VALDECI BARREIRA ESPINELLI: 1642
Assinado de forma digital por VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642
DN: CN=VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642, OU=Servidor, OU=Tribunal Regional Federal da 3 Regiao-TRF3, OU=Cert-JUS Institucional - A3, OU=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: D:20170331151259-03'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 63/2017 – São Paulo, segunda-feira, 03 de abril de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-91.2017.4.03.6107
AUTOR: ELIANE MARTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLEDSON RODRIGUES DE MORAES - SP258730
RÉU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por ELIANE MARTOS PESSOA, portadora do CPF/MF 163.738.598-60, e da Cédula de Identidade RG 40.686.642-9, maior, absolutamente incapaz, representada por seu curador, nos termos da decisão proferida nos autos da ação de interdição que tramita junto à 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Araçatuba – SP sob o número 1013952-74.2016.8.26.0032, Sr. MILTON DE SOUZA PESSOA, CPF 163.738.598-60, em face de FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, com o objetivo de revisão de sua aposentadoria, bem como danos morais no importe de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Afirma que era servidora concursada junto ao Réu, ocupando o cargo de TÉCNICO EM INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E ESTATÍSTICAS, com remuneração bruta mensal de R$ 7.810,08 (sete mil oitocentos e dez reais).

Aduz que a partir de maio de 2012 foi diagnosticada com Transtorno Depressivo Recorrente e mesmo tendo se valido de vários tratamentos, inclusive estimulação magnética intracraniana, não obteve melhora, a ponto de atentar contra a própria vida no final de 2015 e em julho de 2016. Relata ter realizado tratamento com neurologista e psiquiatra, durante todo o período de afastamento do trabalho, os quais chegaram à conclusão de que era portadora de "alienação mental", com necessidade de acompanhamento por vinte e quatro horas.

Todavia, a celeuma se instalou porque o SIASS – SISTEMA INTEGRADO DE ATENÇÃO À SAÚDE DO SERVIDOR, órgão público que fazia o acompanhamento de sua doença, por ocasião da aposentadoria por invalidez, no final do ano de 2016, não enquadrou sua doença como "alienação mental" e sim como "moléstia não especificada", o que fez com que seus proventos fossem reduzidos a apenas 30% do salário, já que não foi enquadrada na exceção contida no parágrafo 1º do artigo 186 da lei 8.112/1990 (proventos integrais), aplicando-se, deste modo, o inciso I do mesmo artigo 186, em que os proventos são proporcionais.

Informa que seus proventos brutos, em janeiro de 2017, somam R$ 2.260,19 (dois mil duzentos e sessenta reais e dezenove centavos), quando os servidores da ativa recebem a remuneração bruta de R$ 7.202,07 (sete mil duzentos e dois reais e sete centavos). Além do mais, há empréstimos consignados capazes de reduzir seus proventos a zero.

Pediu antecipação da tutela, no sentido de que seja determinado o restabelecimento do pagamento de proventos integrais.

Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Anexou procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil para concessão da tutela.

Verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, sobretudo em razão da necessidade de prova técnica, observando-se o devido processo legal, com o prévio contraditório e a ampla defesa.

Ademais, a autora já está recebendo proventos, pelo que entendo ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal.

Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela.

Retifique-se o polo passivo para que conste a Procuradoria Geral Federal como órgão de representação judicial da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, conforme Lei nº 10.480/2002, artigo 10.

Cite-se a fundação ré por meio da Procuradoria Geral Federal. Com a contestação, traga a parte ré cópia do procedimento administrativo que culminou com a aposentadoria da autora.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Araçatuba – SP , solicitando informações sobre a fase em que se encontra o feito nº 1013952-74.2016.8.26.0032 e, caso já realizada a perícia médica, que seja remetida cópia a este Juízo.

Após, abra-se prazo para réplica (por quinze dias) e para manifestação sobre os documentos a serem juntados, bem como para especificação de provas (por dez dias), ocasião em que será apreciada a necessidade de prova técnica.

P.R.I.C

Araçatuba, data no sistema.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5640

PROCEDIMENTO COMUM

0005639-40.2010.403.6107 - ANDERSON DA SILVA XAVIER(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 105/106, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0003961-53.2011.403.6107 - LAURINDA DE ARAUJO SILVA(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 51/52, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0002491-50.2012.403.6107 - CRISTIANE MEIRE DE ALMEIDA CHIANESIA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 259, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0003015-47.2012.403.6107 - IZALTINA DE SENA LUNA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº _____/_____. AUTORA : IZALTINA DE SENA LUNARÉU : INSS Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias das r. decisões de fls. 99/100, 109/112, 137/138 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 144, para cumprimento, comunicando-se a este Juízo. Com a juntada da resposta, dê-se vista às partes.Após, considerando-se a r. decisão de fls. 99/100, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se.

0003989-84.2012.403.6107 - PALMIRA SENA DE SOUZA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme r. decisão de fls. 93/94, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013331-66.2005.403.6107 (2005.61.07.013331-0) - MARIA JOSE DA COSTA - INCAPAZ (RAIMUNDA DE SOUZA ROCHA) X ODETE DA COSTA - INCAPAZ (RAIMUNDA DE SOUZA ROCHA) (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 136/138, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0802362-08.1995.403.6107 (95.0802362-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DE FATIMA PEREIRA & CIA LTDA X MARIA DE FATIMA PEREIRA LIMA X CARLOS LUCIRIO DE LIMA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP091097 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E SP067119 - GILBERTO GUESSI E SP153995 - MAURICIO CURY MACHI)

Fls. 203/213. A presente execução foi extinta sem julgamento do mérito conforme fls. 176/177, confirmada pela r. decisão de fls. 197/197 verso.Observo, também, que o bem imóvel matriculado no CRI sob o n. 35.204, foi arrematado na Justiça do Trabalho, conforme informação veiculada pelos arrematantes às fls. 203/213 e registro nº 16, em 05/04/2006, na referida matrícula.Assim, determino que seja expedido ofício para cancelamento da penhora efetuada sobre o imóvel (R-6-M-35.204).Após, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.

Expediente Nº 5700

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001529-22.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LINHA PURA CONFECCOES DE ROUPAS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

1 - Intime-se a parte requerida, ora apelante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 05 dias, efetuar o recolhimento do porte de remessa e retorno de seu recurso, nos termos do art. 1.007, par. 2º, do CPC.O valor do porte de remessa e retorno é de R$ 8,00, que deverá ser recolhido na Caixa Econômica Federal - CEF, em Guia de Recolhimento da União-GRU, código de recolhimento 18.730-5. 2 - Sem prejuízo, intime-se a parte contrária, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 3 - Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Publique-se. Intime-se.

0003583-24.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS EDUARDO ALVES

Fls. 45/46: defiro. Desetranhe-se o mandado de fl. 40, aditando-o com cópia da certidão de fl. 41 e com o endereço de fl. 45, para o seu integral cumprimento.Cumpra-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003212-94.2015.403.6107 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE STA FE SUL(SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002143-90.2016.403.6107 - PREVINE SERVICOS GERAIS E LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA(SP373479A - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP360454 - RODRIGO PORTELA MARQUES E RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003737-42.2016.403.6107 - KLASSIPE INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - EPP(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Haja vista a apresentação de apelação por parte da União/Fazenda Nacional (fls. 65/72), intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0000524-91.2017.403.6107 - SAVIO FRANCISCO D AGOSTINO(SP371946 - HIGOR FERNANDO BARBOSA LEITE) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Fl. 14: defiro a dilação do prazo por dez (10) dias, para cumprimento integral do despacho de fl. 13.Publique-se.

0000837-52.2017.403.6107 - GENESEAS PRODUCAO DE ALEVINOS E ENGORDA DE PEIXES LTDA.(SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS E SP331133 - RODRIGO CARRIJO MENDES CARBONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Fls. 183/186.Defiro o prazo complementar de 05 (cinco) dias para regularização do valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como, das custas processuais.Com a regularização, cumpra-se o determinado a fls. 182, item 2 e seguintes.Intime-se.

0000881-71.2017.403.6107 - CORTEZ & FILHOS LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.Cumpra-se. Publique-se.

0000884-26.2017.403.6107 - UNITRADE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.Cumpra-se. Publique-se.

0000888-63.2017.403.6107 - BRASCAMPO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Fl. 98: não há prevenção.Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.Cumpra-se. Publique-se.

0000897-25.2017.403.6107 - COMCAIXA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE PAPEL E PAPELAO ONDULADO LTDA - ME(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP352002 - RAFAEL PALMIERI ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.Cumpra-se. Publique-se.

0000941-44.2017.403.6107 - ELITE-ACO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.Cumpra-se. Publique-se.

0001070-49.2017.403.6107 - JOSE DONIZETE DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

Trata-se de Mandado de Segurança pugnando pela concessão de liminar determinando que a autoridade impetrada cumpra na integralidade, dando efetiva aplicação do acórdão administrativo n. 367/2017, proferido pela Décima Quinta Junta de Recursos da Previdência Social em Bauru/SP e realizem a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com efeitos financeiros desde a data de entrada do requerimento, modificando-se esta para o momento em que o impetrante completa 35 anos de tempo de contribuição.Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas.Cientifique-se, ainda, o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000911-09.2017.403.6107 - ACE - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE GUARARAPES(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Solicite-se ao SEDI a retificação da classe processual para 127-MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO.2- Emende a parte impetrante a inicial, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: a- apresente a via original da petição inicial, tendo em vista que a apresentada se trata de cópia.b- regularize a sua representação processual, juntando aos autos a procuração em via original.c- atribua valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, complementando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais iniciais.3- Com o cumprimento do item acima e antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Publique-se. Cumpra-se.

0000973-49.2017.403.6107 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ANDRADINA(PR073536 - WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Solicite-se ao SEDI a retificação da classe processual para 127-MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO.2- Emende a parte impetrante a inicial, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: a- regularize a sua representação processual, juntando aos autos a procuração em via original.b- atribua valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, complementando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais iniciais.3- Com o cumprimento do item acima e antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Publique-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO

0002798-62.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ROSANA PINHO DE QUEIROZ

Fl. 32: defiro a utilização dos sistemas disponíveis a este Juízo, a fim de obter o endereço da requerida.Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.Publique-se.(OBS: OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À CAIXA, NOS TERMOS DO R. DESPACHO SUPRA).

0002799-47.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSIANE APARECIDA ESTEVAM X JAIR GONCALVES DE MEDEIROS

Fl. 32: defiro a utilização dos sistemas disponíveis a este Juízo, a fim de obter os endereços dos requeridos.Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.Publique-se.(OBS: OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À CAIXA, NOS TERMOS DO R. DESPACHO SUPRA.)

0002863-57.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANA PAULA SOARES SUSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal sobre os extratos de fls. 36/46.

PROTESTO

0002493-78.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANGELA SERAFIN DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA VILALBA

Fl. 52: defiro o prazo de vinte (20) dias para que a Caixa comprove a distribuição da carta precatória de fl. 50 no Juízo Deprecado ou requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Publique-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000813-24.2017.403.6107 - AQUECEDOR SOLAR TRANSSEN LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPT X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fl. 106-verso: defiro. Expeça-se ofício, nos mesmos termos do de fl. 105, no endereço informado na certidão da Oficial de Justiça, conforme requerido. Após, aguarde-se o prazo para providências da parte autora, conforme determinado na decisão de fls. 102/103.Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 5702

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003592-59.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA) X CLAUDEMIR SILVA NOVAIS(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA) X WESLEY MAUCH(SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP214239 - ALINE SAPIA ZOCANTE SARAIVA E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO E SP318690 - LIDIA MENDES DA COSTA) X CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(SP194390 - FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI E SP368224 - KATIUCE VALLIM ARAUJO SOUZA E SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR) X PRISCILLA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP350355 - ALEX GALANTI NILSEN) X AILTON SADAO MORYAMA(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA E SP146061 - IZABEL GRECCO DE ALMEIDA) X MARCIEL ALCANTARA DA SILVA(SP176158 - LUIS ANTONIO DE NADAI) X RAIMUNDO PIRES DA SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X VANESSA CRISTINA DOS SANTOS RIBEIRO WALFARTH(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA)

Fls. 1227/1232: designo para o dia 05 de maio de 2017, às 15:00 h, neste Juízo, a audiência de inquirição da testemunha Carlos Ferreira Lopes (arrolada pela defesa dos réus José Rainha Juniur e Claudemir Silva Novais) e das testemunhas Érika Jucá Kokay e Thiago Aparecido da Silva (arroladas pela defesa do réu José Rainha Juniur), a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a Central de Videoconferência da Justiça Federal em Brasília-DF. Anote-se na pauta.Deprequem-se à Justiça Federal em Brasília-DF as intimações das testemunhas supramencionadas, bem como para que, naquela localidade, sejam reservados sala e equipamento para a realização da audiência em testilha. Sem prejuízo, comunique-se o agendamento da audiência ao Núcleo de Informática desta Subseção Judiciária - com menção, inclusive, ao n.º do chamado 10083468, aberto a tanto.Fls. 1318/1319: intime-se o acusado José Rainha Juniur para que, no prazo de 03 (três) dias - e sob pena de preclusão - esclareça se insiste na oitiva da testemunha de defesa Cícero Erenildo Andrade Feitoza, ou se pretende substituí-la, indicando-se, nessa hipótese, o(s) nome(s) e o(s) endereço(s) da(s) testemunha(s) a ser(em) ouvida(s) em substituição.Fl. 1291-v.º: homologo o pedido de desistência de oitiva das testemunhas Cristiane Garcia de Souza Matias e Lúcia Aparecida Pereira, formulado pela defesa da ré Vanessa Cristina dos Santos Ribeiro Wolfárth por ocasião da audiência realizada em 22/02/2017, às 14:00 horas, nos autos da Carta Precatória n.º 0001423-33.2016.403.6107, da 1.ª Vara Federal de Andradina-SP.No mais, aguardem-se as devoluções e/ou informações sobre o cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 1131 (à Subseção Judiciária de Itapeva-SP), 1133 (à Subseção Judiciária de Campinas-SP), 1134 (à Subseção Judiciária de Taubaté-SP), 1138 (à Comarca de Penápolis-SP) e 1139 (à Comarca de Ilha Solteira-SP).Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0000509-30.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADAO DOMINGOS DO CARMO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X LAERCIO RODRIGUES DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Conclusos por determinação verbal.Arbitro os honorários do defensor ad hoc Dr. Fernando Menezes Neto, OAB/SP n.º 305.683 (nomeado à fl. 419) em metade (1/2) do valor mínimo da tabela atribuída aos feitos criminais, constante da Resolução n.º 305/CJF, de 07 de outubro de 2014. Requisite-se o pagamento.No mais, designo o dia 09 de maio de 2017, às 14h30min, neste Juízo, para a audiência de interrogatório do réu Adão Domingos do Carmo, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Naviraí-MS. Anote-se na pauta de audiências e expeça-se carta precatória à referida Subseção, solicitando ao e. Juízo destinatário que:1) proceda à intimação do réu Adão para que compareça à audiência, e2) disponibilize sala e equipamento para viabilizar a realização do ato.Comunique-se o agendamento da audiência ao Núcleo de Informática desta Subseção Judiciária - com menção, inclusive, ao n.º do chamado 10084705, aberto a tanto.Quanto ao réu Laércio Rodrigues da Silva, providencie-se o já determinado no Termo de Deliberação acostado à fl. 419.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0002241-75.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X OLAIR BORTOLETTI(SP233717 - FABIO GENER MARSOLLA)

Fl. 80: o aparelho de telefonia celular e os 02 (dois) chips apreendidos, como bem o ressaltou o i. representante do MPF, não interessam à persecução penal, tornando-se, assim, desnecessário mantê-los em depósito, razão pela qual determino sejam tais objetos devolvidos ao réu Olair Bortoletti.Por conseguinte, intime-se o referido réu a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias), compareça nesta Vara Federal para a retirada de uma aparelho de telefonia celular da marca Motorola, modelo EX108, IMEI 1: 356457047981248, IMEI 2: 356457047981255, com um chip da VIVO de n.º 8955-01010-70001-46354-07, e outro chip VIVO 4G n.º 8955102033-9002039612-39, devendo o réu Olair, quando de sua intimação, ser advertido de que, no silêncio, ou na hipótese de manifestar-se pelo desinteresse na retirada de tais objetos, serão os mesmos destruídos, preferencialmente, por reciclagem, nos termos do parágrafo 4º, II do art. 278 do Provimento COGE nº 64/2005.Decorrido o prazo in albis, ou manifestando-se o réu pelo desinteresse no recebimento dos objetos, fica, desde já, autorizada a expedição de ofício ao Núcleo de Apoio Regional (com cópias de fls. 70/73, deste despacho e da certidão de decurso de prazo), para que sejam destruídos, devendo o ato ser oportunamente comprovado na presente ação, mediante documento hábil a tanto.Fls. 89/90: a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizem a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu OLAIR BORTOLETTI, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual mantenho a decisão de recebimento da denúncia de fls. 78. Em prosseguimento, tendo em vista que todas as testemunhas arroladas (fls. 77 e 90), assim como o réu, residem em Araçatuba-SP, designo o dia 03 de maio de 2017, às 15:00h, neste Juízo, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas Edison Luís Rodrigues e André Luís Ferro da Silva (arroladas pela acusação), das testemunhas Alessandra Aparecida Rocha da Silva, Alessandro Aparecido Rocha da Silva, Luciana Aparecida Rocha Bortoletti e Laís Vissani Thomaz Bortoletti (arroladas pela defesa), e de interrogatório, ao final, do réu Olair Bortoletti. Expeça-se o necessário.No mais, junte-se a petição protocolizada sob o n.º 201707000003289-1, e, por linha a estes autos, os documentos que a acompanham. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0003718-36.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X WILSON POLIZELLI(SP286297 - PAULO GUSTAVO MENDONCA)

Conclusos por determinação verbal.A fim de melhor adequar a pauta, REDESIGNO para o dia 11 de maio de 2017, às 15:00h, neste Juízo, a realização da audiência de inquirição da testemunha Rogério Alves da Costa (arrolada pela defesa), bem como, de interrogatório do réu Wilson Poilizelli, ao final, devendo referida testemunha e o réu serem intimados para comparecimento ao ato. Anote-se na pauta de audiências.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11349

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011850-36.2003.403.6108 (2003.61.08.011850-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALEXANDRO JOAQUIM BENTO(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA) X RAFAEL FERNANDO SALGADO(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO)

Deliberação de fls.418/419:"Intime-se a defesa do corréu Rafael a informar se tem novas provas a produzir. Não requerendo novas diligências ou no silêncio, abra-se vista ao MPF para que apresente seus memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intimem-se as defesas para a mesma finalidade. Posteriormente, venham os autos conclusos para sentença."

Expediente Nº 11350

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL
0000953-89.2016.403.6108 - RENATO NOGUEIRA X ANA MARIA VIEIRA NOGUEIRA(SP181901 - DAGOBERTO DE SANTIS E SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS E Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT)

Intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, em 15 dias.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.
Int.

Expediente Nº 11348

EXECUCAO FISCAL
0003648-50.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP069095 - ANA LUCIA SILVA DE ARAUJO)
D E C I S Ã OAutos n.º 0003648-50.2015.403.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutada: Maria Aparecida RodriguesVistos.Maria Aparecida Rodrigues postula o desbloqueio de valor constrito nestes autos, ao argumento de tratar-se de verba absolutamente impenhorável, posto tratar-se de proventos decorrentes de salário. (fls. 34/41).É a síntese do necessário. Decido.O extrato do saldo existente e bloqueado de conta corrente apresentado à fl. 39 não comprova a origem do valor constrito.De outro giro, o parcelamento do débito enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, portanto, da execução fiscal, mas não implica levantamento das garantias anteriormente constituídas, as quais devem ser mantidas até a quitação do débito.Na hipótese vertente, a indisponibilidade combatida foi determinada em 20/03/2017 (fl. 33), enquanto o parcelamento foi postulado em 22/03/2017 (fl. 40), razão pela qual não há falar em liberação dos valores constritos.Sendo assim, indefiro o pedido de desbloqueio.Converto em penhora os demais arrestos de fl. 33. A comunicação da ordem de transferência, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do parcelamento.Confirmado o parcelamento pela exequente, suspendo o curso do feito devendo os autos ser remetidos ao arquivo sobrestados, pelo prazo para cumprimento, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.Int.Bauru, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0003471-52.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X R J R REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP(SP331362 - GABRIEL RODRIGUES RIBEIRO)
E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã OAutos nº 0003471-52.2016.403.6108Embargante: R J R Representações Comerciais Ltda MEEmbargado: Fazenda NacionalVistos, etc.Trata-se de embargos declaratórios opostos por R J R Representações Comerciais Ltda ME, em face da decisão proferida às fls. 86/87, que negou o pedido de desbloqueio de ativos financeiros constritos por intermédio do sistema Bacenjud.Postula seja sanada omissão, analisando o pedido de desbloqueio parcial de ao menos 70% dos valores para viabilizar o exercício da atividade empresarial.Vieram conclusos.É a síntese do necessário. Decido.De fato, a decisão embargada não apreciou o pedido de desbloqueio fundamentado na inviabilidade do funcionamento da empresa.Quanto a este ponto, cumpre observar que o capital de giro - e, a rigor, não está comprovado que seja essa a natureza dos valores arrestados -, não está arrolado entre os bens insucetíveis de penhora pelo art. 833, do Código de Processo Civil de 2015, não havendo impedimento à sua constrição.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. RECURSO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. IMPENHORABILIDADE. I - A partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC), nos termos do julgamento do RESP 1.184.765/PA, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil. II - A penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006). III - A lei é silente com relação a eventual valor de conta-corrente da sociedade supostamente destinado ao capital de giro da empresa, sendo defeso ao intérprete ampliar o alcance da norma, com o fito de abarcar hipótese diversa da prevista pelo legislador, o qual protegeu apenas a pessoa física, não a pessoa jurídica. IV - Agravo desprovido.(AI 00119910220104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2011 PÁGINA: 709 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)É inerente à autorização legal de constrição de ativos financeiros das empresas, que valores utilizados na realização do seu objeto social, tais como o pagamento de salários, tributos e fornecedores, sejam alcançados pela medida.Não restou comprovado que a executada não disponha de outros bens e meios para fazer frente às suas obrigações e que o bloqueio inviabilize a atividade da empresa. Posto isso, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada, integrando a decisão de fls. 86/87 a fundamentação supra, mantendo-se os demais termos.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 11351

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005206-04.2008.403.6108 (2008.61.08.005206-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SAMEA OLIVEIRA DE FREITAS(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X ATER DE FREITAS X ITAMAR TERRIN DE OLIVEIRA FREITAS(SP361541 - ATER DE FREITAS) X ANTONIO DE FREITAS(SP361541 - ATER DE FREITAS)

Fls.253/266: requisite-se pelo correio eletrônico institucional à Procuradoria da Fazenda Nacional que esclareça a este Juízo em até cinco dias as providências tomadas para correção do problema apontado à fl.251 para apreciação de eventual pedido de reparcelamento do débito.
Em relação ao pleito de suspensão de penhora on line, incumbe à defesa constituída do réu apresentá-lo no processo em que ocorrida a referida constrição, inexistindo neste feito ato constritivo.
Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*
JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10088

INQUERITO POLICIAL
0001127-35.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MAICON HENRIQUE BRIZOLA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY E SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM)

Ciência ao MPF acerca do cumprimento do alvará de levantamento pela CEF às fls. 240/241.
Após, cumpra-se a remessa dos autos ao SEDI e, se nada requerido, ao arquivo.
Intimem-se.
Publique-se.

Expediente Nº 10091

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0000898-41.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003033-60.2015.403.6108 ()) - MARCEL ANTONIO DOS SANTOS(SP332906 - RODRIGO AMARAL CATTO) X JUSTICA PUBLICA
Diante da manifestação de fl. 24, intime-se o requerente para que traga aos autos cópia do Termo de Guarda e Apreensão Fiscal das Mercadorias Apreendidas (AITAGF) da Delegacia da Receita Federal de Bauru/SP, bem como informação acerca da conclusão do processo-administrativo fiscal respectivo, notadamente se já prolatada eventual decisão de perdimento do veículo em favor da União.Cumprida a diligência, abra-se vista ao

Expediente Nº 10093

PROCEDIMENTO COMUM
0000914-58.2017.403.6108 - LUCIANO DA SILVA X RUBYA MURAKAMI SILVA(SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Autos n.º 0000914-58.2017.4.03.6108Vistos em análise de pedido de tutela de urgência.Considerando tratar-se de ação visando à anulação da consolidação da propriedade, em favor da CEF, de imóvel dado em alienação fiduciária em garantia, mostra-se razoável, por cautela, determinar-se a suspensão de atos de alienação do bem, pois, demonstrado, em tese, o interesse de se purgar a mora para retomada do contrato, o que somente se demonstra viável se realizado antes da venda do imóvel a terceiros.Com efeito, na hipótese dos autos, por interpretação do disposto no art. 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c art. 34 do Decreto-lei n.º 70/66, em prol do direito constitucional à moradia, existe a possibilidade de retomada do contrato, mediante purgação da mora e de ressarcimento de todas as despesas contraídas pela credora, mesmo depois de consolidada a propriedade, mas desde que efetivada antes de formalizada a venda do imóvel por leilão público. Desse modo, considerando o periculum in mora, representado pela possibilidade de alienação do imóvel pela CEF, o que impediria eventual retomada do contrato, mediante purgação da mora e de ressarcimento de todas as despesas contraídas, assim como sendo relevantes, neste momento processual, os fundamentos invocados na inicial, entendo ser necessário e razoável, por ora, determinar a sustação do procedimento adotado pela CEF até, ao menos, a realização de audiência de conciliação entre as partes. Ante o exposto, defiro medida cautelar para suspender, por ora, o procedimento de alienação do imóvel objeto desta ação até a realização de audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 08/05/2017, às 15h20min, ocasião em que ambas as partes deverão trazer ao juízo elementos atualizados/recentes, tanto referentes à dívida, quanto comprovante da situação financeira do polo autor, a fim de se apurar, em audiência, a capacidade financeira dos autores para, eventualmente, arcarem com possíveis prestações futuras.Sem prejuízo, deverão os autores, previamente, contatar o Departamento Jurídico da ré, para apurar detalhes otimizadores de potencial acordo, comunicando de pronto ao juízo, em caso de prévia composição administrativa.Cite-se e intimem-se, sendo suficiente para comparecimento da parte autora a publicação deste comando.P.R.I.Bauru, 27 de março de 2017.

Expediente Nº 10094

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004216-86.2003.403.6108 (2003.61.08.004216-0) - AIRTON PEREIRA DA SILVA X SUELI MARIANO ALMEIDA DA SILVA(SP091820 - MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

AIRTON PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI MARIANO ALMEIDA DA SILVA

O extrato obtido junto ao sistema BacenJud e juntado às fls. 288/289 revela a efetivação do bloqueio de numerários de titularidade dos executados.
Assim, nos termos do artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, intimem-se os executados, por publicação, na pessoa de sua advogada, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de cinco dias, acerca do bloqueio.
Fls. 285/289: ciência à exequente.
Int.

Expediente Nº 10095

MANDADO DE SEGURANCA
0000754-33.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000376-77.2017.403.6108 ()) - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM BAURU - SP
Mandado de SegurançaAutos n.º 0000754-33.2017.4.03.6108Impetrante: Raimundo José dos SantosImpetrado: Chefe do Posto de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Bauru/SPVistos em apreciação de pedido liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS, em face do Chefe do Posto de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Bauru/SP, pelo qual postula ordem que determine à autoridade impetrada a imediata cessação de desconto em seu benefício de aposentadoria por idade, no valor de R$ 281,10, por força de suposto recebimento indevido de benefício assistencial - LOAS.Decido.De início, confirmo ser caso de distribuição do presente mandamus a este Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru, por haver conexão com a demanda ajuizada anteriormente perante este Juízo, autos n.º 0000376-77.2017.4.03.6108, pois o desconto aqui combatido está sendo efetuado em benefício implantado por força de liminar deferida no mandamus impetrado primeiro (fls. 15/16). Passo, assim, ao exame do pedido liminar.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou por quem lhe faça as vezes.Para a concessão do pleito liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo (periculum in mora).No presente caso, entendo, a princípio, relevantes os fundamentos invocados na inicial. Vejamos.Pelos documentos acostados aos autos (fls. 14/24), é possível, a princípio, extrair que:a) o impetrante ingressou com pedido administrativo para obtenção do benefício assistencial - LOAS em 09/04/2002, o qual foi deferido com data de início em 03/05/2002; b) em 29/04/2014, o referido benefício foi cessado porque constatado, em suma, que a cônjuge do impetrante recebia renda proveniente de aposentadoria por idade (DIB em 25/08/2000) que deveria ter sido computada para fins da obtenção da renda per capita familiar, o que impediria a concessão/ manutenção do benefício por resultar em renda superior ao limite legal;c) o impetrante ofereceu defesa administrativa, que foi afastada, mas, mesmo assim, posteriormente, em novo despacho, o INSS confirmou a cessação do benefício em 14/10/2014 e apurou o recebimento indevido do benefício no período de 15/10/2014 a 28/02/2015;d) apresentada nova defesa, foi mantida a decisão impugnada;e) em 22/04/2016, foi aberta nova análise para identificação do período de recebimento indevido do benefício, ante a alegação de que o impetrante e sua esposa estiveram separados por certo período;f) o impetrante, então, interpôs recurso ordinário em 17/11/2016, alegando que não residia com sua esposa no período anterior a 15/10/2014 e pugnou pela improcedência do pedido de restituição da quantia que lhe estava sendo cobrada a título de pagamento indevido, enquanto que, em contrarrazões, o INSS defendeu a fixação da cessação do benefício em 29/04/2014, em razão do resultado de pesquisa externa realizada;g) a 15ª Junta de Recursos resolveu, preliminarmente, converter o julgamento em diligência, determinando providências a serem ultimadas pela APS (juntada de documentos que havia informado existir), depois, prazo para manifestação do impetrante e, por fim, retornar os autos para julgamento;h) aparentemente, a decisão por conversão em diligência se deu em 16/01/2016 (fls. 20 e 24), estando, portanto, o procedimento administrativo de apuração do período de suposto recebimento indevido de LOAS e da quantia a ser devolvida, ainda, pendente de julgamento definitivo;i) não obstante a discussão sobre o LOAS, o impetrante requereu, administrativamente, o benefício de aposentadoria por idade em 02/12/2015, cujo direito foi reconhecido administrativamente em 12/09/2016, mas ainda não tinha sido implantando, o que se deu por força de decisão liminar deferida no mandando de segurança conexo já referido, a partir de 02/02/2017 (fls. 15/19).Com efeito, pelo documento de fl. 24, conclui-se que a demora na implantação do benefício de aposentadoria decorria de problemas técnicos no sistema, causados pela informação de suspensão do benefício assistencial, deferido anteriormente, com débito para o INSS ainda pendente.Acontece que o documento de fl. 19 indica, a princípio, estar sendo retido, a título de consignação, o equivalente a 30% da renda mensal do benefício de aposentadoria recém-implantado. Consequentemente, mostra-se verossímil, em sede dessa análise sumária, a alegação do impetrante de que, antes mesmo de decisão definitiva acerca do quanto deve ser devolvido por ele, por suposto recebimento indevido de LOAS, a autoridade impetrante já começou a efetuar descontos, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/91.E mais. Não havendo, ao que parece, decisão definitiva da administração acerca do período e do valor efetivo de suposto recebimento indevido do benefício assistencial, visto a diligência requerida, não nos parece razoável proceder-se a desconto de valor ainda incerto, considerando ainda que, em suas razões recursais, o impetrante requereu a improcedência do pedido de restituição da quantia que lhe estava sendo cobrada a título de pagamento indevido.Por sua vez, o periculum in mora vem demonstrado pela natureza alimentar do benefício pleiteado e pela aparente falta de elementos definitivos para o desconto em tela.Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar para determinar à autoridade impetrada a cessação imediata de desconto, oriundo do suposto recebimento indevido do benefício assistencial NB 88/123.986.992-1, na aposentadoria por idade, NB 174.786-876-8, concedida ao impetrante, enquanto não decididos, definitivamente, na seara administrativa, o período e o valor a serem eventualmente ressarcidos. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Notifique-se a autoridade impetrada para, em dez dias, prestar as devidas informações e dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS.Com as informações, ao MPF e, após, conclusos para sentença.P.R.I.O.Bauru, 27 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 11124

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005146-40.2008.403.6105 (2008.61.05.005146-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS URBANI SARAIVA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)
Manifeste-se a Defesa na fase do artigo 402 do CPP.

2ª VARA DE CAMPINAS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000473-98.2017.4.03.6105
REQUERENTE: JOAO BATISTA ROBERTO LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Vistos.

1. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

2. Cumpra-se, no mais, a decisão anterior, com o regular prosseguimento do processo.

3. Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000473-98.2017.4.03.6105
REQUERENTE: JOAO BATISTA ROBERTO LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

CAMPINAS, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-36.2016.4.03.6105
AUTOR: VIAMETAL PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

CAMPINAS, 30 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000791-18.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: MARIELE OMIZOLO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA - SP283778
IMPETRADO: H. C. ORGANIZACAO EDUCACIONAL, FACULDADE DE VINHEDO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE OLIVEIRA MORAIS - SP356067
Advogado do(a) IMPETRADO:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-29.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: FRANCISCO RONALDO SOUSA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-32.2016.4.03.6105
AUTOR: JORGE CELSO DE SOUZA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MATUCCI - SP164780, FABRICIO RIBEIRO BERTELI - SP237525
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA sobre o(s) Processo(s) Administrativo(s) juntado(s) aos autos.

CAMPINAS, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-86.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: HERCULES FRANCISCO
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 30 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001452-94.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: FERNANDO C. L. POLITO CAMPINAS - EPP, FERNANDO CEZAR LEAL POLITO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido à executada para pagamento ou oferecimento de embargos, bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

CAMPINAS, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-54.2017.4.03.6105
AUTOR: RONE LUIS BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Despachado em Inspeção.

Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez desde o início do benefício (24/09/2013), ou a partir da cessação do benefício (23/02/2017). Subsidiariamente, pretende a manutenção do benefício de auxílio-doença até sua completa reabilitação ou a concessão do auxílio-acidente, conforme a constatação da perícia médica judicial, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Drª. BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI, médica ortopedista.** Fixo seus honorários em R$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade da perita).

Intime-se a Srª. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos já constam da inicial.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá a Srª. Perita responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?

(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?

(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?

(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?

(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(6) Qual a metodologia utilizada pela Srª Perita para a formação de seu convencimento?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Srª. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anotem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.

2. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Com a juntada dos documentos referidos no item anterior, **cite-se** o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000436-71.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Decidido em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **The Royal Palm Residence & Tower Ltda.** (matriz e filial inscritas no CNPJ sob os ns. 01.010.740/0001-71 e 01.010.740/0002-52), contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP**.

Objetiva a impetrante, inclusive liminarmente, eximir-se do recolhimento da contribuição previdenciária patronal, incluindo a GIL/RAT, e das contribuições destinadas a entidades terceiras, no que incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento. Alega que ditos valores não se enquadram no conceito de remuneração, consoante pacificado no julgamento do Recurso Repetitivo 1.230.957/RS. Requer, ainda em sede de liminar, a declaração do direito à compensação imediata do respectivo indébito tributário. Junta documentos.

Houve emenda da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o preparo do processo.

Em prosseguimento, observo que, à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni juris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No presente caso, estão presentes em parte esses pressupostos.

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal – ora grafada:

> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
> I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
> a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/1991 – ora grafada:

> Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
> I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
> II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).
> a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
> b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
> c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Bem se vê da lei, e do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

> remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas na Lei 8.212/1991, artigo 28, § 9º.

Analisemos a rubrica.

No que toca ao pagamento efetuado pelo empregador **nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado**, ficou assentado no Tema 738 dos Recursos Repetitivos do STJ, que *"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória."*

No que tange às contribuições devidas ao GIL/RAT e aos terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI e SALÁRIO EDUCAÇÃO), tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra. Neste sentido, tem se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE. 1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 3- Agravo a que se nega provimento." (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP – Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. 1. No que tange à legitimidade passiva da autoridade coatora no que concerne às filiais que não estão sujeitas à fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, deve ser mantida a decisão agravada, tendo em vista que as filiais detêm legitimidade para demandar isoladamente, por se tratar de estabelecimentos autônomos dotadas de CNPJ próprio para fins tributários. Precedentes desta Corte. 2. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 3. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 4. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA)- que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 6. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.7. As verbas pagas a título de férias gozadas, salário-maternidade, adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas-extras, e os valores pagos a título de prêmios, apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 00076943920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De outra parte, o pedido liminar de imediata compensação não pode ser deferido nessa sede. Não se mostra cabível o pronto deferimento em sede liminar da pretensão na forma deduzida pela impetrante, a teor da Lei 12.016/2009, artigo 7º, § 2º; CTN, 170-A; e da Súmula 212 do STJ.

De todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, bem assim da contribuição GILRAT/SAT e das contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESC, e SEBRAE), sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento em razão de doença ou acidente.

Em prosseguimento:

(1) **Ao SUDP** para a retificação do valor atribuído à causa, que passa a ser de R$ 3.993,57 (três mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos).

(2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

(3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

(4) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

(5) Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-34.2017.4.03.6105
AUTOR: RUTE CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GERALDO ROSA - SP101683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Decidido em inspeção.

Trata-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por **Rute Carvalho dos Santos**, CPF nº 881.154.701-63, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Visa, inclusive por meio de provimento de urgência, à concessão do benefício de **Pensão por Morte**, em virtude do falecimento de seu companheiro, Marco Antônio Lopes de Araujo, falecido em 24/12/2015, cumulada com o pagamento das respectivas prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (24/03/2016).

Relata que requereu administrativamente o benefício (NB 21/176.538.685-0) em razão do falecimento de seu companheiro, o qual foi indeferido sob a alegação de não comprovação da existência de união estável e, por consequência, não preenchimento do requisito dependência econômica. Ocorre que a autora era companheira do falecido desde 2010 até a data do óbito, o que foi inclusive reconhecido judicialmente e devidamente averbado na certidão de óbito (ação 1000287-64.2016.8.26.0428 da 1ª Vara de Paulínia-SP), além de ter juntado aos autos do processo administrativo diversos documentos comprovando a convivência com o segurado. Faz jus, portanto, ao benefício pretendido.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

O MM. Juiz do Juizado Especial Federal local, onde foram inicialmente distribuídos os autos, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega a não comprovação da existência de união estável e, portanto, o não preenchimento do requisito dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Houve réplica com pedido de prova oral.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada daquele Juízo, foi determinada a remessa dos autos a uma das varas desta Justiça Federal de Campinas.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, recebo os autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta 2ª Vara da Justiça Federal de Campinas para julgamento da lide.

Da Tutela de Urgência:

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, *"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

No caso da autora, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela imediata pretendida.

Conforme relatado, busca a autora a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Marco Antonio Lopes de Araújo, havido em 24/12/2015, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (24/03/2016).

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No que concerne ao parentesco, dispõem o inciso II e o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/1991: *"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, **a companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (...) § 4º A **dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida** e a das demais deve ser comprovada"*.

Em relação à **qualidade de segurado** do senhor Marco, verifico do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado aos autos que o autor possuía vínculo ativo com a empresa Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. desde 17/11/2014 até a data do óbito (dez/2015). Assim, resta comprovada a qualidade de segurado.

Em relação à qualidade de dependente da autora, verifico dos documentos juntados aos autos que há suficiente início de prova material a comprovar a existência de união estável entre a autora e o segurado.

Foram juntados os seguintes documentos:

a) Declarações de imposto de renda do segurado, de que consta a autora como sua dependente na qualidade de esposa/companheira;

b) Declaração do Plano Médico Coletivo Empresarial Unimed pago pela empregadora do falecido, de que consta a autora como dependente/agregada em junho/2016.;

c) Contrato de compra e venda de imóvel (terreno no Estado de Mato Grosso), de que consta a autora e o segurado como promitentes compradores, na qualidade de companheiros;

d) Comprovantes de residência tanto da autora quanto do segurado na Rua Brigadeiro Tobias, 137, Jd. Fortaleza, Paulínia-SP, ambos datados de fevereiro/2016;

e) Escritura Pública de Declaração de União Estável, registrada no 1ª Serviço Notarial e Registral da Comarca de São Mighel dos Campos, Alagoas, datada de 30/07/2013.

Os documentos acima mencionados constituem suficiente início de prova acerca da existência da união estável entre autora e o falecido.

Além disso, a autora ajuizou ação para Reconhecimento da União Estável perante o Foro de Paulínia (processo 1000287-64.2016.8.26.0428), onde obteve sentença de procedência, com determinação de averbação da união estável na certidão de óbito do segurado, cuja certidão encontra-se juntada aos autos.

Assim, neste momento de cognição sumária, verifico a verossimilhança do direito em relação à existência da união estável e, portanto, a comprovação da dependência econômica em relação ao segurado, sendo de rigor a implantação do benefício.

Diante do acima exposto, cumpridos os requisitos para concessão do benefício, e considerando o caráter alimentar deste, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida. Determino ao INSS a implantação do benefício de Pensão por Morte (NB 21/176.538.685-0) em favor da autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, contados a partir da intimação específica da AADJ/INSS para esse fim.

Comunique-se a AADJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima.

Menciono os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão:

Nome do Beneficiário / CPF	**RUTE CARVALHO DOS SANTOS /881.154.701-63**
Nome do instituidor da pensão	Marco Antonio Lopes de Araújo
Espécie de benefício	Pensão por morte
Número do benefício	176.538.685-0
Prazo para cumprimento	10 dias, contados da intimação da AADJ

Demais providências:

Em continuidade, anotem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Defiro a prova oral requerida pela autora (testemunhas arroladas na petição de emenda à inicial – ID 673287) e pelo INSS (depoimento pessoal da autora). Para tanto, **designo audiência de instrução para o dia 04 de julho de 2017, às 15h30**, a se realizar na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, localizada na Av. Aquidabã, 465, no 2º andar, Centro, Campinas-SP. Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecedem a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º do Código de Processo Civil.

2. Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara da Justiça Federal, bem como sobre a data da audiência acima designada.

3. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do CPC, 98.

Intimem-se. Cumpra-se, **com prioridade**.

Campinas, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-38.2016.4.03.6105
AUTOR: JOSE IVANILDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro a substituição da testemunha conforme requerido.

Deverá a parte autora trazê-la à audiência designada nos autos, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 16 de março de 2017.

DR. RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

Expediente Nº 10570

DESAPROPRIACAO
0005828-58.2009.403.6105 (2009.61.05.005828-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X DEDIMO DELBEM - ESPOLIO(MT008996 - SILVIO JOSE COLUMBANO MONEZ) X IZAURA MUNIZ DELBEN
Vistos.Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, visando à desapropriação do Lote nº 05, da Quadra G, do loteamento denominado Jardim Vera Cruz, objeto da Transcrição nº 45.876 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 330,00 m, avaliado em R$ 5.438,40 (cinco mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta centavos).Acompanharam a inicial os documentos de fls. 07/31, complementados às fls. 33/35.A ação foi originalmente distribuída ao e. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas - SP, que declinou da competência com fulcro no pedido da União de inclusão na lide (fl. 43).Os autos foram então redistribuídos a este Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas - SP (fl. 46), que deferiu o ingresso da União e da INFRAERO na lide, na qualidade de litisconsortes ativas (fl. 51).A INFRAERO juntou certidão atualizada da transcrição referente ao imóvel expropriando (fls. 60/61).Houve deferimento do pedido de imissão provisória da Infraero na posse do imóvel expropriando (fls. 92/93).O Município de Campinas apresentou a certidão negativa de débitos do bem (fls. 96/97).A INFRAERO colacionou as cópias de fls. 98/100, para o fim de comprovar a publicação de editais, na forma do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941.O Oficial de Justiça designado para o cumprimento da carta precatória de citação certificou haver cumprido o ato na pessoa da viúva de Dedimo Delbem, a Sra. Izaura Muniz Delben, e juntou cópia da certidão de óbito (fls. 167/168).Izaura Muniz Delben apresentou a contestação e os documentos de fls. 146/164. Afirmou que o valor venal do imóvel era de R$ 9.916,09 (nove mil, novecentos e dezesseis reais e nove centavos) no ano de 2004 e que desde então o bem obteve valorização. Acresceu fazer jus a juros compensatórios e correção monetária desde a data da imissão na posse e requereu a realização de perícia judicial.A INFRAERO apresentou réplica (fls. 170/176).Foi deferida a produção da prova pericial (fl. 189).A INFRAERO depositou o valor dos honorários periciais arbitrados pelo Juízo à fl. 216 (fls. 223/224).A perita nomeada apresentou o laudo de fls. 234/254, apontando como valor do imóvel, em abril de 2010, o montante de R$ 8.580,00 (oito mil, quinhentos e oitenta reais). Sobre esse montante, a perita aplicou o índice de correção imobiliária para o Estado de São Paulo FIPE/ZAP, refererente ao período de abril de 2010 a outubro de 2015, chegando à importância atualizada de R$ 23.431,98 (vinte e três mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa e oito centavos).A INFRAERO, o Município de Campinas e a União concordaram com o montante de R$ 8.580,00 para abril de 2010, mas discordaram da forma de correção (fls. 257/260, 261/265, 267/271 e 273/282).A perita efetuou o levantamento de seus honorários (fls. 288/290).É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, verifico que o Ministério Público Federal não ofertou parecer. Entretanto, tendo em vista o posicionamento manifestado em outros feitos de desapropriação, no sentido da desnecessidade de sua intervenção, deixo de remeter os autos ao Parquet. Em prosseguimento, verifico que, na espécie, o ato de citação restou regularmente aperfeiçoado na pessoa de Izaura Muniz Delben, viúva de Dedimo Delben (fl. 167), consoante autorizado pelo artigo 16 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, em cujos termos a citação do inventariante ou, inexistindo esse, do cônjuge, herdeiro ou legatário detentor da herança, supre a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio:Art. 16. A citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens; a do marido dispensa a dá mulher; a de um sócio, ou administrador, a dos demais, quando o bem pertencer a sociedade; a do administrador da coisa no caso de condomínio, exceto o de edifício de apartamento constituindo cada um propriedade autonôma, a dos demais condôminos e a do inventariante, e, se não houver, a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio.Parágrafo único. Quando não encontrar o citando, mas ciente de que se encontra no território da jurisdição do juiz, o oficial portador do mandado marcará desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho.Observo, ademais, que as intimações do espólio, supervenientes à contestação, realizadas mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE no nome do advogado constituído por Izaura, Dr. Sílvio José Columbano Monez, foram válidas e eficazes.Com efeito, embora o instrumento de fl. 159 tenha sido firmado por Izaura na condição de outorgante, a procuração ad judicia em questão deve ser tomada como outorgada pelo próprio espólio de Dedimo Delbem, representado pela referida viúva. Da mesma forma, a contestação por ela pessoalmente apresentada também deve ser entendida como oferecida pelo espólio. Ora, fica claro que a publicidade dos atos foi realizada e que não houve qualquer mácula ao contraditório, havendo aqui típica aplicação da instrumentalidade do processo.E como o simples fato de possuírem escritório em outro Estado da Federação não justifica que a intimação dos advogados constituídos pela forma mencionada seja feita pessoalmente, devem ser consideradas regulares as publicações veiculadas em nome do Dr. Sílvio Monez.Não é ocioso lembrar, nesse passo, que a par das publicações no DJE, os advogados constituídos tinham à sua disposição o sistema eletrônico de acompanhamento processual, para o fim de tomarem conhecimento dos atos do processo. Feitas essas observações, anoto que o Município de Campinas, a União Federal e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais.Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 07/23), comprova a existência do interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3.365/1941 c.c. o artigo 38 da Lei nº 7.565/1986. No que concerne ao valor indenizatório, contestado o feito e deferida a realização de prova pericial, o laudo técnico do Perito do Juízo foi apresentado às fls. 234/254.Do que se apura das manifestações de fls. 257/260, 261/265, 267/271 e 273/282, os expropriantes não questionam o valor do imóvel apurado para abril de 2010, senão apenas o critério de correção monetária adotado pelo trabalho pericial.Por seu turno, a parte ré, regularmente intimada a se manifestar sobre o laudo pericial, conforme acima fundamentado, manteve-se silente.Por essas razões, fixo o valor do lote desapropriando em R$ 8.580,00 (oito mil, quinhentos e oitenta reais) para abril de 2010.Por fim, cumpre considerar o comando emanado do artigo 182, 3º, da Constituição Federal, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização. Assim, fixado o montante total da indenização naquele valor histórico de R$ 8.580,00 (para abril de 2010), merece tal quantia receber atualização monetária.A esse fim, deverá incidir sobre aquele montante o IPCA-E, desde abril de 2010, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução n.º 267/2013 do mesmo Órgão.Não se aplicam, na espécie, os juros compensatórios incidentes, na forma da legislação de regência, desde a data da imissão na posse, visto que, a despeito de deferida em novembro de 2011, não há nos autos prova de que essa imissão tenha se efetivado.A propósito, a INFRAERO negou em sua réplica (fls. 170/176) a ocorrência da imissão, sendo certo que, acerca dessa alegação, nada manifestou a parte expropriada. Ante o exposto, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor de R$ 8.580,00 (oito mil, quinhentos e oitenta reais), em abril de 2010, conforme laudo elaborado pelo Perito do Juízo. Confirmo, com isso, a decisão de fls. 92/93, que deferiu à INFRAERO a imissão na posse do bem. Sem custas, consoante decidido à fl. 51.Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) da diferença entre o valor da indenização ofertada pelas expropriantes e o apurado nestes autos, na forma do 1º do artigo 27 do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Contudo, por haver sucumbência recíproca e igual, cada parte arcará com os honorários de seu próprio patrono (artigo 86, caput, do CPC), restando suspensos, contudo, os devidos pela parte expropriada, ante a gratuidade processual que ora lhe defiro, à luz da declaração de fl. 160, que tomo como declaração do próprio espólio, representado por Izaura Muniz Delben.Após o trânsito em julgado, intime-se a INFRAERO a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do deposito judicial efetuado nestes autos. Em sequência, intime-se o expropriado acerca do interesse no levantamento do valor fixado. O levantamento do depósito será ulteriormente deliberado, devendo o réu trazer aos autos documentação que comprove o seu direito ao imóvel. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores.Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/1941).Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Ao SUDP para a retificação da autuação, mediante o registro de Izaura Muniz Delben como representante do espólio.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007266-27.2006.403.6105 (2006.61.05.007266-6) - VALDECI SOUZA DA CRUZ(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, notifique-se a AADJ, por meio eletrônico, a que cumpra a sentença proferida às ff. 247/255, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, dê-se vista às partes.
2. Fl. 314: Esclareça a parte autora seu requerimento haja vista que a r. sentença, confirmada pelo v. acórdão, julgou parcialmente procedente o pedido apenas para declarar o período de 26/08/1969 a 28/12/1974 como tempo de serviço rural, bem como os períodos de 04/10/1978 a 16/05/1985 e 01/05/1988 a 31/08/1991 como atividade em condições especiais.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre fls. 317, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0003768-32.2011.403.6303 - ADEMIR APARECIDO SENNA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM
0003435-24.2013.403.6105 - MANOEL ALVES DE ARAUJO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0008816-98.2013.403.6303 - GILBERTO STEVANATTO(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.
SENTENÇA DE FF. 120/124-V:Vistos.Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por Gilberto Stevanatto, CPF nº 103.278.078-90, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de período urbano, somado ao tempo comum, este a ser convertido em tempo especial pelo índice de 0,71. Pretende, ainda, obter o pagamento das prestações vencidas desde o requerimento administrativo.Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo (NB 46/164.130.180-2), protocolado em 20/06/2013, porque o réu não reconheceu todo o período especial trabalhado pelo autor na empresa Mann Hummel Brasil Ltda. Aduz que juntou ao processo administrativo toda a documentação necessária à comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo ruído superior ao limite permitido, fazendo jus à aposentadoria especial.Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/56), sem arguir preliminares. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Sustenta, ainda, a impossibilidade legal de converter o período comum em especial, tal como requerido pelo autor. Pugnou pela improcedência dos pedidos.Apurado valor da causa superior a 60 (sessenta) salários mínimos, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal em razão de ultrapassar o limite de alçada e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 76/77).Redistribuídos os autos nesta 2ª Vara Federal, foi dada vista às partes e fixados os pontos controvertidos.Houve réplica (fls. 93/106) e juntada de documentos pelo autor (fls. 114/115).Instado, o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 118), pugnando pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para o julgamento.DECIDO.Condições para a análise do mérito:Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de outras provas, conheço diretamente dos pedidos.Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 20/06/2013, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (16/10/2013) não decorreu o lustro prescricional.Mérito:Aposentadoria por tempo:O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente processo. Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial:Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices:A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991.A redação original do dispositivo previa: " 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º).Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua passível de conversão, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do tempus regit actum. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado

deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade.Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial.Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres.Nesse sentido, confira-se:"(...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...)." [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09].Prova da atividade em condições especiais:Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: "(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).Veja-se, também, o seguinte precedente: "À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs:O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.Ruído:Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade do trabalhador.Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: "(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)CASO DOS AUTOS:I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento do período trabalhado na empresa Mann+Hummel Brasil Ltda., a partir de 03/12/1998 até 20/06/2013, data do Requerimento Administrativo - DER, no qual exercia a atividade de Prensista, com exposição ao agente nocivo ruído acima do limite permitido.Relata que o INSS já reconheceu a especialidade de parte do período trabalhado na referida empresa, de 01/02/1988 até 02/12/1998, não sendo controvertido, portanto.Para comprovação da especialidade do período controvertido juntou aos autos do processo administrativo o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 114/115). Do referido documento consta que o autor operava máquinas de prensa no setor de Estamparia e Produção, ocasião em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído de 90dB(A) até 28/02/2008, e de 88dB(A) a partir de 01/03/2008 até a data da emissão do formulário, em 30/09/2016, uma vez que ainda se encontrava em atividade na referida data.A exposição ao ruído se deu acima do limite permitido pela legislação, conforme fundamentação constante desta sentença. Ademais, o uso do EPI não anula a insalubridade proveniente deste agente nocivo, conforme acima explanado.Assim, reconheço a especialidade de todo o período pretendido.II - Aposentadoria especial:O período especial reconhecido administrativamente (fl. 16/vº), somado ao período especial reconhecido pelo Juízo somam mais de 25 anos de tempo especial trabalhados até a DER. Desnecessária, portanto, a somatória do período comum, conforme requerido pelo autor. Veja-se a contagem exclusiva do tempo especial: Assim, porque comprovados mais de 25 anos de tempo de serviço trabalhado pelo autor em atividades especiais, é de rigor o deferimento da aposentadoria especial pretendida.DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedentes os pedidos formulados por Gilberto Stevanatto, CPF nº 103.278.078-90, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a: (1) averbar a especialidade do período de 03/12/1998 a 20/06/2013; (2) converter o tempo comum em especial, pelo índice de 0,71, conforme fundamentado acima; (3) implantar a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (20/06/2013);(4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da data da citação (04/05/2016 - fl. 93), de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF, em 14.03.2013 - Informativo 698) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.Condeno o INSS a reembolsar as despesas processuais e a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, este a ser apurado em fase de liquidação de sentença, atento aos termos do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do CPC.Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia.Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF Gilberto Stevanatto / 103.278.078-90Nome da mãe Marlene Costa StevanattoTempo especial reconhecido De 03/12/1998 a 20/06/2013Tempo especial até 20/06/2013 25 anos 4 meses 20 diasEspécie de benefício Aposentadoria EspecialNúmero do benefício (NB) 46/164.130.180-2Data do início do benefício (DIB) 20/06/2013 (DER)Data considerada da citação 04/11/2013 (fl. 26)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgadoEsta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000826-97.2015.403.6105 - SERGIO PAULO DA SILVA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM
0005137-34.2015.403.6105 - UNITA ARQUITETURA LTDA - ME(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM
0007160-38.2015.403.6303 - MARIA BARBOSA DA SILVA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a informação Da APSDJ juntada à f. 88.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM
0009045-65.2016.403.6105 - INES ANTONY PARENTE JULIAN(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) No presente caso, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário nos termos dos limites estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas devidamente corrigidas. Imprescindível a apresentação de parecer contábil, o que ora determino, nos termos do disposto no artigo 370, caput, do Código de Processo Civil.2) Determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, em especial o demonstrativo de revisão de benefício (fl. 77) e os extratos trazidos pelo INSS (fls. 114/118), se houve a limitação do benefício de aposentadoria aos tetos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/2003 e se houve a revisão via administrativa.4) Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação e tornem conclusos para julgamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0023079-45.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JURACI DONIZETE GARCIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

MANDADO DE SEGURANCA
0008092-14.2010.403.6105 - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 811/816:
Diante do teor do julgado (fls. 797/802), venham os autos conclusos para sentenciamento.
2- Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA
0005278-19.2016.403.6105 - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0603654-86.1993.403.6105 (93.0603654-0) - MARIA APARECIDA CAMPOS VANIN(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA APARECIDA CAMPOS VANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0080128-86.1999.403.0399 (1999.03.99.080128-1) - ANTONIO CARLOS PANTANO X CELIA REGINA TREVENZOLI X MARGARETE APARECIDA FOELKEL X MIRIAM LUCIA PACHECO X SUELY CARREGARI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO CARLOS PANTANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA TREVENZOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETE APARECIDA FOELKEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM LUCIA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY CARREGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor de honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004818-18.2005.403.6105 (2005.61.05.004818-0) - CELESTINO BENEDICTO DUARTE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CELESTINO BENEDICTO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e honorários sucumbenciais.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004143-50.2008.403.6105 (2008.61.05.004143-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004818-18.2005.403.6105 (2005.61.05.004818-0)) - CELESTINO BENEDICTO DUARTE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CELESTINO BENEDICTO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor dos honorários sucumbenciais.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010530-13.2010.403.6105 - ELIAS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELIAS DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e honorário sucumbenciais.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0013424-54.2013.403.6105 - ANA MARIA PEREIRA(SP154924 - MARCELO PAES ATHU E SP149770 - CREUSA REGINA FERREIRA PAES ATHU E SP152548 - ANDRE MESCHIATTI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

Expediente Nº 10571

PROCEDIMENTO COMUM
0610552-76.1997.403.6105 (97.0610552-2) - ANTONIO RODRIGUES ALVES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP329454 - ALEXANDRE COPIANO VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

PROCEDIMENTO COMUM
0000999-29.2012.403.6105 - KARCHER INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização em favor da parte exequente, do valor referente ao pagamento da verba honorária (f. 322), com a ausência de manifestação da parte exequente (ff. 324).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010013-03.2013.403.6105 - JOAO FERREIRA DE ARAUJO(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre o PPP e esclarecimentos apresentados pela empresa PIRELLI PNEUS LTDA às ff. 365/372.

PROCEDIMENTO COMUM
0000914-38.2015.403.6105 - IVONETE OLIVEIRA DA COSTA(SP309882 - OZEIAS ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

PROCEDIMENTO COMUM
0015585-66.2015.403.6105 - JORGE SALDANHA DE OLIVEIRA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre o PPP apresentado pela empresa MERCEDEZ BENZ DO BRASIL LTDA às ff. 146/154.

PROCEDIMENTO COMUM
0001835-82.2015.403.6303 - SILVINO JOSE SABINO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN E SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM
0002709-45.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Conquanto instada pelo juízo, quedou-se silente a parte autora quanto a seu interesse na realização de audiência de conciliação, ficando diferido para momento posterior a conveniência em sua realização.
Cite-se a requerida.

PROCEDIMENTO COMUM
0003737-48.2016.403.6105 - VANDERCI APARECIDA DE ASSUMPCAO ZARRO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as contestações e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM
0003945-32.2016.403.6105 - ALCHUILEIA DE CAMARGO SEARA SOUZA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as contestações nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0005277-34.2016.403.6105 - EXPEDITO CORREIA DA SILVA(SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cuida-se de pedido de aposentadoria por idade, mediante o cômputo de todos os períodos registrados em CTPS, especialmente do período trabalhado de 01/03/1995 a 10/10/2003, reconhecido por meio de Reclamatória Trabalhista.
2. Não há nos autos cópia integral do processo trabalhista em que houve o reconhecimento do vínculo ora pleiteado, tampouco há notícia de trânsito em julgado. Também não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais as referidas contribuições.
3. Assim, nos termos do disposto no artigo 370 do CPC, intime-se o autor para que traga aos autos cópia integral da Reclamatória Tralhista mencionada nos autos, com certificado de trânsito em julgado. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para julgamento.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0013060-77.2016.403.6105 - NATALIA CRISTINA LOMBAS OLIVARI(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM
0004806-28.2016.403.6134 - BAG FLEX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - EPP(SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT E SP134234 - ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Trata-se de ação desconstitutiva da coisa julgada ajuizada por Bag Flex Empreendimentos Imobiliários Eireli - EPP, qualificada na inicial, em face da União Federal. Visa-se, essencialmente, à desconstituição da decisão final proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0011380-88.2006.4.03.0000, que negou seguimento à exceção de pré-executividade oposta pela autora nos autos da execução fiscal nº 241/2005, distribuída ao E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste - SP, cumulada com o acolhimento do referido recurso e a consequente extinção do mencionado processo executivo. Objetiva, outrossim, a parte autora a prolação de provimento de urgência que determine o sobrestamento da execução fiscal nº 241/2005, a suspensão do bloqueio dos ativos financeiros da autora e seu representante legal, Giovanni Maddaloni, em seus autos determinado, e a exclusão dos nomes destes dos cadastros de proteção ao crédito.Consta da inicial que no ano de 1998 a autora contratou venda à empresa Camargo Correa Metais S.A., que efetuou o pagamento de parte do preço acordado mediante a compensação de crédito tributário seu, objeto do pedido de restituição nº 10954.0000006/98-21, com débito da vendedora. Expõe a exordial, ainda, que, atendendo à instrução normativa que regulamentava a compensação de crédito tributário com débito de terceiro, a autora protocolizou na Agência da Receita Federal de Americana - SP uma via do pedido de compensação tributária entregue pela Camargo Correa Metais S.A. à Delegacia da Receita Federal de Marabá - PA. Destaca que em 2005 e, portanto, sete anos depois, a autora foi surpreendida com a citação determinada nos autos da execução fiscal nº 241/2005, que tinha por objeto o débito cuja extinção pretendia ver reconhecida por meio da compensação com o crédito da Camargo Correa Metais S.A. Narra que, em razão disso, a autora opôs exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal nº 241/2005, mas que essa oposição foi julgada improcedente. Salienta que o agravo de instrumento interposto em face da decisão de improcedência foi rejeitado e que ao recurso especial interposto em face dessa rejeição foi negado seguimento. Relata, por fim, que, em face da decisão final atinente à exceção de pré-executividade, a autora ajuizou ação rescisória e, posteriormente, ação desconstitutiva com relativização da coisa julgada, as quais foram rejeitadas com fulcro, respectivamente, no não cabimento da via para o questionamento de decisão interlocutória e na incompetência do Tribunal para o processamento e julgamento do pedido.Diante de todo o exposto, a autora ajuíza a presente ação perante este Juízo de primeira instância, sustentando que o débito executado extinguiu-se pela decadência em setembro de 2003, termo final do prazo para a Administração Tributária homologar o autolançamento ou, no caso de omissão do contribuinte, não ocorrida na espécie, realizar o lançamento de ofício. Defende que a verificação da decadência poderia ser feita independentemente de dilação probatória, por meio do simples cotejamento entre as datas do pedido de compensação tributária protocolizado em Marabá - PA e do ajuizamento da execução fiscal nº 241/2005. Sustenta que a relativização da coisa julgada consiste no excepcional afastamento de sua eficácia em favor de um valor mais caro ao ordenamento jurídico do que a imutabilidade do julgado, a ser obtida independentemente de ação rescisória e sem submissão a prazo decadencial. Junta documentos (fls. 21/173).Houve determinação de emenda da inicial (fls. 174) e, apresentada essa (fls. 176/181), determinação de redistribuição do feito à Justiça Federal de Americana (fls. 183).O E. Juízo da 1ª Vara Federal de Americana, por seu turno, declinou da competência em favor da Justiça Federal local (fl. 188). Redistribuídos os autos, foi determinada a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, correspondente ao valor atualizado do crédito tributário questionado, a comprovação do recolhimento das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa, e a regularização da representação processual da autora (fl. 194).Em cumprimento, a autora apresentou a petição e os documentos de fls. 195/206.É o relatório.DECIDO.Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.Dou por regularizada a representação processual da autora, ante os documentos de fls. 197/205.Observo, contudo, que a autora foi chamada a adequar o valor da causa ao montante atualizado do crédito tributário questionado dos autos, bem assim a regularizar o preparo do feito, comprovando o recolhimento das custas iniciais calculadas com base no referido valor retificado da causa.Em cumprimento, a autora requereu a alteração do valor da causa para o montante de R$ 117.150,96 (cento e dezessete mil, cento e cinquenta reais e noventa e seis centavos) e comprovou o recolhimento de custas no valor de R$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos).Ocorre, no entanto, que a autora não colacionou aos autos qualquer documento que comprovasse que o montante por ela indicado de fato corresponderia ao valor atualizado do crédito tributário discutido na presente ação.Não bastasse, a importância por ela recolhida a título de custas iniciais é significativamente inferior a 0,5% do montante indicado como valor atualizado do crédito tributário em questão e não alcança, sequer, a quantia mínima de recolhimento inicial para as ações cíveis em geral (R$ 10,64).Ocorre que o pagamento das custas processuais traduz-se na implementação de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.No presente caso, em que pese ter sido intimada a regularizar sua petição inicial, a autora deixou de promover o recolhimento das custas no montante devido nos termos da legislação processual vigente.Assim, sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.Cumpre destacar que o recolhimento efetuado perante a Justiça Estadual a esta se destina e não afasta a obrigação autônoma de pagamento da taxa de competência desta Justiça Federal. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 319, inciso V, 320, 321, parágrafo único, e 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não citação da União.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0016886-58.2009.403.6105 (2009.61.05.016886-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SAM MED COM/ DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X GLAUCIO DE FARIA COCA
Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0015605-57.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M.A. ACADEMIA DE GINASTICA,COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X ANDRE AMSTALDEN DOS SANTOS X MARIA CLAUDIA IAZDI AMSTALDEN DOS SANTOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no

cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA
0001276-69.2017.403.6105 - MARCELO WILTEMBURG ALVES(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Marcelo Wiltemburg Alves, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP. Visa à concessão de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada promova a compensação dos créditos de imposto de renda a serem restituídos a Marcelo Wiltemburg Alves com o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.1.04.002314-00, bem assim entregue ao impetrante o saldo remanescente da compensação, devidamente atualizado. Pugna o impetrante, ainda, pela determinação de suspensão da exigibilidade do débito nº 80.1.04.002314-00, com comunicação ao E. Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, perante o qual tramita a respectiva execução fiscal (nº 0009226-86.2004.4.03.6105).O impetrante alega que possui créditos de IR pendentes de restituição de valor superior ao débito objeto da CDA nº 80.1.04.002314-00. Refere, contudo, que restou impedido de proceder à compensação tributária, em razão de o sistema informatizado do Fisco Federal encontrar-se bloqueado para esse fim. Acresce que, também em razão de impedimento operacional, não logrou antecipar o recebimento das notificações referentes aos exercícios de 2009 a 2016, cujos créditos pretende compensar, de modo a conferir celeridade ao procedimento tendente à liberação do saldo remanescente da compensação. Funda a urgência do pedido no fato de se encontrar na iminência de sofrer constrição de bens nos autos nº 0009226-86.2004.4.03.6105 em que, segundo alega, já houve inclusive determinação de bloqueio de seus ativos financeiros. Junta documentos (fls. 12/37).Em cumprimento à determinação de emenda da inicial, proferida à fl. 40, o impetrante apresentou a petição e os documentos de fls. 41/43.Houve recebimento da emenda e remessa do exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações (fl. 44).A União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo (fl. 52).Notificada, a autoridade impetrada informou que, "havendo débitos do contribuinte para com a Fazenda Nacional, a restituição será aplicada em compensação de ofício ou permanecerá bloqueada até a extinção dos débitos". Acresceu que, para o fim de obter a compensação tributária, o contribuinte deve manifestar expressamente essa intenção, protocolizando requerimento nesse sentido, ou aguardar o recebimento da notificação da compensação de ofício, deixando transcorrer o prazo para a apresentação de manifestação de inconformidade. Afirmou que, até a data das informações, o impetrante não havia apresentado requerimento de compensação tributária. É o relatório.DECIDO.À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - periculum in mora.Na espécie, não vislumbro a presença a relevância do fundamento jurídico, a justificar o pronto deferimento da tutela liminar.Com efeito, ao que se infere dos autos, o bloqueio do sistema informatizado do Fisco, invocado pelo impetrante e registrado à fls. 16, não recaiu sobre a compensação tributária pretendida, mas sobre a entrega do imposto a restituir enquanto não houver manifestação do contribuinte atinente à referida compensação, seja na forma expressa, mediante o protocolo do respectivo requerimento, seja na forma tácita, mediante o silêncio em face da notificação da compensação de ofício.Portanto, diversamente do alegado pelo impetrante, não há óbice da Receita Federal do Brasil à compensação tributária pretendida. Na verdade, referido ato ainda não foi realizado em razão da inocorrência de manifestação do impetrante nesse sentido. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004895-03.2000.403.6105 (2000.61.05.004895-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X TST AUDITORES INDEPENDENTES & CONSULTORES ASSOCIADOS S/C(SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X TST AUDITORES INDEPENDENTES & CONSULTORES ASSOCIADOS S/C(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente, sobre a documentação juntada pela parte autora às ff. 234/313, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 10572

MONITORIA
0003800-10.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCELO CARVALHO DE LIMA

Considerando que a parte autora já forneceu as custas devidas à Justiça Estadual, sendo que, inclusive, a carta precatória já foi expedida e retirada, em face das guias apresentadas, faculto à exequente o desentranhamento das mesmas, acostadas às ff. 40/42 dos autos, independemente de substituição por cópias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0018260-65.2016.403.6105 - JOSE AMERICO OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a prova oral para comprovação do período rural trabalhado de 02/01/1967 a 17/09/1978. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 11 de julho de 2017, às 15h30, a se realizar na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas.
1.1. Intime-se o autor pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, 1.º, CPC).
1.2. Intimem-se as partes de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.
1.3. Providencie o advogado do autor a intimação de sua testemunha para que compareça à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecede a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, 1º do Código de Processo Civil, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.
2. Indefiro o pedido quanto à prova pericial no ambiente de trabalho urbano, uma vez que verifico haver nos autos formulário de perfil profissiográfico previdenciário quanto ao referido período, inclusive informando nível de ruído.
2.1 Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.
3. Desde já indefiro o pedido também condicional contido no item quanto à prova oral para comprovação de atividade insalubre e depoimento pessoal do agente administrativo.
3.1. Nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.
3.2 A verificação da insalubridade não se supre pela prova oral. É que a exata demonstração da intensidade do ruído ou exposição a agente nocivo revela-se indispensável à qualificação da atividade como comum ou especial, como, a propósito, dispõe a legislação previdenciária.
4. Fls. 358: Defiro o pedido da autora de desentranhamento dos documentos indicados (fls. 134/140), entregando-os à exequente mediante recibo e certidão nos autos. Prazo: 5(cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001873-60.2016.403.6303 - MINERVINO DE MORAES NETO(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):
1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:
PERITO: RICARDO ABUD GREGÓRIO
Data: 30/05/2017
Horário: 13:30h
Local: Rua Benjamin Constant, 2011, Cambui, Campinas, SP.

CARTA PRECATORIA
0002495-20.2017.403.6105 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CACERES - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDINEI DALOSTO DOS ANJOS X DARCI JOSE VEDOIN X GUSTAVO COFANI COSTA X IZALETE HELENA COFANI COSTA X LOURIVAL CARRASCO X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X PRISCILA COFANI COSTA POMINI X SUELENE DE FATIMA PRATINHA DELBONE(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA E MT003057 - JEFFERSON LUIS FERNANDES BEATO) X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Comunique-se o juízo de origem, por meio eletrônico, a distribuição desta deprecata, cujo acompanhamento poderá ser efetuado por meio do site da justiça federal (www.jfsp.jus.br).
2. Considerando o sistema de videoconferência que permite a oitiva da testemunha pelo Juízo Deprecante, consulte-se referido Juízo quanto à conveniência e disponibilidade para sua oitiva, solicitando designação de data para que se possa intimar as testemunhas para comparecimento neste Juízo.
3. Positiva a resposta, comunique-se o setor administrativo local para agendamento da videoconferência. Intimem-se as partes e testemunhas.
4. Após, realizada a intimação da testemunha, comunique-se imediatamente ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, o seu cumprimento, nos termos do artigo 232 do CPC.
5. Não havendo resposta em 30(trinta) dias, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003566-94.2003.403.0399 (2003.03.99.003566-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X I. HARRIZ & CIA LTDA X JOSE FAUZI HARRIZ X TANIA CARVALHO HARRIZ(SP053045 - FERNANDO BORIS BRANDAO E SP161673 - JOSE FAUZI HARRIZ E SP229501 - LUCIANA TERRIBILE MARCHI MARCELLINO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foram expedidos Termo De Levantamento de Penhora e Certidão de Inteiro Teor e que os referidos documentos encontram-se disponível para retirada em secretaria pela terceiro interessado. Prazo: 05 (cinco) dias.
1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003064-89.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANE DE MENEZES ROSENDO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0011223-21.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ARAMES PEIXOTO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X PAULO CESAR PEIXOTO X GIOVANNA GUASTELLA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):
1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006094-98.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CLAUDIO MARTINS GONCALVES - ME X CLAUDIO MARTINS GONCALVES

1. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia 29 de maio de 2017, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.
2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.
3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.
4. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único do CPC).
5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.
6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.
7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil.
8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.
9. Caso reste positiva a diligência, fica deferida nova tentativa de citação para o novo endereço informado.
10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.
11. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento o teor do despacho de f. 22, bem como encaminhe-se cópia do presente.
Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0012202-17.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FATIMA TOZI(SP295807 - CARLA PIANCA BIONDO)

1- Fl. 160:
Atendendo à solicitação da Caixa Econômica Federal, redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/04/2017, às 14:30 horas.
Desde já, fica a CEF intimada para comparecer na audiência com planilhas dos valores objeto do contrato nº 672410020762, inclusive considerando os respectivos abatimentos das quantias que a requerida comprovadamente pagou mediante todos os depósitos judiciais, a fim de que viabilize a proposta de acordo visando à solução da lide entre as partes.
Intimem-se, advertindo-se as partes acerca das consequências pela ausência injustificada à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º do CPC).
Comunique-se, por meio eletrônico, o Juízo da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, nos autos nº 0009413-45.2014.403.6105.
2- Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

4ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5000159-89.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: WOOD & STONE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, considerando a devolução do mandado de citação sem cumprimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 03 de agosto de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000175-43.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: POLLAKA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME

D E S P A C H O

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(s) Réu(s) no prazo legal, conforme certificado (id. 45019), fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, § 2º do CPC, independentemente de sentença.

Assim sendo, intime-se a CEF a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito.

Int.

CAMPINAS, 03 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001005-72.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: SCHWEITZER ENGINEERING LABORATORIES COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **SCHWEITZER ENGINEERING LABORATORIES COMERCIAL LTDA,** objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação, assegurando seu direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Intimada a regularizar o feito (Id 854494), assim procedeu a Impetrante (Id 912047 e 912033).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia** da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no *writ* em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *periculum in mora*.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-76.2017.4.03.6105
AUTOR: ROMAO GOGOLLA INDUSTRIA DE ABRASIVOS E GRANALHAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela requerido por **ROMAO GOGOLLA INDUSTRIA DE ABRASIVOS E GRANALHAS LTDA,** objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presenta ação, assegurando seu direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos último 05 (cinco) anos, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Embora seja de conhecimento deste Juízo, o julgamento proferido nos autos do RE nº 574706 pelo E. STF, referido acórdão sequer foi publicado, tendo apenas sido publicada a Ata de Julgamento.

Ademais inexiste risco de ineficácia da medida em havendo deferimento apenas em sentença, na medida em que também se postula a compensação dos créditos em discussão relativos aos últimos 05 (cinco) anos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se, intimem-se.

Campinas, 30 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000825-56.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: EVEREST ELETRICIDADE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MENDES VOLPE - SP232334
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Traga a impetrante os documentos essenciais para a propositura ação.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 30 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001281-06.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO - SP310811, CLAUDIO MARCIO TARTARINI - SP149878, VIVIEN AVILES PESCE - SP358861
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora a regularizar, no prazo legal, o valor atribuído à causa, de acordo com o montante econômico colimado, bem como procedendo ao recolhimento das custas devidas.

Com o cumprimento, tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-47.2016.4.03.6105
AUTOR: RUBENS MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas. 30 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001297-57.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: OPTIMA DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNAO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Preliminarmente, providencie a Impetrante a regularização do feito, atribuindo à causa o valor correto, face ao proveito econômico pretendido, bem como recolhendo as custas devidas perante este Juízo Federal, no prazo e sob as penas da lei.

Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001287-13.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A, EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A, EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A, EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A, EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Providencie a Impetrante a regularização do feito, procedendo ao recolhimento das custas iniciais devidas, no prazo e sob as penas da lei,

Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001315-78.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Providencie a impetrante a juntada aos autos do instrumento de procuração, bem como da guia de custas recolhidas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 30 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000460-02.2017.4.03.6105
REQUERENTE: SGC MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RIGO - SP228745
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 30 de março de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001260-64.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: MANOEL EMILIO FEITOSA DA SILVA, MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que dê andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Campinas, 30 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000766-05.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: NEUSA MARIA SAMPAIO
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que dê andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Campinas, 30 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001560-26.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: RAFAEL LUPO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que dê andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Campinas, 30 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000785-11.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: REYNALDO FERNAO EUSTACCHYO
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que dê andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Campinas, 30 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000840-25.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERONICA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA - SP316959
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA,** objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação, assegurando seu direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Intimada a prestar esclarecimentos acerca de feitos anteriormente propostos (Id 845898), assim procedeu a Impetrante (Id 925565).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia** da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no *writ* em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *periculum in mora*.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 30 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000258-25.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ALUISIO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **ALUÍSIO ANTONIO DE OLIVEIRA**, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial, requerido administrativamente, e concedido na via recursal, por meio do acórdão nº 157/2016, da 13ª Junta de Recurso da Previdência Social.

Aduz ter requerido benefício de aposentadoria especial (NB 46/170.961.447-9), pedido este inicialmente indeferido e posteriormente reconhecido por meio do acórdão nº 157/2016, da 13ª Junta de Recurso da Previdência Social, datado de 11.01.2016, que reconheceu o direito do Impetrante à aposentadoria especial, considerando a entrada do requerimento reafirmada para 05.01.2015.

Alega que até a presente data não houve interposição de recurso por parte do INSS e o benefício não foi implantado, em afronta ao disposto na Portaria nº 548/2011, que estabelece o prazo de 30 dias para cumprimento das decisões dos órgãos colegiados.

Intimado a regularizar o feito (Id 545657), assim procedeu (Id 553818).

Em despacho (Id 690219) foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e requisitadas informações para posterior apreciação do pedido de liminar.

A Impetrada apresentou informações (Id 917872).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

Objetiva o Impetrante, no presente *mandamus* a concessão de benefício de aposentadoria especial requerido administrativamente e concedido na via recursal por meio do acórdão 157/2016, da 13ª Junta de Recurso da Previdência Social.

Conforme alega o Impetrante, desde 28.03.2016 o recurso administrativo foi concluído e até a interposição da presenta ação não havia sido dado cumprimento à determinação da Junta de Recursos da Previdência Social.

Em suas Informações (Id 917872), a Impetrada afirmou não ser possível concluir a análise do processo administrativo do benefício nº 170.961.447-9, *"...uma vez que o sistema PRISMA não está lendo corretamente os períodos de atividade especial, deixando de considerar todos os períodos conforme acórdão da Junta de Recursos."* (fl. 02)

Esclareceu já haver demandado a DATAPREV para regularização do sistema e implantação do benefício e solicitou *"...dilação do prazo para cumprimento até que a DATAPREV consiga adequar a regra de negócio do sistema."*

Destarte, tratando-se de pedido de aposentadoria especial que, portanto, tem caráter alimentar e, ainda, atento também ao princípio da eficiência**, DEFIRO a liminar**, para determinar à autoridade Impetrada que dê cumprimento ao acórdão nº 157/2016 da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social referente ao processo administrativo NB 170.961.447-9, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.O.

Campinas, 30 de março de 2017.

*
VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6925

EMBARGOS A EXECUCAO
0004539-46.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008701-21.2015.403.6105 ()) - METALURGICA A. R. CARDOSO LTDA - ME X ANDRE ROBERTO CARDOSO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP313090 - KLEBER RODRIGO GAVIOLI RATEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Em face do todo processado designo audiência de conciliação para o dia 29 de maio, às 13h30min, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.
Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008701-21.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X METALURGICA A. R. CARDOSO LTDA - ME(SP083984 - JAIR RATEIRO) X ANDRE ROBERTO CARDOSO

Dê-se ciência à CEF do mandado cumprido de fls. 143/149.
Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001720-51.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: CARRARA & CARRARA SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Requer a impetrante, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as verbas indenizatórias: adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, parcela (AVO) sobre o décimo terceiro salário sobre o aviso prévio indenizado e férias.

Contudo, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte* e, além disso, não se vislumbra risco de ineficácia do provimento jurisdicional, caso seja apreciado ao final, máxime em virtude do breve rito do mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos imediatamente conclusos para sentença**.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do valor da causa para constar R$ 745.618,63 (setecentos e quarenta e cinco mil seiscentos e dezoito reais e sessenta e três centavos).

Intime-se.

Campinas, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000978-26.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 301239), especialmente quanto à alegação de que não houve o cumprimento da primeira carta de exigência, bem como de que foi expedida nova carta de exigência.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-60.2017.4.03.6105
AUTOR: ORLANDO SOARES SIQUEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BALBINA TEIXEIRA - SP351655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Observo que, conforme cópia do Extrato Previdenciário do autor (ID 928538), sua renda não demonstra, em tese, sua pobreza na acepção jurídica do termo.

É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física e, levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2015 é de R$ 1.903,98, no presente caso, a renda do autor é superior ao referido valor, evidenciando-se, numa primeira vista, a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo legal, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

Após, venham os autos imediatamente conclusos para novas deliberações.

Intime-se **com urgência**.

CAMPINAS, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-84.2017.4.03.6105
AUTOR: SPASSO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Trata-se de ação anulatória de auto de infração ajuizada por Spasso Comércio de Cosméticos Ltda. em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, pretendendo, em tutela antecipada, seja reconhecida sua inscrição provisória perante o órgão, ante o pagamento de anuidade de 2017, que seja a ré impedida de fiscalizar e autuar a autora, no curso do processo, pelo motivo de ausência de inscrição e profissional habilitado, de impedir a contratação e o trabalho de novos farmacêuticos pela autora, bem como de encaminhar para protesto a multa recentemente imposta no auto de infração nº 309425, no valor de R$ 6.000,00. Requer, ao final, a declaração de nulidade das autuações e das multas pagas pela autora, no valor de R$ 3.000,00, referentes aos autos de infração nº 298636, 299274 e 209425, que foram lavradas pelo mesmo motivo, qual seja, ausência de inscrição da empesa e de profissional técnico no Conselho.

Relata que por pretender atuar no ramo de comércio atacadista, solicitou em abril de 2016 o cadastramento de um farmacêutico por ela contratado e a inscrição da empresa no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, que exigiu, para a tramitação do processo administrativo, a alteração contratual da empresa, que deveria passar a constar como sendo comércio atacadista.

Argumenta, que em razão das demais providências junto a diversos órgãos públicos que ainda precisam ser tomadas, não cumpriu tal exigência. Não obstante, a ré passou a lavrar autos de infração justamente por não ser a autora cadastrada e por não possuir responsável técnico farmacêutico cadastrado no órgão. Relata que foi comunicada do cancelamento do protocolo referente ao seu pedido de inscrição. Informa, ainda, que pagou o boleto da anuidade de 2017 do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, que lhe foi enviado.

Verifico que os documentos juntados pela parte autora, especialmente seu requerimento perante o Conselho, e o fato de estar registrada na Junta Comercial de São Paulo como comércio varejista são indícios de que a empresa não atua no comércio atacadista. Entretanto, não cabe à demandante comprovar o fato negativo alegado.

Incabível a análise liminar sem a oitiva da parte contrária, que detém, no presente caso, o ônus de provar o contrário, ou seja, quais os atos de comércio atacadista praticados pela autora que motivaram os autos de infração.

Portanto, deverá o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo manifestar-se sobre o pedido de tutela de urgência no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo de contestação.

Com a manifestação da ré, **venham os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência**.

Fica a ré citada e intimada com a disponibilização deste despacho no sistema.

Indique a parte autora seu endereço eletrônico, se possuir, nos termos do inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Fica a ré **CITADA** e **INTIMADA** com a disponibilização do presente despacho no sistema.

Intime-se a autora.

CAMPINAS, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-70.2016.4.03.6105
AUTOR: ARMANDO BERTHO ZAMARIOLLI FILHO, CRISTINA MARIA FOGACA ZAMARIOLLI
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CRISTINA ZAMARIOLLI - SP374702
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CRISTINA ZAMARIOLLI - SP374702
RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora a distribuição desta ação na Justiça Federal, haja vista a incompetência absoluta deste Juízo para processamento de ações contra municípios.

Prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 30 de março de 2017.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6167

DESAPROPRIACAO
0015675-50.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI)

1. Ciência à expropriada de que os autos encontram-se desarquivados.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

MONITORIA
0016355-69.2009.403.6105 (2009.61.05.016355-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CONSTRUVIP ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JUSCELINO CARDOSO DA SILVA X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeira a CEF o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

MONITORIA
0002500-86.2010.403.6105 (2010.61.05.002500-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCOS ROBERTO ZANCHIM(SP261618 - FELIPE LEONARDO FRATEZI) X SILVIA ANDRE CAMARGO FERNANDES(SP261618 - FELIPE LEONARDO FRATEZI)

Despachado em inspeção.
Inicialmente, intimem-se os executados a, no prazo de 15 dias, especificarem detalhadamente qual o valor que pretendem pagar à título de principal, bem como a quantidade das parcelas de R$ 500,00 referentes ao saldo remanescente.
Cumprida a determinação supra, intime-se a CEF a manifestar-se sobre os termos da proposta no prazo de 15 dias.
Não havendo aceitação da proposta, e ante a ausência de pagamento por parte dos executados, deverá, no mesmo prazo, requerer o que de direito para continuidade da execução, observando-se a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017.
Para início do cumprimento do julgado, determino:
a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009174-27.2003.403.6105 (2003.61.05.009174-0) - VALDIR GOMES DE OLIVEIRA X MARIA SALETE ARAUJO GOMES DE OLIVEIRA(SP199721A - CARLOS HERMANO CARDOSO E SP163373 - HELOISA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009494-91.2014.403.6105 - D.S. INTERNACOES DOMICILIARES S.A.(SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID E SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
a) que a autora, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL,

Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0023931-69.2016.403.6105 - JOSE WILTON DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
Da análise das peças processuais de fls. 77/82, verifico que as ações são idênticas. Entretanto, aquela proposta perante o JEF foi extinta sem resolução do mérito, razão pela qual, afasto a prevenção.
Intime-se o autor a, no prazo de 15 dias, informar seu endereço eletrônico.
Sem prejuízo do acima determinado, deverá especificar quais são os agentes insalubres referentes a cada período que pretende seja reconhecido como especial, bem como a juntar cópia dos PPPs de todas as empresas em que laborou.
Ainda que tenha mencionado na inicial que várias empresas encontram-se baixadas na Receita Federal, deverá comprovar que diligenciou no sentido de sua localização.
Indefiro a expedição de ofício à empresa Coteminas, tendo em vista que não há comprovação nos autos ter o autor encaminhado pedido requerendo o PPP mediante carta com AR.
Por fim, para verificação do valor dado à causa, comprove o autor que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS em 02/02/215 e que este foi indeferido.
Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para novas deliberações.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0024297-11.2016.403.6105 - FRANCISCO CARLOS MARQUES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do novo Código de Processo Civil:
a) Demonstrando como restou apurado o valor atribuído à causa.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para cumprimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0024302-33.2016.403.6105 - ADILSON BOFFO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do novo Código de Processo Civil:
a) Demonstrando como restou apurado o valor atribuído à causa.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para cumprimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006297-65.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SIDNEI ANDRADE

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeira a CEF o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008702-06.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RODRIGO CESAR PERES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarquivados.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005801-31.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X QUALITY MANUTENCAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP X JOSE PAULO MARTINS GARCIA

Intime-se a exequente a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias.PA 1,15 Nada sendo requerido no prazo acima, levante-se a penhora de fls. 74 e comunique-se a CIRETRAN CAMPINAS.
Após, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, III e 1º, do novo CPC.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0012391-39.2007.403.6105 (2007.61.05.012391-5) - TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0610299-54.1998.403.6105 (98.0610299-1) - JOSE ROBERTO MARCONDES(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA) X JOSE ROBERTO MARCONDES X UNIAO FEDERAL

1. Ciência ao exequente de que os autos encontram-se desarquivados.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0015504-40.2003.403.6105 (2003.61.05.015504-2) - ROBERTO TRABULSI(SP109691 - FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2989 - RICARDO SANSON) X ROBERTO TRABULSI X UNIAO FEDERAL(SP071897 - LILIA ANDERSON CUIN)

Despachado em inspeção.
Esclareça o exequente seu pedido, tendo em vista que o ofício requisitório de fls. 386 já foi pago com as devidas correções.
Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.
Do contrário, conclusos para novas deliberações.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009250-12.2007.403.6105 (2007.61.05.009250-5) - PAULO TEIXEIRA DE CARVALHO SBROCCO(SP244842 - PAULO TEIXEIRA DE CARVALHO SBROCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X PAULO TEIXEIRA DE CARVALHO SBROCCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.
Chamo o feito à ordem.
Verifico que a intimação da executada para pagamento nos termos do 523 não foi realizada por ausência de publicação da certidão de fls. 406, bem como ante a juntada da petição de fls. 407/411, foi franqueada vista à exequente para manifestação acerca do depósito efetuado pela executada.
Portanto, antes de decidir sobre penhora de valores da executada, necessário se faz sua intimação para pagamento.
Ficará a CEF initmada, através de seu advogado, a pagar ou depositar o valor que fora condenada, indicado pela parte exequente, fls. 301/405, nos termos do art. 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no

prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004540-41.2010.403.6105 - MARIA JOSE FERREIRA DE CASTILHO(SP170788 - CASSIA REGINA TRUPPEL E SP040649 - MARISA LEITE BRUNIALTI E SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI E SP224952 - LUCIANA LANZAROTTI CONTRUCCI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE FERREIRA DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008511-34.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO DAL PORTO(SP037583 - NELSON PRIMO E SP278110 - MARIANA PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DAL PORTO

Despachado em inspeção.
Intime-se o patrono do autor a, no prazo de 10 dias, comprovar o óbito do autor através da juntada da respectiva certidão de óbito.
Com a juntada, dê-se vista à União Federal para que, no prazo de 15 dias, requeira o que de direito para início da execução.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Do contrário, conclusos para novas deliberações.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009308-10.2010.403.6105 - VIVIANA PAGANELLI CARICCHIO(SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X VIVIANA PAGANELLI CARICCHIO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.
Fls. Dê-se vista à exequente da impugnação juntada às fls. 262/270, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, torne os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010098-23.2012.403.6105 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a cumprir corretamente o despacho de fls. 440/441, apresentando o demonstrativo de cálculo do valor que entende devido e distribuindo a ação de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523, do novo CPC, no PJE, no prazo de 15(quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001233-47.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando as alegações do impetrante de que seu pedido de aposentadoria especial (170.961.046-5) foi concedido pela 02ª Câmara de Recursos da Previdência Social através do Acórdão 4603/2016, proferido em 15/09/2016 (fls. 21/25) e retornou para a agência em 31/01/2017, reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações o benefício foi implantado.

Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, conclusos para apreciação da medida liminar.

Em relação ao pedido de pagamento das parcelas vencidas, ressalto que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, consoante Súmula 269 do STF, razão pela qual indefiro a inicial, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 28 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001001-35.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: KREITON USINAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **KREITON USINAGEM LTDA,** qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para que autoridade impetrada que se abstenha de exigir na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, a inclusão do valor de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, até prolação de ulterior decisão judicial. Ao final, requer a declaração de inexigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS calculadas com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo afastando-se a exigência baseada nas redações originais dos artigos 3º da Lei nº 9.718/98, e 1º e parágrafos das Leis nº 10.837/2002 e 10.833/2003, bem como nas alterações que lhes foram dadas pela Lei nº 12.973/2014, além da declaração do direito à compensação nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que "*as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS restringem-se ao conceito de faturamento, este deve ser entendido como o somatório dos valores das operações negociais realizadas, no qual não se inclui o valor correspondente ao ICMS.*".

Cita o julgamento do RE 240.785/MG.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Emendas à inicial (IDs 846252 e 858719).

Decido.

IDs 846252 e 858719: recebo como emendas à inicial. Ao Sedi para retificação do valor da causa, devendo constar R$ 373.998,65 e correção do polo ativo para KREITON CALDERARIA E USINAGEM LTDA.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

> O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.[1]

De forma brilhante, o voto do relator :

> ***"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal."***

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.
> 1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.
> 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
> 3. Agravo de instrumento desprovido.
> (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF.[2]

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Sem prejuízo, deverá a impetrante indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC.

Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 21 de março de 2017.

---

[1] Informativo STF :: STF - Supremo Tribunal Federal

[2] Notícias STF :: STF - Supremo Tribunal Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-46.2017.4.03.6105
AUTOR: ADILSON JULIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE CRISTINE FRIZZARIN - SP264466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **ADILSON JULIO DA CRUZ**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Ao final, pretende a concessão do benefício e o pagamento das parcelas vencidas a partir de 14/09/2009.

Relata ser portador de radiculopatia e lombalgia (CID M54.1 E CID M54.4), fazer uso contínuo de medicamentos e estar incapacitado totalmente para o trabalho de mecânico de manutenção, todavia o benefício foi indeferido sob o argumento de que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

Noticia ter tentando exercer sua atividade laborativa, mas não obteve êxito devido ao agravamento de sua moléstia, inclusive para qualquer outra atividade.

O INSS contestou, conforme ID 840887.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Campinas e redistribuídos por força da decisão (ID 840903).

Decido.

Afasto a prevenção apontada (ID 852023) por se tratar do mesmo processo que fora redistribuído e recebeu outro número nesta Justiça.

De acordo com o documento de fls. 74 o benefício de auxilio doença n. 537.289.629-5 foi concedido no período de 14/09/2009 a 06/03/2010.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.

Em relação à qualidade de segurado, verifico do documento de fl. 74 que o benefício n. 537.289.629-5 foi concedido no período de 14/09/2009 a 06/03/2010 e o requerente não trouxe aos autos prova de requerimento administrativo atual.

Quanto à incapacidade, de acordo com o relatório de fls. 51, datado de 12/01/2017, o autor está em tratamento ortopédico e de neurocirurgia com restrições em pegar peso, permanência em pé por período longo e esforço lombar, sendo a patologia de caráter definitivo.

Contudo, referido documento não é suficiente para comprovar a incapacidade, sendo imprescindível a realização de instrução processual adequada especialmente a verificação dessa circunstância desde a data da cessação até o momento.

Ante o exposto, **indefiro,** a medida antecipatória.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Nevair Gallani.

Proceda a Secretaria no agendamento da perícia.

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial, dos quesitos da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Os quesitos da parte autora já vieram anexados com a inicial (fls. 04) e o INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se ao Perito que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, requisite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo nº 537.289.629-5, relativo à parte autora, que deverá ser apresentado em até 15 (quinze) dias.

Deverá o autor indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso).

CAMPINAS, 28 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000710-35.2017.4.03.6105
REQUERENTE: LUCINEIDE SANTANA LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **LUCINEIDE SANTANA LEITE**, qualificada na inicial, em face do **INSS** para restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 6101561007) cessado em 06/09/2016. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória até sua cura, devidamente comprovada por exames.

Alega a requerente ser portadora de patologias na coluna, membros superiores e inferiores e estar incapacitada de forma permanente e definitiva para o trabalho. Junta documentos, dentre eles laudo pericial produzido em reclamação trabalhista.

Emenda à inicial, ID 859493.

Decido.

Verifico que o pedido da parte autora cinge-se ao restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio doença) em razão de incapacidade.

Para comprovar suas alegações, a requerente juntou aos autos laudo pericial realizado perante a Justiça do Trabalho, em 14/09/2016 (fls.34/62), em que o perito concluiu pela existência de nexo de causalidade entre as patologias apresentadas e suas atividades laborativas com incapacidade total e permanente para o exercício de suas funções como operadora de produção (fl. 54).

Muito embora a autora tenha emendado a inicial para prosseguimento do processo nesta Justiça, em se tratando de acidente do trabalho, a teor do art. 20, II, e § 2º da lei n. 8.213/1991, a competência é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da CF.

Não obstante, diante da urgência que ao caso se impõe pela natureza alimentar do benefício vindicado, a constatação de incapacidade por perícia judicial e a fim de se evitar prejuízos irreparáveis com o lapso temporal entre o deslocamento do feito e a análise pelo juízo competente, DEFIRO a medida cautelar para restabelecimento do benefício de auxílio doença por 120 dias, sem prejuízo da reanálise a quem couber o processo.

Comunique-se à AADJ, por email, para cumprimento desta decisão em até 15 (quinze) dias.

Após, determino a remessa do processo à Justiça Estadual em Hortolândia.

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-10.2016.4.03.6105
AUTOR: LUIS ANTONIO VEGRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA BENITO DE MORAES MESTI - SP272530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Decreto a revelia do INSS, ressalvando, contudo, os seus efeitos, tendo em vista o interesse público que envolve a presente causa.

2. Façam-se os autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-12.2017.4.03.6105
AUTOR: PAULO ROBERTO TAFNER, ROSA MARIA NEMEZIO TAFNER
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS IMBRUNITO DA SILVA - SP288895
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS IMBRUNITO DA SILVA - SP288895
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do aditamento à petição inicial (ID 892618), nos termos do inciso I do parágrafo 1º do artigo 303 do Código de Processo Civil.

2. Aguarde-se a sessão de conciliação designada para o dia 25/04/2017.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000200-22.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: LUCIMARA DIAS DA SILVA CAETANO
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO LONGUIM - SP236280

D E S P A C H O

1. Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.

2. Manifeste-se a autora acerca dos embargos.

3. Aguarde-se a realização da sessão de conciliação designada para o dia 25/04/2017.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-48.2017.4.03.6105
AUTOR: VEMAX MAQUINAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LUISA DELFINO FUIRINI - SP251990, LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO - SP245068
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, devendo comprovar, no mesmo prazo, o recolhimento da diferença de custas, se for o caso.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-67.2016.4.03.6105
AUTOR: WALMIR FRANCISCO GOZZI
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação apresentada pelo INSS, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de março de 2017.

.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001003-05.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

1. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) a regularização de sua representação processual, comprovando que a subscritora da procuração ID 817365 tem poderes para representá-la em Juízo;

b) a comprovação do recolhimento de custas processuais.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a impetrante para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-59.2017.4.03.6105
AUTOR: SELMAR JOSE FIDELIS
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais no período de 01/11/1980 a 28/04/1995.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-50.2017.4.03.6105
AUTOR: MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao pedido de inclusão do período de 04/02/1994 a 15/03/1994 na contagem do seu tempo de contribuição, tendo em vista que ele já foi contabilizado pela autarquia previdenciária, conforme se verifica em documento inserido no ID 504501.

2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais no período de 05/02/1997 a 21/05/2015.

3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001059-38.2017.4.03.6105
REQUERENTE: COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

ID 949980: não houve equívoco da serventia no endereçamento do e-mail à União/PFN, conforme de observa do documento de fls. 206 ((ID 892133).

A confusão ocorreu porque a impetrante ao efetuar o cadastro da petição inicial no sistema eletrônico PJe inseriu o CNPJ da União/AGU, tendo esta sido intimada em 24/03/2017 pelo portal do sistema e se manifestado, conforme ID 905310 (fls. 209).

Não obstante, o cadastro já foi retificado pela secretaria do juízo e o prazo para manifestação da ré (PFN) da intimação via e-mail encaminhada no dia 23/03/2017 se esgota no dia 31/03/2017.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo e após, conclusos para análise da medida antecipatória.

Int.

CAMPINAS, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001590-61.2016.4.03.6105
AUTOR: ESPER & GABUARDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR - SP227923, EMILIO ESPER FILHO - SP153978
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E S P A C H O

1. Em face do trânsito em julgado da sentença ID 525793, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se a executada, através de publicação no Diário Eletrônico, a pagar ou depositar o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

4. Não havendo pagamento ou depósito, tornem os autos conclusos.

5. Remeta-se o processo ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.

6. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2017.

Expediente Nº 6170

PROCEDIMENTO COMUM
0018255-53.2010.403.6105 - NILO DE PAULA CUNHA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista o decidido pela superior instância, designo audiência de oitiva da testemunha arrolada na inicial para o dia 08 de junho de 2017, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sala de audiências desta 8ª Vara, localizada na Av. Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, nesta cidade.
3. Fica o advogado do autor responsável pela intimação da testemunha para comparecer na data e horário acima indicados.
4. Intimem-se COM URGÊNCIA.

PROCEDIMENTO COMUM
0001282-76.2017.403.6105 - DAVI ZAULI SANTOS GOMES X VICTOR DE CASSIO GOMES(TO005266 - ARLINDO NOBRE DA SILVA) X CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI)

1. Dê-se ciência às partes de que o exame pericial realizar-se-á no dia 12/05/2017, às 10 horas e 30 minutos, no prédio do Juizado Especial Federal de Campinas, Avenida José de Souza Campos, 1.358, Campinas-SP.
2. Deverá o autor comparecer na data e no local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal (RG, CPF) e cópia de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.
3. Comunique-se o setor de perícias do JEF Campinas, encaminhem-se os documentos necessários ao Sr. Perito e intimem-se, com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA
0006794-50.2011.403.6105 - ARLINDO TADEU STARNINO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO DE FLS. 272: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento.Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009704-26.2006.403.6105 (2006.61.05.009704-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X IVANILDE DAS GRACAS MARTINS X ADENILSON DONIZETE MARTINS(Proc. 1704 - CELSO GABRIEL RESENDE) X CLEONICE BATISTA DO NASCIMENTO(Proc. 1704 - CELSO GABRIEL RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDE DAS GRACAS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADENILSON DONIZETE MARTINS X CLEONICE BATISTA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)
Certifico que compareceu em Secretaria, nesta data, a Sra. Ivanilde das Graças Martins, que apresentou sua Carteira de identidade de Assistente Social, registro 32.546, solicitando que fosse agendada audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista sua intenção em quitar o débito parceladamente. Verificando a pauta de audiências agendei a data de 28/04/2017, às 15:30 horas para realização da audiência, no 1º andar deste prédio da Justiça Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, dando ciência de tudo ao referido solicitante, que ficou ciente da data ora agendada e comprometeu-se a avisar seu irmão e também réu, Adenilson Donizete Martins. Certifico, por fim, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da audiência ora agendada. A DPU será intimada pessoalmente mediante remessa dos autos. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001766-04.2011.403.6105 - NIVALDO JOSE COAN BONUGLI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X NIVALDO JOSE COAN BONUGLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Intimem-se os patronos do autor a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o original do contrato de honorários de fls. 396.
Cumprida a determinação supra, defiro o destaque do valor de 30% do PRC do exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais), em decorrência do contrato original a ser juntado.
Todavia, intime(m)-se pessoalmente o(s) exequente(s) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se ao Presidente do E. TRF/3ª Região, solicitando a conversão do valor do PRC de fls. 379 à ordem deste Juízo para possibilitar o destaque dos honorários contratuais conforme requerido.
Quando da disponibilização da importância do PRC, retornem os autos conclusos para determinação da expedição de alvarás de levantamento em favor do autor e da sociedade de advogados indicada às fls. 386/390.
Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da Sociedade Gonçalves Dias Sociedade de Advogados.
Na ausência da juntada do contrato original, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios.
Int.CERTIDÃO FL. 408: "Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001055-91.2014.403.6105 - PADTEC S/A(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL X PADTEC S/A X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA)
CERTIDÃO DE FLS. 303: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento.Nada mais. S

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002561-68.2015.403.6105 - SONIA MARIA DE SOUZA CARVALHO(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X SONIA MARIA DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0018955-19.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014442-76.2014.403.6105 ()) - IMERYS PERLITA PAULINIA MINERAIS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO

DIAS CHOHFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA E SP330369 - VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN E SP376486 - MICHELE FELIX FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos à execução de fls. 214/218, como impugnação.
Dê-se vista ao impugnado.
Designo audiência de conciliação para o dia 19 de junho de 2017, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000599-51.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: JORGE FERNANDO MARCURCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PEDREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Jorge Fernando Marcurci**, qualificado na inicial, contra ato do **Gerente da Agência da Previdência Social de Pedreira** para restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 137.230.096-9; pagamento da parcela 02/2017 e futuras; obstar a exigência do montante apontado no ofício n. 09/2017 – tmb – Monitoramento Operacional de Benefícios (RS 218.469,14) e não inscrição em dívida ativa. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 137.230.096-9, DER 05/03/3007, tendo sido suspenso o pagamento do benefício, após seu pedido de revisão administrativa da média salarial, sob o argumento de suposta irregularidade na concessão, sendo desconsiderada a atividade especial na empresa VEM – Varig Engenharia e Manutenção no período de 17/09/1973 a 19/12/1990. Além disso, há exigência de devolução dos valores recebidos nos últimos cinco anos.

No documento emitido pelo INSS sobre a apuração das irregularidades, constou:

"*a) Verificamos que o DIRBEN 8030 possui nome empresarial e CNPJ divergentes (VEM –VARIG Engenharia e Manutenção / 04.775.827/0001-28, e o carimbo consta como VARIG S/A (Viação Aérea Rio Grandense) – Paulo Cesar Grillo Ivo, e a denominação da atividade profissional "Aeroviário".*

b) Na CTPS consta que o segurado foi admitido em 17/07/1973 como "Ajudante de Mecânico", em 01/04/1974 consta função de "Meio Oficial Mecânico", em 01/01/1975 "Mecânico de Manutenção de Aeronave, em 01/08/1979 "Inspetor", em 01/04/1988 "Inspetor Man. Sist. de Aeronaves" e, em 01/11/1989 "inspetor Man. Sist Aeron."

Argumenta o impetrante não ter sido observado seu direito de defesa, uma vez que protocolou resposta tempestiva para a Junta de Recursos da Previdência Social em 21/02/2017, não tendo ocorrido o julgamento.

Aduz ter laborado como mecânico na VARIG S/A e prestado serviços para sua subsidiária (empresa do mesmo grupo econômico VARIG), sendo desnecessário o documento questionado (DIRBEN 8030), pois a atividade insalubre e perigosa de mecânico de aeronave a legislação automaticamente presumia existente, principalmente por trabalhar em local com alto ruído (próximo a turbinas de aviões e motores).

A urgência decorre das despesas que possui especialmente os custos com a doença de sua filha (fls. 42/53 – ID 667895).

A medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 679089).

O impetrante reiterou o pedido liminar (ID 898581).

Decido.

A autoridade impetrada foi notificada em 08/03/2017 (ID 824259) e não apresentou informações, tendo o prazo se esgotado em 29/03/2017, considerando a suspensão dos prazos durante a Inspeção Geral Ordinária realizada nesta Vara no período de 20 a 24/03/2017.

Pelos documentos juntados aos autos, verifica-se que o benefício do impetrante foi suspenso em face da constatação de irregularidades na concessão, sendo enviado comunicado ao segurado em 20/01/2017 (fl. 17/19), recebido em 31/01/2017 (fls. 21/22) e apresentada defesa em 21/02/2017 (fls. 23/39).

A suspensão de benefício previdenciário enquanto tramita o procedimento administrativo ofende o princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que ainda não esgotados todos os recursos administrativos disponíveis ao beneficiário.

O poder/dever da Administração em rever os atos ilegais/irregulares não se sobrepõe aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CANCELAMENTO OCORRIDO ANTES DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Levando-se em conta o caráter social das normas previdenciárias, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais, especialmente em casos, como o discutido nos autos, em que busca-se o restabelecimento de benefício de aposentadoria.
2. É firme o entendimento desta Corte de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao beneficiário o direito à defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.
3. No presente caso, embora o INSS tenha instaurado regular procedimento administrativo para a apuração das irregularidades, o benefício foi suspenso antes mesmo que iniciasse a contagem de prazo para recurso do segurado, o que contraria a jurisprudência desta Corte consolidada ao afirmar que para que sejam respeitados os consectários do contraditório e da ampla defesa não basta a concessão de prazo para a defesa, mas também que seja garantido ao segurado a resposta sobre eventual recurso interposto, exigindo-se o esgotamento da via administrativa. Precedentes: RESP. 1.323.209/MG, REL. P/ACÓRDÃO, MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 15.4.2014, AGRG NO ARESP 42.574/RR, 2T, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE 13.11.2013, AGRG NO ARESP 92.215/AL, 5T, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 29.5.2013.
4. Agravo Regimental do INSS desprovido.
(AgRg no REsp 1373645/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 21/05/2015)

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.
1. Pagamento de benefício previdenciário suspenso antes da intimação da impetrante acerca da decisão administrativa que determinou a cessação do benefício.
2. A suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao beneficiário o direito à defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.
3. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.
(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341020 - 0000058-38.2011.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 13/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO. CONTROLE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. I - É líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos sobre os quais se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. II - Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. III - Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência, do devido processo legal e da publicidade dos atos é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional e a falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. IV - A ordem estabelecida para o procedimento administrativo deve ser obedecida com equidade e responsabilidade pelos entes públicos no exercício de sua discricionariedade, sob pena de se dissociar dos princípios básicos da Administração Pública, bem como dos princípios da Justiça Social e da dignidade da pessoa humana. V - A violação dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal no âmbito administrativo ensejam a manutenção do benefício previdenciário pelo INSS. VI - Remessa oficial e apelações da parte impetrada e da parte impetrante desprovidas.
(AMS 00041581820044036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, DEFIRO medida liminar para determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante (NB 137.230.096-9) até o final do procedimento administrativo em questão, bem como para suspender a exigência dos valores apurados (R$ 218.469,14). Oficie-se à autoridade impetrada com urgência para cumprimento, no prazo excepcional de 5 dias.

Em relação ao pagamento do mês 02/2017, ressalto que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, consoante Súmula 269/STF, razão pela qual indefiro a inicial, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 30 de março de 2017.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3626

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0017577-62.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DONIZETE GOMES LIMA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP247826 - PATRICIA MADRID DE PONTES MENDES E SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA)

Intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 3627

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004648-07.2009.403.6105 (2009.61.05.004648-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ALEXANDRE BARBOZA X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Intime-se a defesa da ré Rosângela da Conceição Silva Lazarin a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 3628

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003597-92.2008.403.6105 (2008.61.05.003597-6) - JUSTICA PUBLICA X AILSON APARECIDO DE SOUZA(SP185370 - ROGERIO NEGRÃO DE MATOS PONTARA) X CELSO LUIZ DAMASCO(SP150623 - ISRAEL DARCY DE SOUZA)

Intimem-se as defesas a apresentarem os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 3629

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005928-37.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002491-66.2006.403.6105 (2006.61.05.002491-0)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MILTON VIEIRA DE CARVALHO(SP112807 - LUIZ JANUARIO DA SILVA)

Intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 3630

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010884-48.2004.403.6105 (2004.61.05.010884-6) - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO DE ALCANTARA(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA)

Intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 3632

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0006140-29.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005028-25.2012.403.6105 ()) - FERNANDO RIBEIRO ROSA(SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 49: Dado o tempo decorrido, apresente a defesa no prazo de 10 (dez) dias a documentação regularizada da motocicleta que se requer a liberação; com a juntada dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3633

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008184-50.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON BORGES MORAES(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO)

Intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo logal.

Expediente Nº 3634

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0013157-53.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE BORELLA(SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO E SP155295 - CYRO ROBERTO RODRIGUES GONCALVES JUNIOR) X VANDERLEI JOSE BROLESI(SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO E SP232388 - ALBERTO JOSE ZAMPOLLI)

Dê-se vista dos autos à defesa para fins do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 3636

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003118-36.2007.403.6105 (2007.61.05.003118-8) - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS DORTE(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 3637

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0014058-31.2005.403.6105 (2005.61.05.014058-8) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO CARDONE(SP235277 - WELLINGTON FRANCA DA SILVEIRA) X HERMANN KALMEYER JUNIOR(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)

Intimem-se as defesas a apresentarem os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 3639

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001874-62.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSELITO BRITO(SP155655 - CLAUDIA CRISTINA STEIN) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

Considerando a certidão de fls. 389, intimem-se as defesas da apresentação de memoriais às fls. 382/388 pela Assistente de Acusação.
Intimem-nas ainda a ratificarem no prazo de 5 (cinco) dias os memoriais apresentados por elas às fls. 363/367 e 369/380 ou apresentar novos memoriais nesse mesmo prazo; findo o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como ratificados esses memoriais.

Expediente Nº 3644

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010538-58.2008.403.6105 (2008.61.05.010538-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI) X MARIA ALBA ANDERE DE BRITO LOYOLA(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA) X YARA FORNARI LANGE(RJ109242 - PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO E SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR E SP357595 - DIEGO MARTINEZ NAGATO E SP387954 - LAURA LAUAND SAMPAIO TEIXEIRA) X JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO COIMBRA X ANA CAROLINA DE BRITO LOYOLA(SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP358031 - GABRIEL BARMAK SZEMERE)

Intimem-se as defesas a apresentarem os memoriais no prazo estabelecido às fls. 1735, verso.

Expediente Nº 3646

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002107-25.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DALVA MARIA DA SILVA NAVARRETI(SP123064 - JAIR NUNES DE BARROS) X NETANIA DANTAS CABRAL CAMPOS(SP177791 - LINDOMAR OLIVEIRA)

Fls. 184: a defesa foi devidamente intimada a manifestar-se nos autos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal e permaneceu inerte, coforme fls. 175. Portanto, indefiro o pedido defensivo.
Inobstante, poderá a parte juntar documentos nos autos, em qualquer fase do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.
Intimem-se as defesas a apresentarem os memoriais no prazo legal, nos termos do artigo 403 do CPP.

Expediente Nº 3647

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011747-52.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARGARETH MOREIRA X RENATA MOREIRA REBOLLA(SP339128 - OSMAIR DONIZETE BARROZO) X RONALDO REBOLLA(SP339128 - OSMAIR DONIZETE BARROZO) X ZENILDA MOREIRA REBOLLA(SP339128 - OSMAIR DONIZETE BARROZO)

Em cota de fls. 336, verso, a defesa não apresenta novo endereço e tampouco pede substituição da testemunha Lilian Tondin, dessume-se, dessa forma, a desistência tanto da oitiva da testemunha supracitada como também de substituí-la, que ora homologo.
Portanto, designo para o dia 17 de OUTUBRO de 2017, às 14:30 horas, audiência de instrução e julgamento, data em que será ouvida a testemunha de defesa Maria Moreira Faria, cujo endereço consta das fls. 276, e interrogados os réus.
Procedam-se às intimações e notificações necessárias.

Expediente Nº 3648

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010937-48.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AGUIMAR JERONIMO DA SILVA(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999B - NERY CALDEIRA)

Designo para o dia 23 de MAIO de 2017, às 16:30 horas, audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa e realizados os interrogatórios dos acusados, conforme o artigo 400 do Código de Processo Penal.
Procedam-se às intimações e notificações necessárias.

Expediente Nº 3649

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000809-66.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO BAPTISTA CUNHA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X LUIZ CARLOS GUERRA X CESAR FURLAN PEREIRA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X PEDRO ALVES DIAS(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA(SP219118 - ADMIR TOZO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X CASSIA MARIA BELMONTE SALLES PEREIRA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Intimem-se as defesas a se manifestarem na fase do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 3654

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005928-47.2008.403.6105 (2008.61.05.005928-2) - JUSTICA PUBLICA X IVONE DIAS BENELLI(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X VANESSA CENTURION(SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ) X DENISE SATOMI MURAKAMI

Recebo o recurso de apelação de fls. 790.
Intime-se a defesa da ré Vanessa Centurion a apresentar as razões de apelação no prazo legal.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal a fim de apresentação das contrarrazões, inclusive ao recurso apresentado às fls. 739/779.
Expeça-se carta precatória à Comarca de Tatuí/SP a fim de se deprecar a intimação da ré Vanessa Centurion da r. sentença de fls. 619/625 em endereço indicado às fls. 792.

Expediente Nº 3660

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011077-82.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA DA COSTA RIBEIRO(SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI) X CICERO BATALHA DA SILVA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

Intime-se a defesa da ré VERA LÚCIA DA COSTA RIBEIRO a manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, sobre a não localização da testemunha Rosana Devito, conforme certidão de fls. 372, ou indicar a substituição dela.
Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

Expediente Nº 3661

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003174-93.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JHONES ALVES CAIRES(SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA)

Vistos.
Consta dos presentes autos que, em data de 12/07/2016 (fls. 261), foi determinado à defesa do réu Jhones Alves Caires que apresentassem os memoriais, tendo, porém transcorrido o prazo sem manisfestação da defesa do supracitado réu (fls. 261).
Assim, em 23 de fevereiro de 2017, foi prolatada nova decisão, determinando novamente a intimação da advogada do acusado para que apresentassem os referidos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, e justificasse sua não apresentação, a teor do que preceitua o artigo 265, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719 de 20 de junho de 2008. Essa decisão foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 03 de março de 2017 (certidão de publicação de fls. 263), quedando-se inerte, novamente, a ilustre defensora (certidão também fl. 263).
DECIDO.
Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008:Art. 265: "O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis."
No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada, a defesa constituída pelo réu Jhones Alves Caires quedou-se inerte por 2 (duas) vezes. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante da última decisão proferida foi capaz de sensibilizar a advogada quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art.5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tornando inócua a defesa de sua cliente.
Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero o réu indefeso, portanto, intime-se o réu a constituir novo defensor no prazo de 5 (cinco) dias, cientificando-o que findo o prazo sem manifeção ser-lhe-á nomeado Defensor Público da União. Providencie a secretaria o necessário, com as cautelas de praxe.
Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado desde 19 de julho de 2016 por inércia da defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos à ilustre advogada (Dra. Rafaela Cristina Alves Pereira, OAB/SP 227361), que deverão ser recolhidas imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal.
Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão.
I.

Expediente Nº 3663

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006021-34.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X OFELIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO E SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI E SP332675 - MANUELA DINIZ FERREIRA DAVID)

Intime-se a defesa da ré OFÉLIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO a manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, sobre a não localização da testemunha THIAGO JOSÉ DE CASTRO, conforme certidão de fls. 576, ou indicar a sua substituição.
Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

Expediente Nº 3664

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0015387-49.2003.403.6105 (2003.61.05.015387-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X CLEIDE REGINA WANDERROSCKY FRANKEN(RJ122859 - MARCELO JUNGER DE FREITAS E SP095537 - JOSE MOZAR DA SILVA)

Vistos.
Consta dos presentes autos que, em data de 27/09/2016, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/2016, às 14:00 horas. Tal decisão foi publicada para a defesa em 03/10/2016, consoante certidão de fl. 598.
Assim, em 22 de novembro de 2016, fls. 600, foi prolatada decisão determinando a intimação do advogado da acusada para que, no prazo de 3 (três) dias, apresentar justificativa para a ausência dele na audiência, a teor do que preceitua o artigo 265, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719 de 20 de junho de 2008. Essa decisão foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 02 de dezembro de 2011 (certidão de fls. 605), quedando-se inerte, novamente, o ilustre defensor (fl. 610).
DECIDO.
Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008:Art. 265: "O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis."
No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada, a defesa constituída pela ré Cleide Regina Wanderroscky quedou-se inerte por 2 (duas) vezes. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante da última decisão proferida foi capaz de sensibilizar o advogado quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art.5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tornando inócua a defesa de sua cliente.
Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos ao ilustre advogado (Dr. Marcelo Junger de Freitas, OAB/RJ 122.859), que deverão ser recolhidas imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal.
Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão.
Oficie-se à Polícia Federal em Campinas solicitando a retirada do nome da ré do cadastro do SINPI, como requer o Ministério Público Federal às fls. 634.
Tendo em vista o extrato de movimentação processual juntado às fls. 635, aguarde-se a devolução da carta precatória 442/2016, expedida às fls. 570.

Expediente Nº 3665

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010151-43.2008.403.6105 (2008.61.05.010151-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO VERIANO DE ASSIS FILHO(SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS E SP274338 - LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO)
Em face da certidão de fls. 412, homologo a desistência da oitiva da testemunha de defeesa Cátia Regina Peinado de Figueiredo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.Designo o dia 03 de maio de 2017, às 17:45 horas, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será realizado o interrogatório do réu.Intimem-se.Notifique-se o ofendido.

Expediente Nº 3666

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004678-76.2008.403.6105 (2008.61.05.004678-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS CLAUDIO MARTO DE OLIVEIRA(DF012313 - RODRIGO DUQUE DUTRA) X ARY FREITAS PEREIRA X GILMARA DA CONCEICAO SOUSA X MARIA LUIZA FERNANDES MIRANDA X MESSIANE LUZ DOS SANTOS
1 - Relatório LUÍS CLÁUDIO MARTO DE OLIVEIRA , qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso, por nove vezes em continuidade delitiva (artigo 70), nas sanções do artigo 299 e, uma vez, em concurso material com aquelas, nas penas do artigo 304 combinado com o artigo 299, todos do Código Penal.Em síntese, a denúncia narra que o acusado fez inserir, por nove vezes, em documentos públicos, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, declarações diversas das que dele deveriam constar. Os documentos foram apresentados, em sequência, perante a Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos. A fim de ludibriar a Alfândega e não centralizar as importações em seu nome, o acusado teria informado ao sr. André Villaça, responsável pela remessa, que os 08 (oito) notebooks importados seriam destinados a terceiras pessoas, quais sejam, Gilmara Conceição de Souza, Ary Freitas Pereira, Maria Luiza Fernandes Miranda e a pessoa jurídica Messiane Luz dos Santos ME, cada uma delas suposta importadora de duas peças. Considerando tais informações, as HAWBS foram preenchidas, de par em par, em nome de cada uma das pessoas acima indicadas. Com esteio nas HAWBS, a empresa de Courier Fedex elaborou a DRE (Declaração de Remessa Expressa) nº 2007.00094-5, em que constava, dentre outras mercadorias, a informação falsa referente aos Notebooks. Finalmente, a carga composta de oito computadores portáteis aportou na Alfândega em 13.02.2007, data em que foi apresentada a DRE com os dados falsos que o acusado fizera inserir (fls. 168/171). A inicial acusatória foi recebida em 13/03/2012, consoante decisão de fl. 173.O réu foi citado em 20/07/2012 (fl. 180) e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 185/194, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Resumidamente, requereu a defesa a absolvição do acusado, em razão da atipicidade das condutas imputadas, ou ainda, fosse extinta a sua punibilidade. Em caso de entendimento diverso, pleiteou a aplicação da pena no mínimo legal. Arrolou algumas testemunhas indicadas pela acusação e apresentou rol testemunhal próprio, sem a devida qualificação. Acostou documentos. Concedida vista ao Ministério Público Federal, pugnou o órgão pela continuidade do feito, mediante designação de audiência de instrução e julgamento. Requereu, ao final, o indeferimento da perícia pleiteda pela defesa, porquanto desnecessária à comprovação dos fatos (fl. 205).Apesar de intimada, a defesa quedou-se inerte quanto à necessidade de qualificar as suas testemunhas (fl. 208).Ausentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 do mesmo diploma legal (fls. 209/210).Em razão da ausência de intimação do réu no endereço indicado nos autos, redesignou-se a audiência para o dia 23/04/14, conforme deliberação de fl. 226. Na data avençada, ausente o réu, decretou-se o prosseguimento do feito à sua revelia, nos termos do artigo 367 do CPP. Na oportunidade, foram ouvidas as testemunhas Márcia Amaral Germando (acusação), Maria Luiza Fernandes Miranda e Messiane Luz dos Santos (comuns). O Ministério Público Federal desistiu da oitiva de Ary Freitas Pereira. Finalmente, intimada a se manifestar sobre a oitiva da referida testemunha, a defesa quedou-se inerte (fl. 270).Ao conferir o áudio referente à oitiva da testemunha Márcia Amaral Germando, constatou-se erro na gravação, repetindo-se o ato no dia 26/06/2014, conforme termo de deliberação de fl. 268.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fls. 275 e 280). Em Memoriais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu pelos fatos descritos na denúncia, nas penas do art. 304 c.c. art. 299 do Código Penal (fls. 283/288). Por seu turno, a defesa apresentou suas alegações finais às fls. 294/303. Em síntese, afirmou o desconhecimento da falsidade documental pelo acusado, e negou o crime imputado. Afastou o dolo e, em caso de eventual condenação, pugnou a aplicação da pena base no mínimo legal.Informações sobre antecedentes criminais em Apenso próprio.É o Relatório. Fundamento e Decido.2 - FundamentaçãoO réu LUÍS CLÁUDIO MARTO DE OLIVEIRA está sendo processado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 304 c.c artigo 299, todos do Códio Penal, que possuem o seguinte teor: Uso de documento falsoArt. 304 - Fazer

uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.Falsidade ideológicaArt. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.Ressalto que o delito de "uso de documento falso" é autêntico crime remetido, pois faz expressa referência a outro, no presente caso, ao artigo 299. É dizer: a sua configuração depende do falso anterior.Olhos postos no caso concreto, temos a materialidade e a autoria delitivas devidamente comprovadas nos autos. A materialidade restou demonstrada pelas provas carreadas aos autos, em especial, pela representação fiscal apra fins penais constante dos Apensos I a IV, referentes, especificamente a Gilmara da Conceição, Ary Freitas Pereira, Maria Luiza Fernandes Miranda e a pessoa jurídica Messiane Luz dos Santos ME, corroboradas pelos elementos trazidos no Inquérito Policial respectivo. Por sua vez, a autoria mostra-se certa e induvidosa. Conforme apontado pelo material remetido pela Alfândega de Viracopos, a materialidade delitiva e a participação do acusado foram identificadas nos procedimentos administrativos referentes às importações de 08 (oito) notebooks, realizadas por remessa expressa. A fim de ludibriar o órgão fiscal, e não centralizar as importações em seu nome, o acusado informou ao responsável pela remessa (André Villaça), que os notebooks seriam destinados às terceiras pessoas acima indicadas, cada uma delas suposta importadora de dois notebooks.Seguindo tais informações, as HAWBS 8602927114320 e 860292714319, 860292714400 e 860292714396, 8602927114330 e 860292714341 e, por fim, 860292714385 e 860292714374, foram preenchidas, respectivamente, de par em par, em nome de Gilmara da Conceição, Ary Freitas Pereira, Maria Luiza Fernandes Miranda e a pessoa jurídica Messiane Luz dos Santos ME.Ato contínuo, com base nestas HAWB´s, a empresa de Courier (remessa expressa) elaborou a DRE (Declaração de Remessa Expressa) nº 2007.00094-5, na qual constou, dentre outras mercadorias, a informação falsa referente aos notebooks indicados na denúncia - oito computadores portáteis da marca "Hewllett Packard Pavillion, modelo DC 2000, avaliados individualmente em R$ 1.855,71, a qual aportou na Alfândega em 13.02.2007, data em que foi apresentada a referida DRE contendo os dados falsos que o acusado LUÍS CLÁUDIO MARTO DE OLIVEIRA fez inserir. Somado a isso, no próprio procedimento administrativo o réu apresentou declaração assumindo a autoria da importação em questão (cópia da declaração à fl. 107 do IPL). Em síntese, teria informado a importação dos eletrônicos através de uma pessoa chamada André Villaça. Declarou, ainda, que o pagamento seria feito após o recebimento da mercadoria, via Western Union (transferência internacional de valores).Passo a transcrever, ainda, a solicitação encaminhada pelo acusado à Secretaria da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Viracopos, pela qual solicita ao Fiscal a liberação das suas encomendas (fl. 108 do IPL):"Solicito ao Eminente Fiscal Alfandegário a liberação de minhas encomendas acima citadas, para que eu possa fazer o pagamento ao Sr. André Villaça, pois ele pagou lá em Miami com dinheiro dele, e já faz 30 dias que esta (sic) parado nesta alfândega. Ele precisa repor o capital. Assim que eu estiver recebido la, efetuo o pagamento e passo uma cópia a este posto de fiscalização".Ademais constatou-se que os supostos importadores, indicados nas declarações de importação, não possuíam capacidade financeira para suportar os gastos com a importação em questão. Finalmente, descortinou-se o fato do réu ser proprietário de empresas cujo objeto comercial seria justamente a venda de eletrônicos e equipamentos de informática, evidenciando ainda mais a importação fraudulenta via interposta pessoa. Nesse sentido, a versão apresentada pelo acusado LUÍS CLÁUDIO MARTO DE OLIVEIRA encontra-se isolada no conjunto probatório. Em sede policial, o réu informou que conhecia apenas Ary Freitas Pereira. Alegou, ainda, ter se interessado pela compra de notebooks que seriam vendidos por pessoa chamada André; e que Ary também teria adquirido dois notebooks. Afirma que os equipamentos seriam para o seu uso e de sua esposa. Ao final, afirmou não se recordar do valor pago pelos equipamentos, e que não teria recebido documentação comprobatória da aquisição (fls. 67/68).Por outro lado, em sua defesa preliminar, o réu alega apenas ter indicado um contato nos EUA, chamado André Villaça, para os supostos importadores. Afirmou, ainda, que os importadores eram seus conhecidos que teriam se unido para prejudica-lo. Finalmente, o réu não foi ouvido em juízo, tendo o feito prosseguido a sua revelia, nos termos do artigo 367 do CPP. Portanto, o acusado apresenta versões divergentes acerca dos fatos, as quais não encontram respaldo nos elementos colacionados ao feito. Somado a isso, pelos depoimentos das testemunhas restou evidenciado que os importadores indicados nas declarações de importação foram indicados pelo acusado, este sim o verdadeiro importador das mercadorias, o qual fez inserir declaração, em documentos públicos, com fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, declarações diversas das que dele deveriam constar, e utilizou os documentos falsos, apresentados perante a Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos a fim de burlar a fiscalização. ARY FREITAS PEREIRA, ouvido apenas em sede policial (fl. 63), negou a aquisição dos notebooks objeto da denúncia, aferindo não saber nada acerca da importação, e menos ainda ter emprestado os seus dados. No mesmo sentido, MESSIANE LUZ DOS SANTOS, ouvido em sede administrativa, nega a importação dos eletrônicos e nega ter emprestado os seus dados ao réu, pessoa que nem seria conhecida por ele. Tais declarações foram confirmadas por ele em Juízo (fl. 247).Quanto à MÁRCIA AMARAL GERMANDO, Auditora da Receita Federal, declarou o seguinte: "(...) "No voo daquele dia, havia vários notebooks declarados, e eu suspeitei porque não era comum e ai eu vi a similaridade do endereço, todos em Brasília, e ai eu retive para esclarecimentos. E quando veio os esclarecimentos, todos nomes de diferentes pessoas, mas quando veio os esclarecimentos por escrito, eu notei que eles tinham relação entre si, principalmente pela grafia, dos documentos que foram manuscritos, que eram sempre as mesmas letras, com assinaturas diferentes. Depois, checando a capacidade econômica dos importadores, eu vi que muitos deles nem entregavam declaração de imposto de renda, ai eu suspeite pelo...o equipamento era caro, um modelo bem atual, custava mais as vezes de 3 mil dólares, e depois perguntando para o exportador, que era o mesmo de todas as remessas, ele declarou que ele tinha vendido todos os computadores para o Sr. Luis Claudio Marto, que ele que era o real adquirente, e dai foi dado pena de perdimento por interposição fraudulenta, em todos eles (...)".Inclusive, quando indagada sobre as pessoas indicadas nas importações, chegou a afirmar que muitos disseram que não tinham conhecimento de que havia importação em seu nome, fato corroborado pelos depoimentos de Ary e Messiane. Também se recordou que os endereços vinculados aos CPF´s dos supostos importadores, cadastrado na Receita Federal, era diferentes, em todos os casos, ao endereço de entrega da mercadoria, que seria em Brasília, fato que também chamou a atenção da Auditora Fiscal. Ao final, afirmou que o valor dos computadores estava subfaturado. E o regime de importação utilizado foi o simplificado de importação, o qual possui um limite de apenas 3 mil dólares. Afirmou, ainda, que o correto seria ter sido utilizado um regime mais complexo de importação, todavia isso encarece a importação, o custo. Por fim, MARIA LUIZA FERNANDES MIRANDA declarou, em sede policial, ter tentado adquirir um notebook através de um contato indicado por seu irmão, pessoa que chamaria Luis Claudio. Ao revés, quando ouvida em Juízo, declarou não conhecer nenhum Luiz Claudio Marto, e que não mais se recordava dos fatos em questão.Desta forma, verifico que o conjunto probatório é robusto e enseja decreto condenatório. Isto porque o réu, apesar de negar que tinha ciência da falsidade do conteúdo inserido nas declarações de importação, quando da apreensão das mercadorias, apresentou declaração assumindo a autoria da importação através do sr. André Villaça, informando, ainda, que o pagamento seria realizado após o recebimento efetivo da mercadoria (fls. 02 e 19 do Apenso I; fls. 02 e 17 do Apenso II; fls. 02 e 16 do Apenso III e fls. 02 e 18 do Apenso IV). Ademais, há notícia de que o acusado é proprietário de empresas cujo objeto comercial seria a venda de eletrônicos e equipamentos de informática, conforme indicação dos documentos de fls. 97/98 dos autos. Tal fato, corroborado pela declaração do acusado no procedimento administrativo e somado aos demais elementos probatórios carreados ao feito, especialmente os depoimentos das testemunhas, reforçam o conjunto probatório.Destarte, restou evidente o dolo do réu, o qual objetivou burlar a proibição de importar, mediante Courier (remessa expressa), mercadorias destinadas ao comércio, bem como a proibição do valor máximo das importações (não superior a três mil reais). Para tanto, fez inserir declaração em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, e apresentou os documentos com conteúdo ideologicamente falso perante a Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, a fim de burlar a fiscalização.Cabe destacar que, na espécie, há que se falar na aplicação do princípio da consunção, já que houve esgotamento da potencialidade lesiva dos documentos. O acusado fez inserir informações falsas em HAWBA´s e, com base nessas informações, elaborou-se a DRE (Declaração de Remessa Expressa) com conteúdo ideologicamente falso, apresentada posteriormente perante a Alfândega de Viracopos. Ademais, vê-se que os documentos falsificados foram efetivamente usados, donde se conclui que os documentos falsos que caracterizam o crime de uso são os mesmos em relação aos quais se imputa a falsidade ideológica. Portanto, é de se reconhecer a ocorrência de crime único, pois as circunstâncias fáticas não evidenciam potencialidade lesiva distinta. Isso posto, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, sua condenação pelo crime único de uso de documento público ideologicamente falso (artigo 304 combinado com o preceito secundário do artigo 299, ambos do Código Penal) é medida que se impõe.Passo à fixação da pena.3. Dosimetria da penaNo tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. As circunstâncias, os motivos e as conseqüências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima. Não ostenta antecedentes criminais, ostentando, ainda, a qualidade de tecnicamente primário. Em razão disso, a pena-base deve partir do mínimo legal. Fixo-a, pois, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Não avultam atenuantes ou agravantes. Ausentes causas de diminuição e aumento.Definitiva, assim, a pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.À vista da situação financeira declinada pelo réu em suas alegações finais (de que sustenta a sua família), fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos pelos índices oficiais até o efetivo pagamento.Tendo em vista a quantidade de pena imposta, fixo como regime inicial o aberto, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP.Preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III e 1º do artigo 45, ambos do Código Penal e considerando a pena aplicada, bem como a situação econômica do condenado, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistente na prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, a serem pagos em 10 (dez) prestações mensais, iguais e sucessivas, à "Casa da criança e do adolescente de Valinhos", situada à Rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).4. Dispositivo.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu LUÍS CLÁUDIO MARTO DE OLIVEIRA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 304, combinado com o preceito secundário do artigo 299, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO, substituída por uma pena restritiva de direito Fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Em cumprimento ao art. 387, 1º do CPP, o réu poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), bem como diante de sua incompatibilidade com a substituição de pena concedida.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.Não há valor mínimo a fixar para reparação de danos em favor da vítima (artigo 387, inciso IV, do CPP).Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e comunique ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.No mesmo momento processual dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010057-56.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DJALMA BATISTA DOS SANTOS(SP262227 - FERNANDA PAULA ASSUNCÃO DOS SANTOS)
Vistos.Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de DJALMA BATISTA DOS SANTOS, denunciado como incurso no artigo 334, caput, e 1.º, d, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 09/10/2012 (fl. 39).O réu foi pessoalmente citado (fls. 50) e apresentou resposta à acusação (fls. 52/57).Em manifestação de 11/03/2013, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 anos (fls. 61). Em audiência ocorrida no juízo da 10ª Vara Federal Criminal - SP, em 05 de dezembro de 2013, o Ministério Público Federal ofertou e o réu aceitou proposta de suspensão condicional do processo por dois anos, nas seguintes condições: a) não se ausentar do município em que resida por período superior a 15 (quinze) dias, sem prévia autorização judicial, a ser pleiteada neste Juízo, por petição subscrita por advogado, com as razões que a justifiquem; b) não se ausentar do território nacional sem prévia autorização judicial, a ser pleiteada neste Juízo, por petição subscrita por advogado, com as razões que a justifiquem; c) comunicar previamente eventuais mudanças de endereço, ainda que dentro do município em que resida, a bem da fiscalização do cumprimento do disposto nos itens a e b; d) comparecimento pessoal em Juízo, bimestralmente, em 12 (doze) oportunidades, a partir do mês de janeiro de 2014; e) pagamentos de prestações pecuniárias bimestrais no valor de R$ 100,00 (cem reais) durante todo o período de prova, destinadas ao Lar Sírio Pró-Infância - Rua Serra de Bragança, 1086, Tatuapé, São Paulo/SP, CNPJ 62.187.562/0001-43. Os comprovantes dos depósitos judiciais encontram-se acostados às fls. 87, 89, 91, 93, 95, 97, 99, 101, 104, 106, 108, 110 e os comprovantes de comparecimento às fls. 86, 88, 90, 92, 94, 96, 98, 100, 103, 105, 107, 109, 111. Foram solicitadas as folhas de antecedentes criminais do réu (fls. 112) e, com as respostas, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do denunciado, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei 9099/95 (fl. 113).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Expirado o prazo da suspensão do processo sem ter havido revogação e tendo o acusado cumprido todas as condições que lhe foram impostas, ACOLHO a manifestação ministerial e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de DJALMA BATISTA DOS SANTOS, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei nº. 9.099/95.Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Nesse sentido:CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5º, DA LEI Nº 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes. II. A extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do sursis processual objetiva a eliminação da ideia de culpabilidade e de pena, não se permitindo a consulta pública a dados de processo em que tenha ocorrido. III. Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, as anotações relativas ao processo em que ocorreu a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. (STJ, RHC 201100285430, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 26/04/2011) (Grifo nosso).Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes.Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0013894-85.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO DAMIGO(SP108105 - JECI DE OLIVEIRA PENA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3667

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0016789-48.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008251-78.2015.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALEXANDRE COSTA GUIMARAES(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP358973 - RAFAEL VIEIRA RIBEIRO) X FERNANDO COSTA GUIMARAES(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X EDUARDO COSTA GUIMARAES(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA NADRUZ(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP216504 - CLAUDIO ROBERTO FREITAS BARBOSA E SP248899 - MATHEUS FANTINI E SP355132 - GIOVANA BARBIERI PEDRETTI E SP367270 - NICOLE CAPOVILLA FERNANDES)

Vistos em inspeção.
Defiro o pedido de substituição da testemunha não localizada Lorena de Freitas Santos pela testemunha Antônio dos Santos Maciel Neto, portanto, adite-se a carta precatória 697/2016, expedida às fls. 712, à Subseção Judiciária de São Paulo, deprecando-se também a oitiva da testemunha cujo endereço foi informado às fls. 790.
Defiro ainda o pedido de fls. 783/788, não obstante ter sido feito nos autos da carta precatória n. 000049-47.2017.403.6104, de substituição da testemunha Paulo da Silva pela testemunha João Roberto Marinho, portanto, adite-se a carta precatória 702/2016, expedida às fls. 720, à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ deprecando-se ainda a oitiva da testemunha cujo endereço foi indicado às fls. 784.
Fls. 773: considerando o disposto no artigo 400 do Código de Processo Penal, que faz remissão ao artigo 222 do mesmo "códex", em que consta expressamente que a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, não há que se falar em inversão de colheita da prova testemunhal. Ante o exposto, indefiro o pleito defensivo.Encaminhe-se cópia desta decisão ao juízo deprecado da 5.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP.Int.

Expediente Nº 3669

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0602437-32.1998.403.6105 (98.0602437-0) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM VALERIO QUIRINO DE SOUZA(SP078126 - NELSON EDUARDO SERRONI DE OLIVA E SP056163 - JOSE MARIO JORGE E SP247075 - EMERSON DA SILVA)
Vistos em inspeção.Cuida-se de ação penal na qual WILLIAM VALÉRIO QUIRINO DE SOUZA foi condenado, em primeiro grau, à pena total de quatro anos, cinco meses e dez dias de reclusão e oitenta e três dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 (dois anos e seis meses de reclusão e setenta dias-multa), e no artigo 317, 1º, do Código Penal (dois anos e oito meses de reclusão e treze dias-multa), resultante da aplicação da pena mais grave, acrescida de dois terços, em decorrência da continuidade delitiva (fls. 401/411).Em sede recursal, foi dado provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, tendo sido reconhecido o concurso material de crimes, bem como afastada a causa de aumento prevista no 1º do artigo 317 do CP, resultando numa pena total de quatro anos e dez meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, e 81 (oitenta e um) dias-multa (fls. 514/524).Irresignado, o condenado interpôs recurso especial, o qual, todavia, não foi admitido na origem (fls. 560/561). Na sequência, interpôs agravo não conhecido por ser intempestivo. Referida decisão transitou em julgado no dia 09/03/2015 (fls. 603/604). Em face da referida decisão, e considerando-se o teor do acórdão condenatório de fls. 514/254, foi concedida vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre à ocorrência de eventual prescrição, considerando-se as penas aplicadas. Em resposta, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade do condenado, quanto ao crime constante do art. 317 do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade retroativa. Quando ao delito previsto no artigo art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, pugnou pelo início de cumprimento da pena, ante a inocorrência da prescrição (fls. 609/611).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Assiste razão ao Ministério Público Federal.A pena privativa de liberdade concretamente aplicada ao réu WILLIAM VALÉRIO QUIRINO DE SOUZA, em razão de condenação pelo delito previsto no artigo 317 do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão (desconsiderado o aumento pela continuidade delitiva). O prazo prescricional para tal pena é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal.Ocorre que, entre os marcos interruptivos da prescrição (recebimento da denúncia - publicação da sentença penal condenatória - trânsito em julgado), houve decurso de lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, conforme amplamente exposto pelo órgão Ministerial às fls. 609/611. Assim, ACOLHO as razões do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu WILLIAM VALÉRIO QUIRINO DE SOUZA, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso V, c.c. 110, 1º, todos do Código Penal. Por sua vez, quanto ao delito descrito no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, não tendo decorrido o prazo prescricional correspondente, proceda a secretaria ao necessário a fim de dar início ao cumprimento da pena privativa de liberdadeCom o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002308-27.2008.403.6105 (2008.61.05.002308-1) - JUSTICA PUBLICA X ANSELMO DE OLIVEIRA ALVES(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL)
Vistos em inspeção. ANSELMO DE OLIVEIRA ALVES foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 70 da Lei nº 4.117/62, pois teria utilizado, em 18 de outubro de 2011, sistema de telecomunicações sem a observância dos dispositivos legais e regulamentares, consistente na manutenção da estação de radiodifusão autodenominada RÁDIO MORADA DO SOL FM, sem a autorização do órgão competente, operando na frequência 106,5 MHz, na faixa de frequência modulada (FM).A exordial acusatória foi recebida em 18/07/12 (fl. 226).Finda a instrução processual e apresentadas as alegações finais pelas partes, previamente à conclusão dos autos para sentença, concedeu-se vista ao órgão Ministerial para manifestação quanto a eventual ocorrência da prescrição.Em resposta, requereu o Ministério Público Federal a decretação da extinção da punibilidade do réu, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV do Código Penal. Vieram-me os autos conclusos.DECIDO.Assiste razão ao Parquet Federal. O delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 possui pena máxima de 02 (dois) anos de detenção, cujo prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal.Nestes termos, temos que entre a data do recebimento da denúncia - 18/07/2012, último marco interruptivo da prescrição, e a presente data, já houve o decurso de mais de quatro anos, operando-se a prescrição da pretensão punitiva estatal.Posto isso, ACOLHO as razões ministeriais de fls. 405/406 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANSELMO DE OLIVEIRA ALVES, nos termos dos artigos 107, IV, c.c. 109, V, ambos do Código Penal.Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações de praxe.Ao final, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006389-38.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS ANTERO(SP334447 - ANDERSON CARLOS FERREIRA) X ADAUTO CARLOS PAINS OLEGARIO X RAFAEL APARECIDO SILVA VASQUEZ X JOSE MARIA MORAES DA SILVA
Vistos em decisão.As matérias ventiladas em sede de resposta escrita à acusação dizem respeito ao mérito, e serão oportunamente apreciadas.Neste exame perfunctório não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade.Portanto, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2017, às 14h30min, ocasião em que serão inquiridas a testemunha de acusação (fl. 129), comum à defesa de RAFAEL APARECIDO SILVA VASQUEZ, as testemunhas de defesa (fls. 157/158), bem como o interrogatório dos réus.Intimem-se as testemunhas, notificando-se o superior hierárquico, quando necessário.Intimem-se os réus ADAUTO CARLOS PAINS OLEGARIO, RAFAEL APARECIDO SILVA VASQUEZ e JOSÉ MARIA MORAES DA SILVA por mandado. Quanto a ANDRÉ LUIS ANTERO, em se tratando de réu solto, com defensor constituído nos autos, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.Indefiro a expedição do ofício à INFRAERO, postulado pela defesa de ANDRÉ LUIS ANTERO (fl. 157), uma vez que as imagens das "últimas trinta entregas de turno do primeiro acusado anteriores à data do suposto delito" não interessam ao presente caso, que somente analisa a conduta do réu praticada, em tese, no dia 11 de maio de 2012, conforme consta da denúncia.Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Requisitem-se os antecedentes criminais dos réus, COM URGÊNCIA, aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.Ciência ao MPF e à Defensoria Pública da União.Publique-se.

Expediente Nº 3670

INQUERITO POLICIAL
0003799-69.2008.403.6105 (2008.61.05.003799-7) - JUSTICA PUBLICA X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP028813 - NELSON SAMPAIO)
Intime-se o requerente de que os autos encontram-se em Secretaria.Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3671

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005879-64.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JOSE APARECIDO ROBERTO

Intime-se a defesa do réu Júlio Bento dos Santos a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 3673

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL
0008859-76.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009290-81.2013.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES E SP371931 - GUILHERME RUFINO DOS SANTOS E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA E SP225638 - CRISTIANE LUCENA DE OLIVEIRA BARBOSA)

Vistos em inspeção. DEFIRO vista dos autos, em secretaria, bem como a obtenção de cópias reprográficas através da central de cópias deste fórum federal, mediante o recolhimento das respectivas despesas, nos termos em que requerido pela defesa da averiguada Keinny Rocha Rodrigues às fls. 887 dos autos.
Intime-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL
ELCIAN GRANADO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3276

PROCEDIMENTO COMUM
1400580-93.1995.403.6113 (95.1400580-5) - ADEMIR FERREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL CARLOS CINTRA X EMILIO PALUDETTO X AURORA DE ALMEIDA PALUDETTO X MIRIAN PALUDETTO X ROSELY AMALIA PALUDETTO MINICUCCI X NELY PALUDETTO X PAULO NEVES DE CASTRO(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS E SP135457 - ELIANE TORRES PENEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Trata-se de processo de execução em que foi julgado procedente o pedido inicial, condenando a União ao ressarcimento de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre consumo de combustíveis, à reposição de custas e emolumentos, bem como pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Citada, a União Federal opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, sendo dado parcial provimento à remessa oficial. O ofício precatório foi expedido e regularmente cumprido, conforme se depreende do extrato de pagamento de fl. 170.Foi expedido o alvará de levantamento em favor dos autores Ademir Ferreira de Oliveira, Manoel Carlos Cintra e Paulo Neves de Castro (fl. 184), o qual foi cumprido à fl. 186.Instada, a parte exequente informou o falecimento de Emílio Paludetto, requerendo a habilitação de seus herdeiros (fl. 172 e 198-200), o que foi deferido pelo Juízo à fl. 218.Foram expedidos os alvarás de levantamento em favor das herdeiras habilitadas (fl. 223-verso), os quais foram cumpridos às fls. 226-229.Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal, dos honorários advocatícios e das verbas sucumbenciais.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001585-96.1999.403.6113 (1999.61.13.001585-1) - ANGELINO FIRMINO DA SILVA X MARIA APARECIDA SILVA X ROSENEIDE DA SILVA X ROBSON JOSE SILVA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA CORSI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENEIDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON JOSE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA CORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de processo de execução em que após a reforma, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a promover a revisão da aposentadoria do autor falecido, ANGELINO FIRMINO DA SILVA e a pagar honorários advocatícios ao seu patrono, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.Às fls. 203-204 foi deferida a habilitação dos herdeiros, viúva e filhos do falecido autor.Citado, o INSS não apresentou embargos à execução, sendo expedidos os ofícios requisitórios, que foram regulamente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 284, 291-294.Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003489-20.2000.403.6113 (2000.61.13.003489-8) - OLIVIA BELOTTI COELHO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X OLIVIA BELOTTI COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de processo de execução em que após a reforma parcial, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder à autora OLÍVIA BELOTTI COELHO, o benefício da aposentadoria por idade e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.Citado, o INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 279-281), sendo expedidos os ofícios requisitórios dos créditos relativos ao valor principal e aos honorários de sucumbência.Os ofícios requisitórios foram regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 300-301.Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004210-64.2003.403.6113 (2003.61.13.004210-0) - MARIA DOS SANTOS COSTA X ANA DALVA OLIVEIRA(SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de processo de execução em que após a reforma parcial, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, o INSS foi condenado a conceder à autora MARIA DOS SANTOS COSTA, o benefício assistencial de prestação continuada e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.Citado, o INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes (fls. 195-196), sendo expedidos os respectivos ofícios requisitórios, que foram regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 243 e 254.Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002604-30.2005.403.6113 (2005.61.13.002604-8) - EDINA DAS GRACAS SILVEIRA GARCIA(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X EDINA DAS GRACAS SILVEIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de processo de execução em que após a correção de erro material, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, o INSS foi condenado a promover a revisão da aposentadoria da autora EDINA DAS GRAÇAS SILVEIRA GARCIA e a pagar os honorários advocatícios ao seu patrono, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.Citado, o INSS não apresentou embargos à execução, sendo expedidos os ofícios requisitórios dos créditos relativos ao valor principal, aos honorários de sucumbência e contratuais.Os ofícios requisitórios foram regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 187 e 197.Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004515-77.2005.403.6113 (2005.61.13.004515-8) - ARISTENEU MANOEL PEREIRA X MARCIO BARBOSA PEREIRA X ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARCIO BARBOSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de processo de execução em que após a reforma, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a implantar o benefício de auxílio-doença ao autor falecido, ARISTEU MANOEL PEREIRA e a pagar honorários advocatícios à sua patrona, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.À fl. 194 foi deferida a habilitação dos herdeiros, filho do falecido autor e da viúva meeira também falecida (Hortência Aparecida Barbosa Pereira).Citado, o INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes (fls. 204-205), sendo expedidos os ofícios requisitórios dos créditos relativos ao valor principal, aos honorários de sucumbência e contratuais.Os ofícios requisitórios foram regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 242-243 e 253-254.Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000608-60.2006.403.6113 (2006.61.13.000608-0) - MARIA DAS DORES DO COUTO SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA DAS DORES DO COUTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de processo de execução em que após parcial reforma, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autor, foi o INSS condenado a conceder em favor da autora MARIA DAS DORES DO COUTO SANTOS o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e a pagar os honorários advocatícios ao seu patrono, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.Citado, o INSS não apresentou embargos à execução, sendo expedidos os ofícios requisitórios, que foram regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 340 e 347.Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000702-08.2006.403.6113 (2006.61.13.000702-2) - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO E SP208987 - ANA ANGELICA SERAPHIM DE PAULA E SP346866 - ANA CRISTINA CAVALCANTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de processo de execução em que após a reforma parcial, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, o INSS foi condenado a promover a revisão da aposentadoria da autora DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO e a pagar os honorários advocatícios ao seu patrono, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. Citado, o INSS não apresentou embargos à execução, sendo expedidos os ofícios requisitórios, que foram regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 385 e 391.Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000704-75.2006.403.6113 (2006.61.13.000704-6) - UMBELINA GABRIEL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X UMBELINA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIO DE FL.268: "Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos"

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001848-84.2006.403.6113 (2006.61.13.001848-2) - ISAURA FERREIRA DA SILVA X JOSE INACIO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA PAGLIARONI X VITOR APARECIDO DA SILVA X VANIA CLARICE DA SILVA X CLAUDINEI JOSE DA SILVA X MIGUEL ANTONIO DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ISAURA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIO DE FLS. 337:"Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos"

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002602-26.2006.403.6113 (2006.61.13.002602-8) - LUZIA DE MORAIS COSTA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LUZIA DE MORAIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de processo de execução em que após a reforma parcial, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, o INSS foi condenado a restabelecer o benefício de pensão por morte da autora LUZIA DE MORAIS e a pagar os honorários advocatícios ao seu patrono, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.Citado, o INSS não apresentou embargos à execução, sendo expedidos os ofícios requisitórios dos créditos relativos ao valor principal e aos honorários de sucumbência, que foram regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 329-339.Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002698-41.2006.403.6113 (2006.61.13.002698-3) - JOAO BATISTA BERTANHA SOBRINHO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOAO BATISTA BERTANHA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO DE FL. 223:"Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos"

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004096-23.2006.403.6113 (2006.61.13.004096-7) - PAULO SERGIO RODRIGUES(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA) X PAULO SERGIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de processo de execução em que após a reforma parcial, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder ao autor PAULO SERGIO RODRIGUES, o benefício de aposentadoria por invalidez e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.Citado, o INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 248-250), sendo expedidos os respectivos ofícios requisitórios, que foram regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 286 e 296-297.Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000098-13.2007.403.6113 (2007.61.13.000098-6) - EURIPEDES BARSANULFO GABRIEL(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X EURIPEDES BARSANULFO GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de processo de execução em que após a reforma parcial, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder ao autor EURIPEDES BARSANULFO GABRIEL, o benefício da aposentadoria especial e a pagar os honorários advocatícios a seu patrono, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.Citado, o INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 227-229), sendo expedidos os ofícios requisitórios dos créditos relativos ao valor principal, aos honorários de sucumbência e contratuais.Os ofícios requisitórios foram regularmente cumpridos, conforme se depreende do extrato de pagamento de fls. 260 e 270.Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002510-38.2012.403.6113 - DOMITILA NATIVIDADE FIGUEIREDO LOPES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X DOMITILA NATIVIDADE FIGUEIREDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de processo de execução em que após a reforma parcial, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder à autora DOMITILA NATIVIDADE FIGUEIREDO LOPES, o benefício da aposentadoria especial, não havendo condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência parcial das partes.Citado, o INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes (fls. 199-200), sendo expedido o ofício requisitório, que foi regularmente cumprido, conforme se depreende do extrato de pagamento de fl. 227.Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003509-54.2013.403.6113 - DONIZETE FELIPE(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 307: "Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos"

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002334-25.2013.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001531-13.2011.403.6113 ()) - AVELINO CAETANO DA COSTA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AVELINO CAETANO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 162: "Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001041-20.2013.403.6113 - MARIA EUNICE MORAIS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato ordinatorio de fls. 298: "Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos"

Expediente Nº 3268

EMBARGOS A EXECUCAO
0000030-53.2013.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-39.2012.403.6113 ()) - SERGIO NUNEZ GAZOLA(SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 95-100 e certidão de fls. 102. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000026-94.2005.403.6113 (2005.61.13.000026-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400821-96.1997.403.6113 (97.1400821-2)) - COSMOS DE FRANCA IND/ E COM/ DE CALCADOS DE FEIRAS LTDA X CLAUDINEI BARBEIRO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias das decisões de fls. 204-208, 225-226, 235-238 e certidão de fls. 239. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001273-27.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002027-03.2015.403.6113 ()) - ADILSON PESSOA CAMARGOS(SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
Trata-se de embargos à execução fiscal que ADILSON PESSOA CAMARGOS opõe em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO.Em síntese, alega o embargante, inicialmente, a nulidade da CDA por não indicar os dispositivos legais que fundamentam a alegada infração e face à ausência de certeza do título executivo. Segue defendendo não exercer atividade restrita à profissão de químico, bem como a inobservância, pela fiscalização dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade aplicados à Administração Pública.Postula a suspensão da execução fiscal e a procedência dos presentes embargos com a condenação do embargado nos encargos da sucumbência. Com a inicial, acostou documentos (fls. 24-43).Em atendimento à determinação de fl. 45 a parte embargante promoveu o aditamento da inicial às fls. 46-54.Decisão de fl. 55 recebeu os embargos com efeito suspensivo.Em sua impugnação (fls. 60-75), o embargado defendeu a regularidade do título executivo, a legalidade da multa aplicada ao embargante pelo exercício de atividades privativas dos químicos sem o registro pertinente, bem ainda, que houve apresentação de documentos falsos ao embargado, consoante verificado no processo administrativo, com a finalidade de obtenção de registro junto ao conselho profissional. Postulou a improcedência dos pedidos e juntou documentos às fls. 76-110. Manifestação da parte embargante às fls. 112-116 rebatendo os argumentos apresentados pela parte embargada. Audiência de instrução às fls. 138-146, na qual foram colhidos o depoimento pessoal do embargante e os depoimentos de duas testemunhas do Juízo (Fabrícia Gizelli Gomes e Thiago Rodrigo Mortari Gomes), duas testemunhas do embargante (Bianca de Oliveira Bueno e Claudinei Cavalheiro) e uma testemunha do embargado (Aluísio Cleber Motta Fernandes), gravados em sistema audiovisual. Apenas o embargado apresentou alegações finais às fls. 163-168; a parte embargante quedou-se inerte (vide certidão de fl. 169).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOSem preliminares. Passo à análise do mérito.Busca o embargante a extinção da execução fiscal contra ele movida, ao argumento de nulidade do título executivo, afirmando não exercer atividades inerentes à profissão de químico. Inicialmente, destaco que, ao contrário do aduzido pelo embargante, a CDA impugnada traz expressamente os fundamentos legais da dívida ali estampada, quais sejam, os arts. 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81, os quais descrevem as atividades privativas de químico. Outrossim, sem nenhum fundamento a alegação do embargante de que eventual deficiência da CDA tenha impedido seu exercício do direito de defesa, haja vista que toda a fundamentação expendida na sequência da petição inicial diz respeito, exatamente, à

busca da descaracterização da atividade profissional por ele exercida como privativa de químico, de forma a obter a nulidade da autuação sobre si dirigida pelo embargado.No que tange à alegação de ausência de liquidez do título executivo, essa alegação está intrinsicamente relacionado com a alegação principal de que o embargante não exerceu atividade privativa de químico junto à empresa Raízen Energia S.A. Assim, o exame da matéria passa pela apreciação dessa última alegação.Nesse ponto, defende o embargado a regularidade e legalidade da autuação realizada em face do embargante por ser as atividades por ele desempenhadas privativas dos profissionais da área de química, necessitando, portanto, de habilitação na respectiva área e consequente registro no conselho profissional. Alega ainda que houve malícia do embargante ao apresentar documentação inidônea (histórico escolar e diploma) na seara administrativa, com o intuito de obter o respectivo registro e lhe ser conferido o título de Técnico em Química. A execução fiscal em apenso é fundada em título executivo proveniente de representação (nº 1357-2014) movida contra o embargante pelo Chefe de Serviço de Fiscalização do Conselho Regional de Química da IV Região, sob a alegação de que Adilson Pessoa Camargos, Coordenador de Turno na empresa Raízen Energia S/A, estaria exercendo ilegalmente a profissão de químico, infringindo os artigos 347 e 351 do Decreto-Lei nº 5.452/43 e artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81.Inicialmente, consigno que a apresentação dos documentos inidôneos pelo embargante perante o Conselho Regional de Química consiste em matéria que refoge ao âmbito dos presentes embargos, mormente considerando que está sendo discutida através da via própria e adequada à apuração dos fatos, consoante mencionado na impugnação apresentada. Superada essa questão, destaco que pelas provas colhidas nos autos razão assiste ao embargante. A autuação do embargante, relacionada com o exercício ilegal da atividade de químico, baseou-se nas declarações de fls. 91-92, colhidas por fiscal do embargado, de acordo com informações que teriam sido repassadas por Fabrícia Giselli Gomes e Thiago Rodrigues Mortari Gomes. De acordo com tais declarações, o embargante supervisionaria a fabricação de açúcar e álcool na usina, em todas as suas etapas, além verificar "as corretas dosagens de insumos químicos utilizados", realizando "correções no processamento quando necessário". Dentre as diversas atribuições ali elencadas, todas atribuídas ao embargante, estaria a de substituir o gerente industrial da usina, pois, em sua ausência, o embargante controlaria "todos os parâmetros de processos", determinando "correções no processamento para que o açúcar e o álcool sejam obtidos dentro dos padrões de qualidade necessários".Tais informações, após a colheita da prova oral, mostram-se completamente divorciadas da realidade.Com efeito, os depoimentos dos profissionais que trabalham e trabalharam com o embargante, colhidos durante a instrução do processo, foram claros e uníssonos em esclarecer o escalonamento das responsabilidades atribuídas aos ocupantes dos cargos superiores ao do embargante na usina Raízen, na execução do processamento e fabricação do açúcar e do etanol, indicando ser o embargante mero executor das ordens por eles emanadas. Também restou evidenciado que os superiores do embargante são os profissionais que efetivamente possuem conhecimento específico para atuarem diretamente no processo produtivo, decidindo e determinando os insumos, as quantidades e as correções necessárias, com fundamento em análises físico-químicas realizadas em laboratório por profissionais competentes. A riqueza de detalhes apresentados pelos depoentes que exercem atividades na usina corroboram a alegação do embargante sobre o não desempenho de função específica da área química. A prova dos autos também demonstrou que a empregadora do embargante se trata de uma grande empresa, com sua atividade produtiva estruturada em diversos níveis, com profissionais devidamente habilitados a quem são conferidos poderes de analisar, decidir e supervisionar o processo de fabricação e o pessoal que executa as tarefas diretamente relacionadas com o produto. Ficou comprovado, ainda, que, no tocante à colocação do produto em fabricação, aos parâmetros de produção a serem seguidos e à quantidade de insumos químicos utilizados, tais funções são de responsabilidade principal do gerente industrial Sr. Claudinei Cavalheiro ou da supervisora de produção industrial Sra. Bianca e do gestor de processo Sr. Rafael.Quanto às declarações colacionadas pelo embargado, e que subsidiaram a lavratura do auto de infração, em nenhum momento foram corroboradas pelos respectivos declarantes. Ao revés, o depoimento de ambos, prestado em juízo, foram frontalmente contrários ao teor dessas declarações.Nesse sentido, esclareceu a testemunha Fabrícia Gizelli Gomes (fl. 140) que o embargante, em suas atividades, não verifica a qualidade do produto, sendo que apenas recebe o resultado analítico do laboratório, não sabendo dizer se ele é químico. Afirmou, contudo, que ele não exerce a atividade de químico. Aduziu a testemunha que o embargante não detém poder decisão, atribuição essa do supervisor, não tendo o embargante autonomia para interferir no processo produtivo, inclusive para dizer quais seriam as correções necessárias. Enfatizou que o embargante apenas operacionalizava o processo produtivo, dizendo para a pessoa responsável o que deveria ser dosado. A testemunha Thiago Rodrigues Mortari Gomes, por seu turno, embora tenha passado pouco tempo trabalhando no laboratório da usina (apenas durante a licença maternidade de Fabrícia), afirmou não se recordar do teor das informações inseridas na declaração, não tendo possibilidade de atestar sua veracidade, mas sabe dizer que o embargante coordenava as pessoas do turno e que somente o laboratório tem a capacidade de realizar o controle de qualidade dos produtos (fl. 141). Note-se que o próprio agente fiscalizador do embargante, Alúsio Cleber Motta Fernandes, afirmou em seu depoimento judicial que a constatação da atividade desempenhada pelo embargante se deu através do organograma da empresa na função de "Líder de Processo Industrial", aduzindo que teria recebido as informações que descreveu no termo de declaração (fl. 144). Afirmou, ainda, não se recordar quem teria fornecido tais descrições das atividades, se o gerente industrial, o embargante ou outra pessoa que exerça a mesma função que ele. Observo, nesse ponto, que o fiscal baseou-se em atividade indicada no organograma da empresa (Líder de Processo Industrial), descrevendo em seu depoimento todas as atividades inerentes a esse cargo. Contudo, essa informação diverge das funções atribuídas ao embargante, mencionadas nos próprios termos de declaração de fls. 91-92, as quais seriam de Coordenador de Turno e de Líder de Turno. Também diverge do depoimento prestado em juízo pelo gerente industrial da usina, Claudinei Cavalheiro, o qual afirmou que o embargante atuava como coordenador de turno.Com efeito, ao ser ouvido em juízo (fl. 143), o gerente industrial Claudinei Cavalheiro corroborou a alegação do embargante acerca de que ele não exercia atividades inerentes à profissão de químico. Afirmou a testemunha que o embargante atuava como coordenador de turno, tomando conta da entrada de cana e da divisão do caldo que deveria ir para a usina, para a produção de açúcar, ou para a destilaria, para a produção de álcool. Atuava o embargante, ainda, na parte de pessoal, na gestão das pessoas dentro dos setores, promovendo a coordenação na divisão de turnos, folgas e almoço. Claudinei esclareceu ser, por sua vez, o responsável pela determinação do que será feito na unidade, indicando qual produto será colocado em fabricação, os parâmetros de produção e a quantidade de insumos químicos a ser utilizada, funções as quais são também desempenhadas pela supervisora Bianca e pelo gestor de processo Rafael, o qual é engenheiro químico, em conformidade com as determinações que lhe são passadas. Declarou a testemunha que o embargante não faz análises químicas, tampouco a verificação da qualidade dos produtos, porque essa função compete ao laboratório, que verifica se o processo está dentro do padrão ou não. Concluiu que o embargante apenas promovia modificações de parâmetros relacionados à temperatura, mas não quanto aos produtos químicos, nem tomava decisões, as quais alegou ser de sua competência, haja vista seu cargo de gerente industrial.Por fim, o depoimento da testemunha Bianca reforçou a existência de uma clara hierarquia das funções na usina, como sói acontecer com empresas desse porte. Descreveu suas atividades como supervisora de produção industrial, as atividades do gerente industrial, Claudinei Cavalheiro, seu superior imediato, além das atividades do gestor de processo, Sr. Rafael, indicando que o embargante é um dos gestores de operação, cuja função é fazer cumprir as determinações da empresa, que a testemunha recebe e repassa ao embargante. Esclareceu que cada setor, dentro do processo de fabricação, tem parâmetros a seguir e especificações a atender, cabendo ao embargante fazer os operadores cumprirem essas determinações. Sustentou, outrossim, que as descrições mencionadas nas declarações de fls. 91-91 apresentam-se confusas, haja vista estarem ampliadas e misturadas. Desse modo, afirmou ser sua e de Rafael (gestor do processo) a competência de decidir sobre o que será dosado, as correções, o que será utilizado e a quantidade da dosagem. Afirma que o embargante, na função de gestor operacional, não teria tomado nenhuma decisão, porque já há uma diretriz a ser seguida, uma regra, acreditando que ele não tenha tomado decisão ou exercido atribuição privativa de químico. De todo o exposto, inclusive por força do cargo ocupado pelo embargante dentro da empresa, evidente que suas funções não demandam conhecimento técnico específico na área de química, mormente considerando que ele, em sua atividade profissional, apenas repassa as determinações recebidas de seus superiores (gerente industrial, supervisora de produção industrial e gestor do processo) aos executores das tarefas no processo produtivo, que estão sob seu comando, além de exercer a atividade de coordenação de pessoal. Essas atividades, comprovadamente praticadas pelo embargante, não envolvem a tomada de decisões sobre processos químicos complexos que ocorrem dentro de uma usina de açúcar e álcool, não sendo, portanto, privativas de profissionais químicos. Ao embargante cabe, dentro dessa usina, apenas a operacionalização de determinações superiores a respeito de processos químicos. Assim, restou demonstrado que o embargante não desempenhou atividade inerente à profissão de químico, razão pela qual se mostra impertinente a autuação lavrada contra o embargante e que instrumentaliza a dívida cobrada na execução fiscal em apenso (nº 0002027-03.2015.403.6113). Dessa forma, a execução proposta em face do embargante não deve persistir, haja vista a ilegalidade na aplicação da multa que deu origem à Certidão da Dívida Ativa nº 046-037/2015.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para, reconhecida a ilegalidade na aplicação da multa que deu origem à Certidão da Dívida Ativa nº 046-037/2015, determinar a extinção da Execução Fiscal nº 0002027-03.2015.403.6113.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, os quais fixo, haja vista o baixo valor atribuído à causa, e nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil (CPC), em R$ 3.000,00 (três mil reais), considerada, dentre outros elementos, a complexidade do processo, que exigiu a extensa produção de prova oral para o seu deslinde.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0002027-03.2015.403.6113.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001353-88.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003931-58.2015.403.6113 ()) - BIO HEALTH COMERCIO ARTIGOS ESPORTIVOS E GINASTICA LTDA(SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA E SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, nos quais aponta a existência de obscuridade na sentença proferida às fls. 71-72 dos autos.Argumenta a parte embargante que a sentença condenou a União em honorários advocatícios fundamentando a condenação em precedente jurisprudencial de 2005 que alega não tratar de penhora "ex-officio" e por referir-se a tema diverso, ou seja, penhora de bens de terceiro. Defende também que não restou demonstrado a existência de causalidade a amparar a condenação. Pugnou pelo provimento do recurso, com aclaramento dos pontos que alega controvertidos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODiscorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.Entendo não ser o caso de acolhimento dos presentes embargos de declaração.Verifica-se claramente na sentença embargada, pela exposição dos argumentos nela contidos, que os pontos controvertidos foram devidamente apreciados, no entanto, em desconformidade com a pretensão do embargante, o que demonstra seu inconformismo com a condenação aos ônus sucumbenciais. Com efeito, ao fundamentar o juízo a condenação da União em precedente jurisprudencial fica evidente que o julgado mencionado não aborda situação idêntica ao caso concreto apresentado, mas apenas a ele se assemelha, não havendo qualquer reparo a ser realizado na decisão nesse sentido. A causalidade está devidamente demonstrada na sentença ao dispor o magistrado prolator da decisão que, de acordo com sua convicção, a não indicação pelo credor de bens penhoráveis do devedor sujeita o credor a responder pela verba honorária. A sentença mostra-se cristalina quanto aos motivos, simples e suficientes, que levaram à condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.Ademais, observo que a parte embargante apresenta decisões proferidas em outros processos por esse Juízo com entendimento favorável a sua pretensão, indicando o nítido caráter modificativo da decisão que pretende obter através dos presentes embargos. Nesse sentido, consigno que descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito. Insatisfeita com eventuais error in procedendo e in judicando ocorridos no trâmite do processo, deve a parte manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister, sob pena de serem considerados meramente protelatórios.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003999-71.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002894-30.2014.403.6113 ()) - BOM DE BLOCO EMPREITEIRA S/C LTDA - ME(SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de embargos à execução fiscal que BOM DE BLOCO EMPREITEIRA S/C LTDA. - ME opõe em face da FAZENDA NACIONAL.A executada, citado por edital, embargou a execução fiscal, através de curadora especial nomeada, impugnando a dívida cobrada por meio de negativa geral, a teor do disposto pelo artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil (antigo artigo 302, parágrafo único, do CPC de 1973). Postula seja declarada a impenhorabilidade dos vencimentos do embargante, com fundamento nos artigos 832 e 833, inciso IV do Código de Processo Civil (antigos artigos 648 e 649, inciso IV, do CPC de 1973). Em atendimento à determinação de fl. 05, foram trasladadas cópias extraídas dos autos da execução fiscal nº 0002894-30.2014.403.6113 (fls. 06-08).Decisão de fl. 09 recebeu os embargos sem efeito suspensivo.Em sua impugnação (fls. 12-16), a embargada defendeu a regularidade e plena validade da certidão de dívida e a não comprovação da impenhorabilidade do bem, pugnando pela improcedência dos presentes embargos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOO feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.Trata-se de ação de embargos à execução em que a parte embargante impugna o título executivo e os fatos alegados na inicial por meio de negativa geral.O art. 3º da Lei 6.830/80 consigna que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza. Vale dizer, então, que há presunção da liquidez e certeza do débito exequendo, mediante sua simples inscrição em Dívida Ativa.Na execução fiscal basta, portanto, a juntada da CDA com a petição inicial, para a verificação do interesse processual do exequente, sob a modalidade adequação, dispensada a juntada dos documentos que embasaram a inscrição do débito em dívida ativa.Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza, uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por outro lado, registro que não há fundamento legal para a impugnação da dívida inscrita através de negativa geral, uma vez que a Súmula n.º 196 do Superior Tribunal de Justiça apenas determina que ao executado revel deve ser nomeado curador especial para oferecimento dos embargos, nada mencionando acerca da possibilidade de apresentação por negativa geral. Neste sentido, o entendimento jurisprudencial:"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CURADOR ESPECIAL AO EXECUTADO AUSENTE/CITADO POR EDITAL: LEGITIMIDADE, SÚMULA 196, E. STJ - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO LANÇAMENTO FISCAL NÃO-CONFIGURADA: NOTIFICAÇÃO VÁLIDA - CONTESTADO O MÉRITO POR NEGATIVA GERAL: ÔNUS INATENDIDO - REFORMA DA R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Ausente desejado vício na nomeação de especial curador ao polo

executado, tal a atender à segunda figura do inciso II do art. 9º, cc art. 598, ambos do CPC, como vigentes ao tempo dos fatos, assim ao encontro da v. súmula 196, E. STJ. Superiormente, aliás, a recair sobre o caso vertente o dogma da ampla defesa, inciso LV do art. 5º, Lei Maior, com efeito. 2. No tocante ao quanto sustentado em sentença, pela nulidade da Notificação do procedimento administrativo, tanto não merece prosperar. Como bem explicitado nos autos, procedeu o INSS dentro dos contornos da lei, realizando a Notificação do contribuinte no endereço preciso, referente àquele do qual se originou o débito, consistente em uma construção e demolição feita pelo executado, sem verter as obrigatórias contribuições. 3. Inoponível a maior ou menor organização interna do executado, inadmissível possa o mesmo invocar tema a que deu causa, transferindo a responsabilidade ao Fisco e, com isso, obtendo a buscada declaração de nulidade do procedimento administrativo. Se almeja o contribuinte escolher outra sede, assim o faça às expressas, perante o Fisco, caput do art. 127, CTN. 4. Observada a legalidade tributária a respeito, superada se põe a r. sentença, ao mais se descendo pelo disposto no art. 515, CPC, não havendo de se falar em cerceamento. 5. Revela a inicial de embargos vontade apelante de contestar o pedido executório por negativa geral. Neste plano, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo 2º do art 16, LEF. 6. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso. 7. Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos, à míngua de evidências sobre o desacerto da atividade fazendária, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa. 8. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão. 9. Invertida a condenação honorária advocatícia imposta, sendo fixada, agora, em favor do INSS, no importe de 10% sobre o valor da execução (R$ 1.434,83), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso. 10. Provimento à apelação e ao reexame necessário. Improcedência aos embargos."(Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator Desemb. Federal Silva Neto, DJF3 CJ1: 08.10.2009 p.: 1135).Do mesmo modo, não merece prosperar a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, haja vista tratar-se de mera alegação desprovida de elementos probatórios aptos a comprovar que referidos valores sejam provenientes de verba de natureza salarial. Assim, à luz da matéria controvertida nos autos, nada há para se prover quanto à irresignação do embargante.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973).Custas indevidas (artigo 7º, da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 0003999-71.2014.403.6113.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004679-56.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-76.2013.403.6113 ()) - PADUA & BARBOSA SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de embargos à execução fiscal que PÁDUA & BARBOSA SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. ME opõe em face da FAZENDA NACIONAL.Em síntese, alega a embargante a nulidade da CDA por não atender aos requisitos legais, pela falta de indicativo da forma de apuração do valor da dívida e ausência do processo administrativo, além do excesso de execução e caráter confiscatório da multa. Postula a suspensão da execução fiscal até julgamento final dos presentes embargos, a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos encargos da sucumbência. Com a inicial, acostou documentos (fls. 30-170).Decisão de fl. 172 recebeu os embargos sem efeito suspensivo.Em sua impugnação (fls. 177-179), a Fazenda Nacional defendeu a regularidade do lançamento, da CDA e acessórios legais, pugnando pela improcedência dos pedidos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOO feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA E DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA.Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, inclusive do respectivo termo de inscrição, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula:Súmula 559 : "Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980" (DJe de 15/12/2015).De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos.Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.No caso em tela, a CDA impugnada faz referência ao lançamento como originário do documento DCGB-DCG BATCH. Referido documento é oriundo da confissão de dívida tributária mediante apresentação de GFIP, e emitido quando não há o pagamento integral do valor confessado, ensejando o lançamento informatizado, denominado DCG (Débito Confessado em GFIP). Há, então, a cobrança automática da diferença, independentemente de instauração de contencioso administrativo.Nessas hipóteses, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem acatado a plena validade da CDA, como no precedente que abaixo transcrevo:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LIQUIDEZ DA CDA. MULTA, JUROS E HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Inocorrente o alegado cerceamento de defesa. Cuida-se de lançamento de Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos. - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. - O percentual da multa cobrada no caso concreto (20%), apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. - O percentual de juros está de acordo com a legislação e interpretação jurisprudencial unânime, fixando a incidência da SELIC, que inclusive comporta a correção monetária do débito. - Tratando-se de execução promovida pela União, depois de maio de 2007 é devido o encargo de 20% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei nº 1.025/69. Inserido tal encargo na CDA, afasta a fixação de condenação do executado em embargos à execução, como bem salientou a sentença recorrida, pela aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(AC 1900911, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014, negritei).DA INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E LEGITIMIDADE DOS ACESSÓRIOS LEGAIS COBRADOS PELA FAZENDA NACIONAL.Não identifico excesso de execução. A atualização do crédito tributário encontra-se em conformidade com os preceitos legais, haja vista ter sido atualizada pela taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), índice de atualização de juros dos débitos fiscais da União sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005)".No que tange à suposta divergência entre os valores originais dos débitos constantes da CDA exequenda (R$ 25.888,89), inscrito em dívida ativa em dezembro de 2012, alega a embargante, que seria muito inferior ao valor atualizado na data da distribuição da execução em 23/01/2013 (R$ 31.066,67), gerando um suposto excesso no valor de R$ 5.177,78 (fls. 17-19 da petição inicial).Quanto a essa alegação, cabe dizer, inicialmente, que os valores originais apontados não correspondem aos valores efetivamente apresentados à execução em dezembro de 2012, haja vista que o valor cobrado em dezembro de 2012 corresponde ao valor inscrito (R$ 25.888,89) acrescido do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que totaliza o montante de R$ 31.066,67, correspondendo exatamente ao valor exigido. Outrossim, a parte embargante em momento algum trouxe qualquer alegação ou memória de cálculo que apontasse incorreção ou erro no valor em cobro. Portanto, vazio de fundamentação o argumento de excesso de execução, o qual deve ser peremptoriamente afastado pelo juízo, por procastinatório e infundado.Por fim, não assiste razão à embargante quanto à tese alusiva ao caráter confiscatório da multa moratória aplicada no patamar de 20% (vinte por cento). Com efeito, embora tenha apresentado alegações genéricas, importa enfatizar que a multa moratória consiste em uma penalidade imposta ao devedor pelo atraso no pagamento, tratando-se, portanto, de responsabilidade objetiva, independentemente da existência de dolo ou má- fé.Nesse sentido, o precedente acima transcrito, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mesmo sentido o Plenário do Supremo Tribunal Federal rechaçou peremptoriamente a tese da embargante, nos autos do RE 582.461/SP (julgado sob o rito do art. 543-B do CPC), conforme a ementa a seguir transcrita:1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (negritei).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973).Custas indevidas (artigo 7º, da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000418-14.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-65.2017.403.6113 ()) - PORTO SEGURO AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X FAZENDA NACIONAL
Consoante informação de fl. 27, verifico que o mandado de citação, penhora, avaliação e intimação expedido na ação executiva retornou apenas com a efetivação da citação da executada, não havendo penhora de bens.Desse modo, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para manifestação quanto ao descumprimento do disposto no art. 16, prágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, quando da interposição dos presentes embargos.Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000345-42.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-25.2011.403.6113 ()) - ANDERSON FERNANDES ROSA FILHO X ANDREW FERNANDES ROSA X ADRIELEN FERNANDES ROSA(SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por Anderson Fernandes Rosa Filho, Andrew Fernandes Rosa e Adriélen Fernandes Rosa, nos quais pleiteiam os embargantes, em sede liminar, o cancelamento da hasta pública designada para 18/04/2017 para alienação do imóvel transposto na matrícula nº 82.169 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP. Argumentam serem proprietários de fato e residentes do imóvel penhorado nos autos da execução nº 0000114-25.2011.403.6113, desde 28/02/2005, haja vista terem recebido o bem através de instrumento particular de cessão de direitos do Sr. Jair Fernandes Rosa e Neide Guido Rosa anteriormente a existência da execução fiscal, quando não havia qualquer ônus sobre referido bem.Defendem também a impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família protegido pela Lei nº 8.009/90, porque alegam residir no local juntamente com sua genitora.Juntam documentos (fls. 14-24, 28-48 e 51-55).É o relatório. Decido.O art. 678 do CPC dispõe que, suficientemente provado o domínio ou a posse, e diante de requerimento específico do embargante, o juízo determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou reintegração provisória da posse. Acrescento à redação legal que também deve ser verificada, pelo Juízo, a ausência de indícios de que a aquisição do bem pelo embargante se deu em fraude à execução ou em fraude contra credores.Os embargos ora em apreciação não dizem respeito à aquisição, pelos embargantes, da propriedade do bem penhorado nos autos principais. A questão posta nos autos diz respeito à suposta posse do imóvel pelos embargantes, de forma, inclusive, a caracterizá-lo como bem de família. Em que pesem os argumentos apresentados pelos embargantes na exordial, os documentos acostados aos autos não comprovam os fatos alegados, de forma a invalidar ou fragilizar, neste momento processual, a decisão judicial que reconheceu, nos autos principais, a fraude à execução no tocante à transferência do domínio do bem.Com feito, não há prova da alegada transferência da posse do imóvel, haja vista que o documento denominado "contrato de cessão de direitos", acostado à fl. 23 dos autos, não se revela idôneo para provar o quanto ali referido. Esse documento, datado de 28.02.2005, não se encontra assinado, a não ser por um dos subscritores, e tampouco recebeu qualquer reconhecimento de firma ou qualquer outro sinal que demonstre a sua contemporaneidade à data nele consignada. Não há prova segura, assim, a demonstrar que os documentos de fls. 23 e 24 tenham, necessariamente, ligação entre si. Registro que o documento de fl. 24 se compõe de meras assinaturas, algumas delas com firma reconhecida em 28.10.2005, sem que se faça qualquer menção ao conteúdo do documento a que essas assinaturas se referem. Anoto não ser usual que um documento, submetido em cartório ao reconhecimento das firmas nele apostas, ostente uma das folhas, exatamente aquela que contém todo o conteúdo do documento, sem rubricas, reconhecimento de firma ou qualquer outro sinal distintivo desse mesmo cartório, sob pena de se autorizar, com conduta diversa, toda sorte de fraudes.Outrossim, verifico que o conteúdo do documento de fl. 23 não foi observado quando do formal de partilha realizado posteriormente, ou seja, em novembro de 2009 (fl. 21). Desse formal de partilha não há

qualquer registro a respeito da suposta cessão de direitos do imóvel em questão, haja vista que sua propriedade foi transmitida, exclusivamente, para a pessoa de Anderson Fernandes Rosa, genitor dos embargantes. Se o documento em questão fosse válido, deveria ter sido respeitado pelos cessionários, quando da transferência da propriedade do imóvel, o que não ocorreu. Relevante consignar, ainda, que os embargantes não apresentaram nenhum outro documento que corrobore a alegada posse do imóvel, a despeito de, supostamente, nele residirem desde, ao menos, o ano de 2005. Ainda quanto a esse tópico, anoto o documento acostado aos autos à fl. 19, correspondência dirigida ao embargante Andrew Fernandes Rosa, indica data de 13/01/2017. Destarte, ausentes indícios mínimos a sustentar as alegações dos embargantes, mantenho a hasta pública designada. Recebo os embargos para discussão.Cite-se a ré, na forma do art. 679 do CPC.Defiro aos embargantes os benefícios da justiça gratuita.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0000114-25.2011.403.6113.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000147-73.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X A.R. ACESSORIOS PARA CELULARES LTDA - ME X ANGELICA PEREIRA RIBEIRO DE OLIVEIRA X GILSON LUIZ DE OLIVEIRA(SP225272 - FABRICIO HENRIQUE LEITE)

Intime-se novamente a exequente para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000148-58.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRB COMERCIO DE COUROS LTDA - EPP X CLESCIO BOLELA(SP229042 - DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO) X CLESCIO ROBERTO DE MELO BOLELA

Fls. 159: proceda-se à penhora da parte ideal de 1/4 (um quarto) do imóvel transposto na matrícula de n.º 38.775 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade do(a) executado(a) CLESCIO ROBERTO DE MELO BOLELA, bem como dos imóveis transpostos nas matrículas nºs 36, 8.574 e 74.917, também daquele ofício registral, de propriedade do executado CLESCIO BOLELA, através de termo nos autos (artigo 845, parágrafo 1º, do CPC).
Promova-se o registro da penhora através do sistema ARISP.
Os executados acima mencionados serão constituídos depositários, cada qual relativamente ao(s) imóvel(is) que lhes pertençam, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constritivo.
Após a lavratura do termo, expeça-se mandado para avaliação e intimação do(s) executado(s), cientes de que não terão reaberto o prazo para oposição de embargos, devendo, ainda, intimar o respectivo cônjuge da constrição.
Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL
1403129-76.1995.403.6113 (95.1403129-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CASA DO SAPATEIRO LTDA - MASSA FALIDA X SIRIO LEAL X EITOR LEAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fl. 354: Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de se aguardar o curso da ação falimentar.
Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.
Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL
1403909-16.1995.403.6113 (95.1403909-2) - FAZENDA NACIONAL X VANEL IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA X MARCO AURELIO PORTEIRO X REGINA APARECIDA RUBALLO PORTEIRO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA)
Fl. 565: Por ora, promova-se o registro da penhora, tomada por termo às fls. 502, através do sistema ARISP. Após, com o registro da penhora, depreque-se a alienação do imóvel constrito (matrícula nº. 30.629 do CRI de Guarujá/SP). Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
1402171-56.1996.403.6113 (96.1402171-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALLA IND/ E COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOAO BRIGAGAO DO COUTO X MARCELO HENRIQUE DO COUTO NASCIMENTO - ESPOLIO X LEAMIR BRIGAGAO DO COUTO NASCIMENTO(SP112251 - MARLO RUSSO E SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO)
Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela exequente às fls. 247. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
1405719-55.1997.403.6113 (97.1405719-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X IND/ DE CALC SANTIAGO LTDA - MASSA FALIDA X AGENOR SANTIAGO JUNIOR(SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA MIRANDA) X JOAO CARLOS DA SILVA FILHO
Dê-se ciência à requerente Luiza Gomes Gouveia (OAB/SP 297-818) do depósito judicial de fls. 279, referente ao pagamento do ofício requisitório. Após, abra-se vista à exequente da decisão de fls. 271. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001345-05.2002.403.6113 (2002.61.13.001345-4) - FAZENDA NACIONAL X SEGURANZA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PAULO CESAR ABRANCHES DE FARIA(SP265462 - PRISCILA MARTORI ANACLETO) X ABRANSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP184797 - MONICA LIMA DE SOUZA)

Fl. 387: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do curso da presente execução e dos autos apensos (0001547-74.2005.403.6113) considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.
Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido.
Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002201-90.2007.403.6113 (2007.61.13.002201-5) - FAZENDA NACIONAL X MORABEM ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE LUIZ SILVA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO)
Considerando a desistência da exequente da penhora de fl. 172, em razão dos sucessivos leilões negativos, promova-se o levantamento da constrição (imóvel de matrícula nº 46.463, vagas de garagem nºs 49-A e 50-A, 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca). Intime-se o coexecutado JOSÉ LUIZ SILVA para que no prazo de 15 dias promova o recolhimento dos emolumentos devidos ao Oficial de Registro.Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados outros bens passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido. Intime-se a parte executada.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de MANDADO para levantamento da penhora, bem como para intimação do executado para recolhimento das quantias devidas ao CRI.

EXECUCAO FISCAL
0000107-04.2009.403.6113 (2009.61.13.000107-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X COOP CONS FUNC MED COOP UNIMED FRANCA(SP112251 - MARLO RUSSO)
Tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela exequente em face da decisão de fls. 101, remetam-se os autso ao arquivo com baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001421-82.2009.403.6113 (2009.61.13.001421-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X MARATH FRANCIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ARSENIA MARIA MARCHESINI X MAXIMO FRANCISCO FERNANDES FIGUEIREDO(SP110561 - ELISETE MARIA GUIMARAES)
Fl. 313: Por ora, antes de apreciar o pedido designação de leilão da parte ideal de 27,5% (vinte e sete virgula meio por cento) da nua propriedade do imóvel transposto na matrícula de nº. 24.601, do 1º oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Catanduva/SP, intimem-se os executados da avaliação efetuada no juízo deprecado (fls. 17-18). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO para intimação dos executados.

EXECUCAO FISCAL
0000400-03.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X DONIZETE PINTO

Indefiro o pedido da exequente de fl. 196, haja vista tratar-se o débito exequendo de multa administrativa, sendo inaplicáveis, portanto, as disposições do Código Tributário Nacional.
Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001187-32.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA=FRANCA ME X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP249401 - VINICIUS VISCONDI GONZAGA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 132), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.
Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.
Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 132.
Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002339-81.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MARCOS ANTONIO DE ABREU MATRIZES EPP X MARCOS ANTONIO DE ABREU(SP119296 - SANAA CHAHOUD)
Tendo em vista que, até a presente data, não há notícia de decisão final prolatada nos autos do Agravo de Instrumento de nº. 2015.03.00.014437-0, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000092-93.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE E SP208987 - ANA ANGELICA SERAPHIM DE PAULA)
Fl. 230, verso: Diante da informação de fls. 242, dê ciência às partes dos depósitos judiciais efetuados nos autos (fl. 244), provenientes da penhora realizada no rosto dos autos da ação de nº. 0146879-88.1980.4.03.6100, em trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP. Sem prejuízo, deverá a Fazenda Nacional requerer o que for de seu interesse. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001210-07.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X LAZARO DONIZETE PIMENTA ME X LAZARO DONIZETE PIMENTA(SP153687 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP284347 - VINICIUS RUDOLF)
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de LAZARO DONIZETE PIMENTA - ME e LAZARO DONIZENTE PIMENTA, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.4.10.058959-02, 80.4.12.060971-59 e 80.4.13.028449-54.Após tentativas infrutíferas de citação dos executados, foi deferida a citação por edital (fl. 58), tendo decorrido o prazo fixado sem que houvesse pagamento ou nomeação de bens à penhora (vide certidão de fl. 61). À fl. 104 a exequente noticiou o parcelamento do débito e requereu a suspenção do feito, o que foi deferido à fl. 106.À fl. 128 exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o pagamento integral dos valores em cobro, renunciando à ciência da presente decisão. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo.Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002412-82.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)
Diante do concordância do perito com o parcelamento de seus honorários, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5(cinco) dias, promova o depósito da 1ª parcela, no valor de R$ 672,00(seiscentos e setenta e dois reais), em uma conta judicial à disposição do juízo, e as quatro restantes mensalmente, sob pena de preclusão da prova. Não havendo depósito no prazo estipulado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000936-72.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGAZINE LUIZA S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP305878 - PAULO HENRIQUE CHITERO BUENO)
Abra-se vista à parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, das petições e documentos de fls. 269-274 e 277-179. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003974-92.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SUPERMERCADO NOEMIA DE FRANCA LTDA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ)

Fl. 40: Indefiro o pedido de suspensão do andamento do feito, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, uma vez que houve nomeação de bens pela parte executada para garantia do juízo.
Assim, por ora, intime-se a devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a anuência expressa dos proprietários do bem indicado à penhora, bem como certidão atualizada da matrícula do imóvel.
Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL
0001902-98.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M & S COMERCIO DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP(SP194653 - JOSE PAULO DEON DO CARMO)
Tendo em vista que os valores pagos pela parte executada já foram imputados às dívidas cobradas nesta execução, conforme demonstrado pela exequente às fls. 68-73, por ora, antes de dar prosseguimento ao feito, com a penhora do bem nomeado para garantia do juízo, informe a exequente se houve a consolidação do parcelamento informado pela devedora. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000527-24.2000.403.6113 (2000.61.13.000527-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403105-77.1997.403.6113 (97.1403105-2)) - CALCADOS MAPERFRAN LTDA X IVO PEDRO X LUIS CARLOS RODRIGUES(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X INSS/FAZENDA X CALCADOS MAPERFRAN LTDA

Fl. 454: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.
Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.
Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

Expediente Nº 3196

PROCEDIMENTO COMUM
0000231-74.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ODAIR FIGUEREDO TERRAPLENAGEM - ME(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) X TECPAV ENGENHARIA LTDA(SP344469 - GISELE CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE CRISTAIS PAULISTA(SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANCA)
Vistos, em decisão saneadora.1. Trata-se de ação regressiva movida pelo Instituto Nacional de Seguro Social em face de Odair Figueiredo Terraplanagem ME, Tecpav Engenharia LTDA e Município de Cristais Paulista/SP, na qual requer o ressarcimento ao erário dos valores despendidos com o pagamento de benefício previdenciário ao sr. José Ribeiro dos Santos.Inicialmente, afasto as preliminares aventadas pelas rés nas suas contestações.Não merece guarida a alegação de inépcia da inicial por ausência de explicitação do pedido, eis que o autor indicou expressamente em sua petição inicial os artigos de lei que entende violados, bem como fundamentou, ainda que de forma concisa, a responsabilidade civil da corré Tecpav Engenharia LTDA pela execução dos serviços, conforme se depreende de fl. 06.Do mesmo modo, não há como prosperar a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela corré Odair Figueiredo Terraplanagem ME, às fls. 194/199, sob o fundamento que se trata de tomadora de serviço contratada na qualidade de prestadora de serviços pela empresa Tecpav Engenharia LTDA, após licitação do Município de Cristais Paulista/SP.Com efeito, a presente ação regressiva tem como um dos seus fundamentos a responsabilidade aquiliana das rés, que, segundo alega o autor, agiram com dolo ou culpa, seja por ação ou omissão, e contribuíram para o acidente ocorrido com o segurado José Ribeiro dos Santos, no dia 24/10/2012, o qual ocasionou sua morte.Desse modo, a existência (ou não) de culpa é questão a ser superada para o julgamento do mérito da demanda e, portanto, será apreciada na sentença. Por outro lado, no momento do acidente, o segurado atuava como empregado contratado da referida empresa ré, de modo que há liame suficiente para vislumbrar, ao menos em tese, a possibilidade de responsabilização da empregadora.Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva da empresa Odair Figueiredo Terraplanagem ME.No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município de Cristais Paulista/SP, é imperioso salientar que o simples fato de as obras terem sido realizadas por particular contratado pelo Poder Público, mediante licitação, não elide a responsabilidade do ente municipal (o verdadeiro "dono da obra"); tampouco tem o condão de transmutar a responsabilidade objetiva que sobre ele recai, nos termos do art. 37, 6º, da CF/88. O procedimento licitatório é um requisito para a contratação de serviços pela Administração Pública, mas esse tipo de seleção não consegue, por si só, afastar a responsabilidade do ente público na fiscalização do contrato.Afasto, assim, a alegação de ilegitimidade passiva do Município de Cristais Paulista/SP.Quanto à preliminar de mérito relativa à prescrição, argüida pela corré Odair Figueiredo Terraplanagem ME, cumpre apenas registrar que o seu acolhimento, nesta fase processual, não seria o bastante para fulminar por inteiro a pretensão do autor, já que a prescrição das prestações de trato sucessivo - tais como as que se pretende reparação nestes autos - ocorre progressivamente no tempo. Logo, relego para a sentença a análise do prazo prescricional aplicável à espécie.Superadas as questões preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas.Inexistindo outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, dou o feito por saneado.2. Para o deslinde da causa, notadamente para oportunizar a produção de provas das circunstâncias em que ocorreu o acidente, que resultou no óbito do segurado José Ribeiro dos Santos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de maio de 2017, às17h00min.3. Faculto à corré Tecpav Engenharia LTDA a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.4. Proceda a Secretaria às intimações das testemunhas arroladas pelo INSS e pela Prefeitura Municipal de Cristais Paulista/SP (analogia ao disposto no art. 455, 4º, IV, CPC).5. Caberá aos advogados das demais rés intimar as testemunhas por eles arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).6. Poderão as partes referidas no parágrafo quinto desta decisão comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiram de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000696-15.2017.403.6113 - MARISA CARRIJO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP375685 - JESSICA ALVES NICULA CINTRA E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de demanda proposta por Marisa Carrijo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de pensão por morte.Sustenta a autora, em suma, que se divorciou do marido, sr. Antônio

Donizete de Paula Sobreira em 05/11/2013, mas que, este continuou frequentando sua casa todos os dias e mantendo suas despesas até o falecimento, nada obstante tenha se casado novamente (fl. 12). Requer a antecipação da tutela, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, invocando a prova documental carreada aos autos.É o relatório. Decido.A documentação apresentada pela autora não é suficiente para comprovar o quanto alegado. Senão vejamos.A demandante juntou aos autos documentos em nome do falecido, onde consta o antigo endereço do casal (fls. 33/60). Também anexou documentos que comprovam que acompanhou o de cujus no Hospital do Câncer de Barretos (fls. 109/114).Nada obstante, na certidão de óbito juntada à fl. 13, na qual consta como declarante a sra. Luzia Aparecida de Lima Sobreira, esposa do sr. Antônio Donizete de Paula Sobreira, é possível verificar que este residia em endereço diverso da autora, qual seja Rua Rio Solimões, 1500, bloco 01, apt. 301. Este mesmo endereço foi informado na ficha de internação do segurado falecido, datada de 28/04/2016, cuja responsável foi Maria Ângela de Paula (fl. 78).Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida, indefiro o requerimento de tutela de urgência. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC).Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa, fazendo constar R$ 67.287,14 (fl. 141)P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM
0001198-51.2017.403.6113 - MAJU SEBASTIANA PEIXOTO DE ALMEIDA(SP273642 - MARILISA VERZOLA MELETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o requerimento formulado pela CEF às fl. 52, para redesignação de audiência de conciliação do dia 20/04/2017, às 15h00 para o dia 25 de maio de 2017, às 15h30min. Anote-se na pauta.Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado constituído nos autos para que compareçam na audiência acima redesignada, nos termos do 3º do art. 334 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001784-88.2017.403.6113 - LUIZ FERNANDO GARCIA X MARIA JOSE DA SILVA GARCIA(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
1. Trata-se de ação ajuizada por Luiz Fernando Garcia e Maria José da Silva Garcia em face da Caixa Econômica Federal e da empresa Infratécnica Engenharia e Construções LTDA, na qual requerem a condenação das requeridas a arcarem com a reforma do imóvel em que residem, adquiridos pelo PAR (Programa de Arrendamento Residencial), bem como ao pagamento de danos materiais e morais em razão da depreciação deste.2. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do CPC). 3. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo o dia 25 de maio de 2017, ás 16h00min para a audiência de conciliação, sob a condução da Conciliadora deste Juízo.Esclareço que o prazo de contestação terá início a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, inciso I, do Novo CPC.Ressalto, ainda, que, em analogia ao disposto no 3º do art. 334 do CPC, a intimação dos autores será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.4. Sem prejuízo, informem os autores e seus procuradores seus respectivos endereços eletrônicos, nos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil.Citem-se e intimem-se.

Expediente Nº 3175

MONITORIA
0002665-70.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X FABIANO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP229364 - ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA)
1. Concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 2. Intime-se o réu, na pessoa do procurador constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, declare o valor do débito que entende correto, com apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de não apreciação da questão atinente ao excesso de execução (artigo 702, 2º e 3º do Código de Processo Civil). 3. Ressalto, outrossim, que o pedido efetuado na petição de protocolo n. 2016.61130017086-1 resta prejudicado, ante o comparecimento do réu e do seu respectivo procurador na audiência de conciliação realizada aos 24/11/2016 (fls. 150/151).Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002762-07.2013.403.6113 - JOANA DARC FERREIRA LOPES BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUNTADA DE LAUDO PERICIAL (FLS. 278/288): INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE SE MANIFESTESM SOBRE O LAUDO, OPORTUNIDADE EM QUE PPODERÃO JUNTAR O PARECER DE SEU ASSITENTE TÉCNICO, APRESENTANDO, AINDA, SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, SE O CASO, NO PRAZO SUCESSIVO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS.

PROCEDIMENTO COMUM
0002788-68.2014.403.6113 - CLEBER LUIS FERREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003042-41.2014.403.6113 - AGUINALDO CESAR AMORIM(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000045-51.2015.403.6113 - ADERBAL MARTINS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000164-12.2015.403.6113 - LUIZ ROBERTO RODRIGUES PEREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000494-09.2015.403.6113 - REGINA GOMES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000744-42.2015.403.6113 - MARLENE DA SILVA OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001070-02.2015.403.6113 - VICENTE CASSIANO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o réu da sentença, bem como para que apresente contrarrazões.Sem prejuízo, esclareça o autor o requerimento de fls. 274, haja vista a sentença proferida nos autos (fls. 252/261).

PROCEDIMENTO COMUM
0001262-32.2015.403.6113 - ROSEMEYRE SAAD SALOMAO(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Fl. 218: defiro. Oficie-se conforme requerido pela autora. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.Cumpra-se.OBSERVAÇÃO: juntada de oficio da Prefeitura Municipal de Franca. Vista à autora

PROCEDIMENTO COMUM
0001739-55.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X VERDIS BORGES CAMPOS(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)
Intime-se o réu para que apresente contrarrazões, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis.Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002320-70.2015.403.6113 - ALIPIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS. MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE O LAUDO PERICIAL, OORTUNIDADE EM QUE PODERÁ JUNTAR O PARECER DE SEU ASSISTENTE TECNICO, APRESENTANDO, AINDA, SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, SE O CASO, NO PRAZO SUCESSIVO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS.no MESMO PRAZO, MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE A INFORMAÇÃO EXISTENTE NO CNIS (ANEXO), DE INCONSISTENCIA TEMPORAL QUANTO AO VÍNCULO MANTIDO ENTRE O AUTOR E A EMPRESA CALÇADOS HÍPICOS LTDA (PERÍODO DE 01/09/1981 A 05/11/1984), O QUAL SERIA ANTERIOR AO INÍCIO DA ATIVIDADE DO EMPREGADOR, TRAZENDO PROVAS PERTINENTES PARA ELUCIDAR O FATO

PROCEDIMENTO COMUM
0002380-43.2015.403.6113 - DAVID MARTINS DE FREITAS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por David Martins de Freitas contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de

contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/108).Citado em 09 de abril de 2015 (fls. 111), o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos, impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca; sustentou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 112/158).Houve réplica (fls. 172/200).Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 226/228).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 235/248Intimadas as partes, o autor quedou-se inerte e o INSS manifestou-se às fls. 269.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Não havendo preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, como servente, frentista e algumas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema "atividade especial e sua conversão" é palco de debates infindáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): "No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parag. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada." Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI´s não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): "Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos". Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o "Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto". Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que "Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030". Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):" 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício." Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), "Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)" Remata Sua Excelência: "Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis". No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado "sapateiro", além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na "cola de sapateiro". Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 55/101).Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos nn. 0002138-26.2011.403.6113 e 0000627-22.2013.403.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: "O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados." (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada "cola de sapateiro" é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a "cola de sapateiro" tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os "tóxicos orgânicos" derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os "trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...)" pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o "benzeno ou seus homólogos tóxicos" na "fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis". Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julgo de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se "tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade." (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado(a) como operário(a) em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nn. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da

efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: "No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:"Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 01/09/1980 a 14/07/1989 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 02/10/1989 a 15/08/1989 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 27/08/1990 a 14/12/1990 - profissão: apontador de salto, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 30/07/1991 a 11/03/1992 - profissão: servente, agente agressivo: ruído de 80,3 dB(A), conforme laudo técnico de fl. 244; - 01/10/1993 a 31/05/2000 - profissão: frentista, agente agressivo: químico: gases e vapores de combustíveis - gasolina, etanol e óleo diesel, conforme laudo técnico de fl. 244; - 01/11/2001 a 31/12/2002 - profissão: acabador, agente agressivo: químico: poeira de solas e couros, poeiras respiráveis, conforme laudo técnico de fl. 244; - 16/09/2003 a 14/11/2003 - profissão: acabador, agente agressivo: químico: poeira de solas e couros, poeiras respiráveis, conforme laudo técnico de fl. 244; - 10/02/2004 a 23/02/2011 - profissão: acabador, agente agressivo: ruído de 91,7 dB(A), conforme PPP de fl. 49/50; - 02/06/2011 a 16/04/2013 - profissão: frentista, agente agressivo: químico, derivados de petróleo, conforme PPP de fl. 51/52; - 01/07/2013 a 06/01/2015 - profissão: frentista, agente agressivo: químico, derivados de petróleo, conforme PPP de fl. 53/54.De outro lado, não deve ser considerado atividade especial o seguinte interregno:- 08/02/1993 a 08/05/1993 - profissão: servente. Conforme laudo pericial (fl. 244), o autor esteve exposto a radiação não ionizante - raios solares- apenas entre 10 e 16 horas. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, alcançando 29 anos, 01 mês e 05 dias de atividade especial até 07/01/2015, data do requerimento administrativo, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, "faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672) Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (DIB=07/01/2015), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Novo CPC.Tendo em vista o trabalho realizado (fls. 235/248), arbitro os honorários periciais em R$ 470,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM
0002909-62.2015.403.6113 - DANIEL FALEIROS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUNTADA DE LAUDO PERICIAL AOS AUTOS (FLS. 119/170): INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM SOBRE O MESMO, OPORTUNIDADE EM QUE PODERÃO JUNTAR O PARECER DE SEU ASSITENTE TÉCNICO, APRESENTANDO, AINDA, SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, SE O CASO, NO PRAZO SUCESSIVO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS.

PROCEDIMENTO COMUM
0000534-54.2016.403.6113 - MARCOS EGIDIO DA SILVA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Marcos Egídio da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (fls. 02/58).Citado em 01 de abril de 2016 (fls. 61), o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação (fls. 62/72).Houve réplica (fls. 75/78).Decisão saneadora à fl. 80.Intimadas as partes para manifestarem-se em alegações finais, o autor quedou-se inerte e o INSS reiterou os termos da contestação (fls. 81/82).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida se encontra suficientemente provada por documentos, o que faço com arrimo no art. 355, I, do Código de Processo Civil.Passo ao julgamento do pedido e, não remanescendo questões processuais pendentes, avanço, desde logo, ao mérito da demanda. No presente caso, a parte autora trabalhou como sapateiro e mecânico de manutenção, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho, além de haver vertido recolhimentos ao INSS como contribuinte individual. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema "atividade especial e sua conversão" é palco de debates infindáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção

pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): "No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parag. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada." Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI´s não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): "Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos". Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o "Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto". Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que "Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030". Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):" 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício." Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), "Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)" Remata Sua Excelência: "Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis". No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado "sapateiro", além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na "cola de sapateiro". Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada "cola de sapateiro" é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a "cola de sapateiro" tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os "tóxicos orgânicos" derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os "trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...)" pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o "benzeno ou seus homólogos tóxicos" na "fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis". Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julgo de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se "tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade." (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado(a) como operário(a) em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nn. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: "No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:"Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 17/01/1980 a 28/02/1987 - profissão: sapateiro, agente agressivo: ruído de 98 dB(A), conforme PPP de fls. 35/38, além de agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/03/1987 a 23/04/1998 - profissão: mecânico de manutenção, agente agressivo: ruído de 96 dB(A), conforme PPP de fl. 35/38; - 01/06/1998 a 01/02/2008 - profissão: mecânico de manutenção, agente agressivo: ruído de 91 dB(A), conforme PPP de fl. 39/42; - 01/05/2012 a 13/12/2014 - profissão: mecânico de manutenção, agente agressivo: ruído de 87,3 dB(A), conforme PPP de fl. 43/44; De outro lado, não deve ser considerado atividade especial o seguinte interregno:- 01/10/2010 a 30/04/2012 - profissão: mecânico de manutenção. O autor não apresentou documentos hábeis a comprovar a especialidade do trabalho, considerando-se que o PPP de fls. 43/44 não foi emitido pela empregadora Saltaco Indústria de Calçados. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, alcançando 30 anos, 06 meses e 19 dias de atividade especial até 08/06/2015, data do requerimento administrativo, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (DIB=08/06/2015), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Novo CPC.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM
0001111-32.2016.403.6113 - J. F. GOES RACOES - ME(SP364133 - JACYRA FIORAVANTE GOES DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Vistos.Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, com pedido de tutela antecipada, movida por J.F. Goes Rações - ME contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, sustentando ser ilegal a exigência de inscrição no CRMV/SP, bem como de contratação de responsável técnico (veterinário) para fiscalizar suas dependências. Alega, em suma, que é pequeno comerciante e atua no ramo de comércio varejista de artigos para animais, banho e tosa, não desempenhando atividades inerentes a veterinário.Insurge-se contra a autuação e a imposição de multa e pede medida liminar. Juntou documentos (fls. 02/32).Foi determinada a emenda da inicial para que a autora juntasse aos autos cópia do auto de infração nº 1059/2013, o que foi atendido às fls. 35/43.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 44) restando deferidos os benefícios da assistência judiciaria gratuita (fl. 48).Citado à fl. 52, o requerido contestou o pedido aduzindo, em síntese, que as atividades discriminadas no objeto social da empresa são peculiares à medicina veterinária, o que obriga o registro da autora no respectivo conselho de classe, bem como à contratação de médico veterinário como responsável técnico. Juntou documentos (fls. 54/80).Intimada a manifestar-se sobre a contestação e especificar provas, a autora apresentou réplica às fls. 83/89.É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Conheço diretamente do pedido em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.Para o deslinde da questão, primordial se faz delimitar as atividades desempenhadas pela autora.Conforme se vê do Requerimento de Empresário (fl. 28) a empresa J.F. Goes Rações - ME possui como atividade econômica principal o comércio varejista de artigos para animais e rações para animais.E o Auto de Infração n. 1059/2013 constatou que a referida autora dedica-se ao comércio de rações, acessórios para animais, medicamentos veterinários e salão de banho e tosa. Portanto, restou suficientemente demonstrado que a empresa autora tem como atividade precípua o comércio varejista de medicamentos veterinários, ração animal e armarinho, além de alimentos, acessórios e perfumaria, podendo ainda oferecer serviços de embelezamento como banho e tosa. Quanto a necessidade de registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, vejo que o artigo 1º, da Lei n. 6.839/80 dispõe:Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatório nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, caso a empresa exerça atividade básica ou preste serviços a terceiros na área de medicina veterinária, é obrigatório o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.De acordo com os artigos 5º e 6º, da Lei n. 5.517/68, apenas as pessoas jurídicas que exerçam atividades privativas de médico veterinário estão obrigadas ao registro no respectivo Conselho:Art 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de lacticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o contrôle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especficamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o contrôle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sôbre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Como se verifica pelo objeto social da autora e em cotejo com a norma acima transcrita, as atividades básicas por elas exercidas não se relacionam à medicina veterinária, tampouco são privativas de médico veterinário. Logo, não há que se exigir seu registro perante o CRMV.De outro lado o demandado faz alusão aos Decretos n. 469/69, 40.400 e 5.053 para corroborar suas alegações no sentido da exigência de registro junto ao seu quadro.Ressalto que o decreto é norma hierarquicamente inferior à lei, não podendo modificar ou revogar disposição legal. Assim, se a lei não impôs determinada obrigação, não cabe ao decreto que a regulamenta fazê-lo. Colaciono entendimento jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a empresa cuja atividade precípua é o comércio varejista de medicamentos veterinários, ração animal e armarinho, não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, à vista de essa atividade - mera comercialização dos produtos - não constituir atividade-fim da medicina veterinária. Precedentes do STJ e desta Corte.- In casu, os documentos de fls. 24/29 registram que a atividade básica desempenhada pela autora refere-se ao comércio varejista de pequenos animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação em geral. Para o exercício dessa atividade econômica, não há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois esse cadastro guarda relação direta com a atividade básica da empresa ou com aquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980.- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.- Agravo desprovido.(AC 00025604620134036140, Juíza Convocada Leila Paiva, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:04/12/2015)EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO INOMINADO. CABIMENTO. ARTIGO 530 DO CPC. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRESENÇA DE PROFISSIONAL NO LOCAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. 1. Não existe empeço à admissão do recurso de embargos infringentes tirado de acórdão proferido em agravo inominado, este interposto, por sua vez, de decisão monocrática proferida nos termos do 557, do CPC. 2. O objeto social da sociedade é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, artigos para caça, pesca e camping, peixes ornamentais e aquários. 3. A jurisprudência sedimentou entendimento no sentido de não haver obrigatoriedade de registro perante o CRMV e tampouco da presença de profissional no local, em casos de comércio varejista de artigos para animais, ração, artigos para caça, pesca e camping, peixes ornamentais e aquários. 4. A Lei 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê a atividade concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, mas apenas aquela relativa à preparação, formulação e fiscalização de tais produtos, donde se conclui pela necessidade de contratação de veterinários pelas empresas produtoras, mas não por aquelas que apenas os revendem. 5. O comércio varejista de ração, medicamentos e de animais vivos, tem natureza eminentemente comercial, não se tratando de atividade exclusiva do médico veterinário. 6. Ressalte-se, no que se refere à venda de animais vivos, que os mesmos tem curta permanência no local, o que não justifica a presença de médico veterinário ou a inscrição no Conselho. 7. Precedentes desta Corte e do STJ. 8. Embargos infringentes da autora providos, para prevalecer o voto vencido, que negou provimento ao agravo inominado e manteve a decisão singular que negou seguimento ao recurso do CRMV/SP e à remessa social. 9. No que se refere à verba honorária, em não havendo impugnação quanto ao tema, deve ser mantida a condenação estipulada na sentença.(EI 000141858200840361 15, Desembargador Federal Marcio Moraes, TRF3 - Segunda Seção, e-DJF3 Judicial 1 Data:15/09/2011 Página: 16)Dessa forma, como a requerente não está obrigada a se inscrever no CRMV, também é indevida a cobrança de qualquer taxa ou anuidade por parte do Conselho contra essas empresas, desde que a cobrança tenha como fundamento a falta ou necessidade de registro. Do mesmo modo, são nulas multas ou penalidades aplicadas em razão da falta de registro junto ao Conselho ou da falta de médico veterinário no estabelecimento.Em vista de todo narrado, reputo relevante o fundamento da presente ação, em especial quando sustenta a ilegalidade das autuações.Por fim, ressalto que não sendo as atividades da autora exclusivas de médico veterinário, não há espaço para a atuação do requerido em suas dependências.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para declarar a inexigibilidade, pela demandada, do registro perante o CRMV, da contratação de médico veterinário, bem como do pagamento de anuidades e multas ao referido Conselho, retroativas e futuras; segundo para declarar nulo o Auto de Infração n. 1059/2013; terceiro para determinar a ré que se abstenha de fiscalizar a empresa autora. Quanto ao pedido de tutela antecipada, determino ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo que suspenda a cobrança da multa, bem como quaisquer outras sanções relacionadas ao Auto de Infração 1059//2013.Condeno o requerido em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º do NCPC, bem como nas despesas processuais.A presente sentença não esta sujeita à remessa necessária.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM
0003558-90.2016.403.6113 - PEDRO CHIARELLO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004848-43.2016.403.6113 - AVIMAR VIEIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004887-40.2016.403.6113 - VALDECIR MATERIAL(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005665-10.2016.403.6113 - FRANK LUIS CORREA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005879-98.2016.403.6113 - JOSE EUFRASIO DE ALMEIDA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006403-95.2016.403.6113 - MILTON BISPO DA COSTA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006405-65.2016.403.6113 - MILTON APARECIDO DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006655-98.2016.403.6113 - OSMAR FINOTTI JUNIOR(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006759-90.2016.403.6113 - SANDRA GEISE BORTOLATO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001196-81.2017.403.6113 - BENEDITO PEREIRA RODRIGUES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do CPC). 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, CPC).3. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS.4. Sem prejuízo, informem o autor e sua procuradora seus respectivos endereços eletrônicos, nos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005231-21.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002697-51.2009.403.6113 (2009.61.13.002697-2)) - AUTO POSTO URSA MAIOR LTDA (MASSA FALIDA) (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
DESPACHO DE FLS. 40/41: ESPECIFIQUE A EMBARGANTE AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS, NO PRAAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000752-82.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003620-67.2015.403.6113 ()) - DANIEL DUARTE FERRARI(SP347563 - MAIZA APARECIDA MARTINS FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
Vistos.Cuida-se de embargos opostos por Daniel Duarte Ferrari à execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF 4ª Região, que foi distribuída com o número 0003620-67.2015.403.6113.Aduz que conquanto inscrito nos quadros do conselho profissional, exerceu a profissão até maio de 2006, após o que, assumiu o cargo de escriturário no Banco Brasil. Alega que requereu a baixa definitiva junto ao embargado no ano de 2007. Juntou documentos (fls. 02/22).Recebidos os presentes embargos à fl. 23, o embargado foi intimado para impugná-los, alegando em síntese que o fato gerador da anuidade é o registro perante o Conselho de Fiscalização e não o exercício da profissão. Pleiteou a improcedência dos embargos (fls. 27/35).Houve réplica (fls. 50/58).O julgamento foi convertido em diligência para que o autor prestasse esclarecimentos acerca de alguns vínculos constantes de extratos previdenciários, extraídos do Portal CNIS (fl. 59), o que foi atendido à fl. 70.O embargado manifestou-se às fls. 73/75. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Ao cabo da instrução probatória, tenho que o embargante comprovou sua versão, devendo os presentes embargos ser julgados procedentes. Afirma o autor que trabalhou como educador físico até maio de 2006, quando foi admitido no Banco do Brasil, mediante concurso público. Sustenta que em 2007 requereu o cancelamento de sua inscrição junto ao embargado, entretanto, não juntou qualquer documento que comprove tal alegação. Nada obstante a ausência de comprovação do referido requerimento, os documentos juntados aos autos comprovam o ingresso do autor no Banco do Brasil em 08 de maio de 2006 (fl. 14). Ademais, os extratos previdenciários acostados às fls. 60/63 corroboram o quanto alegado pelo embargante, porquanto até a data de 02/05/2006, o mesmo manteve vínculo empregatício junto a uma academia de ginástica. Suscitada a dúvida acerca dos vínculos mantidos nos períodos de agosto de 2007, novembro de 2008 e outubro/novembro de 2009, o autor esclareceu que atuou como fiscal de vestibulares. Conquanto não tenha comprovado documentalmente tal alegação, reputo ser a mesma crível, em razão da periodicidade e da origem dos vínculos. Por fim, o documento juntado pelo CREF à fl. 42 ficou isolado no contexto ora delineado, porquanto, embora contenha informação de mudança de endereço e pedido de "carteirinha", não comprova que o autor continuou trabalhando na área. Anoto ainda que somente no ano de 2015 o ora embargado ajuizou ação de execução fiscal, referentes às competências de 2011/2014, não havendo ainda demonstração de que o embargante houvera sido notificado extrajudicialmente para quitar as parcelas acima referidas. Não se olvida que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região se inclina por considerar que apenas o pedido formal de baixa no registro impede a cobrança das anuidades e multas eleitorais das autarquias que fiscalizam as atividades profissionais regulamentadas, caso do educador físico, corretor de imóveis, contabilista, advogado, médico entre outras. Contudo, este Magistrado tem o firme entendimento de que se a pessoa comprova de modo robusto o exercício de outra profissão no período da dívida, tal fato se superpõe à questão formal de ausência de pedido de baixa, muitas das vezes ocorrida por mero esquecimento ou ignorância de tais pessoas. O conjunto probatório, portanto, trouxe segurança e convicção a este magistrado, merecendo ser acolhido, vez que o embargante logrou demonstrar que é bancário desde 2006, tendo ainda exercido a função de fiscal de vestibular. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar inexigível a cobrança das anuidades previstas na certidão de dívida ativa. Condeno o embargado em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, do Novo CPC, bem como nas despesas processuais.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003620-67.2015.403.6113. Transitada em julgado, proceda a Secretaria o levantamento da penhora de fl. 22, bem como, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006351-02.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004431-90.2016.403.6113 ()) - MAGAZINE LUIZA S/A(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X FAZENDA NACIONAL
1. Recebo a petição de fls. 204/240 como emenda da inicial.2. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa, fazendo constar R$ 3.866.518,05 (valor total atualizado da execução).3. Outrossim, ante as alegações de inaplicabilidade dos juros, da multa e do encargo de 20%, defiro nova oportunidade para que a embargante cumpra integralmente o despacho de fl. 201, declarando o valor do débito que entende correto, com apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de não apreciação quanto ao excesso de execução alegado (3º e 4º, II, do artigo 917 do CPC). Prazo: cinco dias úteis.4. Decorrido o prazo supra, intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 17, caput, da Lei n. 6.830/80), oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência, bem como se manifestar sobre a garantia ofertada pela embargante.5. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação quanto ao pedido para concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000921-35.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002921-13.2014.403.6113 ()) - TELEPHOTO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI(SP380430 - CAIO ABRÃO DAGHER) X FAZENDA NACIONAL
1. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à emenda da inicial, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social da empresa, bem como atribuindo valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. 485, I, ambos do NCPC). 2. Outrossim, certifique-se a oposição dos presentes embargos nos autos da Execução Fiscal n. 0002921-13.2014.403.6113, trasladando-se cópia deste despacho para aqueles autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0002478-09.2007.403.6113 (2007.61.13.002478-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-97.2002.403.6113 (2002.61.13.001604-2)) - EDILZA APARECIDA DE SOUZA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Ante a ausência de manifestação (fl. 175), intime-se pessoalmente o embargante, na pessoa de sua curadora, para que cumpra a decisão de fls. 163/164, juntando aos autos procuração por instrumento público, sob pena de extinção do feito (artigo 485, IV, do CPC). Prazo: 15 (quinze) dias úteis.Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0001344-29.2016.403.6113 - JOSE EDUARDO BITTAR(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de medida cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, requerida por José Eduardo Bittar contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Intimado, inclusive pessoalmente, para emendar a inicial, nos termos do artigo 485, 1º do Novo Código de Processo Civil, o autor não de manifestou (fls. 17, 18-verso e 23/25)É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Verifica-se que a parte autora não promoveu os atos que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias e, consequentemente, impedindo o regular andamento do processo, configurando a ocorrência prevista no art. 485, III. Diante do exposto, extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 485, inciso III do Novo Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 2º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12461

PROCEDIMENTO COMUM
0000449-16.2017.403.6119 - PEDRO HIDEAKI HARA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor , no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 12462

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003948-76.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANGELICA PEREIRA PEIXOTO X ANTONIO CARLOS APARECIDO FREITAS(SP193784 - WILLIAN FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA)

Visto o teor de fl. 535, intime-se, pela derradeira vez, a defesa de ANTONIO CARLOS APARECIDO FREITAS para que apresente as razões e contrarrazões recursais, no prazo legal.
Caso não sejam apresentadas, o Juízo aplicará a pena do artigo 265 do Código de Processo Penal, destituindo a defesa por abandono da causa, bem como aplicando ao causídico, Dr. WILLIAN F. S. DE OLIVEIRA, OAB/SP 193.784, a pena de 10 salários-mínimos, sem prejuízo de comunicação aos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil para averiguação de eventual descumprimento de preceito ético-profissional.
Ainda, não apresentadas as razões e contrarrazões recursais, intime-se, pessoalmente, o réu ANTONIO CARLOS APARECIDO FREITAS para que constitua novo defensor, no prazo de 5 dias e, ato contínuo, apresente as razões e contrarrazões recursais.
Na impossibilidade de constituição de advogado, ou caso ultrapassado o prazo sem a realização do ato de defesa, fica designada a Defensoria Pública da União para o patrocínio da causa.
Juntadas as razões recursais, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões.
Com relação ao requerimento formulado pela ré ANGÉLICA PEREIRA PEIXOTO à fl. 521, determino que seu comparecimento seja feito trimestralmente, a partir de sua intimação pessoal.
Quando em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.
Intime-se.

Expediente Nº 12463

EMBARGOS A EXECUCAO
0006009-07.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006657-26.2011.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL X HARUE SUZUKI KISHI(SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA)
"Ciência às partes do ofício de fls. 38/40".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006657-26.2011.403.6119 - HARUE SUZUKI KISHI(SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X HARUE SUZUKI KISHI X UNIAO FEDERAL
"Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal".

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000137-52.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FABRICIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MOLINA - SP369530
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DE GUARULHOS SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

O impetrante interpôs Mandado de Segurança visando que a autoridade coatora atenda ao Acórdão Administrativo 6148/2016 e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/177.571.038-3.

Narra que o direito à concessão do benefício foi reconhecido pela 14ª Junta de Recursos, em 12/2016, porém, até o momento a decisão não foi cumprida.

A autoridade coatora prestou informações comunicando que foi dado cumprimento ao acórdão da 14ª Junta de Recursos e comprovando a implantação do benefício.

Deferido o ingresso do INSS no feito.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, implantando o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, arquive-se.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000855-49.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: DEMABI ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000858-04.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: VMP PAPEIS PARA EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Guarulhos/SP e ao SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO – Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000210-24.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: BRAZILIAN COLOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BRAZILIAN COLOR INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA.,** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** e do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, ambos em Guarulhos–SP, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos, com efeito de negativa.

Alega que a expedição da certidão foi negada em razão da existência de débito inscrito em dívida ativa relativo ao processo administrativo nº 16095.000620/2010-57 (que alega estar com a exigibilidade suspensa em razão da liminar proferida em medida cautelar fiscal de indisponibilidade de bens), bem como pelos processos nºs 10875.901147/2014-97, 10875.901149/2014-86, 10875.901150/2014-19 e 10875.901151/2014-55 (que alega ser objeto de parcelamento).

Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações, aduzindo serem legítimas as restrições à emissão da certidão de regularidade fiscal, pugnando pela denegação da segurança.

Informações do Procurador da Nacional em Guarulhos, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, afirma que a impetrante não demonstra o direito líquido e certo à obtenção da certidão de regularidade fiscal.

A União requereu seu ingresso no feito.

Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os processos nºs 0006322-65.2015.403.6119, 0012070-44.2016.403.6119 e 0006322-65.2015.403.6119, tendo em vista a divergência de objeto. Em que pese os dois primeiros feitos referirem-se ao processo administrativo nº 16095.000620/2010-57, neste *writ* discute-se apenas a suspensão da exigibilidade (para obtenção de certidão de regularidade fiscal) em razão da indisponibilidade de bens determinada na medida cautelar nº 0005922-85.2014.403.6119, enquanto naqueles discute-se a origem dos débitos cobrados na esfera administrativa.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador da Fazenda Nacional, pois um dos óbices à emissão da certidão almejada refere-se a débito inscrito em dívida ativa, objeto de medida cautelar fiscal por ele ajuizada.

Por outro lado, presente o interesse de agir, tendo em vista a negativa da emissão da certidão de regularidade fiscal materializada no documento 621105. Ademais, ao contrário do afirmado pelo Procurador da Fazenda Nacional, não se está a discutir o parcelamento do débito inscrito em dívida ativa, objeto de PA nº 16095.000620/2010-57, mas apenas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da existência de medida cautelar fiscal.

Analiso a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O direito à expedição de certidão negativa de tributos federais vem regulado pelo CTN da seguinte forma:

> Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.
>
> Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 207. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 208. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Assim, para que seja expedida a certidão pretendida pela impetrante, necessária a prova de inexistência de débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, assim como de débitos inscritos na Dívida Ativa da União ou, se existentes, indispensável a prova cabal de que sua exigibilidade está suspensa.

Analiso as alegações relativas ao débito inscrito em dívida ativa relativa ao processo administrativo nº 16095.000620/2010-57.

A impetrante alega que mencionado débito não pode constituir óbice à emissão da certidão, pois teve a indisponibilidade de seus bens decretada em liminar deferida na medida cautelar fiscal nº 0005922-85.2014.403.6119. Alega que somente seu parque fabril está avaliado em R$ 41.701.486,00O, valor muitos superior ao débito inscrito, estando, portanto, garantido o crédito tributário pelos bens constritos.

Sem razão, contudo. A liminar em medida cautelar fiscal não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, a medida cautelar fiscal consiste em mera constrição patrimonial prévia e cautelar (arrolando os bens existentes), visando assegurar o resultado útil da execução fiscal para satisfação do crédito tributário. Tem por finalidade apenas impedir o devedor de dilapidar seu patrimônio, frustrando a execução fiscal.

A impetrante pretende conferir à liminar proferida em medida cautelar fiscal os mesmos efeitos da penhora para fins de emissão da certidão de regularidade fiscal (art. 206, CTN). Porém, não há como acolher a tese defendida, seja por ausência de expressa previsão legal, seja pela impossibilidade de o Poder Judiciário legislar positivamente.

Ademais, para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e obtenção da certidão almejada, a impetrante tem à sua disposição mecanismos próprios para alcançar seu intuito, a exemplo do oferecimento de bens à penhora ou (caso ainda não ajuizada a execução fiscal respectiva), a medida cautelar para oferecimento de garantia. Assim, não vejo relevância nos argumentos da impetrante no ponto.

Destaco que eventual discussão relativa à suficiência do patrimônio da impetrante para garantir a satisfação do crédito tributário (ainda que necessária fosse para deslinde do feito) sequer tem cabimento na estreita via do mandado de segurança.

Com relação aos processos nºs 10875.901147/2014-97, 10875.901149/2014-86, 10875.901150/2014-19 e 10875.901151/2014-55, a impetrante alega que aderiu ao parcelamento da Lei nº 12994/2014, em 07/08/2014, em 30 (trinta) parcelas, efetuando o pagamento regularmente. Esclarece que efetuou a consolidação em 23/09/2015, pagando a primeira parcela, contudo, o sistema não lhe possibilitou emissão das demais guias e, para manter a regularidade do recolhimento, efetuou pagamento das demais parcelas com código diverso. Acresce que protocolizou perante Secretaria da Receita Federal, petição requerendo revisão dos valores e consolidação, obtendo como resposta: "até que seja implementado sistema para processar nova consolidação, as prestações de referido parcelamento devem ser regularmente recolhido por meio de DARF preenchido manualmente."

Por seu turno, o Delegado da Receita Federal afirma que em relação aos débitos referentes aos processos nºs 10875.901147/2014-97 e 10875.901149/2014-86 não há qualquer óbice à emissão da certidão, o que torna duvidoso o interesse de agir da impetrante. Em relação aos processos nºs 10875.901150/2014-19 e 10875.901151/2014-55 há despacho administrativo reconhecendo que o cálculo das antecipações realizadas é insuficiente, pois a impetrante teria recolhido diversas prestações do parcelamento da Lei nº 12.996/2014 em valores inferiores ao realmente devido.

Constato que há uma controvérsia instaurada acerca das razões da impossibilidade de emissão da certidão de regularidade fiscal, não sendo possível nesta seara (que não permite dilação probatória), maiores perquirições acerca dos reais motivos da negativa (se problemas técnicos com a consolidação ou se pela insuficiência das antecipações recolhidas pela impetrante). Lembro que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, não abalada pelas razões contidas na inicial.

Por fim, anoto que o Delegado da Receita Federal informou a existência de outros débitos impeditivos à emissão da certidão, consubstanciados nos processos nºs 10875.902.703/2013-61 e 18075.902.704/2013-14, não mencionados na inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 30 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000121-98.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERONICA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA - SP316959
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS–SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação.

Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações, defendendo a legitimidade da exigência e pugnando pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito.

Passo a decidir.

Analiso a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. ***Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa***. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - ***Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*** . IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS e ISS são na verdade receita de competência dos Estados, Distrito Federal e Município.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem**. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte**. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita. Ora, o mesmo entendimento aplica-se ao ISSQN pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Oficie-se à autoridade coatora, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 30 de março de 2017.

Expediente Nº 12465

PROCEDIMENTO COMUM

0008742-92.2005.403.6119 (2005.61.19.008742-0) - ERATOSTENES DA ROCHA OLIVEIRA X BARBARA MARIA BOTTAS OLIVEIRA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)
Ante a decisão proferida em sede de recurso (fl. 417), a qual julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, indefiro o pedido de apropriação dos valores depositados nos presentes autos em prol da Caixa Econômica Federal. Anoto, ainda, que a arrematação data de 17/07/2006 (fl. 193), o que provoca a própria extinção do mÚtuo.Intimem-se as partes acerca da presente deliberação.Após, expeça-se alvará de levantamento em prol dos autores conforme requerido às fls. 463/464.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

PROCEDIMENTO COMUM
0009957-59.2012.403.6119 - ARCANJA INES DOS SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 199: A jurisprudência vem entendendo ser indevido o desconto "no pagamento da aposentadoria dos valores recebidos a título de remuneração" (TRF3 - NONA TURMA, AC 00047384120114036106, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1: 05/03/2015) quando reconhecida a existência de incapacidade no mesmo período pela decisão exequenda. Nesse sentido ainda, o julgado no AC 00001284920154039999, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1: 01/07/2015. Assim, devem ser apuradas diferenças no período em que há atividade remunerada.
Retornem os autos à contadoria judicial para apresentação dos cálculos de liquidação.
Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 idas.
Intime-se, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006835-33.2015.403.6119 - SERGIO NOGUEIRA PENIDO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 112/114: É certo que os Tribunais Superiores vêm reconhecendo a nulidade da intimação feita a outro advogado quando indicado expressamente o responsável pelo acompanhamento processual. Nesse sentido:APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PATRONO EXPRESSAMENTE INDICADO PARA RECEBÊ-LA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. É evidente o prejuízo da apelante face ao cerceamento de sua defesa. Se a parte apresenta requerimento expresso identificando o advogado responsável pelo acompanhamento do processo todas as intimações devem constar o seu nome, sob pena de nulidade. Precedentes do STJ. 2. Recurso de Apelação provido. (AC 00013470420084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2016)Porém, nosso sistema processual consagrou o princípio "pas de nullité sans grief", razão pela qual é preciso averiguar a existência de prejuízo, ou vício insanável para decretação de nulidade do ato. É o que se depreende dos artigos 277 e 283, CPC:Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.(...)Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.No caso dos autos o advogado que constava no sistema processual da justiça (Dr. Danilo Augusto) tinha amplos poderes para atuar na causa, inclusive para interposição de recursos, conferido por meio de substabelecimento (fl. 29). Intimado da sentença por meio do diário oficial, esse advogado interpôs recurso no prazo legal (fls. 78/98), sendo o pedido analisado quanto ao mérito pelo Tribunal (fls. 103/106). A saída do advogado Danilo dos quadros do escritório foi comunicada nos autos apenas em 06/10/2016 (sendo, portanto, posterior à intimação da sentença, ocorrida em 23/07/2015).Assim, embora a intimação da sentença não tenha ocorrido por meio do advogado expressamente indicado na inicial, ocorreu em nome de advogado regularmente constituído nos autos, que praticou os atos que lhe competiam no prazo regulamentar, não se verificando a existência de prejuízo em relação à intimação da sentença a justificar a nulidade desse ato.Quanto à intimação das partes acerca do retorno dos autos do TRF3 (fl. 109), no entanto, verifico prejuízo a justificar a repetição doa ato, face ao decurso do prazo sem manifestação. Antes da repetição desse ato, no entanto, é preciso o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a quem compete a análise de eventual nulidade de atos praticados naquela corte.Nesses termos, providencie a secretaria a retificação no sistema processual para que passem a constar os advogados expressamente indicados à fl. 114.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise do pedido de fls. 112/113.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000510-71.2017.403.6119 - ELIAS ESTEVAM DA SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃOTrata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foi apresentado o parecer de fls. 80/81.Passo a decidir.A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da tutela de evidência (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte [inciso I] e falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável [inciso IV), salvo na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "ser comprovadas apenas documentalmente" e b) existência de "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante". A hipótese do inciso III (pedido reipercussório fundado em contrato de depósito) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela sumária.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000511-56.2017.403.6119 - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃOTrata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foi apresentado o parecer de fls. 70/71.Passo a decidir.A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da tutela de evidência (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte [inciso I] e falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável [inciso IV), salvo na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "ser comprovadas apenas documentalmente" e b) existência de "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante". A hipótese do inciso III (pedido reipercussório fundado em contrato de depósito) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela sumária.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001079-72.2017.403.6119 - GENIVALDO JOAO DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃOTrata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foi apresentado o parecer de fls. 80/81.Passo a decidir.A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da tutela de evidência (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte [inciso I] e falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável [inciso IV), salvo na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "ser comprovadas apenas documentalmente" e b) existência de "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante". A hipótese do inciso III (pedido reipercussório fundado em contrato de depósito) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela sumária.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.Intimem-se. Cite-se.

CAUTELAR INOMINADA
0007435-30.2010.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-25.2010.403.6119 (2010.61.19.000613-0)) - D M L LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA E SP062081 - EVERALDO ROSENTAL ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)
Preliminarmente, forneça a exequente cálculo do débito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, conclusos.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003541-17.2008.403.6119 (2008.61.19.003541-9) - PAULO ROBERTO DE ASSIS(SP167528 - FERNANDA DE SOUZA MELLO E SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PAULO ROBERTO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298/304: O artigo 22 da Lei 8.906/94 assegura aos advogados o direito "aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência". Porém, o advogado Epaminondas Murilo, peticionante de fl. 298, foi destituído no curso do processo, alegando a nova patrona às fls. 301/303 que teria ocorrido prescrição da pretensão de cobrança de seus honorários.

Essa divergência quanto ao pagamento dos honorários entre parte originária e seu advogado primitivo deve ser discutida em demanda autônoma já que foge aos limites da presente lide. Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. SUBSTITUIÇÃO DE ADVOGADOS ANTES DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. O cerne da controvérsia posta a esta Corte reside em decidir se advogados que foram destituídos do patrocínio da lide antes da sentença homologatória de acordo têm legitimidade para pleitear honorários sucumbenciais que não foram previstos no acordo celebrado entre as partes. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não discrepa da jurisprudência desta Corte, no sentido de que, havendo substituição de advogados no curso da lide, cabe ao último advogado constituído negociar os honorários sucumbenciais, facultando-se aos causídicos que se sentirem prejudicados demandar, em ação própria, o que entenderem pertinente. 3. A decisão recorrida formou-se no mesmo sentido da jurisprudência que é esposada nesta Corte Superior de Justiça. Desse modo, aplica-se à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AGRESP 201304077496, HUMBERTO MARTINS, DJE: 24/09/2015)
PROCESSUAL. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO DESTITUÍDO DO PATROCÍNIO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. - Insurge-se o antigo mandatário, sustentando seu direito à percepção dos honorários advocatícios contratuais, em razão do trabalho realizado. - A hipótese em tela refere-se a advogado destituído do mandato, devendo, pois, discutir a questão dos honorários contratados na via adequada. - O agravante terá direito aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo. Outrossim, na falta de estipulação ou acordo, poderá pleitear seus direitos em ação autônoma de arbitramento, conforme previsto no art. 97, da Lei nº 4.215/63, dispositivo reproduzido na Lei nº 8.906/94, no artigo 22, 2º. - A questão, portanto, não pode ser decidida nos próprios autos da ação de conhecimento em que houve a condenação e, menos ainda, em sede de agravo de instrumento, porque a lide se instaurará entre a parte originária e seu advogado primitivo, fugindo, portanto, aos lindes da demanda originária. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3 - OITAVA TURMA, AI 00049952220094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1: 12/06/2013).
PROCESSO CIVIL. REVOGAÇÃO DE MANDATO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO ANTIGO MANDATÁRIO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMANDA AUTÔNOMA. - O advogado, cujo mandato foi revogado, tem direito aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria. - Impossibilidade de se apreciar a questão nos próprios autos da ação de conhecimento em que houve a condenação e, menos ainda, em sede de agravo de instrumento, porque a lide se instaurará entre a parte originária e seu advogado primitivo, fugindo aos lindes da demanda originária. - Inexistindo estipulação ou acordo, o advogado destituído poderá pleitear seus direitos em ação autônoma de arbitramento, conforme previsto no art. 97, da Lei n.º 4.215/63, dispositivo reproduzido na Lei n.º 8.906/94, no art. 22, 2º. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3 - OITAVA TURMA, AI 00630657120054030000, JUÍZA CONVOCADA EM AUXÍLIO ANA PEZARINI, DJU: 07/03/2007)
Ademais, cumpre anotar que o artigo 19ª da Resolução CJF n 405/2016 estabelece que se o advogado quiser "destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório". No caso dos autos, o contrato de honorários foi juntado de forma intempestiva, APÓS a expedição do ofício requisitório, constituindo mais um motivo para o não acolhimento do pedido do causídico.
Aguarde-se sobrestado a comunicação do pagamento referente aos ofícios requisitórios expedidos.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004039-74.2012.403.6119 - RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista informação prestada pela contadoria deste Juízo de que não há verbas em atraso a serem recebidas (fl. 145), bem como o fato da sentença proferida à fl. 94 não ter condenado à Fazenda em verba honorária, determino o arquivamento do feito após a publicação da presente deliberação. Int.

Expediente Nº 12464

EXECUCAO DA PENA
0002050-72.2008.403.6119 (2008.61.19.002050-7) - JUSTICA PUBLICA X ELDA SILVESTRI(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI E SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER E SP110296 - RITA DE CASSIA STANCATTI)

Intime-se a apenada, por intermédio de seus representantes, para que comprove nos autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o regular cumprimento da pena substitutiva referente à prestação pecuniária, consistente em 18 (dezoito) parcelas de R$ 147,47 (cento e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), em prol do Instituto Nacional do Seguro Social, sob pena de reversão à privativa de liberdade.
Com a resposta, vista ao Ministério Publico Federal.

EXECUCAO DA PENA
0004067-71.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FINARDI(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO)

Intime-se pessoalmente o advogado DÉCIO JOSÉ DE LIMA CORTECERO para que informe no prazo de 10 (dez) dias se ainda representa os interesses do apenado.
Com a resposta, tornem os autos conclusos..PA. 1,15 Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0014307-51.2016.403.6119 - GABISOM SISTEMAS DE SOM E EQUIPAMENTOS MUSICAIS LTDA(SP207427 - MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO E SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPLESI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Ministério Público Federal e em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA
0014308-36.2016.403.6119 - LUCIANO ROGATKO CABRAL(SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Ministério Público Federal e em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 12466

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011794-13.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ARMANDO DE ALMEIDA RODRIGUES(SP167157 - ALFREDO FRANCO DO AMARAL E SP171829 - ADEMIR CAVALCANTE DA SILVA E SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA E SP372624 - FAGNER SANTOS DE SANTANA)
Por ordem do MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos, abro vista para a defesa de ARMANDO DE ALMEIDA RODRIGUES para que apresente seus memoriais escritos, no prazo legal de 5 (cinco) dias. Segue cópia da r. determinação de fls. 178/178v: "(...) Cumpridas as diligências, juntando-se resultado nos autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas alegações finais, pelo prazo legal. 3. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa constituída pelo acusado para que apresente seus memoriais, no prazo legal.

Expediente Nº 12459

MONITORIA
0007331-04.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMARILDO LIMA DOS SANTOS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito.
Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0009349-27.2013.403.6119 - MARMORARIA IRMAOS GARCEL LTDA - ME(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Nos termos do art. 99, 3º, CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural. Por outro lado, o benefício aplica-se à pessoa jurídica, nos termos do disposto no art. 98, CPC e Súmula 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."
Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio. No que tange à pessoa jurídica, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que deve ser corroborada por outros elementos que sirvam para indicar a incapacidade financeira. Acrescendo, ainda, que nos termos do 5º do art. 98, CPC, a gratuidade pode ser concedida "em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento".
No caso em apreço, o perito esclareceu à fl. 186 que a perícia a ser realizada possui alto valor em decorrência de complexidade e demanda de tempo para realização. A empresa autora juntou documentos às fls. 151/164 e 167/176 que evidenciam dificuldade econômica atual para arcar com essa despesa.
Assim, considerando o 5º do art. 98, CPC, defiro a gratuidade da justiça à empresa autora, mas apenas em relação à perícia por ela requerida.
Considerando a lista de profissionais de fls. 177/178 e os valores informados às fls. 184/88 nomeio Celia Cristina dos Santos Basei para realização do ato.

Providencie a secretaria contato com a perita para nomeação e realização da perícia. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração e entrega do laudo, o prazo de 30 dias, devendo responder aos quesitos ofertados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, devendo cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.
Quesitos e assistente técnico da CEF indicados à fl. 145/145v. Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora, querendo, indique quesitos e assistente técnico.
Considerando a complexidade do exame, bem como o grau de especialização do perito nomeado nestes autos, arbitro, desde logo, os honorários periciais no triplo do valor máximo previsto na tabela II, anexo único (R$ 745,59), nos termos do artigo 28º, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014.
Com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no 1º art. 477 do CPC. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009359-71.2013.403.6119 - JOSE EDINILSON DE FARIAS(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição de fls. 303 a 307".

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002029-52.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLFAST SOLUCOES EM COMERCIO EXTERIOR EIRELI X ERCILIA BARBOSA DE LIMA JULIAO X MARIA ELISABETE BARBOSA JULIAO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito.
Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0011420-31.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA MARIA DE MATOS - ME X PATRICIA MARIA DE MATOS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito.
Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-34.2017.4.03.6119
AUTOR: MEIRE TERUKO URASOE
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ABAD - SP348482, JOEL VICTORIO VALENTI JUNIOR - SP345644
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

A parte autora pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal – CEF ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Atribuiu à causa o valor de R$ 24.876,00.

A parte autora peticionou requerendo a remessa dos autos à Subseção de São Paulo, tendo em vista que ambas as partes são domiciliadas naquela cidade.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Resolução nº 110/TRF, de 10/01/02, que instalou o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-58.2017.4.03.6119
AUTOR: TEREZA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 31 de março de 2017.

2ª VARA DE GUARULHOS

Expediente Nº 11197

NOTIFICACAO
0000149-54.2017.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DEBORA ANDRADE SASSO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento ao r. despacho de fl. 39, intimo a CEF, para que retire os autos no prazo de 48 horas, nos termos do art. 729, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000634-66.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: DROGARIA VERAN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Em sede liminar, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário combatido. Juntou documentos (fls. 18/68), complementados às fls. 73/188.

É o relatório necessário. Decido.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

No caso, pleiteia-se provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Nesse sentido apontam os precedentes do Supremo Tribunal Federal, merecendo destaque o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática de repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, no qual se firmou a seguinte tese: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*.

Depreende-se do exposto que o *fumus boni iuris* está presente em relação à pretensão da impetrante.

Outrossim, revela-se presente o segundo requisito previsto para a medida liminar, uma vez que o desembolso de valores que desde já se afiguram indevidos priva a impetrante de capital necessário ao desenvolvimento normal de suas atividades, mormente considerado o atual momento de crise que assola nosso país.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em questão, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à sua exigência, até final decisão da presente ação.

Oficie-se à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 24 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000637-21.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: AGRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Em sede liminar, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário combatido. Juntou documentos (fls. 15/134).

Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 135/136.

Às fls. 138/158 a impetrante complementa os documentos.

Às fls. 162/163 foi acostado extrato processual do processo indicado no termo de prevenção.

É o relatório necessário. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, ante a diversidade de objetos.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

No caso, pleiteia-se provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Nesse sentido apontam os precedentes do Supremo Tribunal Federal, merecendo destaque o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática de repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, no qual se firmou a seguinte tese: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*.

Depreende-se do exposto que o *fumus boni iuris* está presente em relação à pretensão da impetrante.

Outrossim, revela-se presente o segundo requisito previsto para a medida liminar, uma vez que o desembolso de valores que desde já se afiguram indevidos priva a impetrante de capital necessário ao desenvolvimento normal de suas atividades, mormente considerado o atual momento de crise que assola nosso país.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em questão, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à sua exigência, até final decisão da presente ação.

Oficie-se à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 24 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-07.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: JOHN DEERE BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pretende seja afastada a exigência da taxa de registro no SISCOMEX com a majoração instituída pela Portaria MF 257/2011, diante de alegada inconstitucionalidade e ausência de motivação para o ato, determinando-se a sujeição da impetrante aos valores originários da referida taxa.

Em sede liminar, pugna a impetrante pela suspensão da exigibilidade da taxa em tela no tocante ao valor da majoração combatida.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença do *periculum damnum irreparabile*, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança.

Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: "*quando houver fundamento relevante* ***e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida***" (grifamos).

Na hipótese dos autos, contudo, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste *writ*.

A impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a aventar que *"a indevida retirada de capital de ente privado para os cofres públicos prejudica a capacidade operacional daquele e causa locupletamento ilícito deste, constituindo situação antijurídica e perigosa, que deve ser repelida liminarmente"* e que *"Além do prejuízo financeiro – o qual é suficiente para comprovar o perigo da demora – por atuar no comércio exterior e depender da importação de mercadorias para o desenvolvimento de suas atividades comerciais, é certo que não pode sofrer interrupção ou a criação de reiterados entraves ao despacho aduaneiro em razão de situações reconhecidamente ilegítimas* [...]*"* (fl. 35), alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a *iminência de um dano irreparável* particular e específico. Ressalto que o rito do MS é o mais célere do processo civil e a sentença de primeiro grau já é exequivel independentemente de recurso.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido liminar.**

OFICIE-SE à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tornando, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-44.2016.4.03.6119
AUTOR: BENEDITO SOCORRO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MERINSON JANIR GARZAO DAL AGNOL - PR54487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-24.2017.4.03.6119
AUTOR: JOLLY INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-51.2017.4.03.6119
AUTOR: ALDA LOUREIRO MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DA CRUZ - SP143272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 30 de março de 2017.

Expediente Nº 11198

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006993-59.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO FINARDI(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO)

Vistos.
1. Fls. 373/374: Diante do expresso desejo do réu em recorrer da sentença condenatória (fls. 357/362), recebo sua apelação, uma vez que tempestiva.
2. Intime-se o defensor constituído do réu - Dr. Décio José de Lima Cortecero, OAB/SP 33.163 -, via imprensa, para que apresente as razões de apelação, no prazo legal.
3. Após, intime-se a Acusação para contrarrazões.
4. Em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.

Expediente Nº 11199

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0002789-30.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-25.2017.403.6119 ()) - CLEBER ITAMAR DE ABREU SANTANA(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela Defesa de CLEBER ITAMAR DE ABREU SANTANA, preso em flagrante aos 26/03/2017 pela prática, em tese, da conduta prevista no art. 33, caput c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06.Alega, em síntese, que o indiciado preenche os requisitos legais para a concessão da liberdade provisória, é primário, possui residência fixa, ocupação lícita e não se dedica a atividades criminosas. Juntou documentos (fls. 05/11).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido (fls. 14/15). É a síntese do necessário.DECIDO.O requerente não logrou desconstituir as razões invocadas pela decisão que decretou a prisão preventiva às 26/27 do Auto de Prisão em Flagrante, que se ordenará seja transladada em seguida a esta decisão.Há nos autos prova da materialidade do crime (cf. auto de apreensão e laudos de fls. 09 e 23/25 da Comunicação de Prisão) e indícios suficientes de autoria, revelados pelas circunstâncias do flagrante, e há necessidade da manutenção da prisão cautelar do requerente para garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta do delito que lhe é imputado, consistente do tráfico de grande quantidade de entorpecente (4.884 gramas - massa líquida - de cocaína), muito acima da média verificada nas inúmeras ações penais que tramitaram ou tramitam perante este Juízo.Considere-se, ainda, como bem mencionou o Ministério Público Federal, a certidão de movimentos migratórios de fls. 21/22 revela que o indiciado empreendeu pelo menos outras cinco viagens internacionais recentes, ao passo que declarou estar desempregado, na ocasião de seu interrogatório em sede policial; o que inspira dúvida acerca da motivação de suas viagens. Cabe salientar, ainda, que, em que pese a informação de estar desempregado, a Defesa juntou, à fl. 06, declaração assinada por sua própria genitora afirmando que o requerente, supostamente, trabalha em sua empresa ocupando o cargo de "balconista/ vendedor", com renda mensal equivalente a R$2600,00, o que, se mostra incompatível com o número de viagens internacionais que ostenta. Assim, tem-se forte indício de que o requerente tende a dedicar-se à prática criminosa. Além disso, cumpre recordar que a simples existência de residência fixa e ocupação lícita não conduz, necessariamente, ao deferimento da liberdade provisória, se presentes os riscos indicados no art. 312 do CPP (risco à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução processual), expressamente reconhecidos na (fundamentada) decisão que decretou a custódia cautelar. Também anoto que não trouxe o interessado qualquer documento em seu nome a respeito da ocupação lícita e residência, apenas documentos produzidos por sua genitora, o que torna o quadro ainda precário. Importante também é o fato que ainda se encontram andamento diligências investigatórias, em especial a perícia no celular apreendido para identificação de outros envolvidos e outros elementos de prova.Cabe assinalar que as graves penas cominadas ao tráfico internacional de drogas, inspiram séria dúvida sobre a disposição do indiciado em, uma vez solto, reapresentar-se à Justiça para submeter-se a eventual pena privativa de liberdade, que pode ultrapassar os 5 anos, sem garantia de início de cumprimento em regime aberto ou semiaberto ou substituição por penas restritivas de direitos. Manifesto, pois, o risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal na espécie vertente.Ainda, as particulares circunstâncias do caso já mencionadas (tráfico internacional de droga, com prisão em flagrante) evidenciam também a necessidade da manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública, porquanto reveladoras da gravidade concreta do fato delituoso.Como já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, "a garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008)" (STF, HC 96579, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe-113 18/06/2009). Mais do que isso, externou a C. Suprema Corte grave advertência no sentido de que, em certos casos - como o presente - "a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário" (STF, HC 83868, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe-071 16/04/2009).Assim, nos termos da manifestação ministerial às fls. 14/15, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa, ficando mantida a prisão preventiva do requerente, sem prejuízo de nova avaliação caso venham novos elementos no decorrer do processo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa constituída. Extraia-se cópia da decisão de fls. 26/27 dos autos nº 0002563-25.2017.403.6119 em apenso e junte-se nestes autos.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA
Juíza Federal
Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4272

PROCEDIMENTO COMUM
0004997-21.2016.403.6119 - JHONNY PEREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Nomeio a Perita Judicial, Dra. THATIANE FERNANDES - CRM 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 07/04/2017 às 10h45min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na Avenida Salgado Filho, 2050, Térreo, neste Fórum da Justiça Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária de São Paulo.Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da médica perita, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 38), os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela. Fica a perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se a perita: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega dos laudos; c) de que os laudos devem conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAMOS PARA OS DEVIDOS FINS QUE O CORRETO HORÁRIO PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA NO DIA 7 DE ABRIL DE 2017 É 10H15MIN, CONFORME FL. 43.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000520-30.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: NITRONPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA - SP141742, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NITRONPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, no qual objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a suspensão de sua exigibilidade de forma a não constituir óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal e nem ensejar registro no Cadin, inscrição em dívida ativa ou ajuizamento de execuções fiscais.

Afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também *sobre o faturamento* advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria em sede de repercussão geral e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido"

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

E, de outra banda, o mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita, do que se depreende a verossimilhança das alegações iniciais.

Finalmente, vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento da liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à demandante.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para assegurar à impetrante a exclusão, doravante, do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que essa exclusão não seja considerada como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal da impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 22 de março de 2017.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6608

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0000225-15.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-23.2013.403.6119 ()) - BANCO RECOVERY S/A(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) X JUSTICA PUBLICA
DECISÃO

Trata-se de renovação de pedido de desbloqueio de veículo, formulado por Banco Recovery S/A com o objetivo de retirar a restrição de circulação realizada pelo sistema RENAJUD em veículo de sua propriedade,

gravado nos autos de ação penal movida em face de Elaine Cristina dos Santos, possuidora direta do bem.
Aduz que não há valores a serem restituídos à Elaine Cristina dos Santos, porquanto apenas (12) doze parcelas das 60 (sessenta) parcelas contratadas foram pagas, restando uma dívida de R$ 63.023,03 a ser adimplida por ela. Ressalta, ainda, que o bem objeto de alienação fiduciária não poderá ser bloqueado, conforme nova redação conferida ao art. 7º-A do Decreto-Lei nº 911/69 pela Lei nº 13.043/2014 (fls. 40/50).
O Ministério Público Federal pugnou pelo deferimento do pedido, mediante o depósito em juízo do montante pago por Elaine Cristina dos Santos, descontando-se as dívidas por ela deixadas junto ao DETRAN, uma vez que as parcelas foram pagas com recursos provenientes da prática de crime de tráfico internacional de drogas (fls. 53/54).

É o relatório. DECIDO.

Como destacado em decisão anterior (fls. 33/34), o Banco Recovery S/A celebrou contrato de compra e venda com garantia de alienação fiduciária com Elaine Cristina dos Santos, ré na ação penal nº 0001156-23.2013.403.6119 (operação Travessia), razão pela qual foi determinada por este juízo a constrição judicial do bem via RENAJUD.
Ressaltou-se que somente o patrimônio da ré Elaine Cristina dos Santos poderia ser atingido para fins do disposto no artigo 91, inciso II, "b", do Código Penal, bem como do artigo 63 da Lei nº 11.343/06.
Em razão disso, foi deferido o pedido de desbloqueio do veículo, mediante a comprovação de depósito em Juízo dos valores correspondentes ao montante a ser devolvido à Elaine Cristina dos Santos após o abatimento de sua dívida para com a requerente ou, caso não haja valores a devolver, mediante a comprovação desta situação pela requerente.
Na sequência, informou o requerente que não havia valores a serem restituídos à Elaine Cristina dos Santos, porquanto o montante da dívida superava muito o valor de mercado do bem, já descontada a depreciação e sem acrescentar as taxas de estadia do bem.
Compulsando os autos, verifica-se que o bem foi devolvido ao requerente, mas ainda está gravado por restrição judicial impedindo a livre circulação.
Nesse prisma, é imperioso consignar que a Lei nº 13.043/14, a qual promoveu alterações no Decreto-Lei nº 911/69 para acrescentar hipótese de restrição ao bloqueio judicial de bens dados em alienação fiduciária em garantia, em nada altera a situação descrita nos autos.
Veja-se o teor do dispositivo mencionado:

Art. 7o-A. Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2o. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

No caso dos autos, o bloqueio judicial efetivado não impede a alienação do bem, mas apenas a sua circulação. Destarte, o veículo dado em alienação fiduciária em garantia poderá ser alienado normalmente, devendo ocorrer a devolução de valores à possuidora direta caso verificado que o valor de venda supere o montante da dívida.
Ademais, consoante disciplina o Código Civil nos artigos 1.363 a 1.365, o não pagamento da dívida no vencimento obriga o devedor a entregar a coisa ao credor. Este, por sua vez, na condição de proprietário fiduciário, não poderá ficar com a coisa alienada em garantia, em razão da proibição do pacto comissório, mas ficará obrigado a vendê-la a terceiro e o preço alcançado na venda será aplicado no pagamento do crédito fiduciário e das despesas havidas com a cobrança, entregando ao fiduciante o saldo que houver.
Assim, pelos fundamentos apresentados, autorizo a alienação do bem, devendo o requerente, credor fiduciário, após a alienação, trazer aos autos comprovante do valor de venda do veículo e do abatimento de despesas com a manutenção em depósito, a fim de seja realizado por este juízo o desbloqueio de circulação do automóvel.
Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

INQUERITO POLICIAL
0006685-86.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONDOMINIO PROJETO PAULISTANO(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS E SP239451 - LUIS CARLOS DA CONCEICÃO SOARES)

Acolho a manifestação ministerial de fl. 90/90v..

Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Guarulhos/SP (Rua Luiz Turri, nº 44, Jardim Zaira, Guarulhos/SP, CEP: 07095-060), requisitando: a) informações dos valores e situações atuais dos débitos tributários apurados nos autos, b) a data da constituição definitiva ("trânsito em julgado" na esfera administrativa) dos referidos débitos; c) se eles se encontram incluídos, atualmente, em programa oficial de parcelamento (se for o caso, as datas de inclusão e exclusão); d) se as parcelas vem sendo pagas regularmente (se for o caso) e se houve pagamento total ou parcial de débitos, referentes ao contribuinte CONDOMÍNIO PROJETO PAULISTANO - CNPJ Nº 52.373.966/0001-78, referente aos débitos previdenciários consubstanciados nas NFLDs nºs 36.449.948-6, 36.449.949-4, 36.884.041-7, 36.992.924-1 e 36.992.925-0. Encaminhem-se cópias de fls. 61/63.

Oficie-se à Delegacia de Receita Federal em Guarulhos/SP (Rua da Cantareira, nº 164, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP: 07024-160), requisitando: a) informações dos valores e situações atuais dos débitos tributários apurados nos autos, b) a data da constituição definitiva ("trânsito em julgado " na esfera administrativa) dos referidos débitos; c) se eles se encontram incluídos, atualmente, em programa oficial de parcelamento (se for o caso, as datas de inclusão e exclusão); d) se as parcelas vem sendo pagas regularmente (se for o caso) e se houve pagamento total ou parcial de débitos, referentes ao contribuinte CONDOMÍNIO PROJETO PAULISTANO - CNPJ Nº 52.373.966/0001-78, referente aos débitos previdenciários consubstanciados nas NFLDs nºs 36.449.948-6, 36.449.949-4, 36.884.041-7, 36.992.924-1 e 36.992.925-0. Deverá ser informado a este Juízo ainda, se houve o pagamento das parcelas nº 33 a 36, vencidas de 04/2014 a 07/2014, respectivamente, as quais, segundo informado no Ofício nº 438/2014/secat/drf-gua/srrf08/rfb/mf-sp (fl. 61), expedido pela Receita Federal do Brasil, em 27.08.2014, encontravam-se em atraso.

MANTENHO a suspensão da pretensão punitiva do Estado com relação aos fatos em tese delituosos apurados no presente inquérito policial, bem como a suspensão da prescrição criminal no tocante aos mesmos fatos, pelo prazo de seis meses, ou, até que a Receita Federal informe a retomada de exigibilidade dos créditos indicados às fls. 31/37 e 61.

Determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa sobrestado, procedendo-se às anotações necessárias.
0
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003209-89.2004.403.6119 (2004.61.19.003209-7) - JUSTICA PUBLICA X ROSEMEIRE ALMEIDA RIBEIRO(SP282400 - TIAGO NASCIMENTO DE SILVA OLIVEIRA E MG043118 - ADEMAR VIEIRA RIBEIRO)

AÇÃO PENAL Nº 0003209-89.2004.403.6119
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ACUSADA: ROSEMEIRE ALMEIDA RIBEIRO

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0003209-89.2004.403.6119, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e ré Rosimeire Almeida Ribeiro.

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de ROSEMEIRE ALMEIDA RIBEIRO, brasileira, solteira, estudante, portadora da cédula de identidade RG MG7329.924 SSP/MG e inscrita no CPF sob o nº 991.659.296-91, domiciliada na Avenida JK, nº 3095, Bairro São Cristóvão, Governador Valadares/MG, pela prática do seguinte fato delituoso.
Consta na denúncia que a denunciada, no dia 29/04/2004, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, fez uso de documento público falso, ao apresentar o passaporte brasileiro nº CL64450, nominado a Alsônia Risicléia Silva do Nascimento, quando embarcou em voo internacional da companhia aérea United Airlines, com destino a Miami/Estados Unidos da América.
Narra a peça acusatória que a denunciada conseguiu embarcar valendo-se do documento falsificado, porém, quando tentou passar pela imigração norte-americana, a contrafação foi detectada pelos agentes policiais locais, ocasião na qual foi deportada.
Relata o r. do Parquet Federal que a denunciada pagou a quantia de US$500,00 (quinhentos dólares norte-americanos) à pessoa de nome Kelly Cristina.
Ao final, requer o Ministério Público Federal seja a denunciada condenada como incursa nas penas dos arts. 304 c/c 297, caput, ambos do Código Penal.
Inquérito Policial nº 21-0083/04 acostado às fls. 06/55.
Consta do inquérito policial: i) Portaria de instauração do IPL nº 21-0083/04; ii) Auto de qualificação e interrogatório; iii) Auto de Apreensão; iv) Boletim de vida pregressa; v) Laudo de Exame Documentoscópico nº 1847/04-NUCRIM/SR/DPF/SP; vi) Termo de declarações de Alsônia Rosicléa Silva do Nascimento; vii) Termo de declarações de João Bezerra de Souza; e viii) Relatório da autoridade policial.
Aos 28/09/2004 foi recebida a denúncia.
Folhas de antecedentes criminais juntadas às fls.75/77, 87/94 e 97.
Frustradas as tentativas de citação pessoal da acusada, realizou-se a citação por edital às fls. 114, 121 e 125.
Decisões proferidas às fls. 126 e 129/130, que, na forma do art. 366 do CPP, suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional.
Decisão proferida à fl. 137, que manteve a suspensão do feito e decretou a prisão preventiva da ré.
Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 162.
Decisão proferida à fl. 163, que deferiu o pedido do órgão ministerial e oficiou a INTERPOL.
Manifestação da acusada às fls. 176/189, na qual requereu a revogação da prisão preventiva e o cancelamento da "difusão vermelha" da INTERPOL.

Às fls. 191/192, o Ministério Público Federal manifestou pela conversão da prisão preventiva e medidas cautelares alternativas diversas da prisão.
Decisão proferida às fls. 194/195, que revogou a prisão preventiva da acusada, aplicando medidas cautelares diversas da prisão, e determinou o cancelamento de registro na difusão vermelha da INTERPOL.
Às fls. 225/230, a ré apresentou, por intermédio de defensor constituído, resposta à acusação.
Aos 08/03/2016, este Juízo afastou as hipóteses de absolvição sumária e determinou a realização de audiência de instrução.
Aos 20/04/2016, na sede deste Juízo, por meio do sistema de videoconferência, realizou-se o interrogatório da acusada. Instadas a se manifestarem na forma do art. 402 do CPP, as partes nada requereram.
Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, pugnou pela procedência da ação penal, com a condenação da acusada pela prática do delito tipificado no art. 304 c/c art. 297, caput, ambos do Código Penal.
Em alegações finais, também apresentadas sob a forma de memoriais às fls. 277/281, a defesa pugnou pela absolvição da acusada, no que tange à imputação do crime de falsificação de documento público. Em relação à imputação do delito de uso de documento público falsificado, requer a aplicação da pena no mínimo legal, com incidência da circunstância atenuante de confissão.
Vieram-me os autos conclusos.
Em suma, é o relatório.
Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

II - FUNDAMENTAÇÃO
Observo que os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental).
As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes.

1. Mérito
Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal da acusada ROSEMEIRE ALMEIDA RIBEIRO, anteriormente qualificada, pela prática dos delitos tipificados na denúncia.
O delito tipificado no caput do art. 297 do Código Penal criminaliza a falsidade material de documento público e visa a tutelar a fé pública e confiança da sociedade nos documentos públicos.
Cuida-se de crime comum, eis que não exige nenhuma qualificação especial do sujeito ativo; formal, vez que não exige para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na efetiva ocorrência de dano para alguém, bastando a prática da conduta descrita no núcleo do tipo penal; de perigo abstrato, uma vez que basta o risco de dano ao bem jurídico tutelado, no caso, a fé pública; e instantâneo, cuja consumação não se prolonga no tempo, dando-se em momento determinado.
Deve-se entender por documento público aquele confeccioonado por servidor público (sentido amplo), no exercício de função pública, e de acordo com as leis e atos administrativos.
Os verbos reitores do núcleo do tipo - "falsificar" ou "alterar" - exprimem, respectivamente, as condutas de fabricar documento de natureza pública inexistente ou modificar, alterando o conteúdo, documento público verdadeiro.
Por sua vez, o crime previsto no art. 304 do Código Penal (uso de documento falso), qualificado como tipo remetido - já que indica outros tipos para ser integralmente compreendido -, também é classificado como crime comum, formal e instantâneo, cuja conduta descrita no núcleo do tipo consiste em empregar, utilizar ou aplicar os objetos materiais do delito de falsum (papéis falsificados ou alterados).
Em ambas as figuras delitivas, o elemento subjetivo do tipo penal é o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de praticar a conduta proibida. Diferentemente do crime de falsidade ideológica, tipificado no art. 299 do Código Penal, que exige o elemento específico subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de paraticar a conduta proibida, a fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

1.1 Da Materialidade do Delito
A materialidade do delito de falsum restou sobejamente comprovada pelos seguintes documentos: i) Auto de Apreensão de fl. 10 do IPL nº 21-0083/04, no qual consta a apreensão de "um passaporte brasileiro nº CL 654550 em nome de Alsônia Rosicléia Silva do Nascimento, um bilhete de passagem aérea da Cia United Airlines nº 01691894031036 em nome de Alsônia Nascimento e um ofício de imigração americana de nº A97+52314 em nome de Roemeire Almeida Ribeiro"; ii) Laudo de Exame Documentoscópico nº 1847/04-NUCRIM/SR/DPF/SP de fls. 35/37 do inquérito policial, que atestou o passaporte periciado foi adulterado através de substituição da fotografia do titular; iii) Requerimento para passaporte e/ou comunicação nº 01/473/0216-1 de fl. 37 do inquérito policial; e iv) Passaporte nº CL 654550 (juntado à fl. 60), emitido em 18/05/2001, com validade até 17/05/2006, em nome de Alsônia Rosicléia Silva do Nascimento, sexo feminino, natural de Rio Tinto/PB, nascida aos 22/03/1971, filha de Valdemar Ferreira da Silva e Elione Costa da Silva.

1.2 Da Autoria e Da Responsabilidade Penal
Quanto à autoria e a responsabilidade penal da acusada, procederei a análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos.
No âmbito da investigação criminal a acusada confessou a prática do delito, tendo afirmado o seguinte:
"que embarcou neste aeroporto no voo UA 872 no dai 29 de abril com destino a Miami; que foi detida pela imigração americana ao desembarcar naquela cidade em razão de ter sido detectado que o passaporte brasileiro de nº CL654550 em nome de Alsônia Rosicléia Silva do Nascimento, bem como o visto americano nele contido era falso; que em razão de tal fato foi deportada para o Brasil no dia 30 de abril, chegando a este aeroporto em 01 de maio, no voo UA 873; que confirma a falsidade do aludido documento esclarecendo que o passaporte foi adquirido junto a uma amiga de nome kelly pelo correio, tendo ela orientado a interrogada a tirar uma foto com data de 18 de maio de 2001 e a aguardar um telefonema de uma pessoa que a procuraria; que foi procurada por um homem que se apresentou como Chico e lhe orientou que mandasse uma foto e o documento remetido por kelly; que seguindo a orientação do Chico entregou a foto e o passaporte a um motorista da empresa de ônibus Itapemirim, que fazia a linha Governador Valadares/São Paulo, escolhido aleatoriamente, para que este entregasse o material a Chico; que Chico lhe telefonou novamente pedindo que informasse qual era o ônibus conduzido pelo motorista a quem havia entregue o documento e a foto para que pudesse identifica-lo e fazer sua retirada; que após uma semana recebeu novo telefonema de Chico tendo este solicitado que a interroganda lhe remetesse a quantia equivalente a U$S500,00, por meio do mesmo procedimento utilizado para a remessa da foto e do documento; que recebeu o passaporte falso cerca de três dias depois também por um motorista da Itapemirim que fazia a linha São Paulo/Governador Valadares; que estudou com kelly no ando de 2003 não sabendo informar qualquer dado sobre ela, além do fato que atualmente reside em Boston; que foi procurada por kelly há cerca de um mês tendo ela lhe oferecido o passaporte para a realização da adulteração diante de sua manifestação de vontade no sentido de morar nos Estados Unidos (...)".

Em Juízo, a acusada manteve a versão dos fatos apresentados durante a fase de investigação criminal, e alegou que, em virtude de problemas financeiros, tentou buscar nova sorte nos Estados Unidos da América. Afirmou ter conhecido, em Governador Valadares/MG, a Sra. Kelly Cristina, que se apresentou como funcionária do Consulado e dispôs-se auxiliá-la a obter, com mais facilidade, o visto norte-americano, mediante o pagamento da quantia de US$500,00 (quinhentos dólares). Confessou a acusada que tinha ciência da falsidade do documento público.
Ao ser inquirida perante a autoridade policial, a Sra. Alsõnia Rosicléa Silva do Nascimento afirmou o seguinte:
"que requereu passaporte na Polícia Federal de João Pessoa em 18/05/2001, ocasião em que também requereram o documento o esposo, Gilmarcos Cavalcante de Azevedo, e sua filha Beatriz Azevedo, menor de idade; que a intenção da declarante e de seus familiares era viajar para a cidade de Boston/Estados Unidos, onde a declarante tem uma amiga que ali reside e a convidou para trabalhar nos Estados Unidos, e como na época o esposo da declarante estava desempregado, imaginaram que seria uma oportunidade interessante; que no dia 31/03/2002, por volta das 10hs, a declarante e seu esposo estacionaram o veículo no Parque Solon de Lucena, em João Pessoa/PB, e logo depois ao retornarem ao veículo, perceberam que pessoa estranha havia arrombado a fechadura do porta-mala do automóvel, levando uma pasta executiva contendo talão de cheques da CEF, cartão magnético de uma conta-poupança da CEF, além dos três passaportes; que a declarante não conhece a pessoa cuja foto lhe é apresentada em uma cópia de passaporte que a pertence, bem como não sabe até hoje qualquer notícia do paradeiro do documento; que a declarante desconhecia o fato de terem utilizado os dados pessoais de João Bezerra de Sousa, esposo de sua mãe, para falsificar passaporte brasileiro."

A testemunha João Bezerra de Souza, no âmbito da investigação criminal, afirmou:
"(...) que conhece Alsônia Rosicléa da Silva Nascimento, filha da esposa do declarante; que Alsônia tinha uma amiga que reside em Boston, correspondendo regularmente com ela e chegou a incentivá-la a residir nos Estados Unidos; que há poucos dias tomou conhecimento, através de sua esposa, que Alsônia teria requerido um passaporte na intenção de fazer a viagem mencionada, o que não ocorreu até esta data; que apresentada ao declarante cópia do passaporte contendo os dados referentes a Alsônia, bem como a fotografia, o declarante declara que a foto é bastante parecida com Alsônia, apesar de não estar muito nítida, informando também que o dado correspondente à genitora de Alsônia é o nome da esposa do declarante (...)".

A contrafação do documento público é notória. Vejamos.
Os documentos de fls. 13, 14, 22 e 23 fazem prova de que a acusada (ROSEMEIRE ALMEIDA RIBEIRO, filha de Jaider Honorio Ribeiro e Terezinha Almeida Ribeiro, natural de Governador Valadares/MG, nascida aos 03/10/1973, estudante) foi inadmitida a adentrar em território norte-amerciano, na data de 30/04/2004, após as autoridades de imigração terem constatado a contrafação do passaporte brasileiro nº CL654550 e do visto nº A97952314.

O laudo de exame documentoscópio atestou que "o passaporte periciado foi adulterado através da substituição da fotografia da pessoa do titular".
O bilhete emitido pela companhia aérea United Airlines nº. 016.9189403103.6, com trecho São Paulo-Guarulhos/Miami-Estados Unidos da América, acostado à fl. 12, faz prova de que a ré, valendo-se de documento público contrafeito, em nome de terceiro (Alsônia Nascimento), adentrou em território americano e utilizou-o perante às autoridades alfandegárias com o fim de permanecer naquele país.
Os dados constantes no Sistema Nacional de Passaporte - SINPA (fl. 19) em nome de Alsônia Rosiclea Silva do Nascimento demonstram que são idênticos àqueles lançados no passaporte brasileiro de fl. 60. Contudo, referido documento público foi adulterado mediante a inserção de fotografia diversa, que retrata a pessoa da acusada, e de visto americano falsificado.
Com efeito, o depoimento prestado pela acusada, tanto em sede policial quanto durante a instrução processual penal, corroborado com aludidos meios de prova documental, demonstra que fez uso de documento público materialmente falso.
As condutas levadas a cabo pela ré amoldam-se perfeitamente ao que estatuído nas figuras incriminadoras, considerando-se que o passaporte por ele utilizada é materialmente falso, porquanto foram detectadas adulterações em elementos constitutivos (dados de qualificação, fotografia e visto americano acostado), o que se subsume às elementares prescritas nos arts. 297, caput, c/c 304 (tipo penal remetido), todos do Código Penal.
Portanto, encontra-se presente a tipicidade, sob os ângulos formal e material, da conduta incriminada, tomando-se por base a lesão à fé pública perpetrada pelo comportamento criminoso levado a cabo pela acusada.
Restou também demonstrado o dolo genérico, consubstanciado na vontade livre e consciente de usar documento público com a ciência de que era contrafeito, amoldando-se aos elementos (objetivo e subjetivo) descritos nos preceitos primários dos arts. 297 e 304 do CP.
Impende analisar a alegação tecida pela defesa, em sede de alegações finais, que pleiteia a absolvição da prática do delito tipificado no caput do art. 297 do CP ou, alternativamente, a aplicação da teoria da consunção, afastando-se o crime tipificado no art. 297 do CP, por configurar crime meio e que deve ser absorvido pela prática do art. 304 do CP.
O conjunto probatório produzido neste feito demonstra que o acusado, por intermédio de terceiro (Sra. Kelly Cristina), mediante o pagamento da quantia de US$500,00, adquiriu o passaporte contrafeito.
A ré encaminhou suas fotografias para serem inseridas no documento contrafeito, auxiliando-o materialmente a falsificar o passaporte.
O crime de falso constitui, via de regra, o meio necessário para a consumação do delito-fim. Assim, aplica-se, em regra, o princípio da consunção.
O princípio da consunção (lex consumens derogat legis consumptae) presume uma continência de tipos, sendo alguns absorvidos por outro, nomeado de tipo consuntivo, atraindo os demais tipos, os quais são diluídos em seu contexto, prevalecendo uma unidade.
São modalidades do princípio da consunção: crime progressivo e progressão criminosa. Na primeira modalidade, segundo Heleno Cláudio Fragoso , "diz-se crime progressivo quando o agente passa, num mesmo contexto de ação, de crime menos grave para crime mais grave, na violação do mesmo bem jurídico". Na segunda modalidade, entende Damásio de Jesus que "a progressão criminosa pressupõe uma pluralidade de fatos cometidos de forma continuada. Sob o aspecto subjetivo do sujeito, na progressão criminosa a intenção inicial é de praticar o delito maior, e só depois é que, no mesmo iter criminis, resolve ele cometer a infração mais grave".
O princípio da consunção também abrange as hipótese de pluralidade de comportamentos do agente (antefato ou pós-fato impuníveis), que, nos dizeres de Heleno Fragoso , "é o caso de ações anteriores e posteriores que a

lei concebe, implícita ou explicitamente, como necessárias, ou aquilo que dentro do sentido de uma figura constitua o que normalmente acontece (quod plerumque accidit)".
No que concerne à conduta do agente que, após ter auxiliado a contrafação de documento público, o emprega na prática de outro crime (no caso, o crime tipificado no art. 304 do Código Penal), a doutrina cita quatro posições diferentes. De acordo com a primeira posição, quando o falsum é o único meio empregado pelo agente para a obtenção de vantagem patrimonial, o crime de falsificação absorve o delito fim. Assim, quando o crime formal (falsidade de documento) se segue o dano efetivo, não surge novo crime, mas sim um exaurimento da conduta incriminada.
A segunda posição entende que o crime de dano patrimonial absorve o de falsidade material, sendo o falsum um meio e passagem necessária para a consecução da vantagem ilícita. Trata-se, portanto, de crime meio inserido no desenvolvimento da progressividade final fática, constituindo o falso a própria fraude do crime patrimonial (v.g., o estelionato). Essa é a posição do STJ, sedimentada no enunciado da Súmula 17: "Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido".
A terceira corrente defende o concurso formal entre o crime-meio e o crime-fim, por considerar a existência de unidade de ação e pluralidade de bens jurídicos violados. Por fim, a quarta corrente defende o concurso material entre os crimes, inexistindo um conflito aparente de normas. Essa última posição é a defendida por Heleno Cláudio Fragoso e Damásio E. de Jesus.
Com efeito, deve-se analisar se a conduta da acusada de concorrer para a falsificação do documento tinha por finalidade a prática de outro delito, o que acarretaria a absorção da falsidade pelo crime-fim.
No caso em concreto, a ré concorreu para a falsificação do passaporte, utilizando-o estritamente para o fim de adentrar e permanecer, irregularmente, em territorio norte-americano. A acusada deve responder por um só delito, o de uso de documento falso, pois tem-se, na espécie, a figura do ante factum impunível.
Consumado o falso e realizado o fato posterior de uso, o bem jurídico violado pelo agente (fé pública) e o sujeito passivo (Estado) são os mesmos, o que há, na verdade, é uma só conduta composta por duas ações simples (falsificar e usar o documento), na qual o agente busca tirar proveito da conduta antecedente.
Impende registrar que a denúncia oferecida pelo órgão ministerial pugna pela condenação da ré na forma do art. 297, caput, c/c art. 304 do CP, não tendo requerido a incidência de concurso material de crime. Aludida cumulação de figuras típicas deve-se ao fato de o crime de uso ter a natureza de tipo penal remetido, indicando outros tipos penais (falsidade material e falsidade ideológica) para ser integralmente compreendido.
No que tange à alegação da defesa da ré de que as dificuldades econômicas sofridas na época dos fatos obrigaram-lhe a prática da infração penal, não constitui, por si só, causa excludente de culpabilidade. Senão, vejamos.
O Código Penal prevê algumas causas legais de exclusão da culpabilidade: coação moral irresistível, estrita obediência hierárquica a ordem não manifestamente ilegal e possibilidade de aborto quando a gravidez é resultante de estupro. Assim, nas condições em que se encontrava o agente, não se podia dele exigir comportamento (omissivo ou comissivo) diverso, tornando-se impossível impossíve agir confome o direito.
Decorrem dos princípios informadores do Direito Penal algumas causas supralegais de exculpação, não se admitindo, contudo, uma causa vaga e indeterminada de exclusão da culpabilidade, despida de pressupostos e limites objetivos, sob pena de violação aos princípios da legalidade estrita e da segurança jurídica. Observando-se as peculiaridades do caso concreto e os limites balizados pelas normas-princípios que norteiam o sistema jurídico, para se evitar injustiças, a doutrina admite o emprego de causa exculpante supralegal de inegibilidade. Todavia, não é o caso em testilha.
A farta prova documental e os depoimentos colhidos em juízo revelam, com segurança, que o acusado tinha plena ciência da ilicitude de sua conduta - adquiriu passaporte contrafeito, em nome de terceiro, com fotografia e visto americano adulterados, pelo valor de US$500,00 -, não podendo tal fato afastar a culpabilidade de sua conduta proibida pelo simplório fundamento de que se encontrava em dificuldades financeiras e a busca de emprego nos Estados Unidos da América seria a sua salvação.
Com efeito, para que configure a inexigibilidade de conduta diversa é necessário que ao réu não restasse outra alternativa a não ser cometer a conduta delitiva. No caso dos autos, usar passaporte falso para ingressar em outro país de forma ilegal não configura tal hipótese, pois estavam ao alcance do réu outras alternativas que não implicassem cometer crime.
O bem jurídico tutelado pelos arts. 297 e 304 do Código Penal é a fé pública, razão por que não pode ser violado com o fim de realizar um sonho de vida melhor no estrangeiro. Caso contrário, estaria o direito amparando condutas ilícitas (crime contra a fé pública) para fins lícitos.
Dessarte, as provas colhidas em juízo são suficientemente firmes para o decreto condenatório, porquanto a acusada, com vontade livre de praticar a conduta proibida, apresentou perante agentes da fiscalização aduaneira documento público (passaporte) que sabia ser inautêntico e contrafeito. Consumou-se, portanto, a conduta delitiva no momento em que a ré fez uso de documento materialmente falso, em proveito próprio, sabendo de sua origem criminosa e procurando dar aparência de licitude à entrada em território norte-americano.
Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolho o pedido formulado pela acusação, passando-se à fixação da pena dos réus.

2. Dosimetria da Pena
Acolho o pedido do Parquet Federal formulado em face do acusado ROSEMEIRE ALMEIDA RIBEIRO, de modo que lhe seja imputada a prática do crime tipificado no art. 297, caput, c/c 304 do Código Penal, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal.
Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar.
Não existe qualquer registro sobre a existência de processo crime anterior, tampouco sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ
A conduta social deve ser analisada para aferir a postura do réu no universo social em que inserido, analisando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador apurou-se em seu desfavor.
Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la.
Nada a valorar quanto ao motivo do crime, uma vez que é a ele ínsito o ânimo deliberado de o agente utilizar documento materialmente contrafeito em violação à fé pública.
As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a valorar.
As consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal.
Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a fé pública.
Não existem elementos para se aferir a situação econômica da ré.
À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP.
Verifico que a acusada confessou espontaneamente, na fase de investigação criminial, a prática delitiva, tendo ratificado-a durante o interrogatório judicial. Deixo, contudo, de aplicar tal circunstância atenuante (art. 65, III, "d", do CP), eis que, nesta fase de dosimetria, não pode a pena ficar aquém do mínimo legal previsto em abstrato, consoante entendimento do STJ, Súmula 231.
Não concorreu circunstância agravante.
Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena acima dosada.
Desta feita, fica a pena fixada em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação.
Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea "c", do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto.
No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito.
Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos.

III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúnica para condenar, definitivamente o réu ROSEMEIRE ALMEIDA RIBEIRO, anteriormente qualificada, como incursa nas sanções previstas nos arts. 297, caput, c/c 304 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, em regime inicialmente aberto, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação.
Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos.
Concedo à ré o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar.
Com fundamento no art. 91, inciso II, "a", do Código Penal, decreto a perda em favor da União do documento juntado à fl. 60 (passaporte da República Federativa do Brasial, Série CL654550, com data de validade até 17/05/2006, em nome de Alsônia Rosicléa Silva do Nascimento), devendo, após o trânsito em julgado da sentença, ser encaminhado à Delegacia da Polícia Federal em Guarulhos para que proceda à sua inutilização.
Por derradeiro, condeno a ré ao pagamento das custas processuais.
Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 07 de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012538-81.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS HARTMANN BONAFE(SP157817 - MARCELO AUGUSTO FONTALVA PRADO) X CHARLES HARTMANN BONAFE
AÇÃO PENAL N.º 0012538-81.2011.403.6119
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ACUSADOS: DOUGLAS HARTMANN BONAFE e CHARLES HARTMANN BONAFE
SENTENÇA: TIPO "E"
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 153, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de DOUGLAS BARTMANN BONAFE e CHARLES HARTMANN BONAFE, denunciando-os como incursos nas penas previstas nos artigos 304 c.c. o artigo 299, ambos do Código Penal.
O Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 89 da Lei n º 9.099/95, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo para ambos os denunciados, nos termos da manifestação de fls. 294 e verso, diante da pena mínima cominada ao delito.
A proposta de fl. 294 e verso foi ratificada à fl. 354 após a juntada das certidões de antecedentes criminais dos denunciados.
Foi devolvida sem cumprimento a carta precatória expedida ao Juízo Federal de Mogi das Cruz, em cumprimento à decisão de fl. 355, para intimação do denunciado CHARLES HARTMANN BONAFE acerca da proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Ministério Público Federal às fls. 294 e verso (fls. 383/391).
Em 05.09.2013, foi realizada audiência pelo Juízo da 1.ª Vara Federal de Jundiaí/SP, por meio de carta precatória, na qual o denunciado DOUGLAS HARTMANN BONAFE e seu defensor aceitaram a proposta formulada ou a proposta formulada pelo Ministério Público Federal (fls. 417/418).
Noticiado nos autos o cumprimento das condições da suspensão do processo a que o denunciado DOUGLAS HARTMANN BONAFE se obrigou conforme termos de comparecimentos de fls. 433, 447, 448, 449, 450, 451, 453 e 454, bem como os comprovantes de depósitos nos valores de R$ 500,00 (quinhentos reais) às fls. 423, 425, 427, 429, 430 e 436, referente à pena pecuniária, perfazendo o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).
O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do denunciado DOUGLAS HARTMANN BONAFE, em razão do cumprimento das condições impostas. Requer a designação de proposta de suspensão condicional do processo, intimando o denunciado CHARLES HARTMANN BONAFE a comparecer e informar se aceita as condições propostas (fls. 460 e verso).
Os autos vieram conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Dessarte, havendo nos autos prova do integral cumprimento condições da suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, em relação ao denunciado DOUGLAS HARTMANN BONAFE, consoante termos de comparecimentos de fls. 433, 447, 448, 449, 450, 451, 453 e 454, bem como os comprovantes de depósitos nos valores de R$ 500,00 (quinhentos reais) às fls. 423, 425, 427, 429, 430 e 436, referente à pena pecuniária, perfazendo o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos estabelecidos em audiência (fls. 396 e verso), nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao denunciado DOUGLAS HARTMANN BONAFE, nos termos do 5º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal.
Expeça-se carta precatória ao juízo Federal de Mogi das Cruzes para designação de audiência de proposta suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 294 e verso em favor do denunciado CHARLES HARTMANN BONAFE. Encaminhem-se cópias dos documentos de fls. 294 e verso e do recebimento da denúncia de fls. 303/304 ao Juízo deprecado.
Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Guarulhos/SP, 24 de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005937-88.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOUGLAS PEREIRA SILVA(SP329645 - PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA E SP377460 - RAFAELLA SANTIAGO DE OLIVEIRA SOUZA)

AÇÃO PENAL Nº 0005937-88.2013.403.6119
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ACUSADO: DOUGLAS PEREIRA SILVA

JUIZ FEDERAL: DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0005937-88.2013.403.6119, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Douglas Pereira Silva.

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de DOUGLAS PEREIRA SILVA, brasileiro, comerciante, solteiro, nascido aos 05/03/1990, filho de Eraldo José da Silva e Maria Madalena Pereira da Silva, inscrito no CPF sob o nº 356.059.458-82 e portador da cédula de identidade RG 46546214, atualmente preso, pela prática do seguinte fato delituoso.
Consta na denúncia que o acusado, no dia 18/07/2012, na Avenida Adutora, nº 587, Bairro Jardim Nova Poá, Poá/SP, conhecendo os elementos objetivos do tipo penal e com vontade de realizar a conduta proibida, fez uso de documento público adulterado, consistente no RG nº 33.358.668-2 SSP/SP, em nome de Roberto Pereira Silva, ao autorizar que agentes da Polícia Federal retirassem do interior de sua carteira tal documento, durante o cumprimento de mandado de prisão expedido pela 1ª Vara Criminal do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção de São Paulo.
Aduz o Ministério Público Federal que, na tentativa de se esquivar de sua prisão, o denunciado sustentou não ser tal pessoa, mas sim Roberto Pereira da Silva, autorizando os agentes da Polícia Federal a retirarem do interior de sua carteira documento de identidade para comprovar tal alegação.
Alega o órgão ministerial que os agentes da Polícia Federal sabiam que a pessoa contra qual foi expedido o mandado de prisão era o ora denunciado DOUGLAS, uma vez que possuíam fotografias para auxiliá-los em seu reconhecimento. Ao ser indagado o motivo pelo qual a sua fotografia encontrava-se no documento de identidade em nome de Roberto Pereira Silva, o acusado, segundo consta na peça acusatória, confessou que o documento era falso e que Roberto era seu irmão, tendo o utilizado para não ser preso.
Requer o Ministério Público Federal seja o acusado condenado como incurso nas penas dos arts. 304 c/c 297, ambos do Código Penal.
Inquérito Policial nº 1702/2013-1 apensado aos autos.
Consta do Inquérito Policial: i) Portaria de Instauração do Inquérito Policial pelo Delegado de Polícia Assistente da Delegacia de Polícia Civil de Poá/SP; ii) Auto de Apreensão; iii) Laudos de Exame Documentoscópico nºs 360.177/2012 e 382315/2012; iv) Auto de Qualificação e Interrogatório; v) Termos de Inquirição de Testemunhas; vi) Folhas de Antecedentes Criminais; vii) Relatório da Autoridade Policial; viii) Decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Poá/SP, que, com fundamento no art. 109, V, da CR/88, declinou a competência e remeteu os autos à Justiça Federal; ix) Manifestação do Ministério Público Federal e x) Informação da Polícia Civil do Estado de São Paulo (Ofício nº 372/2015 - SECUI).
Aos 16/07/2015 foi recebida a denúncia e determinada a citação do denunciado (fls. 124/125).
Citado à fl. 133, o acusado ofereceu resposta à acusação (fls. 135).
Decisão proferida às fls. 136/139, que afastou as hipóteses de absolvição sumária e designou audiência de instrução.
Aos 01/12/2015, foi realizada, na sede deste Juízo, audiência de instrução, ocasião na qual foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e, ao final, procedeu-se ao interrogatório do réu. Instadas a se manifestarem na forma do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 147/153).
Folhas e certidões de antecedentes criminais juntadas às fls.185/205.
Em alegações finais, apresentadas oralmente na audiência de instrução, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, pugnou pela procedência da ação penal, com a condenação do acusado pela prática do crime tipificado no art. 304 c/c 297, ambos do CP .
Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais às fls.176/180, a Defensoria Pública da União pugnou pela absolvição do acusado, sob os argumentos de que o fato narrado na denúncia é atípico, devendo a conduta praticada pelo acusado ser considerada crime impossível, na forma do art. 17 do CP; e, ante as circunstâncias do caso concreto, era inexigível outra conduta (causa supralegal de exclusão da culpabilidade). Subsidiariamente, na hipótese de eventual decreto condenatório, pugna pelo reconhecimento da circunstância atenuante de confissão, devendo a pena ser fixada no mínimo legal.
Vieram-me os autos conclusos.
Em suma, é o relatório.
Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

II - FUNDAMENTAÇÃO
Observo que os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental).
As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes.
Passo ao exame do mérito da causa

1. Mérito
Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.
O delito tipificado no caput do art. 297 do Código Penal criminaliza a falsidade material de documento público e visa a tutelar a fé pública e confiança da sociedade nos documentos públicos.
Cuida-se de crime comum, eis que não exige nenhuma qualificação especial do sujeito ativo; formal, vez que não exige para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na efetiva ocorrência de dano para alguém, bastando a prática da conduta descrita no núcleo do tipo penal; de perigo abstrato, uma vez que basta o risco de dano ao bem jurídico tutelado, no caso, a fé pública; e instantâneo, cuja consumação não se prolonga no tempo, dando-se em momento determinado.
Deve-se entender por documento público aquele confeccioonado por servidor público (sentido amplo), no exercício de função pública, e de acordo com as leis e atos administrativos.

Os verbos reitores do núcleo do tipo - "falsificar" ou "alterar" - exprimem, respectivamente, as condutas de fabricar documento de natureza pública inexistente ou modificar, alterando o conteúdo, documento público verdadeiro.
Por sua vez, o crime previsto no art. 304 do Código Penal (uso de documento falso), qualificado como tipo remetido - já que indica outros tipos para ser integralmente compreendido -, também é classificado como crime comum, formal e instantâneo, cuja conduta descrita no núcleo do tipo consiste em empregar, utilizar ou aplicar os objetos materiais do delito (papéis falsificados ou alterados).
Em ambas as figuras delitivas, o elemento subjetivo do tipo penal é o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de praticar a conduta proibida. Diferentemente do crime de falsidade ideológica, tipificado no art. 299 do Código Penal, que exige o elemento específico subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de paraticar a conduta proibida, a fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

1.1 Da Materialidade do Delito
A materialidade do delito de falsum restou sobejamente comprovada pelo: i) Auto de Apreensão de fl. 11 do IPL nº 1702/2013-1, no qual consta a apreensão de "uma carteira de identidade supostamente falsa, em nome de ROBERTO PEREIRA SILVA, Registro Geral 33.358.668-2, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo em 23/03/2003"; ii) Laudo Pericial nº 01-070-382315-2012 de fls. 35/37 do inquérito policial, que atestou ser autêntico o "suporte" da cédula de identidade em nome de Roberto Pereira da Silva, Registro Geral nº 33.358.668-2; e iii) Ofício nº 372/2015-SECUI do Departamento de Inteligência da Polícia Civil do Estado de São Paulo, o qual atestou que a carteira de identidade contém dados qualificativos (data e posto de emissor) coincidentes com os constantes em cadastro público, mas a fotografia inserida, assinatura, impressão digital e número de espelho não correspondem à carteira de identidade expedidas pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD.

1.2 Da Autoria e Da Responsabilidade Penal
Quanto à autoria e a responsabilidade penal do réu, procederei a análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos.
O réu foi preso em flagrante delito, na data de 18/07/2012, na Avenida Adutora, nº 587, Bairro Jardim Nova Poá, Poá/SP, ocasião na qual os agentes da Polícia Federal, ao darem cumprimento ao Mandado de Prisão Preventiva expedido pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (ação penal nº 0012918-15.2011.403.6181), constataram que o acusado encontrava-se em posse de documento público contrafeito (cédula de identidade RG nº 33.358.668-2, filho de Maria Madalena Pereira da Silva e Eraldo José da Silva, data de expedição em 25/03/2003, data de nascimento aos 24/02/1985, em nome de Roberto Pereira Silva), o qual foi por ele utilizado para evitar o cumprimento do mandado de prisão em seu desfavor.
As testemunhas Caio Imenes Pacheco e Maurício Renato de Souza, agentes da Polícia Federal, responsáveis pela prisão e condução do acusado, alegaram, em sede de investigação criminal, que, na data dos fatos, encontravam-se em diligência, no Município de Poá/SP, para cumprimento de mandado de prisão em desfavor do ora acusado. Disseram que, por volta das 14:30 horas, na Avenida Adutora, nº 587, Bairro Jardim Nova Poá, Poá/SP, apareceu o acusado, tendo negado ser "Douglas Pereira Silva", mas sim a pessoa de nome "Roberto Pereira Silva". Segundo as testemunhas, o acusado autorizou o agente policial a pegar no bolso traseiro de sua calça a carteira, na qual continha o documento de identidade em nome de terceiro. Asseveraram as testemunhas que possuíam fotografia do acusado, que permitia a sua identificação visual, razão por que constatou a falsificação do documento. Afirmaram que, em sede policial, o acusado confessou que "era procurado da Justiça e carregava aquele RG com dados de seu irmão Roberto com intuito de não ser preso novamente".
A Informação nº 242/2012-GRCC/DRCOR/SR/DPF/SP (fl. 05) lavrada pelo agente de Polícia Federal Maurício Renato de Souza, em 20/07/2012, corrobora o depoimento por ele prestado perante a autoridade policial, no sentido de que o acusado trazia consigo documento público contrafeito, em nome de terceiro (irmão), o qual foi utilizado para obstar o cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido nos autos da ação penal nº 0012918-15.2011.403.6181, em curso no Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.
No âmbito da investigação criminal, o acusado fez uso do direito constitucional ao silêncio (fl. 41).
Durante a instrução processual penal, as testemunhas (agentes da Polícia Federal) mantiveram os depoimentos prestados em sede de investigação criminal.
Acrescentou a testemunha Caio Imenes Pacheco que o réu era, à época, investigado de uma operação policial e o abordaram na via pública, mas ele apresentou documento de identidade (RG) em nome de terceiro ("Roberto"), razão por que os agentes policiais não perceberam que se tratava da pessoa do réu. Salientou a testemunha que, em nova abordagem, cerca de alguns meses após o primeiro fato, ocorrida na pizzaria de propriedade de familiares do acusado, ele se valeu do mesmo artifício, afirmando que não era o "Douglas", mas sim o "Roberto". Todavia, asseverou a testemunha que, como já tinham feito o prévio reconhecimento fotográfico do réu, insistiram para que esclarecesse a verdade, ocasião na qual confessou que utilizava de documento de identidade contrafeito, em nome de seu irmão. Sublinhou a testemunha que o acusado permitiu a revista pessoal, tendo sido localizado em sua carteira a cédula de identidade falsificada.
Em Juízo, o acusado confessou a prática do delito e apresentou a seguinte versão dos fatos:
"que comprou no centro da cidade, na Rua Barão, o documento falso; que indicaram que lá tinha documentação falsa; que não se recorda quem indicou o lugar; que o rapaz pediu os dados e disse que faria o documento em duas horas; que esperou o documento ficar pronto; que precisa do RG falso porque tinha ficado foragido, respondendo a outro processo; que foi beneficiado com a saidinha e não retornou; que no outro processo foi condenado a treze anos de prisão e não cumpriu toda a pena; que ficou uns dois ou três anos foragido; que trabalhava numa pizzaria de familiares (sogra); que os policiais abordaram-no; que sua carteira estava no carro; que eles disseram a gente já sabe que é você; que eles abriram o carro e pegaram o documento".

A contrafação do documento público é notória, haja vista as divergências dos dados essências nele inseridos.
Colhe-se da Ficha de Identificação de fls. 07/08 dos autos do inquérito policial que o acusado, DOUGLAS PEREIRA SILVA, é filho de Eraldo José Silva e Maria Madalena Pereira Silva, nascido aos 05/03/1990, portador da cédula de identidade RG nº 46.546.214, expedido pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, e se encontra inscrito no CPF sob o nº 356.0594.588-2.
As fotografias estampadas nos documentos de fls. 06, 07 e 35 do inquérito policial fazem prova de que se trata da pessoa do réu, embora os dados de qualificação nele inserido (número de registro geral, data de expedição, nome, número de CPF e data de nascimento) não correspondam à realidade.
A informação do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt IIRGD de fl. 113 demonstra que o documento de identidade de fl. 35, utilizado pelo acusado para obstar o cumprimento de mandado de prisão contra ele expedido, contém dados adulterados (fotografia, impressão digital, número de espelho e assinatura), diversos da realidade.
Com efeito, os depoimentos das testemunhas são firmes, seguros e uníssonos, no sentido de que o acusado fez uso de documento público falso, consistente no documento de identidade RG nº 33.358.668-2, em nome de ROBERTO FERREIRA SILVA, nascido aos 24/02/1985, expedido em 25/03/2003 pela SSP/SP, e inscrito no CPF sob o nº 320.398.288-93.
Dessarte, as provas colhidas em juízo, corroboradas com a confissão judicial, são suficientemente firmes para o decreto condenatório, porquanto o acusado, com vontade livre de praticar a conduta proibida, adquiriu e utilizou documento público que sabia ser inautêntico e contrafeito. Consumou-se, portanto, a conduta delitiva no momento em que o réu fez uso de documento materialmente falso, em proveito próprio, sabendo de sua origem criminosa e procurando dar aparência de licitude à condição de titular da cédula de identidade RG nº 33.358.668-2, com o fito de embaraçar a sua identificação civil pelas autoridades policiais e obstar o cumprimento de mandado de prisão.
No que concerne a alegação da defesa de atipicidade da conduta imputada na denúncia, uma vez que se trata de crime impossível por absoluta ineficácia do meio (art. 17 do CP), não merece ser acolhida, a saber.
Entende-se por crime impossível, à luz do art. 17 do CP, aquele que, a despeito de o agente já ter ingressado na fase dos atos de execução, a consumação da infração penal somente não ocorreu em razão de os meios ou objetos (coisa ou pessoa sobre a qual recai a conduta) p-or ele eleitos ser absolutamente ineficazes. Assim, somente são puníveis os atos praticados pelo agente quando os meios e os objetos são relativamente eficazes, ou seja, quando há possibilidade de o agente atingir o resultado pretendido.
Sustenta a Defensoria Pública da União que os agentes policiais já tinham prévio conhecimento da verdadeira identidade do acusado, por intermédio de verificação fotográfica, motivo pelo qual a cédula de identidade contrafeita não possuía idoneidade, por si só, de causar danos àquelas pessoas.
Os delitos tipificados nos arts. 297 e 304 do CP visam a tutelar a fé pública, a credibilidade que todos os administrados depositam nos documentos. Trata-se de crime formal, cuja consumação ocorre com a prática de qualquer dos componentes previstos no tipo penal, não importando a efetiva produção do dano.
O fato de os agentes policiais terem ido ao encalço do acusado, com o propósito de dar cumprimento ao mandado de prisão expedido nos autos da ação penal nº 0012918-15.2011.403.618, já tendo conhecimento prévio do perfil fotográfico, não torna o crime impossível.
Ora, restou sobejamente provado que o acusado adquiriu, no comércio urbano, a cédula de identidade contrafeita, contendo os dados de qualificação de seu irmão, com o fim de se eximir ao cumprimento da pena privativa de liberdade e enganar os agentes policiais em eventual abordagem. O depoimento da testemunha Caio Imenes Pacheco é esclarecedor, no sentido de que, numa primeira abordagem, foram ludibriados pelo agente, que, mediante o uso do documento inautêntico, passou-se pela pessoa de nome "Roberto Pereira Silva", o que obstou o cumprimento do mandado de prisão. Após novas diligências e pesquisas fotográficas, os agentes policiais constataram que, na realidade, tratava-se da pessoa do acusado, motivo pelo qual, após certo período de tempo, abordaram-no novamente e cumpriram o mandado de prisão.
A dúvida gerada nos agentes policiais no momento da primeira abordagem (o que afasta a alegação de falsidade grosseira do documento público) e a necessidade de realizar novas diligências, inclusive por meio de verificação fotográfica, demonstram que o objeto e o meio empregado pelo agente eram idôneos. Repise-se, novamente, que, por se tratar de crime formal, o delito consumou-se com a simples prática das condutas descritas nos núcleos do tipo penal.
No que tange à alegação da defesa do acusado de existência de causa de exclusão da culpabilidade, sob o argumento de que, ante as dificuldades econômicas por ele sofridas na época dos fatos, era inexigível conduta diversa, não merece ser acolhida. Senão, vejamos.
O Código Penal prevê algumas causas legais de exclusão da culpabilidade: coação moral irresistível, estrita obediência hierárquica a ordem não manifestamente ilegal e possiblidade de aborto quando a gravidez é resultante de estupro. Assim, nas condições em que se encontrava o agente, não se podia dele exigir comportamento (omissivo ou comissivo) diverso, tornando-se impossível impossíve agir confome o direito.
Decorrem dos princípios informadores do Direito Penal algumas causas supralegais de exculpação, não se admitindo, contudo, uma causa vaga e indeterminada de exclusão da culpabilidade, despida de pressupostos e limites objetivos, sob pena de violação aos princípios da legalidade estrita e da segurança jurídica. Observando-se as peculiaridades do caso concreto e os limites balizados pelas normas-princípios que norteiam o sistema jurídico, para se evitar injustiças, a doutrina admite o emprego de causa exculpante supralegal de inegibilidade. Todavia, não é o caso em testilha.
A farta prova documental e os depoimentos colhidos em juízo revelam, com segurança, que o acusado tinha plena ciência da ilicitude de sua conduta, não podendo tal fato afastar a culpabilidade de sua conduta proibida pelo simplório fundamento de que se encontrava foragido e o uso de documento falso seria a sua salvação.
Com efeito, para que configure a inexigibilidade de conduta diversa é necessário que ao réu não restasse outra alternativa a não ser cometer a conduta delitiva. No caso dos autos, o réu fez uso de documento público contrafeito para embaralhar a fiscalização policial e impedir a execução de mandado de prisão em seu desfavor. Os documentos de fls. 188/207 demonstram o vasto antecedente criminal do acusado, que se valeu de cédula de identidade inautêntica para não ser preso. Ressalta-se, ainda, que o próprio réu confessou que estava foragido, tendo sido anteriormente condenado à pena privativa de liberdade de aproximadamente 13 (treze) anos de reclusão.
O bem jurídico tutelado pelos arts. 297 e 304 do Código Penal é a fé pública, razão por que não pode ser violado com o fim de obstar o cumprimento de ordem judicial. Caso contrário, estaria o direito amparando condutas ilícitas (crime contra a fé pública) para fins igualmente ilícitos.
Ressalto que, inobstante a confissão extrajudicial, confirmada em juízo, tenha servido de base para o decreto condenatório, não aproveita o acusado a atenuante prevista no art. 65, III, "d" do CP.
Ora, em se tratando de situação concreta em que ocorrida a prisão em flagrante, em do uso de documento público contrafeito, descabe cogitar da atenuante de confissão espontânea, uma vez que esta circunstância tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da autoria e materialidade do delito, o que não se verifica na hipótese dos autos ante as evidências da situação fática.
Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (grifei):

Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO IMPRÓPRIO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE EM QUE O PACIENTE ADMITE FATO DIVERSO DO COMPROVADO NOS AUTOS. INCOMPATIBILIDADE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A PRISÃO EM FLAGRANTE. ORDEM DENEGADA. 1. A atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal (ter o agente confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime), configuradora da confissão, não se verifica quando se refere a fato diverso, não comprovado durante a instrução criminal, porquanto, ao invés de colaborar com o Judiciário na elucidação dos fatos, dificulta o deslinde do caso. Precedentes: HC 108148/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 1/7/2011; HC 94295/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 31/10/2008. 2. In casu, o paciente admitiu a subtração dos bens, mas não a violência e a grave ameaça, que restaram comprovadas nos autos, sendo certo que tal estratégia, ao invés de colaborar com os interesses da Justiça na busca da verdade processual, visou apenas a confundir o Juízo diante da prisão em flagrante do paciente. 3. A atenuante da confissão espontânea é inaplicável às hipóteses em que o agente é preso em flagrante, como no caso sub judice. Precedentes: HC 101861/MS, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 9/5/2011; HC 108148/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 1/7/2011. 4. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem. 5. Ordem denegada. (HC 102002, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG

09-12-2011 PUBLIC 12-12-2011)

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. CONFISSÃO DE FATO DIVERSO DO DA CONDENAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ART. 65, III, D, DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA DO HABEAS CORPUS PARA AFASTAR O QUE DECIDO NA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. I - Pelo que verifica dos documentos que acompanham a inicial, especialmente da sentença condenatória, o único fato confessado pelo paciente foi a posse da droga, a qual teria sido adquirida para consumo próprio. Em nenhum momento, foi admitida a prática do delito de tráfico, crime efetivamente comprovado na ação penal. II - A divergência entre a quantidade de entorpecente encontrada no momento da prisão em flagrante, referida no boletim de ocorrência (108g), e a admitida pelo paciente como sendo para consumo próprio (20g) já evidencia a sua intenção em furtar-se da prática do crime de tráfico. III - Ao contrário do que afirma a impetrante, não se trata de confissão parcial, mas de confissão de fato diverso, não comprovado durante a instrução criminal, o que impossibilita a incidência da atenuante genérica de confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Precedente. IV - A prisão em flagrante é situação que afasta a possibilidade de confissão espontânea, uma vez que esta tem como objetivo maior a colaboração para a busca da verdade real. Precedente. V - Para afastar o que decidido na ação penal, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus. VI - Ordem denegada. (HC 108148, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07-2011 RTJ VOL-00222-01 PP-00419)

Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita aos delitos tipificados nos arts. 297 c/c 304 do Código Penal, passando-se à fixação da pena do réu.

2. Dosimetria da Pena
Acolho o pedido do Parquet Federal formulado em face do acusado DOUGLAS PEREIRA SILVA, de modo que lhe seja imputada a prática do crime tipificado no art. 297, caput, c/c 304 do Código Penal, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal.
Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com elevado grau de culpabilidade.
Os documentos de fls. 16/18 e 188/206 fazem prova de que o acusado, nos autos da ação penal nº 0005008-97.2012.403.6181, em curso na 1ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de São Paulo, foi definitivamente condenado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 312, 1º, c/c 71, 155, caput, e 4º, c/c art. 71 e 288, na forma do art. 69, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 06 anos e 08 meses de reclusão e ao pagamento de 120 dias-multa, cujo trânsito em julgado ocorreu em 11/01/2012. Consta, ainda, que, nos autos da ação penal nº 0032150-68.2009.8.26.0050, em curso na 20ª Vara Criminal do Fórum da Barra Funda da Comarca de São Paulo, o réu foi definitivamente condenado, como incurso nos crimes tipificados nos arts. 157, 2º, inciso II, do CP, à pena privativa de liberdade de 05 anos e 04 meses de reclusão, sem informação do trânsito em julgado. Nos autos da ação penal nº 0006378-22.2011.8.26.0281, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Jundiaí/SP, o réu foi definitivamente condenado, como incurso no crime tipificado no art. 157, 2º, incisos I e II, do CP, à pena privativa de liberdade de 06 anos de reclusão e ao pagamento de 15 dias-multa, com trânsito em julgado em 14/03/2013. Vê-se que o réu faz da prática delituosa o seu meio de vida, tendo se valido de documento de identidade falso, em nome de seu irmão, a fim de se furtar ao cumprimento da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta pelo Poder Judiciário. Ademais, as provas dos autos demonstram a sua real consciência da ilicitude, bem como o móvel de violar a fé pública.
Existem registros de inquéritos policiais em curso e sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado nas datas de 11/01/2012 e 14/03/2013, o que, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ, podem ser considerados para fins de maus antecedentes. Ressalta-se que a existência de duas condenações penais -anterior e posterior à data do fato objeto desta ação penal (18/07/2012) - permite que esta seja apreciada na fase do art. 59 do CP para caracterizar como maus antecedentes, e a outra figurar como agravante genérica prevista no art. 61, I, do CP, na segunda fase de dosimetria da pena, sem que tal configure bis in idem.
A conduta social deve ser analisada para aferir a postura do réu no universo social em que inserido, analisando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Deve ser valorada negativamente tal circunstância judicial, uma vez que o réu comete com habitualidade delitos contra o patrimônio e a fé pública, encontrava-se, na data dos fatos, foragido ("aproveitou a saidinha concedida pelo juízo da execução da pena e não retornou mais ao estabelecimento prisional") e se valeu de cédula de identidade falsa, em nome de seu irmão, para ludibriar os agentes policiais e deixar de submeter á execução da pena.
A personalidade do agente é desajustada do meio social, porquanto ostenta condenações penais com trânsito em julgado, anterior e posterior à prática do crime imputado na peça acusatória, tendo sido alguns dos delitos praticados com emprego de grave ameaça à pessoa e uso de arma de fogo (ações penais nºs. 0032150-68.2009.8.26.0050 e 0006378-22.2011.8.26.0281). Vê-se, outrossim, que o réu vale-se da prática reiterada de delitos como meio de vida.
Nada a valorar quanto ao motivo do crime, uma vez que é a ele ínsito o ânimo deliberado do agente de utilizar documento materialmente feito em violação à fé pública.
As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, devendo ser valoradas negativamente, haja vista que o condenado, ciente da existência de mandado de prisão expedido em seu desfavor e por se encontrar foragido do cárcere, utilizou de documento público contrafeito, com sobreposição de sua fotografia e dados qualificativos de seu irmão mais novo, para o fim de enganar os agentes policiais e não ser recapturado. Colhe-se do depoimento do acusado que, valendo-se deste meio ardiloso, ficou foragido por cerca de três anos.
As consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal.
Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a fé pública.
Não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu.
À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 272 (duzentos e setenta e dois) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP.
Não concorreram circunstâncias atenuantes.
Concorreu a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal, qual seja, reincidência (na ação penal nº 0005008-97.2012.403.6181, que se encontrava em curso na 1ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de São Paulo, o réu foi definitivamente condenado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 312, 1º, c/c 71, 155, caput, e 4º, c/c art. 71 e 288, na forma do art. 69, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 06 anos e 08 meses de reclusão e ao pagamento de 120 dias-multa, com trânsito em julgado em 11/01/201, e o fato objeto do presente processo crime deu-se em 18/07/2012), agravo a pena em 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 45 (quarenta e cinco dias-multa), passando a dosá-la em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 317 (trezentos e dezessete) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado.
Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena acima dosada.
Com fundamento nas Súmulas 718 e 719 do STF, Súmula 269 do STJ, e art. 33, 2º, "b", e 3º, do Código Penal, e tendo em vista as circunstâncias judiciais concretas do fato, mormente a "culpabilidade", "os maus antecedentes", "a conduta social", "a personalidade" e "as circunstâncias do crime" que lhes são desfavoráveis, o que implicou a fixação da pena-base acima do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo, cabível inflingir regime prisional mais gravoso, devendo o réu cumprir a pena, inicialmente, em regime fechado.
Deixo de conceder ao réu o benefício estabelecido no art. 44 do Código Penal, uma vez que não preenche os requisitos legais objetivo e subjetivo exigidos à substituição (incisos I, II e III), eis que reincidente em crime doloso, a pena prviativa de liberdade é superior a 4 (quatro) anos e as circunstâncias judiciais são lhes desfavoráveis, conforme reconhecidos no bojo desta decisão, o que evidencia que a substituição não é socialmente recomendável.

III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúnica para condenar, definitivamente o réu DOUGLAS PEREIRA SILVA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas nos arts. 297, caput, c/c 304 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 317 (trezentos e dezessete) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação.
A pena será cumprida, inicialmente, em regime fechado.
No que tange ao direito de recorrer em liberdade, curial ressaltar que o réu se encontra preso em virtude do cumprimento de sentença penal condenatória transitada em julgado referente a outro processo crime.
Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).
Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 07 de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006563-73.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IGOR FERREIRA DE AQUINO LEITE(SP154443 - AGUINALDO GUIMARÃES PINTO JUNIOR) X DENY MERLYN PINHEIRO REBECHI
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001514-80.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GUILLERMO RIVAS QUISPE(SP311413 - NELIANNA NERIS MOTA E SP324914 - IARA DE SANTANA MARANGONI)

Intime-se a I. defesa constituída a fim de que apresente alegações finais, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004362-40.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL NUNES DE OLIVEIRA(SP277319 - PAULO JESUS AMARO FREITAS E SP258732 - GUSTAVO SIRIO DO NASCIMENTO)
I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de RAFAEL NUNES DE OLIVEIRA, brasileiro, empresário, casado, terceiro grau completo, filho de Carlos Nunes de Oliveira e de Paula Santo Enemu, nascido aos 17/08/1983, natural de Presidente Prudente/SP, domiciliado na Rua Alvarenga Peixoto, nº 445, Bairro Jardim Brasilândia, Sorocaba/SP, pela prática do seguinte fato delituoso.
Consta na denúncia que, no dia 01/10/2015, o denunciado, de forma livre e consciente, expôs a perigo aeronave alheia ao fumar um cigarro, durante o voo KL791, em um banheiro localizado no interior do avião de propriedade da empresa aérea KLM, o que levou o alarme do detector de fumaça a disparar.
Narra o Ministério Público Federal que, na data dos fatos, o denunciado foi surpreendido ao deixar o banheiro da aeronave pertencente à empresa KLM (voo KL791), proveniente de Amsterdã/Holanda, com destino a Guarulhos/SP, após, em tese, ter fumado um cigarro e produzido fumaça a bordo da aeronovo, durante o voo.

Aduz o Parquet Federal que, após aproximadamente quatro horas da decolagem da aeronave em Amsterdã/Holanda, o alarme do detector de fumaça do banheiro disparou, informando possível emissão de fumaça, razão pela qual a comissária Elizabeth Ann Vichen dirigiu-se ao local e percebeu que tanto o denunciado quanto o recinto exalavam odor típico de cigarro.
Alega o órgão ministerial que a comissária Elizabeth Ann Vichen indagou ao denunciado se ele havia consumido cigarros dentro do banheiro da aeronave e, depois de inicialmente negar, afirmou que fumara e jogara o restante do cigarro dentro do vaso sanitário.
Assevera o Ministério Público Federal que, em sede policial, o denunciado afirmou que fez uso de cigarro eletrônico, e, conquanto tenha sido localizado em seu poder um isqueiro e cigarros comuns, não fez uso de tais cigarros.
Pugna o Parquet Federal pela condenação do denunciado pelo delito tipificado no art. 261, caput, do Código Penal.
Aos 20/04/2016 foi recebida a denúncia.
Consta do Inquérito Policial: 1) Portaria de Instauração do IPL nº 0369/2015-4-DPF/AIN/SP; 2) Auto de Apreensão; 3) Termos de Depoimentos de Testemunhas; 4) Termo de Declaração do indiciado; 5) Laudo de Perícia Criminal nº 481/2016-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP; 4) Laudo de Perícia Criminal nº 631/2006- NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP e 5) Relatório da Autoridade Policial.
Folhas de antecedentes criminais juntadas às fls. 51/53 e 63/66
Citado, o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 55/58.
Manifestação da empresa aérea KLM às fls. 67/95 e fls. 139/141.
Decisão proferida ás fls. 99/101, que afastou a absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento.
Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 132 e 148, que desistiu da oitiva das testemunhas Johannes Gerardus Maria Orderwater e Elizabeth Ann Vichen.
Aos 08/03/2017, na sede deste Juízo, realizou-se a audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual foi inquirida a testemunha arrolada pela acusação e, ao final, procedeu-se ao interrogatório do réu. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram.
Em alegações finais, apresentadas oralmente, o representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu que o fato praticado pelo réu não configure crime, sendo atípica a sua conduta.
A defesa do acusado, representado por defensor regularmente constituído, em sede de alegações finais orais, requereu a absolvição, sob fundamento de que o fato praticado não configura o crime tipificado no caput do art. 261 do Código Penal.
Vieram-me os autos conclusos.
Em suma, é o relatório.
Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

II - FUNDAMENTAÇÃO
Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental).
As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, tais como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade "ad causam".
Passo ao exame do mérito da ação penal.

1. Mérito
Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.
O delito tipificado no caput do art. 261 do Código Penal classifica-se como crime comum, vez que não exige qualificação especial do sujeito ativo; de perigo comum e concreto, pois a conduta atinge um número indeterminado de pessoas que se utilizam de embarcações ou aeronaves; instantâneo, cuja consumação não se protai ao longo de tempo, dando-se em determinado momento; formal, não exigindo a produção de resultado naturalístico, consistente em ocorrer efetivo dano a alguém; unissbujetivo, vez que pode ser cometido por um único sujeito; plurissubsistente, ou seja, a ação pode ser composta por vários atos, permitindo-se o fracionamento.
O elemento subjetivo do tipo é o dolo de perigo, ou seja, a vontade livre e consciente de gerar um risco não permitido, não tolerado a terceiros (delito de atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo).
O tipo penal em questão é misto alternativo, uma vez que a realização de uma ou mais das condutas implica a concretização de um único crime, desde que dentro do mesmo contexto fático. Deve-se entender por "expor" a conduta de arriscar ou pôr à vista algo capaz de gerar perigo iminente de dano. A conduta de "praticar" significa concretizar ato tendente a obstar ou tornar dificultaosa a navegação marítima, fluvial ou aérea.
O bem jurídio tutelado pela norma penal é a incolumidade pública, destacando-se a segurança dos transportes marítimo, fluvial e aéreo.

1.1 Da materialidade
No presente caso, denoto estar sobejamente comprovada a materialidade do delito pelo Auto de Apreensão de fl. 03 do IPL nº 0369/2015-4, no qual consta a apreensão de "um cigarro eletrônico com carregador (HS VAPOURMX); uma carteira de cigarros marca MARLBORO RED, contendo 14 cigarros; e um isqueiro cor preta, marca applergreen"; pelo Laudo Pericial Eletroeletrônico nº 481/2016 de fls. 17/20 do IPL nº 0369/2015-4, que atestou que o dispositivo (cigarro eletrônico constituído por uma bateria recarregável, um atomizador, um reservatório que comporta o líquido a ser vaporizado, um filtro e um bocal) estava em condições de funcionamento, gerando uma quantidade significativa de vapor/fumaça, sendo, em tese, capaz de acionar sensores de fumaça quando utilizado em ambientes confinados; e pelo Laudo Pericial Merceológico nº 631/2016 de fls. 24/25, o qual atestou que o cigarro eletrônico, modelo K MINI-PROTANK, originado da China, fabricado por EGO, tem valor de mercado de aproximadamente R$120,00 (cento e vinte reais), cuja comercialização é proibida pela ANVISA, através da Resolução RDC nº 46/2009.

1.2 Da Autoria e da Responsabilidade Penal
Quanto à autoria e a responsabilidade penal do réu, procederei a análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos.
É cediço o entendimento de que a investigação policial - que tem no inquérito o instrumento de sua concretização - não se processa, em função de sua própria natureza, sob o crivo do contraditório, eis que somente em juízo se torna plenamente exigível o dever de observância ao postulado da instrução criminal contraditória. Conquanto o inquérito policial ostente natureza de mera peça informativa, pode perfeitamente ser usado para corroborar qualquer decreto condenatório, desde que o procedimento policial em referência esteja em perfeita harmonia com os outros elementos de provas produzidos em juízo.
Tais considerações visam demonstrar a exata valoração que deve ser dada às declarações prestadas pelo acusado perante a autoridade policial e pelos depoentes.
Durante a fase de persecução criminal, o Sr. Johannes Gerardus Maria Onderwater, piloto da companhia aérea KLM, afirmou o seguinte (grifei):
"que era comandante do voo KL791 que partir de Amsterdã com destino a Guarulhos Às 10h15min, horário local; que após quatro horas da decolagem, aproximadamente, o alarme do detector de fumaça da aeronave disparou; que o alarme consiste em indicação luminosa no banheiro, sinal sonoro e na tela do monitor da aeronave, inclusive na cabine de comando; que por coincidência estava ao lado do banheiro onde disparou o alarme; que o banheiro estava ocupado e uns dez segundos depois saiu o passageiro, identificado como Rafael Nunes de Oliveira; que tanto o hálito do passageiro quanto o ambiente do banheiro exalavam cheiro de cigarro; que foi perguntado se ele tinha fumado, mas depois ele admitiu; que foi perguntado onde estava o resto do cigarro, ele disse que tinha jogado no vaso sanitário; que o passageiro mostrou o cigarro eletrônico somente após o pouso da aeronave neste aeroporto, sete horas após o incidente; que o ato de acender um cigarro no banheiro pode produzir um incêndio, pois no banheiro há papel, inclusive por todo o avião e permanecem acesos; que a tripulação avisou o aeroporto do incidente e o passageiro foi conduzido para esta delegacia; que na delegacia constatou-se que o passageiro portava cigarros comuns, cigarro eletrônico e um isqueiro".

A Sra. Elizabeth Ann Vincken, comissária de bordo da companhia aérea KLM, ao ser inquirida pela autoridade policial, asseverou o seguinte (grifei):
"que estava trabalhando como tripulante do voo KL791, que partiu de Amsterdã com destino a Guarulhos Às 10h15min, horário local; que após quatro horas da decolagem, aproximadamente, o alarme do detector de fumaça da aeronave disparou; que esse alarme consiste em indicação luminosa, sinal sonoro e indicação na tela do monitor da aeronave com os dizeres somke alarm; que estava ao lado do banheiro onde indicava o acionamento do alarme; que o banheiro estava ocupado; que bateu na porta e o ocupante saiu; que sentiu cheiro de cigarro tanto no banheiro, quanto no hálito do indivíduo que saiu dele; que questionou o passageiro se ele havia fumado, sendo que num primeiro momento ele negou, mas depois admitiu ter fumado, jogando o resto de cigarro no vaso sanitário; que o passageiro apresentou cartão de embarque e passaporte em nome de Rafael Nunes de Oliveira; que a ocorrência foi comunicada a este aeroporto e o passageiro conduzido à Polícia Federal no desembarque; que na delegacia foi constatado que o passageiro portava cigarros comuns, isqueiro e um cigarro eletrônico; que durante o voo ele não tinha mostrado o cigarro eletrônico; que ele mostrou o cigarro eletrônico somente após o pouso".

Em juízo, a testemunha arrolada pela acusação Antonio Paulo Ismael, perito criminal federal, responsável pela elaboração dos laudos periciais (eletroeletrônicos e merceológico), esclareceu que o cigarro eletrônico é constituído por uma bateria carregável, um dispositivo de aquecimento que ativa o processo de vaporização do líquido, um reservatório que comporta o líquido a ser vaporizado, um filtro e um bocal. Afiançou a testemunha que o vapor é gerado em virtude do aquecimento do dispositivo, que pode chegar a 100ºC e 250ºC, sendo que a fumaça pode, em tese, acionar sensor em ambiente confinado, no entanto, não tem conhecimento do tipo de sensor que continha no banheiro da aeronave. Disse, ainda, que o cigarro eletrônico não gera nenhuma fuligem, faísca e não tem o perigo de causar explosão, sendo que sua bateria assemelha-se a uma bateria de celular.
Durante a persecução penal inquisitorial, o acusado foi interrogado pela autoridade policial e apresentou a seguinte versão dos fatos:
"que embarcou no voo da KLM que partiu de Amsterdã para este aeroporto nesta data; que em determinado momento do voo, foi para o banheiro da aeronave fazer uso de um cigarro eletrônico; que ficou sabendo do acionamento do alarme pela tripulação; que não fez uso do isqueiro nem do cigarro comum encontrado em seu poder".

Em juízo, na fase do interrogatório judicial, o acusado manteve a versão dos fatos e acrescentou:
"que tem dois cursos superiores incompletos; que é empresário; que adquiriu o cigarro eletrônico em Dublin; que, em Dublin, reside seu irmão; que tem uma empresa de serviços em Dublin; que já fez curso de aviação civil, mas ainda não o concluiu; que viajou por vários países da Europa, em voos comerciais, com o cigarro eletrônico; que não existe norma da ANAC que proíbe o embarque de cigarro eletrônico; que nunca havia antes fumado cigarro comum ou cigarro eletrônico no interior da aeronave; que realmente fez uso de cigarro eletrônico no interior da aeronave; que só ficou sabendo com o depoimento do perito criminal que existia norma da ANS proibindo, no Brasil, o comércio de cigarro eletrônico, mas que não violou a lei pois fez uso do cigarro eletrônico no espaço aéreo; que adentrou em território nacional com o cigarro eletrônico; que nunca disse ao piloto e à comissária de bordo que havia fumado cigarro comum no banheiro da aeronave e jogado fora, no vaso sanitário, o cigarro; que não tem conhecimento da língua inglesa a ponto de manter tal diálogo com o piloto e a comissária de bordo; que o cigarro comum e o isqueiro estavam dentro de sua bagagem de mão, mas não os levou ao banheiro".

O Auto de Apreensão de fl. 03 do inquérito policial faz prova de que o acusado, na data dos fatos, trazia consigo um cigarro eletrônico com carregador; uma carteira de cigarros da marca Marlboro Red, contendo 14 (quatorze) cigarros comuns; e um isqueiro cor preta, marca AppleGren.
Os depoimentos prestados pelos tripulantes do voo KL 791, companhia aérea KLM - Koninklijke Lucjtvaart Maatschapij N.V, proveniente de Amsterdã/Holanda, com destino final Guarulhos/SP, são uníssonos no sentido de que, durante o voo, aproximadamente após 04 (quatro) horas da decolagem, o alarme de detector de fumaça da aeronave disparou, indicando a existência de fumaça no banheiro, ocasião na qual verificaram que o acusado ali se encontrava, e "sentiram cheiro de cigarro tanto no banheiro quanto no hálito do passageiro". Sublinharam os depoentes que o acusado ao ser indagado se havia fumado no banheiro localizado no interior da aeronave, durante o voo, negou o fato, porém, em seguida, admitiu que "fumou e jogou o resto do cigarro no vaso sanitário".
O Ministério Público Federal desistiu da oitiva, em juízo, do piloto e da comissária de bordo da companhia aérea KLM.
A versão do acusado no sentido de que não fez uso dos cigarros comuns encontrados em seu poder, tendo tão-somente utilizado o cigarro eletrônico, deve ser analisada para verificar se se amolda à figura típica do art. 261, caput, do Código Penal. Vejamos.
Estabelece o art. 21 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica) que, salvo com autorização especial de órgão competente, nenhuma aeronave poderá transportar explosivos, munições, arma de fogo, material bélico, equipamento destinado a levantamento aerofotogramétrico ou de prospecção, ou ainda quaisquer outros objetos ou substâncias consideradas perigosas para a segurança pública, da própria aeronave ou de seus

ocupantes.
A Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), agência especializada das Nações Unidas responsável pela promoção do desenvolvimento seguro e ordenado da aviação civil mundial, com sede em Montreal/Canadá, da qual o Brasil participa ativamente nas discussões e elaboração das normativas e recomendações técnicas emitidas pelo organismo, veda o despacho de bagagens contendo cigarros eletrônicos (disponível em http://www.icao.int/Pages/default.aspx).
A Resolução ANAC nº 207, de 22 de novembro de 2001, elenca os itens proibidos de embarque no transporte aéreo, com o fito de garantir a segurança da aviação civil. Dentre eles, destacam-se os seguintes:
f) substâncias e dispositivos explosivos ou incendiários - materiais e dispositivos explosivos ou incendiários que podem ou aparentam poder ser utilizados para causar ferimentos graves ou para ameaçar a segurança da aeronave, incluindo: 1) munições; 2) espoletas e fusíveis; 3) detonadores e estopins; 4) réplicas ou imitações de dispositivos explosivos; 5) minas, granadas e outros explosivos militares; 6) fogos de artifício e outros artigos pirotécnicos; 7) botijões ou cartuchos geradores de fumaça; 8) dinamite, pólvora e explosivos plásticos; 9) substâncias sujeitas a combustão espontânea; 10) sólidos inflamáveis, considerados aqueles facilmente combustíveis e aqueles que, por atrito, podem causar fogo ou contribuir para ele, tais como pós metálicos e pós de ligas metálicas; 11) líquidos inflamáveis, tais como gasolina, etanol, metanol, óleo diesel e fluido de isqueiro; 12) aerossóis e atomizadores, exceto os de uso médico ou de asseio pessoal, sem que exceda a quantidade de quatro frascos por pessoa e que o conteúdo, em cada frasco, seja inferior a 300 ml ou 300 g; 13) gases inflamáveis, tais como metano, butano, propano e GLP; 14) substâncias que, em contato com a água, emitem gases inflamáveis; 15) cilindros de gás comprimido, inflamável ou não, tais como cilindros de oxigênio e extintores de incêndio; e 16) isqueiros do tipo maçarico, independente do tamanho;

Colhe-se do sítio eletrônico da companhia aérea KLM, disponível na rede mundial de computadores (https://www.klm.com/travel/br_br/prepare_for_travel/baggage/baggage_allowance/restricted_baggage.htm e https://www.klm.com/travel/br_br/images/Lithium-batteries-on-KLM-aircraft_tcm581-671555.pdf), a seguinte recomendação:
"Você pode levar seu cigarro eletrônico e outros tipos de cigarros artificiais (incluindo baterias extras) somente em sua bagagem de mão. Não é permitido transportá-los em sua bagagem de porão. Mas o uso de cigarro artificial não é permitido em nenhum momento ou local a bordo dos voos da KLM. Leia mais sobre as restrições para levar a bordo com você baterias de lítio."

Conquanto os depoimentos dos Srs. Elizabeth Ann Vincken e Johannes Gerardus Maria Onderwater sejam coesos no sentido de que o acusado, na data do fato, no banheiro localizado no interior da aeronave, durante o trajeto do voo KL791, com destino final ao Aeroporto Internacional de Guarulhos, teria utilizado cigarro comum ("que tanto o hálito do passageiro quanto o ambiente do banheiro exalavam cheiro de cigarro" e "que sentiu cheiro de cigarro tanto no banheiro, quanto no hálito do indivíduo que saiu dele"), aludido elemento de informação, colhido durante a fase de investigação criminal e submetido ao crivo do contraditório, não restou corroborado com nenhum outro indício.
Ao contrário, os laudos periciais criminais, o interrogatório do acusado e o depoimento da testemunha Antonio Paulo Ismael fazem prova de que o acusado teria utilizado cigarro eletrônico, que, conquanto tenha sido acionado o alarme sonoro de detector de fumaça e indicado o disparo do alerta de fumaça na tela do monitor da aeronave, não restou provado o efetivo risco à incolumidade dos passageiros, dos tripulantes e da aeronave.
O crime previsto no caput do art. 261 do Código Penal é delito de perigo concreto, exigindo-se para a consumação a existência de efetivo risco de dano contra a incolumidade pública, incumbindo o ônus da prova deste risco à acusação.
A conduta de expor a perigo embarcação demonstra se tratar de crime de ação livre, não especificando a lei qual o meio utilizado pelo agente para causar o perigo. Todavia, como dito, exige-se a prova da possibilidade de um dano real. Daí o porquê de o crime de perigo concreto necessitar ser provado, não se presumindo o perigo.
As provas coligidas demonstram que, embora possam ser consideradas desequilibradas e moralmente reprimíveis a conduta do acusado - destaca-se que o réu conta com mais de 30 (trinta) anos de idade, exerce atividade de empresário, tem conhecimento técnico de aviação civil (fez curso teórico e prática de piloto) e já fez diversas viagens internacionais, tendo inclusive auxiliado seu irmão no exercício de atividade econômica em Dublin -, a conduta provada não culminou ao ponto de pôr em risco a segurança dos passageiros e tripulantes ou mesmo do transporte aéreo e, portanto, não consubstancia o perigo concreto necessário para a caracterização do crime de atentado contra a segurança de transporte aéreo.
O conjunto probatório não apresenta elementos para configurar uma atividade delituosa a ser imputada ao acusado, porque não caracterizado a presença de perigo concreto à aeronave, aos tripulantes ou passageiros.

III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúnica para, com fundamento no art. 386, inciso VII, absolver o réu RAFAEL NUNE DE OLIVEIRA, ante a falta de prova suficiente para a condenação.
Custas na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 07 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007160-71.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO DE SOUZA ARANTES(SP208699 - ROBSON SILVA FERREIRA)
Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0007160-71.2016.403.6119, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu TIAGO DE SOUZA ARANTES.

Processo Sigiloso

I - RELATÓRIO
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de TIAGO DE SOUZA ARANTES, brasileiro, solteiro, motoboy, filho de Dorival Gastão Arantes Filho e Jaqueline de Souza Arantes, segundo grau completo, nascido aos 20/05/1994, portador do documento PPT FN204076/SR/PF/SC, domiciliado na Rua Docilicios Luz, nº 1994, São José/SC, atualmente preso, denunciando-o como incurso nas penas previstas nos artigos 33, caput, combinado com art. 40, inciso I, ambos da Lei º 11.343/06, pela prática dos seguintes fatos delituosos.
Aduz o Parquet Federal que, no dia 11/07/2016, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, o denunciado foi preso em flagrante delito, quando, agindo de maneira livre e consciente, preparava-se para embarcar no voo LX93, da empresa aérea Swiss Air, com destino final Paris/França, com escala em Zurich/Suíça, ocasião na qual transportava, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares, droga, consistente em cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e química, totalizado a massa líquida de 1.998g (mil novecentos e noventa e oito gramas).
Narra a denúncia que, na data e local citados, o denunciado foi abordado por agente da Polícia Federal durante fiscalização de rotina junto ao embarque internacional do TPS3, em voo com destino ao continente europeu, tendo sido submetida a sua bagagem ao procedimento de raio-X, operado pelo Agente de Proteção Higor de Moura da Silva.
Alega o Ministério Público Federal que o denunciado, que apresentava comportamento visivelmente nervoso e agitado, foi submetido à rápida revista em sua bagagem de mão, não tendo sido localizado nada de ilícito, razão por que foi inicialmente liberado.
Assevera o órgão ministerial que, posteriormente, constatou-se que a mala separada continha informação da presença de substância orgânica, sendo o denunciado conduzido para uma primeira entrevista em sala reservada.
Salienta que, em inspeção preliminar, realizou-se um pequeno furo na mala, momento em que foi localizada substância em pó de cor branca, aparentando tratar-se de entorpecente. Ato contínuo, segundo relata o Parquet Federal, o denunciado foi conduzido à presença da autoridade policial federal, do perito e das testemunhas, e, após minuciosa vistoria na mala, foi encontrando em um fundo falso uma grande quantidade de pó de coloração branca (1.998g), que submetido a narcoteste preliminar resultou positivo para cocaína.
Pugna o Ministério Público Federal pela condenação do denunciado pela prática do crime tipificado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.
Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Inquérito Policial n.º 0223/2016, em face do Auto de Prisão em Flagrante nº 0223/2016-4-DPF/AIN/SP.
Consta do Inquérito Policial: 1) Auto de Prisão em Flagrante Delito; 2) Depoimentos de testemunhas; 3) Interrogatório da acusada; 4) Nota de Ciência das Garantias Constitucionais; 5) Auto de Apresentação e Apreensão nº 252/2016; 6) Laudo Pericial nº 3000/2016-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (preliminar de constatação); 7) Nota de Culpa; 8) Auto de Conferência e Entrega; 9) Comunicado de Prisão em Flagrante e 10) Termo de Reinquirição do investigado; e 11) Relatório da autoridade policial.
Às fls. 26/29 do apenso Volume 1, realizou-se aos 12/07/2016 audiência de custódia, ocasião na qual este Juízo homologou a prisão em flagrante da denunciada, convertendo-a em prisão preventiva. Às fls. 32/33, a Defensoria Pública da União impetrou HC nº 0013183-57.2016.4.03.0000/SP contra ato deste Juízo, em favor de Tiago de Souza Arantes, tendo sido indeferido o pedido liminar.
A denúncia foi provisoriamente recebida aos 28/07/2016 e determinada a citação do denunciado (fls. 55/57).
Folha de antecedentes criminais juntada às fls. 64/67.
Ofício da empresa aérea Swiss International Air Lines AG juntado às fls. 69/98.
Termo de Acolhimento de Valores (U$1.000,00) juntado às fls. 100/103.
Instrumento de procuração juntado às fls. 105/106 pelo advogado Dr. Robson Silva Ferreira - OAB/SP 208.699.
Citado à fl. 110, o denunciada, por meio de defensor regularmente constituído, apresentou defesa preliminar e arrolou testemunhas (fls. 113).
Às fls. 114/116, este Juízo recebeu a denúncia, afastou o pedido de absolvição sumária e designou audiência de instrução.
Laudo de Perícia Criminal Federal (documentoscopia) nº 14/2017-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP juntado às fls. 110/121.
Laudo de Perícia Criminal Federal (informática) nº 4765/2016-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP juntado às fls. 135/141.
Aos 22/11/2016, na sede deste Juízo, realizou-se audiência de instrução, ocasião na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Ato contínuo, procedeu-se ao interrogatório do acusado.
Em alegações finais, apresentadas oralmente na audiência de instrução, o representante do Ministério Público Federal, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do réu, na prática dos delitos tipificados nos arts. 33, caput, c/c 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, pugnando pela procedência do pedido formulado na denúncia. Pugnou, ainda, pela aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 41 da Lei Antidrogas, bem como o compartilhamento das provas produzidas neste processado, com o encaminhamento de cópias da ata e da mídia de audiência para os autos do processo nº 0008376-67.2016.403.6119, no qual figura como réu o Sr. Filipe Gonçalves.
À fl. 167, este juízo deferiu o pedido formulado pelo Ministério Público Federal de compartilhamento de provas, bem como a juntada dos documentos apresentados pela defesa às fls. 151/165.
A defesa do réu, representada por defensor constituído, em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, pugnou i) pela fixação da pena-base no mínimo legal, na primeira fase de dosimetria da pena; ii) pelo reconhecimento da circunstância atenuante de confissão espontânea, na segunda fase de dosimetria da pena; iii) pela aplicação da redução máxima da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006; iv) pela incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 41 da Lei nº 11.343/2006; v) pela fixação do regime inicial de cumprimento da pena mais benéfico ao réu, aplicando-se a detração

do tempo de prisão provisória já cumprida até a prolação da sentença; e vi) pela substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito.
Os autos vieram à conclusão.
Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado TIAGO DE SOUZA ARANTES, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos tipificados na denúncia.
Observo que os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental).
As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes.
Passo ao exame do mérito da causa

1. Mérito
Os tipos penais imputados ao réu estão assim descritos na Lei nº 11.343/06:
Lei nº 11.343/06:
"Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa";

"Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:
I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.
(...)."

O tipo penal do artigo 33, caput, da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, descreve várias condutas. Trata-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado (tipo penal misto alternativo), podendo ser praticada mais de uma ação ao mesmo tempo, razão por que a realização de mais de uma dessas condutas dentro de um mesmo fulcro causal, sem que haja longo intervalo entre uma e outra, não enseja o reconhecimento de concurso de crimes (crime único).
O sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, e o sujeito passivo é a sociedade.
Por se tratar de crime formal e de perigo abstrato, não se exige o resultado naturalístico para a consumação, consistente em efetiva lesão à saúde pública ou de alguém.
O elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, não se exigindo qualquer finalidade especial, nem mesmo a finalidade de lucro ou comércio da droga.
O delito tipificado no caput do art. 33 da Lei nº 11.343/06 também se classifica como de forma livre, vez que pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente; comissivo (as dezoito condutas descritas no tipo penal indicam ação); instantâneo, nas modalidades de "importar", "exportar", "remeter", "adquirir", "preparar", "produzir", "fabricar", "adquirir", "vender", "oferecer", "fornecer", "prescrever", "ministrar" e "entregar", ou permanente, nas modalidades de "expor à venda", "ter em depósito", "transportar", "trazer consigo" e "guardar".
In casu, a conduta descrita na denúncia subsume-se à ação de "transportar, para fins de comércio ou de entrega a qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar".
Entende-se por "transportar" a ação consistente em levar de um lugar para outro em nome de terceiro a substância entorpecente proibida que determina dependência química ou psíquica.
O objeto da tutela jurídica é a proteção à saúde pública, à vida, à incolumidade pública e à saúde individual dos cidadãos.

1.1 Da materialidade
A materialidade do delito em apreço está sobejamente provada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 16/17 do IPL nº 21-0223/2016-4-DPF/AIN/SP ("1 invólucro em saco plástico transparente recoberto por fita adesiva preta contendo substância de cor branca, com massa bruta de 2.215g e massa líquida de 1.998g lacradas em envelope 04000575589"); pelo Laudo Preliminar de Constatação nº 3000/2016-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP de fls. 07/09 do inquérito policial em apenso, o qual constatou que a substância apreendida em poder da acusada tratava-se de cocaína (relacionada na Lista F1 constante da Resolução da Diretoria Colegiada nº 66 da ANVISA, que atualiza o Anexo I - Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial da Portaria SVS/MS nº 344/1998), mais precisamente 1.998g (um mil, novecentos e noventa e oito gramas) de massa líquida; e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (química forense) nº 3062/2016 de fls. 182/183, que constatou tratar-se de cocaína a substância apreendida.
Estando devidamente comprovada a materialidade, passo a analisar a autoria do crime.

1.2 Da autoria e da Responsabilidade Penal
As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do que veiculado na denúncia, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa, recaindo na pessoa do acusado.
Com efeito, na fase inquisitorial da persecução penal, a testemunha Marcos de Morais, agente da polícia federal em exercício na DEAIN/SR/SP, responsável pela condução do acusado preso em flagrante delito, afirmou o seguinte (grifei):
"que estava realizando operação de fiscalização rotineira junto ao embarque internacional do TPS3, em voos com destino ao continente europeu/africano, especificamente junto do raio-x da área de embarque, quando selecionaram a bagagem de um brasileiro em atitude suspeita, apresentando estar visivelmente nervoso e agitado, e após realizar uma abordagem e uma rápida entrevista, nada foi encontrado na sua bagagem de mão, assim, inicialmente foi liberado, porém, ao receber a mala que fora posteriormente separada, esta já veio com a informação da presença de substância orgânica, desse modo, o suspeito foi novamente localizado e o conduziram para uma primeira entrevista em sala reservada no mesmo terminal; que numa inspeção preliminar, realizando um pequeno furo na parede da mala, foi encontrada substância em pó na cor branca, denotando ser entorpecente; que perguntado a respeito o suspeito não soube explicar do que se tratava; que solicitou que a operadora de máquina de raio-x e ao suspeito, que ambos viessem a essa delegacia para realizar uma revista completa; que aqui chegando e na presença de testemunha e do perito federal, e desta autoridade, descobriu-se que de fato uma grande quantidade de substância orgânica, escondida em fundo falso, em pó na cor branca, que submetida ao teste químico apresentou coloração azulada; que de imediato foi dada a voz de prisão por tráfico internacional de drogas".

A testemunha Higor de Moura Silva, agente de proteção da aviação civil TRISTAR/GRU, ao ser ouvida em sede de investigação criminal, afirmou o seguinte (grifei):
"que estava trabalhando na operação da máquina de raio-x do embarque internacional do TPS3, quando foi acionado pelo agente federal para que acompanhasse uma inspeção de rotina de um brasileiro que apresentava atitude suspeita; que ao tentar vistoriar a mala de mão nada foi descoberto, porém, posteriormente numa segunda abordagem, desta vez com a mala já despachada e que se encontrava na área de porão, após realizar um pequeno furo, fora encontrada substância em pó na cor branca; que os policiais federais suspeitaram da presença de substância entorpecente e de imediato lhe foi solicitado pelo agente a acompanhar a ocorrência neste delegacia; que aqui chegando e na presença de testemunha e do perito federal, e após ser revistado minuciosamente, descobriu-se que de fato a presença de substância orgânica, em pó na cor branca, escondida em fundo falso, que submetida a teste químico apresentou coloração azulada".

Essa versão dos fatos foi mantida pelas testemunhas ao serem inquiridas em juízo. Vejamos (destaquei).
Testemunha Marcos de Morais
"que o réu foi abordado na área do raio-x, quando embarcaria num voo para Europa, com destino a Zurich; que o réu estava nervoso e portava uma mala e uma mochila; que nada foi encontrado num primeiro momento, mas ficou sob vigilância; que a testemunha pediu para a bagagem ser levada novamente à área de raio-x, ocasião em que foi notada a presença de substancia orgânica; que a testemunha percebeu que mesmo vazia a mala estava pesada; que localizou um fundo falso na mala; que o perito criminal destruiu o fundo falso, localizou a substância orgânica e a submeteu a teste químico, dando positivo para cocaína; que o réu demonstrou muito nervosismo e um comportamento não muito normal; que não acompanhou o depoimento do réu na delegacia; que, perante à testemunha, o réu não confessou nada; que se lembra de uma mala de tamanho médio; que havia um invólucro só com a substância".

Testemunha Higor de Moura Silva
"que foi chamado por um policial federal para acompanha a inspeção, nada tendo sido encontrado na bagagem num primeiro; que primeiro passou, no raio-x, a bagagem de mão, depois a mala; que depois, a pedido do agente policial federal, passou a mala novamente pelo raio-x; que mesmo esvaziada a mala, foi notado que estava pesada; que foi encontrada uma substância bem densa em seu interior, que era cocaína; que a mala vem com um número que é o mesmo da passagem; que reconheceu a mala".

Durante a persecução penal investigatória, o acusado, num primeiro momento, fez uso do direito constitucional ao silêncio (fl. 05). Ao ser reinquirido pela autoridade policial, aos 13/07/2016, com o objetivo de colaborar com as investigações e, ao final, obter o benefício previsto no art. 41 da Lei nº 11.343/06, apresentou a seguinte versão dos fatos (grifei):
"que seu destino final era Holanda; que foi recrutado por uma pessoa de nome FELIPE GONÇALVES, residente em Florianópolis, no Sul da Ilha; que dados sobre ele estão em seu celular apreendido; que conhece FELIPE há anos; que foi apresentado a FELIPE por DIEGO VIEIRA, residente na cidade de São José/SC; que FELIPE lhe prometeu R$40.000,00 para levar cocaína a Holanda; que sabe dizer que deveria trazer algo de volta, mas não sabe o que; que o pagamento seria feito no retorno ao Brasil; que FELIPE levou a mala que continha droga até sua casa; que FELIPE só lhe acompanhou até a Rodoviária de Florianópolis, onde pegou um ônibus para São Paulo; que FELIPE lhe deu o dinheiro em espécie necessário para comprar a passagem de avião e de ônibus; que FELIPE costuma frequentar a casa de seus pais, localizada na Rua Servidão Guilhermina Maria da Silva, Campeche, Florianópolis; que FELIPE possui um gol geração 3 preto; que acredita que ele não trabalha; que não sabe onde mora, mas acredita que é no Bairro Campeche; que não sabe baladas, barzinhos etc que ele frequente; que não sabe para quem entregaria a droga na Holanda, apenas lhe passaram um número que está em seu celular; que autoriza o acesso aos dados gravados em seu celular; que a senha de seu celular é 8404; que teme pela sua integridade física, razão pela qual deseja que suas declarações permaneçam em sigilo".

Em seu interrogatório judicial, o réu confessou a prática do delito, e acresceu o seguinte (destaquei):
"que estava transportando drogas; que através de Felipe Gonçalves, que lhe passou a droga e o dinheiro para comprar a passagem; que conheceu Felipe através de seu vizinho Diego Vieira de Sousa; que Felipe o contratou, por R$40.000,00, para transportar a droga até Amsterdã; que Felipe e o réu iam junto para comprar as passagens; que o réu já tinha passaporte; que já tinha ido, em junho de 2015, à Espanha, ficou lá por duas semanas; que foi à Espanha a turismo, cujo custeio das despesas foram feitas por seu pai e por ele próprio; que, na Espanha, esteve em Madrid e Barcelona; que foi à Espanha a passeio; que Felipe mora em Florianópolis e Diego, em São José/SC; que indicou o endereço deles para o Delegado; que vem colaborando com o Delegado; que não tem informação acerca da colaboração; que Diego apresentou Felipe entre 2013 e 2014; que mantinha contato social com Felipe; que Felipe fazia algumas festas em sua casa; que, no fim de 2015, ficou sabendo que Felipe mexia com droga; que Felipe perguntou ao réu sobre a possibilidade de fazer a viagem e lhe passou todos os dados; que a princípio ficou com receio e disse que pensaria a respeito; que o réu aceitou o negócio em 2016; que ia tentar fazer a viagem em julho de 2016; que acha que Diego nem sabia do lado do Felipe, que mexia com drogas; que Diego nunca comentou sobre ter feito este tipo de trabalho; que deixou de falar com Diego por motivos pessoais desde 2015; que, antes de ser preso, estava desempregado, mas começou a trabalhar como motoboy a partir de 2015; que Felipe foi até a casa do réu, com a mala pronta, um dia antes de viajar para São Paulo; que veio para São Paulo de ônibus; que, em São Paulo, hospedou-se num hotel em Guarulhos e aguardou o seu voo, que era às 17:00horas; que pegou um táxi e foi até o aeroporto; que em Guarulhos não encontrou com ninguém; que o destino final era em Amsterdã, mas desceria em Zurique/Suíça; que quando chegasse em Zurique entraria em contato com uma pessoa, que lhe passaria as orientações para seguir até Amsterdã; que a viagem de 2015, para a Espanha, foi paga, parcialmente, por seu pai, como presente; que seu pai trabalha como montador de automóveis, recebia salário de aproximadamente R$3.500,00; que, em sua casa, morava o réu, seu pai e sua mãe; que, na época, a passagem, o seguro e estadia

custou R$5.500,00; que seu pai, mesmo ganhando R$3.500,00 por mês, conseguiu pagar a viagem, pois recebeu bens de herança de sua avó (residências e terreno); que a estadia na Espanha foi paga, uma parte, pelo réu; que o réu juntou um ano o dinheiro, cerca de R$5.000,00; que, na Espanha, ficou em Madrid e Barcelona; que conheceu pubs e pessoal na internet; que frequentou festas; que foi até o estádio do Barcelona; que não frequentou pontos turísticos (palácio do rei, obras de Gaudi e praças históricas); que, quando foi preso, não chegou a dizer que a droga pertencia a ele; que só fez isso depois da primeira audiência de custódia; que, na delegacia, teve a oportunidade de ligar para seus pais; que solicitou um advogado; que avisou de sua situação; que está arrependido do que fez".

As circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução da ação delituosa, aliada à confissão judicial, fazem prova firme e segura de que o réu, de forma livre e consciente, na data de 11/07/2016, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, transportava, sem autorização legal ou regulamentar, 1.998g (um mil, novecentos e noventa e oito gramas) de massa líquida de cocaína, para fins de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior. Vejamos.
O acusado, brasileiro, domiciliado no Município de São José/SC, portador do passaporte nº FN204076, emitido em 14/05/2015, por intermédio Felipe Gonçalves, que conheceu na cidade de Florianópolis/SC, através de seu colega Diego Vieira, ofertou-lhe a promessa de pagamento da quantia de R$40.000,00 (quarenta mil reais) para prestar o serviço de transporte de cocaína até Amsterdã/Holanda, cujas despesas de passagens aéreas, hospedagem e alimentação seriam por ele custeadas.
O documento de fl. 141 e o Laudo Pericial Documentoscópico de fls. 135/139 fazem prova de que o passaporte nº FN204076, em nome do acusado, é autêntico.
Os documentos de fls. 18/23 do inquérito policial demonstram que as passagens aéreas, em nome do acusado, foram adquiridas, em 06/07/2016, junto à agência de viagens Campus Viagens & Turismo, no valor total de R$5.996,29 (cinco mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos). O voo 0093, da companhia aérea Swiss, partiria do Aeroporto Internacional de Guarulhos, na data de 11/07/2016, às 18:05 horas, com destino final em Zurich/Suíça. O retorno dar-se-ia na data de 19/07/2016.
O Auto de Apresentação e Apreensão e os laudos periciais anexados aos autos fazem prova de que a quantidade de 1.998g (um mil, novecentos e noventa e oito gramas) de massa líquida de cocaína encontrava-se distribuída em 01 (um) invólucro formado por saco plástico transparente recoberto por fita adesiva preta, ocultado no interior de uma mala de viagem, cor preta. As fotografias de fls. 07/08 do inquérito policial revelam a forma pela qual o estupefaciente encontrava-se dissimulado no fundo da mala de viagem e adredemente preparado para a traficância internacional.
O modo pelo qual a excessiva quantidade de droga (cocaína) encontrava-se armazenada e ocultada; o custeio das despesas de transporte terrestre (deslocamento entre os Municípios de São José/SC e Guarulhos/SP) e aéreo (Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP e Zurich/Suíça), hospedagem e alimentação pelo terceiro agenciador (Felipe Gonçalves); a promessa de recebimento do valor de R$40.000,00 (quarenta mil reais) e o contato longo e duradouro mantido com o agente operante em tráfico internacional de drogas ("que conhece FELIPE há anos; que FELIPE costuma frequentar a casa de seus pais em São José/SC; que mantinha contato social com FELIPE; que FELIPE fazia algumas festas em sua casa") levam a conclusão que a acusada, realmente, perpetrou o comportamento criminoso descrito no libelo acusatório.
Colhe-se, ainda, dos depoimentos prestados pelo acusado em sede policial e no âmbito da instrução processual penal que a empreitada criminosa consistia em transportar a droga até Zurich/Suíça, local no qual o réu encontraria com terceiro que lhe informaria o trajeto a ser percorrido, internamente, até a efetiva entrega da substância entorpecente em Amsterdã/Holanda, e, após a conclusão desta primeira tarefa, deveria retornar ao Brasil com outra encomenda. O Sr. FELIPE GONÇALVES, com o qual o réu manteve vínculo social duradouro, frequentado o seu lar, custeou as despesas de transporte, alimentação e hospedagem, tendo, inclusive entregue ao acusado a mala com a droga ocultada em seu interior, acompanhando-o até a rodoviária de Florianópolis/SC, de onde partiu, por meio de transporte rodoviário interestadual, rumo a Guarulhos/SP, hospedando-se nesta municipalidade até a data de 11/07/2016, na qual dar-se-ia o embarque ao exterior.
Os depoimentos prestados pelas testemunhas comuns - uníssonos, coerentes e harmônicos com as provas dos autos - permitem inferir, com riqueza de detalhes, a última etapa do "iter criminis" da empreitada criminosa, consistente na tentativa de embarque do réu rumo à Zurich/Suíça, com destino final a Amsterdã/Holanda, para internalizar, em solo alienígena, a droga que lhe foi entregue no Brasil, e, após concluída esta empreitada delituosa, traria para o território nacional outra encomenda a ser entregue ao agenciador Felipe Gonçalves.
Portanto, presentes a autoria e a materialidade do delito.

1.3 Da tipicidade e do dolo
Decompondo-se o "iter criminis", constata-se que o sucesso da empreitada criminosa estava atrelado ao deslocamento do réu, a mando de terceiro com o qual manteve vínculo social estável e duradouro, mediante a promessa de recebimento da quantia de R$40.000,00 (quarenta mil reais), para a cidade de Zurich/Suíça, com destino final em Amsterdã/Holanda, com o fito de internalizar em solo alienígena a substância entorpecente apreendida pelo agente da Polícia Federal (testemunha), que seria depois comercializada pelo tráfico de drogas.
Presente, desta forma, a tipicidade formal do comportamento delituoso descrito na inicial acusatória, bem como a tipicidade material (lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora), em virtude dos efeitos nocivos que a substância apreendida provoca à saúde pública.
O conjunto probatório - depoimentos das testemunhas; interrogatório da acusada; auto de apreensão da substância entorpecente e laudos periciais preliminar de constatação e definitivo -, somadas às circunstâncias de tempo, lugar, meio e modo em que se desenvolveu a ação delituosa, demonstra o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar o ilícito penal.

1.4 Da Transnacionalidade do delito
Impende ressaltar que inexiste dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que o acusado foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior, com destino à cidade de Zurich/Suíça, e, posteriormente, mediante deslocamento interno no continente europeu, à cidade de Amsterdã/Holanda, o que resta corroborado pelos documentos de fls. 18/23 do inquérito policial apreendidos em seu poder (passaporte, movimento migratório e passagens aéreas de voo internacional). Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelo réu, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional).
Vale frisar, que para caracterização da transnacionalidade não se exige que a droga tenha efetivamente alcançado o país estrangeiro, sendo suficiente a finalidade de que isso ocorresse. Neste sentido é o entendimento firmando pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):
"(...) 11. A transnacionalidade do delito restou demonstrada pelo bilhete aéreo em nome do apelante, com destino a Sidney, Austrália, com escala em Dubai, nos Emirados Árabes, datada de 27.09.2013, que foi apreendida pelos policiais civis em meio aos pertences do acusado (fls. 18/21), bem como pela filmagem realizada pelos policiais civis (CD de fls. 59), onde o acusado informa que viajaria para Sidney.
12. A configuração do tráfico transnacional de entorpecentes prescinde que o entorpecente transponha as fronteiras do país. Suficiente, para a configuração da causa de aumento de pena, a prova inequívoca de que a droga se destinava ao exterior. Nos presentes autos, tem-se que a droga já estava oculta na mala pertencente ao apelante, sendo que este viajaria para a Austrália no dia subsequente ao do flagrante, ou seja, há prova inequívoca de que a substância entorpecente destinava-se ao exterior.
14. Apelação defensiva desprovida."(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0012391-92.2013.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)

"(...)6. Majorante prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/06, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Evidente, in casu, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, já que os acusados foram presos no momento em que embarcavam em vôo internacional no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, portando cocaína.
(...)12. Recursos da acusação improvido e recurso da defesa parcialmente provido. Revisão da pena."(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0011194-31.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2014)

"PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECONHECIDA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343 /2006 NA FRAÇÃO MÍNIMA. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DO USO DE TRANSPORTE PÚBLICO NÃO RECONHECIDA. FIXADO O REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.
1. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante e pelos laudos em substância. A acusada foi presa em flagrante nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando tentava embarcar para a África do Sul, com mais de dois quilogramas de cocaína.
(...)
7. A internacionalidade da atividade de traficância com o exterior resta configurada, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser remetida ao exterior. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0002322-56.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015).

A prisão do réu em flagrante, portando grande quantidade de cocaína, ocultada no interior da bagagem pessoal, além da posse de passagem aérea que o levaria para o exterior, comprovam a transnacionalidade do tráfico e autorizam a aplicação da causa especial de aumento.
O quantitativo do aumento previsto no caput do art. 40 da Lei nº 11.343/06, a ser aplicado na terceira fase de fixação da pena privativa de liberdade, deve levar em consideração a circunstância em que ocorreu a apreensão da droga, se se encontrava em vias de exportação; a distância percorrida para a execução do delito, como nos casos de tráfico transcontinental, não apenas internacional; a potencialidade de difusão da droga no exterior e as evidências de que a conduta contava com apoio de estrutura criminosa com ramificações nos países envolvidos.
In casu, o farto conjunto probatório produzido neste processado demonstra que o acusado, domiciliado no Brasil, por meio de contato, estável e duradouro, com agente integrante de grupo estruturado voltado ao tráfico internacional de drogas, com ramificação em Amsterdã/Holanda (local no qual seria entregue o estupefaciente e recebida nova encomenda para introdução em território nacional), pretendia levar, por meio de transporte aéreo, a quantidade de 1.998g de cocaína, armazenada em 01(um) invólucro plástico, ocultado no interior de mala de viagem, a qual seria destinada ao comércio exterior, o que justifica a fixação da fração, prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, no mínimo legal, que ora estabeleço em 1/6 (um sexto).

1.5 Da Causa Especial de Diminuição Especial da Pena Prevista no Art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06
A causa de diminuição do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é inédita na legislação brasileira, tem o escopo de reduzir a punição do denominado traficante de primeira viagem, desde que primário, com bons antecedentes, não fazendo da atividade criminosa seu meio de vida, nem integrando organização criminosa.
O legislador infraconstitucional buscou tratar de forma diversa o traficante que faz do tráfico seu meio de vida daquele que praticou o delito de forma ocasional, tendo, eventualmente, prestado serviço na qualidade de pequeno transportador, sem que faça da traficância o seu projeto de vida.
Para fazer jus à causa especial de diminuição de pena prevista no dispositivo legal em comento deverá, cumulativamente, o agente ser primário (não reincidente), portador de bons antecedentes (inexistência de sentença penal condenatória com trânsito em julgado), em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ, bem como não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa.
Tendo em vista que a interpretação dos elementos objetivos que integram a norma penal deve se dar em concordância com os métodos de interpretação lógico, sistemático e teleológico, sobretudo em conformidade com a Constituição, o conceito de organização criminosa há de ser extraído a partir das circunstâncias concretas em que se desenvolveu a ação delituosa.
A Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995, embora tenha disciplinado os meios operacionais para a prevenção e repressão de ações delituosas organizadas e regulado procedimentos investigatórios decorrentes de ilícitos praticados por bando, quadrilha, organizações ou associações criminosas, não trouxe nenhuma norma penal explicativa que definisse o conceito de "organização criminosa".
Diversamente, a Lei nº 12.694, que dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organização criminosa, introduziu o conceito à criminalidade organizada, tendo estabelecido em seu artigo 2º que, para os efeitos desta lei, "considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional".
A Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transcontinental de Nova Iorque, conhecida como Convenção de Palermo, incorporada na ordem jurídica interna pelo Decreto Legislativo nº 231/03 e do Decreto nº 5.015/04, conceitua o "grupo criminoso organizado" como sendo aquele estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na referida Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.
Com o advento da Lei nº 12.850/2013, o conceito de "organização criminosa" passou a ter previsão de tipo penal no ordenamento brasileiro ("Art. 1º, 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou

mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional").
Todavia, os diplomas legais susomencionados apenas criminalizaram, no plano da tipicidade penal, o propósito delinquencial específico do agente em integrar uma organização criminosa, nos estritos termos descritos no art. 1º da Lei 12.850/13.
Deve, portanto, o órgão julgador analisar a natureza e a quantidade da droga apreendida; as circunstâncias de tempo e lugar (quantidades de passaportes em nome do agente, registro de ingressos em outros países, tempo de permanência nas localidades); o valor recebido para praticar a traficância; as circunstâncias pessoais (antecedentes, profissão, vínculo pessoal e familiar com os países de origem e de destino) e depoimentos surgidos durante a instrução processual, para verificar se o agente integra esta empresa estruturada e hierarquicamente organizada voltada para a prática de crimes.
A organização criminosa, composta por um número considerável de pessoa, revela a visão empresarial do crime, cuja atividade delituosa é exercitada de modo coordenado e estruturado hierarquicamente (diretoria, gerências internacionais, reginonais e locais, agentes executores das ordens).
Integrar pressupõe a idéia de pertencimento mínimo e vínculo, ainda que ocasional, com membros da organização, cujas tarefas são fracionadas, hodiernamente, em diversos núcleos de inteligência, operação e execução.
Conquanto a "mula" exerça atividade subalterna ou marginal, tal fato pode obstar a aplicação da causa especial de diminuição de pena, caso se infira maior gravidade concreta de sua conduta ante as circunstâncias em que fora praticado o delito.
Com efeito, o Pretório Excelso tem, diante das circunstâncias do caso concreto, aplicado a causa especial de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei Antidrogas, ressaltando que o quantum da sua aplicação deve ser fundamentado, bem como não se pode deixar de aplicá-la em razão da mera ilação de que a mula integra organização criminosa sem que haja prova para tanto. Vejamos (grifei):
EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI DE DROGAS. BIS IN IDEM. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA.
1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reputou configurado bis in idem na consideração cumulativa da quantidade e da espécie da droga apreendida, como indicativos do maior ou menor envolvimento do agente no mundo das drogas, na exasperação da pena-base e no dimensionamento previsto no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Nessa linha, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça incide no vício do bis in idem. 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertine a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Para verificar a sua aplicabilidade ao caso concreto, deve o juiz considerar todos os elementos constantes dos autos. Reputando-a pertinente, cabe-lhe definir o grau de redução apropriado para a pena, sopesadas as circunstâncias conforme necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, não se mostrando hábil o habeas corpus para revisão, salvo nos casos de manifesta ilegalidade. 3. Irretocável a aplicação do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto), diante da circunstância concreta de que o paciente, na condição de desempenhar papel vulgarmente conhecido como "mula", apesar de não integrar, de forma estável e permanente, a organização criminosa, "age com pleno conhecimento de estar a serviço de um grupo dessa natureza". 4. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos devem ser apreciadas pelo juiz do processo à luz do preenchimento, ou não, dos requisitos dos artigos 33 e 44 do Código Penal. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o magistrado de primeiro grau aprecie a possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento da pena, se o caso. (HC 120985, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014) Destacou-se.

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico transnacional de drogas. Artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. "Mula". Aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei de Drogas. Admissibilidade. Inexistência de prova de que o recorrente integre organização criminosa. Impossibilidade de negar a incidência da causa de diminuição de pena com base em ilações ou conjecturas. Precedentes. Recurso provido. 1. Descabe afastar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 com base em mera conjectura ou ilação de que o réu integre organização criminosa. Precedentes. 2. O exercício da função de "mula", embora indispensável para o tráfico internacional, não traduz, por si só, adesão, em caráter estável e permanente, à estrutura de organização criminosa, até porque esse recrutamento pode ter por finalidade um único transporte de droga. 3. Recurso provido para o fim de, reconhecida a incidência da causa de diminuição de pena em questão, determinar ao juízo das execuções criminais que fixe o quantum de redução pertinente. (RHC 123119, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014)

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, vem firmando o entendimento no sentido de que o acusado, ciente de estar a serviço de organização criminosa, enquanto no exercício da função de transportador ("mula"), integra-a e, portanto, não preenche os requisitos exigidos para a aplicação da causa de diminuição de pena descrita no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006. Eis o teor das ementas dos julgados:
PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE PRESO NO TRANSPORTE DA DROGA. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE "MULA". PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART.
33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INAPLICABILIDADE. GRAU DE PARTICIPAÇÃO DO AGENTE. MATÉRIA QUE NÃO PRESCINDE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A apreciação do grau de participação do agravante na empreitada delituosa não prescinde do revolvimento de fatos e provas dos autos, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ, devendo-se ater, neste grau de recurso, aos fatos e provas postos pelas instâncias ordinárias.
2. Conforme entendimento firmado por esta Corte, o agente transportador de drogas, na qualidade de "mula" do tráfico, integra organização criminosa, não fazendo jus, portanto, à causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006.
3. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte, mostra-se insuperável o enunciado da Súmula n. 83 do STJ.
4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 565.211/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVO QUE NÃO ATACOU, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ CONFIRMADA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. INCIDÊNCIA DESCABIDA. REQUISITOS DO ART. 33, 4º, DA LEI N. 11.343/2006 NÃO PREENCHIDOS. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATUAÇÃO NA QUALIDADE DE "MULA". ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Incide o enunciado n. 182 da Súmula desta Corte Superior, porquanto o agravante deixou de impugnar de forma específica todos os fundamentos da decisão agravada. 2. Julgados recentes deste Tribunal Superior, bem como do Supremo Tribunal Federal, entendem que o agente que transporta drogas, na qualidade de "mula" do tráfico, integra organização criminosa. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram, pela dinâmica dos fatos, que o recorrente contribuiu na logística de distribuição do narcotráfico internacional, aderindo à organização criminosa, ou, ao menos, a dedicação à prática delitiva, circunstância que não autoriza a incidência da benesse prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006. 3. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. (AgInt no AREsp 944.335/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 05/09/2016)

A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. A norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício.
Há, portanto de ser verificado, à luz do conjunto probatório produzido no feito, levando em consideração as condições pessoais do réu e as circunstâncias do crime, se faz jus à causa especial de diminuição da pena, bem como a proporção apropriada desta diminuição.
Após detida análise do conjunto fático-probatório, não há como negar que efetivamente integra a organização criminosa a pessoa que transporta elevada quantidade de entorpecente para o exterior nas condições da acusada.
In casu, o acusado, na data dos fatos (11/07/2016), transportava, no interior da bagagem pessoal, a quantidade de 1.998g de cocaína, acondicionada em um invólucro plástico, recoberto com fita adesiva de cor preta.
Colhe-se das provas produzidas neste feito que a empreitada criminosa iniciou-se em Florianópolis/SC, local no qual o Sr. Felipe Gonçalves entregou o estupefaciente, adredemente preparado e ocultado no interior da bagagem, e teria como próximo destino a cidade de Zurich/Suíça, chegando, ao final, na cidade de Amsterdã/Holanda, lugar em que dar-se-ia a entrega da elevada quantidade de droga.
Para executar a empreitada criminosa, o réu manteve contato com agente integrante de organização criminosa internacional, responsável por custear as despesas de transporte aéreo e terrestre, alimentação e hospedagem, com o fim de entregar a droga acondicionada na bagagem pessoal a outra pessoa que o aguardaria na cidade de Amsterdã/Holanda, devendo retornar ao Brasil com outra encomenda que naquela localidade lhe seria repassada. Em virtude da prestação do serviço, o réu receberia a quantia de R$40.000,00.
Vê-se, portanto, que o acusado, além de manter contatos com membro integrante da organização criminosa destinada ao tráfico internacional de drogas, tinha plena ciência da tarefa que havia lhe sido incumbida.
Dessarte, inaplicável a causa especial de diminuição de pena prevista na norma penal em comento.
Presentes a autoria e a materialidade da infração penal, estando ainda ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude e dirimentes da culpabilidade, passo à fixação da pena.

2. Da Dosimetria da Pena
2.1 Primeira Fase - Circunstâncias Judiciais
Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".
A culpabilidade é normal à espécie, conquanto o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade plena de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovável, tanto que tipificada na norma penal incriminadora do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, inexistem nos autos prova de que tenha ultrapassada a razoabilidade do delito praticado.
Não há registro sobre a existência de processo crime anterior ou de sentença penal condenatória com trânsito em julado, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ.
A conduta social do acusado deve ser analisada para aferir a postura no universo social em que inserido, analisando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador apurou-se em seu desfavor.
Inexistem nos autos elementos que permitam aferir a personalidade do acusado.
O motivo do crime foi a expectativa de lucro fácil proporcionado pelo comércio internacional de droga, mas tal circunstância não será sopesada em desfavor do réu, porquanto a jurisprudência pátria já assentou o entendimento no sentido de que o intuito lucrativo já é punido pela prória tipicidade e previsão do delito.
As circunstâncias do crime dizem respeito à natureza e a quantidade da droga apreendida com a acusada (art. 42 da Lei nº 11.343/06), bem como às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente.
No caso concreto, o réu transportava para o exterior a quantidade 1.998g de cocaína, substância psicotrópica de elevado efeito ao organismo dos usuários, que gera grave dependência química e psíquica, e às suas relações familiares e sociais. Caso a droga chegasse ao destino, seriam nefastos os efeitos a serem causados na saúde pública, em especial, à população mais jovem.
Ressalta-se que o estupefaciente foi entregue ao réu no Município de Florianópolis/SC, tendo se deslocado, por meio de transporte rodoviário interestadual, até o Município de Guarulhos/SP, permanecendo por um dia nesta municipalidade, hospedado em hotel custeado pelo agenciador (Sr. Felipe Gonçalves), com o fim de, no dia seguinte, embarcar em voo internacional, operado pela companhia aérea Swiss, com destino a Zurich/Suíça, e, após, mediante contato com integrantes da organização criminosa em solo estrangeiro, entregaria a droga na cidade de Amsterdã/Holanda.
A quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um número elevado de pessoas, causando danos graves e irreparáveis aos próprios usuários e aos respectivos núcleos social e familiar.
As circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução em que se desenvolveram a ação delituosa também não favorecem o réu, uma vez que, em contato com prévio com membros integrantes da teia criminosa, trazia consigo e transportava a droga adredemente preparada e acondicionada em invólucro plástico, dissimulado no interior de mala de viagem, pronto para o consumo de terceiros.
Como se vê, a engenharia do crime foi altamente sofisticada, elaborada por indivíduos que conhecem profundamente o comércio ilegal de entorpecentes.
As consequências do crime também devem ser aferidas à luz das circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06.

A quantidade e a natureza da droga apreendida em poder da acusada, caso fosse destinada ao consumo de terceiros, causaria notórios efeitos deletérios e desagregadores na vida social e familiar dos usuários. Ademais, considerando que a cocaína é droga cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas, é inegável que a quantia apreendida apresentava potencial destrutivo de magnitude considerável e alto poder viciante.
Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, vez que não contribuíram à prática do crime, tratando-se de crime cujo sujeito passivo é toda a coletividade.
Por fim, não existem dados para se aferir a atual situação econômica do réu, que se encontra em situação de desemprego.
Levando em consideração o disposto no art. 42 da Lei 11.343/06, a natureza, a quantidade da droga, a personalidade e a conduta social do agente devem preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, motivo pelo qual, no caso em exame, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, haja vista o modo em que se desenvolveu toda empreitada criminosa, bem como a apreensão em poder do acusado de 1.998g de massa líquida de cocaína.
À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, considerando que o acusado foi flagrado trazendo consigo expressiva quantidade de substância entorpecente e de natureza altamente deletéria à saúde das pessoas, fixo a pena-base em 6 (anos) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa.
O valor unitário de cada dia multa corresponderá a um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data.

2.2 Segunda Fase - Circunstâncias Atenuantes e Agravantes
Na segunda fase de aplicação da pena devem ser analisadas as circunstâncias atenuantes e, posteriormente, as agravantes.
No que tange a atenuante prevista no art. 65, III, "d" do CP, passo a apreciá-la.
Adiro ao entendimento de que a confissão espontânea do acusado pela prática do delito, seja em juízo, seja em sede policial, na hipótese de prisão em flagrante, constitui fato impeditivo do reconhecimento desta benesse penal.
Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: (HC 102002, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 09-12-2011 PUBLIC 12-12-2011)e (HC 108148, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07-2011 RTJ VOL-00222-01 PP-00419).
Entretanto, no caso concreto, a colaboração espontânea do réu, que admitiu a autoria do delito e detalhou, minuciosamente, aos agentes policiais todos os meandros da empreitada criminosa, implicando a prisão do Sr. Felipe Gonçalves, em 04/08/2016, bem como de bens que se encontravam em seu poder, inclusive de 350g de comprimidos ecstasy (Atuo de Apreensão nº 234/2016 do IPL nº 0405/2016), nos autos da ação penal nº 0008376-67.2016.403.6119, em curso neste Juízo, deve ser valorada como circunstância atenuante.
Concorreu a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do CP, qual seja, confissão espontânea em interrogatório policial e judicial, que, juntamente com as demais provas produzidas neste feito, serviu de fundamento para o decreto condenatório, razão pela qual atenuo a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 521 (quinhentos e vinte e um) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado.
Não concorreram circunstâncias agravantes.

2.3 Terceira Fase - Causas de Aumento e Diminuição da Pena
Na terceira e derradeira fase deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento (geral e especial) da pena, nos termos do art. 68 do CP.
No caso presente, o réu não preenche os pressupostos ensejadores da redução da pena insertos no art. 33, 4º da Lei 11.343/06.
Consoante restou exaustivamente exposto neste julgado, as provas coligidas neste processado demonstram, pelas circunstâncias em que se desenvolveram a ação delituosa, que o réu esteve a serviço de organização destinada à reiterada prática de delitos (tráfico internacional de drogas), integrando-a, não necessariamente como membro intelectual, mas sim como agente de execução material, devendo a diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 ser afastada.

2.3.1 Da Colaboração Premiada Prevista no art. 41 da Lei nº 11.343/2006
Os benefícios presentes no art. 41 da Lei nº 11.343/2006 somente podem ser reconhecidos se o agente, voluntariamente, revela a existência de demais coautores ou partícipes da prática delituosa e indica os meandros empregados pelos delinquentes, permitindo a recuperação total ou parcial do produto do crime. Portanto, é preciso que o indiciado ou réu delate seus companheiros do crime ao qual responde, com base na Lei Antidrogas, e viabilize a recuperação total ou parcial da substância entorpecente (droga).
O grau de redução da pena - de um terço a dois terços - deve variar conforme o nível da colaboração.
No caso em testilha, o acusado revelou de forma espontânea, voluntária e eficaz o nome do comparsa da empreitada delituosa (Felipe Gonçalves); a sua qualificação pessoal (data de nascimento e nome dos genitores); o endereço de seu domicílio pessoal; o seu modo de viver e agir; os bens de sua propriedade; o número de contato de telefone; as mensagens trocadas via aparelho celular e e-mail; e os perfis disponibilizados na rede social. Revelou, ainda, com riquezas de detalhes o plano traçado e as circunstâncias da empreitada criminosa, o que contribuiu de forma eficiente, no interesse da Justiça, para a elucidação do crime, a prisão do referido agente e a recuperação total da droga que seria remetida para o estrangeiro (cocaína), bem como de outras substâncias entorpecentes (comprimidos de Ecstasy) que foram apreendidas em poder do Sr. Felipe (Autos nº 0007568-62.2016.403.6119, Inquérito Policial nº 0405/2016 e Ação Penal nº 0008376-67.2016.403.6119).
Dessarte, tendo em vista que a delação foi, além de voluntária, espontânea, que permitiu a localização do coautor delatado e recuperado todo o produto do crime, aplicável a diminuição no patamar máximo, ou seja, dois terços (2/3).
Assim, encontra-se presente a causa de diminuição de pena prevista no art. 41 da Lei nº 11.343/06, razão pela qual, diminuo a pena anteriormente dosada em seu patamar máximo de 2/3 (dois terços), passando a dosá-la em 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e ao pagamento de 174 (cento e setenta e quatro) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado.
Por outro lado, encontra-se presente a causa de aumento de pena insculpida no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 e, consoante exposto neste julgado, deve incidir o patamar de 1/6 (um sexto), ficando a acusada definitivamente condenada à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 09 (nove) dias de reclusão e ao pagamento de 203 (duzentos e três) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.
Inobstante o art. 387, 2º, do CPP não estabeleça, expressamente, qualquer ressalva quanto à realização da detração da pena após a sentença condenatória para fins de determinação do regime inicial de cumprimento da pena, o magistrado, ante as circunstâncias do caso concreto, poderá deixar de fazê-la nesta fase de conhecimento. O art. 66, III, "c", da LEFP não foi revogado expressa ou tacitamente pela Lei nº 12.736/12, que modificou o art. 387 do CPP, de modo que tal análise poderá ser feita, posteriormente, pelo juízo da execução penal, não implicando qualquer prejuízo ao condenado.
Todavia, no caso em concreto, verifica-se que o réu foi preso em flagrante delito em 11/07/2016, tendo sido convertida a prisão em flagrante em preventiva, tendo decorrido, até a data da prolação desta sentença, o tempo de 08 (oito) meses e 12 (doze) dias, razão por que, aplicando-se o disposto no art. 387, 2º, do CPP, computando-se o tempo de prisão no Brasil, tem-se que o réu deverá ser condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 03 (três) meses e 27 (vinte) dias de reclusão, e ao pagamento de 203 (duzentos e três) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

2.4 Do Regime Inicial do Cumprimento de Pena
É cediço que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 27/7/2012, ao julgar o HC 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei n.8.072/1990, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados.
In casu, considerando a dicção da Lei 12.736 de 2012, o disposto nos artigos 59, III e 33, 2º, alínea "c", do Código Penal, e em especial o teor da Lei 12.736 de 2012 - que determina seja computado o tempo de prisão provisória para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade - e, considerando o fato de o réu se encontrar preso desde o dia 11/07/2016 e com a detração do tempo da prisão cautelar a pena resta inferior a 04 anos, fixo o regime inicial ABERTO para cumprimento da pena.

2.5 Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade
Ante a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82959, de inconstitucionalidade do 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), que proibia a progressão de regime para condenados por crimes hediondos, torna-se devida a dosagem do regime inicial de cumprimento de pena para os crimes hediondos e de tráfico, bem como deve-se por decorrência compreender como cabível igualmente a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, quando preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos fixados no art. 44 do CP.
Nesse sentido: HC 134705, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017 e HC 131756, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/11/2016.
Tendo em vista que se encontra preenchido o requisito temporal (a pena privativa de liberdade aplicada é inferior a quatro anos); o crime não foi cometido com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa; o réu não é reincidente em crime doloso e as circunstâncias judiciais afetas à culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade não lhe são desfavoráveis, com fundamento no art. 44, 2º, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 03 (três) salários mínimos.

III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na denúnica para CONDENAR, definitivamente, o réu TIAGO DE SOUZA ARANTES, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas nos artigos 33, caput, e 44, inciso I, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 03 (três) meses e 27 (vinte) dias de reclusão, e ao pagamento de 203 (duzentos e três) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.
A pena será cumprida, inicialmente, em regime aberto.
Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 03 (três) salários mínimos.
Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena em razão da detração. Entendo, contudo, incompatível a manutenção da prisão preventiva decretada.
Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:
"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE PELOS MESMOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PARA INDEFERIR A LIBERDADE PROVISÓRIA. CONDENAÇÃO EM REGIME INICIAL ABERTO. INCOMPATIBILIDADE COM A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO PROVIDO. 1. O Paciente foi preso em flagrante, no dia 07 de dezembro de 2011, quando trazia consigo, para entregar a consumo de terceiros, 20 trouxinhas de crack, pesando aproximadamente 3g, além de 2,5g de maconha. Encerrada a instrução, o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, a ser cumprida, em regime aberto. 2. Conquanto a sentença condenatória constitua novo título a embasar a manutenção do cárcere e inexista apreciação do Tribunal de origem acerca da superveniente sentença, não resta configurada hipótese de supressão de instância, porquanto limitou-se o juízo sentenciante a manter a custódia, vale dizer, indeferiu a liberdade do condenado, sem agregar fundamentos novos. 3. Fixado o regime aberto, que se baseia na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, para o inicial cumprimento da sanção penal, o Recorrente cumprirá sua pena privativa de liberdade desvigiado. Nos termos do art. 36, 1º, do Código Penal, o condenado deverá, fora do estabelecimento prisional e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido tão-somente durante o período noturno e nos dias de folga. 4. Por esse motivo, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, fixado o regime aberto para o inicial cumprimento da reprimenda, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a negativa do apelo em liberdade constitui constrangimento ilegal. Afinal, o condenado não pode permanecer preso provisoriamente em regime diverso daquele fixado para o cumprimento da sanção penal. E, por óbvio, o cumprimento de sanção penal no regime mais favorável é incompatível com o cárcere preventivo. 5. Recurso provido para revogar a custódia preventiva imposta ao Recorrente, assegurando-lhe o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação." (sem grifos no original) (RHC 201201253794 - Recurso Ordinário em Habeas Corpus - 33193 - Relatora Ministra Laurita Vaz - STJ - Quinta Turma - DJE 24/06/2013)

Assim sendo, revogo a prisão preventiva e determino a expedição de alvará de soltura clausulado. CUMPRA-SE, com urgência.
Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06 e art. 91, inciso I, "a" e "b", do Código Penal, decreto o perdimento, em favor da SENAD dos bens apreendidos em poder do acusado (U$1.000,00 e telefone celular marca SAMSUNG) observando que não restou demonstrada a origem lícita de tais bens (fls. 16/17 do inquérito policial em apenso).
A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde está depositado/acautelado o bem cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que o disponibilize em favor da SENAD/FUNAD.
Oficie-se à SENAD/FUNAD, encaminhando-lhe cópia desta sentença e dos documentos referentes aos bens cujo perdimento foi declarado na sentença, mantendo-se cópia nos autos.
Tendo em vista a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, 3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão.
Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar.
Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais.
Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto.
Providencie a Secretaria o necessário para tanto.
Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iv) comunique-se ao Departamento competente responsável pelo registro de estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol.
Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Guarulhos, 22 de março 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6609

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012089-94.2009.403.6119 (2009.61.19.012089-0) - JUSTICA PUBLICA X JANDER MASCARENHAS MARQUES(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL)
DECISÃO

Trata-se de reabilitação criminal requerida por Jander Mascarenhas Marques, denunciado pela prática do delito previsto no artigo 334, 3º, c.c o art. 14, II, todos do Código Penal.
O réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo e cumpriu todas as condições estabelecidas, razão pela qual houve extinção da punibilidade, com fulcro no artigo 89, 1º, da Lei nº 9.099/95 (fls. 479 e verso).

Sustenta o requerente que estão preenchidos todos os requisitos dispostos no artigo 94 do Código Penal, devendo ser concedida a reabilitação criminal, a fim de que sejam excluídos todos os registros referentes ao processo nº 0012089-94.2009.403.6119, bem como do distribuído por dependência (autos nº 0012102-93.2009.403.6119).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a juntada das certidões de antecedentes criminais negativas, inclusive da Justiça Estadual, bem como da demonstração do bem comportamento público e privado, nos termos do disposto no art. 94, inciso II, e art. 95 do Código Penal (fls. 689/691).

Com a juntada dos documentos (fls. 694/702), o Ministério Público Federal manifestou-se pela exclusão dos registros de dados do requerente de banco de dados criminais (fls. 704/708).

É o relatório. DECIDO.

Na hipótese em comento, o requerente, acusado da prática do delito de descaminho na forma tentada, obteve o benefício da suspensão condicional do processo, tendo sido extinta a sua punibilidade pelo cumprimento dos requisitos previstos durante o período de prova.

O instituto da reabilitação criminal está previsto nos artigos 93 a 95 do Código Penal e nos artigos 743 a 750 do Código de Processo Penal, conceituado pelo professor Guilherme de Souza Nucci como "a declaração judicial de reinserção do sentenciado ao gozo de determinados direitos que foram atingidos pela condenação".

Extrai-se do artigo 93 do Código Penal que a reabilitação alcança qualquer pena aplicada em sentença definitiva, assegurando-se ao condenado o sigilo sobre os dados do processo e da condenação.

A suspensão condicional do processo, por sua vez, consoante previsão do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, é aplicável a crimes cuja pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 (um) ano e gera a extinção da punibilidade com a expiração do prazo sem revogação (5º).

De outra parte, verifica-se que a lei dos juizados especiais apenas consignou que a sentença relativa à transação penal não constaria da certidão de antecedentes criminais, salvo para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º e 6º da Lei nº 9.099/95.
Não obstante, é cediço que também no caso da suspensão condicional do processo com posterior extinção da punibilidade não se considera o fato para fins de reincidência ou maus antecedentes, tendo em vista que não subsistem efeitos penais.

Assim, em regra, como bem salientou o Ministério Público Federal, não há interesse processual na reabilitação criminal decorrente de sentença que extinguiu a punibilidade do agente em virtude do decurso do prazo do sursis processual.

Ademais, embora não seja a reabilitação criminal o instrumento processual adequado para os fins almejados pelo requerente, em atenção ao princípio da razoabilidade e da economia processual, poderia, eventualmente, ser utilizado na hipótese de constrangimento ilegal atacável pela via do habeas corpus, caso preenchidos os requisitos do artigo 94 do Código Penal.

Todavia, não restou demonstrado o constrangimento alegado, porquanto o requerente sustenta que sofreu restrição ao direito de ir e vir, ao ficar retido no retorno de viagem ao exterior, sendo liberado somente após a autorização do chefe do setor da Polícia Federal.

Como se vê, não houve aplicação de pena ao requerente e tampouco há prova de constrangimento ilegal decorrente de registros relativos à sentença de extinção da punibilidade ora em apreço.
Ante o exposto, julgo extinto o pedido de reabilitação criminal pela falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal por força do artigo 3º do Código de Processo Penal.

Sem prejuízo, determino a formação de autos apartados, com distribuição por dependência a estes autos, a partir de fls. 639, mantendo-se certidão de desentranhamento nos autos.

Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10194

EXECUCAO FISCAL
0001806-33.2000.403.6117 (2000.61.17.001806-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE A PRADO) X URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X IRINEU PAVANELLI X LEON HIPOLITO DE MENEZES X ANA FRANCISCA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X EGISTO FRANCESCHI NETO X TERESA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X STELLA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X HENRIQUE DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI(SP229432 - EGISTO FRANCESCHI NETO) X OSWALDO PELEGRINA X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO E SP280276 - DEBORAH FANTINI DE ALENCAR E SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO)

Intime-se perito nomeado quanto à fixação dos honorários definitivos arbitrados à f. 685, correspondentes a R$ 6.000,00, bem como do depósito complementar promovido pela executada à f. 690, no importe de R$ 3.000,00.
Assino o prazo de trinta dias para entrega do laudo de constatação e reavaliação, contado da data que designar para início dos trabalhos, que deverá ser comunicada pelo experto em tempo hábil à intimação das partes, cumprindo-se, dessa forma, o disposto nos artigos 466, parágrafo 2º e 474, CPC.

EXECUCAO FISCAL
0002809-81.2004.403.6117 (2004.61.17.002809-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X NEW CENTER FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Consoante explicitado no comando de f. 488, demais dos esclarecimentos prestados pela exequente às ff. 493/494, em especial, a informação administrativa carreada à f. 500, escorreita a transformação em pagamento promovida nestes autos em favor da União, bem como a respectiva imputação aos débitos em execução, pelo que se reputa adequada nova ordem de pagamento, à custa do numerário remanescente depositado, como pretendido pela exequente às ff. 481 e 494.
Entretanto, precedentemente à efetivação da medida, e em preito ao contraditório efetivo, cientifique-se a executada.
Após, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL
0001860-23.2005.403.6117 (2005.61.17.001860-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X MUNICIPIO DE BOCAINA(SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI)

Intime-se o conselho para que apresente a conta para transferência dos valores depositados nestes autos.
Com a juntada, voltem conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000168-47.2009.403.6117 (2009.61.17.000168-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X MUNICIPIO DE JAHU

Intime-se o conselho para que apresente a conta para transferência dos valores depositados nestes autos.
Com a juntada, voltem conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000861-89.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X OSWALDO LUIZ SOARES(SP116863 - OSWALDO LUIZ SOARES)

Defiro o desbloqueio do valor constrito junto ao Banco do Brasil, conforme requerido, bem como do valor constrito junto ao Citibank por se tratar de quantia ínfima uma vez que a própria exequente não requereu a transferência.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001630-63.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JOCILENE APARECIDA MION - ME X JOCILENE APARECIDA MION(SP278058 - CESAR AUGUSTO ROSSIGNOLLI)

Vistos.
Aduz a executada JOCILENE APARECIDA MION ser indevido o bloqueio "on-line" realizado na conta-corrente mantida no Banco Bradesco, por se tratar de importância referente à verba salarial, protegida pelo manto da impenhorabilidade, consoante preceituado pelo artigo 833, IV, CPC.
Pelo que consta do extrato acostado às ff. 136/137, assiste razão à requerente no que concerne à origem do valor atingido pela ordem judicial, creditado na referida conta bancária, em 06/03/2017, a título de "Trans Sal p/cc".
De fato, não há no extrato bancário juntado indicação de outros valores eventualmente oriundos de fonte de renda diversa.
Com efeito, o crédito de R$ 3.977,69 (06/03/2017) corresponde ao vencimento de Fevereiro/2017, de acordo com o demonstrativo de pagamento de f. 139.
Dessarte, ante a existência de hábil comprovação documental correlata, com fulcro no dispositivo legal supracitado, defiro o pedido de desbloqueio do numerário constrito na conta do Banco Bradesco.
Ante o exposto, proceda-se ao necessário, via sistema BACENJUD, para o desbloqueio.
Prossiga-se, nos termos do comando de f. 127.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4664

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001785-85.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071055-56.2000.403.0399 (2000.03.99.071055-3)) - GUSTAVO CANDIDO DE SOUSA(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
vistos, etc.Recebo os embargos de terceiros, nos termos do artigo 675 do NCPC.Inicialmente, solicite-se o desarquivamento da cautelar inominada n 0071055-56.2000.403.0399, bem como da ação penal n 0020528-95.2003.403.0399.Após, cite-se a CEF e o MPF, nos termos do artigo 679 do NCPC.Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA
0009430-40.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ORLANDO FERNANDES ALEXANDRE(SP123462 - VANIA ORQUIDEA ROBERTI BEZON)
Vistos, etc.Tendo em vista a certidão de f. 225, advirta-se o condenado que eventual pedido de devolução do valor erroneamente pago via DARF (f. 113) deverá ser protocolado diretamente pelo contribuinte junto à Receita Federal.Após, deverá efetuar o valor da pena de multa através de GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN - FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5, apresentando o comprovante de pagamento em secretaria, no prazo de 10 dias.Cumpra-se.CP 025/2017 EXPEDIDA PARA A COMARCA DE CONCHAS EM 28/03/2017.

EXECUCAO DA PENA
0001368-40.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X CLAUDEIR RAMOS DA SILVA(SP295941 - PHAYZER DA SILVA CARVALHO E SP088557 - ONESIMO MALAFAIA)
Vistos, etc.Expeça-se edital de intimação do condenado para comprovação, em 10 dias, do pagamento das penas de multa e de prestação pecuniária, conforme advertido em audiência admonitória, devendo indicar endereço atualizado para fins de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, sob pena de reconversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade, na esteira do quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 118/120.Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA
0005399-06.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FERNANDO CESAR TOTTI(SP205288 - HENRIQUE MANSO FERRARI)

Vistos, etc.Intime-se o apenado para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas vencidas da pena de multa, no valor de R$ 12,70 cada, conforme deliberado em audiência admonitória (fls. 138/139), atentando-se para o recolhimento regular das próximas parcelas. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA
0005468-38.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JORGE MIGUEL KAIRALLA(RS052733 - RENATA MATTOS RODRIGUES E RS052612 - ROBERTA MATTOS RODRIGUES E SP216978 - BRUNO LOPES ROZADO)
Vistos, etc.Intime-se o apenado para que inicie imediatamente o pagamento das parcelas da pena de multa (5.479,42), bem como para que comprove o pagamento das parcelas vencidas referente à pena de prestação pecuniária (R$ 26.398,01), tendo em vista que, desde a realização de audiência admonitória (abril/2015), foram pagas apenas quatro parcelas desta pena, no valor total R$ 2.660,00.Advirta-se o executado que a não regularização dos pagamentos, no prazo de 30 dias, ensejará a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º, do Código Penal.Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA
0000661-04.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X FRANCISCO ADAUTO FERREIRA CRUZ(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)
Vistos, etc.Intime-se o apenado para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas vencidas da pena de prestação pecuniária, conforme deliberado em audiência admonitória (fls. 35), atentando-se para o recolhimento regular das próximas parcelas. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA
0003208-17.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ADILA ALINE ABADE BARBOSA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)
Vistos, etc.Designo o dia 18 de ABRIL de 2017, às 14:00horas, para a audiência admonitória, devendo a sentenciada ser intimada para comparecimento neste juízo. Remetam-se os autos ao contador para cálculo das penas de multa e de prestação pecuniária. Solicite-se a 2ª Vara Federal de Piracicaba (Ação Penal n 0005842-69.2005.403.6109) que providencie o aditamento da guia de recolhimento 07/2016.Cumpra-se.

UNIFICAÇÃO DE PENAS
0004103-12.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)
Vistos, etc.Trata-se de unificação penal (autos n 00041031220154036109 e n 00046159220154036109), com condenação do executado ao pagamento de pena de prestação pecuniária no valor de R$ 200,00 mensais, pelo prazo da condenação de 01 ano e 08 meses, bem como de prestação pecuniária no valor de R$ 4.000,00, além de pena de prestação de serviços à comunidade.Quanto às penas de prestação pecuniária, do total de R$ 6.000,00, o executado efetuou o pagamento de R$ 3.800,00, restando ainda a quantia de R$ 2.200,00 a ser quitada. Considerando-se a informação da CPMA de cumprimento total da pena de prestação de serviços (f. 74), de modo a ensejar futura extinção da pena, faculto ao apenado que efetue o pagamento total do saldo devedor das penas de prestação pecuniária, em 30 dias, ou o parcelamento em 07 vezes de R$ 314,28.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000387-18.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: SILMAR EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **SILMAR EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP** , objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo diante da égide da redação dada pela Lei 12.973/2014, impedindo que seja adotada qualquer medida coercitiva neste sentido.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS encontram-se devidamente previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, *b.*

Destaca que em sua edição a Lei 9718/98 previa em seu artigo 2º que tanto a COFINS como o PIS seriam calculados com base do faturamento, nos termos do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98.

Alega que o artigo 3º da referida lei tratava o faturamento como correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, sendo definida a receita bruta no parágrafo 1º nos seguintes termos: *"a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para essas receitas."*

Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, houve alteração no dispositivo faturamento, já que na alínea b do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, a expressão "faturamento" foi substituída por "receita ou faturamento", indicando que os termos não são sinônimos.

Posteriormente, com as leis 10.637/02 e 10.833/02, a sistemática do regime estabelecida foi o não cumulativo para o PIS e a COFINS, tendo como fundamento o faturamento mensal, compreendido como receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independemente de sua denominação ou classificação.

Aduz que as leis 10.637/2002 e 10.833/2002 foram alteradas pela lei 12.973/2014, tendo restado expressamente consignado que na receita bruta incluem-se os tributos sobre elas incidentes, dentre os quais: o ICMS e o ISS.

Menciona que o entendimento do Fisco é de que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo do PIS, conforme expressa disposição no novo texto da lei 12.973/2014.

Por fim, sustenta que independemente da legislação infraconsticional a integração da parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, já que modifica o conceito que a Constituição Federal adotou para definir faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação do impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem (*PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548*.**)** ".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que esse entendimento prevalece em decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa a seguir:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785/MG – MINAS GERAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 08/10/2014. Órgão Julgador – Tribunal Pleno. Publicado em 16/12/2014)

Atualmente a questão se encontra em sede de Repercussão Geral, conforme se verifica a seguir:

"COFINS-PIS-BASE DE CÁLCULO – CRÉDITO PRESUMIDIO DE IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ARTIGOS 150, § 6º E 195, INCISO I, ALÍNEA 'B', DA CARTA DA REPÚBLICA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade da inclusão de créditos presumidos do Imposto de sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS." (RE 83818 RG/PR – PARANÁ. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 27/08/2015).

Adoto o entendimento da Suprema Corte, não obstante a existência de julgados em sentido contrário no Superior Tribunal de Justiça e de súmulas, que foram editadas anteriormente (relativas aos tributos icm e finsocial), portanto, em outro contexto, considerando que a questão viola preceitos constitucionais e deve ser decidida ao final pelo STF.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

2. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 1496082 GO 2014/0296416-6. Ministro OG FERNANDES. Julgamento 18/12/2014. Segunda Turma. Publicação 06/02/2015.)

Por fim, observo que as alterações promovidas pela lei 12.973/2014 não têm o condão de alterar a base de cálculo estabelecida na Constituição Federal e a receita e o faturamento, como conceitos de direito privado, não podem ser alterados a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014.

Deverá, ainda, a autoridade coatora abster-se de criar embaraços para a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa se o único motivo para tanto for o não recolhimento do PIS e da COFINS com o ICMS incidindo sobre a sua base de cálculo.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000394-10.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: TALITA BEATRIZ PANCHER
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA BEATRIZ PANCHER - SP380163
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 793836), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.

3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da União (AGU), órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000411-46.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: SCOTTON - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por SCOTTON - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo diante da égide da redação dada pela Lei 12.973/2014, impedindo que seja adotada qualquer medida coercitiva neste sentido.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS encontram-se devidamente previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, *b*.

Destaca que em sua edição a Lei 9718/98 previa em seu artigo 2º que tanto a COFINS como o PIS seriam calculados com base do faturamento, nos termos do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98.

Alega que o artigo 3º da referida lei tratava o faturamento como correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, sendo definida a receita bruta no parágrafo 1º nos seguintes termos: *"a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para essas receitas."*

Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, houve alteração no dispositivo faturamento, já que na alínea b do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, a expressão "faturamento" foi substituída por "receita ou faturamento", indicando que os termos não são sinônimos.

Posteriormente, com as leis 10.637/02 e 10.833/02, a sistemática do regime estabelecida foi o não cumulativo para o PIS e a COFINS, tendo como fundamento o faturamento mensal, compreendido como receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independemente de sua denominação ou classificação.

Aduz que as leis 10.637/2002 e 10.833/2002 foram alteradas pela lei 12.973/2014, tendo restado expressamente consignado que na receita bruta incluem-se os tributos sobre elas incidentes, dentre os quais: o ICMS e o ISS.

Menciona que o entendimento do Fisco é de que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo do PIS, conforme expressa disposição no novo texto da lei 12.973/2014.

Por fim, sustenta que independemente da legislação infraconsticional a integração da parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, já que modifica o conceito que a Constituição Federal adotou para definir faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação do impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem (*PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548*.**)** ".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que esse entendimento prevalece em decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa a seguir:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785/MG – MINAS GERAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 08/10/2014. Órgão Julgador – Tribunal Pleno. Publicado em 16/12/2014)

Atualmente a questão se encontra em sede de Repercussão Geral, conforme se verifica a seguir:

"COFINS-PIS-BASE DE CÁLCULO – CRÉDITO PRESUMIDIO DE IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ARTIGOS 150, § 6º E 195, INCISO I, ALÍNEA 'B', DA CARTA DA REPÚBLICA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade da inclusão de créditos presumidos do Imposto de sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS." (RE 83818 RG/PR – PARANÁ. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 27/08/2015).

Adoto o entendimento da Suprema Corte, não obstante a existência de julgados em sentido contrário no Superior Tribunal de Justiça e de súmulas, que foram editadas anteriormente (relativas aos tributos icm e finsocial), portanto, em outro contexto, considerando que a questão viola preceitos constitucionais e deve ser decidida ao final pelo STF.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

2. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 1496082 GO 2014/0296416-6. Ministro OG FERNANDES. Julgamento 18/12/2014. Segunda Turma. Publicação 06/02/2015.)

Por fim, observo que as alterações promovidas pela lei 12.973/2014 não têm o condão de alterar a base de cálculo estabelecida na Constituição Federal e a receita e o faturamento, como conceitos de direito privado, não podem ser alterados a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014.

Deverá, ainda, a autoridade coatora abster-se de criar embaraços para a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa se o único motivo para tanto for o não recolhimento do PIS e da COFINS com o ICMS incidindo sobre a sua base de cálculo.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-55.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: .
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GASPARELLO LIMA - SP257105, NATALIA SALVIANO OBSTAT - SP331910, RENATO GASPAR JUNIOR - SP273190
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por VICUNHA SERVICOS LTDA contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP** , objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo diante da égide da redação dada pela Lei 12.973/2014, impedindo que seja adotada qualquer medida coercitiva neste sentido.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS encontram-se devidamente previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, *b*.

Destaca que em sua edição a Lei 9718/98 previa em seu artigo 2º que tanto a COFINS como o PIS seriam calculados com base do faturamento, nos termos do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98.

Alega que o artigo 3º da referida lei tratava o faturamento como correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, sendo definida a receita bruta no parágrafo 1º nos seguintes termos: *"a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para essas receitas."*

Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, houve alteração no dispositivo faturamento, já que na alínea b do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, a expressão "faturamento" foi substituída por "receita ou faturamento", indicando que os termos não são sinônimos.

Posteriormente, com as leis 10.637/02 e 10.833/02, a sistemática do regime estabelecida foi o não cumulativo para o PIS e a COFINS, tendo como fundamento o faturamento mensal, compreendido como receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independemente de sua denominação ou classificação.

Aduz que as leis 10.637/2002 e 10.833/2002 foram alteradas pela lei 12.973/2014, tendo restado expressamente consignado que na receita bruta incluem-se os tributos sobre elas incidentes, dentre os quais: o ICMS e o ISS.

Menciona que o entendimento do Fisco é de que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo do PIS, conforme expressa disposição no novo texto da lei 12.973/2014.

Por fim, sustenta que independemente da legislação infraconsticional a integração da parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, já que modifica o conceito que a Constituição Federal adotou para definir faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação do impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem (*PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548*.**)** ".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que esse entendimento prevalece em decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa a seguir:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785/MG – MINAS GERAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 08/10/2014. Órgão Julgador – Tribunal Pleno. Publicado em 16/12/2014)

Atualmente a questão se encontra em sede de Repercussão Geral, conforme se verifica a seguir:

"COFINS-PIS-BASE DE CÁLCULO – CRÉDITO PRESUMIDIO DE IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ARTIGOS 150, § 6º E 195, INCISO I, ALÍNEA 'B', DA CARTA DA REPÚBLICA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade da inclusão de créditos presumidos do Imposto de sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS." (RE 83818 RG/PR – PARANÁ. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 27/08/2015).

Adoto o entendimento da Suprema Corte, não obstante a existência de julgados em sentido contrário no Superior Tribunal de Justiça e de súmulas, que foram editadas anteriormente (relativas aos tributos icm e finsocial), portanto, em outro contexto, considerando que a questão viola preceitos constitucionais e deve ser decidida ao final pelo STF.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

2. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 1496082 GO 2014/0296416-6. Ministro OG FERNANDES. Julgamento 18/12/2014. Segunda Turma. Publicação 06/02/2015.)

Por fim, observo que as alterações promovidas pela lei 12.973/2014 não têm o condão de alterar a base de cálculo estabelecida na Constituição Federal e a receita e o faturamento, como conceitos de direito privado, não podem ser alterados a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014.

Deverá, ainda, a autoridade coatora abster-se de criar embaraços para a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa se o único motivo para tanto for o não recolhimento do PIS e da COFINS com o ICMS incidindo sobre a sua base de cálculo.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000005-47.2017.4.03.6134
IMPETRANTE: ZIPAC DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LICHTENBERGER CATAN - SP228474
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ZIPAC DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo diante da égide da redação dada pela Lei 12.973/2014, impedindo que seja adotada qualquer medida coercitiva neste sentido.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS encontram-se devidamente previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, *b.*

Destaca que em sua edição a Lei 9718/98 previa em seu artigo 2º que tanto a COFINS como o PIS seriam calculados com base do faturamento, nos termos do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98.

Alega que o artigo 3º da referida lei tratava o faturamento como correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, sendo definida a receita bruta no parágrafo 1º nos seguintes termos: *"a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para essas receitas."*

Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, houve alteração no dispositivo faturamento, já que na alínea b do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, a expressão "faturamento" foi substituída por "receita ou faturamento", indicando que os termos não são sinônimos.

Posteriormente, com as leis 10.637/02 e 10.833/02, a sistemática do regime estabelecida foi o não cumulativo para o PIS e a COFINS, tendo como fundamento o faturamento mensal, compreendido como receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independemente de sua denominação ou classificação.

Aduz que as leis 10.637/2002 e 10.833/2002 foram alteradas pela lei 12.973/2014, tendo restado expressamente consignado que na receita bruta incluem-se os tributos sobre elas incidentes, dentre os quais: o ICMS e o ISS.

Menciona que o entendimento do Fisco é de que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo do PIS, conforme expressa disposição no novo texto da lei 12.973/2014.

Por fim, sustenta que independemente da legislação infraconsticional a integração da parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, já que modifica o conceito que a Constituição Federal adotou para definir faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação do impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem (*PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548*.**)** ".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que esse entendimento prevalece em decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa a seguir:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785/MG – MINAS GERAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 08/10/2014. Órgão Julgador – Tribunal Pleno. Publicado em 16/12/2014)

Atualmente a questão se encontra em sede de Repercussão Geral, conforme se verifica a seguir:

"COFINS-PIS-BASE DE CÁLCULO – CRÉDITO PRESUMIDIO DE IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ARTIGOS 150, § 6º E 195, INCISO I, ALÍNEA 'B', DA CARTA DA REPÚBLICA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade da inclusão de créditos presumidos do Imposto de sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS." (RE 83818 RG/PR – PARANÁ. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 27/08/2015).

Adoto o entendimento da Suprema Corte, não obstante a existência de julgados em sentido contrário no Superior Tribunal de Justiça e de súmulas, que foram editadas anteriormente (relativas aos tributos icm e finsocial), portanto, em outro contexto, considerando que a questão viola preceitos constitucionais e deve ser decidida ao final pelo STF.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

2. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 1496082 GO 2014/0296416-6. Ministro OG FERNANDES. Julgamento 18/12/2014. Segunda Turma. Publicação 06/02/2015.)

Por fim, observo que as alterações promovidas pela lei 12.973/2014 não têm o condão de alterar a base de cálculo estabelecida na Constituição Federal e a receita e o faturamento, como conceitos de direito privado, não podem ser alterados a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014.

Deverá, ainda, a autoridade coatora abster-se de criar embaraços para a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa se o único motivo para tanto for o não recolhimento do PIS e da COFINS com o ICMS incidindo sobre a sua base de cálculo.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000413-16.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo diante da égide da redação dada pela Lei 12.973/2014, impedindo que seja adotada qualquer medida coercitiva neste sentido.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS encontram-se devidamente previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, *b*.

Destaca que em sua edição a Lei 9718/98 previa em seu artigo 2º que tanto a COFINS como o PIS seriam calculados com base do faturamento, nos termos do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98.

Alega que o artigo 3º da referida lei tratava o faturamento como correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, sendo definida a receita bruta no parágrafo 1º nos seguintes termos: *"a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para essas receitas."*

Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, houve alteração no dispositivo faturamento, já que na alínea b do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, a expressão "faturamento" foi substituída por "receita ou faturamento", indicando que os termos não são sinônimos.

Posteriormente, com as leis 10.637/02 e 10.833/02, a sistemática do regime estabelecida foi o não cumulativo para o PIS e a COFINS, tendo como fundamento o faturamento mensal, compreendido como receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independemente de sua denominação ou classificação.

Aduz que as leis 10.637/2002 e 10.833/2002 foram alteradas pela lei 12.973/2014, tendo restado expressamente consignado que na receita bruta incluem-se os tributos sobre elas incidentes, dentre os quais: o ICMS e o ISS.

Menciona que o entendimento do Fisco é de que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo do PIS, conforme expressa disposição no novo texto da lei 12.973/2014.

Por fim, sustenta que independemente da legislação infraconsticional a integração da parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, já que modifica o conceito que a Constituição Federal adotou para definir faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação do impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem (*PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.*) ".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que esse entendimento prevalece em decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa a seguir:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785/MG – MINAS GERAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 08/10/2014. Órgão Julgador – Tribunal Pleno. Publicado em 16/12/2014)

Atualmente a questão se encontra em sede de Repercussão Geral, conforme se verifica a seguir:

"COFINS-PIS-BASE DE CÁLCULO – CRÉDITO PRESUMIDIO DE IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ARTIGOS 150, § 6º E 195, INCISO I, ALÍNEA 'B', DA CARTA DA REPÚBLICA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade da inclusão de créditos presumidos do Imposto de sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS." (RE 83818 RG/PR – PARANÁ. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 27/08/2015).

Adoto o entendimento da Suprema Corte, não obstante a existência de julgados em sentido contrário no Superior Tribunal de Justiça e de súmulas, que foram editadas anteriormente (relativas aos tributos icm e finsocial), portanto, em outro contexto, considerando que a questão viola preceitos constitucionais e deve ser decidida ao final pelo STF.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

2. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 1496082 GO 2014/0296416-6. Ministro OG FERNANDES. Julgamento 18/12/2014. Segunda Turma. Publicação 06/02/2015.)

Por fim, observo que as alterações promovidas pela lei 12.973/2014 não têm o condão de alterar a base de cálculo estabelecida na Constituição Federal e a receita e o faturamento, como conceitos de direito privado, não podem ser alterados a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014.

Deverá, ainda, a autoridade coatora abster-se de criar embaraços para a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa se o único motivo para tanto for o não recolhimento do PIS e da COFINS com o ICMS incidindo sobre a sua base de cálculo.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000422-75.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: GLOVIS BRASIL LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por GLOVIS BRASIL LOGISTICA LTDA contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP** , objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo diante da égide da redação dada pela Lei 12.973/2014, impedindo que seja adotada qualquer medida coercitiva neste sentido.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS encontram-se devidamente previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, *b*.

Destaca que em sua edição a Lei 9718/98 previa em seu artigo 2º que tanto a COFINS como o PIS seriam calculados com base do faturamento, nos termos do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98.

Alega que o artigo 3º da referida lei tratava o faturamento como correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, sendo definida a receita bruta no parágrafo 1º nos seguintes termos: *"a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para essas receitas."*

Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, houve alteração no dispositivo faturamento, já que na alínea b do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, a expressão "faturamento" foi substituída por "receita ou faturamento", indicando que os termos não são sinônimos.

Posteriormente, com as leis 10.637/02 e 10.833/02, a sistemática do regime estabelecida foi o não cumulativo para o PIS e a COFINS, tendo como fundamento o faturamento mensal, compreendido como receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independemente de sua denominação ou classificação.

Aduz que as leis 10.637/2002 e 10.833/2002 foram alteradas pela lei 12.973/2014, tendo restado expressamente consignado que na receita bruta incluem-se os tributos sobre elas incidentes, dentre os quais: o ICMS e o ISS.

Menciona que o entendimento do Fisco é de que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo do PIS, conforme expressa disposição no novo texto da lei 12.973/2014.

Por fim, sustenta que independemente da legislação infraconsticional a integração da parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, já que modifica o conceito que a Constituição Federal adotou para definir faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação do impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem (*PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548*.**)** ".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que esse entendimento prevalece em decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa a seguir:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785/MG – MINAS GERAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 08/10/2014. Órgão Julgador – Tribunal Pleno. Publicado em 16/12/2014)

Atualmente a questão se encontra em sede de Repercussão Geral, conforme se verifica a seguir:

"COFINS-PIS-BASE DE CÁLCULO – CRÉDITO PRESUMIDIO DE IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ARTIGOS 150, § 6º E 195, INCISO I, ALÍNEA 'B', DA CARTA DA REPÚBLICA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade da inclusão de créditos presumidos do Imposto de sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS." (RE 83818 RG/PR – PARANÁ. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 27/08/2015).

Adoto o entendimento da Suprema Corte, não obstante a existência de julgados em sentido contrário no Superior Tribunal de Justiça e de súmulas, que foram editadas anteriormente (relativas aos tributos icm e finsocial), portanto, em outro contexto, considerando que a questão viola preceitos constitucionais e deve ser decidida ao final pelo STF.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

2. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 1496082 GO 2014/0296416-6. Ministro OG FERNANDES. Julgamento 18/12/2014. Segunda Turma. Publicação 06/02/2015.)

Por fim, observo que as alterações promovidas pela lei 12.973/2014 não têm o condão de alterar a base de cálculo estabelecida na Constituição Federal e a receita e o faturamento, como conceitos de direito privado, não podem ser alterados a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014.

Deverá, ainda, a autoridade coatora abster-se de criar embaraços para a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa se o único motivo para tanto for o não recolhimento do PIS e da COFINS com o ICMS incidindo sobre a sua base de cálculo.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000475-56.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: AMERIPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por AMERIPAN PRODUTOS PARA PANIFICACÃO LTDA contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP** , objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo diante da égide da redação dada pela Lei 12.973/2014, impedindo que seja adotada qualquer medida coercitiva neste sentido.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS encontram-se devidamente previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, *b.*

Destaca que em sua edição a Lei 9718/98 previa em seu artigo 2º que tanto a COFINS como o PIS seriam calculados com base do faturamento, nos termos do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98.

Alega que o artigo 3º da referida lei tratava o faturamento como correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, sendo definida a receita bruta no parágrafo 1º nos seguintes termos: *"a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para essas receitas."*

Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, houve alteração no dispositivo faturamento, já que na alínea b do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, a expressão "faturamento" foi substituída por "receita ou faturamento", indicando que os termos não são sinônimos.

Posteriormente, com as leis 10.637/02 e 10.833/02, a sistemática do regime estabelecida foi o não cumulativo para o PIS e a COFINS, tendo como fundamento o faturamento mensal, compreendido como receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independemente de sua denominação ou classificação.

Aduz que as leis 10.637/2002 e 10.833/2002 foram alteradas pela lei 12.973/2014, tendo restado expressamente consignado que na receita bruta incluem-se os tributos sobre elas incidentes, dentre os quais: o ICMS e o ISS.

Menciona que o entendimento do Fisco é de que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo do PIS, conforme expressa disposição no novo texto da lei 12.973/2014.

Por fim, sustenta que independemente da legislação infraconsticional a integração da parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, já que modifica o conceito que a Constituição Federal adotou para definir faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação do impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem (*PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548*.**)** ".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que esse entendimento prevalece em decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa a seguir:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785/MG – MINAS GERAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 08/10/2014. Órgão Julgador – Tribunal Pleno. Publicado em 16/12/2014)

Atualmente a questão se encontra em sede de Repercussão Geral, conforme se verifica a seguir:

"COFINS-PIS-BASE DE CÁLCULO – CRÉDITO PRESUMIDIO DE IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ARTIGOS 150, § 6º E 195, INCISO I, ALÍNEA 'B', DA CARTA DA REPÚBLICA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade da inclusão de créditos presumidos do Imposto de sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS." (RE 83818 RG/PR – PARANÁ. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 27/08/2015).

Adoto o entendimento da Suprema Corte, não obstante a existência de julgados em sentido contrário no Superior Tribunal de Justiça e de súmulas, que foram editadas anteriormente (relativas aos tributos icm e finsocial), portanto, em outro contexto, considerando que a questão viola preceitos constitucionais e deve ser decidida ao final pelo STF.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

2. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 1496082 GO 2014/0296416-6. Ministro OG FERNANDES. Julgamento 18/12/2014. Segunda Turma. Publicação 06/02/2015.)

Por fim, observo que as alterações promovidas pela lei 12.973/2014 não têm o condão de alterar a base de cálculo estabelecida na Constituição Federal e a receita e o faturamento, como conceitos de direito privado, não podem ser alterados a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014.

Deverá, ainda, a autoridade coatora abster-se de criar quaisquer embaraços para a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa ou de regularidade fiscal , bem como promover a cobrança judicial dos valores, se o único motivo para tanto for o não recolhimento do PIS e da COFINS com o ICMS incidindo sobre a sua base de cálculo.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

PIRACICABA, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-62.2016.4.03.6109
AUTOR: BENEDITO LUIZ DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RIBEIRO - SP258769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Inicialmente, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o autor conta com mais de 60 anos de idade.

Diante do pedido de fl. 20 e da declaração de fl. 23 defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Determino, porém, que a Secretaria promova a anotação necessária à **tramitação prioritária** destes autos, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do CPC/2015.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *fatos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum.*

No presente caso pretende o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **02/02/1972 à 17/02/1973, 01/07/1978 à 23/07/1980, 01/09/1984 à 01/07/1986, 14/07/1986 à 20/08/1988, 01/09/1988 à 08/07/1992, 01/02/1993 à 16/12/1993, 05/08/1980 à 05/10/1983. Requer ainda o reconhecimento do período laborado entre 01/05/1964 à 20/01/1972.**

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

Período de 05/08/1980 à 05/10/1983: O PPP acostado às fls. 52 encontra-se ilegível, não sendo possível analisar a intensidade do ruído a que esteve exposto o trabalhador, motivo pelo qual deverá a parte autora apresentar cópia legível do aludido documento.

Período de 14/07/1986 à 20/08/1988: considerando que a função de **nivelador** não estava descrita como sendo de atividade presumidamente especial nos Decretos números 53.831/1964 e 83.080/1979 e nem podem ser equiparadas a quaisquer delas, faz-se necessária a apresentação de formulário SB40 ou DSS8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou Laudo Técnico Ambiental para a comprovação da especialidade do trabalho efetivamente exercido pelo autor.

Períodos de 01/09/1984 à 01/07/1986, 14/07/1986 à 20/08/1988, 01/09/1988 à 08/07/1992 e 01/02/1993 à 16/12/1993: depreendem-se dos PPP'S acostados às fls. 53 e 58 que o autor não esteve exposto a quaisquer fatores de risco que possam ensejar o reconhecimento da especialidade dessas atividades. Considerando que as funções desenvolvidas pelo autor, quais sejam, **servente de topógrafo, nivelador e topógrafo,** não estavam descritas como sendo de atividades presumidamente especiais nos Decretos números 53.831/1964 e 83.080/1979 e nem podem ser equiparadas a quaisquer delas, faz-se necessária a apresentação de novos documentos que possam comprovar a especialidade dos trabalhos exercidos pelo autor nesses períodos.

Período de 01/05/1964 à 20/01/1972: Para o período a partir de 25/07/1970 verifico existir nos autos início de prova material do labor restando apenas a necessidade de produção de prova oral, já requerida, a fim de obter ou não a ratificação das informações documentais existentes nos autos.

A necessidade de apresentação desse início de prova material se dá em razão do entendimento jurisprudencial consolidado prever não ser possível, para esses casos, a prova exclusivamente testemunhal, entendimento destacadamente consagrado na Súmula 149 do STJ: "*A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade ruricola, para efeito da obtenção de beneficio previdenciário.".*

Há, portanto, a necessidade da produção das seguintes provas:

a) oral: para a ratificação do conteúdo dos documentos apresentados como início de prova material do labor rural nos períodos indicados nos autos, especialmente a partir do ano de 1970 (data do casamento da autor com a indicação da profissão de lavrador na certidão).

b) documental: com a apresentação de início de prova material do labor rural no período de 1964 até 1972; e

b) oral: para ratificação das informações constantes nos documentos que serão eventualmente apresentados para a comprovação do labor rural no período de 1964 a 1972.

Destaco que documentos dos pais do autor que indiquem o desenvolvimento de atividade rural para período anterior ao seu casamento são suficientes à demonstração do labor rural no referido período.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 28 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000491-10.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: C.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **MALCON METALÚRGICA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP** , objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo diante da égide da redação dada pela Lei 12.973/2014, impedindo que seja adotada qualquer medida coercitiva neste sentido.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS encontram-se devidamente previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, *b.*

Destaca que em sua edição a Lei 9718/98 previa em seu artigo 2º que tanto a COFINS como o PIS seriam calculados com base do faturamento, nos termos do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98.

Alega que o artigo 3º da referida lei tratava o faturamento como correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, sendo definida a receita bruta no parágrafo 1º nos seguintes termos: *"a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para essas receitas."*

Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, houve alteração no dispositivo faturamento, já que na alínea b do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, a expressão "faturamento" foi substituída por "receita ou faturamento", indicando que os termos não são sinônimos.

Posteriormente, com as leis 10.637/02 e 10.833/02, a sistemática do regime estabelecida foi o não cumulativo para o PIS e a COFINS, tendo como fundamento o faturamento mensal, compreendido como receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independemente de sua denominação ou classificação.

Aduz que as leis 10.637/2002 e 10.833/2002 foram alteradas pela lei 12.973/2014, tendo restado expressamente consignado que na receita bruta incluem-se os tributos sobre elas incidentes, dentre os quais: o ICMS e o ISS.

Menciona que o entendimento do Fisco é de que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo do PIS, conforme expressa disposição no novo texto da lei 12.973/2014.

Por fim, sustenta que independemente da legislação infraconsticional a integração da parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, já que modifica o conceito que a Constituição Federal adotou para definir faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação do impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem (*PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.*) ".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que esse entendimento prevalece em decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa a seguir:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785/MG – MINAS GERAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 08/10/2014. Órgão Julgador – Tribunal Pleno. Publicado em 16/12/2014)

Atualmente a questão se encontra em sede de Repercussão Geral, conforme se verifica a seguir:

"COFINS-PIS-BASE DE CÁLCULO – CRÉDITO PRESUMIDIO DE IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ARTIGOS 150, § 6º E 195, INCISO I, ALÍNEA 'B', DA CARTA DA REPÚBLICA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade da inclusão de créditos presumidos do Imposto de sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS." (RE 83818 RG/PR – PARANÁ. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 27/08/2015).

Adoto o entendimento da Suprema Corte, não obstante a existência de julgados em sentido contrário no Superior Tribunal de Justiça e de súmulas, que foram editadas anteriormente (relativas aos tributos icm e finsocial), portanto, em outro contexto, considerando que a questão viola preceitos constitucionais e deve ser decidida ao final pelo STF.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

2. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 1496082 GO 2014/0296416-6. Ministro OG FERNANDES. Julgamento 18/12/2014. Segunda Turma. Publicação 06/02/2015.)

Por fim, observo que as alterações promovidas pela lei 12.973/2014 não têm o condão de alterar a base de cálculo estabelecida na Constituição Federal e a receita e o faturamento, como conceitos de direito privado, não podem ser alterados a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014.

Deverá, ainda, a autoridade coatora abster-se de criar quaisquer embaraços para a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa ou de regularidade fiscal , bem como promover a cobrança judicial dos valores, se o único motivo para tanto for o não recolhimento do PIS e da COFINS com o ICMS incidindo sobre a sua base de cálculo.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

PIRACICABA, 27 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000446-06.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: AVERSA AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221, MARIO GARCIA JUNIOR - SP232103
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Para correta verificação da regularidade de sua representação processual, necessária a indicação do subscrito do instrumento de mandato apresentado (ID 822989).

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a Impetrante promova a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC/15.

Int.

PIRACICABA, 24 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000451-28.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA KOINONIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BARCELLOS KFOURI GAMEIRO LAURINDO - SP372421, FERNANDA DE FARO FARAH - SP267580
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

1. Promova a Secretaria a retificação da autuação alterando a classe processual para "Procedimento Comum (29)".

2. Nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que à Impetrante recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

Int.

PIRACICABA, 24 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000478-11.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: TEC BOR BORRACHA TECNICA LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

1. Para correta verificação da regularidade de sua representação processual, necessária a indicação do subscrito do instrumento de mandato apresentado (ID 866140).

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a Impetrante promova a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC/15.

2. No mesmo prazo, manifeste sobre a prevenção indicada na certidão ID 907652, apresentando cópia da inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito.

Int.

PIRACICABA, 27 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000482-48.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: CONSTRUTORA MANARA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Para correta verificação da regularidade de sua representação processual, necessária a indicação do subscrito do instrumento de mandato apresentado (ID 870936).

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a Impetrante promova a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC/15.

Int.

PIRACICABA, 27 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000540-51.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA, COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA, COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA, COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (SALED), SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

D E S P A C H O

1. Promova a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, apresentando a competente procuração, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC/15.

Int.

PIRACICABA, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000512-83.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: MINERACAO DO VALE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

1. Nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que a Impetrante recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

Int.

PIRACICABA, 27 de março de 2017.

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000515-38.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: DORGIVAL BELO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **DORGIVAL BELO DO NASCIMENTO,** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP** , objetivando, em síntese, que seja dado prosseguimento ao respectivo requerimento administrativo de aposentadoria, sob **NB 178.173.468-0**, em razão da morosidade injustificada para a autoridade coatora efetuar a análise e concessão do aludido pedido.

Arguiu que, após efetuar o protocolo do requerimento em tela junto à APS de Santa André/SP aos **06/09/2016**, até o presente momento não restou dado andamento ao processo administrativo "sub judice", cuja situação cadastral atual é de "***benefício habilitado***",

Outrossim, sustentou que restou ultrapassado o prazo legal de **45 (quarenta e cinco) dias** para que o INSS proceda ao pagamento da 1ª parcela da renda mensal do benefício em análise, bem como o interregno de **30 (trinta) dias** para ser proferida decisão no indigitado feito, "ex vi" do artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 49 da Lei nº 9.784/99 e arts. 624, "caput" e respectivos parágrafos, da Instrução Normativa INSS/PRES. nº 45, de 06/08/2010, não obstante tenham sido apresentados todos os documentos necessários para a concessão do requerimento.

Inicial acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, a competência, no mandado de segurança, é fixada **de forma absoluta** mediante a observância da **categoria da autoridade coatora** (*v.g.*, federal ou estadual) e de sua **sede funcional**, conforme já decidiu inúmeras vezes o STJ, ao afirmar que ***"A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005."*** (CC 57249/DF – 1ª Seção – Rel. João Otávio Noronha – j. 09/08/2006 - DJ DATA: 28/08/2006 PG: 00205).

Considerando que no caso vertente a autoridade impetrada tem sede funcional na cidade de **Santo André/SP**, falece a este juízo competência para processar e julgar o feito, em razão da existência da **26ª Subseção Judiciária de Santo André/SP**, a qual abarca em sua jurisdição o aludido município.

Ante o exposto, **DECLINO da competência** em favor da **Subseção Judiciária de Santo André/SP.**

Promova a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor respectivo, dando-se baixa na distribuição, **COM URGÊNCIA**, haja vista a existência de pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 992

CARTA PRECATORIA
0001797-36.2016.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BENEVIDES TEXTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Fl. 284: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
A seu turno, considerando que não há qualquer notícia de concessão de efeito suspensivo, tendo a parte executada quedado-se inerte até o presente momento acerca da complementação dos honorários do sr. Avaliador Oficial, providencie a executada, no prazo máximo de 48h, o restante do valor determinado à fl. 237, parágrafo 5º.
Quanto ao mais, cumpra-se o já determinado à fl. 237vº, parágrafo 2º em diante.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008404-51.2005.403.6109 (2005.61.09.008404-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003141-38.2005.403.6109 (2005.61.09.003141-5)) - BATERIAS NOIVA DA COLINA LTDA-EPP.(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Considerando o trânsito em julgado (fl. 209/209-v), traslademe-se cópias da sentença (fls. 136/139), da decisão de (fls. 193/195-v), do acórdão (fls. 205/207-v), bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 209/209-v), para os autos da Execução Fiscal nº 2005.61.09.003141-5, localizados no arquivo sobrestado desta Vara (1sem 2018 CAIXA 01).
Na sequência, manifeste-se a parte vencedora, ora embargante, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 534, do CPC.
Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.
Apresentado o cálculo do "quantum" exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente o embargante.
Em seguida, intime-se a executada UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para, querendo, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pelo credor e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, nos termos do artigo 3º da Resolução n 168 do CJF, de 05/12/2011, expeça-se ofício requisitório (RPV).
Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0011799-75.2010.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004949-44.2006.403.6109 (2006.61.09.004949-7)) - MARIA TEREZINHA CEZARETTI DINIZ X GELSIO APARECIDO DINIZ - ESPOLIO(SP148941 - VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP153305 - VILSON MILESKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Tendo em vista o decurso do prazo desde o pedido de fls. 307, intimem-se os embargantes para que juntem aos autos a guia de depósito judicial referente ao valor restante dos honorários periciais (R$ 500,00).
Após, cumpra-se o parágrafo terceiro e seguintes do despacho de fl. 303/303-v.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004836-80.2012.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009857-71.2011.403.6109 ()) - TRANSPORTADORA E EMPREITEIRA CEZARIN LTDA ME(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Tendo em vista os reiterados pedidos de suspensão do processo pela embargada com o objetivo de aguardar a análise do processo administrativo fiscal acerca da regularidade das compensações por meio de auditoria da Receita Federal (fls. 520, 523 e 527), intime-se a embargante para que se manifeste, concordando ou não, com o pedido de fls. 527.
Em caso positivo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do parágrafo 4º do artigo 313 do CPC.
Em caso de discordância, retornem os autos conclusos para deliberação.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004818-25.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009839-16.2012.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP208743 - BEATRIZ MARIA RAPANELLI E SP222713 - CAROLINE MARTINS REIS)
Trata-se de embargos interpostos em face da execução fiscal nº 00098391620124036109.Nos autos da referida execução, foi prolatada sentença que julgou extinto o processo em face da quitação do débito exequendo.Decido.Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verbas de sucumbência.Traslade-se cópia para os autos principais.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001502-62.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008690-24.2008.403.6109 (2008.61.09.008690-9)) - SUELI KATSUMI SATO(SP221229 - JOSE RICARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante promova o recolhimento das custas iniciais, pois, a despeito da juntada de declaração de pobreza, não foi formulado pedido de concessão do benefício na petição inicial.
Não obstante, tendo em vista o pedido de liminar, recebo, desde logo, os presentes embargos para discussão.
No caso, sustenta a embargante que os imóveis em questão, penhorados na execução fiscal nº 0008690-24.2008.403.6109, pertencem exclusivamente a si, não se comunicando ao seu ex-marido, o executado Márcio Monteiro Teixeira. Alega que em 03/08/2000 vendeu, juntamente com suas irmãs, imóvel recebido por doação de seus pais, pelo valor total de R$ 100.000,00 (fls. 88/93 e 96/100). No mesmo dia, com o valor obtido desta venda, adquiriu, novamente com suas irmãs, os dois imóveis rurais ora em discussão, pelo valor total de R$ 150.000,00 (fls. 101/105 e 117/125). Desta forma, aduz que uma vez que estes últimos foram adquiridos com valores particulares, pertencentes exclusivamente à embargante e suas irmãs, há que ser desconstituída a penhora realizada nos autos da execução fiscal.

Todavia, nesta primeira análise, entendo que merece algum temperamento a aplicação dos comandos previstos no art. 1.659, incisos I e II, do Código Civil, invocados pela embargante, em razão do seguinte fato: para incidência desses dispositivos, exige-se como pressuposto que o imóvel por último adquirido fosse de valor igual ou inferior ao do bem imóvel vendido, excluído da comunhão. Não é o que ocorreu no caso, pois a embargante e suas irmãs venderam o imóvel exclusivo, excluído da comunhão, pelo valor de R$ 100.000,00, e adquiriram, no caso da embargante na constância do casamento, os dois imóveis ora penhorados pelo valor de R$ 150.000,00. Ou seja, o valor de R$ 50.000,00, utilizado para completar o negócio, que equivalia a 1/3 (um terço) do valor dos imóveis, não contava com a proteção legal. E, no caso, a parte ideal penhorada se restringe a 1/10 (um décimo), fração que não afeta os 2/3 (dois terços) dos imóveis, parcela esta adquirida com os recursos provenientes da venda do imóvel excluído da comunhão. Ausente, pois, neste juízo de cognição sumária, as circunstâncias autorizadoras da concessão de liminar, previstas no art. 678, do CPC.
Cumprida a determinação contida no primeiro parágrafo, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo legal.
Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 00086902420084036109, certificando-se o ajuizamento dos presentes embargos.
Determino a tramitação do feito mediante segredo de justiça, tendo em vista os documentos juntados, adotando a Secretaria as providências no sentido de tornar acessíveis os autos exclusivamente às partes e seus procuradores. Anote-se.
Com a resposta, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000811-78.1999.403.6109 (1999.61.09.000811-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X TRANSPORTADORA SEGREDO & SEGREDO LTDA X CRISTINA ELENA SEGREDO DE CAMPOS X FRANCISCO VITORIO SEGREDO(SP181014 - RODRIGO NALIN E SP262027 - CRISTINA CHALITA NOHRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.
Diante do decurso de prazo para interposição de Embargos por parte do executado, certificado às fls. 110, defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 109 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3969, deste Fórum, para que providencie a conversão em renda do credor dos valores remanescentes bloqueados pelo BACENJUD (fls. 88) e depositados junto à conta 3969.280.521-3, conforme guia de fls. 103, nos termos em que lá requerido.
Realizada a operação, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0006532-69.2003.403.6109 (2003.61.09.006532-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP121791 - CARLA MANTURA ANTONIO LOCHOSKI E SP209019 - CLARISSA ALINE PAIE RODELLA E SP228513 - ADRIANO CASACIO E SP252732 - ANA MARIA AFONSO RIBEIRO BERNAL E SP209019 - CLARISSA ALINE PAIE RODELLA E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Fls. 367/385: Defiro. Determino a expedição do competente mandado de constatação da empresa executada, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 368, objetivando averiguar se a sociedade executada encontra-se em atividade e, em caso afirmativo, se ela executa o objeto social declarado em seus estatutos, devendo o oficial de justiça encarregado da diligência, exigir do representante a apresentação de documentos aptos a comprovar tal situação (execução do objeto social), devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar, sendo o caso, a localização incerta e não sabida da empresa executada.
Determino o prazo de 10 (dez) dias para que o peticionário, Banco Bradesco S/A, junte aos autos o Contrato de Compra e Venda com garantia de alienação Fiduciária realizado com a executada tendo como objeto o veículo de placa DMH 7224, Renavam 00849377544, marca FORD, modelo Fiesta, Chassi nº 9BFZF10B258310596, ano de fabricação 2005.
Decorrido o prazo e, sem prejuízo do cumprimento da determinação contida no parágrafo primeiro, retornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 386 a 392.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0006423-21.2004.403.6109 (2004.61.09.006423-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VALERIA NUNES DE ALMEIDA E ALMEIDA(SP062504 - JOSE ROBERTO FRANCISCO)
Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.O exequente fundamentou seus créditos (anuidades e multas) no Decreto nº 81.871/78 e em Resolução COFECI, sendo que esses normativos atribuíam-lhe competência para a fixação e majoração dessas contribuições.No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, "por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º".Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, tendo em vista que, a despeito da vigência da Lei nº 10.795, de 05/12/2003, que alterou a Lei nº 6.530/78 para incluir limites máximos para o valor das anuidades, esses parâmetros legais não foram observados pelo credor, nem mesmo para as competências a partir de 2004, período este já sob a égide da nova Lei.Vale lembrar que o exequente nem mesmo fez constar essa nova legislação na ocasião da constituição de seu crédito, sendo que constitui pressuposto de validade da dívida inscrita a inserção no título o seu fundamento legal, conforme disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80.Saliento que as multas também são inexigíveis, pois, a despeito de a decisão do STF se referir às anuidades, aquelas possuem como base de cálculo o valor destas. Dessa forma, sendo a anuidade inexigível, a multa calculada com base nela, por consequência, também será nula.Assim, essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); e quanto às multas, por via reflexa, padecem do mesmo vício, por adotarem as anuidades como sua base de cálculo; bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança.Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Sem condenação em honorários advocatícios em favor do executado, uma vez que o único ato processual praticado neste processo foi uma vista de autos fora de cartório, o que é insuficiente para caracterizar atuação judicial hábil a justificar qualquer remuneração prevista no art. 85 do CPC/15.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0006430-13.2004.403.6109 (2004.61.09.006430-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ARNALDO SORRENTINO(SP044747 - ARNALDO SORRENTINO)
Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.O exequente fundamentou seus créditos (anuidades e multas) no Decreto nº 81.871/78 e em Resolução COFECI, sendo que esses normativos atribuíam-lhe competência para a fixação e majoração dessas contribuições.No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, "por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º".Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, tendo em vista que, a despeito da vigência da Lei nº 10.795, de 05/12/2003, que alterou a Lei nº 6.530/78 para incluir limites máximos para o valor das anuidades, esses parâmetros legais não foram observados pelo credor, nem mesmo para as competências a partir de 2004, período este já sob a égide da nova Lei.Vale lembrar que o exequente nem mesmo fez constar essa nova legislação na ocasião da constituição de seu crédito, sendo que constitui pressuposto de validade da dívida inscrita a inserção no título o seu fundamento legal, conforme disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80.Saliento que as multas também são inexigíveis, pois, a despeito de a decisão do STF se referir às anuidades, aquelas possuem como base de cálculo o valor destas. Dessa forma, sendo a anuidade inexigível, a multa calculada com base nela, por consequência, também será nula.Assim, essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); e quanto às multas, por via reflexa, padecem do mesmo vício, por adotarem as anuidades como sua base de cálculo; bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança.Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em favor do executado, uma vez que o único ato processual praticado neste processo foi uma vista de autos fora de cartório, o que é insuficiente para caracterizar atuação judicial hábil a justificar qualquer remuneração prevista no art. 85 do CPC/15.Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0006841-56.2004.403.6109 (2004.61.09.006841-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CNH LATIN AMERICA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA)

Vistos.
Face o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal nº 00045192920054036109, conforme cópias retro, reconhecendo a prescrição do crédito tributário objeto desta execução, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os fins previstos no art. 33 da LEF.
Após, não havendo oposição por parte da exequente, expeça-se carta precatória para cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado junto ao 1º CRI de Sorocaba-SP (fls. 162/165).
Cumpridas tais providências, remetam-se aos autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003991-92.2005.403.6109 (2005.61.09.003991-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ROCHA E ALCANTARA CONSULTORIA E TREINAMENTO S/C LTDA X MARLI APARECIDA ALCANTARA FRANCO X JOSE FERNANDO FRANCO DA ROCHA(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS)

Compulsando os autos, verifico que a conta da coexecutada MARLI APARECIDA ALCANTARA FRANCO que teve valor bloqueado pelo BACENJUD era do extinto BANCO NSSA CAIXA S/A (fls. 146). Dessa forma, providencie o subscritor da petição de fls. 145 a indicação da conta atual para devolução dos valores de fls. 149, nos termos da decisão de fls. 176.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, expeça-se o necessário.
Com relação ao valor bloqueado na conta do coexecutado JOSÉ FERNANDO FRANCO DA ROCHA (fls. 148), determino sua conversão em renda da exequente, por se tratar de valor irrisório.
Tudo cumprido, defiro o requerido pela exequente às fls. 179.
Inexistindo pagamento ou penhora válida, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF.
Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.
Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002758-89.2007.403.6109 (2007.61.09.002758-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FABIO DE PADUA - ME(SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA E SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP074254 - RENATO BENVINDO LIBARDI)

VISTO EM INSPEÇÃO.
Considerando que a presente execução foi extinta por sentença às fls. 56, mas consta valor depositado às fls. 50, determino a expedição de Alvará de Levantamento daquela quantia em favor da executada ou de seu procurador (fls. 41/42), intimando-os para que compareçam em Juízo para retirada da guia.
Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0006409-61.2009.403.6109 (2009.61.09.006409-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X J R PIRACICABA PLASTICOS LTDA X LUCIANA GOBBO ALVES X RITA DE CASSIA GOBBO ALVES JUNQUEIRA(SP159256 - JOSE FLAVIO ROCHA CORREA)

Fls. 138/140: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela exequente aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes.
Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.
Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0007230-65.2009.403.6109 (2009.61.09.007230-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MEFSA MECANICA E FUNDICAOSANTO ANTONIO LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Vistos.
A executada, às fls. 670/671, informa que, após algumas diligências trouxe aos autos documentos, que segundo ela, demonstram que o depósito originário se mostra efetivamente superior à quantia necessária para a garantia do débito discutido.
Para tal, juntou às fls. 674/675 o(s) extrato(s) atualizado dos depósitos realizados em 12/11/2012, os quais hoje somam a quantia de R$ 1.049.922,53 e, às fls. 672/673, as consultas feitas junto ao site da Procuradoria da Fazenda Nacional das CDAs em cobro: de nº 80.6.09.1010342-47 e 80.6.09.010346-70, alcançando os valores de R$ 777.778,09 e R$ 98.054,46, respectivamente e totalizando a quantia de R$ 875.832,55. Explica que do confronto dos citados documentos se conclui que o valor do depósito supera em R$ 174.089,98, o valor da dívida, razão pela qual requer, por fim, que V. Exa autorize o levantamento da quantia excedente.
Instada a se manifestar às fls. 676, acerca da petição e documentos de fls. 670/675, a exequente reitera suas alegações no sentido de que o montante depositado às fls. 628/629 correspondem ao valor exato dos débitos (fls. 652/653) não havendo quantia alguma a ser levantada pela executada.
Com efeito, compulsando os autos e após análise das alegações ora apresentadas, não vejo mudança na posição por mim adotada anteriormente quanto à afirmação de que não há nos presentes autos valores excedentes a serem levantados pela executada. Assim vejamos:
Conforme consulta realizada no E-cac que segue, observo que após a realização dos depósitos judiciais pela executada, ocorrido em 2012 (fls. 628/629), não houve qualquer revisão dos débitos tributários em cobro.
Como bem esclarece a exequente às fls. 651/651-v, o crédito inicialmente cobrado quando do ajuizamento da presente execução foi revisado administrativamente pela Receita Federal do Brasil em junho/2009 e os valores recolhidos pela executada correspondem exatamente à quantia devida na época em que realizado o depósito judicial, o que pode ser constatado pelo confronto dos documentos de fls. 628/629 (depósitos) e fls. 652/653 (valores dos débitos atualizados para a data dos depósitos).
Cumpre observar que, nos termos do previsto no art. 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.703/98, o valor depositado é desde logo repassado à Conta Única do Tesouro Nacional, e, caso posteriormente mantida a exigência fiscal, ocorre, nos termos do disposto no parágrafo 3º, inciso II, do mesmo artigo 1º retro, a transformação do depósito inicial em pagamento definitivo, sem qualquer atualização; ou seja, o banco apenas altera os códigos das receitas dos depósitos, transformando o que era provisório em definitivo.
Desse modo, o valor atualizado dos depósitos somente terá relevância na hipótese de reconhecimento da inexigibilidade do débito, quando então o executado terá assegurado o direito ao seu levantamento, devidamente corrigido, conforme disposto no parágrafo 3º, inciso I, do art. 1º já referido.
Portanto, não há que se falar em valor excedente.
Do exposto, indefiro o pedido da executada.
Tendo em vista a garantia da dívida por depósito, aguarde-se em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos embargos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0006597-83.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VANILDA TOZZI DE ANDRADE EPP X VANILDA TOZZI DE ANDRADE(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

VISTO EM INSPEÇÃO.
Diante do pedido da exequente de fls. 71 para reconhecimento de fraude à execução, nos termos do artigo 185, do CTN, declarando ineficaz a alienação da parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 68.412, do 1º CRI local, realizada pela executada em favor de GIOVANA CLÁUDIA BONI (R. 10), determino a intimação dos terceiros adquirentes para, caso queiram, opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 792, parágrafo 4º, do CPC.
Para tanto, expeça-se Mandado de Intimação a ser cumprido no endereço constante na matrícula do imóvel que coincide com o cadastrado na Receita Federal, conforme anexo.
Oportunamente, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL
0001001-84.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RST FABRICACAO E COMERC DE ARTEFATOS DE PAPEI(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO)
Vistos em inspeção.A executada, atualmente em processo de recuperação judicial (processo nº 0002604-27.2009.8.26.0451 - 5ª Vara Cível desta Comarca), peticionou nos autos, às fls. 152/159 e em todos os apensos, noticiando que o imóvel em que estabelecida sua sede será vendido judicialmente, conforme proposta aprovada em assembleia, com a divisão proporcional do resultado financeiro para o pagamento dos credores.Em consequência, sob o fundamento de prevalência da recuperação judicial e de que seria competência exclusiva daquele Juízo os atos de alienação judicial dos bens, requereu a suspensão da presente execução fiscal e de eventuais atos de constrição.Às fls. 148/151 consta ofício do juízo da recuperação judicial comunicando a sua concessão e solicitando a suspensão dos atos tendentes à alienação judicial do imóvel penhorado que serão por lá realizados exclusivamente.A exequente, por sua vez, pleiteia às fls. 130/147 que seja realizado o leilão do bem aqui penhorado.Com efeito, ainda que a jurisprudência tenha se firmado no sentido da competência do Juízo da recuperação judicial para a realização de atos de alienação de bens da recuperanda, há disposição expressa na Lei nº 11.101/2005, em seu art. 5º, 7º, no sentido de que "As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica".Assim, não havendo notícia de adesão a parcelamento, a execução fiscal deve prosseguir, pelo menos até a formalização da penhora.Nesse ponto, a penhora realizada às fls. 68 recaiu sobre o imóvel de matrícula 9.290, do 1º CRI local, sede da empresa executada, cuja alienação foi autorizada pelo juízo da recuperação judicial para possibilitar o pagamento dos débitos concursais e extraconcursais, mediante plano regularmente aprovado em assembleia e sem objeções, conforme acima mencionado.De acordo com o precedente do STJ no conflito de competência (CC 144.157-SP), as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, sendo obstados, porém, os atos de alienação, cuja competência é privativa do Juízo universal, de modo a não prejudicar o cumprimento do plano de reorganização da empresa.Dessa forma, a fim de não inviabilizar a recuperação, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que seja alienado o imóvel aqui penhorado ou deliberado sobre o encerramento da recuperação judicial da executada, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente. Indefiro o pedido da exequente, pois entendo que se trata de providência que compete à parte pleitear diretamente junto ao juízo da recuperação, na busca de seu interesse, cumprindo-lhe, inclusive, apresentar naqueles autos valores atualizados de todas as dívidas garantidas por penhora sobre o imóvel que será objeto de alienação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar à frente do nome da executada a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0009839-16.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP208743 - BEATRIZ MARIA RAPANELLI E SP222713 - CAROLINE MARTINS REIS E SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
A exequente interpôs embargos infringentes (fls. 56/58) em face da sentença que extinguiu a execução em razão da quitação do débito (fl. 50/50vº).Aduz, em resumo, que sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios em observância ao princípio da causalidade, é equivocada, considerando que o pagamento do débito exigido ocorreu apenas após o ajuizamento da presente execução.É o relatório. DECIDO.Assiste razão ao embargante.A condenação do exequente, ora embargante, ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), baseou-se na informação de que a quitação da dívida teria ocorrido em 2010 e a execução fiscal somente proposta em 14/12/2012 (fl. 50).Todavia, melhor analisando o documento de fl. 44, verifico que, em verdade, não há informação acerca da data do pagamento do débito exequendo.De acordo com a guia de arrecadação trazida aos autos por ocasião dos embargos infringentes (fl. 58), o pagamento da primeira parcela teria ocorrido em 31/10/2013.Face ao exposto, acolho os embargos infringentes para excluir a condenação da exequente, ora embargante, em honorários advocatícios.Em consequência, o 4º parágrafo de fl. 50 passa a vigorar com a seguinte redação: "Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a quitação do débito executado foi realizada por terceiro estranho à relação processual".Torno sem efeito o 6º parágrafo de fl. 50.Após o trânsito em julgado, cumpra-se a determinação de fl. 50vº. P.R.I.
Certifique-se.

EXECUCAO FISCAL
0002663-78.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RST FABRICACAO E COMERC DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)
Vistos em inspeção.Inicialmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos por parte da executada.A penhora realizada às fls. 163 recaiu sobre o imóvel de matrícula 9.290, do 1º CRI local, sede da empresa executada, cuja alienação foi autorizada pelo juízo da recuperação judicial para possibilitar o pagamento dos débitos concursais e extraconcursais, mediante plano regularmente aprovado em assembleia e sem objeções, conforme acima mencionado.De acordo com o precedente do STJ no conflito de competência (CC 144.157-SP), as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, sendo obstados, porém, os atos de alienação, cuja competência é privativa do Juízo universal, de modo a não prejudicar o cumprimento do plano de reorganização da empresa.Dessa forma, a fim de não inviabilizar a recuperação, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que seja alienado o imóvel aqui penhorado ou deliberado sobre o encerramento da recuperação judicial da executada, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar à frente do nome da executada a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003057-61.2010.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007031-82.2005.403.6109 (2005.61.09.007031-7)) - HELENA STOLF DIAS(SP281948 - TATIANA STOLF FILIPPETTI DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INSS/FAZENDA X HELENA STOLF DIAS

Defiro o pedido de fls. 77/78, concedendo à subscritora da petição mencionada, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as providências necessárias.
No silencio, cumpra-se a decisão de fls. 73.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004519-29.2005.403.6109 (2005.61.09.004519-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006841-56.2004.403.6109 (2004.61.09.006841-0)) - CNH LATIN AMERICA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP184475 - RICARDO AUGUSTO GALVÃO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA E SP332769 - WESLEY MOTTA VIANA) X CNH LATIN AMERICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trasladem-se cópias dos acórdãos de fls. 137/142 e 301vº/304vº, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 306vº, para os autos da Execução Fiscal nº 0002309-34.2007.403.6109.
Defiro o pedido de execução de honorários formulado às fls. 232/238. Proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente a embargante (CNH LATIN AMERICA LTDA.).
Em seguida, intime-se a executada/embargada FAZENDA NACIONAL para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC.
Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV). Para tanto, intime-se a parte vencedora para que informe os dados do patrono.
Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença.
Intimem-se.

Expediente Nº 993

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001337-88.2012.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011858-63.2010.403.6109 ()) - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal.Às fls. 592/594v. a embargada noticiou o cancelamento administrativo do débito remanescente, objeto da CDA nº 80.7.09.007510-07, requerendo a extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, com imposição de sucumbência à embargante.Em razão dessa informação (cancelamento administrativo do débito), nos autos da execução fiscal nº 0011858620104036109 foi proferida sentença de extinção daquele feito, com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80, conforme cópia retro.Decido.O feito comporta decreto de extinção, por perda superveniente de objeto.Não obstante, entendo que no caso não há espaço para imposição de sucumbência a uma das partes.Explico. A embargada sustenta a condenação da embargante ao pagamento de honorários, ao argumento de que ela deu causa à discussão judicial ora travada, em razão de erros cometidos nas informações apresentadas ao fisco, os quais ocasionaram as inscrições dos débitos consubstanciados nas CDAs de nº 80.2.09.013028-38 e 80.6.09.031014-48 (fl. 592).Ocorre que, conforme fl. 533, os presentes embargos foram recebidos em 10/05/2013, ocasião em que já havia sido proferida decisão nos autos da execução fiscal, acolhendo pedido de extinção parcial da cobrança, em razão justamente do cancelamento das duas CDAs indicadas pela embargada como justificativa para a imposição de sucumbência (fl. 532/532v).Ou seja, os presentes embargos foram recebidos apenas em relação à CDA remanescente, de nº 80.7.09.007510-07, objeto de cancelamento agora noticiado pela embargada.Tanto é assim que na impugnação apresentada sua defesa se limitou a esse débito remanescente (fls. 535/537).E quanto a esse débito, pelas informações trazidas aos autos, não é possível se imputar a uma das partes culpa exclusiva pelo ajuizamento deste feito.Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-os.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006919-64.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006416-77.2014.403.6109 ()) - INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)
Em face da Execução Fiscal nº 0006416-77.2014.403.6109, foram interpostos os presentes embargos, visando, inicialmente, atribuir-lhes o efeito suspensivo, determinar a suspensão do processo executivo, ante a integral garantia do processo expropriatório e deferir a medida liminar para que a embargada proceda à imediata retirada do nome da embargante do CADIN, bem como autorizar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa relativamente ao pretenso débito. Em preliminares, pleiteia o reconhecimento da ocorrência da nulidade da CDA, por ausência de sua constituição legal, ao argumento de inexistência da data inicial e final dos atendimentos e da discriminação dos valores cobrados para os procedimentos que integram tais atendimentos, bem como a juntada de cópia do procedimento administrativo. Ainda em preliminares, alega ocorrência de prescrição, sob o argumento de que o ressarcimento ao SUS é uma obrigação civil, de caráter indenizatória, razão pela qual se submete ao prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, inciso IV, 3º, do Código Civil, o qual deve ser contado a partir do último dia do atendimento. No mérito, postula pelo reconhecimento da inconstitucionalidade incidental e ilegalidade do ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, e, por consequência, a violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sustenta, também, a tese da impossibilidade de exigência do ressarcimento ao SUS nos casos de atendimentos prestados aos beneficiários de planos privados anteriores à vigência da Lei nº 9.656/98.Na sequência, suscitou a inexigibilidade de 5 (cinco) autorizações de Internação hospitalar - AIH 3509103508427, 3509105338728, 3509105324285, 3509104536575 e 4109103230012, todas constantes da GRU nº 45.504.044.422-0, apontando ilegitimidade na cobrança, pois os atendimentos foram realizados fora da área de abrangência geográfica e fora da rede credenciada; e ainda ocorreram outros impedimentos contratuais, tais como: o atendimento - AIH 3509104536575 foi realizado em período de carência, e o atendimento AIH 3509105338728 foi realizado durante o período de suspensão parcial temporária.Subsidiariamente, indica excesso de execução, pois os valores indicados pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos não corresponde ao valor efetivamente despendido pelo SUS nos atendimentos discutidos no caso em tela, além da aplicação do IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento. Argumenta que o IVR - Índice de Valorização do Ressarcimento, que consiste na aplicação da alíquota de 1,5 sobre a Tabela do SUS, extrapola os valores com que o embargante remunera seus prestadores de serviço, transgredindo, assim, os princípios da Razoabilidade e da Publicidade. Pleiteia, por fim, a declaração de nulidade da Resolução Normativa nº 251/2011, que instituiu o IVR, sendo determinada à subtração da quantia correspondente a R$ 1.076,77 do valor originalmente cobrado, a qual representa a diferença apurada entre a aplicação do IVR e os valores dos procedimentos praticados pela Tabela do SUS. Ao final, questiona a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), cobrado com fulcro no Decreto-Lei nº 1.025/69.Às fls. 257, os embargos foram recebidos parcialmente, já que as questões atinentes à exclusão da embargante do CADIN e a determinação para que a autoridade fiscal emita certidão de regularidade são pontos que refogem ao objeto limitado deste processo, e, sem efeito suspensivo.Em sua impugnação de fls. 260/286-verso, a embargada postula a improcedência dos embargos, contrapondo-se ao requerido pela embargante, defendendo, inicialmente, a presunção de certeza e liquidez da CDA, bem como a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa para o caso em tela. Refuta também a alegação de que se aplicaria a prescrição trienal, prevista no Código Civil Brasileiro, para o caso em tela, defendendo a aplicação, portanto, do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. No mérito, defende a obrigação legal de ressarcimento ao SUS a evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde. Defende, ainda, a legitimidade dos valores constantes da tabela TUNEP, informando que a tabela foi resultado de um consenso decorrente de um processo participativo desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadores de serviços integrantes do SUS, e também a aplicação do IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento, que é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial. A embargada afasta a alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade da Lei nº 9.656/98, com relação aos atendimentos prestados aos usuários de planos de saúde com contratos firmados antes do advento desta lei, ao argumento de que o ressarcimento ao SUS não está vinculado aos contratos prestados, mas tão somente ao atendimento efetivo realizado pelo SUS, já que não é uma relação privada entre a operadora e o beneficiário, mas sim uma relação entre a operadora e o SUS. Ressalta que o julgamento da Medida Cautelar na ADIN 1931-8 não implica na inaplicabilidade das disposições contidas no artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Nesta esteira, defende a presunção de certeza e liquidez da CDA que instrui a execução fiscal embargada. No que se refere à questão fática, afasta o argumento da ilegitimidade da cobrança para procedimento realizado fora da área de abrangência geográfica, destacando que a responsabilidade da embargante não se limita aos serviços ordinariamente prestados em sua rede assistencial, citando os casos de urgência e emergência, conforme previsto nos artigos 12, inciso VI e 35-C, ambos da Lei nº 9.656/98, os quais garantem aos beneficiários o direito ao atendimento, ainda que mediante futuro reembolso.Rebate, ainda, o argumento de que alguns atendimentos ocorreram em período de carência. Sustenta que nos casos de contrato coletivo empresarial, com número de participantes igual ou superior a 50, há proibição de exigência de cumprimento de carência.Ao final, defendeu a legitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto- Lei nº 1.025/69. Às fls. 404/412 foram interpostos os embargos de declaração em face da decisão de fl. 257, sob o argumento de que houve contradição entre o indeferimento do pedido para exclusão do nome da embargante do CADIN e as disposições do artigo 7º, inciso I, da lei 10.522/02, os quais foram rejeitados à fl. 413. Às fls. 414, deu-se vista à embargante acerca da impugnação e documentos de fls. 260/402, ocasião em que ela apresentou réplica à fls. 418/452, reiterando os termos da sua exordial.É o relatório. DECIDO.A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17, da Lei das Execuções Fiscais.Do processo administrativoQuanto ao pedido da embargante acerca da juntada do processo administrativo aos presentes autos, saliento que a apresentação de cópia do PA é providência que compete à própria embargante, uma vez que seu acesso não é vedado às partes interessadas. Sendo assim, tendo em vista que, por ocasião da réplica, a embargante justificou a necessidade do PA mediante argumentos, os quais, ora encontram-se superados, diante das provas já juntadas aos presentes autos, ora a embargante poderia por outros meios obter o documento faltante e, não o fez, de modo que a lide comporta julgamento imediato.Da nulidade da CDAInexistem os vícios apontados pela embargante, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita.De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal. Mencionado título substitui a inserção dos documentos que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. No caso, as informações apontadas pela embargante como ausentes na CDA fazem parte do processo administrativo, e não há obrigação legal de sua inserção na inscrição. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão estatal.Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com outros documentos, inclusive processo administrativo.Da PrescriçãoTrata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida de caráter não tributário. Constam nas CDAs que os débitos venceram em 19/12/2013 (fl. 80/81). Como o despacho inicial foi proferido em 22/10/2014 (fl. 78), não há que se falar em ocorrência da prescrição, já que não houve o decurso do prazo de cinco anos entre a data do vencimento e a data do despacho inicial, não podendo prevalecer a tese da prescrição trienal defendida pela embargante.Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente infundada a pretensão,

pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª. REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532374, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014)- grifeiApenas por cautela, anoto que sem respaldo legal a tese de que a contagem iniciar-se-ia na data do atendimento. O art. 32 da Lei nº 9.656/98, em seus parágrafos, prevê a disponibilização às operadoras dos procedimentos realizados para cada consumidor, para ressarcimento de acordo com o previsto nos respectivos contratos, como também lhes assegura procedimento de impugnação. Ora, a contagem do prazo prescricional pressupõe a existência de um crédito definitivamente constituído, situação que não se verifica no momento imediatamente posterior ao atendimento do usuário, nem durante o curso do processo administrativo de impugnação dos procedimentos. Assim, caso não apresentada impugnação ou indeferida essa defesa em última instância administrativa, é encaminhado aviso de cobrança à operadora, passando a correr, somente a partir de seu vencimento, o prazo prescricional.Do artigo 32 da Lei nº 9.656/98Não merece acolhimento a alegação de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Essa norma não viola dispositivo constitucional, na medida em que em nada afeta a garantia aos serviços de saúde, os quais são prestados a qualquer pessoa, de modo gratuito, inclusive àquelas vinculadas a plano privado de saúde, como ocorreu no caso dos autos.Da mesma forma, esse comando legal não interfere na atividade empresarial privada, como também não visa transferir a ela ônus de financiamento para a seguridade social.Com efeito, as operadoras são obrigadas, em relação aos seus beneficiários de plano de saúde, a garanti-lhes uma determinada cobertura, ou seja, a prestação de um serviço. Nos casos em que aplicada a norma em comento (art. 32 da Lei nº 9.656/98), por algum motivo, o beneficiário de um plano de saúde é atendido pelo sistema público de saúde, e, nesse caso, verificam-se dois fatos: de um lado, ocorre uma despesa para o Sistema Único de Saúde - SUS, em razão do atendimento realizado; por outro, constata-se um enriquecimento da operadora, na medida em que se eximiu de prestar o atendimento, na forma como contratado.Assim, a referida norma prevê uma espécie de ressarcimento ao SUS, pelas operadoras, por um serviço que elas deixaram de prestar, sempre nos limites de sua responsabilidade contratual.Correta o colocação da embargada, no sentido de que, sem o ressarcimento, haveria uma burla, de forma transversa, à vedação prevista no art. 199, 2º, da Constituição Federal (É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos). A jurisprudência é hoje pacífica a respeito do tema:EmentaADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. RESSARCIMENTO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INCORRÊNCIA. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto n.º 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei n.º 6.830/80. 2. Os créditos cobrados foram definitivamente constituídos em 25/04/2011, 11/02/2011 e 15/06/2011, data da notificação do encerramento do procedimento administrativo. Assim, embora os fatos que originaram a obrigação tenham ocorrido em 10/07/2006 a 22/07/2007, os processos administrativos foram iniciados em 2010 e encerrados em 2011, data do início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se falar em prescrição. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. 4. A Lei n.º 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restituitório, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende. 5. A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, 1º e 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 6. Apelo desprovido.(Processo AC 0013265972014036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1737332 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017 Decisão por unanimidade)EmentaPROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32, LEI FEDERAL Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A natureza jurídica do ressarcimento para a recomposição dos valores gastos pelo SUS com os usuários que possuam planos de saúde, não é tributária, pois não objetiva a instituição de nova receita para os cofres públicos. 2. No tocante ao prazo prescricional, anote-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte são pacíficas no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não prescreve em de 3 anos, sendo, o prazo, quinquenal, na forma do Decreto n.º 20.910/1932 e aplicando-se as normas de suspensão e interrupção, contidas na Lei n.º 6.830/80, aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3. No caso sub judice, apesar de não ter sido juntada aos autos a cópia do processo administrativo, observa-se pela cópia da CDA às f. 23, que o vencimento do prazo para pagamento do débito, ocorreu em 05/12/2011, considerando que o despacho que determinou a citação do executado foi proferido em 13/08/2013 (cópia às f. 26), não ocorreu a prescrição. Por outro lado, é pacífico o entendimento jurisprudencial que no curso do procedimento administrativo não corre prescrição e tampouco há se falar em prescrição intercorrente. 4. A questão referente à constitucionalidade do art. 32, da Lei Federal nº 9.656/98 já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF. 5. O objetivo da norma prevista no artigo 32, da Lei 9.656/98 é coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigada, em razão do atendimento de pessoas conveniadas por meio da rede pública de atendimento. Não se trata de responsabilidade civil derivada de ato ilícito, razão pela qual não há que se cogitar se houve ou não iniciativa ou orientação da Unimed para que os usuários procurassem os serviços da SUS. Assim, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica. 6. Apelação desprovida. (Processo AC 0005818722014436126 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2198344 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO TRF3 TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017 Decisão por unanimidade)Da alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesaTambém não merece acolhimento a tese de violação, na seara administrativa, aos princípios do contraditório e da ampla defesa.A vasta documentação carreada aos autos pela embargante comprova que houve o exercício regular do contraditório e da ampla defesa. Da mesma forma, os prazos assinalados para o exercício desses direitos se mostram razoáveis. Assim, improcedente o pedido, nessa parte.Da alegação de impossibilidade de irretroatividade da Lei nº 9.656/98No que tange irretroatividade da Lei nº 9.656/98, com razão a embargada no sentido de que o ressarcimento devido não tem relação com o contrato firmado com a prestadora, mas sim com o atendimento efetivado pelo SUS ao paciente. É uma relação entre a operadora e o SUS e não entre a operadora e o paciente, razão pela qual é irrelevante, para fins de exigibilidade do ressarcimento, se o contrato foi formalizado anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98.Do atendimento fora da rede credenciada e da área de abrangência geográficaSustenta a embargante, quanto às Autorizações de Internação Hospitalar - AIH nº 3509103508427, 3509105338728, 3509105324285, 3509104536575 e 4109103230012, a inexigibilidade da cobrança em razão do atendimento ter sido realizado fora da rede credenciada, bem como fora da área de abrangência geográfica.No caso, esses argumentos não encontram respaldo nos dispositivos da Lei nº 9.656/98, notadamente quanto à obrigação de ressarcimento ao SUS. Ora, o direito ao ressarcimento decorre justamente da realização de atendimentos fora da rede credenciada da embargante, que nos casos em exame foram realizados pelo SUS. Assim, a operadora não pode invocar esse fundamento para se furtar ao pagamento.Pelo mesmo fundamento, não pode ser acolhida a tese de atendimento fora da área de abrangência geográfica, para exclusão do atendimento da lista de ressarcimento.Ademais, conforme bem colocado pela embargada, a restrição geográfica não se aplica para casos de casos de urgência ou emergência, nos quais o atendimento é medida obrigatória em qualquer região, nos termos do disposto no art. 12, inciso VI, da Lei nº 9.656/98, sendo que a embargante não apresentou qualquer elemento de prova em sentido contrário. No aspecto probatório, vale lembrar que esse ônus é exclusivo da embargante. Apenas por cautela, anote-se o entendimento jurisprudencial dominante a respeito do tema, no sentido de que até mesmo nos casos em que não há urgência ou emergência é justificado o ressarcimento em discussão:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. ADI Nº 1.931. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em relação à prescrição, manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013. 2. Caso em que os débitos referem-se às competências de 10 a 12/2006, tendo sido a embargante notificada do encerramento do processo administrativo em 09/04/2012, com ajuizamento da execução fiscal em 12/07/2013, e despacho determinando a citação em 17/07/2013, dentro do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição, prosseguindo-se no julgamento do mérito, nos termos do artigo 515, 1º e 2º, CPC. 3. Em relação à alegação de ilegalidade dos atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica, cumpre observar que as mesmas têm amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 4. Na inicial alegou-se ainda, contra a cobrança, que não pode ser admitida, tendo em vista aspectos contratuais, condizentes com o atendimento "fora da rede credenciada" desrespeitando à dinâmica de atendimento pactuada; violação do princípio da irretroatividade; violação do artigo 884 do CC - cobrança com base na TUNEP; procedimento não previsto na TUNEP - "diária de acompanhante" e "diária de UTI"; não cobertura - curetagem pós-aborto; e "beneficiária em carência". Ocorre que, em casos de emergência e urgência, e de pacientes menores de dezoito anos, aos quais se prevê o pagamento de despesas de acompanhante, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 5. No tocante à alegação de excesso de cobrança, da mesma forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à media dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 6. Não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 7. Em consequência da integral sucumbência da embargante, cumpre condená-la ao pagamento das custas e da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma. 8. Agravo inominado desprovido, corrigido erro material para fazer constar que houve contrarrazões ao apelo interposto, sem qualquer efeito modificativo sobre o julgado. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 2073693, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2015) - GRIFEIDo atendimento realizado em período de suspensão parcial temporária para o procedimento - doença preexistenteSustenta a embargante que o beneficiário não cumpriu o prazo de suspensão parcial temporária para o procedimento realizado na AIH 3509105338728, em função de lesão preexistente, porém tal argumento não procede. Assim vejamos:Explica a embargante que o procedimento consistente no "Tratamento de malformações congênitas do aparelho circulatório" decorre de doença ou lesão preexistente e não foi respeitado o prazo de 24 meses a contar da data de Adesão ao contrato para realizá-lo, isto porque, o beneficiário aderiu ao plano em 18/12/2007 e o procedimento foi realizado entre os dias 03/03/2009 a 09/03/2009, ou seja, o procedimento somente poderia ser realizado a partir do dia 07/12/2009.Porém, como bem esclarece a embargada, a malformação congênita do aparelho circulatório em recém-nascido não pode ser considerada como doença preexistente, eis que não houve a má-fé contratual, pois o beneficiário JOÃO VITOR DE OLVIERA DOS SANTOS nasceu em 24/01/2007 e aderiu ao plano de saúde em 18/12/2007.Ademais, trata-se de contrato coletivo empresarial de plano de assistência à saúde firmado pela INDUSPARQUET IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA com a Embargante (fls. 159/174), com previsão de ausência da carência no item 5.6 do citado contrato. E mais, importante destacar que o contrato coletivo empresarial de plano de assistência à saúde ora em comento está submetido à proibição de exigência de cumprimento de prazos de carência nos casos em que o número de participantes seja maior ou igual a 50, conforme previsão no inciso II do artigo 5º da CONSU nº 14 de 04 de novembro de 1998.Do período de carênciaNo que tange à alegação da embargante acerca da ocorrência do procedimento de "Parto Cesariano" - AIH nº 3509104536575, durante o período de carência, reporto-me ao mesmo argumento já salientado no tópico anterior, no sentido de que os documentos juntados nos autos demonstram que se trata de contrato coletivo empresarial de plano de assistência à saúde, submetido, portanto, à proibição de exigência de prazos de carência nos contratos em que o numero de participante seja maior ou igual a 50.Da legitimidade da aplicação dos valores praticados pela tabela TUNEP e pelo índice IVRNão há que se falar em excesso de execução por conta da aplicação da tabela TUNEP ou pela aplicação do índice IVR. Da mesma forma, não há respaldo legal na pretensão da embargante de limitação do ressarcimento aos valores da Tabela SUS.A tabela TUNEP foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, com a participação inclusive de representantes das operadoras. Da mesma forma, apresenta-se legítima a implantação do IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento.Por seu turno, não merece acolhimento a tese da embargante, de limitação do ressarcimento ao valor efetivo do atendimento pela tabela "SUS", isso por dois fundamentos: primeiro, porque, conforme informado pela embargada, não há identidade entre os serviços da tabela SUS e da tabela TUNEP, utilizada para o ressarcimento, pois naquela não há a inclusão de honorários médicos e de outras despesas; segundo, porque a norma não possui a função exclusivamente ressarcitória, pois também visa impedir um enriquecimento sem causa por parte das operadoras que deixaram de prestar os serviços.Essas duas funções ficam muito claras no texto do 8º, do art. 32, da Lei nº 9.656/98, in verbis: "Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei".Assim, a existência de um piso, que seriam os valores da tabela "SUS", e de um teto, que seriam aqueles praticados pelas operadoras, já se mostra suficiente para afastar a aplicação da pretensão da embargante.No caso, cabe registrar que a embargante não comprovou que os valores exigidos superam aqueles que pratica em sua rede credenciada.Vejamos o posicionamento jurisprudencial a respeito do tema:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. TUNEP E IVR. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 (três) anos, como defende a operadora de saúde, mas de 5 (cinco) anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932.2. Aplica-se às cobranças para ressarcimento ao SUS o prazo prescricional quinquenal, conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, e, a teor do art. 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ademais, as disposições da Lei nº 6.830/1980 sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, consoante precedentes jurisprudenciais. No caso presente, resta incontroverso nos autos que o débito foi definitivamente constituído em ago/2007 (fl. 09) com o término do processo administrativo. O ajuizamento da

execução fiscal ocorreu em abr/2012. Desta forma, constata-se que não ocorreu a prescrição da dívida ora executada, tendo em vista, inclusive, a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, decorrente da inscrição dos débitos em dívida ativa. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 4º. do Decreto nº 20.910/1932, não tendo fluência o prazo prescricional durante a demora imputada à própria Administração no estudo/apuração da dívida.4. Quanto à alegação que o artigo 32, da Lei 9.656/1998 é inconstitucional, decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF, no exame da ADI nº 1.931-MC, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS.5. Não se pode confundir o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/1998, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/1988), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário, ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, 4º, da CF.6. Ademais, não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS.7. O artigo 32, caput, e 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.8. Quanto aos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, não se verifica excesso nos valores estabelecidos, sendo que, inclusive, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.9. Não há que se falar na ilegalidade da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 251/2011 da ANS, que alterou o artigo 4º da Resolução Normativa n.º 185/08. A alteração do método de valoração do ressarcimento ao SUS constitui ato de competência da ANS, conforme expressamente previsto no artigo 4º, VI da Lei nº 9.961/2008. Aliás, não foi demonstrado pela UNIMED que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, 8º da Lei nº 9.656/1998.10. Com efeito, desde a edição da Lei nº 9.656/1998, é perfeitamente possível à exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença.11. Recurso de apelação desprovido.Da legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69Por fim, também não merece acolhida a alegação de ilegitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, pois essa verba é devida em favor das autarquias federais, por força do disposto no art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, in verbis:Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 1o Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)De todo modo, a irresignação da embargante não se justifica, pois o encargo de 20% (vinte por cento) substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios tanto na execução fiscal como nos embargos (observe a embargante que no despacho inicial proferido na execução fiscal não foram fixados honorários advocatícios - fl. 78). Além do mais, embora seja exigido desde a inscrição do débito, o encargo somente será devido se reconhecida a exigibilidade da dívida.Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000410-83.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005755-64.2015.403.6109 ()) - IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Dê-se ciência à embargante acerca da petição e documentos de fls. 47/88 e para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003150-14.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005466-34.2015.403.6109 ()) - PIRATRUCK VEICULOS E IMPLEMENTOS LTDA - EPP(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

PUBLICAÇÃO PARA EMBARGANTE. FLS. 62:"(...)Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.(...)

EXECUCAO FISCAL
1104576-19.1997.403.6109 (97.1104576-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101263-84.1996.403.6109 (96.1101263-2)) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Vistos em inspeção.
Tendo em vista o comando dado pelo E. TRF3, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca do prosseguimento do feito.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até notícia de decisão proferida nos autos nº 0001683-59.2000.4.03.6109.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000264-96.2003.403.6109 (2003.61.09.000264-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X CASA DE COLCHOES LUCIA KELLER LTDA X ANTONIO VIDAL PEREIRA X JOAO VIDAL PEREIRA(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES)
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de CASA DE COLCHÕES LUCIA KELLER LTDA. E outros, visando a cobrança de créditos tributários. O coexecutado JOÃO VIDAL PEREIRA opôs exceção de pré-executividade (fls. 53/68), pugnando pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição.A princípio, a exceção de pré-executividade não foi conhecida por este Juízo, uma vez que não foi instruída com prova inequívoca da ausência de causas interruptivas da prescrição (fls. 69/69vº). Em face desta decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual se negou seguimento (fls. 102/103).Sobrevieram petição e documentos do excipiente, sustentando novamente a ocorrência de prescrição do débito, bem como prescrição para sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. Decido. O pedido do coexecutado não comporta acolhimento. Da prescriçãoO crédito em cobrança foi constituído por meio de Declaração de Rendimentos apresentada em 28/05/1998 (fls. 04/06 e 108). Infere-se dos autos que a execução foi proposta em 09/01/2003 e a citação da executada ocorreu por edital, apenas em 23/11/2007 (fl. 17), por responsabilidade exclusivamente sua, já que não se encontrava mais estabelecida em seu endereço conhecido, constante dos cadastros oficiais (fls. 09, 11, 13 e 17).Dessa maneira, considerando não haver inércia da exequente e, ainda, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o requerimento de citação editalícia e a publicação do respectivo edital (fls. 13 e 17), aplicável ao caso concreto as disposições contidas na Súmula 106 do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 219, 1º, DO CPC. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO (SÚMULA 106/STJ). REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC, desde que a citação tenha ocorrido em condições regulares, ou que, havendo mora, seja esta imputável aos mecanismos do Poder Judiciário. 2. Hipótese em que, apesar de decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do devedor, o Tribunal de origem afastou a prescrição, porquanto a demora na citação decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário incidindo, portanto, a Súmula 106 do STJ. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 4. A simples interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso não viola a cláusula de reserva de plenário, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento destes. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1376675, RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2013). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.102.431/RJ, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 01/02/2010, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1279431, RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/08/2010).Por fim, considerando que a dissolução irregular da empresa só foi constatada pelo oficial de justiça em 21/09/2012 (fl. 34-verso) e a citação do excipiente se deu em 08/10/2015, não há que se falar em ocorrência de prescrição para sua inclusão no polo passivo da presente execução. Acerca do tema, observe-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Agravo regimental provido."(AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 79/99 e 104/105. Em prosseguimento, defiro o requerido pela exequente à fl. 123.Inexistindo pagamento ou garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF.Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000836-13.2007.403.6109 (2007.61.09.000836-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONSTRUMAXIMA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X CONSBRASIL CONSTRUCOES LTDA X WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO X ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME X JOSE CARLOS VENTRI(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME)

VISTO EM INSPEÇÃO.
Diante do quanto certificado às fls. 170, no sentido de que a petição de protocolo nº 201661090005594-1/2016, datado em: 08/03/2016, não se encontra juntada aos autos, apesar do lançamento efetuado em 08/04/2016, determino a intimação das partes para que fiquem cientes do ocorrido, cabendo ao seu autor providenciar cópia da mesma a fim de regularizar o andamento do feito.
Atente-se a Secretaria para que tal fato não mais ocorra.
Sem prejuízo, considerando a possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente nesse sentido.
Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

EXECUCAO FISCAL
0001248-41.2007.403.6109 (2007.61.09.001248-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X MUSTA MODAS LTDA X GALDINO BRIEDA X MARIA APARECIDA DE GODOY BRIEDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) X SENHORINHA DAS GRACAS DO AMARAL DE SOUZA

VISTO EM INSPEÇÃO.
Fls. 173/174: Trata-se de pedido de execução de honorários advocatícios fixados na decisão de fls. 163/164.
Considerando que a questão se enquadra na matéria afetada pelo julgamento do Recurso Especial nº 1.358.837 - SP no STJ, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, como representativo de controvérsia, deixo de apreciá-la, por ora. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna.
No mais, considerando a possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente nesse sentido.
Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

EXECUCAO FISCAL
0011858-63.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)
Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de créditos tributários. Sobreveio manifestação da exequente (fls. 246/248-v), postulando a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF, em virtude do cancelamento administrativo do débito remanescente, constante na CDA nº 80.7.09.007510-07.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em custas. A questão acerca dos honorários advocatícios será analisada nos autos dos Embargos à Execução nº 00013378820124036109.Autorizo, desde logo, o desentranhamento da carta de fiança de fl. 196, mediante substituição por cópia. Traslade-se cópia desta decisão para os Embargos à Execução ora citados.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0009372-71.2011.403.6109 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Ao SEDI para adequação do polo passivo, nos termos do contrato social juntado às fls.15/27.
Citado, o executado nomeou à penhora bens móveis.
O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá "nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11". Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF.
No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal.
Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência.
Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exeqüente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados.
Por medida de economia processual, dispenso, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie.
Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada.
Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinente à Central de Mandados, o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001442-60.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SILVANA REGINA DE OLIVEIRA DORTA CARLINI - ME X SILVANA REGINA DE OLIVEIRA DORTA CARLINI(SP259235 - MICHELLE FRANKLIN E SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO)

Vistos em inspeção.
A executada SILVANA REGINA DE OLIVEIRA DORTA CARLINI - ME se insurge às fls. 134/148 em relação ao bloqueio de seus ativos financeiros mantidos no Itaú Unibanco S/A e Banco Bradesco, no importe, respectivamente, de R$ 13.499,28 e R$ 6.537,41, sob o argumento de que o montante constrito se destina a pagamento de folha de salários de seus funcionários, requerendo a liberação de 70% do valor bloqueado, em atenção ao art. 805, do CPC.
Às fls. 150/160 peticiona PEDRO LUIZ CARLINI, pugnando pelo desbloqueio da importância de R$ 7.465,51, constrita via Bacenjud no Banco Santander, sob alegação de que se trata de conta destinada exclusivamente ao recebimento de sua "Suplementação de Aposentadoria", provida pela FUNCESP - Associação dos Aposentados da Fundação CESP, requerendo, pois, sua liberação, com amparo no art. 833, inciso IV, do CPC.
Passo a analisar a petição da executada.
De acordo com a certidão de fls. 88-verso, a executada foi citada para pagar o valor da dívida ou garantir a execução, deixando transcorrer "in albis" o prazo assinalado. Por decisão proferida às fls. 111/112 foi rejeitada a exceção de pré-executividade oposta pela executada, decisão esta atacada por agravo de instrumento, ainda pendente de julgamento (fls. 161/162). Em cumprimento ao comando judicial, foi dada ordem de bloqueio de ativos financeiros, tendo sido constrito o valor parcial de R$ 20.036,69, em 07/03/2017 (fls. 132/133).
A alegação de que impenhorável o valor bloqueado, sob o argumento de que destinado o montante para pagamento da folha de salários de seus funcionários (art. 833 inciso IV, do CPC), entendo que não comprovada a hipótese pela executada, conforme passo a fundamentar.
A executada, para comprovação de que o valor seria utilizado para o pagamento da folha de salários, juntou, dentre as centenas de documentos dispensáveis, que deverão ser devolvidos ao seu subscritor, conforme expediente de fl. 149, extratos das contas dos anos de 2016 e 2017, com registros de alguns empregados nos quais constam seus salários.
No entanto, entendo que a juntada de tais documentos não constitui causa para a liberação da quantia bloqueada.
Com efeito, não se aplica ao caso a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do CPC, pois, enquanto em poder da empresa, o dinheiro não ostenta essa natureza jurídica (salário); também não merece consideração o argumento de inviabilidade das atividades da empresa, tendo em vista que não foram juntados aos autos documentos contábeis que demonstrassem o seu faturamento mensal e a correlação entre ele e o valor constrito; por último, como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), e assim não tem cabimento o argumento no sentido de que sempre deve ser observada a menor onerosidade para o devedor.
A propósito, a executada abriu mão do direito ao processamento da execução fiscal de modo menos oneroso quando deixou transcorrer in albis o prazo para nomeação de bens à penhora.
Não bastasse isso, observa-se que o valor da folha de pagamento perfaz um montante muito superior ao valor bloqueado, não tendo a executada esclarecido, pois, qual seria a origem dos recursos que complementariam o valor total da folha. No caso, há presunção no sentido de que a executada possua outras rendas, além do valor bloqueado.
Assim, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores.
Cumpra-se a decisão de fls. 77/78, providenciando a transferência dos valores bloqueados para conta da CEF e posterior conversão em renda da exequente.
Após a operação, intime-se a executada, por publicação, quanto ao prazo para oposição de embargos (art. 16, da LEF), intimando-se, na mesma oportunidade, seu procurador, acerca do expediente de fl. 149.
Sem prejuízo, intime-se o terceiro interessado PEDRO LUIZ CARLINI, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos:
(a) extratos bancários detalhados relativos ao mês da constrição (março/2017), bem como aos três meses que antecederam à ordem de bloqueio (dezembro/2016, janeiro e fevereiro/2017);
(b) os respectivos demonstrativos de pagamento da "Suplementação de Aposentadoria" provida pela FUNCESP;
(c) documentos que comprovem a relação que o terceiro interessado guarda com a coexecutada SILVANA REGINA DE OLIVEIRA DORTA CARLINI, mormente no que toca à conta mantida no Banco Santander, demonstrando se se trata de conta conjunta, comprovando a exclusividade de movimentação para recebimento de aposentadoria.
Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do seu pedido de desbloqueio.
Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL
0003942-36.2014.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X TELHACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FABIO DE ALMEIDA PIZZINATTO X FELIPE DE ALMEIDA PIZZINATTO X GFP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X PATRIMONIO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X GLORIA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)

Vistos em inspeção.
Fls. 1058/1066-v: Intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.
Int.

CAUTELAR FISCAL
0004696-75.2014.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ) X TELHACO- CALHAS PIZZINATTO LTDA X GFP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X PATRIMONIO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X GLORIA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. X FABIO DE ALMEIDA PIZZINATTO X FELIPE DE ALMEIDA PIZZINATTO X VERA LUCIA DE ALMEIDA PIZZINATTO X RODRIGO DE ALMEIDA PIZZINATTO

Vistos em inspeção.
Fls. 595/602: Intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.
. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004065-15.2006.403.6109 (2006.61.09.004065-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003221-07.2002.403.6109 (2002.61.09.003221-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP091244 - MILTON SERGIO BISSOLI E SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE PIRACICABA

Dê-se ciência a exequente acerca da petição e documentos de fls. 191/196.

Após, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7171

PROCEDIMENTO COMUM
0001154-35.2017.403.6112 - LUIZ CARLOS DE SOUZA MOTA X SAMIRA DE ALMEIDA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em que o Autor busca o a concessão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da LBPS ao seu benefício aposentadoria especial desde a DIB (08.05.2013) ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez com o citado acréscimo mediante conversão do benefício auxílio-doença que percebeu no período de 18.02.2014 a 31.03.2015.O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a "probabilidade do direito" e requisito secundário é o "perigo de dano", em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou "o risco ao resultado útil do processo", na hipótese de tutela de natureza cautelar.No caso dos autos, contudo, considerando que o demandante atualmente já esta em gozo de aposentadoria especial, não verifico a existência de risco de dano irreparável.Assim, constato que não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, motivo por que indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada. Por outro lado, ante as disposições processuais inauguradas com a vigência do novo Código de Processo Civil, notadamente no que diz respeito à necessidade de realização da audiência de conciliação ou de mediação regulada pelo art. 334, conveniente que se produza antecipadamente a prova pericial para melhor instrução do feito por ocasião dessa audiência, justamente buscando os fins a que se destina.Assim, postergo a designação da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC para depois de apresentado o laudo médico pericial concernente ao objeto essencial desta demanda previdenciária.Nesse sentido e pela oportunidade, DETERMINO, desde já, a produção de prova pericial e, para este encargo, nomeio Perita a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para o que fica desde logo agendado o dia 24.04.2017, às 10h30min, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se a Perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada.Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nº 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao perito nomeado.Deverá ainda a perita responder ao seguinte quesito complementar, específico para a presente demanda:- O demandante se enquadra em alguma das hipóteses previstas no anexo I do Decreto nº 3.048/1999? (1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.)Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, 1º, II e III, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas acerca da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do art. 373, I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se ao perito os quesitos porventura apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo ser também informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em Juízo, voltem conclusos.Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CINS e do sistema PLENUS/HISMED, obtidos por este Juízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3794

ACAO CIVIL PUBLICA
0017655-79.2008.403.6112 (2008.61.12.017655-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X SAVANY DE CASTRO NERI(SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO) X SOLANGE MALACRIDA BROCCA(SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO) X CESAR MUNHOZ(SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO) X PRIORE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X JULIO AUGUSTO LOPES M ROLIM(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO E SP277156 - ANA LETICIA PERINA MONFERDINI E SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO E SP264410 - ARACELLI MENDONCA DAVES E SP241983 - ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR E SP244143 - FELIPE MAGALHÃES CHIARELLI)

Verifico que dois dos juízos deprecados - São Paulo e Santo André - designaram a mesma data para audiência, ou seja, dia 03/05/2017. Assim, solicite-se ao Juízo Federal de Santo André a redesignação da audiência lá designada, informando aquele juízo que também já foram designadas audiências para os dias 10/04/2017 e 17/05/2017, de modo a evitar nova coincidência de datas.
Encaminhem-se as cópias solicitadas às fls. 1498/1499.
Em complemento ao despacho de fls. 1512 ficam as partes cientes da designação da audiência para o dia 03/05/2017, às 14 horas, na sede do Juízo deprecado (8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo).
Quanto ao pleito da AGU - fl. 1518 - desnecessária a retransmissão da audiência para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, pois o representante da Advocacia Geral da União que funciona no feito já foi devidamente intimado para o ato que ocorrerá sob a presidência deste juízo.
Publique-se, intime-se pessoalmente a AGU, dê-se vista ao MPF e comunique-se o juízo deprecado - 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM
0001915-76.2011.403.6112 - SELMA MARIA ALVES(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Comunique-se a APSDJ.
Não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651).
Após, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007891-88.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LUCIANA MALDONADO FELIPE(SP203449 - MAURICIO RAMIRES ESPER)

Ante o certificado à retro, designo nova audiência de conciliação para o dia 20 de abril de 2017, às 15h30min.
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono para comparecimento (artigo 334, 3º do CPC), valendo lembrar que o prazo para contestação principiar-se-á na data da audiência (artigo 335, I, do CPC).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002624-04.2017.403.6112 - USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP308083 - IZADORA ALMEIDA TANNUS) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor da causa ao proveito econômico perseguido, recolhendo as custas em diferença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004837-85.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006319-15.2007.403.6112 (2007.61.12.006319-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NILCEIA APARECIDA KEMPE DE LIMA(SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA MARTINHON E SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Traslade-se para os autos 00063191520074036112, cópia dos cálculos de fls. 42/44, da decisão e da certidão de trânsito em julgado.
Após, desapensem-se e arquivem-se.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0007596-85.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009126-95.2013.403.6112 ()) - APARECIDO BAZZETTO STUANI - ESPOLIO X REGINA MARA SABINO STUANI(SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Ouvidas as testemunhas, dou por encerrada a instrução probatória.
Às partes para apresentação de razões finais no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002314-32.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009126-95.2013.403.6112 ()) - WILSON ZANATTA X MIRIA SCARIOT ZANATTA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP312162 - RAFAEL SALHANI DO PRADO BARBOSA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Ante a juntada de documentos, aos embargantes para conhecimento e manifestação na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC.
Na ausência de requerimentos, registre-se para sentença.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0006653-34.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009126-95.2013.403.6112 ()) - AGENOR STUANI - ESPOLIO X DALVINA DE ANGELIS STUANI(SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Retificando em parte as deliberações de fls. 501 e 504/505, esclareço que a prova a ser aproveitada de empréstimo nestes autos foi produzida nos autos dos embargos à execução n. 00075968520154036112, e não no feito n. 00091269520134036112, como lá constou.
Intimem-se e traslade-se conforme determinado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000289-17.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-63.2008.403.6112 (2008.61.12.002246-1)) - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Traslade-se para os autos 0002246-63.2008.403.6112(autos principais), cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 181/184).
Após, arquivem-se.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001902-38.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NUCLEO BASE SERVICOS E SISTEMAS LTDA - ME X MARIANA ZORATO VERNILO X DIEGO AUGUSTO BARBARA DA SILVA

Nos termos do requerido pela exequente, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.
Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006151-32.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X STAR PET DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X TELMA LUCIA DE OLIVEIRA AGLIO X MARCOS LUCIANO GARCIA(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA)

Nos termos do requerido pela exequente, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.
Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006457-98.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LATICINIOS GARDENIA LTDA - ME X JOSE ALVES FILHO X TERESA CRISTINA ALVES PELISSARI

Considerando-se a realização da 187ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, em relação ao(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 128, fica designado o dia 31/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/08/2017, às 11:00 horas, para a realização da praça subseqüente.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003307-75.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANSPORTADORA TAKIGAWA ROBERTO E LOGISTICA LTDA - ME X SONIA MARIA TAKIGAWA X JOAO BATISTA ROBERTO JUNIOR

Frustrada a citação dos executados, manifeste-se a CEF em prosseguimento.
Silente, aguarde-se no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0012252-51.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R.P.X. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - EPP X RODRIGO MATHEUS DE SOUZA PHELIPPE X TIAGO ALEXANDRE DA SILVA

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 09 DE MAIO DE 2017, ÀS 15H30MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum.
Intime-se pessoalmente o executado para comparecer, munido de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001028-82.2017.403.6112 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP260249 - RODRIGO SOUZA GONCALVES) X FRANCISCO NASCIMENTO SARAIVA

Fls. 21/28: recebo em aditamento à inicial.
Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.
Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.
Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).
Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002584-22.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CESAR RENATO PASINATO FERRO - ME X CESAR RENATO PASINATO FERRO

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do(s) original(is) do(s) contrato(s) acostado(s) à inicial.
Após a juntada, Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.
Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer

que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.
Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).
Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002585-07.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DAIRLEI CILLA DA SILVA - ME X DAIRLEI CILLA DA SILVA

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do(s) original(is) do(s) contrato(s) acostado(s) à inicial.
Após a juntada, Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.
Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.
Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).
Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002889-06.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAIO PEREZ CASARIN DE OLIVEIRA - EPP X CAIO PEREZ CASARIN DE OLIVEIRA

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do(s) original(is) do(s) contrato(s) acostado(s) à inicial.
Cumprida a determinação, Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.
Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.
Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).
Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0007576-56.1999.403.6112 (1999.61.12.007576-0) - BISMARK COMERCIAL FERRAGENS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0000072-61.2002.403.6122 (2002.61.22.000072-2) - COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL DE LUCELIA - COSERGE(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0005559-85.2015.403.6112 - JOSE LEONARDO PIMENTA ROSSITO(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0007306-70.2015.403.6112 - APARECIDA DE FATIMA FERREIRA RIBEIRO(SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001048-64.2003.403.6112 (2003.61.12.001048-5) - ONELIA ROSA BENEZ CRESPO X MARILZA HIROKO OSIKA NIHY(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL ARAUJO) X ONELIA ROSA BENEZ CRESPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão.Instado a apresentar cálculos, o INSS informou que não haveriam diferenças a serem pagas (fl. 343), com o que a parte autora discordou (fls. 360/361). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio parecer de fl. 365, sobre o qual às autoras concordaram (fls. 375/376) e o INSS não se manifestou.DECIDO.Pois bem, submetidos à questão ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreção na conta apresentada pelo INSS, apresentando parecer de fl. 365.Em princípio, havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto.Não obstante, posteriormente, as autoras concordaram com o parecer da contadoria, tendo o INSS silenciado, o que condiz a uma concordância tácita, tornando a questão incontroversa.Dessa forma, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fl. 365/370), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R$ 861,37 (oitocentos e sessenta e um reais e trinta e sete centavos) para a autora Marilza Hiroko Osika Nihy, R$ 785,90 (setecentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos) para a autora Onélia Rosa Benez Crespo e R$ 1.597,21 (um mil, quinhentos e noventa e sete reais e vinte e um centavos), referentes aos honorários advocatícios, devidamente atualizados para novembro de 2016.Intime-se e expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA
0002174-61.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010661-54.2016.403.6112 ()) - ADELAIDE AQUILINO GOMES X JOANA ADELAIDE GOMES X JOSE ROBERTO GOMES(SP327590 - RAFAEL GIMENES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 36: considerando que a petição inicial e a procuração não podem ser desentranhadas e tendo em vista que os demais documentos são cópias extraídas do feito principal, no qual há de ser iniciada a execução definitiva, defiro o desentranhamento apenas da mídia encartada à fl. 31.
Após o desentanhamento, arquivem-se.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000106-27.2006.403.6112 (2006.61.12.000106-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MANOEL TALAVERAS(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL TALAVERAS

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a CEF como exequente.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o réu efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, 1º, CPC). Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.
Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.
Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, aguarde-se no arquivo.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003558-45.2006.403.6112 (2006.61.12.003558-6) - REINALDO VIOTTO FERRAZ X MARIA NUNES VIOTTO FERRAZ(SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X REINALDO VIOTTO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a guia de levantamento de fl. 487 esclareça o causídico a quais honorários se refere.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001132-84.2011.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002646-09.2010.403.6112 ()) - MGP COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MGP COMERCIO DE PAPEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Após, defiro o requerido pela CEF e suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.
Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006912-68.2012.403.6112 - AMBROSINO GOMES DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AMBROSINO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0009298-08.2011.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO
Vistos, em sentença.Cuidam os autos de ação para reintegração de posse proposta pela empresa ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face do MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO, sob a alegação de ser concessionária de exploração de desenvolvimento do serviço público ferroviário de cargas da Malha Paulista e, em tal condição, detém a posse legítima e exclusiva da faixa de domínio da via férrea. Todavia, o requerido invadiu e está utilizando referida área para aumentar o cemitério.A ação teve seu trâmite iniciado perante o Juízo Estadual da Comarca de Santo Anastácio, onde o pleito liminar foi indeferido (fl. 56), tendo a parte requerente agravado desta decisão (fls. 61/70).A Municipalidade requerida manifestou às fls. 73/75, oportunidade em que admitiu a invasão e informou que está providenciando a construção de outro cemitério.A requerente apresentou réplica às fls. 89/91 e, posteriormente, requereu que o feito fosse remetido à Justiça Federal, ante o interesse da União (fls. 95/99), pedido esse que veio a ser acatado à fl. 99.Às fls. 124/126, foi juntado aos autos cópia da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a qual manteve o indeferimento da tutela antecipada.Recebido o feito neste Juízo, as partes foram cientificadas quanto à redistribuição do feito, oportunidade em que foi determinada a intimação da União para manifestar interesse em atuar no feito (fl. 135).Com a petição das fls. 148/149, a União disse que a faixa de domínio da ferrovia esbulhada e de propriedade do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, devendo este ser intimado a manifestar eventual interesse em participar da lide.Por sua vez, o DNIT manifestou às fls. 153/156, no sentido de que "na qualidade de proprietário do imóvel confrontante, configurado está seu interesse na participação como assistente da requerente". Com o despacho da fl. 162, foi incluído no pólo ativo processual e às fls. 168/169, apresentou manifestação sobre a causa.Com a r. decisão das fls. 170/171, foi reconhecida a ilegitimidade passiva do DENIT e, em consequência, declinada da competência para julgar o feito para a Justiça Estadual, decisão esta que foi revista em julgamento de agravo de instrumento (fls. 221/222), o que motivou a permanência do feio neste Juízo.À fl. 280 foi oportunizado ao município requerido informar se o novo cemitério estaria em condições de funcionamento.Em resposta o requerido informou que sim, mas requereu que fosse agendada audiência de conciliação (fls. 286/287).Em audiência, o Município de Santo Anastácio propôs a suspensão do feito para que o DNIT estudasse a possibilidade da cessão da área (fl. 309). Em resposta o DNIT informou que se trata de área de domínio público de uso comum, absolutamente indisponível (fl. 23).O Ministério Público Federal disse que não há razão para intervir do feito (fl. 339).A ALL requereu julgamento antecipado da lide (fls. 340/341).Às fls. 342/343 o requerido manifestou pedindo a produção de prova técnica.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma dos artigos 355, inciso I, do Código de Processo Civil, posto que os elementos de prova já carreados aos autos são suficientes para ensejar o julgamento no estado em que se encontra o processo, sendo absolutamente desnecessária a produção da prova técnica requerida pelo Município de Santo Anastácio.É certo que, se a ação de reintegração de posse for intentada no prazo de ano e dia, seguirá o rito especial, com possibilidade de obtenção de liminar. O rito especial constituir-se-á de duas fases, sendo a primeira fase para a concessão da liminar, sendo que neste caso a possessória será considerada ação de "força nova".No caso dos autos, porém, a despeito de se tratar de ação de força nova espoliativa, a teor do art. 558, parágrafo único, do CPC, porquanto ajuizada no prazo de ano e dia do alegado esbulho, o que se verifica pelo relatório da empresa de segurança e boletim de ocorrência de fls. 52/55, com o indeferimento do pedido liminar o feito teve seguimento pelo rito ordinário.Reintegrar, como é sabido, significa integrar novamente, o que envolve restabelecimento de alguém na posse de um bem do qual foi injustamente afastado ou retirado, e três são os pressupostos necessários à reintegração (art. 561 do CPC):a) deve o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior;b) a ocorrência do esbulho da posse provocado pelo Réu na ação;c) perda da posse em razão do esbulho.Assim, passa-se à análise de cada um deles na presente ação.Posse anterior pela Autora da AçãoA posse é situação de fato, ou seja, é o exercício de fato dos poderes inerentes ao domínio e contra ela não pode ser arguida a propriedade, salvo quando duas pessoas pretendam a posse a título de proprietários, o que não é o caso (art. 1196 do CC).E a posse está provada, uma vez que o imóvel invadido é bem público da União, ex vi do art. 20, I, da CF/88 e do 2.º da Lei 11.483/2007, insuscetível de usucapião (art. 191, parágrafo único, da CF/88), e está sob os cuidados da autora, conforme se depreende do Contrato de Concessão de Exploração e Desenvolvimento do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Carga na Malha Paulista (fls. 28/51).A teor desse Contrato de Concessão incumbe à autora "zelar pela integridade dos bens vinculados à concessão" (Cláusula 9.1, item XIV, à fl. 36) e "manter as condições de segurança operacional da ferrovia de acordo com as normas em vigor" (item XXIII, à fl. 37).E dentre as normas de segurança operacional da ferrovia, destaca-se o art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que prevê a obrigatoriedade da reserva de uma faixa não edificável de quinze metros ao longo das ferrovias.Assim, a autora provou ser legítima possuidora do imóvel, em razão da concessão do serviço de transporte ferroviário no local, que se trata de área "non aedificandi" onde é vedado qualquer tipo de construção no espaço de 15 metros de cada lado das ferrovias federais.Ocorrência do esbulhoPratica esbulho quem priva outrem da posse, de modo violento, clandestino ou com abuso de confiança, o que ficou provado nos autos pelo relatório da Empresa de Vigilância da Autora (fl. 52), acompanhado das fotos de fl. 52 e pelo Boletim de Ocorrência (fls. 54/55), além do próprio reconhecimento da parte requerida ao contestar o pedido, quando reconheceu que "por razões de necessidade e de saúde pública, inclusive, a Municipalidade se viu obrigada a utilizar aquele local para sepultamento, acreditando que este seria o melhor caminho para se resolver, momentaneamente, esta situação".Assim, restou demonstrado nos autos que a parte requerida, de forma clandestina, invadiu área de propriedade da União e de posse da autora.Perda da posse em razão do esbulhoNo que toca à perda da posse em razão do esbulho, é oportuno ressaltar que na ação de reintegração posse nº 00086271420134036112, semelhante a esta, ponderei que é de conhecimento notório o abandono e descaso que empresa autora (ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A) tem para com a malha férrea regional e, em razão disso, a par da questão possessória seria necessário sopesar a relação entre a razoabilidade da medida pleiteada frente ao interesse público municipal e social. Por isso, considerando a ausência de evidência de que a utilização da área então esbulhada oferecesse riscos ao transporte ferroviário, bem como o relevante benefício que gerava aos munícipes, conclui que não seria razoável determinar a desocupação da área para a empresa ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A deixa-la ao abandono.Todavia, a despeito do entendimento consagrado naquela oportunidade, vislumbro substancial diferença com a presente ação. Na ação de nº 00086271420134036112 a requerente pretendia a demolição de um viaduto de crucial importância para a ligação de um bairro com a cidade, viaduto este que além de estar construído há tempos, sua retirada deixaria o município completamente sem alternativa para o fluxo viário na região.Já, no presente caso, o próprio Município ao contestar o feito anunciou a construção de um novo cemitério e se propôs a restituir a área esbulhada assim que houvesse conclusão da obra. Agora, mesmo com o novo cemitério em funcionamento, conforme informado às fls. 286/287, o Município mudou de postura e em audiência de conciliação (fl. 309) propôs que o DNIT estudasse a possibilidade de ceder a área objeto do litígio para o Município, o que não foi aceito pelo Departamento (fls. 323).Ora, novamente sopesando a razoabilidade, pondera-se que o requerido não somente tem uma alternativa, como esta alternativa está concluída e em pleno funcionamento, de forma que não se apresenta razoável que o interesse público e social que envolve a questão se sobreponha ao direito possessório da parte autora.Por outro lado, tendo o Município utilizado da área invadida para sepultamento de corpos, o cumprimento da ordem de reintegração certamente causará constrangimentos. Assim, não é oportuno que se proceda à reintegração antes do trânsito em julgado da sentença.DispositivoAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para que a ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A seja reintegrada na posse do imóvel objeto desse litígio, devendo o Município de Santo Anastácio deslocar os muros para local que respeite a faixa de domínio da União.Julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, A efetivação da tutela possessória fica condicionada ao trânsito em julgado desta sentença, como exposto acima.Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma do artigo 85, 8 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000566-96.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO CESAR DE OLIVEIRA PIRES X FABIO JUNIOR RODRIGUES SASTRE(SP221231 - JOSE ROBERTO ROCHA RODRIGUES) X GRASIELE DA SILVA GOMES(SP221231 - JOSE ROBERTO ROCHA RODRIGUES)
Ante o contido no termo de declaração retro, informo ao Sr. Delegado da Receita Federal que foi autorizada a devolução do aparelho receptor de TV da marca Asamérica, apreendido nestes autos, ao Sr. Silvio Cesar de Oliveira Pires, devendo ser encaminhado a esta Vara cópia do documentos que indiquem o cumprimento do ato.Cópia deste despacho instruído com cópia das folhas 09/10, 420 e 432 servirá de ofício.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região conforma determinado na folha 420.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003345-49.2000.403.6112 (2000.61.12.003345-9) - ROBERTO FRANCISCO JUSTINO(SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ROBERTO FRANCISCO JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006411-27.2006.403.6112 (2006.61.12.006411-2) - JOSE MESSIAS NETO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO

MASTELLINI) X JOSE MESSIAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora.
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.
Comunicada a implantação/revisão do benefício, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1500/2014, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.
Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC.
Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.
Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.
Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005517-80.2008.403.6112 (2008.61.12.005517-0) - JOSE DIAS DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora.
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.
Comunicada a implantação/revisão do benefício, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1500/2014, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.
Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC.
Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.
Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.
Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1822

EXECUCAO FISCAL
0001466-32.2003.403.6102 (2003.61.02.001466-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Fls. 210/242: Manifeste-se a Exequente no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem conclusos.
Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4806

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003359-43.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOSE ANTONIO DE FREITAS(SP196740 - JOSE ARTUR BENTO)
O feito se encontra na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal. Da análise dos autos a este tempo permitida, entendemos presentes indícios suficientes da materialidade e autoria da prática delitiva narrada na denúncia. Ausentes causas de absolvição sumária do acusado, ratifico o recebimento da denúncia.Assim, expeça-se carta precatória para o Fórum Estadual da Comarca de Pitangueiras/SP, anotando-se prazo de 60 dias para inquirição da testemunha indicada na denúncia.Testemunha da Denúncia:ANDRÉ SIQUEIRA RIPAMONTE- Inv. De Polícia- Rua Maranhão, 401 - Pitangueiras/SPTestemunhas da Defesa:WALDOMIRO MIGUEL- Rua Três nº 698 - Ibitiúva/SPVALDECIR DA SILVA SANTOS- Rua Seis nº 687 - Ibitiúva/SPPEDRO ANTONIO NORBERTO- Avenida Cinco nº 356 - Ibitiúva/SPROBERTO SILVA PELISARI- Rua Seis nº 716 - Ibitiúva/SPExtraiam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória.Vista às partes nos termos do item "IV, da decisão de fl. 238.Cumpra-se o item "V" de fl. 239.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005715-11.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ADERRAMA FERNANDES DO AMARAL(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FAVARO)
I-O feito se encontra na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal. Às fls. 278/279, a defesa apresenta resposta à acusação, sem preliminares. Arrola as mesmas testemunhas da denúncia e outras quatro; requer diligências.II-Ao menos na superficial e provisória análise nesse momento processual cabível, entendemos não autorizada a absolvição imediata, porquanto não vislumbramos nenhuma das situações que autorizem a absolvição sumária, fazendo-se necessária a instrução do feito. Assim, prevalece o recebimento da denúncia.III-Em prosseguimento, expeça-se carta precatória para o Fórum Estadual da Comarca de Orlândia/SP, anotando prazo de 60 dias para oitiva das testemunhas residentes naquela cidade, indicada por ambas as partes. PM Caldas (Julio César Caldas) - lotado na Policia Militar da cidade de Orlândia/SPCARLOS ORASMO - Rua 02 nº 632-A - Orlândia/SPANTONIO VALDIR MARCIANO- Rua 03 nº 589 - Orlândia/SPANTONIO GOMES DE OLIVEIRA- Rua 10 nº 939-A, Orlândia/SPNILSON CESTARI- Avenida B nº 874 - Orlândia/SPANTONIO BAGINI- Avenida F nº 340, Orlândia/SPExtraiam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória.IV-Indefiro os requerimentos indicados nos itens "b" a "e", de fl. 279, porquanto se tratam de informações acerca de antecedentes criminais do acusado, o que já consta dos autos. À evidência, eventual omissão de registros interessaria exclusivamente à acusação, devendo a defesa, no prazo de 05 dias, se o caso, esclarecer os fatos ou circunstâncias que pretende demonstrar através dos documentos requeridos.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008918-10.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X LUIZ CARLOS COSTA NETO(SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO PAULO LIMA ACRA(SP263803 - ANTONIETA MARIA DE CARVALHO ALMEIDA PRADO)
I-O feito se encontra na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal, tendo a defesa dos acusados apresentado resposta à acusação. Em preliminar, entre outras questões, destacamos que a defesa do réu Antonio alega inépcia da denúncia, por ausência de fundamentação; e, ilegitimidade de parte. Improcede a alegação de inépcia da denúncia, porquanto a conduta dos co-réus encontra-se estampada na peça acusatória de forma suficiente à compreensão do delito eventualmente praticado. Tanto é certo que possibilitou à parte o oferecimento da combativa defesa. Quanto à arguição de ilegitimidade de parte, a atribuição de responsabilidade do réu Antonio conta com suficientes indícios exigidos a este tempo, haja vista o teor de seu próprio depoimento colhido na esfera policial.Já as demais questões trazidas confundem-se com o mérito, ficando reservadas para uma futura reapreciação, já em um juízo de cognição completa e mais exauriente. Portanto, ao menos na superficial e provisória análise nesse momento processual cabível, entendemos não autorizada a absolvição imediata, porquanto não vislumbramos nenhuma das situações que autorizem a decisão sumária, fazendo-se necessária a instrução do feito. Assim, prevalece o recebimento da denúncia.II-Indefiro o pedido formulado no item "c.2", de fl. 136, porquanto se trata de diligência passível de ser realizada pela própria parte. III-Certifique-se, a Secretaria, acerca do cumprimento do item "Viii", de fl. 116. Em sendo o caso, cumpra-se.IV-Expeça-se carta precatória para a o Fórum Estadual de Nuporanga/SP, anotando-se prazo de 60 dias para inquirição da(s) testemunha(s) indicada(s) na denúncia, e, na sequência, as da defesa, residente(s) na cidade de Sales Oliveira/SP. Aguarde-se em relação às demais testemunhas da defesa.Testemunhas da Denúncia:Sebastião Luiz Teixeira- Avenida Mogiana, 2471 - Sales Oliveira/SPAparecido Donizeti Rosa- Rua Benedito Aguiar Azevedo, 54, Sales Oliveira/SPTestemunhas do Réu Luiz CarlosOsmair Costa Neto- Rua Aparecida Pereira, 194-A, Estância Coqueiro, Testemunhas do Réu AntonioDalva Martins de Andrade- Rua Dr. Rebouças, 877, Sales Oliveira/SPTestemunhas do Réu AntonioJosé Ilton Soares- Rua Major Manoel M. Paciência, 782, Sales Oliveira/SPWelton Esteves- Av. Urbano Nogueira Santiago, 128, Sales Oliveira/SPExtraiam-se cópias deste

despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória.Solicitem-se as certidões de distribuições federais dos acusados.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002877-90.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JANAINA DANIELA GONCALVES(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO E SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA)
I-O feito se encontra na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal, tendo a defesa apresentado resposta à acusação. As questões trazidas confundem-se com o mérito, ficando reservadas para uma futura reapreciação, já em um juízo de cognição completa e mais exauriente. II-Outrossim, ao menos na superficial e provisória análise nesse momento processual cabível, entendemos não autorizada a absolvição imediata, porquanto não vislumbramos nenhuma das situações que autorizem a decisão sumária, fazendo-se necessária a instrução do feito. Assim, prevalece o recebimento da denúncia.III-Expeça-se carta precatória para a o Fórum Estadual de Pontal/SP, anotando-se prazo de 60 dias para inquirição da(s) testemunha(s) indicada(s) na denúncia, residente(s) fora desta cidade. VILMA APARECIDA MOREIRA DA SILVA- Rua Manoel Olegário, 510, Pontal/SP - Tel.: 3953-3242 e 991962534ARIANA APARECIDA DE ARAÚJO- Usina Carolo Colônia (sede), casa 90, Pontal/SPHANNA P. NUNES (entrevistadora)SEBASTIÃO RUIZ GONÇALVES- Rua Mário Pedro, 175, Pontal/SP, Tel.: 3953-1037Extraiam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória.Int.

Expediente Nº 4762

PROCEDIMENTO COMUM
0313043-41.1997.403.6102 (97.0313043-7) - VANETE ANTONIA CUNHA RIBAS(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO E SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
Dê-se vista à parte autora do desarquivamento do feito pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada mais sendo decorrido, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM
0007497-58.2009.403.6102 (2009.61.02.007497-2) - MARCEL TEIXEIRA DA ROCHA(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Havendo impugnação, dê-se nova vista à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM
0002572-82.2010.403.6102 - CLARICE CHAVES DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ªRegião. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM
0001677-87.2011.403.6102 - JESUS DA SILVA MENDES(SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da impugnação aos cálculos apresentada pelo executado, manifeste-se o exequente.

PROCEDIMENTO COMUM
0001518-13.2012.403.6102 - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da impugnação aos cálculos apresentada pelo executado, manifeste-se o exequente.

PROCEDIMENTO COMUM
0002842-67.2014.403.6102 - ANTONIO CARVALHO(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da apresentação de Recurso de Apelação pelo INSS, intime-se à parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM
0004566-09.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X VALTER CORREA DE ARAUJO
Diante da apresentação de Recurso de Apelação pelo Instituto autor, intime-se à parte ré, para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM
0001306-84.2015.403.6102 - WILSON LUIZ BARBOSA RODRIGUES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A ação foi julgada totalmente improcedente. Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM
0003044-10.2015.403.6102 - ANTONIO IDELFONSO SIMAO X MARIA JOSE SIMAO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da apresentação de Recurso de Apelação pelo INSS, intime-se à parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM
0004088-64.2015.403.6102 - LUIZ ANTONIO COELHO(SP171820B - RITA DE CASSIA PARREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da apresentação de Recurso de Apelação pelo Instituto réu, intime-se à parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM
0006583-81.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ANA LUIZA VIEIRA DO VALE(SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCÃO MARQUES E SP371131 - OLAVO MARTINS RODRIGUES)
...Dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 146/180.

PROCEDIMENTO COMUM
0006585-51.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X CLAUDIO ROBERTO FURLANETO(SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP056913 - WILSON DE SOUZA)
...Dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 138/201.

PROCEDIMENTO COMUM
0007711-39.2015.403.6102 - MARIA ALTAIR VIEIRA(SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da informação supra, intime-se à parte autora para que recolha as custas iniciais, no prazo de 05(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0009075-46.2015.403.6102 - REGINALDO SOARES DE MELO(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da apresentação de Recurso de Apelação pelo Instituto réu, intime-se à parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM
0009379-45.2015.403.6102 - MAURO DRAULIO GALEGO ALVES(SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da apresentação de Recurso de Apelação pelo Instituto réu, intime-se à parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM
0009713-79.2015.403.6102 - JOSE LUIZ ROMEO BOULLOSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da apresentação de Recurso de Apelação pelo Instituto réu, intime-se à parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM
0010085-28.2015.403.6102 - VERA LUCIA BARCELOS DE ANDRADE SERINOLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 234 /238, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0010126-92.2015.403.6102 - OTAVIO INACIO DE FARIA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da apresentação de Recurso de Apelação pelo Instituto réu, intime-se à parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal

da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM
0001496-13.2016.403.6102 - NATALINO APARECIDO DOS SANTOS(SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 128 /133, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0006064-72.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X CLAUDIA DE CAMPOS TRIFFONI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI)
Diante da apresentação de Recurso de Apelação pelo INSS, intime-se à parte ré, para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM
0013155-19.2016.403.6102 - FILISTEU FLAVIO LONGO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 165/189 bem comodê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 192/277.

EMBARGOS A EXECUCAO
0003323-93.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006171-92.2011.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE BARBOSA OLIVEIRA(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSSI)
Diante do deferimento da antecipação dos efeitos da pretensão recursal nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021806-13.2046.4.03.0000/SP, aguarde-se a decisão de mérito do Agravo de Instrumento supra citado.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000252-49.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005178-83.2010.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X DIVINO RODRIGUES(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES)
Diante da apresentação de Recurso de Apelação pelo Embargante, intime-se à parte embargada, para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000860-47.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013294-49.2008.403.6102 (2008.61.02.013294-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ SERGIO MUCCI(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)
Diante da apresentação de Recurso de Apelação pelo Embargante, intime-se à parte embargada, para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 74/79: evidencia-se não haver óbice à expedição de precatório requisitando o valor incontroverso, apontado às fls. 10/14 destes, nos termos do artigo 535, 4.º do CPC. No entanto, a solicitação deve ser sempre dirigida aos autos principais.Assim, preliminarmente intime-se o patrono a informar nos autos principais, no prazo de dez dias, se algum dos requerentes é portador de doença grave, especificando-a, bem como a apresentar a correta grafia do nome do autor conforme dados atuais da Receita Federal.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA
0007122-13.2016.403.6102 - RODRIGO SILVA MORELLI(SP161256 - ADNAN SAAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)
Fls. 266 e seguintes: vista à CEF .

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0013815-57.2009.403.6102 (2009.61.02.013815-9) - LAZARO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Havendo impugnação, dê-se nova vista à parte exequente.

Expediente Nº 4802

CARTA PRECATORIA
0002956-98.2017.403.6102 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO POLETTO(SP128621 - JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO) X JORGE HOLANDA X JESUS APARECIDO MARTINS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
I-Cumpra-se e, em termos, devolvam-se os autos. II- Tendo o MM. Juízo deprecante designado a data de 10 de julho de 2017, às 15:30 horas (horário de Brasília), para realização de audiência por videoconferência, intime(m)-se conforme deprecado. Cumpra-se com a máxima urgência diante da necessidade de intimação acerca do cancelamento da audiência anteriormente marcada para 04/04/2017, às 14:30 horas.III-Comunique-se ao NUAR - Núcleo de Apoio Administrativo de Ribeirão Preto, bem como ao Juízo deprecante. Demais intimações e diligências, notadamente solicitação de conexão para videoconferência, ficam a cargo daquele MM. Juízo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009094-62.2009.403.6102 (2009.61.02.009094-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LEONARDO JOSE DE LIMA X ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA)
I-Recebo o recurso interposto pela defesa cujas razões serão apresentadas no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na forma do 4º do art. 600 do CPP.II-Observo que até o momento não foi cumprida a intimação pessoal do(s) acusado(s). Cumpra-se.III-Intimem-se as parte e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004095-95.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X GERSON ALVES PEREIRA(SP145909 - MARIA ANTONIA SPARVOLI) X CELSO ALBINO(SP145909 - MARIA ANTONIA SPARVOLI)
I-Recebo o recurso interposto pela defesa. Dê-se vista às partes para razões e contrarrazões. II-Observo que até o momento não foi cumprida a intimação pessoal do(s) acusado(s). Cumpra-se.III-Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000063-76.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)
I-Fl. 741: Defiro.II-Com o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 734/738: a) certifique-se acerca do andamento da carta precatória expedida para o Fórum de Lauro de Freitas e, se o caso, solicite sua devolução independente de cumprimento; b) recolham-se os documentos relativos às cartas rogatórias e juntem-se aos autos; c) cumpridas também as demais determinações da referida decisão, em termos, arquivem-se os autos.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003133-04.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOYCE MONALIZA FORCEL(SP239075 - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO)
"Fl.750: (...), às alegações finais."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005037-25.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE PAULO ZANETTI(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI)
Diante das informações de fl. 155/161, bem como da cota ministerial de fls. 163/164, decreto a suspensão da pretensão pretensão punitiva do Estado e do prazo prescricional no presente processo, na esteira do posicionamento recentemente pela jurisprudência.Neste sentido, destacamos julgado do E. TRF da 3ª Região. RSE nº 2004.61.81.000528-7/SP; Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI;
Public.18/11/2016:"...No mérito, a pretensão recursal do Ministério Público Federal não comporta acolhida. Senão vejamos.Entendo que a inércia do Fisco em homologar parcelamento requerido pelo contribuinte não pode constituir óbice à suspensão da ação penal. Estando devidamente demonstrado que houve a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (reaberto pela Lei nº 12.856/2013) e que o contribuinte vem efetuando o pagamento das respectivas parcelas (fls.1091/1094), deverão ser suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, independentemente da consolidação. A prevalecer entendimento contrário, poderia o devedor que aderiu ao parcelamento antes mesmo do recebimento da denúncia, ser condenado na esfera penal em razão da morosidade do Fisco em proceder à homologação. Com efeito, vincular o deferimento da suspensão do processo e da prescrição à consolidação definitiva do parcelamento pela Fazenda Pública, poderá gerar constrangimento ilegal à ré, já que a sua situação jurídica no âmbito criminal ficará a exclusivo critério da Administração. Este E. Tribunal já têm se posicionado no sentido de que, comprovado o pedido de parcelamento, deverá ocorrer a suspensão do processo e da prescrição, independentemente da homologação do débito. Aliás, essa interpretação não acarreta prejuízo algum à persecução penal, uma vez que suspensos tanto o processo quanto o prazo prescricional. Nesse sentido:"PENAL - HABEAS CORPUS - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ARTIGO 68 DA LEI Nº 11.941/2009 - CRIME DO ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL - ORDEM CONCEDIDA 1. Considerando que o paciente comprovou o parcelamento do débito nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/2009, tem-se que vincular o deferimento da suspensão do processo e da prescrição criminal à consolidação definitiva do parcelamento pela Fazenda Pública, poderá gerar constrangimento ilegal ao paciente, posto que a sua situação jurídica no âmbito criminal ficará a exclusivo critério da Administração, isto é, em analisar de forma célere, ou não, o pleito de parcelamento, podendo resultar ao acusado situação de completa injustiça, pois quando da consolidação já poderá ele estar condenado na esfera penal, face a morosidade do Poder Público na análise e deferimento de seu legítimo pedido na esfera administrativa. 2. Tal situação não condiz com a mens legis, considerando-se que a Administração Pública possibilita ao devedor a recuperação fiscal, não obstante consolidada a dívida na forma líquida e certa. 3. Não se olvide que o Direito Penal deve ser aplicado à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade e, nesse passo, só hão de ser utilizadas as normas penalizadoras se esgotados todos os meios de reparação do atingimento da objetividade jurídica albergada por aquela norma, de modo que a punição deve ser aplicada apenas como fim último. 4. Máxime lembrar ainda que a dívida que foi objeto de adesão ao parcelamento tem exigibilidade suspensa (art.151, inc.VI, do Código Tributário Nacional), redundando em mero formalismo a exigência do parcelamento definitivo com a sua consolidação , ou seja, as formalidades posteriores ao pedido de parcelamento são mero exaurimento do procedimento administrativo levado a efeito. 5. Suspensão do processo e do curso da prescrição devem ocorrer a partir da comprovação do pedido de parcelamento protocolizado, independentemente da consolidação

administrativa do débito, sendo certo que essa interpretação nenhum prejuízo causará à persecução penal, uma vez que suspensos tanto o processo quanto a prescrição. 6. No caso dos autos, o ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional de fl. 230 dá conta de que a empresa de propriedade do paciente indicou para parcelamento o débito relativo à NFLD nº 35.502.691-0. Dessa forma, não há justa causa para o prosseguimento da ação penal quanto ao crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal (NFLD nº 35.502.691-0). 7. Ordem concedida. Liminar ratificada."(TRF3, 5ª Turma, HC 00377108320104030000, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, DE 03/02/2011);"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. DECISÃO MANTIDA. - Hipótese dos autos que é de recurso em sentido estrito interposto contra decisão que rejeitou denúncia ofertada por suposta prática de delito do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, por entender o juiz de primeiro grau estar suspensa a pretensão punitiva estatal, nos termos da Lei 11.941/09.- Suspensão da pretensão punitiva estatal que se verifica quando os débitos tenham sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não for rescindido, não havendo na lei exigência de consolidação. Inteligência do artigo 68 da 11.941/09.- Caso em que há informação de que o débito encontra-se parcelado e que as parcelas estão sendo pagas, por outro lado não havendo notícia de rescisão. Decisão de rejeição da denúncia mantida.- Recurso desprovido."(TRF3, 2ª Turma, SER nº 0000877-90.2011.4.03.6124, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, D.E. 01/04/2016)."Oficie-se a cada seis meses solicitando informações atualizadas sobre o débito.Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4569

USUCAPIAO
0007370-81.2013.403.6102 - ANDRE LUIS DOS SANTOS(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM E SP229635 - CESAR LUIZ BERALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)
Despacho:Trata-se de ação de usucapião ajuizada por ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS em face de EVALDO SEBASTIÃO LUCAS, MARIA APARECIDA BERALDI LUCAS e da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a aquisição do imóvel localizado nesta cidade de Ribeirão Preto, na rua Campinas n. 812.Segundo os documentos das f. 20-21 e 61, o imóvel usucapiendo localiza-se na rua Campinas, na esquina com a avenida América do Sul.Citados, os réus Evaldo Sebastião Lucas e Maria Aparecida Beraldi Lucas apresentaram a contestação das f. 99-101, suscitando, preliminarmente, que não têm legitimidade para figurarem no polo passivo do presente feito, porquanto não são os proprietários do mencionado imóvel. Na ocasião, apresentaram o documento das f. 103-104, por meio do qual informaram que os 2 (dois) imóveis que realmente possuem, matriculados no 1.º Cartório de Registro de Imóveis sob os n. 57.872 e n. 57.873, localizam-se na rua Campinas, na esquina com a rua Equador, em Ribeirão Preto, SP. Os documentos das f. 154-156 comprovam que os mencionados réus possuem imóvel na referida localização. Essa situação impõe o reconhecimento de que Evaldo Sebastião Lucas e Maria Aparecida Beraldi Lucas não possuem legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito.Considerando-se que o imóvel usucapiendo não restou corretamente identificado, o que é imprescindível para o prosseguimento do feito, oficie-se ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto para que encaminhe a este Juízo certidão atualizada do imóvel localizado na rua Campinas n. 812 ou na rua Campinas, na esquina com a avenida América do Sul. Para facilitar a identificação almejada, o ofício deverá ser instruído com cópia da inicial e do documento das f. 20-21.Com a vinda da certidão aos autos, voltem conclusos.Providencie o SEDI a exclusão de Evaldo Sebastião Lucas e Maria Aparecida Beraldi Lucas do polo passivo deste feito, sendo oportuna a observação de que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Os pedidos das f. 112-113 e 141 serão apreciados após a correta identificação do imóvel usucapiendo.Oficie-se. Intimem-se.

MONITORIA
0000249-36.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ADEMAR TOME DA CUNHA JUNIOR

Verifico que a solicitação de expedição de mandado realizada pela CEF, às f. 96-99, indica os mesmos endereços em que houve a tentativa frustrada de citação anteriormente, às f. 22-23, 42-43 e 92-93, razão pela qual indefiro, por ora, a referida expedição.
A CEF deverá indicar o endereço atualizado do réu, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivemanto dos autos, observadas as formalidades legais.
Int.

MONITORIA
0006318-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GUIDO ZICKUHR JUNIOR(SP316534 - NAJILA ABDALLAH JEHA E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS) X JCG RIBEIRAO COM/ DE MOVEIS LTDA ME X BRASINT PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP193091 - THAIS MAYUMI KURITA) X R DO N LIMA ME

Intime-se o réu Guido Zickur Junior, no prazo de 10 dias, para que informe se concorda com a realização de citação por Edital, utilizando-se de jornal de grande circulação, tendo em vista que não foi implantada a Plataforma de Editais pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, conforme preconiza o CPC.
Anoto que, eventual manifestação favorável da parte ré, implicará a devida observação do prazo do Edital, sob pena de preclusão da denunciação.
Em caso de discordância, tornem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003178-37.2015.403.6102 - SINDICATO DOS AGENTES AUTONOMOS EM SERVICOS DE SAUDE DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO(SP091866 - PAULO ROBERTO PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)
Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada inicialmente na Justiça do Trabalho pelo SINDICADO DOS AGENTES AUTÔNOMOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare sua legitimidade para representar a categoria patronal dos agentes autônomos em serviço de saúde e que determine ao réu que providencie o registro sindical.Juntou documentos (f. 12-83).O autor manifestou-se à f. 87, juntando os documentos complementares à inicial (f. 88-98).A União apresentou a contestação das f. 100-110, sustentando que, após a análise do pedido de registro sindical, constatou que não foram identificadas as categorias que a parte autora pretendia representar. Juntou documentos (f. 111-114). O autor impugnou a contestação, às f. 117-119, apresentando os documentos das f. 120-121.Designada audiência de conciliação, as partes não compareceram. Na mesma ocasião, foi proferida decisão que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (f. 122-124).Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, a parte autora foi intimada a adequar o valor da causa, o que ensejou a manifestação da f. 131. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos no despacho da f. 132.Concedido prazo sucessivo para especificação de provas, as partes nada requereram (f. 135 e 137-verso).Em razão da notícia constante dos autos, da impetração de mandado de segurança contra a negativa de registro sindical, o autor foi intimado a esclarecer o objeto da ação mandamental e o seu resultado (f. 139), mas o prazo decorreu sem manifestação (f. 141). Tendo em vista a inércia da parte autora, a Secretaria do juízo procedeu à consulta do referido processo no sistema informatizado, juntando os documentos das f. 143-152, dos quais a União teve vista, conforme a cota da f. 153.É o relatório.Decido.Inicialmente, observo que, conforme os documentos juntados às f. 143-152, o autor impetrou mandado de segurança na Seção Judiciária do Distrito Federal, objetivando a concessão de registro sindical. Declarada a incompetência do juízo, os autos foram remetidos à Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto, a qual, por sua vez, declarou-se incompetente para julgamento, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Brasília. Distribuídos os autos à 4.ª Vara do Trabalho, a inicial foi indeferida e o processo extinto sem julgamento do mérito (f. 149-152). A sentença transitou em julgado em 10.8.2012 (f. 148).O autor ajuizou a presente ação de procedimento comum, inicialmente, na Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto, que se declarou incompetente para julgamento, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Ribeirão Preto. Os autos foram distribuídos a esta 5.ª Vara Federal.Nessas circunstâncias, anoto que a competência para processo e julgamento da demanda é da Justiça Federal, consoante entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça:"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO CONTRA A UNIÃO. REGISTRO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Belém - PA e o Juízo Federal da 5ª Vara da SJ/PA, nos autos de ação proposta pelo Sindicato dos Servidores Fazendários do Estado do Pará - SINDFEPA, contra a União. 2. A discussão envolve a obtenção de registro sindical, o qual fora indeferido administrativamente; não se trata de demanda inerente a relação de trabalho ou representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. 3. Afastado o caráter trabalhista da demanda e a competência da Justiça do Trabalho, tal como desenhada no art. 114, inciso I, da CF, com redação dada pela EC n. 45/2004, deve ser declarada a competência da Justiça Federal, ex vi do art. 109, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil. Precedente no mesmo sentido: AgRg no CC 30953/AM, Rel. Min. Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11.10.2006, DJ 4.12.2006. Conflito conhecido, para para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara da SJ/PA."(CC 201300043023, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/03/2013, grifei).Passo à análise do mérito.A parte autora ajuizou a presente ação visando a provimento jurisdicional que declare sua legitimidade para representar a categoria patronal dos agentes autônomos em serviço de saúde e que lhe assegure o registro sindical.Ao dispor sobre a associação sindical, o artigo 8.º da Constituição da República, em seu inciso I, estabelece que a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente:"Art. 8.º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;"De acordo com o estatuto social das f. 28-45, a parte autora foi fundada em 11.11.2002 com o objetivo de representar a categoria patronal dos agentes autônomos em serviço de saúde na cidade de Ribeirão Preto e nos municípios da região descritos no respectivo instrumento. Em 6.12.2002, protocolizou pedido de registro sindical, que originou o processo administrativo n. 46000.017805/2002-63 (f. 19). Todavia, o Ministério do Trabalho determinou o arquivamento do pedido de registro sindical, com fundamento da Portaria n. 186/2008, consoante o despacho publicado no Diário Oficial da União em 18.4.2011 (f. 83).A União juntou a Nota Técnica n. 166/2013, informando que, após analise dos autos do processo administrativo n. 46000.017805/2002-63, foi constatado que o autor não identificou as categorias profissionais que pretendia representar. Segundo o documento, após a solicitação de informações, o autor informou que as categoriais profissionais eram de médicos, enfermeiros, odontologistas, fisioterapeutas, psicólogos, fonoaudiólogos, protéticos dentários, terapeutas, nutricionistas, biomédicos e massagistas. No entanto, o estatuto social manteve a categoria "agentes autônomos de saúde", sem a devida delimitação dos profissionais.A Nota Técnica n. 166/2013 esclarece, ainda, que a Secretaria de Relações do Trabalho encaminhou ofício ao autor, informando a existência no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES de entidades já representantes de médicos e odontologistas em diversas bases almejadas. Em razão disso, o autor informou que não havia conflito, uma vez que as entidades existentes eram laborais e não patronais.Houve publicação no diário oficial do pedido de registro, em 27.3.2006. Não obstante a ausência de impugnação, o Ministério do Trabalho concluiu que a entidade não representava adequadamente uma categoria para fins de organização sindical. Solicitaram-se esclarecimentos ao autor, que respondeu que a categoria representada seria a categoria econômica dos agentes de saúde autônomos em serviços de saúde, representada pelos respectivos profissionais liberais na área da saúde de Ribeirão Preto e Região. Todavia, considerando não delimitadas no estatuto social as categoriais profissionais que o autor pretendia representar, demonstrando a inexistência de similaridade e conexidade exigidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, o pedido de registro foi arquivado, com fundamento no artigo 5.º, inciso I, da Portaria n. 186/2008.Com efeito, a Portaria n. 186/2008, do Ministério do Trabalho e Emprego, que dispõe sobre os pedidos de registro sindical, estabelece em seu artigo 2.º, 1.º, quais os documentos devem ser protocolizados para formação do processo administrativo:"Art. 2º - Para a solicitação de registro, a entidade sindical deverá acessar o Sistema do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES), disponível no endereço eletrônico www.mte. gov.br, e seguir as instruções ali constantes para a emissão do formulário de pedido de registro. 1º - Após a transmissão dos dados e confirmação do envio eletrônico do pedido, o interessado deverá

protocolizar, para formação de processo administrativo, unicamente na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE) da Unidade da Federação onde se localiza a sede da entidade sindical, sendo vedada a remessa via postal, os seguintes documentos: I - requerimento original gerado pelo Sistema, assinado pelo representante legal da entidade; II - edital de convocação dos membros da categoria para a assembléia geral de fundação ou ratificação de fundação da entidade, do qual conste a indicação nominal de todos os municípios, estados e categorias pretendidas, publicado, simultaneamente, no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação diária na base territorial, com antecedência mínima de dez dias da realização da assembléia para as entidades com base municipal, intermunicipal ou estadual e de trinta dias para as entidades com base interestadual ou nacional; III - ata da assembléia geral de fundação da entidade e eleição, apuração e posse da diretoria, com a indicação do nome completo e número do Cadastro Pessoas Físicas (CPF) dos representantes legais da entidade requerente, acompanhada de lista contendo o nome completo e assinatura dos presentes; IV - estatuto social, aprovado em assembléia geral e registrado em cartório, que deverá conter os elementos identificadores da representação pretendida, em especial a categoria ou categorias representadas e a base territorial (grifei); V - comprovante original de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU), relativo ao custo das publicações no Diário Oficial da União, conforme indicado em portaria ministerial, devendo-se utilizar as seguintes referências: UG 380918, Gestão 00001 e Código de recolhimento 68888-6, referência 38091800001-3947; VI - certidão de inscrição do solicitante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) , com natureza jurídica específica; e VII - comprovante de endereço em nome da entidade."Depreende-se da leitura do inciso IV que é documento indispensável o estatuto social, aprovado em assembleia geral e registrado em cartório, contendo os elementos identificadores da representação pretendida, em especial as categorias representadas e a base territorial.Observo, nesta oportunidade, que o artigo 3.º da Instrução Normativa n. 1 de 17.7.1997, vigente à época do pedido de registro, também exigia a apresentação de estatuto social contendo a categoria representada e a base territorial (f. 88-89). O pedido de registro foi arquivado com fundamento no artigo 5.º, inciso I, da Portaria n. 186/2008, que dispõe:"Art. 5º - O pedido será arquivado pelo Secretário de Relações do Trabalho, com base em análise fundamentada da CGRS nos seguintes casos: I - não caracterização de categoria econômica ou profissional para fins de organização sindical, nos termos da legislação pertinente; II - insuficiência ou irregularidade dos documentos apresentados, na forma dos artigos 2º, 3º e 22; III - coincidência total de categoria e base territorial do sindicato postulante com sindicato registrado no CNES; IV - quando a base territorial requerida englobar o local da sede de sindicato, registrado no CNES, representante de idêntica categoria; e V - quando o pedido for protocolado em desconformidade com o 1º do artigo 2º. 1º - Nos pedidos de registro e de alteração estatutária de federações e confederações, será motivo de arquivamento, ainda, a falta de preenchimento dos requisitos previstos no Capítulo IV desta Portaria. 2º - A análise de que trata o inciso I deste artigo deverá identificar todos os elementos exigidos por Lei para a caracterização de categoria econômica, profissional ou específica" (grifei).De acordo com o artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, a associação sindical é lícita para a defesa de interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissionais similares ou conexas. A delimitação da categoria encontra fundamento no artigo 8.º, inciso II, da Constituição da República, que prevê a unicidade sindical, uma vez que veda expressamente a criação de mais de uma organização sindical, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial:"Art. 8.º(...)II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;"Destarte, a exata indicação da categoria profissional ou econômica que o sindicado pretende representar é o modo de aferição da unicidade pelo Ministério do Trabalho, que tem o dever fiscalizar a observância do mencionado postulado constitucional.Neste ponto, transcrevo o enunciado da Súmula n. 677 do Supremo Tribunal Federal:"Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade."No caso dos autos, verifico que autor não preencheu o requisito exigido pela legislação mencionada, uma vez que seu estatuto social não discrimina suficientemente as categorias econômicas que seriam representadas, mas apenas elenca de modo genérico a "categoria patronal dos agentes autônomos em serviços de saúde" (f. 28). Anoto que, realizada alteração estatutária em 27.8.2010, o sindicato apontou a defesa de interesses da "categoria econômica dos agentes autônomos em serviços de saúde" (f. 65). Nos termos do 1.º do artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, a "categoria econômica" caracteriza-se com a solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas.A "categoria profissional", por sua vez, é compreendida como a similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas (2.º). Contudo, a categoria indicada pelo autor em seu estatuto social não satisfaz a exigência da delimitação exata da categoria econômica a ser representada, de modo a possibilitar a análise de eventual sobreposição de representatividade. Em outras palavras, a categoria apontada no estatuto social é ampla e genérica, não permitindo ao Ministério do Trabalho a verificação da existência de outras entidades sindicais já representantes de profissionais da saúde em cumprimento ao princípio da unicidade. Anoto que o princípio da unicidade é limitação constitucional à liberdade sindical, pois garante a adequada e uniforme representação de uma mesma categoria profissional, em determinada base territorial. Nesse sentido, têm-se o precedente do Supremo Tribunal Federal:"CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BASE TERRITORIAL. REGISTRO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. ARTIGO 8º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. 2. A Corte de origem negou declaração de exclusividade de representação para fins de registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, por concluir pela dificuldade de identificação da categoria a ser representada. 3. Rever a decisão recorrida demanda revolvimento das provas carreadas aos autos, cujo procedimento não tem lugar na via extraordinária, ante o óbice da Súmula STF 279. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido.(RE 310811 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009, grifei).Sem que a parte autora delimite exata e suficientemente os profissionais autônomos que pretende representar, inviável se torna a análise da unicidade exigida na Constituição da República, seja na via administrativa seja na via judicial. Ressalto, ainda, que a informação do autor, no curso do processo administrativo, de que representaria médicos, enfermeiros, odontologistas, fisioterapeutas, psicólogos, fonoaudiólogos, protéticos dentários, terapeutas, nutricionistas, biomédicos e massagistas, não é capaz de suprir a exigência normativa, pois todas essas atividades deveriam constar do estatuto social para análise da adequada representatividade pelo Ministério do Trabalho.Ademais, de acordo com a Nota Técnica n. 166/2013, a Secretaria de Relações do Trabalho constatou a existência, no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, de entidades já representantes de médicos e odontologistas. De fato, conforme informação obtida no site do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, os odontologistas de Ribeirão Preto já são representados pelo Sindicato dos Odontologistas de Ribeirão Preto (http://www.crosp.org.br/noticia/ver/1907-ateno-contribuio-sindical-recolha-ao-sindicato-correto.html). Haveria, portanto, a indevida sobreposição de representatividade, mesmo sob a ótica de agentes patronais, o que é vedado pela Constituição da República.Destarte, considerando que o autor não trouxe elementos capazes de alterar a conclusão exarada pelo Ministério do Trabalho, não há qualquer ilegalidade no arquivamento do pedido de registro.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. A exigibilidade do pagamento ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3.º, do Código de Processo Civil, em razão do deferimento da gratuidade da justiça.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006584-66.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X MARIA LUIZA COLLI SILVA(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA)
Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA LUIZA COLLI, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento de valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário (NB 41/125.863.772-0). A parte autora afirma, em síntese, que: i) em 22.9.2004, a ré requereu, na agência da Previdência Social de Coaraci, BA, o benefício de aposentadoria por idade, que foi deferido; ii) em 6.10.2004, a ré requereu a sua transferência para a agência da Previdência Social de Ribeirão Preto, SP, cidade na qual tinha domicílio à data da concessão do benefício; iii) após auditoria realizada pelo INSS, foram constatadas diversas irregularidades na concessão do referido benefício; iv) em procedimento administrativo disciplinar, foi apurado que a chefe da agência da Previdência Social em Coaraci, BA, majorou ilegalmente tempo de serviço de diversos segurados, o que acarretou a concessão indevida de inúmeros benefícios; v) após o reconhecimento da concessão irregular da aposentadoria, à ré, foi oportunizada a possibilidade de defesa, mas não foram apresentadas provas do tempo de serviço rural; vi) o prejuízo ao erário foi de R$ 10.210,88 (dez mil, duzentos e dez reais e oitenta e oito centavos); vii) o benefício foi recebido indevidamente no período de 22.9.2004 a 30.4.2006. Foram juntados documentos (f. 13-87).Citada, a ré apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a litispendência e, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido (f. 92-980). Juntou documentos (f. 99-128).A parte autora voltou a se manifestar às f. 131-136.Deferida a produção de prova oral, foi deprecada a audiência para colheita do depoimento pessoal da ré (f. 139 e 158).As partes voltaram a se manifestar às f. 162 e 166. É o relatório.Decido.O INSS ajuizou a presente ação, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento de valores recebidos a título de aposentadoria por idade (NB 41/125.863.772-0), no período de 22.9.2004 a 30.4.2006.A ré sustentou a ocorrência de litispendência, noticiando que ajuizou ação no Juizado Especial Federal (n. 0006555-32.2014.403.6302), visando à declaração de inexistência do débito, decorrente do suposto recebimento indevido da aposentadoria (f. 113).Embora não haja litispendência, ante a ausência de identidade de pedidos, verifico que há conexão entre as duas ações, uma vez que se referem ao mesmo ato administrativo - concessão da aposentadoria por idade NB 41/125.863.772-0-, havendo entre elas pedidos contrapostos.Anoto, também, que o recurso interposto pela ré, naquela ação declaratória, foi provido por unanimidade pela Turma Recursal, com o reconhecimento da prescrição do direito do INSS cobrar da autora os valores pagos a título do benefício previdenciário NB 41/125.863.772-0, desde sua concessão em 22.9.2004 até 30.4.2006 (f. 163-164).Em consulta ao sistema processual informatizado do Juizado Especial Federal, observa-se que o acórdão transitou em julgado em 28.11.2016.Nessas circunstâncias, a coisa julgada material, formada naquela demanda, impede o desenvolvimento da presente ação, porque não há como ser apreciado o pedido de ressarcimento contra a ré, tendo em vista a existência de pronunciamento judicial de mérito, que reconheceu a prescrição da pretensão do INSS de cobrar os valores recebidos a título de aposentadoria por idade.Consoante precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, destaca-se ser a coisa julgada tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à repropositura de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, mas também por força da denominada eficácia preclusiva do julgado (artigo 474, do CPC), que impede seja infirmado o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada em julgado, ainda que a ação repetida seja outra, mas que, por via oblíqua, desrespeita o julgado adredemente proferido (REsp 1.039.079/MG, 1ª Turma, RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, DJe de 17.12.2010). No caso dos autos, a coisa julgada formou-se após o ajuizamento da presente ação, caracterizando a perda superveniente do interesse de agir do autor (RESP 200500496679, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:25/10/2012).Quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, observo que o autor, quando do ajuizamento desta demanda, em 15.9.2015, tinha conhecimento da ação declaratória ajuizada pela ré, em 20.5.2014, inclusive da prolação de sentença, da qual foi intimado em 9.2.2015, conforme dados extraídos do sistema informatizado. Logo, tinha ciência da possibilidade de pronunciamento de mérito naqueles autos, que obstaria sua pretensão de ressarcimento, aqui deduzida.Ressalto, ademais, que o resultado daquela demanda confirma que o INSS moveu esta ação quando já prescrita sua pretensão de cobrança de valores. Destarte, considerando que o INSS iniciou indevidamente o presente processo, ele deve ser condenado ao pagamento de honorários, nos termos do artigo 85, 10, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, consoante o disposto no artigo 85, 3.º, 4.º, inciso III, e 10, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007837-55.2016.403.6102 - RIBEIRAO DIESEL S A VEICULOS(SP026698 - EDUARDO HENRIQUE CAMPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)
Trata-se de embargos de declaração opostos por RIBEIRÃO DIESEL S. A. VEÍCULOS contra a sentença prolatada às fls. 119-120, que julgou improcedente o pedido formulado nestes autos. A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque não se pronunciou sobre o argumento de que o FGTS sobre os valores relativos aos reflexos de horas extras sobre o descanso semanal remunerado não foi recolhido porque não houve o efetivo pagamento dos mencionados reflexos.A União manifestou-se às fls. 130-131.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material.No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.Com efeito, a sentença embargada consignou que: a) segundo a Lei nº 8.036-1990, todos os empregadores estão obrigados a depositar, em conta bancária vinculada e a título de FGTS, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador; b) no presente caso, a autora afirma que: b1) não houve, por parte de seus empregados, prestação extraordinária de serviços de forma habitual, o que afastaria a integração dos valores pagos a título de horas extras aos salários; e b2) consequentemente, sobre esses valores não deve ser pago o repouso semanal remunerado; c) a autora não apresentou quaisquer documentos aptos a comprovar suas afirmações, não se desincumbindo de seu ônus, na forma do artigo 373, inciso I, do CPC, e d) a autora deixou de desconstituir a presunção de legitimidade do lançamento oficial.Dessa forma, ainda que a parcela referente ao reflexo de horas extras habituais sobre o descanso semanal remunerado não tenha sido paga, o FGTS ainda é devido, uma vez que incide sobre a remuneração paga ou devida ao trabalhador, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036-1990.Segundo a sentença, a embargante não se desincumbiu de comprovar que não houve prestação extraordinária de serviços de forma habitual, o que afastaria a integração dos valores pagos a título de horas extras aos salários (incluindo seus reflexos sobre o descanso semanal remunerado) e, consequentemente, afastaria a obrigação de pagar o FGTS.Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos e nego-lhes provimento, para, com acréscimo de fundamento, manter a sentença embargada, nos termos da fundamentação supra. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0009627-74.2016.403.6102 - AGENCIA DE VIAGENS DALLAS LTDA(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ)
Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por Agência de Viagens Dallas Ltda. em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a suspensão da exigibilidade da taxa de fiscalização anual, instituída pela Lei n 12.996-2014.A autora sustenta, em síntese, que: a) atua no ramo de transporte de pessoas, na modalidade fretamento; b) possui 9 (nove) veículos cadastrados junto à ré; c) ao alterar a Lei nº 10.233-2001, a Lei n 12.996-2014 aumentou o valor da taxa de fiscalização, que anteriormente estava prevista na Resolução ANTT nº 5-2002; d) o aumento em questão perfaz o índice de 900% (novecentos por cento), o que é extremamente oneroso; e e) essa cobrança majorada é inconstitucional. Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da taxa de fiscalização majorada, permitindo o pagamento da taxa, nos termos previstos na Resolução ANTT nº 5-2002; que determine que a ré abstenha-se de inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes e de promover quaisquer atos de

cobrança; e que permita a renovação de seu cadastro junto à ré, bem como a inclusão de novos veículos em sua frota, independentemente do pagamento da taxa de fiscalização, até o final julgamento do feito e sob pena de multa diária.Foram juntados documentos (fls. 17-81).Citada, a ré apresentou a contestação das fls. 97-108, requerendo a improcedência do pedido.A parte autora voltou a manifestar-se às fls. 109-110 e 119-120.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.No mérito, destaco que a Lei nº 10.233-2001 dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, criou o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes.Com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.996-2014, a Lei nº 10.233-2001 passou a estabelecer:"Art. 77. Constituem receitas da ANTT e da ANTAQ:(...)III - os produtos das arrecadações de taxas de fiscalização da prestação de serviços e de exploração de infra-estrutura atribuídas a cada Agência.(...) 3º No caso do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, a taxa de fiscalização de que trata o inciso III do caput deste artigo será de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) por ano e por ônibus registrado pela empresa detentora de autorização ou permissão outorgada pela ANTT."A taxa é uma das espécies de tributo, que está prevista na Constituição da República. Seu fato gerador é o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição (art. 145, II).Segundo o Código Tributário Nacional, "considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos." (art. 78).Cabe destacar que a taxa é instituída com base em critério material, ou seja, ela está vinculada ao exercício de atividade estatal e tem como pressuposto a retributividade. Com efeito, tem caráter vinculado ou contraprestacional, porquanto deve haver, necessariamente, uma relação entre o serviço público disponibilizado, ou o efetivo exercício do poder de polícia, e o valor a ser cobrado. A taxa, diversamente dos impostos, não possui finalidade arrecadatória.Da análise do artigo 77 da Lei nº 10.233-2001, observa-se que a taxa de fiscalização em questão, que foi instituída no âmbito das receitas da ANTT, possui um valor fixo: R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) por ano e por ônibus registrado.A Resolução ANTT nº 4.936-2015, em seu artigo 2º, apenas repetiu o texto da lei, não especificando qualquer regramento acerca da atividade fiscalizatória exercida pela ANTT (fl. 35). Não foi estabelecido o critério da retributividade, ou seja, houve omissão acerca das atividades desenvolvidas pela ANTT que ensejariam a cobrança do tributo.Ademais, não é possível mensurar o efetivo exercício do poder de polícia por parte da ré em função do número de ônibus pertencentes às empresas autorizadas, que apenas um signo presuntivo de riqueza. A determinação da "propriedade de veículo" como base de cálculo se desvincula do maior ou menor trabalho que o Poder Público se vê obrigado a desempenhar no exercício de sua atividade fiscalizatória. O indicativo de riqueza é base tributária para a cobrança de impostos, os quais não exigem a retributividade para justificar a sua cobrança. Nesse sentido, destaco julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 554.951, de 19.11.2013, que analisou a Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação (TLIF):"Recurso Extraordinário. Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação (TLIF). Base de cálculo. Número de empregados. Dado insuficiente para aferir o efetivo Poder de Polícia. Artigo 6º da Lei nº 9.670/83. Inconstitucionalidade. Jurisprudência pacífica da Corte.1. A taxa é um tributo contraprestacional (vinculado) usado na remuneração de uma atividade específica, seja serviço ou exercício do poder de polícia e, por isso, não se atém a signos presuntivos de riqueza. As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida.2. A base de cálculo proposta no art. 6º da Lei nº 9.670/83 atinente à taxa de polícia se desvincula do maior ou menor trabalho ou atividade que o Poder Público se vê obrigado a desempenhar em decorrência da força econômica do contribuinte. O que se leva em conta, pois, não é a efetiva atividade do Poder Público, mas, simplesmente, um dado objetivo, meramente estimativo ou presuntivo de um ônus à Administração Pública.3. No tocante à base de cálculo questionada nos autos, é de se notar que, no RE 88.327/SP, Rel. Min. Décio Miranda (DJ 28/9/79), o Tribunal Pleno já havia assentado a ilegitimidade de taxas cobradas em razão do número de empregados. Essa jurisprudência vem sendo mantida de forma mansa e pacífica.4. Recurso extraordinário não provido."No caso dos autos, verifico que a parte ré, em sua contestação, consignou que: "sendo a taxa de fiscalização um tributo cobrado em função do número de veículos utilizados para a prestação do serviço, não há relação entre sua incidência e a forma de outorga, eis que, nos termos do art. 77, III e 3º da lei 1.233/2001, a taxa incidirá por ano e por ônibus registrado pela empresa..." (fl. 100); "ademais, os ônus da prestação do serviço de transporte rodoviária justificam-se pelo enorme custo enfrentado pelos cofres públicos, que, sem a contrapartida das empresas que recebem outorga, indubitavelmente não conseguiriam se manter..." (fl. 100-verso); "diante do atual cenário financeiro o número de fiscalizações é insuficiente para as ações necessárias, visto que a fiscalização deve ser compatível com o número de viagens realizadas em cada região e, consequentemente, com o número de passageiros transportados" (fl. 103-verso).Tais argumentos evidenciam o intento meramente arrecadatório e não contraprestacional da taxa em questão, o que é incompatível com as características dessa espécie tributária. Com efeito, a taxa não pode ser instituída para suprir deficiência orçamentária da pessoa jurídica com capacidade tributária ativa, ou do poder público em geral. Não pode igualmente ser utilizada como meio para criar condições estruturais que viabilizem a realização de fiscalizações. Diversamente, a taxa deve ser cobrada em razão da realização dos atos fiscalizatórios propriamente ditos, cujos custos são os parâmetros para a fixação do valor do tributo.Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, para suspender a exigibilidade da taxa de fiscalização cobrada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com fundamento no artigo 77, 3º da Lei nº 10233-2001, regulamentada pela Resolução ANTT nº 4936-2015, bem como para autorizar que a parte autora efetue o pagamento da taxa, nos termos previstos na Resolução ANTT nº 5-2002.Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I, do CPC).Ademais, concedo a tutela provisória, para determinar à parte ré que se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de inadimplentes e de promover quaisquer atos de cobrança de valores da taxa discutida nestes autos. Ademais, deverá permitir que a autora renove seu cadastro e que inclua novos veículos em sua frota, mediante o pagamento da taxa, porém nos termos previstos na Resolução ANTT nº 5-2002.P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004496-94.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310625-96.1998.403.6102 (98.0310625-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JOAQUIM SILVIO COLTURATO BARBEIRO X MARCOS WILLIAM PERDONA X ROSALVA YEDDA GAMBARDELLA GUIMARAES MELLO X SONIA REGINA JUNQUEIRA X VITORIO GIAQUETTO(SP034151 - RUBENS CAVALINI)
Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de JOAQUIM SILVIO COLTURATO, MARCOS WILLIAM PERDONA, ROSALVA YEDDA GAMBARDELLA GUIMARÃES MELLO, SONIA REGINA JUNQUEIRA e VITÓRIO GIAQUETTO, objetivando o reconhecimento de que os embargados elaboraram os cálculos de seus créditos com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.Em atendimento ao despacho de regularização da f. 15, a embargante emendou a inicial, apresentando documentos (f. 17-66).Intimados, os embargados apresentaram impugnação à f. 75.Após a apresentação dos documentos das f. 107-177, 224-227, 236-251 e 259-260 e em atendimento à determinação da f. 214, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados pelas partes. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das f. 262-286.As partes foram intimadas da apresentação dos cálculos, mas apenas a embargante manifestou-se às f. 290-293.É o relatório. Decido.Os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.Trata-se de embargos à execução do julgado proferido nos autos do processo n. 310625-96.1998.403.6102, no qual foi reconhecido o direito de os autores terem restituídos os valores por eles pagos, a partir de setembro de 1993, a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre verbas indenizatórias.A Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, conforme determinado à f. 214, apurou o valor da execução no importe de R$ 76.042,39 (setenta e seis mil, quarenta e dois reais e trinta e nove centavos), atualizado até abril de 2011 (f. 262-286). Apenas a União insurgiu-se contra o referido cálculo, ao argumento de que os embargados renunciaram ao crédito do período anterior a 1998. Cabe destacar, nesta oportunidade, que o Código de Processo Civil de 2015 erigiu o dever geral de boa-fé ao status de norma fundamental (art. 5.º). Segundo o referido dever, todos que participam do processo devem colaborar para que haja uma solução em tempo razoável, evitando-se o abuso do direito de defesa e as decisões puramente processuais, decorrentes de um formalismo exacerbado, o que se coaduna com a norma do artigo 6.º do novo Diploma processual.O artigo 77 do Código Processo Civil também impõe o dever de probidade e lealdade processual às partes e seus procuradores, públicos ou privados, assim como a todos aqueles que, de alguma forma, participam do processo.O órgão auxiliar do Juízo constatou a ocorrência de equívocos nos cálculos apresentados pelas partes, mormente de índole material. Nessas circunstâncias, o total apurado pelo referido setor técnico deve ser acolhido por este Juízo, sobretudo pela ocorrência de erro material e em observância, também, ao princípio da lealdade processual.Quanto ao argumento de que os embargados renunciaram à parte de seu crédito, anoto que a renúncia ao crédito exequendo deve ser expressa. Nesse sentido:"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. ART. 794, III, DO CPC. RENÚNCIA TÁCITA AO DIREITO DE CRÉDITO. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.1. "Execução extinta com base nos arts. 794, III, e 795, ambos do CPC, por ter a exequente renunciado ao seu crédito. A renúncia deve ser expressa, não podendo a inércia da parte em promover a execução ser entendida como renúncia tácita ao crédito, a qual se dará com o término do prazo prescricional. Necessidade de intimação pessoal da parte para cumprir a diligência ordenada pelo juiz (1º do art. 267 do CPC)" (acórdão recorrido).2. A renúncia ao crédito, capaz de extinguir a execução, pressupõe a existência de atos concretos que revelem a disposição do exequente em não mais exigir a dívida (REsp 261699/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.3.2001), não se admitindo, pois, a renúncia tácita pela simples ausência de manifestação do exequente quando intimado para apresentação de cálculos. Hipótese em que o autor promoveu, posteriormente, os atos necessários à continuidade da execução, revelando, assim, que não houve renúncia ao crédito ao qual fazia jus (REsp nº 535061, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 20/02/2006).3. Recurso não-provido."(STJ, RESP 200702149235, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 23.6.2008)Os cálculos apresentados às f. 341-351 dos autos principais estão incorretos, quanto à amplitude do crédito exequendo, o que caracteriza mero equívoco material.Observo, ainda, que a União não apresentou seus cálculos na oportunidade que embargou a execução, limitando-se a apresentar os documentos das f. 19-66, em atendimento ao despacho da f. 15.Verifico, ademais, que, em razão da sua complexidade, o cálculo dos créditos dos embargados só pôde ser corretamente efetuado após a apresentação dos documentos das 107-176, 224-227, 235-251 e 259-260, pela Receita Federal do Brasil e pela Caixa Econômica Federal. De fato, foi necessária a intervenção da Contadoria do Juízo para dirimir a controvérsia acerca do valor exequendo, o que ocorreu após a apresentação de documentos que não estavam na posse dos embargados. Nessas circunstâncias, não se pode impor aos embargados qualquer ônus decorrente da incorreção dos cálculos por eles apresentados.Por fim, anoto que os embargados promoveram os atos necessários à execução e, considerando-se que o erro do cálculo de liquidação não implica renúncia parcial ao crédito, não subsiste a tese da ocorrência da prescrição, suscitada pela embargante.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nestes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado às f. 262-286, nos termos da fundamentação.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do proveito econômico, conforme previsto no artigo 85, 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do 13 do artigo 85 do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/1996.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos das f. 262-286 para os autos principais n. 310625-96.1998.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4570

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0048901-27.1988.403.6102 (88.0048901-0) - FIPLAN CORRETORA IMOBILIARIA S/C LTDA(SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ E SP235835 - JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
Autor: FIPLAN CORRETORA IMOBILIÁRIA S/C LTDA, CNPJ n. 55.106.173/0001-80
Restando incontroverso que o valor já depositado judicialmente pertence à Caixa Econômica Federal, conforme se depreende da manifestação da empresa FIPLAN às f. 107/109 dos autos em apenso (reg. n. 0308253-58.1990.403.6102), em que figura como co-executada, bem como em respeito ao decidido no acórdão de f. 281/284, precipuamente no que se refere à ordem de conversão dos valores em favor da CEF (f. 283), autorizo a apropriação pela Caixa Econômica Federal, do valor total atualmente depositado na conta judicial n. 2014.005.12585-0, da agência n. 2014 da CEF (f. 202), iniciada em 30.08.94, para abatimento da dívida originada no contrato de crédito rotativo aberto em 12.01.87, devendo informar tanto nestes autos quanto no processo de execução n. 0308253-58.1990.403.6102 o valor atualizado dos depósitos, bem como o saldo considerado devedor.
A CEF deverá cumprir a determinação supra no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício.
No mais, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0006217-81.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305345-86.1994.403.6102 (94.0305345-3)) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X GILBERTO DELLA NINA X CLAUDETE CURY SACOMANO X DOROTY LOTUMOLO X DECIO VALENTIM DIAS X NEUZA LOTUMOLO X MARIO TOLENTINO X MARILENA SOARES MOREIRA(SP019885 - MARILENA SOARES MOREIRA) X TANIA CHIARI GOMES LAZARINI(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Em que pese a existência de recurso de apelação interposto (f. 150-151), o trâmite deste encontra-se obstruído em virtude de discussão sobre execução imediata de valores que seriam incontroversos.
Diante disso, bem como da inadequação da referida discussão nestes autos, evitando-se tumulto processual, determino o traslado de cópia das petições, despachos e demais atos concernentes à questão para os autos principais, para onde as partes deverão direcionar suas manifestações.
Cumprido o acima determinado, desapensem-se e remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prioridade.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004210-48.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008952-53.2012.403.6102 ()) - MARCELA DUTRA RIBEIRO(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.
Traslade-se cópias do julgado e da certidão de trânsito para a ação principal. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000892-23.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005129-37.2013.403.6102 ()) - RODRIGO PEIXOTO RUSSO(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP173740 - DANIEL DE GODOY PILEGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.
Traslade-se cópias do julgado e da certidão de trânsito para a ação principal. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO
0008270-30.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006455-95.2014.403.6102 ()) - PEDRO MORETTI JUNIOR(SP178053 - MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Cuida-se de embargos opostos por Pedro Moretti Junior em face de execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança de dívida representada por instrumento de confissão de dívida, acompanhado por demonstrativo de débito e extrato de evolução da dívida.A decisão da fl. 46 determinou ao embargante que retificasse o valor da causa, bem como que promovesse a juntada de procuração e de documentos. A parte cumpriu essas determinações (fls. 22-77) e a decisão da fl. 78, além de deferir o aditamento, determinou a intimação da CEF, que apresentou a impugnação das fls. 181-184 verso. Na audiência realizada no dia 13.4.2016 (termo da fl. 91), as partes postularam o sobrestamento do feito para tentarem a conciliação, que, entretanto, acabou não sendo realizada (fl. 95).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Tendo em vista que o embargante fez alegação genérica de excesso, sem alegar o valor que entendia devido, a mesma não será analisada sob esse prisma (art. 739-A, 5º, do CPC de 1973, em vigor na data do ajuizamento dos embargos, e art. 917, 3º e 4º, II,, do CPC atualmente em vigor).Outrossim, é desnecessária a produção de perícia, inclusive porque os embargos realizam impugnação genérica do crédito discutido sem apontar fatores específicos que pudessem ser analisados em eventual prova pericial, confirmando a ausência de necessidade de dilação técnica. Por oportuno, lembro, ainda, que "a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil" (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.245.880. Autos nº 200661000112220. DJF3 CJ2 de 4.8.2009, 290).Deixo de analisar aqui a alegação de impenhorabilidade, tendo em vista que a mesma pode ser deduzida nos autos da execução.Não há outras questões processuais pendentes de deliberação.No mérito, o título executivo, no caso dos autos, é um contrato de renegociação de dívida (fls. 5-11 dos autos da execução [nº 6455-95.2014.403.6102]), subscrito pelas partes e por duas testemunhas, indicando o valor líquido de R$ 37.215,00 (trinta e sete mil duzentos e quinze reais), atualizados nos termos dos demonstrativos das fls. 16 e 17-18 dos mesmos autos.Sendo assim, se aplica ao caso dos autos o teor do enunciado nº 300 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:"O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial."Em seguida, observo que o valor cobrado é líquido, conforme expresso no contrato em que houve a confissão, conclusão essa que não é afetada pela mera atualização da dívida no período entre a celebração do contrato em que a embargante reconheceu a dívida e o ajuizamento da execução.De outro lado, quanto à alegação de percentual abusivo de juros, destaco que nos "contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada" (STJ: AgRg no Ag nº 1.058.094. DJe de 23.11.2009). É oportuno observar que a cláusula terceira do contrato (fl. 6 dos autos da execução) prevê expressamente a capitalização mensal. O instrumento foi subscrito em 11.3.2013 (fl. 11 dos autos da execução). Além disso, não há mais limitação da taxa de juros em 12% ao ano, conforme decisão proferida pelo STF na ADI nº 4, que decidiu que a regra estabelecida no art. 192, 3º, da Constituição da República, não era auto-aplicável. A questão nem se discute mais após o advento da Emenda Constitucional nº 40-2003, que revogou referido dispositivo constitucional.Nesse sentido, o enunciado nº 7 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal resolveu a questão ao enunciar que "A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar". Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 431.420. DJ de DJ de 17.2.2003, p. 272) firmou o posicionamento no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595-1964), não havendo, portanto, que se observar o limite de 12% ao ano, estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626-1933). No caso, incide o enunciado nº 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".Acerca da incidência do CDC (Lei nº 8.078-1990), ressalto que, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o diploma legal em destaque se aplica às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Isso significa, por exemplo, que a incidência do estatuto consumerista não afasta a incidência de juros superiores a 12% ao ano nos contratos que decorrerem de legislação específica, conforme foi explicitado acima.No tocante à comissão de permanência, verifico que, nos termos da Resolução BACEN nº 1.129-1986, o referido encargo, aplicável aos contratos liquidados ou com pagamentos em atraso, deve ser calculado de acordo com a mesma taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato ou de acordo com a taxa em vigor no dia do pagamento, sendo vedada a cobrança de quaisquer outros encargos, excetuados os juros de mora.Nota-se que a orientação normativa visa a assegurar a permanência da remuneração contratualmente estipulada, e não a propiciar aos bancos um maior locupletamento nos casos em que os devedores atrasam ou suprimem definitivamente os pagamentos. Essa finalidade é evidenciada pela referência à taxa de juros pactuada no contrato (medida essa destinada principalmente aos pagamentos feitos com atraso) e à taxa de mercado em vigor no dia do pagamento (medida essa destinada principalmente aos contratos definitivamente cessados). É ainda oportuno não passar despercebido que a orientação pretoriana se consolidou no sentido de que é "admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual" (STJ: AGA nº 996.936. DJe de 14.12.2009). Aliás, essa orientação reflete o teor do enunciado nº 294 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça ("Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato").Revela-se ainda conveniente não passar despercebido que é "admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios" (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.231.298. Autos nº 200361050138366. DJF3 CJ1 de 8.10.2009, p. 172).No caso em tela, constato que o demonstrativo de débito da fl. 16 dos autos da execução prevê a incidência isolada da comissão de permanência, sem qualquer outro acréscimo. Logo, nada há a reparar quanto a esse ponto.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos embargos e condeno o embargante ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002148-64.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007251-23.2013.403.6102 ()) - EDIVALDO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS LIVROS - ME(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o r. despacho da f. 124 proferido em sede recursal, em aditamento ao despacho da f. 110, recebo o recurso de apelação juntado às f. 105-109 tão somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973, sucedido pelo artigo 1.012, 1º, III, do novo Código de Processo Civil, de 2015.
Após a intimação das partes, devolvam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para prosseguimento do trâmite por sua 2a Turma.PA 0,10 Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0012775-93.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012774-11.2016.403.6102 ()) - DOLORES MANSANO TORRES(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Ciência às partes da redistribuição.
Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, conforme se verifica do despacho da f. 141 dos autos principais, remetam-se os autos ao arquivo até que a parte interessada informe nos autos sobre o cumprimento do acordo homologado judicialmente.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0013168-18.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013158-71.2016.403.6102 ()) - SERGIO AUGUSTO MANSSANO PERES X ROSANGELA MARIA BAPTISTA MANSSANO PERES X MARCIO ROBERTO MANSANO PERES X JOSE CARLOS MANSSANO PERES X ANTONIO FRANCISCO MANSSANO PERES X LELIA VELUCI PEREZ X MARIA LUCIA CINTRA MANSSANO PERES X FRANCISCO ANTONIO MANSANO PERES(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Ciência às partes da redistribuição.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0308253-58.1990.403.6102 (90.0308253-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048901-27.1988.403.6102 (88.0048901-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FIPLAN CORRETORA IMOBILIARIA S/C LTDA(SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ E SP235835 - JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR) X JOSE CARLOS CORTEZ DA SILVA X ANA GOMES AGUILAR DA SILVA X ANTONIO GOMES AGUILAR FILHO X CLAUDIA HELENA CARNEIRO AGUILAR(SP042090 - NEVANIR DE SOUZA E SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR)

1. F. 107-109 e 129: aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da ação consignatória em apenso (reg. n. 0048901-27.1988.403.6102), no qual foi ordenada a apropriação pela Caixa Econômica Federal do valor depositado nos referidos autos.
2. Com a resposta da CEF confirmando o cumprimento da ordem e apresentando extrato do valor que eventualmente ainda considere devedor, intime-se a executada para que apresente demonstrativo de cálculo que respalde suas alegações, no prazo de 10 dias.
Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e elaboração de planilha comparativa, com discriminação de valores atinentes a juros e correção monetária.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0011817-54.2009.403.6102 (2009.61.02.011817-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X MARCO ANTONIO COELHO DE MORAES(SP169970 - JOSELITO CARDOSO DE FARIA)

F. 226: defiro o requerido, devendo a União apresentar planilha de cálculo com o valor atualizado do débito, no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação das demais providências.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004157-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HERBERT FERNANDO DE MELO ALVES EPP X HERBERT FERNANDO DE MELO ALVES(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

F. 106/110: tendo em vista que o imóvel foi objeto de dação em pagamento pelo executado, indefiro, por ora, a penhora postulada (f. 103). Destarte, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007251-23.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDIVALDO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS LIVROS - ME X EDIVALDO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES)

Após a intimação das partes do despacho proferido nos embargos à execução em apenso, devolvam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para prosseguimento do trâmite pela sua 2ª Turma.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003845-57.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J C FERREIRA E S F BAPTISTUCCI LTDA X SAULO FLORA BAPTISTUCCI(SP216924 - LUCIA HELENA ALTINO DE LIMA)

F. 95: para apreciação do requerimento de penhora, preliminarmente, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada do imóvel que pleiteia a penhora, para que seja possível verificar a sua atual propriedade, bem como a existência de eventuais gravames.
Ademais, visando ao célere andamento do feito e a efetividade da diligência, deverá a exequente, em igual prazo, indicar depositário para o imóvel, ou, se o caso, anuir que o depósito seja realizado em poder do executado, nos termos do artigo 840, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, caso este aceite o referido encargo.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008278-07.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SARA CAROLINA BATISTA MANOEL

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo.
Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.
Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, se o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.
Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.
No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance, salientando já existir nos autos a penhora de bens móveis.
Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.
Por derradeiro, inexistindo valores ou outros bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004713-98.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARDOSO INOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X SUELI BERNARDES DA SILVA

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007660-28.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO FRANCISCO PENARIOL

Dê-se ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0010344-23.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X L.G. ELOI DE SOUSA CALCADOS - ME X VALDECI BARROS DE OLIVEIRA X LARISSA GRAZIELA ELOI DE SOUSA

Dê-se ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001599-20.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X R. F. PRADO COMERCIO DE VEICULOS - ME X ROSANGELA FERREIRA PRADO

F. 38: tendo em vista que o endereço indicado foi diligenciado espontaneamente pelo sr. oficial de justiça, quando do cumprimento dos mandados de f. 30-33, conforme se verifica à f. 34, e que o ato foi infrutífero, forneça a exequente novo endereço para citação dos executados, no prazo de 10 dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003309-75.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DAYANE FERREIRA GHIOTTI EIRELI - ME X DAYANE FERREIRA GHIOTTI(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Ciência à parte exequente da juntada de informação acerca da não localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004054-55.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA MONTAGENS - ME X WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0012750-80.2016.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X SERGIO AUGUSTO MANSSANO PERES X ROSANGELA MARIA BAPTISTA MANSSANO PERES X MARCIO ROBERTO MANSANO PERES X JOSE CARLOS MANSSANO PERES X ANTONIO FRANCISCO MANSSANO PERES X LELIA VELUCI PEREZ X MARIA LUCIA CINTRA MANSSANO PERES X FRANCISCO ANTONIO MANSANO PERES(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA E MG067916 - LUIZ FERNANDO SILVA)

Ciência às partes da redistribuição.
Manifeste-se a União sobre o requerido, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0012754-20.2016.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X SERGIO AUGUSTO MANSSANO PERES X ROSANGELA MARIA BAPTISTA

MANSSANO PERES X MARCIO ROBERTO MANSANO PERES X JOSE CARLOS MANSSANO PERES X ANTONIO FRANCISCO MANSSANO PERES X LELIA VELUCI PEREZ X MARIA LUCIA CINTRA MANSSANO PERES X FRANCISCO ANTONIO MANSANO PERES X DOLORES MANSANO TORRES(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA E MG067916 - LUIZ FERNANDO SILVA)

Ciência às partes da redistribuição.
Manifeste-se a União sobre o requerido, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0012774-11.2016.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X DOLORES MANSANO TORRES(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

Ciência às partes da redistribuição.
Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, conforme se verifica do despacho da f. 141, remetam-se os autos ao arquivo até que a parte interessada informe nos autos sobre o cumprimento do acordo homologado judicialmente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0013158-71.2016.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X SERGIO AUGUSTO MANSSANO PERES X ROSANGELA MARIA BAPTISTA MANSSANO PERES X MARCIO ROBERTO MANSANO PERES X JOSE CARLOS MANSSANO PERES X ANTONIO FRANCISCO MANSSANO PERES X LELIA VELUCI PEREZ X MARIA LUCIA CINTRA MANSSANO PERES X FRANCISCO ANTONIO MANSANO PERES(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA E MG067916 - LUIZ FERNANDO SILVA)

Ciência às partes da redistribuição.
Manifeste-se a União sobre o requerido, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0013162-11.2016.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X SERGIO AUGUSTO MANSSANO PERES X ROSANGELA MARIA BAPTISTA MANSSANO PERES X MARCIO ROBERTO MANSANO PERES X JOSE CARLOS MANSSANO PERES X ANTONIO FRANCISCO MANSSANO PERES X LELIA VELUCI PEREZ X MARIA LUCIA CINTRA MANSSANO PERES X FRANCISCO ANTONIO MANSANO PERES(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA E MG067916 - LUIZ FERNANDO SILVA)

Ciência às partes da redistribuição.
Manifeste-se a União sobre o requerido, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0013105-90.2016.403.6102 - MARCOS VINICIUS TARPINIAN(SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCOS VINICIUS TARPINIAN contra ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO BARÃO DE MAUÁ DE RIBEIRÃO PRETO e da ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ, objetivando provimento jurisdicional que assegure ao impetrante a colação de grau, bem como a obtenção do certificado de conclusão de curso.O impetrante aduz, em síntese, que: a) concluiu todas as etapas de graduação do curso de Medicina, junto ao Centro Universitário Barão de Mauá de Ribeirão Preto; b) solicitou declaração de conclusão de curso àquela instituição de ensino, que se recusou a fornecer o documento, com base na "Nota de Esclarecimento DAES/INEP nº 1-2016", que dispõe sobre "estudantes irregulares de anos anteriores (dispensa ENADE 2015); c) os estudantes a que se refere a mencionada nota de esclarecimento são aqueles que não realizaram a prova do ENADE no ano de 2015; e d) o conteúdo daquela nota de esclarecimento não se coaduna à sua situação, porquanto realizou a prova do ENADE em 2016, ano em que concluiu o curso de Medicina.Pede, liminarmente, medida que assegure a realização antecipada de colação de grau, bem como a o recebimento do certificado de conclusão de curso.Foram juntados documentos às fls. 12-21.Em atendimento ao despacho de regularização da fl. 23, o impetrante manifestou-se, juntando documentos (fls. 25-29).A decisão da fl. 31, declarada à f. 46, deferiu a liminar, determinando à autoridade impetrada que, em até 72 (setenta e duas) horas, realizasse a colação de grau do impetrante, entregando-lhe o certificado de conclusão de curso, desde que não houvesse motivo impeditivo diverso da questão debatida nestes autos.Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se às fls. 53-55.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 61.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Anoto, inicialmente, que, malgrado a liminar tenha eventualmente atingido os efeitos fáticos perseguidos pela impetrante, é ainda necessária uma sentença de mérito que venha a compor definitivamente a lide, dizendo o direito no caso concreto.No caso dos autos, de acordo com o documento juntado à fl. 15 ("Ata da reunião administrativa realizada em 28 de novembro de 2016"), verifica-se que o único óbice apresentado pela autoridade impetrada, para que não fosse deferida a solicitação dos alunos em antecipar a data da colação de grau e expedição do respectivo "Certificado de Conclusão de Curso", foi o fato de os alunos, inclusive o impetrante, não haverem participado da avaliação realizada pelo Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.Neste contexto, anoto que o impetrante comprovou nos autos que seu nome está na lista de comparecimento na prova do ENADE, realizado no dia 22.11.2016 (fls. 16-17).Verifico, portanto, que se revela líquida e certa a pretensão do impetrante em antecipar sua colação de grau, com a expedição do seu "Certificado de Conclusão de Curso", a fim de que não tenha postergado o direito ao exercício de sua profissão.Ante ao exposto, confirmo a liminar deferida e concedo a segurança, nos termos da fundamentação. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANCA
0004057-92.2016.403.6107 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA(SP334581 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA) X REITOR DA UNISEB - CENTRO UNIVERSITARIO - POLO RIBEIRAO PRETO(SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA)
Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOEL OLIVEIRA VIEIRA contra ato do REITOR DA UNISEB - CENTRO UNIVERSITÁRIO - POLO RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure ao impetrante a renovação de sua matrícula nos módulos 3 e 4 do curso de Ciências Contábeis à distância - EAD.O impetrante aduz, em síntese, que: a) na oportunidade em que tentou renovar a sua matrícula nos módulos 3.1 e 3.2 do curso mencionado, o sistema de renovação on line impedia a emissão do correspondente boleto; b) entrou em contato, várias vezes, com a instituição de ensino, sendo que, em 29.7.2016, protocolizou, junto ao polo de Araçatuba, pedido de emissão de boleto para rematrícula, atentando-se para o fato de que o respectivo prazo se encerraria em 16.9.2016; c) o seu pedido não ensejou qualquer resposta; d) em 6.10.2016, recebeu, por e-mail, o boleto almejado, o qual foi imediatamente pago; e e) posteriormente, foi informado de que somente poderia dar continuidade aos estudos no semestre subsequente, uma vez que as avaliações já haviam sido realizadas. Foram juntados documentos (fls. 7-27).O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Araçatuba, SP, e, posteriormente, ao da 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária. Referidos Juízos declinaram de sua competência nos termos das decisões das fls. 28 e 34-35. Os autos foram finalmente redistribuídos a esta 5ª Vara Federal.O impetrante atendeu aos despachos de regularização das fls. 38, 51 e 61, oportunidade em que, em razão do decurso do tempo desde o protocolo da presente ação e em atendimento ao despacho da fl. 61, emendou a inicial às fls. 63-65.A decisão da fl. 66 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações aos autos.Devidamente notificada, a autoridade impetrada não se manifestou (fls. 71-75).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.A concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, exige a presença de dois requisitos, conforme disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016-2009:a) fundamento relevante (fumus boni juris); eb) perigo de ineficácia da ordem judicial, se concedida tão-somente em decisão final (periculum in mora).Da análise dos autos, verifico que, no dia 25.1.2016, o impetrante contratou, com a UNISEB, a prestação de serviços educacionais (fls. 14-18); que ele foi aprovado nos módulos 1 e 2 do curso de Ciências Contábeis (fl. 19); em 29.7.2016, o impetrante recebeu um e-mail, cujo domínio é "@sebsa.com.br", mencionando as dificuldades que alguns alunos enfrentavam para fazer rematrícula, agendamento e pagamentos pelo site (fl. 21-22); que foi efetuado o pagamento do valor consignado no boleto encaminhado pelo e-mail atendimento@estacio.br (fls. 24-25); e que a autoridade impetrada sequer insurgiu-se contra os fatos alegados pelo impetrante. Nessas circunstâncias, não se afigura razoável impedir que o impetrante dê prosseguimento aos seus estudos. Com efeito, ele não pode ser penalizado por ausência de mecanismos eletrônicos eficientes ou por eventuais falhas de procedimento da instituição de ensino superior.Verifico, portanto, a relevância do fundamento invocado, bem como o risco da ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final.Posto isso, defiro a liminar, para determinar à autoridade impetrada que não obste a rematrícula do impetrante nos módulos 3 e 4 do curso de Ciências Contábeis à distância - EAD, desde que não haja motivo diverso do que está sendo suscitado no presente feito.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração. Após, venham os autos conclusos para sentença. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0305345-86.1994.403.6102 (94.0305345-3) - GILBERTO DELLA NINA X CLAUDETE CURY SACOMANO X DOROTY LOTUMOLO X DECIO VALENTIM DIAS X NEUZA LOTUMOLO X MARIO TOLENTINO X MARILENA SOARES MOREIRA X TANIA CHIARI GOMES LAZARINI(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X GILBERTO DELLA NINA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X CLAUDETE CURY SACOMANO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X DOROTY LOTUMOLO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X DECIO VALENTIM DIAS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X NEUZA LOTUMOLO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIO TOLENTINO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARILENA SOARES MOREIRA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X TANIA CHIARI GOMES LAZARINI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP019885 - MARILENA SOARES MOREIRA E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Diante do tempo decorrido, certifique a Secretaria sobre o andamento dos ofícios requisitórios das f. 299-301.
Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE
0001883-91.2017.403.6102 - JOSE VASCONCELOS(SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*
JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3293

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0005449-53.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005448-68.2014.403.6102 ()) - MONICA CRISTINA MILANESI ZORATTI(SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Vistos. Trata-se de ação de consignação em pagamento, ajuizada originariamente na Justiça Estadual de Jaboticabal, contra o extinto Banco Panamericano, que objetiva efetivar depósitos de prestações relativas a financiamento de veículo. Alega-se, em resumo, que a autora tem direito a consignar os valores incontroversos e que o contrato está sendo questionado no processo nº 0005448-68.2014.403.6102 (ação revisional). Por solicitação do juízo, a autora apresentou o comprovante de fl. 13. Concedeu-se a assistência judiciária gratuita (fl. 15). Novo depósito foi realizado (fls. 19/20). Em contestação, alega-se impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual. No mérito, o réu pleiteia o julgamento de improcedência (fls. 24/32). Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal (fl. 41 e fl. 45). O juízo deferiu a substituição processual para ingresso da CEF no pólo ativo, convalidando os atos anteriormente praticados (fl. 74). Em especificação de provas, a CEF requer o julgamento antecipado (fl. 79). A autora não se manifestou a este respeito (fl. 81). É o relatório. Decido. Em tese, o pedido consignatório está amparado pelo sistema e merece ser examinado. Há interesse processual, na dupla acepção, pois a autora valeu-se de via adequada, precisando litigar. Observo que a autora não repetiu a pretensão consignatória de urgência na formulação do pedido da ação revisional (fls. 25/26 e fls. 26/28, autos principais), razão por que considero viável o exame de mérito nestes autos - que passo a fazer. Nesta data, proferi sentença na ação revisional em apenso e reconheci que a autora não faz jus à revisão contratual nem à efetivação de depósitos judiciais, em patamar abaixo do que era devido, para manter-se adimplente. Não vislumbrei onerosidade excessiva nem qualquer outra irregularidade na forma de capitalização do débito, incidência de encargos e cobrança de tarifas e despesas. Naquele processo ficou evidente que o banco tomou as providências cabíveis, em face do inadimplemento. De igual modo, os dois depósitos realizados nestes autos (abril e junho/2012, fl.13 e fls. 19/20) estavam em evidente desacordo com o que era devido e não deveriam servir para afastar as medidas constritivas. Nada mais foi depositado desde então, o que confirma a deslegitimidade do pedido e evidencia o direito do credor de cobrar a dívida e reaver o bem financiado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I do NCPC. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários porque já os arbitrei nos autos principais. Após o trânsito em julgado, autorizo a CEF a levantar os depósitos realizados nestes autos, para abatimento da dívida. Extraia-se cópia da presente decisão para os autos da execução em apenso. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002053-73.2011.403.6102 - ALVARO APARECIDO DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ante a decisão de fl. 224/232, nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Mário Luiz Donato, CREA 0601098590, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Registre-se no sistema AJG. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Aprovo os quesitos das partes (fls. 118 - INSS, e 156v - autor). Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do CPC. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e termos do artigo 477, 1º do CPC. 2. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003606-53.2014.403.6102 - MANOEL DONIZETE DA SILVA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 519/520: expeça-se ofício à AADJ, com cópia da planilha de fl. 510, esclarecendo a solicitação de fl. 514, especialmente quanto à DIB do benefício concedido ser 18/06/2014, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias a partir do recebimento da(s) informação(ões). 2. Ante a decisão de fls. 505/507v, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que especifique onde pretende seja efetuada a prova pericial, indicando os períodos trabalhados, as empresas e seus atuais endereços e responsáveis. 3. Cumprida a diligência supra, desde já nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Mário Luiz Donato, CREA 0601098590, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Registre-se no sistema AJG. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Aprovo os quesitos do INSS (fls. 392/393) e faculto às partes o prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, 1º, incisos I e II, do CPC/15, a indicação de assistentes-técnicos e a apresentação de quesitos (para o autor). Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, 1º, do NCPC. 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005448-68.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007970-39.2012.403.6102 ()) - MONICA CRISTINA MILANESI ZORATTI(SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, originariamente distribuída perante a Justiça Estadual de Jaboticabal, que objetiva revisar contrato de financiamento de veículo (caminhão Mercedez Benz, ano 2003, Placas DJB2094), celebrado com o extinto Banco Panamericano. Alega-se, em resumo, ter havido onerosidade excessiva, decorrente de encargos abusivos e cobrança ilegal de despesas e tarifas. Questiona-se a forma mensal e composta de capitalização, a comissão de permanência e a não-limitação de juros a 12% ao ano. A autora invoca a proteção do CDC, pleiteia consignação do que entende devido e requer repetição em dobro do que foi pago a maior. Também se pretende que o banco se abstenha de negativar seu nome ou tome qualquer medida constritiva. O juízo estadual deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, concedeu tutela antecipada para permitir depósitos judiciais, garantir a posse do bem ao devedor e impedir a negativação de seu nome (fl. 51). Esta decisão foi suspensa pelo TJSP (fls. 70/71), após interposição de agravo de instrumento (fls. 90/103). Em contestação, o banco alega carência de ação, impossibilidade de manutenção da posse pelo devedor e o descabimento da "justiça gratuita". No mérito, pleiteia-se a improcedência do pedido (fls. 73/89). Réplica às fls. 106/124. O réu comprovou o julgamento do agravo (fls. 125/134), com trânsito em julgado da decisão de mérito (fl. 175). O juízo suspendeu o curso do processo pelos fundamentos expostos na decisão de fl. 182. Tendo havido cessão do contrato à CEF, determinou-se o envio do processo a esta Justiça Federal (fl. 196). A ação de consignação em pagamento também foi remetida e redistribuída (fls. 201/203). A CEF juntou o contrato de cessão de créditos (fls. 220/238). Este juízo convalidou os atos praticados na Justiça Estadual, à exceção da antecipação de tutela. Também afastou qualquer óbice ao prosseguimento do feito (fl. 245). Em especificação de provas, a CEF requer o julgamento antecipado (fl. 250). A autora não se manifestou (fl. 253). É o relatório. Decido. As condições da ação encontram-se preenchidas, pois não há dúvidas quanto ao interesse processual, à legitimidade ativa e à possibilidade de requerer em juízo o que foi pedido. A inicial expôs de maneira razoável a pretensão da autora (revisão e consignação) e permitiu que a parte contrária se defendesse. A concessão de justiça gratuita restou convalidada por este juízo, após confirmação pelo TJSP, não merecendo reparo. A manutenção da posse do veículo constitui matéria de mérito e com ele deve ser examinada . Ademais, o feito encontra-se bem instruído, permitindo a correta compreensão da controvérsia. Tratando-se de matéria de direito, com temas já bastante examinados pela jurisprudência, considero desnecessária a realização de prova pericial. Neste caso, dispensam-se conhecimentos aprofundados de contabilidade ou de finanças para a exata compreensão das condições estabelecidas entre as partes, bem explicitadas no quadro explicativo (dados da operação e pagamentos autorizados) e no contrato de abertura de crédito, celebrado em 20.07.2011 (fls. 37/40) . À luz destes dados e critérios objetivos, é perfeitamente viável o exame de eventual onerosidade excessiva ou abusividade na cobrança dos encargos, conforme pleiteado. No estado em que se encontra o processo, também é possível aquilatar as reais condições do empréstimo pelos demonstrativos que acompanham a execução em apenso. Em conjunto, evidenciam-se todos os termos da dívida, no que importa: sistema de apuração de débito, incidência de encargos, amortização do saldo devedor, forma de composição das prestações e início da inadimplência. Assim, não remanescem dúvidas sobre o que foi contratado e o que está sendo cobrado. No mérito, a ação não merece prosperar. Reporto-me à decisão de fls. 245, item 2, e reafirmo que a autora não faz jus à revisão contratual, devendo se submeter integralmente aos efeitos do inadimplemento. Sob todos os ângulos, a requerente não logrou demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no financiamento, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades. Não se tratando de entidade filantrópica, o banco possui direito de reaver, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados. Tampouco se fez prova de eventual má-fé da instituição financeira, no âmbito da proteção consumerista. A pretensão limita-se a invocar "onerosidade excessiva" do valor das prestações e do saldo devedor, sem justificar a inadimplência de maneira objetiva e pertinente, como se o financiamento tivesse sido imposto pelo banco. A resistência ao pagamento da dívida não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos, para concluir que as exigências dos contratos são abusivas e ilegais. Neste quadro, o financiado não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, deixando de evidenciar qualquer irregularidade na constituição da dívida e execução da garantia. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo. Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os contratos de financiamento ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o autor, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros, a evolução do saldo devedor e os atos constritivos, nos termos pactuados, sem surpresas. Não há prova de que houve "excesso de cobrança", tampouco capitalização indevida (anatocismo) ou ilegalidade na forma de calcular a dívida ou as parcelas. A este respeito, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). De rigor, a cobrança capitalizada do contrato de empréstimo e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos. Nada há de errado com a capitalização dos juros mês a mês, conforme acordado. Além de ser prática corriqueira do mercado financeiro nacional, inexiste lei que a proíba. Também não se observa inconstitucionalidade na Medida Provisória nº 2.170-36: o plenário do STF manteve a validade desta norma, no julgamento do RE nº 592.377, com repercussão geral reconhecida. Nem de longe a autora provou as alegações iniciais a respeito da ilegalidade e abusividade do financiamento não honrado - que demandariam impugnação específica e não simples argumentos genéricos quanto à onerosidade. No mínimo, seria preciso evidenciar que os cálculos de apuração da dívida e das prestações estavam equivocados, apontando criteriosamente as distorções, à luz do que foi alegado. De igual modo seria indispensável demonstrar que os valores que se pretendeu consignar representariam o "reequilíbrio" contratual, nos termos do que foi pedido. Nada disso foi feito pela autora, que sequer especificou provas ou juntou outros documentos que seriam necessários. Deste modo, reconheço que não há mínimas evidências de que o banco tenha descumprido as disposições contratuais quanto à constituição do débito e à incidência dos encargos pela impontualidade. A "Comissão de Permanência" - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade ou inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). No caso, não há evidências de que a taxa cobrada a este título tenha se acumulado com outros encargos moratórios, antes ou após a inadimplência. Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados (não existe desproporção ou abusividade). Ademais, não há evidências de irregularidade quanto às tarifas, aos pagamentos autorizados no ato da contratação e às despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento do devedor (que não honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança. Também não há ilegalidade na cobrança de valores relativos à confecção de cadastro e vistoria, assim como seguro e registros creditícios pertinentes. Nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Considerando que o banco cumpriu o contrato (a partir do empréstimo dos recursos) e não deixou de observar as formalidades legais na cobrança da dívida, não vislumbro qualquer irregularidade na exigência da dívida. Por fim, não há direito à repetição, pois consta débito em aberto há bastante tempo e há notícia (autos da execução) de que o veículo não foi devolvido ao credor, até a presente data. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a ser suportado pela autora, nos termos do art. 85, 2º e 6º, do CPC. Suspendo esta imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 61). Após o trânsito em julgado, a CEF poderá levantar o depósito realizado nos autos, para abatimento do valor da dívida (fl. 55). Extraia-se cópia da presente sentença para os autos da execução em apenso. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005955-29.2014.403.6102 - ITAMAR GOULART DE MEDEIROS X ITAMAR GOULART DE MEDEIROS EIRELI(SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL
A União interpôs os embargos de declaração de fl. 249 em face da sentença de fl. 236, aduzindo que a decisão não observou o art. 85, 2º e 3º, do CPC.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, mas, contudo, se encontram ausentes de fundamentação em alegações pertinentes ao recurso, motivo pelo qual não devem ser acolhidos.No mérito, todos os

argumentos deduzidos pela parte requerida foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração.Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso.Logo, a irresignação do réu quanto à valoração exercida por este Juízo acerca do acervo probatório deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado, ressaltando-se que novos embargos declaratórios eventualmente opostos pelo embargante poderão ensejar a caracterização da litigância de má-fé.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhe nego provimento.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0006614-38.2014.403.6102 - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP228973 - ANA CAROLINA BIZARI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
1. Fls. 170/187: vista à CEF para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008674-81.2014.403.6102 - CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II X ROSANGELA FERREIRA PINTO CORREIA(SP233718 - FABIO GUILHERMINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
O Condomínio do Residencial Aragão II interpôs os embargos de declaração de fls. 107-110 em face da sentença de fl. 102, com base na alegação de que a decisão embargada foi omissão quanto à correção dos valores devidos e no que tange às parcelas vencidas no curso do processo.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.O recurso deve ser conhecido, porquanto foi interposto no prazo legal e se encontra fundamentado em hipóteses legais de cabimento.No mérito, a sentença realmente apresenta as alegadas omissões.Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso para apreciar as alegações e corrigir a sentença que deverá ter seguinte dispositivo:"Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para condenar a CEF a pagar ao autor o valor de R$ 127.571,04 (cento e vinte e sete mil quinhentos e setenta e um reais e quatro centavos), acrescido das parcelas vencidas no curso do processo, correspondentes às unidades imobiliárias identificadas na inicial, com correção e juros de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na época da liquidação. A ré é condenada também ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação e a restituir as custas adiantadas". P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0004828-22.2015.403.6102 - ANTONIO MARCOS TEIXEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 230/239: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001209-50.2016.403.6102 - JOSE MARCOS LEITE ADACHI(SP341890 - MISAQUE MOURA DE BARROS E SP348900 - MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 164/176: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005637-75.2016.403.6102 - ZIUMA FRANCO DE GODOY(SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.1. Converto o julgamento em diligência, por entender necessário.2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela Autora, para que especifiquem provas, justificando-as.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006181-63.2016.403.6102 - EWERTON MANHAES LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 66, ITEM "2", "III":
sobrevindo contestação com preliminar(es) e/ou documento(s), intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC).
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de cópia do procedimento administrativo e contestação.

PROCEDIMENTO COMUM
0007925-93.2016.403.6102 - ROBERTO ANTONIO PEDRO(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP360269 - JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 57, ITEM "2", "IV ":
sobrevindo contestação com preliminar(es) e/ou documento(s), intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC).
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de cópia do procedimento administrativo e contestação.

PROCEDIMENTO COMUM
0008026-33.2016.403.6102 - EDISIO SOUZA NEVES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 200, ITEM "4":
sobrevindo contestação com preliminar(es) e/ou documento(s), intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC).
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de cópia do procedimento administrativo e contestação.

PROCEDIMENTO COMUM
0008549-45.2016.403.6102 - JOSE LUIS GOMES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 96, ITEM "2", "III":
sobrevindo contestação com preliminar(es) e/ou documento(s), intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC).
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de cópia do procedimento administrativo e contestação.

PROCEDIMENTO COMUM
0008678-50.2016.403.6102 - CARLOS ALBERTO CORREA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 88, ITEM "2":
sobrevindo contestação com preliminar(es) e/ou documento(s), intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC).
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de cópia do procedimento administrativo e contestação.

PROCEDIMENTO COMUM
0009682-25.2016.403.6102 - NEUZA CRISTINA TEIXEIRA DE MELLO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 67, ITEM "3":
sobrevindo contestação com preliminar(es) e/ou documento(s), intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC).
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de cópia do procedimento administrativo e contestação.

PROCEDIMENTO COMUM
0009683-10.2016.403.6102 - JOAO ELIAS DE MENEZES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 84, ITEM "3":
sobrevindo contestação com preliminar(es) e/ou documento(s), intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC).
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de cópia do procedimento administrativo e contestação.

PROCEDIMENTO COMUM
0009687-47.2016.403.6102 - AUGUSTO CESAR DIAS DOS REIS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 54, ITEM "2", "III":
sobrevindo contestação com preliminar(es) e/ou documento(s), intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC).
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de cópia do procedimento administrativo e contestação.

PROCEDIMENTO COMUM
0011702-86.2016.403.6102 - VICENTE ADRIANO SANTIAGO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 50, ITEM "2", " V ":

sobrevindo contestação com preliminar(es) e/ou documento(s), intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC).
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de cópia do procedimento administrativo e contestação.

PROCEDIMENTO COMUM
0013060-86.2016.403.6102 - DONISETE APARECIDO BRAZ(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. 1. Considerando que INSS não manifestou concordância expressa, reputo inviável a realização da audiência de conciliação. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado por ocasião da sentença, tendo em vista a fase em que se encontra o processo. 3. Incabível a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios , relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei , não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho "análogos" ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias "por similaridade" desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade. 3. Após, conclusos. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0013195-98.2016.403.6102 - CLAUDIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. 1. Considerando que INSS não manifestou concordância expressa, reputo inviável a realização da audiência de conciliação. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado por ocasião da sentença, tendo em vista a fase em que se encontra o processo. 3. Incabível a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios , relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei , não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho "análogos" ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias "por similaridade" desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade. 3. Após, conclusos. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0013730-27.2016.403.6102 - ELAINE DAS GRACAS MENEZES LIMA X JESSICA MENEZES LIMA X FERNANDO MENEZES LIMA(SP120235 - MARIA JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Tratando-se de matéria relacionada a direito de sucessões, é caso de litisconsórcio ativo necessário. Viúva e filhos possuem comunhão de direitos em relação à correção de eventuais créditos das(s) conta(s) fundiárias(s) do falecido, razão por que precisam litigar conjuntamente (artigos 113 e 114 do CPC/15 e artigo 15, inciso I, última parte, da Resolução GACO n. 01/2016). De outro lado, o conteúdo econômico da demanda é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que impede a apreciação do pedido neste Juízo. Declino da competência, pois, para conhecer deste processo e determino o seu envio, físico e eletrônico, ao honroso Juizado Especial Federal local, após o decurso do prazo recursal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005163-86.2016.403.6302 - ANDREA MARIA PFRIMER FALCAO(SP168428 - MARCOS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL
1. Convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) inexistindo interesse na produção de provas, apresentem suas alegações finais. 2. Materializada a hipótese do item "b", venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008997-97.2016.403.6302 - BENEDITO ELIAS(SP379459 - MARCOS JOSE BARIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que: a) dê cumprimento ao quanto determinado às fls. 21v/22, emendando a inicial para corrigir o polo ativo; b) apresente cópia da inicial, da emenda de fl. 27 e daquela que sobrevier para a correta instrução da contrafé; c) junte aos autos cópia da inicial do feito n. 0007617-39.2016.403.6302. 2. Cumprida a diligência, providencie-se a retificação da autuação tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000457-44.2017.403.6102 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 42/155.785.356-5. iii) determino o envio de e-mail ao SUDP com solicitação para retificação no valor da causa, se necessário; e iv) sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC). 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0002143-71.2017.403.6102 - JULIO CESAR VILELLA DE BARROS(SP278501 - JAIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fls. 70/80: 1. Recebo como emenda à inicial. Anote-se. 2. O depósito efetuado pelo autor (R$ 12.310,48, fl. 79), relativo às parcelas que estariam vencidas até a presente data, não permite o restabelecimento do contrato original, nem o desfazimento dos atos de execução da garantia. Trata-se de medida insuficiente para garantir o interesse da parte contrária, que fez jus ao vencimento antecipado da dívida e à consolidação da propriedade (R$ 134 mil, fl. 61-v), diante do inequívoco inadimplemento. Conforme já afirmei, nada de irregular se observa no procedimento impugnado. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 68/68-v. P. R. Intimem-se.

Expediente Nº 3300

PROCEDIMENTO COMUM
0000239-21.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ADDN ASSISTENCIA TECNICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP253306 - JAIR RICARDO PIZZO)
A ADDN Assistência Técnica Comércio e Indústria Ltda interpôs os embargos de declaração de fls. 518-519 em face da sentença de fls. 514-515, com base na alegação de que a decisão embargada foi omissa quanto à análise da limitação da condenação até a data da aposentadoria proporcional ou integral do segurado.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente e se encontram fundamentados em uma das hipóteses legais de cabimento (omissão). Sendo assim, devem ser conhecidos.No mérito, todos os argumentos deduzidos pela parte requerida foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer omissão sanável pela via dos embargos de declaração.Com efeito, a embargante pretende obter provimento judicial calcado em mera hipótese de aposentadoria que não foi sequer pedida pelo segurado. Isso corresponde à pretensão de pronunciamento em tese, o que é vedado pelo ordenamento.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhe nego provimento.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0005854-55.2015.403.6102 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE X MARIA EDUARDA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE(SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que visa à concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento do cônjuge e genitor das autoras (Venâncio de Andrade), em maio/2012. Alega-se, em resumo, que o falecido mantinha condição de segurado da Previdência Social, estendendo-se o período de graça até a data do óbito, em razão de estar desempregado. Também se pleiteia a averbação do tempo de serviço e do valor da remuneração reconhecidos em sentença trabalhista, bem como o pagamento dos valores desde o falecimento. Corrigiu-se de ofício o valor dado à causa, fl. 45. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46). Em contestação, o INSS alega prescrição e propugna pela improcedência do pedido, em razão da ausência da qualidade de segurado do de cujus (fls. 51/58). Oportunizado, os autores especificaram provas. O INSS manifestou desinteresse na produção de outras provas (fls. 67/69 e 70-v). O pedido foi indeferido (fl. 71). Cópia do procedimento administrativo às fls. 73/90, sobre o qual as partes falaram às fls. 92/93 e 94-v. Converteu-se o julgamento em diligência para realização de prova oral (fl. 95). A audiência foi realizada (fls. 108/111). Constam alegações finais às fls. 113/123 e 125. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (13/08/2012) e a do ajuizamento da demanda (06/08/2015). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição no tocante às parcelas do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Observo que o processo encontra-se bem instruído, tendo sido observadas todas as formalidades do procedimento ordinário. Em nenhum momento, suprimiu-se oportunidade de defesa nem se dificultou a instrução: as partes possuem o ônus de demonstrar o que alegam. Passo ao mérito. São requisitos da pensão por morte: qualidade de segurado do instituidor e a dependência econômica. O último vínculo empregatício do instituidor do benefício cessou em 08/05/2009 (CTPS de fl. 30 e sentença trabalhista de fls. 36/38). Saliento que o direito reconhecido judicialmente na esfera trabalhista encontra-se incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. Ademais, não houve qualquer impugnação por parte do INSS a esse respeito.Em razão do período de graça, o falecido deteve a qualidade de segurado até 08/05/2012, pois deixou de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, pagou mais de 120 contribuições mensais sem interrupção e ficou de desemprego, nos termo do art. 15, inciso II, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/1991. Observo que o quadro de desemprego está comprovado pela CTPS (fl. 30) e pelo depoimento coerente e harmônico das testemunhas - aduzem

que o instituidor do benefício laborou até o ano de 2009 e depois disso não mais conseguiu emprego (mídia de fl. 111). Dessa forma, a qualidade de segurado de Venâncio de Andrade perdurou até a data do óbito em 08/05/2012. A dependência econômica da autora Sueli Aparecida dos Santos Andrade está demonstrada pela certidão de casamento de fl. 15. Já a dependência da corré Maria Eduarda Aparecida dos Santos Andrade resta comprovada pela certidão de nascimento de fl. 20 . Debate-se, também, a respeito da data de início do benefício. O direito à pensão desde o óbito é preservado aos filhos absolutamente incapazes ou quando o requerimento do benefício é efetuado dentro de 30 dias contados do falecimento. No caso, não se verifica nenhuma dessas condições, tendo em vista que o pedido administrativo ocorreu após trinta dias da data do óbito (13/08/2012) e nenhuma corré era absolutamente incapaz na data do falecimento. Desse modo, o início do benefício deve observar a data do requerimento administrativo. Por fim, esclareço que o tempo de trabalho reconhecido por sentença trabalhista e a respectiva remuneração já foram devidamente anotados em CTPS, conforme se extrai dos documentos acostados às fls. 30 e 36/38. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a: a) conceder às autoras o benefício de pensão por morte, pelo falecimento do segurado Venâncio de Andrade, desde a data do requerimento administrativo (13/08/2012); b) pagar os atrasados devidos, desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC/2015. Tratando-se de verba alimentar, antecipo os efeitos da tutela e determino o INSS que implante o benefício, em trinta dias. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do NCPC. Tendo em vista que as autoras sucumbiram em parte dos pedidos, condeno-as a pagar honorários ao INSS em percentual a ser definido em liquidação, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC/15. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 46). Considerando que o proveito econômico obtido pelas autoras não suplantará 1.000 salários mínimos, deixo de aplicar o reexame necessário (art. 496, 3º, do CPC). Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 21 161.347.048-4;b) nome dos beneficiários: Sueli Aparecida dos Santos Andrade e Maria Eduarda Aparecida dos Santos Andrade;c) benefício concedido: pensão por morte;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 13/08/2012. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003886-53.2016.403.6102 - ANTONIO ALVES(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 84). Cópia do procedimento administrativo às fls. 97/141. Em contestação, o INSS alega prescrição e postula a improcedência dos pedidos (fls. 144/162). Consta réplica às fls. 178/201. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (01/09/2015) e a do ajuizamento da demanda (28/04/2016). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios , relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei , não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho "análogos" ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias "por similaridade" desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar, por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Portanto, reputo inviável e desnecessária a realização de perícia para a constatação do período postulado como especial, nos termos do art. 464, 1º, III do CPC. Passo ao exame de mérito propriamente dito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57 , da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos . No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. 05/02/1986 a 30/06/1986 e 16/06/1988 a 07/03/1990 (rurícola - Agropecuária Batatais S/A; CTPS: fls. 41/42; PPP: fls. 53/54): não considero especiais, pois o PPP não apontou presença de agentes nocivos e também não é caso de enquadramento no código 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64, que trata apenas de trabalhadores na agropecuária. 01/07/1986 a 07/07/1986 e 11/05/1992 a 31/07/1994 (auxiliar de lubrificador e lubrificador - Agropecuária Batatais S/A; CTPS: fls. 41 e 43; PPP: fls. 53/54): considero especiais, em razão do PPP demonstrar exposição a ruído de 83 dB(A), nível acima do limite previsto pela norma vigente à época. 29/04/1995 a 01/09/2015 (motorista - Agropecuária Batatais S/A; CPTS: fl. 43; PPP: fls. 53/54): considero especial em razão do enquadramento em categoria profissional até 05/03/1997 (item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79). Após essa data o tempo também é especial, diante do contato habitual e permanente com agentes químicos (óleos e graxas) . Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 01/07/1986 a 07/07/1986, 11/05/1992 a 31/07/1994 e 29/04/1995 a 01/09/2015. O período de 01/08/1994 a 28/04/1995 é incontroverso, em razão do reconhecimento administrativo (cálculo de tempo de contribuição de fl. 67). Somando os períodos especiais, constato que o autor dispunha em 01/09/2015 (DER) de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 23 (vinte e três) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias (planilha anexa). Convertido o período especial em comum e somado aos demais constantes na CPTS e no CNIS, constato que o autor dispunha até a DER de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: 38 (trinta e oito) anos, 02 (dois) meses e 15 (trinta) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 01/07/1986 a 07/07/1986, 11/05/1992 a 31/07/1994 e 29/04/1995 a 01/09/2015, laborados pelo autor como especiais; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de 38 (trinta e oito) anos, 02 (dois) meses e 15 (trinta) dias de tempo de contribuição, em 01/09/2015 (DER); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 01/09/2015 (DER); d) promova o pagamento das diferenças pecuniárias. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC. Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do NCPC. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 169.603.757-0;b) nome do segurado: Antônio Alves;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício (DER): 01/09/2015. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011326-03.2016.403.6102 - AGNESINI AGROPECUARIA EIRELI(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Vistos. 1. Tendo em vista que inexiste decisão proferida pelo STF, com efeitos vinculantes, a reconhecer a inconstitucionalidade das alterações introduzidas pela Lei nº 10.256/2001, no tocante à contribuição social incidente sobre receita bruta da comercialização de produtos, devida pelo produtor rural, pessoa jurídica ou física, considero que o autor, à primeira vista, não está desobrigado ao recolhimento do tributo. Observo que a Suprema Corte não se pronunciou em controle concentrado a este respeito e as decisões proferidas em sede de controle difuso (RE nº 596.177 e RE nº 363.852) não avançam sobre os efeitos da nova imposição. Simples repercussão geral reconhecida no RE nº 718.874, ademais, não milita em favor da tese, tratando-se de tema que ultrapassa os limites da lide originária, conforme consignado. Ainda que assim não fosse, tribunais e juízes inferiores não estariam obrigados a seguir o entendimento desejado pelo requerente, tratando-se de lei adequada ao sistema constitucional, que não impõe ônus indevido ou desproporcional ao contribuinte. Neste sentido, vinculo-me aos precedentes do TRF da 3ª Região e afasto as alegações de relevância do direito invocado, para reconhecer devida a exigência fiscal, após a edição da Lei nº 10.256/2001, quanto às vendas descritas na inicial: AR nº 9.608, 4ª Seção, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 21.05.2015; e AC nº 1.938.183, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 27.09.2016. De outro lado, não há "perigo da demora": o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a alegar dificuldades financeiras da empresa. Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. R. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000096-39.2017.4.03.6102
REQUERENTE: FERNANDO DERCOLI
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CRISTINA DA SILVA MONTEIRO - SP307709
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.

2. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos.
3. Providencie a Secretaria a retificação da autuação (classe: procedimento ordinário).
Ribeirão Preto, 30 de março de 2017.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1265

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002282-62.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAQUIM FERNANDES DA ROCHA(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA)
Fls. 220: Verifica-se que a CEF já foi intimada da proposta de acordo formulada pelo executado (fl. 216-verso) e ficou silente, a denotar o desinteresse pela designação de audiência de conciliação, a qual, por evidente, poderá ser buscada pelo devedor diretamente perante a exequente. No mais, aguarde-se pela realização do leilão já deprecado. DESPACHO DE FL. 242:Fls. 239: Nada a deliberar, tendo em vista que as partes deverão acompanhar os atos e diligências perante o juízo deprecado. Fls. 240: Observe-se a deliberação de fls. 235. Int.-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1642

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0088965-33.1999.403.0399 (1999.03.99.088965-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307242-81.1996.403.6102 (96.0307242-7)) - RIBERPISO DISTRIBUIDORA DE PISOS E AZULEJOS LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIZ MEDICO(SP115998 - MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ E SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)
Considerando-se a realização da 190ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 30/08/2017 às 11h00, para a primeira praça. Dia 13/09/2017 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante (em caso de carta precatória), informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0301838-59.1990.403.6102 (90.0301838-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COSTA COM/ LTDA X MURILO COSTA X DANIEL AUGUSTO SORIA X PAULO SERGIO SPOSITO(SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR E SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI)
Considerando-se a realização da 190ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 30/08/2017 às 11h00, para a primeira praça. Dia 13/09/2017 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante (em caso de carta precatória), informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0306778-67.1990.403.6102 (90.0306778-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CURSO CIDADE DE RIBEIRAO PRETO S/C LTDA X HELVIO JORGE DOS REIS X DIARONE PASCHOARELLI DIAS(SP152808 - LEONIRA APARECIDA CASAGRANDE DIAS)
Considerando-se a realização da 190ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 30/08/2017 às 11h00, para a primeira praça. Dia 13/09/2017 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante (em caso de carta precatória), informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0307337-82.1994.403.6102 (94.0307337-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CENTRAL DE PRUDUTOS QUIMICOS LTDA X CLAUDIO ROMANO X IRIMAR JOSE JACOMO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Considerando-se a realização da 189ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 28/08/2017 às 11h00, para a primeira praça. Dia 11/09/2017 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante (em caso de carta precatória), informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0300374-87.1996.403.6102 (96.0300374-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OKINO & CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X KAZUZO OKINO NETO
Considerando-se a realização da 190ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 30/08/2017 às 11h00, para a primeira praça. Dia 13/09/2017 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante (em caso de carta precatória), informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0306632-16.1996.403.6102 (96.0306632-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COMOL COML/ OLIVATO LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)
Considerando-se a realização da 189ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 28/08/2017 às 11h00, para a primeira praça. Dia 11/09/2017 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante (em caso de carta precatória), informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0305460-05.1997.403.6102 (97.0305460-9) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X DALMA DEL ROSSI GONCALVES E CIA LTDA X EDNEI GONCALVES X EZIO GONCALVES(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES E SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES)
Considerando-se a realização da 189ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 28/08/2017 às 11h00, para a primeira praça. Dia 11/09/2017 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante (em caso de carta precatória), informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0012385-22.1999.403.6102 (1999.61.02.012385-9) - INSS/FAZENDA(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X GUARIN F DE SOUZA FILHO(SP058354 - SALVADOR PAULO SPINA E SP328254 - MATEUS EDUARDO FERREIRA SPINA)
Considerando-se a realização da 189ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 28/08/2017 às 11h00, para a primeira praça. Dia 11/09/2017 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015.

Oficie-se ao Juízo deprecante (em caso de carta precatória), informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003327-82.2005.403.6102 (2005.61.02.003327-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X R.M.CHAPAS DE FERRO E ACO LTDA(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN)
Considerando-se a realização da 189ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 28/08/2017 às 11h00, para a primeira praça. Dia 11/09/2017 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante (em caso de carta precatória), informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0009022-17.2005.403.6102 (2005.61.02.009022-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X NEWTON LUIZ LOPES DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO)
Considerando-se a realização da 189ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 28/08/2017 às 11h00, para a primeira praça. Dia 11/09/2017 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante (em caso de carta precatória), informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002580-64.2007.403.6102 (2007.61.02.002580-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)
Considerando-se a realização da 189ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 28/08/2017 às 11h00, para a primeira praça. Dia 11/09/2017 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante (em caso de carta precatória), informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0012828-21.2009.403.6102 (2009.61.02.012828-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JOTA CIRURGICA COMER DE PROD MED HOSPITALARES LTDA EPP(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE)
Considerando-se a realização da 189ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 28/08/2017 às 11h00, para a primeira praça. Dia 11/09/2017 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante (em caso de carta precatória), informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-62.2017.4.03.6126
AUTOR: KIENAST & KRATSCHMER LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Recebo a petição ID 902578 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma a parte autora, conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa autora título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofística, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a parte autora está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRé, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-53.2017.4.03.6126
AUTOR: HORTIFRUTI MARGARIDA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

A autora opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu a tutela por não vislumbrar perigo imediato de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sustenta que há contradição, na medida em que o pedido de antecipação visa *"evitar perecimento de direito, qual seja o de justamente deixar de recolher Pis e Cofins de maneira incorretamente majorada, conforme já inequivocamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, antes da modulação dos efeitos da questão posta em repercussão geral"*

E mais, que *"o dano causado pelo indeferimento da medida liminar forçará a*

Embargante a reduzir ainda mais suas atividades, tendo em vista o cenário econômico de crise presente em todo o país, que já a força a reduzir estoques, produzir cortes de mão de obra levando ao enfraquecimento e comprometendo sua situação financeira".

Decido.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Como dito quando da apreciação da tutela antecipada, a simples afirmação de perigo, sem qualquer prova, não basta a justificar a tutela antecipada. Afirmar que o cenário econômico é conturbado, que irá reduzir estoques, cortar mão de obra etc, não é suficiente para demonstrar o perigo de dano. Sem provas, não há como acolher o pedido da autora, mormente, repita-se, quando ela já se submetia ao recolhimento das exações, com a inclusão do ICMS na base de cálculo desde há muito tempo.

Na verdade, a parte autora pretende a mudança da decisão, o que não é viável em sede de embargos de declaração.

A embargante pode, caso queira, se valer do agravo para ver reformada a decisão.

No mais, a mera menção ao rito do mandado de segurança, constante da tutela antecipada, é mero erro material que em nada interfere na fundação principal para o indeferimento da antecipação da tutela, qual seja, a ausência de provas do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, deixo de receber os embargos de declaração, visto que não se encontram presentes os requisitos legais.

Cumpra-se a decisão embargada.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 29 de março de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000175-43.2017.4.03.6126
AUTOR: JANAINA DORAZZO TEIXEIRA TESSARIN
Advogado do(a) AUTOR: MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE - SP309357
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por **JANAÍNA DORAZZO TEIXERA TESSARIN** em face da **UNIÃO FEDERAL,** objetivando a consignação de três parcelas de acordo de parcelamento firmado com a ré.

Historia haver parcelado junto à Receita Federal o valor de seu débito de R$ 34.127,28 em 60 parcelas mensais, iniciando os pagamentos em 30/06/2015. Afirma que em dezembro de 2016 não conseguiu obter o boleto correspondente à 18ª parcela com vencimento para 30/12, sendo automaticamente redirecionada para um DARF do valor de R$ 35.570,97. Entrou em contato com a Receita em 05/01/2017, através de e-mail, solicitando a emissão do boleto para pagamento. Através das instruções fornecidas, verificou que a 2ª parcela do acordo (vencida em agosto de 2015), estava irregular. Assim, encaminhou cópia do comprovante de pagamento da parcela. Relata que foi informada pela Receita que para solucionar o problema deveria comparecer a unidade de atendimento, contudo, é necessário agendamento.

Reporta que recebeu em seu antigo endereço correspondência do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Santo André para o pagamento da dívida no montante de R$ 35.570,97, com vencimento para 17/02/2017. Alega que efetuou pesquisas no site da Receita Federal e que foi surpreendida com a informação de rescisão do parcelamento em 30/01/2017. Tendo em vista a impossibilidade de agendamento de horário em tempo, ajuizou a presente ação pra consignar a parcela de dezembro de 2016, antes do prazo de 60 (sessenta) dias.

Juntou documentos.

O despacho registrado sob Id nº 701556 determinou que a autora apresentasse comprovante de residência e retificasse o polo passivo.

Através dos documentos Ids 890072 e 890116, a autora retificou o polo passivo e apresentou comprovante de endereço.

Vieram os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da AJG.

Pretende a autora consignar o valor de R$ 2.500,00, referente ao pagamento de três prestações (dezembro de 2016, janeiro de 2017 e fevereiro de 2017) de acordo de parcelamento.

Para tanto, sustenta que efetuou acordo de parcelamento do débito de R$ 34.127,28 em 06/06/2015 e que não conseguiu emitir o boleto referente à parcela de dezembro de 2016. Supostamente, a impossibilidade de emissão teria se dado por irregularidade na parcela de agosto de 2015. Segundo afirma a autora, a parcela de agosto de 2015 foi regularmente paga.

O documento ID 669589 dá conta de que houve a rescisão do acordo de parcelamento em 31/01/2017 e que a CDA foi encaminhada para protesto em fevereiro de 2017.

O pedido da autora é para consignar as parcelas de dezembro de 2016 e de janeiro e fevereiro de 2017.

A ação de consignação em pagamento tem a finalidade de liberar o devedor de sua obrigação e o artigo 335 do Código Civil elenca as hipóteses em que pode se dar a consignação.

O devedor tem o direito de desvincular-se da obrigação, efetuando o pagamento. Não sendo viável a sua efetivação pela recusa do credor em aceitá-lo ou pela existência de obstáculos impeditivos, o devedor deverá valer-se da consignação, que tem lugar de acordo com o mencionado art. 335 do Código Civil.

Contudo, a obrigação tributária deve ser paga pelo devedor observando-se a legislação pertinente.

O parcelamento não é um direito do contribuinte. É mera faculdade concedida pelo legislador, sendo obrigação do contribuinte atentar para os requisitos fixados na lei e cumpri-los a contento para que possa usufruir do parcelamento.

Ressalto, ainda, que o pagamento ou não de tributos não se encontra na esfera de disponibilidade privada das pessoas físicas ou jurídicas, tampouco constitui ato de livre disposição patrimonial, tendo em vista que a relação jurídico-tributária é exclusivamente *ex lege* e de caráter cogente. Assim, a adesão ou não a parcelamentos para fins de pagamento de tributo não tem caráter negocial, tampouco altera a natureza jurídico-tributária da dívida.

Logo, na medida em que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez e, que resta comprovada a rescisão do parcelamento pelos documentos carreados à inicial, inviável o pleito de consignação de parcelas algumas das parcelas já vencidas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 164 DO CTN. OBTENÇÃO DE PARCELAMENTO. ART. 38 DA LEI N.º 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A ação consignatória, que é de natureza meramente declaratória, tem por escopo tão-somente liberar o devedor de sua obrigação, com a quitação de seu débito, por meio de depósito judicial, quando o credor injustificadamente se recusa a fazê-lo. Na seara fiscal é servil ao devedor para exercer o direito de pagar o que deve, em observância às disposições legais pertinentes.

2. Prevendo a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 38, a concessão de parcelamento, como favor fiscal, mediante condições por ela estabelecidas, a inobservância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício.

3. O deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas. Dessarte, afigura-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não via oblíqua à obtenção de favor fiscal em burla à legislação de regência.

4. Precedente: REsp n.º 694.856/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005. (STJ, Primeira Turma, Resp 720624 RS 2005/0015983-0, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 22/08/2005.)

Assim, não resta configurado o interesse de agir na propositura da demanda por inadequação da via eleita.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇAO INICIAL, com base no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil e EXTINGO O FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

SANTO ANDRé, 30 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000444-82.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

A impetrante formulou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, afirmando que a decisão partiu da premissa de que os valores relativos ao IRRF e PIS/COFINS-Importação foram declarados na DCTF original, fato que não ocorreu. Tal declaração só se deu na DCTF retificadora. Assim, aplicável ao caso a exceção à regra contida Súmula 360 do STJ, conforme ressaltado na decisão impugnada.

Decido.

A decisão liminar não partiu de premissa fática errada.

Consta da inicial, no que tange ao IRRF, que por um lapso, a impetrante não recolheu o imposto devido nas operações realizadas entre janeiro e novembro de 2016 e também deixou de realizar o recolhimento dos valores de PIS/COFINS-Importação relativos ao período de outubro a dezembro de 2016 (itens 7 e 8 da inicial).

E mais, afirma que percebeu o erro, recolheu a exação devida e, somente posteriormente, apresentou DCTF retificadora (item 12 da inicial).

Ora, se a DCTF originária não havia apurado qualquer débito relativo ao IRRP e PIS/COFINS-Importação, qual valor então, a impetrante recolheu anteriormente à DCTF retificadora?

Se a versão dada pela impetrante é a realmente correta, então, verificada a ausência de lançamento do tributo, ela deveria apresentar DCTF retificadora, na qual constaria o valor do eventual débito e, ato contínuo, recolhido o tributo antes do início da fiscalização. A narração dos fatos, contudo, aponta que houve a apuração do débito tributário na DCTF originária e que este não foi recolhido na época própria.

Uma coisa é não lançar e outra é não recolher. No primeiro caso, é possível, em tese, se beneficiar da denúncia espontânea; no segundo, não. Contudo, a impetrante afirma, em sua inicial, que não recolheu.

Assim, mantenho, por ora, a liminar tal como proferida.

Sobrevindo informações e verificando-se que, de fato, o tributo recolhido não constava da DCTF originária, poderá haver modificação quando da prolação da sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-81.2017.4.03.6126
AUTOR: JOSE RAYMUNDO JUNHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES - SP204365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista a prevenção apontada com os autos nº 0001028-16.2012.403.6126, manifeste-se o autor.

Int.

SANTO ANDRé, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-73.2016.4.03.6126
AUTOR: ROYAL TEAM CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LUIS TESTA - SP371019
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRé, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-69.2017.4.03.6126
AUTOR: KESIA CRISTINA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Outrossim, com supedâneo no artigo 139, V e VI, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Dê-se ciência.

Santo André, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-23.2017.4.03.6126
AUTOR: RICARDO ANTONIO GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A parte autora justifica a necessidade de concessão do benefício da gratuidade judicial afirmando que possui muitas despesas com financiamento de imóvel e automóvel.

O Código de Processo Civil prevê que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei" (art. 98).

Como se vê, a lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não aos que têm abundância de gastos, como no caso dos autos. A prevalecer o entendimento da parte autora, mesmo o homem mais rico em termos econômicos pode ter direito à gratuidade judicial, desde que tenha muitas dívidas.

Segundo a declaração de Imposto de Renda Pessoa Física ano-calendário 2015, exercício 2016, o rendimento anual da parte autora é de R$ 125.385,03.

Não é possível que a parte autora, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor da causa, correspondem a R$ 614,30 em seu valor integral, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas processuais, tornem-me conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-16.2017.4.03.6126
AUTOR: LEONARDO MARTINELLI, VANESSA MARTINS MARTINELLI
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, "in verbis*":*

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

Consultando os autos, verifica-se que os autores encontram-se trabalhando e portanto dispõem de renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento.

Intimados para os fins do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, quedaram-se silentes. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos autores.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Providenciem os autores, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos.

SANTO ANDRé, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-16.2017.4.03.6126
AUTOR: LEONARDO MARTINELLI, VANESSA MARTINS MARTINELLI
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, "in verbis*":*

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

Consultando os autos, verifica-se que os autores encontram-se trabalhando e portanto dispõem de renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento.

Intimados para os fins do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, quedaram-se silentes. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos autores.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Providenciem os autores, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos.

SANTO ANDRé, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-17.2017.4.03.6126
AUTOR: REGINALDO APARECIDO PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: REGINA LUCIA DE VASCONCELOS MACHADO - BA16839
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, "in verbis*":*

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

Consultando os autos, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e portanto dispõe de renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento.

Intimado para os fins do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, quedou-se silente. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Providencie o autor, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRé, 30 de março de 2017.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-50.2017.4.03.6126
AUTOR: SPCE - SERVICOS DE PATOLOGIA CLINICA ESPECIALIZADA E MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS DA SILVA - SP364290
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Recebo a petição como emenda à inicial e fixo de ofício o valor da causa em R$9.498,94.

Cite-se.

SANTO ANDRé, 7 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-87.2017.4.03.6126
AUTOR: EVANILDO CARMELUTTI
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, §4º CPC).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Santo André, 23 de março de 2017.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6268

MONITORIA
0000188-98.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA APARECIDA RIBEIRO KLAIS(SP336804 - PATRICIA EDWIRGES MARTINS)
I - Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do campo advogado do Réu.
II - Com o retorno dos autos, tendo em vista a petição de fls. 161/162, cadastre-se a advogada Dra. Patrícia Edwirges Martins para receber as futuras publicações conforme solicitado.
III - Designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 30/05/2017, às 15h e 30min, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiaí, Santo André/SP, devendo o Reú comparecer acompanhado de seu advogado ou defensores públicos (artigo 334, 9º e 10º), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002028-85.2011.403.6126 - MILTON DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem.
Para deferiemnto do pedido de destacamento dos honorários advocatícios, faz-se necessário a juntada aos autos do contrato de honorários celebrado pelas partes.
Sendo assim, defiro o prazo de 5 dias para a juntada do mesmo.
Feita a juntada do referido contrato, defiro o descamento dos honoráriso conforme contratuado, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para que seja efetuada a duplicação da classe advogado do pólo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica GONÇALVES DIAS SOCIEDADE E ADVOGADOS, inscrito no CNPJ/MF sob número 10.432.385/0001-10.
No silêncio, expeça-se sem o referido destacamento de honorários.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006145-32.2005.403.6126 (2005.61.26.006145-0) - DONIZETI APARECIDO DE ANGELE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X DONIZETI APARECIDO DE ANGELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVISTOSAceito a conclusão supra.Tendo em vista os depósitos de fls. 303 e 305 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006509-64.2010.403.6114 - FRANCISCO LEITE DE SOUZA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X FRANCISCO LEITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LEITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVISTOSAceito a conclusão supra.Tendo em vista os depósitos de fls. 245 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003340-96.2011.403.6126 - JOAO MENCOCINI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MENCOCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(RD) Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja efetuada a duplicação da classe advogado do pólo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica SUDATTI E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ/MF sob número 08.012.587/0001-60, com endereço na Rua Adolfo Bastos, 56, Vila Bastos, Santo André, SP, CEP 09041-000.
Após, cumpra-se parte final do despacho de fls. 106, qual seja:
"Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.
No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004714-79.2013.403.6126 - LUIZ DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(RD) Tendo em vista a consulta retro, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja efetuada a duplicação da classe advogado do polo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, conforme instrumento de procuração de fls. 363.
Após, cumpra-se integralmente despacho de fls. 365, qual seja:
"Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.
Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado.
Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento."
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-37.2017.4.03.6126
AUTOR: GIANLUCCA TREVELLIN
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029, ARLYSON GEORGE GANN HORTA - DF24613
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Intime-se a União Federal com urgência, para cumprimento da tutela antecipada deferida no Agravo de Instrumento nº 500211843.2017.403.0000, ID958170.

SANTO ANDRé, 30 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-46.2016.4.03.6104
AUTOR: ELZA DE LIMA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.

2- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro.

3- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.

SANTOS, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-42.2017.4.03.6104
AUTOR: MEIRE DELFINO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

SANTOS, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-04.2017.4.03.6104
AUTOR: IVONE MOURA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

SANTOS, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000749-69.2016.4.03.6104
AUTOR: BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.

2- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro.

3- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.

SANTOS, 23 de março de 2017.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000447-06.2017.4.03.6104
REQUERENTE: FERNANDA CRISTINA PIRES CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA CRISTINA PIRES CORREA - SP272080
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) INTERESSADO:

Recebo a conclusão em 29/03/2017-15h46min.

Vistos em decisão.

1. **FERNANDA CRISTINA PIRES CORREA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de anulação de ato jurídico com pedido de tutela de urgência, contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual pretende a concessão de provimento jurisdicional determine à ré que se abstenha de realizar a concorrência pública marcada para o dia 28/03/2017, para leilão do imóvel indicado na petição inicial ou, alternativamente, suste os efeitos de eventual leilão já realizado.

2. Assim narrou a petição inicial:

A Autora firmou com a Ré, um Contrato Particular de Compra e Venda, cujo objeto fora o financiamento do imóvel residencial Prédio residencial situado na Rua Lidia Caturelli Giroti, n.º 51, Condomínio Botânico Boulevard, Apartamento n.º 34, Bairro Jardim Botânico, Ribeirão Preto, São Paulo.

Urge esclarecer, que a Autora atrasou algumas prestações, tendo em vista que sua conta encontra-se devedora e que a Caixa não emite boleto para pagamento, e mesmo solicitando ao Juízo, em ação judicial, não conseguiu meio de pagar as prestações.

Tendo entrado em contato com a Ré para fazer uma composição, qual não foi surpresa da Autora quando foi informada de que o imóvel havia sido adjudicado por ela, mesmo sem conhecimento da Autora que não recebeu, sequer uma única correspondência.

Ocorre que, no dia 17 de março deste ano, a Caixa enviou uma cartinha à Autora, informando de que o imóvel em questão irá a Concorrência Pública n.º 004/2017/CPA/BU, a ser realizado no próximo dia 28de março de 2017, onde será exposto à venda o imóvel objeto do contrato firmado com a Autora.

O preço do imóvel, estipulado pela Ré para constar dos editais da concorrência pública foi de pouco mais de R$ 208.000,00 aproximadamente, segundo informações de correspondências recebidas pela Associação dos mutuários.

A Autora de igual forma não dispõe de cópia do contrato de financiamento, que também foi negada pela Ré.

Entretanto, todos os atos praticados pela Caixa são nulos de pleno direito, visto que não foi dada a oportunidade à Autora do "contraditório" nem da "ampla defesa", o que acarreta a inexistência do "devido processo legal", impedindo a realização concorrência pública aludida, até que se dê as oportunidades constitucionalmente asseguradas a Promovente.

Desta forma, estamos diante de um caso típico daqueles em que a existência do "fumus boni juri" é patente, além do indeclinável "periculum in mora", que deflui do fato da Autora estar prestes a sofrer danos de impossível contorno, na hipótese da realização da aludida concorrência.

Atualmente, quem reside no imóvel são os pais da autora, pessoas idosas e sendo que o Sr. Marco, não possui nem ao menos aposentadoria, e se o imóvel for vendido, o mesmo ira residir na rua, infringindo o princípio de dignidade da pessoa humana.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. É o relatório. Fundamento e decido.

5. Inicialmente, cumpre registrar, por necessário, que a parte autora litiga em causa própria, situação que merece observância das providências contidas no art. 106, inciso I, do CPC/2015, contudo, não é o que se vê dos autos, nos quais, aliás, sequer foram juntados seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência).

6. Analisando a inicial, observo que o valor da causa não corresponde ao proveito econômico que pretende a parte autora, pois não há nos autos documentos que comprovem o valor da dívida ensejadora da adjudicação, ou seja, não há como saber se o valor das prestações em atraso perfazem os R$ 500,00 indicados como valor da causa, quando cotejado com a narrativa fática, eis que a parte autora informa que o valor do imóvel é de R$ 208.000,00, segundo avaliação da ré.

7. Adiante, o endereço que a autora declina como sendo rua residência está localizado no município de Praia Grande/SP, afeto à circunscrição judiciária do Juízo Federal de São Vicente/SP.

8. Outrossim, verifico que o imóvel objeto da presente ação está localizado na município de Ribeirão Preto/SP, sendo que a parte autora indica o endereço da ré na cidade de São Paulo/SP.

9. Ainda, não há nos autos cópia do contrato de financiamento imobiliário.

10. Pois bem, pontuadas a devidas e necessárias considerações iniciais, passo ao exame do pedido de tutela e de justiça gratuita, asseverando, por necessário, que as questões afetas à competência (residência da parte autora e foro do imóvel objeto da presente ação), serão analisadas oportunamente, razão pela qual a apreciação do pedido de tutela de urgência dar-se-á com força do poder geral de cautela.

11. Em se tratando de tutela de urgência, a doutrina admite a possibilidade de o juiz incompetente (mesmo ciente desse vício) conceder medida liminar e, em seguida, remeter os autos ao órgão judiciário competente (art. 64, §§ 3º e 4º, CPC/2015), a fim de salvaguardar o direito material subjacente, em nome da efetividade da tutela jurisdicional.

12. Da justiça gratuita.

13. No caso das pessoas naturais, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz.

14. Nesse caso, há uma presunção relativa (*juris tantum*) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.

15. Portanto, tendo em vista requerimento expresso da parte autora, **defiro** os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015. **Anote-se.**

16. Da tutela de urgência.

17. Segundo o **art. 294** do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do **art. 300**, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do **art. 311** do CPC/2015.

18. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito**; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.**

19. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a imediata determinação de suspensão do leilão marcado para o dia 28/03/2017 ou mesmo os efeitos de eventual leilão realizado.

20. Em que pese as alegações da parte autora, não estão presentes elementos **que evidenciem a probabilidade do direito**, especialmente pela necessidade de dilação probatória, sendo necessária acurada análise das provas - juntada de novos documentos, como o contrato de financiamento imobiliário - notadamente os motivos pelos quais a ré adjudicou o imóvel objeto da lide em seu favor (consolidação da propriedade), as supostas violações ao contraditório e a ampla defesa, ouvindo-se para tanto a parte contrária, o que não se coaduna com o momento processual.

21. Com efeito, o conjunto probatório é frágil ou quase inexistente. Os documentos anexados aos autos eletrônicos nos informam tão somente sobre a consolidação da propriedade e que o imóvel objeto da ação estaria à venda por meio de concorrência pública, emitido pela ré (id 875883) e que seria levado a leilão no dia 28/03/2017 (id 875891), emitido por uma Associação de Mutuários.

22. Nesse ponto, cumpre anotar que não há comunicado oficial da instituição bancária acerca da realização do leilão com data, dia, horário e local.

23. A boa e tradicional doutrina estabelece a diferenciação no âmbito do tratamento da cognição entre a exauriente e sumária.

24. A cognição exauriente, pressupõe a completa realização prévia do contraditório e por isto se permite às partes a ampla discussão da causa e produção das provas, com o que consequentemente, o juiz, na decisão final, pode promover aprofundado, mediante o pleno debate processual, o exame dos fatos, permitindo à decisão maior perspectiva de acerto quanto à solução do mérito, desaguando-se na imutabilidade da solução pela formação da coisa julgada.

25. Daí também a indicação doutrinária de que se trata de *tutela definitiva*, aplicada no modelo tradicional de cognição pelo procedimento ordinário.

26. A cognição sumária, ao contrário, impõe limitação no debate e na investigação dos fatos da causa pelo juiz e pelas partes: o exame dos fatos e o debate são superficiais, razão pela qual, normalmente, a decisão judicial aqui não formaria a autoridade da coisa julgada material.

27. Este tipo de cognição é utilizado, no direito brasileiro, em sede da chamada tutela de urgência, tradicionalmente prevista no âmbito do processo cautelar no art. 798 do CPC/73 (atual art. 297, do CPC/2015) e da tutela antecipada no art. 273 do CPC/73 (atual art. 294, 300 e 311, do CPC/2015).

28. No caso em concreto, atento ao espírito da novel legislação processual em vigor (CPC/2015), entendo que a análise do pedido vindicado pela parte autora está adstrita à cognição sumária, de forma que, nos termos da fundamentação supra, cotejando as alegações contidas na petição inicial com os documentos que a instruíram, não verifico a **presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito tal como requerido ou o resultado útil do processo (art. 300), especialmente sem a prévia manifestação da ré, ficando afastada a possibilidade do reconhecimento da tutela provisória de urgência.**

29. Da inversão do ônus da prova.

30. De acordo com o art. 6.º, VIII, da Lei 8078/90, é direito básico do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

31. A inversão do ônus probatório deve ser determinada antes da prolação da sentença (art. 357, inciso III, c/c o art. 373, § 1º, ambos do CPC/2015), em prestígio aos princípios do contraditório e da ampla defesa, propiciando às partes a produção de outras provas, se assim quiserem.

32. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CDC. APLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ENUNCIADO N. 297 DA SÚMULA DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC). MOMENTO PROCESSUAL. FASE INSTRUTÓRIA. POSSIBILIDADE.

Há muito se consolidou nesta Corte Superior o entendimento quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (enunciado n. 297 da Súmula do STJ) e, por conseguinte, da possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do artigo 6º da lei consumerista.

O Tribunal de origem determinou, porém, que a inversão fosse apreciada somente na sentença, porquanto consubstanciaria verdadeira "regra de julgamento".

Mesmo que controverso o tema, dúvida não há quanto ao cabimento da inversão do ônus da prova ainda na fase instrutória - momento, aliás, logicamente mais adequado do que na sentença, na medida em que não impõe qualquer surpresa às partes litigantes posicionamento que vem sendo adotado por este Superior Tribunal, conforme precedentes.

Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido. Processo REsp 662608 / SP RECURSO ESPECIAL 2004/0063464-2 Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 12/12/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 05.02.2007 p. 242 .

33. Entretanto, do que se depreende dos autos, as provas são escassas, para dizer o mínimo (id's 875883; 875891), pois a autora não demonstrou a existência dos requisitos indispensáveis para a configuração da responsabilidade da ré, neste momento processual.

34. Em se considerando as circunstâncias da questão controvertida nos autos, não se verifica a presença dos requisitos para a inversão do ônus da prova, visto que as alegações quanto à não observancia do contraditório e à ampla defesa são desprovidas de elementos probatórios.

35. Dessa forma, a frágil contundência das provas produzidas não permite a inversão do ônus da prova a favor da parte autora.

36. Cumpre consignar, a esse respeito, o caso de relação consumerista. Contudo, a inversão pretendida não é geral, automática nem absoluta, posto que somente poderá ocorrer quando, alternativamente, o juiz verificar a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte autora, situações diante das quais o Judiciário facilitará a defesa da parte mais fraca no processo.

37. A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica.

38. Assim, a hipossuficiência jurídica e social refere-se à dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, evidenciada pela impossibilidade ou dificuldade no acesso a elementos e informações de vital importância para a demonstração daqueles, ou pela consideração das circunstâncias pessoais do autor.

39. Analisando o contexto fático, não vislumbro posição anti-isonômica das partes a ensejar a inversão pretendida, parecendo a este juízo estarem, ambas, aptas à produção das provas, motivo pelo qual descabe a pretendida inversão do ônus.

40. Portanto, à mingua de elementos que comprovem, ainda que minimamente, as alegações da autora, ausente um dos requisitos dos arts. 300, do CPC/2015, não é possível a concessão da medida de urgência.

41. Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

42. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para cumprir as seguintes providências, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito:

- Emendar a petição inicial para cumprir o que determina o artigo 106, inciso I, do CPC/2015;

- Atribuir à causa valor correspondente ao proveito econômico que pretende;

- Esclarecer a propositura da presente ação neste Juízo Federal de Santos/SP, tendo em vista que alega residir em Praia Grande/SP (jurisdição de São Vicente/SP), bem como o ter indicado o endereço da ré na cidade de São Paulo e o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de Ribeirão Preto/SP, sendo a notificação extrajudicial expedida pela gerência da ré na cidade de Bauru/SP;

43. Cumpridas as determinações supra, cite-se.

44. No silêncio ou não cumpridas a contento, venham conclusos para extinção.

45. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-56.2016.4.03.6104
AUTOR: ARMANDO PEREIRA DE CARVALHO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.

2- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro.

3- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.

SANTOS, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-89.2017.4.03.6104
AUTOR: EDUARDO DA SILVA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

1-Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2-A inicial não está em termos.

Dispõe o art. 319 do CPC:

"A petição inicial indicará:

(...)

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;"

No caso presente, o autor limita-se a afirmar haver sido cometido erro pela Receita Federal com relação a seu CPF há trinta anos, o que lhe estaria causando diversos dissabores. Não aponta, contudo, em que consiste esse erro e nem tampouco apresenta documentação alguma a ele alusiva.

Por consequência da falta de exposição dos fatos, carece também a inicial da exposição dos fundamentos jurídicos do pedido.

Da mesma forma, o pedido não se mostra suficientemente claro e delimitado.

Pede o autor que seja determinado à Receita Federal que regularize toda a sua documentação, inclusive seu cadastro no INSS, RG e CNH. Tais atos, como é cediço, extrapolam totalmente as atribuições do indigitado órgão.

Promova o autor a emenda da inicial, expondo claramente os fatos e o pedido, apontando os seus fundamentos jurídicos e instruindo o feito com a documentação hábil a comprovar as alegações no prazo de quinze dias nos termos do disposto no art. 321 do CPC sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SANTOS, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-95.2017.4.03.6104
AUTOR: FEDERICO VINCENZO
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O

1-Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2-Não ocorre a hipótese de prevenção em relação ao processo n. 00006570620174036311 em curso perante o Juizado Especial Federal, eis que naquele processo discute-se a substituição da TR como índice de correção do FGTS, enquanto no presente feito o autor pleiteia a correção monetária do saldo dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Contudo, com relação ao processo n. 00109740820034036100 em curso perante a 23ª Vara Federal de São Paulo determino ao autor que apresente cópia da inicial e da decisão a fim de que se possa aferir eventual prevenção.

Prazo: trinta dias.

Int.

30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-73.2017.4.03.6104
AUTOR: ITAKYAN SOUZA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão.

1. **ITAKYAN SOUZA NUNES,** qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela de provisória contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, na qual pretende a obtenção de provimento judicial que determine ao réu que lhe conceda imediatamente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

2. Aduziu o requerente que está acometido de doença incapacitante para o trabalho *(Transtornos do disco cervical com mielopatia (CID M50.0), Outros deslocamentos discais intervertebrais especificados (CID M51.2), Protusões discais posteriores em C3/C4 e C6/C7com compressão na face ventral do saco dural, abauluamento discal LA/L5 com insinuação marginal biforaminil associado a componente extruso póstero central com compressão do saco dural em tratamento neurológico conservador)* sendo que esteve em gozo de auxílio-doença no período de 06/06/2014 a 15/09/2014, quando a perícia da autarquia entendeu que ele estava apto para retornar ao trabalho.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Vieram os autos à conclusão.

5. **É o breve relatório. Decido.**

6. **Inicialmente,** concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015. **Anote-se.**

7. **Passo à análise do pedido de tutela provisória.**

8. Segundo o **art. 294** do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do **art. 300**, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do **art. 311** do CPC/2015.

9. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: **a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.**

10. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, com a determinação do imediato restabelecimento do benefício almejado ou mesmo a aposentação por invalidez, não estando, portanto, presentes os elementos que evidenciem **a probabilidade do direito**, especialmente pela necessidade de dilação probatória, mediante a realização de perícia judicial, o que não ocorreu *in casu.*

11. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

12. Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

13. Em face do exposto, **indefiro**, neste momento processual, **a antecipação dos efeitos da tutela de urgência**, sem prejuízo de reapreciação após a realização de perícia.

14. Providencia a Secretaria o necessário à realização da perícia.

15. Juntem-se aos autos os quesitos e a contestação padrão do INSS, que estão depositados na Secretaria desta 1ª Vara Federal.

16. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015.

17. Após o agendamento da perícia, intimem-se as partes acerca da **data**, **horário** e **local**, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial**, sendo que a parte autora deverá comparecer munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.**

18. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

19. **QUESITOS DO JUÍZO**

20. **AUXÍLIO-DOENÇA**

21. **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

22. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

23. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

24. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

25. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

26. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

27. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

28. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

29. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

30. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

31. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

32. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

33. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

34. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

35. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

36. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

37. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

38. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

39. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

40. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

41. O periciando recebeu auxílio doença entre 06/06/2014 a 15/06/2014. É possível afirmar se sua incapacidade persistiu após esta data? Até quando? Esta incapacidade é temporária ou permanente?

42. Com a apresentação do laudo, tornem conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

43. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-08.2016.4.03.6104
AUTOR: SERGIO SIMAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER LUIZ MENDES - SP139742
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948

Vistos em decisão.

1. **SÉRGIO SIMÃO RODRIGUES,** qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela provisória contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento judicial que determine a imediata substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados nas contas fundiárias de titularidade do autor.

2. Em apertada síntese, alegou que a TR não constitui índice que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, sendo sua aplicação aos depósitos do FGTS correção inidônea, razão pela qual e com força no decido pelo E. STF no julgamento da ADI Nº 4357, requereu a sua substituição pelo INPC ou IPCA.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Instado a esclarecer a propositura da demanda neste juízo, tendo em vista o endereço constante na petição inicial estar localizado no município de São Vicente/SP (id 323537), a parte autora quedou-se inerte (id 664240).

5. Igualmente intimada para se manifestar acerca do pedido de tutela, a Caixa Econômica Federal deixou transcorrer o prazo *in albis* (id 666240).

6. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

7. A Lei nº 12.011/2009, que criou 230 Varas Federais, estabelece:

"Art. 1º, § 1o A localização das varas criadas por este artigo será estabelecida pelo Conselho da Justiça Federal, com base em critérios técnicos objetivos que identifiquem a necessidade da presença da Justiça Federal na localidade, levando-se em conta, principalmente, a demanda processual, inclusive aquela decorrente da competência delegada, a densidade populacional, o índice de crescimento demográfico, o Produto Interno Bruto, a distância de localidades onde haja vara federal e as áreas de fronteiras consideradas estratégicas."

"Art. 2º Cabe aos Tribunais Regionais Federais, mediante ato próprio, estabelecer a competência das Varas e Juizados Especiais Federais criados por esta Lei de acordo com as necessidades de cada Região."

8. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em regulamentação do mencionado diploma legal, editou o Provimento nº 423, de 19 de agosto de 2014, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 148/2014, em 21 de agosto de 2014, publicações, tratando da instalação da 1ª Vara Federal no Município São Vicente/SP, no que dispõe, *in verbis*:

"Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009.

Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.

Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.

Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014".

9. Na hipótese dos autos, tem-se que a parte autora reside na **Avenida Capitão Mor Aguiar, nº 567, casa 02, centro, São Vicente/SP (id 308866)**, que é submetido à jurisdição da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, a teor do que dispõe o art. 2º, do Provimento nº 423/2014.

10. Em que pese o silêncio da parte autora quanto à determinação para esclarecer a propositura da ação neste juízo federal de Santos/SP, **tratando-se de competência territorial, não é possível sua declaração de ofício**, cabendo a parte demandada pugnar seu reconhecimento, por meio de preliminar em sede de contestação, segundo a inteligência do artigo 64, caput, do CPC/2015, e Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

11. Nesse quadra processual, ainda não citada a ré, seria possível em tese, a análise das questões emergenciais, a fim de evitar perecimento de direito, dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, entretanto, não é o caso, senão vejamos.

12. Verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de **R$ 20.00,00 (vinte mil reais)**.

13. À época do ajuizamento da ação, o valor atribuído à causa (18/10/2016), não ultrapassava o limite de 60 (sessenta salários mínimos), que correspondiam a R$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), razão pela qual **surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, comportando declaração de ofício, nos termos §º 1º, do art. 64, do CPC/2015.**

14. Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de São Vicente/SP.**

15. Adote a Secretaria as providencias de estilo.

16. Intime-se. Publique-se.

Santos/SP, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-91.2017.4.03.6104
AUTOR: JOSE RICARDO BENIGNO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1- Esclareça a parte autora o seu pedido de prazo (ID 912876 e 913427), uma vez que foi determinado por este Juízo a apresentação de cópia digitalizada e integral do presente feito, para remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em Santos (ID 586558).

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-89.2016.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MONICA JESUS DA GUIA
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SANTOS, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-60.2017.4.03.6104
AUTOR: EDILSON OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1-Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2-Apresente o autor, no prazo de trinta dias, o laudo de condições ambientais (LCAT) que embasou a elaboração do perfil profissiográfico.

Após, voltem-me.

Int.

SANTOS, 30 de março de 2017.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5000356-13.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDUARDO SILVA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se a parte autora acerca de eventual prevenção, conforme termo acostado aos autos (doc Id 758468), trazendo à colação cópias da inicial e sentença, se houver dos autos nº 0207773-95.1992.403.6104 e nº 0012160-10.2006.403.6311.

Sem prejuízo da determinação supra, considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01 e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa ou o adeque ao benefício patrimonial visado.

Intime-se.

Santos, 29 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-64.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: REDE NACIONAL DE DROGARIAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Mantenho a decisão proferida (doc Id 808235) por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o final da decisão supracitada, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Santos, 29 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4734

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0201293-09.1989.403.6104 (89.0201293-0) - HOECHST DO BRASIL SA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X HOECHST DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006173-37.2003.403.6104 (2003.61.04.006173-7) - HERMINIO DA SILVA JUNIOR X LUIZ DE BARROS JUNIOR X MARIA ELIZABETH DE BARROS X MARGARETH DE BARROS X NIVIO ALVES COELHO X PAULO JOSE ALVES X OSMAR TONI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X HERMINIO DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE BARROS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0016790-56.2003.403.6104 (2003.61.04.016790-4) - LEONTINA VALENTIM PESTANA SOUTO X MATHEUS PESTANA SOUTO(SP194260 - PRISCILA DETTER NOGUEIRA LIMA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X LEONTINA VALENTIM PESTANA SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA DETTER NOGUEIRA LIMA X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000075-26.2009.403.6104 (2009.61.04.000075-1) - NEIDE CAVALCANTE DE ALMEIDA X DANIELLY CAVALCANTE SCHEINSON FERNANDEZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE CAVALCANTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008920-47.2009.403.6104 (2009.61.04.008920-8) - JULIANA DIAS FORTES - INCAPAZ X DJANIRA SOARES DIAS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X JULIANA DIAS FORTES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA DIAS FORTES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009363-56.2009.403.6311 - NYCOLLAS XAVIER PARIZE - INCAPAZ X RODRIGO SILVA PARIZE - INCAPAZ X ALINE CRISTINA SANTOS SILVA(SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLY XAVIER FERREIRA PARIZE X NYCOLLAS XAVIER PARIZE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004083-12.2010.403.6104 - PAULO CESAR DE CASTRO(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005247-12.2010.403.6104 - RUBENS PAULO GIL MONTEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS PAULO GIL MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS PAULO GIL MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005074-51.2011.403.6104 - FLAVIO DE BRITO MOLINA(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FLAVIO DE BRITO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011948-52.2011.403.6104 - CLAUDIA MARIA BRITO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARIA BRITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005546-13.2011.403.6311 - MANOEL MESSIAS FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005950-69.2012.403.6104 - GUARACEMA NASCIMENTO MARQUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GUARACEMA NASCIMENTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007946-05.2012.403.6104 - HERCULES MANZO(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO E SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HERCULES MANZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULES MANZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008001-53.2012.403.6104 - SEBASTIAO TEIXEIRA RODRIGUES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEBASTIAO TEIXEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TEIXEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011785-38.2012.403.6104 - JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000418-80.2013.403.6104 - ANTONIO RUBENS BIFFI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RUBENS BIFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000897-73.2013.403.6104 - VLADIMIR MARTINS X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VLADIMIR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003760-94.2016.403.6104 - ANA PAULA MATHIAS X ODAIR MATHIAS(SP301587 - CLESIO RUBENS PESSOA LANZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA PAULA MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

Expediente Nº 4716

HABEAS DATA
0003189-31.2013.403.6104 - PADARIA E CONFEITARIA KARICIA LTDA(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP198585 - SIMONE MARTINEZ DOMINGUES BROOKS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 290.Retornados, encaminhem-se os autos à União (PFN) do despacho de fl. 289.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0202930-87.1992.403.6104 (92.0202930-0) - JACOB LEIBOVICIUS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Fls. 290/310: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0207655-17.1995.403.6104 (95.0207655-9) - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 386/401: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0204047-06.1998.403.6104 (98.0204047-9) - ROBERTO BOSCH LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o impetrante o que de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0207233-37.1998.403.6104 (98.0207233-8) - MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)
Fls. 303/312: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de seus interesses no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0001508-17.1999.403.6104 (1999.61.04.001508-4) - COSAN OPERADORA PORTUARIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Fl. 579/587: Dê-se ciência à impetrante.Nada mais sendo requerido, cumpra-se o terceiro item do despacho de fl. 562, expedindo-se ofício à CEF (Ag. 1181-PAB-TRF) para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União do saldo remanescente existente na conta n. 1181.635.0869-8, sob o código 4234.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0003199-66.1999.403.6104 (1999.61.04.003199-5) - ALIANCA TRANSPORTES MARITIMOS S.A.(SP107169 - LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Fls. 243/258: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0003130-63.2001.403.6104 (2001.61.04.003130-0) - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS - USIMINAS(SP043997 - HELIO FANCIO E SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO E SP130089 - JOSE EDUARDO LIMA MARTINS E SP306594 - CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Tendo em vista o desarquivamento dos autos, providencie a impetrante o que de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0003354-98.2001.403.6104 (2001.61.04.003354-0) - GKN SINTER METALS LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP167180 - EDUARDO DE MORAES PASSOS PAES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0003354-98.2001.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença tipo BSENTENÇAGKN SINTER METALS LTDA propôs a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reembolso dos valores referentes às custas processuais.Cálculos de liquidação foram apresentados pelo exequente (fls. 150/224), com os quais a União manifestou concordância (fls. 227).Expedido ofício requisitório (fl. 249), foi este devidamente liquidado (fl. 257).Nada mais foi requerido (fl. 261). É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 22 de março de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA
0005496-75.2001.403.6104 (2001.61.04.005496-7) - QUEBECOR WORLD SAO PAULO S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Fls. 176/236: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0006189-59.2001.403.6104 (2001.61.04.006189-3) - TRANSATLANTIC CARRIERS AGENTIAMENTOS LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-COORDENACAO DE PORTOS AEROPORTOS E FRONTEIRAS(Proc. JOSE CARLOS DA SILVA E Proc. DIVA MARIA MESQUITA DE SOUZA LOBO)
Fls. 254/289: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0007882-10.2003.403.6104 (2003.61.04.007882-8) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP086927 - CLAUDIA HAIDAMUS PERRI) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DA MARINHA MERCANTE NO PORTO DE SANTOS
Fls. 474/489: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de seus interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0016925-68.2003.403.6104 (2003.61.04.016925-1) - YBARRA CGM SUD AEIE REPRES P/ ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA E CIA/(SP132047 - ELIO GUIMARAES RAMOS E SP025402 - EDMIR VIANNA MUNIZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0006435-64.2015.403.6104 - IGOR GUSTAVO FRAGA JORGE(RJ124947 - THIAGO DE ARAUJO COELHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0000862-11.2016.403.6104 - GREGORIO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP312425 - RUI CARLOS LOPES) X GERENTE DA AGENCIA MACUCO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0002563-07.2016.403.6104 - OUTSPAN BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES E SP356217 - MATHEUS AUGUSTO CURIONI) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP
Fls. 330/331: Mantenho a decisão de fl. 329 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região, conforme já determinado na referida decisão. Int.Decisão de fl. 329: Fls. 208/322 e 325/328: Considerando que a omissão administrativa relatada na inicial foi corrigida, não há que se cogitar de descumprimento da sentença. No mais, eventual incorreção na análise do pleito administrativo da impetrante constitui ato de autoridade autônomo e posterior, a ser impugnado por meio de ação própria.Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 171/174, remetendo-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0008625-63.2016.403.6104 - NS2.COM INTERNET S.A.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA E SP253828 - CARLA CAVANI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAutos nº 0008625-63.2016.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: NS2.COM INTERNET S/AIMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP DECISÃO:NS2.COM INTERNET S/A impetrou o presente mandado de segurança em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não ser compelida ao pagamento do adicional da COFINS-Importação à alíquota de 1%, em decorrência das inconstitucionalidades e ilegalidades perpetradas pelas Leis ns 12.844/2013 e 13.137/2015.Subsidiariamente, pleiteia que lhe seja assegurado o direito de apurar e creditar-se integralmente da COFINS-Importação em relação ao adicional de 1%, visto que a vedação determinada no Parecer Normativo COSIT n 10/2014 e na Lei n 13.137/2015 viola os princípios da legalidade e da não-cumulatividade assegurados para a referida contribuição. Com a inicial (fls. 02/31) vieram procuração e documentos (fls. 32/225).Autorizado à impetrante o depósito mês a mês do tributo em discussão, como meio de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 229). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a constitucionalidade e legalidade do tributo questionado. Pugnou, assim, pela denegação da segurança (fls. 242/268).Ciente, o Ministério Público Federal entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito (fl. 271).A autoridade impetrada apresentou manifestação complementar (fls. 273/275-verso).É o breve relatório. Decido. Com efeito, consoante relatado na inicial e comprovado pelos documentos acostados aos autos, observo que o presente feito constitui mera repetição de propositura do mandado de segurança que tramitou perante a 01ª Vara Federal desta Subseção (autos n 0008035-86.2016.403.6104), extinto sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.Caracterizada, portanto, a prevenção da 01ª Vara Federal para decidir sobre o feito, já que o artigo 286, inciso II, do CPC é expresso nesse sentido:Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (grifei)III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, 3o, ao juízo prevento.Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.Saliento que o fato do processo n 0008035-86.2016.403.6104 ter sido extinto em razão do acolhimento de preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal em Santos/SP não afasta a ocorrência de prevenção, haja vista que este feito apresenta identidade em relação àquele no que tange à parte impetrante, causa de pedir e pedido principal.A propósito, confira-se precedente do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO IDÊNTICA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ART. 253, II, DO CPC. 1. Nos termos do art. 253, II, do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.280/2006, a extinção do processo sem apreciação do mérito torna prevento o juízo para idêntica demanda ajuizada posteriormente, devendo esta ser distribuída por dependência. 2. A extinção sem resolução de mérito (ilegitimidade de partes) do Mandado de Segurança n. 33135-98.2010.4.01.3800 pelo Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais ocasiona a distribuição por dependência do Mandado de Segurança n. 0042827-24.2011.4.01.3800, veiculado com a mesma pretensão deduzida na inicial da primeira demanda. 3. O fato de no primeiro mandado de segurança constar como autoridade coatora a Presidente da Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerias e no que deu origem a este feito, segundo processo, ter sido indicado o Presidente do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem e o Presidente do Conselho Federal de Enfermagem não tem o condão de afastar a alegada prevenção, sendo o mesmo impetrante, o pedido e causa de pedir. 4. Conflito conhecido,

declarando-se a competência do Juízo Federal da 6ªVara da Seção Judiciária de Minas Gerais, ora suscitante. (Conflito 00654408920114010000, Rel. Des. Fed. Leomar Barros Amorim de Sousa, Quarta Seção, e-DJF1 19/12/2011)Ressalto ainda que o acréscimo de pedido subsidiário na ação reproposta também não afasta o reconhecimento da prevenção, quando mantida a identidade em relação ao pedido principal, como no presente caso, sob pena de afronta ao escopo da mencionada norma. Diante do acima exposto, com fundamento no 1 do art. 64 do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos presentes autos à 01ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com anotações e baixas de estilo.Intimem-se.Santos, 23 de março de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA
0008909-71.2016.403.6104 - LM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA) X CHEFE SERVICO VIGILAN SANITARIA MINISTERIO AGRICULTURA PORTO DE SANTOS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0008909-71.2016.403.6104IMPETRANTE: LM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDAIMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO DA SUPERINTENDENCIA FEDERAL DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS - SPSentença Tipo "A"SENTENÇA: LM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO DA SUPERINTENDENCIA FEDERAL DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS/SP, a fim de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova os procedimentos necessários para a realização de exame laboratorial em contraprova na mercadoria perecível (pescado) por ela importada, nos termos do art. 848, 4, 5 e 7 do RIISPOA.Em síntese, afirma a impetrante que, após a nacionalização da mercadoria por ela importada, com obediência a todas as regras aduaneiras e de vigilância sanitária no porto, a carga foi encaminhada para o local de reinspeção SIF 1958, onde restou extraída amostra indicativa para análise laboratorial, através da qual foi detectada a presença de Salmonella spp. em 25g do produto.Relata que, paralelamente à análise laboratorial oficial, já havia encaminhado, por conta própria, amostras da mercadoria para dois laboratórios credenciados pelo MAPA, obtendo, em ambas as análises, resultado negativo para Salmonella spp.Sustenta que logo após ser intimada acerca do resultado da análise laboratorial oficial, apresentou petição com pedido de exame de contraprova, com fundamento no princípio da ampla defesa, previsto no art. 5, inciso LV, da C.F, bem como no art. 848, 4, 5 e 7 do RIISPOA. Alega, porém, que foi surpreendida com o indeferimento do pedido, o que configura ato ilegal e abusivo passível de controle por mandado de segurança. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 20/49).A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 54).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a regularidade da recusa do pedido de contraprova formulado pela impetrante, com fundamento legal no 2 do art. 38 da Lei n 9.784/99 e amparo técnico na Nota Técnica da Coordenação Geral de Apoio Laboratorial da Secretaria de Defesa Agropecuária - CGAL/DAS, encaminhada pelo Memorando n 32/2011/CGI/DIPOA - Circular de 23/03/2011, anexo 6 (fls. 63/114).O impetrante apresentou manifestação, reiterando o pedido de concessão da ordem (fls. 118/124).O pedido liminar foi indeferido (fls. 125/126-verso).Intimada, a União apresentou defesa (fls. 130/131-verso).Ciente, o Ministério Público Federal entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito (fls. 133/134).É o relatório.DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.Na hipótese em tela, a impetrante pretende a realização de exame laboratorial em contraprova na mercadoria perecível (pescado) por ela importada, nos termos do art. 848, 4, 5 e 7 do RIISPOA.Porém, examinando o quadro probatório apresentado, bem como os argumentos expendidos na inicial e nas informações, não vislumbro, com base nos documentos acostados aos autos, os requisitos legais que autorizem a concessão da segurança.De fato, o art. 848 do RIISPOA estabelece e regula a contraprova no procedimento de reinspeção de produtos de origem animal procedentes de estabelecimentos sob Inspeção Federal, bem como nos portos e postos de fronteira.Todavia, considerando que o próprio direito de contraprova tem aplicabilidade no âmbito de processo administrativo, tal norma deve estar em consonância com o art. 38 da Lei n 9.784/99, o qual, não obstante garanta ao interessado, na fase instrutória e antes da tomada de decisão, a juntada de documentos e pareceres, além do requerimento de diligências e perícias, excepciona em seu 2 o direito da autoridade administrativa recusar, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados, quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias e protelatórias. No caso em análise, constata-se pela transcrição de mensagem eletrônica contida às fls. 07/08 da inicial, bem como pela documentação carreada com as informações, que a autoridade impetrada, ao reconhecer a impertinência da análise de contraprova requerida administrativamente pelo impetrante, o fez por meio de decisão fundamentada, pautada, tecnicamente, na Nota Técnica da Coordenação Geral de Apoio Laboratorial da Secretaria de Defesa Agropecuária - CGAL/DAS, encaminhada pelo Memorando n 32/2011/CGI/DIPOA - Circular de 23/03/2011, anexo 6 (fls. 83/97).A nota técnica em questão subsidia o entendimento de que as análises microbiológicas não devem prever a realização de coleta e análise de contraprovas, sob o risco de emissão de novos laudos com resultados "falso negativos" e consequente exposição da população a microrganismos patogênicos, como é o caso da Salmonella spp., detectada em amostra da mercadoria perecível (pescada) importada pela impetrante.Plausível, portanto, a conclusão da autoridade impetrada no sentido de que o resultado da análise laboratorial oficial obtido em relação a tal mercadoria constitui infração em que a análise de contraprova é impertinente (e desnecessária), nos termos do 2 do art. 38 da Lei n 9.784/99, em virtude de envolver parâmetro microbiológico cuja distribuição não é homogênea no mesmo lote de produtos ou mesmo em diferentes partes do mesmo produto. Cabe ainda mencionar que a autoridade impetrada esclarece adicionalmente em suas informações que "... frente à detecção de Salmonella spp. no produto tratado no presente processo, e visando evitar a liberação para consumo do produto potencialmente portador desse patógeno, a proprietária do produto possui como opção o retorno da referida mercadoria à sua origem, conforme já informado pela encarregada do SIF 1958. Outra opção seria o aproveitamento condicional da mesma, com sua destinação à indústria, onde seria submetida à tratamento tecnológico suficiente para a eliminação desse patógeno, como é o exemplo de processamento térmico - pasteurização/esterilidade comercial" (grifei).Ressalte-se, por fim, que em relação à questão atinente aos eventuais prejuízos e lucros cessantes a serem discutidos em face do exportador, consoante aventado na inicial, a ora impetrante possui, além do resultado da análise laboratorial oficial, outros meios processuais para se resguardar quanto à efetiva comprovação da contaminação do produto, não sendo próprio do processo administrativo o fornecimento de material instrutório para discussão em face de terceiros.Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Custas a cargo da impetrante.P. R. I.Santos, 23 de março de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA
0009599-03.2016.403.6104 - SUPERMERCADO VARANDAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 99/132: Mantenho a decisão de fls. 81 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0000005-28.2017.403.6104 - BEATRIZ SANTANA LOBO(SP084146 - CLAUDIA MACHADO ZIPOLI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO CAMPUS BAIXADA
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0000005-28.2017.403.6104IMPETRANTE: BEATRIZ SANTANA LOBOIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - CAMPUS BAIXADASentença Tipo CSENTENÇA:BEATRIZ SANTANA LOBO, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - CAMPUS BAIXADA, no qual objetiva obter provimento judicial que determine a antecipação de sua colação de grau.Aduz a impetrante, em suma, que a autoridade negou-se a proceder a antecipação de sua colação de grau por questão meramente burocrática, sendo que o atraso nesse procedimento impossibilita sua matrícula no programa de residência do Hospital das Clínicas.Em plantão, foi indeferida a medida liminar (fls. 34/37).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando que o pedido foi indeferido em razão da alteração do término do período letivo (18/02/2017), em razão das greves ocorridas em 2016. Esclareceu que a colação está agendada para 23/02/2017 e que a impetrante foi recebida pela Diretoria do Campus, que entrou em contado com a coordenação do HC/SP, que, por sua vez, autorizou a imediata matrícula pretendida pela impetrante mediante declaração emitida pela Secretaria de Graduação (fls. 42/43).O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito (fl. 45).Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 46), a impetrante quedou-se inerte (fl. 47).É o relatório.DECIDO.No caso em tela, constato que perdeu o objeto do pleito de antecipação da colação de grau, em razão da realização da colação definitiva, agendada para 23/02/2017.No mais, foi noticiado nos autos que a impetrante foi autorizada a matricular-se no programa de residência médica, fundamento e causa da impetração.Assim, resta patente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento do presente feito, por perda superveniente do objeto.Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito.Isento de custas.Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 10 de março de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA
0000174-15.2017.403.6104 - ZIM DO BRASIL LTDA(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Oficie-se ao impetrado, encaminhando-se cópia de fls. 155/158 para ciência e cumprimento. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 154, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal. Despacho de fl. 154: Fls. 135/153: Mantenho a decisão de fls. 128/130 por seus próprios fundamentos.Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme já determinado na referida decisão.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0000880-95.2017.403.6104 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP185441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP307515 - ADRIANO IALONGO RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputado ao CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) DO POSTO PORTUÁRIO DE SANTOS, a fim de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise do pedido de fiscalização e liberação sanitária das mercadorias e insumos por ela importados, constantes da licença de importação nº 16/3104928-8 (TR16-4361), no prazo máximo de 24 horas.Afirma a impetrante, em suma, que não está conseguindo liberar no Porto de Santos as mercadorias listadas na referida licença de importação, a qual se encontra pendente de análise por parte da autoridade impetrada há quase 30 dias.Sustenta que enfrenta risco de sofrer prejuízo irreparável, vez que os produtos importados são altamente perecíveis e sazonais, com necessidade de distribuição urgente, o que entende justificar o provimento judicial requerido. DECIDO.A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.Todavia, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.No caso, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que pratique todos os atos de sua atribuição tendentes a promover a vistoria para fins de desembaraço das mercadorias e insumos por ela importados, objetos da licença de importação nº 16/3104928-8.Para tanto, alega a ocorrência de mora injustificada por parte da impetrada, pautada no fato de já ter sido extrapolado o prazo para resposta fixado pela própria ANVISA, que é de quinze dias úteis, consoante documento acostado à fl. 51.Nesse passo, consta dos autos que a petição de fiscalização e liberação sanitária das mercadorias importadas objeto deste mandamus foi protocolada pela impetrante na data de 12/01/2017 (fls. 51/57). Logo, resta comprovada a demora em apreciar os pedidos de liberação sanitária de mercadorias perecíveis importadas.Fixado esse quadro fático, a questão a ser solucionada consiste em saber se o Poder Judiciário pode impor à Administração Pública a prática de atos inseridos no âmbito do poder de polícia, a fim de romper a inércia do poder público.Não tenho dúvida que essa imposição é possível sempre que comprovada uma omissão relevante da administração.É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Desse modo, não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).Todavia, não se pode esquecer que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, CF, incluído pela EC nº 45/2004).Tal vetor constitucional implica no dever da Administração agir de modo eficiente, célere e adequado no desempenho de suas funções.Logo, quando a omissão da administração apresentar-se desarrazoada estará configurada a prática de um comportamento abusivo, abrindo ao administrado a via judicial para obter, além do reconhecimento da ilicitude da omissão, a edição de ordem impondo prazo para a prática do ato.No caso ora em exame, a documentação carreada com a inicial dá conta de que a petição de fiscalização e liberação sanitária das mercadorias importadas objeto deste mandamus foi protocolada pela impetrante na data de 12/01/2017 (fls. 51/57) e, passados mais de quinze dias úteis, até o momento não houve análise do respectivo pedido, ainda que se trate de mercadorias perecíveis.Evidente, pois, o risco de dano irreparável, decorrente da privação de aproveitamento dos bens importados, em prejuízo da atividade empresarial exercida pela impetrante.Nesse sentido, em que pese a discricionariedade que dispõe a administração para organizar seus serviços, a natureza perecível das mercadorias, que estão sujeitas a condições diferenciadas de armazenamento para fins de comercialização no mercado interno, impõe que a Administração promova célere controle aduaneiro.De outro giro, ainda que a estrutura administrativa seja um óbice material à prática dos atos, o administrado não é obrigado a suportar solitariamente as limitações do Estado, de modo que a alegação de falta de estrutura não tem o condão de excluir o caráter ilícito da omissão, pois cumpre que os órgãos estatais sejam adequadamente estruturados de modo que possam bem cumprir as finalidades legais para as quais existem e que lhe são afetas.Do mesmo modo, penso que a fixação de prazo para prolação de decisão não implica em ofensa ao direito dos demais administrados, já que a todos é permitido demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses, o que não implica em deixar de reconhecer o comportamento diligente da autoridade, quando organiza de modo isonômico o atendimento dos administrados.Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).Nesse aspecto, há precedentes jurisprudenciais:"ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. PRODUTO DE ORIGEM ANIMAL. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO.

PARECER TÉCNICO. INÉRCIA NA APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. 1. Discute-se ato omissivo, consistente na inércia da autoridade impetrada na análise do pedido de autorização de importação do produto consistente em gelatina fotográfica, a qual obrigatoriamente se submete à fiscalização e anuência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. 2. A emissão de parecer e anuência do órgão agropecuário na importação de produtos de origem animal, tal como o trazido pela impetrante, trata-se de ato administrativo vinculado, pois visa zelar pelo controle da introdução de mercadorias em território nacional, procedendo à verificação de sua origem e segurança, emanando conseqüências jurídicas para o contribuinte, posto que dele depende para o desembaraço das mercadorias, de molde a viabilizar o exercício de suas atividades produtivas e comerciais. 3. Conquanto não exista um prazo específico para manifestação em casos como o presente, o fato é que se cuida de mercadoria perecível, a qual necessita de armazenamento em temperatura controlada, por se tratar de matéria-prima de filmes fotográficos e de raio-x utilizados em ambientes hospitalares, fato que deveria ser observado pela autoridade impetrada, quando da priorização da análise dos pedidos a ele submetidos. Ademais, o produto já possuía prévia manifestação do Ministério da Agricultura e Abastecimento, em caso semelhante, favorável à importação, consoante de depreende do parecer de fl. 34. 4. Excessiva a demora de mais de 20 (vinte) dias para manifestação, máxime considerando-se que a mercadoria já se encontrava no porto aguardando o laudo técnico respectivo como condição para o desembaraço aduaneiro, bem como diante da natureza perecível da carga em questão. 5. Remessa oficial improvida.(TRF3 - REOMS 00115341320044036100, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial: 26/02/2014)CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE ALHO DA ARGENTINA. PEDIDO DE ANUÊNCIA PRÉVIA PARA O LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO.PRAZO DE 60 DIAS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Instrução Normativa nº 13, de 25 de junho de 1999, da Secretaria de Defesa Agropecuária, dispõe que o Departamento de Defesa e Inspeção Vegetal processará os pedidos de anuência prévia para o licenciamento de importação de alho no prazo de 60 dias, desde que firmado Termo de Compromisso pela empresa, o qual deve conter informações sobre o porto de descarga, serviços de atracação, a utilização do produto após a autorização do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, além da disponibilização de toda a carga para a fiscalização. 2. A Administração Pública deve pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente o da eficiência, que se concretiza pela condução racional e célere dos procedimentos que lhe cabem. A função administrativa deve ser desempenhada, não apenas com a observância ao princípio da legalidade, mas exigindo, outrossim, resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. 3. Ao fixar um prazo elástico de 60 dias para processamento do pedido de anuência prévia para licenciamento de importação de alho, a Administração malferiu o princípio da eficiência, mormente tratando-se de mercadoria perecível. 4. Deve ser assegurado ao Apelado o direito de obter a apreciação do requerimento administrativo de anuência prévia formulado perante a autoridade coatora no menor prazo possível, em observância ao princípio constitucional da razoável duração do processo. 5. Apelação e à remessa oficial desprovidas.(TRF1 - AMS 2000.34.00.000159-2, JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1: 03/05/2013)"Assim, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, a fim de determinar à autoridade impetrada que, caso ainda não tenha efetuado, proceda à fiscalização e à liberação sanitária das mercadorias descritas na licença de importação mencionada na inicial, no prazo de 48 horas, desde que constatado o atendimento das exigências legais e administrativas.Determino, ainda, que, eventual óbice ao cumprimento da decisão ou à liberação das mercadorias seja imediatamente comunicado nos autos.Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.Cumpra-se imediatamente.Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação da ANVISA, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, encaminhem-se os autos ao MPF, para parecer.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001064-51.2017.403.6104 - GALA - IBB INDUSTRIA BRASILEIRA DE BRINQUEDOS E EMBALAGENS LTDA(MS009432 - ALEXANDRE V. FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS E MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0001064-51.2017.403.6104IMPETRANTE: GALA - BB INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BRINQUEDOS E EMBALAGENS LTDAIMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOSDECISÃO: GALA - BB INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BRINQUEDOS E EMBALAGENS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, pretendendo obter provimento jurisdicional que afaste a exigência da fiscalização aduaneira, em relação às mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 17/0033661-6.Em apertada síntese, afirma a impetrante que, no exercício de suas atividades, promoveu a importação de "colher alimentadora de silicone" e de "alimentador chupa-chupa", descritos na NCM 3924.90.00, e que o despacho de importação foi suspenso, com a imposição de exigência, consistente na obtenção de anuência da ANVISA e recolhimento de multa.Relata que a exigência de anuência da ANVISA está ancorada no enquadramento dos produtos como "mamadeira", aplicando-se as imposições daí decorrentes previstas na legislação vigente.Sustenta que os produtos importados não podem ser qualificados como mamadeira, por serem utilizados para ministrar alimentação sólida ou pastosa, além de não possuírem bico.Com a inicial (fls. 02/09) vieram documentos (fls. 10/61) e um envelope contendo produtos similares aos importados, que estão acautelados em secretaria (certidão à fls. 62).A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 67).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 75/83). Na oportunidade, a autoridade esclareceu que inexiste controvérsia quanto à classificação fiscal das mercadorias descritas na declaração de importação. Apontou, ainda, que a exigência imposta restringe-se a um dos produtos mencionados na inicial ("alimentador chupa-chupa" - itens 03 e 04 da Adição nº 01 da DI), não abrangendo os itens 01 e 02 da Adição nº 01, que consistem em alimentadores de silicone com colher.Em relação à exigência para o "alimentador chupa-chupa", a impetrante sustenta que a ANVISA divulgou tabela em que sujeita a prévio licenciamento a importação de "mamadeira, bico de mamadeira, chupeta, mordedor" e que, salvo se houver declaração do órgão competente dispensando a exigência, o produto importado deve ser submetido a prévio licenciamento.DECIDO.A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.No caso em exame, encontram-se ausentes os requisitos legais.De início, constato que não há lide em relação à possibilidade de prosseguimento do despacho de importação em relação aos itens 01 e 02 da Adição nº 01 da DI, que consiste em alimentadores de silicone com colher.No que concerne ao produto remanescente, consistente no "alimentador chupa-chupa" (itens 03 e 04 da Adição nº 01), não há elementos nos autos que permitam concluir que a exigência da fiscalização aduaneira é irregular.Com efeito, o próprio impetrante descreveu o produto importado como um facilitador para ingestão de frutas e vegetais por crianças, que liberam o suco da fruta ou do vegetal, que passam pelo orifício da capa quando a parte de silicone é mordida pela criança (fls. 05).A imagem acostada à fls. 81 revela que a parte de silicone possui o formato de um "bico com perfurações" por onde atravessa o líquido liberado pela fruta ou vegetal depositado no recipiente.Sendo assim, não há como concluir, sem prévia manifestação do órgão de vigilância sanitária, que a exigência é irregular, uma vez que houve adequado enquadramento às normas contidas no regulamento técnico sobre chupetas, bicos, mamadeiras e protetores de mamilo, contidos na Resolução nº 221/02 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre requisitos de segurança sanitária desses produtos e estabelece ações de prevenção e controle visando assegurar a saúde infantil.Nesse sentido, a norma define mamadeira como "objeto utilizado para alimentação líquida de crianças, constituído de bico e recipiente que armazena o alimento, podendo ter anel retentor, para manter acoplados o bico e o recipiente, conforme definido na norma técnica brasileira NBR 13793: Segurança de Mamadeiras" (item 2.17) e bico como "parte da mamadeira pela qual a criança succiona o alimento ou líquido, sendo confeccionada em elastômero natural ou sintético, provida de orifício para passagem de alimento, podendo dispor também de orifício em sua base, que funciona como respiro para permitir a equalização da pressão atmosférica com a pressão interna do recipiente, durante o uso normal da mamadeira, conforme definido na norma técnica brasileira NBR 13793: Segurança de Mamadeiras" (item 2.4).Em consequência não é possível aferir ilegalidade ou falta de razoabilidade na determinação da fiscalização aduaneira.Firmado esse quadro fático e jurídico, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Ao Ministério Público Federal para parecer.No retorno, conclusos para sentença.Intimem-se.Santos, 06 de março de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-96.2016.4.03.6104
AUTOR: RUI LEGRAMANTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Dê-se ciência do ofício do INSS juntado, nesta data.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 28 de março de 2017.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7965

EXECUCAO DA PENA
0007929-27.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FELIPE SALLUM(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS E SP224425 - FABRICIO BERTINI E SP342584 - LUCIANA RIBEIRO DE JESUS)
Vistos etc.Nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela morte do agente. Foi juntada aos autos a certidão que comprova o falecimento de FELIPE SALLUM (fl. 62).Instado, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade (fl. 64).Pelo exposto, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal c.c. os arts. 61 e 62 do Código de Processo Penal e o art. 66, inciso II, da Lei nº 7.210/1984, declaro extinta a punibilidade do réu FELIPE SALLUM (RG nº 2.474.256-9 SSP/SP; CPF nº 010.999.908-82).Ao SUDP para as anotações pertinentes. P.R.I.C.O.Santos-SP, 10 de março de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0001372-87.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP180766 - MARIO TADEU MARATEA)

Execução da Pena nº 0001372-87.2017.4.03.6104Vistos.Considerando que de acordo com o teor da Súmula 192 do C. Superior Tribunal de Justiça: "Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual" (DJU 01/08/97, p. 33718).Considerando, ainda, que a sentenciada Sueli Okada se encontra sob custódia, no Centro de Ressocialização Feminino de São José dos Campos (fl. 42), localizado em São José dos Campos-SP, estabelecimento sujeito à administração do Estado.Declino da competência para o conhecimento da presente execução em favor da Vara de Execuções Criminais da Comarca de São José dos Campos-SP, visto ser este o competente para processar os feitos das sentenciadas recolhidas no referido estabelecimento prisional.Proceda a Secretaria a digitalização e o envio da Guia de Execução nº 007/2017, por e-mail, para apensamento à Execução nº 1168777, em trâmite no Juízo supracitado.Certifique-se o envio e o recebimento da guia de execução nos autos da Ação Penal nº 0001538-13.2003.4.03.6104.Dê-se ciência às partes.Após, remetam-se estes autos ao arquivo.Santos, 10 de março de 2017.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004227-54.2008.403.6104 (2008.61.04.004227-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA CLAUDIA CAMPOS DA SILVA(SP205603 - FABRICIO VASILIAUSKAS) X JOSE CARLOS FELIX SILVA(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE)

Vistos.MARIA CLÁUDIA CAMPOS DA SILVA e JOSÉ CARLOS FELIX SILVA foram denunciados como incursos nos arts. 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, em razão dos fatos assim descritos na inicial:" (...) Consta dos autos que a Receita Federal do Brasil em Santos, através de fiscalização, apurou diversas irregularidades relativas ao contribuinte FEGA LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA S/C LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 00.932.571/0001-64, tendo lavrado duas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs, nº 37.073.383-5 e 37.073.380-0 (fls. 13/16 do Procedimento sob nº 1.34.012.000281/2008-93 e fls. 57/61do Procedimento sob nº 1.34.012.000278/2008-70).A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.073.383-5, no valor de R$ 290.146,20 (duzentos e noventa mil e cento e quarenta e seis reais e vinte centavos), foi lavrada por terem sido apuradas omissões do repasse à Seguridade Social, no prazo legal, de contribuições sociais que foram descontadas dos empregados e contribuintes individuais, mediante desconto incidente sobre a respectiva remuneração nas competências 01/2002 a 04/2007, condutas estas que incidem nas penas do artigo 168-A, do Código Penal (fls. 04 e 57/61 do Procedimento sob nº 1.34.012.000278/2008-70).Também foi lavrada a nº NFLD nº 37.073.380-0, no valor de R$ 205.263,15 (duzentos e cinco mil e duzentos e sessenta e três reais e quinze centavos) por ter sido apurada a omissão parcial dos valores da declaração na Guia de Fundo de Garantia e informações à previdência Social - GFIP, no período de 03/05, 05/05, 06/05, 090/05, 10/05, 12/05, 04/06, 05/06, 11/06, 12/06, 01/07 a 04/07, bem como a não declaração em GFIP dos valores referentes ao pagamento de décimo terceiro salário nas competências de 13/03, 13/04, 13/05 e 13/06.Desta forma, conforme verifica-se Às fls. 13 e 14 do Procedimento nº 1.34.012.000281-93, ao omitir, total ou parcialmente, remunerações pagas aos seus empregados, os denunciados incidiram também nas penas ao artigo 337-A, do Código Penal. A materialidade está demonstrada detalhadamente nos procedimentos ficais em anexos, nos quais constam as NFLDs às fls. 13/14 (Peças Informativas nº 1.34.012.000281/2008-93) e às fls. 04 e 57/61 (Peças Informativas nº 1.34.012.000278/2008-70).Os denunciados exercem desde o dia 10 de outubro de 1995 a função de sócios-gerentes da empresa supracitada, sendo responsáveis pela gerência e administração, conforme se extrai dos documentos de fls. 152/155 e 158, cópia do Estatuto Social e procuração.Assim, os denunciados incidiram de forma livre e consciente, por diversas vezes em concurso, nos dispositivos do Código Penal acima indicados. (...)" (fls. 553/554).Recebida a denúncia em 26.05.2008 (fls.555/559), citado antes da vigência da Lei nº 11.719/2008 (fl. 560vº), JOSÉ CARLOS FELIX SILVA foi interrogado e apresentou defesa prévia (fls. 562/563 e 565). MARIA CLÁDIA CAMPOS DA SILVA foi citada e apresentou resposta à acusação nos termos das alterações trazidas pela Lei nº 11.719/2008 (fls. 622vº e 631/647). Às fls. 663/666, o Ministério Público Federal manifestou-se pela absolvição de MARIA CLÁUDIA CAMPOS DA SILVA, ao argumento de a ré não ser responsável pela administração da empresa à época dos fatos. Pleiteou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional com relação à imputação relacionada à NFLD nº 37.073.383-5, vez que o crédito tributário não tinha sido definitivamente constituído.Outrossim, apresentou aditamento à denúncia, onde imputou a JOSÉ CARLOS FÉLIX SILVA a prática de crime conexo, em razão da conduta assim descrita: "(...)Verte da Representação Fiscal para Fins Penais nº 15983.000136/2008-36 que José Carlos Félix Silva, na qualidade de sócio-gerente da empresa FEGA LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA S/C LTDA ME., teria omitido, total ou parcialmente, valores da Guia de Fundo de Garantia e informações à Previdência - GFIP, totalizando um prejuízo de R$ 1.465.904,20 (um milhão, quatrocentos e sessenta e cinco mil, novecentos e quatro reais e vinte centavos).A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.073.382-7 foi lavrada por terem sido apuradas as seguintes infrações:- omissão parcial dos valores constantes na folhas de pagamento ao declará-los na Guia de Fundo de Garantia e informações à Previdência Social - GFIP, nos períodos de 03/05, 05/05, 06/05, 09/05, 10/05, 12/05, 04/06, 05/06, 11/06, 12/06 e 01/07 a 04/07;- omissão total nas GFIPs dos pagamentos referentes ao décimo terceiro salário nas competências de 13/03, 13/04, 13/05 e 13/06;- falta de declaração nas GFIPs da quantia relacionada às remunerações pagas aos empregados locados para prestação de serviços na empresa Pavimentadora Latina, no período de 03/04 a 11/04, bem como aos locados à Beneficência Portuguesa na competência de 09/06;- omissão total nas GFIPs dos valores constantes na folha de pagamento do mês de 08/2004.A materialidade das condutas narradas, previstas no artigo 337-A do Código Penal, encontra-se consubstanciada pela Representação Fiscal para Fins Penais nº 15983.000136/2008-36 (fls. 05/06, 93/95 e 325), baseada na NFLD nº 37.073.382-7, bem como no ofício remetido pela Delegacia da Receita Federal, através do qual constata-se, inclusive, que o crédito relacionado à citada NFLD já encontra-se definitivamente constituído, estando em situação de cobrança (fl. 607).A autoria, por sua vez, resta vastamente comprovada através das procurações outorgadas ao corréu José Carlos Félix Silva, por seu depoimento às fls. 562/563 e pelos documentos juntados às fls. 567/582, os quais evidenciam que o réu era o responsável pela administração, gerência e representação da empresa FEGA LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA S/C LTDA ME.Cumpre esclarecer que conforme depreende-se dos autos, a denúncia de fls. 552/554 narrou as infrações relacionadas nas Representações Fiscais para Fins Penais nº 15983.000137/2008-81 e nº 15983.000136/2008-36, substituindo quanto a esta última, no entanto, a NFLD nº 37.073.382-7 pelo Auto de Infração nº 37.073.380-0.Dessa forma, este órgão ministerial requer que seja recebido o presente aditamento à denúncia, a fim de que seja imputada ao réu a conduta prevista no artigo 337-A do Código Penal, referente às infrações elencadas na NFLD nº 37.073.382-7, as quais originaram a Representação Fiscal para Fins Penais nº 15983.000136/2008-36, restando desconsiderada, assim, a denúncia concernente ao Auto de Infração nº 37.073.380-0. (...)" (fls. 665/666).Em atenção ao propugnado pelo Parquet Federal com relação à MARIA CLÁUDIA CAMPOS SILVA, em 17/12/2009, à fl. 677 foi prolatada sentença de absolvição sumária da ré, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Recebido o aditamento à denuncia em 05/11/2014, bem como ratificado o recebimento da denúncia originalmente aprsentada (fls. 877/vº), regularmente citado (fl. 912), na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, o réu apresentou resposta escrita à acusação às fls. 915/920. Oficiada, a Delegacia da Receita Federal em Santos informou que a constituição definitiva dos créditos tributários relacionados aos ilícitos, representados pelas NFLD´s nºs 37.073.382-7 e 37.073.383-5, ocorreu em 23.10.2007 (fl. 932).Procedida à análise da resposta apresentada, às fls. 937/942vº foi prolatada sentença que absolveu sumariamente JOSE CARLOS FELIX SILVA da imputada prática do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, visto que o relacionado crédito tributário representado pela NFLD nº 37.073.383-5 não tinha sido definitivamente constituído na data em que oferecida a denúncia.Ratificado o recebimento do aditamento à denúncia e determinado o prosseguimento do feito com relação à imputada prática do delito previsto no art. 337-A do Código de Penal, relacionado à NFLD nº 37.073.382-7 (fls. 941v/942vº), foram inquiridas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório do réu (fls. 986/987 e 1031/1032).Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, sem requerimentos, as partes apresentaram alegações finais às fls. 1061/1064 e 1067/1073. O Ministério Público Federal sustentou a procedência da denúncia, ao fundamento, aqui sintetizado, de estarem comprovadas a saciesembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 10.08.2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19.08.2015 - g.n.)Ademais, como antes mencionado, o crime em comento, por ser omissivo próprio (omissivo puro), se consuma com a mera transgressão da norma, ou seja, com a simples omissão das informações exigidas do empresário, sendo desnecessário dolo específico de fraudar ou comprovação do animus rem sibi habendi; basta o dolo genérico, e este, a meu ver, restou comprovado nos autos. Por outro lado, a simples alegação de dificuldades financeiras, como ocorre na espécie, não é hábil para o afastamento da responsabilidade criminal. Nesse sentido é o venerando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatado pelo eminente Desembargador Federal Nelton dos Santos, cuja ementa transcrevo em parte:"PENAL. CRIME DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DE EMPREGADOS. INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES. MERA IRREGULARIDADE. INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. (...)4. Para a configuração do crime de APROPRIAÇÃO INDÉBITA de contribuições previdenciárias (Código Penal, art. 168-A), não se exige a intenção do agente de haver para si as quantias não recolhidas (animus rem sibi habendi), bastando o dolo genérico, consistente na vontade de não efetuar os repasses nas épocas próprias.5. Meras dificuldades financeiras não afastam a responsabilização criminal do empregador que deixa de recolher, nas épocas próprias, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados; para que se absolva o réu, é mister que comprove a absoluta impossibilidade de efetuar os recolhimentos. 3. Sentença absolutória reformada." (ACr 199961810069700/SP, TRF 3º Região, Relator Nelton dos Santos, DJU 04.02.2005, p. 910 - grifo nosso). No curso da instrução não foi produzida qualquer prova no sentido de que efetivamente a forma de agir adotada pelo réu foi o único meio de assegurar a manutenção do funcionamento da empresa. Não caracterizada, pois, hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, mesmo porque até a decretação de quebra-falência deve ser tomada como indicativo de situação delicada por que passa uma pessoa jurídica (documentos de fls. 09/15), e não como prova cabal da impossibilidade de solver dívidas com o fisco. Nesse sentido vêm decidindo nossos Tribunais:"PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCONSTITUCIO-NALIDADE DO ART. 168-A/CP. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO.1. O delito previsto no art. 168-A do CP não afronta o princípio constitucional que veda a prisão civil por dívida (Súmula nº 65 do TRF/4).2. A materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária pode ser comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), nos termos da Súmula 67 do TRF4.3. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo puro, não havendo necessidade da ocorrência do animus rem sibi habendi para a sua caracterização.4. Nos delitos de não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a tese da inexigibilidade de conduta diversa, como causa de exclusão da culpabilidade, vem sendo aceita apenas em casos verdadeiramente extremos. Somente dificuldades financeiras muito graves podem justificar a conduta de quem não cumpre a obrigação de recolher as contribuições devidas no prazo legal, tendo em vista o interesse social, igualmente relevante, de manter a empresa em funcionamento" (TRF/4, ACR nº 86.969), incumbindo à defesa, ainda assim, o ônus de trazer prova robusta que justifique a aplicação da excludente. Hipótese de ausência de comprovação das dificuldades financeiras alegadas.5. A decretação da falência da empresa é indiciária das dificuldades financeiras do empreendimento, mas não autoriza, por si só, a aplicação da excludente de culpabilidade.6. O pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita deve ser formulado perante o juízo da execução, pois que a fase executória é a mais adequada para a aferição das reais condições econômicas do condenado. Precedente do STJ." (Acr 199971020052388/RS, TRF 4º Região, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 15.09.2004, p. 908 - sublinhei)."PENAL. DIFICULDADE FINANCEIRA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ESFORÇO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ADMINISTRAÇÃO CONJUNTA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ANÁLISE. PENA-BASE NO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EX OFFICIO.1. O infortúnio econômico do empreendimento comercial a ser comprovado deve ter especial relevância, a ponto de atingir até mesmo a vida financeira dos sócios, representando a conduta a única solução possível. Precedentes da Corte.2. A decretação da falência por si só não é considerada como prova plena da ocorrência da causa supralegal da inexigibilidade de conduta diversa.3. Circunstância em que os acusados não demonstraram nos autos o efetivo esforço, com sacrifício patrimonial, para a salvação da firma, Calçados Starsax Ltda." (ACr 200004010891018/RS, TRF 4º Região, Relator Luiz Fernando Wowk Penteado, DJU 14.01.2004, p. 474 - grifei).Demonstrada, pois, a autoria e a materialidade, inexistindo circunstâncias que excluam o crime ou isente o réu da culpa, de rigor a sua condenação nas penas do art. 337-A, inciso I, na forma do art. 71, ambos do CP. Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, passo à dosimetria das penas.Verifico que o denunciado possui culpabilidade normal, não registra antecedentes (Súmula 444 - STJ), não há nos autos nada que os desabone quanto à conduta social e personalidade, o valor total sonegado em contribuições previdenciárias é expressivo (fl. 25). Assim, na primeira fase, considero suficiente para reprovação e prevenção do crime a fixação da pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e o pagamento de 11 (onze) dias-multa.Na segunda etapa de fixação da pena, reconheço a atenuante da confissão em benefício do réu (art. 65, inciso II, alínea "d", do Código Penal), pelo que reduzo a reprimenda fixada na fase anterior ao mínimo previsto em 2 (dois) anos de reclusão, e o pagamento de 10 (dez) duas-multa (Súmula 231 - STJ), que mantenho à mingua de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na última fase, verifico que o réu suprimiu informações em GFIP´s ao longo de mais de 5 anos, sob as mesmas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, configurando, assim, continuidade delitiva, nos termos do art. 71, do Có digo Penal, aumento a pena do réu em 1/3 (um terço), resultando em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e o pagamento de 13 (treze) dias-multa, que torno definitiva, uma vez que ausentes demais causas de aumento ou diminuição.Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução.O regime de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea "c", do Código Penal.Presentes os requisitos inscritos no art. 44 do Código Penal, na forma do 1º do mesmo dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e limitação de fim de semana (art. 43, incisos IV e VI, do Código Penal), ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal. Não há fundamentos cautelares que impeçam o réu de apelar em liberdade.Dispositivo.Ante o exposto, julgo procedente em parte a pretensão estatal contida na denúncia e condeno JOSE CARLOS FELIX SILVA (RG nº 8.698.906 SSP/SP; CPF nº 800.866.838-53) à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e o pagamento de 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução, pela prática do crime capitulado no artigo 337-A, inciso I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e limitação de fim de semana, ambas pelo prazo da condenação, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa acima fixada.Arcará o réu com o pagamento das custas processuais. Poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição) e aos demais órgãos de praxe. Remetam-se os autos ao SUDP para a anotação da nova situação processual do réu.P. R. I. O. C.Santos-SP, 20 de março de 2017.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003589-16.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE EVANGELISTA LAMEU(SP145451B - JADER DAVIES)

Vistos.Ante o retro certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa do acusado José Evangelista Lameu para apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena, na inércia,

de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, considerando ser direito do réu ser representado por defensor de sua escolha, levando-se em conta a decretação de revelia na decisão de fl. 232, intime-se o acusado, por edital com prazo de 15 (quinze) dias, para que constitua novo defensor em 5 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar alegações finais por memoriais.Alerto ao advogado de defesa que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP.Apresentados os memoriais, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juiza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6310

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003312-63.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X DIRCEU MESSIAS DE BRITO(SP281865 - MAIRA AUGUSTA GUEDES DA SILVA E SP184278 - ANA FLORA PAIM CAROLLO DOS SANTOS) X PEDRO HENRIQUE INACIO DA SILVA(SP043741 - DORIVAL MILLAN JACOB)

Visto a comunicação eletrônica oriunda do Juízo Deprecado, dando conta de que o corréu DIRCEU MESSIAS DE BRITO fora transferido para a Penitenciária II de Avaré/SP, depreque-se àquela Subseção Judiciária a intimação do referid o corréu acerca da audiência para seu interrogatório e de PEDRO HENRIQUE INÁCI O DA SILVA a se realizar na Subseção Judiciária de São Paulo-SP, 3ª Vara Feder al Criminal, por meio de videoconferência, no dia 06/04/2017, às 17 horas.
Comunique-se o Juízo Deprecado, solicitando as providências para a escolta do acusado.
No mais, mantenho as determinações de fls.544.

Expediente Nº 6311

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000176-82.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X BRENO MOREIRA DOS SANTOS(SP384765 - DIMITRI LACERDA ROCHA DA SILVA E SP361138 - LENINE LACERDA ROCHA DA SILVA) X DIEGO RAFAEL TEODORO DOS SANTOS
À luz do disposto no artigo 156, caput, do Código de Processo Penal, incumbe à defesa o ônus de fornecer a qualificação de suas testemunhas (nome e endereço), não cabendo ao Juízo tal mister.Contudo, diante da proximidade da data designada para a audiência, a fim de se evitar atrasos, defiro o pedido determinando a consulta dos dados constantes no webservice RFB.Após, expeça-se mandado para a intimação da testemunha FABRICIO DOS SANTOS GOMES, para que compareça em audiência que designo para a mesma data e horário já agendada, 07/04/2017, às 14 horas.

Expediente Nº 6312

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007807-48.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003457-51.2014.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ ALVES CAMPOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X RUBENS JOSE DE ALCANTARA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X RENEVALDO JOSE RIBEIRO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X GILSON ROBERTO BARROSO DE OLIVEIRA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)
Diante da necessidade de readequação de pauta, a fim de possibilitar a realização da audiência anteriormente designada para o dia 10/04/2017, às 14 horas, redesigno para o dia 27/04/2017, às 14 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas RICARDO ALMEIDA GASPAR, RODRIGO PEREIRA DIAS E MURILO MARANSALDI CANELAS, bem como para o interrogatório dos réus.Intimem-se as testemunhas, as defesas e os réus, excetuando-se RUBENS JOSE DE ALCANTARA, que comparecerá independentemente de intimação, conforme fls. 270/271.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Santos, 30/03/2017MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000634-81.2017.4.03.6114
REQUERENTE: AELSON NONATO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a Classe Processual, nos termos da petição inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000684-10.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CRISTIANE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NILZA EVANGELISTA GONCALVES - SP194498
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a Classe Processual, nos termos da petição inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2017.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114) Nº 5000039-19.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: MECA PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO EISINGER - SP345144
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Expedido o ofício requisitório de pequeno valor do montante principal, intime-se a FAZENDA NACIONAL, para os fins do artigo 535 do NCPC, manifestando-se ainda, sobre a petição ID nº 349532, no tocante ao valor das custas e dos honorários advocatícios solicitados pelo exequente.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000782-92.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ANDCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

No mandado de segurança a autoridade coatora é aquela que detém competência e pratica o ato violador do direito. Assim, os efeitos da decisão proferida no mandado de segurança coletivo ficam adstritos à abrangência da área de competência para fiscalização da autoridade contra a qual foi interposto o Mandado de Segurança.

A propósito, assim decidiu o E. STF no julgamento do RE 573.232, sob a sistemática de repercussão geral. Confira-se:

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (RE 573232, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

Assim, apresente a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de seus associados abrangidos por esta Subseção Judiciária que pretende sejam beneficiados pela declaração judicial, apresentando nomes, endereços e numero de CNPJ dos mesmos, sob pena de extinção.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000738-73.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: OMNISYS ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

OMNISYS ENGENHARIA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP e do AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP**, requerendo ordem a determinar que a autoridade Impetrada emita o despacho decisório referente aos Pedidos de Ressarcimento nº 24562.49450.240117.1.1.01-0208 e 31484.98263.240117.1.1.01-0908, dentro do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo, qual seja, 24/01/2017, em cumprimento ao prazo legal previsto no art. 24, da Lei n° 11.457/07 e jurisprudência pacífica e majoritária do E. STJ.

Com a inicial juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Impetrante é carecedor de ação mandamental, cabendo extinguir o processo sem exame do mérito.

Com efeito, observa-se que nenhum ato específico da Autoridade Impetrada constitui causa de pedir, havendo a genérica indicação de que o impetrado tem por prática não cumprir o prazo legal constante no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 que estabelece: *"É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte"*.

Observo que entre a apresentação do pedido de ressarcimento, ocorrido em 24/01/2017 e a impetração do presente writ, em 27/03/2017, decorrera período de tempo sobre o qual não se pode reclamar de afronta à garantia constitucional de razoável duração do processo, estando a autoridade Impetrada dentro do prazo legal para apreciação dos pedidos efetuados administrativamente, o que afasta o cabimento do *writ*.

Posto isso, ante a ausência do ato coator e, portanto, diante da ausência de interesse processual, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 10º da Lei n.º 12.016/2009 e no art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000775-03.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas, conforme requerido.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000218-50.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: RODRIGO VILHENA VAZ DE MELO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO PANTOJA - SP103839

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **RODRIGO VILHENA VAZ DE MELO**, para o pagamento da quantia de R$ 124.961,09.

Juntou documentos.

Realizada audiência de conciliação.

A CEF requereu a extinção do feito, porquanto as partes transigiram na esfera administrativa (ID 811355).

Manifestação do autor com ID's 821404 e 821789.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando o acordo entre as partes na esfera administrativa, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-73.2016.4.03.6114
AUTOR: EDERSON LUIS RIBEIRO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.
Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Codigo de Processo Civil.
No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.
Int.

São Bernardo do Campo, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-80.2017.4.03.6114
AUTOR: CLAUDIO LUCIANO CAPATO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA - SP213435
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

CLAUDIO LUCIANO CAPATO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-65.2017.4.03.6114
AUTOR: RITA DE CASSIA CAPATO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA - SP213435
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

RITA DE CASSIA CAPATO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000410-80.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SOLEX CHUMBADORES E ELEMENTOS DE FIXACAO ESPECIAIS EIRELI - ME, HELENA REGINA NUCCI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora em relação a corré **SOLEX CHUMBADORES E ELEMENTOS DE FIXACAO ESPECIAIS EIRELI – ME**, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Expeça-se carta precatória para citação da ré HELENA REGINA NUCCI no endereço fornecido na petição com ID 926059.

Transitada em julgado, ao SEDI para regularização do polo passivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2017.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000299-62.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: JOSE CARLOS RIBEIRO DE SANTANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

ID 925663: Recebo a petição do embargante em emenda à exordial.

Contudo, a legitimidade ativa para propor embargos de terceiro é disciplinada no Artigo 674, §1º, do CPC : "terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor", bem como aqueles que figuram no parágrafo 2º do referido dispositivo.

Não há na exordial qualquer documento comprobatório da propriedade ou posse do bem imóvel indisponibilizado. Nesses termos, este Juízo determinou (ID 678256) a juntada de contrato de compra e venda ou escritura público.

O embargante deixou de apresentar os documentos requisitados, sob a alegação de que os mesmos foram extraviados. Deixou, ainda, de apresentar qualquer documento em nome do embargante comprobatório de suas alegações.

Cabe destacar que possível prova testemunhal somente é viável para corroborar indício de prova documental, e, a princípio, a tutela pretendia somente é comprovada por prova documental (Art. 443, II, do CPC).

Assim sendo, em última oportunidade, apresente o embargante as notas promissórias devolvidas pela BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, e comprovantes de residência em nome do embargante e em data próxima a compra e venda firmada com a executada, e/ou demais documentos comprobatórios de suas alegações.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de março de 2017.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3679

EMBARGOS A EXECUCAO
0000051-21.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006940-11.2004.403.6114 (2004.61.14.006940-4)) - FAZENDA NACIONAL X GRACE MARY SANTOS LYDIA(SP103759 - EZEQUIEL JURASKI E SP177187 - JOSE CARLOS VICENTAINER)
Trata-se de embargos à execução ajuizados pela FAZENDA NACIONAL alegando excesso da execução.Informa que o valor devido a título de honorários perfaz a quantia de R$ 4.255,27.Instada, a Embargada apresentou Impugnação às fls. 30/32, concordando ao final, com o valor apresentado pela Embargante.É o relatório. Decido.Considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, III, b do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R$ 4.255,27 (quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos) atualizado até março de 2015, conforme informação de fl. 02- verso.Traslade-se cópia da petição inicial, documentos de fls.04/05-verso e desta sentença, para os autos principais.Deixo de fixar honorários, vez que incabíveis na espécie.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, desapensem-se remetendo ao arquivo, com baixa na distribuição, devendo a execução prosseguir nos autos principais.Publique-se, registre-se, intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002641-49.2008.403.6114 (2008.61.14.002641-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-51.2007.403.6114 (2007.61.14.003542-0)) - ADAO FERNANDES DA LUZ(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Remetam-se os autos à Contadoria para verificação dos cálculos impugnados.
Após, publique-se este despacho, dando-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final.
Cumpra-se .

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001545-23.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003943-74.2012.403.6114 ()) - MIZUNAMI PISCINA E LAZER LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
Vistos. REG. _____/_____MIZUNAMI PISCINA E LAZER LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou, preliminarmente pela suspensão da execução fiscal e no mérito pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga.À guisa de sustentar sua pretensão alegou vícios na CDA de liquidez; ausência de lançamento tributário prévio; inépcia da inicial por desatender aos preceitos da lei; ilegalidade da multa moratória, dos juros e correção monetária; ilegalidade do encargo do DL 1025/69. Aduz, ainda, sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da COFINS.Os Embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls.211/212). Não houve agravo de instrumento desta decisão.Intimada a Embargada apresentou sua impugnação afastando as alegações da inicial (fls.214/222).Os autos vieram conclusos para sentença em 13 de setembro de 2016.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.Esses embargos pretende a discussão da legalidade da cobrança de COFINS e demais encargos decorrentes do não recolhimento no prazo legal. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA DA COFINS Preceituam os artigos 2º e 3º da Lei 9.718/1998:"Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à

receita bruta da pessoa jurídica1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (...)"Pois bem, essa matéria foi revista pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n 346.084-PR, em 09.11.2005, e na busca da segurança jurídica passo a adotar esse nosso entendimento, que apontou para a inconstitucionalidade do 1 do artigo 3 da Lei n 9.718/98. Para tanto, o fundamento adotado foi no sentido da impossibilidade de uma lei, inconstitucional na origem, receber, durante a "vacatio legis", o embasamento constitucional que lhe faltava antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n 20/98.Nos termos do entendimento da Corte Suprema, a Lei nº 9.718, de 27.11.1998, no seu 1º do artigo 3º, criou nova fonte de contribuição. Entretanto, a referida inovação feriu o disposto no 4º do artigo 195 da CF, eis que deveria observar a técnica da competência residual da União.Diante deste posicionamento, a base de cálculo, tanto para o PIS como para a COFINS, voltou a ser definida como o faturamento, consoante previsto nas Leis Complementares nº 07/70 e 70/91, vale dizer: faturamento é a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Entretanto, os fatos geradores nesta execução fiscal são de 2009/2010/2011/2012, sendo certo que a legislação aplicadas para a cobrança da PIS/COFINS são as Leis 10637/02 e 10833/03, editadas após a entrada em vigor da EC/20/98, que alterou o art.195, I, "b" da CF.Desta forma, não há a inconstitucionalidade da base de cálculo das referidas exações. Após a EC/20, as Leis 10.637/2002 e a Lei 10833/2003, determinaram em seus artigos 1º que a base de cálculo das contribuições sociais - PIS e COFINS é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.Assim, a partir de 1º de dezembro de 2002, o PIS e a partir de 1º de fevereiro de 2004, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.A jurisprudência colacionada exemplifica e reforça o entendimento defendido: PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO AUTOR TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. INCIDÊNCIA SOBRE FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º. BASE DE CÁLCULO. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS No 10.637/02 E 10.833/03. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOVAÇÃO DO PEDIDO. 1. Cuida-se a espécie de ação coletiva proposta por entidade sindical com o desiderato precípuo de obter o reconhecimento do direito de ser compensado dos valores recolhidos a título do PIS/COFINS, tendo em vista a declaração pelo Supremo Tribunal Federal de inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei 9718/98. 2. DA LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA: I. Não se trata, no caso, de mera representação processual dos filiados pelo Sindicato, mas de substituição processual, na qual a entidade defende em seu nome os interesses da categoria. Desnecessidade de autorização expressa dos associados. Precedentes do STF e do STJ. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. II. Ademais, falece razão a alegação da União de ausência de representação válida do sindicato quanto aos seus associados e de que os efeitos da decisão se restringem à pessoa jurídica do sindicato, visto que em nenhum momento, no instrumento procuratório, foi delimitado que o ajuizamento de ação relativa a PIS/COFINS apenas beneficiaria a entidade sindical. 3. O STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, que definia a base de cálculo do PIS e da COFINS como sendo o faturamento correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e da classificação contábil adotada para as receitas (Recursos Extraordinários nos 357950/RS, 390840/MG, 358273/RS e 346084/PR). 4. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, a qual implementou modificações na redação original do art. 195, I, da Carta Maior, possibilitando a incidência da contribuição social sobre a receita ou o faturamento das empresas, criou-se um novo alicerce constitucional para que novas normas pudessem regular a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei 9.718/98. Assim, não há mais que se falar em inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS, após a vigência das Medidas Provisórias nº 66/02, concernente ao PIS, convertida posteriormente na Lei nº 10.637/02 e nº 135/03, relativa à COFINS, convertida na Lei nº 10.833/03, as quais estabeleceram que a base de cálculo das aludidas contribuições será a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. 5. Reconhecimento da inexigibilidade das ditas exações nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, até o início da vigência das MPs nº 66/2002 e nº 135/2003. 6. Frise-se que o pedido formulado na exordial refere-se a compensação de valores pagos a título de PIS e COFINS com fundamento na inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9718/98 e tendo como limite temporal a data da edição da Lei 11941/2009, não trazendo como causa de pedir o art. 10, II da Lei 10.833/03 e o art. 8º da Lei 10.637/2002, que excluem expressamente da incidência do PIS e da COFINS às pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido. 7. Ora, apenas por ocasião da réplica à contestação da Fazenda Nacional é que a parte autora aduz a inaplicabilidade das Leis 10637/2002 e 10833/2003 aos seus associados, por contribuírem para o imposto de renda tendo por base o lucro presumido, configurando assim inovação do pedido. 8. Desta feita, no caso dos autos, o suposto direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e de COFINS permanece limitado ao período compreendido entre a vigência da lei 9.718/98 até a entrada em vigor das medidas provisórias nº 66/02 e nº 135/03, sob pena de serem extrapolados os limites traçados na exordial. 9. Em relação ao prazo prescricional aplicável às ações de repetição de indébito relativo a tributos sujeitos a lançamento por homologação, após a vigência da Lei Complementar 118/2005, o eg. Supremo Tribunal Federal, ao submeter a matéria à sistemática dos recursos de repercussão geral, prevista no art. 543-B do CPC, decidiu pela inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, considerando válida a contagem do prazo prescricional na forma prevista no art. 3º tão somente para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/08/2001). 10. Diante da orientação sufragada na Corte Suprema, aplica-se, às ações ajuizadas a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005, a disposição contida no art. 3º da citada lei, tendo por extinto o crédito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, afastando, portanto, nestas hipóteses, a aplicação da consagrada tese dos "cinco mais cinco". 11. Impossibilidade de se compensar o indébito aqui reconhecido, porquanto alcançado pela prescrição quinquenal. Apelação da Fazenda Nacional provida para reconhecer a prescrição quinquenal do indébito pleiteado. TRF5. AC 00041138920104058400 AC - Apelação Cível - 549862. Relator Desembargador Federal José Maria Lucena. DJE - Data::06/03/2014 - Página::101DA LEGALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVAA declaração do tributo que o constituiu dispensa qualquer outro ato para a constituição do crédito tributário. Não há qualquer ilegalidade na constituição do crédito tributário que foi constituído pelo contribuinte e como não foi regularmente recolhido legítima a inscrição em dívida ativa e ajuizamento da cobrança.Pois bem. Improcedente a alegação de que há vícios na CDA. A Embargante não aponta especificamente quais eventuais vícios. Alega de forma genérica.A CDA é título executivo que goza de presunção de liquidez e certeza, devendo ser afastada mediante provas e não apenas alegações. Estão presentes na CDA: data, número da inscrição, natureza do débito, valor, termo inicial da dívida, forma de constituição, data de notificação, número do processo administrativo e toda a base legal segundo a qual são calculados a atualização monetária, juros de mora e encargos legais.Ademais, a jurisprudência do E. STJ fixou entendimento no sentido de que o reajuste pela taxa SELIC não padece de vício e que a CDA é título que torna desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito com a inicial (AgRg no Resp 73993/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 22/05/2007, DJ 21/06/2007 p. 278).DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELICQuanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN.Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível.Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. "Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês."A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação.Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês.Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95: "Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: "Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;II - multa de mora aplicada da seguinte forma:(. . .)"O argumento do embargante de que a aplicação da taxa SELIC mostra-se abusiva e ilegal há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo.Por fim, esclareço que a limitação do 3do artigo 192 da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito."Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. . .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69:"Ementa:EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE.1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos.2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais.3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores.4 - Apelo desprovido."(TRF4; Acórdão Decisão:05/12/2000 Proc:Ac Num:0401103127-6 Ano:1999 UfSc Turma: Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001) A TR também foi considerada pela lei e jurisprudência como índice de prefixação de juros e por representar natureza jurídica de juros poderia sim incidir sobre débitos fiscais.DA MULTATambém não prospera a alegação da impossibilidade de acumulação dos juros e multa moratórios.Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais.É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: "Ementa:TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA.1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art.16 do Decreto-lei n.2323/86.2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64."(AC nº 92.03062462, TRF 3a Região, 3a Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei).E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: " Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória."Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: "Ementa:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal.2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal.3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado.4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável.5. Recurso improvido." (AC nº 94.0119151, TRF 1a Região, 1a Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) "Ementa:EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA.I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito.II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79.III - Apelo improvido." (AC nº 90.0217806, TRF 2a Região, 2a Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei)A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo, predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art.150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, alçadas como relações de natureza não sancionatória.São neste sentido as lições do Eminente Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis:" (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito." (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: "Ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS."NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL,SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.APELAÇÃO DESPROVIDA."(TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ dATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)A alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso, resume este

entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que "as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos:"Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR.1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ.2. "NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE". RESP 445561/SC.3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: "A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA".5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA COLENDA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE MPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA COLENDA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14.CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105).(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acordão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data:07/10/2003 - Página::288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) "Ementa:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA.II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGITIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100)Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como lucro presumido, SIMPLES, COFINS, PIS, IRPJ, IPI, contribuições sociais e previdenciárias não dependem de processo administrativo para serem constituídos. O contribuinte declara o valor por meio da DCTF ou GFIP e recolhe o respectivo DARF e o Fisco tem um tempo para verificar, se não o fizer o tributo é considerado homologado, independente de processo administrativo. Desta forma por não ser necessário não integra a CDA, restando por afastada a alegação de vício por esse motivo. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou ser dispensável a instauração de procedimentos administrativo e respectiva notificação prévia quando o tributo é lançado por homologação e o contribuinte ter declarado o tributo e não pago no vencimento (REsp 644.802/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 27/03/2007).Também não encontra acolhida eventual alegação de que a ausência de notificação impediu a defesa administrativa pois quando há declaração pelo contribuinte a apuração do valor devido, pelo Fisco, limita-se a constatar a inadimplência, apurar os encargos e providenciar a inscrição em dívida ativa, tudo com base nas informações prestadas. Isso implica que o contribuinte sabe do que está sendo executado.Por fim, em resumo ao alegado, e em homenagem a segurança jurídica trago a colação decisão recente do nosso E. TRF da 3ª Região que oportunizou a mesma discussão ora travada, pacificando as matérias com o seguinte acórdão:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA TRABALHISTA. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. CARÁTER IRRISÓRIO DA EXECUÇÃO FISCAL. RESP 1.111.982/SP. RECURSO QUE EXTRAPOLA O PEDIDO INICIAL PARCIALMENTE CONHECIDO. CDA. NULIDADE AFASTADA. COBRANÇA DA MULTA EM DUPLICIDADE. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, 7º, II, do Código de Processo Civil. II - Impossibilidade de conhecimento do recurso quanto a alegação não formulada na inicial, em relação à qual não houve apreciação do MM. Juízo a quo a respeito. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. Nulidade afastada. IV - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. V - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. VI - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título. VII - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária. VIII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). IX - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. X - Apelação parcialmente provida. TRF3. AC 00033497019974039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 356075. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:DA CONSTITUCIONALIDADE DO ENCARGO DE 20% SOBRE O DÉBITO - DL 1025/69Por fim, alega a embargante a inconstitucionalidade do encargo de 20% sobre o débito, nos termos do Decreto-lei nº 1.025/69, com as alterações da Lei 7711/88, que dá a natureza de ressarcimento das despesas com o custeio da cobrança da dívida. Assim, também não merece guarida as alegações da embargante. Trata-se de encargo que visa a recomposição do exeqüente nas despesas para a propositura da ação executiva e substitui a condenação do devedor em honorários de advogado. Veja que essa natureza vai ao encontro do princípio da igualdade uma vez que a sociedade cumpridora de suas obrigações tributárias não pode arcar com despesas para cobrar dívidas de quem não honrou com seus deveres de cidadão.A jurisprudência dos Tribunais Superiores já encontra-se pacificada quanto a este tema:"Ementa :RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA. Não houve a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pelo recorrente, uma vez que o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida. Sobreleva notar que ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium de ducta. Como bem asseverou a Corte de origem, "descabe a interposição de embargos embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento" (fl. 107). Ainda que assim não fosse, no mérito o recurso não mereceria prosperar, pois a egrégia Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, na assentada de 23.10.2002, pacificou o entendimento segundo o qual "o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88)" (EREsp 252.668/MG, da relatoria deste subscritor, DJ 12.05.2003) (grifei). Recurso especial improvido." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL-491775Processo: 200201710384 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 03/06/2004 Documento: STJ000563160 Fonte DJ DATA:06/09/2004 PG::207 Relator Ministro FRANCIULLI NETTO)De todo o exposto e fundamentado, não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do art.487, I Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008817-68.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007170-72.2012.403.6114 ()) - PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

PROEMA AUTOMOTIVA S/A. opôs embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL alegando em preliminar a necessidade da concessão do efeito suspensivo aos embargos e objetivando, em resumo, a extinção da execução fiscal, objeto dos presentes embargos, visto que os débitos nela em cobro encontram-se prescritos. Requerer, nesses termos, o acolhimento dos Embargos à Execução.Com a inicial vieram documentos.Determinou-se, por meio das decisões de fls. 118/118-verso.Às fls. 119/320 o embargante se manifesta, bem como junta documentos sem contudo, cumprir a determinação exarada.Às fls. 321/322-verso e 341 o embargante foi intimado a apresentar cópia das três últimas declarações de bens apresentadas ao fisco.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.O embargante deixou de cumprir a ordem de emenda conforme determinação de fls. 118/118-verso, 321/322-verso e 341.O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrímen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre", cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada." (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte presente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em

casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Extingo, pois, o feito sem exame do mérito, conforme combinação dos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0007170-72.2012.403.6114. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000051-55.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006943-48.2013.403.6114 ()) - INTERAMERICAN LTDA - EPP(SP221830 - DENIS CROCE DA COSTA) X UNIAO FEDERAL
Examinando a petição inicial verifico que a oposição destes Embargos à Execução deu-se sem qualquer garantia do Juízo.Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido:"PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO.I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei.II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ.III- Recurso de Apelação improvido."(TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012).E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficara desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento à distribuição de uma ação ordinária na qual objetive a desconstituição do crédito fiscal.O que não se pode admitir é que a parte, como no caso, pretenda ver reconhecido o direito à apresentação de embargos à execução fiscal, sem qualquer espécie de garantia do Juízo. Precedentes confortam essa linha de entendimento:"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS.1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido."(REsp 1437078/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ. DJe 31/03/2014) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução."2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República.3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos.4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento." (AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0017414352013403000. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. D.E. 09/01/2014)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa.Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000351-17.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-05.2014.403.6114 ()) - DUPLO BOM SUPERMERCADO LTDA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
Vistos. REG. _____/_____DUPLO BOM SUPERMERCADO LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga. Alega que a CDA não contem os requisitos legais para identificação dos débitos e, portanto é nula; necessidade de juntada o PA; que na execução fiscal não há documentos comprovando que houve a declaração dos tributos de PIS e COFINS e a constituição dos tributos por lançamento, ensejando a carência de ação. Trouxe documentos de fls.14/50, 54/78.Os Embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls.79/80).Embargada apresentou sua impugnação afastando as alegações da inicial (fls.82/84).É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.DA LEGALIDADE DA CDAAs informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Embargante, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante.Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante.Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade.Nesse sentido, a seguinte ementa:"Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito."(TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003).Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos do art.319 do CPC foram atendidos pela Exeqüente.DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELICQuanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN.Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato da sua natureza remuneratória, sob pena de caracterizar-se a figura da usura; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 192 CF.Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão.Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível.Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. "Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual fôr o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês."A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação.Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês.Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95: "Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: "Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;II - multa de mora aplicada da seguinte forma:(. . .)"O argumento de que a aplicação da taxa SELIC mostra-se abusiva e ilegal há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo.Por fim, esclareço que a limitação do 3do artigo 192 da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito."Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. . .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69:"Ementa:EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE.1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos.2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais.3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores.4 - Apelo desprovido."(TRF4; Acórdão Decisão:05/12/2000 Proc:Ac Num:0401103127-6 Ano:1999 UfSc Turma: Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001)Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como lucro presumido, SIMPLES, COFINS, PIS, IRPJ, IPI, contribuições sociais e previdenciárias não dependem de processo administrativo para serem constituídos. O contribuinte declara o valor por meio da DCTF ou GFIP e recolhe o respectivo DARF e o Fisco tem um tempo para verificar, se não o fizer o tributo é considerado homologado, independente de processo administrativo. Desta forma por não ser necessário não integra a CDA, restando por afastada a alegação de vício por esse motivo. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou ser dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia quando o tributo é lançado por homologação e o contribuinte ter declarado o tributo e não pago no vencimento (REsp 644.802/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 27/03/2007).Administrativamente a Embargante em 2013, portanto antes do ajuizamento da execução fiscal, ora embargada, requereu Revisão de débitos Inscritos em Dívida Ativa, mencionando o número do Processo Administrativo, portanto sempre teve acesso a ele, não podendo agora alegar que a ausência dele junto a CDA causou prejuízo a ampla defesa.De todo o exposto e fundamentado, por tudo que dos autos consta, não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001720-46.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002651-83.2014.403.6114 ()) - SAO BERNARDO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
Vistos. REG. _____/_____ SÃO BERNARDO COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou, preliminarmente pela suspensão da execução fiscal e no mérito pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga.À guisa de sustentar sua pretensão alegou vícios na CDA de liquidez; ausência de lançamento tributário prévio; inépcia da inicial por desatender aos preceitos da lei; ilegalidade da multa moratória, dos juros e correção monetária e do encargo legal do DL1025/69. Aduz, ainda, sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da PIS e da COFINS com base na Lei 9.718/98.Os Embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls.219/220). Não houve agravo de

instrumento desta decisão.Intimada a Embargada apresentou sua impugnação afastando as alegações da inicial (fls.223/234).Os autos vieram conclusos para sentença em 09 de novembro de 2016.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.Esses embargos pretende a discussão da legalidade da cobrança de - PIS e COFINS e IRRF/Rend. Trabalho Assalariado e demais encargos decorrentes do não recolhimento no prazo legal. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA DA PIS E DA COFINS Preceituam os artigos 2º e 3º da Lei 9.718/1998:"Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (...)"Pois bem, essa matéria foi revista pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n 346.084-PR, em 09.11.2005, e na busca da segurança jurídica passo a adotar esse nosso entendimento, que apontou para a inconstitucionalidade do 1 do artigo 3 da Lei n 9.718/98. Para tanto, o fundamento adotado foi no sentido da impossibilidade de uma lei, inconstitucional na origem, receber, durante a "vacatio legis", o embasamento constitucional que lhe faltava antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n 20/98.Nos termos do entendimento da Corte Suprema, a Lei nº 9.718, de 27.11.1998, no seu 1º do artigo 3º, criou nova fonte de contribuição. Entretanto, a referida inovação feriu o disposto no 4º do artigo 195 da CF, eis que deveria observar a técnica da competência residual da União.Diante deste posicionamento, a base de cálculo, tanto para o PIS como para a COFINS, voltou a ser definida como o faturamento, consoante previsto nas Leis Complementares nº 07/70 e 70/91, vale dizer: faturamento é a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Entretanto, os fatos geradores nesta execução fiscal são de 2009/2010/2011/2012, sendo certo que a legislação aplicadas para a cobrança da PIS/COFINS são as Leis 10637/02 e 10833/03, editadas após a entrada em vigor da EC/20/98, que alterou o art.195, I, "b" da CF.Desta forma, não há a inconstitucionalidade da base de cálculo das referidas exações. Após a EC/20, as Leis 10.637/2002 e a Lei 10833/2003, determinaram em seus artigos 1º que a base de cálculo das contribuições sociais - PIS e COFINS é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.Assim, a partir de 1º de dezembro de 2002, o PIS e a partir de 1º de fevereiro de 2004, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.A jurisprudência colacionada exemplifica e reforça o entendimento defendido: PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO AUTOR TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. INCIDÊNCIA SOBRE FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º. BASE DE CÁLCULO. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS No 10.637/02 E 10.833/03. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOVAÇÃO DO PEDIDO. 1. Cuida-se a espécie de ação coletiva proposta por entidade sindical com o desiderato precípuo de obter o reconhecimento do direito de ser compensado dos valores recolhidos a título do PIS/COFINS, tendo em vista a declaração pelo Supremo Tribunal Federal de inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei 9718/98. 2. DA LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA: I. Não se trata, no caso, de mera representação processual dos filiados pelo Sindicato, mas de substituição processual, na qual a entidade defende em seu nome os interesses da categoria. Desnecessidade de autorização expressa dos associados. Precedentes do STF e do STJ. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. II. Ademais, falece razão a alegação da União de ausência de representação válida do sindicato quanto aos seus associados e de que os efeitos da decisão se restringem à pessoa jurídica do sindicato, visto que em nenhum momento, no instrumento procuratório, foi delimitado que o ajuizamento de ação relativa a PIS/COFINS apenas beneficiaria a entidade sindical. 3. O STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, que definia a base de cálculo do PIS e da COFINS como sendo o faturamento correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e da classificação contábil adotada para as receitas (Recursos Extraordinários nos 357950/RS, 390840/MG, 358273/RS e 346084/PR). 4. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, a qual implementou modificações na redação original do art. 195, I, da Carta Maior, possibilitando a incidência da contribuição social sobre a receita ou o faturamento das empresas, criou-se um novo alicerce constitucional para que novas normas pudessem regular a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei 9.718/98. Assim, não há mais que se falar em inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS, após a vigência das Medidas Provisórias nº 66/02, concernente ao PIS, convertida posteriormente na Lei nº 10.637/02 e nº 135/03, relativa à COFINS, convertida na Lei nº 10.833/03, as quais estabeleceram que a base de cálculo das aludidas contribuições será a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. 5. Reconhecimento da inexigibilidade das ditas exações nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, até o início da vigência das MPs nº 66/2002 e nº 135/2003. 6. Frise-se que o pedido formulado na exordial refere-se a compensação de valores pagos a título de PIS e COFINS com fundamento na inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9718/98 e tendo como limite temporal a data da edição da Lei 11941/2009, não trazendo como causa de pedir o art. 10, II da Lei 10.833/03 e o art. 8º da Lei 10.637/2002, que excluem expressamente da incidência do PIS e da COFINS às pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido. 7. Ora, apenas por ocasião da réplica à contestação da Fazenda Nacional é que a parte autora aduz a inaplicabilidade das Leis 10637/2002 e 10833/2003 aos seus associados, por contribuírem para o imposto de renda tendo por base o lucro presumido, configurando assim inovação do pedido. 8. Desta feita, no caso dos autos, o suposto direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e de COFINS permanece limitado ao período compreendido entre a vigência da lei 9.718/98 até a entrada em vigor das medidas provisórias nº 66/02 e nº 135/03, sob pena de serem extrapolados os limites traçados na exordial. 9. Em relação ao prazo prescricional aplicável às ações de repetição de indébito relativo a tributos sujeitos a lançamento por homologação, após a vigência da Lei Complementar 118/2005, o eg. Supremo Tribunal Federal, ao submeter a matéria à sistemática dos recursos de repercussão geral, prevista no art. 543-B do CPC, decidiu pela inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, considerando válida a contagem do prazo prescricional na forma prevista no art. 3º tão somente para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/08/2001). 10. Diante da orientação sufragada na Corte Suprema, aplica-se, às ações ajuizadas a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005, a disposição contida no art. 3º da citada lei, tendo por extinto o crédito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, afastando, portanto, nestas hipóteses, a aplicação da consagrada tese dos "cinco mais cinco". 11. Impossibilidade de se compensar o indébito aqui reconhecido, porquanto alcançado pela prescrição quinquenal. Apelação da Fazenda Nacional provida para reconhecer a prescrição quinquenal do indébito pleiteado. TRF5. AC 0004113892010405840 0 AC - Apelação Cível - 549862. Relator Desembargador Federal José Maria Lucena. DJE - Data::06/03/2014 - Página::101DA LEGALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVAA declaração do tributo que o constituiu dispensa qualquer outro ato para a constituição do crédito tributário. Não há qualquer ilegalidade na constituição do crédito tributário que foi constituído pelo contribuinte e como não foi regularmente recolhido legítima a inscrição em dívida ativa e ajuizamento da cobrança.Pois bem. Improcedente a alegação de que há vícios na CDA. A Embargante não aponta especificamente quais eventuais vícios. Alega de forma genérica.A CDA é título executivo que goza de presunção de liquidez e certeza, devendo ser afastada mediante provas e não apenas alegações. Estão presentes na CDA: data, número da inscrição, natureza do débito, valor, termo inicial da dívida, forma de constituição, data de notificação, número do processo administrativo e toda a base legal segundo a qual são calculados a atualização monetária, juros de mora e encargos legais.Ademais, a jurisprudência do E. STJ fixou entendimento no sentido de que o reajuste pela taxa SELIC não padece de vício e que a CDA é título que torna desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito com a inicial (AgRg no Resp 73993/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 22/05/2007, DJ 21/06/2007 p. 278).DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELICQuanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN.Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível.Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. "Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual fôr o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês."A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação.Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês.Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95: "Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: "Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;II - multa de mora aplicada da seguinte forma:(. . .)"O argumento do embargante de que a aplicação da taxa SELIC mostra-se abusiva e ilegal há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo.Por fim, esclareço que a limitação do 3do artigo 192 da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito."Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. . .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69:"Ementa:EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE.1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos.2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais.3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores.4 - Apelo desprovido."(TRF4; Acórdão Decisão:05/12/2000 Proc:Ac Num:0401103127-6 Ano:1999 UfSc Turma: Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001) A TR também foi considerada pela lei e jurisprudência como índice de prefixação de juros e por representar natureza jurídica de juros poderia sim incidir sobre débitos fiscais.DA MULTATambém não prospera a alegação da impossibilidade de acumulação dos juros e multa moratórios.Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais.É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: "Ementa:TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA.1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art.16 do Decreto-lei n.2323/86.2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64."(AC nº 92.03062462, TRF 3a Região, 3a Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei).E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: " Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória."Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: "Ementa:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal.2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal.3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado.4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável.5. Recurso improvido." (AC nº 94.0119151, TRF 1a Região, 1a Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) "Ementa:EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA.I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito.II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79.III - Apelo improvido." (AC nº 90.0217806, TRF 2a Região, 2a Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei)A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo, predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art.150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, alçadas como relações de natureza não sancionatória.São neste sentido as lições do Eminente Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis:" (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito." (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: "Ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS."NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL,SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER

ABUSO DE JURISDIÇÃO.APELAÇÃO DESPROVIDA."(TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ dATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)A alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso, resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que "as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos:"Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR.1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ.2. "NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE". RESP 445561/SC.3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: "A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA".5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA COLENDA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE MPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA COLENDA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14.CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105).(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acordão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data::07/10/2003 - Página::288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) "Ementa:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA.II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGITIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100)Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como lucro presumido, SIMPLES, COFINS, PIS, IRPJ, IPI, contribuições sociais e previdenciárias não dependem de processo administrativo para serem constituídos. O contribuinte declara o valor por meio da DCTF ou GFIP e recolhe o respectivo DARF e o Fisco tem um tempo para verificar, se não o fizer o tributo é considerado homologado, independente de processo administrativo. Desta forma por não ser necessário não integra a CDA, restando por afastada a alegação de vício por esse motivo. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou ser dispensável a instauração de procedimentos administrativo e respectiva notificação prévia quando o tributo é lançado por homologação e o contribuinte ter declarado o tributo e não pago no vencimento (REsp 644.802/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 27/03/2007).Também não encontra acolhida eventual alegação de que a ausência de notificação impediu a defesa administrativa pois quando há declaração pelo contribuinte a apuração do valor devido, pelo Fisco, limita-se a constatar a inadimplência, apurar os encargos e providenciar a inscrição em dívida ativa, tudo com base nas informações prestadas. Isso implica que o contribuinte sabe do que está sendo executado.Por fim, em resumo ao alegado, e em homenagem a segurança jurídica trago a colação decisão recente do nosso E. TRF da 3ª Região que oportunizou a mesma discussão ora travada, pacificando as matérias com o seguinte acórdão:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA TRABALHISTA. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. CARÁTER IRRISÓRIO DA EXECUÇÃO FISCAL. RESP 1.111.982/SP. RECURSO QUE EXTRAPOLA O PEDIDO INICIAL PARCIALMENTE CONHECIDO. CDA. NULIDADE AFASTADA. COBRANÇA DA MULTA EM DUPLICIDADE. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, 7º, II, do Código de Processo Civil. II - Impossibilidade de conhecimento do recurso quanto a alegação não formulada na inicial, em relação à qual não houve apreciação do MM. Juízo a quo a respeito. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. Nulidade afastada. IV - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. V - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. VI - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título. VII - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária. VIII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). IX - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. X - Apelação parcialmente provida. TRF3. AC 00033497019974039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 356075. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:DA CONSTITUCIONALIDADE DO ENCARGO DE 20% SOBRE O DÉBITO - DL 1025/69Por fim, alega a embargante a inconstitucionalidade do encargo de 20% sobre o débito, nos termos do Decreto-lei nº 1.025/69, com as alterações da Lei 7711/88, que dá a natureza de ressarcimento das despesas com o custeio da cobrança da dívida. Assim, também não merece guarida as alegações da embargante. Trata-se de encargo que visa a recomposição do exeqüente nas despesas para a propositura da ação executiva e substitui a condenação do devedor em honorários de advogado. Veja que essa natureza vai ao encontro do princípio da igualdade uma vez que a sociedade cumpridora de suas obrigações tributárias não pode arcar com despesas para cobrar dívidas de quem não honrou com seus deveres de cidadão.A jurisprudência dos Tribunais Superiores já encontra-se pacificada quanto a este tema:"Ementa :RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA. Não houve a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pelo recorrente, uma vez que o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida. Sobreleva notar que ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium de ducta. Como bem asseverou a Corte de origem, "descabe a interposição de embargos embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento" (fl. 107). Ainda que assim não fosse, no mérito o recurso não mereceria prosperar, pois a egrégia Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, na assentada de 23.10.2002, pacificou o entendimento segundo o qual "o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88)" (EREsp 252.668/MG, da relatoria deste subscritor, DJ 12.05.2003) (grifei). Recurso especial improvido." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL-491775Processo: 200201710384 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 03/06/2004 Documento: STJ000563160 Fonte DJ DATA:06/09/2004 PG::207 Relator Ministro FRANCIULLI NETTO)De todo o exposto e fundamentado, não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do art.487, I Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003876-07.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001517-21.2014.403.6114 ()) - SUEME INDUSTRIAL S/A(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
Sueme Industrial S/A opôs embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional objetivando, em resumo, o reconhecimento da ocorrência de decadência/prescrição, nos autos da execução fiscal nº 0001517-21.2014.403.6114.Com a inicial vieram documentos.Determinou-se às fls. 157/160 a regularização da petição inicial.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.O embargante foi intimado a regularizar a petição inicial (fl. 160-verso).Entretanto, deixou de cumprir a determinação do Juízo.Interpôs Agravo de Instrumento, ao qual, foi negado provimento (fls. 162/164), tendo transitado em julgado em 07/02/2017 (fl. 165).Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe.Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0001517-21.2014.403.6114.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008289-63.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005028-27.2014.403.6114 ()) - COOP INDL. TRAB EM ART DE PLASTICO - PLASTCOO(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI E SP332581 - DANIELA LIMA SOUSA PENASSI) X FAZENDA NACIONAL
COOPERATIVA INDUSTRIAL DE TRABALHADORES EM ARTEFATOS PLÁSTICOS - PLASTCOOPER devidamente identificada na inicial opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga por defender que sobre as verbas pagas aos empregados de natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. Quer ver afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre: aviso prévio indenizado, adicional constitucional do terço de férias, auxilio doença e auxilio acidente - primeiros 15 dias, horas extras, férias usufruídas e auxilio educação. Trouxe documentos de fls.08/51, 59/60.Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo para a execução fiscal (fls.52/55). Houve agravo de instrumento onde foi indeferido o efeito suspensivo da execução (fls.74/Há penhora nos autos da execução fiscal.Em sua impugnação, a Exequente afasta as alegações e requer a improcedência dos embargos. (fls.76/82).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.A matéria versada nos presentes autos é estritamente de direito não cabendo produção de prova pericial. Razão pela qual passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra.Os tributos aqui em cobro foram constituídos porem não foram recolhidos. Houve o lançamento por declaração/homologação onde está posto a existência do fato gerador, a identificação do sujeito passivo e a quantificação do tributo devido. Assim, nestes casos o contribuinte declara a existência do débito, identificando-o e quantificando-o, dando-se inclusive por notificado do prazo para seu recolhimento. Com isso resta desnecessário o procedimento administrativo para inscrição na dívida e posterior cobrança dos valores não recolhimento, como já pacificada pelos Tribunais Superiores.A

contribuição previdenciária incide sobre verbas pagas aos empregados a título de remuneração. Assim, surge a discussão sobre a natureza de algumas dessas verbas, uma vez que por vezes teriam natureza indenizatória e não remuneratória. Passamos a análise separada de cada uma das verbas ora questionada pela Embargante:AVISO PRÉVIO INDENIZADOA CLT estabelece que em se tratando de contrato por tempo indeterminado, a parte que, sem justa causa, pretender a sua rescisão, deverá comunicar a outra parte esta intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos valores correspondentes ao prazo do aviso como uma reparação pelo dano causado pela surpresa da rescisão contratual. Por ser uma reparação tem caráter indenizatório e não salarial.ADICIONAL CONSTITUCIONAL DO TERÇO DE FÉRIASA Lei 8212/91, em seu art.28, 9º, "d" estabelece que não integra o salário-de-contribuição o adicional de 1/3 devido pelo gozo de férias, quando indenizado.O STF entendeu que o adicional do terço de férias tem por finalidade ampliar a capacidade financeira do trabalhador durante seu período de férias, logo sua natureza é compensatória/indenizatória e não constitui ganho habitual do empregado. Nesta esteira, o STJ decidiu (RESP 1230957-RS) que pela natureza o adicional quando percebido pelo gozo das férias não integra o salário de contribuição.AUXILIO DOENÇA E AUXILIO ACIDENTE - 15 PRIMEIROS DIASPrevisto nos arts 59 a 63 da Lei 8.213/91, o auxílio doença é devido ao segurado incapacitado para o trabalho por mais de 15 dias consecutivos. Nos primeiros 15 dias, incumbirá ao empregador o pagamento sendo pago o auxílio doença pelo INSS após esse período.O STJ, no RESP 1230957-RS decidiu pelo caráter indenizatório desta verba pois o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, consequentemente, não recebe salário, mas verba de caráter previdenciário do empregador nos 15 primeiros dias de incapacitação e o fato do empregador pagar não desnatura a verba recebida, mas apenas transfere o encargo do pagamento. Desta forma, sobre esses valores nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, não incide a contribuição previdenciária por não ser verba remuneratória, pois não há nenhuma prestação do serviço.O mesmo ocorre para o auxílio-acidente, previsto no art.86, Lei 8.213/91, que é percebido pelo empregado enquanto afastado do trabalho em razão de acidente.HORAS EXTRASOs valores percebidos em regime de horas extras, decorrem de trabalho e portanto tem natureza remuneratória. O fato de serem horas extras ao período normal de trabalho não desnatura o caráter remuneratório de tais valores incidindo assim as contribuições previdenciárias. Esse é também o entendimento reiterado do E. STJ (RESP 1358281/SP, Min. Hermam Benjamin, DJe 05/12/2014)FÉRIAS USUFRUÍDASA CLT em seu art.142 impõe que caberá ao trabalhador a percepção da remuneração devida durante o gozo de férias, dispondo expressamente no art.148 sobre a natureza salarial desta verba. Razão pela qual vem sendo reiterados os entendimentos na jurisprudência de que incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. De outra sorte, as férias não usufruídas e caberá indenização no valor da remuneração devida ou até em dobro, se não gozadas no período concessivo sendo expressamente excluídos tais valores do salário de contribuição.AUXILIO EDUCAÇÃOOs valores pagos a esse título estão expressamente excluídos do salário de contribuição no art.28, 9º e alíneas da Lei 8.212/91.Consoante fundamentação trago a colação alguns acórdãos que cuidaram da matéria para ilustrar:APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS A TERCEIROS. QUESTÃO PRELIMINAR ACOLHIDA PARA EXCLUIR DO POLO PASSIVO OUTROS ENTES QUE NÃO A UNIÃO FEDERAL. MÉRITO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS, 15 DIAS DO AUXÍLIO-ACIDENTE E AUXÍLIO-DOENÇA. DIREITO CREDITÓRIO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE MESMA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. APELO DA UMIÃO FEDERAL E REEXAME PARCIALMENTE PROVIDOS. APELO DA IMPETRANTE DESPROVIDO. 1.As entidades que recebem as receitas provenientes daquelas contribuições não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União Federal. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detém interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União Federal e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa. 2.Por força do art. 5º, par. único, da Lei 9.469/97, o INCRA e o FNDE, enquanto pessoas jurídicas de natureza autárquica, poderiam solicitar o ingresso no feito com intuito meramente econômico - o que não importa na formação de litisconsórcio necessário. Porém, as mesmas expressamente registraram seu desinteresse quando se manifestaram (fls. 197 e 250), motivo pelo qual devem ser excluídos do polo passivo da causa. 3.Auxílio doença e auxílio acidente pago pelo empregador. O STJ já decidiu pelo caráter indenizatório do auxílio-doença quando do julgamento em sede de recursos repetitivos (REsp 1230957 - RS), pois o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, consequentemente, não recebe salário, mas verba de caráter previdenciário do empregador nos 15 primeiros dias de incapacitação. O fato do empregador efetuar o pagamento não desnatura a natureza da verba recebida, mas apenas transfere o encargo do pagamento. O mesmo se diga quanto ao auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei 8.213/91. Precedentes. 4.Aviso-prévio indenizado e reflexos. Em sede de recursos repetitivos, o STJ reconheceu a natureza indenizatória das verbas em tela (REsp 1230957 - RS). 5.Férias gozadas e indenizadas. O STJ tem jurisprudência pacífica quanto à incidência das contribuições sobre a referida verba, já registrando a Colenda Corte que o decidido no RE 1.322.945-DF foi reformado em sede de embargos de declaração, de forma a adequar o julgado à posição remansosa proferida pelo tribunal. Por seu turno, em não sendo gozadas, caberá indenização no valor da remuneração devida ou em dobro, se não gozadas no período concessivo. A referida verba é expressamente excluída do salário-de-contribuição dada a sua natureza indenizatória (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91) 6.Adicional de Férias (terço constitucional). O STJ decidiu (REsp 1230957 - RS) pela natureza indenizatória do adicional também quando percebido pelo gozo das férias, em obediência a entendimento do STF de que o adicional "tem por finalidade ampliar a capacidade financeira do trabalhador durante seu período de férias, possuindo, portanto, natureza compensatória/indenizatória". Não obstante o referido entendimento ter sido exarado para contribuições referentes a Regime Próprio Previdenciário, o STJ aplicou-o analogicamente, em atenção ao art. 201, 11, da CF, pois somente os ganhos habituais incorporados ao salário constituiriam a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7.Salário Maternidade. O STJ tem posição sedimentada sobre a natureza salarial do benefício (REsp 1230957 - RS), asseverando que o fato de não haver prestação de trabalho durante o período do recebimento (licença-maternidade) não autoriza o pensamento em contrário, sob pena de se ampliar a proteção dada sem base legal. 8.Horas Extras e Adicionais de Insalubridade, Periculosidade e Noturno. Em sede de recurso repetitivo (REsp 1358281 / SP, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe 05.12.14), a Primeira Seção do STJ sedimentou posição pela natureza remuneratória das horas extras, adicionais noturno e de periculosidade, concluindo pela incidência da contribuição previdenciária. 9. Assentado o reconhecimento da natureza indenizatória de algumas das verbas aludidas na inicial, mister reconhecer também a não incidência das contribuições - previdenciárias ou destinadas a terceiros - sobre as mesmas, por não configurarem base de cálculo daqueles tributos. Não obstante apresentarem destinação diversa, por óbvio aquelas contribuições apresentam idêntica base de cálculo - as verbas salarias devidas pelo empregador - não cumprindo qualquer distinção quanto ao que seja "folha de salários" para fins de sua incidência. 10. O art. 89 da Lei 8.212/91 dispõe que os indébitos oriundos de contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição e de contribuições destinadas a terceiros poderão ser restituídas ou compensadas de acordo com regulamentação a ser instituída pela Receita Federal do Brasil. Por seu turno, o art. 26, par. único da Lei 11.457/06 exclui o sistema previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para as contribuições previdenciárias, impossibilitando sua compensação com tributos de outras espécies também administrados pela Receita Federal. 11. Seguindo os parâmetros estabelecidos pelas normas legais acima e à sistemática adotada antes da vigência do art. 74 (art. 66 da Lei 8.383/91 c/c art. 39 da Lei 9.250/95), o art. 44 da então vigente IN RFB 900/08 e o art. 56 da IN RFB 1.300/12 preveem a possibilidade de compensação dos créditos de contribuições previdenciárias pagas a maior ou indevidamente com débitos vincendos de mesma espécie. Porém, em seus arts. 47 e 59, expressamente vedam a compensação de contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, instituindo limitação até então não prevista na lei. Por isso, em recente decisão, o STJ entendeu que aqueles dispositivos extrapolaram os limites do poder regulamentar autorizado pelo art. 89, reputando-os ilegais (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015) 12. O teor do art. 89 somente admite a regulamentação do procedimento de compensação a ser adotado pelo contribuinte quando detentor de créditos provenientes de contribuições previdenciárias, em substituição e destinadas a terceiros - não a supressão de uma dessas hipóteses. Logo, deve-se admitir a compensação dos respectivos créditos com débitos tributários de mesma espécie, nos moldes estipulados para as contribuições previdenciárias. 13. Reconhece-se o direito creditório da impetrante quanto às contribuições incidentes sobre: adicional constitucional de férias, aviso prévio indenizado e reflexos, e auxílio-acidente e auxílio-doença devidos nos primeiros 15 dias, e recolhidas a maior nos últimos cinco anos da impetração. Os créditos poderão ser compensados com tributos de mesma espécie, após correção pela taxa SELIC.TRF3. AMS 00130916820144036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364882. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017EMEN. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO/ PERICULOSIDADE/ INSALUBRIDADE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-FAMÍLIA, LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA, ABONO ASSIDUIDADE, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO E AUXÍLIO-CRECHE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, do adicional de horas-extras, e do adicional noturno/periculosidade/insalubridade, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. 2. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. 3. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o abono-assiduidade e a licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia 4. Relativamente aos valores pagos a título de salário-família, férias indenizadas, auxílio-educação e auxílio-creche, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, 9º, e alíneas, da lei 8.212/91). 5. Por sua vez, quanto ao vale transporte pago em pecúnia, a própria Lei nº 7.418/85, em seu artigo 2º, prevê sua natureza não salarial. 6. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG). 7. No que se refere à limitação da compensação aos recolhimentos comprovados nos autos, não assiste razão à União, à medida que a compensação se dará administrativamente, incumbindo à administração fazendária a conferência dos créditos referentes aos valores efetivamente recolhidos mediante encontro de contas com os débitos a serem apresentados pelo contribuinte. 8. Quanto à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. 9. Apelações e remessa oficial desprovidas. AMS 00200588120134036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365809. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017.EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. STJ. Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA. IRESP 201500721744 AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1524039. DJE DATA:27/05/2016EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. ART. 543-B DO CPC. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC E INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na linha da jurisprudência desta Corte, o fato de a matéria estar pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, não obsta o julgamento, nesta Corte, do Recurso Especial. O exame de eventual necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do juízo de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.411.517/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2014; AgRg no AgRg no AREsp 367.302/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014. II. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, o fundamento da decisão agravada, mormente quanto à não configuração da negativa de prestação jurisdicional e à incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte. III. No que diz respeito aos valores pagos pelo empregador, a título de terço constitucional de férias gozadas e dos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, restou pacificada a jurisprudência desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, Relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe de 18/03/2014), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que tais verbas não devem sofrer a incidência de contribuições previdenciárias. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 761.717/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/11/2015; AgRg no REsp 1.343.332/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2015; AgRg no AREsp 718.993/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 1º/09/2015; AgRg no AREsp 702.345/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2015. IV. Consoante a jurisprudência do STJ, "a questão referente à ofensa ao princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF) não deve ser confundida com a interpretação de normas legais embasada na jurisprudência deste Tribunal" (AgRg no REsp 1.330.888/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2014). V. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. STJ. MINISTRA ASSUSTE MAGALHÃES. GRESP201400358162 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1437028. DJE DATA:17/03/2016De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, os presentes embargos a execução para excluir do salário de contribuição previdenciária as verbas recebidas pelo empregado a título

de aviso prévio indenizado, adicional constitucional do terço de férias, auxilio doença e auxilio acidente - primeiros 15 dias e auxilio educação nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Devida a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de férias usufruídas e horas extras.Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios em razão da parcial procedência, devendo as partes responderem pelos honorários de seus procuradores. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001823-19.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008155-70.2014.403.6114 ()) - ZENGOL TRANSPORTES LTDA - ME(SP342838 - MIRIAN PAES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
Examinando os documentos de fls. 14/37 verifico que a oposição destes Embargos à Execução deu-se sem qualquer garantia do Juízo.Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido:"PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO.I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei.II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ.III- Recurso de Apelação improvido."(TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012).E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficara desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento à distribuição de uma ação ordinária na qual objetive a desconstituição do crédito fiscal.O que não se pode admitir é que a parte, como no caso, pretenda ver reconhecido o direito à apresentação de embargos à execução fiscal, sem qualquer espécie de garantia do Juízo. Precedentes confortam essa linha de entendimento:"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS.1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido."(REsp 1437078/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ. DJe 31/03/2014) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução."2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República.3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos.4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento."(AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0017414352013403000. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. D.E. 09/01/2014)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa.Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003907-90.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003705-50.2015.403.6114 ()) - JOSE ALVES DA SILVA - SEGURANCA(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL
Examinando os documentos de fls. 16/39 verifico que a oposição destes Embargos à Execução deu-se sem qualquer garantia do Juízo.Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido:"PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO.I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei.II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ.III- Recurso de Apelação improvido."(TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012).E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficara desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento à distribuição de uma ação ordinária na qual objetive a desconstituição do crédito fiscal.O que não se pode admitir é que a parte, como no caso, pretenda ver reconhecido o direito à apresentação de embargos à execução fiscal, sem qualquer espécie de garantia do Juízo. Precedentes confortam essa linha de entendimento:"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS.1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido."(REsp 1437078/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ. DJe 31/03/2014) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução."2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República.3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos.4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento."(AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0017414352013403000. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. D.E. 09/01/2014)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa.Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003955-49.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005742-21.2013.403.6114 ()) - PEMATEC-TRIANGEL DO BRASIL LTDA(SP245246 - RAFAEL FONTANELLI GRIGOLLI) X FAZENDA NACIONAL
Pematec - Triangel do Brasil Ltda. opôs embargos à execução movida pela Fazenda Nacional, objetivando, em resumo, o reconhecimento da nulidade da Execução Fiscal nº 0005742-21.2013.403.6114 e a procedência dos embargos.Requer os benefícios da justiça gratuita.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Inicialmente, defiro à embargante os benefícios da Justiça Gratuita.Os embargos são intempestivos.Observo que a petição inicial foi protocolizada aos 10/06/2016.A embargante foi intimada da penhora sobre os veículos e do prazo para oposição de embargos à execução através de decisão disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 28/08/2014. Evidente, portanto, que na data do ajuizamento estava superado, e muito, o prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos à execução na forma do artigo 16, III, da Lei 6.830/80.O prazo é contado a partir da intimação da primeira penhora, ainda que insuficiente.Nesse sentido: STJ - AGA 695714 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - publicado no DJ de 29/05/2006 e TRF3 - AC 1455578 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro - publicado no DJF3 de 11/02/10.E trata-se de objeção processual, passível de cognição a qualquer tempo e grau de jurisdição.Diante do exposto extingo sem exame do mérito os embargos à execução opostos por Pematec - Triangel do Brasil Ltda. em face da Fazenda Nacional, conforme artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.Translade-se cópia desta decisão nos autos da Execução Fiscal nº 0005575-72.2011.403.6114, que deve prosseguir em seus ulteriores termos.Sentença não submetida a reexame necessário.Decorrido o prazo recursal promova-se o arquivamento mediante as anotações de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004757-47.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007498-94.2015.403.6114 ()) - JOSE CARLOS BARBOSA(SP237931 - ADEMYR TADEU REFUNDINI JOÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
Examinando a petição inicial verifico que a oposição destes Embargos à Execução deu-se sem qualquer garantia do Juízo.Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido:"PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO.I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei.II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ.III- Recurso de Apelação improvido."(TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012).E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficara desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento à distribuição de uma ação ordinária na qual objetive a desconstituição do crédito fiscal.O que não se pode admitir é que a parte, como no caso, pretenda ver reconhecido o direito à apresentação de embargos à execução fiscal, sem qualquer espécie de garantia do Juízo. Precedentes confortam essa linha de entendimento:"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS.1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido."(REsp 1437078/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ. DJe 31/03/2014) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução."2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República.3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos.4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento."(AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0017414352013403000. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. D.E. 09/01/2014)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E

JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa.Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0008742-92.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003271-76.2006.403.6114 (2006.61.14.003271-2)) - CECILIA YOKO TANABE X MARIANA SAYURI MATSUO(SP036429 - BERTO SAMMARCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SERGIO MINEAKI MATSUO(SP107483 - ADAUTO FOGACA) X OLYMPUS CONSTRUTORA, PROJETOS E COMERCIO LTDA - ME(SP107483 - ADAUTO FOGACA)
Trata-se de embargos de terceiro opostos por Cecília Yoko Tanabe e Mariana Sayuri Matsuo em face da União Federal, Sérgio Mineaki Matsuo e Olympu"s Construtora, Projetos e Comércio Ltda. ME. Alegam as autoras em breve síntese, que são legítimas proprietárias do imóvel localizado à Av. Interlagos, 871, 12º andar, apto. 124, Bloco 04, conjunto Residencial Interlagos, São Paulo/SP., matrícula 81.917, 11ºCartório de Registro de Imóveis da Capital. Que o imóvel penhorado é bem de família e de propriedade das embargantes por força de formal de partilha exarado nos autos da Separação Consensual de nº 002.04.014845-0, que tramitou perante a 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro. Asseveram as autoras que foram surpreendidas pela notícia de que o bem imóvel supramencionado foi penhorado por força de comando exarado por este Juízo nos autos da Ação Execução Fiscal nº 0003172-76.2006.403.6114, acolhendo requerimento formulado pela União Federal em face da sociedade empresária Olympus Construtora, Projetos e Comércio Ltda. ME. E Sérgio Mineaki Matsuo.Sustentam, deste modo, que indevidamente experimentaram restrição em seu direito sobre o referido bem imóvel. Pugnam pelo levantamento da penhora.Requerem, nesses termos, o acolhimento dos embargos de terceiro.Com a inicial vieram documentos.Aditamento da inicial, com a regularização do polo passivo (fl.30/31).Determinada a citação dos embargados (fl. 33).União Federal manifestou-se às fls. 54/58, dispensando a resposta ao pedido inicial na forma do Ato Declaratório nº 07/2008.Por fim, pugnou pela incidência da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos honorários advocatícios.A sociedade Empresária Olympus Construtora e Projetos S/S Ltda. ME e Sérgio Mineaki Matsuo apresentaram manifestação às fls. 45/48 e 49/51, deixando de apresentar contestação em relação ao mérito. Deduziram ainda argumentos corroborando a tese apresentada pela parte autora, relativamente à inexistência de fraude no negócio jurídico (compromisso de compra e venda).Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Quanto ao mérito os embargos de terceiro merecem acolhimento.Os embargados reconhecem expressamente a procedência do pedido formulado pela parte adversa, de modo que é medida de rigor a extinção do feito com julgamento do mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.Observado o princípio da causalidade, condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática), conforme Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, que deverão ser suportados equitativamente entre as embargantes.Isso porque as embargantes deram causa a este feito na medida em que deixaram de proceder ao registro da averbação da partilha junto à matrícula do imóvel. E não houve qualquer resposta das embargadas quanto ao mérito da pretensão veiculada em Juízo. Prestigiando tal linha de pensamento, entendimento sólido do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados: RESP 680576, RESP 598866 e RESP 960849.Expeça-se ofício ao 11º Registro de Imóveis de São Paulo-SP, comunicando ao Oficial competente o teor desta sentença, devendo proceder à averbação junto à matrícula do imóvel descrito na inicial deste feito.O Oficial do 11º Registro de Imóveis de São Paulo-Capital, deverá informar a este Juízo o cumprimento da providência acima determinada no prazo de 10 (dez) dias, após o recebimento do Ofício.Após o decurso "in albis" do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0003271-76.2006.403.6114. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0008757-61.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 ()) - EURIPEDES DIVINO SOARES X SENIRIA AFONSO DE SOUZA(SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA
Trata-se de embargos de terceiro opostos por Eurípedes Divino soares e Seniria Afonso de souza em face da União Federal e Boainain Empreendimentos e Participações Ltda.Consta da exordial, em breve síntese, que os autores teriam celebrado compromisso de compra e venda junto à sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. relativamente aos direitos de aquisição de imóvel (compromisso de compra e venda), conforme instrumento acostado aos autos (fls. 15/19).Asseveram os autores que foram surpreendidos pela notícia de que o bem imóvel supramencionado foi declarado indisponível por força de comando exarado por este Juízo nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, acolhendo requerimento formulado pela União Federal em face da sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda.Sustentam, deste modo, que indevidamente experimentaram restrição em seu direito sobre o referido bem imóvel. Invocam em abono da sua tese a Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça.Pugnam pelo levantamento da indisponibilidade do bem imóvel.Requerem, nesses termos, o acolhimento dos embargos de terceiro.Com a inicial vieram documentos.Aditamento da inicial, com a regularização do polo passivo (fl.85/86).Determinada a citação dos embargados (fl. 97).União Federal manifestou-se às fls. 101/102, corroborando a tese apresentada pela parte autora, relativamente à inexistência de fraude no negócio jurídico (compromisso de compra e venda).Por fim, pugnou pela incidência da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos honorários advocatícios. A sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda., devidamente citada (certidão de fl.107), deixou de ofertar manifestação. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.É possível o julgamento antecipado da lide, conforme artigo 355, I, do CPC.Os embargos de terceiro merecem acolhimento.Embora os autores não tenham promovido o registro do compromisso de compra e venda junto à matrícula do imóvel, há cópia de instrumento contratual (15/19) firmado em data anterior ao decreto judicial de indisponibilidade do bem nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114 (data de 18/04/2011), dando ensanchas à aplicação da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra.O compromisso de compra e venda gera direito real sobre o bem imóvel na forma do artigo 1.225, VII, do Código Civil, desde que registrado (artigo 1.417 do Código Civil), o que não é o caso.Mas há prova de que os autores detêm a posse legítima e regular do referido bem imóvel (artigo 1.196 do Código Civil), cabendo ainda a observação de que não há elementos que conduzam a qualquer suspeita sobre o intuito fraudulento do compromisso de compra e venda noticiado nos autos.Em situação dessa natureza a jurisprudência reconhece a procedência do inconformismo daquele que vê seu direito de posse embaraçado por um comando judicial direcionado a terceiros:"EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA, NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO, ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - POSSE DE BOA FÉ - SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSUBSISTÊNCIA DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL - SÚMULA 84 DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.I - Os embargos de terceiro, consoante disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, são cabíveis para a defesa da posse de bens daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha. O 1º do desse dispositivo legal confere ao mero possuidor o direito de se valer do remédio jurídico para defesa de sua posse.II - A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, estabelece que É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.III - O Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 04/11/96, anos antes da Ação Cautelar de Seqüestro, ajuizada em 09/08/2002, e da liminar que conferiu indisponibilidade (seqüestro) do imóvel, concedida em 28/08/2002, afasta a má-fé na transferência, tornando insubsistente a constrição realizada sobre o bem. (...)"(TRF1 - AC 200635000227978 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida - Publicado no eDJF1 de 07/10/2011)."TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALIDADE DA POSSE DE BOA-FÉ RESULTANTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM O RESPECTIVO REGISTRO. SÚMULA Nº 84/STJ. SEM HONORÁRIOS.Trata-se de apelação cível interposta visando à reforma de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir a indisponibilidade judicial do imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Mesmo sem a devida inscrição do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-fé resultante de compromisso de compra e venda sem o respectivo registro, sendo os embargos de terceiro o remédio processual adequado para sua defesa, conforme a Súmula nº 84 do STJ.Revés do afirmado pela apelante, não houve condenação em honorários advocatícios. Apelação Cível conhecida e não provida.(TRF2 - AC 470013 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira - Publicado no eDJF2 de 25/05/2010).Demonstrada, pois, a impertinência da constrição judicial revelada à fl.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Acolho os embargos de terceiro ajuizado por Eurípedes Divino soares e Seniria Afonso de souza em face da União Federal e Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, determinando o levantamento da indisponibilidade relativa ao bem imóvel descrito na petição inicial (imóvel de matrícula nº 113.460, registrado no 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP), conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Observado o princípio da causalidade, condeno Eurípedes Divino soares e Seniria Afonso de souza ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática)., conforme Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, que deverão ser suportados equitativamente entre os embargantes.Isso porque os embargantes deram causa a este feito na medida em que deixaram de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel. E não houve qualquer resposta das embargadas quanto ao mérito da pretensão veiculada em Juízo. Prestigiando tal linha de pensamento, entendimento sólido do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados: RESP 680576, RESP 598866 e RESP 960849.Expeça-se ofício ao 18º Registro de Imóveis de São Paulo-SP, comunicando ao Oficial competente o teor desta sentença, devendo proceder à averbação junto à matrícula do imóvel descrito na inicial deste feito.O Oficial do 18º Registro de Imóveis de São Paulo-Capital, deverá informar a este Juízo o cumprimento da providência acima determinada no prazo de 10 (dez) dias, após o recebimento do Ofício.Após o decurso "in albis" do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000875-14.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004927-87.2014.403.6114 ()) - MAPA COMERCIO, LOCACAO E MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA(PR037292 - ALCIDES PAVAN CORREA E PR027018 - MOACYR CORREA NETO) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA(SP041821 - JOAO LUIZ BONINI NETO)
Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Mapa Comércio, Locação e Manutenção de Veículos Ltda. em face da União Federal e Transporte e Turismo Bonini Ltda., visando a desconstituição da penhora que recaiu sobre os veículos de placas CVP 2555 e CVP 2559.Consta da exordial, em breve síntese, que o autor vendeu dois ônibus de sua frota, mediante contrato de compra e venda de veículos com reserva de domínio, à empresa Transporte e Turismo Bonini Ltda., datado de 27/11/2012, fls.45/53. Não obstante a posse dos veículos tenha sido devidamente transferida pela Embargante (fl.173), a embargada não cumpriu com as obrigações assumidas quando da celebração do negócio jurídico, devolvendo, por fim à embargante, os veículos antes adquiridos.Assevera a autora que foi surpreendida pela notícia de que os veículos de placas CVP 2555 e CVP 2559 encontravam-se penhorados por força de comando exarado por este Juízo nos autos da Execução Fiscal de nº. 0004927-87.2014.403.6114, acolhendo requerimento formulado pela União Federal em face da sociedade empresária Transporte e Turismo Bonini Ltda. Sustenta por fim, que a penhora efetivada na execução acima mencionada é indevida, visto que os veículos não pertenciam à Embargada.Requer, nesses termos, o acolhimento dos presentes embargos com o levantamento do gravame incidente sobre os veículos (fls. 02/18).Com a inicial vieram documentos.Pedido de liminar indeferido, fl.227.Citações realizadas (fls. 247/248 e 256/257).A sociedade empresária Transportes e Turismo Bonini Ltda., às fls. 235/243, requereu a substituição dos bens anteriormente penhorados, pelo bem ali indicado, pedido este que será analisado nos autos da execução fiscal, e manifestou-se às fls. 229 e 249/250, deixando de apresentar contestação em relação ao mérito, pugnando pela não condenação em honorários, visto não ter dado causa aos embargos.A União Federal apresentou contestação, reconhecendo a procedência do pedido formulado na exordial e pugnando também pela não condenação em honorários e custas, visto que a penhora nos autos da Execução Fiscal se deu forma automática, sem que a exequente tenha apontado quais os veículos deveriam ser objeto de constrição.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.É caso de julgamento antecipado da lide, conforme artigo 355, I, do CPC, haja vista que a matéria de fato já se encontra suficientemente demonstrada nos autos.O pedido é procedente.Os elementos encartados neste feito admitem reconhecer que a Embargada, executada nos autos da Execução Fiscal nº 0004927-87.2014.403.6114 não possuía a propriedade dos veículos quando da penhora efetivada pelo sistema RENAJUD, uma vez que adquiriu referidos bens através de contrato de compra e venda com cláusula de reserva de domínio.Sendo certo que através da compra e venda com reserva de domínio, não se transfere a plena propriedade da coisa ao comprador, pois ao vendedor fica reservado o direito ao domínio da coisa em função da cláusula pactum reservati dominii, presente no artigo 521 e seguintes do Código de Processo Civil brasileiro. Nesse sentido:EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE BEM GRAVADO COM CLÁUSULA DE RESERVA DE DOMÍNIO - Na hipótese de contrato de compra e venda com cláusula de reserva de domínio, a propriedade continua sendo do vendedor até que todas as prestações sejam adimplidas, permanecendo o comprador apenas com a posse direta do bem. Inadimplido o contrato de compra e venda pelo comprador executado, descabe a penhora sobre a coisa vendida, porque a propriedade se translada ao comprador somente após o pagamento do preço. (TRT 12ª R. - AG-PET . 8123/2001 - (01842) - Florianópolis - 3ª T. - Relª Juíza Maria de Lourdes Leiria - J. 08.02.2002)Ilegítima, portanto, a constrição judicial.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Acolho o pedido formulado por Mapa Comércio, Locação e Manutenção de Veículos Ltda em face da União Federal e Transporte e Turismo Bonini Ltda., determinando o levantamento da penhora efetuada nos autos de nº. 0004927-87.2014.403.6114 em relação aos veículos de placas CVP 2555 e CVP 2559, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.Observado o princípio da causalidade, condeno a Embargada Turismo Bonini ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargante, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática).Isso porque foi a própria embargada que deu causa a este feito, na medida em que não cumpriu com as obrigações anteriormente assumidas.Traslade-se cópia desta sentença nos autos das Execuções Fiscais relacionadas com este feito.Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, 3º, do CPC).Decorrido o prazo recursal, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000899-42.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008650-51.2013.403.6114 ()) - MAPA COMERCIO, LOCACAO E MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA(PR037292 - ALCIDES PAVAN CORREA E PR027018 - MOACYR CORREA NETO) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA(SP041821 - JOAO LUIZ BONINI NETO)
Trata-se de embargos de terceiro opostos por Mapa Comércio, Locação e Manutenção de Veículos Ltda. em face da União Federal e Transporte e Turismo Bonini Ltda., visando a desconstituição da penhora que recaiu sobre os veículos de placas CVP 2555 e CVP 2559.Consta da exordial, em breve síntese, que o autor vendeu dois ônibus de sua frota, mediante contrato de compra e venda de veículos com reserva de domínio, à empresa Transporte e Turismo Bonini Ltda., datado de 27/11/2012, fls.46/54. Não obstante a posse dos veículos tenha sido devidamente transferida pela Embargante (fl.175), a embargada não cumpriu com as obrigações assumidas quando da celebração do negócio jurídico, devolvendo, por fim à embargante, os veículos antes adquiridos.Assevera a autora que foi surpreendida pela notícia de que os veículos de placas CVP 2555 e CVP 2559 encontravam-se penhorados por força de comando exarado por este Juízo nos autos da Execução Fiscal de nº. 0008650-51.2013.403.6114, acolhendo requerimento formulado pela União Federal em face da sociedade empresária Transporte e Turismo Bonini Ltda. Sustenta por fim, que a penhora efetivada na execução acima mencionada é indevida, visto que os veículos não pertenciam à Embargada.Requer, nesses termos, o acolhimento dos presentes embargos com o levantamento do gravame incidente sobre os veículos (fls. 02/19).Com a inicial vieram documentos.Determinou-se através da decisão de fls. 299 que a embargante regularizasse sua representação processual.Pedido de liminar indeferido, fl.313.Citações realizadas (fls. 317/318 e 326/327).A sociedade empresária Transportes e Turismo Bonini Ltda., às fls. 303/311, requereu a substituição dos bens anteriormente penhorados, pelo bem ali indicado, pedido este que será analisado nos autos da execução fiscal, e manifestou-se às fls. 319/325, deixando de apresentar contestação em relação ao mérito, pugnando pela não condenação em honorários, visto não ter dado causa aos embargos.A União Federal apresentou contestação, reconhecendo a procedência do pedido formulado na exordial e pugnando também pela não condenação em honorários e custas, visto que a penhora nos autos da Execução Fiscal se deu forma automática, sem que a exequente tenha apontado quais os veículos deveriam ser objeto de constrição.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.É caso de julgamento antecipado da lide, conforme artigo 355, I, do CPC, haja vista que a matéria de fato já se encontra suficientemente demonstrada nos autos.O pedido é procedente.Os elementos encartados neste feito admitem reconhecer que a Embargada, executada nos autos da Execução Fiscal nº 0008650-51.2013.403.6114 não possuía a propriedade dos veículos quando da penhora efetivada pelo sistema RENAJUD, uma vez que adquiriu referidos bens através de contrato de compra e venda com cláusula de reserva de domínio.Sendo certo que através da compra e venda com reserva de domínio, não se transfere a plena propriedade da coisa ao comprador, pois ao vendedor fica reservado o direito ao domínio da coisa em função da cláusula pactum reservati dominii, presente no artigo 521 e seguintes do Código de Processo Civil brasileiro. Nesse sentido:EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE BEM GRAVADO COM CLÁUSULA DE RESERVA DE DOMÍNIO - Na hipótese de contrato de compra e venda com cláusula de reserva de domínio, a propriedade continua sendo do vendedor até que todas as prestações sejam adimplidas, permanecendo o comprador apenas com a posse direta do bem. Inadimplido o contrato de compra e venda pelo comprador executado, descabe a penhora sobre a coisa vendida, porque a propriedade se translada ao comprador somente após o pagamento do preço. (TRT 12ª R. - AG-PET . 8123/2001 - (01842) - Florianópolis - 3ª T. - Refª Juíza Maria de Lourdes Leiria - J. 08.02.2002)Ilegítima, portanto, a constrição judicial.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Acolho o pedido formulado por Mapa Comércio, Locação e Manutenção de Veículos Ltda em face da União Federal e Transporte e Turismo Bonini Ltda., determinando o levantamento da penhora efetuada nos autos de nº. 0008650-51.2013.403.6114 em relação aos veículos de placas CVP 2555 e CVP 2559, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.Observado o princípio da causalidade, condeno a Embargada Turismo Bonini ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargante, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática).Isso porque foi a própria embargada que deu causa a este feito, na medida em que não cumpriu com as obrigações anteriormente assumidas.Traslade-se cópia desta sentença nos autos das Execuções Fiscais relacionadas com este feito.Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, 3º, do CPC).Decorrido o prazo recursal, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
1507945-38.1997.403.6114 (97.1507945-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X COOP DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEN DO BRASIL(SP187608 - LEANDRO PICOLO)
Tendo em vista o cancelamento dos débitos noticiados à fl. 465, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora de bens realizada às fls. 199, ficando o depositário liberado do respectivo encargo, como também da Penhora no Rosto dos Autos de fl. 401, com a eventual baixa em seus registros.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
1511907-69.1997.403.6114 (97.1511907-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BARALT COM/ DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP077458 - JULIO BONETTI FILHO) X OSWALDO FERREIRA

Pela Massa Falida (fls.298/299, 306/307, 310) há pedido de cumprimento da decisão do E. STJ autorizando a alienação judicial do imóvel aqui penhorado, por este Juízo Federal com remessa dos valores arrecadados para o Juízo Falimentar e que a Fazenda Nacional informe nestes autos qual é o valor que já foi recebido em razão do REFIS, cujos pagamentos estão sendo realizados por Oswaldo Ferreira, sócio da falida. Requer, ainda, a transferência dos valores depositados pela Falida para os autos nº 0009083-32.2002.8.26.0564, em trâmite na 6ª Vara da Comarca de São Bernardo do Campo.
A Fazenda Nacional às fls. 313, informa que os débitos relativos a esses autos e seus apensos estão parcelados, e requer a intimação da Executada para comprovar a adesão, antecipação de recolhimentos e, principalmente, a regularidade nos pagamentos relativos aos parcelamentos.
É o relato. Decido.
Pretende a exequente seja intimado o executado para comprovar a adesão e a regularidade dos pagamentos relativos ao parcelamento do débito exigido nesta execução fiscal.
Anoto, preliminarmente, a ausência de qualquer manifestação prévia do executado nestes autos, dando conta de possível adesão a parcelamento.
A notícia quanto ao parcelamento administrativo do débito se deu exclusivamente por meio da petição ora em análise, manifestação direta da Procuradoria Exequente.
A composição amigável do débito junto ao exequente é fato jurídico que não demanda intervenção judicial, porque depende da convergência de vontades entre credor e devedor.
Na mesma linha do entendimento adotado pelo Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, em decisão proferida na data de 03/07/2014, no Agravo de Instrumento de nº 0024827-02.2013.403.0000, anoto que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo.
Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito e arquivamento, ou, de outro lado, se houve formal exclusão da executada do parcelamento, única circunstância que no caso concreto autorizaria o prosseguimento da execução.
Desta feita, o documento que instrui o requerimento formulado dá conta de que o executado aderiu ao parcelamento previsto pela Lei nº 12.996/2014, em vista da nova sistemática estabelecida em relação à Lei nº 11.941/2009, fato que conduz à desnecessidade da medida.
Pelo exposto, nos termos do artigo 922 do CPC, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.
Recolha-se eventual mandado expedido, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.
Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.
Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.
Sem prejuízo. O pedido da Massa falida deverá ser deduzido nos autos falimentar, que tramita na 6ª Vara da Justiça Estadual de São Bernardo do Campo. Nestes autos não há qualquer depósito/valor para ser transferido para os autos da massa falida.
Intimem-se as partes: Fazenda Nacional

EXECUCAO FISCAL
0002744-71.1999.403.6114 (1999.61.14.002744-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PONTIMAX DO BRASIL COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X ANTONIO MOISES RIBEIRO SANTOS(SP102434 - OTAVIO AUGUSTO DE ABREU HILDEBRAND) X EURILEN DO BRASIL PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA X EURILEN INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X RITA DE CASSIA DE BESSA COUTO SANTOS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de fl. 576, alegando ter a mesma incorrido em obscuridade.Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido.Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.Com razão o Embargante.A decisão de fl.576 encontra-se em descompasso com o andamento processual, razão pela qual acolho os embargos de declaração, para que passe a constar da seguinte forma:"Considerando que o presente feito não se encontra suspenso em relação aos Executados PONTIMAX DO BRASIL COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA e ANTONIO MOISES RIBEIRO SANTOS, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos em que requerido pela Exequente às fls. 579, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constritivo.Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens." Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0005881-27.2000.403.6114 (2000.61.14.005881-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X YOSHIKAWA COM/ E MANUTENCAO DE MAQ E EQUIP LTDA(SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA E SP148510 - ALINIO SILVA DO NASCIMENTO)
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 68, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil/2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0006473-71.2000.403.6114 (2000.61.14.006473-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X YOSHIKAWA COM/ E MANUTENCAO DE MAQ E EQUIP LTDA(SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA E SP148510 - ALINIO SILVA DO NASCIMENTO)
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 68, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil/2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0007370-60.2004.403.6114 (2004.61.14.007370-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DSBC LOCACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA)
Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado às fls.273/277, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Desapensem-se estes dos autos de nº 0000780-47.2016.403.6114 Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000182-79.2005.403.6114 (2005.61.14.000182-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SUPER MERCADO MORANDO LTDA X PAULO ROBERTO MARQUES MORANDO X LUCILIA BATTISTIN(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE)
Trata-se de Exceção de Pré-Executividade em que a Excipiente alega a ocorrência do instituto da Prescrição e requer a extinção da CDA que embasa a ação.A União Federal manifestou-se.Leitura atenta da petição inicial

do feito de nº 0003954-64.2016.403.6114 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL, em tramitação nesta Vara, permite concluir que naqueles autos a parte Excipiente pretende, em resumo: "(...) declarar a prescrição dos débitos, em decorrência das alterações da LC 118/05, anulando a CDA de nº 80 4 04 066173-79, bem como o levantamento do depósito judicial realizado nestes autos.Nota-se, portanto, que há coincidência entre os pedidos desta Exceção de Pré-Executividade e dos autos dos Embargos à Execução Fiscal de nº 0003954-64.2016.403.6114, estes últimos conclusos para a análise deste Juízo.As partes e a causa de pedir são as mesmas, como também os pedidos são substancialmente coincidentes, qual seja, declaração da prescrição dos débitos que embasam a presente Execução Fiscal.Desse modo, mostra-se incabível a análise da Exceção de Pré-Executividade, por razões de segurança jurídica e economia processual, já que o recurso próprio para impugnar a Execução Fiscal é a interposição de Embargos à Execução Fiscal, via eleita pela própria Excipiente, em 10/06/2016, com a propositura da referida ação.Neste sentido:TJ-MG - Apelação Cível : AC 10701130381760001 MGAPELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRE EXECUTIVIDADE - SIMILARIDADE DE ALEGAÇÃO - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO PARCIAL - PROSSEGUIMENTO DOS EMBARGOS QUANTO AS DEMAIS MATÉRIASAPELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRE EXECUTIVIDADE - SIMILARIDADE DE ALEGAÇÃO - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO PARCIAL - PROSSEGUIMENTO DOS EMBARGOS QUANTO AS DEMAIS MATÉRIAS.Na busca pela segurança jurídica, a coisa julgada produz efeitos garantidores, dentre eles, o negativo, que impede que o juiz decida novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (art. 471, caput, do CPC). Quanto às matérias não atingidas pela coisa julgada material, necessário o prosseguimento do feito para o seu enfrentamento pelo Juízo de primeiro grau. (grifo nosso)Desta feita, NÃO CONHEÇO da Exceção de Pré-Executidade deduzida por LUCILIA BATTISTIN.Em prosseguimento ao feito, em razão do depósito integral da dívida, noticiado à fl. 158v pelo Exequente, defiro o pedido da executada e determino o levantamento da penhora pelo sistema RENAJUD às fls. 87. Proceda a Secretaria da Vara as anotações pertinentes naquele sistema.Indefiro, no entanto, o levantamento da penhora pelo sistema BACENJUD, haja vista que não há valores constritos nestes autos, nos termos dos documentos de fls. 82/85.Tudo cumprido, aguarde-se a decisão a ser proferida nos Embargos à Execução Fiscal de nº 0003954-64.2016.403.6114Int.

EXECUCAO FISCAL
0001744-55.2007.403.6114 (2007.61.14.001744-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TOTAL CONSTRUCOES TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA EPP X WALTER REGIS DE ALMEIDA JUNIOR(SP210038 - JAN BETKE PRADO)

Vistos em decisão.
Trata-se de exceção de pré-executividade na qual WALTER REGIS DE ALMEIDA JUNIOR alega a ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito, eis que a decisão de redirecionamento da Execução Fiscal aos sócios, em razão da suposta dissolução irregular da sociedade, se deu após 5 anos da data do despacho que determinou a citação da empresa executada, tendo portanto, ocorrido a prescrição intercorrente em relação ao excipiente.
Na manifestação de fls. 194/199, o Excepto rebateu as alegações e requereu o regular prosseguimento da demanda.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Preliminarmente, em que pese o pedido tratar da ilegitimidade passiva, anoto que o Excipiente WALTER REGIS DE ALMEIDA JUNIOR, assumiu as funções de sócio gerente, assinando pela empresa executada, desde a ocorrência do fato gerador até o momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, razão pela qual não há que se falar em suspensão do feito, restando inaplicável a decisão proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000.
Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.
Ainda que haja discussões a cerca do tema, é cediço na jurisprudência pátria o redirecionamento da Execução Fiscal em face dos seus sócios, com poderes de gerência, quando comprovada a dissolução irregular da empresa, ou seja, no caso de ter havido o encerramento das atividades da empresa ou o seu mero fechamento, sem que tenham sido pagas todas as suas obrigações fiscais.
Esta prática, por si só, é suficiente para fazer incidir a regra de responsabilização contida no artigo 135, III do Código Tributário Nacional.
Eis o entendimento há muito pacificado no Superior Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPROVADA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. RETORNO DOS AUTOS.
1. Não é omisso o aresto que examina exaustivamente os documentos constantes dos autos e decide de forma fundamentada, apesar de contrária à pretensão do recorrente. Inexistência de violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil.
2. Quando a sociedade se extingue irregularmente, como no caso, cabe responsabilizar o sócio-gerente, permitindo-se o redirecionamento. Assim, é dele o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Precedentes.
3. Estabelecida a possibilidade de redirecionamento do feito, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para que sejam apreciadas as demais questões suscitadas nas apelações interpostas perante aquela Corte.
4. Recurso especial provido.
(REsp 1091301/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 11/11/2009)
Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela.
No entanto, devo salientar que o artigo 135 do CTN diz ser pessoalmente responsável pelo crédito correspondente a obrigações decorrentes de atos praticados com infração à lei, os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado.
Ainda nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80, são responsáveis por débitos da sociedade resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.
A controvérsia recai, no entanto, no prazo que a Fazenda Pública dispõe para promover tal redirecionamento, pois que, se excedido, estaria tal pretensão fulminada pela prescrição.
Neste aspecto, há, para muitos julgados, o entendimento geral segundo o qual seria aplicável o prazo prescricional intercorrente de cinco anos, assemelhando-se ao parágrafo 4º, do artigo 40 da LEF, com a inclusão dos co-executados no pólo passivo da demanda, contados a partir da ordem de citação da empresa executada.
Sob esta óptica, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, combinado com o disposto na recente Súmula Vinculante 08 do Supremo Tribunal Federal, que expressamente fixou o prazo de cinco anos para a cobrança judicial das Fazendas, o credor é obrigado a apurar, inscrever, e ajuizar a ação de cobrança, localizar a empresa executada, seus bens que garantam a dívida e, finalmente, promover o redirecionamento e a responsabilização dos sócios-gerentes neste prazo qüinqüenal, para afastar o instituto da prescrição.
Entretanto, há que se fazer uma análise mais apurada desta tese geral, principalmente no que diz respeito à observância do momento em que juridicamente é possível se determinar a dissolução irregular da empresa, ao longo do processo executório.
Frise-se que a credora só poderá passar a ter eventual interesse em ver o sócio-gerente no pólo passivo, quando restarem totalmente esgotados os meios de satisfação da dívida, por intermédio dos bens da empresa e que esta paralisou suas atividades de forma irregular.
Vale dizer, em outras palavras, que até a comprovação, nos autos, da data em que se teve notícia formal do encerramento irregular das atividades da executada, os sócios sequer poderiam juridicamente responder pelos débitos exeqüendos, não sendo possível, desta forma, sua admissão na demanda, exatamente em razão de serem distintas as personalidades jurídicas da sociedade empresarial e dos seus sócios.
Por este motivo, se no período da citação da empresa até a efetivação da dissolução irregular, não houve inércia da Fazenda Nacional em localizar a empresa executada ou seus bens, não há que se falar, a princípio, no início da contagem de prazo prescricional para a inclusão dos co-responsáveis na Execução Fiscal.
Tanto assim, que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.
1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.
2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.
3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.
4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009).
Portanto, a admissão da prescrição intercorrente no caso de redirecionamento aos sócios da execução fiscal só será possível se o prazo, entre a data da ciência do encerramento irregular das atividades da empresa executada, comprovada nos autos, e a decisão que determinou a inclusão dos co-devedores no pólo passivo da ação, for superior a 5 anos.
Merece relevo a manifestação do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, quando bem assevera que o uso da regra geral, se for aplicada indistintamente, seria uma excelente ferramenta para burlar o procedimento executivo fiscal, que em nenhuma hipótese condiz com o propósito do Poder Judiciário.
Mesmo porque não poderia se escusar o sócio da responsabilidade, nem mesmo alegar desconhecimento da presente Execução Fiscal, quando a origem do débito se deu em razão da sua omissão, enquanto gerente, assinando pela empresa, ao deixar de recolher, aos cofres da União, os tributos federais que lhe são devidos, na forma da lei.
No caso em tela, resta caracterizada a dissolução irregular, conquanto o excipiente não colacionou à Exceção documentos que comprovem a aprovação de suas contas, o encerramento formal e regular da sociedade, e nem tampouco o pagamento do débito.
Por seu turno, também não resta comprovado que no prazo entre a citação da empresa e a inclusão dos co-responsáveis, a excepta agiu com desídia por prazo superior ao prescricional, deixando de promover qualquer impulso útil ao processo.
A citação da empresa foi ordenada em 09/04/2007. Constam inúmeras diligências às fls. 68, 83, 104, 106, 128, 143, 156 e 168. A notícia da dissolução irregular se deu em 14/04/2014 (fl. 173), informada pelo próprio Excipiente. O pedido de inclusão dos sócios ocorreu em 28/07/2014, tendo sido deferido pelo juízo, com as cautelas de praxe, não se verificando, entre estas duas últimas datas, o prazo prescricional qüinqüenal.
Por todo o exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, motivo pelo qual determino a manutenção dos sócios gerentes no pólo passivo da execução Fiscal.
Em prosseguimento ao feito, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:
1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.
Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.
Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0007689-52.2009.403.6114 (2009.61.14.007689-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LENILDA REGES DO BONFIM(SP320067 - ROSANGELA WENCESLAU DOS SANTOS COSTA)
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 131, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil/2015.Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte executada do depóstito efetuado nestes autos (fls. 24/25), referente à penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0009721-59.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ARLINDO DE TORRES AVELINO(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS)

Nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se o Executado, no prazo de 5(cinco) dias, sobre os documentos de fls. 86/87.
Decorrido o prazo acima, independente de manifestação, venham os autos conclusos para análise da execeção de pré-executividade.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000882-11.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JET DOCUMENTACAO LTDA(SP262506 - NICOLLE FERNANDA GONCALVES)
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 201/208, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil/2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0006221-48.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RCA GLOBAL TRADING LTDA. X MARCOS SANTOS FARIA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE E SP366952 - MARCOS SANTOS FARIA)

Vistos em decisão.
Fls.122/130: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executada - MARCOS SANTOS FARIA, após citação e expedição do AR, comparece aos autos, devidamente qualificada, alegando inexigibilidade do débito aqui cobrado em razão da ocorrência da prescrição dos débitos e a prescrição intercorrente para sua inclusão no polo passivo.
A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls. 133/256, rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.
É relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.PA 0,05 Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição do débito tampouco a prescrição intercorrente como pretende a Excipiente, como a seguir será deduzido.
No caso sub judice o débito tributário tem fato gerador a entrega das declarações em 05/10/2007 (PA 13819.501334/2011-94) e a mais antiga inscrição do PA 18208.037034/2008-54, o fato gerador é de 28/02/2005. A presente execução fiscal foi protocolada em 04/09/2012, com despacho de citação em 10/09/2012, retroagindo a data do protocolo, portanto não houve a prescrição quinquenal. Para as demais, houve parcelamento formalizado em 26/07/2007 e a rescisão por inadimplência em 17/02/2012 e os débitos foram inscritos em dívida ativa em 18/05/2012 e a presente execução ajuizada em 04/09/2012. Logo, não ocorreu a prescrição do débito.
A Prescrição intercorrente é aquela começa a fluir do momento em que o Exequente deixa de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Assim, para ser caracterizada é preciso que se evidencie nos autos a inércia do Exequente por mais de cinco anos. "É certo que a jurisprudência do STJ sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim entende serem desinfluentes os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. 2. Todavia, não pode ser invariavelmente assim, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato a exequente diligenciou na busca da satisfação do crédito. Nessa singularidade não há que se falar em inércia da Fazenda Pública no desempenho do direito de postular a citação dos corresponsáveis, que por si só bastaria para afastar a alegação de prescrição intercorrente. 3. Cumpre ressaltar que a prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal (fls. 135 do agravo e fls. 284 dos autos originais), a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios."(TRF3. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. AI 00299394920134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 520157. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014).
Consoante já decidido pelo E. STJ em REsp 1095687/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 08/10/2010: " É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor)"
Para analisar, então a prescrição intercorrente é preciso ter a premissa de que não pode correr o prazo para o pedido de redirecionamento da execução antes de configurado o fato capaz de embasar o pleito. Seria contraditório, ilógico, que começasse a correr a prescrição antes de nascer o direito à ação. Assim, não pode começar a prescrever o que ainda não existia.
O pedido de redirecionamento, no caso destes autos, se deu após a notícia de que a empresa estaria dissolvida irregularmente, que foi em 31/10/2014, desta forma não houve a prescrição intercorrente, eis que transcorreram menos de 5 anos entre a data do conhecimento da dissolução da empresa e o pedido de redirecionamento e a própria citação do sócio-gerente25/07/2016.
Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, por não ter ocorrido a prescrição dos débitos em cobro, tampouco a prescrição intercorrente.
Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).
Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:
1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.
Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.
Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000294-67.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BANCOM SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO SA EM LIQUIDACAO(SP195750 - FRANCINE MAUREN RUEDA E SP176584 - AMAURI DA SILVA)

Vistos em decisão.
Fls. 73/90: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada - BANCON PARTICIPAÇÕES S/A alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência da prescrição dos débitos em cobro. Trouxe documentos de fls.91/99.
A Excepta, se manifesta afastando a prescrição e requerendo a improcedência do pedido (fls.102)
É relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.PA 0,05 Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente.
No caso sub judice os débitos de imposto de renda retido na fonte originaram-se da notificação pessoal para pagamento decorrente do auto de infração em 06/12/2010, como consta nas CDAs, após regular procedimento administrativo. O período de apuração mais antigo tinha o vencimento em 04/01/2006. A presente execução fiscal foi ajuizada em 17/01/2013 e o despacho de citação é de 25/01/2013 (fl.33). Em razão de mudança do endereço foi expedido mandado de citação, por meio de carta precatória, para um novo endereço onde foi efetivamente citado. Há de se ter em mente que é o despacho de citação que interrompe a prescrição a partir da data do ajuizamento.
Não há, portanto, que se falar em prescrição dos débitos.
Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade pois não houve a prescrição dos débitos em cobro.
Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).
Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:
1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.
Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.
Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000892-21.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA REGINA DOS SANTOS(SP349974 - LUIS GUSTAVO PAIVA DE ARAUJO)

Vistos em decisão.
Fls. 77/87: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada - MARIA REGINA DOS SANTOS alega inexigibilidade do débito em razão de ter se aposentado em 1996 após ter trabalhado no Município de Santo André como auxiliar de Enfermagem e que depois disso nunca mais exerceu a função regulada pelo Exequente - Conselho Regional de Enfermagem. Requer Justiça Gratuita.
A Excepta manifestou-se pelo prosseguimento da execução fiscal às fls.95.
É relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, enquanto perdurar a situação que autoriza a sua concessão.
Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.
No caso sub judice os débitos aqui executados decorrem do não pagamento de anuidades junto ao Conselho Regional de Enfermagem como se pode notar na CDA de fls.04. Em que pese os argumentos da Excipiente/Executada - que afirma ser aposentada após exercer a função de auxiliar de enfermagem no Município de Santo André e portanto ter um dia sido inscrita no respectivo Conselho profissional, não trouxe aos autos documento demonstrando que deu baixa em sua inscrição junto ao Conselho Regional de Enfermagem. O título executivo goza de certeza e liquidez e cabe ao Executado afastar essa presunção demonstrando a iliquidez e incerteza da exação. E a Excepta não apresenta nenhum documento capaz de afastar a legalidade do título executivo. O fato de ter se aposentada não afasta suas obrigações junto ao órgão de fiscalização da classe, deveria ter dado baixa na inscrição, ter-se descredenciado.
A inscrição em Conselhos Profissionais ensejam obrigações como pagamento de anuidades, participações em eleições e outras. O fato de não exercer a profissão não afasta a obrigações assumidas quando da inscrição no Conselho Profissional.
Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não restou afastada a legalidade, certeza e liquidez do título executivo.
Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).
Os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud foram levantados pela Executada por alvará, consoante demonstrado às fls.45/47, 76.
Em prosseguimento ao feito cumpra-se integralmente o despacho de fls.38.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0005139-11.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SIMAFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP255066 - BENEDITO CARREIRA DA ROSA E SP263022 - FILIPE PECANHA TAMASSIA RUIZ DE ARAUJO)

Vistos em decisão.
Fls. 299/337: Trata-se de exceção de Pré-Executividade na qual o Excipiente/executado SIMAFER COMÉRCIO DE FERRO E AÇO - ME alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência da decadência e da prescrição.
A Excepta, na manifestação de fls. 354/358, rebate a alegação de decadência/prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal com a improcedência dos demais pedidos. Trouxe documentos de fls. 359/442.
É relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Admite-se a objeção de Pré-Executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de Pré-Executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.
Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da decadência, como pretende a Excipiente. Tratando-se de débitos sujeitos a lançamento por homologação a constituição do crédito se dá na entrega da declaração pelo contribuinte, dispensável a prática de atos administrativos.
Este é o entendimento majoritário dos Tribunais Superiores. Neste sentido:
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF.DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN.
1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN.
2. Recurso especial não provido.
(REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008)
No caso "sub judice" os débitos em cobro foram constituídos por meio de DCTF, entregues pelo contribuinte dentro do prazo quinquenal entre a data do vencimento dos tributos e a data da entrega da declaração, de acordo com as informações constantes nos Processos Administrativos (fls. 367/429), que resultaram no quadro pormenorizado apresentado pela Excepta, às fls. 354/355, o qual passa a fazer parte integrante desta decisão.
No tocante à prescrição, o entendimento sedimentado pela jurisprudência pátria é clara no sentido que seu início se dá no dia seguinte ao do vencimento da obrigação. Tratando-se de entrega da declaração posterior à data do vencimento, a contagem do prazo prescricional se inicia no dia seguinte à data da entrega da DCTF.
Assim se deu nestes autos. Com a entrega da declaração mais antiga em 28/05/1998, iniciou-se o prazo para a contagem da prescrição.
No entanto, os documentos colacionados pela Excepta comprovam que tais débitos foram espontaneamente parcelados pelo contribuinte/Excipiente, em 27/04/2.000 (REFIS), nos termos da lei 9.964/2000, interrompendo-se o prazo prescricional (fl. 375).
Sua rescisão se deu em 01/01/2002, reiniciando-se a contagem do referido lapso temporal.
Em 24/07/2003, a Excipiente aderiu ao parcelamento da Lei 10.684/2003 (PAES), incluindo todos os débitos vencidos e não pagos. Tal acordo foi rescindido em 02/07/2005.
Nova adesão ao parcelamento administrativo junto ao Fisco se deu em 02/12/2009, estabelecido pela Lei 11.941/2009, interrompendo, uma vez mais o prazo prescricional. A rescisão dessa modalidade se deu em 23/02/2014, reiniciando-se a contagem do referido lapso temporal.
A propositura desta execução fiscal se deu em 03/09/2014, o despacho de citação foi determinado em 16/09/2014 (fl. 289) e houve a citação da Executada em 05/11/2015, nos termos da certidão de fl. 296.
Não há, portanto, que se falar em prescrição nem mesmo parcial dos débitos.
Diante do exposto, REJEITO a exceção de Pré-Executividade, pois resta afastada a ocorrência de decadência e prescrição dos débitos em cobro nesta Execução Fiscal.
Contudo, observo que no específico caso em exame é de ser aplicada a punição por litigância de má-fé na forma do artigo 18 do Código de Processo Civil.
A litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: "(...) É a parte ou interveniente quem no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...)." (grifei) (Nery Júnior, Nelson in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184).
O comportamento desenvolvido pela parte excipiente se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil.
Isso porque a parte excipiente apresentou esta Exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigos 151, VI e 174 do Código Tributário Nacional). E não se pode alegar desconhecimento da lei, notadamente quando a tese veiculada não apresenta, a olhos claros, a menor plausibilidade.
Insisto. Deduzir pretensão de prescrição tributária sem, contudo se orientar de que houve um processo administrativo de parcelamento dos débitos, suspendendo o curso prescricional do débito em litígio, mas com amparo na alegação de que o termo inicial ocorre na data do vencimento do tributo, evidentemente significa litigar contra texto expresso de lei (artigos 151, 174 do CTN).
A experiência tem demonstrado que a Exceção de Pré-Executividade tornou-se instrumento corriqueiramente utilizado pelos Executados para causar demora injustificada no andamento dos feitos neste Juízo, pois se sentem confortáveis para deduzir quaisquer pretensões por força do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há condenação em honorários advocatícios na rejeição de Exceção de Pré-Executividade.
A maioria das Exceções é veiculada com matérias absolutamente estranha ao instrumento processual (matérias que exigem dilação probatória e que não podem ser conhecidas de ofício) ou com teses, há tempos, rechaçadas pelas instâncias superiores, o que caracteriza o comportamento de improbus litigator, conforme já decidiu o STJ:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ADESÃO AO REFIS. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.
1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11).
2. Precedentes: AgRg no REsp 1.350.845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013 e REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2013.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201201551344
AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1340871. SÉRGIO KUKINA. DJE DATA:13/06/2014 RET VOL.:00117 PG:00377).
E exatamente porque a lei regula de forma expressa (artigos 151, 174 do CTN) e a jurisprudência da instância superior encontra-se assentada sobre o tema é que tenho por inadmissível eventual alegação de mero equívoco,

erro ou desconhecimento por parte da excipiente, que merece a aplicação da sanção prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil por seu comportamento nestes autos.
Provado o comportamento censurável da parte excipiente.
Diante do exposto condeno SIMAFER COMÉRCIO DE FERRO E AÇO - ME ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 18 e 17, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.
Em prosseguimento ao feito, cumpra-se a decisão de fl. 288/289.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0006592-41.2014.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP336385 - VINICIUS ALVES)

Processo nº 0006592-41.2014.403.6114
Vistos em decisão.
Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento das Execuções Fiscais de n.º(s) 00024372420164036114, 00023948720164036114, 00007492720164036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.
Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.
Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo.
Trata-se de exceções de pré-executividade na qual a parte Excipiente - ANQUISES SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA devidamente representada, pretende a desconstituição dos títulos executivos, no processo piloto em todos os feitos apensados, pois estariam prescritas e decaídas as cobranças de ressarcimento ao SUS.
A Excepta rebate as alegações.
É relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.
Inicialmente cabe destacar que a parte Excipiente apenas alega com base nos dados contidos na CDA haver ocorrido a prescrição. Como se verá adiante, houve processo administrativo para constituir cada um dos créditos aqui executados como também o amplo exercício do direito de defesa por parte do contribuinte/Executado/Excipiente que, portanto, esqueceu-se ou omitiu que há muitos outros argumentos, dados e fatos que devem ser levados em consideração no momento da análise da questão da prescrição. Agir com honestidade é dever de todos em uma sociedade democrática.
Feitas tais considerações, passo a análise objetiva: Prescrição é a perda do direito de cobrar o débito já constituído. E a decadência é a perda do direito para constituir o crédito tributário.
Tratando-se de créditos não tributários devidos a União Federal como são os relativos a ressarcimento ao SUS, aplica-se por analogia, o art.1º, da Lei 9.873/99 combinado com o Decreto nº 20.910/32, uma vez que não há lei específica e que define o prazo de cinco anos para a ANS promover a execução fiscal dos valores despendidos pelo SUS, em favor de serviços prestados a contratantes de planos de saúde.
A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em fiscalização regular para verificação de reembolso ao SUS detectou o não pagamento de reembolsos das denominadas e abreviadas "AIH" das competências referidas nas CDAs. A contribuinte, ora Excipiente, impugnou as obrigações de ressarcimento ao SUS.
As Impugnações foram indeferidas e o contribuinte/Excipiente foi notificado das decisões, sendo necessária por vezes sua renovação, em razão da não localização do requerente, quer por mudança de endereço e/ou de razão social não informada, o que postergou o fim do processo administrativo. Enquanto tramita o processo administrativo para constituição do crédito não corre o prazo prescricional, oportunidade que o contribuinte tem de exercer sua defesa. O prazo prescricional para cobrança do débito só se inicia após o encerramento do processo administrativo, após ciência para pagamento do débito, haja vista que, repiso, durante seu processamento, o crédito carece de constituição definitiva.
Compulsando, separadamente, os títulos executivos judiciais cobrados nestes autos e nos apensos têm-se que:
A) Processo nº 0006592-41.2014.403.6114 - AIH de 01/2003, no mesmo ano foi aberto o processo administrativo e a Operadora apresentou impugnações e recursos e após decisão final houve a notificação positiva para pagamento em 24/09/2013. Como não houve pagamento os débitos foram inscritos em Dívida Ativa em 22/09/2014 e a presente ação foi proposta em 05/11/2015. Com a constituição do crédito restou afastada a alegação de decadência do débito e não ocorreu a prescrição, pois não decorreu mais de cinco anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução fiscal.
B) Processo nº 0002394-87.2016.403.6114 - AIH mais antiga é de 11/2003 e no processo administrativo, instaurado em 2005, a Operadora apresentou impugnações e recursos e após decisão final houve a notificação positiva para pagamento em 2013. Como não houve pagamento os débitos foram inscritos em Dívida Ativa em 31/03/2015 e a ação judicial foi distribuída em 14/04/2016. Afasto a alegação de decadência dada à constituição do crédito. Não ocorreu a prescrição, pois não decorreu mais de cinco anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução fiscal.
C) Processo nº 0002437-24.2016.403.6114 - AIH mais antiga é de 01/2002; foi instaurado o processo administrativo e a Operadora apresentou impugnações e recursos e após decisão final houve a notificação positiva para pagamento em 18/10/2013, mais antiga. Como não houve pagamento os débitos foram inscritos em Dívida Ativa em 07/04/2015 e a ação judicial foi proposta em 19/04/2016. Afasto a alegação de decadência, pois o crédito foi constituído. Não ocorreu a prescrição, já que não decorreu mais de cinco anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução fiscal.
D) Processo nº 0000749-27.2016.403.6114 - para cobrança de multa, o processo administrativo foi instaurado em 2006 e a Operadora apresentou impugnações e recursos e após decisão final houve a notificação positiva para pagamento em 08/04/2011. Como não houve pagamento os débitos foram inscritos em Dívida Ativa em 14/08/2015 e a ação judicial foi proposta em 16/02/2016. A constituição do crédito afasta a decadência. Não ocorreu a prescrição, pois não decorreu mais de cinco anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução fiscal.
Os autos não ficaram parados por inércia da Exequente Não houve desídia da credora por mais de 5 anos, capaz de caracterizar a indigitada prescrição. O que houve, sim, foi o exercício da ampla defesa por parte da Excipiente ainda contribuinte autuado, não podendo agora se locupletar com o decurso do tempo.
Diante do exposto e fundamentado REJEITO a exceção de pré-executividade pois não houve a prescrição tampouco a decadência.
Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).
Traslade cópias desta decisão para os autos apensados.
Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.
No mesmo prazo acima assinalado deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.
No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.
Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0007526-96.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CELTRANS TRANSPORTES LTDA(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA E SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA)
CELTRANS TRANSPORTES EIRELI - EPP apresentou exceção de pré-executividade em face da União Federal, objetivando, em resumo, a declaração de nulidade do título executivo (iliquidez).Sustenta que os juros são cobrados de forma ilegal, assim como a multa e os encargos legais.Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 83/94).A União Federal manifestou-se às fls. 102/108, requerendo, em síntese, a rejeição da exceção em exame.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Inicialmente, pontuo que os temas suscitados pela excipiente podem ser examinados em exceção de pré-executividade, pois permitem cognição de ofício (objeções processuais) e não exigem dilação probatória.Quanto ao mérito a exceção de pré-executividade deve ser rejeitada, vejamos:Cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, consistente em matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1 Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)"(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Pois bem.Evidente que não é cabido cogitar-se de multa moratória com caráter confiscatório no caso, porque fixada em parâmetros módicos nos termos da legislação tributária. Nesse sentido:"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.(...)4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes).E no que concerne à inclusão de encargos (verba honorária no montante sob execução - Decreto Lei 1.025/69), valores que a excipiente busca afastar, vejo que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento já cristalizado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos no sentido de que não há ilegalidade na cobrança desses valores, em razão das despesas da Fazenda Pública para cobrar algo que lhe devia ter sido pago de forma espontânea e voluntária pelo próprio contribuinte a tempo oportuno:"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.3. Agravo regimental desprovido."(STJ - AGA 1079930 - 1ª Turma - Relator: Ministra Denise Arruda - Publicado no DJE de 14/05/2009).Isso porque segundo entendimento jurisprudencial os valores exigidos nos termos do Decreto-Lei 1.025/69 não são propriamente honorários advocatícios. Integrariam o próprio crédito tributário correspondendo, conforme já dito, a despesas experimentadas pela Administração para a cobrança e execução de valores não pagos espontaneamente pelo contribuinte.Rejeito, portanto, o pedido da excipiente consistente no afastamento dos valores exigidos por força do Decreto-Lei 1.025/69.Por seu turno, ressalto que há tempos está assentada na jurisprudência a constitucionalidade e legalidade da adoção da Taxa SELIC como critério de correção monetária e fixação de juros no caso dos débitos tributários. Ilustrando:"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes).Medida de rigor, pois,

rechaçar também essa pretensão.E nem se diga que no caso foi adotada a UFIR como método de correção.Os elementos encartados aos autos indicam que o débito sob execução foi corrigido mediante a adoção da Taxa Selic e não há nenhum elemento de prova produzido pela excipiente capaz de conduzir a outra linha de entendimento. Aplicação do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por CELTRANS TRANSPORTES EIRELI - EPP.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Em prosseguimento ao feito, cumpra-se a decisão de fls. 81, nos termos da Portaria da Fazenda Nacional 396/2016, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.

EXECUCAO FISCAL
0000672-52.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X VANLEX COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP246000 - ELIETE DORETTO DOMINIQUINI)

Vistos em decisão.
fls. 13/24 - Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por VANLEX COMÉRCIO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA, que se insurge contra a execução fiscal proposta por INMETRO, que por auto de infração penalizou a Excipiente por não ter promovido a aferição regular de tacógrafo no caminhão IVECO/FIAT placa KEP 6776. Alega que vendeu o veículo, mas apesar de assinar o documento de transferência o novo proprietário não transferiu junto ao órgão competente não pode ser penalizado, pois o veículo não mais lhe pertencia. Requer a declaração de insubsistência do auto de infração e desconsideração das GRUs haja vista a ilegitimidade passiva da Excipiente/Executada. Trouxe documentos de fls.25/34.
A parte Excepta - INMETRO apresenta sua impugnação pela rejeição do pedido. Trouxe documentos às fls.41/48.
É o breve relato. Decido.
Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.
No caso sub judice os documentos do veículo dão conta de que houve a venda do veículo em julho de 2012 (fls.29/30). O auto de infração foi lavrado em outubro de 2013. No entanto, apesar da alienação compete ao vendedor do veículo automotor comunicar em 30 dias o Departamento Estadual de transito - DETRAN sobre a transferência, caso o novo proprietário não tenha regularizado a alteração de propriedade. É o que se depreende do art.134 do Código de Transito Brasileiro. Essa obrigação está expressa na alínea "a" da AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO ATPV.
Desta forma, a responsabilidade pelas infrações cometidas pelo veículo é daquele que constar como proprietário no documento oficial - certificado de registro de veículo, ainda que possa ter alienado o veículo, mas não comunicado oficialmente ao DETRAN a transferência de propriedade.
Não há qualquer vício no título executivo. As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).
Desnecessidade da juntada do Processo Administrativo basta identificação deste na certidão e como se pode notar a CDA consta, em destaque, o número do processo administrativo. Eventual dificuldade de defesa na esfera administrativa não restou demonstrada, apenas alegada.
Pelo exposto e documentado REJEITO a presente exceção de pré-executividade, mantendo a liquidez e certeza do título executivo.
Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).
Há penhora integral nos autos. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.
Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.
Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001099-49.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDICO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - EPP(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO)

Vistos em decisão.Fls. 34/57: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente INDICO SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA - EPP, alega iliquidez do título executivo por ausência de fundamento legal e ainda alega a prescrição das competências de março a junho de 1998. Aduz a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 sobre o valor das férias, o aviso prévio indenizado e sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença como já decidido no RESP 1230957. Alega que parcelou por quase 10 anos esses débitos e não houve a devida alocação dos recolhimentos na dívida. Trouxe documentos de fls. 60/98.
A Excepta, se manifesta às fls.101/103, pela rejeição do incidente. Junta documentos de fls.104/158.
É relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.
Decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário (art.173, CTN). Os débitos de março a junho de 1998 só foram constituídos quando confessados para o parcelamento em julho de 2003, logo após cinco anos da data em que poderiam ter sido constituídos. Logo, reconheço que essas competências não foram constituídos no prazo legal e, portanto não podem ser cobradas do contribuinte pois legalmente nem foram constituídos tais débitos. Os demais débitos incluídos no parcelamento foram constituídos dentro do prazo quinquenal. Em 28/07/2014 houve a exclusão do parcelamento por falta de pagamento das parcelas. O contribuinte não prova que pagou as parcelas indicadas como inadimplidas. O sistema de cobrança DATAPREV-INSS aponta quais as parcelas que foram pagas. O fato de ter havido o desmoronamento do prédio onde se encontrava a sede da contribuinte não afasta a obrigação tributária de quitar seus débitos ou mesmo de fazer prova de eventual quitação dos tributos.
A CDA goza de presunção e certeza e as alegações do Excipiente não são suficientes para apontar onde estão as ilegalidades do título. Portanto, mantidos os títulos. Assim, após a exclusão das competências de março a junho de 1998, ora declaradas decaídas, substituindo o título aqui em cobro, a execução fiscal poderá prosseguir. Não se trata de nulidade do título, mas ajuste do valor cobrado que não invalida o título.
No tocante a legalidade e ou constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de adicional de 1/3 das férias, aviso prévio indenizado e sobre os quinze dias que antecedem o auxilio doença é matéria de mérito que depende de dilação probatória, não podendo ser nesta fase processual ser apreciada.
Quanto a alegação de que os pagamentos realizados por meio do parcelamento não foram abatidos do débito, é discussão para Embargos onde se pode produzir provas. Nos documentos apresentados, o que se observa é que cada uma das parcelas foi "apropriada" (fls.119/125v) no débito, demonstrando, em princípio que houve alocação dos valores e consequentemente o abatimento destes na dívida.
Diante do exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade, apenas para reconhecer a decadência dos créditos referentes as competências de março a junho de 1998, nos termos da fundamentação.
Em prosseguimento, após retificação da CDA, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:
1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.
Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.
Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001280-50.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SIMAFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME(SP255066 - BENEDITO CARREIRA DA ROSA E SP263022 - FILIPE PECANHA TAMASSIA RUIZ DE ARAUJO)

Vistos em decisão.
Fls. 55/76: Trata-se de exceção de Pré-Executividade na qual o Excipiente/executado SIMAFER COMÉRCIO DE FERRO E AÇO - ME alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência da decadência e da prescrição.
A Excepta, na manifestação de fls. 92/98, rebate a alegação de decadência/prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal com a improcedência dos demais pedidos. Trouxe documentos de fls.99/126.
É relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Admite-se a objeção de Pré-Executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de Pré-Executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.
Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da decadência, como pretende a Excipiente. Tratando-se de débitos sujeitos a lançamento por homologação a constituição do crédito se dá na entrega da declaração pelo contribuinte, dispensável a prática de atos administrativos.
Este é o entendimento majoritário dos Tribunais Superiores. Neste sentido:
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF.DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN.

1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN.
2. Recurso especial não provido.
(REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008)
No caso "sub judice" os débitos em cobro com vencimentos em 01/2005 a 12/2006 foram constituídos por meio de DCTF entregues em 08/05/2006 e 28/05/2007, respectivamente, não havendo mais que se falar em decadência do crédito tributário.
No tocante à prescrição, o entendimento sedimentado pela jurisprudência pátria é clara no sentido que seu início se dá no dia seguinte ao do vencimento da obrigação. Tratando-se de entrega da declaração posterior à data do vencimento, a contagem do prazo prescricional se inicia no dia seguinte à data da entrega da DCTF.
Assim se deu nestes autos. Com a entrega da declaração em 08/05/2006 e 28/05/2007, iniciou-se o prazo para a contagem da prescrição.
No entanto, os documentos colacionados pela Excepta comprovam que tais débitos foram espontaneamente parcelados pelo contribuinte/Excipiente, nos termos da lei 11.941/2009, em 02/12/2009 (fl. 99), interrompendo-se o prazo prescricional.
Sua rescisão se deu em 03/03/2014, reiniciando-se a contagem do referido lapso temporal.
A propositura desta execução fiscal se deu em 12/03/2015, o despacho de citação foi determinado em 24/04/2015 (fl. 53) e houve o comparecimento espontâneo da Excepta em 02/02/2016.
Não há, portanto, que se falar em prescrição nem mesmo parcial dos débitos.
Diante do exposto, REJEITO a exceção de Pré-Executividade, pois resta afastada a ocorrência de decadência e prescrição dos débitos em cobro nesta Execução Fiscal.
Contudo, observo que no específico caso em exame é de ser aplicada a punição por litigância de má-fé na forma do artigo 18 do Código de Processo Civil.
A litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: "(...) É a parte ou interveniente quem no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...)." (grifei) (Nery Júnior, Nelson in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184).
O comportamento desenvolvido pela parte excipiente se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil.
Isso porque a parte excipiente apresentou esta Exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigos 151, VI e 174 do Código Tributário Nacional). E não se pode alegar desconhecimento da lei, notadamente quando a tese veiculada não apresenta, a olhos claros, a menor plausibilidade.
Insisto. Deduzir pretensão de prescrição tributária sem, contudo se orientar de que houve um processo administrativo de parcelamento dos débitos, suspendendo o curso prescricional do débito em litígio, mas com amparo na alegação de que o termo inicial ocorre na data do vencimento do tributo, evidentemente significa litigar contra texto expresso de lei (artigos 151, 174 do CTN).
A experiência tem demonstrado que a Exceção de Pré-Executividade tornou-se instrumento corriqueiramente utilizado pelos Executados para causar demora injustificada no andamento dos feitos neste Juízo, pois se sentem confortáveis para deduzir quaisquer pretensões por força do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há condenação em honorários advocatícios na rejeição de Exceção de Pré-Executividade.
A maioria das Exceções é veiculada com matérias absolutamente estranha ao instrumento processual (matérias que exigem dilação probatória e que não podem ser conhecidas de ofício) ou com teses, há tempos, rechaçadas pelas instâncias superiores, o que caracteriza o comportamento de improbus litigator, conforme já decidiu o STJ:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ADESÃO AO REFIS. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.
1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11).
2. Precedentes: AgRg no REsp 1.350.845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013 e REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2013.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201201551344
AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1340871. SÉRGIO KUKINA. DJE DATA:13/06/2014 RET VOL.:00117 PG:00377).
E exatamente porque a lei regula de forma expressa (artigos 151, 174 do CTN) e a jurisprudência da instância superior encontra-se assentada sobre o tema é que tenho por inadmissível eventual alegação de mero equívoco, erro ou desconhecimento por parte da excipiente, que merece a aplicação da sanção prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil por seu comportamento nestes autos.
Provado o comportamento censurável da parte excipiente.
Diante do exposto condeno SIMAFER COMÉRCIO DE FERRO E AÇO - ME ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 18 e 17, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.
Em prosseguimento ao feito, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:
1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.
Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.
Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002634-13.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOCLATEL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRICOS E DE TELECOMUNI(SP170849 - FLAVIO ANTONIO LAMBAIS)

Vistos em decisão.
Fls. 169/177: Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por JOCLATEL COMÉRCIO DE PRODUTOS ELÉTRICOS E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, na qual alega que o débito encontra-se parcelado (fls.118/167) e pede a prescrição dos débitos. Requer honorários advocatícios. Trouxe documentos (fls.178/233, 254).
A Excepta se manifesta às fls.235, com documento de fl. 236/252. Nova petição com documentos às fls.260/278. Posteriormente reitera suas alegações por cota às fls.286.
A Excipiente se manifesta dos documentos apresentados pela Receita Federal (fls.281/285)
É relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Admite-se a objeção de pré-executividade para discutir exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.
No caso sub judice os débitos foram incluídos no parcelamento - PAES em 31/07/2003. Contudo, a regra de exclusão desse parcelamento era a de que o contribuinte não poderia contrair novos débitos. Assim, na vigência do PAES, celebrado em 2003, o contribuinte contraiu novas dívidas tributárias entre 03/2004 a 11/2005, e para quitar esses novos débitos celebrou outro parcelamento, agora o PAEX-120 em 2006 e continuou pagando o parcelamento antes celebrado - PAES. O PAEX foi quitado. O PAES está sendo regularmente pago até hoje, embora tenha sido rescindido formalmente em 20/01/2015.
Os efeitos da exclusão do parcelamento dependem da formalização desta, quando então o contribuinte é notificado do ato administrativo, abrindo-se para ele prazo para impugnar, se assim entender. Até a data em que foi formalizada a exclusão o contribuinte tem direito de recolher as parcelas com os benefícios do acordo administrativo, bem como a suspensão da exigibilidade do débito, fazendo jus a certidão positiva com efeitos de negativa. E, ainda, de ter abatido do débito todos os valores recolhidos em parcelas.
O contribuinte, no presente caso, mesmo notificado da rescisão do parcelamento - PAES em 2015 continuou recolhendo as parceladas como se ainda vigorasse o acordo de pagamento. A presente ação de execução fiscal interposta em razão da rescisão do parcelamento ainda não quitado integralmente foi ajuizada em 05/05/2015, portanto dentro do prazo prescricional.
Desta forma não há que se falar em prescrição do débito.
Os valores recolhidos após a rescisão formalizada do parcelamento devem ser alocados no débito exequendo como pagamento espontâneo.
Diante do exposto REJEITO a exceção de pré executividade, por não ter ocorrido a prescrição.
Informe a Exequente o valor do débito no momento da rescisão, bem como a alocação dos valores recolhidos após a rescisão formalizada como pagamento espontâneo, informando ainda se as CDAs que instruem a inicial desta execução fiscal encontram-se com os valores recolhidos e pagos pelo contribuinte, devidamente abatidos do débito em cobro.
Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).
Tudo cumprido pela Exequente, em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:
1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.
Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.
Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0006647-55.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRE(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI)

Vistos em decisão.
Fls. 23/48: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente DUOMO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, alega iliquidez do título executivo e a nulidade da CDA. Discute a base de cálculo das contribuições previdenciárias pretendendo que sejam excluídos as verbas tidas por indenizatórias pagas aos seus empregados por não terem natureza remuneratória do trabalho, e enumera várias verbas como multa fundiária, terço constitucional de férias, ajuda de custo, aviso prévio indenizado ou não, auxílio creche, alimentação, educação, abono assiduidade, pecuniário, férias indenizadas ou usufruídas etc . Não trouxe documentos para defender sua tese.
A Excepta, se manifesta às fls.59/65 e 77 defendendo a exação de PIS, COFINS, CSLL na base de cálculo do IRPJ em total dissonância com a tese da exceção de pré-executividade e conclui pela rejeição do incidente.
É relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.
No caso sub judice as alegações da Excipiente são baseadas em doutrina, jurisprudências e não sobre o título executivo e são desprovidas de qualquer documento que ensejassem apreciação de plano. Não encerram matéria de ordem pública capaz de ser apreciada neste momento processual. A ideia da apresentação de uma exceção de pré-executividade, como o próprio nome diz é apontar objetivamente uma exceção a execução do título capaz de torna-lo ilíquido ou incerto impedindo a sua cobrança. Teses doutrinárias apenas auxiliam na fundamentação da exceção que se quer apresentar no título.
Por fim, a constituição do crédito decorreu de declaração do contribuinte. Ele constituiu o débito que agora pretende questionar.
Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, por não foi possível afastar a liquidez e certeza do título executivo em cobro nestes autos.
Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).
Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:
1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.
Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.
Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0008423-90.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CELTRANS TRANSPORTES EIRELI - EPP(SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA)
CELTRANS TRANSPORTES EIRELI - EPP apresentou exceção de pré-executividade em face da União Federal, objetivando, em resumo, a declaração de nulidade do título executivo (iliquidez).Sustenta que os juros são cobrados de forma ilegal, assim como a multa e os encargos legais.Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 22/27).A União Federal manifestou-se às fls. 40/46, requerendo, em síntese, a rejeição da exceção em exame.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Inicialmente, pontuo que os temas suscitados pela excipiente podem ser examinados em exceção de pré-executividade, pois permitem cognição de ofício (objeções processuais) e não exigem dilação probatória.Quanto ao mérito a exceção de pré-executividade deve ser rejeitada, vejamos:Cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, consistente em matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1 Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)"(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Pois bem.Evidente que não é cabido cogitar-se de multa moratória com caráter confiscatório no caso, porque fixada em parâmetros módicos nos termos da legislação tributária. Nesse sentido:"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.(...)4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes).E no que concerne à inclusão de encargos (verba honorária no montante sob execução - Decreto Lei 1.025/69), valores que a excipiente busca afastar, vejo que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento já cristalizado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos no sentido de que não há ilegalidade na cobrança desses valores, em razão das despesas da Fazenda Pública para cobrar algo que lhe devia ter sido pago de forma espontânea e voluntária pelo próprio contribuinte a tempo oportuno:"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.3. Agravo regimental desprovido."(STJ - AGA 1079930 - 1ª Turma - Relator: Ministra Denise Arruda - Publicado no DJE de 14/05/2009).Isso porque segundo entendimento jurisprudencial os valores exigidos nos termos do Decreto-Lei 1.025/69 não são propriamente honorários advocatícios. Integrariam o próprio crédito tributário correspondendo, conforme já dito, a despesas experimentadas pela Administração para a cobrança e execução de valores não pagos espontaneamente pelo contribuinte.Rejeito, portanto, o pedido da excipiente consistente no afastamento dos valores exigidos por força do Decreto-Lei 1.025/69.Por seu turno, ressalto que há tempos está assentada na jurisprudência a constitucionalidade e legalidade da adoção da Taxa SELIC como critério de correção monetária e fixação de juros no caso dos débitos tributários. Ilustrando:"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes).Medida de rigor, pois, rechaçar também essa pretensão.E nem se diga que no caso foi adotada a UFIR como método de correção.Os elementos encartados aos autos indicam que o débito sob execução foi corrigido mediante a adoção da Taxa Selic e não há nenhum elemento de prova produzido pela excipiente capaz de conduzir a outra linha de entendimento. Aplicação do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por CELTRANS TRANSPORTES EIRELI - EPP.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Em prosseguimento ao feito, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

EXECUCAO FISCAL
0008500-02.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TUBOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI E SP277442 - ELIANE DE LIMA BITU)

Vistos em decisão.
Fls. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade na qual a parte Excipiente - TUBOLAR MATERAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, devidamente representada, pretende a desconstituição do título executivo e para tanto alega nulidades na CDA, por descumprimento da lei, sob a alegação de incidência indevida tributária sobre prestação de serviços e verbas indenizatórias, tornando o título ilíquido e incerto.
Alega, ainda, a ocorrência da prescrição dos débitos que estampam a presente Execução Fiscal.
A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls. 61/163, rebate as alegações, comprova a inexistência de prescrição e requerer o prosseguimento da execução fiscal, posto que as alegações de nulidade da CDA dependem de dilação probatória.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Admite-se a objeção de Pré-Executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de Pré-Executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice, a Excipiente alega nulidades sem apontar onde se encontram no título. Traz alegações teóricas que não são aptas a desconstituir débitos que gozam de presunção de certeza e liquidez como são os créditos tributários.P.A 0,05 As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Ademais são débitos declarados por GFIP de contribuições previdenciárias de 12/2010 a 13/2014. Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da excipiente.
Por fim, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional.
Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado, afastando a alegação de nulidade.
Nesse sentido, a seguinte ementa:
"Ementa:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.
1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.
2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito."
(TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003).
Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa. Os requisitos do art. 320 do CPC foram atendidos pela Exequente.
Os débitos foram declarados por GFIP e, portanto, desnecessária a instauração de processo administrativo, uma vez que a entrega da declaração efetivada pelo contribuinte já constitui o crédito tributário.
No que tange ao pedido subsidiário da exclusão da base de cálculos da contribuição os valores pagos aos empregados a título de salário, aviso prévio, terço constitucional de férias, férias gozadas, horas extras, auxílio Doença, Auxílio Acidente e Salário Educação, uma vez mais, a parte apenas divaga de forma doutrinária sobre serem indevidas essas verbas, sem trazer aos autos eventual descompasso da CDA com a legislação vigente. E, ainda que assim o fosse, com a razão a União Federal. As razões apresentadas não configuram hipóteses de nulidade passíveis de reconhecimento ex officio, vez que se apresentam dependentes da produção e o cotejo de outras provas.
Nesse passo, não há que se falar da discussão da eficácia da lei em sede de Exceção de Pré-Executividade, tratando-se de matéria que deverá ser deduzida por meio da oposição de Embargos à Execução, a teor do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, permitindo-se a dilação probatória depois de garantido o Juízo pela penhora.
No tocante à prescrição, o entendimento sedimentado pela jurisprudência pátria é clara no sentido que seu início se dá no dia seguinte ao do vencimento da obrigação. Tratando-se de entrega da declaração posterior à data do vencimento, a contagem do prazo prescricional se inicia no dia seguinte à data da entrega da GFIP.
No caso "sub judice" os débitos em cobro foram constituídos por meio de GFIP, entregues pelo contribuinte dentro do prazo quinquenal entre a data do vencimento dos tributos e a data da entrega da declaração, de acordo com as informações constantes nos Processos Administrativos (fls. 76/150), que resultaram no quadro pormenorizado apresentado pela Excepta, às fls. 64/64v, o qual passa a fazer parte integrante desta decisão.
Anoto que, em relação aos débitos com vencimento em 12/2003, (DDG 393227510 e DDG 393227529), o prazo somente se iniciou em janeiro de 2005, considerando o disposto no art. 173, I, do CTN, que define o início da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, sendo que tais débitos foram declarados pela Excipiente em 18/03/2009.
No entanto, os documentos colacionados pela Excepta comprovam que tais débitos foram espontaneamente parcelados pelo contribuinte/Excipiente, em 13/10/2009, nos termos da lei 11.941/2009, no âmbito da Receita Federal do Brasil, ou seja, anteriormente à inscrição dos débitos em dívida ativa, interrompendo-se o prazo prescricional (fl. 154).
Sua rescisão se deu em 23/05/2014, reiniciando-se a contagem do referido lapso temporal.
A propositura desta execução fiscal se deu em 03/12/2015, o despacho de citação foi determinado em 15/03/2016 (fl. 44) e houve a citação da Executada em 22/03/2016, nos termos do Aviso de Recebimento juntado à fl. 45.
Não há, portanto, que se falar em prescrição nem mesmo parcial dos débitos.
Diante do exposto REJEITO a exceção de Pré-Executividade.
Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de Pré-Executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).
Em prosseguimento ao feito, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:
1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.
Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.
Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0008681-03.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOSE APARECIDO RAMOS(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Vistos em decisão.
Fls.9/29: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente - JOSÉ APARECIDO RAMOS, devidamente representada, pretende a desconstituição do título executivo e para tanto alega: (1) cerceamento de defesa no processo administrativo, sendo que não foi intimado do resultado da impugnação; (2) extinção do auto de infração dado os excessos de juros e multa confiscatória e não houve o desconto do que foi declarado e pago.
A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls.50/80, rebate as alegações, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.
É relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.
No caso sub judice foi aberto, em abril de 2010, pela Fiscalização da Receita Federal um procedimento para apuração de inconsistência na movimentação financeira. Foi solicitada uma série de documentos que foram entregues e analisados. Alguns documentos solicitados não foram apresentados que segundo o contribuinte não os conseguiu junto as instituições financeiras. Após a análise restou concluído a não comprovação da origem dos recursos depositados/creditados em instituições financeiras, incorrendo assim na omissão de rendimentos, apurando-se valores e constituindo-se o crédito tributário por meio da lavratura do auto de infração, referente ao ano calendário 2007.
O contribuinte foi intimado por duas vezes, via postal, em seu endereço, da inscrição do débito tributário, contudo não recolheu os valores devidos e, portanto houve o ajuizamento desta ação de cobrança. Os documentos de fls. 77/80 comprovam as intimações.
Eventual discussão sobre se houve ou não a omissão de rendimentos só poderá ser deduzida em embargos a execução após garantia integral do débito, dada a via estreita da exceção de pré-executividade que não permite produção de provas.
As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).PA 0,05 Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante.
Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional.
Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado, afastando a alegação de nulidade.
Nesse sentido, a seguinte ementa:"Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito."(TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003). .PA 0,05 Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa. Os requisitos do art.320 do CPC foram atendidos pela Exeqüente.
Os juros de mora devidos na espécie, pelo não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN.
Não há ilegalidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês.
Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95: "Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."
A aplicação da taxa SELIC não se mostra abusiva e ilegal. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo.
A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor,

diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.
Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art.150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, alçadas como relações de natureza não sancionatória.
São neste sentido as lições do Eminente Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: " (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito." (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351).
Neste sentido, a jurisprudência: "Ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS."NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL,SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.APELAÇÃO DESPROVIDA."(TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ dATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)
Eventual alegação de ser excessiva a multa tributária não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte da prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.
Diante do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade, mantendo a higidez do título executivo em cobro, consoante fundamentação.
Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).
Em prosseguimento cumpra-se integralmente o despacho de fls.07.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0008849-05.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MOTRIZ INSTALACOES ELETROMECANICAS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Vistos em decisão.
Fls. 20/23: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado - MOTRIZ INSTALAÇÕES ELETROMECANICAS LTDA, alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência da prescrição dos débitos em cobro. Trouxe documentos de fls.24/37.
A Excepta, se manifesta com apoio no parecer da Delegacia da Receita Federal (fls.40/72)
É relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.PA 0,05 Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente.
No caso sub judice os débitos exequendos originaram-se de GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdencia Social. Nas informações prestadas pela Receita Federal se pode notar que as competências em cobro são: 12/2009 e 01/2010. As GFIPs foram entregues em 01/2010 e 02/2010, respectivamente, sendo que houve GFIPs retificadoras para ambas em 10/11/2014, logo restaram constituídos os débitos em 10/11/2014 com a entrega das GFIPs retificadoras. A presente execução fiscal foi ajuizada em 11/12/2015.
Não há, portanto, que se falar em prescrição dos débitos.
Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade pois não houve a prescrição dos débitos em cobro.
Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).
Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:
1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.
Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.
Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0009193-83.2015.403.6114 - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP172532 - DECIO SEIJI FUJITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)
Vistos em decisão. Fls. 14/18: Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual alega ilegitimidade passiva do IPTU pois não é proprietária do imóvel. Trouxe documentos (fls.19/24) A Excepta se manifesta às fls.2736 pela rejeição do pedido. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para discutir exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.No caso sub judice a presente execução fiscal pretende a cobrança de débitos de IPTU. Com razão o Excipiente, ao demonstrar que nos exercícios em cobro - 2011, 2013 e 2014 não era proprietária, posseira ou detinha o domínio útil do imóvel (fls.19/20). O sujeito passivo do IPTU é o proprietário uma vez que o fato gerador do tributo é a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem (art.32, CTN).A linha de defesa de que não compete ao Município diligenciar junto ao Registro Imobiliário para identificar o sujeito passivo do tributo, não é capaz de afastar sua responsabilidade na inscrição de débito tributário. Ademais, para formalizar o registro, junto ao Registro de Imóveis, da aquisição de bem imóvel é necessário o recolhimento do ITBI para o Município que neste momento tem a oportunidade de atualizar seu cadastro de contribuintes. Existem dois registros de compra deste imóvel - 1999 (R05) e 2008 (R08) consoante se pode ver na matrícula 35.040, às fls.19/20, depois que a CEF arrematou em leilão o referido imóvel.Não sendo a CEF sujeito passivo da obrigação tributária, nulo é o título executivo. E, em sendo assim, é de rigor a extinção da presente execução fiscal.Diante do exposto ACOLHO a exceção de pré-executividade proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e EXTINGO a presente execução fiscal, NOS TERMOS DO ART.487, I, CPC.Com fundamento no princípio da causalidade condeno a Excepta/Exequente - Município de Diadema ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da excipiente, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000178-56.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VABSCO-ABS COMPONENTES LTDA(SP078673 - ISAEL GONCALVES)

Vistos em decisão.
Fls. 38/39: Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por VABSCO ABS COMPONENTES LTDA, na qual alega que o débito encontra-se parcelado e pede a extinção da presente execução fiscal por inexigibilidade. Requer honorários advocatícios. Trouxe documentos (fls.67/82)
A Excepta se manifesta às fls.68, com documento de fl. 69.
É relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Admite-se a objeção de pré-executividade para discutir exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.
No caso sub judice a presente execução fiscal pretende a cobrança de débitos tributários que o Excipiente alega estarem parcelados pelo REFIS, nos termos da Lei 12996/2014. A possibilidade de saldar os débitos tributários por meio de parcelamento é um acordo celebrado entre o Contribuinte e o Fisco e tal como qualquer acordo as partes devem cumprir com as obrigações acordadas.
Os documentos acostados aos autos demonstram a intenção de pagar o débito, perfazendo sua confissão, e várias parcelas recolhidas. Contudo em dezembro de 2015 é apontada a ocorrência que levou ao bloqueio negociação Lei 12.996/14, vale dizer, por algum motivo o parcelamento foi rescindido e a execução fiscal pode ser ajuizada.
Para o não cumprimento das regras do parcelamento a Lei impõe o seu cancelamento levando à inscrição do débito, abatido dos valores recolhidos e ao ajuizamento da cobrança, dentro do prazo prescricional.
Diante do exposto REJEITO a exceção de pré executividade, mantendo-se exigibilidade do débito.
Em prosseguimento cumpra-se integralmente a decisão de fls.37.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000311-98.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEW TRATEM SERVICOS DE MAO DE OBRA TEMPORARIA(SP250882 - RENATO CARLET ARAUJO LIMA)
NEW TRATEM SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA apresentou Exceção de Pré-Executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN).Argumenta, em síntese:A-) Nulidade da certidão fiscal. Aponta que não houve qualquer intimação para defesa na fase pré-processual, o que macularia o título executivo. B-) Nulidade do procedimento executivo. Sustenta que não houve juntada de documento indispensável (cópia do procedimento administrativo fiscal)C-) Desconstituição do título executivo e para tanto alega: nulidades na CDA , por descumprimento da lei quanto a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos e de especificações da origem, natureza e fundamento legal do crédito tributário impedindo a ampla defesa, tornando o título ilíquido e incerto.Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 21/32).Foram apresentados documentos.A União Federal manifestou-se às fls. 35/36, pugnando pelo não acolhimento da exceção.Documentos de fls. 37/39.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade deve ser rejeitadaInicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE

EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1 Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)"(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Pois bem.Não há que se falar em nulidade do feito em virtude de não constar destes autos cópia do procedimento administrativo fiscal.E também não merece melhor sorte a alegação de nulidade da certidão fiscal por falta de comunicação na fase pré-processual (cerceamento de defesa).Em primeiro lugar anoto que não há mandamento legal que imponha norma no sentido de que tal documento (procedimento administrativo) é indispensável à propositura da execução fiscal.Em segundo, ressalto que o artigo 6º da Lei 6.830/80, não encerra como requisito da petição inicial da ação executiva fiscal a juntada de procedimento administrativo fiscal.Em terceiro, observo que a inscrição fiscal goza da presunção de acerto e legalidade, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, cabendo ao administrado diligenciar no sentido de remover tal presunção. E não há qualquer prova nesse sentido. Aplicação do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.E especificamente em relação à alegação de que não houve comunicação da parte excipiente na fase administrativa-fiscal, ressalto que os tributos foram declarados por ela própria, o que enfraquece sobremodo essa tese, especialmente à míngua de cópia de procedimento administrativo fiscal, que deveria ter sido juntado aos autos pela parte interessada.Repilo, nesses termos, as alegações de nulidade da certidão fiscal (cerceamento de defesa) e do feito (ausência de documento indispensável).No tocante à desconstituição do título executivo e o descumprimento da lei quanto à forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos e de especificações da origem, natureza e fundamento legal do crédito tributário, melhor sorte não assiste à requerente.Isso porque, a Excipiente alega nulidades sem apontar onde se encontram no título. Traz alegações teóricas que não são aptas a desconstituir débitos que gozam de presunção de certeza e liquidez como são os créditos tributários.As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Ademais são débitos declarados por GFIP, em 19/12/2015, de contribuições previdenciárias vencidas em 02/2014 a 06/2015.Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da excipiente.Por fim, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional, afastada a alegação de nulidade.Nesse sentido, a seguinte ementa: "Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito."(TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003).Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa. Os requisitos do art. 320 do CPC/2015 foram atendidos pela Exequente.Repiso que os débitos foram declarados em GFIP, portanto, desnecessária a instauração de processo administrativo, uma vez que a entrega da declaração efetivada pelo contribuinte já constitui o crédito tributário. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por NEW TRATEM SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Em prosseguimento ao feito, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

EXECUCAO FISCAL
0000749-27.2016.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SIM SERVICO IBIRQPUERA DE MEDICINA LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP371205 - KATIA ROSELI DA LUZ)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0006592-41.2014.403.6114(processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002303-94.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONDOMNIO RESIDENCIAL PORTAL ALTO DA BOA VIST(SP283520 - FABIANO BIMBO RESAFFA)

Vistos em decisão.
Fls.19/43: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente - CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAL ALTO DA BOA VISTA, devidamente representada, pretende a desconstituição do título executivo e para tanto alega: (1) nulidades na CDA da forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos e de especificações da origem, natureza e fundamento legal do crédito tributário impedindo a ampla defesa, tornando o título ilíquido e incerto e confiscatório.
A Excepta, na manifestação de fls.73/76, rebate as alegações, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.
É relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.
No caso sub judice, a Excipiente alega nulidades sem apontar onde se encontram no título. Traz alegações teóricas que não são aptas à desconstituir débitos que gozam de presunção de certeza e liquidez como são os créditos tributários.
Os débitos são oriundos de contribuições previdenciárias declaradas e não recolhidas, nos períodos de 02/2015 a 09/2015 constituídos pelo próprio contribuinte/Excipiente ao declará-los para o Fisco.
As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).PA 0,05 Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante.
Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional.
Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado, afastando a alegação de nulidade.
Nesse sentido, a seguinte ementa:"Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito."(TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003). .PA 0,05 Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa. Os requisitos do art.320 do CPC foram atendidos pela Exeqüente.
Os juros de mora devidos na espécie, pelo não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN.PA 0,05 Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim, ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.
Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível.
Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. "Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês."
A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação.
Não há ilegalidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês.
Na mesma linha de pensamento entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95: "Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."
E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: "Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;II - multa de mora aplicada da seguinte forma:(. . .)"
A aplicação da taxa SELIC não se mostra abusiva e ilegal. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo.
Por fim, esclareço que a limitação do 3do artigo 192, da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito."Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. . .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite

será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."
Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69:"Ementa:EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE.1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos.2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais.3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores.4 - Apelo desprovido."(TRF4; Acórdão Decisão:05/12/2000 Proc:Ac Num:0401103127-6 Ano:1999 UfSc Turma: Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001).P 0,05 É legal acumulação dos juros e multa moratórios.
Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais.
É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA.1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art.16 do Decreto-lei n.2323/86.2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64."(AC nº 92.03062462, TRF 3a Região, 3a Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei).
E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: " Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória."
Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal.2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal.3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado.4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável.5. Recurso improvido." (AC nº 94.0119151, TRF 1a Região, 1a Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA.I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito.II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79.III - Apelo improvido." (AC nº 90.0217806, TRF 2a Região, 2a Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei)
A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.
Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art.150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, alçadas como relações de natureza não sancionatória.
São neste sentido as lições do Eminente Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: " (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito." (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351).
Neste sentido, a jurisprudência: "Ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS."NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL,SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.APELAÇÃO DESPROVIDA."(TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ dATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)
Eventual alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.
Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu.
A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que "as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".. PA 0,05 A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos:"Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR.1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ.2. "NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE". RESP 445561/SC.3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: "A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA".5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA COLENDA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE MPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA COLENDA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14.CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105).(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acordão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data::07/10/2003 - Página::288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) "Ementa:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA.II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGITIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100)PA 0,05 Desnecessidade da juntada do Processo Administrativo basta identificação deste na certidão e como se pode notar na CDA consta, em destaque, o número do processo administrativo.
Diante do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade, mantendo a higidez dos títulos executivos em cobro, consoante fundamentação.
Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).
Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:
1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.
Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.
Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002394-87.2016.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP336385 -

VINICIUS ALVES) X EDGAR BOTELHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0006592-41.2014.403.6114(processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002437-24.2016.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X EDGAR BOTELHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0006592-41.2014.403.6114(processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002438-09.2016.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X EDGAR BOTELHO

Processo nº 0002438-09.2016.403.6114
REG. _____/2017.
Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente - ANQUISES SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA devidamente representada, pretende a desconstituição do título executivo pois estariam prescritas e decaídas as cobranças de ressarcimento ao SUS.
A Excepta rebate as alegações.
É relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.
Prescrição é a perda do direito de cobrar o débito já constituído. E a decadência é a perda do direito para constituir o crédito tributário.
Tratando-se de créditos não tributários devidos a União Federal como são os relativos a ressarcimento ao SUS, aplica-se por analogia, o art.1º, da Lei 9.873/99 combinado com o Decreto nº 20.910/32, uma vez que não há lei específica e que define o prazo de cinco anos para a ANS promover a execução fiscal dos valores despendidos pelo SUS, em favor de serviços prestados a contratantes de planos de saúde.
A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em fiscalização regular para verificação de reembolso ao SUS detectou o não pagamento de reembolsos das denominadas e abreviadas "AIH" das competências referidas nas CDAs.
Nestes autos a "AIH" mais antiga é de 04/2002; foi aberto o processo administrativo e a Operadora apresentou impugnações e recursos e após decisão final houve a notificação positiva para pagamento em 17/01/2011.
Como não houve pagamento os débitos foram inscritos em Dívida Ativa em 27/04/2015 e a ação judicial foi proposta em 19/04/2016. Neste caso ocorreu a constituição do crédito, contudo, restou evidenciada a prescrição por ter decorrido mais de 5 anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução fiscal.
Diante do exposto e fundamentado ACOLHO a exceção de pré-executividade e EXTINGO a execução fiscal em razão da ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil.
Observado o princípio da causalidade, condeno a Excepta ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da excipiente, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002498-79.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INSTITUTO GRANDE ABC DE EDUCACAO E ENSINO SS LTDA(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Vistos em decisão.
Fls. 15/29: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada - ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, incorporadora do INSTITUTO GRANDE ABC DE EDUCAÇÃO E ENSINO SS LTDA alega inexigibilidade do débito em razão de promovido os pagamentos dos débitos antes mesmo do ajuizamento da presente execução. Trouxe documentos de fls.30/182.
A Excepta FAZENDA NACIONAL/CEF manifestou-se pelo prosseguimento da execução fiscal às fls.191/194 sob o argumento de que os documentos de pagamento apresentados pela Excipiente não se referem aos débitos ora em cobro.
É relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.
No caso sub judice os débitos decorrem do não pagamento de valores inscritos sob número FGSP 201600873, de FGTS e os documentos referentes a pagamentos se referem a débitos de CLT, cobrados pela Fazenda Nacional, mas na Justiça do Trabalho. Assim, não há identidade entre o débito exequendo e os supostos pagamentos apresentados como defesa para afastar a presente cobrança fiscal. O título executivo goza de certeza e liquidez e cabe ao Executado afastar essa presunção demonstrando a iliquidez e incerteza da exação. E a Excepta não apresenta nenhum documento capaz de afastar a legalidade do título executivo.
Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não restou afastada a legalidade, certeza e liquidez do título executivo.
Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).
Em prosseguimento ao feito cumpra-se integralmente o despacho de fls.14.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002698-86.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X INCOM INDUSTRIAL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 181/183, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003296-40.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CELTRANS TRANSPORTES EIRELI - EPP(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA E SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA)
CELTRANS TRANSPORTES EIRELI - EPP apresentou exceção de pré-executividade em face da União Federal, objetivando, em resumo, a declaração de nulidade do título executivo (iliquidez).Sustenta que os juros são cobrados de forma ilegal, assim como a multa e os encargos legais.Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 79/84).A União Federal manifestou-se às fls. 93/94, requerendo, em síntese, a rejeição da exceção em exame.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Inicialmente, pontuo que os temas suscitados pela excipiente podem ser examinados em exceção de pré-executividade, pois permitem cognição de ofício (objeções processuais) e não exigem dilação probatória.Quanto ao mérito a exceção de pré-executividade deve ser rejeitada, vejamos:Cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, consistente em matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1 Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)"(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Pois bem.Evidente que não é cabido cogitar-se de multa moratória com caráter confiscatório no caso, porque fixada em parâmetros módicos nos termos da legislação tributária. Nesse sentido:"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.(...)4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes).E no que concerne à inclusão de encargos (verba honorária no montante sob execução - Decreto Lei 1.025/69), valores que a excipiente busca afastar, vejo que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento já cristalizado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos no sentido de que não há ilegalidade na cobrança desses valores, em razão das despesas da Fazenda Pública para cobrar algo que lhe devia ter sido pago de forma espontânea e voluntária pelo próprio contribuinte a tempo oportuno:"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento

contido na súmula referida.3. Agravo regimental desprovido."(STJ - AGA 1079930 - 1ª Turma - Relator: Ministra Denise Arruda - Publicado no DJE de 14/05/2009).Isso porque segundo entendimento jurisprudencial os valores exigidos nos termos do Decreto-Lei 1.025/69 não são propriamente honorários advocatícios. Integrariam o próprio crédito tributário correspondendo, conforme já dito, a despesas experimentadas pela Administração para a cobrança e execução de valores não pagos espontaneamente pelo contribuinte.Rejeito, portanto, o pedido da excipiente consistente no afastamento dos valores exigidos por força do Decreto-Lei 1.025/69.Por seu turno, ressalto que há tempos está assentada na jurisprudência a constitucionalidade e legalidade da adoção da Taxa SELIC como critério de correção monetária e fixação de juros no caso dos débitos tributários. Ilustrando:"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes).Medida de rigor, pois, rechaçar também essa pretensão.E nem se diga que no caso foi adotada a UFIR como método de correção.Os elementos encartados aos autos indicam que o débito sob execução foi corrigido mediante a adoção da Taxa Selic e não há nenhum elemento de prova produzido pela excipiente capaz de conduzir a outra linha de entendimento. Aplicação do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por CELTRANS TRANSPORTES EIRELI - EPP.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Em prosseguimento ao feito, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

EXECUCAO FISCAL
0003537-14.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA)

Vistos em decisão.Fls. 77/94: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente - DUOMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, alega nulidade das CDas dada a inconstitucionalidade dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.
A Excepta, na manifestação de fls. 105/119, rebate as alegações, requer a improcedência do incidente processual.
É relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.
No caso sub judice a Excipiente alega nulidade da exação pois inconstitucionais são as disposições legais que o embasa. Discute o alargamento da base de cálculo da PIS e da COFINS por lei ordinária nº 9.718/98 .
A tentativa de afastar a exação já restou prejudicada pela jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores. Está pacificada a constitucionalidade da indigitada lei ordinária, das contribuições PIS e COFINS nos moldes em que hoje se encontra. Senão vejamos:Preceituam os artigos 2º e 3º da Lei 9.718/1998:"Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (...)"Pois bem, essa matéria foi revista pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n 346.084-PR, em 09.11.2005, e na busca da segurança jurídica passo a adotar esse nosso entendimento, que apontou para a inconstitucionalidade do 1 do artigo 3 da Lei n 9.718/98. Para tanto, o fundamento adotado foi no sentido da impossibilidade de uma lei, inconstitucional na origem, receber, durante a "vacatio legis", o embasamento constitucional que lhe faltava antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n 20/98.Nos termos do entendimento da Corte Suprema, a Lei nº 9.718, de 27.11.1998, no seu 1º do artigo 3º, criou nova fonte de contribuição. Entretanto, a referida inovação feriu o disposto no 4º do artigo 195 da CF, eis que deveria observar a técnica da competência residual da União.Diante deste posicionamento, a base de cálculo, tanto para o PIS como para a COFINS, voltou a ser definida como o faturamento, consoante previsto nas Leis Complementares nº 07/70 e 70/91, vale dizer: faturamento é a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Portanto, a base de cálculo, para a contribuição discutida nestes autos, é o faturamento, definido na Lei Complementar nº 7/70. No que tange à majoração da alíquota, entendo ser possível. A base de cálculo foi considerada inconstitucional, posto que a alteração da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da CF ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.718/98. Entretanto, quanto à alíquota não se opera o mesmo entendimento. As Cortes Superiores já sedimentaram o entendimento de que as contribuições que surgiram com base no inciso I do artigo 195 da CF prescindem de lei complementar para sua majoração, ainda que criadas, por lei complementar. Não há ilegalidades na incidência de IRPJ sobre a CSLL, como já decidido nas cortes superiores. Da mesma forma que não devem ser excluídas os créditos escriturais de PIS e COFINS decorrentes do sistema não cumulativo da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. A jurisprudência colacionada ilustra e fundamento esta decisão:TRIBUTÁRIO. CSLL - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL - ART. 1º DA LEI 9.316/96. IRPJ - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL - LEI 7.689/88 - IMPOSSIBILIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1113159/AM, sob regime do art. 543-C, do CPC, em 25/11/2009, pacificou o entendimento no sentido de reconhecer a legitimidade da vedação da dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL. Inaplicabilidade de dedução do IRPJ da base de cálculo da CSSL, nos termos da Lei 7.689/88. Apelação e remessa oficial providas. TRF3. AMS 00144580719984036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 207611. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO. VALOR RECOLHIDO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO PARA EFEITO DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL. ANO BASE DE 1995. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO SOMENTE COM A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.316/96. 1. Antes do advento da Lei n 9.316/96, as importâncias pagas a título de contribuição social sobre o lucro eram regidas pela Lei n 7.689/88, segundo a qual o montante pago a título de CSLL era dedutível da base de cálculo do IRPJ. 2. O art. 1 da Lei n 9.316/96, que vedou a dedução da CSLL para a apuração da base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL, para fins de verificação do lucro real, é aplicável somente a partir de 1997. Em outras palavras, antes da referida mudança legislativa, a dedução era totalmente possível e legítima. 3. Na hipótese dos autos, os valores consubstanciados no auto de infração se referem ao ano calendário de 1995, época em que era possível a dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. TRF3. AMS 00399668120004036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 281986. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 492 ..FONTE_REPUBLICACAO.EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. ABATIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os créditos escriturais de PIS e COFINS decorrentes do sistema não cumulativo adotado pela Lei 10.833/03 não podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL por ausência de previsão legal expressa, sob pena de violação do art. 111 do CTN, segundo o qual as exclusões tributárias interpretam-se literalmente. 2. Agravo regimental não provido. STJ. AGRESP. 201102535307. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1288337. Relator Ministro CASTRO MEIRA.EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO IRJP E CSLL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não é possível a exclusão da receita bruta, para fins de incidência de IRPJ e CSLL, dos créditos de PIS e COFINS obtidos em decorrência da aplicação da sistemática da não cumulatividade. 2. Quanto ao lapso prescricional, a Primeira Seção deste Tribunal, na assentada de 23/5/12, reconheceu superado o entendimento adotado nos autos do REsp 1.002.932/SP, passando a considerar que, "relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.6.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos, a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior" (REsp 1.269.570/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 4/6/12). 3. Agravo regimental não provido. STJ. AGRESP 201000280799AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1181156. Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. DJE DATA:21/02/2013 ..DTPB
Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.PA 0,05 Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).
Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:
1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.
Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.
Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0004028-21.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ARAMEL 21 ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP088432 - ALMIR BRANDT E SP109019 - MARCIA REGINA G DE O SANTORO)

Considerando a sentença prolatada nos autos de nº 5000054-85.2016.403.6114, cuja cópia encontra-se às fls. 165/167, diga a Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, se cumpriu na totalidade a determinação exarada na referida sentença.
Silente ou no caso de manifestação inclonclusiva, venham os autos conclusos para extinção.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0004177-17.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VABSCO-ABS COMPONENTES LTDA(SP078673 - ISAEL GONCALVES)

Vistos em decisão.
Fls. 65/66: Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por VABSCO ABS COMPONENTES LTDA, na qual alega que o débito encontra-se parcelado e pede a extinção da presente execução fiscal por inexigibilidade. Requer honorários advocatícios. Trouxe documentos (fls.67/82)
A Excepta se manifesta às fls.85/86, com documento de fl. 87.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Admite-se a objeção de pré-executividade para discutir exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.
No caso sub judice a presente execução fiscal pretende a cobrança de débitos tributários que o Excipiente alega estarem parcelados pelo REFIS, nos termos da Lei 12996/2014. A possibilidade de saldar os débitos tributários por meio de parcelamento é um acordo celebrado entre o Contribuinte e o Fisco e tal como qualquer acordo as partes devem cumprir com as obrigações acordadas.
Os documentos acostados aos autos demonstram a intenção de pagar o débito, perfazendo sua confissão, e várias parcelas recolhidas. Contudo em dezembro de 2015 é apontada a ocorrência que levou ao bloqueio negociação Lei 12.996/14, vale dizer, por algum motivo o parcelamento foi rescindido e a execução fiscal pode ser ajuizada.
Para o não cumprimento das regras do parcelamento a Lei impõe o seu cancelamento levando à inscrição do débito, abatido dos valores recolhidos e ao ajuizamento da cobrança, dentro do prazo prescricional.
Diante do exposto REJEITO a exceção de pré executividade, mantendo-se exigibilidade do débito.
Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).
Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:
1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.
Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.
Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0004311-44.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X WELCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA)

Vistos em decisão.
Fls. Trata-se de Exceção de Pré-executividade na qual a parte Excipiente - WELCON INDÚSTRIA METALURGICA LTDA, devidamente representada, pretende a desconstituição do título executivo e para tanto alega: nulidades na CDA, por descumprimento da lei quanto a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos e de especificações da origem, natureza e fundamento legal do crédito tributário impedindo a ampla defesa, tornando o título ilíquido e incerto.
Sustenta, ainda, a iliquidez do título ante a cobrança de honorários inicialmente na Execução Fiscal, como também indevida a cobrança da correção monetária, ante a incidência da taxa SELIC, violando os artigos 202 e 203 do CTN.
A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls. 173/186, rebate as alegações, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Admite-se a objeção de Pré-Executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de Pré-Executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.
No caso sub judice, a Excipiente alega nulidades sem apontar onde se encontram no título. Traz alegações teóricas que não são aptas a desconstituir débitos que gozam de presunção de certeza e liquidez como são os créditos tributários.
As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Ademais são débitos declarados por DCTF de IPI e PIS, vencidos entre 24/12/2012 a 25/06/2013.
Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da excipiente.
Por fim, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional.
Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado, afastando a alegação de nulidade.
Nesse sentido, a seguinte ementa:
"Ementa:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.
1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.
2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito."
(TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003).
Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa. Os requisitos do art. 320 do CPC/2015 foram atendidos pela Exequente.
Os débitos foram declarados por DCTF (auto-lançamento), portanto, desnecessária a instauração de processo administrativo, uma vez que a entrega da declaração efetivada pelo contribuinte já constitui o crédito tributário.
Por seu turno, ressalto que há tempos está assentada na jurisprudência a constitucionalidade e legalidade da adoção da Taxa SELIC como critério de correção monetária e fixação de juros no caso dos débitos tributários.
Ilustrando:
"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.
2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.
(...)
5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."
(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes).
Medida de rigor, pois, rechaçar também essa pretensão.
E nem se diga que no caso foi adotada a UFIR como método de correção.
Os elementos encartados aos autos indicam que o débito sob execução foi corrigido mediante a adoção da Taxa Selic e não há nenhum elemento de prova produzido pela excipiente capaz de conduzir a outra linha de entendimento. Aplicação do artigo 373, I, do Novo Código de Processo Civil.
E no que concerne à inclusão de encargos (verba honorária no montante sob execução - Decreto Lei 1.025/69), valores que a excipiente busca afastar, vejo que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento já cristalizado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos no sentido de que não há ilegalidade na cobrança desses valores, em razão das despesas da Fazenda Pública para cobrar algo que lhe devia ter sido pago de forma espontânea e voluntária pelo próprio contribuinte a tempo oportuno:
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.
1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.
3. Agravo regimental desprovido."
(STJ - AGA 1079930 - 1ª Turma - Relator: Ministra Denise Arruda - Publicado no DJE de 14/05/2009).
Isso porque segundo entendimento jurisprudencial os valores exigidos nos termos do Decreto-Lei 1.025/69 não são propriamente honorários advocatícios. Integrariam o próprio crédito tributário correspondendo, conforme já dito, a despesas experimentadas pela Administração para a cobrança e execução de valores não pagos espontaneamente pelo contribuinte.
Rejeito, portanto, o pedido da excipiente consistente no afastamento dos valores exigidos por força do Decreto-Lei 1.025/69.
Diante do exposto REJEITO a exceção de Pré-Executividade.
Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).
Contudo, observo que no específico caso em exame é de ser aplicada a punição por litigância de má-fé na forma do artigo 81 do Código de Processo Civil.
A litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: "(...) É a parte ou interveniente quem no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...)." (grifei) (Nery Júnior, Nelson in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184).
O comportamento desenvolvido pela parte excipiente se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Isso porque a parte excipiente apresentou esta Exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigo 204 do Código Tributário Nacional). E não se pode alegar desconhecimento da lei, notadamente quando a tese veiculada não apresenta, a olhos claros, a menor plausibilidade.
Insisto. Deduzir pretensão de nulidade da CDA, apenas divagando sobre questões doutrinárias arcaicas, em total descompasso com o entendimento majoritário, sem apontar eventuais falhas que possam comprometer a higidez do título, evidentemente significa litigar contra texto expresso de lei.
A experiência tem demonstrado que a Exceção de Pré-Executividade se tornou instrumento corriqueiramente utilizado pelos Executados para causar demora injustificada no andamento dos feitos neste Juízo, pois se sentem confortáveis para deduzir quaisquer pretensões por força do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há condenação em honorários advocatícios na rejeição de Exceção de Pré-Executividade.
A maioria das Exceções é veiculada com matérias absolutamente estranha ao instrumento processual (matérias que exigem dilação probatória e que não podem ser conhecidas de ofício) ou com teses, há tempos, rechaçadas pelas instâncias superiores, o que caracteriza o comportamento de improbus litigator, conforme já decidiu o STJ.
E exatamente porque a lei regula de forma expressa (artigo 204 do CTN) e a jurisprudência da instância superior encontra-se assentada sobre o tema é que tenho por inadmissível eventual alegação de mero equívoco, erro ou desconhecimento por parte da excipiente, que merece a aplicação da sanção prevista no artigo 81 do Código de Processo Civil por seu comportamento nestes autos.
Provado o comportamento censurável da parte excipiente.
Diante do exposto condeno WELCON INDÚSTRIA METALURGICA LTDA ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 81 e 80, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.
Em prosseguimento ao feito, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado (fls. 27/154), em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo.
Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0006145-82.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CELTRANS TRANSPORTES EIRELI - EPP(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA E SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA)
CELTRANS TRANSPORTES EIRELI - EPP apresentou exceção de pré-executividade em face da União Federal, objetivando, em resumo, a declaração de nulidade do título executivo (iliquidez).Sustenta que os juros são cobrados de forma ilegal, assim como a multa e os encargos legais.Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 22/33).A União Federal manifestou-se às fls. 41/55, requerendo, em síntese, a rejeição da exceção em exame.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Inicialmente, pontuo que os temas suscitados pela excipiente podem ser examinados em exceção de pré-executividade, pois permitem cognição de ofício (objeções processuais) e não exigem dilação probatória.Quanto ao mérito a exceção de pré-executividade deve ser rejeitada, vejamos:Cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, consistente em matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1 Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)"(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Pois bem.Evidente que não é cabido cogitar-se de multa moratória com caráter confiscatório no caso, porque fixada em parâmetros módicos nos termos da legislação tributária. Nesse sentido:"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.(...)4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes).E no que concerne à inclusão de encargos (verba honorária no montante sob execução - Decreto Lei 1.025/69), valores que a excipiente busca afastar, vejo que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento já cristalizado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos no sentido de que não há ilegalidade na cobrança desses valores, em razão das despesas da Fazenda Pública para cobrar algo que lhe devia ter sido pago de forma espontânea e voluntária pelo próprio contribuinte a tempo oportuno:"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.3. Agravo regimental desprovido."(STJ - AGA 1079930 - 1ª Turma - Relator: Ministra Denise Arruda - Publicado no DJE de 14/05/2009).Isso porque segundo entendimento jurisprudencial os valores exigidos nos termos do Decreto-Lei 1.025/69 não são propriamente honorários advocatícios. Integrariam o próprio crédito tributário correspondendo, conforme já dito, a despesas experimentadas pela Administração para a cobrança e execução de valores não pagos espontaneamente pelo contribuinte.Rejeito, portanto, o pedido da excipiente consistente no afastamento dos valores exigidos por força do Decreto-Lei 1.025/69.Por seu turno, ressalto que há tempos está assentada na jurisprudência a constitucionalidade e legalidade da adoção da Taxa SELIC como critério de correção monetária e fixação de juros no caso dos débitos tributários. Ilustrando:"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes).Medida de rigor, pois, rechaçar também essa pretensão.E nem se diga que no caso foi adotada a UFIR como método de correção.Os elementos encartados aos autos indicam que o débito sob execução foi corrigido mediante a adoção da Taxa Selic e não há nenhum elemento de prova produzido pela excipiente capaz de conduzir a outra linha de entendimento. Aplicação do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por CELTRANS TRANSPORTES EIRELI - EPP.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Em prosseguimento ao feito, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

CAUTELAR FISCAL
0002456-06.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X FERGALPLAST IND/ E COM/ LTDA X JOAO JOSE DE SOUZA X MAURICIO ALAYON X MARCELO ALAYON X CARLOS HENRIQUE MENDES DA SILVA
Vistos.Trata-se de ação cautelar fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FERGALPLAST INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, JOÃO JOSÉ DE SOUZA, MAURICIO ALAYON, MARCELO ALAYON e CARLOS HENRIQUE MENDES DA SILVA, parte devidamente identificada, com vistas a garantir o crédito fiscal, com base na lei 8.397/92. Alega que em regular Processo Administrativo nº 10932.000301/2008-31 foi lavrado auto de infração contra o requerido, oriundo de fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil, no valor de R$ 31.925.692,33, débito este superior a 30% do seu patrimônio conhecido pelo Fisco. Requereu medida liminar de indisponibilidade de bens.Vieram documentos de fls.12/173.O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls.176/180), alcançando a indisponibilidade de bens apenas da pessoa jurídica.Foi feito o bloqueio de ativos financeiros. Foi cumprida a ordem de indisponibilidade por de ofícios. Regularmente citada a parte requerida, restou decretada a revelia, sendo nomeado como curador especial a Defensoria Pública Federal (fls.269), que contestou por negativa geral (fls.278).Não há notícia nos autos de execução fiscal distribuída.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.O processo tramita em segredo de justiça, nos termos do art.155, CPC.Passo ao exame do mérito.O procedimento cautelar fiscal previsto na Lei 8.397/92 objetiva a garantia do crédito fiscal na hipótese em que o erário fica exposto a situações que denotam, ainda que provisoriamente, insuficiência da capacidade econômica do suposto devedor. Será incidental quando proposta para a garantia de crédito inscrito em dívida ativa e que esteja sendo objeto de execução fiscal. E, a medida cautelar fiscal poderá ser preparatória, quando proposta antes do ajuizamento da Execução fiscal, mas após a constituição, ainda que provisória, do crédito fiscal. É o que se depreende do art.1º e 11 da Lei 8.397/92. O art. 1º, caput, da Lei nº 8.397/92, prevê o cabimento da medida cautelar fiscal após a constituição do crédito tributário. Por outro giro, o parágrafo único do mesmo dispositivo (com a redação dada pelaLei nº 9.532/97), excepciona a regra nas hipóteses dos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, autorizando a medida cautelar independentemente da prévia constituição do crédito tributário. Por isso, legal é o procedimento nestes autos onde ainda há decisão administrativa pendente de julgamento.Ainda que prevista em lei especial, a propositura de medidas cautelares, via de regra, são fundadas no receio de que uma parte, antes do julgamento final, possa causar ao direito da outra parte lesão grave e de difícil reparação. É a situação evidenciada diante de um crédito tributário oriundo de um procedimento administrativo fiscal ainda que o patrimônio declarado seja, aparentemente, insuficiente para garantir o débito. Eis os requisitos das medidas cautelares: "fumus boni iuris" - evidências de créditos tributário e "periculun in mora" - o patrimônio é aparentemente insuficiente para garantir o débito. Por ser procedimento provisório (decretação de indisponibilidade de bens) e sigiloso as partes não experimentam danos em seu patrimônio.A decretação da indisponibilidade dos bens pretende garantir o terceiro de boa-fé uma vez que enquanto durar o procedimento de apuração, o patrimônio, ainda que aparentemente insuficiente permaneça intacto, resguardando o interesse público e o terceiro de boa-fé.O procedimento judicial tido por cautelar fiscal independe de haver ou não recurso administrativo pendente de julgamento. As características próprias desse procedimento afastam a necessidade de constituição definitiva do débito. Faço minhas, neste momento, as conclusões do Ilustre Desembargador Federal Dr. Carlos Muta, apostas em seu voto em agravo de instrumento "as cautelares são cautelares, e não antecipação de tutela meritória, porque prescindem de prova inequívoca de direito verossimilhante. A certeza que se exige para a propositura de execução fiscal não é a mesma certeza que se deve exigir para medida cautelar. As providências têm caráter distinto em termos de eficácia e, portanto, sujeitam-se, logicamente, a requisitos distintos no campo da aferição do direito invocado. Dizer que a cautelar fiscal somente é possível depois da constituição definitiva significaria reduzir o alcance da tutela e presumir que não existe dano possível enquanto não configurada a coisa julgada administrativa, o que foge da realidade vivenciada no plano fático e considerada no plano normativo pelo legislador". (AI 00219009720124030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012)O fato de haver procedimento administrativo pendente de análise não afasta a possibilidade deste procedimento cautelar.A prova necessária a instauração deste procedimento cautelar restou demonstrada, nos termos do art.373 do CPC/2015. Diverso seria se o procedimento fosse a execução fiscal, onde o título deve pressupor liquidez e certeza, que exige uma prova mais robusta. Para ilustrar trago à colação decisão do ETRF3 sobre a matéria:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Embora os agravantes não tenham juntado cópia do auto de infração MPF 0812800.2010.00253-0, consta que foi lavrado contra BRUNO COMERCIAL E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, e dos ex-sócios BRUNO SEBASTIÃO GREGÓRIO e SUZANA PINTER GREGÓRIO, sujeitos passivos da relação jurídica tributária, portanto, dado não contestado. 3. Cabe salientar que o caso não cuida de execução de crédito tributário, mas de mera medida cautelar, diante de situação fática narrada no feito originário, a propósito da Lei 8.397/92, que definiu as hipóteses de cabimento da ação cautelar fiscal. 4. O artigo 2º da Lei nº 8.397/92 institui hipóteses de cautelar fiscal a partir de créditos tributários, exigindo, portanto, apenas a constituição, salvo na hipótese específica dos incisos V, b (quando o contribuinte: "V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros"), e VII (quando o contribuinte: "VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei"). 5. Nas demais

hipóteses, prevalece a exigência de prévia constituição do crédito tributário, mas não de constituição definitiva. A constituição definitiva permite atos de execução do interesse fiscal, fundada na certeza da decisão fiscal e na busca da liquidez de um título executivo -por exemplo, a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de execuçãofiscal -, ao passo que a medida cautelar fiscal não gera atos de execução, mas medidas de mera preservação de situação ou condição diante do risco derivado de conduta do contribuinte contrária ao interesse fiscal,que é relevante, diante da constituição do crédito tributário, ainda que não seja definitivo o lançamento fiscal. 6. As cautelares são cautelares, e não antecipação de tutela meritória, porque prescindem de prova inequívoca de direito verossimilhante. A certeza que se exige para a propositura de execução fiscal não é a mesma certeza que se deve exigir para medida cautelar. As providências têm caráter distinto em termos de eficácia e, portanto, sujeitam-se, logicamente, a requisitos distintos no campo da aferição do direito invocado. Dizer que a cautelar fiscal somente é possível depois da constituição definitiva significaria reduzir o alcance da tutela e presumir que não existe dano possível enquanto não configurada a coisa julgada administrativa, o que foge da realidade vivenciada no plano fático e considerada no plano normativo pelo legislador. 7. A cautelar fiscal independe de constituição definitiva, bastando, em regra, a mera constituição do crédito tributário - salvo na hipótese do parágrafo único do artigo 1º, em que sequer se exige prévia constituição-, tanto assim que o artigo 11 prevê que, concedida a cautelar diante de crédito tributário passível de recurso administrativo, em procedimento preparatório, a execução fiscal, a partir da constituição definitiva, deve ocorrer "no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa". 8. Portanto, o legislador ao referir-se à "constituição do crédito" não abrangeu nem consagrou a exigência de "constituição definitiva do crédito", tal como reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 9. Por outro lado, o artigo 2º, V, a, da Lei nº 8.397/92, ao prever que a inadimplência do contribuinte não gera cautelar fiscal se suspensa a exigibilidade do crédito para cujo pagamento foi intimado, nada mais fez do que avaliar como insusceptível de proteção cautelar o interesse fiscal diante de falta de pagamento de crédito cuja exigibilidade esteja suspensa. 10. Isso não significa, porém, que o contribuinte, que contra si tenha o crédito tributário constituído, porém suspenso em sua exigibilidade, possa, por exemplo, ainda que tenha domicílio certo, ausentar-se ou tentar ausentar-se visando a elidir o adimplemento da obrigação; ou, ainda, possa acumular dívidas livremente, sem as garantir ou adimplir, que ultrapassem um limite de solvência, especificamente estipulado pelo legislador a partir do patrimônio conhecido. 11. Cabe ao legislador definir o que seja relevante e urgente, para fins de cautelar, através de cláusulas genéricas ou específicas. Ao intérprete cabe aplicar a lei como editada e, considerando-a inconstitucional, declará-la como tal observado o devido processo legal. 12. Todavia, irrelevante a situação geral de suspensão da exigibilidade fiscal, se pratica o contribuinte fato enquadrado como típico para fins de cautelar fiscal, no caso relacionado, ao comprometimento de mais de 30% do patrimônio do contribuinte com dívidas. Desta forma, não se exige a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade, prevista no artigo 2, V, "a", nem que haja prova de dilapidação patrimonial nem risco concreto de perecimento da pretensão executória, basta a situação objetiva de comprometimento substancial dos bens do contribuinte na forma indicada pela legislação. 13. Nesse quadro, a concessão da cautelar fiscal, com base no artigo 2º, VI, da Lei 8.397/92, não se revela indevida, porquanto configurada a situação objetiva de débitos que, inscritos ou não em dívida ativa, exigíveis ou não, somam valores acima de trinta por cento do patrimônio social conhecido. 14. Tampouco se verifica a ausência de interesse processual no requerimentocautelar fiscal de indisponibilidade pela existência de arrolamento de bens pelo mesmo fundamento, qual seja, débito superior à 30% do patrimônio conhecido. 15. O arrolamento de bens efetuado encontra fundamento no artigo 64 da Lei9.532/1997, tratando-se de medida administrativa determinada pela autoridadefiscal, constituindo a obrigação para que "a partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo" (3). 16. Por sua vez, a medida cautelar fiscal, medida judicial, encontra fundamento na Lei 8.397/1992, implicando sua concessão, de imediato, na "indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação" (artigo 4); e "será requerida ao Juiz competente para a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública" (artigo 5). 17. Conforme se verifica, as duas medidas se diferenciam pela autoridade competente para determiná-las: enquanto o arrolamento é determinado pela autoridade fiscal, como medida administrativa, a medida cautelar fiscal é determinada pela autoridade judiciária, e implica a indisponibilidade dos bens até o limite da satisfação da obrigação, impedindo a transferência do domínio, enquanto aquela primeira apenas cria o dever de informar a alienação à autoridade fiscal. 18. A cautelar fiscal, portanto, garante de forma mais eficaz a pretensão executória do crédito fiscal, ao contrário da medida de arrolamento que, embora permita ser efetuada de forma mais célere, pois através de simples ato administrativo, não impede a disponibilidade do patrimônio do devedor. 19. Saliente-se, ainda, que a medida cautelar fiscal não é instrumento processual adequado para discutir a nulidade do auto de infração, por constituir mera ação destinada a garantir a eficácia da prestação jurisdicional, no caso, a pretensão executória. Assim, eventual desconstituição judicial do crédito deve ser promovida através de ação anulatória autônoma, ou através de embargos do devedor. 20. Acerca da equiparação da indisponibilidade à penhora, no tocante à aplicação de limitações legais (artigos 655-A, 2º, e 649, IV, CPC), trata-se de pretensão a ser deduzida originariamente perante o Juízo agravado, que deferiu a medida cautelar, não cabendo tal análise diretamente nesta instância. Eventual excesso que se tenha praticado na execução do bloqueio deve ser informado e provado, primeiramente, ao Juízo que proferiu a decisão. 21. Agravo inominado desprovido. AI 00238158420124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 483269 DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:Oportuno que se diga que, após a apuração, além das responsabilidades tributárias, é possível ainda que seja evidenciada a prática de crimes como sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, evasão de divisas etc.Quanto ao sigilo das informações, em nenhum momento foi quebrado. O Fisco diligenciou em auditoria regular encontrou contradições que ensejou no auto de infração do qual o contribuinte teve oportunidade de se defender na esfera administrativa.No caso dos autos, o procedimento de fiscalização por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil foi deflagrado a partir da verificação do cumprimento das obrigações tributárias do contribuinte quando da constatação de omissão de rendimentos. Sendo certo que mesmo notificado para apresentar documentos não restou afastada a obrigação tributária. A defesa não conseguiu derrubar as alegações da Requerente FAZENDA NACIONAL. Nestes autos não trouxe qualquer motivo capaz de demonstrar alteração da situação inicial da cautelar.Por todo exposto JULGO PROCEDENTE A MEDIDA CAUTELAR, confirmando os termos da liminar, com base no art.487, I do CPC/2015, pois o procedimento aplicado pela autora está em consonância com o ordenamento jurídico vigente.Custas na forma da lei. Condeno a parte ré a pagar os honorários advocatícios.. em benefício da União Federal, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC.Havendo execução fiscal ajuizada, traslade cópia dos documentos de indisponibilidade de bens.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0004705-56.2013.403.6114 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ADRIANA MARTINI

Vistos.Trata-se de ação cautelar fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ADRIANA MARTINI, parte devidamente identificada, com vistas a garantir o crédito fiscal, com base na lei 8.397/92. Alega que em regular Processo Administrativo nº 10932.000641/2008-62, oriundo de fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil, no valor de R$ 1.286.358,93, débito este superior a 30% do seu patrimônio conhecido pelo Fisco. Requereu medida liminar de indisponibilidade de bens.Vieram documentos de fls.08/164.O pedido liminar foi deferido (fls.166).Foi feito o bloqueio de ativos financeiros e de veículos por meio eletrônico. Foi cumprida a ordem de indisponibilidade de bens eletronicamente (fls.169/181, 185). Foi negativa a citação por mandado judicial (fls.187/189) e houve a citação por edital (fls.191/194)A Defensoria Pública, nomeada em razão da revelia, manifestou-se às fls.198/206.Nova manifestação da Fazenda Nacional (fls.209/2015).Não há notícia nos autos de execução fiscal distribuída.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.O processo tramita em segredo de justiça, nos termos do art.155, CPC.Não há qualquer nulidade na citação por edital. Houve tentativa de citação por mandado no endereço declarado pela Requerida que restou frustrada. O endereço constante na Receita Federal é o mesmo em que o Oficial de Justiça diligenciou. O cadastro oficial de endereços é o da Receita Federal.Para a interposição de medida cautelar é desnecessário o processo administrativo, que aliás está à disposição do contribuinte.Passo ao exame do mérito.O procedimento cautelar fiscal previsto na Lei 8.397/92 objetiva a garantia do crédito fiscal na hipótese em que o erário fica exposto a situações que denotam, ainda que provisoriamente, insuficiência da capacidade econômica do suposto devedor. Será incidental quando proposta para a garantia de crédito inscrito em dívida ativa e que esteja sendo objeto de execução fiscal. E, a medida cautelar fiscal poderá ser preparatória, quando proposta antes do ajuizamento da Execução fiscal, mas após a constituição, ainda que provisória, do crédito fiscal. É o que se depreende do art.1º e 11 da Lei 8.397/92. O art. 1º, caput, da Lei nº 8.397/92, prevê o cabimento da medida cautelar fiscal após a constituição do crédito tributário. Por outro giro, o parágrafo único do mesmo dispositivo (com a redação dada pelaLei nº 9.532/97), excepciona a regra nas hipóteses dos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, autorizando a medida cautelar independentemente da prévia constituição do crédito tributário. Por isso, legal é o procedimento nestes autos onde ainda há decisão administrativa pendente de julgamento.Ainda que prevista em lei especial, a propositura de medidas cautelares, via de regra, são fundadas no receio de que uma parte, antes do julgamento final, possa causar ao direito da outra parte lesão grave e de difícil reparação. É a situação evidenciada diante de um crédito tributário oriundo de um procedimento administrativo fiscal ainda que o patrimônio declarado seja, aparentemente, insuficiente para garantir o débito. Eis os requisitos das medidas cautelares: "fumus boni iuris" - evidências de créditos tributário e "periculun in mora" - o patrimônio é aparentemente insuficiente para garantir o débito. Por ser procedimento provisório (decretação de indisponibilidade de bens) e sigiloso as partes não experimentam danos em seu patrimônio.A decretação da indisponibilidade dos bens pretende garantir o terceiro de boa-fé uma vez que enquanto durar o procedimento de apuração, o patrimônio, ainda que aparentemente insuficiente permaneça intacto, resguardando o interesse público e o terceiro de boa-fé.O procedimento judicial tido por cautelar fiscal independe de haver ou não recurso administrativo pendente de julgamento. As características próprias desse procedimento afastam a necessidade de constituição definitiva do débito. Faço minhas, neste momento, as conclusões do Ilustre Desembargador Federal Dr. Carlos Muta, apostas em seu voto em agravo de instrumento "as cautelares são cautelares, e não antecipação de tutela meritória, porque prescindem de prova inequívoca de direito verossimilhante. A certeza que se exige para a propositura de execução fiscal não é a mesma certeza que se deve exigir para medida cautelar. As providências têm caráter distinto em termos de eficácia e, portanto, sujeitam-se, logicamente, a requisitos distintos no campo da aferição do direito invocado. Dizer que a cautelar fiscal somente é possível depois da constituição definitiva significaria reduzir o alcance da tutela e presumir que não existe dano possível enquanto não configurada a coisa julgada administrativa, o que foge da realidade vivenciada no plano fático e considerada no plano normativo pelo legislador". (AI 00219009720124030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012)O fato de haver procedimento administrativo pendente de análise não afasta a possibilidade deste procedimento cautelar, tampouco importa para o seu julgamento. Os documentos carreados aos autos são suficiente para formar o convencimento.A prova necessária a instauração deste procedimento cautelar restou demonstrada, nos termos do art.373 do CPC/2015. Diverso seria se o procedimento fosse a execução fiscal, onde o título deve pressupor liquidez e certeza, que exige uma prova mais robusta. Para ilustrar trago à colação decisão do ETRF3 sobre a matéria:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Embora os agravantes não tenham juntado cópia do auto de infração MPF 0812800.2010.00253-0, consta que foi lavrado contra BRUNO COMERCIAL E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, e dos ex-sócios BRUNO SEBASTIÃO GREGÓRIO e SUZANA PINTER GREGÓRIO, sujeitos passivos da relação jurídica tributária, portanto, dado não contestado. 3. Cabe salientar que o caso não cuida de execução de crédito tributário, mas de mera medida cautelar, diante de situação fática narrada no feito originário, a propósito da Lei 8.397/92, que definiu as hipóteses de cabimento da ação cautelar fiscal. 4. O artigo 2º da Lei nº 8.397/92 institui hipóteses de cautelar fiscal a partir de créditos tributários, exigindo, portanto, apenas a constituição, salvo na hipótese específica dos incisos V, b (quando o contribuinte: "V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros"), e VII (quando o contribuinte: "VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei"). 5. Nas demais hipóteses, prevalece a exigência de prévia constituição do crédito tributário, mas não de constituição definitiva. A constituição definitiva permite atos de execução do interesse fiscal, fundada na certeza da decisão fiscal e na busca da liquidez de um título executivo -por exemplo, a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de execuçãofiscal -, ao passo que a medida cautelar fiscal não gera atos de execução, mas medidas de mera preservação de situação ou condição diante do risco derivado de conduta do contribuinte contrária ao interesse fiscal,que é relevante, diante da constituição do crédito tributário, ainda que não seja definitivo o lançamento fiscal. 6. As cautelares são cautelares, e não antecipação de tutela meritória, porque prescindem de prova inequívoca de direito verossimilhante. A certeza que se exige para a propositura de execução fiscal não é a mesma certeza que se deve exigir para medida cautelar. As providências têm caráter distinto em termos de eficácia e, portanto, sujeitam-se, logicamente, a requisitos distintos no campo da aferição do direito invocado. Dizer que a cautelar fiscal somente é possível depois da constituição definitiva significaria reduzir o alcance da tutela e presumir que não existe dano possível enquanto não configurada a coisa julgada administrativa, o que foge da realidade vivenciada no plano fático e considerada no plano normativo pelo legislador. 7. A cautelar fiscal independe de constituição definitiva, bastando, em regra, a mera constituição do crédito tributário - salvo na hipótese do parágrafo único do artigo 1º, em que sequer se exige prévia constituição-, tanto assim que o artigo 11 prevê que, concedida a cautelar diante de crédito tributário passível de recurso administrativo, em procedimento preparatório, a execução fiscal, a partir da constituição definitiva, deve ocorrer "no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa". 8. Portanto, o legislador ao referir-se à "constituição do crédito" não abrangeu nem consagrou a exigência de "constituição definitiva do crédito", tal como reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 9. Por outro lado, o artigo 2º, V, a, da Lei nº 8.397/92, ao prever que a inadimplência do contribuinte não gera cautelar fiscal se suspensa a exigibilidade do crédito para cujo pagamento foi intimado, nada mais fez do que avaliar como insusceptível de proteção cautelar o interesse fiscal diante de falta de pagamento de crédito cuja exigibilidade esteja suspensa. 10. Isso não significa, porém, que o contribuinte, que contra si tenha o crédito tributário constituído, porém suspenso em sua exigibilidade, possa, por exemplo, ainda que tenha domicílio certo, ausentar-se ou tentar ausentar-se visando a elidir o adimplemento da obrigação; ou, ainda, possa acumular dívidas livremente, sem as garantir ou adimplir, que ultrapassem um limite de solvência, especificamente estipulado pelo legislador a partir do patrimônio conhecido. 11. Cabe ao legislador definir o que seja relevante e urgente, para fins de cautelar, através de cláusulas genéricas ou específicas. Ao intérprete cabe aplicar a lei como editada e, considerando-a inconstitucional, declará-la como tal observado o devido processo legal. 12. Todavia, irrelevante a situação geral de suspensão da exigibilidade fiscal, se pratica o contribuinte fato enquadrado como típico para fins de cautelar fiscal, no caso relacionado, ao comprometimento de mais de 30% do patrimônio do contribuinte com dívidas. Desta forma, não se exige a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade, prevista no artigo 2, V, "a", nem que haja prova de dilapidação patrimonial nem risco concreto de perecimento da pretensão executória, basta a situação objetiva de comprometimento substancial dos bens do contribuinte na forma indicada pela legislação. 13. Nesse quadro, a concessão da cautelar fiscal, com base no artigo 2º, VI, da Lei 8.397/92, não se revela indevida, porquanto configurada a situação objetiva de débitos que, inscritos ou não em dívida ativa, exigíveis ou não, somam valores acima de trinta por cento do patrimônio social conhecido. 14. Tampouco se verifica a ausência de interesse processual no requerimentocautelar fiscal de indisponibilidade pela existência de arrolamento de bens pelo mesmo fundamento, qual seja, débito superior à 30% do patrimônio conhecido. 15. O arrolamento de bens efetuado encontra fundamento no artigo 64 da Lei9.532/1997, tratando-se de medida administrativa determinada pela autoridadefiscal, constituindo a obrigação para que "a partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo" (3). 16. Por sua vez, a medida cautelar fiscal, medida judicial, encontra fundamento na Lei 8.397/1992, implicando sua concessão, de imediato, na "indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação" (artigo 4); e "será requerida ao Juiz competente

para a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública" (artigo 5). 17. Conforme se verifica, as duas medidas se diferenciam pela autoridade competente para determiná-las: enquanto o arrolamento é determinado pela autoridade fiscal, como medida administrativa, a medida cautelar fiscal é determinada pela autoridade judiciária, e implica a indisponibilidade dos bens até o limite da satisfação da obrigação, impedindo a transferência do domínio, enquanto aquela primeira apenas cria o dever de informar a alienação à autoridade fiscal. 18. A cautelar fiscal, portanto, garante de forma mais eficaz a pretensão executória do crédito fiscal, ao contrário da medida de arrolamento que, embora permita ser efetuada de forma mais célere, pois através de simples ato administrativo, não impede a disponibilidade do patrimônio do devedor. 19. Saliente-se, ainda, que a medida cautelar fiscal não é instrumento processual adequado para discutir a nulidade do auto de infração, por constituir mera ação destinada a garantir a eficácia da prestação jurisdicional, no caso, a pretensão executória. Assim, eventual desconstituição judicial do crédito deve ser promovida através de ação anulatória autônoma, ou através de embargos do devedor. 20. Acerca da equiparação da indisponibilidade à penhora, no tocante à aplicação de limitações legais (artigos 655-A, 2º, e 649, IV, CPC), trata-se de pretensão a ser deduzida originariamente perante o Juízo agravado, que deferiu a medida cautelar, não cabendo tal análise diretamente nesta instância. Eventual excesso que se tenha praticado na execução do bloqueio deve ser informado e provado, primeiramente, ao Juízo que proferiu a decisão. 21. Agravo inominado desprovido. AI 00238158420124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 483269 DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:Conforme consta destes autos, igual medida foi intentada em 2010 e a Requerida não conseguiu à época demonstrar qualquer irregularidade no procedimento. O procedimento administrativo perdurou e lá a situação alegada na inicial persiste. Vale dizer, há débitos tributários atribuidos a Requerida que excedem em mais de 30% do patrimônio declarado. Esta, por sua vez já teve mais de uma oportunidade para constestar as exações e nada apresenta. O que faz parecer que são verdadeiras as alegações da exordial. Se não bastasse, a revelia da Requerida só vem a agravar sua situação. Há bens móveis e imóveis e ativos financeiros indisponibilizados e a parte parece não se importar com essas restrições em seu patrimônio. Não compareceu aos autos, tampouco nesta Vara para se insurgir contra as medidas de indisponibilidade de seu patrimônio. No mínimo estranho.Oportuno que se diga que, após a apuração, além das responsabilidades tributárias, é possível ainda que seja evidenciada a prática de crimes como sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, evasão de divisas etc.Quanto ao sigilo das informações, em nenhum momento foi quebrado. O Fisco diligenciou em auditoria regular encontrou contradições que ensejou no auto de infração do qual o contribuinte teve oportunidade de se defender na esfera administrativa.Nestes autos não trouxe qualquer motivo capaz de demonstrar alteração da situação inicial da cautelar.Por todo exposto JULGO PROCEDENTE A MEDIDA CAUTELAR, confirmando os termos da liminar, com base no art.487, I do CPC/2015, pois o procedimento aplicado pela autora está em consonância com o ordenamento jurídico vigente.Custas na forma da lei. Condeno a parte ré a pagar os honorários advocatícios em benefício da União Federal, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC.Havendo execução fiscal ajuizada, traslade cópia dos documentos de indisponibilidade de bens.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0002719-96.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X PEDRO ROCCO(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS)

Vistos.Trata-se de ação cautelar fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PEDRO ROCCO, parte devidamente identificada, com vistas a garantir o crédito fiscal, com base na lei 8.397/92. Alega que em regular Processo Administrativo nº 19515.004556/2003-54 e 19515.004502/2003-99 (Arrolamento de Bens e Auto de Infração) foi lavrado auto de infração contra o requerido, oriundo de fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil, no valor de R$ 518.550,95, débito este superior a 30% do seu patrimônio conhecido pelo Fisco. Requereu medida liminar de indisponibilidade de bens.Vieram documentos de fls.07/47.O pedido liminar foi deferido (fls.50/54), de indisponibilidade de bens. Houve agravo de instrumento onde foi negado provimento (fls.239/241)Foi feito o bloqueio de ativos financeiros e de veículos por meio eletrônico. Foi cumprida a ordem de indisponibilidade de bens eletronicamente (fls.56/58). Regularmente citada a parte requerida apresentou contestação pela improcedência do pedido exordial (fls.86/111)Não há notícia nos autos de execução fiscal distribuída.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.O processo tramita em segredo de justiça, nos termos do art.155, CPC.Passo ao exame do mérito.O procedimento cautelar fiscal previsto na Lei 8.397/92 objetiva a garantia do crédito fiscal na hipótese em que o erário fica exposto a situações que denotam, ainda que provisoriamente, insuficiência da capacidade econômica do suposto devedor. Será incidental quando proposta para a garantia de crédito inscrito em dívida ativa e que esteja sendo objeto de execução fiscal. E, a medida cautelar fiscal poderá ser preparatória, quando proposta antes do ajuizamento da Execução fiscal, mas após a constituição, ainda que provisória, do crédito fiscal. É o que se depreende do art.1º e 11 da Lei 8.397/92. O art. 1º, caput, da Lei nº 8.397/92, prevê o cabimento da medida cautelar fiscal após a constituição do crédito tributário. Por outro giro, o parágrafo único do mesmo dispositivo (com a redação dada pelaLei nº 9.532/97), excepciona a regra nas hipóteses dos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, autorizando a medida cautelar independentemente da prévia constituição do crédito tributário. Por isso, legal é o procedimento nestes autos onde ainda há decisão administrativa pendente de julgamento.Ainda que prevista em lei especial, a propositura de medidas cautelares, via de regra, são fundadas no receio de que uma parte, antes do julgamento final, possa causar ao direito da outra parte lesão grave e de difícil reparação. É a situação evidenciada diante de um crédito tributário oriundo de um procedimento administrativo fiscal ainda que o patrimônio declarado seja, aparentemente, insuficiente para garantir o débito. Eis os requisitos das medidas cautelares: "fumus boni iuris" - evidências de créditos tributário e "periculun in mora" - o patrimônio é aparentemente insuficiente para garantir o débito. Por ser procedimento provisório (decretação de indisponibilidade de bens) e sigiloso as partes não experimentam danos em seu patrimônio.A decretação da indisponibilidade dos bens pretende garantir o terceiro de boa-fé uma vez que enquanto durar o procedimento de apuração, o patrimônio, ainda que aparentemente insuficiente permaneça intacto, resguardando o interesse público e o terceiro de boa-fé.O procedimento judicial tido por cautelar fiscal independe de haver ou não recurso administrativo pendente de julgamento. As características próprias desse procedimento afastam a necessidade de constituição definitiva do débito. Faço minhas, neste momento, as conclusões do Ilustre Desembargador Federal Dr. Carlos Muta, apostas em seu voto em agravo de instrumento "as cautelares são cautelares, e não antecipação de tutela meritória, porque prescindem de prova inequívoca de direito verossimilhante. A certeza que se exige para a propositura de execução fiscal não é a mesma certeza que se deve exigir para medida cautelar. As providências têm caráter distinto em termos de eficácia e, portanto, sujeitam-se, logicamente, a requisitos distintos no campo da aferição do direito invocado. Dizer que a cautelar fiscal somente é possível depois da constituição definitiva significaria reduzir o alcance da tutela e presumir que não existe dano possível enquanto não configurada a coisa julgada administrativa, o que foge da realidade vivenciada no plano fático e considerada no plano normativo pelo legislador". (AI 00219009720124030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012)O fato de haver procedimento administrativo pendente de análise não afasta a possibilidade deste procedimento cautelar.A prova necessária a instauração deste procedimento cautelar restou demonstrada, nos termos do art.373 do CPC/2015. Diverso seria se o procedimento fosse a execução fiscal, onde o título deve pressupor liquidez e certeza, que exige uma prova mais robusta. Para ilustrar trago à colação decisão do ETRF3 sobre a matéria:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Embora os agravantes não tenham juntado cópia do auto de infração MPF 0812800.2010.00253-0, consta que foi lavrado contra BRUNO COMERCIAL E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, e dos ex-sócios BRUNO SEBASTIÃO GREGÓRIO e SUZANA PINTER GREGÓRIO, sujeitos passivos da relação jurídica tributária, portanto, dado não contestado. 3. Cabe salientar que o caso não cuida de execução de crédito tributário, mas de mera medida cautelar, diante de situação fática narrada no feito originário, a propósito da Lei 8.397/92, que definiu as hipóteses de cabimento da ação cautelar fiscal. 4. O artigo 2º da Lei nº 8.397/92 institui hipóteses de cautelar fiscal a partir de créditos tributários, exigindo, portanto, apenas a constituição, salvo na hipótese específica dos incisos V, b (quando o contribuinte: "V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros"), e VII (quando o contribuinte: "VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei"). 5. Nas demais hipóteses, prevalece a exigência de prévia constituição do crédito tributário, mas não de constituição definitiva. A constituição definitiva permite atos de execução do interesse fiscal, fundada na certeza da decisão fiscal e na busca da liquidez de um título executivo -por exemplo, a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de execuçãofiscal -, ao passo que a medida cautelar fiscal não gera atos de execução, mas medidas de mera preservação de situação ou condição diante do risco derivado de conduta do contribuinte contrária ao interesse fiscal,que é relevante, diante da constituição do crédito tributário, ainda que não seja definitivo o lançamento fiscal. 6. As cautelares são cautelares, e não antecipação de tutela meritória, porque prescindem de prova inequívoca de direito verossimilhante. A certeza que se exige para a propositura de execução fiscal não é a mesma certeza que se deve exigir para medida cautelar. As providências têm caráter distinto em termos de eficácia e, portanto, sujeitam-se, logicamente, a requisitos distintos no campo da aferição do direito invocado. Dizer que a cautelar fiscal somente é possível depois da constituição definitiva significaria reduzir o alcance da tutela e presumir que não existe dano possível enquanto não configurada a coisa julgada administrativa, o que foge da realidade vivenciada no plano fático e considerada no plano normativo pelo legislador. 7. A cautelar fiscal independe de constituição definitiva, bastando, em regra, a mera constituição do crédito tributário - salvo na hipótese do parágrafo único do artigo 1º, em que sequer se exige prévia constituição-, tanto assim que o artigo 11 prevê que, concedida a cautelar diante de crédito tributário passível de recurso administrativo, em procedimento preparatório, a execução fiscal, a partir da constituição definitiva, deve ocorrer "no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa". 8. Portanto, o legislador ao referir-se à "constituição do crédito" não abrangeu nem consagrou a exigência de "constituição definitiva do crédito", tal como reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 9. Por outro lado, o artigo 2º, V, a, da Lei nº 8.397/92, ao prever que a inadimplência do contribuinte não gera cautelar fiscal se suspensa a exigibilidade do crédito para cujo pagamento foi intimado, nada mais fez do que avaliar como insusceptível de proteção cautelar o interesse fiscal diante de falta de pagamento de crédito cuja exigibilidade esteja suspensa. 10. Isso não significa, porém, que o contribuinte, que contra si tenha o crédito tributário constituído, porém suspenso em sua exigibilidade, possa, por exemplo, ainda que tenha domicílio certo, ausentar-se ou tentar ausentar-se visando a elidir o adimplemento da obrigação; ou, ainda, possa acumular dívidas livremente, sem as garantir ou adimplir, que ultrapassem um limite de solvência, especificamente estipulado pelo legislador a partir do patrimônio conhecido. 11. Cabe ao legislador definir o que seja relevante e urgente, para fins de cautelar, através de cláusulas genéricas ou específicas. Ao intérprete cabe aplicar a lei como editada e, considerando-a inconstitucional, declará-la como tal observado o devido processo legal. 12. Todavia, irrelevante a situação geral de suspensão da exigibilidade fiscal, se pratica o contribuinte fato enquadrado como típico para fins de cautelar fiscal, no caso relacionado, ao comprometimento de mais de 30% do patrimônio do contribuinte com dívidas. Desta forma, não se exige a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade, prevista no artigo 2, V, "a", nem que haja prova de dilapidação patrimonial nem risco concreto de perecimento da pretensão executória, basta a situação objetiva de comprometimento substancial dos bens do contribuinte na forma indicada pela legislação. 13. Nesse quadro, a concessão da cautelar fiscal, com base no artigo 2º, VI, da Lei 8.397/92, não se revela indevida, porquanto configurada a situação objetiva de débitos que, inscritos ou não em dívida ativa, exigíveis ou não, somam valores acima de trinta por cento do patrimônio social conhecido. 14. Tampouco se verifica a ausência de interesse processual no requerimentocautelar fiscal de indisponibilidade pela existência de arrolamento de bens pelo mesmo fundamento, qual seja, débito superior à 30% do patrimônio conhecido. 15. O arrolamento de bens efetuado encontra fundamento no artigo 64 da Lei9.532/1997, tratando-se de medida administrativa determinada pela autoridadefiscal, constituindo a obrigação para que "a partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo" (3). 16. Por sua vez, a medida cautelar fiscal, medida judicial, encontra fundamento na Lei 8.397/1992, implicando sua concessão, de imediato, na "indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação" (artigo 4); e "será requerida ao Juiz competente para a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública" (artigo 5). 17. Conforme se verifica, as duas medidas se diferenciam pela autoridade competente para determiná-las: enquanto o arrolamento é determinado pela autoridade fiscal, como medida administrativa, a medida cautelar fiscal é determinada pela autoridade judiciária, e implica a indisponibilidade dos bens até o limite da satisfação da obrigação, impedindo a transferência do domínio, enquanto aquela primeira apenas cria o dever de informar a alienação à autoridade fiscal. 18. A cautelar fiscal, portanto, garante de forma mais eficaz a pretensão executória do crédito fiscal, ao contrário da medida de arrolamento que, embora permita ser efetuada de forma mais célere, pois através de simples ato administrativo, não impede a disponibilidade do patrimônio do devedor. 19. Saliente-se, ainda, que a medida cautelar fiscal não é instrumento processual adequado para discutir a nulidade do auto de infração, por constituir mera ação destinada a garantir a eficácia da prestação jurisdicional, no caso, a pretensão executória. Assim, eventual desconstituição judicial do crédito deve ser promovida através de ação anulatória autônoma, ou através de embargos do devedor. 20. Acerca da equiparação da indisponibilidade à penhora, no tocante à aplicação de limitações legais (artigos 655-A, 2º, e 649, IV, CPC), trata-se de pretensão a ser deduzida originariamente perante o Juízo agravado, que deferiu a medida cautelar, não cabendo tal análise diretamente nesta instância. Eventual excesso que se tenha praticado na execução do bloqueio deve ser informado e provado, primeiramente, ao Juízo que proferiu a decisão. 21. Agravo inominado desprovido. AI 00238158420124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 483269 DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:Oportuno que se diga que, após a apuração, além das responsabilidades tributárias, é possível ainda que seja evidenciada a prática de crimes como sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, evasão de divisas etc.Quanto ao sigilo das informações, em nenhum momento foi quebrado. O Fisco diligenciou em auditoria regular encontrou contradições que ensejou no auto de infração do qual o contribuinte teve oportunidade de se defender na esfera administrativa.No caso dos autos, o procedimento de fiscalização por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil foi deflagrado a partir da verificação do cumprimento das obrigações tributárias do contribuinte quando da constatação de omissão de rendimentos. Informa que administrativamente obteve procedência parcial em sua impugnação e que há recurso no CARF pendente de julgamento. Sendo certo que mesmo notificado para apresentar documentos não restou afastada a obrigação tributária na sua totalidade. A defesa não conseguiu derrubar as alegações da Requerente FAZENDA NACIONAL. Nestes autos não trouxe qualquer motivo capaz de demonstrar alteração da situação inicial da cautelar e o fato de haver recurso pendente de julgamento ou a possibilidade de novo recurso em nada altera o status jurídico-legal nestes autos.Por todo exposto JULGO PROCEDENTE A MEDIDA CAUTELAR, confirmando os termos da liminar, com base no art.487, I do CPC/2015, pois o procedimento aplicado pela autora está em consonância com o ordenamento jurídico vigente.Custas na forma da lei. Condeno a parte ré a pagar os honorários advocatícios em benefício da União Federal, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC.Havendo execução fiscal ajuizada, traslade cópia dos documentos de indisponibilidade de bens.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005581-55.2006.403.6114 (2006.61.14.005581-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004388-39.2005.403.6114 (2005.61.14.004388-2)) - SIDERINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X CARLOS EDUARDO PRETEL X RENATO MIRANDA DE OLIVEIRA X ROBERTO NAVARRO MORALES(SP333757 - INES STUCHI CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X INSS/FAZENDA X SIDERINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls.195/198 e a manifestação da exequente, fl.198, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001383-62.2012.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003687-68.2011.403.6114 ()) - FRATURAS E ORTOPEDIA OSWALDO ARANHA S/S LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X FRATURAS E ORTOPEDIA OSWALDO ARANHA S/S LTDA
Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls.200/203 e a manifestação da exequente, fl.204, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000052-81.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE GENILDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000333-71.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: MARIA CARMELITA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO - SP149306
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Abra-se vista à parte Embargante, no prazo de 15 dais, da petição da CEF com relação ao acordo proposto.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-07.2017.4.03.6114
AUTOR: DOUGLAS BRIAN LAPOLLI
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000768-45.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FABIO SANTANA PEIXOTO
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte executada da penhora "on line" efetuada, a fim de que, querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-70.2017.4.03.6114
AUTOR: EMBAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção do valor da causa, no prazo de quinze, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000730-33.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ABC LIMP & FUTURA CLEAR COMERCIAL LTDA - ME, ELISETE ALVES DA SILVA GODEGUEZ, CELSO GODEGUEZ, MANOEL SEDANO JUNIOR, THIAGO DA SILVA GODEGUEZ
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte executada da penhora "on line" efetuada, a fim de que, querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-54.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: REGINALDO REGINA JUNIOR SOLUCOES TECNOLOGICAS - ME, REGINALDO REGINA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cumpra a CEF integralmente a determinação contida no ID nº 696019, providenciando o levantamento do alvará expedido nestes autos, eis que o alvará está na iminência de seu vencimento, sob pena de devolução do valor à parte executada.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000809-12.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VILANA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME, GERSON DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO GONCALVIS STIVAL - SP162937, SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-79.2016.4.03.6114
AUTOR: VERA LUCIA SCATENA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA ROCHA DE SOUSA - SP352595
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Vistos.

Manifestação id 910764. Ciência à parte autora, devendo informar se concorda com a proposta apresentada pela CEF, ocasião em que deverá proceder à renegociação administrativamente.

Feito o acordo, devem as partes informarem nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000155-88.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE FRANCISCO LEITE JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA - SP111293

Vistos.

Diga o Réu, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000035-45.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s), constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva.

Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R$ 49.253,75, atualizados em 28/12/2016, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Intime-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-27.2017.4.03.6114
AUTOR: SORAIA SERRANO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO CARMONA DE LIMA - SP345399, SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Intimem-se,

MONITÓRIA (40) Nº 5000264-39.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: ALAN CARLOS SUZUKI DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cite-se a parte ré através de Edital, conforme requerido.

Intime-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-13.2017.4.03.6114
AUTOR: RONALDO CEZAR MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-92.2017.4.03.6114
AUTOR: NIVALDO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-27.2017.4.03.6114
AUTOR: MARINALDO HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-97.2017.4.03.6114
AUTOR: TERESINHA DE LIMA PAZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão que negou a antecipação de tutela.

Conheço em parte dos embargos.

Com efeito, quanto à contrariedade, hipótese de cabimento do recurso, diz respeito aos capítulos da decisão em si e não contrariedade em relação a documentos constantes dos autos.

Se a parte não concorda com a decisão, deverá recorrer dela, se possível.
não é hipótese de cabimento do recurso.
Quanto à omissão na decisão, conheço dos embargos, mesmo que nela não haja omissão: se entendido pela Magistrada que no procedimento administrativo há provas suficientes da concessão indevida do benefício, tanto que nega o restabelecimento da pensão, importa a não suspensão de qualquer cobrança efetuada em razão do pagamento indevido.
Posto isto, CONHEÇO PARCIALMENTE O RECURSO E NA PARTE CONHECIDA LHE NEGO PROVIMENTO.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000779-40.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MARCOS GREGORIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-79.2016.4.03.6114
AUTOR: JOAO HENRIQUE DALBEN, MARIA LUCIA DE SOUZA DALBEN
Advogado do(a) AUTOR: MARLUCI EDNA ALVES GOMES - SP337149
Advogado do(a) AUTOR: MARLUCI EDNA ALVES GOMES - SP337149
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FERNANDO LUIZ GREGGIO, DANIELA DE CASSIA GREGGIO
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Vistos

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, id 918959, no prazo de 10 (dez) dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-36.2016.4.03.6114
AUTOR: VALMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE SERVICOS DE ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENG ARQ E AGR DO EST DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO], CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
Advogado do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO DE LIMA - DF20264, DEMETRIO RODRIGO FERRONATO - DF36077

Vistos em decisão saneadora

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de declaração de inexistência de relação jurídica e inexigência de débito proposta por VALMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SERVIÇOS DE ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA-ME em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO- CREA/SP. Alega a autora que foi autuada por não ser registrada no CREA e não manter em seu estabelecimento profissional técnico engenheiro. Sustenta que suas atividades a isentam do referido registro e que não há necessidade de profissional de engenharia em seus quadros. A ré em preliminar sustenta que este Juízo é incompetente para processar e julgar a demanda, visto que a sede e o foro da autarquia se localiza na cidade de São Paulo. Aduz ser plenamente aplicável a regra prevista no art. 53, III, "a" do Código de Processo Civil, pelo que pugna pela remessa dos autos a uma das varas da Seção Judiciária da Capital. No mérito sustenta que a ré se enquadra na área de engenharia metalúrgica, devendo ser inscrita em seus quadros e manter profissional habilitado como responsável técnico.O autor em réplica manifestou-se pelo não acolhimento da exceção, reiterando suas alegações da peça inicial. O conselho requer a realização de prova técnica por profissional de engenharia.

Relatado o essencial. DECIDO.

Em sendo incompetência relativa de foro, arguida pelo Réu, deve ser a mesma afastada.

Com efeito, o art. 109, 2º, da Constituição Federal, deixa ao autor de demandas ajuizadas contra a União (bem como contra entidades autárquicas e empresas públicas federais) a opção entre ajuizar a demanda no local de seu domicílio, naquele onde tenha ocorrido o ato ou fato que deu causa à propositura da demanda (ou onde esteja situada a coisa), ou, ainda, no Distrito Federal.

O Supremo Tribunal Federal entendeu, em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 627.709, que o critério de definição do foro competente para a ação ajuizada contra autarquia federal é o mesmo atribuído à União pelo art. 109, 2º, da Constituição Federal, que atribui ao autor a escolha dos locais de aforamento entre os indicados no mencionado preceito. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II – Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.(RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)"

No caso em tela, o domicílio da autora é em Diadema cuja jurisdição pertence a São Bernardo do Campo, razão pela qual é perfeitamente possível o ajuizamento da ação perante esta Comarca.

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo réu e nomeio como perito Lélio Américo de Lima, CREA-SP nº 0601184207, fone: (19)3876-5473. Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal.
Fixo os honorários periciais provisórios em R$ 5.000,00, que deverão ser depositados pelo CREA no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se as partes a apresentar quesitos e nomear assistente técnico, se for o caso.
Após, se em termos, intime-se o Sr. Perito, que deverá apresentar seu trabalho no prazo de 30 (trinta) dias.

Posto isso, REJEITO a exceção de incompetência apresentada, reconhecendo a competência deste Juízo para a apreciação de feito, e defiro a realização de prova pericial, na forma supra.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-36.2016.4.03.6114
AUTOR: VALMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE SERVICOS DE ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENG ARQ E AGR DO EST DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO], CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
Advogado do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO DE LIMA - DF20264, DEMETRIO RODRIGO FERRONATO - DF36077

Vistos

Retifico o primeiro parágrafo da decisão id 867723 para constar:

Vistos em decisão saneadora

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de declaração de inexistência de relação jurídica e inexigência de débito proposta por VALMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SERVIÇOS DE ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA-ME em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO- CREA/SP e do CONFEA - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. Alega a autora que foi autuada por não ser registrada no CREA e não manter em seu estabelecimento profissional técnico engenheiro. Sustenta que suas atividades a isentam do referido registro e que não há necessidade de profissional de engenharia em seus quadros. A ré CREA em preliminar sustenta que este Juízo é incompetente para processar e julgar a demanda, visto que a sede e o foro da autarquia se localiza na cidade de São Paulo. Aduz ser plenamente aplicável a regra prevista no art. 53, III, "a" do Código de Processo Civil, pelo que pugna pela remessa dos autos a uma das varas da Seção Judiciária da Capital. No mérito sustenta que a ré se enquadra na área de engenharia metalúrgica, devendo ser inscrita em seus quadros e manter profissional habilitado como responsável técnico. A ré CONFEA pugna pela improcedência sustentando a necessidade de profissional da área de engenharia na empresa autora. O autor em réplica manifestou-se pelo não acolhimento da exceção, reiterando suas alegações da peça inicial. O CREA requer a realização de prova técnica por profissional de engenharia. O CONFEA ficou silente em relação a especificação de provas.

Nos demais tópicos fica mantida como proferida.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-19.2017.4.03.6114
AUTOR: MARILENE DE JESUS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA - SP152131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.
Manifeste-se a autora, apresentando rol de testemunhas em cinco dias.
Sem prejuízo, esclareça o réu a petição ID 911775, no mesmo prazo.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-27.2016.4.03.6114
AUTOR: WANDERLEI CORREIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que é incabível essa espécie probatória para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário.

A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido:

> **PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL.** - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n° 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI – Agravo de Instrumento n. 201103000004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544).

Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental.

É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia.

No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho.

Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT).

De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes:

(i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora;

(ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listados acima.

Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do(s) empregador(es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas.

Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-72.2016.4.03.6114
AUTOR: ANDERSON PERES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Aguarde-se a contestação do INSS.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-36.2016.4.03.6114
AUTOR: CARLOS MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON RODRIGUES VELOSO - SP144778
RÉU: DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIESP S.A

Advogado do(a) RÉU: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553
Advogado do(a) RÉU: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

Vistos

Manifestações id 730843 e 890950. Ciência parte autora, podendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000276-53.2016.4.03.6114
AUTOR: JIROU KANEKO - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO - SP152894
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Vistos

Comprove a CEF o levantamento dos valores referentes ao alvará id 668196, no prazo de 10 (dez) dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-56.2016.4.03.6114
AUTOR: ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES DA COSTA - SP194485, DENIS CROCE DA COSTA - SP221830
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Ortomedic Distribuidora de Produtos Médicos Ltda. opôs embargos em face da sentença proferida, aduzindo contradição no julgado.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...".

O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso.

De mais a mais, a sentença é clara ao dizer que não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, qual seja, o de se reputar verdadeiros os fatos alegados pela parte adversa. Não se excluiu a aplicação da revelia à ANVISA, mas do efeito material desta, situação distinta. Logo, há nítida confusão da embargante, que não observou adequadamente os termos da sentença.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-61.2017.4.03.6114
AUTOR: VERBANO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE - SP301569, ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Custas recolhidas. Cite(m)-se.

Intime-se.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10824

PROCEDIMENTO COMUM
0000111-43.2006.403.6114 (2006.61.14.000111-9) - ROBERTO ADRIANO BATISTA(SP323049 - JULIANA PENTEADO PRANDINI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.
Tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002531-69.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003308-88.2015.403.6114 ()) - CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA X FABIO ROBERTO FEOLA X FERNANDA CALONI GARCIA(Proc. 3272 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Abra-se vista às partes dos cálculos/informe da contadoria, em 15(quinze) dias.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001834-19.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL PECANHA LOPES(SP167643 - RENE CONTRUCCI MONTANO)

Vistos.
Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subsecão Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiêcia de conciliação.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000180-60.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REVIMPER REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA - ME X ELISABETH JUOZEPAVICIUS GONCALVES X JOSE RICARDO GARCIA GONCALVES(SP341511 - RICARDO JUOZEPAVICIUS GONCALVES)

Vistos.
Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subsecão Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiêcia de conciliação.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003308-88.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA X FABIO ROBERTO FEOLA X FERNANDA CALONI GARCIA

Vistos.
Fls. 183/184: Cumpra a CEF integralmente a determinação de fls. 177 no prazo de 15 dias.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003755-76.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRUCK BRAZIL COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA - M X ANTONIO JORGE OLIVEIRA X MARCELO CARVALHO DE FIGUEIREDO(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES)

Vistos.
Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subsecão Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiêcia de conciliação.
Sem prejuízo, abra-se vista da petição da CEF às fls. 242, tópico final.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001023-25.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X IFER INDL/ LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IFER INDL/ LTDA

Vistos.
Fls. 409: Manifeste-se a parte executada no prazo de 15 dias.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002347-23.2016.403.6338 - MBGA FOMENTO MERCANTIL E SERVICOS LTDA(SP282635 - LEDA DE LIMA LINO FASSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MBGA FOMENTO MERCANTIL E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.
A parte será intimada por publicação a retirar o alvará após a sua confecção.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4071

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0004241-24.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R. FONTANA EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA
0002653-50.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MATHEUS COSTA PARTEL

1. Fls. 78: defiro o prazo requerido pela CEF.
2. Após a manifestação da CEF, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004083-66.2016.403.6115 - SANDRA ANDREA CRUZ(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 dias.
Após, venham os autos conclusos para providências preliminares.

PROCEDIMENTO COMUM
0000387-85.2017.403.6115 - YOANDRIS SANCHEZ SANCHEZ(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 331, CPC).
Cite-se o apelado/réu, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos dos arts. 331, 1º c/c 1.010, 1º, do CPC.
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM
0000437-14.2017.403.6115 - MUNICIPIO DE DESCALVADO(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X FAZENDA NACIONAL

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 161/162.
3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0003672-23.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-20.2015.403.6115 ()) - THIAGO GONCALVES DE MEIRA & CIA LTDA - ME X THIAGO GONCALVES DE MEIRA X GERALDO GONCALVES DE MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Permaneçam os autos suspensos até a vinda do laudo pericial. Com sua juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 15 dias. Após, venham conclusos para sentença.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001213-92.2009.403.6115 (2009.61.15.001213-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CARLOS ALBERTO FERRAGINI ME X CARLOS ALBERTO FERRAGINI

À vista da certidão do oficial de justiça (fls. 97), considerando ainda que o processo desenvolve-se por impulso oficial e tendo por escopo a celeridade processual, diligencie a Secretaria, junto ao RENAJUD, os endereços dos veículos bloqueados às fls. 91 e 92. Sendo encontrado endereço(s) diverso(s) daquele onde restou infrutífera a diligência do oficial de justiça, expeça-se o necessário para os fins do item 4 da decisão de fls. 87.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000089-06.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CENTRO AUTOMOTIVO OLARIA LTDA X PAULINO JOSE MOREIRA(SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO)

Considerando haver bem bloqueado pelo RENAJUD (fls. 163), indefiro o pedido de fls. retro.
Diga a CEF, no prazo de 10 dias, se tem interesse na penhora do referido veículo.
Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002235-49.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRABALHADOR SUPERMERCADO E CIA LTDA X ALMIR BENEDITO DE OLIVEIRA X THIAGO DE OLIVEIRA

1. Defiro parcialmente o requerido pela CEF. Intime-se o executado Almir Benedito de Oliveira, por via postal, a indicar onde se encontra(m) o(s) veículo(s) bloqueado(s) pelo sistema RENAJUD, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente a alegada venda do(s) bem(ns) a terceiro, nos termos do art. 774, V, do CPC, sob pena de multa fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme parágrafo único do dispositivo legal aludido.m como para o
2. Em relação ao pedido da exequente para apropriar-se dos valores depositados nos autos, necessário se faz, primeiro, que seja o exequente intimado da penhora, nos moldes do art. 841, 2º, do CPC.
3. Não havendo impugnação à penhora, fica autorizada, independentemente de alvará, a apropriação dos valores pela CEF. Para tanto, servirá a presente de ofício ao gerente do PAB local.
4. Cumprindo o executado o item "1", ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.
5. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002609-65.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLOR DE LIS MODA E ACESSORIOS LTDA - ME X BENE EMERSON FARIA DE OLIVEIRA(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA E SP078066 - LENIRO DA FONSECA E SP294793 - ISABELA NAVE DA FONSECA E SP321358 - BRUNA OLIVEIRA DE GONZALEZ E SP237952 - ANA PAULA MARTINS NAVE DA FONSECA)

1. Primeiramente, considerando a não interposição de recurso em face da decisão de fls. 120, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, deste Fórum, a fim de que promova a apropriação dos valores transferidos à conta judicial (fls. 128/129), em favor da exequente, independentemente de alvará.
2. Cópia deste despacho servirá de ofício ao Sr. Gerente do PAB deste Juízo para o fim supramencionado.
3. Considerando o silêncio da CEF acerca do interesse na expropriação do veículo penhorado às fls. 81, bem como considerando que o ano de sua fabricação (1979) sugere relevante depreciação do bem, levanto a constrição do veículo VW/BRASILIA, placas KCL-7862. Sendo de provável valor irrisório, o produto da expropriação será absorvido pelas despesas processuais, sem utilidade à satisfação do crédito. (Código de Processo Civil, art. 836). Retire-se a constrição no Renajud.
4. Antes de apreciar o pedido de fls. 134, considerando o pedido do executado para designação de audiência de conciliação (fls. 139), diga a exequente, no prazo de 10 dias, se há possibilidade de ser firmado acordo entre as partes, devendo, no caso de apresentação de proposta, conceder prazo suficiente para ciência e manifestação do executado quanto ao seu conteúdo.
5. Após, venham conclusos.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002257-73.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAMIR CREMA - ME X SAMIR CREMA

O aviso de recebimento juntado às fls. 163 foi encaminhado para o endereço onde se efetivou a citação do executado (fls. 142), de modo que, nos moldes do art. 841, 4º, do CPC, aguarde-se o prazo para impugnação à penhora, observando-se a juntada aos autos do AR.
Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para requerer em termos de prosseguimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002567-79.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ODAIR DOVIGO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Intime-se o exequente, para que se manifeste, em quinze dias, acerca da alegação de impenhorabilidade do imóvel.
Após, venham conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001557-63.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOHN JOSEPH KAWESKE

1 - Considerando a devolução das cartas de citação (fls. 48 e 49), com a informação de que o executado mudou-se, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço do requerido.
Consigno que já foi procedida a busca de endereços pelos sistemas disponíveis, conforme fls. 39/44.
2 - Após, se em termos, cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003171-06.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ENGEPALM DO BRASIL CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X RONALDO KHADER

Considerando o motivo de devolução do aviso de recebimento (fls. 72), expeça-se nova citação, por carta precatória para a Seção Judiciária de São Paulo, com fulcro no art. 249, in fine, do CPC

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003175-43.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO ROBERTO BIANCHI

Expedida precatória para citação do executado, a diligência foi cumprida (fls. 76). Certificado o não pagamento do débito, no bojo da precatória, requereu a exequente, àquele juízo, a penhora de imóvel situado em Santa Cruz das Palmeiras, razão pela qual a carta precatória foi remetida em caráter itinerante, onde se efetivou a penhora e avaliação (fls. 92/93).
Intime-se a CEF para os fins do art. 844 do CPC, bem como intime-se oexecutado, nos termos do art. 841, 2º, CPC. Registro ser desnecessária a intimação de sua esposa, considerando o regime de casamento mecnionado na matrícula do imóvel (fls. 18), nos moldes do art. 842, fine, do CPC.
Decorrido o prazo para impugnação à penhora, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002651-12.2016.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X MARCOS PIRES LEODORO(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI E SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Aguarde-se em Secretaria, a decisão do relator do agravo, em relação ao efeito em que o recurso será recebido, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.
3. Intimem-se.

Expediente Nº 4065

PROCEDIMENTO COMUM
0001881-78.2000.403.6115 (2000.61.15.001881-3) - JOAO EDUARDO RODA X JOSE CONESA PACHECO X JOSE PEDRO MARCUCCI X JOSE DA SILVA X EDMAR ANTONIO ALMEIDA X CILAS TADEU CASORLA X BIANOR GOMES DE ANDRADE X MARLY REISS DA SILVA X SERGIO DE GODOY X JOSE CARLOS AVI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores (fls. 302/8), objetivando sanar omissão, contradição e obscuridade na sentença proferida às fls. 296/8.Recebo os embargos, pois presentes os requisitos de hipótese de cabimento e tempestividade (art. 1.022 e 1.023, do Código de Processo Civil).Os embargantes alegam omissão, contradição e obscuridade, pois, pela sentença foi reconhecida a revelia da ré, mas não foram aplicados seus efeitos; foi reconhecida a prescrição, mas não haveriam decorrido trinta anos até a ação; houve o reconhecimento da taxa progressiva de juros ao autor José Carlos Avi, mas os autores José da Silva, Bianor Gomes de Andrade e Dirceu da Silva também fazem jus ao pleito; foram conferidos juros progressivos a José Carlos Avi, mas não a correção monetária; e, do que se entende, não houve isonomia ao julgar o pleito de cada um dos autores, embora fosse possível o acordo entre todas as partes. No entanto, verifico que não há vício a ser sanado.A sentença embargada tratou de todos os pontos contra os quais se insurgem os autores. Pela simples leitura da fundamentação da sentença, nota-se que as matérias trazidas pelo embargante, bem como os argumentos postos, foram devidamente analisadas e decididas.A prescrição foi textualmente apreciada pela sentença. É claro que os embargantes se batem pela prescrição trintenária, mas a sentença foi expressa em afastá-la.A sentença é expressa ao reconhecer a revelia e a não aplicação de seus efeitos; a propósito, está claro que os embargantes pensam que da revelia decorre a procedência, embora não seja esse o efeito legal. Da revelia decorre presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 344 do Código de Processo Civil), o que não significa que o juiz não possa (em verdade, deve) apreciar o direito em questão; isso sem mencionar que as alegações das partes podem ser contrastadas pelo que constar dos autos (art. 345, IV). A esse propósito, os direitos dos embargantes diferem entre si, na medida em que seus vínculos se passaram em datas diferentes: formam entre si o que a técnica processual chama de litisconsórcio ativo simples facultativo: não há unidade de suas situações jurídicas.No mais, é perfeitamente possível reconhecer a prescrição da pretensão para haver correção monetária e a prescrição para acertar o direito de fundo aos juros progressivos. O embargante José Carlos Avi não perdera o direito de fundo, pois veio a juízo a tempo, e os juros incidentes se capitalizavam na medida em que se passavam os aniversários da conta vinculada (Lei nº 8.036/90, art. 13); assim, somente este pode receber os efeitos financeiros dos juros progressivos.Por fim, é incompreensível o argumento de isonomia dos embargantes, pois, como mencionado, têm situações jurídicas diversas. Também não faz o menor sentido os embargantes contrastarem o exame do direito dos litisconsortes disjuntivos com o despacho que procurava dirimir dúvida sobre a extensão das propostas; veja-se que fls. 288 fala de "lapso". É óbvio que o juízo não determinou a proposta, pela simples razão que não existe transação sob mando. Por outro lado, nem se diga que as propostas, embora não aceitas pelos embargantes, acarretavam reconhecimento jurídico do pedido. Os embargantes evidentemente se voltam contra a decisão de mérito proferida nos autos, pois o cerne de seus embargos é impugnar as conclusões claras, concisas e completas da sentença. Neste caso, deve utilizar o recurso adequado para tanto e não buscar efeitos infringentes em embargos declaratórios.Os embargantes apresentam declaratórios contra questões expressamente decididas nos autos, o que lhes confere caráter protelatório, a ser punido com multa.Do exposto:1. Não recebo os embargos de declaração.2. Condeno os embargantes ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, por oposição protelatória de embargos (art. 1.026, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003181-50.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BEATNICKS BAR, RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA - EPP X GABRIEL GONCALVES DE MEIRA X THIAGO GONCALVES DE MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)
O executado Gabriel Gonçalves de Meira requer o desbloqueio de valores constritos pelo Bacenjud, sob a alegação de serem impenhoráveis (fls. 68/71). Saliento, no entanto, que não há valores bloqueados nestes autos.Como se verifica às fls. 46/47, nos presentes autos houve bloqueio de R$ 1.126,05, em conta de titularidade do executado na Caixa Econômica Federal, valor este que já foi liberado, conforme extrato do Bacenjud, às fls. 48/51. Ressalto que referido valor é exatamente aquele indicado pelo executado no pedido de desbloqueio.Do exposto:1. Indefiro o pedido do executado.2. Dê-se ciência ao executado, por publicação.3. Aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 60, como já determinado às fls. 64.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003183-20.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GERALDO GONCALVES DE MEIRA - ME X GERALDO GONCALVES DE MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)
O executado Geraldo Gonçalves de Meira requer o desbloqueio de valores constritos pelo Bacenjud, sob a alegação de serem impenhoráveis (fls. 74/78). Saliento, no entanto, que não há valores bloqueados nestes autos.Como se verifica às fls. 51, nos presentes autos houve bloqueio de R$ 76,30, em conta de titularidade do executado no Banco Santander, valor este que já foi liberado, conforme despacho às fls. 62 e extrato do Bacenjud, às fls. 63. Ressalto que referido valor é exatamente aquele indicado no detalhamento de bloqueio, trazido pelo executado às fls. 83.Quanto aos demais valores indicados pelo executado, note-se no documento às fls. 85, que o bloqueio não se refere a estes autos.Sobre a cópia autenticada da penhora por termo, a parte deverá recolher o preço correspondente, nos termos da tabela IV do anexo I da Resolução PRES/TRF3 nº 05/16.Do exposto:1. Indefiro o pedido do executado.2. Dê-se ciência ao executado, por publicação.3. Intime-se o exequente a recolher o preço correspondente à cópia autenticada (tabela IV do anexo I da Resolução PRES/TRF3 nº 05/16).4. Comprovado o recolhimento do preço, expeça-se cópia autenticada do despacho de penhora por termo (fls. 62), como requerido pelo exequente (fls. 71). Intime-se o exequente para retirar o documento, bem como para dar prosseguimento à execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004029-96.1999.403.6115 (1999.61.15.004029-2) - JOAQUIM ALVES DA SILVA X MARCIA ALVES DA SILVA X TERESA ALVES DE SOUZA X QUIRINO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ESMERALDA ALVES DA SILVA X LOURDES ALVES DA SILVA X CASSIANO ALVES DA SILVA X MANOEL TEODORO ALVES DA SILVA FILHO X SANDRA REGINA DA SILVA X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X ANTONIO ALVES DA SILVA X LUIZA MARIA DA CONCEICAO SILVA X FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107704 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X MARCIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Após decisão (fl. 292) que extinguiu a execução em face de outros exequentes, remanesceram nos autos outros sucessores do autor Joaquim Alves da Silva.Foram habilitados nos autos: Marcia Alves da silva, Teresa Alves da Silva, Quirino da Silva, Maria Aparecida da Silva, Esmeralda Alves da Silva, Lourdes Alves da Silva, Cassiano Alves da Silva, Sandra Regina da Silva, Sebastião Alves da Silva, Luiza Maria da Conceição da Silva, Francisco Alves da Silva e Marcia Alves da Silva.Finalmente, em razão da liquidação da dívida, conforme demonstrativos de pagamentos aos sucessores acima mencionados, de fls. 411/4 e 416/20 e 487/8, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002243-65.2009.403.6115 (2009.61.15.002243-1) - FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA
Em razão da liquidação da dívida, conforme demonstrativo de pagamento de fl. 623, mediante a concordância do exequente (fl. 626), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000603-56.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA X LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em razão da liquidação da dívida, mediante alvará de levantamento (fl. 156) de valores depositados a título de honorários advocatícios a que foi a executada condenada, por sentença (fl. 144) a pagar (fls. 150 e 153), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001523-30.2011.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000603-56.2011.403.6115 ()) - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA X LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em razão da liquidação da dívida, mediante alvará de levantamento (fl. 145) de valores depositados a título de honorários advocatícios a que foi a executada condenada, por sentença (fl. 130) a pagar (fls. 135 e 144), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001037-06.2015.403.6115 - CARMEM DENOFRIO MARUCCI(SP221020 - EMERSON FLAVIO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CARMEM DENOFRIO MARUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em razão da liquidação da dívida, mediante alvarás de levantamento (fl. 181 e 182) de valores depositados a título de condenação e de honorários advocatícios a serem suportados pela executada (fls. 178/9), fixados por sentença (fl. 1133/6), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001697-63.2016.403.6115 - GUALTIERI COMERCIAL LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL X GUALTIERI COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL
Com razão o executado. Embora o pedido inicial de repetição fosse líquido, a sentença não trouxe nenhum valor exequível, sem mesmo fazer referência à inicial. Nesse caso, cabia à parte manejar os aclaratórios e, não o fazendo, é imprescindível a liquidação para completar a sentença.Como a sentença não é líquida, não há título executivo hábil a fundamentar a execução, por isso nula.1. Extingo a execução, por nulidade, nos termos do art. 803, I, e art. 924, I, ambos do Código de Processo Civil.2. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se.3. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4066

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001266-49.2004.403.6115 (2004.61.15.001266-0) - JOSE ONOFRE GONCALVES X ANGELINA DE SOUZA GONCALVES(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000621-63.2000.403.6115 (2000.61.15.000621-5) - ARTECOURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ARTECOURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente a se manifestar, em cinco dias, sobre o depósito referente ao RPV pago às fls. 349, dizendo sobre a satisfação do crédito.
Sem prejuízo, à vista da penhora do crédito pago no precatório n. 20140000098 (fls. 331, 350), oficie-se o gerente do Banco do Brasil para que transfira o aludido montante, o qual se encontra depositado à conta n. 1300101232672 daquela Instituição Financeira, para a Execução Fiscal n. 0000181-28.2004.403.6115, em trâmite nesta 1ª Vara Federal.
Ressalto que cópia deste despacho servirá de ofício ao Sr. Gerente para o fim supramencionado.
Intimem-se as partes, e nada requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.
Traslade-se cópia deste despacho para a Execução Fiscal em epígrafe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001144-41.2001.403.6115 (2001.61.15.001144-6) - ERONDINO RIOS X REGINA CELIA MATADO RIOS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ERONDINO RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a se manifestar, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.
Após, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido em arquivo sobrestado, em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001867-21.2005.403.6115 (2005.61.15.001867-7) - CELIO ROBERTO LANZONI(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CELIO ROBERTO LANZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerido às fls. 223.
Republique-se o despacho de fls. 220 ao patrono do exequente, para manifestação no prazo de 10 dias acerca da determinação ali contida.DESPACHO DE FLS. 220: "Primeiramente, promova a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação para "Cumprimento de Sentença".Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, a fim de adequar seu pedido de execução ao disposto no art. 524 do CPC, observando-se que o título executivo, no que tange à ação ordinária, refere-se à condenação de R$ 10.000,00 de danos morais, de ressarcimento das custas pagas em razão do protesto e metade das custas e despesas, assim como dos honorários sucumbenciais (estes correspondem a 5% do valor da condenação). Quanto à ação monitória julgada em conjunto (0001973-17.2004.403.6115), o título executivo garante o pagamento das custas, despesas e honorários sucumbenciais de 10% do valor da causa, que registre-se, é de R$ 4.009,39.Após, se em termos, intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, 2º, I, e 523, ambos do CPC."

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002289-93.2005.403.6115 (2005.61.15.002289-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AUTO POSTO BBC LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA E SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO BBC LTDA

Antes de analisar o pedido de fls. 424, intime-se a exequente a apresentar planilha atualizada do débito, esclarecendo a divergência encontrada entre o valor exequendo inicialmente apresentado (R$ 37.774,49, fls. 331) e o posteriormente declinado às fls. 375 (R$ 1.572.687,88), no prazo de 05 dias.
Sem prejuízo, concedo o derradeiro prazo de 05 dias para que o patrono dos executados apresente cópia do contrato social da empresa, a fim de regularizar sua representação processual nos autos.
Na sequência, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000880-77.2008.403.6115 (2008.61.15.000880-6) - ESTAMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108784 - LUIS FERNANDO TREVISO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ESTAMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Altere-se a classe processual dos presentes autos para cumprimento de sentença.
Intime-se a devedora ESTAMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, para pagar, em 15 dias, R$ 311,77 (trezentos e onze reais e setenta e sete centavos), sob pena de multa e honorários de 10%, nos termos do art 523 e seguintes do NCPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002443-72.2009.403.6115 (2009.61.15.002443-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE GERMANO BARBOSA X ODILIA DOS SANTOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERMANO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODILIA DOS SANTOS BARBOSA

Defiro o pedido de fls. 279, quanto ao Infojud. Por conseguinte, junto a consulta às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD.
Observe-se:
1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.
2. Após, venham conclusos.
3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001542-31.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANELISA PEREIRA SPINOLA(SP184483 - ROGERIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANELISA PEREIRA SPINOLA

Defiro o requerido pela exequente para determinar a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC.
Arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.
Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002487-18.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X POSTO SP PIRASSUNUNGA LTDA - EPP X ELAINE GUSMAN ROSIM(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO) X POSTO SP PIRASSUNUNGA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE GUSMAN ROSIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, promova a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação para "Cumprimento de Sentença".
Concedo ao exequente o prazo de 10 dias, a fim de adequar seu pedido de execução ao disposto no art. 524 do CPC.
Após, se em termos, intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, 2º, I, e 523, ambos do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002554-80.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSCAR TUPY(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E SP337313 - MAYRA ESTEVES E SP339502 - PAMELA MUNHOZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR TUPY

Defiro o requerido pela exequente para determinar a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC.
Arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000059-29.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO RUIZ(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RUIZ
O executado Pedro Ruiz requer o desbloqueio de valores constritos pelo Bacenjud, sob a alegação de ser dinheiro de terceiro (fls. 129/130).Independentemente da origem do dinheiro, verifico no extrato de fls. 134 que a conta em que foi bloqueado o valor de R$ 2.620,45 (conforme detalhamento de bloqueio às fls. 122), é conta poupança (código de operação nº 013), com depósito inferior a 40 salários mínimos, a fazer incidir a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do Código de Processo Civil.Saliento que resta demonstrado pelo extrato que na referida conta poupança não há movimentação típica de conta corrente, a descaracterizar a proteção dada à aplicação financeira.Do exposto:1. Defiro o pedido de desbloqueio. Para tanto, expeça-se alvará de levantamento a favor do executado do valor de fls. 122.2. Antes de se prosseguir no cumprimento do despacho de fls. 121, considerando-se a manifestação do executado às fls. 128, intime-se a CEF para que se manifeste, em cinco dias, sobre o interesse na realização de conciliação, apresentando, se for o caso, proposta de acordo, com prazo suficiente à intimação e manifestação da parte contrária.Publique-se. Intimem-se.(PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DO ALVARÁ EXPEDIDO, BEM COMO PARA MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE DO ITEM 2 DO PRESENTE DESPACHO)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000652-58.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-56.2015.403.6115 ()) - ISMAR PEREIRA DE SOUZA X ELENILDA DIONIZIO DE SOUZA(SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ISMAR PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do certificado às fls. 433 verso, intime-se a executada CEF, ora exequente com relação à multa imposta aos autores, a requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.
Silente, tornem os autos conclusos para decidir sobre a apropriação, pela CEF, dos valores penhorados nos autos, bem como sobre o arquivamento, nos termos do art. 921, III, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003137-31.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROGERIO HONDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO HONDA

O exequente requer a pesquisa de declaração de imposto de renda do executado (fls. 52).
Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Não há declaração de bens.
Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil.
Observe-se:
1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano.
2. Inaproveitado o prazo, arquive-se, com baixa sobrestado.
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002701-38.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEILA APARECIDA LOMBARDI BATISTA(SP366872 - GABRIELA FRANCINE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA APARECIDA LOMBARDI BATISTA
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000629-44.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL X BETEL TURISMO LTDA(SP139597 - JOAO FERNANDO SALLUM)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de São Carlos.
Requeira a parte exequente o que de direito, e no silêncio, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000220-98.1999.403.6115 (1999.61.15.000220-5) - CEILE APARECIDA DE LOURENCO PERONTI X FLORISVALDO FRANCISCO CAVALARO X LUIZ CARLOS PEPPINO X SDEVIO FRESCHI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X CEILE APARECIDA DE LOURENCO PERONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a se manifestar, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.
Após, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido em arquivo sobrestado, em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000005-88.2000.403.6115 (2000.61.15.000005-5) - SONIA MARIA MICALI SOARES(SP066484 - ANTONIO RIGHETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SONIA MARIA MICALI SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000795-72.2000.403.6115 (2000.61.15.000795-5) - DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP372197 - MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA X INSS/FAZENDA

Há divergência de valores e datas entre a informação da CEF (fls. 233) e as guias de depósitos juntadas pelo autor (fls. 56-7 e 225). Considerando a hipótese de os valores totais estarem vinculados a este processo por engano, decido:
1. Oficie-se a CEF, por cópia desta, para que informe, sendo possível, o CPF/CNPJ associado nas guias de cada um dos eventos de depósitos.
2. Após, manifestem-se as partes em 5 dias sucessivos.
3. Venham conclusos em seguida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001314-13.2001.403.6115 (2001.61.15.001314-5) - ABACKERLI & IRMAO LTDA - EPP X CAETANO CESCHI BITTENCOURT E CELSO RIZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X JOAO DA CUNHA ABACHERLI X MARIA IZABEL ESTEVES ABACKERLI X CIATRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X ABACKERLI & IRMAO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X JACIMON SANTOS DA SILVA X INSS/FAZENDA X ABACKERLI & IRMAO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007656-11.2003.403.6102 (2003.61.02.007656-5) - HERCY VILLELA PINHEIRO X IRACI SCATOLINI BOLDRINI X JOILDA MARRA POZZI X MARIA ERONITA LOPES CALBAR X MIRADAN MORANDI FONTANA X ODETTE MARTINS CORREA(SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X HERCY VILLELA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, diante da juntada do relatório de contas sem movimentação há mais de 02 anos em nome das autoras Joilda e Miradan (fls. 352), no prazo de 15 dias.
Sem manifestação após o prazo deferido, e à vista da sentença de extinção prolatada às fls. 316, oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência - Setor de Precatórios (precatoriotrf3@trf3.jus.br), solicitando-se o estorno dos valores constantes dos ofícios requisitórios expedidos em nome das partes, sem prejuízo da expedição de novo ofício, a requerimento da interessada, nos moldes dos artigos 46 e 47 da Resolução de n 405/2016, do CJF.
Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001982-13.2003.403.6115 (2003.61.15.001982-0) - CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP178608 - KARINA GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001572-81.2005.403.6115 (2005.61.15.001572-0) - ADALBERTO PIMENTESL DA SILVA X ANTONIO ALEXANDRE DE MORAIS X CARLOS ROBERTO ROSALES ADAO X EDSON CORDEIRO DE BRITO X EDUARDO ALENCAR FILARDE DE FREITAS X EDUARDO VICENTE DUARTE NUNES X FERNANDO GONCALVES DE ALMEIDA JUNIOR X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CERVA X GILMAR ANILDO ZANOTTO X HENRIQUE MAGNO DE OLIVEIRA(SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA DEFESA X EXERCITO BRASILEIRO X ADALBERTO PIMENTESL DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos e manifestação apresentados pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias.
Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.
Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000877-93.2006.403.6115 (2006.61.15.000877-9) - EQUITRON AUTOMACAO ELETRONICO MECANICA LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X EQUITRON AUTOMACAO ELETRONICO MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União (fls. 311/312), defiro o levantamento dos valores efetuados pela parte exequente.
Com vistas à correta confecção dos Alvarás, primeiramente, oficie-se o PAB da CEF deste Juízo, por cópia desta, para que informe os saldos das contas informadas às fls. 283, vinculadas à presente ação.
Com a resposta, expeçam-se os competentes Alvarás de Levantamento dos valores informados, intimando-se a patrona da causa a promover a retirada dos referidos documentos em Secretaria no prazo de validade (60 dias).
Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório pago e a satisfação do crédito.
Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000287-48.2008.403.6115 (2008.61.15.000287-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-63.2000.403.6115 (2000.61.15.000621-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X ARTECOURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X ARTECOURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL
1. Diante da concordância da parte executada (fls. 194), homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 190).2. Remetam-se estes autos ao Contador para atualização dos valores, à vista do tempo decorrido, e para discriminação do montante principal e dos juros.3. Após, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).4. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Prazo de 5 (cinco) dias. 5. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA PATRONA DA CAUSA ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO RPV A TÍTULO DE SUCUMBÊNCIA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000105-52.2014.403.6115 - LAURA NASCIMENTO TAVARES IZOLA(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA NASCIMENTO TAVARES IZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da persistência na discordância com os cálculos apresentados, por parte da exequente (fls. 158-160), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.
Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, vindo-me conclusos, na sequência.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE SOBRE OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000200-89.2017.4.03.6115
IMPETRANTE: BEATRIZ DA SILVA, DANIELA LOURDES DA COSTA PEDROLONGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ESTELA GROMBONI - SP311499
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ESTELA GROMBONI - SP311499
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA C

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Beatriz da Silva, representada nos autos por sua guardiã Daniela Lourdes da Costa Pedrolongo, qualificada nos autos, contra ato do Chefe da Agência do Instituto Nacional Do Seguro Social – INSS, em São Carlos/SP objetivando, em sede de liminar, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, diante do falecimento de sua guardiã Lourdes da Costa Pedrolongo, em 01/07/2016.

Sustenta que requereu ao réu a concessão de benefício de pensão por morte em 13/03/2017 (NB nº 180.114.022-4), o qual foi indeferido por falta de comprovação da qualidade de dependente.

Afirma que estava sob a guarda e responsabilidade da falecida desde 06/02/2007, obtida por meio dos autos do processo nº 1.039/2016, que tramitou na 2ª Vara Criminal da Infância e da Juventude da Comarca de São Carlos/SP. Conta que a Sra. Lourdes da Costa Pedrolongo era beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 109.300.892-7.

Diz que residia e vivia sob dependência da guardiã falecida, conforme documentos que carreia aos autos, consistentes em declaração de imposto de renda na qual consta como dependente.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

Relatados brevemente, decido.

Não é caso de mandado de segurança, pois a exposição da causa de pedir não constitui caso de direito líquido e certo — no limite, refere-se a caso em que é necessário o acertamento do direito.

Primeiro, não faz sentido conceder segurança para a imediata implantação de benefício que foi negado administrativamente, pela falta de comprovação da dependência, quando não há prova plena, de que a impetrante dependia apenas da instituidora, ainda que apresentada declaração de imposto de renda.O INSS negou a relação de dependência, estado que deve ser conhecido pelo juízo sob contraditório.

Segundo, por procurar alterar requisito legal, disposto no art. 16 da lei 8.213/91 que excluiu o menor sob guarda judicial do rol de dependentes previdenciários, não se pode afirmar ter direito líquido certo: sua pretensão é discutível.

Sendo discutível — entenda-se "discutível" como necessidade de oportunizar aos envolvidos participarem e influenciarem o juízo —, não é adequado permitir prosseguir a demanda sob os limites do mandado de segurança. Afinal este procedimento não comporta o efetivo contraditório, por suas razões: a uma, as informações que o impetrado presta não têm contorno de contestação (inclusive quanto ao prazo), logo, não são resposta, nem defesa; a duas, o impetrado não possui capacidade processual para falar em contraditório, senão a procuradoria jurídica da pessoa jurídica a que o impetrado pertence.

Aliás, é o erro recorrente da praxe forense. A parte está convencida de seu direito e o chama de "líquido e certo". Alguns examinam documentos e confundem seu convencimento com incontestabilidade das afirmações da impetração. Isso turba a noção de mandado de segurança, pois a certeza que o demanda *writ* serve para remover ilegalidade ou abuso de poder da Administração. Certamente, não há ilegalidade, tampouco abuso, em avaliar a exposição didática daquele dia.

Não é adequado processar demanda ordinária sob o rito do mandado de segurança, ainda que a pretexto de economia processual, por inúmeras razões. A lei do mandado de segurança não rege o prazo de contestação, por ser peça estranha ao rito. O mandado de segurança não prevê a inclusão de terceiro no polo passivo. Sob pena de infringir a isonomia, a demanda ordinária, sob regrado contraditório que a lei do mandado de segurança não prevê, não pode gozar da prioridade de tramitação que só o genuíno mandado de segurança tem.

Cabe à parte, porém, as vias ordinárias (Lei nº 12.016/09, art. 19).

1. Indefiro a inicial, por não ser caso de mandado de segurança. Extingo o processo, sem resolver o mérito.

2. Defiro a gratuidade. Anote-se.

3. Intime-se a impetrada, por publicação ao advogado.

4. Oportunamente, arquive-se.

São Carlos, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-75.2017.4.03.6115
AUTOR: LIDINEI DE QUADROS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - SP361403
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

A priori, cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, devendo ser verificado se o valor atribuído condiz com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico pretendido (CPC, art. 292, §3º).

Nessa esteira, observa-se que o autor indicou como valor da causa a quantia de R$ 2.000,00, sem, contudo, demonstrar como atingiu referida cifra. Por conseguinte, concedo à parte autora o prazo de 15 dias, para trazer aos autos planilha com demonstrativo dos valores relativos à sua pretensão, observando-se, ainda, o que dispõe o art. 292, VII, do CPC.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos, para deliberar sobre a suspensão já determinada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.614.874 em regime de recurso repetitivo (tema 731).

São Carlos, 30 de março de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000128-05.2017.4.03.6115
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDER TARANTI - SP139933
RÉU: CAFEMA CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Considerando a devolução da carta de citação (ID 919551), com a informação de que o réu mudou-se, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço do requerido.

Após, se em termos, cite-se.

São Carlos, 30 de março de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4067

EMBARGOS A EXECUCAO
0004261-15.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002934-69.2015.403.6115 ()) - JOAO CARLOS CAZU - ME X JOAO CARLOS CAZU(SP344675A - THIAGO GIALORENCO CAZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Entendo necessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de que elabore parecer contábil, com a finalidade de conferência dos cálculos apresentados pela CEF.
Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.
Elaborado os cálculos, vistas ás partes para manifestação, no prazo de 10 dias.
Após, tornem os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001544-21.2002.403.6115 (2002.61.15.001544-4) - INDUSCOMEL-IND/ E COM/ DE CORRENTES MASSARI LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X UNIAO FEDERAL X INDUSCOMEL-IND/ E COM/ DE CORRENTES MASSARI LTDA X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 684, intime a exequente para manifestar-se sobre a petição do executado (PFN), na qual informa que não se opõe ao valor executado, mas impugna a forma de pagamento.Publique-se.
Intime-se.

Expediente Nº 4062

INQUERITO POLICIAL
0003172-54.2016.403.6115 - DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE SAO CARLOS(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CRISTIANO MIGUEL SALVADOR AVILLA(SP135768 - JAIME DE LUCIA)
Após decisão que reduziu a fiança para R$2.000,00, parcelável em 10 vezes com a primeira parcela a ser paga em 30 dias (fl. 66), após ouvido o Ministério Público Federal (fl.76) e intimado o réu e se advogado, vieram aos autos pedido de suspensão do pagamento da fiança em decorrência de desemprego e pagamento de pensão alimentícia (fl. 79).O Ministério Público Federal trouxe aos autos documentos e requereu, diante do alegado e comprovado desemprego do réu, a fixação de medida cautelar diversa da fiança, consistente no comparecimento periódico em juízo para que o réu informe e justifique suas atividades, devendo ser advertido que a alteração de endereço deve ser informada ao juízo.A fiança fora finalmente fixada em R$2.000,00 embora o réu informe a impossibilidade de pagamento. Já tinha sido sinalizado que a situação econômica do autuado é comprometida por despesas de pensão alimentícia e desemprego, comprovado pela manifestação ministerial. Desse modo, persistente a situação econômica do réu, desempregado desde dezembro de 2016, é possível e adequado a substituição da fiança por outras medidas cautelares, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.Assim, considero adequadas as seguintes medidas:a) comparecimento mensal em Juízo, para informar e justificar suas atividades, de modo a manter o réu vinculado ao processo, bem como estabelecer o controle sobre suas atividades eb) apresentação pelo réu de comprovante de seu atual domicílio no primeiro comparecimento em juízo. O comparecimento mensal em Juízo ocorrerá todo dia 10 de cada mês subsequente à presente decisão ou dia útil imediato.Reforço que fica o réu advertido que o não comparecimento em juízo nas datas assinadas, acarretará a revogação do benefício de liberdade provisória.Do exposto, substituo a fiança antes arbitrada pelas medidas cautelares acima referidas.No mais, mantêm-se as cautelas e instruções passadas às fls. 35-6. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO
0001434-02.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X RENATO PISSINATTI(SP327835 - DAIANE CAINELLES E SP269432 - RODRIGO DOS SANTOS ZADRA BARROSO)
Carta Precatória nº 164/2017 - Intimação do(a) acusado(a) RENATO PISSINATTI (item 02 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(íza) de Direito de Porto Ferreira - SPLocal: Rua Daniel de Oliveira Carvalho, nº 75 ou 83, bairro Centro (residencial) ou Empresa Porto Farma ou Rua João Miranda Salgueiro, 830.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Vistos.1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/06/2017 às 17:20h a ser realizada nesta subseção judiciária (Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado, São Carlos - SP).2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.5. Intime-se a defesa.6. Atualizem-se as folhas de antecedentes do(a)(s) acusado(a)(s) junto ao Banco de dados da Polícia Federal, Sistema "SINIC", através de consulta por esta Serventia; do banco de dados do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD, através da Polícia Civil desta cidade; certidão de distribuição junto à Justiça Federal; e certidão(ões) de distribuição da(s) Comarcas indicada(s) pelo parquet federal.6.1. Com as respostas, oficie-se solicitando as certidões de objeto e pé dos processos eventualmente constantes das folhas de antecedentes e de distribuição.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002582-97.2004.403.6115 (2004.61.15.002582-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ARI NATALINO DA SILVA X DEBORA APARECIDA GONCALVES(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA) X HERICK DA SILVA(SP272847 - DANIEL CISCON)
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de ARI NATALINO DA SILVA, DÉBORA APARECIDA GONÇALVES e HERICK DA SILVA, dando-os como incursos nos delitos previstos no art. 299 em concurso material com o artigo 168-A, 1º, I, este último praticado em continuidade delitiva, ambos do Código Penal.Segundo a peça inaugural, os acusados omitiram informação relevante no contrato social quando da constituição da empresa TRUCK SERRALHERIA LTDA, pois embora atuasse de fato como administrador da empresa, ARI NATALINO não figurava formalmente no contrato social.Ademais, deixaram de recolher aos cofres do INSS as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários de seus empregos de dezembro de 2000, inclusive sobre o décimo terceiro salário, a março de 2001, bem como de junho de 2001 a julho de 2002, inclusive sobre o décimo terceiro salário de 2001, em que pese terem efetuado os descontos devidos.Aduz que o débito, em virtude da omissão dolosa, foi apurado em R$ 10.932,49, não havendo notícia nos autos de pagamento.A denúncia foi recebida em 10/09/2008 (fls. 316).Foi noticiado o falecimento do réu ARI NATALINO DA SILVA (fls. 329-30), que foi confirmado pelo Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais (fls. 367-8), de modo que foi declara extinta sua punibilidade (fls. 413).Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação (fls. 500-4 e 537-47).Em sentença, os réus foram absolvidos (fls. 548-50). Pelo Acórdão de fls. 622-3, reformado às fls. 669-71, a absolvição sumária foi afastada e a denúncia restou parcialmente recebida, prosseguindo-se o feito somente em relação ao delito descrito no artigo 168-A, 1º, I do Código Penal.Com o retorno dos autos, não vislumbradas hipóteses de absolvição sumária, determinou-se que as partes atualizassem, face ao tempo decorrido, os endereços das testemunhas (fls. 677). Foram ouvidas, por meio de videoconferência, duas testemunhas arroladas pela ré Débora às fls. 721-2, com a mídia digital acostada a fl. 724.Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas de acusação e uma testemunha de defesa do réu Herick, em mídia digital às fls. 77-8. Na ocasião as partes desistiram da oitiva das testemunhas não localizadas; decretou-se a revelia da ré Débora e reconheceu-se, diante da ausência do réu Herick, a opção pelo direito de permanecer em silencio.O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela absolvição dos réus ao fundamento da ausência de elementos suficientes a demonstrar a autoria delitiva (fls. 773-4). A defesa, da mesma forma, pediu a absolvição dos réus (fl. 775).Vieram os autos conclusos para sentença.Esse é o relatório.D E C I D O.Do que restou a ser apurado, após o Acórdão do Regional, é que o Ministério Público acusa os réus Débora Aparecida Gonçalves e Herick da Silva de deixarem de repassar contribuições previdenciárias recolhidas dos trabalhadores da Truck Serralheria Ltda. ao Fisco, de 12/2000 a 03/2001 (inclusive sobre gratificação natalina) e 06/2001 a 07/2002 (inclusive gratificação natalina). Capitulou a conduta como incursa no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal.Embora a denúncia seja dúbia a respeito da capitulação jurídica, a materialidade delitiva está comprovada. Houve constituição do crédito tributário exigível empresa, consistente em omissão de repasse das contribuições descontadas da remuneração dos seus empregados (representação fiscal para fins penais fls. 2). Com efeito, constituiu-o a NFLD/DEBCAD nº 35.530.241-1, em 19/09/2003, em R$8.724,04 (fls. 43), de cuja impugnação não se tem notícia, donde lícito se considerar a formalização definitiva do crédito nesta data. O valor atualizado de R$10.932,49 em 06/2004 (fls. 139), decorre do inadimplemento do tributo exigível. Na data da constituição do débito, sem juros e multas, o tributo sonegado totaliza R$5.941,46. Em conclusão, está provada a falta de repasse de contribuição descontada dos segurados, nos períodos delimitados na denúncia. As condutas se amoldam ao tipo do caput do art. 168-A do Código Penal. Certa a materialidade de delito, passo ao exame da autoria delitiva.Consoante se verifica do estatuto social (fls. 109/113), os acusados Herick da Silva e Débora Aparecida Gonçalves integravam o quadro social da instituição, no período mencionado na denúncia.Não houve interrogatório judicial em face da revelia da ré Débora e do reconhecimento do direito ao silencio em relação o réu Herick.A testemunha de acusação ouvida à fl. 775, contador da empresa Truck Serralheria foi categórica ao afirmar que Ari Natalino era o administrador de fato da sociedade. No mesmo sentido foram os depoimentos das outras testemunhas ouvidas seja de defesa da ré Débora e do réu Herick, ouvidas respectivamente às fls. 721/2,724 e 777/8. Não houve outra versão para a autoria dos fatos, as testemunhas ouvidas afirmaram categoricamente que os réus Débora e Herick apenas figuravam no quadro societário, mas não gerenciavam ou tomavam qualquer decisão em nome da empresa. Tudo era gerenciado pelo réu já falecido.Marcelo Otávio Lima Barati, auditor fiscal responsável pela elaboração da representação fiscal para fins penais a embasar o presente caso, esclareceu que a atribuição da responsabilidade foi feita por meio das pessoas constantes no contrato social, ao que se lembra, pois todas as constatações foram feitas de forma indireta, pois diligenciado o local da Serralheria, a empresa Truck, que soube ser a responsável pela manutenção dos postos de gasolina da empresa Petroforte, não foi localizada (fls. 776 e 778).A denúncia, por sua vez, descreve (fls. 312): "os réus constituíram a mencionada empresa aos 15/01/1999, nesta cidade de São Carlos. Na ocasião elaboraram o contrato social encartado às fls. 109-13. No entanto, como ARI NATALINO conheceu uma rápida e imotivada expansão de seus negócios e de seu patrimônio não poderia ele, sem despertar suspeitas nas autoridades tributárias, figurar como sócio-gerente da mencionada empresa. Assim, os réus confeccionaram aquele documento, sem, contudo, inserir o nome de ARI no quadro societário".Importa frisar esse ponto da acusação pelo fato de que era conhecido que Ari Natalino era tido como o administrador de fato da Empresa Truck Serralheria.O fato de figurarem os réus como gerentes da Truck Serralheria Ltda. não significa que influíram nos recolhimentos de tributos devidos pela empresa ou pelo repasse das contribuições retidas, de modo que essa situação não lhes confere responsabilização penal, porquanto no direito penal brasileiro a responsabilidade objetiva é rechaçada.Nessa esteira, trago a lume a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:"Apropriação indébita de contribuições previdenciárias (art. 168-A do Cód. Penal). Descrição mínima da relação dos sócios com os fatos delituosos (necessidade). Simples remissão ao contrato social (ausência de nexo causal). Reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7). 1. É pacífico o entendimento de que a condenação dos sócios sem a existência de provas de que efetivamente contribuíram para a prática da apropriação indébita previdenciária caracteriza a responsabilidade penal objetiva, vedada no Direito brasileiro. 2. Ter o nome em contrato social de pessoa jurídica, por si só, não configura o nexo causal do tipo previsto no art. 168-A do Cód. Penal. 3. No caso, para infirmar as conclusões do colegiado, que absolveu os réus por entender não estar provada a prática do delito, necessário seria o reexame vedado pela Súmula 7. 4. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP 200701082753, Sexta Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJE 17/08/2009) (grifei)Com efeito, o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra seguro e suficiente para atribuir aos réus, como bem dito pelo Ministério Público Federal, a autoria do delito.Assim, a absolvição é medida que se impõe, porquanto o sujeito ativo do delito em testilha é somente aquele que exerce a gerência ou administração da empresa.Do fundamentado, 1. Absolvo DÉBORA APARECIDA GONÇALVES, brasileira, filha de Darcy de Assis Gonçalves e Adevenil Ezequiel Gonçalves, solteira, do lar, RG nº 21.383.824-2-SSP-SP, CPF nº 104.070.918-40, natural de São Carlos-SP, com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal.2. Absolvo HERICK DA SILVA brasileiro, filho de Ari Natalino da Silva e Aparecida Maria Pessuto da Silva, solteiro, comerciante, RG nº 27.815.610-SSP-SP, CPF nº 273-403.438-73, natural de Valinhos-SP, com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal.Cumpra-se:a. Publique-se. Registre-se e intimem-se.b. Com o trânsito, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas e, após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000306-25.2006.403.6115 (2006.61.15.000306-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)
Trata-se de ação penal na qual o réu Luiz Gonzaga Pereira foi condenado à pena inicial de 01 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa, tendo sido substituída por duas restritiva de direito, por crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91, além da pena de 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, por crime descrito no artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98 (fls. 276/86).Em acórdão, foi decretada a extinção da punibilidade com relação ao crime do art. 55, caput, da Lei nº 9.605/98, nos termos do art. 107, IV, 1ª parte, do Código Penal, restando a pena definitiva fixada, para o crime do art. 2º da Lei nº 8.176/91, em 01 ano de detenção, substituída por apenas uma restritiva de direito (fl. 336/337). Do acórdão, houve o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal em 20/03/2015 (fl. 418).Iniciada a execução provisória da pena nos autos nº 0002758-56.2016.403.6115 foi extinta a punibilidade do crime tipificado no art. 2º da Lei nº 8.176/91, a que foi condenado nestes autos o réu Luiz Gonzaga Pereira, com fundamento no art. 66, II, da Lei de Execução Penal, conforme sentença trasladada as fls. 429.Não admitido o recurso especial (fls. 384), foi negado provimento ao agravo em recurso especial (fl. 443), rejeitados os embargos de declaração (fl. 469) e, novamente, negado seguimento, agora, em agravo (fls. 483) e agravo regimental (fls. 489), transitando em julgado, definitivamente, em 05/10/2016 (fl. 491).Dada vista ao MPF para manifestar-se acerca de prescrição superveniente e executória (fl. 493), veio aos autos a manifestação de fls. 494 pleiteando o arquivamento dos autos.Realmente, com razão o Ministério Público Federal, extinta a punibilidade do réu, ainda que por fundamento diverso, necessário apenas se faz o arquivamento dos autos. Assim, arquivem-se os autos.Ao SEDI para registro da extinção da punibilidade do sentenciado.Com o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001862-28.2007.403.6115 (2007.61.15.001862-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X VICENTE DE TOMMASO NETO X ANTONIO NICOLAU DE TOMMASO(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP235696 - TATIANA CRISCUOLO VIANNA)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofertou denúncia em face de VICENTE DE TOMMASO NETO e ANTÔNIO NICOLAU DE TOMMASO, imputando-lhes a prática do crime insculpido no art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71 do Código Penal (trinta e sete vezes). Narra a inicial acusatória que os denunciados, na qualidade de sócios e administradores da empresa INDÚSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA., inscrita no CNPJ nº 58.551.326/0001-97, descontaram dos pagamentos efetuados a seus empregados, a título de salários e demais verbas remuneratórias, e a contribuintes individuais, no período de março de 2004 a março de 2007, os valores referentes às contribuições previdenciárias devidas, não os repassando à Previdência Social na época legalmente determinada. Assevera que as irregularidades foram apuradas em procedimento de fiscalização desenvolvido pela Receita Federal do Brasil em Limeira, SP, a partir da análise de dados e informações lançados nos sistemas eletrônicos da RFB, com destaque para as declarações contidas em folhas e recibos de pagamentos de salários e GFIPs. Destaca que foram lavradas as NFLDs nº 35.016.936-5 e 37.072.628-6, no valor total de R$ 1.064.912,48, não havendo notícia de pagamento dos débitos, malgrado estivessem parcelados no período de 25.11.2009 a 10.10.2014. A denúncia, recebida em 22.01.2016 (fls. 215 e verso), veio estribada nos autos de inquérito policial em apenso. Citados, os Réus ofereceram resposta escrita a fls. 222/228, na qual arguiram a inépcia da denúncia. A preliminar de inépcia foi rejeitada, sendo mantido o recebimento da denúncia pela r. decisão de fls. 231 e verso. Em audiência, foram inquiridas as testemunhas arroladas e interrogados os réus (fls. 273/275, 303/304, 307/311, fl. 355). Em memoriais de fls. 357/362, o Ministério Público Federal afirma a existência de prova da materialidade delitiva, bem como da autoria. Destaca que ambos os réus admitiram que gerenciavam a empresa e sabiam que os valores descontados dos empregados não eram repassados à Previdência Social. Ressalta que os Réus já foram condenados pela mesma prática delitiva. Bate pela inexistência de provas das alegadas dificuldades financeiras. Sustenta que basta o dolo genérico. Sublinha a necessidade de exasperação da pena em relação ao Réu Vicente em virtude de ter confessado que atuou "de forma pujante na concepção e prática do crime narrado na exordial acusatória". Requer, ainda, o reconhecimento dos maus antecedentes. Juntou documentos a fls.

363/375. Em memoriais de fls. 377/395 sustenta a Defesa: a) a prova testemunhal comprovou as dificuldades financeiras da empresa, sendo o não recolhimento das contribuições motivado pela falta de dinheiro; b) houve a opção pelo pagamento da folha de salários em detrimento do recolhimento de tributos; c) houve a opção por manter em funcionamento a empresa a fim de garantir o emprego de seus funcionários; d) há prova documental, consubstanciada em Relatório de Constatação de Situação Econômico-Financeira, que demonstra a incapacidade financeira da empresa; e) nos anos de 2004 e 2005 houve aproximadamente R$ 2,4 milhões de reais em títulos protestados da empresa; f) entre 2005 e 2006 houve vinte pedidos de falência; g) a empresa não possuía no período de março de 2004 a dezembro de 2007 liquidez suficiente para atender seus compromissos financeiros. Bate pela incidência da excludente de inexigibilidade de conduta diversa. Requer a absolvição dos Réus. Juntou documentos (fls. 396/417). Aberta vista da documentação juntada pela Defesa, o MPF reiterou o pleito condenatório (fl. 419). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.IIO crime de apropriação indébita previdenciária, insculpido no art. 168-A do CP, possui a seguinte moldura típica:Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. 2o É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. 3o É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. Os bens jurídicos protegidos são as fontes de custeio da seguridade social, particularmente os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (art. 194 da CF). Esse delito é inconfundível com a prisão civil por dívida, pois aqui é punível o comportamento antissocial do agente, que, de modo livre e consciente, deixa de recolher exação prevista em Lei, paga pelo seu empregado ou prestador de serviço, para financiamento da relevante seguridade pública, e não a mera dívida pecuniária da empresa. O sujeito ativo, nas figuras descritas no parágrafo primeiro, é o titular de firma individual, os sócios solidários, os gerentes, diretores ou administradores que efetivamente hajam participado da administração da empresa, exige-se a administração da empresa, concorrendo, efetivamente, à prática da conduta incriminadora. A posse da coisa móvel é o precedente lógico do crime de apropriação indébita previdenciária. Assim, não se pune o não pagamento da contribuição previdenciária, mas somente o não repasse daquilo que se descontou dos empregados. Portanto, o sujeito ativo somente poderá repassar as contribuições, quando as houver descontado, pois somente assim, terá sua posse e, não as repassando, poderá apropriar-se. O crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se como crime omissivo próprio e considera-se consumado quando o responsável tributário, após ter deduzido a contribuição social dos salários dos contribuintes, deixa de repassá-la à previdência social no prazo legal. Assim, para a consumação do delito, basta que o responsável tributário "deixe de" recolher as contribuições devidas, motivo pelo qual não integram o elemento subjetivo do tipo o "animus rem sibi habendi", ou a intenção de auferir proveito com o não recolhimento, ou ainda o desígnio de fraudar a previdência social. Nesse sentido, pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal:PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168, 1º, I, DO CP). ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. NÃO-COMPROVAÇÃO. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O crime de apropriação indébita previdenciária exige apenas "a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária" (AP 516, Plenário, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 20.09.11). 2. A inexigibilidade de conduta diversa consistente na precária condição financeira da empresa, quando extrema ao ponto de não restar alternativa socialmente menos danosa do que o não recolhimento das contribuições previdenciárias, pode ser admitida como causa supralegal de exclusão da culpabilidade do agente. Precedente: AP 516, Plenário, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 20.09.11. 3. Deveras, a análise da precariedade, ou não, da condição econômica da empresa demanda o revolvimento do conjunto fático probatório, inviável na via do habeas corpus. Destarte a ausência de comprovação nas instâncias ordinárias das dificuldades econômicas enfrentadas pela empresa impede a exclusão da culpabilidade do agente em razão da aplicação do instituto da inexigibilidade de conduta diversa. Precedentes: HC 98.272, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 16.10.09; RHC 86.072, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 28.10.05) 4. In casu, o paciente deixou de repassar à Previdência Social as contribuições descontadas de seus empregados no período compreendido entre março de 1999 e janeiro de 2000. Destarte, foi condenado a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) e a pena privativa de liberdade foi substituída por duas reprimendas restritivas de direito. 5. A defesa, ao não comprovar que empresa administrada pelo paciente passava por dificuldades financeiras que a impossibilitavam de cumprir a obrigação de repassar à Previdência Social os valores referentes às contribuições descontadas de seus empregados, não se desincumbiu de conjugar do quadro fático-jurídico o dolo específico. 6. Ordem denegada. (STF, HC 113418, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013)RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - INÉPCIA DA DENÚNCIA: DESCRIÇÃO GENÉRICA - FALTA DE JUSTA CAUSA - EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI) - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIODADE DA LEI - ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES - 1. A denúncia que descreve os fatos delituosos e aponta seus autores não é inepta. Na espécie, o paciente e sua sócia foram denunciados pelo não-repasse à Previdência Social das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, omissão que o paciente confessou ter conhecimento. 2. Ao contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o animus rem sibi habendi. 3. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade da lei: A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que "[o] artigo 3º da Lei nº 9.983/2000 apenas transmudou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei nº 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. É dizer: Houve continuidade normativo-típica. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STF - RHC 88144 - SP - 2ª T. - Rel. Min. Eros Grau - DJU 16.06.2006 - p. 28)PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - QUESTÃO NOVA - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - DOLO ESPECÍFICO - ANIMUS REM SIBI HABENDI - RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA - ART. 5º, XL, DA CF/88 - I. - Por conter questões novas, não apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça, o habeas corpus não pode ser conhecido, sob pena de supressão de instância. II. - O exame da alegação de inexistência de dolo específico implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite nos estreitos limites do habeas corpus. III. - Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, não é necessário um fim específico, ou seja, o animus rem sibi habendi, exigido para o crime de apropriação indébita simples. IV. - Tendo sido aplicada aos pacientes pena próxima à mínima cominada ao delito, não há que se falar em aplicação retroativa da Lei nova que, transmudando a base legal de imputação para o Código Penal, apenas alterou a pena máxima do tipo. V. - H.C. conhecido, em parte, e, nessa parte, indeferido. (STF - HC 84589 - PR - 2ª T. - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 10.12.2004 - p. 00053) Feitas essas observações liminares, examino o caso em testilha.Da materialidade delitiva A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelos documentos que compõem os procedimentos fiscais, consubstanciados em Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 07/155 - Apenso I), referente à NFLD nº 35.016.936-5, que apurou a omissão de recolhimentos no período de março de 2004 a janeiro de 2006, no valor de R$ 633.422,39; e Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 05/240- Apenso II), referente à NFLD nº 37.072.628-6, que apurou a omissão de recolhimentos no período de fevereiro de 2006 a março de 2007, no valor de R$ 348.669,61. A materialidade delitiva também foi corroborada pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação Antonio Carlos Nascimento (fls. 330 e 355 mídia) e Maria Carolina da Rocha Alves Felzcky (fls. 303 e 304 mídia). Note-se que a fls. 185/192 foi informada a exclusão da empresa fiscalizada do parcelamento tributário ao qual havia aderido, sendo, portanto, exigível o crédito tributário. Certa a materialidade delitiva, passo ao exame da autoria.Da Autoria Consoante elaboração jurisprudencial hegemônica, "a condição de administrador da empresa aposta no contrato social é indício suficiente para o recebimento da denúncia quanto ao crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal. Não se trata, contudo, de prova cabal do efetivo exercício da administração da empresa e de responsabilidade de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados" (TRF 3ª Região, ACR nº 15739/SP, Processo nº 200161160007609, Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 03.11.2008). Assim, cabe à Defesa demonstrar que, malgrado o réu figure como sócio-gerente no contrato social, ele não exercia a administração da empresa. Os documentos colacionados aos autos, consubstanciados em Contrato Social de fls. 42/52; Ficha de Breve Relato e Ficha Cadastral Completa, emitidas pela JUCESP a fls. 26/29 e fls. 205/207, demonstram que a administração da sociedade é realizada por ambos os Réus. Antônio Nicolau de Tommaso afirmou em seus interrogatórios policial (fl. 87) e judicial que é sócio-gerente da empresa fiscalizada, sendo responsável pela área comercial, e seu irmão Vicente Tommaso é o responsável pela administração da empresa. Por sua vez, Vicente Tommaso também reiterou em seu interrogatório judicial que era o responsável pela administração da empresa e que foi ele quem tomou a decisão de não recolhimento das contribuições previdenciárias, verbis: "Atualmente sou administrador geral da empresa. Hoje tenho uma retirada de pro-labore de R$ 14.000,00. Já tive problema desse tipo e fui penalizado para pagamento de cesta básica e pena pecuniária. Eu cuido da parte administrativa e meu irmão da parte comercial. É só minha a administração da empresa, na minha ausência meu irmão responde. Eu assumo a responsabilidade, a decisão foi minha. Meu irmão acatou essa decisão até porque eu tenho uma participação maior na empresa. A responsabilidade é toda minha." Não obstante a aparente tentativa de isentar de responsabilidade o Réu Antônio Tommaso, é certo que os depoimentos dos Réus restaram isolados nos autos, não havendo qualquer prova documental ou testemunhal no sentido de que apenas o Réu Vicente Tommaso exercia a gerência e administração da empresa. Demais disso, extrai-se do interrogatório do Réu Vicente que, mesmo assumindo que partiu dele a orientação para o não recolhimento das contribuições previdenciárias, necessitou da aquiescência de seu irmão e sócio para levar adiante o planejamento empresarial, não se podendo relegar ao réu Antônio uma participação insignificante nos negócios da empresa. Desse modo, a autoria é imputável a ambos os Réus.Da alegação de inexigibilidade de conduta diversa - dificuldades financeiras A capacidade econômica da empresa pode repercutir em sede de culpabilidade, ilidindo, quando for o caso, a reprovabilidade do não recolhimento ao INSS das contribuições descontadas dos empregados. Cumpre registrar, todavia, que para configurar a causa supralegal de exclusão da culpabilidade invocada pelos Réus é necessário que se comprove que as dificuldades financeiras foram contemporâneas ao período em que se alega a impossibilidade de efetuar os recolhimentos para a Previdência Social. Por igual, deve ser comprovado que os sócios não se beneficiaram com a eventual quebra da empresa, mediante a constatação de que não houve inversão patrimonial, ou seja, que a empresa empobreceu ao passo que os sócios enriqueceram. Nessa esteira, ministra-nos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "A simples alegação de dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal. Para que as dificuldades financeiras possam ser reconhecidas como causa supra legal de exclusão da culpabilidade, deve ser suficientemente comprovada a dificuldade do empresário, em face da grave crise financeira, advinda de fatos alheios a sua vontade, justificando-se, assim, o não-repasse das contribuições previdenciárias em espécie, seja para honrar o salário dos empregados, seja para sua sobrevivência ou da própria empresa, onde se apura, inclusive, a disposição de bens particulares." (TRF 3ª Região, ACR nº 31026/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJF3 26.06.2008) No mesmo sentido: "Dificuldades financeiras supostamente enfrentadas pela pessoa jurídica serão admitidas como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, pela inexigibilidade de conduta diversa, ou exclusão da tipicidade devido ao estado de necessidade, excepcionalmente, em analogia in bonam partem, quando ficarem cabalmente demonstradas. A prova das dificuldades financeiras enfrentas pela empresa no momento do não repasse das contribuições previdenciárias devidas deverá ser cabal e concreta, consubstanciada em protestos em cartório, pedidos de falência ou recuperação extra ou judicial, declarações de imposto de renda, não recebimento de pro labore pelos dirigentes, venda de patrimônio pessoal para saldar dívidas etc. Cabe à defesa trazer aos autos prova do estado de penúria supostamente vivido pela empresa na ocasião dos fatos." (TRF 1ª R.; ACr 0004578-34.2012.4.01.3811; Terceira Turma; Refª Juíza Fed. Conv. Maria Lúcia Gomes; DJF1 01/07/2016) Com efeito, nos termos do art. 156 do CPP, compete à Defesa trazer aos autos prova da situação excepcional que impossibilitou, de forma absoluta, o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Nesse sentido, confira-se:Art. 156. "A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante". No caso dos autos, ao contrário do que ocorreu na ação penal nº 0002831-08.2000.4.03.6109, na qual este magistrado foi o prolator da sentença condenatória confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os Réus se desincumbiram, ainda que parcialmente, do ônus de demonstrar a intransponibilidade das dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa à época dos fatos mencionados na denúncia. Com efeito, o relatório contábil, acompanhado dos demonstrativos (balanços) juntados pela Defesa no Apenso dos presentes autos demonstra, com clareza, que a empresa administrada pelos Réus passou, em determinado período, por dificuldades financeiras que tornaram impossível o adimplemento de suas obrigações tributárias. Do mencionado relatório contábil e dos documentos juntados no Apenso extrai-se, em síntese, o seguinte quadro referente à saúde financeira da empresa, referente ao período de março de 2004 a dezembro de 2007:Exercícios Financeiros Prejuízos Apurados: IRPJ (fls. 214/336) Protestos: valores2004 R$ 750.485,29 R$ 1.063.926,252005 R$ 1.649.266,06 R$ 1.397.949,012006 R$ 4.979.080,80 R$ 190.832,012007 R$ 3.884.187,84 R$ 108.378,81 Os fatos relacionados na denúncia compreendem o período de março de 2004 a março de 2007, razão pela qual devem ser analisados os exercícios de 2004 a 2007. Nesse passo, cumpre reiterar que somente as dificuldades financeiras intransponíveis são aptas a ensejar o reconhecimento da excludente de inexigibilidade de conduta diversa, sendo que, nesta hipótese, o recolhimento dos tributos poderia acarretar a paralisação das atividades empresariais e o não pagamento da folha de salários da empresa, com maior prejuízo aos segurados empregados e à própria Previdência Social. Desse modo, no que tange ao exercício financeiro de 2004, malgrado se verifique que a empresa operou com prejuízo e teve um elevado valor em protestos, o relatório contábil juntado ao Apenso revelou que a liquidez corrente da empresa nesse exercício era de 1,64, ou seja, "a cada R$ 1,00 de obrigação a empresa possuía R$ 1,64, isto é, poderia pagar suas obrigações e sobraria aproximadamente 64% do ativo" (fl. 10). Note-se, portanto, que no exercício de 2004 não se pode cogitar de dificuldades financeiras intransponíveis ou de situação falimentar, eis que constatado que a empresa reunia condições para adimplir com suas obrigações, não obstante dependesse do recebimento de clientes para a apuração de seus recursos financeiros. Impende, outrossim, asseverar que dificuldades financeiras são comuns à grande maioria das empresas sediadas no Brasil, não sendo, portanto, passíveis, por si só, a afastar a culpabilidade pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias em testilha, as quais, como se sabe, não pertencem ao empregador, mas aos empregados, sendo o empregador mero responsável pela sua retenção e pagamento ao Fisco. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AJUSTES NA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DA CONDENAÇÃO. 1. O tipo penal inscrito no art. 168 - A do Código Penal, constituindo crime omissivo próprio (ou omissivo puro), consuma-se apenas com a transgressão da norma incriminadora, independentemente de resultado naturalístico e do dolo específico do fim especial de agir: a vontade livre e consciente de ter a coisa para si. 2. Dificuldades financeiras, comuns ao dia-a-dia das empresas, não podem, em princípio, ser alegadas com proveito como demonstração da inexigibilidade de outra conduta. Causa supralegal de exclusão de culpabilidade, pois a figura exige do agente um temor insuperável na colisão de bens do mesmo valor, por analogia com o estado de necessidade. Também não é suficiente a prova apenas testemunhal. 3. A prova produzida aconselha a confirmação do Decreto condenatório, com ajustes: redução da pena-base, para reconhecer o longo período de sonegação como elemento para a fixação do percentual da causa de aumento. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 1ª R.; ACr 0003060-14.2004.4.01.3900; Quarta

Turma; Rel. Des. Fed. Olindo Menezes; DJF1 14/07/2016) No que tange ao exercício de 2005, segundo o relatório contábil juntado, verifica-se que a situação descortinada em 2004 se agravou sobremaneira, ante o prejuízo financeiro somado ao elevado valor de protestos extraídos contra a empresa. Conforme se extrai do relatório contábil, em 2005 foi constatada uma situação de passivo a descoberto, quando os deveres e obrigações da empresa com terceiros são maiores que seus ativos totais (fl. 15), acarretando uma situação de insolvência e incapacidade de cumprir os compromissos e obrigações de curto prazo. Desse modo, pela documentação acostada aos autos, verifica-se que durante o exercício de 2005 havia a incapacidade financeira da empresa de adimplir com suas obrigações tributárias. No exercício de 2006, por sua vez, verificou-se uma redução substancial no valor de títulos protestados contra a empresa. Todavia, em contrapartida, apurou-se o maior prejuízo verificado nos períodos em apuração, chegando próximo a 5 milhões de reais. Ainda neste exercício, o relatório contábil indica que os saldos das contas patrimoniais revelaram acentuada crise econômico-financeira, com a incapacidade da empresa de cumprir com suas obrigações de curto prazo, além de estar em situação falimentar. Destarte, também considero que deve ser reconhecida a impossibilidade financeira apta a afastar a culpabilidade no exercício financeiro de 2006. Já no exercício de 2007, malgrado o prejuízo declarado seja elevado, foi inferior ao prejuízo do exercício de 2006 e houve uma redução substancial no valor dos títulos protestados, o que demonstra uma reação econômica da empresa, não se podendo considerar que, neste exercício, as dificuldades foram intransponíveis. Com efeito, quanto às contribuições não recolhidas em 2007, verifico que se encontra hígida a culpabilidade dos Réus. Assim sendo, apenas nos exercícios de 2005 e 2006 deve ser reconhecida a incidência da excludente de culpabilidade, máxime pelo fato de que nos mencionados exercícios foram concentrados os pedidos de falência dirigidos contra a empresa, conforme a certidão de fl. 22 do Apenso.Da não incidência do princípio da insignificância Anoto, outrossim, que mesmo com a exclusão das omissões de recolhimentos referentes aos exercícios de 2005 e 2006 não incide, na espécie, o princípio da insignificância, porquanto os valores que deixaram de ser recolhidos nos exercícios de 2004 e 2007 superam o limite de R$ 10.000,00.Da Continuidade Delitiva Finalmente, registre-se que a conduta praticada pelos Réus deu-se em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), pois se trata de crime da mesma espécie praticado em idênticas condições de tempo, lugar e maneira da execução. Nesse caso deve-se levar em consideração o número de infrações cometidas. Cumpre registrar, por oportuno, que o aspecto temporal deve ser levado em consideração para fins de reconhecimento da continuidade delitiva e cômputo da exasperação da pena. Nessa esteira, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na ACR nº 11780, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, que o acréscimo da pena, na hipótese de continuidade delitiva do crime em comento, adotará o seguinte critério: "de 02 meses a 01 ano de não recolhimento, o acréscimo será de 1/6 (um sexto) da pena; de 01 a 02 anos será 1/5 (um quinto); de 02 a 03 anos será de 1/4 (um quarto); de 03 a 04 anos será de 1/3 (um terço); de 04 a 05 anos será de 1/2 (metade); e acima de 05 anos será de 2/3 (dois terços) de aumento". Na hipótese dos autos, excluídos os exercícios financeiros de 2005 e 2006, nos quais se reconheceu a excludente de culpabilidade, tem-se 9 (nove) competências do exercício de 2004 (mensais e décimo-terceiro - fls. 16/17 Apenso I) e três competências do exercício de 2007 (fls. 15 - Apenso II), totalizando 12 (doze) competências de contribuições não recolhidas, o que impõe a exasperação da pena em 1/6 (um sexto). No mais, de rigor se afigura o decreto de procedência da pretensão punitiva revelada na denúncia.III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta:a) JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia e, em consequência, CONDENO os Réus Vicente de Tommaso Neto, brasileiro, casado, empresário, natural de Rio Claro, SP, portador da cédula de identidade RG nº 3.595.641-0, SSP/SP, filho de Francisco de Tommaso e Giuseppina Cesareo de Tommaso, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, 1744, ap. 52, Centro, Pirassununga, SP e Antônio Nicolau de Tommaso, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 3.596.008, SSP/SP, natural de São Paulo, SP, filho de Francisco de Tommaso e Giuseppina Cesareo de Tommaso, residente e domiciliado na Rua Cáspio, 176, Santa Isabel, SP, como incursos nas penas do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, do Código Penal (doze vezes), referentes às omissões de recolhimento das contribuições previdenciárias nas competências de março, junho a dezembro de 2004 e décimo-terceiro de 2004 e janeiro a março de 2007.b) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, em consequência, ABSOLVO, com fulcro no art. 386, VI, do CPP, os Réus Vicente de Tommaso Neto, brasileiro, casado, empresário, natural de Rio Claro, SP, portador da cédula de identidade RG nº 3.595.641-0, SSP/SP, filho de Francisco de Tommaso e Giuseppina Cesareo de Tommaso, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, 1744, ap. 52, Centro, Pirassununga, SP e Antônio Nicolau de Tommaso, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 3.596.008, SSP/SP, natural de São Paulo, SP, filho de Francisco de Tommaso e Giuseppina Cesareo de Tommaso, residente e domiciliado na Rua Cáspio, 176, Santa Isabel, SP, das imputações referentes ao art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, do Código Penal, no que tange às omissões de recolhimento das contribuições previdenciárias nas competências dos exercícios financeiros de 2005 e 2006.PASSO À DOSIMETRIA DA PENAVICENTE DE TOMMASO NETO: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, verifico, pelos documentos acostados aos autos, que o Réu esteve à frente da administração da sociedade por todo o período em que ocorreu a omissão quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias e reconheceu, em seu interrogatório judicial, que foi dele a opção gerencial pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias. Afirmou, outrossim, que seu irmão e corréu na presente ação penal anuiu à mencionada opção, a qual se deu porque detinha a maior parte das quotas sociais. Desse modo, sua conduta enseja maior reprovabilidade, pois, na qualidade de sócio majoritário, tinha efetivamente o domínio da ação e sua opção foi determinante para o não recolhimento das contribuições previdenciárias. Seus antecedentes são maculados, uma vez que ostenta condenação criminal, com trânsito em julgado, pela mesma conduta delitiva (autos nº 0002671-23.2004.403.6115 - fls. 61/64 Apenso e autos nº 0002831-08.2000.4.03.6109 - fls. 65/68 Apenso). Não há elementos nos autos referentes à sua conduta social e personalidade. Os motivos, segundo alegado, foram as dificuldades financeiras da empresa. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva. As consequências foram graves e devem ser consideradas para fins de aumento da pena-base, porquanto se deixou de verter, nos períodos considerados, R$ 199.526,75 (cento e noventa e nove mil, quinhentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos), apurados até o exercício de 2007, aos cofres da Previdência, considerando-se, assim, vultoso prejuízo ao INSS (TRF 3ª Região, ACR 29066/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 30.09.2008). Por fim, a vítima é o Estado, que nada contribuiu para a conduta delitiva. Assim sendo, considerando negativadas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, antecedentes e consequências do delito, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 228 (duzentos e vinte e oito) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Incide, de outro lado, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP), uma vez que a confissão foi utilizada para a formação do juízo de culpabilidade do Réu. Assim sendo, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 190 (cento e noventa) dias-multa. Na terceira fase, é de se concluir pela incidência da causa de aumento de pena referente à exasperação pelo crime continuado (art. 71, CP). Assim, utilizando-me do critério exposto na fundamentação da presente sentença, majoro a pena em 1/6 (um sexto), para fixá-la, em definitivo, em 3 (três) anos e 28 (vinte e oito) dias de reclusão e pagamento de 221 (duzentos e vinte e um) dias-multa, ante à ausência de causas de diminuição de pena. Fixo o dia-multa no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), atento à condição financeira do Réu. Considerando negativadas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e antecedentes do Réu, deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, por não preencher os requisitos subjetivos do art. 44 do CP. Por igual, considerando negativadas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, antecedentes e consequências do delito, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. A propósito: "Não há ilegalidade no regime gravoso fixado com lastro em circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme inteligência dos artigos 33 e 59, ambos do Código Penal" (STF; HC 132989; Primeira Turma; Rel. Min. Edson Fachin; DJE 10/10/2016; Pág. 56).ANTÔNIO NICOLAU DE TOMMASO: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, verifico que se ateve aos lindes normais do tipo em questão. Malgrado tenha declarado que a administração da sociedade competia ao seu irmão, não se desincumbiu de tal prova, havendo, ainda, a menção nos autos sobre a necessidade de sua aquiescência para que se pudesse efetuar o pagamento de outros credores em detrimento da Seguridade Social. Seus antecedentes são maculados, uma vez que ostenta condenação criminal, com trânsito em julgado, pela mesma conduta delitiva (autos nº 0002831-08.2000.4.03.6109 - fls. 65/68 Apenso). Não há elementos nos autos referentes à sua conduta social e personalidade. Os motivos, segundo alegado, foram as dificuldades financeiras da empresa. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva. As consequências foram graves e devem ser consideradas para fins de aumento da pena-base, porquanto se deixou de verter, nos períodos considerados, R$ 199.526,75 (cento e noventa e nove mil, quinhentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos), apurados até o exercício de 2007, aos cofres da Previdência, considerando-se, assim, vultoso prejuízo ao INSS (TRF 3ª Região, ACR 29066/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 30.09.2008). Por fim, a vítima é o Estado, que nada contribuiu para a conduta delitiva. Assim sendo, considerando negativadas as circunstâncias judiciais referentes aos antecedentes e consequências do delito, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 198 (cento e noventa e oito) dias-multa. Na segunda fase, não incidem agravantes. De outra face, incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP), porquanto utilizada para a formação do juízo de culpabilidade do Réu. Assim, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 165 (cento e sessenta e cinco) dias-multa. Na terceira fase, é de se concluir pela incidência da causa de aumento de pena referente à exasperação pelo crime continuado (art. 71, CP). Assim, utilizando-me do critério exposto na fundamentação da presente sentença, majoro a pena em 1/6 (um sexto), para fixá-la, em definitivo, em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 2 (dois) dias de reclusão e pagamento de 192 (cento e noventa e dois) dias-multa. Fixo o dia-multa no importe de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), atento à condição financeira do Réu. Considerando que o Réu ostenta maus antecedentes, deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, por não preencher os requisitos subjetivos do art. 44 do CP. Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. A propósito: "Não há ilegalidade no regime gravoso fixado com lastro em circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme inteligência dos artigos 33 e 59, ambos do Código Penal" (STF; HC 132989; Primeira Turma; Rel. Min. Edson Fachin; DJE 10/10/2016; Pág. 56).IV Condeno os réus Vicente de Tommaso Neto e Antônio Nicolau de Tommaso ao pagamento das custas processuais, em conformidade com o art. 804 do CPP. Os Réus poderão recorrer em liberdade, tendo em vista que não se encontram presentes os pressupostos e requisitos para a decretação da custódia cautelar, bem como o fato de que responderam ao processo em liberdade. Após o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome dos réus Vicente de Tommaso Neto e Antônio Nicolau de Tommaso no rol dos culpados. Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001236-04.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X LUIZ GONZAGA PEREIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a esta vara com o v. acórdão que manteve a absolvição do(a)(s) réu(ré)(s).
Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações quanto a absolvição.
Comunique-se o teor do v. acórdão a DPF e ao IIRGD.
Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001906-08.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X RAFAEL EDMAR BORGES LOURENCO(SP347925 - UMBERTO MORAES) X JOSE OTAVIO PITANGUY X EDER LUIS ALBIERI(SP269392 - JULIO CESAR PINHEIRO)
[PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DO(A) RÉU(RÉ) EDER] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000748-78.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ALEXANDRE JULIATI(SP052426 - ELIAS GONCALVES) X MARCELO SANCHES
Carta Precatória nº 144/2016 - Intimação do(a)(s) réu(ré)(s) ALEXANDRE JULIATI (item 06 desta decisão) e da(s) testemunha(s) DIRCEU JULIATI (item 08 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(íza) de Direito de Santa Rita do Passa Quatro - SP.Local: ALEXANDRE - Rua 07 de Setembro, nº 1252, Centro ou Rua Pascoal Barbuio, 130, bairro Jd. Lago; DIRCEU - Rua Amadeu Gomes Leitão, 252.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasCarta Precatória nº 145/2016 - Intimação da(s) testemunha(s) ANDERSON LUIZ PITANGUI e TIAGO PITANGUI (item 08 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(íza) de Direito de Descalvado - SP.Local: ANDERSON e TIAGO - Recanto Pitangui, às margens do Rio Mogi Guaçú, próximo à Usina Santa Rita.Ofício nº 197/2017 - Requisição do(s) policial(a)(s) militar(s) CLECLIO DE ARAÚJO para participação em audiência como testemunha(s) (art. 221, 2º do CPP) (item 08 desta decisão)Destinatário: Batalhão da Polícia Militar de Santa Rita do Passa Quatro - SP.Vistos.1. Inicialmente, considerando que o réu constitui advogado (fls. 163) e este apresentou resposta escrita (fls. 161/162), apesar de intempestiva, destituo a advogada dativa Dra. Wanessa Bertelli Marino, OAB/SP 289.984, nomeada às fls. 159. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, tendo em vista que não atuou no feito.2. Recebo a defesa de fls. 161/162. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. A defesa reservou-se ao direito de manifestação quanto ao mérito da ação durante a instrução processual.3. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia.4. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 03/05/2017 às 14:00h a ser realizada nesta subseção judiciária (Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado, São Carlos - SP).5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal6. Intime-se o(a)(s) acusado(a)(s), advertindo-o(a)(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a)(s) de advogado(a) ou ser-lhe-á(ão) nomeado(s) defensor(es) por este Juízo.7. Intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s).8. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente.9. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).10. Atualizem-se as folhas de antecedentes do(a)(s) acusado(a)(s) junto ao Banco de dados da Polícia Federal, Sistema "SINIC", através de consulta por esta Serventia; do banco de dados do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD, através da Polícia Civil desta cidade; certidão de distribuição junto à Justiça Federal; e certidão(ões) de distribuição da(s) Comarcas indicada(s) pelo parquet federal.10.1. Com as respostas, oficie-se solicitando as certidões de objeto e pé dos processos eventualmente constantes das folhas de antecedentes e de distribuição.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000060-48.2014.403.6115 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE PIRASSUNUNGA - SP(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X RODRIGO FERNANDO MONTOZA(SP172131 - ADAIL DE PAULA) X AUGUSTO MARTINS

[PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DO(A) RÉU(RÉ)] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001560-18.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ERIVELTO ALEXANDRE CORO(SP193645 - SILVIO FRIGERI CALORA)
Carta Precatória nº 153/2016 - Intimação do(a)(s) réu(ré)(s) ERIVELTO ALEXANDRE CORO (item 07 desta decisão)Juízo deprecado: Juiz(íza) Federal de Ribeirão Preto - SP.Local: Rua Itararé, nº 740, apto. 24, bairro Jardim Paulista (res.) ou Av. Alceu Paiva Arantes, nº 65, Planalto Verde (com.).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasCarta Precatória nº 154/2017 - Intimação da(s) testemunha(s) EDSON RIBEIRO DA SILVA (item 09 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(íza) Federal de Araraquara - SP.Endereço: Delegacia da Receita Federal em Araraquara - SP.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasOficio nº 209/2017 - Comunicação de designação de audiência com participação do(s) funcionário(a)(s) público(s) EDSON RIBEIRO DA SILVA como testemunha(s) (art. 221, 3º do CPP) (item 09 desta decisão)Destinatário: Delegacia da Receita Federal em Araraquara - SP.Ofício nº 210/2017 - Requisição do(s) Agente de Polícia Federal FERNANDO LAURINDO DA SILVA para participação em audiência como testemunha(s) (art. 221, 2º do CPP) (item 09 desta decisão)Destinatário: Delegacia da Polícia Federal em Araraquara - SP.Vistos.1. Inicialmente, DECLARO este Juízo prevento para processar e julgar os presentes autos pelos motivos já expostos da decisão de fls. 132.2. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.2.1. Afasto a alegação de inépcia da denúncia, porquanto presentes os requisitos previstos no art. 41 do CPP, matéria, aliás, já examinada por ocasião da decisão de recebimento da peça inicial acusatória. Com efeito, a denúncia expõe, de forma clara e satisfatória, o fato criminoso, com as suas circunstâncias, e traz indícios suficientes da autoria delitiva, não impedindo o exercício da ampla defesa.2.3. Os produtos apreendidos foram descritos e houve o cálculo do montante de tributos iludidos às fls. 89/98 e 110 do Apenso I.3. As demais alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.4. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia.5. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 03/05/2017 às 17:20h a ser realizada nesta subseção judiciária (Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado, São Carlos - SP).6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal7. Intime-se o(a)(s) acusado(a)(s), advertindo-o(a)(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a)(s) de advogado(a) ou ser-lhe-á(ão) nomeado(s) defensor(es) por este Juízo.8. Intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s).9. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente.10. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).11. Atualizem-se as folhas de antecedentes do(a)(s) acusado(a)(s) junto ao Banco de dados da Polícia Federal, Sistema "SINIC", através de consulta por esta Serventia; do banco de dados do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD, através da Polícia Civil desta cidade; certidão de distribuição junto à Justiça Federal; e certidão(ões) de distribuição da(s) Comarcas indicada(s) pelo parquet federal.11.1. Com as respostas, oficie-se solicitando as certidões de objeto e pé dos processos eventualmente constantes das folhas de antecedentes e de distribuição.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001624-28.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALEXANDRE JULIATI(SP052426 - ELIAS GONCALVES)
Carta Precatória nº 162/2017 - Intimação do(a) réu(ré) ALEXANDRE JULIATI (item 06 desta decisão) e das testemunhas CÉLIO ROBERTO DO PRADO e RICARDO LÁZARI (item 08 desta decisão)Juízo deprecado: Juiz(íza) de Direito de Santa Rita do Passa Quatro - SP.Local: ALEXANDRE - Rua 07 de Setembro, nº 1252, bairro centro; CÉLIO - Rua das Orquídeas, nº 382, Jardim Nova Santa Rita; RICARDO - Rua 07 de Setembro, nº 768.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Ofício nº 223/2017 - Requisição do(s) policial(a)(s) militar(s) RICARDO DE OLIVEIRA e FERNANDO CINICIATO para participação em audiência como testemunha(s) (art. 221, 2º do CPP) (item 08 desta decisão)Destinatário: Polícia Militar Ambiental de São Carlos - SP.Vistos.1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.1.1. Incabível a suspensão condicional do processo no presente caso, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, conforme já indicado pela acusação às fls. 90/91 e analisado pelo juízo na decisão de fls. 92.2. As demais alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.3. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia.4. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 17/05/2017 às 17:20h a ser realizada nesta subseção judiciária.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal6. Intime-se o(a)(s) acusado(a)(s), advertindo-o(a)(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a)(s) de advogado(a) ou ser-lhe-á(ão) nomeado(s) defensor(es) por este Juízo.7. Intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s).8. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente.9. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000190-67.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LOURIVAL PEREIRA(SP333032 - HIGOR RAFAEL MACERA ESTIVAL)
Carta Precatória nº 165/2017 - Intimação do(a) acusado(a) LOURIVAL PEREIRA (item 02 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(íza) de Direito de Ibaté - SP.Local: Rua Visconde de Pelotas, 1458, bairro Sta. Terezinha.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Carta Precatória nº 166/2017 - Intimação e oitiva da(s) testemunha(s) MARIA FERNANDA IZAR DOS SANTOS pelo sistema de Videoconferência (item 04 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(íza) Federal de São Paulo - SP.Endereço: Rua José Bonifácio, nº 93, conjunto 72, 7º andar, bairro Centro, São Paulo - SP.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Vistos.1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/06/2017 às 18:00h a ser realizada nesta subseção judiciária (Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado, São Carlos - SP).2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).4. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) MARIA FERNANDA IZAR DOS SANTOS pelo sistema de videoconferência com a Subseção de São Paulo - SP na data acima indicada, conforme agendamento prévio pelo CallCenter nº 10083057.5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Intime-se a defesa.7. Declaro precluso o direito da defesa de oitiva da testemunha JOSÉ LEONILDO DA SILVA, porquanto, devidamente intimada para manifestação, quedou-se inerte (fls. 102/103). Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004308-86.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LEANDRO VILASBOAS DE OLIVEIRA(SP042360 - JAIR DA SILVA)
Carta Precatória nº 158/2016 - Intimação do(a)(s) réu(ré)(s) LEANDRO VILASBOAS DE OLIVEIRA (item 06 desta decisão) e da(s) testemunha(s) CLÁUDIO ROBERTO ALVES DOS SANTOS e CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA (item 08 desta decisão)Juízo deprecado: Juiz(íza) de Direito de Santa Rita do Passa Quatro - SP.Local: LEANDRO - Rua Francisco Alves, nº 902, bairro Botafogo; CLAUDIO - Rua Paulo Lazari, nº 169, Jardim Planalto; CAIO - Rua Major Antonio José de Araujo, nº 160.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasOficio nº 221/2017 - Requisição do(s) policial(a)(s) militar(s) CASSIANO SAMOGIN JUNIOR e ANSELMO DA SILVA CORREA para participação em audiência como testemunha(s) (art. 221, 2º do CPP) (item 08 desta decisão)Destinatário: Batalhão da Polícia Militar de Santa Rita do Passa Quatro - SP.Carta Precatória nº 159/2016 - Intimação da(s) testemunha(s) THIAGO KIRCHNER SUNDFELD (item 08 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(íza) de Direito de Descalvado - SP.Local: Chácara Santa Clara, Estrada Municipal DCV-351, Descalvado - SP.Mandado de Intimação nº 184/2017 - Intimação da testemunha MIZAEL RODRIGUES NAZARIO (item 08 desta decisão)Endereço: Av. Gregóio Aversa, nº 500, ap. 201, bloco 03, bairro Recreio São Judas Tadeu, nesta cidade.Vistos.1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.3. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia.4. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 17/05/2017 às 14:20h a ser realizada nesta subseção judiciária (Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado, São Carlos - SP).5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal6. Intime-se o(a)(s) acusado(a)(s), advertindo-o(a)(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a)(s) de advogado(a) ou ser-lhe-á(ão) nomeado(s) defensor(es) por este Juízo.7. Intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s).8. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente.9. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000080-46.2017.4.03.6115
IMPETRANTE: SILUS SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA MARIA FOLTRAN LOPES - SP227125
IMPETRADO: MÁRCIO MERINO FERNANDES, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SãO CARLOS, 28 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000191-30.2017.4.03.6115
IMPETRANTE: DANIELE FERNANDA BUGLIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON NORBERTO BARBATO - SP81730
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL ORGANIZAÇÃO MILITAR ESCOLA ESPECIALISTA DE AERONAUTICA, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL - DIRAP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Sentença

I - Relatório

DANIELE FERNANDA BUGLIA BIGARAM, impetrou o presente mandado de segurança em face do **COMANDANTE DA AERONÁTICA E DO DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL**, objetivando concessão de ordem mandamental, inclusive em caráter liminar, nos seguintes termos:

"a) seja concedida a medida liminar, inaudita altera pars, a fim de ser a Impetrante imediatamente incorporada na instituição para participar do Estágio de Adaptação Técnico (EAT), conforme prevê o item 2.4.3[2] do Aviso Convocatório , garantindo ainda sua participação na formatura e no estabelecimento da precedência hierárquica, bem como para determinar a reserva de vaga para nomeação e convocação da Impetrante, até que ocorra o julgamento final do presente "mandamus" garantindo a matrícula que objetivou, de pronto, assim como também os demais efeitos jurídicos previstos no Instrumento Convocatório decorrentes de referida incorporação, eis que há forte temor de que a medida não surta seus efeitos se concedida apenas ao final do writ impetrado, haja vista que o Estágio de Adaptação Técnico (EAT), já se encontra sendo realizado; b) Uma vez concedida a liminar, que seja intimada a autoridade impetrada de sua concessão, notificando ainda a mesma autoridade para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as devidas informações, em conformidade com o disposto no art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/09, a tudo ouvindo-se o membro do Ministério Público, no prazo estipulado pelo art. 12 da Lei nº. 12.016/09; c) Que, ao final, seja concedida a segurança pretendida, reconhecendo-se definitivamente o direito líquido e certo da Impetrante de lhe ser atribuído em sua Avaliação Curricular a pontuação prevista no item "1)" do Anexo J3 do Aviso de Convocação para a Seleção de Profissionais de Nível Superior, Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, para o Ano de 2017, tendo em vista a comprovada conclusão de Curso de Especialização em Enfermagem Aeroespacial promovido pelo Centro Universitário Hermínio Ometto – UNIARARAS, que realizou no período de 30.08.2014 a 08.11.2015, com carga horária de 490 horas e, por consequência, o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de ter reconhecida a sua habilitação para ser incorporada na instituição para participar do Estágio de Adaptação Técnico (EAT), conforme prevê o item 2.4.3[3] do Aviso Convocatório , garantindo ainda sua participação na formatura e no estabelecimento da precedência hierárquica, bem como para determinar a reserva de vaga para nomeação e convocação, participando de todas as fases previstas no item 2.4.5[4] do mesmo Instrumento Convocatório, confirmando a liminar acima concedida, sempre observando-se a ordem de classificação no certame e o número de vagas existentes no Aviso Convocatório, a fim de que regiamente possa exercitar os seus direitos líquidos e certos, com seqüelas da sucumbência processual, na forma da lei".

Em síntese, alega a impetrante na petição inicial, *in verbis*

"DOS FATOS

1. Consoante se infere dos documentos anexos, através da Portaria DIRAP (Diretoria de Administração do Pessoal) nº 5.694 – T/SAPSM, de 13 de outubro de 2016, Publicado no Diário Oficial da União nº 203, Seção I, de 21 de outubro de 2016, foi aprovado o Aviso de Convocação para a Seleção de Profissionais de Nível Superior, Voluntários à Prestação de Serviço Militar Temporário, de acordo com os itens 3.2.2, 3.3.1, letras "c" e "d", 3.4.1 da ICA 33-22/2016 que trata da "Convocação, Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Superior, Voluntários à Prestação de Serviço Militar Temporário (Aviso de Convocação anexo).

2. Pretendendo a ora Impetrante concorrer a uma vaga no Quadro de Oficiais Temporários da Aeronáutica, apresentou seu Requerimento de Inscrição para o Processo Seletivo 2017, informando ser voluntária na Especialidade de Enfermagem, tendo como opção de localidade a cidade de Pirassununga – SP, em 17 de novembro de 2017.

3. A despeito de ser aprovada na Prova em 1º lugar, e considerada Apta na Inspeção de Saúde Inicial, para a sua surpresa, quando da Análise Curricular da Impetrante, não lhe foi atribuído a pontuação referente à conclusão de Curso de Especialização em Enfermagem Aeroespacial promovido pelo Centro Universitário Hermínio Ometto – UNIARARAS, que realizou no período de 30.08.2014 a 08.11.2015, com carga horária de 490 horas, não obstante este preencher todos os requisitos essenciais para tanto e, com isso, não pode dar continuidade com os procedimentos de sua classificação, ou seja, não foi Habilitada e Incorporada na instituição para participar do Estágio de Adaptação Técnico (EAT), conforme prevê o item 2.4.3[1] do Aviso Convocatório, uma vez que com a não atribuição de referida pontuação, a concorrente Fernanda Menegatti Frisanco, acabou por acumular maior pontuação (70 pontos) que a Impetrante (50 pontos) que até a conclusão da Inspeção de Saúde Inicial, estava classificada em primeiro lugar, conforme documento anexo extraído do site do COMAR e Avaliações Anexas.

4. Não se conformando, apresentou a Impetrante o competente Recurso em 15.12.2016, ao qual foi negado provimento, justificando a autoridade Impetrada que estava "em desacordo com o disposto na letra "c" do item 4.2.2 do Aviso de Convocação", que diz: "4.2.2 O candidato deverá atentar para os Parâmetros de Qualificação Profissional para a Avaliação Curricular, conforme a especialidade pleiteada, respectivamente estabelecidos nos seguintes Anexos, deste Aviso de Convocação: c) Anexo J3: Enfermagem;"

5. Cuida referido Anexo J3 acima mencionado dos Parâmetros de Qualificação Profissional, atribuindo pontuações para a Avaliação Curricular para os casos que especifica, assim consignando em seu item "1)" que é o que nos interessa para os presentes autos:

Anexo J3– Parâmetros de Qualificação Profissional

ESPECIALIDADE: ENFERMAGEM

Títulos Pontuação a ser atribuída

A – CURSOS DE PÓS-FORMAÇÃO

Pós-graduação lato sensu (duração igual ou superior a 360 horas/aula), nas áreas de Centro Cirúrgico, Neonatologia, Terapia Intensiva e/ou Urgência e Emergência, realizada de acordo com as normas do Conselho Nacional de Educação.	20,0 pontos (Máximo: 2 Títulos) Pontuação Máxima: 40,0

6. Referida decisão não pode prosperar, por ferir direito líquido e certo da Impetrante que lhe garante a sua incorporação na instituição para participar do Estágio de Adaptação Técnico (EAT) em todas as suas programações previstas para a sua conclusão, ou seja, formatura, precedência hierárquica, nomeação e convocação, uma vez que não obstante estar prevista a devida pontuação para o curso de especialidade em urgência e emergência, esta pontuação não fora considerada na Avaliação Curricular da Impetrante.

7. Pelo que se observa da declaração fornecida pelo Centro Universitário Hermínio Ometto – FHO/UNIARARAS (doc. Anexo), a Impetrante concluiu em sede de Pós-Graduação, o Curso de Especialização em Enfermagem Aeroespacial promovido por aquela entidade de ensino superior, o qual possui o seguinte objetivo:

"O curso visa instrumentalizar o aluno médico e enfermeiro na área Aeroespacial com ênfase no Resgate e Transporte Aeromédico a partir da abordagem do conhecimento específico, aplicado a Fisiologia da altitude e peculiaridades na utilização de aeronaves de asas rotativas e fixas no Resgate Aeromédico e transferência Inter-hospitalar, bem como os conhecimentos específicos guardadas as competência legais do médico e enfermeiro, desde o resgate de vítimas de Urgência e Emergência, considerando a abordagem em cardiologia, trauma e agravos clínicos, até a etapa final no ambiente hospitalar." (grifo nosso)

Temos ainda a inteligência retirada da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.048/2002 que assim estabelece as respectivas competências/atribuições do Enfermeiro de bordo:

- Supervisionar e avaliar as ações de enfermagem da equipe no Atendimento Pré-Hospitalar Móvel; Conhecer equipamentos e realizar manobras de extração manual de vítimas; Executar prescrições médicas por tele-medicina; Prestar cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica a pacientes graves e com risco de vida, que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas; Prestar assistência direta as vítimas, em atuação na aeronave; Prestar a assistência de enfermagem à gestante, a parturiente e ao recém-nato; Fazer controle de qualidade do serviço nos aspectos inerentes à sua profissão; Exercer todas as funções previstas legalmente reconhecidas a sua formação profissional. O enfermeiro de bordo deve acompanhar o embarque e desembarque do paciente; administrar medicação prescritas pelo médico responsável do hospital de origem e outros medicamento caso o médico de bordo julgas necessário durante o translado; segurança no interior e exterior da aeronave.

- Portanto, se faz necessário que o enfermeiro tenha o conhecimento técnico e prático na execução de suas atividades atribuídas e saiba executar a melhor intervenção de enfermagem, assegurando ao cliente uma assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imprería, negligência ou imprudência.

- Experiência profissional prévia em serviço de saúde voltado ao atendimento de urgências e emergências; Disponibilidade para a capacitação discriminada, bem como para a re-certificação periódica; Tato e sensibilidade; Exigências antropométricas; Liderança; Resposta satisfatória ao estresse; Curso básico de transporte aeromédico; Curso e exercício simulado de emergência anual.

- O enfermeiro necessita ter um bom controle emocional, devido às possíveis situações de risco que estão envolvidas durante uma remoção aérea. O ambiente restrito da aeronave, diferentes pacientes com diferentes diagnósticos, fisiologia de altitudes, aceleração, desaceleração, diferentes temperaturas, situações de emergência em vôo tais como: despressurização, aterrissagem de emergência e outras panes possíveis que envolvem a complexidade de uma aeronave que podem influenciar o estado psicológico do profissional que atua em remoção aérea. E de fundamental importância para um transporte seguro que e uma das mais significativas aquisições da aviação em um país como o Brasil, as chamadas UTIs aéreas tem importância capital, permitindo o deslocamento de pacientes de regiões de baixos recursos médicos, ou de áreas remotas, para grandes centros de referência.

8. Com isso, resta evidente que a respectiva pontuação prevista no quadro acima para referido curso deveria ser atribuído à Impetrante em sua Avaliação Curricular, pois está evidente sua previsão no item "1)" do Anexo J3 do Aviso de Convocação para a Seleção de Profissionais de Nível Superior, Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, para o Ano de 2017, uma vez que referido curso pós-formação se trata inequivocamente do previsto no Aviso de Convocação para o certame no qual a Administração consigna as condições e exigências a serem preenchidas para a obtenção de, participação e aprovação da especialidade pretendida e seus jurídicos e legais efeitos.

9. É nesse Instrumento de Convocação que se deve definir claramente toda sistematização do processo seletivo a que deve se submeter tanto a Administração Pública quanto os interessados a participar do processo.

10. Tem esse Instrumento de Convocação, ou como alguns preferem chamar de Edital o efeito de norma jurídica e é ele que transforma em fato jurídico a parte do seu suporte fático que o direito considerou relevante para ingressar no mundo jurídico do processo seletivo em tela.

(...)

15. Assim, instituindo referido Instrumento Convocatório que Curso de Pós-Graduação lato sensu, com duração igual ou superior a 360 horas/aula, nas áreas de Terapia Intensiva e/ou Urgência e Emergência, conforme anexo J3, garante ao candidato a pontuação mencionada naquele item, ou seja, 20,0 pontos, esta condição passa a fazer parte do mundo jurídico, e ocorrendo sua incidência no caso do curso de especialização concluído pela Impetrante, esta faz jus a atribuição de referida pontuação em sua Avaliação Curricular e, por tanto, faz jus de gozar de seus jurídicos e legais efeitos, pois com referida pontuação, a ora Impetrante alcança o número de pontuação superior à sua concorrente, pois não resta dúvida que a Especialização concluída pela Impetrante preenche os requisitos para tal pontuação, já que tanto a especialização em urgência e emergência previsto no Instrumento Convocatório, quanto a especialização concluída pela Impetrante propiciam às pessoas que neles se especializam, os conhecimentos específicos, desde o resgate de vítimas de Urgência e Emergência, considerando a abordagem em cardiologia, trauma e agravos clínicos e, por isso, essa hipótese específica não poderá ser interpretada de forma que venha causar distinções entre urgência e emergência com finalidade aérea ou terrestre, sob pena de invasão de competência uma vez que a realizada pela Impetrante, abrange a urgência e emergência prevista no Instrumento Convocatório em tela, trazendo à baila o brocardo jurídico de que "quem pode o mais, pode o menos", pois a urgência e emergência aeroespacial é muito mais abrangente do que a espécie terrestre, ou seja, esta última está contida naquela.

16. Isso porque, não distinguindo o Instrumento Convocatório quais as espécies de urgência e emergência (aérea ou terrestre) que deverão os candidato comprovarem em seus respectivos currículos, não pode o Avaliador Curricular distinguir ou prever tal distinção dentre tais espécies de urgência e emergência, como se fez no caso fático vertente e, assim, em face as premissas supra, outra conclusão não se pode ter senão que a atribuição de referida pontuação na Avaliação Curricular da Impetrante é protegida pelos efeitos de referida norma jurídica e sua habilitação para o pleito é um direito líquido e certo que não pode ser afastado.

17. Isso porque, se o Instrumento Convocatório pretendia realizar tal distinção entre as espécies de urgência e emergência (aérea ou terrestre), esta hipótese de distinção deveria vir explícita em seu contexto, dizendo "urgência e emergência terrestre" ou "urgência e emergência aeroespacial" e não somente "urgência e emergência", como o fez, pois esta última é o gênero das quais as outras são espécies e, somente assim estaria respeitando o princípio da legalidade constitucionalmente defendido.

18. Assim sendo, inexistindo previsão legal para a distinção entre as espécies de urgência e emergência no Instrumento Convocatório que regula o caso em tela, o direito da ora Impetrante em ver computada referida pontuação em sua Avaliação Curricular se trata de direito líquido e certo e, portanto, o presente "mandamus" deverá ser julgado totalmente procedente, vez que editadas as regras através de referido Instrumento Convocatório de ampla divulgação, a Administração Pública vincula-se pela boa-fé e segurança jurídica aos ditames previamente mencionados."

Por esses fundamentos, alegando a presença de direito líquido e certo, ingressou com o presente *mandamus.*

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão sobre o pleito liminar.

É o que basta.

II - Fundamentação

Após ler com pausar as razões da impetrante, entendo **não** ser a via mandamental a adequada para a solução da lide.

A via especial do mandado de segurança impõe ao impetrante a comprovação de **plano** do direito que alega ser **líquido e certo**, o que pressupõe a incontrovérsia sobre os fatos e direito em que se funda, ou, caso haja controvérsia sobre os mesmos, que as provas dos autos sejam suficientes para elucidar o caso.

A esse respeito, ensina Hely Lopes Meirelles:

"Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.

(...)

Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança.

(...)

As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. Admite-se também, a qualquer tempo, o oferecimento de parecer jurídico pelas partes, o que não se confunde com documento. O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante."

(Mandado de Segurança, Malheiros Editores: São Paulo, 2004, pp. 37/38)

No caso dos autos, a impetrante faz uma leitura de que o edital convocatório, no item que regula a pontuação de títulos de pós-graduação, exigia apenas curso de pós-graduação em urgência/emergência, não efetuando qualquer diferenciação entre urgência/emergência terrestre e aérea. Assim, por ser Especialista em Enfermagem Aeroespacial, entende preencher os requisitos do edital para a pontuação no tocante a urgência/emergência.

A administração pública dá outra interpretação ao edital do concurso.

Não é incomum haver divergência de interpretação, notadamente diante de ciência relacionada à saúde onde o grau de especificidade é cada dia maior. Ademais, a administração pública elege os critérios a serem utilizados no certame.

Numa análise das disciplinas cursadas pela impetrante em seu Curso de Pós-Graduação (v. verso documento anexado – Certificado), **não** vejo congruência evidente com o exigido no edital, ou seja, não se vê o cumprimento de créditos no tocante as "**áreas de Centro Cirúrgico, Neonatologia, Terapia Intensiva e/ou Urgência e Emergência, realizada de acordo com as normas do Conselho Nacional de Educação".** Isto não quer dizer que a impetrante não tenha cursado disciplinas que se identificam ou mesmo que ultrapassem as que são exigidas no edital. O problema é outro: a via escolhida.

Para dizer, em sentença, que a formação da impetrante atende as exigências do edital, faz-se imprescindível a instrução probatória na qual um ou mais *exper ts* seriam chamados a se pronunciar sobre a formação acadêmica da impetrante à luz de preceitos dos profissionais da saúde.

Destarte, sendo imprescindível a dilação probatória para a comprovação das alegações fáticas, tem-se que a pretensão não tem como ser atendida por meio da via do mandado de segurança, ação constitucional que exige demonstração de plano do *"direito líquido e certo" do interessado.*

III. Dispositivo

Diante do exposto, **indefiro o recebimento da petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, I do Código de Processo Civil c.c. art. 10 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege,* que ficam dispensadas, uma vez que neste ato concedo a gratuidade processual à impetrante.

Publique-se. Intimem-se.

SãO CARLOS, 29 de março de 2017.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3342

PROCEDIMENTO COMUM
0001567-76.2011.403.6106 - EDSON MEDEIROS(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Apresente a parte ré (C.E.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002838-86.2012.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONSTRUTORA HAKATA LTDA(SP138587 - JOAO REINALDO SEREZINI) X DEMOP PARTICIPACOES LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI) X HAUS CONSTRUTORA LTDA(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO E SP276388 - GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI)
Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004859-35.2012.403.6106 - FRANCISCO CARLOS EUFRAZIO(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS E SP340113 - LUCAS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001757-68.2013.403.6106 - BRUNO FERREIRA SOBRINHO(SP317258 - TIAGO ARENAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, Apresente a parte ré (UNIÃO - A.G.U.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003271-56.2013.403.6106 - WALTER MARQUES ESTEVES(SP237919 - WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, Apresente a parte ré (Fazenda Nacional) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005620-32.2013.403.6106 - LOURDES LIMA DE MORAES(SP221839 - FABIO OZELOTO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Apresente a parte ré (C.E.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005723-05.2014.403.6106 - DIVINA BORGES DE ASSUNCAO(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 2º, do CPC), à apelação adesiva interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003179-10.2015.403.6106 - NILSON BOTELHO(SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004957-15.2015.403.6106 - JOAQUIM ALVES DA COSTA(SP268953 - JOSE DE JESUS ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006096-02.2015.403.6106 - DIOMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006247-65.2015.403.6106 - SINVALDO BISPO DA CRUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006398-31.2015.403.6106 - JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001268-26.2016.403.6106 - MIRIAM MARTINS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré. Ressalto, porém, a falta do recolhimento das custas, cuja análise caberá ao Relator, em juízo de admissibilidade. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001269-11.2016.403.6106 - WILSON BORGES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002496-36.2016.403.6106 - WELLISON DE PRAGA MACHADO ALONSO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002768-30.2016.403.6106 - NEUZA TAVARES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003337-31.2016.403.6106 - NILTON ROBERTO MAGOSSO GONCALVES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao autor. Anote-se. Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003534-83.2016.403.6106 - MARCOS ANTONIO DE PINHO PASQUETTO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte AUTORA. Ressalto, porém, a falta do recolhimento da outra metade do valor das custas, cuja análise caberá ao Relator, em juízo de admissibilidade. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003596-26.2016.403.6106 - CLAUDEVIR CESAR FAVARIN(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003702-85.2016.403.6106 - SERGIO FERREIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré. Ressalto, porém, a falta do recolhimento das custas, cuja análise caberá ao Relator, em juízo de admissibilidade. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005050-41.2016.403.6106 - CLARICE DE MIRANDA NEVES CAOBIANCO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005314-58.2016.403.6106 - SERGIO SILVA GOIANO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré. Ressalto, porém, a falta do recolhimento das custas, cuja análise caberá ao Relator, em juízo de admissibilidade. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0003641-30.2016.403.6106 - INFOENG INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP217168 - FABIO HIDEO MORITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Vistos, Apresente o representante judicial da autoridade coatora (Fazenda Nacional) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrante. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0005780-52.2016.403.6106 - PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO AVILA(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X PRESIDENTE DA 11 TURMA DISCIPLINAR OAB SECCIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
Vistos, Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela representante judicial da parte impetrada. Ressalto, porém, a falta do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno, cuja análise caberá ao Relator, em juízo de admissibilidade. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009245-50.2008.403.6106 (2008.61.06.009245-2) - OURIVALDO COVRE(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X OURIVALDO COVRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que foi corrigida a numeração do feito, conforme certidão de fl.225. Abro vista dos autos ao patrono do autor para extração de cópias, como requerida às fls.229.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002600-72.2009.403.6106 (2009.61.06.002600-9) - TERESA CARPANELLI CARRASCO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X TERESA CARPANELLI CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000169-60.2012.403.6106 - CLAUDECIR BOLDRIN(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X CLAUDECIR BOLDRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,
Apresente a parte impugnante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impugnada, ressaltando tratar-se de decisão proferida em cumprimento de sentença (artigo 1.015, parágrafo único, do C.P.C.), cujo juízo de admissibilidade será feito pelo Relator.
Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região.
Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*]

Expediente Nº 10574

PROCEDIMENTO COMUM
0001511-09.2012.403.6106 - MARIA LOURDES DE LIMA MELLO(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 164. Ciência a parte autora.
Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007436-83.2012.403.6106 - ROSA MARIA PULICI COMAR(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 234. Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial (fls. 29/32), exceto procuração e declaração de pobreza, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005.
Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 233, abrindo-se vista ao INSS.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000346-82.2016.403.6106 - ADELINA JOSINA DE SOUZA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/211. Com a prolação da sentença de mérito, exaurida a jurisdição do Juiz no processo. Assim, nada obstante a manifestação do INSS (fl. 217-verso), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe, inclusive para apreciação do pedido formulado pela parte autora.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002479-97.2016.403.6106 - JOAO ANTONIO MASCAROS BORIS(SP238647 - GEOVANA PIANTA E SP264870 - CAMILA DE MORAES LAINE) X CONSELHO REG MEDICINA DO EST DE SP - DELEGACIA REG EM S J DO RIO PRETO(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Fl. 305. Vista ao Conselho Regional de Medicina, no prazo de 05 dias.
Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006150-36.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANDRA MARA DIAS VENEZUELA(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 69, providencie a exequente (CEF) o correto recolhimento do valor referente às custas de autenticação das cópias, no que toca ao banco e ao código de receita utilizados, no prazo improrrogável de 05 dias, bem como, as custas finais, se necessário.
Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.
Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000467-96.2005.403.6106 (2005.61.06.000467-7) - MARIO GOMES(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X MARIO GOMES

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.
Fls. 174/175: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.
Com o pagamento, dê-se vista ao exequente.
Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.
O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(à) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.
POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 174/175), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 523 e seguintes, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido.
Havendo bloqueio de valor suficiente ao pagamento do débito, proceda-se à transferência para a agência 3970 da CEF, deste Fórum, incluindo o valor de eventuais custas, se devidas, e liberando quantias excedentes, se o caso.
Havendo transferência referente a custas processuais devidas, com a juntada da respectiva guia de depósito judicial, expeça-se o necessário ao recolhimento da importância aos cofres da União.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002719-19.2013.403.6324 - CLEBER RAMOS GOMES - ME(SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X CLEBER RAMOS GOMES - ME

Recebo a petição de fl. 153 como desistência do prazo recursal.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.
Fls. 153/154: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.
Com o pagamento, dê-se vista ao exequente.
Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.
O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(à) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.
POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 153/154), acrescido da multa de 10%, prevista no artigo 523 e seguintes, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido.
Havendo bloqueio de valor suficiente ao pagamento do débito, proceda-se à transferência para a agência 3970 da CEF, deste Fórum, incluindo o valor de eventuais custas, se devidas, e liberando quantias excedentes, se o caso.
Havendo transferência referente a custas processuais devidas, com a juntada da respectiva guia de depósito judicial, expeça-se o necessário ao recolhimento da importância aos cofres da União.
Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10573

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0001451-31.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE ALTAIR(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP254371 - NELSON JACOB CAMINADA FILHO) X JOSE BRAZ ALVARINDO DO PRADO(SP225963 - LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO)

Fls. 354/387 e 388: Intime-se o réu para que, no prazo de 05 dias, regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato ou substabelecimento, bem como para que regularize a peça recursal, assinando-a.
Cumprida a determinação ou decorrido o prazo para tanto, considerando-se que o juízo de admissibilidade compete ao tribunal, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 1010, do CPC, e a apreciação do requerimento de gratuidade incumbe ao relator (artigo 99, parágrafo 7º, do CPC), abra-se vista à parte autora e ao Ministério Público Federal para que apresentem contrarrazões, no prazo legal.
Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Intimem-se, inclusive o MPF da sentença de fls. 321/324.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0002366-46.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X LEANDRO LUIS DE LIMA(SP305395 - WELTON RUBENS VOLPE VELLASCO)

OFÍCIO Nº 349/2017.
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
RÉU: LEANDRO LUIS DE LIMA.
Oficie-se à Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, servindo cópia deste despacho como tal, informando que, após ser suscitado CONFLITO DE COMPETÊNCIA, o qual foi distribuído naquele órgão sob nº CC nº 150795/ SP (2017/0022713-1), o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP encaminhou a este Juízo os autos da Reclamação Trabalhista nº 0011098-63.2015.5.15.0082, os quais foram redistribuídos a esta 3ª Vara sob nº 0001771-13.2017.403.6106.
Abra-se vista ao Ministério Público Federal e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que se manifestem, no prazo de 10 dias, sobre o depósito de fl. 102.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001771-13.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002366-46.2016.403.6106 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X LEANDRO LUIS DE LIMA

OFÍCIO Nº 350/2017.
PROCEDIMENTO COMUM - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.
AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.
RÉU: LEANDRO LUIS DE LIMA.
Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da redistribuição dos autos.
Oficie-se à 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP, servindo cópia deste despacho como tal, informando que a reclamação trabalhista nº 0011098-63.2015.515.0082 foi redistribuída a esta 3ª Vara Federal sob nº 0001771-13.2017.403.6106 para os devidos fins, inclusive eventual anotação no sistema informatizado daquela especializada.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0009553-33.2001.403.6106 (2001.61.06.009553-7) - MOVEIS SIPIOLLI IND E COM LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia das folhas 610, 611/verso, 613/614 e 616 para ciência e eventuais providências.
Proceda a Secretaria à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do Agravo de Instrumento nº 0091484-33.2007.403.0000 a este feito (rotina MVAG).
Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/15 e 95/108 do referido Agravo de Instrumento, que deverá ser desapensado deste feito e o que sobejar naqueles autos ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.
Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.
Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.
Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000360-87.2016.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: VALDEMAR SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, na qual pede a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Cinco, nº 106, Cajuru, São José dos Campos-SP (fl. 02 do sistema PJE).

Alega, em apertada síntese, que firmou com o réu Valdemar Severino da Silva contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n.º 10.188/2001. O réu deixou de pagar as prestações relativas ao arrendamento residencial, desde janeiro de 2013 a agosto de 2016 (fl. 10 do sistema PJE). Afirma que atualmente reside no imóvel pessoa diversa, que não o arrendatário, a qual foi notificada pessoalmente para devolver o imóvel.

O contrato restou resolvido por inadimplemento do réu, somado ao fato de ter havido cessão indevida dos direitos, nos termos da cláusula 19, incisos I e III. A ocupante do imóvel, Priscila Honorato de Faria, foi notificada pessoalmente em 31.08.2016, mas não restituiu o imóvel (fls. 10/11 do Sistema PJE).

Indeferida a liminar (fls. 30/31 do Sistema PJE).

A CEF requereu a emenda da inicial para incluir no polo passivo os ocupantes do imóvel: Priscila Honorato de Faria e Patrick Wesley Lee Barbosa de Souza e reiterou o pedido liminar, em razão da ocupação irregular do imóvel (fls. 34/35 do Sistema PJE).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de fls. 34/35 do Sistema PJE como emenda à inicial.

A autora celebrou com o réu Valdemar Severino da Silva contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei nº 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses (fls. 15/23 do sistema PJE).

O referido réu deixou de pagar as taxas de arrendamento (vencidas a partir de 14.01.2013 – fl. 10 do sistema PJE) e permanece inadimplente, dando causa à rescisão contratual, nos termos das cláusulas décima nona e vigésima.

Ademais, cedeu o imóvel a terceiros infringindo o disposto na cláusula terceira, que prevê que o bem será utilizado exclusivamente para moradia do arrendatário e sua família, dando ensejo a recisão contratual nos termos da cláusula 19, incisos I, III e V (fls. 16 e 20 do Sistema PJE).

A ocupante do imóvel, ora corré, Priscila Honorato de Faria, foi notificada pessoalmente em 31.08.2016, sob pena de configuração de esbulho possessório (fls. 10/11 do Sistema PJE). Contudo, não houve pagamento dos valores atrasados nem a devolução do imóvel.

Restou caracterizada plenamente a mora contratual e a consequente resolução do contrato, na forma estabelecida na sua cláusula décima nona, uma vez que o arrendatário não adimpliu com as parcelas devidas e os ocupantes do imóvel não o restituíram.

Destaco, por oportuno, que a cessão de direitos referente ao imóvel objeto de contrato de arrendamento nos termos da Lei nº 10.188/2001 é causa suficiente para a rescisão contratual, sendo nesse caso, a notificação na pessoa do ocupante do imóvel válida para fins de reintegração da posse.

Esse é o entendimento do E. TRF3, consoante julgados que adoto como razões de decidir:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL INSERIDO NO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO.*
>
> *I - Liminar de reintegração de posse que pode ser deferida sem a oitiva da parte ré, conforme disposto no artigo 562 do CPC/15. II -* ***Inexistência de irregularidade no procedimento de reintegração de posse, sendo a notificação enviada ao endereço do imóvel arrendado comunicando a situação de ocupação irregular****, não se logrando êxito em contatar os ocupantes do imóvel, que somente vieram se manifestar nestes embargos de terceiro. III - Existência de expressa previsão contratual de vedação à cessão de direitos, situação que implicaria rescisão, nada também autorizando concluir pela ciência da CEF ou eventual anuência implícita com a transferência realizada, visto que não participou do negócio entabulado entre a arrendatária e os ora agravantes. IV -* ***A ocupação do imóvel por terceiro alheio ao contrato de arrendamento viola as regras da Lei 10.188/01, configurando esbulho possessório e hipótese de rescisão do contrato.*** *V - Recurso desprovido. (TRF3, AI 00258025320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2016) (grifo nosso).*
>
> *PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO CELEBRADO ENTRE A CEF E TERCEIRO INVASOR DO IMÓVEL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS DANOS SUPOSTAMENTE CAUSADOS COM A OCUPAÇÃO DO IMÓVEL.*
>
> *I - Terceiro ocupante do imóvel que o usufruiu indevidamente em detrimento de seu legítimo arrendatário. II -* ***Constatada a irregular ocupação do imóvel adstrito ao PAR, tendo havido notificação regular para promover a desocupação do imóvel, resta configurado o esbulho possessório****, todavia, incabível a cobrança de taxa de ocupação por inexistência de contrato assinado entre a CEF e o terceiro ocupante. III - Não comprovado pela CEF suposto estado de depredação do imóvel é descabido o pedido de ressarcimento de danos causados pela ré. IV - Recurso desprovido.*
> *(TRF3, AC 00120535520084036000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/06/2016) (grifo nosso).*

RESIDENCIAL - PAR. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL POR TERCEIRO E INADIMPLEMENTO DE ENCARGOS MENSAIS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O Programa de Arrendamento Residencial foi criado no sentido de prestar auxílio à população de menor renda, no que diz respeito à habitação, requerendo, por parte dos operadores do direito, uma visão e interpretação sistemática e valorativa dos conceitos e regras estabelecidos nas relações jurídicas, que têm por base a sobreposição do interesse social e os diretos e garantias individuais ao interesse meramente econômico, expressa no princípio da proporcionalidade das obrigações. IV - O contrato celebrado em 16/07/2003, entre a Caixa Econômica Federal e Valquíria Bento da Silva, prevê cláusula expressa de rescisão contratual no caso de transferência/cessão dos direitos decorrentes do contrato, sob pena de caracterização de esbulho possessório, circunstância autorizadora da propositura da ação de reintegração de posse. Em que pese ser a atual residente do imóvel genitora da arrendatária, fato que poderia legitimar a ocupação na qualidade de familiar direto, o fato é que o contrato está inadimplente desde 18/12/2007, havendo débitos também no que tange ao IPTU e às taxas condominiais. ***Constatada a inadimplência das prestações do contrato de arrendamento e do condomínio, tendo sido a arrendatária, na pessoa da atual ocupante, notificada a efetuar o pagamento ou promover a desocupação do imóvel, resta configurado o esbulho possessório, conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 10.188/2001.*** *Assim, presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações apresentadas pela reivindicante - CEF, à vista da manifesta inadimplência e do não atendimento da notificação para purgação da mora, não merece reparo o julgado a quo. V - Assim, presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações apresentadas pela reivindicante - CEF, à vista da manifesta inadimplência e do não atendimento da notificação para purgação da mora, não merece reparo o julgado a quo. VI - Agravo improvido.*
(TRF3, AI 00008958220134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/09/2013) (grifo nosso).

Diante do exposto, **defiro o pedido de medida liminar**, para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar aos réus que o desocupem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida, se houver necessidade.

Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da parte ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os réus, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel e intimá-lo para desocupá-lo na forma acima, intimá-lo de que passará a ser réu nesta demanda e citá-lo no mesmo ato para, querendo, contestar esta possessória.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para retificar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 292, inciso II do CPC, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, e recolher eventual diferença de custas, caso existente.

Após o cumprimento do disposto no parágrafo supra, expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação dos réus, observando-se o procedimento comum.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000614-26.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: ROGER ALEXANDRE BASTOS LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI BASTOS BARBOSA - SP269188
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante, aparentemente, requer que a Ordem dos Músicos do Brasil se abstenha de exigir dele inscrição no respectivo órgão de classe e pagamento de mensalidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Em que pese o impetrante denomine a ação de "mandado de segurança com pedido liminar", verifico que não consta expressamente da inicial o pedido e tão pouco o pleito liminar (fls. 07/08 do Sistema PJE), razão pela qual deixo de apreciá-lo.

Diante do exposto:

1. Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que:

1.1. retifique o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com planilhas a justificá-lo;

1.2. apresente procuração devidamente assinada;

1.3. emende a inicial para esclarecer o pedido.

2. Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

3. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

4. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

6. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

7. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000379-59.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: FREUDENBERG NAO-TECIDOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Preliminarmente, afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, tendo em vista que os assuntos dos autos descritos pelo SUDP são diferentes dos destes autos.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que:

1 - Apresente ata da assembleia atualizada que constituiu seus diretores;

2 – Apresente cópia de seu cartão de CNPJ.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Int.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 28 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000463-60.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A., DMCARD PROCESSAMENTO DE DADOS E CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES LIMOLI - SP112703
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES LIMOLI - SP112703
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante, aparentemente, requer seja reconhecido o direito da compensação tributária do montante recolhido a título de PIS e COFINS sobre o ICMS no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que:

1 - Regularize sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fls. 33 está datada de mais de um ano da propositura da ação.

2 - **Emende a inicial para esclarecer o pedido, pois não consta pedido certo e determinado, nos termos do artigo 319, inciso IV e artigo 322 do Código de Processo Civil;**

3- Adeque o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com a apresentação de planilhas a justificá-lo, com base no artigo 291 do mesmo diploma processual. Deverá, ainda, complementar o recolhimento das custas judiciais.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000526-85.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: PULCRA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRA NETO - SP302579
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação e/ou restituição dos valores indevidamente incluídos, nos termos da legislação vigente, e ainda o direito à não inclusão dos valores na base de cálculo dos futuros pagamentos.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que:

1 – Apresente ata da assembleia atualizada que constituiu seus administradores;

2 – Apresente cópia de seu cartão de CNPJ;

3 – Emende o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com planilhas a justificá-lo;

4 – Apresente procuração;

5 – Comprove o recolhimento das custas.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000450-61.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: SUPERMERCADO MAXIMO DO BOSQUE LTDA, SUPERMERCADO MAXIMO DA VILA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES LIMOLI - SP112703
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES LIMOLI - SP112703
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito da compensação tributária do montante recolhido a título de PIS e COFINS sobre o ICMS no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que:

1 - Regularize sua representação processual, tendo em vista que não é possível identificar o subscritor da procuração de fls. 33 e 242, bem como estão datadas de mais de um ano da propositura da ação.

2 - Emende a inicial para esclarecer o pedido, pois não há pedido certo e determinado, nos termos do artigo 319, inciso IV e artigo 322 do Código de Processo Civil.

3- Adeque o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com a apresentação de planilhas a justificá-lo. Deverá, ainda, complementar o recolhimento das custas judiciais, com base no artigo 291 do mesmo diploma processual.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000630-77.2017.4.03.6103
REQUERENTE: NEUSA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: EVA MARIA LANDIM - SP326787, LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de produção antecipada de prova testemunhal.

Alega, em apertada síntese, que formulou requerimento administrativo para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, o qual foi indeferido. Ocorre que pretende provar tempo de serviço rural por meio de prova testemunhal. Por serem as testemunhas pessoas muito idosas, requer a produção antecipada de prova testemunhal.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º inciso IV do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 381 do Código de Processo Civil:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:
I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;
II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;
III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

No caso em tela, verifico não se tratar de quaisquer das hipóteses enumeradas pelo diploma processual, pois conforme consta na própria petição inicial o benefício previdenciário foi indeferido há quase um ano atrás, aos 11/04/2016. Desta forma, não há fundado receio da impossibilidade ou da dificuldade da verificação de certos fatos, tendo em vista o lapso temporal para o ajuizamento do presente feito.

Tampouco há ação pendente, bem como a produção da prova não viabilizará a solução do conflito, haja vista que na via administrativa o benefício já foi indeferido.

Por fim, o conhecimento dos fatos não se evitará o ajuizamento de ação, porque já houve o indeferimento administrativo do benefício pleiteado, logo, existe a pretensão resistida.

O interesse de agir se configura pelo binômio da necessidade e da adequação. A presente ação se mostra como via inadequada para o alcance do pleito em questão.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos dos artigos 485, inciso VI.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pois incompleta a relação processual.

Isenta de custas, pois beneficiária da Justiça Gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000477-44.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: SIGMA TECHNOLOGIES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS, a CPRB, ao IRPJ, a CSLL da base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir do fato gerador, ocorrido em janeiro de 2015, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS, da CPRB, do IRPJ e da CSLL.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, afasto, por ora, sem prejuízo de nova análise, a prevenção do juízo relativamente aos autos descrito pelo Setor de Distribuição no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, tendo em vista que, nos presentes autos, a causa de pedir é decorrente de fatos geradores posteriores (01/2015) aos daqueles citados autos, pois, aparentemente, naquela ação a impetrante pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS devidas até o fato gerador de dezembro de 2014.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

De saída, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher o tributo. O denominado *periculum in mora* não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade.

Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a "A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano" (STJ, AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).

Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento:
"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.
1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexiste fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.
2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação especifica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).
3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.
4. Agravo regimental não provido
(STJ, AgRg na MC 14.052/SP, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008)."

Destaco, por oportuno, que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". Entretanto, tal acórdão não foi ainda publicado, de modo que ainda não produz efeitos. Ademais, a União já manifestou intenção de, após a publicação, opor embargos de declaração, buscando a modulação de efeitos da referida decisão.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de concessão de liminar**.

2. Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que:

2.1. apresente documento de identificação de seu representante legal;

2.2. retifique o valor dado à causa, inclusive com a apresentação de planilhas a justificá-lo e complemente o recolhimento das custas judiciais;

2.3. apresente procuração.

3. Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000489-58.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ISS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

De saída, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher o tributo. O denominado *periculum in mora* não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade.

Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a "A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano" (STJ, AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).

Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento:
"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.
1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexiste fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.
2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação especifica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).
3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.
4. Agravo regimental não provido
(STJ, AgRg na MC 14.052/SP, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008)."

Destaco, por oportuno, que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". Entretanto, tal acórdão não foi ainda publicado, de modo que ainda não produz efeitos. Ademais, a União já manifestou intenção de, após a publicação, opor embargos de declaração, buscando a modulação de efeitos da referida decisão.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de concessão de liminar**.

2. Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que:

2.1. apresente documento de identificação de seu representante legal;

2.2. retifique o valor dado à causa, inclusive com a apresentação de planilhas a justificá-los e complemente o recolhimento das custas judiciais.

3. Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000491-28.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: AGUIA TELECOM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Em sede de liminar, requer a suspensão do processo, em razão da repercussão geral reconhecida, até o julgamento da matéria no Supremo Tribunal Federal.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

De saída, é descabida a pretensão de suspensão do presente feito.

Antes do advento do Código de Processo Civil de 2015, o sobrestamento de processos com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal somente era possível quando havia determinação nesse sentido por aquela Corte de Justiça (Art. 543-B, CPC e 328-A do RISTF).

Atualmente, o artigo 1037 do Novo Código de Processo Civil determina que, após selecionado o (s) recurso (s) como repetitivo, o ministro relator do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou do Supremo Tribunal Federal (STF) proferirá decisão de afetação em que deverá (i) identificar com precisão a questão a ser submetida a julgamento; e (ii) determinar a suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

No entanto, a decisão que reconheceu a repercussão geral do tema referente à exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é anterior à entrada em vigor no Novo Código de Processo Civil e não determinou o sobrestamento dos feitos com fundamento em idêntica controvérsia até o pronunciamento definitivo da Suprema Corte.

Destaco, ainda, por oportuno, que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". Entretanto, tal acórdão não foi ainda publicado, de modo que ainda não produz efeitos. Ademais, a União já manifestou intenção de, após a publicação, opor embargos de declaração, buscando a modulação de efeitos da referida decisão.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de concessão de liminar**.

2. Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que:

2.1. apresente documento de identificação de seu representante legal;

2.2. retifique o valor dado à causa, inclusive com a apresentação de planilhas a justificá-lo e complemente o recolhimento das custas judiciais;

3. Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000527-70.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JACAREÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afasto a prevenção com o feito apontado no quadro indicativo, pois se trata de ato coator distinto ao do presente feito, haja vista o lapso temporal transcorrido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

De saída, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher o tributo. O denominado *periculum in mora* não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade.

Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a "A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano" (STJ, AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).

Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.

1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexiste fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.

2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação especifica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).

3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.

4. Agravo regimental não provido

(STJ, AgRg na MC 14.052/SP, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008)."

Destaco, por oportuno, que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". Entretanto, tal acórdão não foi ainda publicado, de modo que ainda não produz efeitos. Ademais, a AGU já manifestou intenção de, após a publicação, opor embargos de declaração, buscando a modulação de efeitos da referida decisão.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de concessão de liminar**.

2. Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que:

2.1. apresente documento de identificação de seu representante legal;

2.2. emende o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com planilhas a justificá-lo;

2.3. apresente procuração;

2.4. junte documentos de constituição da pessoa jurídica impetrante;

2.5. comprove o recolhimento das custas.

3. Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

8. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000522-48.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: ORION S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afasto a prevenção com os feitos apontados no quadro indicativo, pois se tratam de atos coatores distintos ao do presente feito, haja vista o lapso temporal transcorrido, bem como não possuem o mesmo objeto.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

De saída, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher o tributo. O denominado *periculum in mora* não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade.

Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a "A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano" (STJ, AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).

Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.

1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexiste fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.

2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação especifica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).

3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.

4. Agravo regimental não provido

(STJ, AgRg na MC 14.052/SP, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008)."

Destaco, por oportuno, que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". Entretanto, tal acórdão não foi ainda publicado, de modo que ainda não produz efeitos. Ademais, a AGU já manifestou intenção de, após a publicação, opor embargos de declaração, buscando a modulação de efeitos da referida decisão.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de concessão de liminar**.

2. Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que:

2.1. apresente documento de identificação de seu representante legal;

2.2. emende o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com planilhas a justificá-lo;

2.3. apresente procuração;

2.4. junte documentos de constituição da pessoa jurídica impetrante;

2.5. comprove o recolhimento das custas.

3. Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

8. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000436-77.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: EMBRAER S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ISS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, tendo em vista que já houve sentença de mérito proferida. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual ''A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado''. Além disso, nos presentes autos, a causa de pedir é decorrente de fato posterior à distribuição daqueles citados autos e os assuntos dos autos descritos pelo SUPD são diferentes dos destes autos.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

De saída, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher o tributo. O denominado *periculum in mora* não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade.

Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a "A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano" (STJ, AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).

Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento:
"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.
1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexiste fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.
2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação especifica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).
3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.
4. Agravo regimental não provido
(STJ, AgRg na MC 14.052/SP, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008)."

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de concessão de liminar**.

2. Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que:

2.1. apresente documento de identificação de seu representante legal;

2.2. retifique o valor dado à causa, inclusive com a apresentação de planilhas a justificá-lo;

2.3. apresente procuração atualizada.

3. Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000518-11.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: SK SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Em que pese a impetrante denomine a ação de "mandado de segurança com pedido liminar", verifico que não consta expressamente do pedido o pleito liminar (fls. 23/24 do Sistema PJE), razão pela qual deixo de apreciá-lo.

Diante do exposto:

1. Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para:

1.1. apresentar documento de identificação de seu representante legal;

1.2. retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com planilhas a justificá-lo;

1.3. apresentar procuração;

2. No mesmo prazo, deverá emendar a petição inicial, caso tenha interesse, para incluir o pedido de liminar no pedido.

3. Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

8. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000445-39.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: IKK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Preliminarmente, afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, tendo em vista que os assuntos dos autos descritos pelo SUPD são diferentes dos destes autos.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que regularize sua representação processual, tendo em vista que não é possível identificar o subscritor da procuração de fls. 21.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-63.2016.4.03.6103
AUTOR: JOEL LEITE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIEIRA MARCONDES - SP231994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Fl. 422: Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) para que a parte autora cumpra, integralmente, o quanto determinado no despacho de fls. 418/419.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-64.2016.4.03.6103
AUTOR: ALTAMIRO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Fls. 181/182: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora.

Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-15.2016.4.03.6103
AUTOR: WAGNER BATISTELLA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Aceito o pedido de emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Providencie a parte autora a imediata juntada dos PPP's faltantes assim que os tiver recebido.

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, diga a parte ré se tem interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-40.2017.4.03.6103
AUTOR: GERSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cumpre assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-55.2016.4.03.6103
AUTOR: MARCELO ARAUJO PALHARES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-36.2016.4.03.6103
AUTOR: JOSE ADALBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Primeiramente julgo infundada a alegação da ré acerca da não existência da petição inicial no Sistema. Não é possível o processamento da ação sem aludida peça.

Verifico que a parte autora usou como artifício o protocolo da petição e incluiu como "documentos associados" o pedido. Não existe marcação de sigilo em tal documento e a verificação é de fácil acesso. Isto posto indefiro o pedido de novo prazo para contestação. Ademais constato que o pedido foi contestado pela petição que solicitou o prazo.

Aceito a indicação dos Assistentes Técnicos. Ficam as partes incumbidas das intimações da data do exame.

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 17 de abril de 2017, às 11:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .

DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-52.2016.4.03.6103
AUTOR: OSCAR MASSAHIRO YAMASHITA
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Concedo o prazo de 05(cinco) dias para a parte autora juntar o laudo técnico a que alude a petição de 20/02 do corrente ano.

Com a juntada, cientifique-se o INSS

Após, tornem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-21.2016.4.03.6103
AUTOR: LM FARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549, HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS - SP352200, MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Providencie a parte autora a complementação do depósito judicial, conforme arguido pela União Federal.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-60.2016.4.03.6103
AUTOR: JOAO PEREIRA DE SA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Cientifiquem-se as partes do retorno da Carta Precatória.

Apresentem as partes alegações finais, em 15(quinze) dias.

Após, tornem-me conclusos os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-35.2016.4.03.6103
AUTOR: BENEDITO PAULO DE MORAIS NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Oficie-se à General Motors do Brasil para que entregue, em 15(quinze) dias, cópia do laudo ambiental que serviu de base para preenchimento do PPP constante dos autos.

Com a juntada das informações, cientifiquem-se as partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-31.2017.4.03.6103
AUTOR: LUIS FERNANDO MUNIZ ALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cumpre assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-78.2016.4.03.6103
AUTOR: ALVARO SIQUEIRA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-34.2016.4.03.6103
AUTOR: DONIZETI CARLOS DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, conforme art. 437 do CPC.

Cumpre assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Apresente a parte autora rol de testemunhas as quais deverão comparecer independentes de intimação (art. 455, NCPC), exceto se for necessária a intimação das mesmas, no mesmo prazo acima assinalado.

Se for este o caso, o endereço completo das mesmas deverá ser informado, ou se for necessária a expedição de carta precatória.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-66.2016.4.03.6103
AUTOR: JOSE ORTIVAM DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Defiro o prazo de 30(trinta) dias solicitado pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-41.2017.4.03.6103
AUTOR: NYLSA MARIA DE SOUZA BAZZARELLA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE SCARPEL ARAUJO - SP304231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a autora que seja implantado o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do segurado Caetano Benito Bazzarela.

Aduz, em síntese, que foi casada com o segurado Caetano Benito Bazzarela por 20 anos, tendo se separado judicialmente dele, porém voltaram a viver em união estável, vindo o segurado falecer aos 18/05/2015. Alega que, em 26/05/2015, formulou requerimento administrativo (NR 173.481.749-3), o qual, foi indeferido, sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído junto ao Juizado Especial Federal, onde o réu foi citado e ofertou contestação.

Em face do cálculo realizado pela contadoria judicial, verificou-se que o valor ultrapassava a alçada do Juizado, tendo sido decretada a incompetência daquele Juízo e determinada a redistribuição do presente feito para uma das Varas Federais, sendo remetido a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, esclareço que o feito apontado no termo de prevenção (documento Id 751553) trata-se do presente feito que, enquanto tramitava no Juizado Especial Federal ostentava numeração própria, não havendo que se falar em prevenção.

Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, com exclusão dos decisórios. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a autora que seja implantado o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do segurado Caetano Benito Bazzarela.

A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável (e sua consequente presunção de dependência econômica) alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da união estável/dependência econômica, "*in casu*", passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido:

> *"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.*
> *1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural.*
> *Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; o*
> *2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.*
> *3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou nã*
> *4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido ,bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dila*
> *5. Agravo de instrumento provido."*
> *(TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008)*

Entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável/dependência econômica entre a parte autora e o(a) segurado(a) falecido(a) em 18/05/2015 (Sr(a). CAETANO BENITO BAZZARELA), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos da Lei 10.741/2003. Anote-se.

Tendo em vista que já houve citação do réu com oferta de contestação (parte final do Id 750488), manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo da determinação acima e, considerando a necessidade de prova testemunhal para comprovação de dependência econômica, **designo audiência para o dia 1º de junho de 2017, às 14:00 horas,** a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Providencie a parte autora o rol de testemunhas, no mesmo prazo acima assinalado, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455, NCPC), exceto se for necessária a intimação das mesmas. Se for este o caso, o endereço completo das mesmas deverá ser informado.

Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-91.2016.4.03.6103
AUTOR: JOAO ABILIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Solicite-se ao INSS cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor, inclusive para que conste laudo técnico ambiental referente à empresa Itaplast Embalagens, no prazo de 15(quinze) dias.

Com a juntada das informações cientifiquem-se as partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-61.2016.4.03.6103
AUTOR: SUELI RIBEIRO PINTO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, especificamente acerca da impugnação de justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-64.2016.4.03.6103
AUTOR: CLAUDIO LEITAO BANDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR BENEDITO DE FARIA - SP218692
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

Doc. 543718: anote-se

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, especificamente acerca da impugnação de exceção de incompetência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-25.2016.4.03.6103
AUTOR: PEDRO PEREIRA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Cumpre assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-64.2016.4.03.6103
AUTOR: FUNDACAO VALEPARAIBANA DE ENSINO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FELIPE SILVA RAMOS E SILVA - SP228544
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Doc. 416744: aceito como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-77.2016.4.03.6103
AUTOR: PAULO SERGIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCOSO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Cumpre assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-11.2016.4.03.6103
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Ciência ao INSS do laudo técnico juntado aos autos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-95.2016.4.03.6103
AUTOR: LUIZ MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-35.2016.4.03.6103
AUTOR: JAIR GUSMAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Ciência ao INSS do laudo técnico juntado aos autos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-78.2016.4.03.6103
AUTOR: ZULEIKA BRAGA MESQUITA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Converto o julgamento em diligência

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prejudicada a designação de audiência de conciliação, ante a manifestação do INSS de que não possui interesse em conciliar.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-67.2016.4.03.6103
AUTOR: LILIAN RUTE DOS SANTOS NEREGATO
Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR - SP268036, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Tendo em vista que a parte autora já se manifestou em réplica, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-90.2016.4.03.6103
AUTOR: CARLOS ALBERTO ANDRADE PINTO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Solicite-se ao INSS cópia do procedimento administrativo em nome do autor.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1437

EXECUCAO FISCAL
0402309-07.1995.403.6103 (95.0402309-6) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SCIVEL SC INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.
Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0403728-62.1995.403.6103 (95.0403728-3) - INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0404557-43.1995.403.6103 (95.0404557-0) - INSS/FAZENDA X KHONEN CONSTRUTORA LTDA X JOSE VITAL FILHO X MARCIO AUGUSTO GARDELLIN(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP222597 - NAIRA ASSIS BARBOSA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.
Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0402438-75.1996.403.6103 (96.0402438-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DF CONELE ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA X DANIEL MARTINAZZO X MARCIO DA SILVEIRA LUZ(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0407019-02.1997.403.6103 (97.0407019-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CLAUDIO OOJI SUGIYAMA(SP197262 - GLEISON JULIANO DE SOUZA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.
Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0403291-16.1998.403.6103 (98.0403291-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.
Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0002230-49.2002.403.6103 (2002.61.03.002230-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GARRASVALE MANUTENCAO E COMERCIO DE PECAS PARA EQUIPAME(SP089493 - HUGO BOSCHETTI)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0000481-60.2003.403.6103 (2003.61.03.000481-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAJZOUB E EL MAJZBOUB MOVEIS LTDA.ME X KHALED MOHAMAD MAJZOUB(SP247267 - SALAM FARHAT) X KALIL MOHAMAD EL MAZZOUB

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.
Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0000826-26.2003.403.6103 (2003.61.03.000826-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X FULL CARGO TRANSPORTES LTDA X GILBERTO BERNARDES DE SIQUEIRA GIL - ESPOLIO(SP244261 - VERIDIANA PONCHON BERNARDES GIL E SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS DINIZ E SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0000724-33.2005.403.6103 (2005.61.03.000724-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X EXTREME COML/ LTDA EPP X JOSE UILSON JOAQUIM DOS SANTOS(SP299404 - LUIZ CARLOS DA SILVA)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0003228-75.2006.403.6103 (2006.61.03.003228-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VISOTICA OTICA CINE FOTO LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X MAURICIO PENELUPPI X THEREZINHA MELLO PENELUPPI
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0003175-60.2007.403.6103 (2007.61.03.003175-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X JOSE BARBOSA X JOSE BARBOSA(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.
Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0002540-74.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SILVIO A. DE MIRANDA DISTRIBUIDORA - ME X SILVIO APARECIDO DE MIRANDA(SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA E SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0009039-74.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X L M DE ANDRADE REIS COLCHOES - EPP X LUCIA MARA DE ANDRADE REIS(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.
Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0009040-59.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X N A DA SILVA COLCHOES - EPP(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X NEILA APARECIDA DA SILVA
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0000384-79.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLOR POINT REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA EPP(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X EDSON ANTONIO CASADO
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0005265-02.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SINDICATO DOS EMP DE EMP DE SEG E VIGILANCIA(SP311136 - MARIA DARCY SILVEIRA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.
Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0009385-88.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HELP DESK SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA ME(SP185625 - EDUARDO D´AVILA) X MARIA APARECIDA MARTON DA SILVA SANTOS X ROGERIO GONCALVES DOS SANTOS

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.
Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0002058-58.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO MECANICA FISCHER LTDA - EPP(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES E SP260776 - LUCIANA MARIA DA SILVA CORREA)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0006086-69.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO MATEUS(SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES) X ANTONIO CARLOS WOLFF NADOLNY
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0007544-24.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CELPEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0008064-81.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOIVA - MONTAGEM INDUSTRIAL DO VALE LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.
Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0008783-63.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EFICAZ GERENCIAMENTO LTDA - EPP(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.
Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0008885-85.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMANN) X CONFORVALE ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO E INSTALACOES(SP307802 - RODOLFO CARVALHO DE ANDRADE) X JOAO DOS REIS BALBINO X SILVIO PARREIRAS DOS SANTOS

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.
Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0009463-48.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LANCHONETE E PADARIA FLOR DE YPE LTDA EPP(SP194215 - JULIANE REGINA FROELICH)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.
Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0000746-13.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GUSTAVO DUARTE DE SA - ME(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS) X GUSTAVO DUARTE DE SA
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0004034-66.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J A B COMERCIO E INDUSTRIA DE VEDACAO LTDA -(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X BENEDITO MATIAS DA COSTA
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0004484-09.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SARA CRISTINA DA SILVA - ME(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X SARA CRISTINA DA SILVA TEIXEIRA
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0005861-15.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MALI MOTOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP100165 - JOSE ROBERTO VENTURI SANTOS)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.
Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0005876-81.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRISCILLA SILVA OLIVEIRA(SP327885 - MARCIO ANDRE DE OLIVEIRA FARIA E SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0006088-05.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEPOSITO SAO CARLOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0006092-42.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARTEC COMERCIAL LTDA - EPP(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP039956 - LINEU ALVARES)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0006200-71.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MILAN ADMINISTRACAO ESPORTIVA LTDA - ME(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR E SP247466 - LOREDANA CANTOS MACHADO CANTERAS MOLINER)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0006594-78.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ANTUNES FILHO(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0007678-17.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BIELETRO AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0000114-50.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0003328-49.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VEROTTO TRANSPORTES LTDA - ME(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0004760-06.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRESSMOT USINAGEM E FABRICACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0005226-97.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SEBEL INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTD(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0005427-89.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J.P.S. COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.
Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0006916-64.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0006954-76.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DASH TECNOLOGIA DE SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0007652-82.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X MOTEL YES LTDA - ME(SP129645 - HELENA MARIA GROLLA)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

Expediente Nº 1438

EXECUCAO FISCAL
0402011-10.1998.403.6103 (98.0402011-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X CALTEC PROJETOS E M INDUSTRIAIS E COM/ LTDA X MARCO AURELIO DONIZETE BATISTA X JOSE FERNANDES DE SIQUEIRA(SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0405377-57.1998.403.6103 (98.0405377-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MAGUARI MOVEIS LTDA(SP046572 - ANTONIA ROSA ZACCARINO E SP123106 - FRANCISCO ZACCARINO JUNIOR) X MARIO HIROSHE
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0005647-15.1999.403.6103 (1999.61.03.005647-8) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X AUSTRAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X AULOS PLAUTIUS PIMENTA X NATHAN HERSZKOWICZ(SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0007336-94.1999.403.6103 (1999.61.03.007336-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MANENGE MANUTENCAO E ENGENHARIA ELETROMECANICA LTDA(SP212111 - CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA) X ANTONIO BRAS LAMARCA X ALVARO PIVA FILHO
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0007295-93.2000.403.6103 (2000.61.03.007295-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MAGUARI MOVEIS LTDA(SP046572 - ANTONIA ROSA ZACCARINO E SP123106 - FRANCISCO ZACCARINO JUNIOR) X MARIO HIROSHE X ANTONIA YAMAOKA
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0006136-13.2003.403.6103 (2003.61.03.006136-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOME DA SILVA) X ANTONIO DONIZETTI PROFICIO
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0007456-64.2004.403.6103 (2004.61.03.007456-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X I S B A AUTOMACAO INDL/ DO VALE LTDA(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES) X ROSA MARIA PIRES DE SA(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0001077-73.2005.403.6103 (2005.61.03.001077-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RPM RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0005945-94.2005.403.6103 (2005.61.03.005945-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP073935 - BENEDICTO DA COSTA MANSO SOBRINHO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0000766-14.2007.403.6103 (2007.61.03.000766-1) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X IGORNIK INSTALACOES E MANUTENCAO ELETRICA LTD X LUCIMEIRE CAETANO PEREIRA X DIRCE FREITAS JARDIM DA SILVA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0002301-75.2007.403.6103 (2007.61.03.002301-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE) X TRIMPOTE TELECOM LTDA(SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X ELIEZER COELHO DA SILVA
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0002310-37.2007.403.6103 (2007.61.03.002310-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BDC COML/ SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP254344 - MARCIA ROCHA TAVARES) X BENEDITO DEL DUCCA CORREA X RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA(SP254344 - MARCIA ROCHA TAVARES)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0008341-73.2007.403.6103 (2007.61.03.008341-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VICENTE BOMTEMPO(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0003889-49.2009.403.6103 (2009.61.03.003889-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COSTA LEITE - COM/ DE PAPEIS E CONSULTORIA EM COMUN X RENATO DE PADUA LEITE(SP053994 - NILDA DE PADUA LEITE)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0009260-91.2009.403.6103 (2009.61.03.009260-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEIDE RANGEL DE FRANCA(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0002735-59.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRANCISCA ERAS RODRIGUES SOARES(SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0006177-96.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0006178-81.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BEC SISTEMAS ELETRONICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0006391-87.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLEONICE DOMINGAS MARIANO DA COSTA SERRALHERIA - ME(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0006406-56.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M.SITE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR) X BRUNO DE OLIVEIRA SOUZA
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0008855-84.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERGIO MANOEL CONCEICAO SOARES(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0003401-89.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CAMPEA POPULAR LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0004015-94.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BARAO ENGENHARIA LTDA(SP065278 - EMILSON ANTUNES E SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES) X ANTONIO CARLOS WOLFF NADOLNY
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0004663-74.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DHP PINTURAS LTDA(SP235837 - JORDANO JORDAN)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0004913-10.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOEL AMIM SALIBA(SP150400 - GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0005523-75.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTERPLA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP089463 - EDUARDO ROBERTO SANTIAGO)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0009101-46.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JUNBAR CONSTRUCOES & MANUTENCAO LTDA(SP167081 - FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0009107-53.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELETRICA COMERCIAL RAGON LTDA(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0000777-33.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SINDICATO DOS EMP DE EMP DE SEG E VIGILANCIA(SP311136 - MARIA DARCY SILVEIRA)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0006153-97.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ CLAUDIO PEREIRA S J DOS CAMPOS - ME(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES) X LUIZ CLAUDIO PEREIRA
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0006177-28.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROSELENE FERREIRA DOS SANTOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0006993-10.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RADFLOOR INDUSTRIAL E REVESTIMENTO EIRELI - E(SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0000121-42.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TORREZ & TORRES PROMOCOES E EVENTOS LTDA ME(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0001645-74.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X C.A.T. INDUSTRIA, COMERCIO E ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CARLOS ROBERTO SPERANDIN X GERALDO ANUNCIACAO JUNIOR
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0002137-66.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BMH BRUNITUBO LTDA - EPP(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO E SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0002150-65.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENI - CENTRAL DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X JOSE DONIZETE DE LIMA X MAGNO MENDES RIBEIRO(SP170964 - MAGNO MENDES RIBEIRO)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0002828-80.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLV DE PRODUTOS L(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0003568-38.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X V S MOURA & S L MOURA LTDA - ME(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0003988-43.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LTECMAN COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0006351-03.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X YEDDA DO NASCIMENTO SILVA DOS SANTOS(SP277739B - DIANA DO NASCIMENTO SILVA DOS SANTOS)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0006539-93.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROGERIO PERES DA SILVA - ME(SP346384 - SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0007863-21.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X PENTEADO TRANSPORTES LTDA - ME(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0007932-53.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X PRECISAO DIESEL JACAREI LTDA - EPP(SP132958 - NIVALDO PAIVA)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0007944-67.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X EMCOM COMERCIAL HIDRAULICA E ELETRICA LTDA - ME(SP315061 - LUIS DIOGO LEITE SANCHES)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0003807-08.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ARMAVALE ARMAZENS GERAIS DO VALE DO PARAIBA L(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0006728-37.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARILDA DONIZETI DE JESUS PANIFICADORA - ME
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

Expediente Nº 1447

EXECUCAO FISCAL
0003930-06.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X F.J.ALVES MANUTENCAO LTDA - ME(SP332083 - ADONIS ANTUNES GUIMARÃES ANDRADE)
Fls.73/74. Defiro, apresente à executada, no prazo de quinze dias, os documentos comprovatórios do pagamento. Apresentados os documentos, manifeste-se o exequente. Tendo em vista a proximidade dos leilões, susto tão somente 180ª Hasta Pública Unificada, permanecendo a designação das demais. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000641-85.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: METALURGICA REPRIES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON OLADS DA CRUZ ALMEIDA - SP354666
IMPETRADO: ILLMO. SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O/ O F Í C I O

Vistos em Inspeção.

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, consequentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência atualizada do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão atualizada do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos dias.

Entretanto, não é possível se prever quando se dará tal modulação e a forma como será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação.

Dessa forma, entendo viável a concessão da liminar pretendida pela impetrante.

D I S P O S I T I V O

Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida autorizando a Impetrante a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO[1].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

-

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 27 de Março de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédido deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir desta data) "http://anexos.trf3.jus.br/?ID=JAA7TMXYSKA", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000667-83.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: MONALISA PADILHA ANTUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES MARINHO NETO - SP389494
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO/OFÍCIO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **MONALISA PADILHA ANTUNES** contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA**, objetivando a impetrante determinação judicial para efetuar sua rematrícula no curso de Arquitetura e Urbanismo na Universidade de Sorocaba – UNISO.

Narra a exordial que recebeu informação telefônica prestada por funcionário da Universidade de Sorocaba de que a data para rematrícula findaria em 13 de março de 2017, mas que ao tentar efetuar sua rematrícula na referida data, foi surpreendida com a informação superveniente de que a data para restabelecer a prestação de serviços educacionais havia de esgotado em 03 de março de 2017. Alega que não está inadimplente e que o único óbice para efetivação de sua rematrícula foi a perda do prazo incorretamente informado por funcionário da instituição de ensino UNISO.

Dos fatos narrados na inicial e em face da ausência de documentos sobre os fatos alegados - perda do prazo para rematrícula, negativa da instituição em efetivar a rematrícula e comprovação de que não está em situação de inadimplência perante a Universidade -, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO[1]

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.

Defiro à Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 27 de março de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

---

[i] **OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO

Rodovia Raposo Tavares, km 92,5, Cidade Universitária

Sorocaba/SP

CEP 18023-000

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir desta data) "http://anexos.trf3.jus.br/?ID=1PZXOSODGDE", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3554

PROCEDIMENTO COMUM
0905086-47.1996.403.6110 (96.0905086-7) - ROBERTO CARLOS DE FRANCA CARVALHO - ESPOLIO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)
DECISÃO OFÍCIO Nº 205/20171. Pedido de fls. 239/245: Apresente o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de objeto e pé atualizada referente aos Autos de Arrolamento nº 2.788/2003 (5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba - fl. 242).2. Sem prejuízo, considerando que a expedição da Requisição de Pequeno Valor foi efetuada em nome de Roberto Carlos de França Carvalho - Espólio, em virtude de pendência de arrolamento de bens (fls. 227/228), bem como que a competência para processamento de modificações em requisitórios é única e exclusivamente do MM. Desembargador Federal Presidente do TRF - 3ª Região, oficie-se à Presidência daquele Tribunal, solicitando a conversão do depósito referente à Requisição de Pequeno Valor n. 20090000422, à ordem deste Juízo, conforme preceituado no artigo 43 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, a fim de possibilitar o levantamento da quantia, via alvará de levantamento. Cópia desta decisão servirá como ofício à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e deverá ser instruído com cópia do documento de fl. 228. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0900109-75.1997.403.6110 (97.0900109-4) - AGROPECUARIA NINHO VERDE LTDA(SP014932 - RUI GERALDO CAMARGO VIANA E SP090408 - MAURICIO PESSOA E SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI E SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM E SP099805 - MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

Fls. 1308/1314: Aguarde-se a regularização, pela parte autora, de sua representação processual, nos autos distribuídos por dependência.
Após, consoante o contido às fls. 1308/1314, remetam-se os autos à Subsecretaria da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para adoção das providências cabíveis.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0011988-94.2003.403.6110 (2003.61.10.011988-0) - JOAO JOSE PINTO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 86 a 108: Ciência ao INSS.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005350-69.2008.403.6110 (2008.61.10.005350-6) - ADALBERTO BISPO DOS SANTOS(SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS DA DECISÃO DE FL. 205: "...Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias..."
(CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS ÀS FLS. 216/237).

PROCEDIMENTO COMUM
0006550-14.2008.403.6110 (2008.61.10.006550-8) - SEBASTIAO FRANCISCO DE LIMA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, ao autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora, pelo przo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000488-16.2012.403.6110 - ISRAEL FERNANDES DA SILVA(SP209907 - JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISRAEL FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, ao autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora, pelo przo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0001873-96.2012.403.6110 - ORIAS BUENO DE ALMEIDA(SP209907 - JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, ao autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0005477-65.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903051-85.1994.403.6110 (94.0903051-0)) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP254225 - ALEX SANDRO DA SILVA E SP286036 - AUDREY DE FREITAS LUCIO) X GENIN ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP129998 - CARLOS AUGUSTO ESCANHOELA) X VALDIR ANTONIO DO CARMO(SP129998 - CARLOS AUGUSTO ESCANHOELA) X SAMARA ZULEICA BARBOSA DO CARMO(SP129998 - CARLOS AUGUSTO ESCANHOELA) X UNIAO FEDERAL X JOAO TADEU HERRERA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FABIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X DROGAPENHA SOROCABA LTDA X MARIA ANGELICA TRUJILLO HERRERA

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008000-50.2012.403.6110 - ROBERTO CARLOS KNOP VICENTIN(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ante a manifestação da parte autora, ora exequente (fls. 224/226), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 216/219.Fixo o valor da execução em R$ 188.328,61 (principal) e R$ 4.943,04 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em abril de 2016.2. Sem prejuízo, considerando-se o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art. 30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente ao exequente Roberto Carlos Knop Vicentin - CPF n. 081.855.008-27.3. Havendo débito informado, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4. Não havendo débitos informados, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme resumo de cálculo de fl. 217, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo.5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000788-41.2013.403.6110 - AGNALDO ALMEIDA DE SOUZA(SP209907 - JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, ao autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0001992-23.2013.403.6110 - ROBSON FERREIRA(SP209907 - JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, ao autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0003535-61.2013.403.6110 - MARCO ANTONIO MOISES(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes da descida do feito.2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que se proceda às anotações e registros necessários no sentido de averbar, como especial, o período de 04/12/1998 a 17/07/2004, trabalhado pelo segurado MARCO ANTÔNIO MOISÉS , na pessoa jurídica Cia. Brasileira de Alumínio. 3. Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS demonstrar nos autos o devido cumprimento da determinação contida no item "2".4. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e será instruído com cópia das fls. 120/145, 173/175 e 176.5. Cumprido o item "3", dê-se vista as partes e arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação.6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005718-05.2013.403.6110 - JOAO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 274/277, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Apresentadas as contrarrazões pela parte autora, abra-se vista ao apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
3. Decorrido o prazo dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005803-55.2013.403.6315 - FRANCISCO GERMINIANI(SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
FRANCISCO GERMINIANI propôs AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria desde a data do indeferimento administrativo, para o qual afirma possuir tempo de contribuição suficiente. Diz que o benefício lhe foi indeferido administrativamente porque o réu não computou o tempo em que o demandante, por duas vezes, esteve em gozo de auxílio-doença e tempo de serviço especial trabalhado nas empresas Metso e Alcoa (fls. 03 e 04). .Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/30 e, em cumprimento ao despacho de fl. 32, foram acostados também os documentos de fls. 51/96.A demanda foi, inicialmente, distribuída ao Juizado Especial Federal em Sorocaba/SP, onde ocorreu a citação do INSS (fls. 97/98), sem a apresentação de contestação.Por decisão de fl. 100, foi concedido prazo ao autor para regularização da inicial, indicando os períodos sobre os quais pretendia a averbação como tempo urbano e especial. Em resposta, o demandante apresentou a petição de fls. 103/104, informando que pretende ver reconhecidos os períodos de trabalho urbano especial de 03/10/1985 a 04/10/1990 e de 15/03/1993 a 23/04/2004, laborados nas empresas Metso e Alcoa, respectivamente.Dada vista do aditamento ao INSS (fls. 106 e 108), não houve manifestação do requerido.A decisão de fl. 109 concedeu prazo ao autor para renúncia de valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, em razão da competência dos Juizados Especiais Federais; diante do silêncio da parte e do valor em discussão apurado pela Contadoria (fls. 112/148), o Juizado Especial Federal declinou da competência para julgar o feito (fls. 149/150).Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Sorocaba, a decisão de fl. 155 determinou fosse dada ciência às partes da redistribuição do feito, deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, ratificou os atos praticados anteriormente e concedeu prazo para que autor e réu se manifestassem sobre as provas que pretendiam produzir. Intimadas as partes, o requerente protestou por prova documental e pericial indireta, enquanto o INSS nada disse (fls. 156/158).À fl. 159 foi concedido ao autor prazo para juntada dos documentos que entendesse pertinentes e determinado que o demandante esclarecesse o pedido de prova pericial, indicando a empresa onde deveria ser realizada, período, cargo e agentes agressivos envolvidos. Após manifestação do demandante de fls. 160/161, o exame pericial foi indeferido à fl. 162, nos termos em que requerido, tendo sido na mesma ocasião concedido novo prazo para que o autor cumprisse a determinação anterior. Em resposta, a parte requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 163).Em decisão de fl. 164 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Dada ciência às partes, não houve manifestações (fls. 164 a 165 verso).Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã ONo caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, não sendo caso de dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão de fl. 164. Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretenderiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direto alegado pela parte autora.Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse processual.Registro que a ausência de defesa do INSS - regularmente citado (fls. 97/98) - não gera revelia, em razão do interesse público indisponível subjacente à matéria, que não admite confissão, nos termos expressos dos artigos 341, inciso I, 345, inciso II, e 392, caput, todos do Código de Processo Civil/2015.É que o réu é uma autarquia, e como tal sujeita ao regime jurídico administrativo, gozando de todas as prerrogativas do ente que a instituiu (UNIÃO), inclusive, sendo defeso dispor dos direitos e interesses que defende em juízo, os quais são de natureza pública.Não havendo preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito.Considerando os termos da inicial e o documento de fls. 16/17, verifico que o autor requereu administrativamente, em 21/03/2013, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.408.750-0), indeferida pelo INSS sob o fundamento de que, em 16/12/1998, o requerente contava com 20 anos, 9 meses e 15 dias de tempo de contribuição, e, na data do pedido administrativo, com 31 anos, 11 meses e 28 dias, sendo ambas as contagens insuficientes para a concessão do benefício.Pretende o autor, nestes autos, a concessão do benefício indeferido em sede administrativa, a partir da data do indeferimento administrativo, com o cômputo dos períodos em que esteve em gozo de benefício previdenciário e dos períodos laborados em condições especiais, de 03/10/1985 a 04/10/1990 e de 15/03/1993 a 23/04/2004.1. TEMPO ESPECIALDestaque-se que "o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador" (ensinamento constante na obra "Manual de Direito Previdenciário", obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Em parte do período que o autor pretende seja reconhecido como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).A fim de comprovar o desempenho de atividade em condições especiais, o demandante apresentou cópias das CTPSs de fls. 51/96, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 23/26 e do formulário DSS/DIRBEN-8030 de fl. 27.1.1. PERÍODO DE 03/10/1985 A 04/10/1990Note-se que, no período de 03/10/1985 a 04/10/1990, laborado na empresa Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda. - anterior à vigência da Lei nº 9.032/95 -, consta do formulário DSS/DIRBEN - 8030 de fl. 27, ter o autor desempenhado a função de "Pintor", no Setor "Pintura Pátio Transportadores", executando as seguintes atividades: "Selecionava a tinta, colocava em recipiente apropriado, adicionando outras tintas/solventes, até alcançar a tonalidade/consistência ideal, conforme padrões pré-estabelecidos. Aplicava camadas de tinta interna e externa na peça, com a pistola." (destaquei). Lê-se do documento, também, que o trabalhador "Exercia suas atividades de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, no setor descrito acima.", exposto aos seguintes agentes químicos, nas concentrações indicadas: acetona =31,2 ppm, benzeno <0,1 ppm,="" tolueno="6,7" ppm="" e="" xileno="18,3" ppm.aduza-se="" que="" o="" decreto="" nº="" 83.080/79,="" vigente="" à="" época,="" não="" fazia="" referência="" à="" necessidade="" de="" quantificação="" dos="" elementos="" nocivos,="" tanto="" que="" a="" instrução="" normativa="" inss/pres="" nº="" 45,="" de="" 06/08/2010,="" assim="

estabeleceu:art.=" 243.=" a=" exposição=" ocupacional=" a=" agentes=" químicos=" e=" a=" poeiras=" minerais=" constantes=" do=" anexo=" iv=" do=" rps,=" dará=" ensejo=" à=" aposentadoria=" especial=" quando:i=" -=" até=" 5=" de=" março=" de=" 1997,=" véspera=" da=" publicação=" do=" decreto=" nº=" 2.172,=" de=" 1997,=" analisar=" qualitativamente=" em=" conformidade=" com=" o=" código=" 1.0.0=" do=" anexo=" do=" decreto=" nº=" 53.831,=" de=" 1964=" ou=" código=" 1.0.0=" do=" anexo=" do=" decreto=" nº=" 83.080,=" de=" 1979,=" por=" presunção=" de=" exposição.ii=" -=" a=" partir=" de=" 6=" de=" março=" de=" 1997,=" analisar=" em=" conformidade=" com=" o=" anexo=" iv=" do=" rbps,=" aprovado=" pelo=" decreto=" nº=" 2.172,=" de=" 1997,=" ou=" do=" rps,=" aprovado=" pelo=" decreto=" nº=" 3.048,=" de=" 1999,=" dependendo=" do=" período,=" devendo=" ser=" avaliados=" conforme=" os=" anexos=" 11,=" 12,=" 13=" e=" 13-a=" da=" nr-15=" do=" mte;=" ciii=" -=" a=" partir=" de=" 19=" de=" novembro=" de=" 2003,=" data=" da=" publicação=" do=" decreto=" nº=" 4.882,=" de=" 2003,=" deverá=" ser=" avaliada=" segundo=" as=" metodologias=" e=" procedimentos=" adotados=" pelas=" nho-02,=" nho-03,=" nho-04=" e=" nho-07=" da=" fundacentro.pelo=" exposto,=" verifica-se=" que=" há=" enquadramento=" no=" item=" 1.2.11=" do=" anexo=" i=" ("pintura=" a=" pistola=" -=" associação=" de=" solventes=" e=" hidrocarbonetos=" e=" partículas=" suspensas=" (atividades=" discriminadas=" entre=" as=" do=" código=" 2.5.3=" do=" anexo=" ii")=" e=" no=" item=" 2.5.3=" do=" anexo=" ii=" ("pintores=" a=" pistola=" (com=" solventes=" hidrocarbonetos=" e=" tintas=" tóxicas")),=" ambos=" do=" decreto=" n.=" 83.080/1979.destaque-se=" que=" benzeno,=" tolueno=" e=" xileno=" são=" produtos=" químicos=" da=" família=" dos=" hidrocarbonetos,=" conforme=" fichas=" de=" informação=" anexas,=" extraídas=" do=" endereço=" eletrônico=" da=" companhia=" ambiental=" do=" estado=" de=" são=" paulo=" -=" cetesb.em=" conclusão,=" o=" período=" de=" 03/10/1985=" a=" 04/10/1990,=" será=" considerado=" como=" laborado=" em=" condições=" especiais.1.2.=" período=" de=" 15/03/1993=" a=" 23/04/2004em=" relação=" a=" este=" vínculo=" empregatício,=" mantido=" com=" a=" empresa=" alcoa=" alumínio=" s.a.,=" no=" que=" se=" refere=" ao=" período=" anterior=" à=" vigência=" da=" lei=" n.=" 9.032/1995,=" o=" autor=" exerceu=" as=" funções=" de=" "ajud.=" geral",=" no=" setor=" "sor-prensa=" ii-sutton",=" de=" 15/03/1993=" a=" 31/05/1994,=" e=" de=" "op.=" aux.=" extr.",=" também=" no=" setor=" "sor-prensa=" ii-sutton",=" de=" 01/06/1994=" a=" 28/04/1995,=" que=" não=" estão=" expressamente=" elencadas=" nos=" anexos=" do=" decreto=" n.º=" 83.080/79=" como=" sendo=" atividades=" especiais.=" não=" obstante,=" cabe=" analisar=" o=" período=" trabalhado=" na=" empresa=" alcoa=" alumínio=" s.a.,=" quanto=" à=" existência=" ou=" não=" de=" agente=" nocivo.=" acerca=" dos=" períodos=" mencionados=" no=" ppp=" de=" fls.=" 23/26,=" restou=" demonstrado=" que=" o=" autor=" laborou=" sob=" o=" agente=" agressivo=" ruído,=" da=" seguinte=" forma:período=" intensidade=" do=" ruído=" (db(a))15/03/1993=" a=" 31/01/1997=" 91,2=" 01/02/1997=" a=" 31/08/1998=" 86,301/09/1998=" a=" 17/04/2001=" 87,018/04/2001=" a=" 22/04/2004=" 90,7quanto=" ao=" nível=" de=" ruído,=" este=" juízo=" tem=" o=" entendimento=" de=" que=" o=" tempo=" de=" trabalho=" laborado=" com=" exposição=" a=" ruído=" é=" considerado=" especial,=" para=" fins=" de=" conversão=" em=" comum,=" nos=" seguintes=" níveis:=" superior=" a=" 80=" decibéis,=" na=" vigência=" do=" decreto=" nº=" 53.831/64=" (1.1.6);=" superior=" a=" 90=" decibéis,=" a=" partir=" de=" 5=" de=" março=" de=" 1997,=" na=" vigência=" do=" decreto=" nº=" 2.172/97;=" superior=" a=" 85=" decibéis,=" a=" partir=" da=" edição=" do=" decreto=" nº=" 4.882,=" de=" 18=" de=" novembro=" de=" 2003.dito=" isto,=" cabe=" tecer=" as=" considerações=" necessárias=" relativamente=" ao=" perfil=" profissiográfico=" previdenciário=" (ppp)=" colacionado=" aos=" autos=" para=" demonstrar=" a=" exposição=" a=" agentes=" nocivos=" à=" saúde=" e=" à=" integridade=" física=" do=" trabalhador=" nos=" períodos=" sob=" exame.deve-se=" considerar=" que=" o=" perfil=" profissiográfico=" previdenciário=" é=" um=" documento=" individualizado=" que=" contém=" histórico=" laboral=" do=" trabalhador=" cujo=" objetivo=" é=" propiciar=" ao=" inss=" informações=" pormenorizadas=" sobre=" o=" ambiente=" laboral=" e=" as=" condições=" individuais=" de=" trabalho=" de=" cada=" empregado,=" sendo=" elaborado=" pela=" empresa=" de=" forma=" individualizada=" para=" os=" trabalhadores=" que=" estejam=" sujeitos=" a=" exposição=" de=" agentes=" nocivos.=" em=" sendo=" assim,=" como=" é=" extremamente=" pormenorizado=" e=" leva=" em=" conta=" dados=" colhidos=" em=" campo=" por=" engenheiros=" da=" empresa,=" pode-se=" admitir=" que,=" desde=" que=" corretamente=" preenchido,=" substitua=" o=" laudo=" pericial=" que=" necessariamente=" tinha=" que=" ser=" apresentado=" junto=" com=" os=" antigos=" formulários.=" note-se=" que=" existem=" julgados=" do=" tribunal=" regional=" federal=" da=" 3ª=" região=" admitindo=" o=" perfil=" profissiográfico=" previdenciário=" como=" elemento=" suficiente=" para=" a=" configuração=" de=" condições=" especiais,=" mesmo=" no=" caso=" de=" ruídos,=" citando-se,=" a=" título=" de=" exemplo,=" precedente=" proferido=" nos=" autos=" da=" ac=" nº=" 2007.61.11.002046-3,=" 10ª=" turma,=" relatora=" juíza=" federal=" giselle=" França.=" considere-se=" ainda=" que=" o=" fato=" de=" o=" ppp=" ter=" sido=" elaborado=" posteriormente=" ao=" período=" de=" exposição=" aos=" agentes=" não=" interfere=" no=" direito=" do=" autor.=" qualquer=" prova,=" seja=" ela=" produzida=" em=" juízo=" ou=" extrajudicialmente,=" não=" tem=" efeito=" constitutivo=" e=" sim=" declaratório.=" a=" prova=" não=" cria=" o=" fato,=" ela=" apenas=" atesta=" a=" ocorrência=" deste=" fato.=" assim=" sendo,=" os=" ppps=" elaborados=" posteriormente=" apenas=" demonstram=" a=" existência=" de=" agente=" nocivo,=" e=" não=" criam=" esse=" agente.consigne-se=" que=" o=" ppp=" se=" encontra=" devidamente=" assinado=" por=" joão=" augusto=" de=" souza=" castro,=" em=" 28/04/2008,=" que=" mantinha=" vínculo=" empregatício=" com=" a=" empregadora=" do=" autor=" à=" data=" da=" expedição,=" conforme=" consulta=" anexa=" a=" esta=" sentença,=" feita=" ao=" sistema=" cnis=" -=" cadastro=" nacional=" de=" informações=" sociais,=" da=" previdência=" social.=" registre-se=" que=" de=" 15/03/1993=" a=" 08/12/1996,=" não=" há=" indicação=" no=" ppp=" de=" fls.=" 23/26=" do=" nome=" do=" responsável=" técnico=" pelos=" registros=" ambientais=" (campo16)=" e,=" em=" razão=" disso,=" não=" é=" possível=" considerar=" demonstrada=" a=" exposição=" do=" autor=" a=" agente=" agressivo=" em=" tal=" período.=" note-se=" que=" a=" caracterização=" do=" tempo=" especial=" por=" exposição=" a=" ruído=" sempre=" esteve=" condicionado=" a=" prova=" técnica.=" no=" mais,=" o=" perfil=" profissiográfico=" previdenciário=" -=" ppp=" está=" devidamente=" preenchido,=" pelo=" que=" o=" considero=" válido.=" em=" relação=" ao=" período=" compreendido=" entre=" 05/03/1997=" e=" 17/04/2001,=" a=" exposição=" a=" ruído=" deu-se=" em=" limite=" inferior=" à=" tolerância=" legal.=" enfatize-se=" que=" o=" autor=" teve=" oportunidade=" de=" produzir=" novas=" provas,=" a=" fim=" de=" comprovar=" sua=" alegada=" exposição=" aos=" agentes=" nocivos,=" entretanto,=" nada=" requereu.assim=" sendo,=" quanto=" ao=" agente=" agressivo=" ruído,=" serão=" considerados=" especiais=" para=" fins=" de=" aposentadoria=" apenas=" os=" períodos=" de=" 09/12/1996=" a=" 04/03/1997=" e=" de=" 18/04/2001=" a=" 22/04/2004=" ,=" uma=" vez=" que=" o=" autor=" esteve=" exposto=" a=" este=" agente=" agressivo=" em=" valores=" superiores=" aos=" permitidos=" pela=" legislação=" de=" regência=" (decreto=" n.º=" 83.080/79,=" decreto=" nº=" 2.172/97=" e=" decreto=" nº=" 4.882/2003).quanto=" ao=" uso=" de=" epi=" -=" equipamento=" de=" proteção=" individual,=" é=" certo=" que=" o=" supremo=" tribunal=" federal=" concluiu,=" em=" 04=" de=" dezembro=" de=" 2014,=" o=" julgamento=" do=" recurso=" extraordinário=" com=" agravo=" (are)=" nº=" 664335,=" em=" regime=" de=" repercussão=" geral,=" assentando,=" primeiramente,=" a=" tese=" segundo=" a=" qual=" o=" direito=" à=" aposentadoria=" especial=" pressupõe=" a=" efetiva=" exposição=" do=" trabalhador=" a=" agente=" nocivo=" a=" sua=" saúde,=" de=" modo=" que,=" se=" o=" equipamento=" de=" proteção=" individual=" (epi)=" for=" realmente=" capaz=" de=" neutralizar=" a=" nocividade,=" não=" haverá=" respaldo=" constitucional=" à=" aposentadoria=" especial.=" no=" mesmo=" julgamento,=" também=" por=" maioria,=" assentou=" ainda=" a=" tese=" de=" que,=" na=" hipótese=" de=" exposição=" do=" trabalhador=" a=" ruído=" acima=" dos=" limites=" legais=" de=" tolerância,=" a=" declaração=" do=" empregador,=" no=" âmbito=" do=" perfil=" profissiográfico=" previdenciário=" (ppp),=" da=" eficácia=" do=" equipamento=" de=" proteção=" individual=" (epi),=" não=" descaracteriza=" o=" tempo=" de=" serviço=" especial=" para=" aposentadoria=" (conforme=" informativo=" stf=" nº=" 770).=" isto=" porque,=" especificamente=" quanto=" a=" este=" agente,=" os=" equipamentos=" de=" proteção=" existentes=" não=" são=" eficazes=" para=" afastar=" a=" nocividade,=" de=" forma=" que=" remanesce=" a=" aplicabilidade=" da=" súmula=" nº=" 9=" da=" tnu=" ("o=" uso=" de=" equipamento=" de=" proteção=" individual=" (epi),=" ainda=" que=" elimine=" a=" insalubridade,=" no=" caso=" de=" exposição=" a=" ruído,=" não=" descaracteriza=" o=" tempo=" de=" serviço=" especial=" prestado.").no=" caso=" dos=" autos,=" no=" que=" pertine=" aos=" períodos=" reconhecidos=" por=" este=" juízo=" como=" especiais=" em=" razão=" da=" exposição=" ao=" agente=" agressivo=" ruído,=" é=" certo=" que=" a=" utilização=" de=" equipamento=" de=" proteção=" individual=" (epi)=" noticiada=" nos=" ppps,=" ainda=" que=" elimine=" a=" insalubridade,=" não=" descaracteriza=" o=" tempo=" de=" serviço=" especial=" prestado,=" nos=" exatos=" termos=" da=" segunda=" tese=" esposada=" no=" julgamento=" do=" supra=" mencionado=" are=" nº=" 664335.=" 2.=" períodos=" em=" auxílio-doença=" previdenciárioresta=" decidir=" acerca=" da=" possibilidade=" de=" contagem=" dos=" períodos=" de=" 21/03/2005=" a=" 05/02/2007=" e=" de=" 01/03/2007=" a=" 31/08/2007=" como=" tempo=" de=" contribuição,=" tendo=" em=" vista=" que,=" conforme=" pesquisa=" por=" mim=" realizada=" no=" banco=" de=" dados=" do=" inss=" (dataprev=" -=" plenus),=" cujo=" resultado=" ora=" determino=" seja=" colacionado=" aos=" autos,=" nesse=" lapso,=" o=" autor=" percebeu=" benefícios=" de=" auxílio-doença=" de=" natureza=" previdenciária=" (respectivamente,=" nbs=" 505.516.131-7=" e=" 560.520.859-0).dispõe=" o=" art.=" 55,=" inciso=" ii,=" da=" lei=" nº=" 8.213/91:art.=" 55.=" o=" tempo=" de=" serviço=" será=" comprovado=" na=" forma=" estabelecida=" no=" regulamento,=" compreendendo,=" além=" do=" correspondente=" às=" atividades=" de=" qualquer=" das=" categorias=" de=" segurados=" de=" que=" trata=" o=" art.=" 11=" desta=" lei,=" mesmo=" que=" anterior=" à=" perda=" da=" qualidade=" de=" segurado.=" omissisii=" -=" o=" tempo=" intercalado=" em=" que=" esteve=" em=" gozo=" de=" auxílio-doença=" ou=" aposentadoria=" por=" invalidez;portanto,=" para=" o=" cômputo=" na=" contagem=" de=" tempo=" de=" contribuição=" comum,=" basta=" que=" o=" tempo=" de=" afastamento=" por=" auxílio-doença=" ocorra=" entre=" períodos=" de=" atividade,=" o=" que=" não=" ocorreu=" com=" os=" auxílios-doença=" concedidos=" ao=" autor,=" visto=" que,=" conforme=" resultado=" da=" mencionada=" pesquisa,=" verifico=" que=" o=" último=" vínculo=" laboral=" do=" autor,=" mantido=" com=" a=" pessoa=" jurídica=" alcoa=" alumínio=" s/a,=" findou=" em=" 23/04/2004,=" ou=" seja,=" quase=" um=" ano=" antes=" da=" concessão=" do=" primeiro=" auxílio=" doença=" mencionado=" (nb=" 505.516.131-7),=" sendo=" este=" imediatamente=" sucedido=" pelo=" segundo=" benefício=" previdenciário=" (nb=" 560.520.859-0).sobre=" a=" impossibilidade=" de=" contagem=" como=" tempo=" de=" serviço/contribuição=" de=" períodos=" de=" auxílio-doença=" não=" intercalados=" com=" períodos=" contributivos=" há=" remansosa=" jurisprudência,=" citando-se=" dentre=" os=" julgados=" do=" tribunal=" regional=" federal=" da=" terceira=" região=" o=" seguinte=" excerto:previdenciário.=" agravo=" legal.=" aposentadoria=" por=" tempo=" de=" serviço.=" não=" preenchidos=" os=" requisitos=" legais.=" decisão=" fundamentada.=" omissisvi=" -=" a=" obrigação=" do=" recolhimento=" das=" contribuições=" previdenciárias=" compete=" ao=" empregador,=" nos=" termos=" do=" artigo=" 30,=" inciso=" i,=" letra=" "a",=" da=" lei=" nº=" 8.212/91,=" não=" havendo=" razão=" para=" o=" requerente=" demonstrar=" tal=" fato.=" esclareça-se=" que=" durante=" os=" lapsos=" temporais=" de=" 29/09/2003=" a=" 06/10/2003=" e=" de=" 07/03/2005=" a=" 26/03/2006=" o=" requerente=" recebeu=" auxílio-doença=" previdenciário.vii=" -=" neste=" caso,=" o=" período=" em=" que=" esteve=" em=" gozo=" de=" auxílio-doença=" somente=" poderá=" ser=" computado=" como=" tempo=" de=" serviço,=" caso=" seja=" intercalado=" com=" período=" de=" atividade=" laborativa,=" tal=" como=" se=" depreende=" do=" inciso=" ii,=" do=" artigo=" 55,=" da=" lei=" nº=" 8.213/91=" e=" do=" inciso=" iii,=" artigo=" 60,=" do=" decreto=" nº=" 3.048/99,=" verbis:=" "art.=" 55.=" o=" tempo=" de=" serviço=" será=" comprovado=" na=" forma=" estabelecida=" no=" regulamento,=" compreendendo,=" além=" do=" correspondente=" às=" atividades=" de=" qualquer=" das=" categorias=" de=" segurados=" de=" que=" trata=" o=" art.=" 11=" desta=" lei,=" mesmo=" que=" anterior=" à=" perda=" da=" qualidade=" de=" segurado.=" ii=" -=" o=" tempo=" intercalado=" em=" que=" esteve=" em=" gozo=" de=" auxílio-doença=" ou=" aposentadoria=" por=" invalidez,=" "art.=" 60.=" até=" que=" lei=" específica=" discipline=" a=" matéria,=" são=" contados=" como=" tempo=" de=" contribuição,=" entre=" outros:=" iii=" -=" o=" período=" em=" que=" o=" segurado=" esteve=" recebendo=" auxílio-doença=" ou=" aposentadoria=" por=" invalidez,=" entre=" períodos=" de=" atividade;=" iv=" viii=" -=" o=" lapso=" temporal=" em=" que=" o=" autor=" recebeu=" auxílio-doença=" previdenciário=" de=" 29/09/2003=" a=" 06/10/2003=" será=" computado=" como=" tempo=" de=" serviço=" comum,=" para=" efeito=" de=" aposentadoria=" por=" tempo=" de=" serviço.=" enquanto=" que=" o=" interregno=" de=" 07/03/2005=" a=" 26/03/2006=" não=" deve=" ser=" computado,=" uma=" vez=" que=" o=" demandante=" não=" voltou=" a=" recolher=" contribuições=" previdenciárias=" antes=" de=" requerer=" a=" sua=" aposentadoria=" por=" tempo=" de=" serviço.=" ix=" -=" o=" requerente=" totalizou,=" até=" a=" data=" de=" entrada=" do=" requerimento=" administrativo,=" em=" 15/05/2006,=" 27=" anos,=" 10=" meses=" e=" 27=" dias=" de=" trabalho,=" não=" fazendo=" jus=" à=" aposentação,=" eis=" que=" respeitando=" as=" regras=" permanentes,=" deveria=" cumprir=" mais=" de=" 35=" (trinta=" e=" cinco)=" anos=" de=" serviço.=" ante=" a=" sucumbência=" recíproca,=" cada=" uma=" das=" partes=" arcará=" com=" suas=" despesas,=" inclusive=" verba=" honorária=" de=" seus=" respectivos=" patronos.=" omissisxii=" -=" não=" merece=" reparos=" a=" decisão=" recorrida,=" que=" deve=" ser=" mantida,=" porque=" calcada=" em=" precedentes=" desta=" e.=" corte=" e=" do=" c.=" superior=" tribunal=" de=" justiça.=" xiii=" -=" agravo=" improvido.(trf=" 3ª=" região,=" oitava=" turma,=" apelreex=" 00010409220084036183,=" rel.=" desembargadora=" federal=" tania=" marangoni,=" j.=" 12/05/2014)desta=" feita,=" não=" pode=" ser=" acolhida=" a=" pretensão=" de=" contagem=" dos=" períodos=" em=" auxílio-doença=" previdenciário=" como=" tempo=" de=" contribuição.3.=" aposentadoria=" por=" tempo=" de=" contribuiçãopasso=" a=" examinar=" a=" possibilidade=" da=" concessão=" da=" aposentadoria=" por=" tempo=" de=" contribuição.=" destarte,=" deve-se=" conferir=" se=" a=" parte=" autora,=" na=" época=" em=" que=" foi=" publicada=" a=" emenda=" constitucional=" nº=" 20/98,=" fazia=" jus=" à=" obtenção=" da=" aposentadoria=" por=" tempo=" de=" serviço.neste=" caso,=" levando-se=" em=" consideração=" as=" informações=" constantes=" do=" sistema=" cnis,=" da=" previdência=" social,=" em=" relação=" aos=" vínculos=" empregatícios=" do=" autor=" (extrato=" anexo),=" e=" efetuando-se=" a=" conversão=" dos=" períodos=" reconhecidos=" por=" esta=" sentença=" como=" tempo=" especial=" com=" o=" índice=" de=" conversão=" cabível=" na=" espécie,=" ou=" seja,=" fator=" 1,40,=" que=" é=" o=" previsto=" para=" os=" tipos=" de=" insalubridade=" (decreto=" nº=" 611/92,=" art.=" 64;=" decreto=" nº=" 2.172/97,=" art.=" 64;=" decreto=" nº=" 3.048/99,=" art.=" 70;=" lei=" nº=" 8.213/91,=" art.=" 57,=" 5º),=" a=" parte=" autora,=" na=" data=" da=" cc=" nº=" 20/98=" (16/12/1998),=" contava=" com=" 22=" (vinte=" e=" dois)=" anos,=" 6=" (seis)=" meses=" e=" 11=" (onze)=" dias=" de=" tempo=" de=" serviço,=" tempo=" este=" insuficiente=" para=" a=" concessão=" da=" aposentadoria=" por=" tempo=" de=" serviço=" de=" acordo=" com=" as=" regras=" da=" emenda=" nº=" 20/98:=" efetuando-se=" a=" conversão=" do=" período=" reconhecido=" como=" de=" tempo=" especial=" com=" o=" índice=" de=" conversão=" cabível=" na=" espécie,=" ou=" seja,=" fator=" 1,40,=" que=" é=" o=" previsto=" para=" os=" tipos=" de=" insalubridade=" (decreto=" nº=" 611/92,=" art.=" 64;=" decreto=" nº=" 2.172/97,=" art.=" 64;=" decreto=" nº=" 3.048/99,=" art.=" 70;=" lei=" nº=" 8.213/91,=" art.=" 57,=" 5º),=" na=" data=" do=" requerimento=" administrativo=" do=" benefício=" nº=" 42/164.408.750-0=" (21/03/2013),=" o=" autor=" contava=" com=" 32=" anos,=" 10=" meses=" e=" 23=" dias=" de=" tempo=" de=" serviço,=" conforme=" tabela=" abaixo,=" tempo=" este=" insuficiente=" para=" a=" concessão=" da=" aposentadoria=" por=" tempo=" de=" contribuição=" em=" sua=" forma=" integral,=" uma=" vez=" que=" não=" atende=" o=" requisito=" previsto=" no=" artigo=" 201,=" 7,=" inciso=" i,=" da=" cf,=" qual=" seja,=" trinta=" e=" cinco=" anos=" de=" trabalho,=" para=" o=" homem,=" independentemente=" da=" idade=" com=" que=" conte=" à=" época,=" conforme=" julgado=" do=" tribunal=" regional=" federal=" da=" 3ª=" região,=" nos=" autos=" da=" apelreex=" nº=" 0000630-66.2007.403.9999,=" 8ª=" turma,=" relatora=" desembargadora=" federal=" therezinha=" cazerta,=" e-djf3=" de=" 23/08/13.=" destarte,=" a=" pretensão=" deve=" ser=" julgada=" parcialmente=" procedente,=" apenas=" para=" reconhecer="

o="" tempo="" de="" atividade="" especial="" trabalhado="" na="" empresa="" metso="" brasil="" indústria="" e="" comércio="" ltda.,="" de="" 03/10/1985="" a="" 04/10/1990,="" e="" o="" tempo="" especial="" laborado="" na="" empresa="" alcoa="" alumínio="" s/a,="" de="" 09/12/1996="" a="" 04/03/1997="" e="" de="" 18/04/2001="" a="" 22/04/2004.d="" i="" s="" p="" o="" s="" i="" t="" i="" v="" oem="" face="" do="" exposto,="" julgo="" parcialmente="" procedente="" a="" pretensão="" aduzida="" na="" inicial,="" para="" reconhecer="" o="" tempo="" de="" serviço="" trabalhado="" pelo="" autor="" francisco="" germiniani="" em="" condições="" especiais="" na="" pessoa="" jurídica="" metso="" brasil="" indústria="" e="" comércio="" ltda.,="" de="" 03/10/1985="" a="" 04/10/1990,="" e="" na="" pessoa="" jurídica="" alcoa="" alumínio="" s/a,="" de="" 09/12/1996="" a="" 04/03/1997="" e="" de="" 18/04/2001="" a="" 22/04/2004,="" determinando="" que="" a="" autarquia="" proceda="" às="" anotações="" e="" registros="" necessários,="" para="" todos="" os="" efeitos.="" as="" demais="" pretensões="" são="" julgadas="" improcedentes,="" resolvendo="" o="" mérito="" da="" questão="" com="" fulcro="" no="" artigo="" 487,="" inciso="" i,="" do="" código="" de="" processo="" civil.="" por="" fim,="" restando="" vencidas="" ambas="" as="" partes="" e="" considerando="" inestimável="" o="" proveito="" econômico="" no="" quinhão="" em="" que="" restou="" vencida="" a="" parte="" ré,="" inclusive="" para="" o="" fim="" de="" fixar="" a="" proporção="" em="" relação="" ao="" valor="" atribuído="" à="" causa,="" com="" fulcro="" no="" art.="" 85="" 8º,="" do="" cpc,="" condeno="" o="" inss="" no="" pagamento="" de="" honorários="" advocatícios="" ao="" autor,="" arbitrados,="" equitativamente,="" em="" r$="" 500,00="" (quinhentos="" reais).="" observo="" que="" a="" exclusiva="" condenação="" do="" inss="" no="" pagamento="" de="" honorários="" advocatícios="" decorre="" do="" fato="" de="" ser="" o="" demandante="" beneficiário="" da="" assistência="" judiciária="" gratuita="" (decisão="" de="" fl.="" 155,="" item="" "2").custas="" nos="" termos="" da="" lei="" n.º="" 9.289/96.="" esta="" sentença="" não="" está="" sujeita="" ao="" reexame="" necessário,="" nos="" termos="" do="" artigo="" 496,="" inciso="" i,="" do="" código="" de="" processo="" civil/2015,="" uma="" vez="" que="" a="" pretensão="" declaratória="" acolhida="" não="" tem="" valor="" econômico="" apreciável.="" além="" disso,="" considerando="" as="" informações="" contidas="" nos="" autos,="" ainda="" que="" acolhido="" integralmente="" o="" pedido="" constante="" da="" inicial,="" o="" valor="" da="" condenação="" não="" superaria="" o="" limite="" do="" art.="" 496,="" 3º,="" inciso="" i,="" do="" mesmo="" estatuto="" processual.publique-se.="" registre-se.="" intimem-se.="">

PROCEDIMENTO COMUM

0000475-46.2014.403.6110 - GILMAR GOMES(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) GILMAR GOMES propôs AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER) ou de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo da aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas Usiminas - Cubatão e Gerdau Aços Longos S/A, ou, ainda, a averbação do tempo especial reconhecido.Segundo narra a petição inicial, o autor realizou dois pedidos na esfera administrativa: o primeiro, de aposentadoria especial - NB 46/161.624.108-7 (DER 22/08/2012), e o segundo, de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/163.291.084-2 (DER 21/12/2012). Ambos os pedidos foram indeferidos pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição suficiente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/115 e, posteriormente, o autor apresentou a petição e documentos de fls. 119/130.A decisão de fl. 131 recebeu o aditamento da inicial e deferiu ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 135/143), não alegando preliminares. No mérito, sustentou a improcedência da ação, mas, em caso de entendimento contrário, pediu que fosse observada a prescrição quinquenal.Em fl. 144 foi concedido prazo para réplica e deferido pedido do autor para que a empresa Gerdau juntasse aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); na mesma ocasião, foi indeferido o pedido para juntada de outros documentos pela pessoa jurídica Gerdau, formulado à fl. 08, letra "g".A réplica foi apresentada conforme fls. 150/153, rechaçando o autor a alegação do réu de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) teria atenuado os efeitos do agente agressivo ruído e reiterando pedido de realização de perícia técnica na empresa Gerdau, para apuração da real intensidade desse fator a que esteve sujeito.Reiterada a determinação à Gerdau para juntada do PPP (fl. 154), a empresa cumpriu a ordem como se vê às fls. 147/149.A prova pericial solicitada pelo autor foi deferida por decisão de fls. 151/152, com formulação de quesitos do Juízo, abertura de oportunidade às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico e arbitramento dos honorários periciais. Na mesma ocasião, foi dada ciência às partes da juntada do PPP expedido pela Gerdau.A indicação de assistente técnico pelo autor, sem formulação de quesitos (fl. 156), foi deferida em fl. 158. O INSS não se manifestou, apesar de regularmente intimado (fls. 153 e 157).Honorários periciais majorados por decisão de fl. 161, em atenção a pedido de fls. 159/160.O laudo pericial foi juntado às fls. 164/223.Dada vista às partes do laudo técnico, o INSS disse nada ter a requerer (fl. 228), enquanto o autor apresentou impugnação às fls. 229/232, insurgindo-se contra a afirmação de que o EPI neutralizou os efeitos do ruído a que esteve exposto e requerendo a realização de nova perícia, por considerar que o expert não atuou com zelo, ao basear sua conclusão em dados fornecidos pela empresa, sem medir os níveis de exposição a agentes agressivos no ambiente de trabalho do autor.O perito manifestou-se sobre a impugnação às fls. 237/241, mantendo os termos do laudo apresentado.Dada ciência às partes, o autor reiterou o pedido de realização de nova perícia técnica e o réu nada disse (fls. 242, 244/245 e 246, frente e verso).A seguir, os autos vieram conclusos para sentença, em cumprimento à determinação de fl. 247.É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã OInicialmente, indefiro o pedido da parte autora para a realização de nova perícia na empresa Gerdau Aços Longos S/A.Entende o demandante que o perito oficial não se conduziu com o necessário zelo, por não ter efetuado a medição dos níveis de ruído e de calor no ambiente de trabalho do autor, mas ter, injustificadamente, se baseado apenas em dados fornecidos pela própria empresa, e porque levou em conta a legislação trabalhista e não a legislação previdenciária. Afirma, também, que o vistor não trouxe elementos técnicos e jurídicos que corroborem a conclusão de não exposição do autor a agentes nocivos à saúde.Não procede, no entanto, a impugnação, pois o laudo pericial expressamente indica a exposição ao agente ruído acima da tolerância da lei previdenciária, porém considera a neutralização pelo uso de EPI para concluir pela inexistência de atividade especial durante o vínculo empregatício do autor com a empresa Gerdau. Sobre a técnica utilizada para a conclusão pericial, ademais, é certo que será utilizada aquela que julgar o expert necessária e suficiente para a sua avaliação e, no caso dos autos, o perito avaliou in loco as condições de trabalho do requerente, sendo que, na ocasião, estiveram presentes o próprio demandante, acompanhado por assistente técnico e advogado, porém sem a formulação de quesitos, na oportunidade que foi concedida para tanto pelo Juízo. Por tais razões, incabível a renovação da perícia. Dito isto, verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria especial ao autor (NB 46/161.624.108-7), desde a data do requerimento administrativo (DER 22/08/2012), ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.291.084-2), desde a data do requerimento da aposentadoria especial (DER 22/08/2012), mediante reconhecimento e averbação do tempo especial laborado nas empresas Usiminas - Cubatão, anterior Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA (de 01/08/1987 a 05/05/1998) e Gerdau Aços Longos S/A (de 01/03/2004 a 05/12/2012), ou a averbação do tempo especial reconhecido, para futura concessão de aposentadoria, a ser requerida, conforme fls. 03/04.Observa-se que nos autos administrativos relativos ao NB 46/161.624.108-7, o INSS reconheceu como laborado em condições especiais o período de 09/05/1980 a 31/01/1981 (fls. 52 e 55), porém, posteriormente, nos autos pertinentes ao NB 42/163.291.084-2, reconheceu ter o autor trabalhado em condições especiais de 09/05/1980 a 31/07/1987 (fls. 104 e 106/107). Portanto, é incontroverso que o período de 09/05/1980 a 31/07/1987 corresponde a tempo de trabalho especial do demandante, assim já reconhecido administrativamente, como mencionado na inicial (fl. 04).Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, uma vez que o feito foi ajuizado em 29/01/2014, e que eventual procedência do pedido implicará em concessão do benefício a contar da DER, em 22/08/2012 (fl. 03 e 07, item "b"), não haverá parcelas prescritas. Passo, portanto, à análise do mérito propriamente dito.Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que "o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador" (ensinamento constante na obra "Manual de Direito Previdenciário", obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Em parte do período que o autor pretende seja reconhecido como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).Para comprovar o exercício de atividade com exposição a agente agressivo, o autor colacionou ao feito cópias das CTPSs de fls. 30/33 (e fls. 63/68 e 121/125), fls. 34/35 (e fls. 69/71 e 126/128) e fls. 129/130, e dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fls. 36/38 (e fls. 91/93) e fls. 40/41 (e fls. 95/97). Ainda, a requerimento do autor, a empregadora Gerdau Aços Longos S/A apresentou nos autos o PPP de fls. 148/149, e procedeu-se à perícia técnica naquela empresa, conforme laudo e esclarecimentos de fls. 164/223 e 237/241.Note-se que, no período de 01/08/1987 a 28/04/1995 - anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, consta do PPP de fls. 36/38, que o autor exerceu a função de "Oper Ponte Rolante III a Oper Ponte Rolante", no setor "Aciaria II - Conversores", com enquadramento no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/1979 ("Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações", em indústrias metalúrgicas e mecânicas).Observe-se que no processo administrativo relativo ao NB 46/161.624.108-7, a análise técnica mencionou que o período sob exame era passível de enquadramento administrativo, conforme Anexo II - cód. 2.5.2 e na forma do art. 273, inciso II, da IN INSS-PRES 45/2010(fl. 52), porém assim não se deu, sem que houvesse a específica justificativa (fl. 55). No expediente relativo ao NB 42/163.291.084-2, no entanto, ficou consignado que não era possível o enquadramento administrativo por não constar a função na CTPS do segurado (fl. 103).De se considerar, no entanto, que há anotação na CTPS de que o empregado, em 01/08/1987, exercia o cargo de "Op II Conversor", que foi alterado para "Op Ponte Rolante III" (fl. 124), constando que em 01/05/1998, estava no exercício da função de "Operador de Ponte Rolante" (fl. 127). Tais informações corroboram os dados constantes do PPP de fls. 36/38, documento que se encontra devidamente preenchido, destacando-se que o seu signatário, Engenheiro de Segurança do Trabalho Alonso Monteiro Pedroti, fazia parte do quadro de pessoal da empregadora do autor, na data da emissão do Perfil Profissiográfico, ou seja, em 23/03/2012, conforme consulta anexa feita por este Juízo ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), da Previdência Social. Ademais, não houve impugnação do INSS, em contestação, ao PPP acostado aos autos.Diante do exposto, o período de 01/08/1987 a 28/04/1995 será considerado como tempo especial para fins de aposentadoria, por enquadramento no código 2.5.1, do Anexo II, do Decreto n. 83.080/1979.Em relação ao tempo de trabalho posterior à Lei nº 9.032/95, ou seja, de 29/04/1995 a 05/05/1998, relativo ao vínculo mantido com a empresa Usiminas, e de 01/03/2004 a 05/12/2012, laborado na empresa Gerdau Aços Longos S/A, cabe analisar os períodos quanto à existência ou não de agente nocivo. No que pertine às atividades desenvolvidas na Usiminas, não consta no PPP de fls. 36/38 que tenha o demandante estado exposto a qualquer agente nocivo, motivo pelo qual o período de 29/04/1995 a 05/05/1998 não poderá ser considerado como tendo sido laborado em condições especiais.Relativamente ao tempo de trabalho na empresa Gerdau, de acordo com o laudo de fls. 164/198, restou demonstrado que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, na intensidade de 85,42 dB(A), conforme fl. 188. Ademais, registre-se que o perito consignou não existiram alterações significativas no ambiente de trabalho do autor (fl. 194).Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Assim sendo, o período de 01/03/2004 a 05/12/2012, será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decretos nº 53.831/1964, nº 2.172/1997 e nº 4.882/2003).Cumpre mencionar que em relação ao período laborado na empresa Gerdau, constou da "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" de fl. 52 (NB 46/161.624.108-7), como justificativa para o não enquadramento, que:"2. Para este(s) período(s) (a partir de 01/01/99) é necessário informar o cód. GFIP no campo 13.7 do PPP, sem o que a análise fica impossibilitada (Art. 271 e 273 da IN45/2010). Adicionalmente, a GFIP WEB contém o quadro de códigos onde se constata que código "zero" implica em ausência de agentes nocivos ("o trabalhador nunca esteve exposto"), não satisfazendo os arts. 235, 236 (inciso I), 255 (2º) da IN45/2010."Na "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" de fls. 104/105 (NB 42/163.291.084-2), lê-se na justificativa que:"2- A partir de 01/01/99 é necessário informar o código do GFIP no campo 13.7 do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), sem o que a análise fica impossibilitada (artigos 271 e 273 da Instrução Normativa 45/2010). Adicionalmente, a GFIP WEB contém o quadro de códigos onde se constata que o código ZERO (00) implica em ausência de agentes nocivos (o trabalhador nunca esteve exposto), não satisfazendo os artigos 235, 236 (inciso I), 255 (Parágrafo segundo) da Instrução Normativa 45/2010".Consta no PPP, folha 39, campo 13.7, Código GFIP=00."Esclarece o réu na contestação, também, que os códigos GFIP são indicativos da variação conforme utilização eficaz do EPC e/ou do EPI para fins de definição da contribuição previdenciária, sendo que o código "0" implica em isenção do recolhimento, de modo que eventual cômputo do tempo especial ficaria sem lastro.Como já decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, porém, "Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal" (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 00190588620134039999, Rel. Juiz Convocado Valdeci dos Santos, j. 07/04/2015, vu).Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU ("O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.").No caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) noticiada nos PPPs constantes dos autos, ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do supra mencionado ARE nº 664335. Finalmente, reconhecido o tempo especial por exposição ao agente agressivo ruído, resta prejudicada a análise do pedido em face dos agentes vibração, poeira respirável, sílica e calor (fl. 04). Além disso, consignou o laudo pericial que

não houve exposição nociva aos agentes calor, produtos químicos e poeiras minerais (fls. 187, 189/190 e 192).Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial.Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na data do requerimento administrativo da aposentadoria especial (22/08/2012), contava com 23 anos e 5 meses e 13 dias dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerado o período reconhecido nesta sentença como laborado em condições especiais somado àquele já reconhecido administrativamente (fls. 104/107). Vejamos: Assim sendo, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial em 22/08/2012 (DER), do benefício 46/161.624.108-7.Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Destarte, deve-se conferir se a parte autora, na época em que foi publicada a emenda constitucional nº 20/98, fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço.Neste caso, efetuando-se a conversão do período concedido como tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º), a parte autora, na data da EC nº 20/98 (16/12/1998), contava com 20 (vinte) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras da Emenda nº 20/98: Efetuando-se a conversão dos períodos reconhecidos como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º), na data do primeiro requerimento administrativo (22/08/2012), o autor contava com 32 anos e 10 meses de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, uma vez que não atende o requisito previsto no artigo 201, 7, inciso I, da CF, qual seja, trinta e cinco anos de trabalho, para o homem, independentemente da idade com que conte à época, conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da APELREEX nº 0000630-66.2007.403.9999, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 de 23/08/13. Destarte, a pretensão deve ser julgada parcialmente procedente, apenas para reconhecer o tempo de atividade especial trabalhado na empresa Usiminas-Cubatão, de 01/08/1987 a 28/04/1995, e o tempo especial laborado na empresa Gerdau Aços Longos Ltda., de 01/03/2004 a 05/12/2012.D I S P O S I T I V OEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, para reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo autor GILMAR GOMES em condições especiais na pessoa jurídica Usiminas - Cubatão, de 01/08/1987 a 28/04/1995, e na pessoa jurídica Gerdau Aços Longos S/A, de 01/03/2004 a 05/12/2012, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários, para todos os efeitos. As demais pretensões são julgadas improcedentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, restando vencidas ambas as partes e considerando inestimável o proveito econômico no quinhão em que restou vencida a parte ré, inclusive para o fim de fixar a proporção em relação ao valor atribuído à causa, com fulcro no art. 86 8º, do CPC, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios ao autor, arbitrados, equitativamente, em R$ 500,00 (quinhentos reais). Observo que a exclusiva condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios decorre do fato de ser o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita (decisão de fl. 131, item "2").Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, uma vez que a pretensão declaratória acolhida não tem valor econômico apreciável. Além disso, considerando as informações contidas nos autos, ainda que acolhido integralmente o pedido constante da inicial, o valor da condenação não superaria o limite do art. 496, 3º, inciso I, do mesmo estatuto processual.Providencie a Secretaria o pagamento do perito judicial, nos termos da decisão de fl. 161.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002039-60.2014.403.6110 - GEDEON ALVES(SP209907 - JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, ao autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora, pelo przo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0003397-60.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-25.2013.403.6110 ()) - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES X ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP268963 - KAREN ALESSANDRA DE SIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT E SP268963 - KAREN ALESSANDRA DE SIMONE)
PUBLICADO APENAS PARA A PARTE RÉ, PARTE AUTORA INTIMADA PESSOALMENTE À FL. 302: "PLAUTO JOSÉ RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES e ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES, devidamente qualificados na inicial, propuseram AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, visando, em síntese, a condenação das requeridas no restabelecimento de vínculo contratual, obrigando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a elaborar novo contrato de financiamento de imóvel com os mesmos termos avençados no contrato nº 15552292343, inclusive sobre a taxação de juros e demais encargos, tornando definitiva a posse no imóvel a que se referia aquele instrumento, bem como a condenação das requeridas no pagamento de R$ 25.646,18 (vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e dezoito centavos), a título de indenização por dano moral.Em antecipação de tutela, os autores requerem autorização para realização de depósito judicial mensal dos valores relativos ao financiamento do imóvel, determinação para que a primeira requerida expeça o novo contrato sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 a ser revertida aos autores, e determinação à segunda requerida para que se abstenha de resolver o contrato de compra e venda até o trânsito em julgado da decisão nestes autos.Relata a inicial que os requerentes adquiriram de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, o apartamento nº 103, Bloco 03, do Condomínio Parque Smart, localizado à Avenida Três de Março, bairro Boa Vista, em Sorocaba/SP, sendo acordadas as seguintes condições de pagamento: entrada paga diretamente à construtora, sendo R$ 1.028,00 de sinal e R$ 10.280,00 divididos em 20 parcelas sucessivas de R$ 514,00, com o valor residual de R$ 88.187,00, que seria financiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Os autores acompanharam a vistoria do imóvel em 09/08/2012 e foram chamados a comparecer em 17/08/2012 na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para assinatura do contrato de financiamento. Na data marcada, estiveram na agência bancária e pagaram na própria agência, naquele mesmo dia, a guia de ITBI, no valor de R$ 218,18 e a guia de seguro no montante de R$ 29,35.Aduz que realizados os pagamentos, os requerentes retornaram à mesa de atendimento, onde estava a funcionária Rebeca, assinaram o contrato e foi emitida a planilha de evolução das parcelas do financiamento. Neste momento, no entanto, a funcionária ofereceu aos requerentes a compra de título de capitalização, recusada por eles; Plauto, também, solicitou que lhe fosse entregue cópia do contrato de abertura da conta em que seriam debitadas as parcelas.Prossegue a exordial, afirmando que os requerentes foram informados por outra funcionária, que não se identificou, de que a cópia do documento não seria entregue e de que os autores teriam que adquirir o título de capitalização. A seguir, o gerente geral da agência confirmou que não entregaria cópia dos documentos assinados porque eram internos do banco e, diante da irresignação do autor, o gerente e a funcionária, exaltados, informaram que se não aceitas tais condições o contrato seria cancelado. Não tendo sido aceita pelos demandantes a venda casada nem a recusa da entrega dos documentos, o gerente mandou que o contrato assinado fosse rasgado - o que foi feito na frente de todos - e que outro banco fosse procurado para o financiamento, porque não queria esse tipo de cliente na agência.Acresce a inicial que foi registrada reclamação na Ouvidoria da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL naquele mesmo dia, sob protocolos números 101649336 e 101654355, e no dia 21/09/2012, sob protocolo nº 101649336, porém, nada foi resolvido. Diz, ainda, que a empresa MRV informou o possível cancelamento do contrato, por descumprimento contratual (falta de financiamento), se não fosse refeito o processo de financiamento com a mesma empresa intermediante, causadora da confusão da qual se originou esta lide.Aduz que os autores estão adimplentes com todas as parcelas e que foi aberta conta corrente por imposição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a operacionalização do contrato.Sustenta, ademais, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a existência de vício na prestação do serviço, como descrito no art. 20 daquele estatuto, bem como a obrigatoriedade da execução do vínculo obrigacional objetivo estabelecido, uma vez que assinado pelos requerentes o contrato e pagas as guias dele decorrentes. Acresce que se a imposição de compra do título de capitalização fosse cláusula contratual, esta seria abusiva, nos moldes do art. 51, inciso IV, do CDC, que não existe lei autorizadora da rescisão unilateral do contrato nem que seja rasgado diante de todos, ocorrendo inadimplência do contrato pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que se recusa a efetivá-lo e a receber os valores respectivos, o que vem causando prejuízos aos autores (despesas com aluguel, advogado especializado, gastos com telefone, desgastes emocionais, humilhação diante de outras pessoas), que deverão ser indenizados.Argumenta, também, que o ato de inutilização do contrato violou o direito de propriedade e o princípio da dignidade da pessoa humana, sobrevindo obrigação de indenizar com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil e no art. 6º, inciso VI, do CDC. Pede a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, inciso VII, do CDC.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/22 e a mídia CD de fl. 23.O feito foi inicialmente distribuído à 2ª Vara desta Subseção Judiciária de Sorocaba, tendo aquele Juízo postergado a análise do pedido de antecipação de tutela para depois das contestações, conforme deliberação de fl. 27, em face da qual a parte autora apresentou o Agravo de Instrumento nº 0017765-71.2014.403.0000, recurso a que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento (fls. 31/46, 139/143, 148 e 150).Regularmente citadas, as rés apresentaram contestações.Às fls. 53/65, com os documentos de fls. 66/74, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afirma em sua defesa, em síntese, que os fatos ocorreram após o fechamento da agência bancária e que não houve oferta de venda casada; aduz que o autor assumiu postura ofensiva, desrespeitosa, agressiva e injustificada durante o atendimento e que, perguntado pelo gerente geral sobre o motivo de tanto nervosismo, alegou que queria cópia do contrato de financiamento e da ficha de autógrafos da conta corrente, tendo o gerente lhe explicado, com "absoluta clareza e tranquilidade" que apenas a ficha de autógrafos não poderia ser fotocopiada porque é documento interno do banco, com o que o demandante ficou ainda mais exaltado. Sustenta que os representantes do banco não tinham firmado o contrato quando o gerente interrompeu as negociações e, portanto, não houve rescisão unilateral da avença; assevera que o ato ilícito foi praticado pelo demandante e não, pela requerida, haja vista que foi a indevida atitude do autor, afastada da probidade e da boa-fé, que gerou o direito do banco de não entender conveniente a concessão do financiamento, ou a resistência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em concluir o contrato. Argumenta, também, que o simples indeferimento da concessão de crédito não caracteriza situação vexatória e que o Judiciário não pode compelir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no desenvolvimento de atividades de direito privado, a contratar nem a conceder crédito. Diz inexistir ato ilícito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que embase o pedido de indenização por dano moral, sendo que o requerente nem mesmo consegue descrever o dano sofrido, de modo que jamais poderia chegar ao nexo de causalidade, necessário para eventual condenação na reparação de dano moral. Pede, por conseguinte, a improcedência da ação e, subsidiariamente, que o valor da indenização dos danos morais observe a proporcionalidade e a razoabilidade, evitando o enriquecimento indevido.MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, por sua vez, em contestação de fls. 82/93, acompanhada pelos documentos de fls. 94/138, afirma a improcedência da ação sob os seguintes fundamentos: não há responsabilidade da contestante, uma vez que a efetivação do financiamento refere-se à relação entre requerente e instituição bancária e a culpa pela negativa do financiamento foi exclusiva dos requerentes; houve a rescisão do contrato de compra e venda em 27/08/2014, em face do seu descumprimento pelos autores, dada a não realização do financiamento; a relação entre a MRV e os requerentes é regida pelo Direito Civil, não se tratando de relação de consumo, de modo que não se pode acolher a pretensão de inversão do ônus da prova em relação à segunda requerida; as alegações relativas ao dano moral remetem apenas à conduta da primeira requerida; não há dano moral, mas mero aborrecimento não indenizável. Em decisão de fl. 147 foi concedido prazo à parte autora para que se manifestasse sobre a contestação e a ambas as partes para que dissessem sobre as provas que pretendiam produzir.Réplica acostada às fls. 154/158, reafirmando os fatos descritos na inicial, asseverando a existência de interesse jurídico da MRV no feito e a nulidade da rescisão do contrato de compra e venda, em face do pedido formulado às fls. 14/15, item "a". Na mesma petição, a parte autora requereu a oitiva de testemunha já arrolada na inicial e a determinação à Caixa Econômica Federal para que juntasse aos autos as filmagens da agência no dia 17/08/2012, no período das 12h00 às 18h00.A MRV requereu a juntada de documentos demonstrando a aquisição do imóvel objeto do contrato telado por terceira pessoa de nome Fernando Henrique Machado, bem como a propositura por este da Ação de Imissão na Posse nº 1001942-68.2015.8.26.0602, da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, em desfavor do autor PLAUTO, na qual foi concedida medida liminar devidamente cumprida em 25/02/2015 (fls. 159/162).A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por seu turno, requereu depoimento pessoal da parte autora e produção de prova testemunhal (fl. 163).A decisão de fl. 165 reconheceu a prevenção desta 1ª Vara Federal para processar e julgar a ação, tendo sido o feito, então, redistribuído a este Juízo. Aqui recebidos os autos, em decisão de fls. 172/174 foram ratificados os atos anteriormente praticados e concedido prazo à ré MRV para a prestação de esclarecimentos atinentes à alienação do imóvel e imissão de posse do novo proprietário, bem como para que informasse sobre a existência de outro apartamento disponível no Condomínio Parque Smart. Na mesma oportunidade foi determinado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que informasse sobre a disponibilidade das imagens de segurança relacionadas ao evento descrito na inicial.Em resposta, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticiou à fl. 176 que não se encontram disponíveis as imagens para visualização, que permanecem guardadas por até trinta dias. A MRV juntou petição e documentos às fls. 177/182 e fls. 183/199, comprovando a venda do apartamento 103 do Bloco 03 do Condomínio Parque Smart a Fernando Henrique Machado, bem como informando que este detém a posse direta do imóvel e que todas as unidades do empreendimento foram vendidas. Dada vista à parte autora das manifestações das requeridas, foi juntada petição às fls. 201/202, pela qual o demandante Plauto refuta que tenha havida alienação de boa-fé por parte das rés, que realizaram a transação depois das citações. No mais, reiterou a ocorrência dos fatos como descritos na inicial, disse ter sido imitido na posse do imóvel pela própria MRV e que não era invasor do apartamento, pugnando pela apreciação do pedido de antecipação de tutela.Por decisão de fls. 203/205, este Juízo considerou, em relação à obrigação de fazer consistente na elaboração de novo contrato nos termos anteriormente avençados, que a obrigação se tornou impossível, operando-se a inviabilidade da concessão da tutela específica; em caso de procedência da demanda, consignou-se a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, por aplicação do 1º do art. 461 do CPC/1973, vigente à época. No mesmo ato, foi designada audiência de instrução para tomada dos depoimentos pessoais e oitivas das testemunhas.MRV arrolou testemunha às fls. 232/233 e 235/236, cuja oitiva foi deferida à fl. 238.A audiência foi realizada conforme termos e gravação em CD de fls. 242/248, com as tomadas dos depoimentos pessoais dos autores e das declarações de Emerson Dias da Rosa, arrolado pela parte autora e ouvido na condição de informante, e de Rebecca Cardoso da Silva, testemunha arrolada pela requerida MRV. Naquela ocasião, foi indeferida a oitiva de Márcio Adriano Bertasso, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em audiência, em face da preclusão, por descumprimento do prazo do art. 407 do CPC/1973, e encerrada a instrução processual.Alegações finais da parte autora acostadas às fls. 260/262, acoimando de contraditório e mentiroso o testemunho de Rebecca Cardoso da Silva, asseverando a responsabilidade solidária das rés e pugnando pela condenação das requeridas nos termos da inicial ou, na impossibilidade, na fixação de indenização moral e material.A MRV juntou alegações finais às fls. 263/266, com os documentos de fls. 267/272, repisando as argumentações da contestação e fornecendo cópia da sentença proferida nos autos da ação de imissão de posse movida por Fernando Henrique Machado, que confirmou a liminar.Memorial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acostado às fls. 273/276, repetindo argumentos da contestação e pugnando pela improcedência da ação diante das provas carreadas aos autos.A seguir, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOEm um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.Em relação ao pedido, todavia, teço as considerações que seguem.A inicial, ao discorrer sobre a obrigação de fazer (fls. 05/07), menciona que por conta dos contratos que não teriam sido cumpridos pelas requeridas, estão os autores pagando aluguel, bem como arcando com gastos com telefone e com advogado especializado - que, se supõe, devam-se apenas a consultas para orientação sobre a demanda, uma vez que os requerentes atuam em causa própria - além de desgastes emocionais. Nessa esteira, menciona a exordial que as rés devem arcar com os prejuízos a que deram causa. Ocorre que, ao formular o pedido de cunho indenizatório, referem-se os autores exclusivamente à reparação por dano moral, não fazendo referência aos eventuais danos materiais, como se verifica de fls. 14/15. Somente em alegações finais, a parte autora requer a "indenização moral e material", em caso de impossibilidade de condenação das requeridas nos termos da inicial.Considerando, todavia, que o pedido formulado na inicial deve ser certo e determinado (art. 286 do CPC/1973 e artigos 322 e 324, caput, do CPC/2015) e que no caso concreto, não englobou possíveis prejuízos materiais, não será analisada nesta sentença a questão da indenização por dano material. De qualquer forma, registro que nenhum documento foi juntado aos autos tendente à comprovação de perdas materiais que possam ter sido experimentadas pelos autores, o que seria imprescindível.Outrossim, ratificando o que foi decidido às fls. 203/205, destaco que o pedido concernente à obrigação de fazer referente à elaboração de novo contrato nos termos do contrato de nº 155552292343 tornou-se impossível, haja vista a comprovação nos autos pelos documentos de fls. 177/182 de que todas as unidades habitacionais do empreendimento Parque Smart, onde estava localizado o apartamento objeto da negociação aqui debatida, foram vendidas. Consequentemente, por aplicação da regra constante do 1º do artigo 461 do Código de Processo Civil/1973, essencialmente reproduzida no art. 499 do CPC/2015, em caso de acolhimento do pedido, a obrigação será convertida em perdas e danos.Em conclusão, serão analisadas nesta sentença as questões relativas à obrigação de fazer e conversão em perdas e danos e à reparação por dano moral.Por outro lado, estão presentes a legitimidade e o interesse processual.Neste particular, relevante consignar que, além da condenação na indenização por dano moral, o pedido envolve também a expedição de novo contrato de financiamento pela Caixa Econômica Federal e de manutenção do contrato de compra e venda celebrado pelos autores com a construtora até o trânsito em julgado, bem como a manutenção da posse no imóvel a que alega a parte autora ter sido investida pela segunda requerida. Portanto, a legitimidade passiva de ambas as rés é nítida, sendo que a existência ou não de responsabilidade por parte das requeridas em relação aos eventos a serem examinados, bem como a medida dessa responsabilidade, são questões de mérito que serão em tal âmbito analisadas.Passa-se, portanto, ao mérito da controvérsia.A primeira questão a ser solucionada é a de saber se tinha a parte autora o direito de ver cumpridos os termos do contrato de financiamento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e consequentemente, o direito de ver honradas as cláusulas avençadas no instrumento de compra e venda firmado com a segunda requerida, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. Ainda, há que se analisar se, diante dos fatos descritos e do conjunto probatório, houve prejuízo de ordem moral passível de indenização.Dito isto, analisam-se os fatos demonstrados nos autos.Plauto José Ribeiro Penharbel Holtz Moraes e Ana Maria Frias Penharbel Holtz Moraes firmaram contrato particular de promessa de compra e venda com a promitente vendedora MRV Engenharia e Participações S/A, em 05 de maio de 2011, com vistas à aquisição do imóvel em construção consistente no apartamento n. 103, do bloco 03-2Q, do Condomínio Parque Smart, localizado no bairro Boa Vista, em Sorocaba/SP. Em conformidade com o avençado, o pagamento de parte da dívida, no montante de R$ 88.187,00, seria feito por financiamento habitacional que deveria ser contraído pelos promitentes compradores perante a Caixa Econômica Federal; a data prevista para entrega das chaves era abril de 2013, com a previsão de que na hipótese de contratação de financiamento bancário, a entrega das chaves somente iria ocorrer com a assinatura do respectivo contrato e mediante liberação dos recursos à promitente vendedora (itens 4.1.4 e 5 do quadro resumo de fls. 4/6, e cláusula quinta do contrato de fls. 7/16, todas do CD de fl. 23). Às fls. 18/21 do CD, constam as tratativas mantidas por PLAUTO com Rebecca Cardoso da Silva, empregada de empresa terceirizada exercendo a função do chamado "Correspondente Caixa Aqui", por e-mail, pelas quais ficou acertado o comparecimento dos autores a agência da Caixa Econômica Federal no dia 17 de agosto de 2012, para a assinatura do contrato de financiamento.Em fls. 22/29 do CD, encontra-se cópia da Planilha de Evolução Teórica do Contrato nº 155552292343, durante as fases de construção e amortização, para Demonstração dos Fluxos Referentes aos Pagamentos e Recebimentos Considerados no cálculo do custo efetivo total, nas condições vigentes na data da assinatura do contrato, sendo que a primeira parcela apontava vencimento em 21/08/2012. A planilha encontra-se firmada pelos devedores, ora autores, e datada de 17/08/2012, de forma manuscrita. Não há assinatura no espaço reservado para o representante da CAIXA.Às fls. 30/31 do CD, constam cópias do comprovante de pagamento da importância de R$ 29,35, em guia expedida com data de pagamento e de vencimento em 17/08/2012, autenticada mecanicamente e carimbada pelo supervisor de atendimento da Ag. Tropeiros da Caixa Econômica Federal, com inscrição de referir-se ao contrato n. 155552292343-1. Em fls. 32/60, consta a apólice de seguro do financiamento habitacional, da "Caixa Seguros".À fl. 61, consta, ainda, guia de ITBI no valor de R$ 218,18, expedida em nome do contribuinte PLAUTO JOSÉ RIBEIRO P. HOLTZ MORAES, indicando como transmitente MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, data do contrato e data de transmissão em 17/08/2012, com autenticação mecânica comprovando o pagamento em 08/2012 (o dia do pagamento não está legível).Abro parênteses neste ponto, para consignar que a testemunha Rebecca Cardoso da Silva faltou com a verdade em Juízo ao afirmar expressa e enfaticamente que a guia pertinente ao ITBI foi expedida, porém, como o contrato não foi assinado, ela foi cancelada e não foi paga pelos autores. Prosseguindo, vê-se de fl. 70 do CD que no dia 09 de agosto de 2012 o autor fez a vistoria antecipada do imóvel, apontando itens do imóvel que necessitam correção, conforme "Termo de Vistoria II" firmado pelo demandante e por estagiário da MRV.Mencione-se, também, que às fls. 74/84, constam as propostas de abertura de conta corrente na Agência 2025 - Tropeiros, da CAIXA. Portanto, não há dúvida de que, na data dos fatos (17/08/2012), o negócio para a efetivação da venda do imóvel aos autores estava em estágio avançado, em vias mesmo de concretização, notando-se que nenhum dos documentos ora elencados foi objeto de arguição de falsidade, sendo, portanto, todos eles considerados aptos a prova das circunstâncias fáticas. Induvidoso, também, que, a despeito disso, o contrato não chegou a ser celebrado entre os autores e a Caixa Econômica Federal, porquanto o representante da entidade financeira não chegou a assinar o instrumento. Não há cópia nos autos do contrato de financiamento, porém, tanto o próprio PLAUTO e o informante EMERSON, genro da coautora ANA MARIA e presente na ocasião dos fatos, quanto a testemunha REBECA, declararam que quando do início do desentendimento relatado, os autores já tinham assinado o contrato. Não ficou demonstrado que tivesse a instituição bancária firmado a avença, mas, ao contrário, há a veemente negativa da ré nesse sentido, o que está de acordo com os depoimentos prestados, como visto.Impossível, nesse diapasão, atender a pretensão dos demandantes no sentido de fazer prevalecer instrumento contratual não concluído, já que não firmado por um dos supostos contratantes. Não existindo contrato de financiamento a executar, não foi atendida pelos requerentes a condição de pagamento inscrita no contrato de compra e venda e, portanto, não há que se falar em perdas e danos por descumprimento contratual, pelas rés.Neste aspecto, assiste razão à Caixa Econômica Federal ao dizer que, em se tratando de negociação entre particulares, não pode ser compelida a conceder crédito.Tão verdade quanto isto, no entanto, é que a motivação para a negativa da concretização do financiamento, frustrando a expectativa legítima dos autores na aquisição do imóvel, havia de ser lícita. Pondere-se que a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor, no que tange as instituições financeiras, já está pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula nº 297, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".Com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, incidem no caso o artigo 6º, inciso IV, o qual reconhece como direito básico do consumidor a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, bem como da regra do art. 39, inciso I, daquele mesmo estatuto, pela qual é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço. Ora, segundo a Caixa Econômica Federal o motivo de todo o desentendimento que culminou com o gerente geral da agência da ré determinando que o contrato redigido, impresso e assinado pelos autores fosse rasgado, resumiu-se ao inconformismo de PLAUTO em não receber a cópia da ficha de autógrafos preenchida pelos demandantes para a abertura de conta corrente, como mais uma providência viabilizadora do financiamento. Segundo a ré, a cópia não poderia ser fornecida porque se cuida de documento interno do banco, com o que não teria se conformado o autor.Tal versão não é verossímil. Depois de toda a tramitação e estando em dia com as demais obrigações pactuadas - fato este declarado pela parte autora e não desmentido pelas rés -, comparecendo para finalmente assinar o contrato de financiamento, um casal de advogados iria por tudo a perder por motivo tão insignificante? Sugere o banco a existência de má-fé do autor, ao dizer que "desde o início do procedimento, sob a alegação de ser advogado, optou pela desnecessária via litigiosa, quiçá almejando lucrativa indenização", porém, a afirmação não convence.Em verdade, os depoimentos dos autores, a prova documental mencionada e as declarações do informante EMERSON e até da testemunha REBECA, arrolada pela MRV, são congruentes no sentido de que houve, sim, exigência de aquisição de produto bancário, qual seja, o título de capitalização, como condição para a concretização do financiamento. Com efeito, a empregada da empresa terceirizada que intermediava o contrato, apesar de sustentar que PLAUTO sempre se alterou na fase de apresentação de documentos, relata que, realmente, ofertou a ele os produtos do banco, que o autor não quis comprar, e que a partir daí pediu cópias de todos os documentos, sendo necessária a presença da gerente do banco e depois, do gerente-geral, diante da irritação do autor. Note-se que ambos os gerentes, com a experiência que os cargos certamente exigem deles no trato com o cliente, não foram capazes de contornar a situação, acabando por protagonizar a constrangedora situação de fazer em pedaços o contrato. E isso, na versão da Caixa Econômica Federal, porque os gerentes não teriam conseguido convencer o cliente de que a ficha de autógrafo era documento que não admitia ser fotocopiado, frisando-se que este seria o único documento cuja cópia não poderia ser fornecida ao autor.Chama a atenção a constatação de que a prática da venda casada pela Caixa Econômica Federal não é novidade para o Poder Judiciário, sendo certo que em rápida consulta à jurisprudência dos Tribunais encontram-se muitos casos de condenação por este exato motivo. Citam-se, exemplificativamente: STJ - Resp 771.827; TRF1 - AC 0012453-58.2011.401.3304 e AC 0003022-69.2008.4.01.3800; TRF2 - AC 2007.51.01.026822-8, AC 2006.51.04.002281-0 e AC 2000.51.01.005825-2; TRF3 - AC 00102286620104036110, AC 00041321320114036106 e AC 00030364020094036103; TRF5 - AC 00057560520124058500 e AC 200785000063598.Nesse passo, considere-se que o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor engendra a responsabilidade objetiva por parte do fornecedor de serviços, de modo que, para a ocorrência da responsabilização da ré por eventual dano moral, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão ilícita, dano e nexo de causalidade.Em sendo assim, resta a analisar se no caso em concreto se houve dano moral indenizável ou se ocorreu um mero dissabor que não acarreta dano indenizável.Neste caso, entendo que a atitude da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL relacionada com o atendimento dispensado aos autores, inviabilizando a concretização do contrato de financiamento e por conseguinte, da aquisição do imóvel, constitui ato ilícito.Isto porque, a causa da atitude radical do gerente geral da Agência Tropeiro da Caixa Econômica Federal, em Sorocaba, em mandar que fosse rasgado o contrato, interrompendo a negociação, foi a discussão provocada pela exigência do banco na compra de título de capitalização pelos autores, como condição para que o negócio fosse ultimado, configurando a venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.Destarte, entendo que a situação por que passaram os autores fugiu da normalidade, mormente por ter a situação perdurado, já que a inicial menciona três números de protocolo registrados na Ouvidoria da Caixa Econômica Federal - 1016499336, 101654355 e 101649336, em 17/08/2012 e 21/09/2012 -, por meio dos quais o banco não só não corrigiu a situação mas, ao contrário, acabou por encerrar a conta corrente aberta para débito das parcelas do financiamento, em 28/09/2012 (fl. 73 do CD), inviabilizando completamente a aquisição do bem pelos autores.Desse modo, não só a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por seus prepostos, estabeleceu condições ilícitas para a finalização do contrato de financiamento como se manteve inflexível na prática rechaçada pelo CDC, de modo que, no caso em apreciação, o que se verificou foram aborrecimentos que fogem à normalidade da vida cotidiana e atingiram a honra e dignidade dos autores, tendo sido a atitude da ré, destituída de razoabilidade.Nesse sentido, aduza-se que a jurisprudência pátria é uniforme no sentido de ser cabível indenização por danos morais em casos em que verificada a chamada "venda casada", como se infere dos precedentes já mencionados nesta sentença.Registre-se que a segunda requerida MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. em nada contribuiu para o evento danoso, sendo de responsabilidade exclusiva da Caixa Econômica Federal a reparação do dano moral.Por outro lado, pondere-se que a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que o valor do dano moral deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado.Tomando em conta, portanto, o quadro fático delineado pelo conjunto probatório, repita-se que em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL existe o fato de que ela restou omissa na resolução do problema envolvendo os autores, persistindo a exigência espúria de compra de outros produtos para a finalização do contrato de financiamento, tratando os seus clientes, ora autores, com absoluto desrespeito. Desse modo, sopesando as circunstâncias do caso, entendo que a quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) atende satisfatoriamente os requisitos elencados acima e repara razoavelmente o prejuízo sofrido pela parte autora, além de coibir práticas semelhantes. Por oportuno, deve-se esclarecer que a correção monetária deverá ser efetuada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e incidirá a contar da data da prolação desta sentença.Os juros moratórios serão de 1% (um por cento) ao mês, como dispõe o artigo 406 do Código Civil de 2002, com termo inicial em 17 de Agosto de 2012, data do atendimento dos autores, por aplicação da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, que estipula que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual. Note-se que o percentual de 1% (um por cento) ao mês foi aplicado considerando o Enunciado nº 20 do Centro de Estudos dos Juízes Federais, que, de maneira percuciente e inteligente, assevera que "a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do CTN, ou seja, 1% (um por cento) ao mês." Isto porque, a taxa SELIC é inaplicável e inviável, tendo em vista que embute em sua fórmula juros e correção monetária, sendo impossível matematicamente separar seus componentes. D I S P O S I T I V OEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de obrigação de fazer e, consequentemente, a conversão deste em perdas e danos, nos termos da fundamentação acima referida, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Ainda, relativamente ao pedido de cunho indenizatório, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) em favor da parte autora, a ser rateada em partes iguais entre os demandantes, referente aos danos morais a ela causados, quantia esta devidamente corrigida, conforme determinado na fundamentação desta sentença. Sobre o valor acima consignado incidirão juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da fundamentação. Em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, valor este devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Por fim, com fulcro no art. 87, 8º, do CPC, considerando inestimável o proveito econômico na parte em que restaram vencedoras as rés, CONDENO a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, equitativamente, em R$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), a ser rateado em partes iguais entre as requeridas MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação ao pedido julgado improcedente. Consigno que fica indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pelos autores à fl. 15, alínea "e", haja vista que não houve declaração de insuficiência mencionada no art. 99, 3º, do CPC/2015 e no art. 4º da Lei n. 1.060/1950, mas, pelo contrário, houve recolhimento das custas inicialmente devidas, conforme guia de fl. 22.Note-se que neste caso incide a súmula do Superior Tribunal de Justiça de nº 326 no sentido de que "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.Oficie-se ao Ministério Público Federal, com cópias do CD de fl. 23, dos termos e CD de fls. 242/248 e desta sentença, para apuração do eventual cometimento do tipo descrito no art. 342 do Código Penal, pela testemunha Rebeca Cardoso da Silva.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004315-64.2014.403.6110 - ASSOCIACAO FAMILIA FORENSE DA COMARCA DE SOROCABA(SP306893 - MARCOS EDUARDO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP113134 - GISLAINE REGINA FRANCHON MARQUES DE ALMEIDA)
1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo às fls. 424/437 e ao recurso de apelação interposto pela União às fls. 441/451, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.2. Com apresentação de contrarrazões pela parte autora, abra-se vista aos apelantes (União e Fazenda do Estado de São Paulo), nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004563-30.2014.403.6110 - JOSE FERREIRA DE LIMA(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
JOSÉ FERREIRA DE LIMA propôs AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante reconhecimento e averbação de períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda. e de reconhecimento de período em foi contribuinte individual.Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 158.524.601-5 (DER=18/11/2011), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição suficiente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/79.A decisão de fl. 86 afastou qualquer óbice ao prosseguimento da ação em face da demanda que tramitou perante o Juizado Especial Federal constante do quadro de prevenção de fl. 81 e concedeu ao autor prazo para regularização da inicial, juntando aos autos prova do recolhimento das custas de devidas nos autos da ação de rito ordinário nº 0004563-30.2014.403.6110. Após resposta da parte às fls. 87/98, a decisão de fls. 100/101 retificou a determinação anterior, para que a parte comprovasse o recolhimento das custas devidas nos autos de n. 0003834-38.2013.403.6110, providência cumprida conforme fls. 103/107.À fl. 108 foram indeferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo o demandante, então, comprovado o recolhimento das custas às fls. 112/114.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 117/119). Inicialmente, impugnou a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) apresentado em relação ao período de trabalho compreendido entre 08/10/1980 e 17/05/1990, alegando tratar-se de documento apócrifo; no mérito, sustentou a improcedência da ação, mas, em caso de entendimento contrário, pediu que fosse observada a prescrição quinquenal.Concedido prazo para réplica e manifestação das partes quanto às provas que pretendiam produzir (fl. 120), o autor impugnou os termos da contestação, alegou a sua intempestividade e requereu a declaração de revelia e o desentranhamento da defesa (fls. 122/136); intimado, o INSS nada disse (fl. 137 frente e verso).Em decisão de fl. 139 a contestação foi considerada tempestiva em face da certidão de suspensões dos prazos processuais de fl. 138, e também foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Dada ciência às partes, não houve manifestações (fls. 139 verso e 140 frente e verso).Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã ONo caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão de fl. 139. Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretenderiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direto alegado pela parte autora.Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, uma vez que o feito foi ajuizado em 06/08/2014, eventual procedência do pedido implicará em concessão do benefício a contar da data da DER, em 18/11/2011 (fl. 26, item "5"), de forma que não haverá parcelas prescritas. Passo, portanto, à análise do mérito.1. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUALAfirma o autor ter realizado recolhimentos na condição de contribuinte individual, relativos às competências de dezembro de 1990 a março de 1992. Neste particular, constato que, além de não terem sido computados no cálculo de tempo de contribuição considerado quando da análise do requerimento administrativo de aposentadoria (fls. 65/66), não houve, por parte do INSS, manifestação acerca das razões pelas quais assim procedeu. Em verdade, na decisão constante de fl. 72, o réu consignou que "Não foram apresentados elementos de filiação nas categorias de contribuinte individual ou facultativo.".No entanto, compulsando os autos, verifico que, em fl. 59, o autor colacionou cópia de consulta de recolhimentos de contribuições para as competências 12/1990 a 03/1990, emitido via CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, do INSS, em 22/11/2011, e constante do processo administrativo. Ademais, atualmente as contribuições individuais do autor (como empresário) para tais competências, estão devidamente registradas entre as relações previdenciárias constantes do CNIS, em conformidade com consulta anexa realizada por este Juízo ao sistema da Previdência Social. Assim, descabidas maiores discussões acerca do direito do autor à inclusão de tais períodos em seu tempo de contribuição, porquanto restam plenamente demonstrados os recolhimentos por ele efetuados como contribuinte individual.2. TEMPO ESPECIALQuanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que "o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador" (ensinamento constante na obra "Manual de Direito Previdenciário", obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, os períodos que o autor pretende ver reconhecidos como especiais referem-se ao contrato de trabalho com a empresa Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda., de 08 de outubro de 1980 a 17 de maio de 1990 e de 06 de março de 1997 a 01 de novembro de 2011.Juntou, a título de prova, cópias tiradas do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dentre as quais estão cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP, de fls. 40/42), bem como cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 44/58).Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Em parte do período que o autor pretende seja reconhecido como especial (de 08/10/1980 a 17/05/1990), o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários.Nesse período, o autor exerceu as funções de Ajudante, no setor "Polimento", de 08/10/1980 a 30/04/1984, e de Polidor, no setor "Polimento", de 01/05/1984 a 31/12/1984, e no setor "Silk Screen", de 01/01/1985 a 17/05/1990, que não estão expressamente elencadas nos anexos do Decreto n.º 83.080/79 como sendo atividades especiais. Não obstante, cabe analisar os dois períodos trabalhados na empresa Tecnomecânica Pries, de 08/10/1980 a 17/05/1990 e de 06/03/1997 a 01/11/2011, quanto à existência ou não de agente nocivo. 2.1. AGENTE AGRESSIVO RUÍDOQuanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Destaque-se, a respeito, que, como noticiado no Informativo de Jurisprudência nº 541, do Superior Tribunal de Justiça, a Primeira Seção daquela Corte pacificou o entendimento no sentido de que não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, para o fim de considerar-se o limite de 85 decibéis para períodos anteriores a 18/11/2003. Confira-se o teor do texto constante no referido Informativo: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.)Dito isto, cabe tecer as considerações necessárias relativamente ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 40/42, documento colacionado aos autos para demonstrar a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador nos períodos sob exame.Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França. Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente ao período de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, os PPPs elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente.Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que foi impugnado nesta ação pelo INSS, afirmando ser apócrifo o documento.Ocorre que o PPP de fls. 40/42, expedido pela empresa Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda., está devidamente assinado pelo Técnico de Segurança do Trabalho Marivaldo Gomes, em 01/11/2011, que mantinha vínculo empregatício com a empregadora do autor à data da expedição, conforme consulta anexa a esta sentença, feita ao sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, do INSS. Além disso, tem razão o autor ao afirmar que, tanto o PPP é válido que, com base nele, o próprio INSS reconheceu administrativamente a especialidade das atividades laborais desempenhadas pelo autor entre 02/01/1995 e 05/03/1997, como se verifica de fls. 41 e 64, respectivamente, fls. 10 e 33 do processo administrativo.Tais constatações são suficientes para afastar a impugnação do requerido em relação aos PPPs acostados aos autos.Acerca dos períodos mencionados nos PPPs em comento, restou demonstrado que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, da seguinte forma:PERÍODO INTENSIDADE DO RUÍDO (dB(A))08/10/1980 a 30/04/1984 94 01/05/1984 a 31/12/1984 9401/01/1985 a 17/05/1990 9406/03/1997 a 31/03/1998 8501/04/1998 a 01/12/2003 8002/12/2003 a 01/11/2011 80Registre-se que de 08/10/1980 a 08/08/1985, não há indicação no PPP de fls. 40/42 do nome do responsável técnico pelos registros ambientais (campo16) e, em razão disso, não é possível considerar demonstrada a exposição do autor a agente agressivo em tal período. Note-se que a caracterização do tempo especial por exposição a ruído sempre esteve condicionado a prova técnica. No mais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP está devidamente preenchido, pelo que o considero válido. Em relação ao período compreendido entre 06/03/1997 e 01/11/2011, a exposição a ruído deu-se em limite inferior à tolerância legal. Enfatize-se que o autor teve oportunidade de produzir novas provas, a fim de comprovar sua alegada exposição aos agentes nocivos, entretanto, nada requereu.Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, será considerado especial para fins de aposentadoria apenas o período de 09/08/1985 a 17/05/1990, uma vez que o autor esteve exposto a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto n.º 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 4.882/2003).Quanto ao uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual no período ora reconhecido como especial, registre-se que no campo 15.7 do PPP, pertinente à menção sobre a eficácia ou não do uso do equipamento, lê-se tão somente a expressão "Não consta". No entanto, ainda que estivesse atestada pela empregadora a sua eficácia, no que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU ("O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.").Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que houvesse utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) - o que não está noticiado no PPP -, e ainda que eliminasse a insalubridade, não descaracterizaria o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do supra mencionado ARE nº 664335. 2.2. AGENTES QUÍMICOSResta a analisar a possibilidade de reconhecimento de trabalho sob condições especiais por exposição a agentes químicos no período remanescente, ou seja, de 06/03/1997 a 01/11/2011 (excluído o período anterior a 09/08/1985, quando não havia responsável técnico pelos registros ambientais, e lapso compreendido entre 09/08/1985 a 17/05/1990, já reconhecido pela exposição ao agente nocivo ruído).Aponta o PPP de fls. 40/42, que o autor laborou sob os seguintes agentes químicos:PERÍODO FATOR DE RISCO06/03/1997 a 31/03/1998 Toluol, Xilol, Fenol, Acetona, Tintas serigráficas, vernizes01/04/1998 a 01/12/2003 Acetona, acetato de etila, etanol, ciclohexanona, tolueno, xileno, tintas serigráficas, vernizes02/12/2003 a 01/11/2011 Tolueno, cloreto de vinila, etanol, naffa VM&P, hidróxido de sódio, ácido fosfórico, ácido nítrico, ácido sulfúrico, anilinaEm tais períodos, o demandante desempenhou as funções de "Impressor" no setor "Silk Screen" (de 06/03/1997 a 31/03/1998), de "Colorista" no setor "Silk Screen" (de 01/04/1998 a 01/12/2003) e de "Colorista" no setor "Laboratório Químico" (de 02/12/2003 a 01/11/2011).Consta no PPP, ainda, que as atividades nos locais de trabalho do autor eram as seguintes (fl. 40):PERÍODO ATIVIDADE06/03/1997 a 31/03/1998 Montar a tela da máquina de Silk Screen (manual e semi-automática), manipulando parafusos, abertura dos braços, para efeito de fixação da tela conforme tamanho ou medida do quadro01/04/1998 a 01/12/2003 Preparar e formular tintas serigráficas, vernizes e esmaltes para a produção02/12/2003 a 01/11/2011 Preparar e formular tintas serigráficas, vernizes e esmaltes para a produção. Coletar amostras dos produtos químicos do setor anodização e realizar os devidos reforços e alimentação dos tanques de produtos químicosO PPP não apontou os índices de concentração dos agentes químicos nocivos, porém, há que se considerar as normas regulamentadoras da aposentadoria especial, nas redações vigentes no período sob exame (06/03/1997 a 01/11/2011), e a peculiaridade com que as

diferentes situações foram tratadas. Assim é que os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 não fizeram referência à necessidade de quantificação dos elementos nocivos, enquanto no Decreto nº 2.172/97, lê-se expressamente do Anexo IV, código 1.0.0, que relativamente aos agentes químicos, "O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho." (destaquei).Já na redação original do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, estava previsto no Anexo IV: "O que determina o benefício é a presença do agente do processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física." Após a alteração promovida pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, passou a constar do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."Registre-se que o Decreto nº 3.048/99 excepciona a necessidade de quantificação apenas para os casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (4º do art. 68), porém, trata-se de alteração promovida pela Lei nº 8.123/2013, não aplicável à espécie.O Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, incluiu o 11 no art. 68 do Decreto nº 3.048, assim redigido: " 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO." (NR)Observados tais regramentos, os requisitos pertinentes à necessidade ou não de mensuração do quantum de exposição do agente químico foram resumidos nos artigos 236 e 243 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, nestes termos:Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se: I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; eII - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte cinco anos, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete. 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é: I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ouII - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho. 2º Quanto ao disposto no inciso II do 1º deste artigo, não quebra a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada. Art. 243. A exposição ocupacional a agentes químicos e a poeiras minerais constantes do Anexo IV do RPS, dará ensejo à aposentadoria especial quando:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, analisar qualitativamente em conformidade com o código 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição.II - a partir de 6 de março de 1997, analisar em conformidade com o Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997, ou do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, dependendo do período, devendo ser avaliados conforme os Anexos 11, 12, 13 e 13-a da NR-15 do MTE; eIII - A partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, deverá ser avaliada segundo as metodologias e procedimentos adotados pelas NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da FUNDACENTRO.Portanto, consideradas as normas vigentes ao tempo dos fatos em análise nestes autos, temos que:1) De 06/03/1997 a 05/05/1999, considerada a desnecessidade de quantificação do agente químico, em conformidade com o Decreto nº 2.172/97, e tendo em vista o anexo IV do referido ato normativo e os Anexos 13 e 13A da NR 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, seria em tese possível reconhecer o enquadramento do tempo de trabalho com base na prova produzida nos autos, em relação a parte do período focado.Ocorre que o PPP não informa se a exposição aos agentes químicos relacionados deu-se de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que seria essencial especialmente quanto ao período de 06/03/1997 a 31/03/1998, tendo em vista a função ("Impressor") e as atividades desempenhadas pelo autor ("Montar a tela da máquina de Silk Screen (manual e semi-automática), manipulando parafusos, abertura dos braços, para efeito de fixação da tela conforme tamanho ou medida do quadro."). À falta da informação sobre a permanência da exposição, é impossível reconhecer o desempenho da atividade em condições especiais.Em relação ao período entre 01/04/1998 e 05/05/1999, no entanto, considerando que o demandante tinha a função de "Colorista", com a atribuição de "Preparar e formular tintas serigráficas, vernizes e esmaltes para a produção.", a permanência da exposição se afigura evidente. Nessa atividade, consta do PPP exposição a tolueno e xileno, produtos químicos da família dos hidrocarbonetos, conforme fichas de informação anexas, extraídas do endereço eletrônico da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), qual seja, http://www.cetesb.sp.gov.br, link "Emergências Químicas" e, depois, "Manual de Produtos Químicos", "Lista completa de todos produtos químicos". Há, portanto, enquadramento pelo Anexo 13 da NR-15, do Ministério do Trabalho e Emprego.2) A partir de 06/05/1999 não há que se cogitar de enquadramento, pois, como visto, desde então passou a ser necessário que se configurasse não apenas a presença do agente nocivo, como também o nível de concentração a que esteve exposto o segurado. Não constando, porém, do PPP nem existindo nos autos laudo técnico indicativo desse nível de exposição quanto aos agentes agressivos, não é possível reconhecer o enquadramento do tempo laborado como especial.Portanto, considerados os agentes químicos e a legislação aplicável à época, será considerado como laborado em condições especiais apenas o período compreendido entre 01/04/1998 e 05/05/1999.Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial.Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que, somado o tempo especial reconhecido nesta sentença ao tempo especial enquadrado pelo INSS (fls. 65/68), o autor, na data do requerimento, contava com 7 anos, 12 meses e 18 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Assim sendo, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial em 18/11/2011 (DER).Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Destarte, deve-se conferir se a parte autora, na época em que foi publicada a emenda constitucional nº 20/98, fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço.Neste caso, efetuando-se a conversão do período concedido como tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º), a parte autora, na data da EC nº 20/98 (16/12/1998), contava com 19 anos, 1 mês e 27 dias de tempo de serviço, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras da Emenda nº 20/98: Efetuando-se a conversão do período reconhecido como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º), na data do requerimento administrativo do benefício nº 42/158.524.001-5 (18/11/2011), o autor contava com 32 anos, 2 meses e 24 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, considerados os requisitos previstos no artigo 201, 7, inciso I, da CF, quais sejam, trinta e cinco anos de trabalho, se homem, ou trinta anos, se mulher, além da carência prevista no artigo 142, da Lei 8.213/91, antes ou depois da EC 20/98. Destarte, a pretensão deve ser julgada parcialmente procedente, apenas para reconhecer o tempo de atividade especial trabalhado na empresa Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda., de 09/08/1985 a 17/05/1990 e de 01/04/1998 a 05/05/1999, por exposição aos agentes nocivos ruído e químicos, respectivamente, bem como o tempo de contribuinte individual, de 01/12/1990 a 31/03/1992.D I S P O S I T I V OEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor JOSÉ FERREIRA DE LIMA , aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado na empresa Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda., de 09/08/1985 a 17/05/1990 e de 01/04/1998 a 05/05/1999, bem como o tempo em que o autor verteu contribuições à Previdência Social na condição de contribuinte individual, de 01/12/1990 a 31/03/1992, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. Por fim, restando vencidas ambas as partes e considerando inestimável o proveito econômico no quinhão em que restou vencida a parte ré, inclusive para o fim de fixar a proporção em relação ao valor atribuído à causa, com fulcro no art. 85 8º, do CPC, CONDENO o autor no pagamento de honorários advocatícios ao réu que arbitro, equitativamente, em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); outrossim, condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios ao autor, também arbitrados, equitativamente, em R$ 500,00 (quinhentos reais). Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor do proveito econômico não supera o limite do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004568-52.2014.403.6110 - FLORISVALDO BENEDITO(SP209907 - JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, ao autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0006394-16.2014.403.6110 - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO DE FLS. 352/354: 1. Fls. 332/333: Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora concernentes aos itens "5", "8" e "9", pois cuidam de questões de direito, acerca das quais não cabe ao perito contábil apreciação.Os demais quesitos ficam deferidos (itens "1", "2", "3", "4", "6" e "7").2. Fls. 338/340: Defiro os quesitos formulados pela União (Fazenda Nacional), com exceção, apenas do de número "6", pois a resposta demanda tão-somente conhecimento jurídico e a perícia designada não se presta a dirimir questionamento de tal natureza (=jurídica). 3. O perito judicial deverá, ainda, responder aos quesitos abaixo transcritos, justificando, por certo, as respostas apresentadas, sem prejuízo de prestar os devidos esclarecimentos que entende devidos à elucidação dos fatos aqui tratados: a) Qual o objeto dos contratos firmados entre a parte autora e a empresa AMS - Advanced Mobile Solutions Incorp.?b) Os depósitos comprovados pela parte autora correspondem à natureza dos contratos firmados com a empresa AMS - Advanced Mobile Solutions Incorp.?c) Todos os contratos juntados pela parte autora estão acompanhados das devidas transações bancárias? Estas se encontram devidamente provadas?d) Há comprovação nos autos de quaisquer pagamentos da empresa AMS - Advanced Mobile Solutions Incorp. a favor da parte autora? Caso existam, quando teriam ocorrido, a que título, qual o meio de pagamento, como foram contabilizados etc.e) As operações realizadas pela parte autora encontram-se em conformidade com as normas contábeis? Foram devidamente consignadas em documentos contábeis, nas respectivas épocas em que realizadas?f) Há comprovação nos autos acerca da ocorrência de insolvência da empresa AMS - Advanced Mobile Solutions Incorp.?4. Defiro a nomeação dos Assistentes Técnicos pelas partes (fl. 333, parte autora; fl. 338, parte ré).5. Tendo em vista que foi realizado o depósito do valor total dos honorários periciais (conforme guia de fl. 350), expeça-se alvará de levantamento, no valor de 50% do valor depositado, em favor do perito, a título de adiantamento de honorários.6. Intime-se o perito judicial, por meio eletrônico, para retirada do alvará e dos autos, bem como para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da presente intimação.Caberá ao Perito entrar em contato com os Assistentes nomeados (fls. 333 e 338), a fim de que, cientes da data e local do início dos trabalhos (art. 474 do CPC), possam acompanhá-los.7. Intimem-se. Cumpra-se.
DECISÃO DE FL. 363: "1- Ante o alegado à fl. 362 pelo perito judicial, defiro por 30 (trinta) dias a prorrogação de prazo por ele requerida. 2- Após a realização da Inspeção Geral Ordinária nesta Secretaria da 1ª Vara Federal em Sorocaba, no período de 27 a 31 de março de 2017, intime-se o perito para retirada dos autos e conclusão da perícia. 3- Int."

PROCEDIMENTO COMUM
0006515-44.2014.403.6110 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP209907 - JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
JOSÉ BENEDITO DA SILVA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, em ambos os casos mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Ainda sucessivamente, requer que, caso não atinja, com a contagem do tempo especial, tempo suficiente para a concessão dos benefícios, "sejam computados os períodos recolhidos após o requerimento administrativo uma vez que o autor continua trabalhando e contribuindo nas mesmas condições" (fl. 08, item "2"). Narra a petição inicial que o autor apresentou pedido de aposentadoria especial - NB 169.924.385-6 - em 02/07/2014 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que até a DER contava com mais de 25 anos de contribuição.Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 10/64.Emenda à inicial em fls. 73/80, em cumprimento à determinação de fl. 67.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em fls. 82 e 84.Às fls. 85/86, o autor juntou cópia do processo administrativo, em mídia (CD).Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 91/98, arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de reconhecimento de tempo especial por exposição ao agente eletricidade. No mérito, aduz que o autor não demonstrou a exposição de forma habitual e permanente a tensão superior a 250W, sendo que as atividades por ele desenvolvidas o expunham apenas eventualmente ao risco de choque elétrico, porquanto atuava na montagem de componentes e não em "linha viva". Argumentou, por fim, que, após 05 de março de 1997, a eletricidade deixou de figurar na legislação como agente agressivo para fim de aposentadoria especial. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a aplicação da isenção de custas e de honorários de que é beneficiário.À fl. 99 foi concedido prazo para réplica e manifestação das partes quanto às provas que pretendiam produzir. Autor e réu não se manifestaram (fls. 99 verso e 100 verso).Em decisão de fl. 101 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Dada ciência às partes, não houve manifestações (fls. 101 a 102 verso).A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã OTrata-se de ação em que objetiva o autor a concessão de aposentadoria especial (NB 169.924.385-6) ou de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (DER 02/07/2014), mediante reconhecimento e averbação de períodos de trabalho exercidos em condições especiais na empresa Vibrasil Indústria de Artefatos de Borracha Ltda. (de 15/05/1987 a 25/07/1988 e de 26/07/1988 a 27/10/1988), e na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL (de 29/06/1989 a 02/07/2014), conforme fl. 08, item "2".No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, não sendo caso de dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme

consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão de fl. 101. Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretenderiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direto alegado pela parte autora.Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade processual.Em relação ao interesse processual, verifico que o autor pretende a averbação do período de 29/06/1989 a 05/03/1997, como tendo sido trabalhado em condições especiais, porém assim já foi reconhecido administrativamente, conforme fls. 61 e 64/65 da cópia do processo administrativo, constante do CD de fl. 86.Observa-se que já tendo sido tal período reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social como exercido em atividade especial, nada mais há a ser apreciado nesta sentença neste particular, por se tratar de matéria incontroversa. Desse modo, resta a ser apreciado nesta ação tão-somente o interregno compreendido entre 15/05/1987 e 25/07/1988, 26/07/1988 e 27/10/1988 e de 06/03/1997 a 02/07/2014, não havendo interesse processual quanto ao período de 29/06/1989 a 05/03/1997.Acerca da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido levantada em contestação, consigno que a matéria diz respeito a uma vedação abstrata constante na legislação, que impediria o autor de postular determinada pretensão em juízo. Neste caso, não existe qualquer vedação no ordenamento jurídico que impeça o autor de questionar o direito à percepção de aposentadoria especial mediante reconhecimento de período laborado exposto ao agente eletricidade, sendo que, por certo, se eventualmente suas alegações não têm fundamento jurídico, tal fato diz respeito ao mérito, e como tal deve ser apreciado.Desta forma, passo à análise do mérito.Quanto às atividades objeto de pedido de reconhecimento de labor em condições especiais, deve-se destacar que "o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador" (ensinamento constante na obra "Manual de Direito Previdenciário", obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.O demandante juntou, a fim de comprovar o exercício de atividades em condições especiais, cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 19/21, 24/27, 29/30 e 31/32 dos autos e de fls. 11/13 do processo administrativo (CD de fl. 86) e de suas CTPS´s de fls. 33/63 dos autos e de fls. 16/47 do CD de fl. 86.Em parte do período que o autor pretende que seja reconhecido como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).Note-se que, durante o vínculo empregatício mantido pelo autor com a empresa Vibrasil Indústria de Artefatos de Borracha Ltda., anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, como se extrai dos PPPs de fls. 29/30 e 31/32 e das anotações em sua CTPS (fls. 35/36), o autor exerceu as funções de "Ajudante de Produção", no setor "Produção", de 15/05/1987 a 25/07/1988, e de "Cilindrista", no setor "Produção", de 26/07/1988 a 27/10/1988.Tais funções, no entanto, não estão expressamente elencadas nos anexos do Decreto n.º 83.080/79 como sendo atividade especial.No entanto, embora não possa o pedido ser deferido com lastro na presunção legal de exposição a agente agressivo pela categoria profissional, cabe analisar o período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, assim como aquele que a sucedeu, quanto à existência ou não de agente nocivo. Relativamente ao tempo de trabalho na empresa Vibrasil, de acordo com os PPPs de fls. 29/30 e 31/32, restou demonstrado que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, na intensidade de 83,5 dB(A).Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Destarte, cabe tecer as considerações necessárias relativamente aos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fls. 29/30 e 31/32, documentos colacionados aos autos para demonstrar a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador nos períodos sob exame.Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França. Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente ao período de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, os PPPs elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente.Consigne-se que os PPPs se encontram, a princípio, regularmente preenchidos, à consideração de que não foram impugnados nesta ação pelo INSS. Ademais, os PPPs estão devidamente assinados por Mari Idy Azzam, sócia e administradora da empresa empregadora do autor à data da expedição, conforme consulta anexa a esta sentença, feita ao endereço eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.Tais constatações são suficientes para considerar os PPPs aptos à prova do tempo especial.Assim sendo, os períodos de 15/07/1987 a 25/07/1988 e de 26/07/1988 a 27/10/1988, serão considerados especiais para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decretos nº 53.831/1964, nº 2.172/1997 e nº 4.882/2003).Quanto à existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, vê-se que consta nos campos 15.7 e 15.8 dos PPPs de fls. 29/30 e 31/32 a sigla "NA", que de acordo com o Anexo XV da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, vigente ao tempo da expedição dos PPPs, em 03/09/2014, significa "não aplicável" e indica que não houve utilização de EPI.De qualquer modo, é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU ("O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.").No caso dos autos, no que pertine aos períodos reconhecidos por este juízo como especiais em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que tivesse existido a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), e ainda que constasse ter eliminado a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do supra mencionado ARE nº 664335. No período de 06/03/1997 a 02/07/2014, o autor laborou na empresa Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S.A., sucedida pela EBE - Empresa Bandeirante de Energia S/A, em 01/01/1998 (fl. 61), com razão social alterada para Bandeirante Energia S/A, em 24/12/1999, sendo esta, então, sucedida por Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, em 01/10/2001 (fl. 62). Em tal período, desde que comprovada nos autos a exposição de forma permanente a tensão elétrica superior a 250 V, como alegado na inicial, seria possível o reconhecimento do desempenho de atividade laboral especial em todo o lapso pretendido.Com efeito, este juízo tinha entendimento no sentido de que não era possível o reconhecimento da eletricidade como agente nocivo para fins de concessão de aposentadoria especial ou como tempo especial para fins de contagem de tempo de contribuição após a data da edição do Decreto nº 2.172, que não mais a relacionou entre os agentes nocivos (conforme, aliás, se manifestou o Superior Tribunal de Justiça em diversas oportunidades, destacando-se os seguintes arestos: AGRESP nº 936.481, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 17/12/2010 e AGRESP nº 992.855, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 24/11/2008).Ocorre que tal entendimento se encontra absolutamente superado, tendo em vista que, no julgamento do RESP nº 1.306.113/SC, representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que permanece válida a conversão de tempo de serviço especial em comum após a Lei 9.711/98. Isto porque, interpretou que, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e era objeto do artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Insta salientar que o julgado em tela transitou em julgado em 26/06/2013. Em sendo assim, reformulei o entendimento anteriormente manifestado, e adotei a inteligência exteriorizada pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.306.113/SC, no sentido de reconhecer a possibilidade da configuração de tempo especial, para o fim de aposentadoria, após a edição do Decreto nº 2.172/97. Em relação ao agente eletricidade, Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro ensina, em sua obra "Aposentadoria Especial", de autoria de, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 334/340, que:"A Lei 7.369/85, editada em 20.09.1985, instituiu salário adicional para empregados do setor de energia elétrica, dispondo que o empregado que exercer atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, terá direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. .....O Decreto 92.212, de 26.12.1985, veio regulamentar a Lei 7.369/85, dispondo que são atividades em condições de periculosidade de que trata a Lei 7.369/85, aquelas relacionadas no Quadro de Atividade/Área de Risco, integrantes do Quadro anexo a esse Decreto.Estabeleceu que é susceptível de gerar direito à percepção do adicional de periculosidade de que trata a Lei 7.369/85, o exercício de atividades constantes do quadro anexo, desde que em caráter permanente nas Áreas de Risco especificadas.....Por outro lado, o Quadro anexo ao Decreto 53.814/64, de 22.05.1968 (sic), relaciona no item 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviço expostos a tensão superior a 250 volts.....No Decreto 83.080/79, não consta a profissão de eletricista, como ensejadora da aposentadoria especial, o que não impede, porém, o enquadramento da atividade de acordo com o Decreto 53.831/64..... entende-se que a atividade no setor de energia elétrica, com exposição diária e permanente a tensão superior a 250 volts em apenas parte da jornada de trabalho submete o trabalhador a risco de um acidente letal, que poderá vitimá-lo em fração de segundos.Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica, seja glandular, nervosa ou muscular, é originada de impulsos de corrente elétrica. Se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, pode levar o indivíduo à morte.No caso dos autos, o autor apresentou, a título de prova da exposição à eletricidade acima do limite legal, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 19/21, também apresentado no processo administrativo, conforme fls. 11/13 do arquivo constante do CD de fl. 86, e de fls. 24/27, não exibido em sede administrativa.Em primeiro lugar, vê-se que o primeiro PPP está datado de 03/12/2012, enquanto o segundo PPP foi expedido em 05/09/2014, sendo que ambos foram emitidos por Bandeirante Energia S/A, do Grupo EDP Energias do Brasil S/A, e referem-se ao período de trabalho compreendido entre 29/06/1989 e 30/09/2001 (campos "13" e "14" de fls. 19 e 24/26, relativos à "Lotação e Atribuição" e "Profissiografia"). Portanto, a conclusão inicial é a de que o pedido é improcedente em relação ao período posterior a 30/09/2001, uma vez que o autor não trouxe aos autos qualquer documento tendente à comprovação da alegada exposição a agentes agressivos à sua saúde e à sua integridade física. Não há no feito qualquer laudo ou formulário que possibilite a este juízo aferir as condições em que exerceu suas funções nos períodos em questão, sendo certo que, conforme já mencionado alhures, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos do direito que alega possuir. Entre 06/03/1997 e 30/09/2001, tanto o PPP de fls. 19/21 (fl. 20, campo "15") quanto o PPP de fls. 24/27 (fl.27, item "2" do campo "OBSERVAÇÕES"), apontam exposição ao fator de risco "eletricidade" em toda a relação laboral, acima de 250 volts.Assim, o período de 06/03/1997 a 30/09/2001 deve ser considerado especial para fim de concessão de aposentadoria, tendo em vista ter o autor laborado exposto ao agente eletricidade, em tensão superior a 250 volts.Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial.Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na data do requerimento administrativo da aposentadoria especial (02/07/2014), contava com 13 (treze) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerado o período reconhecido nesta sentença como laborado em condições especiais somado àquele já reconhecido administrativamente (fls. 61 e 64/65 do CD de fl. 86). Vejamos: Assim sendo, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial em 02/07/2014 (DER), do benefício 46/169.924.385-6.Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Destarte, deve-se conferir se a parte autora, na época em que foi publicada a emenda constitucional nº 20/98, fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço.Neste caso, efetuando-se a conversão do período concedido como tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º), a parte autora, na data da EC nº 20/98 (16/12/1998), contava com 15 (quinze) anos, 11 (onze) meses e 09 (nove) dias de tempo de serviço, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras da Emenda nº 20/98: Efetuando-se a conversão do período reconhecido como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º), na data do requerimento administrativo do benefício nº 46/169.924.385-6 (02/07/2014), o autor contava com 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, uma vez que não atende o requisito previsto no artigo 201, 7, inciso I, da CF, qual seja, trinta e cinco anos de trabalho, para o homem, independentemente da idade com que conte à época, conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da APELREEX nº 0000630-66.2007.403.9999, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 de 23/08/13. Destarte, a pretensão deve ser julgada parcialmente procedente, apenas para reconhecer o tempo especial laborado na empresa Vibrasil Indústria de Artefatos de Borracha Ltda., de 15/05/1987 a 25/07/1988 e de 26/07/1988 a 27/10/1988, e o tempo de atividade especial trabalhado na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, de 06/03/1997 a 30/09/2001.D I S P O S I T I V OEm face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, em relação à averbação de tempo especial relativa ao período de 29/06/1989 a 05/03/1997, por se cuidar de matéria incontroversa, nos termos do art. 485, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil.No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, para reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo autor JOSÉ BENEDITO DA SILVA em condições especiais na pessoa jurídica Vibrasil Indústria de Artefatos de Borracha Ltda., de 15/07/1987 a 25/07/1988 e de 26/07/1988 a 27/10/1988, e na pessoa jurídica Companhia Piratininga de Força e Luz, de 06/03/1997 a 30/09/2001, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários, para todos os efeitos. As demais pretensões são julgadas improcedentes, resolvendo o mérito da questão com

fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, restando vencidas ambas as partes e considerando inestimável o proveito econômico no quinhão em que restou vencida a parte ré, inclusive para o fim de fixar a proporção em relação ao valor atribuído à causa, com fulcro no art. 86 8º, do CPC, CONDENO o autor no pagamento de honorários advocatícios ao réu que arbitro, equitativamente, em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); outrossim, condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios ao autor, também arbitrados, equitativamente, em R$ 500,00 (quinhentos reais). Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, uma vez que a pretensão declaratória acolhida não tem valor econômico apreciável. Além disso, considerando as informações contidas nos autos, ainda que acolhido integralmente o pedido constante da inicial, o valor da condenação não superaria o limite do art. 496, 3º, inciso I, do mesmo estatuto processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007443-92.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X CASUSA MANOEL DE OLIVEIRA FILHO(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI E SP339484 - MATHEUS DE PAIVA LEITE)

1. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 276/284, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
2. A parte ré é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de fl. 244.
3. Após, abra-se vista ao apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
4. Decorrido o prazo do item "3" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007982-58.2014.403.6110 - CLAUDIO RODRIGUES(SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI CALEGARI E SP281555 - LILIANA ALMEIDA SCABIA MONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Audiência para oitiva de testemunhas arroladas pelo autor designada para o dia 27 de abril de 2017, às 14h00, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP.

PROCEDIMENTO COMUM
0010813-46.2014.403.6315 - MANUEL CARLOS SOARES(SP253608 - DOUGLAS CALIXTO E SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA E SP218928 - PATRICIA FRAGA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de Ação Ordinária intentada por MANUEL CARLOS SOARES em desfavor do INSS com o fim de obter provimento judicial de concessão de aposentadoria especial, em relação aos períodos delimitados na exordial. Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015.Não existem questões processuais pendentes, sendo ainda certo que não existem preliminares alegadas pelo réu em sede de contestação. A atividade probatória consiste na verificação do labor em condições especiais durante os períodos elencados pela parte autora.O ônus da prova é da parte autora, já que as decisões administrativas proferidas pela autarquia previdenciária federal gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Note-se que em demandas envolvendo RGPS não aplica qualquer regra de inversão do ônus probatório, que depende de previsão legal para sua aplicação.A parte autora requereu em fls. 15 e 16 a produção de prova documental e testemunhal. Ocorre que, ao ver deste juízo, é incabível a produção de prova testemunhal destinada à comprovação de condições de labor em tempo especial, uma vez que estamos diante de prova técnica, que deve ser produzida através de laudos ou documentos técnicos, sendo incabível o juízo apreciar a exposição a agentes nocivos com base em depoimentos genéricos de testemunhas.Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AI nº 0009079-61.2012.403.0000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, 8ª Turma, e-DJF3 de 11/10/2012, "in verbis":PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TESTEMUNHAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - O autor pretende, com a prova testemunhal, reconhecer o exercício de atividades laborativas em condições especiais, contudo, não há qualquer documento comprobatório em seu nome que, sirva, ao menos, como início de prova material, sendo incabível a prova do tempo especial apenas pelas testemunhas. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.Destarte, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado no presente caso.Faculto ao autor a juntada de documentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Caso sejam juntados documentos pela parte autora, o INSS deverá ser intimado para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do 1º do artigo 437 do CPP de 2015. Esclareça-se que em relação a esta decisão saneadora, as partes tem o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de estabilidade desta decisão.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000087-12.2015.403.6110 - ROOSEVELT DE ALMEIDA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ROOSEVELT DE ALMEIDA propôs AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese: 1) o reconhecimento como especial do tempo de trabalho reconhecido pela Justiça do Trabalho como tendo sido desempenhado com risco a sua integridade física na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, de 13/08/1975 a 1998; 2) a conversão do tempo especial em tempo comum, com recálculo do fator previdenciário da aposentadoria NB 42/145.327.503-4 (DER/DIB 26/06/2009); 3) a revisão da renda mensal inicial do benefício, levando-se em consideração o aumento salarial conquistado na Justiça do Trabalho; 4) o pagamento das diferenças devidas, com os acréscimos legais e verbas de sucumbência. Informa a inicial que houve prévio pedido administrativo de revisão, em 08/09/2014 (fl. 37).Esclarece o demandante que o reconhecimento da condição de risco teve por fundamento o contato com material energizado e armazenamento irregular de óleo diesel, em desacordo com os itens 20.2.7 e 20.2.213 da NR-20, como apurado em laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 1193/04, da 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Sorocaba (fls. 53/96 e 97/114). Menciona, também, laudo pericial produzido em ação trabalhista movida por Francisco Adiglerdan Bezerra, autos n. 322/03-3, da 4ª Vara do Trabalho de Campinas, e sustenta que antes da vigência da Lei nº 9.032/95, qualquer meio de prova era válido para a demonstração do trabalho em condições especiais, como a Carteira de Trabalho e Previdência Social e o laudo pericial elaborado na Justiça do Trabalho. Sobre a admissibilidade da prova obtida na Justiça laboral e a utilização da legislação trabalhista para apuração do trabalho especial, afirma que devem ser observados os termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 392 e os parágrafos 12 e 13 do art. 68 do Decreto nº 3.048/99. Ainda, defende a desnecessidade do exaurimento da via administrativa para a propositura da ação previdenciária.Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 18/249 e 252/315.A decisão de fls. 318/319 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e prazo para regularização da inicial em relação ao valor dado à causa e quanto à totalização do tempo de serviço que entende ter cumprido, com a conversão do tempo especial que pretende ver reconhecido.Emenda à inicial em fls. 320/323, recebida à fl. 324, item "1".Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 326/333, alegando a impossibilidade jurídica do pedido de reconhecimento de período trabalhado com exposição a eletricidade e, no mérito, sustentando a improcedência da ação, em apertada síntese, com fundamento no fato de que a Lei nº 9.032/95 revogou o Decreto nº 83.080/79, quanto às atividades perigosas, introduzindo o 4º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, pelo qual passou a ser imprescindível a exposição a agente nocivo para a caracterização do tempo especial, o que não era necessário no caso das atividades penosas e perigosas; na argumentação de que a regra e os conceitos previdenciários para a contagem privilegiada do tempo de serviço não se confundem com a regra e os conceitos trabalhistas relativos ao adicional de periculosidade; na interpretação de que em se tratando de atividades perigosas, o período posterior a Lei nº 9.032/95 não pode ser computado para qualquer fim. Outrossim, em caso de acolhimento do pedido, pediu isenção de custas.À fl. 334 foi concedido prazo para réplica e manifestação das partes quanto às provas que pretendiam produzir. Em resposta, o autor apresentou a réplica juntada às fls. 337/355, acrescendo às razões iniciais que: o réu não se pronunciou sobre as conclusões do perito trabalhista; as atividades profissionais elencadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 81.080/79 são exemplificativas, mas, além disso, a atividade especial por exposição a material energizado tinha previsão no código 1.1.8 do anexo do Decreto n. 53.831/64; é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, a qualquer tempo; "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (Súmula n. 68 da Turma Nacional de Uniformização).O réu nada disse (fl. 356).Em decisão de fl. 357 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Dada ciência às partes, não houve manifestações (fl. 358 verso).A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã ONo caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão de fl. 357. Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretenderiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direto alegado pela parte autora.Admito como prova emprestada os documentos relativos à Reclamação Trabalhista nº 1.193/2004, movida pelo autor em face da empresa TELESP, acostados às fls. 40/201, destacando-se que embora o INSS não tenha figurado como parte naquele feito, os documentos foram aqui submetidos ao contraditório e não houve impugnação da autarquia. Ademais, o laudo pericial produzido perante a Justiça laboral foi realizado por perito judicial habilitado e mediante inspeção no local de trabalho do autor.É descabida, no entanto, a utilização como prova emprestada do laudo pericial de fls. 203/225, elaborado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01797-2005-045-02-00-5, da 45ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, em que figurava como reclamante Susana Maria da Costa Gil Magnani, assim como do laudo pericial de fls. 226/249 e 252/315, produzido na Reclamação Trabalhista n.º322/2003-3, da 4ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, em que foi demandante Francisco Adiglerdan Bezerra, uma vez que se referem a terceiras pessoas e a locais diversos daquele em que o autor laborou para comprovar a existência de agentes nocivos à sua saúde e à sua integridade física. Impossível, portanto, com base em tais documentos, constatar, com a certeza necessária, as reais condições do ambiente em que o autor efetivamente trabalhava. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse processual.Acerca da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido levantada em contestação, consigno que a matéria diz respeito a uma vedação abstrata constante na legislação, que impediria o autor de postular determinada pretensão em juízo. Neste caso, não existe qualquer vedação no ordenamento jurídico que impeça o autor de questionar o direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de período laborado exposto ao agente eletricidade, sendo que, por certo, se eventualmente suas alegações não têm fundamento jurídico, tal fato diz respeito ao mérito, e como tal deve ser apreciado.Analisa-se a matéria prejudicial de mérito, relativa à prescrição, de ofício, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil.Deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, "in verbis": Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97 , reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97.Neste caso específico, pondere-se que o autor comprovou ter apresentado requerimento administrativo de revisão em 08/09/2014, consoante se verifica em fl. 37 destes autos, não havendo nos autos notícia sobre a devida análise pelo INSS. Dessa forma, a partir do requerimento administrativo opera-se a suspensão do prazo prescricional, que não corre durante o tempo em que a autarquia está analisando a revisão ou implantação do benefício. Releva ponderar que existem julgados do Superior Tribunal de Justiça que bem esclarecem que no caso de requerimento administrativo antes do ajuizamento da demanda que visa obter valores atrasados de benefícios, a prescrição tem como termo inicial, para efeitos de retroação, a data do requerimento administrativo. Nesse sentido: "Em havendo requerimento administrativo, a prescrição qüinqüenal, em tema de benefício previdenciário, incide a partir da data de sua protocolização e não do ajuizamento da ação" (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 186.399/SP; 6ª Turma, DJ de 12/06/2000, Relator Ministro Fernando Gonçalves) e "Tendo havido, por parte da beneficiária, apresentação de requerimento administrativo pleiteando o pagamento de pensão por morte, permanece suspenso o prazo prescricional, até que a autarquia previdenciária comunique sua decisão à interessada" (RESP nº 294032, 5ª Turma, DJ de 26/03/2001, Relator Ministro Feliz Fischer).Da mesma forma, confira-se precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "Como há prova nos autos do pedido de revisão formulado pelo Autor na esfera administrativa, o prazo prescricional deve ser contado retroativamente à data de entrada do requerimento administrativo." (Oitava Turma, AC 00024519720154036128, Rel. Desembargadora Federal Tania Marangoni, j. 12/12/2016).Destarte, tendo sido efetuado requerimento administrativo em 08 de setembro de 2014, deve-se considerar que os valores anteriores a 08 de setembro de 2009 foram alcançados pela prescrição. Feito o registro necessário, passo à análise do mérito propriamente dito.O autor pretende ver reconhecido como especial o tempo relativo ao contrato de trabalho mantido com a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, de 13 de agosto de 1975 a 31 de dezembro de 1998, com fundamento na exposição a material energizado e por ter atuado em ambiente de trabalho com armazenamento irregular de óleo diesel, com base em laudo e decisões emanadas da Justiça do Trabalho.Em primeiro lugar, note-se que o fato do autor estar recebendo adicional de

periculosidade não gera automaticamente a conversão do tempo laborado como sendo especial, uma vez que para que seja possível o reconhecimento da atividade especial só podem ser consideradas a "atividade no setor de energia elétrica, com exposição diária e permanente a tensão superior a 250 volts", e as atividades "que, por sua natureza ou métodos de trabalho impliquem contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condição de risco acentuado", consoante ensinamento haurido da obra "Aposentadoria Especial", de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, páginas 339 e 343.Ou seja, o simples fato de o autor receber adicional de periculosidade, obtido por meio de decisão da Justiça do Trabalho, não gera automaticamente o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, haja vista que a percepção desta verba decorre de requisitos e fundamentos que não se confundem com aqueles elencados na legislação previdenciária, não servindo, pois, para configurar, por si só, o direito à contagem de tempo especial para fins de concessão de aposentadoria, se não há outros elementos nos autos a respaldá-lo.Confiram-se, a respeito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL. RECONHECIMENTO AFASTADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS QUE COMPROVEM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E MESMO QUE POSSIBILITEM O ENQUADRAMENTO LEGAL. NÃO PODE SER AVALIADA NESTA CORTE A ALEGAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DE PROVAS OU A INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. Da leitura dos autos, verifica-se que o pedido autoral foi negado ao argumento de que a parte autora não indicou que atividade desenvolvia e quais seriam os agentes nocivos a que estava submetido, de modo a obter o enquadramento em atividade especial insalubre, nem tampouco carreou provas para embasar as alegações trazidas na petição inicial.2. Assim, tendo as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, afastado a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, a inversão do julgamento, na forma pretendida, implicaria no revolvimento do acervo probatório, o que não é possível em sede de Apelo Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.3. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação desta Corte de que o recebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é suficiente para comprovação do efetivo exercício de atividade especial. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp. 1.256.458/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.11.2015; REsp. 1.476.932/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.3.2015 e EDcl no AgRg no REsp. 1.005.028/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 2.3.2009.4. Agravo Interno desprovido.(STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 219422 / PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 23/08/2016, vu)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTE DA 3ª SEÇÃO DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.1. A tese principal gira em torno do reconhecimento do direito da servidora pública federal aposentada, tendo exercido emprego público federal regido pela CLT, à conversão do tempo de serviço exercido sob as regras do regime geral da previdência, prestado em condições especiais/insalubres.2. A Terceira Seção do STJ, em recente julgamento, datado de 24/09/2008, reiterou o entendimento de caber ao servidor público o direito à contagem especial de tempo de serviço celetista prestado em condições especiais antes da Lei 8112/90, para fins de aposentadoria estatutária. (AR 3320/PR).3. É devida a aposentadoria especial, se o trabalhador comprova que efetivamente laborou sob condições especiais. No presente caso, no tocante aos interregnos laborados como servente e agente administrativo, verificou o Tribunal a quo não haver prova nos autos que indique a exposição da autora a agentes insalutíferos, na forma da legislação previdenciária, não reconhecendo, ao final, o direito ao tempo de serviço especial.4. O percebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do conseqüente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário.5. No presente caso, hipótese em que o Tribunal a quo não reconheceu a atividade de servente como insalubre, seu enquadramento como atividade especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.6. Embargos de declaração acolhidos sem injunção no resultado.(STJ, Sexta Turma, EDcl no AgRg no REsp 1005028 / RS, Rel. Desembargador Convocado Celso Limongi, j. 17/02/2009, vu) Portanto, observada a legislação previdenciária, quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que "o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador" (ensinamento constante na obra "Manual de Direito Previdenciário", obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Em parte do período que o autor pretende seja reconhecido como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).Em relação à eletricidade, este juízo tinha entendimento no sentido de que não era possível o reconhecimento da eletricidade como agente nocivo para fins de concessão de aposentadoria especial ou como tempo especial para fins de contagem de tempo de contribuição após a data da edição do Decreto nº 2.172, que não mais a relacionou entre os agentes nocivos (conforme, aliás, se manifestou o Superior Tribunal de Justiça em diversas oportunidades, destacando-se os seguintes arestos: AGRESP nº 936.481, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 17/12/2010 e AGRESP nº 992.855, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 24/11/2008).Ocorre que tal entendimento se encontra absolutamente superado, tendo em vista que, no julgamento do RESP nº 1.306.113/SC, representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que permanece válida a conversão de tempo de serviço especial em comum após a Lei 9.711/98. Isto porque, interpretou que, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e era objeto do artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Insta salientar que o julgado em tela transitou em julgado em 26/06/2013. Em sendo assim, reformulo o entendimento anteriormente manifestado, e adoto a inteligência exteriorizada pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.306.113/SC, no sentido de reconhecer a possibilidade da configuração de tempo especial, para o fim de aposentadoria, após a edição do Decreto nº 2.172/97. Dito isto, anoto que sobre o agente eletricidade, Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro ensina, em sua obra "Aposentadoria Especial", de autoria de, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 334/340, que:"A Lei 7.369/85, editada em 20.09.1985, instituiu salário adicional para empregados do setor de energia elétrica, dispondo que o empregado que exercer atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, terá direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. .....O Decreto 92.212, de 26.12.1985, veio regulamentar a Lei 7.369/85, dispondo que são atividades em condições de periculosidade de que trata a Lei 7.369/85, aquelas relacionadas no Quadro de Atividade/Área de Risco, integrantes do Quadro anexo a esse Decreto.Estabeleceu que é susceptível de gerar direito à percepção do adicional de periculosidade de que trata a Lei 7.369/85, o exercício de atividades constantes do quadro anexo, desde que em caráter permanente nas Áreas de Risco especificadas.....Por outro lado, o Quadro anexo ao Decreto 53.814/64, de 22.05.1968 (sic), relaciona no item 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviço expostos a tensão superior a 250 volts.....No Decreto 83.080/79, não consta a profissão de eletricista, como ensejadora da aposentadoria especial, o que não impede, porém, o enquadramento da atividade de acordo com o Decreto 53.831/64..... entende-se que a atividade no setor de energia elétrica, com exposição diária e permanente a tensão superior a 250 volts em apenas parte da jornada de trabalho submete o trabalhador a risco de um acidente letal, que poderá vitimá-lo em fração de segundos.Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica, seja glandular, nervosa ou muscular, é originada de impulsos de corrente elétrica. Se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, pode levar o indivíduo à morte.Feitas tais considerações, verifico que o autor juntou, a título de prova, cópias da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 21/33) e da reclamação trabalhista nº 1.193/2004, movida pelo demandante em face da sua empregadora TELESP (fls. 53/201).Não procede a alegação da inicial no sentido de que haveria enquadramento no código 1.1.8 do Anexo do Decreto n. 53.831/64. Com efeito, estabelece tal norma:Agente: Eletricidade - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vidaServiços e Atividades Profissionais: Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outrosObservações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34 de 8.4.54Ocorre que, no período de 13/08/1975 a 28/04/1995 - anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, consta na CTPS ter o autor sido admitido para exercer a função de "Conservador Técnico de Equipamento IU "B"", não constando do documento copiado nos autos anotação de alteração dessa função (fls. 26 a 33). Através da leitura do laudo pericial elaborado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.193/2004, extrai-se que o autor laborou como "Técnico em Telecomunicações Sênior" na "Área de Transmissão" (fls. 68 e 71), porém, não há delimitação dos períodos em que a parte pudesse ter exercido as diferentes funções, fazendo o perito menção apenas ao fato de que se referia ao período não abarcado pela prescrição, ao definir o local de trabalho do demandante (fl. 71). De qualquer modo, nenhuma das duas funções constantes dos autos estão expressamente elencadas nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 como sendo atividades especiais. Outrossim, conforme laudo de fls. 53/96, complementado às fls. 97/114, o perito apurou o seguinte (fls. 76/77 e 95):SISTEMA ELÉTRICO DA RECLAMADA - UNIDADE GAL. CARNEIROConforme constatado e informações recebidas na diligência a Reclamada recebe 24.000 Volts na Cabine Primária. Neste local a tensão é rebaixada por 02 transformadores para 220V. Daí segue para o Consumo interno e a Sala dos Retificadores que transformam para 48VCA. Neste SISTEMA ELÉTRICO da Reclamada, define-se SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA, a entrada - Cabine Primária - medição Concessionária - e onde é efetuada a transformação de energia de 24.000V para 220V pelos 02 transformadores. A partir da energia rebaixada 220V, na saída da cabine primária define-se o SISTEMA DE CONSUMO....O QUE FICOU CONSTATADO NA DILIGÊNCIA:Atuando na Área de Transmissão:Ficou constatado o trabalho do Reclamante no DG [Distribuição Geral], Salas de baterias, etc. Na prática atuou também na atividade inerente ao ligador.Neste local caracteriza-se unidade de consumo, com equipamentos desenergizados ou com baixas tensões. Em média atua com sistemas energizados de 48 a 90 VCA.Atuando na equipe de Infra-estrutura:Caracterizou-se que adentrava a Cabine Primária para inspeções visuais. Também efetuou rearme de energia porém não soube caracterizar qual a frequência desta atividade à época.... QUAL A FREQUÊNCIA DE ACESSO JUNTO A CABINE PRIMÁRIA?...caracterizou-se que o Reclamante que acessava o local de forma INTERMITENTE dado o trabalho não só na Avenida Gal. Carneiro, mas em todas as unidades da região. CARACTERIZA-SE ATIVIDADE COM ELETRICIDADE?Sim, atuava o Reclamante com sistemas energizados com equipamentos desenergizados ou com baixas tensões, por atuar no DG na área de Comutação.Fica caracterizada atuação então dentro da Unidade de Consumo.Esta condição fica exemplificada na atividade de testes de assinantes no DG interligados com o sistema CARRIER." A comunicação de telefonia é composta basicamente por uma Central, um Meio Físico de interligação (cabo de pares ou sistema Carrier) entre a Central e o assinante." O sistema Carrier é energizado em aproximadamente (200V) e é necessária esta energização devido a particularidade do equipamento. Tensão de trabalho." Existe um risco de contato acidental constante (visto que não sabe onde há o sistema Carrier) com o pino a ser testado. Este pode estar energizado em 48V ou até 200V (se for do sistema Carrier)....X - CONCLUSÃO:...Dentro do Sistema Elétrico de Potência:Enquadram-se nos itens geradores de adicional de insalubridade..., nas seguintes condições:" Dentro do período até o ano de 1998, quando atuou na equipe de Infra-estrutura." Por atuar em área de risco Cabine Primária caracterizado como de forma INTERMITENTE....Dentro da Unidade de Consumo:" Caracterizam-se atividades na área elétrica, dentro da Unidade de Consumo, de forma habitual,..."Em resumo, conclui-se que o autor não esteve exposto, em caráter permanente, a eletricidade em intensidade superior de 250V, de modo que, com base na exposição a tal agente, o tempo de atividade não pode ser considerado especial para fins de aposentadoria. Repise-se que o laudo pericial trazido aos autos pelo autor consignou que o único local onde havia tensão elétrica superior a 250 V era a cabine primária (sistema elétrico de potência), onde o demandante comparecia de forma intermitente e, inclusive, efetuava rearme da cabine primária quando das quedas de energia, porém nem mesmo o próprio interessado soube dizer qual teria sido a frequência com que desempenhava tal atividade (fls. 72, 77 e 95). No que se refere ao contato com inflamáveis, consta que o autor trabalhava em um prédio composto pelo pavimento térreo e mais três pavimentos, sendo que o ambiente específico de trabalho do demandante era a área de transmissão, no segundo pavimento, e uma sala do subsolo, ao lado da qual se localizava um reservatório enterrado de 3.000 litros de óleo diesel; há ainda, um reservatório aéreo localizado em recinto fechado, no térreo, com capacidade para 1.000 litros de óleo diesel.A substância óleo diesel pertence à família química dos hidrocarbonetos, consoante informação anexa extraída do endereço eletrônico da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, e como tal, desde que a exposição do trabalhador ocorra de forma permanente, permite o enquadramento nos itens 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.O expert, todavia, concluiu: QUAL A FREQUÊNCIA DE ACESSO AO LOCAL? Caracterizou o Reclamante (neste período até 1.998) acessava o local - recinto onde se encontrava a reservação de óleo diesel - de forma INTERMITENTE visto que o trabalho era desenvolvido não só na Unidade da Avenida Gal. Carneiro, mas também em todas as unidades da Reclamada na região. E FATO DE SUA SALA LOCALIZAR-SE AO LADO DO TANQUE ENTERRADO NO SUB.SOLO?O fato de sua sala localizar-se ao lado do tanque de reservação, separado por paredes de concreto, não fica caracterizado qualquer contato ou atividade com inflamável. (Sic; destaquei.)Portanto, também quanto ao óleo diesel, correta a contagem como comum do tempo de trabalho do autor na empresa TELESP.Resta a analisar o pedido de revisão da RMI, com inclusão do aumento salarial conquistado na Justiça do Trabalho pelo autor.Inicialmente, ficou demonstrado pelos documentos anexados à inicial que nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01193-2004.003.15.00.5, da 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba, em relação ao período trabalhado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, foi reconhecido ao autor o direito a equiparação salarial e, observada a prescrição quinquenal das verbas anteriores a 30/06/1999, ao pagamento das diferenças salariais respectivas, bem como de adicional de periculosidade, 2 horas extras por dia, com adicional de 50% e reflexos, diferenças de horas extras, e diferença de PEP (indenização instituída em Acordo Coletivo de Trabalho), com integração na base de cálculo do adicional de periculosidade e das diferenças salariais por equiparação salarial. Na parte que interessa para a apreciação nesta sentença, estabeleceu-se que a contribuição previdenciária teria por base a diferença salarial, o adicional de periculosidade, horas extras, reflexos em DSRs e 13º salários (sentença de fls. 115/124, acórdão do TRT 15ª Região de fls. 125/139 e acórdão do TST de fls. 140/148).Em liquidação de sentença, o valor do crédito previdenciário foi fixado em R$ 33.737,48, para 01/10/2009, acrescido de correção monetária até a data do efetivo pagamento (fls. 190/191, 192 e 194/198). O recolhimento da contribuição previdenciária foi integralmente realizado pela empresa reclamada, como comprovado por ofício e documento de arrecadação do Banco do Brasil de fls. 202/201, em cumprimento a ordem de transferência de numerário expedida pela Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba (valor atualizado de R$ 44.703,07, para 01/07/2014).Note-se que os aludidos documentos não foram objeto de impugnação pelo réu que, aliás, nem mesmo se manifestou sobre a matéria, fato que, aliado à mencionada prova documental, faz concluir pela procedência da ação nessa parte.Portanto, deve ser realizada a revisão nos cálculos do benefício previdenciário percebido pelo autor (NB 42/145.327.503-4), nos exatos termos das alterações do salário de contribuição do autor em decorrência do cumprimento da decisão proferida pela 1ª Vara da Justiça do Trabalho em Sorocaba nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0119300-66.2004.5.15.0003 (01193-2004-003-15-00-5).A renda mensal inicial deverá ser majorada desde a

data do requerimento administrativo de revisão feito pelo autor (08/09/2014), devendo ser pagos os atrasados que mediaram entre 08/09/2009 (em razão do prazo prescricional) até a data da efetiva implantação da revisão do benefício.A correção monetária deverá incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, tendo em vista que a correção monetária visa recompor o patrimônio do prejudicado em razão da não aplicação das normas pertinentes, visando evitar o locupletamento ilícito da ré.Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN´s 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).D I S P O S I T I V OEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor ROOSEVELT DE ALMEIDA , aduzida na inicial, para determinar que o Réu efetue a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.327.503-4, acrescentando os valores recebidos pelo autor a título de diferença salarial pela equiparação salarial, de adicional de periculosidade, horas extras, reflexos em DSRs e 13 salários, tudo nos termos do decidido nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0119300-66-2004-003-15-00-5, em relação aos salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo de seu benefício.Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 08/09/2009 até a data da implantação da revisão do benefício, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Por fim, em face do acolhimento parcial do pedido, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Observo que a exclusiva condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios decorre do fato de ser o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita (decisão de fls. 318/319, item "1").Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Ratifico a determinação de renumeração de fls. 226/249 e 252/315, conforme certidão de fl. 359, a fim de agrupar os documentos em ordem lógica.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001301-38.2015.403.6110 - MARIA BEATRIZ BARROS NEGRAO DUARTE(SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 233/235, para realização de perícia complementar por outro perito, posto que o laudo de fls. 218/225 foi elaborado por profissional habilitado para tanto (=médico ortopedista) e a irresignação do demandante, quanto ao resultado do laudo, não justifica a realização de nova perícia, mormente considerando que o trabalho técnico encontra-se bem fundamentado, levou em consideração a efetiva situação do autor e tratou de responder a todos os quesitos apresentados, sem quaisquer inconsistências. No entanto, tendo em vista que a parte autora reporta a existência de problemas de saúde de ordem psiquiátrica, defiro a prova pericial requerida à fl. 234 e nomeio como perito o médico psiquiatra, PAULO MICHELUCCI CUNHA, CRM 105865, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do perito ora nomeado no valor máximo da Tabela II do Anexo Único da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 29º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 191). Oportunamente, solicite-se o pagamento.Intime-se pessoalmente o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como do prazo para apresentação de seu laudo e dos honorários periciais.Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária.Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no 1º, II e III do artigo 465 do CPC.Desde já, o Juízo indaga ao perito indicado que, após o exame do autor, responda se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial (inciso II do artigo 470 do CPC)::1- O periciando é portador de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?5- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar o início da doença?6- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial?7- Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8- O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano.Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003054-30.2015.403.6110 - MARINA DA SILVA OLIVEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Perícia médica designada para o dia 24 de maio de 2017, às 12h30min, a ser realizada no prédio deste Fórum da Justiça Federal em Sorocaba, localizado à Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM
0003867-57.2015.403.6110 - TECNOBAGNO CONSTRUCAO DE BANHEIROS LTDA(SP315805 - ALEXSANDRA MANOEL GARCIA E DF006812 - AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA E DF008451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA) X LEANDRO AMADIO(SP058246 - MOISES FRANCISCO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
TECNOBAGNO CONSTRUÇÃO DE BANHEIROS LTDA. propôs ação de rito ordinário em face de LEANDRO AMÁDIO e requereu a intervenção do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, objetivando a declaração de nulidade do pedido de registro de marca nominativa "TECNOBAGNO", formulada por Leandro Amádio, por meio do Processo Administrativo nº 907801870, do INPI, bem como a declaração, na forma do 1º do art. 129 da Lei n. 9.279/1996, de que a autora é a detentora da marca nominativa "TECNOBAGNO".Relata a inicial que a empresa autora tem contrato registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo desde 10/03/2006 (NIRE n. 35.220.435.889), e está incluída no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Secretaria da Receita Federal do Brasil com o nome empresarial "Tecnobagno Construção de Banheiros Ltda." e nome fantasia "Banheiro Pronto", sendo conhecida no mercado por produzir e comercializar produto específico e único para cada empreendimento imobiliário, que suprime a construção de banheiros no local da edificação de um prédio. Com isso, afirma, que a autora buscou patentear sua marca, encarregando seu ex-empregado, o réu Leandro Amádio, a tomar as medidas necessárias no INPI, porém, após a demissão desta pessoa, tomou conhecimento na autarquia de que Leandro solicitara o registro da marca "Tecnobagno" em nome dele, e não em nome da empresa.Afirma, ademais, que com a inscrição do ato constitutivo perante a Junta Comercial, tem a autora o direito de uso exclusivo do nome empresarial, na forma do art. 62, 2º, do Decreto nº 1.800/96.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/23.A decisão de fls. 26/30 deferiu medida cautelar requerida, determinando a suspensão do pedido de registro formulado no processo administrativo INPI nº 907801870; ainda, foram ordenadas as citações, concedido prazo à parte autora para juntada de cópia integral da reclamação trabalhista ajuizada em seu desfavor por Leandro Amádio e determinada a intimação do INPI para juntar cópia do processo administrativo nº 907801870.Tecnobagno Construção de Banheiros Ltda. juntou a cópia da reclamação trabalhista nº 0010379-72.2015.5.15.0085 às fls. 45/250, 253/502, 505/754, 757/1007, 1010/1259 e 1262/1305.Citado, o réu Leandro Amádio manifestou-se às fls. 1306/1307, por petição acompanhada pelos documentos de fls. 1308/1348, informando que pediu o cancelamento do registro da patente perante o INPI tão logo se desligou da empresa e que este fato era do conhecimento da autora desde que esta tomou conhecimento da reclamação trabalhista, motivo pelo qual este feito era desnecessário. Requer isenção de custas e o cancelamento do pedido de registro de patente, formulado por ele administrativamente.O Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI apresentou contestação em fls. 1349/1353, instruída com os documentos de fls. 1354/1356, requerendo, preliminarmente, que seja admitido na presente demanda na qualidade de assistente especial da parte autora, na forma do art. 175 da Lei nº 9.279/96. No mérito, pede a procedência da pretensão, por ter sido a questão dos autos submetida ao exame da Diretoria de Marcas do INPI (DIRMA), que concluiu assistir razão à parte autora; aduz, porém, que o corréu Leandro desistiu do pedido de registro, culminando com a perda de objeto da ação e sustenta não caber a condenação da autarquia nas verbas de sucumbência.A decisão de fl. 1363 concedeu prazo à autora para réplica, a ambas as partes para dizerem sobre as provas que pretendiam produzir e aos corréus para manifestação sobre os documentos de fls. 45/1305, com fundamento no art. 398 do Código de Processo Civil.O requerido Leandro Amádio juntou a petição de fl. 1364, dizendo entender que os documentos de fls. 46/1305 não interferem no julgamento da presente lide, não ser necessário produzir outras provas uma vez que concordou com o pedido constante da inicial e requerendo o julgamento da demanda nos termos do art. 330, inciso I, do CPC/1973.A parte autora e o INPI nada disseram (fls. 1365 e 1366 verso).À fl. 1367 consta despacho postergando a apreciação do pedido de isenção de custas de Leandro Amádio para a ocasião da sentença e determinando a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Dada ciência às partes, autora e réu Leandro não se manifestaram (fl. 1368 verso) e o INPI disse que nada tinha a requerer (fl. 1368).É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã OVerifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade processual.Acerca da matéria preliminar levantada pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, concernente à posição processual a ser ocupada nestes autos pela autarquia, observo que, a teor do art. 175 da Lei nº 9.279/96, na ação de nulidade do registro de marca, o INPI intervirá no feito, quando não for autor da demanda. Sobre a matéria, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a definição da qualidade de tal intervenção está vinculada à causa de pedir da ação de nulidade, tratando-se de litisconsórcio passivo necessário se se cuidar da discussão de vício inerente ao próprio registro, ou de assistência especial, na forma do aludido art. 175 da Lei n. 9.279/96, se não existir questionamento sobre vício do processo administrativo propriamente dito (STJ, Quarta Turma, RESP 1264644, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 28/06/2016, vu).Na situação sob exame, a causa de pedir diz respeito à nulidade do próprio pedido de registro da marca, não se referindo a nenhum vício inerente ao trâmite dado pela autarquia ao expediente, ou seja, não cuida do processo administrativo em si, até porque, na espécie, tal requerimento nem ao menos chegou a ser apreciado no mérito pelo INPI, como se verifica do documento de fls. 1354/1355. Por tais razões, defiro a intervenção do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI nos autos na condição de assistente especial, nos termos do art. 175 da Lei nº 9.279/96. Relativamente ao interesse processual para o prosseguimento da ação, questão também levantada em contestação pelo INPI, verifico tratar-se de hipótese de carência superveniente da ação.A demandante Tecnobagno Construção de Banheiros Ltda. pretende obter neste feito a declaração de nulidade do pedido de registro de marca "TECNOBAGNO", apresentado pelo réu Leandro Amádio ao INPI e objeto do Processo Administrativo n. 907801870/INPI, assim como a declaração de que ela - a autora - é a detentora da marca nominativa "TECNOBAGNO", na forma do 1º do art. 129 da Lei n. 9.279/1996.O art. 129, 1º, da Lei n. 9.279/96, dispõe:"Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148. 1º. Toda pessoa que, de boa fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro."Outrossim, a Diretoria de Marcas do INPI manifestou-se nestes termos (fls. 1355/1356):9. Cumpre informar que o 1º Réu requereu desistência do pedido de registro de marca em lide, através da petição nº 850150165980, de 28/07/2015, posterior à data da propositura desta ação anulatória; esta petição de desistência ainda não foi examinada por este INPI.Vê-se do que foi informado pelo INPI que o réu Leandro Amádio desistiu do pedido de registro da marca "TECNOBAGNO", como, aliás, foi por ele próprio informado logo após sua citação, em petição de fls. 1306/1307. Ainda, em consulta ao andamento do Processo Administrativo n. 907801870, via internet, este Juízo verificou que aquele feito foi definitivamente arquivado, com homologação total do pedido de registro de marca, como se verifica no resultado da pesquisa anexo a esta sentença.Desse modo, não subsiste interesse processual na pretensão de declaração de nulidade do pedido de registro da marca, haja vista que a demandante não mais poderá alcançar qualquer utilidade prática nesta ação a esse respeito.Relativamente ao pedido de declaração do direito de precedência da autora ao registro, considere-se que o art. 129, 1º, da Lei n. 9.279/1996, como visto, refere-se ao direito à precedência ao registro daquele que, na data do depósito do pedido de registro, usava no país, há pelo menos seis meses, marca idêntica ou semelhante. Não existindo mais o pedido de registro, como visto, não há que se falar em direito de precedência em relação ao requerente anterior, motivo pelo qual, também aqui a hipótese é de carência superveniente da ação, por falta de interesse processual (utilidade).Em conclusão, não obstante estivesse presente o interesse processual da demandante quando do ajuizamento, este interesse tornou-se esvaziado por conta da desistência, já homologada, do pedido de registro de marca protocolado no INPI pelo demandado Leandro Amádio, o que implica na extinção do processo sem julgamento do mérito.Em relação às verbas de sucumbência, incabível a condenação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, haja vista que "não sendo autor nem litisconsorte passivo, mas atuando na condição da intervenção sui generis, não deverá o INPI responder pelos honorários advocatícios, assim como ocorre com o assistente simples." (RESP 1264644).Relativamente ao réu Leandro Amádio, a princípio, seriam devidos por ele custas e honorários advocatícios, uma vez que o pedido de desistência no processo administrativo foi apresentado em 28/07/2015, portanto, após a propositura desta ação, em 06/05/2015, e da citação do requerido, em 20/07/2015 (fl. 1362), como informado pelo INPI à fl. 1355. No entanto, à vista do pedido de isenção de custas formulado pelo demandado logo após a citação, na primeira oportunidade que teve para falar nos autos (fls. 1306/1307), tenho por implícita a alegação de insuficiência de recursos nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, que

se presume verdadeira a teor do art. 99, 3º, do mesmo códex, pelo que incabível, igualmente, a sua condenação no pagamento de custas e honorários advocatícios. Destaco, afinal, que ao ser dada vista à parte autora da petição do requerido, inclusive quanto ao pedido de isenção de custas, a empresa Tecnobagno manteve-se inerte, não apresentando oposição.D I S P O S I T I V ODiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual superveniente, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o réu Leandro Amádio no pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, conforme fundamentação acima elencada.Igualmente, sem condenação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI em custas e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.Oportunamente, ao SEDI para alteração da posição processual do INPI, passando a constar "assistente especial", em vez de "réu".Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003919-53.2015.403.6110 - AMABILE DE PAULA SARDE(SP112566 - WILSON BARABAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de Ação Ordinária intentada por AMABILE DE PAULA SARDE em desfavor do INSS com o fim de obter provimento judicial de pensão por morte, desde 11 de Junho de 2010, em razão de alegação de vivência em união estável com seu companheiro falecido Isaias José Joaquim.Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015.Não existem questões processuais pendentes, sendo ainda certo que não existem preliminares alegadas pelo réu em sede de contestação. A atividade probatória consiste na comprovação na existência de união estável entre a autora e segurado do INSS, uma vez que a autora alega ter convivido com Isaias José Joaquim desde 2005 até a data de seu óbito, ocorrido em 04/05/2010.O ônus da prova é da parte autora, já que as decisões administrativas proferidas pela autarquia previdenciária federal gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Note-se que em demandas envolvendo RGPS não aplica qualquer regra de inversão do ônus probatório, que depende de previsão legal para sua aplicação. Conforme já consignado na decisão de fls. 58/59, a prova da união estável deve ser colhida perante a Justiça Federal em face da autarquia previdenciária que não participou da lide originária que tramitou perante a Justiça Estadual e que gerou o reconhecimento da união estável. Destarte, tendo a parte autora requerido a realização de prova testemunhal (fls. 74), sendo esta pertinente, aplica-se o 4º do artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para arrolar testemunhas, sob pena de preclusão.Após, o INSS terá o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, arrolar testemunhas, também sob pena de preclusão.Em relação a esta decisão saneadora, as partes tem o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de estabilidade desta decisão.Intimem-se.Após, caso haja a apresentação de rol de testemunhas de forma tempestiva, façam-me os autos conclusos para designação de audiência

PROCEDIMENTO COMUM
0004485-02.2015.403.6110 - RONALDO SEGAMARCHI DOS SANTOS(SP209907 - JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004507-60.2015.403.6110 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP209907 - JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA propôs AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, em ambos os casos mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Ainda sucessivamente, requer que, caso não atinja, com a contagem do tempo especial, tempo suficiente para a concessão dos benefícios, "sejam computados os períodos recolhidos após o requerimento administrativo uma vez que o autor continua trabalhando e contribuindo nas mesmas condições" (fl. 07, item "2.3").Narra a petição inicial que o autor apresentou pedido de aposentadoria especial - NB 171.421.436-0 - em 08/10/2014 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que até a DER contava com mais de 25 anos de contribuição.Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 09/33.Emenda à inicial em fls. 37/38, em cumprimento à determinação de fl. 36.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em fl. 39.Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 43/46, sustentando a improcedência da ação porque, em síntese, o autor não demonstrou a exposição de forma habitual e permanente a agente agressivo, mas requerendo seja observada a prescrição quinquenal, em caso de acolhimento do pedido.À fl. 47 foi concedido prazo para réplica e manifestação das partes quanto às provas que pretendiam produzir. Autor e réu não se manifestaram (fls. 47 verso e 48 verso).Em decisão de fl. 49 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Dada ciência às partes, não houve manifestações (fl. 50 verso).A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã ONo caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão de fl. 49. Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretenderiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direto alegado pela parte autora.Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, uma vez que o feito foi ajuizado em 09/06/2015, eventual procedência do pedido implicará em concessão do benefício a contar da data da DER, em 08/10/2014 (fl. 07, item "02"), de forma que não haverá parcelas prescritas. Passo, portanto, à análise do mérito.Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que "o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador" (ensinamento constante na obra "Manual de Direito Previdenciário", obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, os períodos que o autor pretende ver reconhecidos como especiais referem-se ao contrato de trabalho com a empresa Engrenasa Máquinas Operatrizes Ltda. (anteriormente denominada Engrenasa Máquinas Operatrizes S.A.), de 01 de agosto de 1983 a 01 de junho de 1989, e com a empresa Schaeffler Brasil Ltda. (denominações anteriores: Rolamentos Schaeffler do Brasil Ltda. e Ina Brasil Ltda.), de 03 de dezembro de 1998 a 08 de outubro de 2014.Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria especial (CD de fl. 20), com cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa Schaeffler (fls. 13/15 do CD), bem como cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 13/31 do CD); consta, ainda, cópia do PPP, declaração de vínculo empregatício, ficha de registro de empregado e termo de rescisão contratual, relativos à empresa Engrenasa, conforme fls. 23 e 25/30 destes autos.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Em parte do período que o autor pretende seja reconhecido como especial (de 01/08/1983 a 01/06/1989), o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários.Nesse período, o autor exerceu as seguintes funções, sempre no setor "Usinagem", de Aprendiz Mecânica Geral, de 01/08/1983 a 30/09/1986, de Oficial Retificador, de 01/10/1986 a 31/07/1987 e de Retificador, de 01/08/1987 a 01/06/1989, que não estão expressamente elencadas nos anexos do Decreto n.º 83.080/79 como sendo atividades especiais. Não obstante, cabe analisar os períodos trabalhados tanto na empresa Engrenasa quanto na Schaeffler, quanto à existência ou não de agente nocivo. Conforme PPPs de fls. 25/27 e 31/33 (fls. 13/15 do CD de fl. 20), o autor laborou exposto a ruído, nas seguintes intensidades:EMPRESA PERÍODO RUÍDO (dB(A))Engrenasa 01/08/1983 a 01/06/1989 82 a 90Schaeffler 03/12/1998 a 19/12/2011 92 20/12/2011 a 04/01/2014 82,3Inicialmente, verifica-se que o PPP emitido pela empregadora Schaeffler Brasil Ltda. está datado de 04/01/2014, não existindo nos autos nenhum outro documento demonstrando a exposição do demandante a agente agressivo após tal data. Desse modo, o pedido é improcedente em relação ao período posterior a 04/01/2014. Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Dito isto, cabe tecer as considerações necessárias relativamente aos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fls. 25/27 e 31/33, documentos colacionados aos autos para demonstrar a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador nos períodos sob exame.Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França. Considere-se ainda que o fato de os PPPs terem sido elaborados posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, os PPPs elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente.Consigne-se que os PPPs se encontram, a princípio, regularmente preenchidos, à consideração de que não foram impugnados nesta ação pelo INSS.Ademais, o PPP expedido pela empresa Engrenasa Máquinas Operatrizes Ltda. está devidamente assinado por Marcos Soares de Azevedo e Gilberto Ribeiro Soares, que integravam o quadro de empregados da empresa Ferrostaal do Brasil Comércio e Indústria ao tempo da emissão do PPP (13/12/2014), esclarecendo-se que após a dissolução da empresa Engrenasa, os seus documentos e livros ficaram sob a responsabilidade do representante da Ferrostaal, sócia da Engrenasa, tudo conforme resultados anexos de pesquisas realizadas no endereço eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo e do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, da Previdência Social.O PPP expedido pela empresa Schaeffler Brasil Ltda., por seu turno, está assinado por Alejandra Gabriela Pastorino Zanella, Gerente de Recursos Humanos, integrante do quadro de pessoal da empresa à época (04/01/2014), em consonância com resultado de pesquisa anexo, feita ao sistema CNIS.Tais constatações são suficientes para afastar a impugnação do requerido em relação aos PPPs acostados aos autos.Registre-se que no PPP de fls. 31/32 há indicação do nome do responsável técnico pelos registros ambientais (campo16) apenas nos anos de 1998 e 2011, porém, lê-se do campo "OBSERVAÇÕES" a anotação de que "Em nossos registros não constam documentos que evidenciem mudanças referentes ao layout da época laborativa em relação a elaboração do LTCAT.".Finalmente, em relação ao período compreendido entre 20/12/2011 a 04/01/2014, a exposição a ruído deu-se em limite inferior à tolerância legal. Enfatize-se que o autor teve oportunidade de produzir novas provas, a fim de comprovar sua alegada exposição aos agentes nocivos, entretanto, nada requereu.Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, serão considerados especiais para fins de aposentadoria os períodos de 01/08/1983 a 01/06/1989 e de 03/12/1998 a 19/12/2011, uma vez que o autor esteve exposto a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto n.º 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 4.882/2003).No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU ("O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.").Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do supra mencionado ARE nº 664335. Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial.Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na data do requerimento, contava com 28 anos, 04 meses e 16 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerados os períodos já enquadrados administrativamente (fls. 47 e 49 do CD). Vejamos: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício.Observe-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo

(DER) do benefício NB 171.421.436-0, ou seja, a partir de 08/10/2014, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 08/10/2014 até a efetiva implantação do benefício.Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN´s 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos dos artigos 294, único, 297, único e 300 do Código de Processo Civil, conforme pedido expresso do autor na exordial, em fl. 06 (item "01"), porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado - nos termos dos fundamentos da presente sentença - e o risco de dano - considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe.Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. D I S P O S I T I V OEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão do autor MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA , aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado na empresa Engrenasa Máquinas Operatrizes Ltda., de 01/08/1983 a 01/06/1989, e o tempo especial trabalhado na empresa Schaeffler Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 19/12/2011. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial - NB 171.421.436-0, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 08/10/2014, DIB em 08/10/2014 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 08/10/2014 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Por fim, em face do acolhimento do pedido, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, único, 297, único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerido e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004669-55.2015.403.6110 - PETER TASI(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PETER TASI, devidamente qualificado nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando: 1) o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/025.218.404-1 (DIB 13/04/1995), utilizando como DIB a data de 25/06/1990, quando o autor já teria cumprido todos os requisitos para a concessão do benefício, porém, com Período Básico de Cálculo (PBC) composto por salários de contribuição mais benéficos do que aquele considerado em 13/04/1995, com fundamento no art. 122 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97; 2) com base no recálculo, a fixação da RMI em Cr$ 56.812,79, equivalente a R$ 4.663,67 nos dias atuais, já observados os limites dos tetos da EC 20/1998 e da EC 41/2003; 3) pagamento da diferença apurada, com juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal.Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 13/46.A decisão de fl. 60 deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastou qualquer óbice à tramitação deste feito, em relação aos processos mencionados no quadro de possibilidade de prevenção de fls. 47/48.Citado, o INSS contestou o feito (fls. 62/64), requerendo, no mérito, a improcedência da ação. Em caso de eventual procedência do pedido, pediu que fossem observadas a decadência, a prescrição quinquenal e a isenção de custas, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Devidamente intimado o autor para réplica e ambas as partes para dizerem sobre as provas que pretendiam produzir, o demandante teceu argumentação rechaçando a contestação e pedindo a procedência da ação, "após o retorno dos autos da contadoria do juízo" (fls. 66/76), enquanto o demandado não se manifestou (fl. 78).Em decisão de fl. 79 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Dada ciência às partes, não houve manifestações (fl. 80 verso).A seguir, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã ONo caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão de fl. 79. Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretenderiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direto alegado pela parte autora.Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.Passo à análise de questão prejudicial de mérito relativa à decadência.Assevere-se que a Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, estabeleceu como sendo de 10 (dez) anos o prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Depois, com a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711/98, a consumação da decadência passou a ocorrer em 5 (cinco) anos e, posteriormente, a Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, que foi convertida na Lei nº 10.839 de 5 de fevereiro de 2004, voltou a fixar o prazo decadencial em 10 (dez) anos. Considere-se a redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, dada pela Lei n. 10.839/2004, nos seguintes termos: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, a parte autora dispõe de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão.Deve-se assentar que, em relação a benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória nº 1.523-9, tal diploma normativo não pode ser aplicado retroativamente, visto que por ocasião da concessão do benefício não havia qualquer restrição temporal que limitasse o direito ao pedido de revisão, ou seja, não havia o instituto da decadência em relação à revisão de benefícios previdenciários.Este juízo sempre teve firme posicionamento no sentido de que a regra de decadência só pode ser aplicada a partir da data da publicação do primeiro ato normativo que instituiu o prazo decadencial que faz perecer o direito à revisão, sob pena de incidência retroativa da norma. Considerou-se não ser possível a retroatividade, já que a regra em nosso ordenamento jurídico é de não retroação da norma para atingir situações passadas, salvo se houver estipulação na lei no sentido da ocorrência da retroação, e se a retroação não afetar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. No caso a lei que institui o prazo decadencial não fez qualquer menção a ocorrência de retroação, pelo que não pode ser aplicada de maneira retroativa.Este entendimento restou sedimentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 626.489/SE, em que foi fixada a seguinte tese, com redação aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015:I. Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.II. Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.Em sendo assim, mesmo para benefícios anteriores à publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, ocorrida em 27/06/1997, o prazo decadencial só se inicia em 01/08/1997, consoante interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991, no julgamento mencionado.No caso destes autos, ocorreu a decadência, haja vista que o autor pretende rever seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 42/025.218.404-1, concedido em 21/05/1995, com DER em 11/05/1995 e DIB/DIP em 13/04/1995, conforme documento de fls. 40/41. O primeiro pagamento do benefício foi realizado em 06/06/1995, conforme consulta anexa realizada por este Juízo ao endereço eletrônico da Previdência Social/DATAPREV, pelo que o prazo inicial, via de regra, seria o primeiro dia do mês seguinte ao pagamento, ou seja, 01/07/1995. No caso dos autos, como o benefício previdenciário foi concedido antes do advento da Medida Provisória 1.523/1997, o termo inicial do prazo de decadência é 01/08/1997, em conformidade com o entendimento do STF. A ação foi ajuizada em 16/06/2015, ou seja, mais de dez anos contados de 01/08/1997 e, desse modo, ocorreu a decadência.Neste diapasão, afasto a tese sustentada na inicial no sentido de que, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg no Ag em RE 549.306-RS, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração.Trata-se de discussão realmente travada naquela Corte Superior, de forma colegiada nos autos do AgRg no RE 1.407.710-PR e, monocraticamente, no aludido AgRg no Ag RE 549.306-RS.O entendimento externado na ementa do AgRg no RE 1.407.710-PR foi o seguinte:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃOOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91.1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração".2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito.3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial. Precedentes do STJ.4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no RE 1.407.710, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2014)Já na decisão monocrática proferida no AgRg no Ag RE 549.306-RS, o Relator Min. Humberto Martins, mencionando o AgRg no RE 1.407.710, em 06/10/2014, decidiu que "...a discussão em torno do direito a uma renda mensal mais favorável (por forma de direito adquirido), não foi objeto da apreciação da Administração, não ocorrendo decadência, abarcadas pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91.".Com esteio em tal posicionamento, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 81, com o seguinte verbete: "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.".Ocorre que, mais recentemente, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o AgInt no RE 1.589.295-PR, reformulou a sua posição, para "restabelecer a efetiva eficácia da exegese dos entendimentos firmados" em precedentes daquela Corte, no sentido de fazer valer o prazo decadencial ainda que diante questões de fato ou de direito não debatidos no processo administrativo de concessão de benefício previdenciário. Confira-se o teor da ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ATO DE CONCESSÃO. QUESTÃO NÃO ANALISADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. EXEGESE DO ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (1.309.529/PR E 1.326.114/SC) E EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 626.489/SE).1. O Tribunal de origem consignou que a pretensão de revisão do benefício concedido se submete aos preceitos do art. 103 da Lei 8.213/91, de modo que, concedido o benefício antes da MP 1.523/97, que introduziu o prazo decadencial na LBPS, a fluência do prazo de 10 (dez) anos se dá a contar da vigência da medida provisória.2. Afastar os efeitos da decadência em razão da ausência de debate de questões de fato e/ou de direito no processo administrativo de concessão do benefício é viabilizar, de forma transversa, que o segurado possa, sob o pálio de tal argumentação, promover, a qualquer tempo, discussão sobre o ato de concessão, tornando letra morta o preceito legal instituído no art. 103 da Lei 8.213/91 pela redação dada pela MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), que visa salvaguardar instituto tão relevante quanto à decadência, que, ao fim e ao cabo, assim como a prescrição, intentam evitar a eternização de litígios e promover segurança jurídica e estabilidade nas relações sociais.3. Entendo que não se trata de promover "revisão" da jurisprudência do STJ, mas sim de restabelecer a efetiva eficácia da exegese dos entendimentos firmados em recurso repetitivo (1.309.529/PR e 1.326.114/SC) e em repercussão geral (RE 626.489/SE). Agravo interno improvido.(STJ, Segunda Turma, AgInt no RE 1.589.295, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/08/2016, vu)Consigne-se que existem embargos infringentes pendentes de julgamento pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do citado AgInt no RE 1.589.295, porém, o atual entendimento daquela Corte está em absoluta consonância com o posicionamento deste Juízo sobre a matéria, não se justificando o afastamento da decadência ocorrida no caso concreto. Ilustrativamente, registro, ainda, que a Segunda Turma Recursal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, à unanimidade, acolheu voto do Relator nos autos de Recurso Inominado Autor e Réu/SP n. 0003237-84.2009.403.6312, para concluir que "O texto da lei [art. 103 da Lei n. 8.213/91] foi aditado pelo STJ, na interpretação anteriormente adotada [AgRg no REsp 1.407.710/PR], e pela TNU, na parte final da Súmula 81, para nele incluir uma exceção não prevista no texto. Extraiu-se do texto legal em questão uma norma divorciada dele, sem o declarar inconstitucional. Assim, passo a adotar a mais recente interpretação do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1589295/PR) e deixo de aplicar a parte final da Súmula 81 da TNU, reconhecendo a decadência do direito à revisão, ainda que a questão de fato que fundamenta o pedido de revisão não tenha sido apreciada pelo INSS quando da concessão do benefício, como ocorre na espécie." (destaques meus, entre chaves e em negrito/sublinhado).Por todo o exposto, é imperioso o reconhecimento da decadência operada, com extinção do processo.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a decadência ora reconhecida. A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, por ser o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita (decisão de fl. 60, item "1").Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005214-28.2015.403.6110 - NILSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando que o INSS apresentou a proposta de acordo na audiência de conciliação (fls. 108/109), não informando a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art. 30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente à parte exequente, entendo que não existe nada a compensar.
2. Ante a homologação do acordo realizado em audiência de conciliação (fl. 113), expeça-se o ofício precatório, no valor de R$ 86.497,34, devido em fevereiro de 2017, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal e se aguarde o pagamento no arquivo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006719-54.2015.403.6110 - EDSON CAETANO DE MELO X KELLY CHRISTINA PROENCA CAMARGO DE MELO(SP345179 - VANESSA MACHADO DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)
1. Nos termos do 1º do artigo 437 do Código de Processo Civil de 2015, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 120/146.2. Defiro o pedido de realização de prova pericial formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 120, a fim de avaliar as condições do imóvel.Para tanto, nomeio o Engenheiro Civil Synésio Fagundes Neto (CREA/SP nº 5061484056 - CPF nº 269.736.388-21, e-mail: synesioneto@hotmail.com) como perito deste juízo, para realizar o trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos. Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 05 (cinco) dias para apresentar estimativa de honorários, pormenorizando e discriminando as despesas (art. 465, 2º, do CPC). Com a vinda da estimativa de honorários aos autos, dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os honorários periciais deverão ser suportados pela Caixa Econômica Federal.Deverá o perito ora nomeado, informar a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes) e apresentar o seu laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, a partir da data em que for intimado para início do trabalho. 3. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC, pelas partes.4. O perito judicial deverá ainda responder aos quesitos abaixo transcritos, justificando, por certo, as respostas apresentadas, observando que tais quesitos devem ser respondidos com o fim de avaliar as condições estruturais de segurança e de solidez do imóvel:a) os danos existentes no imóvel são ou não decorrentes de uma das seguintes situações: incêndio, explosão, inundação, alagamento; desmoronamento parcial ou total das paredes, vigas ou outra parte estrutural causado por forças ou agentes externos; comprometimento do telhado causado por ventos fortes ou granizos, ou seja, os danos do imóvel são aqueles elencados no parágrafo 7º da cláusula 21ª do contrato de fls. 16/29?b) ou, os danos que o imóvel apresenta devem ser enquadrados na situação descrita no parágrafo 8º da cláusula 21ª do já mencionado contrato?5. Transcorrido o prazo supra (item "2"), com ou sem informações, tornem-me para cumprimento do disposto no art. 470, I, do CPC.6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006895-33.2015.403.6110 - ADRIANA ALVES DA SILVA PIOLLA(SP238291 - RENATA VERISSIMO NETO PROENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
DECISÃO / OFÍCIO nº 181/20171. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 64/66, para determinar seja oficiado à Delegacia Seccional de Polícia de Sorocaba, a fim de que sejam fornecidas as imagens gravadas em mídia correspondentes ao Boletim de Ocorrência registrado sob o n. 11768/2014 (fls. 27/30). Cópia desta decisão servirá como ofício à Polícia Civil do Estado de São Paulo (Delegacia Seccional de Polícia de Sorocaba) . 2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007305-91.2015.403.6110 - JOAO CARLOS ALONSO(SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008138-12.2015.403.6110 - MAURILIO MAXIMIANO DE LIMA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando que o INSS apresentou a proposta de acordo na audiência de conciliação (fls. 101/102), não informando a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art. 30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente à parte exequente, entendo que não existe nada a compensar.
2. Ante a homologação do acordo realizado em audiência de conciliação (fl. 103), expeça-se o ofício precatório, no valor de R$ 80.000,00, devido em fevereiro de 2017, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal e se aguarde o pagamento no arquivo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008417-95.2015.403.6110 - IVANILDO LEODEGARIO DE OLIVEIRA FILHO(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008425-72.2015.403.6110 - PAULO DE SOUZA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008932-33.2015.403.6110 - GERALDO APARECIDO DE SOUZA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Trata-se de ação de procedimento comum, com sentença prolatada às fls. 69/71, em face da qual o demandante interpôs recurso de apelação (fls. 74 a 81), com recolhimento das custas de preparo à fl. 80 e de porte de remessa e retorno à fl. 81, deixando, porém, de comprovar o recolhimento integral das custas de preparo devidas, visto que a guia apresentada à fl. 80 demonstra o recolhimento de R$ 412,96, que não corresponde ao valor do preparo (1% do valor da causa atualizado), assim, o valor integral das custas de preparo, em fevereiro de 2017, corresponde à R$862,71 (1% do valor atualizado da causa - R$86.271,10, conforme tabela Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região, que ora determino a juntada). A parte autora deixou de recolher o valor de R$ 449,75 quanto às custas de preparo. 2. Assim sendo, determino à parte autora que comprove o recolhimento em dobro da diferença das custas de preparo, que correspondem à R$ 899,50 (para fevereiro de 2017), que deverão ser recolhidas através de GRU, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n.º 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 1007 do CPC. 3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008978-22.2015.403.6110 - NILCEIA VICENTE DIAS(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO1. Intimada a parte autora para prestar esclarecimentos quanto ao recebimento do medicamento ECULIZUMAB (Soliris) (fl. 322), alegou o não cumprimento da decisão de fls. 177/179, uma vez que o medicamento não tem sido fornecido, sem qualquer justificativa plausível por parte do fornecedor (fls. 324/326). 2. Intime-se a União (AGU) e oficie-se ao Departamento Regional de Saúde de Sorocaba - DRS XVI , com urgência, para que prestem os devidos esclarecimentos acerca das alegações da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se.Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação destinado à União (AGU) e como ofício nº 284/2017 ao Departamento Regional de Saúde de Sorocaba, devendo ser instruído com cópia de fls. 324/326.

PROCEDIMENTO COMUM
0009433-84.2015.403.6110 - RODOVIARIO PIETROBOM LTDA - EPP(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de Ação Ordinária intentada por RODOVIÁRIO PIETROBOM LTDA. EPP em desfavor da UNIÃO com o fim de obter provimento judicial que declare a inconstitucionalidade da incidência de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas de natureza indenizatória, ou seja: importância paga nos 15 primeiros dias do afastamento do empregado doente ou acidentado; valores pagos a título de aviso prévio indenizado; adicional de férias de um terço; salário maternidade e férias gozadas.Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015.Não existem questões processuais pendentes, sendo ainda certo que não existem preliminares alegadas pela ré em sede de contestação. Estamos diante de matéria essencialmente de direito, em que as questões discutidas são eminentemente jurídicas, sendo certo que a parte autora comprovou ser contribuinte da exação questionada, conforme consta na mídia juntada em fls. 40 dos autos.Outrossim, eventual acolhimento do pedido de compensação não demanda prova pericial técnica, eis que a parte expressamente aduz na petição inicial que "a presente ação objetiva o reconhecimento do direito à compensação e, a exemplo do que dispõe a súmula nº 213 do STJ, ao reconhecer o direito do contribuinte o magistrado limita-se a dar um provimento declaratório" (fls. 27). Destarte, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado no presente caso (fls. 83/84).Esclareça-se que em relação a esta decisão saneadora, as partes tem o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de estabilidade desta decisão.Intimem-se.Tornando-se estável a decisão, façam-me os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0001484-72.2016.403.6110 - CLAUDIA FERNANDA SILVA(SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Claudia Fernanda Silva propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento da pensão por morte NB 21/300.547.010-7, concedida com desdobro e quota-parte para sua irmã Maria Fernanda Silva, em razão do falecimento de seu pai, Antonio Fernando Silva, cessada em 29/01/2016, por ter a autora completado 21 anos; a prorrogação do benefício até a data em que completar 24 anos ou até a conclusão do curso universitário de nível superior que frequenta, o que acontecer antes, com pagamento dos valores devidos desde 30/01/2016 (fl. 06, letra "d").Em abono do direito à prorrogação da pensão por morte, sustenta que, a despeito do disposto no art. 77, 2º, da Lei n. 8.213/91, deve ser privilegiada a proteção social do dependente e que não se concebe o cerceamento das possibilidades de que este alcance uma vida melhor, asseverando que o benefício é corolário da dignidade humana; para garantia do livre desenvolvimento da personalidade do dependente, afirma dever-se concretizar a norma do art. 201, V, da CF, colaciona decisões jurisprudenciais favoráveis à tese que sustenta e defende a existência de tratamento desigual ao dependente nas esferas tributária e previdenciária, em face do disposto no 1º do art. 35 da Lei n. 9.250/1995;

menciona, ainda, outras situações em que o dependente mantém benefícios até que complete 24 anos ou o curso superior (pensão alimentícia no direito de família e casos de convênios médicos, como da FUNSERV - Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba).Juntou documentos (fls. 07/21).Decisão de fls. 25 a 27-verso deferindo à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo a antecipação da tutela. De tal decisão, a demandante interpôs agravo de instrumento (fls. 41 a 47-verso), recurso ao qual foi negado provimento (fls. 62-6).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação em fls. 48 a 51-verso, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, em razão de ser o pedido nela formulado indeterminado. No mérito, dogmatizou a improcedência da pretensão, por violar frontalmente a legislação que rege a matéria.É o breve relatório. Passo a decidir.2. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a ausência de garantias de que a demandante concluirá curso superior em nada prejudica a individualização do objeto litigioso, claramente exposto pela demandante, e que bem permitiu ao demandado opor-se ao direito ali alegado, não havendo que se falar em pedido genérico neste caso. 3. Acerca do mérito, verifico que a demandante completou vinte e um anos de idade em 29.01.2016 (fls. 09 a 11).Prevê a legislação previdenciária (Lei n. 8.213/91): "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;..." (grifei)"Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. ... 2º A parte individual da pensão extingue-se: ...II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;"Assim, o benefício pleiteado pela demandante ("pensão por morte além dos 21 anos" - considerando que não se trata de pessoa juridicamente inválida) está taxativamente vedado pelo nosso ordenamento jurídico.Permite a legislação previdenciária a pensão por morte a "menores de 21 anos ou inválidos", não há nenhuma alusão ao fato de o beneficiário cursar universidade.O que a demandante pretende, na verdade, é que este Juízo crie nova norma, ou seja, exerça função legislativa. Por conseguinte, crie "novo benefício" em absoluto descompasso, aliás, com norma constitucional - art. 195, Parágrafo 5º.Note-se que, conforme já mencionei por ocasião da apreciação do pedido de concessão de antecipação da tutela, a matéria tem posicionamento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça em sentido desfavorável à tese da inicial, conforme julgado sob o regime do art. 543-C do CPC. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual.4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes.5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do Código de Processo Civil.(STJ, Primeira Seção, REsp 1369832 / SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 12/06/2013)No mesmo sentido, extraem-se precedentes da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas que seguem:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. RECEBIMENTO DE PENSÃO ATÉ A CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR OU ATÉ OS 24 ANOS. ARTIGO 77, 1º, "B", DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. De acordo com o entendimento desta Corte, em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o direito à percepção da pensão por morte cessa quando o beneficiário completa 21 anos de idade, independentemente de sua condição de estudante universitário. 2. Ausência de previsão legal para o pagamento do benefício ao dependente estudante maior de 21 anos. 3. Agravo regimental improvido.(TRF 1ª Região, Segunda Turma, AG 0015948262014410000, Rel. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), j. 29/10/2014)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS. UNIVERSITÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 (VINTE E QUATRO) ANOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face do INSS e da UFRJ, objetivando a concessão de tutela antecipada para manutenção de benefício de pensão por morte a filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade, estudante universitário, até que complete 24 (vinte e quatro) anos, vez que cursa faculdade em horário integral, situação que o impede de trabalhar. 2. A pretensão carece de amparo legal, bem como a jurisprudência de nossos Tribunais não assegura a percepção da pensão temporária após o beneficiário ter completado 21 (vinte e um) anos de idade, salvo no caso de invalidez (Lei 8.112/90 e Lei 8.213/90). Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3. Agravo de instrumento conhecido e improvido.(TRF 2ª Região, Oitava Turma Especializada, AG 201302010142413, Rel. Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j. 16/07/2014)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO UNIVERSITÁRIO. MAIOR DE 21 ANOS. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.1. O benefício de pensão por morte não pode ser concedido, sobretudo em sede de tutela antecipada, aos filhos maiores de 21 anos de idade. Precedentes do STJ e desta E. Turma. 2. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, Décima Turma, AI 00021240920154030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, j. 12/05/2015)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. SÚMULA N.º 74/TRF - 4ª REGIÃO. IMPROCEDÊNCIA."Extingue-se o direito à pensão previdenciária por morte do dependente que atinge 21 anos, ainda que estudante de curso superior." (Súmula N.º 74/TRF - 4ª Região).(TRF 4ª Região, Sexta Turma, AC 200971990065979, Rel. JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, j. 10/02/2010)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. MAIORIDADE. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação do particular contra sentença que julgou improcedente o pedido de prorrogação de pensão por morte até a idade de 24 anos ou a conclusão do curso universitário. 2. A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional. 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. É entendimento do STJ e deste TRF5 que filho maior de 21 anos não tem direito ao benefício pensão por morte ainda que esteja cursando o ensino superior. 5. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 08018299720134058100, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, j. 29/05/2014)Pelas razões expostas, imperativo o reconhecimento da improcedência da pretensão formulada na inicial. 4. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), considerando improcedente o pedido formulado.Condeno a parte demandante nas custas processuais e nos honorários advocatícios em favor do requerido, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com base no artigo 85, caput, 2º e 3º, I, do CPC, verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fls. 25 a 27-verso, item "II").5. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM
0004092-43.2016.403.6110 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl. 117.
O silêncio será compreendido como concordância da parte demandante com relação ao acordo proposto pela Autarquia.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0010343-77.2016.403.6110 - RICARDO FERRAREZZI X JOAO DE DEUS RAMIREZ JUNIOR(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP214402 - SIMONE SCANDALO DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL X ANALISTA FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por RICARDO FERRAREZZI e JOÃO DE DEUS RAMIREZ JÚNIOR, em face da UNIÃO e do auditor fiscal WILLIAN CÉSAR BRAGA, com pedido de tutela de urgência, visando que o auto de infração nº 10010.003893/0615-43 e o respectivo termo de arrolamento nº 0811000.2015.00344 tenham sua eficácia suspensa, liberando-se, imediatamente os bens pertencentes aos autores; e, subsidiariamente, com pedido de tutela de evidência, suspendendo-se a eficácia do auto de infração nº 10010.003893/0615-43 e o respectivo termo de arrolamento nº 0811000.2015.00344 tenham sua eficácia suspensa, liberando-se, imediatamente os bens pertencentes aos autores. É o breve relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, aduza-se que a petição inicial tem como fundamento o fato de que termo de arrolamento de bens e direitos envolvendo os autores Ricardo Ferrarezzi e João de Deus Ramirez Júnior, seria totalmente despropositado, uma vez que os autores não teriam qualquer relação com uma rede de postos que estava sendo auditada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, já que nunca fizeram e não fazem parte do quadro societário das empresas fiscalizadas, fato este ignorado pela RFB e pelo auditor fiscal. Ademais, menciona algumas decisões judiciais proferidas pela Justiça Estadual da Comarca de Itu/SP envolvendo sócios e empresas autuadas, aduzindo que o sócio Lázaro Ferrarezzi (pai de um dos autores) não cometeu nenhum ato ilícito, requerendo que uma perícia realizada nos autos do processo nº 0009737-62.2011.8.26.0286 seja aproveitada como prova emprestada. Feito um breve registro fático, inicialmente, observa-se que a causa de pedir e o pedido envolvem, unicamente, a anulação dos atos administrativos relacionados a um auto de infração e um termo de arrolamento de bens, requerendo, em sede de tutela provisória ou de evidência, a suspensão da eficácia dos atos administrativos e a imediata liberação dos bens.Em sendo assim, surge manifesta a ilegitimidade passiva "ad causam" do réu auditor fiscal WILLIAN CÉSAR BRAGA.Com efeito, é cediço que somente deve constar no polo passivo de lide em que se questiona a validade de ato administrativo, a pessoa jurídica de direito público responsável pela edição do ato, e não seu agente.Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Editores", 12ª edição, páginas 106/107 bem delimita a questão: "Órgãos são unidades abstratas que sintetizam os vários círculos de atribuições do Estado. Por se tratar, tal como o próprio Estado, de entidades reais, porém abstratas (seres sem razão), não têm nem vontade nem ação, no sentido de vida psíquica ou anímica próprias, que, estas, só os seres biológicos podem possuí-las. De fato, os órgãos não passam de simples repartições de atribuições, e nada mais. Então, para que tais atribuições se concretizem e ingressem no mundo natural é necessário o concurso de seres físicos, prepostos à condição de agentes. O querer e o agir destes sujeitos é que são, pelo Direito, diretamente imputados ao Estado (manifestando-se por seus órgãos), de tal sorte que, enquanto atuam nesta qualidade de agentes, seu querer e seu agir são recebidos como o querer e agir dos órgãos componentes do Estado; logo, do próprio Estado. Em suma, a vontade e a ação do Estado (manifestada por seus órgãos, repita-se) são constituídas na e pela vontade e ação dos agentes; ou seja, Estado e órgãos que o compõem se exprimem através dos agentes, na medida em que ditas pessoas físicas atuam nesta posição de veículos de expressão do Estado (...) Nos vínculos entre o Estado e outras pessoas, os que se relacionam são, de um lado, o próprio Estado (atuando por via dos agentes integrados nestas unidades de plexos de competência denominados órgãos) e, de outro, a pessoa que é a contraparte no liame jurídico travado". Ou seja, no presente caso, a lide específica posta em juízo diz respeito à emissão de atos administrativos que são imputáveis ao Estado e não ao servidor que serviu como agente concretizador da vontade do Estado. Portanto, não há que se falar em legitimidade do servidor público para figurar no polo passivo da demanda. Até porque a parte autora não postula nesta demanda a aplicação do artigo 37, 6º da Constituição Federal de 1988, já que não pleiteia ressarcimento de danos e tampouco direito de regresso em relação ao agente em caso da prática de ato manifestamente ilegal com dolo ou culpa. Destarte, indefiro a petição inicial em relação ao fato de constar no polo passivo desta relação processual o réu auditor fiscal WILLIAN CÉSAR BRAGA, determinando a sua imediata exclusão do polo passivo do feito por ser parte manifestamente ilegítima, nos termos do inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil de 2015.Feito o registro necessário, aduza-se que, para que a parte autora possa usufruir os efeitos da tutela antecipada de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, probabilidade do direito alegado e o periculum in mora. Em relação à probabilidade do direito alegado, vislumbra-se, de plano, a sua inexistência.Com efeito, a parte autora pretende anular um auto de infração e um termo de arrolamento, ou, ao menos, suspender a eficácia de tais atos administrativos em relação a Ricardo Ferrarezzi e João de Deus Ramirez Júnior sem, ao menos, acostar aos autos as cópias integrais de tais atos administrativos.Note-se que os atos administrativos detêm presunção de legitimidade e veracidade, pelo que ato judicial suspendendo os efeitos de tais atos administrativos sem sequer conhecê-los seria ato judicial no mínimo imprudente, quiçá suspeito.Ademais, a prova juntada nos autos pela parte autora não corrobora de plano a existência de ilegalidade. Com efeito, o fato de os autores não constarem nos contratos sociais das empresas autuadas não detém significado relevante, já que hodiernamente em grupos econômicos é bastante comum que pessoas naturais ou empresas individuais sejam utilizadas para que recursos das empresas jurídicas implicadas transitem em suas contas. Para se conceder tutela de urgência é necessário conhecer o porquê os bens dos autores foram arrolados pela Receita Federal do Brasil, reiterando-se que a parte autora não trouxe os atos administrativos inquinados de ilegais para se saber quais foram as causas de tal arrolamento. Inclusive, em fls. 175 existe um relatório fiscal juntado posteriormente pelos autores em que se antevê que um cabedal de elementos foi levantado ao longo de ação fiscal que comprovou que os autores seriam os reais detentores dos recursos movimentados por um grupo econômico, gerando confusão patrimonial em relação a uma rede de postos de gasolina. Ademais, o laudo pericial juntado pela parte autora não pode ser aceito como prova documental ou prova emprestada, na medida em que: não faz qualquer referência a estudo do grupo econômico que levou à Receita Federal do Brasil a arrolar os bens dos autores; não foi elaborado especificamente para a situação de autuação fiscal e arrolamento de bens; não foi colhido sob o crivo do contraditório; e o perito judicial nomeado é desconhecido deste juízo, não tendo este juízo como aquilatar e avaliar o seu trabalho. Outrossim, é de se estranhar o fato de que, no bojo do laudo pericial, conforme consta expressamente em fls. 127 dos autos, o autor Ricardo Ferrarezzi tenha sido apontado pelo próprio perito como a pessoa quem prestou informações ao perito relativamente aos funcionários, funções, salários-base de cada um dos postos que fazem parte do grupo econômico. Ou seja, se o autor Ricardo não tem qualquer relação com as empresas fiscalizadas, porque razão detém informações relevantes que foram passadas ao senhor Perito judicial ? A resposta a essa pergunta depende de instrução probatória, ou, ao menos, da juntada dos elementos colhidos pela RFB na fiscalização. Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito neste caso deve ser avaliada após a juntada dos documentos elaborados pela fiscalização, sendo também cabível a realização de perícia por expert nomeado pelo juízo. Portanto, não vislumbro de forma comprovada a probabilidade do direito para que possa ser concedida a tutela antecipada de urgência consistente na suspensão da eficácia do auto de infração nº 10010.003893/0615-43 e o respectivo termo de arrolamento nº 0811000.2015.00344. Até porque a liberação dos bens arrolados pelos autores trata-se de medida irreversível, incidindo no caso o 3º do artigo 330 do Código de Processo Civil.Por

fim, também inviável a concessão de tutela de evidência pleiteada pela parte autora. Não incide no caso o inciso I do artigo 311 do Código de Processo Civil eis que a União sequer ainda integrou a relação processual. Ademais, também não incide o inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil, já que as alegações de fato não podem e não foram comprovadas documentalmente e, ademais, não estamos diante de tese firmada em julgamentos dos Tribunais Superiores. Tampouco incide o inciso IV do aludido artigo, já que a petição inicial sequer foi instruída com os atos administrativos que se pretende anular, sendo evidente que se deve dar oportunidade para que a União possa produzir provas em face das alegações da parte autora.Portanto, indefiro os pedidos de tutela de urgência antecipada e tutela de evidência formulados pelos autores.Ante a impossibilidade de autocomposição, já que estamos diante de matéria tributária que envolve atos administrativos vinculados, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do inciso II, do 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015. Destarte, CITE-SE a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal (PGFN), para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, deverá providenciar a juntada nos autos de cópias integrais do auto de infração nº 10010.003893/0615-43 e o respectivo termo de arrolamento nº 0811000.2015.00344 inquinados de ilegais pela parte autora.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Antes da citação e intimação da União, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do auditor fiscal WILLIAN CÉSAR BRAGA do polo passivo da lide. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010633-92.2016.403.6110 - ACOTRIM - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME X ACOTRIM COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, nos seguintes termos: a) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder ao valor que pretende repetir/compensar referente à contribuição social discutida na demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o referido valor, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, recolhendo eventual diferença de custas; b) esclarecendo se pretende a inclusão da Açotrim Corte e Dobra LTDA., CNPJ nº 15.678.983/0001-97, no polo ativo desta demanda, devendo, se o caso, trazer ao feito contrato social da mesma;c) regularizando sua representação processual, juntando ao feito procuração original;d) esclarecendo se pretende a realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do inciso VII do art. 319 do CPC. 2. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000583-07.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X WILSON VIEIRA TRINDADE(SP097819 - ESAU PEREIRA PINTO FILHO)

Analisando-se os autos, observa-se que a ação ordinária nº 0045529-71.2015.4.03.9999 já transitou em julgado, conforme extrato de andamento processual que determino seja colacionado ao feito. Analisando-se perfunctoriamente o comando imperativo emanado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região naqueles autos, ao que tudo indica, o Tribunal se manifestou inteiramente sobre o conteúdo desta lide, já que entendeu que o pedido atinente à declaração de indébito é acessório e indissociável da questão principal, decidindo que não é devida a restituição de prestação recebida a título de boa-fé envolvendo o segurado.Ou seja, em princípio, o comando jurisdicional emanado de decisão transitada em julgado engloba o pedido e a causa de pedir inserta neste lide, fato este que daria azo ao reconhecimento da coisa julgada.Destarte, incide neste caso o artigo 10 do Código de Processo Civil de 2015, que delimita que "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício" .Destarte, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que se manifestem sobre a existência de coisa julgada que configure pressuposto processual negativo em relação ao processamento desta ação ordinária, bem como sobre eventuais implicações de prolação de sentença deste jaez.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013168-38.2009.403.6110 (2009.61.10.013168-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044165-80.2000.403.0399 (2000.03.99.044165-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2122 - BRUNO LUIZ CASSIOLATO) X TAPERA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela UNIÃO, em relação à execução de título judicial nos autos de nº 0044165-80.2000.403.0399 (antigo nº 98.0904314-7), que lhe move TAPERÁ DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega a União que há excesso de execução, considerando que parte dos créditos pretendidos já foram compensados administrativamente. Juntou informação do Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, e afirma que o crédito remanescente da parte embargada importa em R$ 8.797,22, em valores originais.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/62, complementados por petição e documentos de fls. 67/156.Recebidos os embargos e dada vista à parte contrária, não houve impugnação (fl. 157 verso).A Contadoria manifestou-se às fls. 159/161, com os documentos de fl. 162/175, indicando possíveis inconsistências nos cálculos apresentados por ambas as partes e solicitando a juntada das declarações completas de imposto de renda da empresa, a fim de aferir a conta correta.Intimada a parte embargada para a juntada dos documentos requeridos, não houve manifestação (fls. 180/181). Diante disso, foram requisitadas as cópias das declarações de imposto de renda da embargada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que foram fornecidas e se encontram acostadas às fls. 187/350 (declarações dos exercícios de 1990 a 2001).Devolvidos os autos à Contadoria, a auxiliar do Juízo apresentou os cálculos de fls. 353/359, apurando crédito da embargada no montante de R$ 280.278,22, para fevereiro/1999.Dada vista às partes, a União juntou a petição e documentos de fls. 363/472, dentre os quais (fls. 471/472) há nova manifestação da DRFB/SOR/SEORT, ratificando que, em cumprimento às decisões proferidas nos autos principais, a embargada já realizou compensação administrativa de R$ 376.722,35, restando o crédito de R$ 8.797,22, tudo em valores originais, requerendo seja este considerado correto ou a remessa dos autos à Contadoria para novos cálculos, com o cômputo dos valores compensados. Remetidos os autos à Contadoria, esta informou que seus cálculos foram atualizados para fevereiro/1999, data da atualização do cálculo da parte embargada, que a compensação administrativa foi realizada após fevereiro/1999 e que a Procuradoria da Fazenda Nacional não demonstrou com clareza a forma de amortização efetuada para a apuração do crédito de R$ 8.797,22 (fl. 474).Em fls. 481/505 a parte embargada noticiou o falecimento do antigo patrono, constituiu novos defensores nos autos e requereu a prestação de esclarecimentos pela Contadoria judicial.A União requereu a suspensão do trâmite processual, a fim de que o processo administrativo em que foi processada a compensação viesse do Arquivo Geral da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em São Paulo, para a PSFN-Sorocaba, para maior esclarecimento e a fim de evitar prejuízo ao Erário (fls. 506/507).A decisão de fl. 508 considerou válidas as intimações realizadas nos autos em nome de advogados inicialmente constituídos pela embargada, haja vista que não tiveram os seus poderes revogados, a despeito do falecimento de um deles; ainda, concedeu prazo aos patronos mais recentemente constituídos para regularização da representação processual.Os novos advogados da parte embargada apresentaram petição e documentos de fls. 509/529, informando o encerramento das atividades do escritório de advocacia por primeiro contratado, após o falecimento do único causídico que integrava o contrato social daquele estabelecimento, dizendo que a empresa embargada, para evitar perecimento de direito, constituiu novos procuradores tão logo teve conhecimento de tais fatos, e requerendo o prosseguimento da ação.A decisão de fl. 530 determinou a substituição dos advogados e a abertura de vista à União, como requerido pela embargante às fls. 506/507.As fls. 537/571, a Procuradoria da Fazenda Nacional juntou novas informações elaboradas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, com base no processo administrativo nº 10855.001249/2007-10, em que ocorreu a compensação telada, com o detalhamento das etapas relacionadas ao cálculo dos créditos da embargada. Reiterou a embargante o pedido de procedência dos embargos. Concedida vista a Taperá Distribuidora de Veículos Ltda., a embargada manifestou-se às fls. 579/584, sustentando, com base no art. 397 do Código de Processo Civil/1973, serem inadmissíveis os documentos apresentados pela parte adversa às fls. 537/571, e requerendo o desentranhamento. Afirmou, também, que, à falta de apresentação do PA 10855.001249/2007-10, os documentos juntados às fls. 553/554 e 555 verso/567 verso não provam que as compensações elencadas pela embargante tenham qualquer relação com o crédito/processo originário dos valores que se quer repetir, que os documentos de fls. 554 verso/555 atestam o descumprimento do título judicial, por ter a embargante incluído nos cálculos os recolhimentos havidos a partir de agosto/1989, enquanto ficou determinada a restituição de valores recolhidos desde outubro/1988 (10 anos anteriores ao ajuizamento da demanda). Ainda, reitera a petição de fls. 481/505, em que aponta incorreções no cálculo da Contadoria judicial.Retificando a conta anteriormente apresentada, a contadora apurou o crédito atualizado da embargada, para fevereiro/1999, no total de R$ 425.318,65 (fls. 587/591).A União discordou da conta, insistindo para que seja considerado como valor correto do crédito em discussão a importância de R$ 8.797,22 (fls. 596/597). Taperá Distribuidora de Veículos Ltda., por sua vez, disse concordar com a Contadoria, porém, informou que o valor atualizado do seu crédito para julho/2015 era de R$ 199.519,39, dizendo ser este o valor remanescente, já abatidas as compensações realizadas no passado (fls. 600/604).À fl. 605 foi determinada à Contadoria judicial a atualização do valor remanescente apontado pela Receita Federal do Brasil, o que foi cumprido às fls. 607/609, apontando a auxiliar do Juízo a importância de R$ 41.396,23, para abril/2016.Dada vista às partes, em fls. 617/618 diz a embargada que a discrepância entre os valores apresentados pelas partes decorre do fato de não ter a Fazenda Pública aplicado a sistemática do único do art. 6º da Lei Complementar 7/70, devendo prevalecer os cálculos da contadoria de fls. 587/591, pois são semelhantes aos seus. A parte embargante nada disse (fl. 619).Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença, em cumprimento à determinação de fl. 605, item 3.É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã OHá que se verificar, na apreciação desta lide, que estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse processual.Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução.Inicialmente, indefiro o pedido da parte embargada de fls. 579/584, para o desentranhamento dos documentos de fls. 537/571, haja vista que, em resumo, se cuida de manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional sobre esclarecimento da Contadoria judicial de fl. 474, na oportunidade que lhe foi concedida pelo Juízo para tanto, conforme fls. 473 e 530. Em primeiro lugar, note-se que os cálculos apresentados pela embargante na inicial quanto ao remanescente dos créditos da embargada após compensação tributária realizada administrativamente, foram elaborados no respectivo processo administrativo de compensação, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, como consta na Informação Fiscal DRF/SOR/SEORT/AJU nº 101/2009 de fls. 08/09. Dessa forma, nada mais apropriado que, ao ter que se manifestar sobre a conta realizada pelo auxiliar do juízo, a Procuradoria se socorresse do Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT para fazê-lo, a fim de que ficasse devidamente apurado o crédito em favor da parte embargada.Destaque-se, ademais, que os documentos de fls. 537/571 constituem-se na petição da PFN (fl. 537) e na manifestação do SEORT (fls. 569/571), ou seja, repetição de elementos já constantes da inicial e de documentos anteriormente trazidos aos autos por determinação judicial (fls. 538/555 em confronto com os documentos de fls. 48/49, 60/61, 145/146 e 188/201). Por último, considere-se que os outros documentos (fls. 555 verso e 568) dizem respeito a demonstrativo de compensação tirado do PA n. 10855.001249/2007-10 - autos em que se deu o controle de débitos declarados em DCTF como compensados com créditos oriundos dos autos principais -, juntados em face da dúvida levantada pela Contadoria acerca da forma de amortização realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Neste particular, considere-se que não se verifica comportamento malicioso da União que tivesse o intuito de surpreender a parte contrária ou o Juízo, nem se verifica qualquer prejuízo para a parte embargada, haja vista ter sido observado o contraditório.Indevido, assim, o requerido desentranhamento de fls. 537/571.Feito o registro necessário, consigne-se tratar-se de execução de título judicial relativo à ação de rito ordinário autos nº 0044165-80.2000.403.0399 (antigo nº 98.0904314-7).Naquele feito foi deferida parcialmente a antecipação de tutela, em decisão de 18/01/1999, autorizando a autora a proceder a compensação do valor pago a título de Contribuição para o Programa de Integração Social em virtude das alterações promovidas pelos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, no prazo quinquenal anterior à propositura da ação, com outros tributos arrecadados pela Receita Federal; determinou-se a correção monetária pela UFIR até dezembro/95 e, após, pela Selic (fls. 126/127 dos autos principais).A sentença estabeleceu (fls. 87/91):Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para que a Autora possa efetuar a compensação dos valores recolhidos a maior da contribuição ao PIS cobrada com base nos Decretos 2.445/88 e 2.449/88, com parcelas vencidas e vincendas do próprio PIS e de outros tributos sob administração da Receita Federal, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91 e Decreto 2.138/97....A correção monetária das parcelas a serem compensadas será efetuada desde que recolhida cada parcela e em conformidade com o Provimento 24 do TRF da 3ª Região. Sobre elas incidirão ainda juros nos termos do 4º do art. 39 da lei 9.250/95....A compensação do PIS abrange as parcelas recolhidas a maior até a entrada em vigor da Medida Provisória 1.212/95, que modificou a sistemática de recolhimento do PIS e portanto foge do âmbito desta ação....A Autora deverá encaminhar à Delegacia da Receita Federal demonstrativo detalhado dos valores e operações utilizados para a compensação, em até sete dias após sua realização.Na fundamentação da sentença (fl. 90), lê-se, também, o seguinte:Relativamente à alegada prescrição quinquenal, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo prescricional tem início a partir do prazo de cinco anos para o lançamento, sendo portanto de se levar em conta o prazo total de dez anos a partir do recolhimento. Por essa razão, o pedido da Autora a esse respeito também é de ser acolhido.O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, contudo, reformou parcialmente a sentença, nestes termos (fls. 92/105):Fl. 103: "Ante o exposto, nego provimento à apelação da autora e dou parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para que a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, conforme os Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, seja efetuada somente com parcelas vincendas do próprio PIS, corrigidos conforme os índices oficiais."Na ementa do julgado ficou, ainda, estabelecido que deveria ser observada a "6. Prescrição quinquenal tendo por termo inicial a data da publicação da primeira decisão do C. Supremo Tribunal Federal, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade da exação." , constando do julgado que o aludido aresto foi publicado em 04/03/1994 (fls. 101 e 104).Em decisão monocrática, o Superior Tribunal de Justiça acolheu parcialmente recurso especial da autora, autorizando a compensação com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, determinando a correção monetária com aplicação do IPC de janeiro e fevereiro/1989, nos percentuais de 42,72% e 10,14%, Taxa SELIC a partir de janeiro/96, sem cumulação com outros índices de correção monetária e juros moratórios (fls. 111/114). Julgando embargos de declaração da autora, aquela Corte Superior determinou que a correção monetária incluirá o IPC de janeiro/1989 a janeiro/1991 e o INPC de fevereiro a dezembro/1991 (fls. 116/129).O Supremo Tribunal Federal negou provimento a agravo de instrumento apresentado em face de decisão da Vice-Presidência do TRF da 3ª Região que não admitiu recurso extraordinário da parte autora (fls. 148/150).Após a execução da verba honorária, requereu a empresa autora a desconsideração do pedido de compensação, para restituir os seus créditos na modalidade de repetição de indébito, uma vez que tinha encerrado suas atividades. A pretensão foi deferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.009276-0/SP (fls. 151/155).Feito este breve resumo para delimitação do título judicial em execução, passo à análise da controvérsia posta nestes embargos.Afirma a embargante que a diferença entre o montante do crédito (valores a compensar) apurado pela embargada (R$ 134.022,01, para abril/2008), e a importância devida apurada pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT, da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba (R$ 8.797,22, em valores originais, consideradas as datas de recolhimento - fls. 04 e 09), decorre do fato de já ter a parte credora utilizado em compensação administrativa grande parte dos créditos apurados.Após ampla discussão nos autos, inclusive com duas novas manifestações do SEORT, a Contadoria judicial apresentou os cálculos de fls. 589/591, com o detalhamento de fls. 587/588, informando:Esclarecemos que o valor apurado por esta Contadoria (R$ 425.318,65) refere-se ao crédito apurado com

atualização para fev./1999, data da atualização do cálculo da diferença a repetir apresentado pela Embargada.Com relação aos valores compensados, informamos que a compensação foi efetuada após fev./1999 na esfera administrativa. (Destaquei.)Nas três manifestações do SEORT trazidas aos autos pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 07/09, 471/472 e 569/571), ficou consignado que:Informação de 22/10/2009 (fl. 08)"DA APURAÇÃO DO CRÉDITO DO CONTRIBUINTE12. Constatamos que os cálculos ora solicitados pela PSFN já foram objeto de análise pelo setor de compensação do SEORT desta Delegacia, no processo administrativo nº 10855-001.249/2007-10. Trata-se de processo do representação, através do qual foram controladas as compensações efetuadas pelo contribuinte referentes ao período informado no processo judicial em epígrafe. Ressalte-se que nesse processo foram checadas os DARF, verificados os créditos do contribuinte em decorrência da decisão judicial, efetivadas as compensações conforme declarados pelo contribuinte em DCTF e, finalmente, a apuração do crédito remanescente ao contribuinte." (Sic)Informação de 19/02/2012 (fls. 471/472)"Inicialmente, cumpre ressaltar que o levantamento efetuado pela RFB mostra o saldo disponível para repetição após efetuadas as compensações declaradas pelo contribuinte em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais).Ocorre que, em decorrência das decisões judiciais prolatadas no processo nº 98.0904314-7, a empresa Taperá Distribuidora de Veículos Ltda. realizou a compensação de débitos com os créditos relativos a recolhimentos indevidos a título de PIS com base nos Decretos-lei nº 2.445/88 e nº 2.449/88.Veja que o interessado vinculou em DCTF aos débitos declarados o crédito sob a rubrica "compensação sem DARF", indicando o processo judicial supracitado como forma de extinção do crédito tributário correspondente (fls. 238-341).Cabe registrar que essa compensação foi objeto de análise no processo administrativo nº 10855.001249/2007-10, no qual foram conferidos os DARF apresentados pelo contribuinte e verificado o direito creditório em observância a decisão judicial, sendo o valor total compensado de R$ 376.722,35 (fl. 237).O referido processo encontra-se no "arquivo geral da SAMF-SP", conforme dados do sistema Comprot, uma vez que está com status "encerrado por pagamento" (fls. 236 e 237).Embora o prazo para manifestação impossibilite o desarquivamento do processo em tempo hábil, verifica-se que consta dos autos do atual processo os documentos abaixo listados (fls. 187-208):1. "Demonstrativo de Apuração de Débitos", no qual é possível visualizar os valores devidos de PIS pela sistemática da Lei Complementar nº 07/70;2. "Demonstrativo de Pagamentos", no qual é possível visualizar os DARF utilizados e os saldos remanescentes;3. "Demonstrativo resumo das vinculações auditadas", no qual é possível visualizar as amortizações efetuadas;4. "Listagem de créditos/saldos remanescentes", que apresenta o saldo disponível dos DARF após efetuadas as compensações.Com base nos mencionados documentos, pode-se afirmar que o cálculo deu-se nos termos do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, ou seja, a base de cálculo utilizada foi o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.Entretanto, é importante frisar que foi levado em consideração a correção monetária entre o mês do fato gerador do tributo e o mês do recolhimento da exação.As alíquotas utilizadas correspondem ao valor de 0,5% (Lei Complementar nº 07/70) somado ao incremento de 0,25% (Lei Complementar nº 17/73), excetuando-se o ano-calendário 1989, cuja alíquota de 0,35% foi estabelecida pela Lei nº 7.689/88, em conformidade com o Parecer/PGFN/CAT nº 437/98.Sobre os prazos de vencimento do PIS, em consonância com o Parecer/PGFN/CAT nº 437/98, foram utilizados os prazos indicados nas leis ordinárias que, ao longo do tempo, vieram a alterar o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70.Ante o exposto, ratifica-se que o saldo passível de repetição, em valores originais, é de R$ 8.797,22, conforme tabela apresentada acima, pois o contribuinte já compensou o montante original de R$ 376.722,35."Informação de 09/01/2014 (fls. 569/570)Detalhamos a seguir todas as etapas relacionadas ao cálculo oriundo da diferença entre os cálculos efetuados pela aplicação da LC nº 7/70, com alterações, e os valores efetivamente recolhidos com base nos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/88 constantes do processo 10855.001249/2007-10.Inicialmente, foi confirmado nos Sistemas da RFB os DARFs enviados pelo interessado relativo aos pagamentos a maior de PIS. Tais pagamentos são referentes ao Período de Apuração 07/88 a 11/90 e 01/93 a 09/95 (fls. 376 a 379).Através do aplicativo CTSJ (Crédito Tributário Sub Judice) foi feita a apuração dos débitos em conformidade dom a Lei Complementar nº 07/70 e alterações. A base de cálculo utilizada foi o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária, nos termos do parágrafo único do art. 6 da LC nº 7/70. Consideramos as bases de cálculo constantes na planilha do interessado já que estão em conformidade com os valores extraídos dos sistemas da RFB no período de 1993 a 1995, e com os valores constantes da Declaração DIRPJ referente a AC 90.A apuração dos débitos consta do Demonstrativo de Apuração de Débitos (fls. 187 a 191). Conforme explicitado na Informação Fiscal de fls. 342/343 as alíquotas utilizadas correspondem ao valor de 0,5% (Lei Complementar nº 7/70) somado ao incremento de 0,25% (Lei Complementar nº 17/73), excetuando-se o ano-calendário de 1989, cuja alíquota de 0,35% foi estabelecida pela Lei nº 7.689/88, em conformidade com o Parecer/PGFN/CAT nº 437/98. Com relação aos prazos de recolhimento foram utilizados os prazos indicados nas leis ordinárias que, ao longo do tempo, vieram a alterar o parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, também em conformidade com o Parecer/PGFN/CAT nº 437/98.Após a apuração dos débitos foi feita a vinculação com os pagamentos já confirmados, conforme Demonstrativo Resumo das Vinculações Auditadas (fls. 200 a 206). Após amortização de todos os débitos de PIS apurados em conformidade com a decisão judicial restam os Saldos de Darf que correspondem ao recolhimento a maior do PIS....Considerando que o contribuinte já utilizou parte do crédito apurado através de compensações declaradas na DCTF com crédito oriundo da ação judicial nº 98.0904314-7 (fls. 241 a 341) foi necessário efetuar a vinculação de cada Saldo de Darf recolhido a maior com tais débitos.Consta das fls. 385 a 409 o Demonstrativo de Compensação. Tal Demonstrativo vincula cada débito declarado na DCTF com cada Saldo de Darf (correspondente ao crédito apurado através do CTSJ, conforme explicitado no item anterior). Em tal Demonstrativo consta a Data de Valoração e o Índice de correção de cada amortização/compensação.Conforme Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes (fls. 380 a 382) os Saldos de DARF apurados pelo CTSJ foram suficientes para compensar todos os débitos declarados na DCTF. Por outro lado na Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes podemos visualizar os Saldos de DARF utilizados e os Remanescentes (fls. 383 a 384).Os Saldos Remanescentes são os Saldos não utilizados nas compensações declaradas em DCTF e portanto passíveis de ser restituídos ao interessado."Observa-se que a parte embargada expressamente concordou com a conta de fls. 587/591, elaborada pela Contadoria judicial, pela qual a auxiliar do Juízo apurou em favor da embargada o crédito de R$ 425.318,65, para fevereiro/1999, esclarecendo que "Com relação aos valores compensados, informamos que a compensação foi efetuada após fev/1999 na área administrativa.". A par de se observar que para o mesmo período (fevereiro/1999) e também antes da dedução da compensação realizada, a embargada disse ter apurado crédito menor, de R$ 409.363,95 (fl. 146), repita-se que a contadora do juízo não deduziu do crédito apurado o montante já compensado pela embargada perante a Receita Federal do Brasil, o que é de rigor.Em relação aos cálculos iniciais da execução de fls. 143/147, registra-se que a parte embargada descontou a compensação prévia no montante de R$ 379.369,71, indicando o saldo a restituir de R$ 134.022,01, para 08/04/2008. A embargante aponta o montante compensado, em valores originais, de R$ 376.722,35, com o remanescente a restituir, em valor original, de R$ 8.797,22.A respeito dos cálculos da DRFB/Sorocaba é preciso levar em conta que tiveram por base DCTFs e guias DARF oriundas da própria empresa contribuinte, como transcrito acima. Sobre as ressalvas da embargada em relação aos cálculos da embargante, há que se observar o que segue.Em primeiro lugar, diz Taperá Distribuidora de Veículos Ltda. que "a falta de apresentação do processo administrativo referido no parágrafo anterior [n. 10855.001249/2007-10] não permite, e consequentemente não comprova, em momento algum, que as compensações que constam na relação apresentada pelo Embargante ... possuam qualquer relação com o crédito e/ou processo originário dos valores repetidos na demanda." (fl. 581). Verifica-se que acompanharam a inicial os seguintes documentos detalhados: 1) demonstrativo dos recolhimentos de PIS-FATURAMENTO, realizados via guias DARF (fls. 46/53); 2) demonstrativo da apuração de débitos (fls. 41/45); 3) resumo das vinculações auditadas entre valor devido e pagamentos/compensações realizados (fls. 54/60); 4) extrato de encerramento do Processo Administrativo n. 10855-001.249/2007-10 (fls. 10/40); 5) listagem dos créditos remanescentes a serem restituídos (fls. 61/62).Diante disso, resta perfeitamente demonstrada a relação entre os valores devidos e aqueles compensáveis, sendo que se houvesse dúvida séria a respeito de algum dos valores envolvidos, deveria a embargante tê-la pontuado, o que não ocorreu, em vez de fazer alegações genéricas de falta de demonstração da pertinência do crédito apurado pela União.Da mesma forma, não procede a reclamação da embargada no sentido de que o título executivo judicial autorizou a restituição de valores recolhidos até 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da demanda principal (ou seja, desde outubro/1988), ao passo que a embargante considerou a partir de agosto/1989.Como visto anteriormente nesta sentença, o prazo prescricional estabelecido em acórdão do TRF da 3ª Região foi de cinco anos contados da data da publicação da primeira decisão do C. Supremo Tribunal Federal, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade da cobrança do PIS na forma dos Decretos n. 2.445/88 e 2.449/88, ou seja, desde 04/03/1994. Tanto a conta da União, quanto a conta da Contadoria - com a qual, relembre-se, concordou a parte embargada - computaram, para o fim de apurar os créditos da empresa Taperá - os recolhimentos havidos via DARF desde 10/02/1989, como se verifica dos cálculos de fls. 46/49 e 589/591, e assim, não há fundamento viável para a insurgência da embargada.Note-se que a compensação/restituição é devida em relação aos créditos cujos recolhimentos realizados via DARF estejam comprovados e que não tenham sido afetados pela prescrição, com a dedução das parcelas devidas por força da Lei Complementar nº 7/70.Finalmente, em sua última manifestação nos autos, Taperá Distribuidora de Veículos Ltda. sustenta às fls. 617/618 que a discrepância entre os cálculos apresentados pelas partes decorre do fato de não ter a Fazenda Pública aplicado em seus cálculos a sistemática do parágrafo único do artigo 6º da LC 7/70, o que não se confirma, notadamente em face dos esclarecimentos de fls. 472 e 570 do SEORT, já transcritos nesta fundamentação. Ademais, é relevante registrar que, mesmo que a embargante não tivesse observado o dito dispositivo, tal matéria não foi objeto de discussão nos autos principais e, portanto, não poderia ser tratada nestes autos como matéria de impugnação aos embargos. Por todo o exposto, a execução deverá prosseguir em conformidade com os cálculos apresentados pela embargante.D I S P O S I T I V OEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pela credora, devendo a execução prosseguir pelo valor original de R$ 8.797,22 (oito mil setecentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos), correspondente a R$ 41.396,23 (quarenta e um mil trezentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos), atualizado até abril de 2016 (fl. 608). Ademais, CONDENO a embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido pela embargada (R$ 134.022,01, para 08/04/2008) e o valor ora estabelecido para continuação da execução (R$ 41.396,23, para abril/2016), conforme atualização a ser procedida após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls.08/62 e 607/609 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003886-97.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000371-25.2012.403.6110 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GILSON BORGES FARIAS(SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA E SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em relação à execução de sentença promovida nos autos de nº 0000371-25.2012.403.6110, que lhe move GILSON BORGES FARIAS, ao argumento de existir excesso de execução.Alega que o cálculo embargado "A) não observou a correta renda mensal, utilizando o valor incorreto ($3369,89) para o período todo; B) não corrigiu monetariamente os valores na forma da decisão exequenda (resolução 134/2010); C) não calculou juros de mora na forma da 11.960/2009 como expresso no v. acórdão; D) não deduziu os pagamentos a esse título, NB 31/554.403.434-2." (sic).Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/41.Intimada a parte embargada, não houve resposta (fls. 43 e 45).A contadoria manifestou-se às fls. 48/49 e apresentou os cálculos de fls. 50/54.Devidamente intimadas as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, o embargado manifestou sua concordância com a conta (fl. 57), enquanto o embargante nada disse (fl. 58).Por decisão de fls. 59/60, o julgamento foi convertido em diligência, com determinação para que a Contadoria refizesse os cálculos de fls. 50/51, observando integralmente os termos do título executivo judicial.Em cumprimento, a auxiliar do Juízo apresentou novos cálculos às fls. 66/67, com os quais INSS e embargado manifestaram-se de acordo (fls. 70 e 71/72).É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã OOs presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução.Note-se que os cálculos válidos apresentados pela Contadoria judicial são aqueles encartados à fl. 67, com os esclarecimentos de fl. 66, haja vista que a conta inicialmente trazida aos autos por aquele setor auxiliar do Juízo estava em desacordo com o título executivo judicial, como registrado na decisão de fls. 59/60, que determinou a retificação dos cálculos, nestes termos:A sentença concedeu à parte embargada/exequente benefício de auxílio-doença com DIB em 08/05/2012, a ser mantido até que a Previdência Social providencie processo de reabilitação profissional; ainda, condenou o INSS no pagamento de valores atrasados desde a DIB até a implantação efetiva do benefício (fl. 23). O Tribunal Regional Federal, apreciando apelação do autor e remessa oficial, manteve a data de início do benefício, porém determinou a) a compensação dos meses em que o beneficiário apresentou vínculo laboral, ou seja, de maio a novembro/2012, o que significa que em tal período a parte embargada/exequente não faz jus ao benefício de auxílio-doença, devido, então, a partir de dezembro/2012;b) que a correção monetária e os juros de mora sejam aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010-CJF, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, e a incidência de juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.Há que se considerar, ainda, que com a inicial dos embargos, o embargante anexou documento comprovando que foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença NB 554.403.434-2, com DIB/DIP em 26/11/2012 e DCB em 04/02/2013 (fl. 38). O benefício concedido pelo título judicial em execução (NB 602.351.862-5) foi implantado com DIB em 08/05/2012 e DIP em 12/06/2013 (fls. 39/40), encontrando-se em vigor até esta data, conforme pesquisa anexa, feita por este Juízo ao sistema CNIS/DATAPREV. Ao retificar os cálculos anteriores, a Contadoria judicial esclareceuOs valores devidos do benefício de auxílio doença de nº 31/602.351.862-5 foram apurados considerando a DIB em 08/05/2012 até 11/06/2013 (dia anterior à implantação do benefício pelo INSS).Foram descontados os valores recebidos através do benefício de auxílio doença de nº 31/554.403.434-2, bem como a compensação dos meses em que o beneficiário apresentou vínculo laboral, ou seja, maio/2012 a novembro/2012.Quanto aos honorários advocatícios não há valores devidos, tendo em vista que os 10% incidiriam sobre o valor da condenação até a data da prolação da sentença (20/09/2012), e neste caso não existem valores devidos.Diante de todo o exposto, salvo melhor juízo, apresentamos a Vossa Excelência, nova conta de liquidação em conformidade com a decisão exequente, ou seja, com valores devidos de dezembro de 2012 a 11/06/2013, com correção monetária e juros de mora nos moldes da Resolução nº 134/2010 do CJF, observada a aplicação da Lei 11960/2009 e atualizado para março de 2014.Consigne-se que há significativa diferença a menor entre os valores apontados pelas partes e o apurado pela Contadoria Judicial, todos para março/2014. Com efeito, a parte embargada deu início à execução cobrando a importância de R$ 61.322,47 (fls. 32/33), o INSS disse ser devido o montante de R$ 39.617,32 (fls. 34/35), ao passo que a auxiliar do Juízo aponta o total de R$ 13.833,66.Reformulando entendimento anterior, considero possível a determinação, em embargos à execução, do prosseguimento da execução de título judicial por valor inferior ao apontado tanto pelo embargante/executado quanto pelo embargado/exequente, desde que assim se proceda com o fim de dar estrito cumprimento à coisa julgada, como ocorre na situação dos autos.Note-se que ambas as partes deixaram de observar os termos da sentença e do acórdão proferidos nos autos principais, com isso calculando ambos os valores superiores ao efetivamente devido, em afronta ao título executivo. A correta execução exige a adequação dos cálculos para os limites do que ficou decidido na ação de conhecimento, sem que com isso incida esta sentença em qualquer vício.No sentido do raciocínio ora exposto, trago excertos tirados da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, como segue.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ADITAMENTO DA EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. VALORES INDICADOS PELAS PARTES. CARÁTER INFORMATIVO ATÉ A DEFINIÇÃO EXATA DO QUANTUM DEBEATUR PELO JUIZ. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.1. Na hipótese dos autos, relativamente à alegação de julgamento ultra petita, frise-se que o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que é função do juízo resguardar os exatos termos do título judicial executado, de modo que os valores indicados pelas partes, seja em inicial seja em contestação, não vinculam o Magistrado, que com base no livre convencimento motivado poderá definir qual valor melhor reflete o título. Dessarte, não há falar em julgamento extra ou ultra petita na hipótese dos autos.2. Agravo Regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1552923 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/02/2016, vu)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O INDICADO PELO EMBARGANTE/EXECUTADO. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO DOS VALORES INDICADOS PELAS PARTES ATÉ A DEFINIÇÃO EXATA DO QUANTUM DEBEATUR PELO JUIZ. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. É função do juízo resguardar os exatos termos do título judicial executado, de modo que os valores indicados pelas partes não vinculam o Magistrado que, com base no livre convencimento motivado, poderá definir qual valor melhor reflete o o título.2. Não resta configurado julgamento ultra petita quando o julgador entende que os cálculos indicados pelo contador judicial, mesmo que menores que os apontados pelo embargante/executado, devam prevalecer, por entender estarem adstritos ao determinado no título judicial.3. Ademais, entender que o valor indicado pelo INSS deve prevalecer frente ao valor indicado pela Contadoria judicial, resulta em apurar se houve erro nos cálculos efetuados, o que demanda o necessário reexame no conjunto fático-probatório, prática que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AgRg no AgRg no AREsp 650227 / SP, Rel. Min. Mauro Campbell, j. 07/05/2015, vu)PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - PENSÃO POR MORTE - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL - VALOR SUPERIOR AO PEDIDO NA INICIAL DA EXECUÇÃO - ADEQUAÇÃO DO CÁLCULO AO TÍTULO JUDICIAL. I - Deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial, pois suas afirmações quanto às incorreções no cálculo da INSS, tanto no que se refere à apuração da renda mensal inicial quanto aos índices de correção monetária, não foram suficientemente refutadas pela autarquia. II - O acolhimento do cálculo da contadoria judicial em valor superior ao pleiteado no início da execução não configura em julgamento "ultra petita", pois apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução. III - Ademais, a própria autarquia, intimada a respeito do cálculo apresentado pelo auxiliar do Juízo, se manifestou no sentido de que não teria oposição a fazer, culminando com a prolação da sentença que acolheu o aludido cálculo em face da ausência de impugnação. IV - Apelação do INSS improvida.(TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0003401122011403 6140, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, j. 23/08/2016)AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO LEGAL. CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. ACOLHIMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. 1. Não há qualquer vício no acolhimento do valor resultante dos cálculos da Contadoria em detrimento dos indicados pela parte. Isso porque a função do juízo é resguardar o título judicial executado. É a ele que deve estar adstrita a execução. Precedentes do STJ. 2. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 00283454820044036100, Rel. Juiz Convocado Renato Toniasso, j. 24/11/2015, vu)Por relevante, observe-se que tanto embargante quanto embargado, tendo vista dos cálculos de fls. 66/67 da Contadoria, manifestaram-se expressamente de acordo com eles, como se vê às fls. 70 e 71/72.Finalmente, a demanda deve ser julgada procedente, não havendo sucumbência do embargante já que, embora não acolhido o valor apontado na inicial dos embargos, o INSS tinha razão quanto à existência de excesso de execução e ainda obteve o prosseguimento da cobrança por valor inferior àquele que tinha apurado. Relativamente ao embargado, igualmente não há que ser condenado no pagamento da verba honorária, por ser beneficiário da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda.D I S P O S I T I V OEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pela parte credora, devendo a execução prosseguir pelo valor de R$ 13.833,66 (treze mil oitocentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos), atualizado até março de 2014 (fl. 67). Sem honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 66/67 para os autos principais. Transitada em julgado e realizado o traslado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0008881-22.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000209-50.2000.403.6110 (2000.61.10.000209-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA E SP202866 - ROSANA MARQUES BUENO)

ESCLARECIMENTOS DO INSS À FL. 51. TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 50"2- Prestados os esclarecimentos pelo INSS, dê-se vista ao embargado para manifestação.
3- Havendo concordância da parte embargada com os cálculos do INSS, venham os autos conclusos para sentença.
4- Na hipótese de persistir a controvérsia em relação ao cálculo exequedo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.
5- Retornando os autos da Contadoria, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada, para manifestação sobre os cálculos.
6- A seguir, venham os autos conclusos para sentença.
7- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0009064-90.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005845-74.2012.403.6110 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLAUDINEI ROSA TAVUENCAS(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE)
Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em relação à execução de sentença promovida nos autos de nº 0005845-74.2012.403.6110, que lhe move CLAUDINEI ROSA TAVUENCAS, ao argumento de existir excesso de execução.Alega que o cálculo embargado "A) não observou a correta base de cálculo dos honorários advocatícios, incluindo parcelas até 06.2013; B) não observou que a competência 06.2013 já foi paga.".Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/56.A parte embargada apresentou resposta à fl. 58, arguindo a intempestividade da manifestação do INSS sobre os cálculos, porém não se opondo à análise pela Contadoria judicial.A decisão de fl. 59 considerou tempestivos os embargos e remeteu o feito à Contadoria, que se manifestou com a apresentação de cálculos, às fls. 62/64.Devidamente intimadas as partes, embargado e embargante manifestaram concordância com a conta da auxiliar do Juízo (fls. 68 e 69).É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã OOs presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução.Com razão o embargante quando disse que o embargado/exequente efetuou os cálculos incluindo valor indevido, gerando valor a maior a título de honorários advocatícios, inclusive, como esclareceu a Contadoria judicial (fl. 62):Verificamos que os cálculos apresentados pelo Embargado (fls. 49/51 dos Embargos) não estão corretos, tendo em vista que foram apuradas diferenças no período de junho/2012 a fevereiro/2015, e o valor referente à competência fev./2015 foi pago quando da implantação do benefício, conforme relação dos créditos às fls. 56 dos Embargos. Ademais, foram incluídas parcelas indevidas na base de cálculo dos honorários advocatícios.Sobre a conta do embargante, disse a Contadoria (fl. 62 verso):Com relação aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 52/53 dos Embargos), verificamos que foram observados os termos da decisão exequenda.Consigne-se que há pequena diferença a maior entre o valor apontado pela parte embargante e o apurado pela Contadoria Judicial, ambos para fevereiro/2015. Com efeito, o INSS disse ser devido o montante de R$ 152.998,17 (fls. 52/56), ao passo que a auxiliar do Juízo aponta o total de R$ 153.236,31. Note-se que a parte embargada deu início à execução pelo valor de R$ 160.567,87, para o mesmo período (fl. 46/51).Observe-se, no entanto, que tanto embargante quanto embargado, tendo vista dos cálculos da Contadoria, manifestaram-se expressamente de acordo com eles, como se vê às fls. 68 e 69.Portanto, estando a conta de fls. 63/64 em consonância com o título judicial em execução e em face da concordância das partes, deverá prevalecer o valor apontado pelo auxiliar do Juízo.Ademais, reformulando entendimento anterior, considero possível a determinação, em embargos à execução, do prosseguimento da execução de título judicial por valor superior ao apontado pelo embargante/executado, desde que resguardado o estrito cumprimento da coisa julgada, como ocorre na situação dos autos.No sentido do raciocínio ora exposto, trago excertos tirados da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, como segue.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ADITAMENTO DA EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. VALORES INDICADOS PELAS PARTES. CARÁTER INFORMATIVO ATÉ A DEFINIÇÃO EXATA DO QUANTUM DEBEATUR PELO JUIZ. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.1. Na hipótese dos autos, relativamente à alegação de julgamento ultra petita, frise-se que o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que é função do juízo resguardar os exatos termos do título judicial executado, de modo que os valores indicados pelas partes, seja em inicial seja em contestação, não vinculam o Magistrado, que com base no livre convencimento motivado poderá definir qual valor melhor reflete o título. Dessarte, não há falar em julgamento extra ou ultra petita na hipótese dos autos.2. Agravo Regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1552923 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/02/2016, vu)PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - PENSÃO POR MORTE - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL - VALOR SUPERIOR AO PEDIDO NA INICIAL DA EXECUÇÃO - ADEQUAÇÃO DO CÁLCULO AO TÍTULO JUDICIAL. I - Deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial, pois suas afirmações quanto às incorreções no cálculo da INSS, tanto no que se refere à apuração da renda mensal inicial quanto aos índices de correção monetária, não foram suficientemente refutadas pela autarquia. II - O acolhimento do cálculo da contadoria judicial em valor superior ao pleiteado no início da execução não configura em julgamento "ultra petita", pois apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução. III - Ademais, a própria autarquia, intimada a respeito do cálculo apresentado pelo auxiliar do Juízo, se manifestou no sentido de que não teria oposição a fazer, culminando com a prolação da sentença que acolheu o aludido cálculo em face da ausência de impugnação. IV - Apelação do INSS improvida.(TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0003401122011403 6140, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, j. 23/08/2016)AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO LEGAL. CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. ACOLHIMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. 1. Não há qualquer vício no acolhimento do valor resultante dos cálculos da Contadoria em detrimento dos indicados pela parte. Isso porque a função do juízo é resguardar o título judicial executado. É a ele que deve estar adstrita a execução. Precedentes do STJ. 2. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 00283454820044036100, Rel. Juiz Convocado Renato Toniasso, j. 24/11/2015, vu)Finalmente, a demanda deve ser julgada procedente, não havendo sucumbência do embargante, já que o INSS tinha razão quanto à existência de excesso de execução e tendo em vista a diferença de apenas R$ 238,14 entre o valor devido apontado pela autarquia e aquele encontrado pela Contadoria, pelo qual deverá prosseguir a execução.D I S P O S I T I V OEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pela parte credora, devendo a execução prosseguir pelo valor de R$ 153.236,31 (cento e cinquenta e três mil duzentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos), atualizado até fevereiro de 2015 (fls. 63/64). Sem condenação do embargado em honorários advocatícios, por ser beneficiário da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda.Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 63/64 para os autos principais. Transitada em julgado e realizado o traslado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002806-26.1999.403.6110 (1999.61.10.002806-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900109-75.1997.403.6110 (97.0900109-4)) - AGROPECUARIA NINHO VERDE LTDA(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI E SP099805 - MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 266/272: Regularize a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, uma vez que o procurador apontado (Ângelo Bortoletto Junior) não possui poderes para representar a embargante.
2. Após a regularização, consoante o contido às fls. 252/265, remetam-se os autos à Subsecretaria da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para adoção das providências cabíveis.
3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002808-93.1999.403.6110 (1999.61.10.002808-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900109-75.1997.403.6110 (97.0900109-4)) - ANGELO ULIANA(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI E SP099805 - MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 297/304: Regularizem a Agropecuária Ninho Verde e o Espólio de Ângelo Uliana, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, uma vez que o procurador apontado (Ângelo Bortoletto Junior) não possui poderes para representá-las.
2. Após a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo concernente ao Espólio de Ângelo Uliana e a inclusão da Agropecuária Ninho Verde como interessada.
3. Com as regularizações, consoante o contido às fls. 297/304, remetam-se os autos à Subsecretaria da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para adoção das providências cabíveis.
4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004010-08.1999.403.6110 (1999.61.10.004010-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900109-75.1997.403.6110 (97.0900109-4)) - AGROPECUARIA NINHO VERDE LTDA(SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM E SP099805 - MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 379/385: Regularize a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, uma vez que o procurador apontado (Ângelo Bortoletto Junior) não possui poderes para representar a embargante.
2. Após a regularização, consoante o contido às fls. 366/378, remetam-se os autos à Subsecretaria da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para adoção das providências cabíveis.
3. Int.

EXECUCAO FISCAL
0002805-41.1999.403.6110 (1999.61.10.002805-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900109-75.1997.403.6110 (97.0900109-4)) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AGROPECUARIA NINHO VERDE LTDA(SP099805 - MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES)

1. Fls. 347/358: Regularize a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, uma vez que o procurador apontado (Ângelo Bortoletto Junior) não possui poderes para representar a embargante.
2. Após a regularização, consoante o contido às fls. 347/358, remetam-se os autos à Subsecretaria da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para adoção das providências cabíveis.
3. Int.

EXECUCAO FISCAL
0004009-23.1999.403.6110 (1999.61.10.004009-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900109-75.1997.403.6110 (97.0900109-4)) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AGROPECUARIA NINHO VERDE LTDA(SP099805 - MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES)

1. Fls. 46/52: Regularize a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração ou substabelecimento de poderes, uma vez que a subscritora da petição e o procurador apontado (Ângelo Bortoletto Junior) não estão constituídos neste feito.
2. Após a regularização, consoante o contido às fls. 49/52, remetam-se os autos à Subsecretaria da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para adoção das providências cabíveis.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0904404-63.1994.403.6110 (94.0904404-9) - SOACO SOC DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, ao autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora, pelo przo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0902391-86.1997.403.6110 (97.0902391-8) - ACUMULADORES MOURA S A(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ACUMULADORES MOURA S A X UNIAO FEDERAL

Ciência ao procurador da parte exequente do depósito efetuado no feito referente aos honorários advocatícios.
Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0900203-86.1998.403.6110 (98.0900203-3) - JOAO APARECIDA MIRANDA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X MARCO ANTONIO DE JESUS PROENCA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X MARIA APARECIDA STREANI SIBIM(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X MARILDA CINTO DE MORAES(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X MAURICIO NOTARI GODOY(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ROBERTO DE MATOS CANIELLO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X SILVIA CRISTINA DE ALMEIDA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X SUELI ROMERA CASSETTARI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X JACIRENE MARIANO BELLON RIGHETTO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)
1. Ante as informações prestadas pelos autores às fls. 981/982 e, em conformidade com o determinado às fls. 975/980, expeçam-se os ofícios requisitórios, para os autores Roberto de Matos Caniello e Jacirene Mariano Bellon Righetto (aplicando-se o determinado no item "5" de fls. 980), bem como o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios de sucumbência, com base no valor fixado na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0004377-85.2006.403.6110, trasladada às fls. 804/805, conforme resumo de cálculo de fls. 809, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09 de junho de 2016.2. No tocante aos honorários advocatícios de sucumbência, o ofício requisitório deverá ter como beneficiária a advogada Sara dos Santos Simões (OAB/SP n. 124.327), consoante requerido às fls. 985/990, uma vez que não houve manifestação contrária dos demais advogados constituídos nos autos. Ademais, considerando-se o falecimento do procurador anteriormente constituído (Carlos Jorge Martins Simões) - informado às fls. 973/974 -, prejudicados estão os pedidos de fls. 941/942, 943/944 e 969. 3. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004169-14.2000.403.6110 (2000.61.10.004169-4) - VANILZA RODRIGUES FERNANDES - INCAPAZ X PLACIDINO FERNANDES RODRIGUES(SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X PLACIDINO FERNANDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILZA RODRIGUES FERNANDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM N.º 0004169-14.2000.403.6110 que PLACIDINO FERNANDES RODRIGUES E OUTRO movem em face do INSS.Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 325 e 326), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Fls. 328: Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à fl. 307 no valor máximo da Tabela I do Anexo Único da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008294-54.2002.403.6110 (2002.61.10.008294-2) - PAULO RUIZ FERNANDES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA E SP370707 - CELIA DA SILVA RUIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PAULO RUIZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem prejuízo da decisão proferida às fls. 204/207, dê-se ciência aos procuradores destituídos acerca do pedido de fl. 219.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011746-38.2003.403.6110 (2003.61.10.011746-8) - MARIA NEIDE ZULLO BORGES X ILDEBERTO APARECIDO BORGES X MILTON YUKIO UEDA X PATRICIA UEDA X ALEXANDRE ISHIDA UEDA X MIRIAN DE ANDRADE GIMENEZ X MITSUKO SAKAMOTO X NEUSO VALDIR GAIOTO X NEUZA APARECIDA PINHEIRO GIANNECCHINI X NORMANDO CARDOSO CURTO FILHO X IVANA DA ROCHA BASTOS CARDOSO CURTO X CAROLINE BASTOS CURTO X OSMAR FERRAZ DE OLIVEIRA X OSVALDO ANTONIO FIGUEIRA X PAULO HONDA X NORMA NORIKO YAMAMURA HONDA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ILDEBERTO APARECIDO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN DE ANDRADE GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITSUKO SAKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA APARECIDA PINHEIRO GIANNECCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANA DA ROCHA BASTOS CARDOSO CURTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE BASTOS CURTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR FERRAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ANTONIO FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA NORIKO YAMAMURA HONDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSO VALDIR GAIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 557/570 com relação ao coautor Neuso Valdir Gaioto.2. Dê-se ciência à da parte autora das informações de pagamentos encartadas às fls. 592/595, referentes aos honorários advocatícios de sucumbência.3. No tocante à exequente MARIA NEIDE ZULLO BORGES, considerando-se o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art. 30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente ao sucessor ILDEBERTO APARECIDO BORGES - CPF n. 159.009.408-53.3.1 Havendo débito informado, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.3.2. Não havendo débitos informados, expeçam-se o ofício precatório (principal), a favor de ILDEBERTO APARECIDO BORGES e o ofício requisitório (honorários advocatícios - contendo como beneficiária a sociedade de advogados: Alencar Rossi e Renato Correa da Costa Advogados Associados - em consonância com o pleito de fls. 360/361), em nome da sociedade de advogados, conforme valor total fixado na sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 0006259-04.2014.403.6110, trasladada às fls. 673/677, com resumo de cálculo juntado à fl. 597, já compensados os honorários advocatícios devidos pela parte exequente, correspondente a R$ 50,00 (cinquenta reais), nos autos dos mencionados Embargos (atualizados para fevereiro de 2016, pela Tabela de Correção Monetária para as ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF), nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, consoante discriminado abaixo:Valores em reais Índice de correção fevereiro/2017 Valores em reais atualizados fevereiro/2017Principal (valor em 07/2012) 71.209,13 1,3753727149 97.939,09Hon. Adv. arbitrados na sentença dos Embargos (valor em dez/2015) 50,00 1,0817531578 54,08Valor a ser requisitado para o exequente em fevereiro/2017 97.885,01Honorários Advocatícios (valor em 07/2012) 7.120,914. No tocante à exequente NEUZA APARECIDA PINHEIRO GIANNECCHINI, expeçam-se o ofício requisitório (principal) e o ofício requisitório (honorários advocatícios - contendo como beneficiária a sociedade de advogados: Alencar Rossi e Renato Correa da Costa Advogados Associados, em consonância com o pedido de fls. 491/492), conforme valor total fixado na sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 0006259-04.2014.403.6110, trasladada às fls. 673/677, com resumo de cálculo juntado à fl. 622, já compensados os honorários advocatícios devidos pela parte exequente correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais), nos autos dos mencionados Embargos (atualizados para fevereiro de 2016), pela Tabela de Correção Monetária para as ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF), nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, consoante discriminado abaixoValores em reais Índice de correção fevereiro/2017 Valores em reais atualizados fevereiro/2017Principal (valor em 07/2012) 14.985,61 1,3753727149 20.610,79Hon. Adv. arbitrados na sentença dos Embargos (valor em dez/2015) 500,00 1,0817531578 540,87Valor a ser requisitado para o exequente em fevereiro/2017 20.069,92 Honorários Advocatícios (valor em 07/2012) 1.498,565. No tocante ao exequente NORMANDO CARDOSO CURTO FILHO, expeçam-se os ofícios requisitórios (principal), a favor das sucessoras: IVANA DA ROCHA BASTOS CARDOSO CURTO (viúva) e CAROLINE BASTOS CURTO

(filha), correspondendo metade para cada uma, bem como o ofício requisitório (honorários advocatícios - contendo como beneficiária a sociedade de advogados: Alencar Rossi e Renato Correa da Costa Advogados Associados, em consonância com o pedido de fls. 360/361), conforme valor total fixado na sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 0006259-04.2014.403.6110, trasladada às fls. 673/677, com resumo de cálculo juntado à fl. 656, já compensados os honorários advocatícios devidos pela parte exequente, correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais), nos autos dos mencionados Embargos (atualizados para fevereiro de 2016), pela Tabela de Correção Monetária para as ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF), nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, consoante discriminado abaixoValores em reais Índice de correção fevereiro/2017 Valores em reais atualizados fevereiro/2017Principal (valor em 07/2012) 28.657,07 1,3753727149 39.414,15Hon. Adv. arbitrados na sentença dos Embargos (valor em dez/2015) 500,00 1,0817531578 540,87Valor total a ser requisitado (em fevereiro/2017) 38.873,28Valor devido a cada sucessora 19.436,64Honorários Advocatícios (valor em 07/2012) 2.865,706. Traslade-se cópia desta decisão para autos dos Embargos à Execução n. 0006259-04.2014.403.6110. 7. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0013200-82.2005.403.6110 (2005.61.10.013200-4) - IZAIAS DA SILVA(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES E SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X IZAIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ante o decurso de prazo para o INSS impugnar a execução nos termos do art. 535 do CPC, certificado à fl. 350, homologo os cálculos apresentados pela parte autora, ora exequente, às fls. 311/320.Fixo o valor da execução em R$ 35.136,44 (principal) e R$ 3.442,15 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em abril de 2016.2. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme resumo de cálculo de fl. 319, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo.3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que esclareça o alegado pela exequente, à fl. 312, quanto à incorreção na implantação de seu benefício previdenciário. 4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000322-91.2006.403.6110 (2006.61.10.000322-1) - RITA DE CASSIA DE PROENCA TELLES(SP190902 - DAISY DE CALASANS PIERONI LOPES MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RITA DE CASSIA DE PROENCA TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme valor total fixado na sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 0008116-51.2015.403.6110, trasladada às fls. 250/253, com resumo de cálculo juntado às fls. 248/249, já compensados os honorários advocatícios devidos pela parte exequente nos autos dos mencionados Embargos (atualizados para março de 2017, pela Tabela de Correção Monetária para as ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF), nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09 de junho de 2016, consoante abaixo especificado:a) Principal (valor devido em fevereiro/2015): R$ 54.548,37 x 1,1794985301 (índice de correção março/2017) = R$ 64.339,72.b) Hon. Adv. arbitrados na sentença dos Embargos (valor devido em agosto/2016): R$ 500,00 x 1,0218972636 (índice de correção março/2017) = R$ 510,94. c) Valor a ser requisitado para o exequente com compensação dos honorários devidos nos Embargos (março/2017) = R$ 63.828,78.d) Honorários advocatícios (valor devido em fevereiro/2015) = R$ 5.454,83.2. De outra parte, considerando a condenação do INSS no pagamento das despesas processuais, consoante decisão monocrática de fls. 231/232, expeça-se ofício requisitório atinente aos honorários periciais, conforme solicitação de pagamento de fl. 187, em favor da Justiça Federal, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09 de junho de 2016.3. Traslade-se cópia desta decisão para autos dos Embargos à Execução n. 0008116-51.2015.403.6110.4. Aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007147-17.2007.403.6110 (2007.61.10.007147-4) - OSVALDO JUSTO FRANCISCO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO JUSTO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Homologo a renúncia ao prazo para impugnar a execução manifestada pelo INSS às fls. 355, bem como os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 338/352.Fixo o valor da execução em R$ 365.536,49 (principal) e R$ 12.916,32 (honorários advocatícios de sucumbência).2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.3. Assim sendo, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme resumo de cálculo de fls. 341, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09 de junho de 2016.4. Após, aguardem-se os pagamentos no arquivo.5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006303-96.2009.403.6110 (2009.61.10.006303-6) - MARCELO DONIZETE ESPERATI(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO DONIZETE ESPERATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM N.º 0006303-96.2009.403.6110 que MARCELO DONIZETE ESPERATI move em face do INSS.Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 203 e 204), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008236-07.2009.403.6110 (2009.61.10.008236-5) - MILTON RODRIGUES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 197/199: "... Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 2.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão. 2.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 534 do CPC, caso em que deverá o INSS ser intimado, com fundamento no art. 535 do CPC. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.3. Intimem-se."
(CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS ÀS FLS. 214/217).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009473-76.2009.403.6110 (2009.61.10.009473-2) - JOAO OSCALINO BASTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2122 - BRUNO LUIZ CASSIOLATO) X JOAO OSCALINO BASTOS X UNIAO FEDERAL
Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM N.º 0009473-76.2009.403.6110 que JOÃO OSCALINO BASTOS move em face da UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL). Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 277), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002562-14.2010.403.6110 - GERALDO APARECIDO DE SOUZA(SP209907 - JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERALDO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS DA DECISÃO DE FLS. 196/197: "...Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias..."
(CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS ÀS FLS. 204/216).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005019-19.2010.403.6110 - JOSE EDISON DE SOUZA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE EDISON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao procurador da parte exequente do depósito efetuado no feito referente aos honorários sucumbenciais.
Após, aguarde-se no arquivo o depósito do ofício precatório expedido à fl. 314.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007831-34.2010.403.6110 - NAIR NATIVIDADE MAS PRADO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NAIR NATIVIDADE MAS PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM N.º 0007831-34.2010.403.6110 que NAIR NATIVIDADE MAS PRADO move em face do INSS.Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 215 e 216), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009115-77.2010.403.6110 - CONCEICAO LOPES CARDOSO PEREIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDUARDO ALAMINO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO LOPES CARDOSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM N.º 0009115-77.2010.403.6110 que CONCEIÇÃO LOPES CARDOSO PEREIRA move em face do INSS.Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 143 e 144), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004665-57.2011.403.6110 - ANTONIO GALDINO DOS SANTOS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO GALDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao procurador da parte exequente do depósito efetuado no feito referente aos honorários sucumbenciais.
Após, aguarde-se no arquivo o depósito do ofício precatório expedido à fl. 209.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004667-27.2011.403.6110 - VALDIR ALVES DA ROSA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR ALVES DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ante a manifestação da parte autora, ora exequente (fls. 250), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 237/248.Fixo o valor da execução em R$ 320.113,16 (principal) e R$ 31.086,96 (honorários advocatícios de sucumbência).2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.3. Assim sendo, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme resumo de cálculo de fls. 238, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09 de junho de 2.016.Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008281-40.2011.403.6110 - METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP141398 - FABIANA VICEDOMINI COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM N.º 0008281-40.2011.403.6110 que METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA move em face da UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL). Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 2135 e 2136), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005602-33.2012.403.6110 - JOSE CARLOS FIGUEIRA(SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Considerando-se o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art. 30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente ao exequente José Carlos Figueira - CPF nº 001.153.608-08.2. Havendo débito informado, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.3. Não havendo débitos informados, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se o ofício precatório concernente ao valor principal, conforme resumo de cálculo de fl. 142 e, considerando que, no que diz respeito à expedição do ofício requisitório relativo às custas processuais em reembolso, não foi possível o cumprimento da determinação de fl. 157 (= certidão de fl. 158), inclua-se o valor atinente às custas no ofício precatório, baseando-se no cálculo apresentado à fl. 153. 4. Aguarde-se, no arquivo, o pagamento.5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007206-92.2013.403.6110 - SILVESTRE KAZMIERCZAK(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVESTRE KAZMIERCZAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS DA DECISÃO DE FL. 178/179: "...Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias..."
(CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS ÀS FLS. 191/194).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009020-28.2002.403.6110 (2002.61.10.009020-3) - REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP187679 - ELIANA FLORA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA
1. Às fls. 582/630, a executada solicita a substituição do imóvel atualmente caucionado nestes autos (matrícula n. 16287, conforme termo de caução de fl. 508) por aquele objeto da matrícula n. 14898, tendo em vista que o débito que onerava este imóvel, proveniente da execução fiscal n. 0004899-51.2008.8.26.0629, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Tietê, foi anulado através da decisão proferida nos autos da apelação n. 0100990-59.2008.8.26.0053. 2. A decisão de fl. 635 determinou à executada a apresentação da matrícula n. 14898 do imóvel mencionado à fl. 582, de modo a comprovar que a restrição (=penhora promovida pela Fazenda do Estado de São Paulo) não mais subsiste. Com a regularização, a União (Fazenda Nacional) deveria ser intimada a se manifestar acerca do pedido de substituição do imóvel caucionado nestes autos, como requerido pela parte executada.3. Às fls. 637/640, a executada informa que permanece a restrição encontrada no imóvel matrícula n. 14898, uma vez que a decisão proferida nos autos n. 0100990-59.2008.8.26.0053 ainda não transitou em julgado. 4. A União, às fls. 644/645, não concorda com a substituição do bem caucionado nestes autos, já que a executada deixou de comprovar o levantamento da penhora averbada na matrícula 14898.Com razão a Fazenda Nacional, na medida em que não é obrigada a aceitar a substituição de um bem por outro, objeto de constrição judicial.Enquanto a referida penhora não for definitivamente excluída da matrícula do bem, deve permanecer inalterada a caução já estabelecida nestes autos.Diante disso, indefiro o pedido formulado pela executada de substituição do imóvel caucionado à fl. 508 pelo imóvel de matrícula n. 14898, com a qual não concordou a União em sua manifestação às fls. 644/645, tendo em vista que a parte executada deixou de comprovar que não mais subsiste a restrição que o atinge. 5. Verifico que, tanto na manifestação da executada às fls. 637/640 como na manifestação da União às fls. 644/645, existem pedidos em relação à conversão em renda determinada da decisão de fl. 634. Esclareço que tal decisão não se refere a este feito, pois foi proferida nos autos 0010812-36.2010.403.6110, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, sendo que tal decisão apenas acompanhou a petição de fls. 632/633, desentranhada do mencionado feito. Assim, a destinação do depósito remanescente neste feito, cujo valor se encontra delimitado na decisão de fl. 573, deverá aguardar o julgamento da ação rescisória nº 0036438-20.2011.403.0000 perante a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008847-62.2006.403.6110 (2006.61.10.008847-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025225-16.1994.403.6110 (94.0025225-0)) - INSS/FAZENDA X INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA X INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A
Trata-se de execução de sentença proferida nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0008847-62.2006.403.6110 que UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL) move em face da INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/AEm face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 122 a 128), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso III, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0014153-07.2009.403.6110 (2009.61.10.014153-9) - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM(SP180357 - REGGER EDUARDO BARROS ALVES E SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES) X ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO) X ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA X LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM
Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO nº 0014153-07.2009.403.6110 que LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM move em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO. Este juízo, em fls. 559, determinou a intimação da parte autora, ora executada, para pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, Alexandre Cardoso Hungria, referente aos honorários advocatícios, a que foi condenada na sentença de fls. 454/478. Em fls. 560/561, a parte autora, ora executada, Luiz Gonzaga Lisboa Rolim, concorda com o valor exequendo e informa o depósito de 30% do valor, requerendo o parcelamento do débito remanescente.Através da petição de fls. 562, as partes informam composição amigável da lide, nada mais tendo a reclamar. É o relatório. DECIDO.As partes se compuseram amigavelmente, conforme informado à fl. 562. A transação havida entre as partes provoca a extinção da execução. D I S P O S I T I V OAnte o exposto HOMOLOGO, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes e DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso III, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 561, independente do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004447-63.2010.403.6110 - SCALA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X SCALA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SCALA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Com a suspensão da execução em relação à União(Fazenda Nacional) pelo prazo de 05 anos, a partir de 09/09/2015, conforme decisões de fls. 562/566 e 584/586, a execução de sentença em curso neste autos prosseguirá apenas em relação à coexequente CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, até o término do período de suspensão.
Assim, intime-se a Eletrobrás para que esclareça acerca da destinação a ser dada ao valor depositado às fls. 558/559, como já determinado às fls. 562/566
Devendo ainda, apresentar valor atualizado da crédito exequendo, já descontados os valores depositados, observando que lhe cabe apenas 50% do valor depositado às fls. 558/559.
Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora formulado pela Eletrobrás à fl. 589.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005680-27.2012.403.6110 - NELI CAVALHEIRO VIEIRA X AMADIL FANTINI DALTIN X EDI LOPES NASTRI(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X IRACEMA FERRAZ X IRANI MESQUITA MORAES LEITE X NAIR MIGUEL DE SOUZA(SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X NELI CAVALHEIRO

VIEIRA X UNIAO FEDERAL X AMADIL FANTINI DALTIN X UNIAO FEDERAL X EDI LOPES NASTRI X UNIAO FEDERAL X IRACEMA FERRAZ X UNIAO FEDERAL X IRANI MESQUITA MORAES LEITE X UNIAO FEDERAL X NAIR MIGUEL DE SOUZA

1- Tendo em vista a manifestação da União(AGU) às fls. 1170 e 1171 a 1187, concoordando com a proposta de acordo do coexecutado Edi Lopes Nastri de fl. 1089 porém, requerendo a atualização dos valores devidos, remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização dos valores de fls. 1143.
2- Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes e tornem os autos conlusos para deliberações acerca da proposta de acordo de Edi Lopes Nastri.
3- Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a União(AGU) quanto ao prosseguimento da execução para os demais executados, posto que não houve manifestação dos mesmos acerca de pagamento espontâneo ou proposta de acordo.
4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002401-96.2013.403.6110 - ABILIO SERAFIM DA SILVA(SP321591 - LUCIANA FRAGA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO SERAFIM DA SILVA
Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO de PROCEDIMENTO COMUM N.º 0002401-96.2013.403.6110 que a ABÍLIO SERAFIM DA SILVA move em face do INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte autora, ora executada, à fl. 319, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0902330-65.1996.403.6110 (96.0902330-4) - BENEDITO DE SOUSA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X BENEDITO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL
1. Tendo em vista o falecimento do demandante BENEDITO DE SOUSA, bem como o requerimento de habilitação de seus herdeiros (fls. 197 a 204 e 206 a 210), com o qual concordou a UNIÃO (Fazenda Nacional) à fl. 213, defiro a habilitação de SONIA VIRGÍNIA DE SOUSA, ADELSON CHARLES DE SOUSA e ALESSANDRA DE SOUSA, para fins de recebimento do crédito resultante destes autos devido a Benedito de Sousa (1/3 para cada um dos sucessores), determinando a inclusão dos mesmos no polo ativo do feito, por sucessão.Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão dos ora habilitados no polo ativo do feito, por sucessão.2. Defiro à parte autora a prioridade de tramitação (pedido de fl. 206). Anote-se.3. Após, expeça-se ofício requisitório do valor fixado na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0001687-93.2000.403.6110, trasladada às fls. 182/186, parcialmente reformada pelos julgados trasladados às fls. 215/221, apenas no tocante à parcial procedência dos embargos e à fixação dos honorários sucumbenciais, conforme resumo de cálculo de fl. 189, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09 de junho de 2.016 e se aguarde o pagamento no arquivo. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001597-22.1999.403.6110 (1999.61.10.001597-6) - WALBERT GESTAO DE BENS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA E SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E SP301159 - MARIA CORDEIRO DE ARAUJO SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X MARIA CORDEIRO DE ARAUJO SILVA X UNIAO FEDERAL
Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM N.º 0001597-22.1999.403.6110 que MARIA CORDEIRO DE ARAÚJO SILVA move em face da UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL). Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fl. 378), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009861-57.2001.403.6110 (2001.61.10.009861-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009458-88.2001.403.6110 (2001.61.10.009458-7)) - PPE FIOS ESMALTADOS S.A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PPE FIOS ESMALTADOS S.A X UNIAO FEDERAL
Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM N.º 0009861-57.2001.403.6110 que PPE FIOS ESMALTADOS S/A move em face da UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL). Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 594 e 595), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002774-69.2009.403.6110 (2009.61.10.002774-3) - DANIEL CLETO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL CLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 173/175: "...Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.3.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.3.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 534 do CPC, caso em que deverá o INSS ser intimado, com fundamento no art. 535 do CPC.4. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.5. Intimem-se."
(CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS ÀS FLS. 181/184).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008304-54.2009.403.6110 (2009.61.10.008304-7) - MARCOS AURELIO ALMADA RODRIGUES(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS AURELIO ALMADA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/185: Comprove a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a anuência do demandante/exequente no tocante ao destaque de honorários requerido.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010159-34.2010.403.6110 - LAURO ANGELO DE FRANCA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURO ANGELO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da descida do feito.De acordo com o documento de fl. 227, o benefício de aposentadoria especial do autor/exequente - NB 46/159.981.915-2 - foi implantado com DIB em 15/07/2012 e início de pagamento (DIP) em 01/08/2012.Trata-se de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado.Nesse ponto, aduza-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa.Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias.Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010807-77.2011.403.6110 - JOSE ARISTIDES CORREA MARCONDES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ARISTIDES CORREA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do feito.
De acordo com o documento de fls. 254/255, o benefício de aposentadoria especial do demandante/exequente - NB 46/162.476.986-9 - foi implantado com data de início de pagamento (DIP) em 13/05/2013.
Trata-se de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado.
Nesse ponto, aduza-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa.
Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias.
Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004487-07.2013.403.6315 - APARECIDO DONIZETE DE LIMA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO DONIZETE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
D E C I S Ã O / O F Í C I O1. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que autarquia proceda, no prazo de trinta dias, às anotações e registros necessários, no sentido de: 1.1. reconhecer como atividade rural (lavrador - em regime de economia familiar) os períodos de 12/08/1969 a 11/08/1971, de 01/01/1972 a 31/12/1973 e de 03/06/1976 a 30/04/1977;1.2. enquadrar como atividade especial o período de 09/09/2002 a 09/07/2007, e1.3. revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/144.758.847-6, em nome do autor APARECIDO DONIZETE DE LIMA, nos termos da sentença, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 09/07/2007, com DIB em 09/07/2007. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia da sentença de fls. 166/188.2. DA EXECUÇÃO DE SENTENÇAPreliminarmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (fls. 07, verso), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.Com a juntada da informação da implantação do benefício, considerando-se que se trata de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado.Nesse ponto, aduza-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa.Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias.Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.3. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000095-30.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NALI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA

D E S P A C H O

Segundo a informação do impetrado Id. 641560, não houve descumprimento da determinação judicial, uma vez que há providência a ser tomada pela impetrante.

Intimadas as partes, venham os autos conclusos para sentença.

Sorocaba, 28 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000689-44.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SEALY DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.

No mesmo prazo, nos termos do artigo 13 do novo CPC, regularize a impetrante sua representação processual, juntando procuração original nos autos.

Cumpridas as determinações acima, requisitem-se as informações para que as prestem os impetrados, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Intime-se.

Sorocaba, 29 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000840-44.2016.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
EXECUTADO: TCA TREINAMENTO E MANUTENCAO LTDA - ME, NIELISSON OLIVEIRA GALVAO DE SOUZA, GRASIELE KATHLLEEN AYRES SCHEKIERA DE SOUZA

D E C I S Ã O

A exequente Caixa Econômica Federal (CEF) opôs embargos de declaração (Id 831992) em face da decisão Id 722134, que determinou a apresentação das guias de recolhimento referentes às custas necessárias ao cumprimento de carta precatória a ser encaminhada à Justiça Estadual, sob o argumento de que o decisum embargado incorreu em "omissão e/ou obscuridade".

A embargante sustenta que a Lei Federal n. 9.289/1996 e a Resolução PRES 5/2016 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não dispõem "sobre recolhimento de taxas de oficiais de Justiça e taxa de distribuição de Carta Precatória" e que "nem se diga que este juízo se referiu à Lei do Estado de São Paulo nº 11.608/2003, fato que caracterizaria violação constitucional frontal e direta, pois estaria a Justiça Federal (União) a exigir tributo estadual." Sustenta, ainda, que "cabe exclusivamente ao juízo estadual exigir tais recolhimentos, inclusive respeitando a peculiaridade de cada comarca, em especial em relação à distância da diligência a ser cumprida."

Requer que este Juízo sane a "omissão/obscuridade" da decisão embargada, "informando" à embargante/exequente quais os valores que devem ser recolhidos a título de custas e taxas de diligências de oficial de justiça.

É o que basta relatar. Decido.

Inicialmente, consigno ser desnecessária a intimação do embargado, porquanto este sequer foi citado até o momento, não se completando a relação processual, bem como não se trata da hipótese em que eventual acolhimento dos embargos declaratórios implique a modificação da decisão embargada, uma vez que a exequente/embargante postula apenas que o Juízo "informe-lhe" quais os valores que devem ser recolhidos a título de custas e taxas de diligências de oficial de justiça para expedição de carta precatória para a citação do devedor.

Os embargos de declaração, na previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, para corrigir erro material.

No caso dos autos, embora a embargante não aponte claramente qual o vício que entende presente na decisão embargada, posto que se refere a "omissão e/ou obscuridade", verifica-se que não há omissão e tampouco obscuridade.

Não há obscuridade porque a decisão é absolutamente clara ao determinar à exequente o cumprimento da norma taxativa inserta no art. 266 do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105/2015), *in verbis*:

> *"Art. 266. Serão praticados de ofício os atos requisitados por meio eletrônico e de telegrama, devendo a parte depositar, contudo, na secretaria do tribunal ou no cartório do juízo deprecante, a importância correspondente às despesas que serão feitas no juízo em que houver de praticar-se o ato." (destaquei)*

Tal determinação se justifica, inclusive, porque é notória a grande quantidade de cartas precatórias que já foram devolvidas pela Justiça Estadual em decorrência do não recolhimento das custas e das diligências de Oficial de Justiça por parte do interessado.

Também não se verifica omissão alguma, posto que os embargos declaratórios não se prestam a que o juízo de "informações" sobre o procedimento para o recolhimento de custas devidas na Justiça Estadual, mormente porque somente à parte autora incumbe a tarefa de verificar o *quantum* devido a esse título e providenciar os devidos recolhimento para instrução da carta precatória para citação do executado.

Do exposto, **REJEITO integralmente os embargos declaratórios Id 831992** e DETERMINO que a exequente providencie o recolhimento das custas judiciais e das despesas de condução de oficiais de justiça devidas na Justiça Estadual para cumprimento de carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Outrossim, tendo em vista o "exercício irresponsável do direito de recorrer" manifestado no presente recurso (STF; RE 202097 ED-EDv-AgR-ED-ED-ED / SP - São Paulo; EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NOS EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO
Julgamento: 29/04/2004; Órgão Julgador: Tribunal Pleno), **CONDENO o embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa** (CPC, art. 1.026, §2º).

Intime-se.

SOROCABA, 28 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000062-40.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: CENTER VAC TECNICA EM EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA, MARIA APARECIDA DE MORAES, SERGIO APARECIDO FRANCISCO DA SILVA

D E C I S Ã O

A exequente Caixa Econômica Federal (CEF) opôs embargos de declaração (Id 857746) em face da decisão Id 721519, que determinou a apresentação das guias de recolhimento referentes às custas necessárias ao cumprimento de carta precatória a ser encaminhada à Justiça Estadual, sob o argumento de que o decisum embargado incorreu em "omissão e/ou obscuridade".

A embargante sustenta que a Lei Federal n. 9.289/1996 e a Resolução PRES 5/2016 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não dispõem "sobre recolhimento de taxas de oficiais de Justiça e taxa de distribuição de Carta Precatória" e que "nem se diga que este juízo se referiu à Lei do Estado de São Paulo nº 11608/2003, fato que caracterizaria violação constitucional frontal e direta, pois estaria a Justiça Federal (União) a exigir tributo estadual." Sustenta, ainda, que "cabe exclusivamente ao juízo estadual exigir tais recolhimentos, inclusive respeitando a peculiaridade de cada comarca, em especial em relação à distância da diligência a ser cumprida."

Requer que este Juízo sane a "omissão/obscuridade" da decisão embargada, "informando" à embargante/exequente quais os valores que devem ser recolhidos a título de custas e taxas de diligências de oficial de justiça.

É o que basta relatar. Decido.

Inicialmente, consigno ser desnecessária a intimação do embargado, porquanto este sequer foi citado até o momento, não se completando a relação processual, bem como não se trata da hipótese em que eventual acolhimento dos embargos declaratórios implique a modificação da decisão embargada, uma vez que a exequente/embargante postula apenas que o Juízo "informe-lhe" quais os valores que devem ser recolhidos a título de custas e taxas de diligências de oficial de justiça para expedição de carta precatória para a citação do devedor.

Os embargos de declaração, na previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e, para corrigir erro material.

No caso dos autos, embora a embargante não aponte claramente qual o vício que entende presente na decisão embargada posto que se refere a "omissão e/ou obscuridade", verifica-se que não há omissão e tampouco obscuridade.

Não há obscuridade porque a decisão é absolutamente clara ao determinar à exequente o cumprimento da norma taxativa inserta no art. 266 do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105/2015), *in verbis*:

"Art. 266. Serão praticados de ofício os atos requisitados por meio eletrônico e de telegrama, devendo a parte depositar, contudo, na secretaria do tribunal ou no cartório do juízo deprecante, a importância correspondente às despesas que serão feitas no juízo em que houver de praticar-se o ato." (destaquei)

Tal determinação se justifica, inclusive, porque é notória a grande quantidade de cartas precatórias que já foram devolvidas pela Justiça Estadual em decorrência do não recolhimento das custas e das diligências de Oficial de Justiça por parte do interessado.

Também não se verifica omissão alguma, posto que os embargos declaratórios não se prestam a que o juízo de "informações" sobre o procedimento para o recolhimento de custas devidas na Justiça Estadual, mormente porque somente à parte autora incumbe a tarefa de verificar o *quantum* devido a esse título e providenciar o s devidos recolhimento para instrução da carta precatória para citação do executado.

Do exposto, REJEITO integralmente os embargos declaratórios Id 857746 e DETERMINO que a exequente providencie o recolhimento das custas judiciais e das despesas de condução de oficiais de justiça devidas na Justiça Estadual para cumprimento de carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Outrossim, tendo em vista o "exercício irresponsável do direito de recorrer" manifestado no presente recurso (STF; RE 202097 ED-EDv-AgR-ED-ED-ED / SP - São Paulo; EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NOS EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO
Julgamento: 29/04/2004; Órgão Julgador: Tribunal Pleno), **CONDENO o embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa** (CPC, art. 1.026, §2º).

Intime-se.

Sorocaba, 29 de março de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6670

EXECUCAO FISCAL
0002157-27.2000.403.6110 (2000.61.10.002157-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X MOVE CARGAS TRANSPORTES LTDA X CECILIA MENICONI MOMESSO(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão de fls. 581/583 que rejeitou exceção de pré-executividade interposta pela coexecutada CECÍLIA MENICONI MOMESSO.Reitera a coexecutada toda a argumentação já anteriormente exposta nos autos, aduzindo que, em que pese o fato da sua citação e intimação terem sido realizadas em seu antigo endereço residencial no ano de 2005, seu local de residência foi alterado nos últimos anos, passando a residir no único imóvel de sua propriedade, o qual encontra-se penhorado nos presentes autos.Para comprovar o alegado, trouxe aos autos novas documentações, quais sejam: (i) Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 590/611); (ii) Carnês de IPTU (fls. 612); e (iii) Comprovantes de pagamento bancário (fls. 613/616).Intimada, a Fazenda Nacional, às fls. 619/621, reitera a manifestação anteriormente realizada (fls. 579/580) no sentido de que o imóvel de matrícula nº 22.593 não se caracteriza como bem de família, sendo, portanto, penhorável.Às fls. 624, visando aferir o alegado, foi determinada a realização de consulta no sistema eCAC - Centro Virtual de Atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil para o fim de serem juntadas às Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física da coexecutada, no período de 2006 a 2013 (fls. 625/648), para fins de aferir se o bem alegado caracterizar-se-ia como bem de família.É o que basta relatar.Decido.Inicialmente, consigno que, embora a coexecutada nomeie sua petição como sendo embargos de declaratórios, trata-se, em verdade, de simples pedido de reconsideração da decisão de fls. 581/583, o qual ora admito em razão da juntada de novos documentos aos autos, posto que a matéria relativa à impenhorabilidade é tópico de ordem pública, podendo ser apreciado em qualquer momento ou grau de jurisdição.Em prosseguimento, a coexecutada CECÍLIA MENICONI MOMESSO alega que o imóvel penhorado, matriculado sob n. 22.593, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, é "bem de família", ou seja, é o imóvel de residência do núcleo familiar e, portanto, impenhorável.No que tange à caracterização de imóvel como bem de família, cabe transcrever o disposto na Lei n. 8.009/1990:"Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados."(...)"Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil."Vê-se, assim, que os requisitos para caracterização do imóvel como bem de família impenhorável estão claramente delineados nos arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990, sem prejuízo no disposto no Código Civil, que também trata da matéria em seus arts. 1.711 a 1.722.Portanto, somente é impenhorável um único imóvel de propriedade do devedor, no qual efetivamente resida a entidade familiar, e que não se encontre excepcionado entre as ressalvas constantes no art. 3º da Lei n. 8.009/1990.Caso o executado seja proprietário de outros imóveis a impenhorabilidade recairá somente sobre aquele que serve de residência ao devedor e sua família, ressalvando que, se vários deles forem utilizados como residência, a proteção legal da impenhorabilidade incidirá apenas sobre o de menor valor, salvo comprovação de que outro foi designado para esse fim, com o competente registro no Cartório de Imóveis.Convém ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que é impenhorável o bem, ainda que não seja imóvel único, desde que comprovada a condição de que se trata da residência da entidade familiar (REsp 790608/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma do S.T.J., DJ de 27/03/2006)No caso dos autos, na tensão dialética existente entre a caracterização do bem de família e a manutenção da penhora realizada, restou comprovado, pelos documentos acostados, que a coexecutada efetivamente reside no imóvel de matrícula nº 22.593 do 2º Cartório de Imóveis de Sorocaba/SP e, ainda, que não possui outros imóveis totalmente seus, sendo que os demais imóveis penhorados constantes nos autos perfazem apenas frações ideais, não restando dúvida, portanto, que aquele imóvel (matrícula nº 22.593) se amolda ao conceito legal de "bem de família".Na declaração de bens e direitos da coexecutada verifica-se que esta possui como único imóvel aquele penhorado nos autos, conforme se verifica às fls. 594, 601, 608, 627, 629, 631-verso, 636, 647-verso e 650-verso. Da mesma forma, os documentos de fls. 613/615, datados de 03/2017, 02/2017 e 08/2015, bem como as contas de energia de fls. 572/574 e 616, datadas de 12/2016, 01/2017 e 02/2017 e 07/2015, foram enviados em nome da coexecutada no endereço pertencente à matrícula nº 22.593.Ressalta-se apenas que, com relação aos anos-calendário 2009 e 2010, não foi incluído na relação de bens e direitos a propriedade do imóvel de matrícula nº 22.593, situação que deve ser apurada na via ordinária adequada pelo órgão de fiscalização tributária.Importante ressaltar que o fato da coexecutada alterar o seu endereço de residência, anos após a realização da penhora, que ocorreu em 2005, por si só não tem o condão de presumir a ocorrência de fraude à execução. Em muitos casos, tal qual ocorre nos presentes autos, o transcorrer dos anos e as vicissitudes da vida apresentam como única opção de vida a moradia no imóvel que fora anteriormente penhorado, haja vista inexistir outras opções, conforme se constata da relação de bens apresentada pela embargante.Nestes termos, colaciono os seguintes acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que se amoldam ao caso vertente:RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA E SUCESSÕES. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL RESIDENCIAL. ACERVO HEREDITÁRIO. ÚNICO BEM. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/1990. DIREITO CONSTITUCIONAL À MORADIA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ARTS. 1º, III, E 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. A proteção instituída pela Lei nº 8.009/1990 impede a penhora sobre direitos hereditários no rosto do inventário do único bem de família que compõe o acervo sucessório.2. A garantia constitucional de moradia realiza o princípio da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III, e 6º da Constituição Federal).3. A morte do devedor não faz cessar automaticamente a impenhorabilidade do imóvel caracterizado como bem de família nem o torna apto a ser penhorado para garantir pagamento futuro de seus credores.4. Recurso especial provido.(REsp 1271277/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA (LEI 8.009/90, ARTS. 1º E 5º). CARACTERIZAÇÃO. IMÓVEL RESIDENCIAL DO DEVEDOR. ÔNUS DA PROVA. RECURSO PROVIDO.1. Tendo a devedora provado suficientemente (ab initio) que a constrição judicial atinge imóvel da entidade familiar, mostra-se equivocado exigir-se desta todo o ônus da prova, cabendo agora ao credor descaracterizar o bem de família na hipótese de querer fazer prevalecer sua indicação do bem à penhora.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é necessária a prova de que o imóvel onde reside o devedor seja o único de sua propriedade, para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, com base na Lei 8.009/90. Precedentes.3. Recurso especial provido.(REsp 1014698/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM ANTES DA CITAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 185 DO CTN COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05. RESP. 1.141.990/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 19/11/2010, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E RES. 8/STJ. RECONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL A QUO, DE QUE O BEM PENHORADO É BEM DE FAMÍLIA. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA DEMORADA INCURSÃO NOS FATOS DA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.1. O acórdão recorrido frisou que a execução foi proposta apenas contra a empresa em 24.10.85. A inclusão do sócio no polo passivo ocorreu apenas em 15.08.1994, oito anos após a alienação do bem imóvel.2. À época dos fatos vigia o art. 185 do CTN com a sua redação original, razão pela qual é inadmissível o reconhecimento da fraude à execução no caso concreto, consoante farta jurisprudência desta Corte, sendo desinfluente a época em que proferido o aresto a quo ou em que interposto o Recurso Especial pela Fazenda Pública. REsp. 1.141.990/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19.11.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ.3. O aresto recorrido foi categórico ao afirmar que o devedor provou que a penhora recaiu sobre bem de família; nesse contexto, o ônus da prova em contrário volta-se para o credor. De qualquer forma, a revisão da conclusão pela impenhorabilidade do bem passa pelo reexame de matéria fático-probatória, insuscetível de ser suscitada em Recurso Especial. Precedentes.4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido.(AgRg no Ag 1093170/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 10/03/2014)Diante do exposto, ACOLHO o requerimento da coexecutada e, assim, reconsidero o teor da decisão de fls. 581/583 para DECLARAR como sendo bem de família o imóvel de matrícula nº 22.583, de propriedade de CECÍLIA MENICONI MOMESSO.Em prosseguimento, declaro levantada a penhora do imóvel de matrícula nº 22.593 e determino o cancelamento da realização da 180ª Hasta Pública, no que tange a este específico imóvel.Ainda, considerando o fato de que nas declarações de imposto de renda da coexecutada, referentes aos anos-calendário de 2009 e 2010, não consta na relação de bens e direitos a propriedade do imóvel de matrícula nº 22.593, oficie-se à Secretaria da Receita Federal comunicando-lhe a ocorrência de tal fato, para fins de apuração e eventual redirecionamento ao Ministério Público Federal para que verifique eventual pratica de ilícito penal-tributário.Comunique-se à Central de Hastas quanto ao cancelamento da realização do leilão com relação ao imóvel de matrícula nº 22.593.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6669

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008404-96.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005833-26.2013.403.6110 ()) - HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0005833-26.2013.4.03.6110, em apenso, movida pela ora embargante contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em decorrência de cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob nº 42.549.537-0.Na inicial, a embargante sustenta a inconstitucionalidade da incidência das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) abono único, previsto em convenção coletiva; (2) auxílio alimentação in natura; (3) seguro de vida coletivo em prol dos empregados;(4) auxílio-creche; (5) vale transporte pago em espécie; (6) adicional de um terço de férias; (7) gratificação natalina (13º salário); (8) horas extras e respectivo adicional; (9) adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade; (10) férias gozadas; (11) salário maternidade e salário família; (12) descanso semanal remunerado; (13) abono pecuniário de férias não gozadas; (14) auxílio-doença; (15) aviso prévio indenizado; e, (16) indenização do art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Aduz que referidas verbas possuem natureza indenizatória e/ou não salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo das exações questionadas.Requer a declaração de nulidade do título executivo que embasa a execução fiscal, com a sua consequente extinção.Juntou documentos às fls. 21/32, 34/41 e 46/47.A exequente, em sua resposta de fls. 49/56, sustenta que a embargante não produziu as provas de que o crédito tributário em execução efetivamente incidiu sobre as verbas questionadas, a fim de elidir a presunção de certeza e liquidez do título executivo. No mais, alegou, em síntese, que as verbas elencadas pela embargante em sua petição inicial têm natureza remuneratória e compõem a base de cálculos das contribuições previdenciárias em causa.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980.A embargante pretende a declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título das diversas verbas elencadas na exordial, a fim de que seja declarada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA que embasa a

execução fiscal, com a sua consequente extinção.A quaestio juris, portanto, cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991.Nos termos do art. 201, 11, da Constituição Federal somente "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei" excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório da tributação, na forma do art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição.Nesse passo, registre-se as disposições da Lei n. 8.212/1991:"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;" (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Observe-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título", abrangendo outras remunerações que não o salário, conforme permissivo delineado no art. 195, inc. I, "a", da Constituição Federal.A exclusão das verbas que não possuem natureza salarial da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, no entanto, depende da comprovação inequívoca de que essas verbas foram efetivamente pagas aos empregados da embargante e de que foram regularmente declaradas pela executada/embargante em suas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) que deram origem ao débito exequendo, que se refere às competências de fev/2012 a jan/2013.Registre-se que a quase totalidade das verbas que a embargante pretende afastar da tributação tem caráter eventual ou esporádico e, dessa forma, não se pode simplesmente presumir que tais pagamentos de fato ocorreram, sem a devida comprovação documental.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA NA QUAL CONSTA O NOME DO CORRESPONSÁVEL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. RESP. Nº 1110925/SP, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. SENTENÇA MANTIDA.(...)3. No que tange à alegada cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas indenizatórias, sem razão o recorrente. Na espécie, o embargante não se desincumbiu de provar que os valores executados dizem respeito à incidência da referida contribuição sobre parcelas de natureza não remuneratória.4. Ademais, nos termos do 3º do art. 917 do novo CPC: "Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo". No caso, o embargante não anexou à peça inaugural dos embargos nenhuma prova capaz de demonstrar que a contribuição previdenciária paga incidiu sobre parcelas de natureza indenizatória.5. Apelação não provida. Sentença mantida.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 00178152820134013900, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, TRF1, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 20/05/2016)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE SALÁRIO "IN NATURA". E SOBRE VERBAS DITAS "INDENIZATÓRIAS" INCLUÍDAS EM ACORDOS CELEBRADOS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. TÍTULO EXECUTIVO QUE SE PRESUME LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA À SUA DESCONSTITUIÇÃO. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA EMBARGANTE NÃO COMPROVADOS. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 333, INCISO I, DO CPC E 3º DA LEI Nº. 6.830/80. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA.1. Há controvérsia na jurisprudência a respeito da não incidência de contribuições previdenciárias acerca do salário in natura, afirmando, uma parcela dela, ser indiscutível o fato de que os mantimentos fornecidos aos empregados - cestas básicas - não devem ser agregados à folha de salários para fins de incidência da contribuição previdenciária devida pela empresa empregadora, já que desprovidos de natureza salarial, independentemente de estar ou não a empresa inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT.2. Ocorre, entretanto, que em momento algum demonstrou a embargante ter distribuído cestas básicas aos seus empregados. Aliás, não evidenciou ela em juízo que parte da execução originária destes embargos devia-se ao fato do INSS estar lhe exigindo o pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores correspondentes às tais cestas básicas.3. Ora, não tendo sido produzida qualquer prova pela embargante, como seria possível chegar-se à conclusão de que os valores exigidos na execução fiscal originária destes embargos dizem mesmo respeito às cestas básicas entregues aos seus empregados?! Nem se alegue que era o embargado quem deveria comprovar isto em juízo, uma vez que os embargos à execução representam processo autônomo de conhecimento, em relação ao processo executivo, a ele se aplicando todas as regras atinentes ao instituto. Portanto, quem deveria comprovar em juízo os fatos constitutivos do seu direito é justamente aquele que alega - no caso, a embargante -, conforme expressa disposição contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, principalmente diante das presunções que circundam os atos administrativos.4. Não pode o Poder Judiciário calcar-se em presunções indevidas, na medida em que as presunções aplicáveis ao caso concreto militam em favor da Administração Pública - presunção de legitimidade dos atos por ela praticados (inscrição do crédito em dívida pública e extração da competente certidão da dívida ativa) e presunção de veracidade das suas alegações, diante da não comprovação, pela embargante, dos fatos constitutivos do seu direito. Esqueceu-se a embargante de que os atos administrativos gozam, já em seu nascedouro, da presunção de legitimidade, o que seria afastado somente mediante prova robusta em sentido contrário, cujo ônus competia à executada, ora embargante, nos exatos termos do parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.5. O mesmo se aplica à alegação de não incidência de contribuições previdenciárias em face dos acordos trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho e a aplicação do artigo 43, da Lei nº 8.212/91, na medida em que não restou comprovado em juízo que tais valores fossem desprovidos de natureza salarial, não bastando, para tanto, a mera afirmação da empresa de tratarem-se de verbas meramente indenizatórias, na medida em que isto deveria, e repise-se não ficou, evidenciado em juízo. A natureza indenizatória de verbas pagas aos empregados dependem, portanto, de análise minuciosa em juízo, o que restou inviabilizado pela conduta da própria embargante, que deixou de efetuar a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito.6. Nem se alegue que a comprovação destes fatos seria realizado por meio de colheita de depoimento de testemunhas, uma vez que a entrega de cestas básicas e a natureza indenizatória de verbas pagas aos empregados em sede de acordos trabalhistas efetuados em juízo são fatos que podiam e deviam ter sido comprovados nos autos por meio da juntada de documentos, o que acabou por não ocorrer.7. Apelação desprovida. Sentença de 1º grau mantida.(AC 00173465719964039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 306134, Relator JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 17/02/2009, PÁGINA: 707)Destarte, tendo em vista que não foram apresentados documentos hábeis a comprovar as suas alegações, verifica-se que o embargante não se desincumbiu do ônus da prova que lhe compete, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e, portanto, não logrou elidir a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão da Dívida Ativa relativamente às contribuições previdenciárias exigidas.DISPOSITIVODo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Custas na forma da lei.Traslade-se cópia da presente para os autos da Execução Fiscal n. 0005833-26.2013.4.03.6110 e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008406-66.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005277-92.2011.403.6110 ()) - HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal nº 0005277-92.2011.4.03.6110, em apenso, movida pela ora embargante contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em decorrência de cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob nº 80.6.11.015651-06.Na inicial, a embargante sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e requer a declaração de nulidade do título executivo que embasa a execução fiscal, com a sua consequente extinção.Juntou documentos às fls. 08/66, 68/75 e 80/81.A exequente, em sua resposta de fls. 83/86, sustenta a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e requer a improcedência dos embargos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980.A embargante pretende a declaração de inexigibilidade da Contribuição ao PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no que tange à parcela do ICMS incluída na base de cálculo dessa contribuição, a fim de que seja declarada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA que embasa a execução fiscal, com a sua consequente extinção.Inicialmente, observo que a jurisprudência de nossos tribunais vinha reiteradamente decidindo, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS compunha o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não poderia ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e 94 - "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL", ambas do Superior Tribunal de Justiça.No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inc. I, "b", da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle de constitucionalidade.O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores;"Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/1998, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro;" (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/1998, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inc. I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/1998, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao "produto de todas as vendas".Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/1970 e n. 70/1991 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inc. I, da Constituição.O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 240.785/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, restar configurada a violação ao artigo 195, inc. I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio e ementa emanada da r. decisão:"(...)Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.(...)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.(...)Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.(...)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.(...)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS."TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)Posteriormente, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como leading case o Recurso Extraordinário - RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso

extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins."Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, inc. I, "b", da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.O reconhecimento da inexigibilidade das parcelas de PIS e COFINS referentes à incidência sobre o valor relativo ao ICMS incluído na base de cálculo dessas contribuições, entretanto, não implica na nulidade do título executivo (CDA) como pretende a embargante, posto que se trata de mera hipótese de excesso de execução, que enseja a exclusão desses valores e o prosseguimento da execução fiscal pelo valor remanescente.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98. ALARGAMENTO INCONSTITUCIONAL DA BASE DE CÁLCULO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. ADEQUAÇÃO DA CDA. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO AO VALOR REMANESCENTE.1. Execução fiscal ajuizada para cobrança de débitos relativos à COFINS, apurada no período de 01/2002 a 12/2004, e ao PIS, apurado no período de 01/2003 a 02/2003.2. A questão relativa às alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98 foi decidida pelo Tribunal Pleno da Corte Suprema, na análise do Recurso Extraordinário nº 585.235, efetuada sob o regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que entendeu que o artigo 3º, 1º, é inconstitucional, pois ampliou a base de cálculo do PIS e COFINS e modificou o conceito de faturamento, em desrespeito aos artigos 195, inciso I, e 4º, da Constituição Federal e 110 do Código Tributário Nacional, para nele fazer compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.3. Em que pese a sentença de primeiro grau entender que não restou comprovada a inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS de receitas não enquadradas no conceito de faturamento, analisando as CDAs verifica-se, pela fundamentação legal, que houve a incidência do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98.4. Diante da declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, resta, de fato, ilegítima a cobrança da exação com base nos parâmetros que estabelecia.5. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1115501/SP), o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior, cobrado com fulcro na lei com vício de constitucionalidade.6. No tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é de se considerar que a matéria está longe de ser pacificada, muito embora exista, sobremaneira no Supremo Tribunal Federal, recente inclinação pela não inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições (RE 240.785/MG). O julgado é claro indício de mudança no posicionamento da Corte Superior que, embora de composição diversa da atual à época do julgamento, trouxe inclinação pró contribuinte nesta discussão que perdura por anos.7. Nesse passo, considerando que as alegações da embargante se coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, deve ser refeito o cálculo do PIS e COFINS, excluindo-se o ICMS da base de cálculo.8. Configurada, portanto, a hipótese, de mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido.9. Apelação provida.(AC 00388347720104039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1558922, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2016)Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a parcela correspondente a esse acréscimo indevido deve ser excluída do valor total do débito expresso no título executivo.DISPOSITIVODo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e, por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a ação de execução fiscal, em relação aos créditos tributários relativos à parte da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidente sobre o montante do ICMS incluído na base de cálculo daquela contribuição social, para DETERMINAR a exclusão desses valores da CDA nº 80.6.11.015651-06, bem como a substituição da referida CDA na execução fiscal em apenso.Condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC/2015, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela embargante, correspondente à parcela do pedido julgada procedente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.No tocante aos débitos remanescentes, a embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta já incluída no valor do débito exequendo (Decreto-lei n. 1.025/1969 e Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil de 2015.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0005277-92.2011.403.6110, e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Não havendo recurso voluntário das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003390-97.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004747-54.2012.403.6110 ()) - TEC SCREEN INDUSTRIA DE PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRAFIA LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de embargos opostos em face das Execuções Fiscais n. 0004747-54.2012.4.03.6110, 0005799-85.2012.4.03.6110 e 0001990-19.2014.4.03.6110, em apenso, movidas contra a ora embargante pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em decorrência de cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.3.11.002508-94 (IPI), 80.6.11.106519-40 (COFINS), 80.7.11.024478-64 (PIS), 80.2.13.022547-61 (IRRF), 80.3.13.001716-29 (IPI), 80.6.13.051309-14 (COFINS), 80.7.13.018986-10 (PIS), 40.237.620-0 (Contribuição Previdenciária) e 40.237.621-8 (Contribuição Previdenciária).Na inicial, a embargante sustenta: 1) a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da Contribuição ao PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e requer a declaração de nulidade do título executivo que embasa a execução fiscal, com a sua consequente extinção; e, 2) a inconstitucionalidade da incidência das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de (a) auxílio doença e auxílio acidente (primeiros dias a cargo da empresa); (b) adicional de um terço de férias indenizadas; e, (c) aviso prévio indenizado, sob o fundamento de que referidas verbas possuem natureza indenizatória e/ou não salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo das exações questionadas.Requer a declaração de nulidade do título executivo que embasa a execução fiscal, com a sua consequente extinção.Juntou documentos às fls. 39/305 e 309/314.A exequente, em sua resposta de fls. 316/337, sustenta a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a contribuição previdenciária incide sobre qualquer verba paga ao trabalhador, seja remuneratória ou indenizatória. Requer a improcedência dos embargos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980.EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINSA embargante pretende a declaração de inexigibilidade da Contribuição ao PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no que tange à parcela do ICMS incluída na base de cálculo dessa contribuição, a fim de que seja declarada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA que embasa a execução fiscal, com a sua consequente extinção.Inicialmente, observo que a jurisprudência de nossos tribunais vinha reiteradamente decidindo, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS compunha o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não poderia ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e 94 - "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL", ambas do Superior Tribunal de Justiça.No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inc. I, "b", da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle de constitucionalidade.O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores;"Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/1998, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro;" (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/1998, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inc. I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/1998, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao "produto de todas as vendas".Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/1970 e n. 70/1991 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inc. I, da Constituição.O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 240.785/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, restar configurada a violação ao artigo 195, inc. I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio e ementa emanada da r. decisão:"(...)Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.(...)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.(...)Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.(...)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.(...)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS."TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)Posteriormente, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como leading case o Recurso Extraordinário - RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins."Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, inc. I, "b", da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.O reconhecimento da inexigibilidade das parcelas de PIS e COFINS referentes à incidência sobre o valor relativo ao ICMS incluído na base de cálculo dessas contribuições, entretanto, não implica na nulidade do título executivo (CDA) como pretende a embargante, posto que se trata de mera hipótese de excesso de execução, que enseja a exclusão desses valores e o prosseguimento da execução fiscal pelo valor remanescente.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98. ALARGAMENTO INCONSTITUCIONAL DA BASE DE CÁLCULO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. ADEQUAÇÃO DA CDA. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO AO VALOR REMANESCENTE.1. Execução fiscal ajuizada para cobrança de débitos relativos à COFINS, apurada no período de 01/2002 a 12/2004, e ao PIS, apurado no período de 01/2003 a 02/2003.2. A questão relativa às alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98 foi decidida pelo Tribunal Pleno da Corte Suprema, na análise do Recurso Extraordinário nº 585.235, efetuada sob o regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que entendeu que o artigo 3º, 1º, é inconstitucional, pois ampliou a base de cálculo do PIS e COFINS e modificou o conceito de faturamento, em desrespeito aos artigos 195, inciso I, e 4º, da Constituição Federal e 110 do Código Tributário Nacional, para nele fazer compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.3. Em que pese a sentença de primeiro grau entender que não restou comprovada a inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS de receitas não enquadradas no conceito de faturamento, analisando as CDAs verifica-se, pela fundamentação legal, que houve a incidência do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98.4. Diante da declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, resta, de fato, ilegítima a cobrança da exação com base nos parâmetros que estabelecia.5. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1115501/SP), o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior, cobrado com fulcro na lei com vício de constitucionalidade.6. No tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é de se considerar que a matéria está longe de ser pacificada, muito embora exista, sobremaneira no Supremo Tribunal Federal, recente inclinação pela não inclusão do

ICMS na base de cálculo das referidas contribuições (RE 240.785/MG). O julgado é claro indício de mudança no posicionamento da Corte Superior que, embora de composição diversa da atual à época do julgamento, trouxe inclinação pró contribuinte nesta discussão que perdura por anos.7. Nesse passo, considerando que as alegações da embargante se coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, deve ser refeito o cálculo do PIS e COFINS, excluindo-se o ICMS da base de cálculo.8. Configurada, portanto, a hipótese, de mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido.9. Apelação provida.(AC 0038834772010403999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1558922, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2016)Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a parcela correspondente a esse acréscimo indevido deve ser excluída do valor total do débito expresso no título executivo.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIASA embargante pretende a declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título das diversas verbas elencadas na exordial, a fim de que seja declarada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA que embasa a execução fiscal, com a sua consequente extinção.A quaestio juris, portanto, cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991.Nos termos do art. 201, 11, da Constituição Federal, somente "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei" excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório da tributação, na forma do art. 195, inc. I, "a", da Constituição.Nesse passo, registre-se as disposições da Lei n. 8.212/1991:"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;" (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Observe-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título", abrangendo outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, inc. I, "a", da Constituição Federal.A exclusão das verbas que não possuem natureza salarial da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, no entanto, depende da comprovação inequívoca de que essas verbas foram efetivamente pagas aos empregados da embargante e de que foram regularmente declaradas pela executada/embargante em suas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) que deram origem ao débito exequendo, que se refere às competências de out/2011 a dez/2011.Registre-se que as verbas que a embargante pretende afastar da tributação (auxílio doença e auxílio acidente, referente aos primeiros dias a cargo da empresa, adicional de um terço de férias indenizadas e aviso prévio indenizado) têm caráter eventual ou esporádico e, dessa forma, não se pode simplesmente presumir que tais pagamentos de fato ocorreram, sem a devida comprovação documental.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA NA QUAL CONSTA O NOME DO CORRESPONSÁVEL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. RESP. Nº 1110925/SP, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. SENTENÇA MANTIDA.(...)3. No que tange à alegada cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas indenizatórias, sem razão o recorrente. Na espécie, o embargante não se desincumbiu de provar que os valores executados dizem respeito à incidência da referida contribuição sobre parcelas de natureza não remuneratória.4. Ademais, nos termos do 3º do art. 917 do novo CPC: "Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo". No caso, o embargante não anexou à peça inaugural dos embargos nenhuma prova capaz de demonstrar que a contribuição previdenciária paga incidiu sobre parcelas de natureza indenizatória.5. Apelação não provida. Sentença mantida.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 00178152820134013900, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, TRF1, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 20/05/2016)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE SALÁRIO "IN NATURA". E SOBRE VERBAS DITAS "INDENIZATÓRIAS" INCLUÍDAS EM ACORDOS CELEBRADOS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. TÍTULO EXECUTIVO QUE SE PRESUME LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA À SUA DESCONSTITUIÇÃO. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA EMBARGANTE NÃO COMPROVADOS. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 333, INCISO I, DO CPC E 3º DA LEI Nº. 6.830/80. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA.1. Há controvérsia na jurisprudência a respeito da não incidência de contribuições previdenciárias acerca do salário in natura, afirmando, uma parcela dela, ser indiscutível o fato de que os mantimentos fornecidos aos empregados - cestas básicas - não devem ser agregados à folha de salários para fins de incidência da contribuição previdenciária devida pela empresa empregadora, já que desprovidos de natureza salarial, independentemente de estar ou não a empresa inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT.2. Ocorre, entretanto, que em momento algum demonstrou a embargante ter distribuído cestas básicas aos seus empregados. Aliás, não evidenciou ela em juízo que parte da execução originária destes embargos devia-se ao fato do INSS estar lhe exigindo o pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores correspondentes às tais cestas básicas.3. Ora, não tendo sido produzida qualquer prova pela embargante, como seria possível chegar-se à conclusão de que os valores exigidos na execução fiscal originária destes embargos dizem mesmo respeito às cestas básicas entregues aos seus empregados?! Nem se alegue que era o embargado quem deveria comprovar isto em juízo, uma vez que os embargos à execução representam processo autônomo de conhecimento, em relação ao processo executivo, a ele se aplicando todas as regras atinentes ao instituto. Portanto, quem deveria comprovar em juízo os fatos constitutivos do seu direito é justamente aquele que alega - no caso, a embargante -, conforme expressa disposição contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, principalmente diante das presunções que circundam os atos administrativos.4. Não pode o Poder Judiciário calcar-se em presunções indevidas, na medida em que as presunções aplicáveis ao caso concreto militam em favor da Administração Pública - presunção de legitimidade dos atos por ela praticados (inscrição do crédito em dívida pública e extração da competente certidão da dívida ativa) e presunção de veracidade das suas alegações, diante da não comprovação, pela embargante, dos fatos constitutivos do seu direito. Esqueceu-se a embargante de que os atos administrativos gozam, já em seu nascedouro, da presunção de legitimidade, o que seria afastado somente mediante prova robusta em sentido contrário, cujo ônus competia à executada, ora embargante, nos exatos termos do parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.5. O mesmo se aplica à alegação de não incidência de contribuições previdenciárias em face dos acordos trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho e a aplicação do artigo 43, da Lei nº 8.212/91, na medida em que não restou comprovado em juízo que tais valores fossem desprovidos de natureza salarial, não bastando, para tanto, a mera afirmação da empresa de tratarem-se de verbas meramente indenizatórias, na medida em que isto deveria, e repise-se não ficou, evidenciado em juízo. A natureza indenizatória de verbas pagas aos empregados dependem, portanto, de análise minuciosa em juízo, o que restou inviabilizado pela conduta da própria embargante, que deixou de efetuar a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito.6. Nem se alegue que a comprovação destes fatos seria realizado por meio de colheita de depoimento de testemunhas, uma vez que a entrega de cestas básicas e a natureza indenizatória de verbas pagas aos empregados em sede de acordos trabalhistas efetuados em juízo são fatos que podiam e deviam ter sido comprovados nos autos por meio da juntada de documentos, o que acabou por não ocorrer.7. Apelação desprovida. Sentença de 1º grau mantida.(AC 00173465719964039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 306134, Relator JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 17/02/2009, PÁGINA: 707)Destarte, tendo em vista que não foram apresentados documentos hábeis a comprovar as suas alegações, verifica-se que o embargante não se desincumbiu do ônus da prova que lhe compete, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e, portanto, não logrou elidir a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão da Dívida Ativa relativamente às contribuições previdenciárias exigidas.DISPOSITIVODo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e, por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a ação de execução fiscal, em relação aos créditos tributários relativos à parte da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidente sobre o montante do ICMS incluído na base de cálculo dessas contribuições sociais e, consequentemente, para DETERMINAR a exclusão desses valores das CDAs n. 80.6.11.106519-40, 80.7.11.024478-64, 80.6.13.051309-14 e 80.7.13.018986-10, bem como a substituição das referidas CDAs nas respectivas execuções fiscais em apenso.Condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC/2015, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela embargante, correspondente à parcela do pedido julgada procedente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.No tocante aos débitos remanescentes, a embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta já incluída no valor do débito exequendo (Decreto-lei n. 1.025/1969 e Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil de 2015.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0004747-54.2012.4.03.6110 e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Não havendo recurso voluntário das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0002568-74.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902861-83.1998.403.6110 (98.0902861-0)) - ANTONIO PAULO GONCALVES X SEBASTIANA ELIZA BELEZA GONCALVES(SP064253 - PAULO ROBERTO GIAVONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, considerando a certidão de fls. 100, intime-se o embargante para promover o recolhimento das custas processuais, bem como apresentar instrumento de procuração original, atribuir valor correto à causa e, por fim, apresentar contrafé suficiente para citação do embargado, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).
Regularizado, CITE-SE o embargado nos termos do art. 679, da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).
Int.

EXECUCAO FISCAL
0902861-83.1998.403.6110 (98.0902861-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X HB PROJETOS INDUSTRIAIS S/C LTDA X LUIZ BARROCHELO(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

Suspendo a presente execução até decisão dos embargos de terceiro em apenso.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0011619-32.2005.403.6110 (2005.61.10.011619-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X SERGIO DE JESUS GODINHO X JOSE EUSTAQUIO DE JESUS GODINHO(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG)

Considerando tratar-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional.
Dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado.

EXECUCAO FISCAL
0006047-17.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X STELLA MARIS E FARO - ME X STELLA MARIS E FARO(SP171224 - ELIANA GUITTI)

Considerando tratar-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional.
Dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os

autos ao arquivo conforme determinado.

EXECUCAO FISCAL
0004059-53.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE LUIZ PADOVEZE SOROCABA - ME X JOSE LUIZ PADOVEZE(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Considerando tratar-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional.
Dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado.

EXECUCAO FISCAL
0000220-83.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CRISTIANO AMARAL FERREIRA
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 166826/2016. Regularmente citado (fl. 19), o executado compareceu em Juízo comprovando o pagamento integral do débito exequendo antes mesmo do ajuizamento da ação (fls. 09/17). Instado, o exequente se manifestou à fl. 20, requerendo a extinção do feito em razão do pagamento.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que o executado não constituiu defensor nos autos.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000735-21.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JULIO ANTONIO DE SOUZA MATEUS

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.
Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001223-73.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS ANTONIO MARTINS PEREIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.
Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.
Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3307

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0008587-33.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007463-15.2016.403.6110 ()) - NATALI FABIANA DE OLIVEIRA PAULA(SP360121 - BRUNO CAMPOS VIEIRA DE CAMARGO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP, traslade-se as principais peças (originais) para o feito de origem.
Após, proceda-se a baixa dos autos, por meio de rotina própria, no sistema processualeletrônico, e encaminhe-se o conteúdo remanescente dos autos à Gestão Documental de Sorocaba.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0016689-21.2000.403.6105 (2000.61.05.016689-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON BALSAMO SCARPA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP156775 - LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FABIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Defiro a realização de prova pericial requerida pelo réu à fl. 1050.
Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto a eventuais quesitos a serem respondidos.
Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Criminalística da Polícia Federal de Sorocaba/SP para a realização da perícia pleiteada, tendo em vista os quesitos apresentados pela defesa às fls. 1059/1060.
Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000369-02.2005.403.6110 (2005.61.10.000369-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO ALLENDORF(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP199303 - ANA PAULA GUITTE DINIZ ZAMBONI E SP221862 - LEONARDO DE LARA E SILVA E SP232746 - ANA LUISA DE RESENDE CUNHA E SP212679 - THIAGO TEIXEIRA DE ALMEIDA E SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA E SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO E SP185264 - JOSE MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA E SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP211301 - KELI CRISTINA MENEGHETTI CARVALHO E SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento do feito.
Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido e decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002519-34.2005.403.6181 (2005.61.81.002519-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE SANTANA SALLY(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO) X GENIVAL FERREIRA COELHO(SP076893 - JOSE CARLOS LOPES DE ARAUJO E SP178618 - LUCIANA LOPES DE ARAUJO RODRIGUES) X RICARDO LOIS PERALVA(SP076893 - JOSE CARLOS LOPES DE ARAUJO E SP178618 - LUCIANA LOPES DE ARAUJO RODRIGUES)

Fl. 1934: Defiro a cota ministerial. Primeiramente, manifeste-se a defesa se possui interesse na restituição do notebook apreendido, no prazo de 10 dias. Em caso positivo, deverá comprovar a propriedade.
Decorrido o prazo supra sem manifestação de interesse do bem e considerando os termos do artigo 278 do Provimento COGE nº 64/2005, determino a doação do notebook apreendido nos autos (fl. 1645) à FATEC Sorocaba, oficiando-se para que um de seus representantes compareça em secretaria para retirar o bem, mediante termo de recebimento.
Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009218-26.2006.403.6110 (2006.61.10.009218-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005424-31.2005.403.6110 (2005.61.10.005424-8)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS SANTOS LIMA(SP082600 - MARLEI BARBOSA DE CARVALHO) X NATANAEL SANTOS PENIDO(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)
Considerando o trânsito em julgado (fl. 625) e tendo em vista que o v. Acórdão negou provimento ao recurso do réu NATANAEL SANTOS PENIDO, mantendo sua condenação quanto ao crime do artigo 289, 1º, do Código Penal, às penas de 03 (três) anos de reclusão em regime aberto, e tendo em vista que já houve a expedição da guia de recolhimento para o início da execução da pena (fls. 574/575), comunique-se à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP (execução da pena nº 0005797-76.2016.403.6110), encaminhando-se cópia da decisão de fls. 622/624 e da certidão de trânsito em julgado.Deixo de intimar o condenado NATANAEL SANTOS PENIDO para o pagamento das custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita.Inscreva-se o nome do condenado NATANAEL SANTOS PENIDO no rol de culpados.Comunique-se a condenação de NATANAEL SANTOS PENIDO ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação dos condenados, por meio eletrônico.Tendo em vista que as cédulas apreendidas nestes autos, já foram remetidas ao Banco Central, por meio do ofício expedido às fls. 212, solicite-se ao Banco Central sua destruição, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício) por meio eletrônico, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo de destruição. Instrua-se com cópia da r. sentença e do v. Acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Ciência à Defensoria Pública da União.Cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011646-78.2006.403.6110 (2006.61.10.011646-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRE RICARDO CAMPESTRINI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)
Considerando o trânsito em julgado (fl. 645-verso) do v. Acórdão de fls. 554/557 que negou provimento à apelação de MARILENE LEITE DA SILVA mantendo a sentença condenatória que fixou a pena definitiva em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime aberto, pelo crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, comunique -se ao Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP (Execução da Pena nº 0010674-59.2016.403.6110) acerca do teor do v. Acórdão e do trânsito em julgado, encaminhando-se cópia deste despacho por meio eletrônico.Quanto a ré VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, o v. acórdão de fls. 554/557 deu provimento ao recurso ministerial, para reconhecer a agravante prevista no art. 61, II, "g", do Código Penal no tocante ao crime praticado pela ré VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, fixando a pena definitiva em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão em regime aberto, pelo crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal. Intimem-se as rés por meio de seus defensores para o pagamento das custas judiciais.Inscrevam-se os nomes das condenadas no rol de culpados.Comunique-se a condenação das rés MARILENE LEITE DA SILVA e VERA LUCIA DA SILVA SANTOS ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação das condenadas, por meio eletrônico.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Ciência à Defensoria Pública da União.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012256-12.2007.403.6110 (2007.61.10.012256-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA(SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 658: Em face da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.264.527/SP, que extinguiu a punibilidade do réu RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA, nos termos do artigo 109, inciso V, artigo 110, 1º e artigo 119, todos do Código Penal, comunique-se por meio eletrônico à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, nos autos da execução da pena nº 0008474-79.2016.403.6110.Comunique-se ao IIRGD para as anotações necessárias, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação do réu, por meio eletrônico.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0013144-10.2009.403.6110 (2009.61.10.013144-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALAN MARCIO RODRIGUES PINTO(MA002994 - RANUFO GOMES) X NELSON ANTONIO GONCALVES
DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 26/20171-) Fl. 378: Defiro a cota ministerial.2-) Tendo em vista o falecimento do réu NELSON ANTONIO GONÇALVES e a notícia de que este deixou 04 filhas e que vivia maritalmente, conforme certidão de óbito de fls. 146, depreque-se ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE INDAIATUBA/SP as providências necessárias à intimação das herdeiras do réu NELSON ANTONIO GONÇALVES para que juntem de cópia de seus documentos pessoais nesse Juízo de Direito, para fins de eventual levantamento da fiança recolhida nestes autos. (cópia desta servirá como Carta Precatória nº 26/2017).3-) Considerando que, instado a se manifestar sobre a destinação dos bens apreendidos, o Ministério Público Federal opinou no sentido de que a ANATEL dê destinação legal aos bens que se encontram acautelados no Deposito Judicial da Justiça Federal, consoante Guia de Depósito de fls. 88 dos autos, comunique-se ao Depósito Judicial da Justiça Federal em São Paulo/SP para que encaminhe à ANATEL os bens apreendidos (fls. 88), disponibilizados para destinação legal na esfera administrativa, determinando, ainda, seja encaminhado a este Juízo o respectivo termo de entrega.4-) Ciência ao Ministério Público Federal.5-) Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004103-82.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDMILSON TIBES(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X JORDELI APARECIDO SOUZA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Tendo em vista o V. Acórdão de fl. 430, que conferiu à parte da conduta descrita na denúncia a capitulação jurídica do crime previsto no art. 70 da Lei n. 4.117/62, tratando-se de crime de menor potencial ofensivo, remetam-se os autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009667-08.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO E SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO)
Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Sem prejuízo da manifestação de fls. 853/853-verso, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da petição da defesa de fls. 870/882.Considerando o pedido de prova pericial (fls. 841/844), apresente a defesa do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos a serem respondidos pelo perito, a fim de ser analisada a pertinência e a necessidade da prova.Em seguida, venham os autos conclusos.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001885-13.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE HENRIQUE BOSCOLO(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL E SP220705 - RODRIGO NOGUEIRA CORREA)

Designo audiência para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, a ser formulada pelo Ministério Público Federal, para o dia 02 de Maio de 2017, às 14h30, a ser realização na sala de audiências desta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.
Intime-se pessoalmente o(a) ré(u) para que compareça à audiência designada.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005418-77.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUIXIANG LIU(SP222163 - JOSE FRANCISCO CARDOSO E SP264430 - CLAUDIA RENI CARDOSO) X WENYUE CHEN(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X CHEN XIN YAN(SP264430 - CLAUDIA RENI CARDOSO E SP222163 - JOSE FRANCISCO CARDOSO)

Nos termos da determinação de fl. 647, manifestem-se as defesas nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003276-66.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA X LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)
DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 44/2017Fls. 432: Defiro a cota ministerial.1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de CERQUILHO/SP as providências necessárias à oitiva da testemunha RODRIGO GRECCHI MARQUES, arrolada pela acusação, solicitando cumprimento no prazo de 60 dias. (cópia desta servirá como carta precatória nº 044/2017)2-) Fl. 450: Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 0014012-22.2016.403.6181 (fl. 372 - 5ª VF São Paulo/SP) expedida para oitiva da testemunha de acusação Fabiola, encaminhando-se novamente o despacho de fl. 429, para oitiva da referida testemunha pelo método tradicional.3-) Ciência ao Ministério Público Federal.4-) Intime-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003393-57.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007283-48.2006.403.6110 (2006.61.10.007283-8)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAIAS MARIA(SP254143 - VÂNIA LUCIA BARRETO DE ALMEIDA) X FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

SENTENÇA DO DIA 21/02/2017:"Tipo : D - Penal condenatória/Absolvitória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 147/2017 Folha(s) : 496Trata-se de ação penal ajuizada em face deSENTENÇA Vistos e examinados os autos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOÃO ATIVO DA COSTA, brasileiro, casado, aposentado, filho de José Benedito Ativo e Maria José de Jesus Ativo, nascido aos 21/05/1957 em Promissão/SP, portador do documento de identidade sob R.G nº 9.498.045 SSP/SP, residente na Rua das Bromélias, 63, Jd. Central, São Bernardo do Campo/SP, ISAIAS MARIA, brasileiro, casado, filho de José Antonio Maria e Julia Martins Maria, nascido aos 16/02/1970 em Diadema/SP, portador do documento de identidade sob R.G nº 22.140.748-0 SSP/SP, residente na Rua Dr. Mário Santalucia, 105, Setor D-001, Centro, Diadema/SP, e FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, casado, comerciante, filho de Jesuíno Ferreira de Souza e de Amélia de Morais, nascido aos 04/12/1943, em Condeuba/BA, portador do documento de identidade sob R.G nº 12248861 SSP/SP, residente na Rua Alfredo Pujol, 116, Jardim Ipanema, Santo André/SP, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 171, 3º, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 261/262).Segundo consta da denúncia, os acusados obtiveram, para si e para outrem, vantagem ilícita e indevida, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, induzindo em erro a Autarquia Federal, mediante fraude.Narra a peça acusatória que "JOÃO ATIVO DA COSTA contratou os serviços do escritório de contabilidade pertencente a ISAÍAS MARIA, tendo tratado diretamente com este, para a obtenção de aposentadoria junto ao INSS - Instituto Nacional do seguro Social, pagando-lhe a quantia de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), em três parcelas no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) cada e mais o valor correspondente a três benefícios, no município de Diadema/SP."Prossegue o Parquet Federal relatando que "O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi requerido na Agência da Previdência Social em Sorocaba/SP em 04/07/2002 e foi concedido sob o nº 1254989045 em 10/10/2002. No momento da contratação, JOÃO ATIVO DA COSTA outorgou poderes a FRANCISCO FERREIRA DA SOUZA através de uma procuração para atuação em seu nome perante o INSS".Ainda segundo a denúncia, "A irregularidade se deu em razão de que no pedido de concessão não constava nenhum documento que comprovasse os vínculos informados no Tempo de Serviço para concessão, pois os períodos trabalhados na Empresa Metalúrgica Centenário Ltda., Colorado Rádio e Televisão não migraram do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). O laudo técnico pericial referente à empresa Arno SA que foi assinado por um suposto chefe do Departamento Pessoal da Empresa, Eurides Vieira Pinto, não enunciava a realidade, pois na realidade Eurides trabalhava na Fundação Parque Zoológico de São Paulo. Da mesma forma, a assinatura apresentada como do engenheiro de Segurança do Trabalho era divergente da original (fl.03/04 apenso). A assinatura do médico Celso Baez do Carmo inserida no laudo técnico apresentado como da empresa Volkswagen igualmente não foi reconhecida, e a empresa Volkswagen encaminhou o laudo original evidenciando que os laudos constantes no processo de aposentadoria de João Ativo da Costa eram falsos".Esclarece o órgão ministerial que o recebimento indevido em prejuízo da Previdência Social ocorreu no período compreendido entre os meses de outubro de 2002 a junho de 2005, perfazendo o valor de R$ 46.162,91 (quarenta e seis mil, cento e sessenta e dois reais e noventa e um centavos).Na fase extrajudicial, os denunciados João Ativo da Costa, Isaias Maria e Francisco Ferreira de Souza foram ouvidos, respectivamente, às fls. 113/114, 133/134 e 223 dos autos.O Laudo de Exame Documentoscópico (Grafoscópico), elaborado pela Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, encontra-se acostado às fls. 237/241 dos autos.A denúncia foi recebida em 17 de janeiro de 2011 (fls. 264), interrompendo o curso do prazo prescricional.Citado (fls. 308), o réu João Ativo da Costa apresentou a defesa preliminar de fls. 288/294. Diante das reiteradas tentativas infrutíferas de citação pessoal dos acusados Francisco Ferreira de Souza e Isaias Maria, foi determinada a citação de ambos por edital (fl. 411 e 427). Não tendo os referidos réus comparecido nem constituído defensor, foi decretada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, bem como o desmembramento do feito em relação a eles (fls. 446 e 462).Em face das certidões de fls. 468 e 491, informando que o acusado Isaias Maria compareceu na Secretaria desta Vara para fornecer seu próprio endereço, bem como o endereço do acusado Francisco Ferreira de Souza, determinou-se a citação pessoal destes réus (fls. 470 e 492).Citado (fls. 498), o acusado Isaias Maria apresentou a defesa preliminar de fls. 478/486, arrolando cinco testemunhas. Por sua vez, citado às fls. 505, o acusado Francisco Ferreira de Souza apresentou a defesa prévia de fls. 510/512, por meio da Defensoria Pública da União, arrolando as mesmas testemunhas da acusação.Por decisão de fls. 513, diante do reconhecimento de que os fatos apresentados pelos réus Isaias Maria e Francisco Ferreira de Souza, em suas defesas preliminares, não importavam em nenhuma causa de absolvição sumária, prevista no artigo

397 do Código de Processo Penal, foi mantido o recebimento da denúncia, sendo determinado o início da instrução processual.A testemunha Celso Baez do Carmo, arrolada pela acusação e pela defesa do réu Francisco Ferreira de Souza, foi ouvida por meio de videoconferência às fls. 547 dos autos.As testemunhas Marcelo Martins Munis, Marcilio Martins Munis e Marisa Candida da Silva, arroladas pela defesa de Isaias Maria, foram ouvidas às fls. 649 dos autos.A defesa do réu Isaias Maria requereu a desistência da oitiva das testemunhas Adriano Gonçalves de Freitas e Isis Marques Pereira, o que foi homologado por este Juízo às fls. 557 e 654 dos autos.O réu Isaias Maria foi interrogado às fls. 649 dos autos.Por sua vez, o réu Francisco Ferreira da Silva, embora intimado pessoalmente, não compareceu à audiência destinada ao seu interrogatório, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia, conforme termo de audiência por videoconferência de fls. 684 dos autos.Todos os depoimentos das testemunhas e o interrogatório do réu Isaias Maria foram colhidos pelo sistema de gravação audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal, encontrando-se as mídias eletrônicas anexadas às fls. 548 e 650 dos autos.Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa de Francisco Ferreira de Souza nada requereram (fls. 684).Já a defesa do réu Isaias Maria, intimada para se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP, apresentou as Alegações Finais de fls. 721/725, requerendo o reconhecimento da prescrição, bem como a absolvição do acusado, com fundamento na ausência de comprovação da autoria delitiva.Em Alegações Finais de fls. 727/730, o Ministério Público Federal propugnou pela condenação dos réus Isaias Maria e Francisco Ferreira de Souza, nos termos da denúncia. Requereu, ademais, a abertura de novo prazo para defesa do réu Isaias Maria, para eventual complementação das alegações finais apresentadas às fls. 721/725.A defesa do réu Francisco Ferreira de Souza, exercida por meio da Defensoria Pública da União, apresentou as Alegações Finais de fls. 733/735, postulando pela sua absolvição, sob o fundamento de que não restou evidenciado o dolo de fraudar o INSS na sua conduta, na medida em que não tinha conhecimento de que os documentos por ele protocolados haviam sido adulterados ou falsificados, posto que a responsabilidade pela autenticidade dos documentos era do escritório de contabilidade de Isaias e do requerente do benefício. Argumentou, ainda, que o acusado Francisco não se beneficiou com a conduta praticada, pois o benefício previdenciário foi mantido após a regularização dos documentos por parte de João Ativo, de modo que tal benefício era devido, não havendo qualquer prejuízo para a Previdência Social. Caso sobrevenha sentença condenatória, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, com a aplicação da atenuante do artigo 65, inciso I, do Código penal, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a concessão do benefício da gratuidade de justiça.Por sua vez, a defesa do réu Isaias Maria apresentou a complementação das Alegações Finais, às fls. 739/742. Requereu a sua absolvição, argumentando que não houve alteração nos períodos laborados por João Ativo, o qual efetivamente fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria, não havendo, portanto, prejuízo ao erário. Aduziu, ademais, que as assinaturas constantes nos laudos técnicos periciais não são de Isaias e que, na realidade, a conduta que lhe foi imputada foi praticada por Márcio, seu filho adotivo. Requereu, outrossim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.As folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal encontram-se acostadas nos autos em apenso.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOInicialmente, vale registrar que a denúncia oferecida nestes autos também imputava o delito capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, a João Ativo da Costa. Todavia, tendo em vista que os denunciados Isaias Maria e Francisco Ferreira de Souza, citados por edital, não compareceram nem se fizeram representar por advogado nos autos, decretou-se a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, determinando-se o desmembramento do feito em relação a eles (fls. 446 e 462).EM PRELIMINAR DE MÉRITOInicialmente, no que se refere ao pedido formulado pela defesa de Isaias Maria, atinente ao reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c.c o artigo 109, inciso V e 110, todos do Código Penal, não merece amparo, porquanto não é possível o reconhecimento da prescrição antecipada da pena em perspectiva, antes da prolação da sentença, a qual, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava.Nesse sentido:EMENTA: I. Prescrição retroativa: possibilidade do seu reconhecimento antes da prolação da sentença, quando, como no caso, impossível a majoração da pena, pois se está considerando a pena máxima cominada em abstrato ao fato descrito na denúncia.II. Situação diversa do reconhecimento da tese já repelida pelo Tribunal da prescrição antecipada da pena em perspectiva, que, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava: precedentes.III. Crime continuado de omissão de recolhimento de contribuição previdenciária: declaração da extinção da punibilidade do fato objeto da denúncia pela prescrição da pretensão punitiva, considerada a pena máxima cominada, com a redução decorrente de já ter o acusado, hoje, mais de setenta anos, tendo em vista que transcorridos mais de 6 anos entre a data em que cessou a continuidade criminosa (setembro de 1995) e o recebimento da denúncia (5 de agosto de 2004) (C. Penal, arts. 107, IV; 109, III;110; e 115; L. 8.212/91, art. 95, 1º).ACÓRDÃO: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AP-QO - QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL - Processo: 379 UF: PB - PARAÍBA - Fonte DJ 25-08-2006 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE Do mesmo modo, não merece prosperar a arguição da defesa do réu Isaias Maria concernente à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, uma vez que a pena máxima cominada para tal crime é de 6 anos e 8 meses de reclusão e, nos termos do inciso III do artigo 109, do Código Penal, prescreve em 12 anos.Assim, considerando que o fato ocorreu em 01/06/2005 (data do último benefício auferido) e a denúncia foi recebida em 17/01/2011, e descontando-se o período em que os autos permaneceram suspensos em face da não localização do réu, verifica-se que não decorreu prazo superior a 12 anos entre os marcos interruptivos (art. 117, inc. I e IV), não havendo que se falar, portanto, na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos fatos apurados neste processo.NO MÉRITOA imputação que recai sobre os acusados Isaias Maria e Francisco Ferreira de Souza é a de que cometeram o delito descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, isto porque, segundo consta da denúncia, os acusados, com vontade livre e consciente, obtiveram para si e para outrem vantagem ilícita e indevida, em prejuízo do INSS, induzindo em erro a Autarquia Federal, mediante o uso de documentos falsos.Narra a peça acusatória que João Ativo da Costa contratou os serviços do escritório de contabilidade pertencente a Isaias Maria, para que fosse obtida uma aposentadoria junto ao INSS, pagando, para tanto, a quantia de R$ 1.500 (um mil e quinhentos reais), em três parcelas de R$ 500,00 (quinhentos reais) cada, e mais o valor correspondente a três parcelas do benefício, sendo que, no momento da contratação, João Ativo da Costa outorgou poderes a Francisco Ferreira de Souza, por meio de uma procuração, para atuar em seu nome perante o INSS.Esclarece o Parquet Federal que o benefício previdenciário, requerido em 04/07/2002 na Agência da Previdência Social em Sorocaba, foi concedido ilícita e indevidamente, na medida em que foram apuradas irregularidades consistentes no fato de que no pedido de concessão não constava nenhum documento que comprovasse os vínculos informados no tempo de serviço para concessão, pois os períodos trabalhados nas empresas Metalúrgica Centenário Ltda. e Colorado Rádio e Televisão não migraram para o banco de dados CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), além do que também se constatou a existência de irregularidades no que concerne aos laudos técnicos apresentados para fins de aposentadoria especial, referentes às empresas Arno SA e Volkswagen, acarretando no recebimento indevido do referido benefício, durante o período de outubro de 2002 a junho de 2005, no valor de R$ 46.162,91.DA MATERIALIDADE Efetivamente, a materialidade do delito de estelionato resta comprovada pelos documentos colacionados ao feito, notadamente pelo processo administrativo oriundo do INSS, constante do Apenso 01, bem como pelos documentos fornecidos pelas empresas Volkswagen (fls. 65/73) e Arno SA (fls. 74/76), além do Laudo de Exame Documentoscópico (Grafoscópico) de fls. 237/241 dos autos. Com efeito, da análise dos documentos colacionados nos autos, verifica-se que João Ativo da Costa contratou os serviços de Isaias Maria, proprietário de um escritório de contabilidade, e também outorgou poderes a Francisco Ferreira de Souza, que atuou como procurador junto ao INSS, requerendo, em 04/07/2002, perante a Agência da Previdência Social em Sorocaba/SP, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº 1254989045, o qual foi concedido em 10/10/2002.Em análise dos documentos utilizados para a concessão do benefício, em favor de João Ativo da Costa, a operação Força-tarefa INSS/SP apurou que o referido benefício foi concedido irregularmente na agência do INSS de Sorocaba/SP.Nesse caso, verificou-se (fls. 01/04 do Apenso 01) que a irregularidade se deu em razão do fato de que no pedido de concessão não constava nenhum documento que comprovasse os vínculos informados no Tempo de Serviço para concessão, pois os períodos trabalhados na Empresa Metalúrgica Centenário Ltda. e Colorado Rádio e Televisão não migraram do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). Outrossim, o laudo técnico pericial referente à empresa ARNO SA que foi assinado por um suposto chefe do Departamento Pessoal da Empresa, Eurides Vieira Pinto, não enunciava a realidade, pois, na verdade, Eurides trabalhava na Fundação Parque Zoológico de São Paulo desde 25/10/1976. Do mesmo modo, a assinatura apresentada como do Engenheiro de Segurança do Trabalho Luiz Antonio Simonato era divergente da original. Por fim, a assinatura do médico Celso Baez do Carmo inserida no laudo técnico apresentado como da empresa Volkswagen igualmente não foi reconhecida.Nesse sentido, as empresas Volkswagen e ARNO S/A encaminharam os laudos originais (fls. 66/67 e 75/76), evidenciando que os laudos constantes no processo de aposentadoria de João Ativo da Costa (fls. 75/76 e 84/86 do Apenso 01) eram falsos.Apurou-se que o acusado João Ativo da Costa contratou os serviços do escritório de contabilidade pertencente a Isaias Maria para a obtenção do benefício em questão, e outorgou poderes a Francisco Ferreira de Souza, através de uma procuração, para atuar em seu nome perante o INSS (fls. 242).De acordo com o laudo documentoscópico de fls. 237/241, a assinatura fornecida por Francisco Ferreira de Souza para exame e a assinatura constante da mencionada procuração possuem filiação gráfica.Desse modo, a inserção de dados falsos no sistema do INSS culminou na percepção indevida de aposentadoria por tempo de contribuição do réu João Ativo da Costa, durante o período compreendido entre os meses outubro de 2002 a junho de 2005, data em que a Previdência Social passou a ter conhecimento da irregularidade, causando prejuízo aos cofres da Previdência Social no importe de R$ 46.162,91 (quarenta e seis mil, cento e sessenta e dois reais e noventa e um centavos), atualizado até fevereiro de 2009, consoante planilha de fls. 177/178, uma vez que, desconsiderando o tempo de serviço fictício inserido na contagem de tempo e a conversão de tempo de serviço comum em especial, verifica-se que o réu não possuía tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42-125.498.904-5.Assim, resta comprovada a materialidade do crime de estelionato, na medida em que se obteve vantagem ilícita (aposentadoria por tempo de contribuição) em detrimento da autarquia previdenciária, a qual foi induzida em erro, mediante o uso de documentos falsos.Comprovada a materialidade do delito, passo a examinar a autoria. DA AUTORIA Inicialmente, o acusado Isaias Maria, quando ouvido na fase extrajudicial, às fls. 133/134, trouxe a seguinte versão para os fatos: "(...) QUE confirma sua participação no requerimento de benefício de JOÃO ATIVO DA COSTA, consistindo sua participação na entrada do requerimento junto ao INSS; QUE, a maior parte dos documentos era entregue pelo cliente ao escritório do declarante, no caso presente, JOÃO ATIVO, e somente os laudos técnicos eram solicitados pelo interrogado às empresas onde o beneficiário trabalhou; QUE, confirma que os documentos de fls. 08 e seguintes DO APENSO I foram recebidos por seu escritório diretamente das empresas emitentes e pelo interrogado anexado ao requerimento de benefício de JOÃO ATIVO, e protocolado no INSS; QUE, se dispõe a prestar qualquer informação e esclarece que os problemas aqui enfrentados podem ser atribuídos ao fato de haver se afastado de seu escritório para o exercício da vereança no Município de Diadema, deixando seu escritório nas mãos de funcionários; QUE, não pode afirmar com certeza, mas acredita que as fraudes tenham sido praticadas por dois ex-funcionários de seu escritório: MARCIO ANTONIO DOS SANTOS e JOSÉ GUILHERME DA CONCEIÇÃO, ambos demitidos; QUE, ambos os funcionários citados foram tirados da rua pelo interrogado quando eram mendigos, residiram na sua casa e trabalharam no seu escritório por algum tempo, e o declarante desconhece o paradeiro dos mesmos; QUE, não sabe informar nº de RG ou qualquer outro documento dos funcionários citados." Em Juízo, às fls. 650 (mídia digital), o acusado Isaias Maria diz que: "Que, na época, o interrogado trabalhava com Márcio dos Santos; que o interrogado pegou Márcio na rua quando ele era pequeno, criou e deu estudo a ele, mas chegou num momento que Márcio começou a se envolver com ilícitos; que nesse período o interrogado estava em campanha eleitoral e deixou o escritório na responsabilidade de Márcio; que o Sr. João Ativo trabalhava na Volks e levou ao interrogado o laudo verdadeiro da empresa e Márcio mudou algumas palavras no laudo para tentar prejudicar o interrogado; que Márcio morava na casa do interrogado e como este encontrou drogas no local, expulsou Márcio de sua residência, mas deixou que ele continuasse no seu escritório e foi nesse período que o interrogado ficou ausente de seu escritório, pois estava trabalhando como vereador; que ocorreram mais três casos nesse sentido de alterar o documento; que João Ativo trabalhou nas empresas e continua recebendo o benefício; que os períodos trabalhados constavam da CTPS de João Ativo, embora não constassem do CNIS; que Francisco Ferreira de Souza era funcionário do interrogado e comparecia no INSS para protocolar o benefício; que o cliente assinava a procuração em branco, a qual era preenchida pelo funcionário que estava disponível para ir até a agência do INSS para dar entrada no requerimento; que João Ativo mora em São Paulo, mas o benefício foi protocolado em Sorocaba porque o agendamento neste local estava para a semana seguinte; que não foi processado anteriormente; que atualmente é funcionário da Prefeitura; que, no laudo técnico, Márcio mudou algumas palavras, como o endereço do beneficiário, mas não alterou o período de trabalho; que o segurado morava em Itaquera, em São Paulo; que o interrogado não alterou nenhum documento; que, quando a Polícia Federal foi em seu escritório, encontrou o laudo original, sendo que se o interrogado tivesse falsificado o documento, jamais deixaria o laudo original no local; que o INSS não teve nenhum prejuízo, pois o benefício era devido e não foi alterado nenhum período; que não sabe dizer se João Ativo continuou a trabalhar depois da concessão da aposentadoria; que ficou afastado de seu escritório de 2001 até 2008, período em que ficou por duas legislaturas como vereador; que expulsou Márcio de sua casa em 2004; que o benefício foi concedido em 2002, mas o período que o interrogado se afastou do escritório foi anterior a 2002; que Márcio ficou no seu escritório até janeiro de 2005".Por sua vez, o acusado Francisco Ferreira de Souza, em declarações prestadas perante a Autoridade Policial, alega que (fls. 223):"QUE o declarante encontra-se aposentado desde dezembro de 2008, sendo que antigamente trabalhava como vendedor autônomo de chinelos; QUE indagado a respeito do documento de fls. 03 do apenso I do volume denominado aposentadoria por tempo de contribuições, informou que jamais atuou como procurador de JOÃO ATIVO DA COSTA junto ao INSS; QUE em relação a assinatura constante em referido documento, disse que não partiu de seu próprio punho, mas reconhece que é bastante semelhante à sua; QUE confirma que fazia "bicos" para o Sr. ISAIAS MARIA, esclarecendo que comparecia até o seu escritório, cerca de duas a três vezes por semana, ocasiões em que ISAIAS pedia ao declarante que comparecesse até o INSS, a fim de acompanhar os processos administrativos de seus clientes, recebendo para tanto R$ 10,00 por dia de serviço prestado; QUE indagado se chegou a assinar algum documento em branco a pedido de ISAIAS, negou veementemente ; QUE não conhece nem nunca ouviu falara de JOÃO ATIVO DA COSTA; QUE não conhece nenhum servidor do INSS de qualquer localidade; QUE geralmente comparecia ao INSS de São Bernardo do Campo/SP e Santo André/SP; QUE permanecia na fila do ISNS esperando o seu atendimento, sem precisar da intermediação de qualquer servidor; QUE não tem conhecimento se ISAÍAS possui amizade com servidores da referida autarquia; QUE não tinha conhecimento que ISAIAS MARIA responde a diversos processos pela prática do crime de estelionato previdenciário; QUE indagado se reúne condições de informar o nome de algum cliente do Sr. ISAIAS para o qual o declarante tenha trabalhado, disse que não, haja vista o lapso temporal já transcorrido; QUE nunca falsificou qualquer documento ou adquiriu documento falso a pedido do Sr. ISAIAS; que na sua concepção, ISAIAS era uma pessoa idônea; QUE ratifica que não tem qualquer envolvimento com aposentadoria tida por irregular de JOÃO TIVO DA COSTA; QUE nunca foi preso ou processado criminalmente. "O réu Francisco Ferreira de Souza não compareceu à audiência destinada ao seu interrogatório em juízo, embora intimado pessoalmente, de modo que foi decretada a sua revelia às fls. 684 dos autos.A testemunha Celso Baez do Carmo, arrolada pela acusação e pela defesa do réu Francisco, coordenador do serviço de medicina do trabalho e da saúde corporativa do grupo Volkswagen, confirma que a assinatura e o carimbo em seu nome, constantes do Laudo Técnico de fls. 12, do Apenso 01, eram falsos (fls. 548 - mídia CD):"Que trabalhou na empresa Volkswagen por 22 anos; que foi convocado para prestar declarações em Sorocaba sobre documentos relacionados à aposentadoria especial; que o documento que lhe foi apresentado era uma prova falsificada e o depoente teve oportunidade para demonstrar isso; que trabalhou numa empresa que tinha 45.000 empregados na unidade de São Bernardo e o depoente assinava esses documentos juntamente com um engenheiro de segurança e esses documentos eram emitidos em papel timbrado e um carimbo oficial da empresa com a assinatura do depoente conjuntamente com a assinatura de um engenheiro de segurança; além do documento ter sido falsificado, o teor das informações também não era verdadeiro; que não tem informações sobre quantos documentos foram falsificados; que o depoente foi chamado para reconhecer se um documento era verdadeiro ou não e ele disse que não; que era uma falsificação grosseira; que encaminhavam ao INSS documentação relativa a 45.000 empregados, desde 1997, e o documentos tinham o teor padronizado; que, na apresentação que ficou documentada em Sorocaba, verificou que era totalmente inverídico; que compareceu na Delegacia de polícia Federal em Sorocaba quando foi convocado e fez uma prova de assinatura, disse que o carimbo era falso, que o documento não tinha timbre; que o papel era grosseiro, tendo alguém escrito um documento irreal; que respondeu a todas as perguntas feitas pelo Delegado Federal com a verdade e de forma objetiva; que o documento não é verdadeiro e foi redigido de maneira grosseira, inverídica, usando o nome do depoente com assinatura falsa e carimbo, sem o logotipo da empresa e sem a assinatura do engenheiro de segurança, trocando palavras do laudo que mudavam raciocínio do

documento original que encaminha de rotina; que confirma o depoimento de fls. 123/124 dos autos."As testemunhas Marcelo Martins Munis, Marcilio Martins Munis e Marisa Candida da Silva, arroladas pela defesa de Isaias Maria, nada acrescentaram aos fatos narrados na denúncia, limitando-se a afirmar que Márcio dos Santos era filho adotivo de Isaias Maria e cuidava dos processos de concessão de benefícios na ausência deste no escritório de contabilidade (mídia CD - fls. 650).Pois bem, embora o acusado Isaias tenha pretendido desvencilhar-se da responsabilidade pela concessão indevida do benefício de João Ativo da Costa, mediante o uso de documentos falsos, em prejuízo da autarquia federal, não logrou êxito em comprovar os fatos alegados em seu interrogatório judicial.Com efeito, não há qualquer prova nos autos da existência do adolescente morador de rua chamado Márcio dos Santos, que o acusado disse ter acolhido em sua residência e colocado para trabalhar em seu escritório, ao qual imputa a responsabilidade pela falsificação dos documentos apresentados perante o INSS.Apenas as testemunhas arroladas pela defesa do acusado Isaias afirmaram que Márcio dos Santos ficava responsável pelo escritório de contabilidade na ausência deste réu, contudo não trouxeram dados acerca da qualificação de Márcio, a demonstrar a sua existência, tampouco souberam informar com precisão o período em que Isaias teria se ausentado de seu escritório e deixado esse suposto indivíduo como seu substituto no local. Acrescente-se que referidas testemunhas nada souberam dizer sobre os fatos narrados na denúncia.Anote-se, outrossim, que o réu Isaias Maria entrou em contradição ao dizer que esse suposto filho adotivo de nome Márcio dos Santos teria alterado a documentação relativa a João Ativo da Costa com o intuito de se vingar de Isaias porque havia sido expulso da residência deste no ano de 2004 em razão de uma briga. Tal contradição reside no fato de que a falsificação da documentação e o consequente requerimento do benefício previdenciário de João Ativo da Costa foram realizados no ano de 2002, ou seja, em data anterior à alegada vingança praticada por Mário dos Santos em 2004.O réu Isaias Maria ainda alegou que Márcio dos Santos, para prejudicá-lo, teria alterado no laudo técnico apenas o endereço do segurado, e não os períodos que constavam como laborados na empresa, de modo que a aposentadoria de João Ativo sempre foi devida.No entanto, a testemunha Celso Baez do Carmo esclareceu em seu depoimento que o referido laudo técnico é falso pelos seguintes detalhes: assinatura e carimbo do médico falsificados, ausência do logotipo da Volkswagen no canto superior direito, ausência de assinatura e carimbo do engenheiro de segurança do trabalho ao lado da assinatura do médico, e supressão da palavra "atenuado" no campo conclusão constante às fls. 12 do apenso I, com a intenção de viabilizar a aposentadoria especial (fls. 123/124).Dessa forma, observa-se ser totalmente inverossímil e destituída de base lógica a versão apresentada pelo acusado Isaias Maria.Por outro lado, depreende-se do conjunto probatório carreado nos autos que foi o acusado Isaias Maria quem requereu o benefício de aposentadoria do segurado João Ativo da Costa e instruiu tal pedido com os documentos falsos.Nesse sentido, vale transcrever as declarações de João Ativo da Costa em sede policial (fls. 113/114):"Que, o declarante esclarece que é aposentado desde junho de 2002, como aposentadoria especial e começou a receber o valor aproximado R$ 1.080,00 (mil e oitenta reais); Que, confirma que seu número do benefício é 1254989045; Que, o declarante conta que na época de se aposentar procurou um escritório na cidade de Diadema e o proprietário era o Sr. Isaias; Que, este escritório foi indicado por colegas; Que, o declarante conversou diretamente com Isaias e assinou diversos documentos, inclusive o requerimento do benefício e foi cobrado o valor R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reis) em três cheques de R$ 500,00 (quinhentos reais) e mais três benefícios; Que, não conhece FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA, e não assinou uma procuração para o mesmo; Que, trabalhou em 05 empresas durante toda a sua vida, sendo Metalúrgica Centenário Ltda. exercendo a função de ajudante, no período de 01 de março de 1976 a 06 de janeiro de 1978; Na Colorado Radio e Televisão S/A como ajudante produção no período de 10 de janeiro de 1978 a 07 de fevereiro de 1980; Na Rod Bel S/A Industria Comercio como ajudante Pratico Torno Mecânico no período de 19 de abril 1982 a 03 de junho de 1985 e na Volkswagen do Brasil S.A como embalador no período de 03 de junho a 05 de dezembro de 2002; Que, afirma que na época procurou o Sr. Isaias, e tudo foi resolvido diretamente com ele, não houve outro intermediário, e entregou para o mesmo cópias de seus documentos pessoais, e a Carteira de Trabalho e a concessão do benefício demorou a sair aproximadamente 05 meses; Que neste ato o declarante apresenta cópias de documentos para ser juntado nos autos." (grifo nosso).Com relação ao acusado Francisco Ferreira de Souza, verifica-se que João Ativo da Costa outorgou poderes a ele, através de uma procuração, para atuar em seu nome perante o INSS (fls. 242).De acordo com o laudo documentoscópico de fls. 237/241, a assinatura fornecida por Francisco Ferreira de Souza para exame e a assinatura constante da mencionada procuração possuem filiação gráfica.Assim, a autoria delitiva de Isaias Maria e Francisco Ferreira de Souza encontra-se comprovada pelas provas documentais constantes do procedimento administrativo oriundo do INSS, bem como pela prova testemunhal colhida nos autos.Desse modo, da análise do conjunto probatório, constata-se que os réus Isaias Maria e Francisco Ferreira de Souza obtiveram para si e para outrem vantagem ilícita e indevida, em prejuízo do INSS, induzindo a Autarquia Federal em erro, mediante meio fraudulento consistente no uso de documentos falsos.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar ISAIAS MARIA, brasileiro, casado, filho de José Antonio Maria e Julia Martins Maria, nascido aos 16/02/1970 em Diadema/SP, portador do documento de identidade sob R.G nº 22.140.748-0 SSP/SP, residente na Rua Dr. Mário Santalucia, 105, Setor D-001, Centro, Diadema/SP, e FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, casado, comerciante, filho de Jesuíno Ferreira de Souza e de Amélia de Morais, nascido aos 04/12/1943, em Condeuba/BA, portador do documento de identidade sob R.G nº 12248861 SSP/SP, residente na Rua Alfredo Pujol, 116, Jardim Ipanema, Santo André/SP, como incursos nas penas do artigo 171, 3º, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal.Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena.I) ISAIAS MARIAa) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - As circunstâncias judiciais lhe são parcialmente desfavoráveis. Com efeito, não há informações nos autos quanto à conduta social e personalidade; não há fatos que desabonem a conduta social do réu. Por outro lado, embora conste que o réu foi condenado na ação penal nº 1685/1992, com trânsito em julgado em 18/10/1994 (fls. 19 do apenso de anteceentes), tal condenação não gera o efeito da reincidência, uma vez que decorrido lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração praticada nos presentes autos, nos termos do artigo 64, inciso I, do Código Penal. Contudo, a sentença condenatória com trânsito em julgado indica que o réu ostenta maus antecedentes, autorizando a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausente circunstância que determine o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausente circunstância que determine a atenuação da pena aplicada.d) Causa de aumento de pena - O crime foi cometido em detrimento da instituição autárquica - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o que impõe o acréscimo em 1/3 (um terço), conforme dispõe o 3º, do artigo 171 do Código Penal. Assim, considerando o acréscimo legal, fixo-lhe a pena, definitivamente, pelo crime de estelionato, em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 16 (dezesseis) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.e) Causa de diminuição de pena - não há.Fixada a pena, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes bem como causa de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado ISAIAS MARIA às penas de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 16 (dezesseis) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal.Preenche o acusado Isaias Maria as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão.Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços à comunidade.Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de um salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 05 (cinco) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais.Com relação à segunda substitutiva, substituo-a pela prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 02 (dois) anos, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal.Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea "c", do Código Penal.II) FRANCISCO FERREIRA DE SOUZAa) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - As circunstâncias judiciais lhe são favoráveis. Com efeito, não há informações nos autos quanto à conduta social e personalidade; não há fatos que desabonem a conduta social do réu. O réu é primário e não ostenta maus antecedentes, de modo que fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausente circunstância que determine o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - incide a circunstância ateuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, considerando que o acusado Francisco Ferreira de Souza é maior de 70 (setenta) anos. No entanto, mantenho a pena fixada em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, em observância ao disposto pela Súmula nº 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".d) Causa de aumento de pena - O crime foi cometido em detrimento da instituição autárquica - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o que impõe o acréscimo em 1/3 (um terço), conforme dispõe o 3º, do artigo 171 do Código Penal. Assim, considerando o acréscimo legal, fixo-lhe a pena, definitivamente, pelo crime de estelionato, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 13 (treze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.e) Causa de diminuição de pena - não há.Fixada a pena, ausentes circunstâncias agravantes bem como causa de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA às penas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 13 (treze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal.Preenche o acusado Francisco Ferreira de Souza as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão.Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços à comunidade.Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de um salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 05 (cinco) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais.Com relação à segunda substitutiva, substituo-a pela prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal.Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea "c", do Código Penal.Faculto aos réus eventual recurso em liberdade.Condeno ainda os réus ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro ao acusado Francisco Ferreira de Souza, conforme requerido às fls. 735-verso dos autos. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08.Após o trânsito em julgado, determino o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados.Em havendo trânsito em julgado da sentença, abra-se vista para o Ministério Público Federal, para exame de eventual prescrição da pretensão punitiva e, após, façam os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

SENTENÇA DO DIA 20/03/2017:

-----"Trata-se de ação penal ajuizada em face de ISAIAS MARIA e FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 17 de janeiro de 2011 (fls. 264).Após regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença penal condenatória de fls. 473/483, condenando Isaias Maria à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias multa, pelo crime previsto no art. 173, 3 do Código Penal e condenando Francisco Ferreira de Souza à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias multa, pelo mesmo crime previsto no art. 173, 3 do Código Penal. A r. sentença condenatória transitou em julgado em 06/03/2017 para a acusação, conforme certidão de fl. 726.É o relatório. Fundamento e decido.No presente caso, a sentença de fls. 744/759 condenou os réus Isaias e Francisco a cumprir a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, respectivamente.A r. sentença condenatória transitou em julgado em 06/03/2017 para a acusação, fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva em 04 (quatro) anos, para ambos os réus a teor do art. 109, inc. V, do Código Penal.O réu Francisco Ferreira de Souza possui mais de 70 anos de idade (fl. 223), reduzindo-se pela metade o prazo prescricional, ou seja, em 02 (dois) anos. Assim, conforme artigo 109, inciso V, c.c artigo 115, ambos do Código Penal, verifica-se que desde a data do recebimento da denúncia (17/01/2011) até a publicação da sentença (22/02/2017), transcorreram-se mais de 04 anos (Isaias) e 02 anos (Francisco).Posto isso, com base no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, V e artigo 115, do Código Penal, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de ISAIAS MARIA, brasileiro, casado, nascido aos 16/02/1970, filho de José Antonio Maria e Julia Martins Maria, portador do documento de identidade, RG nº 22.140.784-0 e CPF nº 131.315.238-24, residente na Rua Dr. Maria Santalucia, 105, Diadema/SP, CEP 09910-230, SETOR D-001 e FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 04/12/1943, filho de Jesuíno Ferreira de Souza e de Amélia de Moraes, portador do documento de identidade, RG nº 12248861, residente na Rua dos Vianas, 2.054, São Bernardo do Campo/SP, CEP: 09760-510.Com o trânsito em julgado, comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, encaminhando-se cópia desta sentença, dos dados do réu e da certidão de trânsito em julgado, por meio eletrônico, Remetam-se os autos ao SEDI. Oportunamente, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I. "

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003645-60.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000779-79.2013.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X ANDERSON BARROS DE PAULA(SP217672 - PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO) X ROBERTO PAREDES ACEVEDO(PR067732 - TATIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Solicitem-se, novamente, informações acerca da data designada para a realização da audiência de oitiva de testemunha de defesa, arroladas por Roberto Paredes Acevedo, conforme carta rogatória expedida ao Paraguai.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005042-57.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERNANDES FERREIRA DE OLIVEIRA GOMES(SP383285 - GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA E SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO)

Tendo em vista que não houve manifestação da defesa do réu, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Osasco/SP intimando o réu para que constitua novo defensor.
Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificado o nome do denunciado (Ernando Ferreira de Oliveira - fl. 5).
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000980-37.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAMONIE LAUDO DE OLIVEIRA SOUSA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP192566 - DIRCE MARIA MARTINS)

Nos termos da determinação de fl. 150, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004243-77.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP147134 - MARCO AURELIO GERMANO LOZANO E SP127886 - ALESSANDRA ROBERTA DE P GEMENTE LOZANO)

Nos termos da determinação de fl. 249, vista à defesa acerca da resposta encaminhada pela PFN Sorocaba/SP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004406-57.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERO DE ALMEIDA SANTOS(SP291134 - MARIO TARDELLI DA SILVA NETO)
DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 33/20171-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de IBIÚNA/SP as providências necessárias ao interrogatório do réu CÍCERO DE ALMEIDA SANTOS (qualificação no verso), solicitando o cumprimento no prazo de 60 dias. (cópia desta servirá como carta precatória nº 33/2017)2-) Ciência ao Ministério Público Federal.3-) Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004944-04.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO SCOTT(RJ142297 - SERGIO MURILO SOUSA DE OLIVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005647-32.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO)
Recebo os recursos de apelação interposto pela defesa do réu, fls.242. Manifeste-se a defesa, apresentando as razões de inconformismo, no prazo legal.Com as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.Cumpridas as determinações supra e com a juntada da carta precatória de fl. 240, devidamente cumprida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006009-34.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEVERSON NEVES PESSOA(PR025393 - MARCOS AURELIO COMUNELLO E PR072087 - EDILAINE VILLALBA ORTIZ COMUNELLO E PR033710 - EDSOM EIJI HATAOKA E SP368274 - MARIA EDUARDA FALCÃO DOS SANTOS)
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA 028/2017VISTOS EM INSPEÇÃO1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de NOVO MUNDO/MS as providências necessárias à oitiva das testemunhas THALES EDUARDO LEITE PINHA e WILLIAN CORREIA TABARES, arrolados pela defesa, bem como o interrogatório do réu CLEVERSON NEVES PESSOA, solicitando a nomeação de defensor "ad-hoc" para o réu, bem como o cumprimento no prazo de 60 dias. (cópia desta servirá como carta precatória nº 028/2017)2-) Ciência ao Ministério Público Federal.3-) Intime-se.Sorocaba, 28 de março de 2017.SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008878-67.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008064-55.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDEMIR FELICIANO DA SILVA(SP119381 - ELAINE MARIA FRANCA CARVALHO TAKAHASHI)
Recebo o recurso de apelação e as razões de inconformismo apresentados pela defesa às fls. 287/299.Manifeste-se o Ministério Público Federal, apresentando as contrarrazões de apelação, no prazo legal.Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003416-95.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAUSTO BARBERO SCHIMMELPFENG(SP310537 - PRISCILA BOLINA PELLINI)
DECISÃO Vistos em apreciação das defesas preliminares apresentadas pela defesa de FAUSTO BARBERO SCHIMMELPFENG (fls. 259/277 e 301/347).O réu, em sua resposta à acusação, requer o reconhecimento da prescrição em perspectiva, a falta de justa causa por não ser mais sócio da empresa à época dos fatos, bem como, erro de proibição ou erro sobre a ilicitude do fato. Requer a realização de perícia contábil. Arrola 01 testemunha domiciliada em São Paulo/SP e outras 02 em Muzambinho/MG.É o relatório. Fundamento e decido.No que se refere à alegada prescrição da pretensão punitiva, verifico que a pena máxima cominada para o crime previsto no artigo 2º, da Lei nº 8.137/90 é de dois anos, amoldando-se, portanto, à previsão do artigo 109, inciso V, do CP, que determina a prescrição em quatro anos.Os fatos teriam ocorrido entre 17 de janeiro de 2012 e 28 de junho de 2012 e a denúncia foi recebida em 06/05/2016. Quando do oferecimento da denúncia, o Ministério Público Federal manifestou-se pela prescrição de parte dos fatos (de 21/12/2011 a 24/04/2012 - fl. 09). Portanto, entre os fatos ocorridos entre os dias 10/05/2012 e 28/06/2012 (fl. 09) até o recebimento da denúncia, não transcorreu período igual ou superior a quatro anos. Por outro lado, a prescrição em perspectiva também não pode ser reconhecida, conforme Súmula nº 438 do STJ.No que se refere à alegação de que o acusado incorreu em erro de proibição não merece prosperar, tendo em vista que o artigo 397, inciso II do CPP só autoriza o juiz a absolver sumariamente o réu, quando for manifesta a presença de causa excludente da culpabilidade. Conforme cópia da procuração colacionada à fl. 62, o réu possuía poderes de administração da empresa. Assim, com a instrução criminal será melhor analisada a preliminar argüida.Quanto ao aditamento da denúncia ofertada pelo "Parquet", nota-se que foram observados os termos do artigo 569 do CPP e assegurados a ampla defesa e o contraditório. No mais, a defesa do réu não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.1-) Designo audiência para o dia 02 de maio de 2017, às 15h00min, para oitiva da testemunhas de acusação EDSON TAKASHI HIRAE, NILZETE NOGUEIRA e MARIO SILVIO PANISE. Intimem-se as testemunhas e requisite-se o servidor público.2-) Defiro a realização de perícia contábil, devendo a defesa apresentar os documentos necessários e os quesitos a serem respondidos, no prazo de 15 dias. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao "Parquet" para apresentação de quesitos.3-) Ciência ao Ministério Público Federal.4-) Intime-se.Sorocaba, 16 de março de 2017.SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005493-77.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)
TERMO DE AUDIÊNCIA E DELIBERAÇÃOAção Penal 0005493-77.2016.403.6110Local Sala de Audiências da Terceira Vara Federal de SorocabaData 21 de março de 2017Horário 14:30 horas Autor Ministério Público FederalRéu VERA LUCIA DA SILVA SANTOS e outraNa sala de audiências desta Terceira Vara Federal de Sorocaba, presente o Dra. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Meritíssima Juíza Federal da 3ª Vara Federal, comigo, técnico judiciário, ao final assinado, e presente o representante do Ministério Público Federal, Dr. RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO. Presente a ré VERA LUCIA DA SILVA SANTOS. Ausente a Defensora Pública da União, Drª LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI. Ausente a ré MARILENE LEITE DA SILVA e seu defensor constituído Dr. Augusto Marcelo Braga da Silveira OAB n144.409. Em razão da ausência do defensor de Marilene, foi nomeada defensora "ad hoc" exclusivamente para o presente ato, Drª. RENATA SANTOS VIEIRA - OAB/SP: 192.647. Não obstante a Defensora Pública da União, Drª LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI ter sido devidamente intimada para o presente ato processual mas, por força da realização de audiência por meio de videoconferência na 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na presente data e no mesmo horário desta audiência, declarou que não se opôs à nomeação de defesor "ad-hoc", de acordo com declaração em anexo, foi nomeada, por este Juízo, a defensora "ad-hoc" exclusivamente para o presente ato, Dra. PRISCILA FLORES SENGER LEITE - OAB/SP nº 219.227. Iniciados os trabalhos, a MM. Juíza determinou a retirada das algemas da acusada, já que não estão presentes os requisitos necessários para o uso das algemas, nos termos da súmula vinculante n.º 11 do STF. Foi realizado o interrogatório da ré. Após, dada a palavra ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 402 do CPP, foi dito: "Nada a requerer". Após, a Meritíssima Juíza decidiu:1-) Manifestem-se as defesas nos termos do artigo 402 do CPP, primeiramente a Defensoria Pública da União e, após, a defesa de Marilene, intimando-se por meio da imprensa oficial.1-) Decorrido o prazo legal ou nada sendo requerido, abra-se vista às partes nos termos do artigo 403 do CPP, primeiramente ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União e, após, à defesa de Marilene, intimando-a por meio da imprensa oficial.2-) Arbitro em 2/3 do valor mínimo legal a título de honorários para a defensora "ad hoc" - Drª. Renata Santos Vieira - OAB/SP: 192.647 e Dra. PRISCILA FLORES SENGER LEITE - OAB/SP nº 219.227. Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG.Saem todos os presentes cientes e intimados desta decisão. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008613-31.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITOR AUGUSTO ALVARES(SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO)
S E N T E N Ç ATrata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de VITOR AUGUSTO ALVARES, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 33 caput da Lei nº 11.343/06, com a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I do referido diploma legal, em razão de ter importado, transportado e trazido consigo drogas, isto é, maconha e crack, sendo que as circunstâncias dos fatos indicam a transnacionalidade. Narra a denúncia que, no dia 03 de outubro de 2016, por volta das 7 horas e 30 minutos, no quilômetro 110 da Rodovia Raposo Tavares, SP 270, Sorocaba, o réu importou, transportou e trouxe consigo drogas em desacordo com determinação legal.Afirma que, na ocasião, Policiais Militares, em fiscalização de rotina, abordaram um ônibus da Viação Garcia, originário de Loanda/PR, com destino a Campinas/SP e, durante a vistoria, localizaram no interior da bagagem de mão trazida pelo acusado treze tabletes e uma "buchinha" da substância conhecida como maconha, além de três pedras da substância popularmente conhecida por "crack".Segundo a peça acusatória, VITOR AUGUSTO ALVARES obteve no Paraguai e entregaria na rodoviária de Campinas, mediante o recebimento da quantia de R$ 1.000,00 (mil reais), aproximadamente 9,700 Kg de maconha - treze tabletes e uma "trouxa" - e 10,2 g de cocaína, distribuídas em três trouxas (crack). Afirma a denúncia que a natureza da droga foi constatada por laudo preliminar e que, em razão da expressiva quantidade de droga encontrada, de ordinário não produzida em território nacional, aliada ao fato de VITOR AUGUSTO ALVARES tê-la recebido no Paraguai, indicam a transnacionalidade da conduta. O auto de prisão em flagrante foi lavrado na polícia federal (fls. 02/16).O Laudo de Perícia Criminal Federal (Preliminar de Constatação) encontra-se acostado aos autos às fls. 13/16 e os laudos definitivos de perícia química forense foram juntados em fls. 34/37 (Laudo nº 4465/2016 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP) e 38/41 (Laudo nº 4466/2016 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP). A audiência de Custódia foi realizada, nos termos do que determina do Conselho Nacional de Justiça, consoante Termo de Audiência de fls. 48, oportunidade em que a prisão em flagrante do acusado foi convertida em preventiva (fls. 49/52).Nos termos da decisão de fls. 73 foi adotado o rito previsto no artigo 55 da Lei nº 11.343/06, ordenando a notificação do acusado para ofertar a defesa prévia. O réu foi devidamente notificado,

conforme fls. 81.Em fls. 86/87 o defensor constituído apresentou defesa prévia, sendo que não foram arroladas testemunhas.Nos termos do 4º do artigo 55 da Lei nº 11.343/06 a denúncia foi recebida em 07 de Dezembro de 2016, conforme decisão de fls. 88, sendo designada data para audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado.O réu foi regularmente citado (fls. 95-verso e 96).Na audiência realizada no dia 15 de Dezembro de 2016 em fls. 106/109, atendendo ao contido no HC nº 127.900/AM, isto é, julgado do Supremo Tribunal Federal que delimitou que nos procedimentos especiais deve ser aplicada a regra do artigo 400 do Código de Processo Penal, ou seja, que os réus devem ser ouvidos após o interrogatório das testemunhas, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação Alexandre Barros dos Santos e Carlos André da Silva e, em seguida, realizado o interrogatório do acusado VITOR AUGUSTO ALVARES. Em audiência foi determinada a expedição de ofício ao Comandante do 5ª BPMi solicitando envio ao Juízo de cópia do boletim de ocorrência policial e eventuais fotos ou filmagens da ocorrência; foi determinado, outrossim, a instauração de incidente para avaliar a dependência toxicológica do acusado, nos termos do artigo 45 da Lei nº 11.343/06.Em fls. 113 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros dos depoimentos das testemunhas de acusação e do interrogatório do réu, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Ressalte-se que em apenso, autos nº 0010675-44.2016.403.6110, consta o incidente de avaliação de dependência de drogas, cujo laudo juntado em fls. 22/24, não constatou dependência e tampouco semi-imputabilidade.Em sede de alegações finais o Ministério Público Federal, conforme fls. 126/128, pediu a condenação do acusado VITOR AUGUSTO ALVARES nas penas do artigo 33, "caput", c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, por entender que restou comprovada a materialidade e a autoria dos fatos imputados. No que se refere à dosimetria da pena aduziu que VITOR AUGUSTO ALVARES possuiu anotações criminais que devem ser valoradas negativamente na dosimetria da pena, seja para o reconhecimento da agravante da reincidência, de maus antecedentes ou de circunstâncias judiciais negativas.Em fls. 131/132 o defensor constituído de VITOR AUGUSTO ALVARES apresentou suas alegações finais requerendo a absolvição do réu por questões humanitárias; alegou, ademais, contradições nos depoimentos das testemunhas de acusação ouvidas; e a desclassificação do réu para dependente. Após, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃOAplica-se ao presente caso o 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal, uma vez que o Juiz Federal Substituto que a presente subscreve procedeu à oitiva de todas as testemunhas de acusação, além de ter realizado o interrogatório do réu, conforme determinado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no HC nº 127.900/AM, tendo, portanto, presidido e concluído a instrução processual.Antes de analisar o mérito da lide posta em juízo, observa-se que o feito transcorreu de forma legal e consoante os princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade a ser proclamada que tenha acarretado prejuízo ao réu e/ou à defesa técnica. Note-se que este juízo procedeu nos termos da determinação do Supremo Tribunal Federal nos autos do HC nº 127.900/AM, isto é, aplicou o artigo 400 do Código de Processo Penal ao presente procedimento criminal de índole especial, não havendo, assim, qualquer nulidade a ser proclamada. Neste ponto, acrescente-se que eventuais nulidades não mencionadas nas alegações finais deveriam ter sido alegadas expressamente e motivadamente, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão (nesse sentido, vide HC nº 70.332, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio; e HC nº 153.229, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Jorge Mussi). Inicialmente, aduza-se que a Justiça Federal é competente para apreciar esta ação penal por se tratar de tráfico transnacional, já que existe prova cabal acerca da transnacionalidade da droga transportada.Com efeito, o condutor e a primeira testemunha informaram em juízo (e também em sede policial) que o réu VITOR AUGUSTO ALVARES confessou que adquiriu a maconha no território Paraguaio, e levaria para Campinas e receberia R$ 1.000,00 pelo transporte.Ou seja, prova cabal da transnacionalidade, já que o acusado confessou para os policiais que pegou a maconha no Paraguai. Até porque o réu embarcou em um ônibus de volta na cidade de Nova Londrina, cidade que fica cerca 300 quilômetros da fronteira com Salto de Guairá/PY. Ressalte-se que para a configuração do tráfico transnacional de entorpecentes basta a introdução da substância oriunda do estrangeiro em território brasileiro. O fato de o acusado ter sido preso com a substância entorpecente em território brasileiro não descaracteriza o tráfico transnacional porque este delito é considerado crime permanente cuja consumação de protrai no tempo. Ou seja, neste caso não há dúvidas de que o transporte desde o território estrangeiro até o local da apreensão na cidade de Sorocaba não sofreu interrupções, até porque a droga foi embalada no Paraguai e tinha como destino a cidade de Campinas. Destarte, a droga não foi desembalada já que não chegou ao seu destino final em território nacional, sendo descoberta somente quando os policiais abordaram o réu dentro de um ônibus e apreenderam o material ilícito. Portanto, evidencia-se a presença do tráfico transnacional de entorpecentes, pelo que incide a causa de aumento objetiva prevista no inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/06 e caracteriza-se a competência da Justiça Federal para apreciar a questão.Feito o registro necessário, passa-se ao exame do mérito. A denúncia imputou ao réu VITOR AUGUSTO ALVARES a prática do delito tipificado no artigo 33 caput da Lei nº 11.343/06, com a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I do referido diploma legal, em razão de ter importado do Paraguai, transportado e guardado droga. O crime previsto no art. 33 da Lei n º 11.343/06, assim está definido:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.A materialidade, sob seu aspecto objetivo, restou nitidamente configurada, já que inicialmente foi elaborado um laudo preliminar de constatação nº 454/2016 em fls. 13/16, em que restou constatada a presença de 13 tabletes de maconha com massa bruta total de 9696,5 g (nove mil, seiscentos e nove e seis gramas e cinco decigramas). Além disso, havia um volume ("trouxinha") de maconha contendo 3,5 gramas; e dois volumes ("trouxinhas") de crack e um volume ("trouxinha") de cocaína, com massas brutas, respectivas, de 7,6 g e 2,6 g. Ademais, está encartado nos autos laudo definitivo de exame em substância de nº 4466/2016, conforme fls. 38/41, que demonstra que a substância encontrada em poder do acusado na forma de tabletes era maconha - Tetrahidrocannabinol (THC), droga esta causadora de dependência física ou psíquica nos termos da Portaria nº 344 de 12/05/98 da Secretaria da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (republicada em 01/02/1999) e atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 87 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária de 28/06/2016.Por oportuno, consigne-se que foi encontrada, também, em poder do acusado a quantia de 10,2 g (dez gramas e dois centigramas) da substância conhecida como cocaína que, assim como a maconha, também causa dependência física ou psíquica, nos termos das normas legais referidas no parágrafo anterior. Pelos indicativos da embalagem estamos diante de substâncias para consumo próprio do réu ("trouxinhas"), mas, de qualquer modo, em relação aos treze tabletes de maconha, persiste o tráfico de drogas.Na sequência, o conjunto probatório, ao ver deste juízo, é uniforme e harmônico ensejando a condenação do acusado, eis que amealhadas várias provas substanciais que indicam a autoria e também o dolo de VITOR AUGUSTO ALVARES, na ação que envolve a importação e transporte de droga.Com efeito, analisando-se a mídia eletrônica em que consta o interrogatório do acusado e depoimento das testemunhas (mídia de fls. 113), e laudos periciais, verifica-se que não restam dúvidas sobre a autoria e materialidade subjetiva. Inicialmente, consigne-se que, por ocasião do flagrante, dois policiais, na qualidade de testemunhas, foram ouvidos em sede policial em fls. 02/03 e em fls. 04/05. Em síntese disseram que estavam em fiscalização de rotina e deram sinal de parada ao ônibus da Viação Garcia, de itinerário Loanda/PR a Campinas/SP; que, na fiscalização do compartimento de passageiros, levantou suspeita o nervosismo do ocupante da poltrona 42, posteriormente identificado como Vitor Augusto Alvares, sendo que, em revista pessoal, nada foi encontrado; que na sequência, foi questionado se o referido passageiro trazia bagagem, tendo ele retirado debaixo de seu assento uma mochila que continha em seu interior a substância entorpecente apreendida. Esclareceram que, ao questionarem o passageiro sobre a origem do entorpecente, o mesmo afirmou que pegou a droga do Paraguai, sendo que receberia R$ 1.000,00 (mil reais) pelo transporte da droga até Campinas.Em sede judicial, conforme mídia de fls. 113 foram ouvidos os dois policiais que participaram das diligências, sob o crivo do contraditório, confirmando integralmente os depoimentos em sede policial. Com efeito, este juízo ouvindo e vendo o depoimento de Alexandre Barros dos Santos (mídia de fls. 113), pode apreender os seguintes aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia: "(...) que se recorda da abordagem ocorrida em 03/10/2016; que estavam em fiscalização em frente à base e deram sinal de parada para o ônibus da viação Garcia; que durante a revista ao compartimento de passageiros, notaram que o passageiro da poltrona 42 demonstrou bastante nervosismo com a presença da equipe; que em revista pessoal no passageiro nada foi encontrado; que foi perguntado ao passageiro se trazia alguma bagagem, momento em que ele retirou debaixo da poltrona uma mochila; que dentro da mochila tinha 13 tabletes de maconha, três pedras de crack e uma trouxinha de maconha; que ele não trazia bagagem no compartimento próprio; que então o passageiro foi levado à DPF; que o acusado disse que pegou a droga no Paraguai e iria levar para Campinas; que não disse de quem pegou e nem para quem levaria, afirmando apenas que deixaria na rodoviária de Campinas e receberia R$ 1.000,00 pelo transporte; que o acusado não apresentou resistência e foi colaborativo; que o acusado demonstrou nervosismo olhando para os lados e mexendo em seu celular; que havia outras pessoas no ônibus, mas o acusado não tinha ninguém na poltrona ao seu lado; que o acusado já foi visualizado assim que os policiais entraram no ônibus, sendo que foi o único a demonstrar nervosismo; que o acusado disse que vinha do Paraguai; que o acusado portava bilhete de passagem; que não se recorda se no bilhete de passagem constava Paraguai". Ademais, este juízo ouvindo e vendo o depoimento de Carlos André da Silva (mídia de fls. 113), pode apreender os seguintes aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia: "(....) que se recorda da abordagem ocorrida em 03/10/2016; que estava de serviço com um colega; que foi abordado um ônibus da viação Garcia, com destino a Campinas; que o ônibus vinha do Paraná com destino a Campinas; que no interior do veículo, no compartimento de passageiros, iniciamos a revista aos passageiros e bagagens; que ocupei a porção dianteira e meu colega a porção traseira do veículo; que em determinado momento meu colega solicitou a minha companhia porque localizou, na poltrona 42, o acusado e com ele foi localizada uma mochila contendo 13 tabletes de uma substância esverdeada que, a princípio, suspeitamos tratar-se de maconha; que terminamos as revistas no interior do veículo, no compartimento de cargas e passageiros, e somente com o acusado foram localizados os 13 tabletes de maconha, e outras três porções que pareciam ser crack e uma outra pequena porção de maconha; que indagado o acusado disse ter adquirido a droga no Paraguai e que a levaria para Campinas; que o acusado não informou para quem levaria a droga, mas apenas que receberia R$ 1.000,00 pelo transporte; que foi dada voz de prisão ao acusado e ele foi conduzido à Polícia Federal; que o ticket de passagem do acusado tinha como origem o Paraná; que todos os passageiros foram vistoriados; que o ticket de passagem indicava como origem a cidade de Londrina, no entanto o acusado disse que pegou a droga no Paraguai". Ou seja, estamos diante de depoimentos harmônicos entre si, e também coesos com os depoimentos dos policiais prestados em sede policial, que efetivamente demonstram que o réu VITOR AUGUSTO ALVARES estava trazendo consigo e transportando substâncias ilícitas, não havendo quaisquer dúvidas quanto à autoria e o fato do réu ter confessado que pegou a droga no Paraguai. Ademais, ressalte-se que ambos policiais ressaltaram que o réu estava nervoso por ocasião da abordagem, pelo que resta evidenciada sua conduta dolosa.Diante da harmonia dos depoimentos, restam ininteligíveis as alegações da defesa no sentido de que os depoimentos dos policias se afiguraram contraditórios. Ademais, cumpre notar que o réu VITOR AUGUSTO ALVARES acabou por confessar o delito em sede judicial. O acusado Vitor Augusto Alvares disse em Juízo, conforme mídia de fls. 113, que: "(...) em 03/10/2016 estava dentro do ônibus da viação Garcia; que trazia em sua mochila treze tabletes de maconha; que as três pedras de crack e a trouxinha de maconha apreendidas estavam em seu bolso e eram para uso; que os tabletes de maconha não eram para uso; que estava vindo de Loanda para Campinas e na base da Polícia Militar o ônibus foi parado; que os policiais entraram e começaram a revistar o ônibus de trás para frente; que tinha várias pessoas atrás do depoente; que quando chegaram na minha poltrona me revistaram; que levantaram a camiseta, não acharam nada; que pegaram a mochila; que depois de tirar algumas roupas da mochila, encontraram os tabletes de maconha; que eu iria deixar a maconha na Rodoviária de Campinas, no pé da escada rolante; que pegaram R$ 107,00 que estava comigo para a passagem de volta; que a pessoa que me passou a droga disse se chamar Cléber, e é de Londrina; que eu não conhecia Cléber; que estava desempregado e foi na casa da minha vó, que era quem ajudava com cesta básica; que o encontrou lá, que ele estava andando pelo jardim, na rodoviária; que começou a conversar com ele, a contar dos filhos; que Cléber ofereceu R$ 500,00 pela necessidade de comprar fraldas para as crianças; que Cléber falou que era só trazer até Campinas e deixar na escada rolante da rodoviária, subir, comprar a passagem e voltar; que Cléber pagou R$ 500,00 adiantado; que Cléber também comprou a passagem de ida e tinha R$ 107,00 para a passagem de volta; que é usuário e usou droga na viagem, mas no momento da abordagem já tinha passado o efeito da droga; que no momento que aceitou a proposta de Cléber, estava sob o efeito de droga; que já estava procurando tratamento na rua; que minha esposa me abandonou e é minha mãe quem me socorre. Ou seja, confessa que foi o responsável por ter trazido consigo e transportado o entorpecente até a cidade de Sorocaba. Confirmou que os tabletes de maconha se destinavam ao mercado consumidor, aduzindo que as pequenas trouxinhas eram para seu consumo próprio. Em relação a esse aspecto, pela forma que as trouxinhas estavam embaladas é factível sua versão de que eram para consumo próprio, mas este fato não elide a evidente importação e transporte dos 13 tabletes de maconha destinados ao tráfico. Note-se que a legislação penal pátria não exige, para a ocorrência do tipo penal, alguma motivação específica, mas tão-somente o dolo. Tal dolo consubstancia-se no conhecimento, pelo autor do delito, de que está portando ou transportando substância tóxica apta a causar dependência física ou psíquica, exatamente como ocorreu neste caso concreto.Como o réu disse em seu interrogatório que era usuário de droga e usou droga na viagem, este juízo, por prudência, houve por bem determinar na decisão de fls. 107/109 a realização de exame médico de dependência, apesar de as testemunhas de acusação ouvidas, sob o crivo de contraditório, apontarem que o réu, ao ser abordado, estava em estado normal e não aparentava estar sob efeito de qualquer substância.Destarte, foi produzido o laudo de fls. 22/24 nos autos em apenso processo nº 0010675-44.2016.403.6110, que respondeu aos quesitos elaborados por este juízo. Analisando-se o laudo resta claro que o acusado não era inimputável no momento do fato, não se aplicando o artigo 45 da Lei nº 11.343/06. Tampouco o acusado é semi-imputável, já que, segundo a perícia "a partir dos elementos apresentados não é possível afirmar que ele seja dependente de drogas", "o réu era totalmente capaz de entender o caráter ilícito do fato e totalmente capaz de se determinar de acordo com esse entendimento" e "não há dependência de drogas nesta avaliação psiquiátrica, não havendo indicação de tratamento" (fls. 24, quesitos, "a", "c" e "e"). Consoante ensinamento de Rogério Sanches da Cunha, inserto na obra de autoria coletiva coordenada por Luiz Flávio Gomes, "Lei de Drogas Comentada", 3ª edição, ano 2008, Editora Revista dos Tribunais, página 239, "o vício não se confunde com a dependência. O primeiro consiste no hábito ou costume persistente da pessoa consumir droga (consumo irresistível), sem repercussão na sua capacidade de entendimento (imputável, portanto). Já a dependência pode alcançar o nível de doença mental ou retirar do agente a capacidade de tomar decisões, de entender e querer, ou seja, a sua autodeterminação (inimputável) quando sob o efeito da droga". Ou seja, neste caso, existe apenas o vício que não altera o estado de entendimento do réu VITOR AUGUSTO ALVARES em relação à sua conduta de trazer consigo e transportar os 13 tabletes de maconha para serem entregues em Campinas/SP.Outrossim, conforme acima aduzido, tenho como presente a incidência da majorante prevista no inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, isto é, a transnacionalidade, restando comprovado o envolvimento do réu com atividade de importação de maconha oriunda do Paraguai.Com efeito, conforme já fundamentado acima, por ocasião da prisão em flagrante do réu, este confessou aos policiais que pegou a droga no Paraguai.Neste caso, restou evidenciado que o fluxo do comércio internacional não sofreu interrupções. Ou seja, a droga foi embalada dentro do Paraguai passando pela fronteira sendo transportada pelo acusado desde o Paraná até o local da apreensão na cidade de Sorocaba, antes de chegar a seu destino final, que era a cidade de Campinas. O fato de o acusado ter sido preso com a substância entorpecente em território brasileiro não descaracteriza o tráfico transnacional porque este delito é considerado crime permanente cuja consumação de protrai no tempo. No presente caso, fica evidenciado que a droga em tabletes veio do Paraguai e foi apreendida antes de chegar ao seu destino final, a partir do qual seria completamente desembalada e distribuída no centro consumidor.Ou seja, indubitável a presença do elemento de transnacionalidade.Portanto, provado que o réu VITOR AUGUSTO ALVARES praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade de sua conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo ele responder pela pena prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, com a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/06.Passo, assim, à fixação da pena. No que tange aos antecedentes de VITOR AUGUSTO ALVARES, observa-se no apenso de antecedentes que existe a menção a um processo transitado em julgado, isto é, ação penal nº 1108/2012, em curso perante a Vara Criminal da Comarca de Rolândia/PR, em que o acusado foi condenado à pena de 6 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime fechado, como incurso no artigo 157 (roubo agravado) e artigo 244 do ECA (corrupção de menores), havendo o transito em julgado da condenação em 12 de Novembro de 2014 (fls. 32 do apenso de antecedentes). Inclusive, conforme constou em fls. 10 do apenso de antecedentes, tal processo gerou a execução da pena nº 0007333-38.2014.8.16.0148, em curso perante a Comarca de Rolândia. Tendo em vista que tal apontamento gera a reincidência, será valorado na segunda fase de dosimetria da

pena.Ou seja, tendo em vista que esse aspecto negativo implica na agravante reincidência, efetua-se o reconhecimento da circunstância judicial como desfavorável, porém sua valoração será efetuada na segunda fase da dosimetria da pena, pelo que o aumento respectivo irá ser aplicado na segunda fase. Nesse sentido, cite-se ensinamento contido na obra "Sentença Penal Condenatória" de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 153: " Com isso, se um mesmo fato se constituir simultaneamente em circunstância atenuante ou agravante, ou em causa de diminuição ou de aumento de pena, deverá ser reconhecida sua presença na análise da circunstância judicial correspondente, contudo, sua valoração deverá ser deslocada à segunda ou à terceira fase de aplicação da pena, conforme o caso".Os demais apontamentos (fls. 07 e 10 do apenso de antecedentes) não se tratam de sentenças condenatórias transitadas em julgado, pelo que tais fatos não podem ser usados como maus antecedentes ou personalidade negativa, de acordo com a súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, em relação a qual este juízo deve obediência.Em relação às demais circunstâncias judiciais, os motivos e as circunstâncias para a prática do crime não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal de tráfico transnacional de entorpecentes. Não vislumbro culpabilidade mais exacerbada e específica em relação ao delito de tráfico.Aduza-se que a circunstância judicial personalidade, ao ver deste juízo, é questão de alta complexidade, tanto que para que possa ser valorada depende de laudo psicossocial firmado por pessoa habilitada. Não existindo nestes autos laudo psicossocial ou pedido nesse sentido, a ausência de elementos técnicos faz com que não seja possível a valoração de tal circunstância do réu VITOR AUGUSTO ALVARES, seja para uma valoração positiva ou negativa. Portanto, trata-se de circunstância neutra, ou seja, não pode ser valorada por ausência de elementos suficientes. Também não há dados concretos para valorar a conduta social do réu VITOR AUGUSTO ALVARES (circunstância neutra). Por outro lado, considere-se que nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, o Juiz, na fixação da pena, considerará, além da conduta social e personalidade do agente, a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida. No caso em apreciação, a quantidade da droga apreendida, ou seja, 9.696,5 g (nove mil, seiscentos e noventa e seis gramas e cinco decigramas) de maconha não gera, ao ver deste juízo, a necessidade de aumento na pena-base, uma vez que se trata de quantia mínima usual relacionada especificamente com o transporte transnacional de maconha. Dessa forma, fixo a pena-base de VITOR AUGUSTO ALVARES no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena, verifico a presença da agravante contida no artigo 61, inciso I do Código Penal, qual seja, a reincidência. Conforme já aduzido, trata-se de condenação pela Vara Criminal da Comarca de Rolândia/PR, em que o acusado foi condenado à pena de 6 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime fechado, como incurso no artigo 157 (roubo agravado) e artigo 244 do ECA (corrupção de menores), havendo o trânsito em julgado da condenação em 12 de Novembro de 2014 (fls. 32 do apenso de antecedentes). Inclusive, conforme constou em fls. 10 do apenso de antecedentes, tal processo gerou a execução da pena nº 0007333-38.2014.8.16.0148, em curso perante a Comarca de Rolândia. Entendo que não é possível a incidência da agravante prevista no inciso IV do artigo 62 do Código Penal - execução do crime mediante paga ou promessa de pagamento - já que se trata de agravante inerente ao tipo penal de tráfico de drogas, uma vez que todos os participantes da cadeia que envolve o fluxo da distribuição das drogas, desde a importação até a chegada ao mercado consumidor, são remunerados ou auferem lucros.Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por VITOR AUGUSTO ALVARES em juízo ele acaba por admitir o cometimento do delito, conforme acima relatado (mídia de fls. 113). Destarte, estamos diante da presença de uma agravante e uma atenuante na segunda fase da dosimetria da pena.No presente caso, entendo que não é viável reconhecer a confissão espontânea como inserida nas circunstâncias preponderantes discriminadas no artigo 67 do Código Penal, haja vista que a personalidade do agente diz respeito à atenuante prevista no artigo 65, inciso I do Código Penal, isto é, agente menor de vinte e um anos na data do crime ou maior de 70 anos na data da sentença.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "a confissão espontânea é ato posterior ao cometimento do crime e não tem nenhuma relação com ele, mas, tão-somente, com o interesse pessoal e a conveniência do réu durante o desenvolvimento do processo penal, motivo pelo qual não se inclui no caráter subjetivo dos motivos determinantes do crime ou na personalidade do agente", conforme decidido no HC nº 106.113/MT, 1ª turma, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJ de 01/02/2012. No mesmo sentido, citem-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal: HC nºs 102.486/MS e 102.957/DF.No caso em questão, deve-se ser aplicado o artigo 67 do Código Penal, sendo certo que, em relação a tal dispositivo, apesar de grassar certa dúvida interpretativa quando se está diante de agravante reincidência e atenuante confissão espontânea, é certo que o Supremo Tribunal Federal, em recentes julgados, fixou posição no sentido de que não é viável a pura e simples compensação entre a atenuante confissão e a agravante reincidência.Nesse sentido, citem-se duas ementas de acórdãos oriundas da 1ª e 2ª Turmas do Supremo Tribunal Federal:Habeas Corpus substitutivo de recurso ordinário. Roubo circunstanciado. Compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Impossibilidade 1. O acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, a teor do art. 67 do Código Penal, "a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inviável a compensação pleiteada" (RHC 110.727, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual. (HC 105543 / MS, 1ª Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe de 26-05-2014) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. DELITO DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONTROVERTIDA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. CONCURSO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. I - No caso concreto, para se chegar à conclusão pela existência da confissão espontânea, faz-se necessário o incurso no acervo fático- probatório, o que é incabível na estreita via eleita. II - Nos termos do art. 67 do Código Penal, no concurso de atenuantes e agravantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes. No caso sob exame, a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inviável a compensação pleiteada. Precedentes. III - Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (RHC 120677 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 01-04-2014) Ou seja, a agravante reincidência prepondera sobre a atenuante confissão, não sendo viável a compensação, sendo que cabe ao Juízo aquilatar, então, o percentual de aumento decorrente da preponderância da agravante.No caso em comento, entendo que VITOR AUGUSTO ALVARES, ao confessar o delito, pouco contribuiu para a instrução probatória, já que as provas existentes nos autos eram de extrema relevância e conduziriam a sua condenação independentemente de sua manifestação, eis que flagrado dentro do ônibus com treze tabletes de maconha em situação de nítido cometimento de crime. Em sendo assim, entendo que o percentual de aumento por conta da preponderância da agravante reincidência deve ser razoável, pela qual agravo a pena de VITOR AUGUSTO ALVARES em 6 (seis) meses. Portanto, a pena, na segunda fase da dosimetria, fica fixada em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, esclarecendo-se que o aumento seis meses correu por conta da operação de preponderância da agravante sobre a atenuante. Na terceira fase da dosimetria da pena deve-se verificar, inicialmente, se tem incidência o preceito contido no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, vazado nos seguintes termos: 4º. Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Ao ver deste juízo, no caso em questão, evidentemente não existe qualquer dúvida de que tal preceito não pode ser aplicado a VITOR AUGUSTO ALVARES.Isto porque, conforme acima consignado, VITOR AUGUSTO ALVARES é reincidente, uma vez que foi definitivamente condenado pela Vara Criminal da Comarca de Rolândia/PR à pena de 6 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime fechado, como incurso no artigo 157 (roubo agravado) e artigo 244 do ECA (corrupção de menores), havendo o trânsito em julgado da condenação em 12 de Novembro de 2014. Ou seja, a aplicação do 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 neste caso atentaria contra disposição literal da lei.Isso sem contar o fato de que VITOR AUGUSTO ALVARES confessou para o policial Carlos André da Silva, conforme fls. 04, que "o preso informou que esta seria a quarta vez que fazia a venda de entorpecentes", fato este indicativo de dedicação a atividades criminosas.Por fim, aduza-se que incide a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, conforme acima fundamentado; e, considerando que das 07 (sete) hipóteses previstas no art. 40 da Lei 11.343/06, o réu VITOR AUGUSTO ALVARES incidiu em apenas uma, tal fato dá ensejo à majoração da pena no mínimo de 1/6 (um sexto), fixando-a, definitivamente, em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra "Sentença Penal Condenatória" de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, fica ela fixada definitivamente em 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos), nos termos do que determina o artigo 43 da Lei nº 11.343/06, haja vista que não restou provada situação econômica favorável ao acusado VITOR AUGUSTO ALVARES. Fixada a pena deve-se proceder à análise do regime de cumprimento de VITOR AUGUSTO ALVARES. O Supremo Tribunal Federal tem decidido, de forma reiterada que, no caso de tráfico de drogas, a fixação do regime de cumprimento de pena segue os parâmetros do artigo 33 do Código Penal, incluindo a incidência do 3º.Neste caso, o regime inicial a ser fixado só pode ser o fechado, já que o réu é reincidente, além de se dedicar as atividades criminosas, já que confessou para o policial Carlos André da Silva, conforme fls. 04, que "o preso informou que esta seria a quarta vez que fazia a venda de entorpecentes", fato este indicativo de dedicação a atividades criminosas.Aduza-se que no caso de condenado a pena superior a 4 anos e reincidente, nos termos do 2º, alínea "b" do artigo 33 do Código Penal, o regime inicial a ser fixado é necessariamente o fechado. Note-se que o fato de VITOR AUGUSTO ALVARES estar preso nesta relação processual desde 03/10/2016, não altera a fixação do regime fechado. Isto porque, o total da pena fixada para VITOR AUGUSTO ALVARES foi de 6 anos e 5 meses de reclusão, o que equivale a 77 meses. Aplicando-se três quintos sobre tal pena fixada (incidência do 2º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 com redação dada pela Lei nº 11.464/07, considerando o réu reincidente), teríamos mais de 46 meses necessários para a ocorrência da alteração de regime. Ocorre que VITOR AUGUSTO ALVARES está preso por um período inferior a 6 (seis) meses, pelo que não faz jus à fixação do regime semiaberto neste momento processual, nos termos do 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal (acrescentado pela Lei nº 12.736/12).Por outro lado, afigura-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade de VITOR AUGUSTO ALVARES por restritivas de direitos, em razão da quantidade da pena aplicada ao acusado (acima de quatro anos) e de ser reincidente, pelo que ausentes os requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 44 do Código Penal. Na sequência, o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal expressamente determina que, ao proferir a sentença condenatória, o Juiz decidirá de forma fundamentada sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva (ou de outra medida cautelar) ao réu, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Em relação a este caso, deve-se ponderar que o acusado foi preso em flagrante no dia 03 de Outubro de 2016. A decretação da prisão preventiva deve ser mantida pelo comprometimento à ordem pública que a soltura do acusado ensejaria. Conforme é possível visualizar acima, o réu é reincidente, tendo praticado um crime grave no ano de 2012 (roubo e corrupção de menores), tendo confessado em sede policial que, em sede de execução de sentença, usou tornozeleira eletrônica por 10 meses até abril de 2016 (fls. 06). Em sendo assim, pouco tempo depois do uso da tornozeleira voltou a delinquir praticando outro crime grave objeto deste processo (tráfico transnacional de drogas), fato este que objetivamente demonstra que o réu é contumaz praticante de delitos.Ademais, o próprio acusado confessou em sede policial que não era a primeira vez que estava transportando drogas (fls. 06), tendo dito ao policial Carlos André da Silva, conforme fls. 04, que "o preso informou que esta seria a quarta vez que fazia a venda de entorpecentes", fato este indicativo de dedicação reiterada ao tráfico de drogas.Ou seja, existem indicações concretas no sentido de que o réu VITOR AUGUSTO ALVARES é contumaz praticante de delitos, fazendo do crime meio de vida, restando provado concretamente que, caso seja solto, continuará a cometer delitos de forma habitual, pelo que, ao ver deste juízo, existem elementos objetivos que caracterizem a conduta do custodiado como prejudicial à ordem pública.Note-se ainda que a prolação de sentença condenatória no caso enseja a manutenção dos requisitos que determinaram a decretação da prisão preventiva do réu. Nesse sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do HC nº 59.660, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, 11ª Turma, e-DJF3 de 6/10/2014: "Além disso, o paciente permaneceu preso preventivamente durante todo o processo. É evidente que persistem os motivos que ensejaram a custódia cautelar, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida. A manutenção do paciente no cárcere nada mais é do que decorrência da sentença penal condenatória, que de forma indireta, reconheceu a permanência dos motivos ensejadores da prisão preventiva. Esclareça-se, por fim, que as supostas condições favoráveis, como residência fixa, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional".De qualquer forma, deve ser expedida carta de guia de execução provisória para que o condenado VITOR AUGUSTO ALVARES possa tentar obter algum benefício processual que será analisado pelo juízo da execução, inclusive progressão de regime, remetendo os autos para o SEDI a fim de que haja a distribuição da execução penal à 1ª Vara Federal em Sorocaba.Na sequência, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso a hipótese legal é inaplicável, haja vista que o delito de tráfico não gera danos econômicos apreciáveis passíveis de indenização civil. Em relação à droga apreendida, após o trânsito em julgado desta ação penal, nos termos do artigo 72 da Lei nº 11.343/06, com a nova redação dada pela Lei nº 12.961/14, determino que se oficie à Polícia Federal para destruição das amostras guardadas para contraprova. D I S P O S I T I V ODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de VITOR AUGUSTO ALVARES, brasileiro, nascido no dia 03/06/1993, RG nº 10.938.006-7 SSP/PR, CPF nº 088.525.579-89, filho de Cesar Sanigalha Alvares e de Francisca Paulubiaki Alvares, residente e domiciliado na Rua Lúcio Pinto, nº 691, Fundos, Rolândia/PR, condenando-o a cumprir a pena de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do ilícito, como incurso nas penas do artigo 33 caput da Lei nº 11.343/06, com a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da referida Lei nº 11.343/06.O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, a teor do contido no 2º, alínea "b" e no 3º do artigo 33 do Código Penal, conforme acima fundamentado, por ser o réu reincidente. Em relação ao réu, não é possível a suspensão condicional da pena, e tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão do quantitativo da pena cominada, de ser reincidente e da ausência de requisitos subjetivos, conforme fundamentação acima delineada. Deve ser mantido o decreto de prisão preventiva do réu VITOR AUGUSTO ALVARES, conforme fundamentação acima delineada. Tendo sendo mantida a prisão preventiva do réu nesta sentença, deverá a Secretaria expedir imediatamente a guia de recolhimento provisória, nos termos do que determina o artigo 8º da Resolução n 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser anotada nas guias de recolhimentos a expressão "Guia de Recolhimento Provisória", distribuindo-se ao Juízo da Execução Penal para as providências cabíveis.Destarte, condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado deste demanda, nos termos do artigo 72 da Lei nº 11.343/06, com a nova redação dada pela Lei nº 12.961/14, determino que se oficie à Polícia Federal para destruição das amostras de droga guardadas para contraprova.Após o trânsito em julgado da demanda, lancem o nome do réu VITOR AUGUSTO ALVARES no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-92.2017.4.03.6110
AUTOR: FRANCISCO BERNARDO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I) Inicialmente, defiro os pedidos de gratuidade da justiça e de prioridade na tramitação do feito.

II) Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentado pelo SEDI.

II) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

III) Designo o dia 30 de maio de 2017 às 10:00h para a audiência de conciliação prévia.

V) Intime-se.

SOROCABA, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-74.2016.4.03.6110
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Despacho em inspeção.

Ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SOROCABA, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-09.2017.4.03.6110
AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Despacho em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e petição de fls 157, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS acerca da juntada aos autos da cópia da CTPS às fls. 114/151.

Intime-se.

SOROCABA, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-76.2017.4.03.6110
AUTOR: OESLEY COSTA DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: SHIARA THAIS HARDT RODRIGUES - SC34438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de cobrança da diferença de correção monetária do FGTS, proposta por OESLEY COSTA DE MACEDO em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a cobrança da diferença de correção monetária do FGTS, atribuindo à causa o montante de R$ 12.958,78 (doze mil novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-17.2016.4.03.6110
AUTOR: JAIR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos apresentados pela autora às fls. 61/73.

SOROCABA, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-71.2016.4.03.6110
AUTOR: ACIR BENEDITO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, apresente o INSS cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor.

Intime-se.

SOROCABA, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-61.2017.4.03.6110
AUTOR: LUCIANO SEBASTIAO
Advogados do(a) AUTOR: MAICON JOSE BERGAMO - SP264093, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Trata-se de ação cível, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por LUCIANO SEBASTIÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data do indeferimento administrativo.

Afirma a parte autora que em razão de problemas ortopédicos recebeu vários benefícios de auxílio-doença nos interregnos compreendidos entre 28 de agosto de 2002 a 09 de janeiro de 2008, 08 de dezembro de 2008 a 17 de julho de 2009, 16 de outubro de 2009 a 16 de março de 2010 e de 15 de setembro de 2010 até 24 de março de 2011.

Insurge-se o autor contra a cessação, argumentando que mantém a incapacidade laboral desde o primeiro benefício, contudo o INSS em 13 de setembro de 2011 indeferiu o pedido de prorrogação do benefício tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica, incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.

Sustenta por fim, fazer jus ao pleiteado, uma vez que apresenta sérios problemas ortopédicos.

É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido.

No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, **antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida** para que seja realizado o laudo pericial.

Nomeio, como perito médico, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JUNIOR, CRM 34.523, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 02 de maio de 2017, às 08:30 hs.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto no Anexo Único da Tabela II, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Defiro os quesitos apresentados pelo autor à fl. 82/83. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?
2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?
3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?
10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?
11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?
12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
13. O periciando exercia atividade laborativa específica?
14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?
15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?
16. O periciando está habilitado para outras atividades?

O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada de composição entre as partes, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de março de 2017.

Expediente Nº 3321

EMBARGOS A EXECUCAO

0001849-97.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007223-31.2013.403.6110 ()) - CARMELITA OLIVEIRA DE SOUZA ME X CARMELITA OLIVEIRA DE SOUZA(SP269633 - JAILSON DE OLIVEIRA SANTOS E SP278151 - VANDERLEI LONGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 83/95 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à embargada que, mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, exclua a taxa de rentabilidade flutuante prevista no Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.1214.606.0000083-96, bem como, no tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condenar a embargada a pagar ao advogado da embargante honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução, e a embargante a pagar ao advogado da embargada honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução, devidamente atualizados nos termos da Resolução CJF 267/13, desde a data da sentença até a data do efetivo pagamento, sendo que no tocante à embargante Carmelita Oliveira de Souza (pessoa física), o pagamento ficará sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigos 98 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo CPC), cujos benefícios foram deferidos às fls. 62/63 dos autos. Alega a embargada, em síntese, que a sentença proferida foi contraditória, uma vez que consoante o disposto no artigo 85, 2º, do Novo CPC, a verba honorária deve ser fixada sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa, e não sobre o valor da execução. Requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos, para que seja sanada a contradição e sejam fixados os honorários advocatícios sobre o proveito econômico de cada parte, nos termos do artigo 85, 2º do CPC (fls. 97-97, verso). Instada a se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC (fl. 98), a embargante sustentou, em suma, que a embargada busca dar interpretação extensiva no dispositivo processual civil, tentando erigir um comando que a norma não prevê, razão pela qual os embargos de declaração opostos não devem ser acolhidos, mantendo a sentença de fls. 83/95, em todos os seus termos e cominações tal como lançada (fls. 100/101). Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado às fls. 102. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste parcial razão ao embargante.De fato, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o disposto no artigo 85, 2º do CPC, in verbis:"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.(...) 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:(...)Com efeito, no caso em tela, os honorários devem ser fixados no percentual de 10%, porém, sobre o valor atualizado da causa e não sobre o proveito econômico obtido, conforme pretende a embargada.Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado, apreciando um caso análogo:"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTÂNEO. PRESENÇA DOS ATRIBUTOS DO TÍTULO EXECUTIVO. VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. LICITUDE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Apelação interposta pela exequente contra a sentença que acolheu parcialmente os embargos à execução para reconhecer a nulidade do título extrajudicial (Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo), por ausência de liquidez (Súmula 233 do STJ) e extinguiu o processo de execução 2009.38.02.005624-2, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (CPC/73, art. 267, IV c/c 580, 586 e 614, I). 2. A Segunda Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do CPC, assentou entendimento de que "[a] Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial." 3. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004). 4. No caso, a exequente instruiu a petição inicial da execução com a Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo, devidamente assinada pelos devedores, com cópia do extrato da conta bancária da empresa executada, demonstrando a disponibilização do limite de crédito de cheque especial, a efetiva utilização do crédito e a evolução da dívida, bem com o demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, discriminando os encargos cobrados sobre o débito em atraso (comissão de permanência calculada pela Taxa de CDI mais taxa de rentabilidade de 2% ao mês, resultando no montante de R$ 73.972,01, cobrado na petição inicial dos autos da execução. 5. A Cédula de Crédito Bancário constitui título executivo extrajudicial, porque acompanhada de documentos que lhe conferem liquidez e exequibilidade à Cédula. 6. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor-CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ). A intervenção do Estado no regramento contratual privado somente se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato de adesão. 7. A norma do 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29/5/2003, que limitava os juros remuneratórios em 12% ao ano, não era autoaplicável, porquanto se tratava de norma de eficácia contida, cuja aplicação condicionava-se à edição de lei complementar, consoante enunciado da Sumula Vinculante 7 do Supremo Tribunal Federal. 8. Os juros nos contratos bancários não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano, prevista no Decreto 22.626/33 (norma geral sobre juros), uma vez que as instituições financeiras são regidas pela Lei 4.595/64, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, e submetem-se ao Conselho Monetário Nacional, competente para formular a política da moeda e do crédito, e limitar as taxas de juros, comissões e a remuneração do capital. 9. A simples estipulação de juros acima de 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS (julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). 10. A comissão de permanência tem por raiz o inadimplemento do devedor e é prevista como cláusula nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN 15, de 28/1/1966, editada com base no art. 4º, incisos VI, IX e XII, e art. 9ºda Lei 4.595, de 31/12/1964, e Decreto-Lei 1, de 13/11/1965. Atualmente, a matéria encontra-se normatizada pela Resolução CMN nº 1.129, de 15/05/1986. 11. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que é legítima a incidência da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária ou com juros remuneratórios ou moratórios, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato (Súmulas 30, 294 e 296/STJ). 12. Não se pode cumular a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa CDI com a da taxa de rentabilidade, devendo essa última ser afastada. 13. O art. 5º da Medida Provisória 1.963, de 31/3/2000 (atual MP 2.170-36, de 24.8.2001), estabelece: "nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". 14. O Superior Tribunal de Justiça considera válida a capitalização mensal de juros nos contratos posteriores à edição da referida medida provisória, desde que pactuada, sendo essa a hipótese dos autos (contrato celebrado em 2007). 15. Apelação a que se dá parcial provimento para reconhecer a validade do título executivo extrajudicial e, reformando parcialmente a sentença, acolher os embargos à execução na parte em que afasta a taxa de rentabilidade prevista na cláusula 23ª do contrato. 16. Condenação dos embargantes ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R$ 73.972,01), considerando a sucumbência mínima da exequente (CPC/2015, art. 86, parágrafo único). (APELAÇÃO 00032012620104013802 - APELAÇÃO CÍVEL - TRF1 - QUINTA TURMA - DJF1: 20/02/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES) Nesses termos, altero o dispositivo da sentença guerreada, que passa a constar com a seguinte redação: DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à embargada que, mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, exclua a taxa de rentabilidade flutuante prevista no Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.1214.606.0000083-96.No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do artigo 85 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno a embargada a pagar ao advogado da embargante honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma acima descrita, devidamente atualizados nos termos da Resolução CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento; e a embargante a pagar ao advogado da embargada honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma acima descrita, devidamente atualizados nos termos da Resolução CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. No tocante à embargante Carmelita Oliveira de Souza (pessoa física), o pagamento ficará sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, (Novo CPC), cujos benefícios foram deferidos às fls. 62/63 dos autos.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0007223-31.2013.403.6110, em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I."DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, alterando o dispositivo da sentença, tal como lançada.Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças.Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005670-80.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010955-06.2002.403.6110 (2002.61.10.010955-8)) - IVONE BELLAO X WELINGTON ROSA DA SILVA X KELLY CRISTINA ROSA DA SILVA VIEIRA(SP223162 - PATRICIA ROGERIO DIAS ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.IVONE BELLÃO, WELINGTON ROSA DA SILVA VIEIRA E KELLY CRISTINA ROSA DA SILVA VIEIRA, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram os presentes Embargos de Terceiro, em face da FAZENDA NACIONAL, para haver denegada a declaração de fraude à execução e a ineficácia da alienação da parte ideal equivalente a 50% do imóvel objeto da matrícula nº 20.894, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP.Narra a exordial, que conforme se verifica do R. 4, da Matrícula nº 20.894, datado de 09 de julho de 1980, da "Primeira Serventia Predial local", o executado Emilson Rosa da Silva e sua mulher Ivone Rosa da Silva, adquiriram a totalidade do imóvel constituído pelo prédio nº 34 da Rua Lourenço Prado Ferreira Filho, com seu respectivo terreno designado pelo lote nº 03, da quadra "4" do Jardim Icatu, no Município de Votorantim/SP, por intermédio do instrumento particular assinado em 07 de julho de 1980, com garantia hipotecária a favor da credora Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A.Relata, mais, a petição inicial, que posteriormente, por sentença proferida em 15 de janeiro de 1991, pelo Juízo de Direito da Vara Distrital de Votorantim/SP, foi decretada a separação dos proprietários Emilson Rosa da Silva e Ivone Rosa da Silva, a qual voltou assinar o nome de solteira, ou seja, Ivone Bellão, bem como homologado o acordo relativamente à partilha dos bens comuns do casal, no qual ficou estabelecido que o aludido imóvel foi atribuído à separanda, que nele continuaria residindo com os filhos do casal, permanecendo, no entanto, as prestações a cargo do separando até que, uma vez quitado, pudesse ser escriturado de forma definitiva em nome dos filhos do casal.Alegam, ainda, os embargantes, que em 04 de abril de 2006, ocorreu a quitação da hipoteca, consoante se verifica da Av. 8, da Matrícula nº 20.894, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP e que, posteriormente, em face da consecução do ato averbatório de cancelamento do gravame existente (Av. 8/20.894), em solução ao acordo realizado nos autos da separação (homologação de 15 de janeiro de 1991), foi outorgada a escritura de doação aos filhos dos separandos/divorciandos, Welington Rosa da Silva e Kelly Cristina Rosa da Silva Vieira, com usufruto para Ivone Bellão, cujo ato notarial foi efetivado em 29 de maio de 2006, consoante R. 13 e R.14 da citada matrícula, data em que não havia quaisquer ônus averbados.Afirmam, mais, que sem o registro da penhora no cartório imobiliário, não restou caracterizada a má-fé dos outorgados que adquiriram, a título gratuito, a totalidade do imóvel, cuja parte ideal equivalente a 50%, de propriedade do executado Emilson Rosa da Silva é objeto da constrição na ação executiva em apenso.Sustentam, ainda, que constitui-se válida a alienação a terceiro, que adquiriu o bem sem conhecimento da constrição, visto que nenhum ônus foi dado à publicidade.Postulam, por fim, pela procedência dos presentes embargos, para haver denegada a declaração de fraude à execução e a ineficácia da alienação da parte ideal equivalente a 50% do imóvel objeto da matrícula nº 20.894, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP.Com a inicial, vieram à procuração e os documentos de fls. 09/22.Em cumprimento ao determinado na decisão de fl. 25 dos autos, os embargantes emendaram a inicial às fls. 28/33, apresentando cópias do auto de penhora e da decisão proferida nos autos da execução fiscal em apenso (processo nº 2002.61.10.010955-8), que declarou a ineficácia da doação e alienação do imóvel, matrícula nº 20.894, do 1º CRIA de Sorocaba .Pela decisão proferida à fl. 34 dos autos, foram deferidos aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como concedido prazo para que emendassem a inicial, no sentido de atribuírem valor correto à causa de acordo com a avaliação do imóvel de matrícula nº 20.894 do 1º CRIA de Sorocaba, mencionado no laudo de avaliação de fl. 142 da ação executiva em apenso, processo nº 0010955-06.2002.403.6110, providência esta que foi sanada à fl. 36 dos autos.Devidamente citada e intimada (fl. 41), a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou impugnação às fls. 43/45, pugnando pela improcedência dos presentes embargos, argumentando, em síntese, que a doação da metade do imóvel configura fraude à execução, uma vez que a sentença que decretou a separação do casal não foi averbada no registro de imóveis competente, razão pela qual não houve a transferência do domínio da parte ideal equivalente a 50% do bem do marido para a esposa. Os embargantes manifestaram-se acerca da impugnação apresentada, reiterando os argumentos expendidos na peça vestibular (fls. 48/54).Instadas as partes acerca da especificação de provas, os embargantes não se manifestaram. A embargada, por sua vez, afirmou que não pretende produzir outras provas, além daquelas já encartadas nos presentes embargos (fl. 57).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 58). Por decisão proferida à fl. 60 dos autos, foi convertido o julgamento em diligência, para que os embargantes providenciassem a juntada aos autos de cópia da sentença proferida no Juízo de Direito da Comarca de Votorantim/SP, com trânsito em julgado, que decretou a separação de Emilson Rosa da Silva e Ivone Rosa da Silva e que teria homologado, na oportunidade, o acordo relativamente à partilha dos bens comuns do casal, bem como para que esclarecessem a razão da participação do executado Emilson Rosa da Silva na doação do aludido imóvel, consoante R. 13, de 29/05/2006, da certidão de matrícula nº 20.894 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. Os embargantes manifestaram-se nos autos à fl. 63, requerendo a juntada das cópias dos documentos solicitados (fls. 64/69) e reiterando os termos esposados na exordial, porém, não cumpriram o determinado no 2º parágrafo da decisão proferida à fl. 60. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃOA lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de

Execuções Fiscais.Compulsando os autos verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a penhora levada a efeito, nos autos da execução fiscal nº 0010955-06.2002.403.6110 (2002.61.10.010955-8), em apenso, incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 20.894 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, deverá persistir em virtude das alegações concernentes à fraude à execução, contidas nos autos.Preliminarmente, para compreensão do tema apresentado nos presentes autos, convém ressaltar que o artigo 1.046, "caput" do Código de Processo Civil de 1973, foi significativamente reformulado pelo artigo 674, "caput" do novo CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), sendo estas as modificações perpetradas: a) Onde se lê: "Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha...", leia-se: "Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo...";b) Onde se lê: "poderá requerer lhe sejam manutenidos ou restituídos por meio de embargos.", leia-se: " poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro".Desta forma, o legislador estabelece neste dispositivo legal que é por intermédio da ação de embargos de terceiro que serão desfeitos os atos de constrição, garantindo assim sua inibição ou seu desfazimento. Ou seja, terceiro passa a ser quem, não sendo parte integrante do processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo.Ressalte-se, ainda, que a supressão das palavras "turbação e esbulho", típicas das ações possessórias, não retira, contudo, o caráter possessório da ação de embargos de terceiro, uma vez que o artigo 677 do novo CPC, como já o fazia o CPC de 1973, continua exigindo, como um dos requisitos da petição inicial, a prova sumária da posse, no caso em que os embargos de terceiro tenham por fundamento "a posse", consoante artigo 674, parágrafo primeiro, parte final, enquanto as ordens de manutenção ou de reintegração provisória de posse estão expressamente consignadas no artigo 678 e seu parágrafo único.A fraude à execução consiste na alienação de bens pelo devedor, na pendência de um processo capaz de reduzi-lo à insolvência, sem a reserva, em seu patrimônio, de bens suficientes a garantir o débito objeto de cobrança. Trata-se de instituto de direito processual, regulado pelo novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) em seu artigo 792 que ampliou e aperfeiçoou o art. 593 do CPC de 1973, in verbis:"Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;V - nos demais casos expressos em lei. 1o A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente. 2o No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem. 3o Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar. 4o Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.O instituto processual da fraude à execução tem como escopo, preservar o resultado do processo, evitando que na pendência da ação executiva, o devedor aliene seus bens, frustrando a execução e impedindo a satisfação do credor.Para a caracterização de presunção da fraude à execução, regulada pelo artigo 185 do CTN com redação determinada pela Lei Complementar 118/2005, devem estar presentes os seguintes pressupostos: a) a existência de crédito fiscal devidamente inscrito em dívida ativa e, b) a insolvência do devedor, consistente na falta de outros bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida.O artigo 185 do CTN com a nova redação dada pela Lei complementar diz:"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." A redação do artigo 185 do CTN com a alteração trazida pela Lei Complementar nº 118/2005, demonstra que não se exige mais que a alienação tenha ocorrido somente após a propositura da ação executiva e com a regular citação do executado, bastando apenas que o crédito esteja regularmente inscrito em dívida ativa.Outrossim, vale registrar trechos da decisão de Agravo de Instrumento, com o voto de lavra do Excelentíssimo Desembargador Federal Marcio Moraes acerca da aplicação do artigo 185 do CTN, nos casos anteriores e posteriores à Lei Complementar 118/2005:"No tocante à alegação de fraude à execução, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), decidiu que, após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (9/6/2005), presumem-se fraudulentas as alienações realizadas depois da inscrição do débito tributário em dívida ativa , nos termos da nova redação do art. 185 do CTN: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL . ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA . ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derrogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.(...) Omissis4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa .5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).7. (...) Omissis9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa , sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude ; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005 , data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal .11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."(REsp 1.141.990/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10/11/2010, DJe de 19/11/2010, grifos nossos).Conforme bem esquematizado pelo Ministro Teori Albino Zavascki (AgRg no REsp 1.106.045/MT, Primeira Turma, j. 7/6/2011, DJe de 10/6/2011), a alienação ou a oneração de bens ou rendas por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, sem a reserva de patrimônio suficiente à sua garantia, configura presunção absoluta de fraude à execução fiscal , sendo certo que tal presunção se perfaz(a) partir da citação válida do devedor na ação de execução fiscal , em relação aos negócios jurídicos celebrados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005;(b) em relação aos negócios jurídicos que lhes são posteriores, a partir da inscrição do crédito tributário em dívida ativa. (PROC. -:- 2010.03.00.020447-2 AI 411532 -D.J.-29/6/2012- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020447-38.2010.4.03.0000/SP- 2010.03.00.020447-2/SP- RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES)." Portanto, nos casos anteriores ao ano de 2005, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor, ou seja, o marco inicial para a caracterização de fraude à execução seria a citação do devedor. A celeuma restou superada após a edição da aludida lei complementar, bastando existir a alienação de bens ou rendas após a inscrição em dívida ativa, para que se presuma a fraude. Verifica-se, portanto, a existência de dois marcos temporais para o reconhecimento de fraude à execução com amparo em presunção: 1) antes da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a alienação deveria ser posterior à citação no executivo fiscal (conforme jurisprudência dominante); 2) após a LC Nº 118/2005, posterior à inscrição do crédito tributário em dívida ativa.No caso em tela, os embargantes sustentam a inexistência de fraude à execução, sob o argumento de que a situação jurídica de condomínio que permaneceu gravada na unidade matricial imobiliária, não excluiu, induvidosamente, a posse direta do aludido bem à separanda/divorcianda Ivone Bellão, desde a efetiva separação que se deu em 15 de janeiro de 1991, até o momento de possibilitar a realização da doação em solução ao compromisso assumido nos autos da separação, sempre de forma mansa e pacífica, sem qualquer interrupção ou imposição de terceiros. A União Federal (Fazenda Nacional), por sua vez, rebateu todas as argumentações esposadas pelos embargantes, sustentando que a doação da metade do imóvel aos filhos do casal, configurou fraude à execução, tendo em vista que a sentença que decretou a separação do casal não foi averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente, não havendo, portanto, a transferência do domínio da parte ideal equivalente a 50% do bem do marido para a esposa, razão pela qual, requereu, nos autos da ação executiva em apenso, a declaração de fraude à execução referente à alienação e doação dos bens imóveis de matrículas nº 63.872 e 20.894 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, uma vez que ocorreram após o ajuizamento da aludida execução fiscal (dezembro de 2002).Acerca do tema apresentado, Humberto Theodoro Júnior, em sua obra "Curso de Direito Processual Civil", Editora Forense, Rio de Janeiro, 2002, p.101, lecionou que: "a fraude à execução não depende, necessariamente, do estado de insolvência do devedor e só ocorre no curso de ação judicial contra o alienante; é causa de ineficácia da alienação." Mesmo que assim o fosse, não demonstraram, nos autos, os embargantes a disponibilidade de outro bens suficientes à garantia da satisfação da dívida.Ademais, convém ressaltar que o ônus de provar a inocorrência da fraude à execução, no caso em tela, incumbe aos embargantes.Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. DOAÇÃO NO CURSO DE DEMANDA CAPAZ DE REDUZIR À INSOLVÊNCIA O EXECUTADO. FRAUDE À EXECUÇAOCARACTERIZADA. ART. 593, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. I - Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99, "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término". Não se desincumbindo o apelante do ônus de juntar aos autos o original da petição de comunicação ao juízo de origem de interposição de agravo de instrumento, posteriormente convertido em retido por decisão desta Corte, deve ser reputado como não praticado o ato processual em questão e, por consequência, como não cumprido o quanto determinado no art. 526 do diploma processual civil. Agravo retido interposto pelo embargante/apelante contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de medida liminar de que não se conhece. II - A teor do art. 593, II, do Código de Processo Civil, "considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência", não havendo exigência, pois, de que a "demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência" seja a mesma que originou a execução na qual se alega a existência de fraude pela doação de imóvel a terceiro. III - Hipótese dos autos em que, ao tempo da doação realizada pelo executado em favor do embargante/apelante, tramitava na justiça estadual ação de reparação proposta em desfavor do executado pela prática de ato de improbidade administrativa, posteriormente remetida à Justiça Federal em razão de decisão declinatória da competência, e que, apesar de não se relacionar com a execução em que proferida a decisão de penhora do bem individualizado nos autos e que motivou a oposição de embargos de terceiro nos quais interposto o recurso de apelação em exame, é suficiente para caracterizar fraude à execução, máxime diante da ciência do devedor do valor apurado pelo Tribunal de Contas da União a título de dano ao erário - R$ 10.534.070,44 -, e que ensejou a prolação de sentença de procedência do pedido de incidência das sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92, confirmada por esta Corte quando do julgamento da AP nº 1371-26.2008.4.01.3307, bem como da inexistência de patrimônio suficiente para satisfazer tanto o crédito individualizado naqueles autos, quanto naquele originário dos embargos de terceiro. IV - Ao embargante/apelante incumbe, ao opor embargos de terceiro em razão de decisão de constrição de bem determinada em demanda executória, a prova de que a doação do imóvel não frustrará a execução proposta em desfavor de seu genitor pela União, o que pode ser feito, a título de exemplo e desde a oposição dos embargos de terceiro, pela comprovação da existência de diversos outros bens cuja avaliação supera o valor pretendido pela exequente. Não se desonerando, no entanto, de tal ônus, não há como acolher a alegação de que o julgamento antecipado da lide ocasiona a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, quando, além disso, já dispõe o magistrado dos elementos de convicção necessários à sua prolação. V - Não se revela contraditória a sentença que, apesar de entender ser inaplicável o art. 593, II, do Código de Processo Civil sob o argumento da União de que alienado o bem objeto da penhora quando em curso investigação no Tribunal de Contas da União (vez que o conceito de demanda previsto pelo legislador se refere a ação judicial, e não a procedimento administrativo), julga improcedentes os embargos de terceiro com fundamento no mesmo dispositivo legal por considerar existente no caso concreto, à época da transferência de propriedade do bem constrito, demanda que objetivava a condenação do executado a pagamento de valor determinado capaz de reduzi-lo à insolvência. VI - O reconhecimento de que configurado no caso concreto fraude à execução não invalida o negócio jurídico realizado entre o executado e terceiro, mas apenas impede que seus efeitos sejam produzidos em relação ao credor/exequente. Desnecessidade, pois, do ajuizamento de ação pauliana, meio processual disponível para a hipótese de fraude contra credores (art. 161 do Código Civil). VII - Agravo retido de que não se conhece (item I) e recurso de apelação interposto pelo embargante ao que se nega provimento (Grifo nosso) (AC 00012124920094013307 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00012124920094013307 - TRF1 - SEXTA TURMA - DJF1: 10/10/2014 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN)Do exame dos elementos constantes aos autos, verifica-se que o executado Emilson Rosa da Silva possuía somente a parte ideal dos imóveis (50% - cinquenta por cento), sendo que sua esposa, à época (Ivone Rosa da Silva, hoje Ivone Bellão), era proprietária da outra metade.Com efeito, depreende-se que Emilson continuou sendo proprietário de parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 20.894, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, não obstante a separação judicial do casal em 15 de janeiro de 1991.Além disso, convém destacar que a doação do aludido imóvel foi efetuada pelo casal, aos seus filhos Welington Rosa da Silva e Kelly Cristina Rosa da Silva, em 29 de maio de 2006, consoante R.13 da matrícula nº 20.894 (fls. 16/16 verso), embora o executado Emilson Rosa da Silva fosse proprietário de parte ideal de 50% do imóvel, não sendo, portanto, necessária a sua manifestação de vontade para o aperfeiçoamento do negócio jurídico, uma vez que já estava separado de Ivone Rosa da Silva. Registre-se, nesse sentido, que instados a esclarecer o motivo da participação de Emilson na doação do aludido imóvel, conforme determinação de fl. 60, segundo parágrafo, os embargantes quedaram-se silentes.Ademais, consoante demonstra o R.14 da matrícula nº 20.894 (fl. 16, verso), a embargante reservou para si o usufruto da parte ideal equivalente a 50% do aludido bem.Por outro lado, verifica-se, ainda, que a citação do executado Emilson ocorreu em 24/11/2003 (fls. 14-verso e 15 da ação executiva em apenso).Destaque-se, também, que tanto o imóvel de matrícula nº 20.894 de propriedade do executado Emilson e sua esposa Ivone, que foi doado aos seus filhos Welington Rosa da Silva e Kelly Cristina Rosa da Silva Vieira, em 29/05/2006, consoante já explanado (fls. 16/16 verso dos presentes autos e fl. 103 da ação executiva em apenso), como o imóvel de matrícula nº 63.872, ambos registrados no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba foi vendido à Patrícia Andréia da Costa, em 20 de setembro de 2005 (fl. 107 da ação executiva em apenso).Portanto, constata-se que a venda e a doação dos aludidos imóveis ocorreram em data posterior à citação do executado Emilson Rosa da Silva, que consoante acima explanado, ocorreu em 24/11/2003 (fls. 14, verso e 15 da ação executiva), ao ajuizamento da execução fiscal nº 0010955-06.2002.403.6110 (17/12/2002), bem como à inscrição do crédito tributário em dívida ativa que ocorreu em 30/09/2002 (fls. 03/11 da ação executiva), configurando, destarte, a "fraude à execução".Denota-se, então, a existência de presunção absoluta de fraude à execução, independentemente do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente, uma vez que consoante acima explanado, tanto a doação

como a venda dos bens móveis ocorreram após a citação do executado, ao ajuizamento da execução fiscal nº 0010955-06.2002.403.6110 e notadamente à inscrição do crédito tributário em dívida ativa.Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados, que apreciaram casos análogos aos presentes autos:EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TCU. IMÓVEL PENHORADO. BEM DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta por ALICE DE ANDRADE GOUVEIA, ALINE DE ANDRADE GOUVEIA, CLARA VIDA DE ANDRADE GOUVEIA e JANIO GOUVEIA DA SILVA FILHO (menor impúbere) em face de sentença proferida pelo Juízo Federal da 21ª Vara de Pernambuco que, em sede de embargos de terceiros, movidos em relação à penhora efetuada na execução de título extrajudicial nº 0007874-69.2012.4.05.8300, julgou improcedente o pedido. 2. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a motivação per relationem não constitui negativa de prestação jurisdicional, por restar cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Precedentes no AI 855829 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012; e AI 738982 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06- 2012. 3. Quanto à alegação dos embargantes de que residem no imóvel objeto da penhora, "(...),faz-se mister esclarecer que, em consulta à Receita Federal, nos autos do processo executivo, veio a informação de que o executado declarou como sendo de sua propriedade 04 (quatro) casa residenciais no município de Amaraji/PE, o Engenho Ponta de Pau, e parte da terra do Engenho Manhoso, ambos igualmente, no município de Amaraji/PE, 01 (uma) casa de alvenaria na praia de Porto de Galinhas, no município de Ipojuca/PE, além de 01 (um) apartamento no município do Recife/PE." (trecho da sentença). 4. Em decisão tornada imutável pela preclusão, o Magistrado Federal de primeiro grau já decretou a nulidade da doação do imóvel penhorado aos filhos do executado, fundamentando que "Consoante o artigo 1.245, parágrafo 1º, do Código Civil Brasileiro, a alienação apenas ocorre mediante a mudança da titularidade no Registro de Imóveis. Desse modo, entendo que a doação foi efetivada após a citação pessoal do executado e em pleno desenvolvimento do processo de execução, o que caracteriza a fraude à execução." 5. Tem-se que os apelantes não juntam aos autos qualquer documento capaz de demonstrar a impenhorabilidade do bem imóvel penhorado, seja por se constituir em bem de família, seja por qualquer outro motivo. Observe-se que os apelantes apenas afirmam que o imóvel constrito serve de residência para a família. Essa alegação, mesmo tendo sido comprovada, por si só, não equivale a dizer que tal imóvel é bem de família. 6. A mesma questão discutida nos autos já foi objeto de decisão desta egrégia Quarta Turma, tendo sido mantido o entendimento de ocorrência de fraude à execução: PROCESSO: 00086621520144058300, AC578235/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 12/05/2015, PUBLICAÇÃO: DJE 14/05/2015 - Página 263. 7. Apelação improvida (Grifo nosso) (AC 00081469220144058300 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 577313 - TRF5 - QUARTA TURMA - DJE: 09/07/2015 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA DE IMÓVEIS PERTENCENTES A PARENTES PRÓXIMOS DO SÓCIO COTISTA EXECUTADO NA QUALIDADE DE CO-RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. BENS ALIENADOS APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA, MAS ANTES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO.FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. 1. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou renda, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução (art. 185, do CTN). 2. Se o co-responsável tributário dilapida seu patrimônio composto de bens imóveis, mormente por meio de doações a seu filho, poucos meses após o ajuizamento da execução fiscal contra a sociedade por cotas de responsabilidade limitada, na qual fora citado na qualidade de representante legal, tem intenção inequívoca de frustrar o sucesso da pretensão executória do Fisco, restando caracterizada a fraude à execução, que fora redirecionada contra o mesmo. 3. Agravo de instrumento provido. (Grifo nosso) (AG 00063356019964019199 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00063356019964019199 - TRF1 - SEGUNDA TURMA - DJ: 09/10/2003 - RELATOR: MOACIR FERREIRA RAMOS)Ademais, o registro da doação efetuada ocorreu posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal em apenso, ocasião em que os embargantes estavam cientes de que o aludido débito seria cobrado na via judicial.Convém ressaltar, ainda, que a transmissão gratuita de bens em favor de descendentes poderia ser tida como eficiente se anterior à existência dos autos, hipótese inocorrente no caso dos autos.Corroborando com referida assertiva, a seguinte decisão:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUIZ DA CAUSA DECIDIU QUE A DOAÇÃO DE IMÓVEIS AOS NETOS DOS EXECUTADOS CONFIGUROU A FRAUDE ÀEXECUÇÃO, DECLARANDO-A INEFICAZ E DETERMINANDO QUE A PENHORA RECAÍSSE SOBRE ESSES BENS. A PROVA DOS AUTOS INDICA QUE OS EXECUTADOS JÁ TINHAM CONHECIMENTO DE QUE SUA DÍVIDA SERIA COBRADA JUDICIALMENTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Os recorrentes encontram-se em débito com o erário desde maio de 1998, tendo sido notificados para pagamento do débito. Portanto, anteriormente ao ajuizamento da ação já tinham conhecimento da existência da dívida. II - O registro da doação ocorreu posteriormente ao ajuizamento da ação, ainda que antes da citação, quando os recorrentes estavam cientes de que o débito seria cobrado judicialmente. III - A transmissão gratuita de bens em favor de descendentes poderia ser tida como eficaz se anterior à existência da dívida, o que não é a hipótese dos autos. IV - Agravo a que se nega provimento. (Grifo nosso) (AI 00135653120084030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 332241 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 03/10/2008 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF)Convém, destacar, ainda, que diante da inexistência de outros bens de propriedade do executado, visto que restou infrutífero o bloqueio de contas pelo Sistema Bacenjud (fl. 60), bem como o mandado de penhora de fl. 91, sendo também ineficaz a pesquisa de veículos pelo sistema Renajud, consoante demonstram os documentos acostados às fls. 60, 91 e 115/117, respectivamente, da ação executiva em apenso, presume-se a insolvência do executado Emilson Rosa da Silva.Resta, portanto, caracterizada a fraude à execução, do que resulta a ineficácia da doação realizada do imóvel de matrícula nº 20.894 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, concernente à parte ideal (50% - cinquenta por cento) do executado, assim como a ineficácia da alienação do imóvel de matrícula nº 63.287 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP de Sorocaba/SP, referente à parte ideal (50% - cinquenta por cento) do executado EMILSON ROSA DA SILVA, a fim de permitir o prosseguimento dos atos executórios sobre os referidos bens.Conclui-se, dessa forma, que a pretensão dos embargantes não merece guarida. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para manter subsistente a constrição judicial da parte ideal equivalente a 50% do imóvel objeto da matrícula nº 20.894 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. Condeno os embargantes a pagar ao advogado da embargante, consoante o disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, valor este que deve ser corrigido na forma da Resolução CJF nº 267/2013 desde a presente data até a data do efetivo pagamento, o qual ficará sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos aos embargantes à fl. 34 dos autos.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal nº 0010955-06.2002.403.6110 (2002.61.10.010955-8). Custas "ex lege".P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0010225-04.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001851-96.2016.403.6110 ()) - BANCO BRADESCO SA(SP191821 - ADRIANA PELINSON DUARTE DE MORAES E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O pedido de urgência deverá ser apreciado após a vinda da contestação em atenção à prudência e nescessária cautelas, bem como considerando que a medida é plenamente satisfativa.
Cite-se a União para resposta no prazo legal.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000945-68.2000.403.6110 (2000.61.10.000945-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP065593 - ENIO VASQUES E SP159753 - GRAZIELA AYRES ETO GIMENEZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

1 - Considerando a informação da CEF de que não foi possível a transferência bancária em favor da exequente por motivo de devolução do banco destinatário, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, pela imprensa, para que forneça, corretamente, os dados bancários para transferência dos valores, a fim viabilizar o seu levantamento, pela E.B.C.T.

2 - Com o cumprimento, oficie-se à CEF - Pab Justiça Federal para que transfira o valor para a conta bancária de titularidade do ECT, conforme dados a serem informados por esta.

3 - Após, intime-se o exequente para que, em razão da sentença proferida nos autos de embargos à execução, processo nº 2009.61.10.010556-0 (fls. 153/158), informe o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias, bem como se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004804-04.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARTA MARIA VICTORINO DE FRANCA 16014535829 - ME X MARTA MARIA VICTORINO DE FRANCA
No caso dos autos, a executada MARTA MARIA VICTORINO DE FRANCA faleceu em 22 de abril de 2015. Era separada e deixou filhos maiores. Há notícia de que deixou bens aos herdeiros.Assim, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros indicados, os quais respondem pela dívida respeitada a força da herança nos termos do artigo 1997 do Código Civil.Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Intime-se a CEF para o recolhimento das taxas devidas à Justiça Estadual.Após, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Tatui/SP, para os atos de citação dos executados ALEXANDRE VICTORINO ZAHER, ADRIANE VICTORINO SARUBO, AMANDA VICTORINO ZAHER e ALINE VICTORINO ZAHER, todos com endereço na rua Treze de Fevereiro, n.º 282, Tatui/SP.Cópia desta decisão servirá como carta precatória ao Juízo da Comarca de Tatui/SP.Int.

EXECUCAO FISCAL
0005102-21.1999.403.6110 (1999.61.10.005102-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X MARIA DA GRACA TEIXEIRA ALMEIDA ME X MARIA DA GRACA TEIXEIRA ALMEIDA(SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO E SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE MACIEL)

Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO FISCAL
0005400-76.2000.403.6110 (2000.61.10.005400-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X DAVID CAVALHEIRO SALEM JUNIOR(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM)

Vistos em inspeção.
Tendo em vista que os documentos de fls. 149/158 comprovam que as contas bloqueadas são utilizadas apenas e exclusivamente para o recebimento de salário e beneficio previdenciário, impenhoráveis conforme artigo 833, IV, do CPC, proceda-se à liberação do valor bloqueado.
Dê-se ciência ao exequente do desbloqueio, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio ou nada sendo requerido, sobreste-se o feito nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0010382-65.2002.403.6110 (2002.61.10.010382-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ESTRUTURAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X WILLIAM ORESTES GIARDINI X WALPHEU VICTOR GIARDINI JUNIOR

Tendo em vista que o extrato apresentado indica apenas o bloqueio de R$ 63,39 (fls. 129), apresente o requerente o extrato completo da conta bloqueada, a fim de comprovar a impenhorabilidade dos demais valores. Int.

EXECUCAO FISCAL
0008605-74.2004.403.6110 (2004.61.10.008605-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 -

KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE RENATO FERNANDES(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP164287 - SILVIA HELENA PEREIRA NEGRETTI)

1 - Considerando a petição bem como os documentos juntados às fls. 99/101, neste feito fiscal, referente ao pagamento integral do(s) débito(s) relacionado(s) a esta execução fiscal, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a quitação de débito informada pelo executado, nestes autos.

2 - Em caso de confirmação de pagamento pelo exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO FISCAL
0002261-09.2006.403.6110 (2006.61.10.002261-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO LTDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO) X JOSE CARLOS DINIZ NASO X PAULO ROBERTO DINIZ NASO X LUIZ FERNANDO DINIZ NASO

Intime-se a empresa executada do bloqueio parcial de valores, na pessoa de advogado, para as providência do artigo 854 do CPC.
Outrossim, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento em face da penhora já realizada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0014026-74.2006.403.6110 (2006.61.10.014026-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS) X LUIZ ANTONIO DA FONSECA X LUIZ PAULO FONSECA

Tendo em vista que o agravo de instrumento foi julgado, conforme documento anexo, intimem-se as partes para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL
0014865-65.2007.403.6110 (2007.61.10.014865-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS ALVES COELHO(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

Apresente o executado, ora requerente, extratos da conta bloqueada a fim de comprovar a alegada impenhorabilidade, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, manifeste-se o Conselho autor acerca da alegação de parcelamento, bem como acerca do pedido de liberação dos valores bloqueados, igualmente no prazo de 10 (dez) dias.
Após, conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0009585-45.2009.403.6110 (2009.61.10.009585-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FANNY CIANDRINI ME X FANNY CIANDRINI(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA)

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, na pessoa de seu advogado.
Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.
Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL
0008131-93.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CAIO DA SILVA LINS NETO ME X CAIO DA SILVA LINS NETO

Considerando o decurso de prazo sem manifestação da parte exequente remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL
0010614-62.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS KAPLAN

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVI), manifeste-se a parte autora acerca do mandado negativo(fls. 50/52), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL
0000190-87.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X VALDIRENE GOES DO NASCIMENTO GODOY ME(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI)

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, na pessoa de seu advogado.
Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.
Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL
0002918-04.2013.403.6110 - MUNICIPIO DE CABREUVA(SP167417 - IVONE CONCEICÃO MADRID AMBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 65 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas "ex lege", salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento, em favor da exequente, dos valores depositados às fls. 18, 38 e 60.Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000417-43.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INERGY AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(PR036523 - MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA)
Publicação da determinação proferida em 28 de outubro de 2016, a seguir transcrita: "Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int."

EXECUCAO FISCAL
0001174-37.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LAUDICEIA ROBERTA MORAES

Considerando que houve parcelamento de débito, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0005372-20.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ACOS M R PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP053891 - EDSON CESARIO AUGUSTO E SP299170 - MAHA ELIZABETH SILVA CORDEIRO)
DESPACHO/MANDADOFls. 79: em face da concordância da exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro para os bens nomeados à penhora às fls. 45/48. Portanto, deve o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço de citação ou onde possa(m) ser encontrado(s)o(s) executado(s) e:PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) nomeados nos autos para a satisfação da dívida, conforme valor indicado acima, INTIME o(a) executado, sobre a efetivação da penhora bem como o cônjuge, se casado caso a penhora recaia sobre bem imóvel.CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem , for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Cópia deste despacho servirá como mandado de penhora, avaliação, intimação e registro.Instruir com cópias de fls. 45/68 e 79/80 e demais documentos pertinentes.

EXECUCAO FISCAL
0000374-72.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRANSPORTADORA MARFORTE DO BRASIL EIRELI - ME(SP128515 - ADIRSON DE

OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Tendo em vista que o executado foi devidamente intimado da decisão sobre a exceção de pré-executividade em 28 de outubro de 2016 o prazo para apresentar os embargos de declaração terminou no dia 08 de novembro de 2016. Assim, considerando que os embargos foram apresentados no dia 10 de novembro de 2016, resta patente sua intempestividade, motivo pelo qual não conheço dos embargos.
Intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL
0001705-89.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA BUENO RODRIGUES

Considerando que houve parcelamento de débito, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0004537-95.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Trata-se de execução fiscal na qual há cobrança dos tributos PIS e COFINS. Informa o executado que há ação judicial tramitando na qual é discutida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos. No julgamento do RE 574706 o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu, com repercussão geral, pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS. No entanto, a questão ainda pende de transito em julgado e eventual modulação dos efeitos.
Assim, em atenção à prudência e necessária cautela, aguarde-se o resultado final do julgamento do RE supracitado, especialmente, considerando-se que ainda persiste a possibilidade de emenda ou substituição da CDA.

EXECUCAO FISCAL
0007859-26.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SORAYA LEONEL FOGACA GOMES

Considerando que houve parcelamento de débito, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0007864-48.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X FELIPE BUENO ENDO

Dê-se ciência ao exequente dos bloqueios realizados por meio do sistema BACENJUD. Intime-se o exequente para que informe o valor atualizado do débito até o mês do bloqueio (fevereiro de 2017) a fim de permitir análise de eventual excesso de penhora, haja vista o bloqueio em valor superior ao débito informado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo para manifestação do exequente e impugnação pelo executado, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL
0007943-27.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X HELENA APARECIDA BEZERRA

Dê-se ciência ao exequente dos bloqueios realizados por meio do sistema BACENJUD. Intime-se o exequente para que informe o valor atualizado do débito até o mês do bloqueio (fevereiro de 2017) a fim de permitir análise de eventual excesso de penhora, haja vista o bloqueio em valor superior ao débito informado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo para manifestação do exequente e impugnação pelo executado, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL
0007965-85.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ADRIANA MARCHIOTO DE BARROS

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0009386-13.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA DE ORTOP.E TRAUM.DR.ANTONIO C.R.GARCIA S/C LTDA - ME

Considerando o decurso de prazo sem manifestação da parte exequente remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL
0000013-21.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3124 - CLAUDIO ROBERTO SOUTO) X C.R.MOURA-SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES)

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, na pessoa de seu advogado.
Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.
Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL
0000498-21.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TECNOBAGNO CONSTRUCAO DE BANHEIROS LTDA.(SP261709 - MARCIO DANILO DONA E SP280104 - RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA)

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, na pessoa de seu advogado.
Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.
Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL
0000725-11.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CAMILA MARIA GALVAO DE SOUZA PAVANELLI

Dê-se ciência ao exequente dos bloqueios realizados por meio do sistema BACENJUD. Intime-se o exequente para que informe o valor atualizado do débito até o mês do bloqueio (fevereiro de 2017) a fim de permitir análise de eventual excesso de penhora, haja vista o bloqueio em valor superior ao débito informado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo para manifestação do exequente e impugnação pelo executado, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL
0000779-74.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA MARIA GIMENES AZZARINI
SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 19 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas "ex lege", salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000877-59.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADRIANO AVELINO DOS SANTOS

Tendo em vista que há nos autos notícia de bloqueio de valores no montante de R$ 2.309,17, e considerando o pedido do executado para que eles fosse convertidos em renda para abatimento da dívida, esclareça o Conselho autor se o acordo entabulado prevê a conversão e caso positivo, forneça os dados necessários para a conversão em renda dos valores, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000949-46.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON

CADAN PATRICIO FONSECA) X ROBERTO PEDROSO

Dê-se ciência ao exequente dos bloqueios realizados por meio do sistema BACENJUD. Intime-se o exequente para que informe o valor atualizado do débito até o mês do bloqueio (fevereiro de 2017) a fim de permitir análise de eventual excesso de penhora, haja vista o bloqueio em valor superior ao débito informado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo para manifestação do exequente e impugnação pelo executado, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL
0001520-17.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X MULLER FORJADOS LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução.
2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.
3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.
4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.
5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente para manifestação conclusiva acerca da nomeação de bens à penhora. Int.

EXECUCAO FISCAL
0001566-06.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JOAO ESTEVAM DOS SANTOS SILVERIO

Dê-se ciência ao exequente dos bloqueios realizados por meio do sistema BACENJUD. Intime-se o exequente para que informe o valor atualizado do débito até o mês do bloqueio (fevereiro de 2017) a fim de permitir análise de eventual excesso de penhora, haja vista o bloqueio em valor superior ao débito informado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo para manifestação do exequente e impugnação pelo executado, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL
0001844-07.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) para a regularização da representação judicial com a juntada da procuração e contrato social.
Regularizada a representação processual, intime-se a União para manifestação acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias.
Não regularizada, desentranhe-se a petição de fls. 176/201, arquivando-se-a em pasta própria e prosseguindo-se com a execução.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002224-30.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JORGE SANTANA
SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 14 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas "ex lege", salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou o prazo para interposição de recurso.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0002336-96.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO LEONIDAS MAGUETA
SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 14 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas "ex lege", salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou o prazo para interposição de recurso.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0002382-85.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATO SANDEI DE OLIVEIRA
SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 14 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas "ex lege", salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0002474-63.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EUSNI SILVA

Dê-se ciência ao exequente dos bloqueios realizados por meio do sistema BACENJUD. Intime-se o exequente para que informe o valor atualizado do débito até o mês do bloqueio (fevereiro de 2017) a fim de permitir análise de eventual excesso de penhora, haja vista o bloqueio em valor superior ao débito informado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo para manifestação do exequente e impugnação pelo executado, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL
0002475-48.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ERIC DE ALMEIDA CHIPS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 15 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas "ex lege", salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou o prazo para interposição de recurso.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0002783-84.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARISA SEIKO SAITO

Dê-se ciência ao exequente dos bloqueios realizados por meio do sistema BACENJUD. Intime-se o exequente para que informe o valor atualizado do débito até o mês do bloqueio (fevereiro de 2017) a fim de permitir análise de eventual excesso de penhora, haja vista o bloqueio em valor superior ao débito informado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo para manifestação do exequente e impugnação pelo executado, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL
0004211-04.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ESCALENO ARQUITETURA LEGAL LTDA - ME(SP215234 - ANA PAULA GOMES NARDI)
SENTENÇATrata-se de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de ESCALENO ARQUITETURA LEGAL LTDA - ME, visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória.Regularmente citado, o executado ofereceu bem imóvel à penhora (fls. 54/57 e 59/73).Em manifestação de fls. 74/80 o executado informa que os débitos inscritos sob nºs 80.7.15.026861-90 e 80.6.15.100528-14, se referem às contribuições sociais ao PIS/PASEP e à COFINS devidas nos meses de janeiro a novembro de 2014 e foram inscritos em dívida ativa devido a um erro do contabilista da executada no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Esclarece que em 08/06/2016 protocolou pedido de revisão de ofício dos referidos débitos tributários e requer seja determinada a imediata apreciação de seu pedido administrativo.A decisão de fls. 122 determinou à manifestação da União Federal acerca do pleito de fls. 74/80, bem como sobre a nomeação de bens à penhora.Intimada, a União Federal esclarece, às fls. 124/133, os processos administrativos aos quais se refere a executada já estavam em análise na Receita Federal do Brasil, todavia, considerando que a executada efetuou pedido de averbamento de garantia com o escopo de suspender o crédito tributário, os autos retornara para a Procuradoria da Fazenda Nacional para análise do pleito. Na oportunidade, a exequente informou aceitar a constrição do bem indicado à penhora pelo executado.Foi interposta pelo executado Exceção de Pré Executividade às fls. 134/314, com pedido de tutela de urgência, alegando que o débito em questão não seria exigível eis que teria sido inscrito em dívida ativa devido a um erro do contabilista da executada no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Anota, nesse sentido, que na DCTF constou saldo devedor das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS quando o correto seria "(...) não apresentar informação de saldo devedor vinculado às contribuições sociais, já que as contribuições devidas pela executada foram total e integralmente recolhidas pela fonte pagadora, em virtude do artigo 30 da lei nº 10.833/03, que determina a retenção das contribuições na fonte, quando da contratação do serviço de arquitetura de pessoa jurídica".Às fls. 315 determinou-se a expedição de Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Boituva para penhora e avaliação do bem indicado à penhora pelo executado. Na mesma decisão, determinou-se a União Federal que se manifestasse acerca da exceção de pré-executividade interposta.A União Federal, às fls. 318, requer que se aguarde o retorno da Carta Precatória expedida para penhora do bem nomeado e aceito pela exequente e informa que o pedido de revisão do débito ainda esta em análise.A decisão de fls. 326/327 deferiu o pedido de urgência formulado pela executada a fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos executados nesta ação.Às fls. 329/332 consta dos autos a Carta Precatória de penhora e registro de bem imóvel devidamente cumprida.A União Federal informa, às fls. 336/337, acerca do cancelamento dos débitos inscritos sob nºs 80.7.15.026861-90 e 80.6.15.100528-14 e requer a extinção da presente execução fiscal, sem condenação da exequente em honorários advocatícios, haja vista que foi a própria executada quem deu azo a propositura da presente demanda.Às fls. 355/363 a executada requer a condenação da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, ao argumento de que foi a exceção de pré-executividade oposta que extinguiu o crédito tributário. É o relatório. Decido.Estabelecido o contraditório, ou seja, tendo o executado que contratar advogado para se defender nos autos da execução através de exceção de pré-executividade, em princípio, são devidos os honorários advocatícios.Note-se que em sede de exceção de pré-executividade incide também o princípio da causalidade, sendo necessário aferir quem deu causa à inscrição no débito em dívida ativa. Neste caso, o próprio executado alega que os valores devidos a título de PIS e COFINS cobrados na presente execução fiscal foram objeto de retenção na fonte pelos tomadores dos serviços prestados pela empresa executada, no

entando, foram inscritos em dívida ativa devido a um erro de seu contabilista da executada no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF)Ocorre que a execução foi extinta por decisão administrativa que, reconhecendo o erro do sujeito passivo no preenchimento da DCTF, determinou o cancelamento dos valores inscritos em dívida ativa, conforme se denota da cópia da decisão acostada às fls. 345/346 dos autos.Ou seja, não foram os fundamentos elencados na exceção de pré-executividade que deram azo ao cancelamento da dívida, mas sim um erro de preenchimento de DCTF, que é atribuível ao contribuinte, já que este tem o dever de preencher as referidas declarações de modo correto. Ademais, o pedido de revisão administrativa foi feito após a propositura do executivo fiscal, conforme se denota de fls. 126/133. Outrossim, a penhora levada a efeito (fls. 331/332) sequer foi registrada junto ao Oficial de Registro de Imóveis.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Afasto a alegação de intempestividade do recurso, vez que o prazo para a Fazenda Nacional, conforme determina o art. 25 da Lei n. 6.830/80, teve início quando foi intimada pessoalmente da r. sentença, em 28-01-08. Assim, revela-se tempestivo o recurso protocolado em 31-01-08. 2. No presente caso, ajuizada a execução fiscal em 24-01-02, houve a apresentação de exceção de pré-executividade, informando o pagamento da dívida antes de sua inscrição em dívida ativa, conforme Pedido de Revisão protocolado em 18-11-2004. Posteriormente, houve substituição da CDA, com significativa redução do montante inicialmente cobrado, vindo a ser extinta a ação por motivo de pagamento do restante da dívida. 3. Conforme a própria executada admite, a execução fiscal foi motivada porque cometeu "erro de preenchimento" da DCTF (fls. 61), o qual - frise-se mais uma vez, foi informada à Receita Federal muito após o ajuizamento da ação. 4. Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade. 5. Dessa maneira, não se pode concluir que o executivo fiscal tenha sido ajuizado de forma equivocada pela Fazenda Nacional, razão pela qual deve ser afastada a sua condenação em honorários advocatícios. 6. Afastada a preliminar de intempestividade arguida em contrarrazões. Provimento à apelação, para excluir a condenação da exeqüente em honorários advocatícios.(AC 00019581220024036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:14/04/2009 PÁGINA: 416 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em sendo assim, a União não pode arcar com o pagamento dos honorários já que não deu causa à inscrição equivocada, sendo certo ainda que não foram os fundamentos da exceção não levaram à extinção do débito, não havendo que se falar em ônus de sucumbência.Ante o exposto, em face do cancelamento das CDAs sob nºs 80.7.15.026861-90 e 80.6.15.100528-14, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Honorários advocatícios indevidos, consoante fundamentação supra.Fica liberada a penhora de fls. 331/332.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0004784-42.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, incluindo todas suas filiais por meio da raiz do CNPJ informado, até o montante do valor objeto da execução.
2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.
3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.
4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.
5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL
0004794-86.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PRESTEC - FABRICACAO DE PECAS TECNICAS LTDA - EPP(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)

Nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do CPC, defiro o prazo de 15 (quinze) para a juntada da procuração e contrato social.
Regularizada a representação processual, intime-se a União para manifestação acerca da nomeação de bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.
Não regularizada, desentranhe-se a petição de fls. 122/123, arquivando-se-a em pasta própria e prosseguindo-se com a execução.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0007043-10.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO D(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Despacho de fls. 51:
"Intime-se o executado na pessoa de seu advogado na forma do artigo 854, 2º, do CPC, bem como para as providências previstas no parágrafo 3º do mesmo artigo. Decorrido o prazo sem impugnação, tornem os autos conclusos. Int."

EXECUCAO FISCAL
0008649-73.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X ANTONIO SERGIO ISMAEL

Dê-se ciência ao exequente dos bloqueios realizados por meio do sistema BACENJUD. Intime-se o exequente para que informe o valor atualizado do débito até o mês do bloqueio (fevereiro de 2017) a fim de permitir análise de eventual excesso de penhora, haja vista o bloqueio em valor superior ao débito informado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo para manifestação do exequente e impugnação pelo executado, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL
0009469-92.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIZABETH MELLI

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVI), manifeste-se a parte autora acerca do mandado negativo(fls. 30/32), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL
0009472-47.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ERICA APARECIDA SOUTA FERREIRA VIEIRA DE FREITAS

Intime-se o Conselho autor para que a guia de recolhimento das diligências do oficial de justiça, tendo em vista que tal documento não acompanhou a petição de fls. 28, no prazo de 30 (trinta) dias.
No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do artigo 485, III, do CPC.

EXECUCAO FISCAL
0009500-15.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KARINA RIBEIRO DE MELLO

Considerando que houve parcelamento de débito, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0010414-79.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ROBERTO FERREIRA

Considerando que houve parcelamento de débito, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0010415-64.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO ROBERTO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVI), manifeste-se a parte autora acerca do mandado negativo(fls. 25/27), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL
0010469-30.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ERICA CRISTIANE GROFF(SP377297 - HELIO TOMBA NETO)

Vistos em inspeção.
Intime-se a executada, ora requerente, para que apresente os extratos legíveis sem a aposição de rasuras a fim de permitir a análise dos documentos e a conclusão acerca da natureza dos créditos que compõe a conta bloqueada. Int.

EXECUCAO FISCAL
0010474-52.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Considerando o decurso de prazo sem manifestação da parte exequente remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL
0010481-44.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO

MAGAMI JUNIOR) X GRAZIELLE MORALES DE QUEIROZ

Tendo em vista que houve o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD aparentemente superiores ao valor integral da dívida, antes de apreciar o pedido de suspensão pelo parcelamento, intime-se a exequente para que se manifeste acerca dos bloqueios efetivados e da liberação do eventual excesso de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL
0010483-14.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EDMILSON JOVINO ANTUNES
Publicação da determinação proferida em 17 de março de 2017, a seguir transcrita: "(...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(os) executado(os) possui(em) endereço(s) sito: Rua José Cardoso Daniel, 2.000, Vila Célia, Itapetininga/SP, CEP: 18212-515, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exeqüente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos (...)"

EXECUCAO FISCAL
0010496-13.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALINE DELBONI BARRETO ESTANISLAU
Publicação da determinação proferida em 17 de janeiro de 2017, a seguir transcrita: "(...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(os) executado(os) possui(em) endereço(s) sito: Rua Flamboyant, 225, Jardim Flamboyant, Boituva/SP, CEP: 18550-000, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exeqüente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos (...)"

EXECUCAO FISCAL
0010516-04.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CLEBER ZIMMERMAN DE MATTOS
Publicação da determinação proferida em 17 de janeiro de 2017, a seguir transcrita: "(...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(os) executado(os) possui(em) endereço(s) sito: Rua Major Quirino de Moraes, 134, centro, Itapetininga/SP, CEP: 18200-060, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exeqüente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos (...)"

EXECUCAO FISCAL
0010739-54.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X TATIANA APARECIDA GARCES

Considerando que houve parcelamento de débito, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000862-56.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X THOR ENCOMENDAS LTDA - ME(SP307930 - HUDSON HASHIOKA SOLER OTSUBO E SP242086 - DANLEY MENON)

Nos termos da Portaria n.º 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXVIII, "b"), intime-se a exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento ou pagamento do débito no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL
0001335-42.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MACSO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXVI, "b"), intime-se a exequente para manifestação acerca da nomeação de bens à penhora.

Expediente Nº 3300

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002056-14.2005.403.6110 (2005.61.10.002056-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANA PAULA RODRIGUES FURTADO X WAYNER EDUARDO RODRIGUES FURTADO
Inicialmente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados às fls.151, em conta à disposição deste Juízo.Após, oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal para que providencie a transferência dos valores bloqueados através do Bancen Jud, no valor de R$ 4.138,15(quatro mil, cento e trinta e oito reais e quinze centavos) em favor da CEF, devidamente atualizado, para abatimento da dívida, comprovando a transação nos autos.Outrossim, indefiro o pedido de penhora de bens pelos sistemas Renajud e Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...).2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)"O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL . REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD . INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD , por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via "Sistema BACEN-JUD 2.0" não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012)."Após o cumprimento, intime-se a exequente para que atualize o valor do débito, considerando o valor apropriado, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 23/2016-ORD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005923-44.2007.403.6110 (2007.61.10.005923-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AZURRA SOUVENIERS LTDA ME X MARIO SERGIO MASTRANDEA

Fls. 158: Indefiro o pedido de citação no endereço fornecido, pois não se trata de endereço novo e já foi objeto de diligência através da carta precatória de fls. 106 e certidão do oficial de justiça de fls. 148.
Requeira a CEF o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001300-97.2008.403.6110 (2008.61.10.001300-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X GUINDASTEL TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - ME X CELSO DE PAULA CECILIO - ESPOLIO X MARILEIDE DE PAWLOWSKI CECILIO

Fls. 91/93: Considerando o novo endereço indicado pelo exequente às fls. 87, da inventariante Sra. MARILEIDE DE PAWLOWSKI CECÍLIO, expeça-se carta de intimação da penhora no rosto dos autos do processo de inventário nº 602.01.2008.030846-6, para que querendo ofereça embargos.
Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0013875-06.2009.403.6110 (2009.61.10.013875-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RENATA MARIA TAGLIASSACHI(SP056190 - RENATA MARIA TAGLIASSACHI)

Cumpra-se a v. Decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do agravo de instrumento interposto pela CEF, procedendo-se à pesquisa de bens por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Com o resultado, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0014501-25.2009.403.6110 (2009.61.10.014501-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ORLANDO SEVERINO RODRIGUES

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 99, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0010578-54.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X CONDUPISO IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ANA PAULA CARUSO X RENATO RODRIGUES DA SILVA FILHO
SENTENÇAVistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 110 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Sem Honorários.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0010646-04.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CONFECCOES LA YURI LTDA ME X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X MARIA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA

Cumpra-se a v. Decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do agravo de instrumento interposto pela CEF, procedendo-se à pesquisa de bens por meio do sistema RENAJUD. Com o resultado, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0011239-33.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SAKIKO SODEYAMA BONINI ME(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO)
Fls. 147: Defiro o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s).Inicialmente, tendo em vista que a última avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 128/130 (vide rodapé), foi realizada em 18 de Junho de 2014, havendo necessidade de expedição de carta precatória para Comarca de São Roque/SP para reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se a C.E.F. para que comprove o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias.Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos:Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de São Roque/SP.A Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc...DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: a) CONSTATE a existência do(s) bem(ns) penhorado(s) no endereço sito à fl. 130 (vide rodapé), certificando a existência do bem e o estado em que se encontra(m), conforme cópia(s) anexa(s);b) REAVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);c) INTIME o(s) DEPOSITÁRIO(S) (fls. 128 - vide rodapé) da reavaliação bem como a apresentar o(s) bem(ns) em Juízo ou depositar em dinheiro o valor equivalente corrigido, no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei, caso o(s) bem(ns) penhorado(s) não seja(m) encontrados(s);d) INTIME o(a)(s) EXECUTADO(A)(S) da diligência realizada, bem como seu cônjuge, se for o caso, da reavaliação do(s) bem(ns) para fins de leilão.Com o retorno da carta precatória, em face das Resoluções CAJ nº 315/2008 e 340/2008, que criaram a Central de Hastas Públicas e estenderam a competência para todas as Subseções Judiciárias desta Justiça Federal da Terceira Região, bem como a adesão desta Vara à referida Central, promova a Secretaria o agendamento de datas para a realização dos leilões junto àquela Central, certificando-se, nos autos.Sendo positiva a diligência e ocorrendo a reavaliação dos bens, providencie-se a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas, conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008.Restando negativa a diligência ou não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se a Caixa Econômica Federal para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Instruir com cópias de fls. 118 e verso, 122/123, 128/131 e desta determinação.Cópia deste despacho servirá como carta precatória para constatação, penhora, avaliação e intimação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004038-19.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARCENARIA E CARPINTARIA SAO JUDAS TADEU DE TATUI LTDA ME X JOAO FERNANDO DA SILVA X JOAO FLAVIO DA SILVA

Considerando que todos os executados encontram-se devidamente citados, conforme se verifica às fls. 65 e 110, resta prejudicado o pedido de citação por edital.
Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interesseda.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008342-61.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA FUENTES(SP311190B - FABIO NICARETTA)

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 146, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000824-83.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MAFRANFER FERRO E ACO LTDA EPP X EDUARDO DE ALMEIDA BARROS FERNANDES X RENATO DE ALMEIDA BARROS FERNANDES
Fls. 147: Defiro o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s).Inicialmente, tendo em vista que a última avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 135 (vide rodapé), foi realizada em 06 de Outubro de 2014, havendo necessidade de expedição de carta precatória para Comarca de Boituva/SP para reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se a C.E.F. para que comprove o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias.Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos:Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Boituva/SP.A Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc...DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: a) CONSTATE a existência do(s) bem(ns) penhorado(s) no endereço indicado às fls. 135 (vide rodapé), certificando a existência do bem e o estado em que se encontra(m), conforme cópia(s) anexa(s);b) REAVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);c) INTIME o(s) DEPOSITÁRIO(S) (fls. 136 - vide rodapé) da reavaliação bem como a apresentar o(s) bem(ns) em Juízo ou depositar em dinheiro o valor equivalente corrigido, no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei, caso o(s) bem(ns) penhorado(s) não seja(m) encontrados(s);d) INTIME o(a)(s) EXECUTADO(A)(S) da diligência realizada, bem como seu cônjuge, se for o caso, da reavaliação do(s) bem(ns) para fins de leilão.Com o retorno da carta precatória, em face das Resoluções CAJ nº 315/2008 e 340/2008, que criaram a Central de Hastas Públicas e estenderam a competência para todas as Subseções Judiciárias desta Justiça Federal da Terceira Região, bem como a adesão desta Vara à referida Central, promova a Secretaria o agendamento de datas para a realização dos leilões junto àquela Central, certificando-se, nos autos.Sendo positiva a diligência e ocorrendo a reavaliação dos bens, providencie-se a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas, conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008.Restando negativa a diligência ou não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se a Caixa Econômica Federal para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Instruir com cópias de fls. 129/136 e desta determinação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003418-70.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X H S COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CARLOS HIROSHI IDERIHA X CECILIA MAEDA
Fls. 144/145: Inicialmente, oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal para que providencie a transferência dos valores bloqueados, através do Bacenjud, devidamente atualizado, em favor da CEF, para abatimento da dívida, comprovando a transação nos autos.Após, expeça-se edital de citação, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)(s) HS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (CNPJ 01.905.345/0001-57) e CARLOS HIROSHI IDERIHA(CPF 010.436.368-11) para pagamento da quantia indicada na petição inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829, do CPC, acrescida dos honorários advocatícios e custas processuais, advertindo-se-o de que o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias importará em redução dos honorários pela metade, bem como de que será nomeado curador especial em caso de revelia.EDITALPrazo: 30 (trinta) dias.A Dra. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da Lei, FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva secretaria processam-se os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial n 0003418-70.2013.403.6110, tendo como partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x HS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (CPNJ 01.905.345/0001-57), constando como seu último endereço a rua Cabreúva, 125 - Jd Leocádia - Sorocaba/SP e CARLOS HIROSHI IDERIHA, brasileiro, casado, empresário, filho de Dario Kioshi Ideriha e Mitiyo Ideriha, portador do RG 11.238.031 e do CPF n.º 010.436.368-11, constando dos autos como seu último endereço a rua Assungui, 50 - Bl 02 - apto 22 - Vila Guilhermina - São Paulo/SP e considerando que os(as) requeridos(as) não foi encontrados(as) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade de:I)dos(as) mesmos(as) serem CITADOS(AS), para que:a) EFETUEM PAGAMENTO, no prazo de 03 (três) dias, da importância total de R$ 367.784,12 (trezentos e sessenta e sete mil, setecentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), atualizada até 20/06/2013, referente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recurso do Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT n.º 25.0356.731.0000140-08, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescida de honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 914 do C.P.C.;b) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a), os honorários serão reduzidos pela metade.c) Em caso de revelia, será nomeado curador especial.E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegado ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil, com o prazo de 30 (trinta) dias, que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado no local de costume. Cópia deste despacho servirá como edital e ofício nº 05/2017/EF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003967-80.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR RIBEIRO

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.
Tendo em vista que o executado VALDIR RIBEIRO(CPF: 185.517.588-61) não foi localizado e tampouco bens do executado, e considerando a determinação contida no artigo 830 do Código de Processo Civil, que impõe o arresto de bens tão logo não seja encontrado o executado e diante da ausência de impedimento legal para o arresto de ativos financeiros, o qual deverá ser convertido em penhora ao final, defiro o arresto de bens por meio do sistema BACENJUD.
Efetuado o arresto e não comparecendo espontaneamente o executado nos autos, intime-se a CEF dando conta do bloqueio de bens, bem como para as providências necessárias à citação do executado, consoante artigo de lei supracitado.
Após, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da ação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos deverão aguardar provocação no arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006633-54.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO ANTELMI

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 82, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007212-02.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME X CAMILA MARIA RAMOS TEIXEIRA X VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.
Tendo em vista que a executada CAMILA MARIA RAMOS TEIXEIRA(CPF: 416.900.858-86) não foi localizada e tampouco bens da executada, e considerando a determinação contida no artigo 830 do Código de Processo Civil, que impõe o arresto de bens tão logo não seja encontrado o executado e diante da ausência de impedimento legal para o arresto de ativos financeiros, o qual deverá ser convertido em penhora ao final, defiro o arresto de bens por meio do sistema BACENJUD.
Efetuado o arresto e não comparecendo espontaneamente o executado nos autos, intime-se a CEF dando conta do bloqueio de bens, bem como para as providências necessárias à citação do executado, consoante artigo de lei supracitado.
Outrossim, considerando que os executados TR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(CNJP 11.588.245/0001-06) e VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS(CPF 368.828.468-20), encontram-se citados, conforme fls. 55, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 51, referente ao bloqueio de contas.
Após, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da ação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos deverão aguardar provocação no arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000542-11.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ITAMAR ALVES RODRIGUES(SP199358 - ELAINE CRISTINA GAIDUKAS FERREIRA DOURADO)

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado às fls. 68/70, procedo nesta data ao desbloqueio dos valores referentes ao Banco do Brasil, agência 0226-7 - conta 35.737-5 em nome de Itamar Alves Rodrigues, visto tratar-se de conta destinada ao recebimento de benefício previdenciário de titularidade do executado, conforme comprovam os extratos bancários e documentos de fls. 83/85, sendo portanto impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Outrossim, procedo ao desbloqueio dos valores referentes ao Banco Santander, tendo em vista o valor ínfimo do bloqueio (R$ 11,81).
Intime-se a parte executante do desbloqueio efetuado.
Não havendo indicação de bens à penhora, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001971-13.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X USIPESS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP X FREDERICO HOLTZ NETO X MARIA CRISTINA DE PALMA X AMAURI DE ANGELO

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.
Tendo em vista que os executados USIPESS COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP(CNPJ 01.764.492/0001-54), FREDERICO HOLTZ NETO(CPF 699.104.058-49), MARIA CRISTINA DE PALMA(CPF 815.093.598-34) e AMAURI DE ANGELO(067.259.028-04) não foram localizados e tampouco bens dos executados, e considerando a determinação contida no artigo 830 do Código de Processo Civil, que impõe o arresto de bens tão logo não seja encontrado o executado e diante da ausência de impedimento legal para o arresto de ativos financeiros, o qual deverá ser convertido em penhora ao final, defiro o arresto de bens por meio do sistema BACENJUD.
Efetuado o arresto e não comparecendo espontaneamente os executados nos autos, intime-se a CEF dando conta do bloqueio de bens, bem como para as providências necessárias à citação dos executados, consoante artigo de lei supracitado.
Após, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da ação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos deverão aguardar provocação no arquivo sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002227-53.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BARBACANA BAR LTDA - EPP X JOYCE REJANE RANCAN DE MELLO X RONALDO DE MELLO FILHO

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 65, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003790-82.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JATIR CARDOSO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, considerando ainda os valores bloqueados às fls. 38.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003797-74.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Cumpra-se a v. Decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do agravo de instrumento interposto pela CEF, procedendo-se à pesquisa de bens por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Com o resultado, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004358-98.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AYRTON JOSE HAYNAL FILHO - ME X AYRTON JOSE HAYNAL FILHO

Fls. 71: Considerando que o endereço indicado pelo exequente, para realização de diligências, já foi diligenciado por este Juízo, conforme verefica-se na carta precatória negativa de fls. 38/48, resta prejudicado tal pedido.
Fls. 72/73: Ontrossim, tendo em vista que os executados não foram localizados e tampouco bens dos executados, e considerando a determinação contida no artigo 830 do Código de Processo Civil, que impõe o arresto de bens tão logo não seja encontrado o executado e diante da ausência de impedimento legal para o arresto de ativos financeiros, o qual deverá ser convertido em penhora ao final, defiro o arresto de bens por meio do sistema BACENJUD.
Efetuado o arresto e não comparecendo espontaneamente os executados nos autos, intime-se a CEF dando conta do bloqueio de bens, bem como para as providências necessárias à citação dos executados, consoante artigo de lei supracitado.
Frustrada a diligência, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da ação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos deverão aguardar provocação no arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006409-82.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RICARDO GONCALVES DOMINGUES - ME X RICARDO GONCALVES DOMINGUES

Cumpra-se a v. Decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do agravo de instrumento interposto pela CEF, procedendo-se à pesquisa de bens por meio do sistema RENAJUD. Com o resultado, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006472-10.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELISEU DA SILVA

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 63, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006474-77.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROQUE DE OLIVEIRA ITAPETININGA X ROQUE DE OLIVEIRA(SP096141 - ALCIDENEY SCHEIDT)

Fls. 89: Defiro o requerido. Expeça-se carta de intimação para a instituição financeira indicada, requisitando-se seja informada a este Juízo a posição contratual do veículo financiado, no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se a carta de intimação com cópia de fls. 81 para maiores esclarecimentos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007869-07.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDREIA MARIA DE MEIRA BUENO - ME X VANDREIA MARIA DE MEIRA BUENO

Cumpra-se a v. Decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do agravo de instrumento interposto pela CEF, procedendo-se à pesquisa de bens por meio do sistema RENAJUD. Com o resultado, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007879-51.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RDS COMERCIAL LTDA - EPP X VALDIR JOSE RAMOS DA SILVA JUNIOR

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.
Tendo em vista que os executados não foram localizados e tampouco bens dos executados, e considerando a determinação contida no artigo 830 do Código de Processo Civil, que impõe o arresto de bens tão logo não seja encontrado o executado e diante da ausência de impedimento legal para o arresto de ativos financeiros, o qual deverá ser convertido em penhora ao final, defiro o arresto de bens por meio do sistema BACENJUD. Efetuado o arresto e não comparecendo espontaneamente os executados nos autos, intime-se a CEF dando conta do bloqueio de bens, bem como para as providências necessárias à citação dos executados, consoante artigo de lei supracitado.
Frustrada a diligência, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da ação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos deverão aguardar provocação no arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000670-94.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HBR REFEICOES LTDA - ME X ALEXANDRE DE LARA
Considerando o novo endereço indicado às fls. 129, citem-se os executados nos termos do art. 829 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereços indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí:CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC).PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000703-84.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X SANDRO INACIO DA SILVA
Cite-se o executado nos termos do art. 829 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereços indicados ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí:CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC).PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000859-72.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X JAQUELINE DE SOUZA VIEIRA GUAREI - ME X JAQUELINE DE SOUZA VIEIRA

Tendo em vista que os executados não foram localizados e tampouco bens dos executados, e considerando a determinação contida no artigo 830 do Código de Processo Civil, que impõe o arresto de bens tão logo não seja encontrado o executado e diante da ausência de impedimento legal para o arresto de ativos financeiros, o qual deverá ser convertido em penhora ao final, defiro o arresto de bens por meio do sistema BACENJUD. Efetuado o arresto e não comparecendo espontaneamente os executados nos autos, intime-se a CEF dando conta do bloqueio de bens, bem como para as providências necessárias à citação dos executados, consoante artigo de lei supracitado.
Frustrada a diligência, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da ação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos deverão aguardar provocação no arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000871-86.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X WELINGTON NEVES LIMA - ME X WELINGTON NEVES LIMA
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Cite-se o executado nos termos do art. 829 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereços indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí:CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC).PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000876-11.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JK DESENTUPIDORA LTDA - ME X LEVI FERNANDES X SUELI ANTUNES DE SOUZA FERNANDES

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 77, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003744-59.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO AURELIO MARTINS SOROCABA ME X FABIO AURELIO MARTINS

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 86, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005035-94.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KLECIO FELIX NUNES DA SILVA(SP273589 - KADRA REGINA ZERATIN RIZZI)

Defiro a suspensão requerida pela CEF para análise da contraproposta de acordo apresentada pelo executado. Decorrido o prazo, intime-se a CEF para que se manifeste conclusivamente acerca da eventual composição entre as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005096-52.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X FABRICIO GONCALVES DE SOUZA - ME X FABRICIO GONCALVES DE SOUZA

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 201, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005136-34.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AROMA COMERCIO DE PRODUTOS AROMATICOS LTDA - ME X IVANILDO FORTES LIMA
Fls. 135: Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal para que providencie a transferência dos valores bloqueados(fls. 137/139), através do Bacenjud, devidamente atualizado, em favor da CEF, para abatimento da dívida, comprovando a transação nos autos.Outrossim, indefiro o pedido de pesquisa e penhora de bens da parte executada através dos sistemas Infojud, Renajud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...).2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)"O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL . REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD . INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD , por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via "Sistema BACEN-JUD 2.0" não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012)."Assim sendo, após o cumprimento da transferência pela CEF, intime-se a exequente para que atualize o valor do débito, considerando o valor apropriado, e requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 04/2017-EF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005333-86.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X FABIANO PEDROZO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), manifeste-se a parte autora acerca da carta precatória negativa(fls. 96/104), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006663-21.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MANOEL DA SILVA PINTO JUNIOR IBIUNA - ME X MANOEL DA SILVA PINTO JUNIOR
Fls. 62: Inicialmente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 54/55, para conta à disposição deste juízo.Após, oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal para que providencie a transferência dos valores bloqueados, através do Bacenjud, devidamente atualizado, em favor da CEF, para abatimento da dívida, comprovando a transação nos autos.Outrossim, indefiro o pedido de pesquisa e penhora de bens da parte executada através dos sistemas Infojud, Renajud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...).2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)"O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL . REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD . INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD , por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via "Sistema BACEN-JUD 2.0" não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012)."Assim sendo, após o cumprimento da transferência pela CEF, intime-se a exequente para que atualize o valor do débito, considerando o valor apropriado, e requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 70/2016-EF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006664-06.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X DANIEL LOPES MAIA

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.
Tendo em vista que o executado DANIEL LOPES MAIA(CPF: 213.435.838-61) não foi localizado e tampouco bens do executado, e considerando a determinação contida no artigo 830 do Código de Processo Civil, que impõe o arresto de bens tão logo não seja encontrado o executado e diante da ausência de impedimento legal para o arresto de ativos financeiros, o qual deverá ser convertido em penhora ao final, defiro o arresto de bens por meio do sistema BACENJUD.
Efetuado o arresto e não comparecendo espontaneamente o executado nos autos, intime-se a CEF dando conta do bloqueio de bens, bem como para as providências necessárias à citação do executado, consoante artigo de lei supracitado.
Após, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da ação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos deverão aguardar provocação no arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006674-50.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X ALTAMIRO COELHO RAMALHO X ALTAMIRO COELHO RAMALHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006675-35.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BONATTI & OLIVEIRA LTDA. - ME(SP070435 - IUQUIM ELIAS FILHO) X KARINE MOYA BONATTI

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 65, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007789-09.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MICHELLE DE LIMA GONCALVES(SP247691 - GISELE ANTUNES MIONI)

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado às fls. 86/87, procedo nesta data ao desbloqueio dos valores referentes ao Banco Santander, agência 3639 - conta 01-068270-0, em nome de Michele de Lima Gonçalves, visto tratar-se de conta salário de titularidade do executado, conforme comprovam os extratos bancários e documentos de fls. 97, sendo portanto impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte executante do desbloqueio efetuado.
Após, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de acordo entre as partes.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008665-61.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HENRIQUE DE BARROS

Cumpra-se a v. Decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do agravo de instrumento interposto pela CEF, procedendo-se à pesquisa de bens por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Com o resultado, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, apresente o INSS cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora.

SOROCABA, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-98.2017.4.03.6110
AUTOR: MIGUEL DOMINGUES DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Outrossim, afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Designo o dia 30 de maio de 2017 às 09:40h para a audiência de conciliação prévia.

Intime-se.

SOROCABA, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-25.2017.4.03.6110
AUTOR: SIMEIRA LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR STANZIOLA - PR51065
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos em inspeção.

Trata-se de ação cível sob o rito do procedimento comum, com pedido de tutela de urgência proposta por **SIMEIRA LOGÍSTICA LTDA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTES - ANTT**

O autor, sustenta o autor, em síntese, que sofreu autuação emitida pela agência ré por infração consistente em evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização.

Alega que a notificação de multa é inconsistente, pois não teria havido o preenchimento de todos os campos do formulário e que a descrição da ocorrência foi subjetiva e incompleta, sustentando, ainda, que não foram encaminhados juntamente com a multa, o processo administrativo e o auto de infração.

Sustenta que o seu veículo não passou por qualquer fiscalização ostensiva da ANTT e que os fatos que ensejaram as notificações não ocorreram.

O autor, entende que não se evadiu de qualquer fiscalização, sendo que a autuação ocorreu em posto de balança e pesagem obrigatória, sendo certo que a ré é que teria o ônus de comprovar que a autora não se atentou à balança e passou no local sem fazer a regular pesagem.

Afirma que o local da infração é o mesmo da localização das balanças de pesagem, e que assim, a eventual infração seria a do artigo 209 do CTB (evasão de balança), não sendo devida, no caso, a aplicação da Resolução 3.056/09 (evasão de fiscalização de outros atos de transportes de cargas) da ANTT, que estabelece multa com valor muito superior ao estabelecido no CTB.

Alega que o valor da multa é exorbitante e afeta as operações da empresa.

Em sede de antecipação da tutela pleiteia determinação para que a ANTT se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN e SERASA, em seu cadastro negativo e em demais órgãos de proteção ao crédito, em razão da multa aplicada e de irregularidades apresentadas no auto de infração e como pedido alternativo requer seja deferido o depósito judicial no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a fim de ter suspensa a inclusão de seu nome dos cadastros negativos de crédito.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentado pelo SEDI.

Registre-se, por oportuno, que a execução fiscal mencionada na lista de eventual prevenção, não se relaciona ao presente caso, visto possuir processo administrativo diverso da autuação aqui discutida (fls. 158/160).

O autor pretende em sede de tutela de urgência, que ANTT se abstenha de inscrever seu nome no CADIN e SERASA, em razão de multa aplicada pela autarquia ré, visto a existência de irregularidades na lavratura do auto de infração ou como pedido alternativo requer seja deferido o depósito judicial no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente à multa aplicada (auto de infração nº 2690963), a fim de ter suspensa a inclusão de seu nome dos cadastros negativos de crédito

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Não se mostra possível, nesta oportunidade, concluir que as infrações ocorreram de forma diversa daquela narrada pela ANTT, sendo certo que os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de veracidade e legalidade e seu afastamento, por mera suposição, se mostra temerário.

Por outro lado, no que se refere ao deferimento do depósito judicial no valor da multa aplicada, para o fim da autora não ter seu nome incluído no CADIN e SERASA, registre-se que o depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento.

Impende consignar que é o próprio depósito, no seu montante integral e em dinheiro, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, cabendo à União, tão somente, verificar sua regularidade para o fim registrar a suspensão da exigibilidade.

Ressalte-se que o depósito é realizado por conta e risco da autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ.

Outrossim, conforme se verifica da ementa da lavra do Exmo. Min. Relator César Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº527618 – RS, DJ de 24/11/2003, p. 214:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e ***a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.***

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: *a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito;* ***b)*** *que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c)* ***que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado****.*

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas." (grifo nosso)

Assim, com base na orientação sufragada pela Colenda Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Precedentes: REsps. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min.CESAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, verifica-se que, no caso em tela, afigura-se devida a antecipação da tutela para impedir o registro do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, visto o pedido do autor, referente ao depósito do valor integral do débito nestes autos.

Portanto, diante do pedido do autor referente ao depósito do valor do débito nestes autos, torna-se viável assegurar o fumus boni iuris de modo a determinar a exclusão ou impedimento de inclusão do nome do autor no Cadastro do CADIN e SERASA.

Já no que se refere ao auto de infração e multa emitidas pela ANTT, a pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e consequentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Assim, tendo em vista que o Fisco não sofrerá prejuízo com a realização de depósito judicial nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei nº 9.703/98, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA, a fim de autorizar que a parte autora deposite judicialmente o montante integral atualizado referente ao auto de infração nº 2690963 em discussão nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até julgamento final desta demanda, devendo a parte ré – ANTT, abster-se de incluir ou manter o nome do autor nos cadastros de inadimplentes do CADIN ou SERASA, bem como aplicando-lhe quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão.

Ressalte-se que o depósito é realizado por conta e risco da parte autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN.

Determino ao autor que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os comprovantes de depósito judicial do montante integral atualizado, visto que o valor já depositado refere-se apenas ao montante da multa, sem a devida atualização monetária.

Com o decurso do prazo, CITE-SE a ANTT na forma da lei e intime-a para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Ressalte-se que a ré não está obrigada a cumprir a presente decisão, acaso o depósito judicial realizado não corresponda ao valor integral e atualizado do débito tributário.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-63.2016.4.03.6110
AUTOR: ADEMIR GERALDI
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO - SP166111
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SOROCABA, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-65.2017.4.03.6110
AUTOR: JORGE EVANGELISTA DO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508, GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por JORGE EVANGELISTA DO PRADO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para o fim de concessão de aposentadoria especial.

O autor, alega, em síntese, que o INSS não reconheceu seu pedido de aposentadoria especial formulado em 12/08/2016, de acordo com o NB 46/174.736.967-2, laborado na empresa SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA.

Sustenta que na ocasião apresentou PPP, indicando que esteve exposto à Ruído acima do limite de tolerância, porém o formulário não foi enquadrado pelo INSS como labor em atividade especial.

O autor, no entanto, alega que no período de 06/03/1997 a 12/08/2016 trabalhou exposto ao agente insalubre, que, no presente caso, é o ruído, na empresa SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA.

A parte autora, aduz, ainda, que em 12/02/2002 foi concedido auxílio acidente de trabalho, pelo INSS, na espécie do código 31.

Porém, quando houve a prorrogação do benefício (02/12/2003 a 03/11/2004), o INSS sem qualquer justificativa concedeu o auxílio doença acidentário no código 91.

O autor, requer, por fim, em sede de antecipação dos efeitos da tutela o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial, bem como a conversão do período de concessão do auxílio doença acidentário em auxílio por acidente de trabalho, visto que houve apenas uma continuação do primeiro benefício concedido (auxílio por acidente de trabalho), bem como que este período em que esteve afastado de suas atividades conte integralmente como laborado em condições especiais, exposto ao agente nocivo ruído.

Para tanto, junta aos autos os documentos de fls. 18/31 e 35/47, referentes à sua carteira de trabalho, Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, CNIS e demais documentos atinentes ao requerimento de seu pedido junto ao INSS.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

O autor requer a concessão de aposentadoria especial desde a DER (12/08/2016), visto que o INSS não reconheceu o tempo integral laborado na empresa SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA como especial.

Sustenta que faz jus ao benefício em razão de ter laborado integralmente em atividade especial, no período de 06/03/1997 a 12/08/2016 sob o fundamento de ter sido exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites da tolerância assim distribuído:

87,00 dB, de 06/03/1997 a 11/02/2002;

87,00 dB de 12/02/2002 a 17/11/2003;

87,00 dB de 18/11/2003 a 03/11/2004; variação de 87,00, 88,00 e 86,1 dB de 04/11/2004 a 12/08/2016, conforme formulário PPP apresentado nos autos,

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Do exame dos autos, denota-se pelo PPP juntados às fls. fls. 27/30 e pela CTPS (fls. 35/47) que o autor trabalhou em atividade especial, sob o agente ruído acima do tolerado nos períodos de 19/03/1991 a 05/03/1997 (87,00 dB) e 04/11/2004 a 12/08/2016 (variação de 87,00, 88,00 e 86,1 dB).

Da análise CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 26) observa-se que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio doença no período compreendido entre 12/02/2002 a 03/11/2004.

Com relação ao pedido de conversão do benefício da espécie 31 em espécie 91, em que o autor permaneceu afastado de suas atividades, inicialmente pela concessão do auxílio doença por acidente de trabalho (espécie 91- 12/02/2002 a 01/12/2003) e, posteriormente por auxílio doença (espécie 31, 02/12/2003 a 03/11/2004), resta prejudicada a análise de seu pedido, neste momento processual de cognição sumária, visto que inexiste laudo pericial nos autos que viabilize sua apreciação.

No entanto, para fins de contagem de tempo especial, tanto o auxílio doença por acidente de trabalho(espécie 91) como o auxílio doença(espécie 31) são considerados como trabalho efetivo e contados como tempo especial, desde que na função que o autor exercia, antes do período de seu afastamento, estivesse exposto à agente nocivo.

A esse respeito, nos termos do artigo 55, II, da Lei 8.213/91, só pode ser considerado 'tempo de contribuição' o 'tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez', a não ser que o benefício por incapacidade tenha sido decorrente de acidente do trabalho, hipótese em que será totalmente considerado, intercalado ou não (art. 60, IX, Decreto 3.048/99).

Todavia, no caso em tela, na ocasião da concessão dos benefícios auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio doença (12/02/2002) o autor não trabalhava exposto a agente nocivos a sua integridade física, razão pela qual, no caso dos autos, não deve ser contado com especial o período de 12/02/2002 a 03/11/2004, já que o autor não se encontrava exposto ao agente nocivo ruído, à época do acidente que o vitimou.

Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Assim, considerando que apenas nos períodos de 19/03/1991 a 05/03/1997 (87,00 dB) e 04/11/2004 a 12/08/2016 (variação de 87,00, 88,00 e 86,1 dB), o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, conforme PPP juntado aos autos, eles devem ser reconhecidos como de atividade especial.

Pois bem, consideradas as anotações em CTPS e o PPP apresentados nos autos, verifica-se que o autor possui 17 anos, 8 meses e 26 dias de tempo de contribuição em atividade especial (planilha anexa), tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial.

Ressalte-se que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar, inequivocadamente o direito alegado pelo autor, eis que o reconhecimento do seu pedido demanda indispensável produção de provas, devendo a sua pretensão ser submetida ao processo de conhecimento, em que é assegurada às partes a ampla dilação probatória, com a garantia do contraditório.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito,- periculum in mora - , não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA como laborado em condições especiais os períodos de 19/03/1991 a 05/03/1997 e 04/11/2004 a 12/08/2016, em favor do autor JORGE EVANGELISTA DO PRADO, filho de Maria Aparecida Pereira do Prado, nascido aos 28/12/1972, portador do CPF 144.819.378-82 e NIT 124.479.999-78 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Designo audiência prévia para o dia 25 de abril de 2017 às 11 horas.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba, 07 de março de 2017.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 775

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0001079-07.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de JOSÉ LUIS FERRAZ, com pedido de condenação do réu pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados no art. 10, I, VII, XI, XII e art. 11, I, II da Lei n. 8.429/1992, com as sanções previstas no art. 12, II da Lei, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.Relata que a partir de investigações realizadas pela Polícia Federal na denominada Operação Zepelin, foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar - PAD n. 35664.000713/2009-91 onde se apurou que o réu, enquanto técnico do Seguro Social lotado na Agência da Previdência Social - APS de Sorocaba-Centro, foi responsável pela habilitação e concessão irregular dos benefícios previdenciários de números NB 144.758.662-7, NB 145.751.662-1, NB 149.400.089-7, NB 147.139.679-4, NB 150.139.755-6 e NB 150.942.035-2, nos anos de 2007, 2008 e 2009, resultando na aplicação da pena de demissão.Narra que o réu foi indiciado por inserir informações no sistema informatizado da Autarquia com base em documentos e informações inconsistentes e que careciam de confirmação de sua validade, detalhadamente delineadas na petição inicial.Pleiteia a condenação do réu no ressarcimento do dano, cujo valor, em 07/2013, perfazia R$ 383.960,68 (trezentos e oitenta e três mil novecentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos), bem como em multa civil de duas vezes o valor do dano e danos morais ocasionados ao autor. Liminarmente, formula pedido de indisponibilidade dos bens do réu.Acompanham a inicial o CD contendo cópia integral do Processo Administrativo Disciplinar de fls. 31 e os documentos de fls. 32/55.A medida liminar pleiteada foi deferida consoante decisão de fls. 58/60.Notificado para os termos do art. 17, 7º da Lei n. 8.429/1992 (fls. 74-verso), o réu manifestou-se a fls. 75/87, juntando documentos a fls. 88/107. Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 109, requerendo o recebimento da petição inicial.Nos termos da decisão proferida a fls. 111, foi recebida a inicial e determinada a citação da réu.Regularmente citado (fls. 117-verso), o réu apresentou contestação a fls. 118/130. Aduz, em preliminar, ausência de justa causa por ausência de provas de recebimento de qualquer vantagem. Alega ausência de provas da inserção indevida de dados, já que todo seu trabalho era fiscalizado por supervisores; que o pedido do INSS caracteriza enriquecimento indevido vez que a autarquia tomou providências no sentido de receber os valores dos segurados; e ausência de prejuízo ao erário e de danos morais. Por fim, requereu os benefícios da gratuidade da justiça. Redistribuição do feito à 4ª Vara Federal nos termos do Provimento n. 433/2015 (fls. 133).Deferida a produção de prova testemunhal requerida pelo réu e pelo MPF (fls. 139), foi realizada audiência para oitiva das testemunhas, cujos depoimentos foram colhidos por meio digital e armazenados no CD de fls. 204. Depoimentos colhidos por precatória com mídias a fls. 220, 266 e 287.Memoriais finais do INSS a fls. 296/297 e do MPF a fls. 302, decorrendo sem manifestação o prazo do réu para tal finalidade (fls. 299).É o relatório.Fundamento e decido.A questão preliminar arguida em contestação referente à ausência de justa causa por falta de provas de recebimento de qualquer vantagem funde-se com o mérito da presente ação e como tal será apreciada.O art. 37, 4º, da Constituição Federal estabelece que:"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:[...] 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."Com o objetivo de materializar o comando constitucional, foi editada a Lei n. 8.429, de 02 de julho de 1992, que regulamenta o artigo 37, 4º da Constituição Federal de 1988, viabilizando a punição dos atos de improbidade administrativa praticados por agentes públicos.O INSS, na petição inicial desta ação civil de improbidade administrativa, capitulou a conduta do réu nos seguintes dispositivos da Lei n. 8.429/1992:Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:(...) I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;(...)VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;(...) XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; (...) Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;"II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; (...)Os atos de improbidade administrativa são aqueles que, além de causar lesão à administração pública, também revelam o comportamento desonesto e qualificado com a má-fé do agente apontado como ímprobo.Nesse sentido, trago à colação a ementa do julgamento do Recurso Especial - Resp 841.421, relatado pelo Min. Luiz Fux (STJ, Primeira Turma, DJ 04/10/2007, p. 182):É de sabença o caráter sancionador da Lei 8.429/92 aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada cum granu salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu.A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador.No caso dos autos, os atos imputados ao réu consistiram em, valendo-se de seu cargo, inserir informações sabidamente inverídicas nos sistemas informatizados do INSS a fim de instruir requerimentos de concessão de benefícios previdenciários em favor dos segurados: Adelina Andréa Bruno, Antônio Milton Barbosa, Ceme José Marum, Benedito Procópio Rodrigues, João Sabino e Marco Antônio Souza Barros. Segundo apurado no processo administrativo disciplinar, as fraudes, discriminadamente descritas na inicial, foram perpetradas com os seguintes artifícios: 1) inserção de vínculos empregatícios não existentes; 2) alteração para mais de

períodos efetivamente trabalhados; 3) inclusão de períodos como contribuinte individual não comprovados pelo recolhimento das respectivas contribuições; 4) e enquadramento indevido em atividade especial.Consta ainda que em vários benefícios não houve prévio agendamento para atendimento na agência, o que contraria instrução normativa da autarquia e conduz à conclusão de direcionamento da análise e concessão dos benefícios aos cuidados do então servidor, ora réu.Os fatos acima descritos foram apurados em sede de inquérito policial, dando ensejo a processo administrativo no bojo do qual os benefícios concedidos foram revisados e auditados, concluindo-se pelas irregularidades, resultando na demissão do servidor.Ressalte-se que o processo disciplinar que apurou os fatos ora em apreciação observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, conservando sua força probatória na medida em que o réu não apresentou elementos que indicassem conclusão diversa ou que ao menos a tornassem sujeita a dúvida.A prova testemunhal (fls. 204, 220, 266 e 287), quando não se limitou a tecer considerações elogiosas acerca da conduta social do réu, veio corroborar a prática dos atos de improbidade por ele praticados. Aduz o réu em contestação a ausência de justa causa por ausência de provas de recebimento de qualquer vantagem. De fato, não consta dos autos notícia de acréscimo patrimonial expressivo em favor do réu. Todavia, inegável o enriquecimento indevido dos segurados beneficiados e o prejuízo causado aos cofres da previdência social, condições suficientes para caracterizar o ato de improbidade.As provas apresentadas pela parte autora comprovam a prática do ato de improbidade administrativa, de forma dolosa ante a não existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que ilidam os fatos trazidos aos autos, não subsistindo qualquer dúvida acerca da prática intencional dos atos ímprobos realizados.Alega o réu em contestação que nos benefícios em questão o INSS já teria sido ressarcido dos prejuízos sofridos, constando informação contrária na inicial. Considerando que o duplo ressarcimento dos danos materiais caracterizaria enriquecimento ilícito da parte autora, fica ressalvado que devem ser excluídos do montante da condenação por danos materiais eventuais cobranças ou descontos já realizados no âmbito administrativo ou judicial sobre os benefícios irregularmente concedidos.Pretende o INSS, ainda, a condenação do réu pelos danos morais sofridos. Não há dúvida de que a imagem objetiva da autarquia foi abalada em razão dos atos praticados. Entretanto, há que se destacar que o inciso II do artigo 12 da Lei 8.492 já prevê a penalidade de ressarcimento integral do dano, que visa à recomposição do patrimônio público afetado, bem assim a multa civil, dotada de caráter punitivo do agente considerado ímprobo.Tenho que as penalidades atinentes ao ressarcimento dos prejuízos e à multa civil mostram-se suficientes à recomposição dos danos sofridos pelo ente público de forma ampla, não devendo ser destacada uma condenação por abalo moral em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE O PEDIDO E RESOLVO O MÉRITO da presente Ação Civil de Improbidade Administrativa, nos termos dos artigos 10, I, VII, XI e XII, 11, I e II, 12, II e 20, todos da Lei n. 8.492/92 para o fim de condenar JOSÉ LUIS FERRAZ: 1) a ressarcir ao INSS a quantia de R$ 383.960,68 (trezentos e oitenta e três mil novecentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos), atualizados em 07/2013 e corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, descontados os valores eventualmente ressarcidos aos cofres da autarquia referentes aos benefícios previdenciários que integram o pedido;2) ao pagamento de multa civil correspondente ao valor apurado do dano; 3) à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado desta sentença; 4) à proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado.Sobre os valores apurados devem incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmula n. 204, STJ), sendo que a correção monetária observará os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento de custas e dos honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do NCPC, restando a execução sob condição suspensiva ante os benefícios de gratuidade da justiça que ora defiro, com fundamento no artigo 98 e seu parágrafo terceiro do NCPC.Após o trânsito em julgado, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0003055-15.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANDRESA MARIA DE MOURA ALMEIDA
Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Andresa Maria de Moura Almeida, em razão da prática de atos de improbidade administrativa previstos na Lei n. 8.429/92. Frustradas as tentativas de notificação pessoal da ré, bem como a sua ausência após notificação por edital, a presente ação foi encaminhada à Defensoria Pública da União para exercer a curadoria especial da demandada, com o que apresentou contestação por negativa geral às fls. 415/417. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 420/421. A petição inicial foi recebida nos termos do artigo 17, 9º, da Lei n. 8.429/1992. Citada, a Defensoria Pública da União manifestou-se às fls. 433/435, alegando, em preliminar, a nulidade da citação da ré na pessoa do Defensor Público Federal. No mérito, pugna pela improcedência da ação.É relatório do essencial.Decido. Consoante se infere da manifestação de fls. 433/435, insurge-se a Defensoria Pública da União em face da necessidade de realização da citação da ré por edital. De fato, no caso presente, considerando que todas as tentativas de localização da ré restaram infrutíferas, foi realizada a notificação por edital nos termos do parágrafo 7º, do artigo 17, da Lei n. 8.429/92. De seu turno, decorrido o prazo do edital, foi dada vista dos autos à DPU para que se manifestasse acerca da possibilidade de sua atuação como curadora especial da demandada, com o que apresentou contestação por negativa geral, pugnando pela improcedência da ação (fls. 415/417). Nesse passo, recebida a petição inicial nos termos do artigo 17, 9º, da Lei n. 8.429/92, foi dada vista à DPU, bem como expedido mandado de citação, tendo sido apresentada nova contestação por negativa geral, alegando, em preliminar, a nulidade da citação da ré na pessoa do Defensor Público Federal. Com razão o Defensor Público, haja vista que o exercício da curadoria especial não abrange autorização para receber citação, mas apenas defender os interesses do réu revel após a citação. Contudo, tenho que não há razão para declarar a nulidade do ato processual de citação, eis que, na hipótese dos autos, ainda que de outra forma, a finalidade do ato foi alcançada, pois, decorrido o prazo do edital de notificação, a defesa da parte ré foi exercida pela Defensoria Pública com a apresentação de contestação às fls. 415/417, bem como após o recebimento da petição inicial com a apresentação de nova contestação às fls. 433/435. Dispõe o artigo 282, 1º, do Código de Processo Civil, in verbis:"Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados. 1o O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.(...)". Desse modo, só se pode cogitar de nulidade em processo civil na exata medida em que do descumprimento da forma exigida ou imposta pela lei decorrer algum prejuízo para o processo ou para qualquer uma das partes, o que não ocorreu no presente feito, pois a Defensoria Pública está exercendo a defesa da ré nesta ação desde a notificação por edital. Destaque-se que a forma dos atos processuais deve ser compreendida como garantia de que há fins a serem atingidos, e se tais fins forem atingidos, mesmo sem a forma previamente estabelecida na lei, não há por que declarar qualquer nulidade no processo. Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR de nulidade da citação aventada pela Defensoria Pública da União. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a contestação apresentada pela DPU. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.. Após, ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

MONITORIA
0007864-82.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AIRTON TADEU DE MORAES BASTOS(SP321123 - LUIZA DE FATIMA CARLOS LEITE)
Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação monitória, ajuizada em 12/12/2014, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de três contratos particulares de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, celebrados sob o n. 2757.160.0000661-86, 2757.160.0000710-07 e 2757.160.0000741-03.Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado a fls. 53.Citação do réu a fls.58.Embargos monitórios a fls. 59/61, que foram impugnados pela autora (fls. 69/76), com resposta a fls. 81/85.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 354 do novo Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência.O contrato em questão tem a natureza de título executivo extrajudicial, documento que nos termos da legislação processual civil, é apto a instruir a ação monitória. O novo Código de Processo Civil ao disciplinar a Ação Monitória, dispôs em seu art. 700 que:A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:I - o pagamento de quantia em dinheiro;(...)A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.Quanto ao mérito dos embargos opostos, anoto que é imprescindível que o contrato de mútuo se faça acompanhar do demonstrativo da evolução da dívida, a fim de que possa constituir-se em documento hábil para instruir a ação monitória.Nesse sentido, observo que os três contratos particulares de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, celebrados sob o n. 2757.160.0000661-86, 2757.160.0000710-07 e 2757.160.0000741-03, vêm acompanhados dos demonstrativos de débito e demais documentos trazidos pela embargada, que dão embasamento à ação e se mostram suficientes à sua propositura, bem como aptos a possibilitar ao réu a defesa.O embargante reconheceu os débitos em tela, na medida em que não negou a celebração dos contratos, nem impugnou o valor do débito, tão somente aduziu que por dificuldades financeiras restou inadimplente. Dessa forma, a existência do débito e o seu valor são incontroversos.A proposta de conciliação ofertada pelo réu restou frustrada diante da não concordância da autora.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R$ 66.643,22 (sessenta e seis mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos), apurado em 13/11/2014, devidamente atualizado.Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizados, suspendendo a execução em razão da gratuidade da justiça.Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação, a teor do art. 702, 7º, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0000219-35.2016.403.6110 - VTR VETTOR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(AL011549 - WOLFRAN CERQUEIRA MENDES E SP107055 - SINVAL JOSE ALVES E SP006963B - CARLOS HUMBERTO CAVALCANTE DE LIMA JUNIOR E AL003829B - JOSE FERNANDO CABRAL DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União (Fazenda Nacional) às fls. 554/558, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0004703-64.2014.403.6110 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO
Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A inicialmente em face de MARIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS NÃO IDENTIFICADOS, com pedido liminar para imediata reintegração na posse da faixa de domínio localizada às margens da linha ferroviária entre o quilômetro ferroviário 90 + 4, Brigadeiro Tobias, Sorocaba/SP, bem como à reparação e retirada de todas as construções e instalações indevidamente realizadas na área mencionada.Relata que detém a posse legítima e exclusiva sobre a referida faixa de domínio e que os réus vêm praticando turbação da posse consistente na construção de alvenaria na beira da ferrovia e dentro da faixa de domínio pertencente à autora, como demonstrado nas fotografias que constam da inicial.Sustenta que, além de configurar esbulho possessório de bem público, a invasão representa risco à segurança dos residentes no local.A inicial encontra-se instruída com os documentos de fls. 23/54.Determinação de intimação do DNIT e da ANTT para manifestação acerca do interesse de integrar a lide (fls. 59).A fls. 60, a ANTT e o DNIT, representados pela PGF/AGU, requereram o ingresso no polo ativo da demanda na qualidade de assistentes simples. A medida liminar foi indeferida a fls. 68/69, ao fundamento de ausência de comprovação de posse nova bem como de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, admitindo-se o DNIT como assistente simples da autora.Em cumprimento ao mandado de citação, certificou-se a fls. 80-verso que foi citado o senhor LUIZ ROBERTO GONÇALVES, ocupante e morador do segundo barraco de madeira existente no local, bem como que MARIA APARECIDA DOS SANTOS deixou de ser citada visto que sua família desmanchou o barraco de madeira em que residiam e se mudaram do local. Acrescentou o oficial que LUIZ teria afirmado que agiria da mesma forma. Em manifestação de fls. 84/85, a autora requereu a expedição de mandado de constatação.Redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal, consoante certidão de fls. 86.A fls. 117/118, a autora requereu prazo para diligenciar junto ao local a fim de confirmar a desocupação da área vindicada.A fls. 120/121, a autora veio informar a existência de um barraco no local ocupado por pessoa desconhecida e que aparece vez ou outra no local, requerendo a expedição de mandado de reintegração de posse para a total desocupação da área.A fls. 122, certidão de decurso do prazo para apresentação de contestação.A fls. 123, o pedido de reintegração foi indeferido considerando que a questão já fora apreciada em liminar e, diante a revelia, determinou-se a conclusão do processo para sentença.É o relatório.Decido.A ação de reintegração de posse está assim regulada no Novo Código de Processo Civil:Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.Art. 561. Incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbação ou do esbulho;IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.O Código Civil de 2002 assim dispõe acerca da posse:Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.(...)Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.(...)Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse. 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.(...)Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é

violentamente repelido.A posse da autora encontra-se devidamente demonstrada pelo contrato de concessão e arrendamento de fls. 47/54, firmado entre a Rede Ferroviária Federal S/A e a Ferrovia Novoeste S/A, antiga denominação da autora, consoante Ata de Assembleia Geral de fls. 44/45.O esbulho possessório, consistente na retirada forçada do bem de seu legítimo possuidor, que pode se dar de forma violenta ou clandestina, imprescinde da demonstração de que aquele que praticou o alegado ato atentatório tem conhecimento ou não da ilegitimidade de sua posse.Com efeito, a autora comprovou por ocasião do ajuizamento desta ação a ocupação irregular do bem em tela pelas fotografias que integram a inicial, situação ratificada pelas informações prestadas pelo oficial de justiça por ocasião do cumprimento do mandado de citação.A fls.120/121, após o acolhimento de pedido de prazo para diligenciar no local, informou a autora que a área não se encontrava totalmente desocupada, como indicavam as informações contidas na certidão mencionada, eis que construído no local um novo barraco ocupado eventualmente por terceira pessoa desconhecida.Assim, entendo que a autora faz jus à proteção possessória pretendida, uma vez que os fatos narrados foram corroborados pelo conjunto probatório trazido aos autos, restando evidente a ocupação recente e ilegal do bem objeto da lide por atos clandestinos de terceiro não identificado.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO por ausência de interesse processual em face de LUIZ ROBERTO GONÇALVES e de MARIA APARECIDA DOS SANTOS nos termos do art. 405, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. ACOLHO O PEDIDO e RESOLVO O MÉRITO com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, com relação aos terceiros não identificados, para o fim de determinar a reintegração da autora na posse da faixa de domínio localizada às margens da linha ferroviária entre o quilômetro ferroviário 90 + 4, em Brigadeiro Tobias, Sorocaba/SP.Expeça-se mandado de reintegração de posse do bem objeto desta lide em favor da autora ALL - AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A e em desfavor de terceiros não identificados neste feito que estejam ocupando a área requerida.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002268-83.2015.403.6110 - METHA QUALIDADE DE VIDA LTDA - EPP(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METHA QUALIDADE DE VIDA LTDA - EPP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional (fls. 299) com o valor apresentado pela parte impetrante às fls. 292/295, expeça-se ofício requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito da impetrante.
Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a ser iniciado pela parte exequente, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016.
Para tanto, a impetrante deverá demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas jurídicas.
Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000705-32.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: VALECRED SECURITIZADORA IMOBILIARIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABINE INGRID SCHUTTOFF - SP122345
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 31/10/2016 por **VALECRED SECURITIZADORA IMOBILIÁRIA S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando provimento judicial que lhe assegure a imediata habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX/RADAR, conforme pleiteado no processo administrativo n. 10855.723730/2016-51.

Alega a impetrante que realizará operações de importação e exportação de mercadorias e bens, com o que é necessário que esteja habilitada a operar no sistema SISCOMEX.

Sustenta que protocolizou, em 06/09/2016, requerimento de habilitação, na modalidade pessoa jurídica e submodalidade não expressa, dando origem ao Processo Administrativo n. 10010.005827/0916-87 que, posteriormente, em 11/10/2016, foi convertido no PA n. 10855.723730/2016-51, o qual se encontra pendente de julgamento.

Acompanham a inicial os documentos de ID 335295 a 335299.

Parcialmente deferida a medida liminar requerida (ID 344585) para determinar que a autoridade impetrada analisasse e decidisse sobre o pedido de habilitação da impetrante no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX/RADAR no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Em 11/11/2016 o impetrado foi devidamente intimado (ID 365853).

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** ingressou no feito, informando no ID 367267 que deixaria de recorrer da medida liminar deferida, tendo em vista a conclusão do processo administrativo n. 10855.723730/2016-51.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 407169) dão conta que, indeferido o pedido de habilitação da impetrante em 16/11/2016, a contribuinte apresentou pedido de reconsideração.

Regularização processual da impetrante no ID 429820.

O Ministério Público Federal deixa de se manifestar sobre o mérito da demanda, concluindo pela inexistência de motivo a justificar a intervenção do ente (ID 531721).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante sua habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX/RADAR.

VALECRED SECURITIZADORA IMOBILIÁRIA S/A protocolizou pedido de habilitação no RADAR/SISCOMEX em 06/09/2016, processo n. 10855.723730/2016-51. Ante a demora na análise do pedido, impetrou o presente *mandamus* em 31/10/2016.

Notificada em 11/11/2016 a prestar informações (ID 365853), a autoridade impetrada comprovou que o pedido foi analisado, sendo indeferido em 16/11/2016 sob o seguinte fundamento:

"INDEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO TENDO EM VISTA A PETIÇÃO TER PERDIDO SEU OBJETO (solicitação de habilitação para fruir dos benefícios fiscais concedidos para a realização dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, previstos na Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, inclusive a contratada para representar os entes referidos no § 2º do art. 4º da referida Lei - CAMPO 10, DO REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO À FL. 9."

Verifica-se a fls. 11 da documentação apresentada pela impetrante no ID 335298 que o requerimento de habilitação amparou-se nos benefícios fiscais previstos na Lei n. 12.780/2013, indicando expressamente o artigo 2º, inciso I, alínea "a", 6 da IN RFB n. 1.603/2015, o qual dispõe:

Art. 1ºA habilitação da pessoa física responsável por pessoa jurídica importadora, exportadora ou internadora da Zona Franca de Manaus (ZFM), para a prática de atos no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), e o credenciamento dos respectivos representantes para a prática de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), deverão ser formalizados com observância do disposto nesta Instrução Normativa.

(...)

Art. 2ºA habilitação de que trata o art. 1º poderá ser requerida pelo interessado para uma das seguintes modalidades:

I - pessoa jurídica, nas seguintes submodalidades:

a) expressa, no caso de:

(...)

6. pessoa habilitada para fruir dos benefícios fiscais concedidos para a realização dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, previstos na Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, inclusive a contratada para representar os entes referidos no § 2º do art. 4º da referida Lei.

Superada a demora em analisar o pedido, inexiste ilegalidade ou abuso de poder na negativa por parte do impetrado em proceder à habilitação como requerida, não estando presentes os requisitos autorizadores à concessão da segurança vindicada.

Assevere-se que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito do ato administrativo, sob pena de violação à independência dos Poderes.

Destarte, tendo em vista que cumprida a liminar deferida nesta ação mandamental com a análise do pedido de habilitação da impetrante, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 15 de março de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-85.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: GIUSEPPE PALAZZO
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: "VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT/STRADA FIRE FLEX, BRANCO, PLACA EBS4968, ANO FAB/MOD 2008/2008, CHASSI 9BD27803A87073379, RENAVAM 00970341067", referente à cédula de crédito bancário nº 9971301783, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.

Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.

Instada a se manifestar, a CEF apresentou emenda à inicial com a juntada de novos documentos (ID's n. 398217, 398211, 398208, 398216, 398229 e 398233).

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, tendo em vista a manifestação da CEF de ID n. 398166, desconsidero os documentos apresentados com a inicial de ID's n. 286241, 286242, 286243, 286244 e 286245.

O Decreto-lei n. 911/69 traz as seguintes disposições:

"*(...)*

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, **desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento**, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

(...)" (destaquei)

Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por simples **carta registrada com aviso de recebimento**, consoante o teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"

Como se vê, a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.

No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de ID n. 398229, que dá conta da intimação do devedor para purgar a mora.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: "VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT/STRADA FIRE FLEX, BRANCO, PLACA EBS4968, ANO FAB/MOD 2008/2008, CHASSI 9BD27803A87073379, RENAVAM 00970341067", referente à cédula de crédito bancário nº 9971301783.

Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação do réu para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Ao SUDP para retificação da classe processual dos presentes autos para Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, conforme determinado no artigo 14, da Resolução PRES n. 88/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 21 de março de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000018-55.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO CARLOS ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL ADEMIR DA SILVA - SP253748
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 26/01/2016, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure a imediata realização de exame médico pericial pela autarquia previdenciária, para possibilitar a concessão do benefício de auxílio-doença, confirmando-se ao final, bem como a condenação da impetrada ao pagamento de todas as custas processuais.

Alega o impetrante que em 18/08/2015 sofreu grave acidente de trabalho, requerendo perante a agência impetrada a concessão do benefício de auxílio-doença (n. 6117625786), tendo sido agendada a perícia para o dia 26/10/2015, a qual não foi realizada, porém, remarcada para 21/01/2016, que também foi reagendada para 20/04/2016.

Sustenta que a realização da perícia médica é requisito para a concessão do benefício pleiteado e que a demora na esfera administrativa vem lhe causando sérias dificuldades financeiras, pois desde a data do acidente encontra-se incapacitado para o trabalho e sem receber qualquer tipo de renda para o seu sustento e de sua família.

Acompanham a inicial os documentos de ID 19853 a 19868.

Parcialmente deferida a medida liminar requerida (ID 20516) para determinar que a autoridade impetrada providencie o agendamento de perícia médica em favor do impetrante para a data mais próxima disponível, no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da notificação, sendo deferido o benefício da gratuidade da justiça.

Em 05/02/2016 o impetrado foi devidamente intimado (ID 22187), agendando a perícia médica para 17/02/2016 (ID 25390).

Informou a autoridade impetrada a realização da perícia na data estipulada e a concessão de auxílio-doença n. 91/611762578-6 na mesma data (ID 47202).

O Ministério Público Federal deixa de se manifestar sobre o mérito da demanda, concluindo pela inexistência de motivo a justificar a intervenção do ente (ID 146701).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante a realização de exame médico pericial pela autarquia previdenciária.

Destarte, tendo em vista que cumprida a liminar deferida nesta ação mandamental no prazo concedido, com a realização da perícia médica na data agendada, sendo por fim concedido ao impetrante o benefício previdenciário de auxílio-doença, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 17 de março de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000160-59.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: ELECTRA POWER GERACAO DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MARCOLAN DA SILVA BARROS - SP214272
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado em 20/04/2016, com pedido de liminar, em que busca a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade, terço constitucional de férias, auxílio-doença, salário maternidade e aviso prévio indenizado. Postula seja a autoridade impetrada impedida de inscrever o crédito tributário em dívida ativa e promover a consequente execução fiscal, bem como de protestar ou incluir o nome da impetrante em quaisquer órgãos de proteção ao crédito. Ao final, com a segurança definitiva, pretende a confirmação da liminar para que a impetrada se abstenha, definitivamente, de lançar contribuição previdenciária sobre tais verbas, autorizando a compensação dos valores pagos indevidamente, corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido.

Alega, em síntese, que a natureza das verbas descritas não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias.

Com a inicial vieram os documentos de ID 110037 a 110045, sendo aditada pelas petições e documentos de ID 111182 a 111187 e 145043 a 145069, regularizando a representação processual, o valor atribuído à causa e o recolhimento das custas.

Parcialmente deferida a liminar (ID 146884), em decisão integrada pelo acolhimento dos embargos de declaração (ID 181735).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou as informações no ID 191176, suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista a falta de poderes para praticar ou desfazer os atos apontados como supostos violadores de direito líquido e certo e, no mérito, requer seja denegada a segurança.

Interposto pela União Agravo de Instrumento (ID 199292) contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar, sendo negado o pedido de reconsideração (ID 225994).

Parecer ministerial pela extinção do feito ante a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP para figurar no polo passivo do *mandamus* (ID 360972).

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do essencial.

Decido.

Versam os autos sobre mandado de segurança em que busca a impetrante **Electra Power Geração de Energia S/A,** CNPJ n. 07.356.196/0002-81, instalada em Boituva/SP, provimento judicial que lhe assegure a inexigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre diversas verbas, bem como a compensação dos valores pagos indevidamente.

Trata-se a impetrante de estabelecimento filial, pessoa jurídica autônoma, inclusive com CNPJ distinto da matriz e estatuto social próprio, possuindo, assim, legitimidade ativa para discutir a exigibilidade de tributos que lhes são próprios.

Todavia, no que concerne à autoridade impetrada, razão lhe assiste ao sustentar ser parte ilegítima a figurar no polo passivo.

A matriz da pessoa jurídica, inscrita sob o CNPJ n. 07.356.196/0001-09, está sediada em Curitiba/PR, submetendo-se, portanto, à jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil naquele município, por ser a unidade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias de forma centralizada.

É o que dispõe o artigo 127 do Código Tributário Nacional, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar de sua sede, bem como a Instrução Normativa RFB n. 971/2009, que traz normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, definindo o domicílio tributário da pessoa jurídica, e havendo filiais, centraliza o cadastro previdenciário no estabelecimento matriz constante na base do CNPJ:

> Art. 487. Domicílio tributário é aquele eleito pelo sujeito passivo ou, na falta de eleição, aplica-se o disposto no art. 127 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN).
>
> Art. 488. Estabelecimento é uma unidade ou dependência integrante da estrutura organizacional da empresa, sujeita à inscrição no CNPJ ou no CEI, onde a empresa desenvolve suas atividades, para os fins de direito e de fato.
>
> Art. 489. A partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia após a publicação desta Instrução Normativa:
>
> I - o cadastro previdenciário e a base do CNPJ terão o mesmo estabelecimento como centralizador e matriz;
>
> II - o cadastro previdenciário assumirá como centralizador o estabelecimento matriz constante na base do CNPJ, com exceção dos órgãos públicos da administração direta; e
>
> III - o estabelecimento centralizador constante no cadastro previdenciário passará a ser denominado matriz e regido pelos atos próprios da RFB.
>
> (...)
>
> Art. 492. A empresa deverá manter à disposição do AFRFB, no estabelecimento matriz, os elementos necessários aos procedimentos fiscais, em decorrência do ramo de atividade da empresa e em conformidade com a legislação aplicável.

Confira-se, a respeito, entendimento assente na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, seguindo orientação pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. NOVO JULGAMENTO. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL COM ATUAÇÃO NO ESTABELECIMENTO DA MATRIZ. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS ANTECEDENTES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. (...). 2. Se uma empresa com filiais pretende questionar a cobrança de contribuições previdenciárias patronais por meio da ação de mandado de segurança, deve fazê-lo na Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz, sendo indicada autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação sobre ele. 3. O CNPJ da matriz tem caráter centralizador e, portanto, atrai as discussões relativas às filiais. Logo, conquanto haja legitimidade das filiais para representar a pessoa jurídica, mercê do princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio tributário, e, por consequência, para definição do juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no artigo 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar de sua sede. 4. Compulsando os autos, verifico que as filiais, ora impetrantes, estão situadas em Jundiaí/SP e Betim/MG, enquanto que a matriz está localizada em Jundiaí/SP. Assim, considerando que a matriz está localizada em Jundiaí-SP, o Delegado da Receita Federal em Jundiaí-SP é a autoridade coatora competente no caso dos autos, portanto, não merece reforma a sentença. 5. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e pelos primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença/acidente, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 6. Questão de ordem acolhida para anular-se o julgamento anterior. Apelação e remessa oficial improvidas.
(AMS 00104764720104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança. 2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jaraguá do Sul/SC, local onde se situa a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201500886947, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2016 ..DTPB:.)

Ante o exposto, em razão da ilegitimidade passiva cristalina, **JULGO EXTINTO** o feito, **sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, e **CASSO a liminar** concedida no ID 146884, cujos efeitos ficam substituídos pela presente sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Comunique-se ao Juízo *ad quem* a extinção do *mandamus*, ante a pendência de agravo de instrumento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 17 de março de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000590-11.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: ANISIO ABRAO ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SOROCABA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 30/09/2016, objetivando o impetrante **ANÍSIO ABRÃO ROSA** o restabelecimento do benefício de auxílio suplementar n. 085.081.502-9, com a vedação de qualquer desconto em sua aposentadoria por tempo de contribuição, confirmando-se ao final, com a concessão da segurança a fim de manter a percepção do benefício de auxílio suplementar cumulado com a aposentadoria, de forma vitalícia.

Alega que recebe benefício previdenciário de auxílio suplementar sob o n. 085.081.502-9 desde 20/04/1989, tendo se aposentado por tempo de contribuição em 24/01/1996, sob o n. 102.200.002-14.

Sustenta, ainda, que em agosto de 2016 foi notificado pela autoridade impetrada acerca de suposta irregularidade em seus benefícios, ante a vedação de cumulação.

Aduz ter apresentado defesa, a qual foi indeferida, tendo sido suspenso o benefício de auxílio suplementar em 01/09/2016.

Por fim, sustenta a ocorrência de prescrição para revisão da concessão dos referidos benefícios, nos termos do artigo 103-A da Lei n. 8.213/91, sendo que os valores recebidos de boa-fé têm caráter alimentar, não sendo passíveis de devolução.

Com a inicial vieram os documentos de ID 283152 a 283204.

Deferiu-se o pedido liminar (ID 290337) para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio suplementar n. 95/085.081.502-9, bem como a vedação a qualquer desconto na aposentadoria por tempo de contribuição, sendo também deferido o benefício da gratuidade da justiça.

Em 11/10/2016 o impetrado foi devidamente intimado (ID 299389).

A Procuradoria Regional Federal da 3ª Região tomou ciência do feito (ID 343670).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 331684) dão conta que o impetrante acumulou o benefício 95/085.081.502-9 com a aposentadoria 42/102.200.021-4 com início em 24/01/1996 em desacordo com o artigo 528 da IN 77/2015 e com o artigo 241 do Decreto 83.080/79. Salienta que a Súmula 507 do STJ versa sobre acúmulo de auxílio acidente com aposentadoria, sendo que o auxílio suplementar está extinto tacitamente, não existindo amparo legal para afirmar que tenha sido absorvido pelo auxílio acidente. Observa, por fim, que cabe ao INSS corrigir a falha de acumulação indevida a qualquer tempo, não se aplicando a decadência administrativa.

O Ministério Público Federal deixa de se manifestar sobre o mérito da demanda, concluindo pela inexistência de motivo a justificar a intervenção do ente (ID 374699).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante a cumulação do auxílio suplementar com a aposentadoria por tempo de contribuição concedidos anteriormente à modificação introduzida pela Lei 9.528/97.

Destaque-se, por oportuno, que a questão já foi pacificada pelo E. STJ, diante da Súmula n. 507, nos seguintes termos: "A acumulação de auxílio acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei nº 8.213/91 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho".

Não se olvida que a súmula mencionada se refere a benefício previdenciário distinto. O auxílio suplementar, no entanto, foi totalmente absorvido pela normatização do atual auxílio acidente, constante no artigo 86 da Lei 8.213/91, culminando por unificar os dois benefícios acidentários.

A questão da possibilidade de cumulação de auxílio suplementar com aposentadoria foi submetida a julgamento no E. STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 846, estando assentado que apenas é legítima a cumulação do auxílio suplementar previsto na Lei n. 6.367/76, incorporado pelo auxílio acidente após o advento da Lei n. 8.213/91, com aposentadoria, quando a concessão tenha ocorrido em data anterior à vigência da Lei n. 9.528/97.

Isto porque o caráter vitalício do benefício veio a ser suprimido com a edição da Medida Provisória n. 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, segundo a qual não é mais possível a cumulação de qualquer aposentadoria com o auxílio acidente, exceto na hipótese em que a incapacidade tenha ocorrido antes da vigência da norma proibitiva, devendo-se, para tanto, levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente que ocasionou a lesão incapacitante, aplicando-se o princípio *tempus regit actum*.

No caso presente, contata-se que o benefício de auxílio suplementar (NB 95/085.081.502-9) foi concedido com DIB 20/04/1989 e a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/102.200.021-4) foi concedida antes do advento da Lei n. 9.528/97, em 24/01/1996, conforme informado pela autoridade impetrada (ID 331684).

Considerando que o benefício suplementar foi concedido à parte autora antes da vigência da Lei 9.528/97, entendo como benefício vitalício, sendo possível sua cumulação com a aposentadoria por tempo de contribuição, preservando-se assim o seu direito adquirido.

Nesse sentido, confira excerto da sentença da ação civil pública n. 0010443-09.2009.403.6100, ajuizada perante a 1ª Vara Federal Previdenciária da Capital, proferida pelo MM. Juiz Federal Doutor Marcus Orione Gonçalves Correia, que determinou o restabelecimento dos benefícios de auxílio acidente anteriores ao advento da Lei 9.528/97:

"... até o advento da Lei 9.528/97, há que se possibilitar a cumulação do auxílio acidente com o benefício de aposentadoria.

A respeito, já há diversas decisões em processos que tive a oportunidade de relatar junto à 10ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (confira-se, por exemplo, os autos do processo 2005.03.99.051407-5).

Além disso, nas situações postas em juízo, conforme entendimento jurisprudencial pacífico, deve-se observar a lei vigente na data do acidente. Assim, ocorrido o infortúnio anteriormente à vigência da Lei 9.528 de 10/12/1997, que alterou a redação do artigo 86 da Lei 8.213/91, e observando as regras do auxílio-suplementar restaram absorvidas pelas normas do auxílio acidente, conclui-se que não havia vedação à cumulação do benefício com qualquer aposentadoria...."

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de manter ao impetrante a percepção do benefício de auxílio suplementar n. 95/085.081.502-9 cumulado com a aposentadoria n. 42/102.200.021-4, de forma vitalícia.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, § 4º do novo Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 16 de março de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000673-90.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: JULIO CESAR PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SOROCABA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à localização do processo administrativo NB 42/145.751.673-7 e forneça cópia do mesmo, a fim de possa proceder à revisão de seu benefício previdenciário.

Alega que requereu perante a agência impetrada cópia do referido processo, o que foi reagendado por cinco vezes em razão do processo não ter sido localizado, não fornecendo qualquer solução para o caso.

Sustenta que o artigo 174 do Decreto n. 3.048/99 determina que a análise conclusiva de qualquer pedido administrativo deve se dar em até 45 dias.

Alega, ainda, que o retardamento na conclusão do pedido inviabiliza eventual apresentação de requerimento de revisão de benefício.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo apontado na consulta anexada pelo ID n. 901033, por se tratar de objeto distinto.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Consoante se infere dos autos, pretende o impetrante ter vistas e extrair cópias de processo administrativo para exercer seu direito de revisão de benefício.

Depreende-se dos documentos acostados aos autos de ID's n. 898611, n. 898888, n. 898936 e n. 898938 que, de fato, o pedido do impetrante foi reagendado por diversas vezes, sob o fundamento de que o processo administrativo não havia sido localizado.

De seu turno, tenho que o tempo decorrido desde o requerimento (05/10/16), bem como os reagendamentos, ou seja, mais de 05 (cinco) meses, e sem solução para o pedido do impetrante, não se mostra razoável. Soma-se a isso o fato de que a demora injustificada que se verifica neste caso poderá inviabilizar eventual apresentação de requerimento de revisão de benefício.

Nesse passo, tenho que é dever da administração pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, no caso presente, pelo princípio da eficiência, com o cumprimento dos prazos legalmente determinados, sendo que a dilação dos prazos só pode ocorrer se houver motivo suficientemente capaz de justificar a demora, o que, no caso dos autos, não ocorreu.

Por conseguinte, impõe-se a concessão da ordem requerida para que o impetrante possa ter acesso ao processo administrativo reclamado e obter as pretendidas cópias.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que o impetrado proceda à localização e forneça cópias do processo administrativo NB 42/145.751.673-7, no prazo máximo de 10 (dez) dias**.

Defiro a justiça gratuita requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão e para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 29 de março de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

J u í z a F e d e r a l

Expediente Nº 779

PROCEDIMENTO COMUM
0004209-54.2004.403.6110 (2004.61.10.004209-6) - MARIA DEISE MALDONADO VASQUES(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO INDL/ E COML/ - BIC(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)
Nos termos em que determinado no despacho de fl. 617, faço vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria deste Juízo (fls. 619/627).

PROCEDIMENTO COMUM
0014724-75.2009.403.6110 (2009.61.10.014724-4) - BENEDITO MARQUES RODRIGUES(SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005832-12.2011.403.6110 - JOSE ROBERTO ANTUNES ROSA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal.
Comprove o INSS a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/ revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008402-34.2012.403.6110 - AMAURY MOREIRA DE SOUZA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.
CITE-SE o réu, na forma da lei.
Considerando que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, ainda, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, 4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.
Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003164-97.2013.403.6110 - JOANA ANTONIA CORREIA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente remetam-se os autos ao SUDP para retificação do nome da parte autora JOANA ANTONIA CORREIA, conforme petição de fls. 152/155.
Compulsando os autos verifico que a União em sua manifestação de fls. 149 requereu que fossem desconsiderados os cálculos de fls. 138, por serem equivocados.
Assim sendo, muito embora a parte autora tenha manifestado concordância com os referidos valores, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a liquidação da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do acordão transitado em julgado, observando o disposto no art. 534 do NCPC.
Apresentados os cálculos, com fundamento no art. 535 do NCPC, intime-se o INSS.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005319-73.2013.403.6110 - MILTON MARTINS DINIZ(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal.
Comprove o INSS a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/ revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004096-51.2014.403.6110 - JOSE CARLOS LOPES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora do documento acostado pelo INSS às fls. 181/183.
Providencie a parte autora os cálculos de liquidação da sentença no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC.
Após, proceda a Secretaria à regularização do cadastro deste feito, alterando a classe para a atual fase processual.
Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004324-26.2014.403.6110 - VALDINEI MACHADO(SP082411 - GILMARA ERCOLIM MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora às fls. 219/221, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.
Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006205-38.2014.403.6110 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal.
Comprove o INSS a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/ revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004309-23.2015.403.6110 - JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo feita pelo INSS à fls. 50/51.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004488-54.2015.403.6110 - MELQUISEDEC JOAO SIQUEIRA(SP209907 - JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002082-27.2015.403.6315 - FAUSTINO JOSE DOS SANTOS(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK E SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado dos processos indicados no termo de prevenção.
Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000087-75.2016.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO X DANIEL FERREIRA DA SILVA - ME
Nos termos em que determinado à fl. 703, faço vista dos autos à parte autora para se manifestar sobre a Contestação.

PROCEDIMENTO COMUM
0003221-13.2016.403.6110 - ANTONIO RODRIGUES MARTINS(SP213203 - GISELLE FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Nos termos da decisão proferida às fls. 108/110, vista às partes acerca dos documentos apresentados pela CEF às fls. 111/146.

PROCEDIMENTO COMUM
0006523-50.2016.403.6110 - MOISES BERNARDO ROSSI VIERA(SP370709 - CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO E SP330500 - MARCOS FERRAZ SARRUGE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE TIETE

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 75/85, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 477, 1º do NCPC, iniciando-se o prazo pela parte autora.
Após tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0008113-62.2016.403.6110 - SONIA SYRINO SAVIOLI(SP028335 - FLAVIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o aditamento à petição inicial de fls. 34/42.
Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.
CIte-se o réu, na forma da lei.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009005-68.2016.403.6110 - JOSE LUQUE SCREPANTE(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o aditamento de fls. 66/67.
Fl. 07 - Diante da manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, 4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.
Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.
Cite-se o réu, nos termos da lei.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009334-80.2016.403.6110 - PAULO DE FREITAS SOBRINHO(SP343162A - RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009643-04.2016.403.6110 - RENATO AUGUSTO SANCHES ESEQUIEL DOS ANJOS - INCAPAZ X FABIANE THAIS SANCHES ESEQUIEL(SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de:
a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.
b) juntar aos autos cópia integral da CTPS, vez que a juntada aos autos encontra-se incompleta e não identifica o pai do requerente, Sr. Luiz Fernando Ferreira dos Anjos.
Após, conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010135-93.2016.403.6110 - PAULO DONIZETE DA SILVA(SP349431A - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.
Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, 4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.
Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001495-68.2016.403.6315 - JOANNA MIRIM SANTIAGO(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 09/24.
Considerando não haver necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0003216-88.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-46.2005.403.6110 (2005.61.10.000767-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2366 - RODRIGO CEREZER) X ODAIR ZAQUETIM(SP156782 - VANDERLEIA SIMOES DE BARROS ANTONELLI)
Nos termos em que determinado à fl. 66, faço vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria deste Juízo (fls. 76/78).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0074368-59.1999.403.0399 (1999.03.99.074368-2) - MUNIRA FANDI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MUNIRA FANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 335, que informa que a parte autora não deu cumprimento integral ao despacho de fl. 325, concedo o prazo de cinco dias para que o advogado do autor supra a falta.
No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o despacho retroreferido.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000517-86.2000.403.6110 (2000.61.10.000517-3) - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES)

Trata-se de execução de sentença com relação ao pagamento dos honorários advocatícios transitado em julgado.
Após a expedição do ofício precatório para pagamento dos honorários (fl. 635), o espólio de José Roberto Marcondes ingressou na lide requerendo que parte da condenação fosse direcionada ao espólio, uma vez que o advogado falecido teria atuado em grande parte do processo judicial (fls. 697/730).
Após a redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal, o espólio e a Sociedade de Advogados que atua nos autos informaram composição amigável para que os honorários sejam divididos na proporção de 70% para o espólio e 30% para a Sociedade de Advogados (fls. 741/742 e 775/776).
Intimada, a Fazenda Nacional não manifestou qualquer óbice à composição acima referida, mas informou que o espólio é devedor em ação em curso na 13ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, requerendo que não seja autorizado o levantamento do valor acordado para o espólio até análise do pedido de penhora no rosto dos autos realizado pela Fazenda junto à Vara de Execuções Fiscais (fls. 761/769).
Decido.
Primeiramente, verifico que, apesar de a Fazenda Nacional ter informado que requereu ao juízo da 13ª Vara de Execuções Fiscais a penhora do rosto dos autos, não há qualquer ato de restrição na presente ação, sendo que sequer há informação de que o pedido da Fazenda eventualmente tenha sido deferido apesar de a petição ter sido protocolada em 26/02/2016 (fl. 768).
Portanto, considerando que transcorreu mais um ano desde o protocolo acima mencionado sem que tenha havido qualquer penhora no rosto dos presentes autos, o prosseguimento do feito é medida que se impõe.
Todavia, tendo em vista a informação de que o espólio é devedor da Fazenda Nacional, o crédito em favor do espólio deve permanecer à disposição do juízo de sucessões, podendo a Fazenda Nacional, caso queira,

requerer que o juízo das Execuções Fiscais determine a penhora do referido crédito no rosto dos autos do processo de inventário.
Pelo exposto, tendo em vista o exposto acima e a informação de composição amigável para pagamento dos honorários advocatícios requisitados a fl. 635, determino:
a) A expedição de ofício ao Banco do Brasil, agência Além Ponte em Sorocaba/SP, para que 30% (trinta por cento) do valor depositado na conta judicial n. 700128383101 - Ofício Precatório n. 20130000408 (fls. 754/759) seja disponibilizado em favor de ALMEIDA , ROTEMBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 61.074.555/0001-72;
b) A expedição de ofício ao Banco do Brasil, agência Além Ponte em Sorocaba/SP, para que 70% (trinta por cento) do valor depositado na conta judicial n. 700128383101 - Ofício Precatório n. 20130000408 (fls. 754/759) seja disponibilizado à ordem do juízo da 8ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo/SP, nos autos do Inventário n. 0343140-90.2009.8.26.0100.
c) Oficie-se ao juízo da 8ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo/SP (nos autos do Inventário n. 0343140-90.2009.8.26.0100), dando-lhe ciência da presente decisão e dos valores disponibilizados àquele juízo.
Intimem-se todas as partes e interessados.
Após, caso nada mais seja requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.(DR. MARCOS TANAKA DE AMORIM, OAB/SP 252.946).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005821-80.2011.403.6110 - APARECIDO BENEDITO(SP080335 - VITORIO MATIUZZI E SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI E SP253770 - TIAGO MATIUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO BENEDITO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela Fazenda Nacional (fls. 156/176) e a concordância da parte autora (fl. 178), formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo considerando a data da concordância (25/10/2016).
Expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.
Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:
- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);
- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);
- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.
Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.
Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0056795-37.2001.403.0399 (2001.03.99.056795-5) - WALTER JOSE LUIZ BROSQUE(SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES E SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X WALTER JOSE LUIZ BROSQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial (fl. 442).
Junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial dos autos nº 0901017-06.1995.403.6110, esclarecendo se o objeto daqueles autos referem-se ao mesmo deste feito.
Após, conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002509-92.2013.403.6315 - CLAUDIO VENANCIO DE SIQUEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO VENANCIO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 241/247, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, para os fins do art. 535 do NCPC.
Sem prejuízo proceda a Secretaria à regularização do cadastro deste feito, alterando a classe para a atual fase processual.
Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000269-09.2017.4.03.6120
IMPETRANTE: EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de comprovação de recolhimento de custas iniciais.

Regularizada, notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000261-32.2017.4.03.6120
IMPETRANTE: A.W. FABER CASTELL S.A., A.W. FABER CASTELL S.A., A.W. FABER CASTELL S.A., A.W. FABER CASTELL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Primeiramente, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração. Após, notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Citem-se o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-Brasil e a AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI.

Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000193-82.2017.4.03.6120
IMPETRANTE: ZILIO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Id 901115: acolho a emenda apresentada. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Zilio Alimentos Ltda*. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal com pedido de liminar de suspensão de exigibilidade para excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins obstando qualquer ato tendente à exigência, inclusive inserção da impetrante em cadastros de inadimplentes.

Como se sabe, a discussão a respeito do que deve ser levado em consideração para identificar a base de cálculo do PIS e da Cofins (receita bruta) vem de longa data. Até poucos dias eu vinha assentando que os encargos tributários que compõem o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado — caso do ICMS — integram o conceito de receita bruta. Numa ligeira síntese, as decisões concluíam que apesar de ser suportado pelo adquirente, o ICMS constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo.

A despeito de invocar os entendimentos cristalizados nas súmulas 68 e 94 do STJ, bem como variados precedentes do TRF da 3ª Região, nessas decisões eu alertava que a jurisprudência acerca dessa matéria poderia sofrer um revés, uma vez que o tema estava para ser julgado pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral.

Sucede que na sessão realizada em 15/03/2017 o Plenário do STF finalizou o julgamento do RE 574.706 e por maioria (6x4) firmou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins.* Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se de encontro ao entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada na presente ação.

Não obstante isso, entendo que o quadro desaconselha a concessão da liminar para a suspensão da exigibilidade do PIS e da Cofins calculadas segundo a tese firmada pelo STF, ou seja, com a exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. É que tudo indica que muito em breve a Corte se debruçará sobre a modulação dos efeitos da decisão que tomou. Cumpre observar que no final da sessão a ministra Cármem Lúcia (relatora do RE 574.706) ponderou que no processo não constava pedido de modulação dos efeitos; até houve uma solicitação de modulação dos efeitos por parte da Fazenda Nacional, porém como o pedido foi formulado apenas da bancada, não foi conhecido. No entanto, ao mesmo tempo em que fechou uma porta a Corte abriu uma janela, uma vez que a relatora destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração; — calha anotar que o exame da modulação de efeitos a partir de provocação em embargos de declaração tem sido comum no julgamento de processos submetidos à repercussão geral (exemplos: RE 377.458, a respeito da cobrança de Cofins em relação às sociedades civis; ADIs 4.357 e 4.425, que tratam dos critérios para incidência de correção monetária e juros moratórios em precatórios).

Tendo em vista que a decisão do STF foi em sentido contrário à posição que até então prevalecia na jurisprudência, bem como que a alteração na sistemática de apuração do PIS e da Cofins repercutirá de forma intensa no plano econômico, especialmente na perspectiva das finanças públicas — tanto no aspecto da diminuição da arrecadação quanto na do desembolso com eventuais restituições — considero altamente provável que a Corte atenue as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro; — se bem entendi, foi essa a formulação sugerida pela Fazenda Nacional da bancada (modulação "para frente").

Considerado esse panorama algo nebuloso, entendo que, por ora, o direito invocado em sede de liminar, vale dizer, o direito da impetrante apurar, desde logo, as contribuições do PIS e da Cofins com a exclusão do ICMS da base de cálculo, não está evidente, razão pela qual o pedido de liminar deve ser indeferido.

Também em razão do quadro de incerteza quanto à aplicação prática da tese assentada pelo STF, entendo que o melhor caminho é a suspensão do processo, nos termos do art. 313, V, *a* do CPC, até que as dúvidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral sejam resolvidas pela Corte. Importante realçar que a questão tratada na presente ação é apenas de direito e reproduz o mesmíssimo tema debatido nos autos do RE 574.706, de modo que a solução aplicável a este caso necessariamente deverá ser harmônica com a orientação do STF. E até que a Corte dê a palavra final a respeito da modulação dos efeitos, estaremos todos tateando no escuro.

Por fim, observo que o indeferimento da liminar e a suspensão do feito não geram risco de dano irreparável ou de difícil reparação à impetrante. O modelo de apuração do PIS e da Cofins que inclui os valores pagos a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições vem sendo observado há décadas, de modo que não há como presumir que de uma ora para a outra a impetrante teve sua situação econômica agravada, em decorrência da formulação da tese de repercussão geral. Além disso, a mera propositura da ação assegura à imperante o direito de usufruir os eventuais benefícios da decisão do STF, principalmente se a Corte entender por bem não modular os efeitos ou limitar o direito à repetição aos que tenham proposto ação antes do encerramento do julgamento do RE 574.706.

Tudo somado, **INDEFIRO** o pedido de liminar, e determino a suspensão do feito até manifestação do STF a respeito da modulação dos efeitos na decisão proferida no RE 574.706 ou o trânsito em julgado do acórdão, o que ocorrer primeiro.

Intime-se a impetrante.

Dê-se ciência dessa decisão à autoridade impetrada e à Fazenda Nacional, observando que aquela está dispensada, por ora, de apresentar informações.

ARARAQUARA, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000080-31.2017.4.03.6120
IMPETRANTE: THAIS DURANTE CESPEDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRIGO PIRES - SP263394
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por THAIS DURANTE CESPEDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de auxílio-doença.

Intimada, a autora emendou a inicial (id 746126 e 746128).

É o relatório.

DECIDO:

Id. 746126 e 746128: acolho a emenda apresentada. **Retifique-se** o valor da causa.

Inicialmente, concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

No mais, observo a existência de erro material na indicação do polo passivo, já que o mandado de segurança impugna ato da autoridade coatora que exerce a função pública (representantes, órgãos, administradores ou dirigentes de pessoa jurídica). De toda forma, o equívoco não acarreta nenhum prejuízo ao imediato julgamento do processo, sem necessidade de nova emenda à inicial, já que não será possível julgar o mérito deste *writ.*

Se não, vejamos.

A impetrante sustenta na inicial que requereu o benefício de auxílio-doença em 12/12/2016, quando estava na 30ª semana de gestação. Relata que possui ciatalgia, dificuldades de locomoção e que suas mãos não fecham, situação agravada nos últimos meses devido ao trabalho que exerce como esteticista, situação que ficou insustentável em dezembro de 2016, quando se afastou das atividades laborativas. Informa que verte recolhimentos ao INSS na condição de contribuinte individual.

Juntou atestado médico informando que a autora "necessita de afastamento de suas atividades profissionais" e sugerindo afastamento até o recebimento da licença-maternidade (id 594835).

Acontece que a autora noticiou o nascimento do filho dia 12/02/2017, o que redundaria no pagamento apenas dos atrasados, já que o salário-maternidade não pode ser percebido de forma cumulativa com o auxílio-doença (art. 124, IV, da Lei 8.213/91).

Contudo, "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269 do STF), não sendo o instrumento adequado para a produção dos efeitos patrimoniais almejados pela impetrante (recebimento das parcelas vencidas).

A par disso, não se tem notícia da data de implantação do salário-maternidade, que pode coincidir com a data do parto ou nos 28 dias que o antecedem. Isso já indica a necessidade de dilação probatória.

Ademais, indispensável a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade laborativa. De fato, qualquer incerteza sobre os fatos implica o descabimento do *writ*, devendo a parte pleitear seus direitos, como leciona VICENTE GRECO FILHO, "(...) através de ação que comporte a dilação probatória" (***In*** *Direito Processual Civil Brasileiro*. 3º Volume. 6ª edição. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 305).

Por fim, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 1.533/51), que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias" (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos.* São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Em suma, o Mandado de Segurança não é a via adequada para a pretensão do impetrante, dada a impossibilidade de cobrança das parcelas vencidas e a necessidade de realização de perícia.

Ante o exposto, com base no artigo 485, VI, do CPC, c/c art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, **DENEGO** a segurança pleiteada.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas de lei, lembrando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, de modo que a exigibilidade ficará suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado (art. 98, § 3º, CPC).

P.R.I.

ARARAQUARA, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000115-88.2017.4.03.6120
IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA, TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 29 de março de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000054-67.2016.4.03.6120
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: JAQUELINE TALIA LACERDA DE CASTELLA SIMOES
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Encaminhe-se novamente a carta precatória expedida à Requerente, intimando-a para realizar o peticionamento eletrônico com os recolhimentos necessários, nos termos do Comunicado CG/TJSP nº 155/2016.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de março de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000232-79.2017.4.03.6120
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IBITINGA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Trata-se de tutela antecipada em caráter antecedente proposta por *Distribuidora de Bebidas Ibitinga Ltda.* em face da *União Federal* em que pleiteia a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa – CPDEN – para que a autora possa manter contrato comercial com a empresa SPAL S/A.

Em apertada síntese relata que foi autuada por falta de recolhimento da CSLL e IRPJ em razão de terem sido constatadas divergências entre as declarações do contribuinte (DIPJ e DCTF). Alega que prestou as informações necessárias e procedeu às retificações exigidas, destacando a ocorrência de erro de fato, pois não teriam sido considerados na apuração do cálculo o estoque inicial e o estoque final. O pedido, no entanto, foi indeferido pela Receita Federal, que bloqueou os bens da empresa, dentre eles os imóveis de matrículas n. 29.756, 29.757 e 29.758, do Cartório de Registro Imobiliário de Ibitinga/SP. Aduz que necessita de Certidão Positiva com Efeito de Negativa – CPD-EN para manutenção de suas atividades haja vista ser distribuidora exclusiva dos produtos Coca-Cola e se tratar de exigência de sua fornecedora, SPAL Ind. Com. Bebidas – FEMSA/COCA-COLA e que eventual negativa de certidão implicará o fechamento da empresa com ônus sociais graves.

Custas recolhidas (id 860553 e 878397).

É a síntese do necessário.

De partida, antes de analisar o pedido de tutela, observo que, por erro no sistema do PJe não foi apontada prevenção com os autos do processo n. 5000095-97.2017.4.03.6120 (id 863843, p. 158), distribuídos em 17/02/2017 e julgado sem resolução do mérito em razão da desistência da parte autora (conforme consulta no sistema PJe).

Tratando-se de ações com mesmo pedido e causa de pedir é inequívoca a prevenção deste juízo para processar e julgar o presente feito.

Dito isso, no que toca ao pedido propriamente dito, tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" (art. 300).

No caso, pelo que consta dos autos, nenhum fato novo foi trazido pela parte autora que altere as conclusões a que cheguei na análise do pedido de tutela dos autos do processo n. 5000095-97.2017.4.03.6120 cuja decisão ora transcrevo e adoto como razão de decidir:

> "Já há algum tempo a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo o oferecimento de bens em caução, para fins de expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nos casos em que o débito já está inscrito em dívida ativa, mas sem o ajuizamento de execução fiscal. Nesses casos, a garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas sim o de atrair os efeitos do art. 206 do CTN, que assegura o direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa nos casos em que, no curso da cobrança executiva, tenha sido efetivada a penhora.
>
> Nesse sentido, a didática lição do juiz federal LEANDRO PAULSEN (Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 11. ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: ESMAFE, 2009, p. 1301-1302):

Provocação da penhora para obtenção dos efeitos do art. 206 do CTN. Ação Cautelar. Admissibilidade. *O contribuinte devedor pode tomar a iniciativa de oferecer bens à penhora antes mesmo do ajuizamento da Execução Fiscal que, certamente, será contra ele intentada. A via processual será uma ação cautelar contra ele intentada. A via processual será uma ação cautelar em que o contribuinte ofereça a garantia e sejam seguidos os ritos e formalidades da penhora, nos termos dos arts. 9º a 15 da LEF. Efetivamente, tem-se admitido o oferecimento de bens em garantia como antecipação da penhora própria da execução fiscal. Embora a caução não implique suspensão da exigibilidade do crédito tributário, faz as vezes de penhora, colocando o devedor em situação de regularidade fiscal para fins de obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. [...] Não há, no caso, suspensão da exigibilidade do crédito, podendo e devendo o Fisco promover a execução fiscal, quando, então, a caução será convertida em penhora. Mas o oferecimento da caução implica reconhecimento do débito pelo contribuinte, implicando a interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), embora não o impeça de questionar judicialmente o crédito tributário, seja mediante ação anulatória ou do oferecimento oportuno de embargos à execução. De qualquer modo, o prazo para o ajuizamento da execução, interrompido pela formalização da caução, recomeça por inteiro o seu curso, sendo que, não ajuizada a execução em cinco anos, restará prescrito o crédito tributário. Nesta hipótese, restará a ação cautelar sem qualquer utilidade, pois garantidora de crédito tributário já extinto e que não mais poderá ser cobrado, de modo que deve ser levantado o gravame.*

Ainda a propósito do tema, os precedentes que seguem:

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ entende que o contribuinte pode, mediante Ação Cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN. 2. No caso dos autos, tendo a Corte local consignado que os bens oferecidos são suficientes à garantia do juízo (fl. 210, e-STJ), viabilizando assim a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, infirmar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AResp. 189.015, rel. Min. Herman Benjamin, j. 28/08/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO REAL PARA FINS DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE DESDE QUE OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS INFORMADORES DA PENHORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na ação cautelar de origem a empresa autora WAL MART BRASIL LTDA pretendeu "prestar caução" (no caso dos autos "antecipar penhora" em execução fiscal ainda não ajuizada mediante oferecimento de carta de fiança no valor de R$ 4.249.494,42) relativamente ao débito nº 37.013.564-4 e assim obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. 2. O Juízo de origem entendeu ser impossível a suspensão de exigibilidade de crédito tributário senão nas estritas hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, fundamentando ainda o cabimento de nomeação de bens à penhora apenas após o ajuizamento da execução fiscal. 3. Da análise do pedido deduzido na inicial extrai-se que, de fato, a empresa autora não busca a suspensão da exigibilidade de crédito tributário; o pedido unívoco diz respeito à prestação de caução - em antecipação de penhora a ser efetivada em futura execução fiscal a ser ajuizada pelo Fisco - de modo a não haver óbice à expedição de Certidão nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. 4. A atitude normal que se espera do credor público é a inscrição do seu crédito em dívida ativa e o rápido ajuizamento da ação destinada ao recebimento do respectivo valor, até porque se trata de verba pública indisponível para os agentes do Poder Público que têm o dever legal de exigi-lo em favor do interesse público; de certo modo também interessa a um grande número de devedores o ingresso da Fazenda Pública em juízo aparelhando o executivo pois assim é possível, mediante penhora, obter-se a suspensão da exigibilidade da dívida e sua discussão. 5. Se o ente público credor não ajuíza a execução entende-se ser possível ao devedor que demonstre legítimo interesse em interpor ação de índole cautelar a fim de ver antecipada a natural penhora que ocorreria na ação de execução, para isso nomeando bens adequados ao caucionamento dos direitos públicos. Precedentes jurisprudenciais. 6. Esse procedimento do devedor em princípio sequer prejudica o credor pois não inibe o ajuizamento da execução fiscal; pelo contrário, formalizada a penhora antecipada, uma parte do patrimônio do devedor já fica submetido a constrição judicial que melhor se aperfeiçoará quando cumprir-se a iniciativa executiva do credor. 7. Na medida em que o inciso V do artigo 151 - em boa hora atualizado pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001 - assegura possibilidade de suspensividade de crédito fiscal com a concessão de medida cautelar ou antecipação de tutela "em outras espécies de ação judicial" não se entrevê irregularidade em declarar-se essa suspensão por decisão interlocutória havendo uma autêntica contracautela, que no caso é a formalização de penhora capaz de projetar efeitos de caução do direito creditício da autarquia federal em futura execução. 8. Pretendendo a parte obter com a caução os mesmos efeitos jurídicos gerados pela penhora de bens, devem ser cumpridas todas as formalidades pertinentes a este procedimento. 9. Devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei n° 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo. 10. Não há como conceder-se uma antecipação de tutela recursal para a pronta aceitação da carta de fiança. 11. Formalizada essa penhora pelo juízo de origem - e só depois disso - poderá o devedor obter a certidão do artigo 206 do Código Tributário Nacional, ficando o credor fiscal resguardado no direito de crédito pela constrição operada, que surtirá diretos efeitos quando do ajuizamento da execução fiscal dentro do prazo prescricional respectivo. 12. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00285130720104030000, rel. Des. Federal Johonson di Salvo, j. 28/06/2011).

Admitida a possibilidade de antecipar a penhora por meio de caução, para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, resta verificar se a garantia ofertada pela autora se revela idônea, ou seja, se o bem indicado é suficiente para fazer frente ao débito inscrito em dívida ativa, se está livre e desembaraçado e se é de fácil alienação, na hipótese de ser necessária a liquidação da garantia.

Pelo auto de infração observo que o valor devido pela autora soma R$ 2.993.785,76 (id 860532). Em contrapartida, há notícia de que os imóveis de matrícula n. 29.756, 29.757 e 29.758 foram hipotecados em 2011 pelo valor de R$ 160.000,00, R$ 160.000,00 e R$ 134.400,00, totalizando R$ 454.400,00. Nesse cenário, antes de realizada a avaliação dos bens, não há suporte seguro para avaliar se a garantia ofertada é suficiente. A par disso, noto que os imóveis foram onerados em garantia hipotecária até novembro de 2016 e, ao que consta das matrículas, não há registro de baixa (R. 6).

Assim, ao menos em sede preambular e precária, própria do incipiente momento processual, não vislumbro a probabilidade do direito invocado, decisão que poderá ser modificada caso fique demonstrado por meio de avaliação judicial que o valor dos imóveis é suficiente para a garantia do débito fiscal.

Tudo somado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se a União Federal e **expeça-se** carta precatória à Comarca de Ibitinga/SP para a avaliação do valor dos imóveis oferecidos em garantia (matrículas n. 29.756, 29.757 e 29.758 do CRI de Ibitinga/SP).

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-34.2017.4.03.6120
AUTOR: PALMIRO MALOSSO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA - SP142595, RONALDO LEANDRO MIGUEL - SP223553
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Palmiro Malosso com pedido de antecipação da tutela de urgência a fim de que o INCRA promova a expedição do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR da "Fazenda Santa Adelina Saliba" ou libere no site – SNCR e/ou INCRA a possibilidade de expedição do Certificado, imediatamente.

Em apertada síntese, narra que é proprietário e possuidor da Fazenda Santa Adelina Saliba, situada na Rodovia Itápolis a Ibitinga KM 13, no município de Itápolis/SP, cuja área total registrada é de 360,7 hectares, objeto das matrículas 22724 e 22723 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itápolis/SP e que tal imóvel rural é cadastrado no Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, sob o código **950.114.661.783-4**.

Aduz que o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR (2006/2009 – último quadriênio emitido pelo INCRA e em vigência) foi emitido regularmente por meio eletrônico através do Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR - com todos os dados atualizados. Ocorre que ao buscar recursos financeiros junto à instituição financeira Cooperativa de Crédito Sicoob Credicitrus, em março de 2017, fora surpreendido pela informação de que não foi possível obter o referido Certificado, até então emitido normalmente, pelo site já referido.

Esclarece que já em 09 de junho de 2015 solicitou através do sistema informatizado a reativação do CCIR que havia sido cancelado sem qualquer justificativa, conforme protocolo anexo, com o assunto: RECUPERAÇÃO DE CÓDIGO CANCELADO. Porém, passaram-se mais de 1 ano e 9 meses sem que o requerido solucionasse administrativamente a questão, com a expedição do competente CCIR, causando-lhe prejuízos e impossibilitando a continuação de sua atividade econômica pois precisa realizar a renovação do contrato de Cédula de Crédito Bancário junto a Sicoob Credicitrus o que não está sendo possível em face da não expedição do CCIR pelo acionado.

Custas recolhidas (id 864231 e 910030).

Vieram os autos conclusos.

De início, retifique-se o assunto para **suprimir** o item "Exclusão - ICMS (10556)".

Quanto ao pedido de tutela, observo que tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de "*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*" (art. 300).

No caso, o autor comprova a existência de pedido administrativo para a reativação do CCIR, com andamento em 09/06/2015, quando foi encaminhado do Gabinete da Superintendência – Sala da Cidadania em São Paulo para a Divisão Administrativa de Protocolo com solicitação de instauração de processo administrativo para regularização de "código cancelado" (id 864633).

Em consulta ao *site* do INCRA, verifiquei a existência de uma nota oficial da autarquia em 18/12/2015 sobre o problema em questão, nos seguintes termos (http://www.incra.gov.br/noticias/emissao-e-validade-do-certificado-de-cadastro-de-imovel-rural-ccir) :

> "*O Incra e a Caixa Econômica Federal detectaram nesta quinta-feira (17) inconsistências na geração do código de barras do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), que impedem sua leitura e o pagamento da taxa de serviço cadastral que valida o documento.*
>
> *As duas instituições estão trabalhando na correção do problema para que os detentores de imóveis rurais possam imprimir o seu CCIR e pagá-lo nas agências, terminais de autoatendimento, internet banking, casas lotéricas e postos credenciados da instituição bancária.*
>
> *Comunicamos ainda que a vigência do CCIR referente ao período 2010 a 2014 foi prorrogada e que o certificado referente ao exercício de 2015 será emitido apenas no primeiro semestre do próximo ano.*
>
> *Desta forma,* ***esclarecemos que o CCIR 2010 - 2014 continua válido para registro de transações imobiliárias e obtenção de financiamento bancário."***

No caso, porém, o CCRI do autor refere-se ao período 2006-2009 não mencionando o autor o motivo para a não emissão do CCRI 2010-2014.

Aliás, ao simular a emissão do CCRI do imóvel do autor no Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR (https://sncr.serpro.gov.br/ccir/emissao?windowId=9f0) apontou-se que "**O imóvel não possui declaração processada"** dando a entender que a emissão do certificado depende da regularização de alguma declaração por parte do proprietário.

Em suma, os elementos disponíveis não permitem concluir se a não expedição da CCRI decorre de falha imputável ao INCRA na atualização de dados ou por outros motivos, de modo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, ao menos por ora.

Por outro lado, há carta da Cooperativa de Crédito Sicoob Credicitrus solicitando máxima urgência na emissão do CCRI para dar andamento à renovação de operação financeira de crédito da empresa Malosso Bioenergética no valor de R$ 12.490.246,06 com vencimento em 30/04/2017 de modo a justificar a urgência na citação do INCRA e sua intimação para prestar informações antes do prazo referido.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Embora a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação tenha sido incluída entre os requisitos da inicial, é certo que a omissão deste não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão. De mais a mais, a perspectiva do réu o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Por essas razões, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, ao menos por ora.

Cite-se e intime-se o INCRA para que, **em até cinco dias úteis,** preste informações sobre o andamento do processo administrativo de expedição de CCRI do imóvel rural 950.114.661.783-4, aparentemente pendente de análise desde junho de 2015, sem prejuízo do prazo para contestação.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-84.2016.4.03.6120
AUTOR: THAYS NICOLY VALENSIO 34923119896
Advogados do(a) AUTOR: OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES - SP265744, KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO - SP275170
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

D E S P A C H O

Considerando a informação Id 824664, determino ao serventuário que providencie nova juntada da petição inicial.

Após, dê-se vista ao réu do documento (Id 424939) juntado pela autora.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de março de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4721

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0006243-49.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) JUSTICA PUBLICA X RONALDO NAPELOSO X CELIO TEIXEIRA DORIA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI X HELIO APARECIDO AZEVEDO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X ELISA RAPATAO X GUSTAVO CASTILHO X BENEDITO HANTES(SP129095 - MARGARETH VIEIRA) X LUCIA HELENA ZAMBON FORNIELLES(SP129095 - MARGARETH VIEIRA) X GLERISNEI SOARES DE OLIVEIRA X VANDERLEI TINO(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS) X ROBERTO MATEUS VIEIRA JUNIOR X JACINTHO RAPATAO(SP339141 - PAULO ROBERTO DO AMARAL E SP159289 - ANDREA JULIANA LOPES E SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS E SP385063 - REGIANE FERRARI PESTANA) X JOSE CARLOS BUENO(SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS) X GUILHERME HANTES(SP129095 - MARGARETH VIEIRA) X LAERCIO APARECIDO LIMA(SP129095 - MARGARETH VIEIRA) X OLIVIO ZARA(SP129095 - MARGARETH VIEIRA) X VALDIR DE SOUZA X SEBASTIAO CONSTANTINO NETO(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO)

Cuida-se de pedido de liberação de crédito penhorado pelo Sistema BACEN-JUD, ao argumento de impenhorabilidade. O requerente ainda pretende a liberação de veículo, sustentando ser meio de transporte, destacando que reside em área rural. Afirma o requerido que houve bloqueio de valores que corresponderiam ao pagamento de verbas salarias. Requer a liberação de crédito penhorado pelo Sistema BACEN-JUD. Pelos documentos juntados, logrou-se demonstrar a natureza salarial do crédito apreendido. Os extratos juntados registram crédito de benefício previdenciário na conta bloqueada (fls. 279/284). Embora se objetive acautelar o ressarcimento ao erário por prejuízos decorrentes de supostas fraudes, verbas alimentares são imunes à apreensão judicial, nos termos do artigo 833, IV, do CPC, impondo a levantamento do crédito.Por outro lado, sopesando-se os interesses envolvidos, não se recomenda a liberação do veículo. Não houve efetiva expropriação, mas apenas restrição à alienação, não comprometendo o uso do bem, que remanesce na posse do requerido. Eventual perda será objeto de decisão na ação penal, mantendo-se, neste momento processual, a garantia patrimonial.Assim, pelas razões expostas, defiro parcialmente o pedido apenas para autorizar o levantamento do numerário apreendido pelo Sistema BACEN - JUD (conta 649-09096-6- Banco Itau), no valor de R$ 1274,36. Int. e Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2155

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003467-83.2010.403.6121 - LUCIANO BENTO AVELAR(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUCIANO BENTO AVELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129: Defiro a expedição de certidão após a juntada aos autos de instrumento de mandato atualizado. Tal exigência se faz necessária "ad cautelam" para evitar ocorrências como a do processo nº 0002649-97.2011.403.6121 , em que a certidão foi expedida após o óbito do mandante, não comunicado ao Juízo.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003654-91.2010.403.6121 - RUBENS VENANCIO DE SOUZA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RUBENS VENANCIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184: Defiro a expedição de certidão após a juntada aos autos de instrumento de mandato atualizado. Tal exigência se faz necessária "ad cautelam" para evitar ocorrências como a do processo nº 0002649-97.2011.403.6121 , em que a certidão foi expedida após o óbito do mandante, não comunicado ao Juízo..Intimem-se.

Expediente Nº 2156

MANDADO DE SEGURANCA
0000981-18.2016.403.6121 - COOPERATIVA DE LATICINIOS SERRAMAR(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ E RS081710 - MARIANA TONIOLO CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ - SP, que objetiva, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o julgamento dos processos administrativos de pedidos de ressarcimento de crédito de PIS/PASEP e COFINS, tendo em vista o decurso de prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2011. Requer que a Autoridade Impetrada comprove a inscrição dos créditos na Ordem de Pagamento da Receita Federal, observando-se a correção pela Taxa SELIC, em caso de procedência do pedido de ressarcimento.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a juntada das informações da Autoridade Impetrada (fls. 99).A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 110/126), oportunidade em que, após apontar a suposta inadequação da via eleita, reconheceu o decurso do prazo para apreciação dos pedidos de compensação. Em linhas gerais, atribuiu a mora à escassez de recursos humanos e observou que existem diversos pedidos aguardando análise e que são prioritários em relação ao pleito do impetrante em razão de critérios prévia e legalmente estabelecidos. Por fim, requereu a decretação do segredo de Justiça dos documentos juntados aos autos.Foi deferido parcialmente o pedido liminar (fls. 128/130). A Impetrante comunicou a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 142/157) e a autoridade Impetrada informou que finalizou o processamento dos pedidos de ressarcimento, juntando documento (fls. 163/169).O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 171).Na oportunidade vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.Inicialmente, quanto ao pedido de anotação de segredo nos autos, destaco que a publicidade dos atos jurisdicionais é a regra, sendo que o sigilo, inclusive fiscal, constitui direito disponível. Cabe consignar que o impetrante, ao ajuizar seu pedido, tinha conhecimento das informações que seriam expostas em Juízo, oportunidade em que deixou de requerer o afastamento da publicidade do feito. Sendo assim, diante da ausência de pedido do contribuinte, titular do direito cuja proteção o sigilo judicial almeja, rejeito o pedido aviado pela autoridade coatora, pela ausência de legitimidade. Observo, contudo, que tal providência pode ser revista a pedido do interessado. A inadequação da via eleita pela ausência de ato ilegal ou abusivo confunde-se com o mérito e de tal forma será apreciada.Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte.No que se refere ao prazo de 360 dias para processamento e análise do pedido na seara tributária, destaco o RE Nº 1.138.206 - RS (2009/0084733-0), cuja ementa, da lavra do Ministro Luiz Fux, segue transcrita:(...) 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; Resp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (g. n.).No mesmo sentido, colaciono ementa proferida pelo TRF/3.ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à

vigência da Lei 11.457/07. 3. Considerando que o pedido de restituição foi protocolado há 1 ano e 8 meses, junto à Receita Federal do Brasil, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta legislação aplicável para o caso sub judice. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF/3.ª REGIÃO, REOMS 361552, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Terceira Turma, e-DJF3 20.10.2016).Os pedidos administrativos da parte impetrante foram protocolizados e recebidos via Internet em 19.08.2014 e 29.10.2014 (fls. 66/73) e já reclamavam solução definitiva no momento da impetração do writ (14.03.2016), tendo em vista o disposto na referida lei.Assim, nesse particular, assiste razão à impetrante, eis que presente direito líquido e certo à conclusão dos processos administrativos elencados na petição inicial.A despeito das dificuldades apresentadas pela autoridade coatora, é de se ressaltar que o prazo foi extrapolado em patamar acima do razoável.Neste sentido, impõe-se a concessão da segurança a fim de confirmar a liminar anteriormente concedida no sentido de impor-se à autoridade impetrada a conclusão e análise dos pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP) apresentados pela parte impetrante em prazo não superior a 90 (noventa) dias.Quanto à intimação, anoto que a autoridade fiscal poderá fazê-lo de forma automática, de acordo com as normas administrativas internas. Outrossim, segundo as informações da autoridade, a impetrante poderá obter ciência dos atos administrativos de seu interesse e de ter os eventuais créditos que vierem a ser reconhecidos em seu favor imediatamente inseridos no sistema eletrônico de dados da Receita Federal do Brasil para que o seu pagamento seja implementado no menor lapso temporal possível.Quanto ao pedido de comprovação da inscrição dos créditos na Ordem de Pagamento da Receita Federal, observando-se a correção pela Taxa SELIC, em caso de procedência do pedido de ressarcimento, eventual inclusão em ordem de pagamento fica a critério da autoridade julgadora, segundo critérios de legalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada a conclusão da análise dos processos administrativos de pedidos de ressarcimento de crédito (nº 18265.89715.190814.1.1.10-6369, 01366.27831.190814.1.1.11-7366, 29739.35623.190814.1.1.10-7163, 17743.27884.190814.1.1.11-5158, 28649.37502.291014.1.1.10-1233, 17682.74591.291014.1.1.11-0085, 11258.06574.291014.1.1.10-7435 e 40322.24363.291014.1.1.11-2504), apresentados pela parte impetrante, consoante fundamentação supra. Outrossim, DENEGO A SEGURANÇA, em relação aos pedidos de comprovação da intimação das decisões proferidas e de inscrição dos créditos que a impetrante eventualmente possuir, bem como de comprovação da inscrição dos créditos na ordem de pagamento da RFB.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).Custas ex lege.Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.P.R.I.O.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz FederalPaulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4990

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000475-39.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELAINE CRISTINA DE FREITAS MONTERO(SP246261 - EDUARDO SILVA NAVARRO E SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA)

Vista à Caixa Econômica Federal da contestação apresentada nos autos, bem como do pedido de desbloqueio formulado às fls. 60/65.
Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Expediente Nº 4991

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001066-74.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA VIEIRA FREITAS(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON)
Ficam as partes intimadas que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) leiloado(s) nas 182ª, 187ª e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas: Dia 10/05/2017, às 11h, para o primeiro leilão e dia 24/05/2017, às 11h, para o segundo leilão, ambos da 182ª Hasta. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 175ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 31/07/2017, às 11h, para o primeiro leilão e dia 14/08/2017, às 11h, para o segundo leilão, da 187ª Hasta. De igual forma, não havendo arrematação do lote, total ou parcial, na 187ª Hasta, fica redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 27/09/2017, às 11h, para o primeiro leilão e dia 11/10/2017 para o segundo leilão da 192ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

EXECUCAO FISCAL
0000445-92.2002.403.6122 (2002.61.22.000445-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X N.P. SANTOS & CIA LTDA-ME(SP317728 - CAROLINE PASTRI PINTO)
Fica a parte executada intimada que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) leiloado(s) nas 182ª, 187ª e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas: Dia 10/05/2017, às 11h, para o primeiro leilão e dia 24/05/2017, às 11h, para o segundo leilão, ambos da 182ª Hasta. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 175ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 31/07/2017, às 11h, para o primeiro leilão e dia 14/08/2017, às 11h, para o segundo leilão, da 187ª Hasta. De igual forma, não havendo arrematação do lote, total ou parcial, na 187ª Hasta, fica redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 27/09/2017, às 11h, para o primeiro leilão e dia 11/10/2017 para o segundo leilão da 192ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4826

EXECUCAO FISCAL
0001375-38.2001.403.6125 (2001.61.25.001375-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA UNIAO DE OURINHOS LTDA X CIRO BARBOZA X VILMA GATTI BARBOZA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO)

Considerando-se a realização das 187ª, 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Dia 31/07/2017, às 11h, para a primeira praça.
Dia 14/08/2017, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 187ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 27/09/2017, às 11h, para a primeira praça.
Dia 11/10/2017, às 11h, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0003036-52.2001.403.6125 (2001.61.25.003036-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X RENATO PNEUS S/A X RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP320228 - ADRIANO BAKCHACHIAN CHALEGH FERREIRA DOS SANTOS) X IVO JOSE BREVE(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Considerando-se a realização das 187ª, 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Dia 31/07/2017, às 11h, para a primeira praça.
Dia 14/08/2017, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 187ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 27/09/2017, às 11h, para a primeira praça.
Dia 11/10/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0005077-89.2001.403.6125 (2001.61.25.005077-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X RIVERSIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR X ALCIDES ALEXANDRE PEREIRA X FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA E SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

Considerando-se a realização das 187ª, 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Dia 31/07/2017, às 11h, para a primeira praça.
Dia 14/08/2017, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 187ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 27/09/2017, às 11h, para a primeira praça.
Dia 11/10/2017, às 11h, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001479-88.2005.403.6125 (2005.61.25.001479-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DEPOSITO DE CALCADOS SAO JUDAS TADEU LTDA X MARCOS JORGE SALOMAO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Considerando-se a realização das 187ª, 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Dia 31/07/2017, às 11h, para a primeira praça.
Dia 14/08/2017, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 187ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 27/09/2017, às 11h, para a primeira praça.
Dia 11/10/2017, às 11h, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000760-38.2007.403.6125 (2007.61.25.000760-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO PNEUS LTDA X RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Considerando-se a realização das 187ª, 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Dia 31/07/2017, às 11h, para a primeira praça.
Dia 14/08/2017, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 187ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 27/09/2017, às 11h, para a primeira praça.
Dia 11/10/2017, às 11h, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000480-91.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JAGUAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP253690 - MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA)

Considerando-se a realização das 187ª, 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Dia 31/07/2017, às 11h, para a primeira praça.
Dia 14/08/2017, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 187ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 27/09/2017, às 11h, para a primeira praça.
Dia 11/10/2017, às 11h, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001533-73.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE RIBEIRO OURINHOS-ME X JOSE RIBEIRO(SP324293 - JULIANA FERNANDES BARBOSA)

Considerando-se a realização das 187ª, 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Dia 31/07/2017, às 11h, para a primeira praça.
Dia 14/08/2017, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 187ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 27/09/2017, às 11h, para a primeira praça.
Dia 11/10/2017, às 11h, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000894-21.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COM MAD E MAT DE CONSTRUCAO VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Considerando-se a realização das 187ª, 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Dia 31/07/2017, às 11h, para a primeira praça.
Dia 14/08/2017, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 187ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 27/09/2017, às 11h, para a primeira praça.
Dia 11/10/2017, às 11h, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000858-42.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO)

Considerando-se a realização das 187ª, 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Dia 31/07/2017, às 11h, para a primeira praça.
Dia 14/08/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 187ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 27/09/2017, às 11h, para a primeira praça.
Dia 11/10/2017, às 11h, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000900-91.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO)

Considerando-se a realização das 187ª, 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Dia 31/07/2017, às 11h, para a primeira praça.
Dia 14/08/2017, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 187ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 27/09/2017, às 11h, para a primeira praça.
Dia 11/10/2017, às 11h, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002019-05.2006.403.6125 (2006.61.25.002019-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-56.2004.403.6125 (2004.61.25.000106-3)) - CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X INSS/FAZENDA X MATEUS RIBEIRO DA SILVA X INSS/FAZENDA X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X INSS/FAZENDA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

Considerando-se a realização das 187ª, 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Dia 31/07/2017, às 11h, para a primeira praça.
Dia 14/08/2017, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 187ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 27/09/2017, às 11h, para a primeira praça.
Dia 11/10/2017, às 11h, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001057-11.2008.403.6125 (2008.61.25.001057-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001698-43.2001.403.6125 (2001.61.25.001698-3)) - COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP117976A - PEDRO VINHA)

Considerando-se a realização das 187ª, 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Dia 31/07/2017, às 11h, para a primeira praça.
Dia 14/08/2017, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 187ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 27/09/2017, às 11h, para a primeira praça.
Dia 11/10/2017, às 11h, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil.
Int.

Expediente Nº 4827

EXECUCAO FISCAL
0001397-08.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCOS DA SILVA RIBEIRO - ME(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Considerando-se a realização das 187ª, 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Dia 31/07/2017, às 11h, para a primeira praça.
Dia 14/08/2017, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 187ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 27/09/2017, às 11h, para a primeira praça.
Dia 11/10/2017, às 11h, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9054

PROCEDIMENTO COMUM
0002418-13.2015.403.6127 - LUIZ MANOEL MALAQUIAS(SP338563 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Manoel Malaquias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade (fl. 43) O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, a falta de interesse processual, uma vez que o autor teve concedido administrativamente o auxílio doença com início em 10.09.2015. No mérito, sustenta que não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios (fls. 71/74).Realizou-se perícia médica (fls. 90/100), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por inva-lidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a in-capacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a inca-pacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as ati-vidades profissionais habituais do segurado.Em suma, os benefícios exigem, além da incapaci-dade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisi-tos são incontroversos.Em relação à existência da doença e da incapaci-dade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é porta-dor de doença de Paget poliostótica com osteoartrose secun-dária, além de apresentar tendinopatia no ombro esquerdo e bursite no ombro direito, estando incapacitado de forma total e permanentemente para o exercício da atividade laborativa.Consignou o perito médico que a data do início da incapacidade pode ser estimável em abril de 2014.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e induvidosa a respeito da incapacidade da parte au-tora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. A existência de incapacidade permanente confere ao autor o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 23.09.2015, data do requerimento adminis-trativo (fl. 65).Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para con-denar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 23.09.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os cri-térios da Lei n. 8.213/91.Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e deter-mino que o requerido inicie o pagamento do benefício no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 em favor da parte autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.Os valores em atraso deverão ser pagos após

o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas admi-nistrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tu-tela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Jus-tiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-43.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: PAULA DE ANDRADE NAVARRO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP, PAULA DE ANDRADE NAVARRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente justifique a propositura da presente ação, tendo em conta os processos apontados na Certidão de Prevenção (ID 952098).

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 30 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-59.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: VIVIAN APARECIDA FRAIOLI DIAS - EPP, VIVIAN APARECIDA FRAIOLI DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a exequente cumpra a determinação lançada aos presentes autos pelo ID 665356.

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 30 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-58.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ROGERIO DA COSTA ABBIATI - ME, ROGERIO DA COSTA ABBIATI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente regularize a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato.

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-51.2017.4.03.6127
AUTOR: OSMARINA ROBERTO LUZ
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do recebimento dos autos nesta 1ª Vara Federal, para eventual manifestação em 10 (dez) dias.

No silêncio, conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-21.2017.4.03.6127
AUTOR: THAMIRIS MISTICA PENNACCHI ESTEVAM
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em conta o pedido de Gratuidade da Justiça constante na inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora junte aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência financeira.

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-36.2017.4.03.6127
AUTOR: AURELIO CHIERATTO, ELIZABETH APARECIDA JACINTO CHIERATTO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE MAIARA MARTINS - SP311610
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE MAIARA MARTINS - SP311610
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por Aurelio Chieratto e Elisabeth Aparecida Jacinto em face da Companhia de Habitação Popular de Campinas – COHB, por meio da qual objetiva a quitação de imóvel financiado e o cancelamento do gravame.

A parte autora deu à causa o valor de R$ 31.611,93.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais.

Isso posto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 30 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000583-97.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: GERALDO CESAR DE RESENDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Geraldo Cesar de Resende** em face de ato do **Chefe da Agência do INSS em Leme/SP**, objetivando concessão do benefício de aposentadoria especial.

Decido.

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a impetração encontre-se dirigida contra ato do chefe da agencia do INSS em Leme/SP, cidade que se encontra sob a jurisdição da 43ª Subseção Judiciária em Limeira.

Isso posto, **declino da competência** para processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos para distribuição à 1ª Vara Federal Mista da 43ª Subseção Judiciária em Limeira-SP.

Intime-se e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-95.2017.4.03.6127
AUTOR: COSTA CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando pertinência e eficácia.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 30 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2237

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001938-75.2010.403.6138 - IGOR DOS SANTOS CACIQUE X SIMONE DOS SANTOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR DOS SANTOS CACIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002058-21.2010.403.6138 - SANTA DUARTE VIEIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA DUARTE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002591-77.2010.403.6138 - ESPEDITA ALVES FERREIRA(SP159326 - ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPEDITA ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002879-25.2010.403.6138 - OLIMPIO GABRIEL DE CARVALHO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIO GABRIEL DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ANDRIOLI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005576-82.2011.403.6138 - DIJANDIRA DOS REIS DA SILVA X ROSIMEIRE LUCINDA DA CRUZ ROCHA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000415-57.2012.403.6138 - JURDIVINO DOMINGOS GARCEZ(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO E SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR E SP285402 - FABIO ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURDIVINO DOMINGOS GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001411-55.2012.403.6138 - ANTONIO CARLOS CARDOSO(SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001420-17.2012.403.6138 - MARIA DO SOCORRO SENA SOBREIRA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO SENA SOBREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001624-61.2012.403.6138 - JOAO PAULO LIMIERE(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X JOAO PAULO LIMIERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002117-38.2012.403.6138 - CARLOS MANUEL MADUREIRA DE SOUSA(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MANUEL MADUREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO)
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000306-09.2013.403.6138 - VICENTE DE PAULO CARDOZO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000688-02.2013.403.6138 - MARIA DA GRACA CARDOSO DOS SANTOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000939-20.2013.403.6138 - IVONI GOMES DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONI GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001464-02.2013.403.6138 - KARINA SILVA DE SOUZA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001886-74.2013.403.6138 - PAULO CESAR ALVES FERNANDES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR ALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002332-77.2013.403.6138 - LUZIA GONCALVES DOS SANTOS(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000102-28.2014.403.6138 - MOISES DE MENEZES LEOPOLDINO - MENOR X ANDREIA APARECIDA DE MENEZES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES DE MENEZES LEOPOLDINO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001100-93.2014.403.6138 - JULIA ROSALINA DA SILVA ALVES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA ROSALINA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001335-60.2014.403.6138 - ANTONIO CARLOS CALATROIA - INCAPAZ X ANGELA MARIA CALATROIA FERREIRA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001348-59.2014.403.6138 - MARIA HONORIA DA CRUZ(SP167433 - PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HONORIA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000258-79.2015.403.6138 - ALVA DE FREITAS SOUZA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVA DE FREITAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000782-76.2015.403.6138 - CANDIDA LIMA TOSTA(SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARÃES E SP211748 - DANILO ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDA LIMA TOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001135-19.2015.403.6138 - ANANIAS GOMES(SP225963 - LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANIAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2238

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000614-50.2010.403.6138 - RONALDO DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000722-79.2010.403.6138 - MARIA DO CARMO DE CARVALHO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO

DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000822-34.2010.403.6138 - MARIA DARCI PORFIRIO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DARCI PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001420-85.2010.403.6138 - JOEL APARECIDO PETIQUER(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL APARECIDO PETIQUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001822-69.2010.403.6138 - ANA MARIA DO CARMO MANOEL(SP267614 - CALIL SALLES AGUIL FILHO E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DO CARMO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002780-55.2010.403.6138 - GENARIO DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003237-87.2010.403.6138 - CEZAR PAULO SILVA(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEZAR PAULO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003275-02.2010.403.6138 - GENI CECILIO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI CECILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003468-17.2010.403.6138 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003615-43.2010.403.6138 - MAURICIO PELEGRIN(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO PELEGRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004845-23.2010.403.6138 - EDMILSON DA SILVA OLIVEIRA(SP304227 - CELIA REGINA AGUILEIRA DE ARAUJO E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004906-78.2010.403.6138 - JAIR MURGI(SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR MURGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008137-79.2011.403.6138 - SEBASTIAO VALVERDE DA COSTA(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VALVERDE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008193-15.2011.403.6138 - DELMIRA JOANA DA SILVA(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMIRA JOANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000025-87.2012.403.6138 - ENI IMACULADO BELARMINO(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENI IMACULADO BELARMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000122-87.2012.403.6138 - SILVIA MARIA MOREIRA(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MARIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001623-76.2012.403.6138 - RIVAIR DESIDERIO DO CARMO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVAIR DESIDERIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002042-96.2012.403.6138 - LUIZ CLAUDIO PEPPINELLI MARTINEZ(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO PEPPINELLI MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000438-66.2013.403.6138 - CINEIDA FERNANDES DE JESUS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000986-91.2013.403.6138 - LUIZ ROBERTO DO CARMO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001457-10.2013.403.6138 - SEBASTIAO SANTANA(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001648-55.2013.403.6138 - BENEDITO DIAS DOS SANTOS(SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001911-87.2013.403.6138 - ANTONIO TAKECHI OGASSAWARA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TAKECHI OGASSAWARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2234

MONITORIA
0000144-48.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAC ARTHUR MARTINS LOPES DE ANDRADE X RODRIGO PEREIRA DE ANDRADE

Vistos.
Defiro o desentranhamento dos documentos acostados pelo autor, mediante substituição por cópia.
À Serventia, para as providências cabíveis quanto à conferência das cópias já fornecidas pelo patrono do autor, certificando-se nos autos.
Ato contínuo, devem os documentos desentranhamos permanecer à disposição do advogado subscritor do pedido, em pasta própria.
No mais, prossiga-se nos termos já determinados.
Cumpra-se, publicando-se ato contínuo.

PROCEDIMENTO COMUM
0003208-37.2010.403.6138 - ZELIA APARECIDA RIBEIRO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM
0000945-90.2014.403.6138 - CLEMENTINO DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.No julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nestes autos novo requerimento administrativo efetuado junto ao INSS instruído com os documentos anexados à inicial, especialmente o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 16/17, anexando cópia da respectiva decisão administrativa com a respectiva contagem do tempo de contribuição, sob pena de extinção.Com o cumprimento, vista à parte ré pelo prazo 15 (quinze) dias. Na inércia, conclusos para extinção.Intimem-se.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000577-47.2015.403.6138 - EUDE BATISTA SANTANA(MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Conforme já determinado, a fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja agastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de contribuição ou de atividade especial, deve a parte autora promover a juntada aos autos de cópia integral e legível do procedimento administrativo.
Destaco que a carta de concessão de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.
Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.
Prazo: 02 (dois) meses.
Pena: julgamento pelo ônus da prova.
Com a juntada, prossiga-se nos termos da Portaria 15/2016 deste Juízo Federal, dando-se vista do documento às partes pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas razões finais.
Ato contínuo, tornem conclusos para sentença.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000277-51.2016.403.6138 - EURIPEDES TEIXEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.No julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nestes autos novo requerimento administrativo efetuado junto ao INSS instruído com os documentos anexados à inicial, especialmente o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 43/44, anexando cópia da respectiva decisão administrativa com a respectiva contagem do tempo de contribuição, sob pena de extinção.Com o cumprimento, vista à parte ré pelo prazo 15 (quinze) dias. Na inércia, conclusos para extinção.Intimem-se.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001009-32.2016.403.6138 - GEORGIA IZABELA CRISTINA REGIS DE FARIAS(ES015877 - SIMONE AFONSO LARANJA TELES) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO DE FLS. 347/347-Vº:
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: GEORGIA IZABELA CRISTINA REGIS DE FARIASRÉUS: UNIÃO FEDERAL E GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULODESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 157/2017-CIV-myaENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Explanada dos Ministérios, Bloco G, Edifício sede, em Brasília/DFPRAZO: URGENTE - a ser cumprido em PLANTÃOVistos.Considerando (a) o ofício nº 526/2017/GAB/SCTIE/MS (Fls. 343) e (b) tendo em vista que até a presente data a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região não foi cumprida pela parte requerida, depreque-se com urgência à SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL a intimação pessoal do Secretário de Atenção à Saúde - SAS/MS, FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO, órgão com competência para cumprir a decisão, para que dê IMEDIATO cumprimento à ordem exarada Às fls. 286 dos autos em epígrafe.Instrua-se com cópia da decisão de fls. 286, bem como das seguintes fls. dos autos: 175/175-vº, 169/174, 180-vºos documentos de fls. 168, 170 e 171, 296, 297 e 343..CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRA COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 9157/2017-CIV-MYA AO JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, A SER CUMPRIDA EM REGIME DE PLANTÃO.Sem prejuízo, encaminhe cópia da presente carta precatória acompanhada de todos os documentos através de correio eletrônico para o Gabinete da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde para o e-mail sas@saude.gov.br, obtido junto ao sítio do Ministério da Saúde.Cumpra-se com urgência, pelo meio mais expedito, publicando-se ato contínuo.

DECISÃO DE FLS. 353:
O depósito judicial de dinheiro não cumpre a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou o fornecimento de 36 conjuntos descartáveis para sistema de fotoférese UVAR XTS (ref: XT 125) Therakos (fls. 169/174).Restam mantidas as decisões de fls. 286, 296 e 347.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001436-29.2016.403.6138 - ISABEL CARVALHEIRO DE FARIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
A parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial para comum.
Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo de fls. 71, uma vez que foram julgados extintos sem análise de mérito e encontram-se arquivados.
Esclareço, ainda, que caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo do autor junto no INSS, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.
Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.
Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.
Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.PA 1,15 A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.
Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.
No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.
Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.
Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.
Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.
Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.
Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001453-65.2016.403.6138 - JOSE CARLOS AUGUSTO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria INTEGRAL comum por tempo de serviço/contribuição, pela regra 85/95, na forma que especifica.
Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.
Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos instrumento de mandato (art. 104 do CPC/2015), regularizando, assim, sua representação processual, posto que o carreado às fls. 09 trata-se de cópia reprográfica do procedimento comum do INSS (NB 151.624.417-3), sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015.
Esclareço, ainda, que caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo do autor junto no INSS, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.
Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.
Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.
Indefiro, por ora, a produção de prova oral, porquanto impertinente no presente caso.
Indefiro, inclusive, o pedido depoimento pessoal do autor, requerido pelo mesmo, por falta de amparo legal. Tal ato é prova do réu ou do Juízo.
Confira o entendimento do E. TRF da 3ª Região, verbis:
"PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA - NÃO CABIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL QUE NÃO DETERMINADO DE OFÍCIO PELO JUIZ OU REQUERIDO PELA PARTE CONTRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Os artigos 342 e seguintes do Código de Processo Civil dispõem que o depoimento pessoal das partes pode ser determinado de ofício pelo juiz a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa; no caso de não proceder de ofício compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. 2. Não há permissão legal para a própria parte se auto convocar para prestar depoimento pessoal; é o juiz, exercendo seu livre convencimento, que determinará de ofício o comparecimento de qualquer das partes, ou então poderá atender requerimento de uma delas para inquirir a parte contrária. 3. Agravo de instrumento improvido (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 200603000136451, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJU 17/10/2006, p. 211).
No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.
Com o decurso do prazo sem a juntada da procuração, tornem conclusos para extinção.
Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, E DESDE QUE REGULARIZADA SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.
Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.
Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.
Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.
Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000095-31.2017.403.6138 - AYMARA REGINA ALLI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
A parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial para comum.
Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo de fls. 79, uma vez que sem análise de mérito por ser o Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar ações em que o valor da causa supere o limite de sessenta salários mínimos.
Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos

constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.
A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia INTEGRAL e legível do procedimento administrativo. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.
Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.
Saliento, ainda nesse sentido, que a autora deverá comprovar que requereu a averbação do período laborado junto ao Governo do Estado de São Paulo junto ao INSS, quando do requerimento do benefício pretendido.
Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.
Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.
Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 2 (DOIS) MESES ACIMA CONCEDIDO para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.
Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.PA 1,15 A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.
Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição. Da mesma forma, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu é despicienda na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.
No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido .
Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário .
Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.
Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.
Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.
Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000115-22.2017.403.6138 - CILMAR DONIZETE ALVES(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Esclareça-se neste sentido que, não obstante a declaração de hipossuficiência tratar-se de cópia reprográfica, a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171). Anote-se.
A parte autora pede, em apertada síntese, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial para comum, bem como averbação de período laborado como trabalhador rural, no período que específica.
Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção com o feito elencado no termo de fls. 114, uma vez que, julgado extinto sem análise de mérito, encontra-se arquivado.
Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.
Concedo à parte autora o prazo de 02 (dois) meses para que junte aos autos instrumento de mandato (art. 104 do CPC/2015), regularizando, assim, sua representação processual, posto que o carreado às fls. 17 trata-se de cópia reprográfica, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015.
A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo, MORMENTE O DE NÚMERO 141.464.315-0. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.
Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.
Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.
Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.
Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 2 (DOIS) MESES ACIMA CONCEDIDO para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.
Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.PA 1,15 A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.
Defiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade rural da parte autora. Concedo à parte autora o mesmo prazo acima concedido para apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento.
No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.
Com o decurso do prazo sem a juntada da procuração, tornem conclusos para extinção.
Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, E DESDE QUE REGULARIZADA SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.
Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova

de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.
Ante o deferimento da prova oral, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão.
Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.
Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.
Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.
Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000176-77.2017.403.6138 - FRANCISCO GUEDES DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
A parte autora pede, em apertada síntese, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial para comum, bem como averbação de período laborado como trabalhador rural, no período que especifica.
Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.
Esclareço, ainda, que caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo do autor junto no INSS, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.
Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.
Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.
Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.PA 1,15 A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.
Defiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade rural da parte autora. Concedo à parte autora o mesmo prazo acima concedido para apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento.
Indefiro, entretanto, o pedido de depoimento pessoal do autor, requerido pelo mesmo, por falta de amparo legal. Tal ato é prova do réu ou do Juízo.
Confira o entendimento do E. TRF da 3ª Região, verbis:
"PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA - NÃO CABIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL QUE NÃO DETERMINADO DE OFÍCIO PELO JUIZ OU REQUERIDO PELA PARTE CONTRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Os artigos 342 e seguintes do Código de Processo Civil dispõem que o depoimento pessoal das partes pode ser determinado de ofício pelo juiz a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa; no caso de não proceder de ofício compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. 2. Não há permissão legal para a própria parte se auto convocar para prestar depoimento pessoal; é o juiz, exercendo seu livre convencimento, que determinará de ofício o comparecimento de qualquer das partes, ou então poderá atender requerimento de uma delas para inquirir a parte contrária. 3. Agravo de instrumento improvido (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 200603000136451, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJU 17/10/2006, p. 211).
No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.
Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.
Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.
Ante o deferimento da prova oral, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão.
Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.
Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.
Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000249-49.2017.403.6138 - JOSE AUGUSTO VICENTE DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
A parte autora pede, em apertada síntese, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial para comum, bem como averbação de período laborado como trabalhador rural, no período que especifica.
Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.
Esclareço, ainda, que caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo do autor junto no INSS, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.
Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.
Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.
Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.PA 1,15 A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.
Defiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade rural da parte autora. Concedo à parte autora o mesmo prazo acima concedido para apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento.

Indefiro, entretanto, o pedido de depoimento pessoal do autor, requerido pelo mesmo, por falta de amparo legal. Tal ato é prova do réu ou do Juízo.
Confira o entendimento do E. TRF da 3ª Região, verbis:
"PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA - NÃO CABIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL QUE NÃO DETERMINADO DE OFÍCIO PELO JUIZ OU REQUERIDO PELA PARTE CONTRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Os artigos 342 e seguintes do Código de Processo Civil dispõem que o depoimento pessoal das partes pode ser determinado de ofício pelo juiz a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa; no caso de não proceder de ofício compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. 2. Não há permissão legal para a própria parte se auto convocar para prestar depoimento pessoal; é o juiz, exercendo seu livre convencimento, que determinará de ofício o comparecimento de qualquer das partes, ou então poderá atender requerimento de uma delas para inquirir a parte contrária. 3. Agravo de instrumento improvido (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 200603000136451, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJU 17/10/2006, p. 211).
Quanto ao pedido de expedição de ofício, tendo em vista que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a petição inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica, deverá a parte autora comprovar documentalmente, no mesmo prazo assinalado para cumprimento dos itens acima, a recusa do ex-empregador, ou do atual, em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, ou ainda, se houve o encerramento de fato ou de direito da empresa ou firma individual.
No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.
Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.
Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.
Ante o deferimento da prova oral, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão.
Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.
Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.
Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000262-48.2017.403.6138 - ANTONIO BENEDITO TOSTA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
A parte autora pede, em apertada síntese, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial para comum.
Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.
Esclareço, ainda, que caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo do autor junto no INSS, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.
Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.
Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.
Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.PA 1,15 A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.
Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.
Indefiro, inclusive, o pedido depoimento pessoal do autor, requerido pelo mesmo, por falta de amparo legal. Tal ato é prova do réu ou do Juízo.
Confira o entendimento do E. TRF da 3ª Região, verbis:
"PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA - NÃO CABIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL QUE NÃO DETERMINADO DE OFÍCIO PELO JUIZ OU REQUERIDO PELA PARTE CONTRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Os artigos 342 e seguintes do Código de Processo Civil dispõem que o depoimento pessoal das partes pode ser determinado de ofício pelo juiz a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa; no caso de não proceder de ofício compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. 2. Não há permissão legal para a própria parte se auto convocar para prestar depoimento pessoal; é o juiz, exercendo seu livre convencimento, que determinará de ofício o comparecimento de qualquer das partes, ou então poderá atender requerimento de uma delas para inquirir a parte contrária. 3. Agravo de instrumento improvido (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 200603000136451, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJU 17/10/2006, p. 211).
No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.
Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.
Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.
Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.
Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.
Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2195

MONITORIA
0000982-19.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ANTONIO PIERAMI(SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI E SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR)
Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação monitória em face de JOSÉ ANTÔNIO PIERAMI, em que pede o pagamento de R$ 105.525,39 decorrente de inadimplemento da parte ré do contrato de crédito rotativo e do contrato de crédito direto, de nº 2403241070900015001, nº 240324107090018450 e nº 240324400000145522, bem como do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção nº 000324160000036180 e nº 000324160000050093, conforme instrumento contratual e demonstrativo de débito acostados à inicial.A exordial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/69).A parte ré apresentou embargos monitórios (fls. 75/114)), em que sustenta, em síntese, o seguinte: 1) não há prova escrita necessária para instruir ação monitória, visto que os documentos acostados à inicial foram produzidos unilateralmente e não há prova da efetiva utilização dos produtos por esta, bem como do encaminhamento do cartão "construcard" para seu domicílio; 2) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e contrato de adesão cujas cláusulas contratuais devem ser interpretadas favoravelmente ao consumidor; 3) juros não podem superar 12% ao ano; 4) anatocismo e capitalização de juros; 5) spread excessivo e lesão enorme.A Caixa Econômica Federal (CEF - fls. 137/145) apresentou a sua impugnação, alegando descumprimento da norma contida no parágrafo 5º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil e abordou da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Sustentou, ainda, 1) legalidade da aplicação de juros capitalizados mensalmente, por não se aplicar o Decreto nº 22.626/33 às instituições financeiras; 2) as instituições financeiras não estão sujeitas ao limite de juros de 12% ao ano; 3) legalidade da capitalização de juros, da utilização da tabela PRICE e da taxa referencial (TR); 4) o contrato foi livremente pactuado entre as partes (pacta sunt servanda); 5) improcedência da alegação de lesão enorme (spread abusivo).Convertido o julgamento do feito em diligência, a CEF juntou os documentos (fls. 149/151), sobre os quais a parte ré não se manifestou (fls. 152).É o relatório.Fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃONos termos da Súmula nº 247 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".Assim também sucede com outras modalidades de contrato de mútuo feneratício, cujo instrumento não tenha força executiva, entabulados entre instituição financeira e seu cliente. Ora, se é cabível ação monitória para cobrança de crédito decorrente de contrato de abertura de crédito em conta-corrente acompanhado de demonstrativo do débito, com maior razão é apropriada tal via processual para veicular a pretensão de satisfação de crédito decorrente de outras modalidades de mútuo em que não há créditos e débitos diários a serem compensados, mas ato único de entrega de dinheiro do mutuante ao mutuário.O instrumento do contrato e o demonstrativo de débito acostados à inicial, portanto, atendem ao disposto no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil de 1973, visto que o primeiro é suporte probatório mínimo da certeza de existência do crédito e o segundo é o bastante para verificação do "quantum debeatur", na ação monitória.Os documentos acostados à inicial são suficientes não só para o despacho da inicial, mas também, no caso, para o julgamento do feito.No que tange à alegação de não recebimento do cartão "construcard" (fls. 80), trata-se de questão que se confunde com o mérito e será com ele analisado.Afasto, pois, a alegada inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação.Afasto também a preliminar de descumprimento do 739-A, 5º do Código de Processo Civil de 1973 (atual

artigo 917, 4º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), pois inaplicável ao caso, visto que não se trata de embargos, e a regra não tem cabimento quanto a ação monitória embargada, a qual passa a seguir o rito ordinário para acertamento não apenas do quantum debeatur, mas também do an debeatur.Oportuno esclarecer, por fim, que mesmo nesta seara a prova pericial não teria guarida; porquanto a aferição se restringe à regularidade e legalidade das cláusulas objeto deste contrato. A respeito, trago o seguinte excerto:IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Apelação Cível nº 1871590. Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho. TRF3. Segunda Turma. DT. 05/03/2015.Passo ao exame do mérito.Não há dúvidas de que o Código de Defesa do Consumidor vige sobre contratos bancários, tese já sedimentada em todos os tribunais pátrios e refletida em súmulas de jurisprudência dominante (STF e STJ).Ocorre que o tema da inversão do ônus probatório não é de aplicação automática, mas precisam ser demonstrados "ab initio" os requisitos legais da hipossuficiência de quem alega e da verossimilhança da versão. No caso destes autos, a verossimilhança não está presente.A verossimilhança está longe de restar configurada, visto que a parte ré não traz indicação do valor que entende devido, nem apresenta memória de cálculo que demonstre sua razão a partir destes marcos; situação que não requer nenhuma habilidade extraordinária para tanto. Nesse sentido, colaciono trecho da Apelação Cível nº 1871590. Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho. TRF3. Segunda Turma. DT. 05/03/2015, "in verbis":VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável á espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária.LIMITAÇÃO DOS JUROSNão cabe limitar a taxa de juros remuneratórios ao limite de 12% ao ano, como era previsto originalmente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal.Como já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, o artigo 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes que viesse a ser regulamentado - não era dotado de auto-aplicabilidade e por isso não havia possibilidade de aplicá-lo imediatamente.De outra parte, a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33 (art. 1º), não se aplica a mútuos bancários.Para mais, os índices do SELIC são taxas de juros pré-fixadas para títulos públicos federais, as quais não podem ser aplicadas para quaisquer operações financeiras, uma vez que diversos fatores econômicos influem na fixação de taxas de juros, dentre os quais os riscos do crédito (em regra baixos para títulos públicos federais). A par, portanto, da inexistência de previsão legal para limitação dos juros remuneratórios de mútuos bancários aos índices do SELIC, inviável sua aplicação também sob os aspectos econômicos mais básicos relativos às taxas de juros.Também não há previsão legal específica para limitar os juros remuneratórios de mútuos bancários ao custo de captação do capital acrescido de 20%.Demais disso, a cobrança de juros remuneratórios de acordo com os índices do mercado financeiro para o mesmo tipo de operação não resulta em vantagem exagerada da instituição financeira, pois em tal caso não ocorrem quaisquer das hipóteses do artigo 51, 1º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Não cabe, assim, a pretexto de conformar o contrato ao CDC, limitar juros remuneratórios de contratos bancários que atendem às taxas médias do mercado financeiro, como já se tem pronunciado reiteradamente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência consolidou-se na Súmula 382, do seguinte teor: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".LESÃO - JUROS ABUSIVOS (SPREAD)Descabe cogitar de lesão, com fundamento no artigo 4º, 3º, da Lei nº 1.521/51, ou no artigo 4º do Decreto-lei nº 869/38, e sob alegação de que o spread bancário praticado pela instituição financeira é superior a 20%.Por primeiro, o artigo 4º, 3º, da Lei nº 1.521/51, além de estar atualmente revogado pela Medida Provisória nº 2.172-32/2001, não era aplicável a instituições financeiras, às quais se aplica lei especial, qual seja a Lei nº 4.595/64, que derroga a geral; e, segundo o disposto no artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, cabe ao Conselho Monetário Nacional estabelecer limites das taxas de juros, quando necessário.Por derradeiro, o custo final de captação do capital mutuado não se limita ao valor dos juros pagos pela instituição financeira a seus investidores, havendo ainda muitos outros fatores a serem considerados, tais como custos administrativos e de risco de crédito. O denominado spread bancário, então, não corresponde ao lucro, porquanto outros custos suportados pela instituição financeira devem ser considerados.Ainda que aplicável fosse às instituições financeiras o disposto na Lei nº 1.521/51, pois, não seria possível afirmar existir lesão em decorrência de lucros exorbitantes da instituição financeira pela simples verificação de spread superior a 20%.Demais disso, é pacífico na jurisprudência que não há cobrança de juros abusivos se não destoa da média do mercado para o tipo de negócio considerado, ainda que superiores a 12% ao ano (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 747.522 e Súmula nº 382 do E. STJ); e, no caso, não há demonstração de que os juros praticados pela instituição financeira não se conformam a essa média.Incabível, pois, limitar os juros remuneratórios aplicados pela instituição financeira como pretendido pela parte autora.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Cumpre consignar que a parte ré foi cientificada da existência de cláusulas gerias e especiais do contrato de crédito rotativo (cláusula segunda - fls. 06) e do contrato de crédito direto (cláusula oitava - fls. 22), o que afasta a alegação de falta de informação. Em relação à capitalização de juros, o Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário nº 592.377 da relatoria do Ministro Teoria Zavaski sedimentou, pela sistemática da repercussão geral em 04/02/2015 pela constitucionalidade do Art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, no seguinte sentido:CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido.No que tange à limitação da taxa de juros e a própria capitalização de juros, remansosas decisões jurisdicionais que ora colaciono, a título de exemplo, assim se posicionam:Recurso especial. Cédula de crédito bancário. Comissão de Permanência. 1. Na cédula de crédito bancário, regida atualmente pela Lei n 10.931, de 2/8/04, que revogou a MP n 2.160-25, de 23/8/01, está em vigor até a edição da referida lei por força do art. 2 da Emenda Constitucional n 32, de 11/9/01, é permitido o pacto e a conseqüente cobrança da comissão de permanência para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária, nem com os juros remuneratórios, calculada à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato (Súmula nº 254 da Corte). 2. Recurso especial conhecido e provido. RESP 647580. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. STJ. Terceira Turma. Dt. 18/04/2005.O sistema adotado para o contrato em questão é o da Tabela Price. A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 6. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: "Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limite legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH." (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). Apelação Cível. Des. Fed. Paulo Fontes. TRF3. Quinta Turma. DT. 18/05/2016.No contrato de crédito direto (contrato nº 240324107090015001, 240324107090018450 e 240324400000145522), há cláusula específica que dispõe sobre a utilização da Tabela Price na fase de normalidade (cláusula sexta, parágrafo primeiro - fls. 25), o que afasta a capitalização de juros, conforme julgado acima.No contrato de crédito rotativo (contrato nº 324195000080802), não há cláusula que estipule a apuração de juros de forma capitalizada, razão pela qual não pode incidir na cobrança efetuada pela CEF (cláusula quarta - fls. 13/14). Os extratos de fls. 17, referentes às competência de julho, agosto e setembro de 2013, demonstram que os juros vencidos e não pagos na competência julho de 2013 foram adicionados ao saldo devedor para nova incidência de juros na competência agosto do mesmo ano. Isto implica capitalização de juros, visto que serão contados juros sobre os juros vencidos e não pagos adicionados ao saldo devedor. Não há, portanto, no que tange ao contrato de crédito rotativo nº 324195000080802 amparo nas disposições contratuais para tal forma de incidência de juros remuneratórios, o que impõe seja acolhida a pretensão, devendo a instituição financeira apresentar cálculo da dívida com contagem separada dos juros vencidos e não pagos, a fim de excluir sua capitalização.Na elaboração do novo saldo devedor em conta corrente, sem capitalização de juros, deve ser observada a regra do artigo 354 do Código Civil de 2002, reprodução do artigo 993 do Código Civil de 1916, de maneira que todos os créditos posteriores aos vencimentos de juros sejam imputados primeiramente no pagamento destes.De outra parte, na fase de impontualidade do contrato de crédito rotativo (contrato nº 324195000080802) e do crédito direto (contrato nº 240324107090015001, 240324107090018450 e 240324400000145522) as planilhas de fls. 18/19 e 31/37, respectivamente, provam que houve capitalização da comissão de permanência sem que houvesse previsão contratual (cláusula oitava - fls. 15 e cláusula décima quarta - fls. 26), visto que o montante da comissão de permanência foi acrescido ao valor da dívida e sobre ela incidiu nova taxa de comissão de permanência na competência seguinte.No que tange ao contrato de financiamento para materiais de construção nº 324160000036180, o documento de fls. 151 é suficiente para provar a utilização pela parte ré do cartão e, portanto, do crédito financiado pela CEF. Em relação à capitalização de juros, a cláusula décima quarta, parágrafo primeiro (fls. 42) prevê a capitalização mensal de juros remuneratórios no período de inadimplência.Há, portanto, amparo legal e contratual para tal forma de incidência de juros remuneratórios no período de inadimplência do contrato, visto que firmado após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, sendo de rigor a rejeição da pretensão de exclusão da capitalização de juros.No período de normalidade contratual, não há capitalização de juros, visto que os juros, vencidos e pagos, não são adicionados ao saldo devedor. Ocorrendo a inadimplência, aplica-se a cláusula décima quarta do contrato, que prevê a expressa capitalização mensal de juros.Quanto ao contrato de financiamento para materiais de construção nº 324160000050093, não há como a parte autora provar a entrega ou utilização do cartão; porquanto à época os beneficiários do programa o interessado realizava contato telefônico com a central 0800 e informava o número do contrato, com a respectiva senha, conforme teor do documento de fls. 150; razão porque fica mantida a exação total do montante cobrado em decorrência de referido contrato.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS.Julgo, por conseguinte, parcialmente procedente o pedido da AÇÃO MONITÓRIA para produzir título executivo judicial contra a parte ré, condenando-a ao pagamento do crédito resultante do contrato celebrado entre as partes, que deverá ser recalculado em liquidação de sentença, observando o seguinte: a) .a exclusão de capitalização dos juros remuneratórios do contrato de crédito rotativo nº 000324195000080802, na fase de normalidade, nos termos da fundamentação;b) a exclusão de capitalização de comissão de permanência nos contrato de crédito rotativo nº 000324195000080802 e de crédito direto nº 240324107090015001, nº 240324107090018450 e nº 240324400000145522, na fase de inadimplemento do contrato, na forma da fundamentação;Rejeito os demais pedidos dos EMBARGOS MONITÓRIOS.Face a sucumbência recíproca das partes e em obediência ao que estipula o artigo 85, 14 do Novo Código de Processo Civil; condeno ambas ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos 2º e 3º do mesmo dispositivo.As custas devem ser rateadas em partes iguais entre parte autora e parte réApós o trânsito em julgado, prossiga-se no feito na forma do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil de 2015, com o acertamento do valor da dívida de acordo com esta sentença.Ante a presença nos autos de documentos protegidos pelo sigilo bancário, anote-se o sigilo de documentos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001071-43.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X SANDRA REGINA CAMINOTO(SP317691 - BRUNO CALACA CAIXETA)
Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação monitória em face de SANDRA REGINA CAMINOTO, em que pede o pagamento de R$ 42.196,39 decorrente de inadimplemento da parte ré do contrato de crédito rotativo e do contrato de crédito direto, de nº 000288195000267819 e de nº 240288400000417587, 240288400000568798 e 24028840000576898, pactuados em 16/12/2013 e 24/06/2013, respectivamente, conforme instrumento contratual e demonstrativo de débito acostados à inicial.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/44).Citada, a parte ré opôs embargos à ação monitória alegando inadequação da via eleita. No mérito, aduz, em síntese, que o contrato é abusivo, por se tratar de contrato de adesão e que a dívida é nula porque calculada com capitalização de juros (fls. 61/67).A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos monitórios sustentando, em preliminar, descumprimento do artigo 917, 4º, inciso I, do Código de Processo Civil e que o contrato que instrui a inicial não constitui título executivo, o que torna adequada a via eleita da ação monitória. No mérito, aduz, em síntese, que o contrato não contém cláusulas abusivas ou ilegais, sendo que as taxas de juros aplicadas estão previstas no contrato. Aduz que a limitação da taxa de juros contida no Código Civil não se aplica às instituições financeiras, que o uso da Tabela Price não implica em capitalização de juros. É o relatório.Fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃOPreliminarmente, verifico que os documentos carreados com a petição inicial não constituem título executivo extrajudicial, razão pela qual correta a via eleita para parte autora para obter o pagamento de quantia em dinheiro. Afasto, assim, a alegação da parte ré de inadequação da via eleita.O contrato de fls. 22/27 é suficiente para subsidiar a cobrança dos contratos crédito direto de nº 240288400000417587, 240288400000568798 e 24028840000576898, visto que contém as informações necessárias à utilização do serviço, conforme se infere das cláusulas segunda e quarta. Afasto também a preliminar de descumprimento do artigo 917, 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, pois inaplicável ao caso, visto que não se trata de embargos, e a regra não tem cabimento quanto a ação monitória embargada, a qual passa a seguir o rito ordinário para acertamento não apenas do quantum debeatur, mas também do an debeatur.Oportuno esclarecer, por fim, que mesmo nesta seara a prova pericial não teria guarida; porquanto a aferição se restringe à regularidade e legalidade das cláusulas objeto deste contrato. A respeito, trago o seguinte excerto:IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Apelação Cível nº 1871590. Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho. TRF3. Segunda Turma. DT. 05/03/2015.Passo ao exame do mérito.Não há dúvidas de que o Código de Defesa do Consumidor vige sobre contratos bancários, tese já sedimentada em todos os tribunais pátrios e refletida em súmulas de jurisprudência dominante (STF e STJ).Ocorre que o tema da inversão do ônus probatório não é de aplicação automática, mas precisam ser demonstrados "ab initio" os requisitos legais da hipossuficiência de quem alega e da verossimilhança da versão. No caso destes autos, a verossimilhança não está presente.A verossimilhança está longe de restar configurada, visto que a parte ré não traz indicação do valor que entende devido, nem apresenta memória de cálculo que demonstre sua razão a partir destes marcos; situação que não requer nenhuma habilidade extraordinária para tanto. Nesse sentido, colaciono trecho da Apelação Cível nº 1871590. Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho. TRF3. Segunda Turma. DT. 05/03/2015, "in verbis":VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável á espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da

prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Em relação à capitalização de juros, o Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário nº 592.377 da relatoria do Ministro Teoria Zavaski sedimentou, pela sistemática da repercussão geral em 04/02/2015 pela constitucionalidade do Art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, no seguinte sentido:CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido.No que tange à limitação da taxa de juros e a própria capitalização de juros, remansosas decisões jurisdicionais que ora colaciono, a título de exemplo, assim se posicionam:Recurso especial. Cédula de crédito bancário. Comissão de Permanência. 1. Na cédula de crédito bancário, regida atualmente pela Lei n 10.931, de 2/8/04, que revogou a MP n 2.160-25, de 23/8/01, está em vigor até a edição da referida lei por força do art. 2 da Emenda Constitucional n 32, de 11/9/01, é permitido o pacto e a conseqüente cobrança da comissão de permanência para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária, nem com os juros remuneratórios, calculada à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato (Súmula nº 254 da Corte). 2. Recurso especial conhecido e provido. RESP 647580. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. STJ. Terceira Turma. Dt. 18/04/2005.O sistema adotado para o contrato em questão é o da Tabela Price. A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 6. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: "Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limite legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH." (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). Apelação Cível. Des. Fed. Paulo Fontes. TRF3. Quinta Turma. DT. 18/05/2016.No contrato de crédito direto (contrato nº 240288400000417587, 240288400000568798 e 24028840000576898,), a despeito da ausência de previsão contratual (cláusula quarta - fls. 25), não há prova da alegada capitalização de juros remuneratórios. No contrato de crédito rotativo (contrato nº 000288195000267819), não há cláusula que estipule a apuração de juros de forma capitalizada, razão pela qual não pode incidir na cobrança efetuada pela CEF (cláusula terceira - fls. 07). Os extratos da conta corrente da ré provam que não houve capitalização dos juros, visto que os juros sempre foram pagos antes da incidência de novos juros. Veja-se, a exemplo, o lançamento de juros no dia 01/08/2012, em que houve o seu pagamento em 02/08/2012 e 03/08/2012. Logo, não houve sua incorporação no saldo devedor para apuração dos juros imediatamente cobrados no dia 01/10/2012 (fls. 14).Destaco que a imputação do pagamento aos juros decorre da aplicação do artigo 354, do Código Civil, somada a ausência de prova de estipulação das partes de foram diversa. De outra parte, na fase de impontualidade de ambos os contratos, as planilhas de fls. 20/21 e 37/42 provam que houve capitalização da comissão de permanência sem que houvesse previsão contratual (cláusula sétima - fls. 08 e cláusula oitava - fls. 26), visto que o montante da comissão de permanência foi acrescido ao valor da dívida e sobre ela incidiu nova taxa de comissão de permanência na competência seguinte.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS.Julgo, por conseguinte, parcialmente procedente o pedido da AÇÃO MONITÓRIA para produzir título executivo judicial contra a parte ré, condenando-a ao pagamento do crédito resultante do contrato celebrado entre as partes, que deverá ser recalculado em liquidação de sentença, observando o seguinte: a exclusão de capitalização de comissão de permanência nos contrato de crédito rotativo e de crédito direto, de nº 000288195000267819 e de nº 240288400000417587, 240288400000568798 e 24028840000576898, na fase de inadimplemento do contrato, tudo na forma da fundamentação.Rejeito os demais pedidos dos EMBARGOS MONITÓRIOS.Ante a sucumbência mínima da Caixa Econômica Federal, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios ao equivalente a dez (10) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015; todavia, face a concessão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro à parte ré, a exação fica condicionada à observação dos termos dos 2º a 4º do artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor. Sem custas em reembolso, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte ré.Após o trânsito em julgado, prossiga-se no feito na forma do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil de 2015, com o acertamento do valor da dívida de acordo com esta sentença.Ante a presença nos autos de documentos protegidos pelo sigilo bancário, anote-se o sigilo de documentos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001333-56.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO(SP317801 - ELVIS MOISES SALGASSO)

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação monitória em face de PATRÍCIA HELENA DE ÁVILA JACYNTHO, em que pede o pagamento de R$ 41.628,12 decorrente de inadimplemento da parte ré do contrato de cheque especial e do contrato de crédito direto, de nº 000288195000239521 e o nº 240288400000515406, pactuados em 16/12/2013 e 24/06/2013, respectivamente, conforme instrumento contratual e demonstrativo de débito acostados à inicial.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/34).Citada, a parte ré opôs embargos à ação monitória com documentos (fls. 42/74) sustentando, em síntese, o seguinte: 1) anatocismo; 2) violação à boa-fé objetiva contratual; 3) onerosidade excessiva. Pede, ainda, a revisão do contrato para aplicação de taxa de juros nos termos da Lei de Usura.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 76).A Caixa Econômica Federal juntou extratos bancários e planilha de evolução da dívida intempestivamente (fls. 78/84).A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 85, 92/93 e 96).A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos monitórios sustentando, em preliminar, descumprimento do artigo 917, 4º, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, aduz, em síntese, que o contrato não contém cláusulas abusivas ou ilegais, sendo que as taxas de juros aplicadas estão previstas no contrato. Aduz que a limitação da taxa de juros contida no Código Civil não se aplica às instituições financeiras, que o uso da Tabela Price não implica em capitalização de juros. É o relatório.Fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃOAfasto a preliminar de descumprimento do artigo 917, 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, pois inaplicável ao caso, visto que não se trata de embargos, visto que inaplicável à ação monitória embargada, a qual passa a seguir o rito ordinário para acertamento não apenas do quantum debeatur, mas também do an debeatur.Passo ao exame do mérito.Não há dúvidas de que o Código de Defesa do Consumidor vige sobre contratos bancários, tese já sedimentada em todos os tribunais pátrios e refletida em súmulas de jurisprudência dominante (STF e STJ).Ocorre que o tema da inversão do ônus probatório não é de aplicação automática, mas precisam ser demonstrados "ab initio" os requisitos legais da hipossuficiência de quem alega e da verossimilhança da versão. No caso destes autos, a verossimilhança não está presente.A verossimilhança está longe de restar configurada, visto que a parte ré não traz indicação do valor que entende devido, nem apresenta memória de cálculo que demonstre sua razão a partir destes marcos; situação que não requer nenhuma habilidade extraordinária para tanto. Nesse sentido, colaciono trecho da Apelação Cível nº 1871590. Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho. TRF3. Segunda Turma. DT. 05/03/2015, "in verbis":VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável á espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Em relação à capitalização de juros, o Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário nº 592.377 da relatoria do Ministro Teoria Zavaski sedimentou, pela sistemática da repercussão geral em 04/02/2015 pela constitucionalidade do Art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, no seguinte sentido:CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido.No que tange à limitação da taxa de juros e a própria capitalização de juros, remansosas decisões jurisdicionais que ora colaciono, a título de exemplo, assim se posicionam:Recurso especial. Cédula de crédito bancário. Comissão de Permanência. 1. Na cédula de crédito bancário, regida atualmente pela Lei n 10.931, de 2/8/04, que revogou a MP n 2.160-25, de 23/8/01, está em vigor até a edição da referida lei por força do art. 2 da Emenda Constitucional n 32, de 11/9/01, é permitido o pacto e a conseqüente cobrança da comissão de permanência para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária, nem com os juros remuneratórios, calculada à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato (Súmula nº 254 da Corte). 2. Recurso especial conhecido e provido. RESP 647580. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. STJ. Terceira Turma. Dt. 18/04/2005.O sistema adotado para o contrato em questão é o da Tabela Price. A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 6. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: "Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limite legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH." (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). Apelação Cível. Des. Fed. Paulo Fontes. TRF3. Quinta Turma. DT. 18/05/2016.No contrato de crédito direto (contrato nº 240288400000515406), verifico que a cláusula sexta, parágrafo primeiro prevê o uso da Tabela Price para cálculo dos juros remuneratórios (fls. 24/25), o que não implica em capitalização de juros.De outra parte, no contrato de cheque especial (contrato nº 000288195000239521), a forma de apuração de juros não estabelece a capitalização, razão pela qual não pode incidir na cobrança efetuada pela CEF (cláusula quarta - fls. 09/10). Ocorre que os extratos da conta corrente da ré evidenciam que houve incidência de juros sobre o saldo da conta-corrente que já era devedor sem que tenham sido pagos os juros anteriormente lançados por qualquer depósito na conta. Veja-se, a exemplo, o lançamento de juros no dia 02/05/2014 e, em seguida, antes de qualquer depósito na conta-corrente que pudesse ser imputado no pagamento dos juros, o lançamento de juros no mesmo dia sobre o saldo devedor adicionado dos juros anteriormente vencidos e não pagos (fls. 81). O mesmo ocorreu na competência de 02/06/2014 (fls. 81-verso), em que foram debitados juros e, sem que houvesse pagamento, foram incorporados ao saldo devedor para incidência de novos juros.Por seu turno, na fase de impontualidade de ambos os contratos, as planilhas de fls. 15/16 e 30/31 provam que houve capitalização da comissão de permanência sem que houvesse previsão contratual (cláusula oitava - fls. 11 e cláusula décima quarta - fls. 26), visto que o montante da comissão de permanência foi acrescido ao valor da dívida e sobre ela incidiu nova taxa de comissão de permanência na competência seguinte.ONEROSIDADE EXCESSIVA - LESÃONão obstante o reconhecimento da capitalização indevida de juros, a parte ré não provou a alegada onerosidade excessiva. As taxas de 67,84% e 72,93% narradas pela parte ré (fls. 47) referem-se às taxas anuais e as planilhas de fls. 66 e 68 provam que os juros praticados pela parte ré para as modalidades de empréstimo que são objeto do feito, se não são os menores, são ligeiramente inferiores à média praticada pelo mercado, o que afasta a configuração de lesão por cobrança de juros abusivos.Não há, de tal sorte, onerosidade excessiva no contrato celebrado entre as partes a ser reparada, no que concerne à taxa de juros.LIMITAÇÃO DOS JUROSNão cabe limitar a taxa de juros remuneratórios ao limite de 12% ao ano, como era previsto originalmente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal.Como já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, o artigo 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes que viesse a ser regulamentado - não era dotado de auto-aplicabilidade e por isso não havia possibilidade de aplicá-lo imediatamente.De outra parte, a limitação de 12% (doze por cento) ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), não se aplica a mútuos bancários deferidos por contrato de abertura de crédito.Nesse sentido já decidiu o C. STJ. Repare-se:"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE. MÚTUO BANCÁRIO COMUM. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA REFERENCIAL. NOVAÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE.1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Incide, porém, a vedação quanto à capitalização de juros. Aplicação da Súmula nº 596/STF."(...) (STJ, RESP 339759, Proc.: 200100954330, UF: RS, 3.ª Turma, DJ de 26/05/2003, p. 359, Rel. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS.Julgo, por conseguinte, parcialmente procedente o pedido da AÇÃO MONITÓRIA para produzir título executivo judicial contra a parte ré, condenando-a ao pagamento do crédito resultante do contrato celebrado entre as partes, que deverá ser recalculado em liquidação de sentença, observando o seguinte: 1) a exclusão de capitalização de juros remuneratórios e de comissão de permanência no contrato de cheque especial (contrato nº 000288195000239521), nas fases de normalidade e de inadimplemento do contrato e 2) a exclusão de capitalização de comissão de permanência no contrato de crédito direto (contrato nº 240288400000515406), na fase de inadimplemento do contrato, tudo na forma da fundamentação.Rejeito os demais pedidos dos EMBARGOS MONITÓRIOS.Face a sucumbência recíproca das partes e em obediência ao que estipula o artigo 85, 14 do Novo Código de Processo Civil; condeno-as ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos 2º do mesmo dispositivo.As custas devem ser rateadas em partes iguais entre parte autora e parte ré.Após o trânsito em julgado, prossiga-se no feito na forma do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil de 2015, com o acertamento do valor da dívida de acordo com esta sentença.Ante a presença nos autos de documentos protegidos pelo sigilo bancário, anote-se o sigilo de documentos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001557-96.2012.403.6138 - EUROMINERVA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA X MINERVA S/A X MINERVA DAWN FARMS INDUSTRIA E COMERCIO DE PROTEINAS SA X TRANSMINERVA LTDA X MINERVA S/A X MINERVA S/A X MINERVA S/A X MINERVA S/A X MINERVA S/A X MINERVA S/A X MINERVA S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES MINERVA X MINERVA S/A JOSE BONIFACIO X MINERVA S/A X MINERVA S/A X MINERVA S/A X MINERVA S/A X MINERVA S/A X MINERVA S/A X MINERVA S/A X MINERVA S/A X MINERVA S/A X MINERVA S/A MINERVA COUROS X MINERVA S/A X MINERVA S/A X MINERVA S/A X MINERVA S/A X MINERVA S/A X MINERVA S/A X MINERVA S/A(SP217810 - VITOR DE ALMEIDA CARVALHO E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO E SP125417 - CLAUDIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES E SP146228 - RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES E SP173575 - SILVIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES SENGIA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP074926 - DEBORA CYPRIANO BOTELHO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora, acima identificada, em que alega haver omissão na sentença de fls. 783/790.Sustenta, em síntese, que a sentença foi omissa em relação ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e quanto à aplicação da tese firmada no REsp Repetitivo nº 1.230.957, do Superior Tribunal de Justiça, em relação ao terço constitucional de férias.A parte ré foi intimada (fls. 837-verso, 858 e verso). O SESI e SENAI sustentaram que as férias gozadas possuem natureza remuneratória e que há omissão quando a este pedido. De outra parte, alegam que, em relação ao terço constitucional, a parte embargante objetiva apenas rediscutir a matéria (fls. 850/857).As demais rés não apresentaram manifestação sobre os embargos de declaração.É a síntese do necessário. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.Em relação à omissão quanto ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao pagamento de contribuições sociais previdenciárias e a outras entidades incidentes sobre os valores relativos às férias gozadas, razão assiste à parte embargante, motivo pelo qual passo a esclarecê-la.A fundamentação da sentença de fls. 785 e verso é suficiente para julgar improcedente este pedido.No que tange à contradição existente com a tese firmada no REsp Repetitivo nº 1.230.957, do Superior Tribunal de Justiça, em relação ao terço constitucional de férias, também assiste razão à parte embargante.Nos termos do julgado do REsp Repetitivo nº 1.230.957, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 18/03/2014, o adicional de férias concernente às férias gozadas possui natureza indenizatória, compensatória e sobre ela não incide contribuição previdenciária.Imperativo, portanto, o reconhecimento de procedência do pedido concernente ao adicional de férias.Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração e os provejo, emprestando-lhes, excepcionalmente, efeitos infringentes para, em juízo de retratação, JULGAR PROCEDENTE o pedido para eximir a parte autora, desde a intimação desta sentença, de pagar contribuição social sobre folha de salários (art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91) sobre adicional constitucional de férias pagas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos.De outra parte, julgo IMPROCEDENTE o pedido no que concerne à incidência da mesma contribuição social sobre as verbas decorrentes de pagamento de férias.Mantenho os demais termos da sentença.Anotem-se as alterações efetuadas na sentença registrada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000924-51.2013.403.6138 - LUCIMAR DONIZETE GOUVEIA(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.RELATÓRIOLUCIMAR DONIZETE GOUVEIA qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente Ação de concessão de Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/156.364.966-4 e DER em 24/04/2012; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende ver reconhecido como período de atividade exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, os interregnos entre 25/07/1980 a 22/12/1980, 26/01/1981 a 13/02/1981, 30/04/1981 a 01/02/1982, e de 08/07/1982 a 01/08/1982, exercidos na condição de trabalhador rural, para a empresa Alvorada Empreitadas Rurais; de 26/07/1982 a 31/03/1983, 17/05/1983 a 31/12/1984 e de 13/07/1987 a 14/10/1987, em que trabalhou para Real S/C Ltda Empreitadas Rurais, na condição de trabalhador rural; de 01/10/1986 a 05/06/1987 e de 03/11/1987 a 12/07/1988, em que trabalhou para Durval Borges de Almeida & Cia Ltda, na função de ferreiro; de 17/06/1987 a 29/06/1987, em que trabalhou para Anglo Alimentos, na função de servente; de 29/11/1988 a 28/12/1988, 29/12/1988 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 24/04/2012, em que trabalhou para Santa Casa de Misericórdia de Barretos, nas funções de atendente de enfermagem e técnico de radiologia; de 24/08/1992 a 30/09/1994 em que trabalhou para a Fundação Pio XII, na função de auxiliar de enfermagem; de 01/09/1998 a 08/10/2004, no qual trabalhou para Sociedade Filantrópica Hospital José Venâncio, na condição de técnico de radiologia; e nos períodos de 01/08/2006 a 14/02/2007 e de 01/09/2009 a 21/01/2010, em que trabalhou para Sergio de Souza Vinagre-EPP, nas funções de ferreiro e de auxiliar de produção. Petição Inicial de fls. 02/118, com documentos às fls. 119/318.À fl. 321, ao tempo em que foi deferido ao autor o benefício das isenções da Lei nº 1.060/50, foi indeferida a produção de prova pericial. Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou a respectiva contestação e juntou documentos de fls. 347/362.Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora reitera a necessidade de perícia judicial.Carreado aos autos procedimento administrativo (fls. 417/507).Novos documentos foram apresentados aos autos pela parte autora (fls. 578/622).Também foram apresentados documentos pela empresa JBS (fls. 630/635) e Sociedade Filantrópica Hospital José Venâncio (fls. 638/680).Em alegações finais, a parte autora reitera todos os seus argumentos, impugna os documentos apresentados pela empresa JBS e reafirma a necessidade de produção de prova pericial (fls. 696/709); ao passo que o INSS manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 711/713).É a síntese do necessário.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOAntes de ser analisado todo o conjunto probatório, é preciso fazer o seguinte destaque.Conforme se vê às fls. 498, os interregnos delimitados entre 29/11/1988 a 05/03/1997 e de 24/08/1992 a 30/09/1994, já foram reconhecidos, enquadrados e computados como tempo de atividade especial pela Autarquia-ré.Dizia o artigo 3º, do Código de Processo Civil de 1973, atual Art. 17 do CPC: Art. 3o Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.É assente na doutrina e jurisprudência pátrias que a condição da ação "Interesse de Agir", está fundamentada no binômio: i)- utilidade e; ii)- necessidade do pronunciamento judicial.Em apertada síntese, tais requisitos são assim caracterizados.A "utilidade" pode resumir-se na possibilidade que o Poder Judiciário conceda o pedido pretendido. O uso do meio processual tem a capacidade de, em tese, deferir o pleito originado de uma relação jurídica.Já a "necessidade do pronunciamento judicial", especialmente nos casos em que se busca uma prestação, deve ser encarada como a derradeira forma de solução de um conflito; na medida em que há sempre a probabilidade desta ser cumprida espontaneamente.Assim, nestes períodos específicos não há relato da lesão ou ameaça ao pretenso direito pretendido. Não há um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida; motivo pelo qual sobre eles nada será analisado.Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum:A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "tempus regit actum", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88.Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Unifórmização dos Juizados Especiais Federais.Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de viger as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.Nos períodos de 25/07/1980 a 22/12/1980, 26/01/1981 a 13/02/1981, 30/04/1981 a 01/02/1982, e de 08/07/1982 a 01/08/1982, a parte autora trabalhou na condição rurícola, para a empresa Alvorada Empreitadas Rurais e nos interregnos de 26/07/1982 a 31/03/1983, 17/05/1983 a 31/12/1984 e de 13/07/1987 a 14/10/1987, trabalhou para Real S/C Ltda Empreitadas Rurais, na condição de trabalhador rural.Para as profissões de rurícola ou administrador agrícola, conforme anotação em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social às fls. 22 e Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 41, a caracterização da insalubridade se resume ao enquadramento da atividade de lavrador prevista no item 2.2.1, do Anexo do Decreto 53.821/64 (trabalhador na agroindústria).A atividade de lavrador, dada sua natural generalidade, não está contemplada em nenhum dos itens de qualquer dos Anexos do Decreto-Lei nº 53.831/64. O empregado da agroindústria é aquele que trabalha no beneficiamento dos produtos agrícolas, na transformação das matérias-primas provenientes da agricultura, pecuária, aquicultura ou silvicultura; este trabalhador está mais afeto aos equipamentos e máquinas que são utilizados na cadeia produtiva, o que o aproxima da natureza industrial da atividade. Por outro lado, o lavrador é aquele que trabalha diretamente com o cultivo, utilizando-se de equipamentos singelos, distante da tecnologia daqueloutro ramo. Neste, a natureza da atividade é essencialmente rural.Portanto, a situação do Sr. LUCIMAR se tivesse sido comprovada sua atividade como trabalhador rural que se dedicava a serviços gerais no cultivo de laranja se aproximaria muito mais da figura do lavrador/camponês/rurícola, do que daquele que lida com maquinários que exigem conhecimentos técnicos e tem nítida natureza industrial. Não bastasse isso, é notório que em tema de Direito Previdenciário impera o princípio do "tempus regit actum", conforme já abordado, inclusive. Se por um lado o Decreto-Lei nº 53.831/64 trouxe referida previsão dos trabalhadores na agroindústria, as demais normas subsequentes não a abordaram. Assim, mesmo para esta categoria, para seu reconhecimento automático (presunção absoluta), é preciso que o período a ser reconhecido coincida com aquele enquanto a norma estava em vigor (de 10/04/1964 a 09/09/1968).Assim, também por este aspecto não assiste razão à tese autoral, porquanto o intervalo requerido inicia-se já em 25/07/1980; ou seja, há tempos do término da vigência do Decreto-Lei nº 53.831/64. Mas acrescento ainda que em que pese haver previsão no item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 (trabalhadores na agropecuária), estes não tinham obrigação do recolhimento das respectivas contribuições. Assim, se não lhes era previsto o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, menos ainda o reconhecimento de atividade diferenciada, justamente pela ausência da fonte de custeio próprio a cargo do empregado.Mesmo com o advento do Decreto-Lei nº 564 de 01/05/1969, não houve tal exigência;

mas apenas e tão somente a partir do Decreto-Lei nº 704 de 24/07/1969, dês que observada a implantação gradual prevista no artigo 9º do Decreto-Lei 564/69. Todavia, não há comprovação nos autos de que as empresas empregadoras encontravam-se inseridas no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral de Previdência, o que repele, mais uma vez o pedido. Em outras palavras, o dispositivo indicado não tem aplicação para o caso em comento. Portanto, sem razão a parte autora neste período.Por outro lado, mesmo que fosse superada tal argumentação, ainda assim não assistiria razão.Nos períodos acima, a parte autora alega exposição a calor, agente químico decorrente do uso de defensivos agrícolas e ergonomia.Quanto ao agente nocivo calor, não se faz possível o enquadramento no código 1.1.1 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, porquanto a presunção legal somente se aplica àqueles trabalhadores que labutam em qualquer daqueles ambientes especificados nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo II, dês que de forma habitual e permanente, não sendo este o caso dos autos, conforme prova registro em CTPS (fls. 130/134). Em relação à alegada exposição a defensivos agrícolas, não é possível concluir que havia exposição de forma permanente a esse agente nocivo, dada a variedade de atividades realizadas pela parte autora. Na inicial, o autor alega que laborava na lavoura de laranja realizando a colheita, a desbrota, através do uso de enxada e tinha contato com defensivos agrícola. Assim, a própria descrição das atividades revela que a exposição era eventual. Incabível, portanto, o enquadramento nos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Por sua vez, a existência de risco ergonômico não é hábil a caracterizar a atividade como especial, uma vez que se trata de fator não previsto na legislação previdenciária.A profissão de ferreiro e de servente não estão previstas nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, por não estarem abrigadas pela presunção legal das normas que regiam a matéria à época dos fatos, mister que se afaste a pretensão autoral de reconhecimento de atividade especial pela presunção absoluta que são ínsitas a estas normas, referente aos períodos compreendidos até 04/03/1997.Por conseguinte, para que o reconhecimento das atividades exercidas pelo autor sejam consideradas especiais, é preciso que as informações constantes dos PPPs, apuradas a partir da elaboração do Laudo Técnico de Avalição das Condições Ambientais do Trabalho, indiquem a presença do agente agressivo no ambiente laboral em níveis acima dos limites de tolerância; bem como que a exposição se dê de forma habitual e permanente, sem que o trabalhador tenha feito uso de equipamentos de proteção coletivo e individual eficazes.No período de 01/10/1986 a 05/06/1987 e de 03/11/1987 a 12/07/1988, o autor exerceu atividade de ferreiro para Durval Borges de Almeida & Cia Ltda. Todavia, oportunizada a produção de prova documental, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus. Embora alegue que a empresa não mais se encontra no endereço fornecido pelo sistema da Receita Federal, não fez prova do alegado. Sequer consta dos autos correspondência enviada para o endereço constante no comprovante de inscrição e situação cadastral, o qual indica que a empresa está ativa (fls. 339/342).Quanto ao período de 17/06/1987 a 29/06/1987, em que o autor exerceu atividade de servente para Anglo Alimentos, os PPPs de fls. 338 e 632 e o respectivo LTCAT (fls. 633/635) indicam exposição a ruído, porém neutralizado pelo uso de EPI (protetor auricular) capaz de atenuar o ruído a níveis inferiores aos limites de tolerância.A parte autora impugna o PPP e LTCAT apresentados, mas não apresenta provas que afastem as conclusões do laudo ou que desconstituam sua validade, visto que o laudo apresenta-se devidamente fundamentado, coerente em suas análises e assinado por engenheiro de segurança do trabalho. Em relação ao período de 06/03/1997 a 24/04/2012 (DER), o PPP de fls. 578/579 atesta que a parte autora exerceu atividade de auxiliar de enfermagem até 30/04/1998 e a partir de 01/05/1998 passou a exercer atividade de técnico de radiologia, para a empresa Santa Casa de Misericórdia de Barretos.Quanto ao período de 06/03/1997 a 30/04/1998, em que trabalhou como auxiliar de enfermagem, por tudo o que já foi explanado até então, as previsões dispostas no anexo do Decreto nº 53.831/64, item 2.1.3, 1.3.0 a 1.3.2 e; código 1.3.0 a 1.3.5 do Anexo I, e ainda 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; não tem aplicabilidade imediata para o presente caso. E isso por ao menos dois motivos.Primeiro porque seria imprescindível a prova de que a Sra. MARIA estivesse permanentemente exposta aos agentes descritos no código 1.3.0 do Anexo I, deste último decreto; segundo que a presunção absoluta da norma e de seu enquadramento automático pela profissão encerrou-se em 05/03/1997 e o período em análise lhe é posterior.Em referido PPP as descrições de suas atividades em nada se aproximam daquelas diferenciadas previstas nos itens acima discriminados dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 que poderiam dar ensejo à caracterização da atividade especial.Ora, assim como nos diplomas anteriores, para o enquadramento em atividade especial o Anexo 14 das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego - NR-15, exige tanto para a insalubridade de grau médio, quanto máximo, o contato permanente com pacientes, animais ou materiais infectocontagiantes que pormenoriza e; nenhum destes fàzia parte do cotidiano da parte autora. No documento apresentado não há indicação quanto a indispensável existência, permanência e habitualidade de qualquer agente nocivo que caracterize a atividade especial com aquelas exigências específicas.Insisto que para fazer jus à caracterização da atividade especial, não basta a condição de auxiliar de enfermagem; mas sim que o labor cotidiano, de forma permanente e ininterrupta, seja realizado em condições diferenciadas, conforme descrições nos itens "Campos de Aplicação" e "Serviços e atividades profissionais", dos Anexos dos Decretos e repetidos no Anexo 14, da NR15-MTE, inclusive do Decreto nº 2.172/97, que é cópia dos anteriores e foi repetido no Decreto nº 3.048/99, corroborado pelo Art. 185 da Instrução Normativa 118/2005-INSS. O campo 14.2 (Descrição das Atividades) relata de forma genérica e padrão a conduta laboral da autora (prestava assistência aos pacientes e executava tarefas administrativas, etc.), longe das exigências regulamentares a caracterizar a atividade especial própria.É certo que se trata uma atividade delicada, ínsita à sua própria natureza, mas a especialidade exigida em lei corresponderia no atendimento exclusivo de pacientes diagnosticados com hanseníase, ebola, por exemplo. Se não fosse assim, não haveria o estímulo e a imprescindível contrapartida àquele profissional que se dedica a situações mais delicadas do que o padrão, e que justamente a norma visa diferenciar.Logo, não deve prevalecer a tese autoral.Quanto ao interregno em que laborou como técnico de radiologia, 01/05/1998 a 24/04/2012, os LTCATs de fls. 195 e 595 concluem pela exposição habitual e permanente ao agente nocivo radiação ionizante, determinado pelo Anexo V da NR-15 do MTE. Conforme referido anexo (nº5 da NR -15), os limites de tolerância de exposição a radiação ionizante são os constantes da Norma CNEN-NE-3.01, regulamentada pela portaria 453 da ANVISA, a qual estabelece, dentre outros regulamentos, que a dose efetiva média anual não pode exceder a 20 mSv/ano em qualquer período de 05 anos consecutivos, o que foi atestado inclusive pelo perito médico previdenciário do INSS (fls. 226/227). Todavia, conforme histórico de dose presente às fls. 219/220, nos anos de 2003 a 2007, a média anual foi de 20,08 mSv/ano, superior, portanto, ao limite de tolerância estabelecido para a norma vigente no referido período. Ademais, o Anexo IV, do código 2.0.3 do Decreto nº 3048/99 considera especiais as atividades exercidas sob radiação ionizante. Portanto, deve ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida no período de 01/05/1998 a 24/04/2012.Quanto ao período de 01/09/1998 a 08/10/2004, em que a parte autora trabalhou para a Sociedade Filantrópica Hospital José Venâncio, na condição de técnico de radiologia, os PPPs de fls. 333/335 e 602/604 provam exposição ao agente nocivo radiação ionizante. O LTCAT de fls. 641/666 informa que a parte autora possuía contato permanente com o agente radiações ionizantes provenientes do equipamento de raio-X, porém não prova o histórico de dose de exposição a radiação ionizante para análise dos limites de tolerância, conforme prevê o anexo 5 da NR -15 e a Norma CNEN-NE-3.01.Ressalto, porém, que o Anexo IV, do código 2.0.3 do Decreto nº 3048/99 considera especiais as atividades exercidas sob radiação ionizante. Assim, uma vez comprovada a exposição permanente ao referido agente nocivo, deve ser reconhecido como tempo de atividade especial o aludido período, de 01/09/1998 a 08/10/2004.Nos períodos de 01/08/2006 a 14/02/2007 e de 01/09/2009 a 21/01/2010 em que a parte autora exerceu, respectivamente, as funções de ferreiro e auxiliar de produção na empresa Sérgio Souza Vinagre EPP, observo que não há nos autos qualquer documento que comprove a efetiva exposição a agentes nocivos nos períodos. De fato, como já mencionado, após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, o que não ocorreu no caso. Assim sendo, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade somente entre 01/05/1998 a 24/04/2012 e de 01/09/1998 a 08/10/2004, devendo ser excluídos os períodos de concomitância para o cálculo do tempo de atividade especial.APOSENTADORIA ESPECIALO tempo de labor prestado em condições especiais exercido pela parte autora, reconhecido nesta sentença, somado ao tempo de atividade especial reconhecido pelo INSS (fl. 498), alcança 22 anos, 03 meses e 01 dia até 24/04/2012 (data do requerimento administrativo), insuficiente para concessão da aposentadoria especial.Desta forma, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, visto que não cumpre o requisito de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais.APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carênciaO acréscimo de tempo de contribuição decorrente do reconhecimento da atividade especial nesta sentença (05 anos, 07 meses e 04 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (31 anos, 10 meses e 12 dias, fls. 503), perfaz um total de 37 anos, 05 meses e 16 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 24/04/2012, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, integral.DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço a ausência de uma das condições da ação (Interesse de Agir), e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, com relação aos vínculos já reconhecidos, computados e computados como especiais, a saber: 29/11/1988 a 05/03/1997 e de 24/08/1992 a 30/09/1994.A seguir, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Sr. LUCIMAR DONIZETE GOUVEIA para RECONHECER como período de atividade exercido em caráter especial e, CONVERTER deste para comum, o vínculo empregatício compreendido entre 01/05/1998 a 24/04/2012 e de 01/09/1998 a 08/10/2004.Com o acréscimo do lapso temporal ora discriminado o autor não atingiu o tempo mínimo necessário para a concessão de aposentadoria especial, mas atingiu o tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral; motivo pelo qual deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora.CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.364.966-4 a partir da DER em 24/04/2012.CONDENO ainda ao pagamento de valores em atraso acrescidos de juros de mora desde a citação, pelos critérios previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, dada a modulação dos efeitos dos acórdãos proferidos no bojo das ADIs 4357 e 4425 em 25/03/2015. Quanto a correção monetária deve ser observado os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.Não há que se falar em sucumbência recíproca das partes (artigo 85, 14 do Novo Código de Processo Civil) já que a demandada foi vencida na maior parte de seu pleito; mas sim sucumbência mínima. Assim sendo, condeno-a (INSS) ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos 2º e Incisos, 3º, Inciso I e 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001602-66.2013.403.6138 - VALDECIR BATISTA DE SOUZA X WALKIRIA BAPTISTA DE SOUZA REIS X VALDELICIA BAPTISTA DE SOUZA X VALDIRA BATISTA MUNIZ DE ANDRADE X VILMA IRENE DE SOUZA X VALDIRENE DE SOUZA SANTOS X VALMIRA SOUZA BASTOS X VALDENISE BATISTA DE SOUZA X VALTEMIR BATISTA DE SOUZA X MIRTES AURORA SILVA DE SOUZA(SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI E SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. RELATÓRIOVALDECIR BATISTA DE SOUZA, ora sucedido por seus herdeiros, propôs ação sob o rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetivava a concessão de aposentadoria por invalidez, acrescido de 25%, ou auxílio-doença, referente ao NB 31/6026618701 e DER em 25/07/2013.Alternativamente, a parte autora objetivava a concessão de benefício assistencial, referente ao NB 87/7002658477 e DER em 20/05/2013.Narra que o benefício de aposentadoria por invalidez foi denegado em razão do entendimento administrativo de que o autor não detinha mais a qualidade de segurado, quando do início da incapacidade.Quanto ao benefício assistencial afirma que foi negado por não ter sido constatada a incapacidade para a vida independente e que a renda per capta familiar é igual ou superior a do salário mínimo.Explica que a errônea interpretação da Autarquia-ré se funda no não reconhecimento de atividade rural exercido de 1981 a 2012, sem registro em CTPS, tendo parado de trabalhar por ter desenvolvido neoplasia maligna da orofaringe em meados de 2012 e que seu período de graça alcançaria a data do requerimento administrativo, em 25/07/2013.De outro lado, afirma que o benefício assistencial deveria lhe ter sido concedido, pois ficou incapacitado e sem condições de prover seu sustento ou tê-lo provido por familiar.Requereu os benefícios da justiça gratuita e, com sua inicial, juntou os documentos (fls. 33/74). O benefício da justiça gratuita foi deferido às fls. 77/79.Laudo Pericial médico foi acostado às fls. 107/115, enquanto que a perícia social informou o óbito da parte autora VALDECIR BATISTA DE SOUZA (fls. 118/119).Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 121/136, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido e pela complementação do estudo social.Carreados aos autos pedido de habilitação de herdeiros (fls. 139/173) e certidões de óbito dos genitores do sucedido (fls. 181/184).Em cumprimento ao despacho de fls. 186, os habilitandos apresentaram as respectivas certidões de casamento ou de nascimento (fls. 187/197).O INSS não se opôs ao pedido de habilitação dos herdeiros (fls. 199).Intimado, o MPF informou que não se manifestará nos autos, visto que inexiste interesse de incapazes (fls. 200/201).Deferido o pedido de habilitação dos herdeiros e determinada a inclusão no polo ativo da esposa do herdeiro VALTEMIR BATISTA DE SOUZA, cujo nome é MIRTES AURORA DA SILVA, visto que o regime de bens do casamento foi o de comunhão universal de bens (fl. 202).Documentos apresentados pela habilitanda MIRTES (fls. 204/209) e deferida sua habilitação (fl. 210/211),O INSS carreou aos autos documentos referentes ao pedido administrativo do sucedido (fls. 223).Foi apresentado aos autos laudo social (fls. 260/266).Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da herdeira VALDIRENE BATISTA DE SOUZA e da testemunha MARIA INES NOGUEIRA, fls. 267/270.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, não há dúvida sobre caráter personalíssimo e intransferível do benefício assistencial de prestação continuada, visto que não gera direito a benefícios previdenciários, notadamente o de pensão por morte.Todavia, as prestações vencidas, se não recebidas em vida pelo beneficiário, incorporam-se a seu patrimônio e, por conseguinte, podem ser postuladas por herdeiros. Não por outro motivo, dispõe o artigo 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007:Art. 23. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.Afasto, portanto, o argumento do INSS lançado em alegações finais.FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇANo mérito, propriamente dito, o pedido de aposentadoria por invalidez, acrescido de 25%, ou auxílio-doença, não merece acolhimento. O benefício pleiteado está amparado nos artigos 42 da Lei 8.213/91, que prevê:"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. A aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.Passemos a análise do caso concreto.Para a concessão do benefício em questão faz-se necessária: a) manutenção da qualidade de segurado;b) carência;c) incapacidade parcial ou total e permanente e insusceptível de recuperação.O ponto controvertido é a manutenção ou não da qualidade de segurado. O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 136 dos autos datado de 20/01/2014, informa que o último vínculo formal do Sr. VALDECIR é o referente a 24/11/1981 a 15/12/1981 para AGRO PECUÁRIA CFM LTDA. Se assim o é, com base no registro do último emprego formal do Sr. VALDECIR em 15/12/1981, a manutenção da qualidade de segurado encerrou-se em 16/02/1983, com base no inciso II do artigo 15, da Lei nº 8.213/91. O demandante pretende ver reconhecido como trabalho rural, sem registro em CTPS, o lapso temporal compreendido entre 1981 a meados de 2012, cujos marcos são a data em que possui o último registro de vínculo empregatício (15/12/1981) e a data em que teria parado de trabalhar por incapacidade laborativa (meados

de 2012), sendo que o requerimento administrativo foi realizado em 25/07/2013. Ressalta-se que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º, exceto para efeito de carência, como notório.Nesse diapasão, aliás, confira-se pacífico entendimento da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 24: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91".Todavia, o único documento existente nos autos é o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 136, o qual informa que o último vínculo formal do Sr. VALDECIR é no período de 24/11/1981 a 15/12/1981 para AGRO PECUÁRIA CFM LTDA. Este parco documento não é apto ao reconhecimento da pretensão autoral; porquanto insuficiente a retratar lapso temporal tão elástico (mais de 30 anos) entre um marco e outro. Tal circunstância não atende aos ditames legais refletidos no teor do Art. 55, 3º da lei 8.213/91; corroborado pelo teor da Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça.A prova oral também não lhe auxilia.A autora, VALDIRENE BATISTA DE SOUZA, irmã do sucedido Valdecir, afirmou que nasceu em 1974, sendo 10 ou 12 anos mais nova que Valdecir. Alegou que morava com o sucedido e que ele nunca se casou. Afirmou que ele morava com a mãe, irmãos e sobrinhos até 2008 e depois foi morar com a depoente e o filho desta. Valdecir morava na cidade, em imóvel alugado. Valdecir trabalhava na roça, era diarista. Os pontos eram na 52 com a 015, na frade monte. Os empreiteiros eram conhecidos como Dez, Salvador, Joao Branco. Recebiam fichas/vales, que equivaliam a R$10,00. Se fosse na laranja recebiam por caixa, sendo R$ 0,60 por caixa. A diária era R$ 10,00, R$ 15,00. Afirmou que Valdecir trabalhou a última vez em 2011. Faleceu com câncer. Descobriu no começo de 2012. Fez tratamento. Ficou internado. Não trabalharam juntos. A depoente já exerceu atividade urbana.A testemunha Maria Inês Nogueira afirmou que morava perto de Valdecir. Na época, ele morava com os pais. Tinha 19 anos. Trabalhavam juntos na roça, com algodão laranja, tomate. Trabalhou de 1977 a 1982, no frigorífico. Depois trabalhou na zona rural, sendo pouco tempo com registro. Trabalhou mais Sem registro, pois era mais prático, tinha mais opção de trabalho e ganhava mais. Nunca recebeu seguro-desemprego. Trabalhou na cidade sem registro, como doméstica. Parou de trabalhar em 2011, mas Valdecir continuou. Afirmou que ele nunca trabalhou na cidade. Sempre morou com os pais e depois que ficou doente foi morar com Valdirene. Não sabe a causa da morte. Os empreiteiros eram conhecidos como Manoel da Cruz, Valdemar. Os pontos era no zé guaraná, no var do Belarmino. Recebia por ficha com o preço por dia. No final de semana trocava por dinheiro.Veja que o cotejo das declarações da parte autora com o depoimento colhido em juízo nota-se várias incongruências e divergências entre uma e outras. Ademais, a autora (irmã de VALDECIR) confirmou que preferiam trabalhar sem vínculo empregatício formal, para que pudessem auferir mais dinheiro à época; opção que ora prejudica o sucedido.De tudo o que foi coligido, a imprescindibilidade de início de prova material para a comprovação de atividade rural não foi atendida, nem nenhum dos requisitos acima declinados para a caracterização da qualidade de segurado especial.Ao fim e ao cabo, não assiste razão à tese veiculada pelo autor, pela ausência da qualidade de segurado à época em que pleiteou o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em 25/07/2013.BENEFÍCIO ASSISTENCIALO benefício de prestação continuada de um salário-mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:"Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelecia na redação original de seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo".Pois bem.O laudo médico foi contundente em suas conclusões ao atestar a incapacidade total, permanente e irreversível do Sr. VALDECIR que o impedia de exercer atividade laborativa.O cerne da divergência reside na comprovação, ou não, da possibilidade da família prover a manutenção do Sr. VALDECIR. Para a demandada, o fato da irmã do sucedido, Sra. VALDIRENE, perceber rendimento de R$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais) e este valor servir para atender o cotidiano de dois membros da mesma família (VALDECIR e a irmã), suplanta o limite legal equivalente a do salário-mínimo da renda per capita (fls. 72/73).Ocorre que o Direito posto deve ser aplicado após detida análise de cada caso concreto. Não se está aqui a afastar a norma expressa e já alterada pela Lei nº 12.435/2011, nem a desprezar importante e preciosa interpretação que o Colendo Supremo Tribunal Federal emprestou à matéria; mas sim materializar a lei à pretensão do legislador.O benefício em comento é de natureza eminentemente social e seu escopo é amenizar as agruras daqueles que são considerados miseráveis. Este termo varia de acordo com a época, momento político, econômico, cultural e geográfico; daí porque impossível conceituá-lo absolutamente.Os Governos do Estado Democrático e de Direito da República Federativa do Brasil em 1993 e 2011, acordaram que uma das formas de caracterizar a miserabilidade seria com a referência objetiva de aferição de um percentual do valor correspondente a um salário-mínimo; mas isto não esgota a interpretação do próprio conceito em si. Trata-se de apenas uma ferramenta técnica-legislativa com o intuito de facilitar o trabalho administrativo da Autarquia Previdenciária no seu mister cotidiano.No caso dos autos, há uma série de características que são aptas a dissipar a abstração da concepção de miserável, sem se socorrer daquele prévia e genericamente estabelecido.Dos dois integrantes do núcleo familiar, apenas a irmã exerce atividade remunerada, a qual, diga-se de passagem, não alcançava o equivalente a um salário-mínimo. Sua profissão é a de auxiliar de limpeza. Residiam em imóvel alugado.A dificuldade natural em se cuidar de um adulto com necessidades especiais potencializa-se no quadro ora exposto; razão porque, sem desprezar a referência legislativa, é patente que o rendimento único e exclusivo da irmã, ora autora, é insuficiente para garantir a tão propalada dignidade humana de todos os membros da célula da sociedade, principalmente do sucedido, naturalmente o mais fragilizado.Destarte, restou devidamente comprovada a sua hipossuficiência econômica, fazendo jus ao benefício pleiteado, dada sua incapacidade física e seu estado de miseralidade financeira desde a data do requerimento administrativo, em 20/05/2013 até a data do óbito (23/11/2013), cujo crédito reverterá em benefício dos herdeiros habilitados nos autos.DISPOSITIVOIsto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, Inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, WALKIRIA BAPTISTA DE SOUZA SILVA, VALDELICIA BAPTISTA DE SOUZA, VALDIRA BATISTA MUNIZ DE ANDRADE, VILMA IRENE DE SOUZA, VALDIRENE BATISTA DE SOUZA, VALMIRA SOUZA BASTOS, VALDENISE BATISTA DE SOUZA, VALTEMIR BATISTA DE SOUZA, MIRTES AURORA SILVA DE SOUZA, e, com isso CONDENO o INSS:a) CONCEDER o benefício assistencial LOAS a partir do requerimento administrativo, em 20/05/2013 a 23/11/2013 (data do óbito);b) CONDENO ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso desde a data de início do benefício até a data de cessação, acrescidos de juros de mora, pelos critérios previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, dada a recente modulação dos efeitos dos acórdãos proferidos nos bojos das ADIs 4357 e 4425 em 25/03/2015; e corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.c) Uma vez ocorrido o óbito do autor, resta prejudicado o pedido de antecipação de tutela para implantação do benefício.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.Com trânsito em julgado, intime-se o INSS para que em trinta (30) dias implante a Renda Mensal, bem como se expeça requisição visando o pagamento das diferenças apuradas.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.Face a sucumbência do INSS e em obediência ao que estipula o artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios no equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor da CONDENAÇÃO, a ser apurada em liquidação.Custas na forma da lei.Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001891-96.2013.403.6138 - JOSE DUARTE MENDES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 02/08/2011.Alega, em síntese, que sempre exerceu atividade como tratorista e que o INSS não reconheceu nenhum vínculo como de natureza especial.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/36).Deferidos os benefícios da justiça (fl. 39).Em contestação com documentos (fls. 50/65), o INSS sustenta que a atividade de tratorista não está elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e que não há prova do exercício de atividade especial e pugna pela improcedência da ação.Réplica carreada aos autos com documento (fls. 69/74).Procedimento administrativo (fls. 77/145).Manifestação da parte autora sobre o procedimento administrativo (fls. 149/150).A empresa AGROPECUARIA CFM Ltda. informou a impossibilidade de fornecer o LTCAT exigido, visto que o autor trabalhou na fazenda Vista Bonita (filial), a qual se encontra inativa e foi vendida a terceiros. Assim, requereu a juntada de LTCAT elaborado por engenheiro do trabalho em filial da empresa onde se mantém atividades similares às praticadas na fazenda Vista Bonita (fls. 160/226).Manifestação do autor sobre os documentos anexados pela empresa AGROPECUÁRIA CFM Ltda. (fls. 231/233).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.FALTA DE INTERESSE DE AGIRO INSS reconheceu administrativamente como laborado em atividades especiais os períodos de 13/10/1978 a 30/06/1980, 01/02/1985 a 13/05/1986 e de 14/05/1987 a 21/05/1989, conforme procedimento administrativo (fls. 137). Por esta razão, não há interesse de agir da parte autora em relação a referidos períodos.Remanescem, portanto, interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento da natureza especial do labor nos períodos de 16/07/1975 a 10/04/1976, 03/05/1976 a 04/06/1976, 08/12/1976 a 19/07/1977, 16/08/1977 a 06/12/1977, 16/01/1978 a 01/09/1978, 01/07/1980 a 29/07/1980, 19/08/1980 a 02/02/1981, 08/06/1981 a 31/01/1985, 11/07/1986 a 05/12/1986, 22/05/1989 a 31/05/1989, 22/08/1989 a 25/11/1989, 04/01/1990 a 06/09/1990, 01/10/1990 a 30/04/1991, 01/12/1992 a 28/03/1993, 06/07/1993 a 11/12/1996, 04/03/1997 a 22/07/2001, 04/03/1997 a 22/07/2001, 04/02/2002 a 06/06/2003, 01/07/2003 a 01/08/2003, 01/07/2003 a 22/10/2003, 12/01/2004 a 02/07/2011, 12/01/2004 a 01/10/2004, 22/09/2010 a 23/11/2010.PRESCRIÇÃO Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.PROVA DA ATIVIDADE ESPECIALAté o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:PERÍODO PROVAAté 28/04/1995(até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.De 29/04/1995 a 05/03/1997(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.De 06/03/1997 em diante(a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo.RUÍDOExceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:PERÍODO NÍVEL DE RUÍDOAté 05/03/1997(até Dec. 2172/97) 80 dBDe 06/03/1997 a 18/11/2003(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dBDe 19/11/2003 em diante(a partir Dec. 4882/2003) 85 dBLAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOSA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:APELREEX 0018645-

83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMENTA[]2 - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.[]AC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMENTA[]- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.[]USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUALA utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional.TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAISA Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMA conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial prevista nos artigo 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.[...] 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).O CASO DOS AUTOSRECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALA parte autora sustenta que sempre trabalhou como tratorista. No entanto, os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS - fls. 104105) e os registros em carteira de trabalho e previdência social (fls. 21/23 e fls. 82/85 e 94/95) da parte autora provam que houve exercício da função de tratorista apenas nos períodos de 13/10/1978 a 29/07/1980, de 08/06/1981 a 13/05/1986, de 14/05/1987 a 31/05/1989, de 06/07/1993 a 10/12/1996, em que trabalhou para o empregador AGRO-PECUÁRIA CFM LTDA., e de 04/03/1997 a 22/07/2001, de 04/02/2002 a 06/06/2003 e de 12/01/2004 a 01/10/2004, em que trabalhou para a empresa COINBRA FRUTESP S.A.Os períodos de 13/10/1978 a 30/06/1980, de 01/02/1985 a 13/05/1986 e de 14/05/1987 a 21/05/1989 já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS como especiais, remanescendo por ora sem prova os períodos de 01/07/1980 a 29/07/1980, de 08/06/1981 a 31/01/1985, de 22/05/1989 a 31/05/1989, de 06/07/1993 a 10/12/1996, de 04/03/1997 a 22/07/2001, de 04/02/2002 a 06/06/2003 e de 12/01/2004 a 01/10/2004 como trabalhados na função de tratorista em que o autor requer o reconhecimento da natureza especial.A função de tratorista não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas, o que impede o reconhecimento da natureza especial da atividade por enquadramento.A parte autora, nos períodos de 01/07/1980 a 29/07/1980, de 08/06/1981 a 31/01/1985, de 22/05/1989 a 31/05/1989 e de 06/07/1993 a 10/12/1996 exerceu a função de tratorista na empresa AGRO - PECUÁIA FCM LTDA.O LTCAT de 2015 fornecido pela empresa AGRO - PECUÁRIA CFM LTDA (fls. 178/226) prova que o trabalhador na função de tratorista esteve exposto a ruído superior a 80 e 85 dBa (fls. 214), mas com exposição eventual (fls. 196), do que se conclui que a exposição ao ruído não era imanente à função e impede o reconhecimento da natureza especial da atividade.Em relação aos períodos de 04/03/1997 a 22/07/2001, de 04/02/2002 a 06/06/2003 e de 12/01/2004 a 01/10/2004 trabalhados para COINBRA-FRUTESP S.A. não há nos autos documento hábil a provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível.Da mesma forma, quanto aos demais períodos contributivos da parte autora, não há qualquer prova nos autos que permita o reconhecimento da natureza especial.Portanto, não tendo sido reconhecida a natureza especial de períodos além daqueles já reconhecidos na via administrativa, nada há a reparar na decisão administrativa, o que impõe rejeitar também o pedido de concessão de aposentadoria ante a falta de tempo de contribuição.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial.Honorários advocatícios são devidos pela autora, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001989-81.2013.403.6138 - VIVIANI CAETANO ROSA(SP065552 - SAMIR RAMERES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO E SP243428 - DANIELLE CAMILA GARREFA LOTE E SP229169 - PAULA APARECIDA AZEVEDO GOUVEA LOVATO)
Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 75/2017 Folha(s) : 342Vistos.Trata-se de ação em que Viviani Caetano Rosa pede rescisão de contrato firmado com a Caixa Econômica Federal (CEF), devolução das prestações mensais pagas e indenização por danos materiais e morais.Em síntese, afirma a parte autora que celebrou contrato de financiamento com a CEF para aquisição de bem imóvel construído pela corré Phercon e que houve vício na construção do apartamento. Assim, sustenta que tem direito à rescisão contratual e indenização por danos materiais e morais. A Caixa Econômica Federal (CEF), em sua contestação (fls. 185/191), suscita preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, alega ausência de responsabilidade por vícios construtivos e de responsabilidade solidária com o construtor.A corré Phercon Construtora e Administradora de Bens Ltda., em sua contestação (fls. 223/233), suscita preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, alega entrega do imóvel em perfeitas condições, sendo os defeitos no imóvel apontados pela autora decorrentes da conduta dos próprios condôminos e prestadores de serviços por eles contratados. Intimada a se manifestar sobre as contestações e indicar provas, a parte autora reafirma a legitimidade passiva dos réus e reitera a existência dos vícios na construção, nada requerendo a título de provas (fls. 312/315 e fls. 322/326).Fls. 329: a corré Phercon requer prova pericial e testemunhal.Fls. 331: a corré CEF não requereu produção de provas. Fls. 336: decisão afasta a alegação de ilegitimidade passiva das corrés e defere a produção de prova pericial requerida pela corré Phercon.Fls. 337/338: Parte autora diz que não indicará assistente técnico e apresenta quesitos.A corré Phercon requereu designação de audiência de tentativa de conciliação, indicou assistente técnico e juntou aos autos Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público Federal (fls.342/373).Fls. 375: Infrutífera a tentativa de conciliação. A corré Phercon reiterou a indicação de assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 382/384).Fls. 385/386: a corré CEF apresentou quesitos.A parte autora, em 22/07/2015, requereu a juntada de boletim de ocorrência, em que informa a invasão do apartamento e furto de objetos que guarneciam o imóvel (fls. 387/390).Fls. 393/396: perito apresenta proposta de valor dos honorários.Fls. 404: decisão de arbitramento do valor dos honorários periciais.A corré Phercon informa que o imóvel em que se realizaria a perícia foi incendiado e requer a juntada de laudo pericial da polícia civil (fls.406/439).A parte autora às fs. 442/443 manifestou-se pela pertinência da realização da prova pericial.Fls. 448/448-verso: decisão do juízo indeferindo o pedido da autora para realização da prova pericial ante a ocorrência de preclusão.A corré Phercon e a parte autora apresentaram alegações finais (fls. 449/453 e fls. 457/459) e a CEF não se manifestou (fl. 454).É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e Decido.Inicialmente, a questão da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da Phercon Construtora e Administradora de Bens Ltda. já foi resolvida pela decisão de fls. 336, em que se reconheceu a legitimidade.Passo, pois, ao exame do mérito.A parte autora pretende a extinção de seu vínculo contratual com a CEF em razão de vícios na construção do imóvel adquirido através da concessão de financiamento habitacional. De fato, o que pretende a autora é a declaração de existência de vício redibitório no imóvel adquirido e o consequente reconhecimento do direito de recusa do objeto com retorno ao "status quo" (artigo 441 do Código Civil).Dessa forma, imprescindível esclarecer os requisitos para caracterização do vício redibitório, quais sejam: 1 - contrato comutativo; 2- vício desconhecido pela adquirente (vício oculto) e 3 - redução do valor da coisa ou inadequação para o fim a que se destina.No caso, tais requisitos estão preenchidos. O contrato de compra e venda objeto desta demanda é comutativo (bilateral e oneroso). Os documentos dos autos, em especial as fotografias, permitem concluir que o imóvel adquirido para fins residenciais não se mostrou adequado. Por fim, os defeitos na construção (infiltrações) denotam, por excelência, a existência de vício oculto.A alegação da corré Phercon, no sentido de que as infiltrações foram causadas por comportamento dos próprios condôminos e terceiros, não se encontra provada nos autos, razão pela qual não se desincumbiu do ônus previsto no artigo 373, inciso II do CPC/15.Assim, a parte autora tem direito à redibição da coisa e à restituição ao estado anterior ao negócio jurídico celebrado, culminando com a extinção do contrato de compra e venda e devolução do valor das prestações mensais pagas.DANO MATERIALA parte autora requer indenização por danos materiais no valor de R$3.356,48 ao argumento de que se viu obrigada a adquirir materiais de construção visando consertar defeitos apresentados no imóvel. Os documentos de fls. 150/158 são insuficientes para provar que a autora tenha destinado as mercadorias para reparos no apartamento. Ademais, a descrição dos produtos na nota fiscal de fls. 152 e 154 prova aquisição de vários bens que não se destinam a reparar os defeitos apontados no apartamento (infiltração), tais como: pia de granito, torneiras, bebedouro dagua, etc.DANO MORALA autora afirma ter sofrido dano moral em razão do transtorno de ter que desocupar o apartamento em que morava com a família e frustração com a aquisição de imóvel inadequado à moradia.O dano moral caracteriza-se por violação a direito da personalidade que, por sua vez, consiste em direitos mínimos para que a pessoa humana viva de forma digna.Nesse contexto, tem-se que os vícios de construção impediram a autora de usufruir o imóvel adquirido com fins de moradia, causando aflição que extrapola meros aborrecimentos típicos do convívio em sociedade, sendo de rigor a condenação das corrés ao pagamento de R$5.000,00 a título de indenização por danos morais.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da autora à redibição da coisa e declarar extinto o contrato particular de compra e venda firmado com a CEF.Julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a devolver à autora o valor das parcelas mensais pagas decorrentes do contrato de mútuo celebrado.Julgo, ainda, PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais para condenar as corrés, solidariamente, a pagar à autora o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).Sobre o valor da indenização por danos morais, incidirá correção monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (artigo 405 do Código Civil).Julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais.Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se o requerimento do exequente para cumprimento da sentença (artigo 513, 1º, do Código de Processo Civil 2015) por 02 (dois) meses. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição para aguardar provocação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002156-98.2013.403.6138 - MAURO TUICI(SP359008 - ADRIANA PIRES GARCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.RELATÓRIOMAURO TUICI, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente Ação de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/151.624.190-5 e DER em 09.06.2015; em face do INSS. Em resumo, pretende ver reconhecido como trabalhado em serviço de atividade rural os períodos de 01/08/1970 a 30/10/1978, 01/11/1978 a 30/07/1988.Petição inicial de fls. 02/09 e documentos de fls. 10/71.O juízo deferiu a concessão da Justiça (fls. 74).Citada, a parte ré apresentou contestação com documentos sustentando, em síntese, que o reconhecimento de tempo rural sem registro em carteira de trabalho somente é possível mediante início de prova material contemporâneo à prestação do serviço, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal. Afirma que a parte autora não trouxe documentos hábeis à procedência de seu pedido (fls. 76/93).Em cumprimento à ordem do juízo, vieram os documentos de fls. 105/107 e 111/118.O demandante requereu a expedição de carta precatória para a Comarca de Guaíra/SP, para a colheita dos depoimentos das testemunhas que arrolou (fls. 124/125); enquanto o INSS nada requereu (fls. 131/132).Realizada audiência para colheita de depoimento pessoal da parte autora, o juízo determinou que o autor trouxesse aos autos prova do indeferimento administrativo de seu pedido (fls. 133/135).Carta precatória para oitivas das testemunhas da parte autora às fls. 150/166.A parte autora juntou documentos concernentes ao pedido administrativo do benefício previdenciário e o indeferimento (fls. 168/171).Nas alegações finais, a parte autora reiterou todos os argumentos já declinados na peça vestibular (fls. 174/180). O INSS não se manifestou (fls. 181).É a síntese do necessário. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃODe início, cumpre pontuar que, a despeito da narrativa de sua petição inicial, o pedido de averbação do tempo rural da parte autora restringe-se a 01/08/1970 a 30/10/1978 e 01/11/1978 a 30/07/1988, conforme fls. 09.No mérito, propriamente dito, o pedido merece parcial acolhimento. A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, pretende ver reconhecido o período de 01/08/1970 a 30/10/1978 e de 01/11/1978 a 30/07/1988, exercido como atividade rural, sem anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social, junto a Fazenda Balsamina, no município de Guaíra/SP.Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Raciocínio que prevaleceu no âmbito do Poder Judiciário a exemplo da Súmula de jurisprudência predominante nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 34 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs.Para comprovar o interregno ora "sub judice", a parte autora fez juntar Certidão

de Casamento em que informa que o autor Mauro Tuici, declarou sua profissão como lavrador em 18/01/1979 (fls. 13); termo de abertura do livro de empregados de Sadao Nishimura, informando a atividade agrícola, na data de 27/08/1973, e contendo o nome do autor na relação de empregados (fls. 14/15); termo de abertura do livro de empregados de Edson Nishimura, informando atividade agrícola, e registro de empregado do autor com admissão em 27/08/1973 e saída em 31/10/1978 (fls. 16/19); registro de empregados da firma Edson Nishimura do ano de 1978 e relação de empregados em que consta o nome do autor (fls. 21/22); registro de empregado com data de admissão em 01/11/1978 e demissão em 30/07/1988 (fls. 25/26); registro de empregado com data de admissão em 01/09/1988 e demissão em 15/08/1989 (fls. 27); registro de empregado com data de admissão em 01/11/1989 e demissão em 10/04/1990 (fls. 28); cópia de reclamação trabalhista com sentença de homologação de acordo (fls. 34/47); relação de empregados de Edson Nishimura para recolhimento de Fundo de Garantia por tempo de Serviço, em que consta o nome do autor, datados de janeiro, março, agosto e novembro de 1989, janeiro de 1990 (fls. 49/50, 54, 56, 59/60), folha individual de pagamento de novembro e dezembro de 1988 (fls. 61/62).Quando presente em Juízo, o Sr. MAURO relatou, em síntese, que começou a trabalhar para Edson Nishimura no ano de 1971, em data em que não se recorda, com registro em CTPS, a qual perdida. Explicou que seu primeiro patrão foi Sadao Nishimura, pai de Edson, mas que conseguiu apenas o registro de 1978 em diante, porque o livro de 1971 "sumiu". Afirmou que disseram no Sindicato de Trabalhadores Rurais de Guaíra que "pegou fogo". Informou que o livro de registro de empregados de Edson Nishimura obteve no Sindicato. Disse, ainda, que Sadao e Edson são falecidos e que se lembre de outras pessoas que trabalharam para Edson Nishimura, os quais se chamavam Adair e Acácio, além de seus irmãos. Afirmou que conhece as testemunhas arroladas, as quais eram vizinhos e trabalhadores rurais nos períodos de trabalho rural alegados.César Mitsushiro Hamada disse, em síntese, que arrendava terras ao lado da fazenda na qual o autor trabalhava. Afirmou que o autor trabalhava na fazenda Balsamina, em aproximadamente 1969 ou 1971, época em que o depoente tinha por volta de 10 ou 12 anos de idade (o depoente declarou que nasceu em 1959). Narra que o autor trabalhou na fazenda Balsamina até aproximadamente 1992 ou 1993. Explicou que o patrão do autor era arrendatário do lado de lá da fazenda e o autor fazia serviço de lavoura, como carpir e de tratorista. Informou, ainda, que o autor residia na fazenda Balsamina com os irmãos dele e que o pai era falecido, sendo que os irmãos mais velhos também trabalhavam na fazenda. Por fim, disse que acredita que a fazenda tinha mais empregados.Osmar Misael Almeida disse, em síntese, que conhece o autor da fazenda Balsamina. Explicou que já morava na fazenda quando a família do autor mudou, por volta de 1965 ou 1966. Disse que o autor era criança, mas fazia serviço de roça. O depoente mudou-se da fazenda por volta de 1975 ou 1976, mas o autor permaneceu no local. Disse que o autor ficou na fazenda até o plano Collor, época em que o patrão "quebrou" e foi para o Japão, e eles foram obrigados a sair de lá.Carmo Camilo dos Santos disse, em síntese, que, conheceu o autor quando eram meninos porque moravam juntos na roça. O depoente mudou para a cidade e a família do autor permaneceu na roça. Depois, a família do autor foi para essa fazenda do japonês e o autor fazia serviço da fazenda como "catar mato", carpir, isso aconteceu em aproximadamente 1960, e ficou mais ou menos uns 10 anos naquela propriedade, depois ele veio para a fazenda Realeza. Indagado, respondeu que a família que o autor trabalhava era do Edson, um japonês.Romário Misael fez um relato confuso e nada acrescentou sobre os fatos apurados nos presentes autos. De tudo o que foi coligido, a união das provas documentais, consistentes na certidão de casamento e no livro de registro de empregados de fls. 19 e 25/26, com as versões apresentadas em sede judicial, tenho como satisfatórias a reconhecer como laborado no meio rural, na condição de segurado especial, o período de 27/08/1973 a 30/10/1978 e de 01/11/1978 a 30/07/1988.Observo que, a despeito da prova oral produzida, não há início de prova material para o período anterior a 27/08/1973, razão pela qual improcede o pedido de reconhecimento de exercício de atividade rural no interregno de 01/08/1970 a 26/07/1973.Destaco, ainda, que a inscrição do autor como pedreiro (fls. 88/89) não infirma a conclusão do exercício da atividade rural no lapso posterior a 1985, visto que não há nos autos qualquer evidência do efetivo exercício da atividade urbana.Ao contrário, o conjunto probatório permite inferir que, em todo o período pleiteado, a parte autora exerceu somente atividades de natureza rural.Saliento que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º, exceto para efeito de carência, como notório.Nesse diapasão, aliás, confira-se pacífico entendimento da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 24: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91".Por fim, reitero que o tempo reconhecido de atividade campesina nestes autos não deve interferir na contagem da carência para a obtenção do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de períodos existentes anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91 em 24/07/1.991, por tudo o que já foi exposto até então.APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carênciaO acréscimo de tempo de contribuição decorrente do reconhecimento da atividade rural nesta sentença (14 anos, 11 meses e 04 dias), somado ao tempo de contribuição registrado no CNIS (21 anos, 05 meses e 13 dias, fls. 86), com a exclusão do período concomitante, em que o autor era contribuinte individual, perfaz um total de 36 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 09/06/2015, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, integral.Nesse ponto, consigno que, embora a parte autora peça a condenação do INSS ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (13/12/2013 - fls. 75), somente a partir de 09/06/2015, data do requerimento administrativo indeferido, restou provado nos autos a existência de uma pretensão resistida. Por essa razão, a data de início da aposentadoria por tempo de contribuição concedida nos presentes autos é 09/06/2015.DISPOSITIVODiante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do Sr. MAURO TUICI para AVERBAR o período de atividade rural compreendido entre 27/08/1973 a 30/10/1978 e 01/11/1978 a 30/07/1988; bem como CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.624.190-5, a partir de 09/06/2015, data do requerimento administrativo provado nos autos.Assim, com o acréscimo do lapso temporal discriminado o autor atingiu o tempo mínimo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral; motivo pelo qual deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora.CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.624.190-5 a partir da DER em 09/06/2015.CONDENO ainda ao pagamento de valores em atraso acrescidos de juros de mora desde a citação, pelos critérios previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, dada a modulação dos efeitos dos acórdãos proferidos no bojo das ADIs 4357 e 4425 em 25/03/2015. Quanto a correção monetária deve ser observado os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.Não há que se falar em sucumbência recíproca das partes (artigo 85, 14 do Novo Código de Processo Civil) já que a demandada foi vencida na maior parte de seu pleito; mas sim sucumbência mínima. Assim sendo, condeno-a (INSS) ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos 2º e Incisos, 3º, Inciso I e 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000035-63.2014.403.6138 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO E SP199187E - ELISANGELA BERNARDINO ROCHA SILVA) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REAL GRANDEZA FUNDACAO DE PREVIDENCIA E ASSIST SOCIAL(SP163649 - MIRLA LOFRANO SANCHES E RJ075652 - ROBERTO JOSE FRAGA MOREIRA JUNIOR)
Vistos.RELATÓRIOMARIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA, qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento comum, em face de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, a presente ação condenatória com pedido de pagamento de diferenças decorrentes da conversão da moeda em Unidade Real de Valor (URV) incidentes sobre seus proventos, bem como reflexos sobre décimo terceiro, terço constitucional, quinquênio, sexta-parte, horas extraordinárias, licença prêmio e promoções.Sustenta, em síntese, que, a corré Furnas Centrais Elétricas S.A. deixou de cumprir o disposto no artigo 22, da Lei 8.880/1994, o que gerou perdas salariais com reflexos em seus vencimentos autora até os dias atuais.Petição inicial de fls. 02/15 e documentos de fls. 16/36.Nos termos da decisão de fls. 38, foram indeferidos os benefícios da gratuidade da Justiça à autora e determinado a esta que efetuasse recolhimento das custas processuais iniciais. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento que foi provido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 40/52 e 58/59).O juízo determinou que a parte autora esclarecesse seu pedido mediante especificação da responsabilidade de cada corréu (fls. 60).A parte autora cumpriu seu mister às fls. 68/72 e juntou documentos às fls. 73/97.Em contestação com documentos, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito aduz prejudicial de decadência e prescrição e sustenta, em síntese, que a Lei 8.880/1994 afastou a existência de qualquer resíduo referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 e fevereiro de 1994. (fls. 104/114).Em contestação com documentos, Furnas Centrais Elétricas S.A. alega, preliminarmente, inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Federal. No mérito, aduz prejudicial de prescrição e afirma, em síntese, que a relação jurídica com a parte autora é empregatícia, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o que torna inaplicável o artigo 22 da Lei 8.880/1994 (fls. 120/159).Em contestação com documentos, Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social sustenta, em síntese, que possui relação jurídica de natureza contratual com a parte autora e que esta decaiu do direito de anular o acordo entabulado com a corré Real Grandeza referente à atualização dos salários anteriores a março de 1994. Argui, ainda, prejudicial de prescrição e pugna pela improcedência (fls. 160/225).Intimada pelo juízo, Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social regularizou sua representação processual (fls. 227/230).Com réplica (fls. 235/254).É a síntese do necessário. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃODe início, cumpre pontuar que o pedido da parte autora consiste na reposição de perdas salariais decorrentes de erro ocorrido na conversão de seu salário de cruzeiro real para URV, no período em que laborava para Furnas Centrais Elétricas S.A. Pede, por conseguinte, que a alteração de seu salário reflita nas verbas trabalhistas e previdenciárias que utilizam o salário como base de cálculo. Feitas essas considerações, passo à análise do pedido.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERALFURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.A Constituição Federal, em seu artigo 109, dispõe sobre a competência da Justiça Federal, in verbis:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(...)Furnas Centrais Elétricas S.A. é uma sociedade de economia mista controlada por Centrais Elétricas S.A, que é igualmente uma sociedade de economia mista, conforme se conclui do disposto no artigo 7º da Lei 3.890-A, de 25 de abril de 1961 (fls. 134). Observo, ainda, que o ingresso em uma sociedade de economia mista por concurso público não gera vínculo de natureza administrativa e, menos ainda, implica em sujeição a regime jurídico estatutário.Com efeito, o Estatuto Social de Furnas Centrais Elétricas S.A. prevê que seus empregados estão sujeitos à legislação do trabalho (fls. 140) e, portanto, sujeitos ao regime jurídico trabalhista, o que é corroborado pelo contrato individual de trabalho de fls. 22/23.Ao contrário do alegado pela parte autora em sua réplica, o artigo 19 dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) destina-se àqueles que já eram servidores públicos civis na data de sua promulgação. Ademais, aludida norma não tem o condão de transmutar a natureza jurídica do vínculo de trabalhista para administrativa. Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo:O art. 19 do ADCT da Constituição de 1988 tem abrangência limitada aos servidores civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entre eles não se compreendendo os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. CF, arts. 39 e 173, 1º." (STF, ADI 112, rel. min. Néri da Silveira, julgamento em 24-8-1994, Plenário, DJ de 9-2-1996.) No mesmo sentido: STF, ADI 1.808, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-9-2014, Plenário, DJE de 10-11-2014.REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIALReal Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social é pessoa jurídica de direito privado, conforme prova seu estatuto social (fls. 199). A relação jurídica estabelecida com a parte autora é de natureza privada e contratual e, eventual majoração do benefício previdenciário complementar da parte autora não afeta interesse da União, de autarquia federal ou de empresa pública federal. Dessa forma, resta claro que os pedidos da parte autora contra Furnas Centrais Elétricas S.A. e Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social não são de competência da Justiça Federal. O primeiro porque decorre de vínculo empregatício e o segundo porque não há qualquer interesse da União, de autarquia federal ou de empresa público federal envolvido. Assim, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal processar e julgar os pedidos contra Furnas Centrais Elétricas S.A. e Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autarquia federal, visto que o pedido da parte autora abrange também a majoração do salário de contribuição utilizado pelo INSS na apuração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Demais disso, a procedência de processo ajuizado contra Furnas Centrais Elétricas S.A. não faz coisa julgada perante o INSS. Afasto também a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a contestação da autarquia federal evidencia sua evidente oposição ao pedido da parte autora.De outra parte, acolho a alegação de decadência. Explico.Ao contrário do que alega a parte autora, o pedido contra o INSS consiste em revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante majoração dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo. Logo, seu pedido está sujeito ao prazo decadencial, nos termos do artigo 103, da Lei 8.213/1991, in verbis.Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Os dados da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora permitem afirmar que percebe seus proventos desde maio de 1996, conforme fls. 114. A presente demanda foi proposta somente em 08/01/2014, quando decorridos mais de dezessete anos desde a primeira prestação de sua aposentadoria, o que impõe o reconhecimento da decadência do direito de revisão.Por fim, cumpre ressaltar que o pedido da parte autora não se confunde com alteração do índice de correção dos salários-de-contribuição utilizado pela autarquia federal e, portanto, a Lei 10.999/2004 não altera o termo inicial do prazo decadencial.DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço a ausência de um dos pressupostos processuais (competência), e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, os pedidos contra FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. e REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.De outra parte, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, e pronuncio a DECADÊNCIA do direito da parte autora de pedir a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 3º e 6º, do CPC/2015; que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000042-55.2014.403.6138 - DAGMAR LUCIENE CANUTO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACSON TIAGO CANUTO DE GOES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)
Vistos.RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte.Narra a parte autora, em síntese, que vivia em união estável com Antônio Benedito Alves de Goes e que na data do óbito, o instituidor teria direito à aposentadoria por idade, sendo segurado da Previdência Social.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls.

12/319) e posteriormente a parte autora regularizou sua representação processual (fl. 322).Concedida a gratuidade da justiça (fl. 324).A parte autora aditou a petição inicial para incluir Jacson Tiago Canuto de Goes do polo ativo da demanda (fls. 330/335).Em contestação, com documentos (fls. 344/364), o INSS alega que a autora Dagmar Luciene Canuto não provou sua qualidade de dependente, pugnando pela improcedência do pedido.Em audiência, houve oitiva da parte autora, testemunhas e assinalou-se prazo para parte autora trazer documentos.Fls. 389/410: Processo administrativo.Fls. 411: decurso do prazo para parte autora carrear aos autos documentos mencionados em audiência.Parte autora requereu expedição de ofício ao município de Colômbia (fls. 416), o que foi indeferido pelo juízo (fls. 418).A parte autora, em alegações finais, informa que não tem mais provas a produzir (fls. 420). O INSS não apresentou alegações finais (fls. 417).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais (art. 74 da Lei nº 8.213/91): óbito do instituidor, sua qualidade de segurado e a qualidade de dependente do pretenso beneficiário.O primeiro requisito legal do benefício previdenciário de pensão por morte vem comprovado pela certidão de óbito (fl. 13). Quanto à qualidade de dependente, restou provada para o autor Jacson Tiago Canuto de Goes pela certidão de casamento (fl. 331).Resta controverso a qualidade de dependente da autora Dagmar Luciene Canuto e a qualidade de segurado do instituidor.Em seu depoimento pessoal, a parte autora relatou, em síntese, que foi casada com o instituidor até que ele faleceu. Jacson era filho de Antonio. Antonio trabalhava como mecânico autônomo. O último endereço do casal foi na Rua Mauá, 1304, em Colômbia/SP. A autora conviveu com Antonio até que ele faleceu. Não houve separação. Antonio faleceu em casa.A testemunha Jislaine Aparecida da Silva declarou, em síntese, que conhece a autora Dagmar desde adolescente. A autora foi vizinha da depoente em Colômbia/SP. Há algum tempo a autora mora em Barretos, onde ela trabalha, desde que Antonio faleceu. Antonio faleceu há cerca de 7 ou 8 anos. Antonio faleceu na casa deles, na R. Mauá, 1304, Colômbia/SP. Antonio prestava serviços para a Prefeitura. Ele tinha uma oficina mecânica. A depoente atendia Antonio na Prefeitura, onde trabalhou até há 2 ou 3 anos. A depoente era recepcionista na Prefeitura, onde Antonio levava as notas fiscais para receber pelos serviços prestados. A autora não se separou de Antonio, com quem ficou até que ele faleceu. Antonio resgatava os veículos quebrados da Prefeitura. Não sabe se Antonio havia sido contratado por meio de licitação.A testemunha Aparecida Fátima da Silva Souza narrou, em síntese, que conhece a autora Dagmar porque a mãe da depoente trabalhava para a autora. Dagmar era casada com "Toninho", tendo permanecido juntos até que ele faleceu. Atualmente a autora mora em Barretos, para onde se mudou depois que Toninho faleceu. Toninho tinha uma oficina mecânica. Toninho trabalhava na oficina dele, mas prestava serviços para a Prefeitura. A depoente esteve no velório, assim como a autora Dagmar.Sandra Aparecida da Silva, ouvida como informante por ser amiga íntima da família, disse apenas que Antonio prestava serviços para a Prefeitura.Não há elemento material algum que demonstre que a Sra. DAGMAR, à época do passamento do Sr. ANTÔNIO, com este vivia em união estável.O fato de serem progenitores de filho em comum não é o suficiente; porquanto seu nascimento ocorreu no longínquo ano de 1989, ao passo que o óbito se deu em 14/10/2007. Quero com isso dizer que a concepção de uma criança não traz, a reboque, sua criação em conjunto, pelos pais (adoção, abandono, relação sexual de uma noite, etc).Ora, se existia uma família sólida entre autora e falecido por tantas décadas, não se justifica a ausência de provas materiais que confirmem a mútua assistência e coabitação desde então.Também não ficou esclarecido do porque a Sra. DAGMAR somente vir pleitear o benefício previdenciário em comento sete (07) anos após a morte de seu pretenso companheiro (04/02/2014).Impensável a eventual alegação de falta de conhecimento do direito, uma vez que eventual ausência de instrução acadêmica não remete à ignorância da dinâmica social. Uma vez inserida no mercado de trabalho (cozinheira), tem contato com pessoas e meios de comunicação social diuturnos que permitem a troca de experiência e crescimento pessoal.Assim, apesar de existir certa coerência nas declarações e termos colhidos em juízo, tal situação não é o bastante a emprestar segurança na versão autoral, mormente quando divorciada de elementos materiais que as confirmem.Por seu turno, os documentos de fls. 16/299 provam que o instituidor era contribuinte individual desde 1995, o que é confirmado pelos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fls. 357 e 361) e admitido pela própria autora em sua petição inicial.Todavia, a última contribuição vertida para a Previdência Social refere-se à competência de maio de 1996, quase dez anos antes do óbito, lapso muito superior ao período de graça previsto no artigo 15 da Lei 8.213/1991.Não há nenhuma prova nos autos, a não ser a testemunhal, de que o autor teria prestado serviços para a Prefeitura de Colômbia/SP, muito embora fosse relativamente simples para a parte autora obter documentos de tal prestação de serviço, assim como colacionou aos autos tantos outros. Não há uma nota fiscal de serviços sequer nos autos, mas tão-somente algumas anotações de "pedidos" e notas fiscais de fornecedores. Assim, admitir a prova testemunhal para a prova da alegada prestação de serviços para a Prefeitura de Colômbia/SP seria violar o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91.Todavia, esta não é a circunstância principal para a improcedência com base neste tema. Ocorre que não basta o profissional autônomo (contribuinte individual) demonstrar que laborou todos os dias de sua vida para que obtenha o benefício previdenciário de aposentadoria, por exemplo; mas que tenha efetivamente recolhido contribuições previdenciárias em tempo e modo oportunos; o que não se deu no bojo destes autos desde MAI/1996.Igualmente, o instituidor não havia implementado os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria, visto que não possuía idade mínima de 65 anos, tempo de contribuição de 35 anos ou prova de incapacidade laboral.Dessa forma, na data do óbito, o instituidor não mais detinha a qualidade de segurado, o que impõe a improcedência do pedido.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de pensão por morte.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 98, 3º do CPC/15).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000049-13.2015.403.6138 - ANDRE CALDEIRA BRANDT ALMEIDA(SP251233 - ANDRE CALDEIRA BRANDT ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora, acima identificada, contra a sentença de fls. 205/209.Sustenta, em síntese, que há omissão e contradição na sentença, uma vez que não foi intimado para complementação dos depósitos judiciais e que o inadimplemento decorreu de omissão da ré em informar os valores devidos. Aduz, ainda, que assume o inadimplemento e não objetiva a renegociação de dívida. Pede, ainda, a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos de declaração e designação de audiência para tentativa de conciliação (fls. 216/218).Intimada, a parte ré concordou com o pedido de audiência para tentativa de conciliação (fls. 219).O juízo determinou a realização de audiência e concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração (fls. 220).Realizada audiência de tentativa de conciliação, a parte autora informou que efetuou depósito judicial em montante suficiente para quitação integral do contrato. A parte ré esclareceu que havia diferença de R$4.280,83 para integralizar o valor da dívida (fls. 226).É a síntese do necessário. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.No caso, não há omissão na sentença, visto que restou consignado que a intimação da parte autora da decisão de fls. 140/141-verso foi suficiente para cientificá-la de seu ônus de manutenção dos depósitos das prestações vincendas.De outro lado, assiste razão à parte embargante quanto à contradição apontada, motivo pelo qual passo a esclarecê-la.A petição da parte autora de fls. 195/196 evidencia sua boa-fé e o intuito de adimplir a dívida decorrente do contrato de financiamento objeto destes autos, visto que até a data de 18/12/2015 havia depositado o montante de R$29.077,29.Com efeito, a parte ré informou que foi despendido R$28.689,84 desde a consolidação da propriedade até a data de 25/11/2015, o que torna verossímil a alegação da parte autora de que não houve negativa em depositar as prestações vincendas.Demais disso, a parte autora efetuou depósito de valor suficiente para integralizar o valor total da dívida, inclusive de parcelas vincendas, posicionada em 24/11/2016, incluindo as despesas com a consolidação da propriedade (fls. 226 e 230). Provado, portanto, que o devedor inequivocamente age de boa-fé (art. 422 do Código Civil).Dessa maneira, supera-se o que soa, no caso, como simples burocracia a impedir a restauração do contrato e permite-se a satisfação integral do crédito da parte ré, sem que haja enriquecimento sem causa do devedor, tampouco espoliação desnecessária de seu patrimônio. Mantém-se, enfim, o equilíbrio contratual.Imperativo, portanto, o cancelamento da consolidação da propriedade, com o que deve ser reativado o contrato habitacional havido entre as partes.Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração e os provejo, emprestando-lhes, excepcionalmente, efeitos infringentes para, em juízo de retratação, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para cancelar a consolidação da propriedade no domínio da CEF e determinar a reativação do contrato nº 855550927102, restando purgada a mora, como provado nos autos.Dado o depósito para quitação integral da dívida mais as despesas havidas pela parte ré com a consolidação da propriedade, conforme informado pelas partes em audiência (fls. 226 e verso), após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento dos valores e fornecer ao autor os documentos necessários para registro da propriedade em seu nome com o cancelamento da consolidação da propriedade no nome da parte ré e da alienação fiduciária.Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios (art. 21 do Código de Processo Civil de 1973). Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.As custas devem ser rateadas em partes iguais entre parte autora e parte ré, sendo delas isento o autor, ante a gratuidade concedida.Anote-se as alterações efetuadas na sentença registrada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000528-06.2015.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X GUARANI S/A(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)
Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora, acima identificada, contra a sentença de fls. 194/199.Sustenta a parte embargante, em síntese, que há contradição quanto à fixação dos juros de mora e correção monetária incidentes sobre a condenação.É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Não é o caso dos autos.A sentença consignou que os índices para correção monetária e juros de mora serão os previstos na Tabela para Ações Condenatórias em Geral, sem aplicação da taxa SELIC. O Manual de Cálculos da Justiça Federal não é norma de aplicação obrigatória e seu conteúdo permite a apuração da indenização, nos termos do comando judicial.Dispositivo.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença de folhas 194/199 inalterada. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e advertências de praxe (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000130-25.2016.403.6138 - CASA TRANSITORIA ANDRE LUIZ X ARLY LUIZ DE CASTRO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora, acima identificada, contra a sentença de fls. 282/283.Sustenta a parte embargante, em síntese, que a sentença é omissa por deixar de analisar o mérito do pedido.É a síntese do necessário. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições, obscuridades ou erro material e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.A sentença consignou, em síntese, que a parte autora não demonstrou a negativa da parte ré em reconhecer a isenção objeto de seu pedido, o que implica em falta de interesse de agir.Assim, o que pretende a embargada, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000691-49.2016.403.6138 - PATRICIA ALVARENGA DE OLIVEIRA(SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO E SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos.Trata-se de ação em que Patrícia Alvarenga de Oliveira pede declaração de inexigibilidade de débito, indenização por danos morais e exclusão de registro de inadimplência em sede de tutela antecipada.Em síntese, afirma a parte autora que houve inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes por dívida paga. Indeferido requerimento de tutela antecipada (fls. 20).Decisão do TRF3 concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto por Patrícia Alvarenga de Oliveira para excluir do SERASA a inscrição em cadastro de inadimplentes (fls. 37/37-verso).Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 42).A Caixa Econômica Federal (CEF), em sua contestação (fls. 49/52-verso), suscita preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, alega que a inscrição em cadastro de inadimplentes decorreu de inadimplemento da prestação com vencimento em fevereiro de 2016. A parte autora, em réplica, afirma a legitimidade passiva da CEF por ser a responsável pelo requerimento de inscrição e reafirma que houve inscrição de dívida já paga.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e Decido.PRELIMINARA Caixa Econômica Federal (CEF) sustenta ilegitimidade passiva ao argumento de que não integra a relação jurídica firmada entre a parte autora e o Banco Panamericano formalizada através do contrato nº 0000000000073271379.No entanto, presente a legitimidade passiva da CEF, visto que a parte autora requer indenização por danos morais decorrente de inscrição em cadastro de inadimplentes promovida pela própria CEF, como se vê do documento de fls. 14.Afasto, pois, a preliminar e passo ao exame do mérito.CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORDe início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002.DANO MORALO direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano.Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito.Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002.A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado

pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.O CASO DOS AUTOSA parte autora afirma que seu nome foi indevidamente inscrito pela CEF em cadastro de inadimplentes pelo débito de R$40.843,20 de 28/02/2016 referente ao contrato nº 00000000000073271379. Sustenta, ainda, que a parcela contratual nº 05, com vencimento em 28/02/2016 (domingo), foi paga em 29/02/2016 (primeiro dia útil subsequente) e que, portanto, houve inscrição por dívida paga. A CEF alega que o pagamento efetuado pela autora em 29/02/2016 foi imputado no pagamento da prestação vencida em janeiro de 2016 e que, por isso, restou inadimplida a parcela vencida em 28/02/2016, o que levou à inscrição em cadastro de inadimplentes pelo valor total do contrato (R$40.843,20).Os comprovantes de pagamentos de fls. 15/17, provam que a parcela 03 com vencimento em 29/12/2015 foi paga em 29/12/2015, a parcela 04 com vencimento em 29/01/2016 foi paga em 25/01/2016 e que a parcela 05 com vencimento em 28/02/2016 foi paga em 29/02/2016. Assim, a CEF requereu indevidamente a inscrição do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes, visto que houve pagamento das parcelas apontadas pela CEF como inadimplidas.Há, portanto, prova não somente do dano sofrido pelo autor, mas também prova do nexo causal entre o dano e a falha do serviço prestado pela parte ré, o que atrai sua responsabilidade civil.Logo, a inscrição em cadastro de inadimplentes foi indevida, visto que a dívida estava paga.A inscrição, ou manutenção, de débito indevido em cadastros de inadimplentes, de outra parte, por si só, gera dano moral, consoante já pacificado na jurisprudência, em razão do constrangimento que tal ato inflige à pessoa que vê seu nome inscrito indevidamente por dívida que não existe. Vejam-se sobre o tema os seguintes julgados:AGA 979810 - 3ª Turma - STJ - DJU 01/04/2008RELATOR MIN. SIDNEI BENETIEMENTA: ()I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.(...)AGA 845875 - 4ª TURMA - STJ - DJU 10/03/2008RELATOR MIN. FERNANDO GONÇALVESEMENTA ()1 - A indevida manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação.()Importa consignar, por fim, que o dano sofrido pela parte autora decorreu de ato ilícito da ré, por conduta culposa, visto que inscreveu e manteve inscrito o nome da autora em cadastros de inadimplentes, sobre dívida paga.Em sendo assim, contam-se os juros de mora desde a data do evento danoso, aqui considerada a data provada pelo documento de fls. 14, isto é, 15/07/2016 (data da inclusão em cadastro de inadimplentes), conforme dispõe o artigo 398 do Código Civil de 2002, bem assim a Súmula nº 54 do E. STJ.VALOR DA INDENIZAÇÃOPara a fixação do valor dos danos morais, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado.Tendo em conta as condições pessoais do autor e da ré (instituição financeira) e considerando a presunção de abalo à honra que a inscrição em cadastros de inadimplentes ocasiona, sem que tenha havido nos autos prova de nenhuma situação constrangedora específica, tenho que o valor da indenização deve ser fixado em R$2.000,00 (dois mil reais), suficientes para mitigar o constrangimento sofrido pela parte autora, sem lhe gerar enriquecimento sem causa, e apenar a parte ré, a fim de que cuide para não mais sucederem fatos semelhantes.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido para declarar o pagamento à parcela nº 05 do contrato nº 00000000000073271379 no valor de R$928,05 e vencimento em 28/02/2016.Julgo PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais para condenar a ré a pagar à autora o valor de R$2.000,00 (dois mil reais).Sobre o valor da indenização por danos morais, incidirá correção monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (15/07/2015 - fls. 14) nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil de 2002.Vislumbro presentes os requisitos para antecipação da tutela nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015 para determinar a exclusão de dívida paga de cadastros de inadimplentes, dado o reconhecimento do direito e o perigo de dano de difícil reparação. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo nos termos do artigo 1012, 1º, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015.Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se o requerimento do exequente para cumprimento da sentença (artigo 513, 1º, do Código de Processo Civil 2015) por 02 (dois) meses. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição para aguardar provocação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001359-20.2016.403.6138 - CARITA SEBASTIANA SILVA X ELISANGELA BALSANUFA SANTOS DA SILVA(MG142071 - ELIESER DA SILVEIRA FARIA) X REITOR CENTRO UNIVERSITARIO DA FUNDACAO EDUCACIONAL DE BARRETOS UNIFEB(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES)
Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Reitor do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos (UniFeb), com pedido de liminar, visando que a faculdade seja compelida a manter a matrícula e garantir a vaga da impetrante no curso de odontologia, bem como estender o prazo para apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio até 31 de março de 2017.A parte impetrante narra, em síntese, que cursa o segundo ano do ensino médio e que foi aprovada no processo seletivo para o curso de graduação em odontologia ofertado pelo Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos (UniFeb). Relata que, embora tenha firmado contrato de prestação de serviço e efetuado o pagamento de matrícula na UniFeb, foi posteriormente informada que sua matrícula seria cancelada pela não apresentação de certificado de conclusão de ensino médio. Aduz que a instituição de ensino superior deveria ter conferido os documentos no ato da matrícula. Alega, ainda, que, em 20/01/2017, completará 18 anos de idade e realizará prova para obtenção do certificado de conclusão do ensino médio (fls. 02/15). Juntou procuração e documentos (fls. 16/33).À folha 36, o juízo indeferiu o pedido liminar e concedeu os benefícios da gratuidade de justiça.Às folhas 40/46, a autoridade coatora prestou as informações que entendeu necessárias, também subscritas pela advogada do departamento jurídico da UniFeb. Juntou documentos (fls. 47/120).Em resumo, afirma que a parte impetrante apresentou declaração de que cursava o segundo ano do ensino médio, o que induziu a parte impetrada em erro. Alega que a parte impetrante não possui direito líquido e certo, visto que não houve de fato a conclusão do ensino médio pela impetrante. Aduz, ainda, que a impetrante vinculou-se às regras do edital do processo seletivo e que a Lei 9394/1996 exige a efetiva conclusão do ensino médio para ingresso no ensino superior.É o relatório do necessário.Fundamento e Decido.De início, cumpre pontuar que o pedido da parte impetrante restringe-se à manutenção de sua matrícula com a garantia de uma vaga no curso superior de odontologia no Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos para o 1º semestre do ano letivo de 2017, bem como à dilação do prazo para apresentação de certificado de conclusão de ensino médio.Importa destacar que o valor pago referente à matrícula e eventual direito à devolução não integram o objeto da lide, razão pela qual sobre isso nada será decidido.Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito.A parte impetrante admite que não concluiu o ensino médio em 2016, o que é provado pelos documentos de fls. 47. Demais disso, o edital do processo seletivo da UniFeb para o ano letivo de 2017 continha informação sobre a obrigatoriedade de apresentação do certificado de conclusão do ensino médio para a matrícula definitiva, o qual poderia ser substituído por declaração da escola de que cursa regularmente o terceiro ano do ensino médio (fls. 54/55).E ainda, o documento de fls. 58, assinado pela parte impetrante, em conjunto com sua genitora, prova que, em 04/11/2016 sua ciência inequívoca quanto ao termo final de 01/02/2017 para a apresentação de declaração de conclusão de ensino médio. Nessa senda, cumpre consignar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996) ao tratar da educação de ensino superior, assim dispõe:Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...)II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;A legislação pátria é expressa quanto à exigência de conclusão do ensino médio para ingresso em curso de ensino superior de graduação. Nesse mesmo sentido são os julgados de nossos tribunais:MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO QUE ATESTE A CONCLUSÃO DO 2º GRAU. LEGALIDADE. 1. Ausência de ilegalidade na conduta da instituição de ensino que exige para a matrícula em curso superior documento que comprove a conclusão do 2º grau, nos termos do art. 44 da Lei n. 9.394/96. 2. Os documentos apresentados pelo impetrante comprovam que ele ainda não havia concluído o ensino médio quando requereu sua matrícula em curso de graduação. 3. Apelação desprovida.(AMS 00001662320124036004, Rel. Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2015)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR EFETIVADA POR DECISÃO LIMINAR, POSTERIORMENTE, REVOGADA. AUSÊNCIA DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO SE CONSOLIDOU PELO TRANSCURSO DO TEMPO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança, no qual se defende a tese de que o impetrante, embora não detivesse o certificado de conclusão do ensino médio, teve consolidada sua situação ao se inscrever em curso superior, por força de decisão liminar, posteriormente, revogada. 2. Embora o Superior Tribunal de Justiça, com relação ao acesso ao ensino superior e a depender do caso concreto, reconheça a possibilidade de haver consolidação de situações fáticas surgidas por força de decisões liminares, que, posteriormente, foram revogadas, o caso dos autos não autoriza a aplicação desse entendimento para se conceder ao impetrante o certificado de conclusão do ensino médio. 3. É que a inscrição na Instituição de Ensino Superior, embora tenha-se dado por força de liminar, não obedeceu aos requisitos legais; e, mesmo aliada à regular frequência no curso superior, por si sós, pelo tempo transcorrido até agora, não têm o condão de consolidar sua situação e permitir que lhe seja expedido o certificado de conclusão do ensino médio. 4. De outro lado, o art. 208, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, além de impertinente à solução da controvérsia, não garante que alguém possa ter acesso ao certificado de ensino médio sem conseguir aprovação necessária para tanto. 5. Recurso ordinário não provido (ROMS 201302974033, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/03/2014)As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia (Agravo de Instrumento nº 00276645920154030000, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, TRF3 - 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 29/03/2016.). A impossibilidade, no caso concreto, de manutenção da matrícula da parte impetrante decorre do descumprimento de lei, sem que haja qualquer afronta ao disposto no artigo 208, inciso V, da Constituição Federal. Ao contrário, a participação no processo seletivo e a aprovação evidenciam que o acesso aos níveis mais elevados do ensino foi plenamente disponibilizado.Por fim, impensável responsabilizar a Instituição de Ensino Superior pela conferência imediata dos documentos no ato da matrícula; porquanto a atitude despida de lealdade e boa-fé da parte da autora é que induziu a faculdade ao errôneo ato administrativo.Dispositivo.Por todo o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. artigo 487, inciso I, do CPC/2015). DENEGO A SEGURANÇA. Não são devidos honorários advocatícios (v. artigo 25, da lei n.º 12.016/2009).Sem custas, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista a adoção do regime jurídico de direito privado (fls. 70), inaplicável o disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. De outro vértice, considerando a situação financeira provada às fls. 59/61, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000833-58.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NANCI GIRARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCI GIRARDI
Vistos.Trata-se de ação monitória proposta pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas.Citada, a parte ré não apresentou embargos monitórios.O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial.Intimada, a parte autora-exequente pediu a desistência do feito.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.Deixo de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios, visto que não houve constituição de advogado pela parte ré-executada.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado sentença, proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-70.2017.4.03.6140
AUTOR: JORGE MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA SANTOS DA SILVA - SP289426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Jorge Mendes da Silva ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, postulando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença (NB 31/606.640.936-4), com o pagamento de atrasados desde a data da cessação do benefício. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 932602, 932656, 932609, 932618, 932624, 932631, 932636, 932641, 932642 e 932643).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento de atrasados desde a data da cessação do benefício, cujo montante equivale a R$ 10.057,98, valor este que não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 30 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000152-55.2017.4.03.6140
IMPETRANTE: LUXTEL FIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA BALESTERO - SP259378
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MAUÁ SP, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Luxtel Fibras Indústria e Comércio Ltda., impetrou mandado de segurança em face do ***Delegado da Receita Federal de Mauá***, ***SP***, postulando a concessão da segurança para que a autoridade coatora se abstenha de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requereu a concessão de medida liminar. Juntou documentos (id. 931010, 931006, 931000, 930983, 930980, 930975, 930972, 930954, 930951, 930947, 930945, 930925, 930920, 930914, 930900, 931119, 931114, 931110, 931107, 931098, 931094, 931083, 931071, 931067, 931060, 931057, 931043, 931039, 931036, 931031, 931013, 931234, 931230, 931225, 931224, 931201, 931195, 931192, 931188, 931157, 931168, 931164, 931144, 931139, 931134, 931132, 931129, 931334, 931333, 931330, 931327, 931319, 931314, 931317, 931310, 931294, 931276, 931273, 931272, 931249, 931252, 931256, 931260, 931382, 931384, 931388, 931391, 931373, 931371, 931366, 931365, 931361, 931359, 931357, 931358, 931351, 931348, 931347, 931346, 931492, 931465, 931469, 931473, 931476, 931452, 931450, 931448, 931439, 931437, 931435, 931433, 931412, 931409, 931406, 931401, 931584, 931573, 931571, 931568, 931566, 931548, 931545, 931542, 931539, 931520, 931519, 931517, 931501, 931515, 931498, 931493, 931681, 931686, 931659, 931656, 931654, 931652, 931644, 931641, 931637, 931630, 931609, 931604, 931599, 931596, 931580, 931581, 931769, 931771, 931773, 931752, 931748, 931746, 931729, 931726, 931733, 931735, 931725, 931706, 931704, 931701, 931677, 931680, 931888, 931880, 931878, 931862, 931850, 931836, 931834, 931825, 931826, 931823, 931822, 931817, 931818, 931814, 931809, 931766, 932003, 931998, 931995, 931975, 931977, 931980, 931981, 931956, 931961, 931964, 931966, 931933, 931929, 931921, 931916, 931891, 932103, 932102, 932100, 932066, 932084, 932073, 932076, 932051, 932050, 932045, 932044, 932016, 932019, 932023, 932025, 932005, 932214, 932211, 932208, 932195, 932190, 932186, 932183, 932162, 932165, 932168, 932171, 932145, 932139, 932143, 932124, 932122, 932301, 932304, 932307, 932299, 932278, 932280, 932273, 932271, 932241, 932246, 932253, 932249, 932233, 932231, 932229, 932227, 935389, 932355, 932337, 932330, 932336, 932332, 932327, 932326, 932325 e 932324).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

No caso concreto, considerando que a impetrante possui sede em Mauá, SP, seu domicílio tributário está sob a jurisdição administrativa do **Delegado da Receita Federal em Santo André**, **SP**, que possui atribuição para decisão do ato apontado como coator, na condição de responsável pelas atividades relacionadas aos créditos tributários.

Destaco que no município de Mauá, SP, há apenas Chefe de Agência da Receita Federal, mero cumpridor ou executor de ordem, nos termos dos artigos 231, 232 e 310 da Portaria MF n. 203 de 14.05.2012.

Além disso, conforme consulta no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (id. 949993), verifica-se que a Agência da Receita Federal do Brasil suspendeu suas atividades no município de Mauá em 04.07.2016, conforme o disposto na Portaria RFB n. 1.045/2016, sendo certo que o atendimento ao contribuinte foi transferido para as Delegacias de Santo André, SP, e Agência de São Caetano do Sul, SP.

Em face do expendido, tendo em vista que a sede da autoridade impetrada responsável define a competência absoluta do juízo federal para processar e julgar ação mandamental, **remetam-se os autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André**, **SP**.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 30 de março de 2016.

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2494

PROCEDIMENTO COMUM
0001812-09.2016.403.6140 - ANTONIO JORGE LOPES(SP363393 - BRUNA ALMEIDA BUENO DA SILVA E SP374192 - OLIVIA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do despacho de folha 268.
Transcorrido o prazo lá fixado, sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para extinção.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000011-68.2010.403.6140 - WAGNER TELES CAMARGO(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER TELES CAMARGO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 213-239: Trata-se de requerimento apresentado pelo exequente Wagner Teles Camargo, de expedição de ofício requisitório da parcela incontroversa do débito, equivalente a R$ 136.316,58 (cento e trinta e seis mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Indefiro o requerimento de folhas 213-217, uma vez que há vedação expressa ao fracionamento de precatório e obrigação de pequeno valor, nos termos do 8º do artigo 100 da Constituição Federal.
Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos para prosseguimento da execução.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001700-16.2011.403.6140 - ADRIANA MARETTI DA SILVA OSAKI(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA MARETTI DA SILVA OSAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 456: Os valores devidos ao autor encontram-se disponíveis para saque independentemente da expedição de alvará, bastando que a parte se dirija a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e lá proceda ao pedido de levantamento dos haveres.
Defiro vista ao autor pelo prazo de 20 (vinte) dias.
Nada sendo requerido no prazo fixado, venham conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001788-54.2011.403.6140 - CARLOS ALBERTO DE MONICO(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE MONICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 492: Os valores depositados encontram-se disponíveis para saque independentemente da expedição de alvará judicial.
Defiro ao autor vista fora de Secretaria por 20 (vinte) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001887-24.2011.403.6140 - ODETE LUIZ SOARES(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE LUIZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 231-232: Incabível o pedido, uma vez que os valores depositados não se encontram à disposição deste Juízo.
No mais, o valor devido ao autor encontra-se disponível para saque independentemente de alvará judicial, bastando que compareça perante qualquer agência do Banco do Brasil e solicite o levantamento do que lhe é devido, observados os trâmites burocráticos exigidos pela Instituição Financeira.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002465-84.2011.403.6140 - GERSON LUIZ DOS SANTOS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 152-158: Intime-se o representante judicial da parte autora para que traga aos autos, além de aditamento do contrato de honorários, cópia do contrato social e do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que o destaque da verba contratual possa ser apreciado.
Trancorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se os ofícios requisitórios com destaque da verba contrattual em favor de RUBENS FRANCISCO COUTO, OAB/SP 189.346 ou GUSTAVO LOPES DA SILVA, OAB/SP 187.040.
Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.
Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000850-25.2012.403.6140 - JOSE FRANCISO DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 206: A fim de que a verba contratual seja deferida em favor da Sociedade de Advogados, indispensável que a patrona traga aos autos cópia do aditamento do contrato de honorários pactuada com a parte, bem como cópia do contrato social e do registro profissional da Sociedade de Advogados, no prazo de 10 (dez) dias. Estas duas últimas exigências também são imprescindíveis para que seja possível a expedição da verba sucumbencial em favor da referida Sociedade.
Cumpridas as exigências, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados junto ao sistema processual.
Todavia, desde já defiro a expedição da verbas contratuais em favor da advogada constituída nos autos, caso não cumprida a determinação acima, destacando-se os valores decorrentes do contrato de honorários apresentado às fls. 197-199.
Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.
Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
Intime-se, com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000791-66.2014.403.6140 - ANTONIO MALFIM CASO NATO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MALFIM CASO NATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a patrona a juntada aos autos do aditamento do contrato de honorários de folhas 176-177 em favor da Sociedade de Advogados, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumprida a formalidade acima, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados junto ao sistema processual.
Transcorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor da patrona e da parte, destacados os valores pactuados no contrato de honorários de folhas 176-177.
Intime-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000724-09.2011.403.6140 - BELSON BELARMINO(SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELSON BELARMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:
a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005178-32.2011.403.6140 - HELENA GOMES DE OLIVEIRA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:
a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006332-85.2011.403.6140 - ARMANDO JOSE MONTEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO JOSE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:
a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011179-33.2011.403.6140 - VALTER DIAS DA SILVA FILHO(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DIAS DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:
a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001250-39.2012.403.6140 - JOSEFA MARIA DE LIMA DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DE LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:
a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002207-40.2012.403.6140 - ROSE MARY RODRIGUES FEITOSA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSE MARY RODRIGUES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:
a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000936-59.2013.403.6140 - MARIA ZELIA CAMBAROTO ARAUJO(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZELIA CAMBAROTO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:
a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal.

A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002566-53.2013.403.6140 - MARIA DANISET ALKIMIN DE JESUS DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DANISET ALKIMIN DE JESUS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:
a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal.
A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002754-46.2013.403.6140 - VALDIR BORGES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:
a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal.
A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
6) Providencie o representante judicial do INSS a regularização da petição de folha 164, porquanto apócrifa.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002947-27.2014.403.6140 - FRANCISCO KLEBER OLIVEIRA DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO KLEBER OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:
a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal.
A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003937-18.2014.403.6140 - VITOR ISAEL ARAUJO DA SILVA X ADRIANA JOSE ARAUJO PINTO(SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR ISAEL ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:
a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal.
A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
6) Intimem-se.

Expediente Nº 2500

PROCEDIMENTO COMUM
0004482-23.2006.403.6317 (2006.63.17.004482-4) - ANTONIO ROMARIO DE CARVALHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROMARIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONICE PEREIRA DE CARVALHO X JULIA MARIA PEREIRA DE CARVALHO

Tendo em vista a concordância do réu, habilito ao feito IONICE PEREIRA DE CARVALHO (fl. 253) e JULIA MARIA PEREIRA DE CARVALHO (fl. 258), representada por sua genitora IONICE PEREIRA DE CARVALHO.
Ao SEDI para inclusão das habilitadas, em sucessão processual ao falecido.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (fl. 292), em favor de IONICE PEREIRA DE CARVALHO.
Após, intime-se a parte a fim de retirar o alvará em Secretaria no prazo de 60 dias.
Transcorrido o prazo sem retirada do alvará, proceda-se ao cancelamento do mesmo, arquivando-o em pasta própria.
Informado o cumprimento do Alvará em questão por parte da Caixa Econômica Federal e nada mais sendo requerido no prazo de 5 dia a contar da intimação do exequente, remetam-se os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003159-14.2015.403.6140 - REGINALDO RODRIGUES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, esclareça o SEDI, por qual motivo o termo de prevenção de folha 39 não apontou a existência dos autos n. 0001114-76.2011.4.03.6140. Após, intime-se a representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, justifique a subsistência de interesse processual no pedido formulado na exordial, considerando que nos autos n. 0001114-76.2011.4.03.6140 foi deferido o benefício de aposentadoria

especial para a parte autora. Sem prejuízo, no mesmo prazo, e observando-se atentamente o teor do inciso II do artigo 80 do Código de Processo Civil, esclareça a parte autora, por qual razão a existência dos autos n. 0001114-76.2011.4.03.6140 foi omitida na vestibular, mormente considerando que os patronos são os mesmos em ambos os feitos. Destaco, desde logo, que o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita não abarca eventual condenação por litigância de má-fé.

PROCEDIMENTO COMUM
0002817-66.2016.403.6140 - KEVIN FELIPE OLIVEIRA DOS SANTOS SCHURUT X SHEILA OLIVEIRA DOS SANTOS TORRES(SP214231 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KETHELEEN KEITH ANASTACIO SCHURUT X LUIZ HENRIQUE LEONE SCHURUT
Kevin Felipe Oliveira dos Santos Schurut, representado por sua mãe, Sheila Oliveira dos Santos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a cobrança das prestações anteriores a DER do benefício de pensão por morte (NB n. 176.828.403-0) decorrente do óbito de seu genitor, Cristian Roberto Turini Schurut, ocorrido em 06.04.2006, devidas desde a data do óbito. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (pp. 2-25). Decisão de folha 28, determinando a emenda da petição inicial, para inclusão de litisconsortes passivos necessários. Emenda à inicial encartada nas folhas 37-39, requerendo a inclusão no polo passivo de Ketheleen Keith A. Schurut e Luiz Henrique Leone Shurut, codependentes, também beneficiários da pensão por morte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Acolho a emenda à inicial. Ao SEDI, para a inclusão dos filhos do falecido: Ketheleen Keith A. Schurut (CPF n. 404.940.788-47) e Luiz Henrique Leone Schurut (CPF n. 408.208.998-52).Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, eis que ausente o requisito de urgência, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo do benefício, conforme se verifica no extrato do sistema DATAPPREV juntado nas folhas 33-34. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a elaboração das provas. De outra parte, considerando que o benefício foi deferido administrativamente para a parte autora, e que são devidos apenas valores atrasados, havendo manifesta possibilidade de conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 10.05.2017, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Citem-se e intimem-se os réus. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ficam as partes advertidas de que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência (artigo 335, I, do CPC). A ausência de contestação importará revelia e presunção da veracidade quanto à matéria de fato narrada na inicial (artigo 344, CPC). 2) O comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, 10, CPC). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, 8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas por seus advogados (artigo 334, 9º, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002824-58.2016.403.6140 - MARIA TEODORA PEREIRA(SP197070 - FABIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da necessidade de readequação de pauta, em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05.07.2017, às 14 horas, mantidas as demais determinações de folhas 65-66.Intimem-se os representantes judiciais das partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0000420-97.2017.403.6140 - APARECIDA SILVANIA DA SILVA PINTO(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aparecida Silvânia da Silva Pinto ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno trabalhado de 19.11.2003 a 01.07.2015, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 03.06.2016. Aponta que o período de 01.04.1987 a 18.11.2003 já foi reconhecido como tempo especial na esfera administrativa. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (pp. 2-63).Decisão de folha 66, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de se apurar o valor da causa.Parecer da Contadoria Judicial encartado nas folhas 82-89.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.De acordo com o parecer da Contadoria Judicial, verifico que o valor da causa excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.Observo que diferentemente da condição de hipossuficiência que alega na inicial, a parte autora mantém contrato de trabalho não rescindido com a empresa "Companhia Brasileira de Cartuchos", percebendo remuneração média superior a R$ 3.000,00 (três mil reais) e além disso percebe proventos de auxílio-acidente no importe de R$ 1.028,21 (um mil, vinte e oito reais e vinte e um centavos), como pode ser verificado nos extratos CNIS e da DATAPREV encartados nas folhas 69-73 e 77.Desse modo, considerando a renda mensal superior ao parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para atendimento de hipossuficientes, equivalente a 3 (três) salários mínimos, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.Assim, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001100-92.2011.403.6140 - CLAUDIO THEODORO MACHADO(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO THEODORO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de fase de cumprimento de julgado instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetiva o pagamento dos atrasados concernentes ao título judicial formado nos autos, equivalente à concessão do benefício assistencial no intervalo compreendido entre 02.03.2009 a 17.04.2013, em favor do ora credor Cláudio Theodoro Machado, nos termos do que restou estabelecido na sentença (pp. 216-225), após ter sido negado seguimento à apelação interposta pela Autarquia, conforme a decisão monocrática (pp. 249-249) que transitou em julgado em 26.10.2015 (p. 252).A Autarquia informou a substituição dos benefícios assistenciais (p. 257) e apresentou cálculos dos atrasados, pugnando pela intimação do credor para manifestação sobre a existência de outra ação distribuída perante o Juizado Especial Federal (pp. 260-274).Intimada (p. 276), a parte autora quedou-se silente (p. 276v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Dê-se baixa na conclusão para sentença.Tendo em vista que na sentença transitada em julgado (pp. 216-225) houve limitação do pedido da parte autora, fixando-se a DCB em 17.04.2013 (correspondente à DIB do benefício deferido nos autos n. 0003075-35.2013.4.03.6317, a qual restou definitivamente estabelecida após rejeição do recurso interposto pela parte autora, conforme extratos processuais anexos), de modo a evitar afronta à coisa julgada dos autos em trâmite perante o Juizado Especial Federal e, em última análise, pagamento em duplicidade, não há prejuízo no prosseguimento da fase de cumprimento de sentença.Assim, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu.Na hipótese de concordância dos cálculos, ou decurso do prazo sem manifestação, tenho-os por homologados e determino a expedição dos requisitórios de pequeno valor.Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, desarquivem-se os autos e intime-se o credor.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se. Mauá, 23 de março de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001166-72.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA LIMA QUEIROZ(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LIMA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001947-94.2011.403.6140 - NEUZA DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002408-66.2011.403.6140 - JACY MARCIANO DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACY MARCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002578-38.2011.403.6140 - BENEDITO ROBERTO DA COSTA X CUSTODIO SOARES COUTINHO X DURVALINO MARIANO DA SILVA X IRACY RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE PEREIRA X MARIA APRECIDA LOPES ALVES X MANOEL ALVES DA ROCHA X MOACIR CAVALLARI X NELSON RODRIGUES DA SILVA X OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ROBERTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo consta do extrato anexo, recebido junto ao Ofício n. 15 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, e cuja juntada ora determino, há depósito em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, em favor de DURVALINO MARIANO DA SILVA.
Isto posto, manifeste-se a representante judicial do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, habilitando eventuais herdeiros, se o caso, sob pena de cancelamento da requisição de pagamento.
Oportunamente, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiro do autor-falecido OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA, no prazo de 5(cinco) dias.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003170-82.2011.403.6140 - ORLANDO LACERDA(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010808-69.2011.403.6140 - MARIA DAS GRACAS SILVA DE ARAUJO(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS SILVA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de fase de cumprimento de título judicial correspondente à condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de aposentadoria por invalidez, com início na data do requerimento administrativo formulado em 22.01.2010.A Autarquia apresentou a conta de liquidação de folhas 218-221, na qual apurou atrasados devidos no total de R$ 65.100,49.A parte autora apresentou impugnação aos cálculos (fls. 247-254), aduzindo que a quantia devida pela condenação expressaria R$ 88.074,71.O INSS, então, retificando seus cálculos originais, apresentou impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e juntou planilha de cálculos, na qual está apontado como devido nos autos o valor de R$ 84.636,58, sendo R$ 73.718,59 pela condenação principal e R$ 10.917,99, a título de honorários de sucumbência (fls. 257-273).Nas folhas 276, o credor concordou com a conta apresentada.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Rechaço o pedido de revogação da gratuidade de justiça, porquanto desacompanhado de fundamentação (p. 257).Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado nas folhas 257-273, no valor de R$ 84.636,58 (oitenta e quatro mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos), sendo R$ 73.718,59 (setenta e três mil, setecentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos) pela condenação principal e R$ 10.917,99 (dez mil, novecentos e dezessete reais e noventa e nove centavos), a título de honorários de sucumbência. Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado. Ressalto que houve retificação dos cálculos inicialmente apresentados pela própria Autarquia, após a manifestação do credor.Proceda-se à expedição de minuta de precatório e de RPV. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.Mauá, 20 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011769-10.2011.403.6140 - MARIA JOSE FERREIRA X ANGELINO LUIZ DE MORAIS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001060-42.2013.403.6140 - VALDEMIR GRIZOLI(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR GRIZOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009013-28.2011.403.6140 - RENILTON MOREIRA DE JESUS(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENILTON MOREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001698-12.2012.403.6140 - ROMUALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMUALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002295-78.2012.403.6140 - LAURA MOREIRA BARBOLEMA X SOPHIA MOREIRA BARBOLEMA X FRANCIELLI MOREIRA BARBOLEMA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MOREIRA BARBOLEMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002501-92.2012.403.6140 - SILVANA DOS SANTOS(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Expediente Nº 2502

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001832-34.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008503-15.2011.403.6140 ()) - ROMILDE COLOGNESI SOARES X ESPOLIO DE DORIVAL SOARES X ROMILDE COLOGNESI SOARES X CILMARA SOLANGE SOARES X NILCEIA APARECIDA SOARES(SP045934 - ANIZIO FIDELIS) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o representante judicial das embargantes, a fim de que se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional (pp. 39-45), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, no mesmo prazo, sob pena de preclusão.Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL
0005718-80.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BERNARDETE BARBOSA DIAS ME(SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO E SP177703 - CELIA REGINA PERLI DUTRA)
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia em face de Bernadete Barbosa Dias ME, com o objetivo de cobrar valores relativos a três anuidades anteriores ao ano de 2012, bem como quatorze multas administrativas.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.O exequente foi intimado e se manifestou acerca da legalidade da cobrança (pp. 161-161).A executada e sua representante legal apresentaram petições e documentos (pp. 99-154 e pp. 167-168), em que pugnam pela liberação dos valores bloqueados em suas contas, por intermédio do Sistema BacenJud, ao fundamento de que o crédito encontra-se garantido por penhora de faturamento realizada em 2011, e que vem sendo cumprido até a presente data, de modo que a penhora "online" não poderia ter sido realizada. Argumenta, ainda, a ilegalidade do bloqueio realizado nas contas da representante legal, Bernadete Barbosa Dias, tendo em vista que não foi citada, bem como argumenta a impenhorabilidade dos valores, por se tratarem de depósitos, em conta poupança, inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos.É o relatório.Fundamento e decido.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentindo estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a anuidade de períodos anteriores a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido:"ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido" - foi grifado e colocado em negrito.(STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135)Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil, em relação à cobrança das anuidades.Prossiga-se a execução em relação às multas administrativas.Quanto ao requerimento de desbloqueio apresentado pela executada, insta observar que da constrição realizada sobre os ativos financeiros da representante legal da pessoa jurídica não decorre ilegalidade pela ausência de citação.Isto porque, consoante defendido pela exequente (pp. 177-179), a executada é empresária individual (p. 104), de modo que, por inexistir distinção patrimonial em relação à pessoa inscrita no CNPJ sob o n. 002.842.614/0001-46, também é efetiva devedora do crédito cobrado pelo Conselho, não existindo nenhuma irregularidade no bloqueio das contas existentes vinculadas ao CPF da represente legal ou no CNPJ que lhe foi atribuído para o desenvolvimento das atividades comerciais. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA PESSOA FÍSICA. PENHORA SOBRE BENS DA FIRMA INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. PATRIMÔNIOS QUE SE CONFUNDEM. PROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que, em sede de Execução Fiscal, indeferiu pedido de expedição de carta precatória destinada à penhora de bens da parte executada sob o entendimento de que constariam, nos autos, duas certidões de oficiais de justiça informando que a parte não residiria na praia de Pipa, mas na cidade de Natal/RN. 2. O pedido formulado pelo agravante ao Juízo de Primeiro Grau foi, em verdade, para que fosse realizada a penhora na sede da microempresa do executado que, por ostentar a natureza jurídica de firma individual, teria o seu patrimônio confundido com o da pessoa física e poderia ser responsabilizada pelos débitos em seu nome. 3. Constam, nos autos, documentos que confirmam a existência de firma individual de responsabilidade do executado, pessoa física, inclusive com endereço e nome fantasia identificados. 4. Pacífico o entendimento de que o patrimônio da empresa individual se confunde com o da própria pessoa física, sendo ambos responsáveis, indistintamente, pelas dívidas contraídas por cada um deles. 5. Possível a realização de diligência, na tentativa de penhorar bens da firma individual capazes de satisfazer a execução. 6. Agravo de instrumento provido.(AG 00016378220154050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/07/2015 - Página::54.) Outrossim, não prospera a alegação de que a execução já está garantida pela penhora sobre o faturamento realizadas aos 28.12.2011 (pp. 69-74), e que vem sendo regularmente depositada pela executada, consoante guias de folhas 110-137, muito embora os recolhimentos tenham sido feitos sob o código de receita equivocado, de acordo com o apontamento da exequente (p. 177).Deveras, os valores dos depósitos comprovados até o momento alcançam pouco mais da metade do crédito exequendo, conforme se constata na folha 177v., ainda que se desconte as quantias de anuidades, cuja ilegalidade da cobrança foi reconhecida acima.Desse modo, a garantia realizada mediante penhora de faturamento é insuficiente, o que legitima a constrição realizada na folha 96 sobre as aplicações financeiras mantidas pela pessoa jurídica Bernardete Barbosa Dias ME, que serve de reforço à penhora, na forma do artigo 15, II, da Lei n. 6.830/80, motivo pelo qual mantenho o bloqueio da quantia de R$ 10.699,43 (p. 96 e 105) correspondente às aplicações financeiras da executada mantidas junto à conta 159.827,9 da agência 0121-P do Banco Bradesco.Por outro lado, os extratos de folhas 106-107 comprovam que a constrição, no valor de R$ 2.513,28 (p. 97), realizada sobre o saldo das contas n. 2.296.954-4 e 170.744-2, mantidas junto à agência n. 0121-P do Banco Bradesco, incidiu sobre depósito mantido em conta poupança.Incide, portanto, no caso em apreço, as regras do artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, que determina a impenhorabilidade das quantias constritas. Nesse sentido:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE 30% SOBRE CONTA SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. PRECEDENTES DA CORTE. 1. A jurisprudência desta Corte orienta que, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil de 1973, são impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de vencimentos, salários, ou proventos de aposentadoria do devedor. 2. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201200258853, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA

TURMA, DJE DATA:25/04/2016 ..DTPB:.) EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Nos termos do art. 649, X, do CPC (redação dada pela Lei 11.382/2006), são absolutamente impenhoráveis, até o limite de quarenta salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Nesse contexto, mostra-se ilegal a penhora que recaia sobre a totalidade dos valores depositados em caderneta de poupança, sem se observar a regra de impenhorabilidade prevista no preceito legal referido. 2. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.096.337/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 31.8.2009; e AgRg no REsp 1.077.240/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 27.3.2009. 3. O fato de o recurso especial haver sido interposto contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, não obsta o conhecimento da insurgência. Isso porque o provimento do apelo demandou apenas a análise da alegação de ofensa ao artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que é viável nos limites da via especial. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:" (AGRESP 201101429498. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1291807. Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES. STJ. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:14/08/2012 ..DTPB. Decisão: 07/08/2012. Publicação: 14/08/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LIBERAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - VALORES ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Os valores penhorados por meio do sistema eletrônico, junto à conta- poupança do executado indicam cifra inferior a 40 vezes o valor do salário mínimo vigente, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo." (AI 00017434020114030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 429202. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN. TRF3. SEXTA TURMA. Decisão: 25/07/2013. Publicação: 02/08/2013).Em face do exposto, defiro o requerimento apresentado pela executada apenas para determinar o desbloqueio da penhora R$ 2.513,28 (p. 97), realizada sobre o saldo das contas n. 2.296.954-4 e 170.744-2, mantidas junto à agência n. 0121-P do Banco Bradesco (e eventuais acréscimos). Expeça-se alvará de levantamento.Intimem-se os representantes judiciais das partes.Após a parte exequente apresentar planilha com os valores devidos, com exclusão das anuidades, conforme decidido acima, oficie-se às Agências da Caixa Econômica Federal (PAB 1599 e PAB 2113), requisitando que, no prazo de 5 (cinco) dias, transfiram para a conta do credor indicada na folha 178v. (a saber: Banco do Brasil S/A, agência 0385-9, c/c 401245-3, CNPJ: 60.975.075/0001-10, Rua dos Pinheiros, nº. 1492, Pinheiros, São Paulo, SP), encaminhando a este Juízo os comprovantes da transação, os seguintes valores relacionados a presente execução fiscal (autos n. 0005718-80.2011.403.6140):- o total dos valores depositados no período de 01/2012 a 02/2016 (e eventual período posterior, cujo comprovante não foi apresentado nos autos) mediante guia de depósito cadastrada sob o CNPJ nº. 02.842.614/001-46, código de receita 8047 e identificador de depósitos nº. 1599-635-15/0 (pp. 72-74 e pp. 110-137 - depósitos todos vinculados ao PAB 1599).- a quantia de R$ 10.699,43, constrita em 03/03/2016 pelo Sistema BacenJud (ID da transação 072016000002083340 - depósito vinculado ao PAB 2113).Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0007116-62.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELOISA PEREIRA DA SILVA
Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial.Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente defendeu, em síntese, que o crédito em execução encontra-se amparado pelas disposições da Lei n. 11.000/04 e da Lei n. 12.514/11.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades cobradas.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária.Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante, consoante, inclusive, reconheceu a própria Suprema Corte no julgamento do RE 704292, em sessão realizada aos 19.10.2016, julgamento cujo resultado foi divulgado da seguinte maneira:"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos", vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016" - foi grifado.Aliás, nesta linha, já estava a entender o TRF3:"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentindo estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida".(AC 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016).Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:"Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional".Nesse passo, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente a anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei n. 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal.Em face do expendido, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a executada não constituiu representante judicial.São devidas as custas processuais (p. 30).Intime-se o exequente a recolhê-las e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0008271-03.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PORCELANA SCHIMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)
Intime-se o representante judicial da executada, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre o requerido pela Fazenda Nacional nas folhas 169 e 154-155v. Mauá, 27 de março de 2017.

EXECUCAO FISCAL
0000670-09.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X SOLANGE MARIA SILVA SOUSA
Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial.Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente defendeu, em síntese, que o crédito em execução encontra-se amparado pelas disposições da Lei n. 11.000/04 e da Lei n. 12.514/11.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades cobradas.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária.Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante, consoante, inclusive, reconheceu a própria Suprema Corte no julgamento do RE 704.292, em sessão realizada aos 19.10.2016, julgamento cujo resultado foi divulgado da seguinte maneira:"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos", vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016" - foi grifado.Aliás, nesta linha, já estava a entender o TRF3:"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentindo estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida" (AC 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016).Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:"Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional".Nesse passo, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente a anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei n. 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal.Em face do expendido, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a executada não constituiu representante judicial.As custas processuais foram recolhidas (p. 22).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002268-95.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CANAA CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA(SP216613 - MIGUEL SIQUEIRA SANTOS)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CANAA CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA, no bojo da qual foi apresentada, pela exequente, petição informando o pagamento da dívida, com o requerimento de extinção da presente execução (p. 78).É o relatório. Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título "sub judice" noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inc. II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Procedimento isento de custas.Determino o levantamento da restrição judicial realizada via Sistema Renajud (p. 71), mediante protocolo eletrônico.Após, diante da renúncia ao prazo recursal (p. 78), remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000074-88.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EMPREITEIRA CI LTDA
Dê-se baixa na conclusão para sentença. Tendo em vista que na petição de folha 66 o executado não impugnou a penhora realizada nos autos (pp. 42-45), tendo apenas requerido a suspensão da execução e de futuras constrições mediante o Sistema BacenJud, nada resta a decidir.Diante do requerimento de folha 81, defiro a suspensão do feito, em razão de parcelamento, nos moldes do artigo 151, VI, CTN, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Mauá, 29 de março de 2017.

EXECUCAO FISCAL
0001053-50.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ROBERTO JOSE DE ALMEIDA
Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Roberto Jose de Almeida, no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (p. 145).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Expeça-se alvará para que o executado possa soerguer o valor constrito via Sistema Bacenjud (p. 127), e eventuais acréscimos, devendo o interessado ser intimado para retirá-lo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.Para tanto, considerando a informação de que o executado mudou-se de endereço (p. 116), proceda-se à consulta via Sistemas CNIS e Webservice. Encontrado o novo endereço do executado, expeça-se carta, com aviso de recebimento, com notícia da expedição do alvará. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.Diante da renúncia ao prazo recursal (p. 145), após a retirada do precitado alvará, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL
0000669-19.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA NEIDE ALVES DE SOUZA
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARIA NEIDE ALVES DE SOUZA, no bojo da qual foi apresentada petição em que o exequente informa o pagamento do débito e pugna pela extinção do feito executório (p. 61).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título "sub judice" noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, restando prejudicada a manifestação de folha 62.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.As custas processuais foram recolhidas (p. 23).Determino o desbloqueio dos valores constritos (p. 33) via protocolamento eletrônico no Sistema Bacenjud, bem como o levantamento das restrições realizadas via Renajud (p. 36).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000247-10.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FERNANDA OLIVEIRA DE SANTANA
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de FERNANDA OLIVEIRA DE SANTANA, no bojo da qual foi apresentada petição em que o exequente informa o pagamento do débito e pugna pela extinção do feito executório (p. 35).Houve a prolação de sentença de extinção parcial da execução (p. 36-36v.), prosseguindo-se para execução das anuidades posteriores ao ano de 2011.A exequente reiterou o pedido de extinção em decorrência do pagamento do débito (p. 39-verso).É o relatório. Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título "sub judice" noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.As custas processuais foram recolhidas (p. 23).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002811-59.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS JACATUBA LTDA - ME
Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS JACATUBA LTDA - ME, no bojo da qual foi apresentada petição pela exequente manifestando-se acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, com renúncia ao prazo para interposição de recurso (p. 32).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Estabelece o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 que será ordenada a suspensão do curso da execução, como também interrompida a prescrição, pelo prazo de 1 (um) ano, quando não for localizado o devedor para fins de citação pessoal, ou não sendo encontrados bens legalmente penhoráveis.Durante o decurso do ano de suspensão da execução fiscal e interrupção do prazo prescricional, o exequente deve realizar as diligências imprescindíveis para impulsionar o feito, possibilitando a penhora, a arrematação e os demais atos efetivamente executórios, não tendo, mero requerimento do bloqueio BacenJud ou de outras diligências com resultado, de resto, negativo, o condão de "interromper" a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que o exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas. Desse modo, ainda que o exequente requeira diligências no intuito de encontrar bens penhoráveis da posse ou propriedade do executado, tais não induzem à conclusão de que houve prosseguimento do processo, uma vez que não caracterizam atos próprios da execução, como a penhora, a avaliação, a hasta pública etc., mas mera obrigação vinculada ao interesse de agir para tornar viável a execução. Isso porque, não há como se concluir que houve impulso útil ao andamento processual. Nesse sentido:"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DE OFÍCIO - SUSPENSÃO PORQUE IRRISÓRIO O VALOR COBRADO (ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002)- INÉRCIA DA CREDORA - PEDIDO DE BLOQUEIO BACENJUD INEFICAZ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. O arquivamento da EF porque baixo seu valor (art. 20 da MP 2.176 - convertida na Lei n. 10.522/2002) não é causa de suspensão ou interrupção da prescrição e, portanto, possível a extinção do feito pela prescrição intercorrente (4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80). Jurisprudência do STJ. 2. A suspensão da EF, nos termos e para os fins do art. 40 da LEF, é a oportunização à exequente de localização do (s) executado (s) ou de bens penhoráveis, não tendo, mero requerimento do bloqueio BACENJUD, resultado, de resto, negativo, o condão de "interromper" a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que a exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 19 de fevereiro de 2013.para publicação do acórdão."(TRF-1 - AC: 158 MG 0000158-87.2011.4.01.3821, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 19/02/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.873 de 01/03/2013).É de se ter em conta, ainda, que, após o decurso de determinado tempo, sem promoção de diligência eficaz da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.Nesse passo, constata-se que os autos foram encaminhados ao arquivo em 05.06.2001 (p. 23), após o despacho datado de 18.10.2000 (p. 22), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual até 18.10.2016 (p. 25), alcançando-se assim o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Assim, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80.Isento de custas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão dos valores envolvidos (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC).Também não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que o executado não constituiu defensor.Diante da renúncia ao prazo recursal (p. 32), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002812-44.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS JACATUBA LTDA - ME
Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS JACATUBA LTDA - ME, apensada à execução fiscal de autos nº. 0002811-59.2016.403.6140.No bojo da execução em apenso, foi apresentada petição pela exequente manifestando-se acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, com renúncia ao prazo para interposição de recurso (p. 32 dos autos em apenso).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Estabelece o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 que será ordenada a suspensão do curso da execução, como também interrompida a prescrição, pelo prazo de 1 (um) ano, quando não for localizado o devedor para fins de citação pessoal, ou não sendo encontrados bens legalmente penhoráveis.Durante o decurso do ano de suspensão da execução fiscal e interrupção do prazo prescricional, o exequente deve realizar as diligências imprescindíveis para impulsionar o feito, possibilitando a penhora, a arrematação e os demais atos efetivamente executórios, não tendo, mero requerimento do bloqueio BacenJud ou de outras diligências com resultado, de resto, negativo, o condão de "interromper" a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que o exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas. Desse modo, ainda que o exequente requeira diligências no intuito de encontrar bens penhoráveis da posse ou propriedade do executado, tais não induzem à conclusão de que houve prosseguimento do processo, uma vez que não caracterizam atos próprios da execução, como a penhora, a avaliação, a hasta pública etc., mas mera obrigação vinculada ao interesse de agir para tornar viável a execução. Isso porque, não há como se concluir que houve impulso útil ao andamento processual. Nesse sentido:"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DE OFÍCIO - SUSPENSÃO PORQUE IRRISÓRIO O VALOR COBRADO (ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002)- INÉRCIA DA CREDORA - PEDIDO DE BLOQUEIO BACENJUD INEFICAZ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. O arquivamento da EF porque baixo seu valor (art. 20 da MP 2.176 - convertida na Lei n. 10.522/2002) não é causa de suspensão ou interrupção da prescrição e, portanto, possível a extinção do feito pela prescrição intercorrente (4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80). Jurisprudência do STJ. 2. A suspensão da EF, nos termos e para os fins do art. 40 da LEF, é a oportunização à exequente de localização do (s) executado (s) ou de bens penhoráveis, não tendo, mero requerimento do bloqueio BACENJUD, resultado, de resto, negativo, o condão de "interromper" a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que a exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 19 de fevereiro de 2013.para publicação do acórdão."(TRF-1 - AC: 158 MG 0000158-87.2011.4.01.3821, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 19/02/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.873 de 01/03/2013).É de se ter em conta, ainda, que, após o decurso de determinado tempo, sem promoção de diligência eficaz da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.Nesse passo, constata-se que os autos foram arquivados em 19.06.2001 (p. 17), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual até 01.11.2016 (p. 18), alcançando-se assim o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Assim, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80.Isento de custas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão dos valores envolvidos (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC).Não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que não apresentada qualquer defesa pelo executado.Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002813-29.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS JACATUBA LTDA - ME
Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS JACATUBA LTDA - ME, no bojo da qual foi apresentada petição pela exequente manifestando-se acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, com renúncia ao prazo para interposição de recurso (p. 31).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Estabelece o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 que será ordenada a suspensão do curso da execução, como também interrompida a prescrição, pelo prazo de 1 (um) ano, quando não for localizado o devedor para fins de citação pessoal, ou não sendo encontrados bens legalmente penhoráveis.Durante o decurso do ano de suspensão da execução fiscal e interrupção do prazo prescricional, o exequente deve realizar as diligências imprescindíveis para impulsionar o feito, possibilitando a penhora, a arrematação e os demais atos efetivamente executórios, não tendo, mero requerimento do bloqueio BacenJud ou de outras diligências com resultado, de resto, negativo, o condão de "interromper" a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que o exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas. Desse modo, ainda que o exequente requeira diligências no intuito de encontrar bens penhoráveis da posse ou propriedade do executado, tais não induzem à conclusão de que houve prosseguimento do processo, uma vez que não caracterizam atos próprios da execução, como a penhora, a avaliação, a hasta pública etc., mas mera obrigação vinculada ao interesse de agir para tornar viável a execução. Isso porque, não há como se concluir que houve impulso útil ao andamento processual. Nesse sentido:"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DE OFÍCIO - SUSPENSÃO PORQUE IRRISÓRIO O VALOR COBRADO (ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002)-

INÉRCIA DA CREDORA - PEDIDO DE BLOQUEIO BACENJUD INEFICAZ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. O arquivamento da EF porque baixo seu valor (art. 20 da MP 2.176 - convertida na Lei n. 10.522/2002) não é causa de suspensão ou interrupção da prescrição e, portanto, possível a extinção do feito pela prescrição intercorrente (4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80). Jurisprudência do STJ. 2. A suspensão da EF, nos termos e para os fins do art. 40 da LEF, é a oportunização à exequente de localização do (s) executado (s) ou de bens penhoráveis, não tendo, mero requerimento do bloqueio BACENJUD, resultado, de resto, negativo, o condão de "interromper" a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que a exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 19 de fevereiro de 2013.para publicação do acórdão."(TRF-1 - AC: 158 MG 0000158-87.2011.4.01.3821, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 19/02/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.873 de 01/03/2013).É de se ter em conta, ainda, que, após o decurso de determinado tempo, sem promoção de diligência eficaz da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.Nesse passo, constata-se que os autos foram encaminhados ao arquivo em 26.04.2001 (folha 24), após o despacho datado de 22.09.2000 (p. 23), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual até 18.10.2016 (p. 25), alcançando-se assim o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Assim, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80.Isento de custas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão dos valores envolvidos (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC).Também não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que o executado não constituiu defensor.Diante da renúncia ao prazo recursal (p. 31), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002814-14.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS JACATUBA LTDA - ME
Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS JACATUBA LTDA - ME, apensada à execução fiscal de autos nº. 0002813-29.2016.403.6140.No bojo da execução em apenso, foi apresentada petição pela exequente manifestando-se acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, com renúncia ao prazo para interposição de recurso (p. 31 dos autos em apenso).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Estabelece o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 que será ordenada a suspensão do curso da execução, como também interrompida a prescrição, pelo prazo de 1 (um) ano, quando não for localizado o devedor para fins de citação pessoal, ou não sendo encontrados bens legalmente penhoráveis.Durante o decurso do ano de suspensão da execução fiscal e interrupção do prazo prescricional, o exequente deve realizar as diligências imprescindíveis para impulsionar o feito, possibilitando a penhora, a arrematação e os demais atos efetivamente executórios, não tendo, mero requerimento do bloqueio BacenJud ou de outras diligências com resultado, de resto, negativo, o condão de "interromper" a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que o exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas. Desse modo, ainda que o exequente requeira diligências no intuito de encontrar bens penhoráveis da posse ou propriedade do executado, tais não induzem à conclusão de que houve prosseguimento do processo, uma vez que não caracterizam atos próprios da execução, como a penhora, a avaliação, a hasta pública etc., mas mera obrigação vinculada ao interesse de agir para tornar viável a execução. Isso porque, não há como se concluir que houve impulso útil ao andamento processual. Nesse sentido:"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DE OFÍCIO - SUSPENSÃO PORQUE IRRISÓRIO O VALOR COBRADO (ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002)- INÉRCIA DA CREDORA - PEDIDO DE BLOQUEIO BACENJUD INEFICAZ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. O arquivamento da EF porque baixo seu valor (art. 20 da MP 2.176 - convertida na Lei n. 10.522/2002) não é causa de suspensão ou interrupção da prescrição e, portanto, possível a extinção do feito pela prescrição intercorrente (4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80). Jurisprudência do STJ. 2. A suspensão da EF, nos termos e para os fins do art. 40 da LEF, é a oportunização à exequente de localização do (s) executado (s) ou de bens penhoráveis, não tendo, mero requerimento do bloqueio BACENJUD, resultado, de resto, negativo, o condão de "interromper" a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que a exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 19 de fevereiro de 2013.para publicação do acórdão."(TRF-1 - AC: 158 MG 0000158-87.2011.4.01.3821, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 19/02/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.873 de 01/03/2013).É de se ter em conta, ainda, que, após o decurso de determinado tempo, sem promoção de diligência eficaz da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.Nesse passo, constata-se que os autos foram encaminhados ao arquivo em 26.04.2001 (folha 20), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual até 18.10.2016 (p. 21), alcançando-se assim o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Assim, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80.Isento de custas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão dos valores envolvidos (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC).Não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que não apresentada qualquer defesa pelo executado.Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002975-24.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSEMERE MARIA DE JESUS DE SOUSA
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ROSEMERE MARIA DE JESUS DE SOUSA, no bojo da qual foi apresentada petição em que o exequente informa o pagamento do débito e pugna pela extinção do feito executório (p. 26).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título "sub judice" noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.As custas processuais foram recolhidas (p. 23).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2398

PROCEDIMENTO COMUM
0000567-73.2010.403.6139 - WILIAN DE OLIVEIRA SOARES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no Artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000126-58.2011.403.6139 - RENALDO DE OLIVEIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no Artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0001404-94.2011.403.6139 - JOAO FARIA X ZORAIDE FARIA GABRIEL X TEREZA FARIA DOS SANTOS X SEBASTIANA FARIA PEREIRA X JOAO FARIA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR E SP107823 - MARIA BENE VILELA FIDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/94: ante a notícia de falecimento da autora Zoraide, de rigor a substituição de parte.
Com base no Art. 313, I, do NCPC, determino a suspensão do processo por 90 dias, a fim de que seja promovida a substituição de parte, com apresentação de documentos pessoais (tais como RG, CPF e certidão de casamento) para posterior apreciação do pedido, bem como o recolhimento das custas processuais.
Esclareça-se, desde já, que eventual pedido de substituição de parte deverá observar o Código Civil, e não a Lei 8.213/91, no que atine aos direitos sucessórios, eis que a falecida já comparecia na condição de dependente do autor que ajuizou a ação, também falecido.
No mais, considerando que as autoras integrantes do polo ativo, já comparecem na condição de sucessoras do autor originário, da idade que possuem, bem como da quantidade de herdeiros deixados por Zoraide (certidão de óbito à fl. 94), nos termos do Art. 314 do NCPC, mantenho a data da audiência designada para 09/05/2017, às 14h00min.
Expeça-se o necessário para intimação do INSS quanto ao teor deste despacho.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001889-94.2011.403.6139 - ROSELI MACIEL DOS SANTOS X DANIEL MACIEL DOS SANTOS - INCAPAZ X RAQUEL MACIEL DOS SANTOS - INCAPAZ X DANIELE MACIEL DOS SANTOS - INCAPAZ X ROSELI MACIEL DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 134-v: indefiro, por ora, o pedido de intimação do INSS para que promova a implantação do benefício, eis que a parte autora não comprovou, documentalmente, a ausência de implantação, dado que pode perfeitamente obter perante uma das agências da Previdência Social.
A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças.
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra com a determinação de fls. 133/134.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002568-94.2011.403.6139 - ELCIO LOPES MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 156-v: indefiro, por ora, o pedido de intimação do INSS para que promova a implantação do benefício, eis que a parte autora não comprovou, documentalmente, a ausência de implantação, dado que pode

perfeitamente obter perante uma das agências da Previdência Social.
A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças.
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra com a determinação de fls. 155/156.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002896-24.2011.403.6139 - JAIR DE ALMEIDA BRAGA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a comparecer perante este MM Juízo, a pessoa indicada pela parte autora para atuar como sua curadora especial assinou o Termo de Compromisso, conforme doc. de fl. 84.
Considerando o grau de parentesco entre a pessoa indicada e a parte autora (irmãos), bem como o aceite ao compromisso para o encargo de Curador Especial, nomeio ANA MARIA DE ALMEIDA BRAGA RODRIGUES como curadora especial de Jair de Almeida Braga, nos termos do Art. 72, I, do NCPC.
Ademais, ante o teor do despacho de fl. 79, promova o polo ativo a apresentação de nova procuração, assinada pela curadora especial, em nome da parte autora, bem como manifeste-se sobre todo o processado.
Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS e ao MPF. Após, tornem os autos conclusos.
Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010679-67.2011.403.6139 - MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a oitiva da autora e das duas testemunhas arroladas por ela (fl. 87).
A audiência foi realizada no juízo deprecado em 23/06/2015. Entretanto, nos dois CDs encaminhados pelo juízo deprecado a gravação em mídia audiovisual está parcialmente inaudível (fls.141 e 144).
Diante disso, determino a remessa de ofício ao juízo deprecado para que encaminhe gravação com o conteúdo audível. Caso seja informada a impossibilidade de cumprimento da determinação, expeça-se nova carta precatória para que se repita o ato processual.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0011410-63.2011.403.6139 - MARIA DA CONSOLACAO SIMOES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR E SP052074 - RUGGERO DE JEZUS MENEGHEL E SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante a informação prestada pela parte autora à fl. 121, tornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0012216-98.2011.403.6139 - IRINEU FEHLMANN(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.A teor dos arts. 322 e 324 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado. Diante disso, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 485, I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva, a partir de qual data ou evento quer a concessão do benefício. Deve, ainda, a parte autora esclarecer o início da alegada incapacidade. Ademais, tendo em vista que o réu juntou cópia de sentença referente aos autos nº 2007.63.15.011569-6, que tramitaram no JEF de Sorocaba, e que na inicial o autor omite a existência de outra ação, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia da petição inicial que instruiu os autos nº 2007.63.15.011569-6, a fim de se verificar a possível existência de identidade entre a causa de pedir e o pedido das ações em confronto.Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS.Após, tornem-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0003203-41.2012.403.6139 - ANTONIO MARCOS OLIVEIRA DEMETRIO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça que não localizou o endereço informado nos autos (fl. 75), bem como esclarecendo se comparecerá ou não à audiência, independente de intimação pessoal, sob pena de retirada do processo da pauta.
Em idêntico prazo, deverá a demandante indicar seu atual endereço. Se o caso, apresentar croqui e pontos de referência de sua residência.
Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (NCPC, Art. 274, parágrafo único).
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000164-02.2013.403.6139 - MARIA JOANA DE ALMEIDA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido de desistência da presente ação, abra-se vista ao INSS para manifestação, nos termos do Art. 485, parágrafo 4º, NCPC.
Após, dê-se vista ao MPF.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000291-37.2013.403.6139 - IOLANDA MADALENA CLARO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.
A parte autora ingressou com a presente ação para restabelecimento do auxílio-doença cessado, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com indenização por danos morais.
Entretanto, da análise de sua causa de pedir, não se vislumbram as doenças que gerariam a alegada incapacidade laborativa.
Ainda, compulsando-se os autos, verifica-se que a perícia médica deprecada não foi concluída, tendo em vista que o expert solicitou exames (à fl. 62), para conclusão de seu laudo.
Intimada a parte autora, esta apresentou documentos médicos às fls. 79/185.
Intimado, o perito quedou-se inerte (fls. 188/189).
Ante o exposto, primeiramente determino a emenda da petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, III e IV, e 321, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que a parte autora especifique as doenças que a acometem e a incapacitam, sob pena de indeferimento da inicial.
Emendada a inicial, tornem os autos conclusos para sua apreciação, bem como para providências quanto à perícia médica.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000911-49.2013.403.6139 - MARINA DE OLIVEIRA PADUA CRUZ(SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/91: primeiramente, comprove a parte autora, documentalmente, o óbito da testemunha anteriormente arrolada.
No silêncio, resta indeferimento o requerimento de substituição.
No mais, manifeste-se a autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.
Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).
Decorrido o prazo sem que haja manifestação da autora, retire-se da pauta a audiência designada e tornem os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000957-38.2013.403.6139 - ANGELA APARECIDA MACHADO GARCIA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI E SP283444 - RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 47: ante a fixação de honorários no valor mínimo da tabela do AJG em vigor (fl. 33), expeça-se solicitação de pagamento.
Após, promova a Secretaria a exclusão da advogada dativa que subscreve a petição de fl. 37 do sistema processual.
No mais, considerando que a parte autora informou ser casada na petição inicial, promova a juntada de sua certidão de casamento.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001591-34.2013.403.6139 - JOSELAINE APARECIDA BILESKI(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Chamo o feito à ordem.

Às fls. 117/124, foi informado o falecimento da parte autora. No ensejo, seus dois filhos, menores, requereram a inclusão no polo ativo em substituição à demandante falecida.
Intimado, o INSS não se opôs ao pedido, requerendo prazo para adequação do cálculo de liquidação apresentado às fls. 112/114.
Consoante comprova a certidão de óbito (fl. 118), a parte autora faleceu em 21.01.2015.
Bem se sabe que a morte de quaisquer das partes suspende o processo.
Na época do óbito, vigorava o CPC/73, em que a suspensão de processo ocorria tão logo a ocorrência de morte de uma das partes, salvo em caso de já iniciada a audiência de instrução e julgamento (o que não é o caso).
Compulsando-se os autos, verifica-se que a sentença de 1ª instância (fls. 60/64) foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 08/01/2015 (fl. 65-v).
Portanto, a autora faleceu quando ainda em curso o prazo para interposição de recurso.
Verifica-se, assim, a ocorrência da suspensão do processo (embora na época não decretada, em virtude da ausência de informação quanto ao óbito da autora), nos termos do Art. 507 do CPC/73, com correspondente no Art. 1.004 do NCPC.
Desse modo, sanando a irregularidade, decreto a suspensão do processo a partir da publicação da sentença de fls. 60/64.
Consequentemente, ante a suspensão sem a devida substituição de parte, entende este Juiz, salvo melhor juízo a que subordinado, que todos os atos praticados posteriormente são nulos, assim os declarando.
Uma vez suspenso, para que a ação tome seu regular processamento, imprescindível a substituição de parte.
Às fls. 117/124, os dois filhos menores da falecida requereram sua inclusão no polo ativo.
No entanto, para apreciação do requerimento, indispensável a regularização de suas representações processuais, eis que Michella, menor relativamente incapaz, é assistida, devendo assinar a procuração de fl. 119.
Quanto à procuração do filho Gabriel (fl. 122), encontra-se apócrifa, devendo ser regularizada.
Ademais, compete aos herdeiros o recolhimentos das custas processuais ou a comprovação da necessidade de justiça gratuita.
Cumprida as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000004-40.2014.403.6139 - ANGELO CUSTODIO JARDIM(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Baixem os autos em diligência.Recebo a petição de fl. 94 como emenda à inicial.Havendo pedido de reconhecimento de trabalho rural, necessária a produção de prova testemunhal. Diante disso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de julho de 2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC).No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).Cópia deste despacho servirá como MANDADO. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000328-25.2017.403.6139 - ROSA MARIA RODRIGUES CHAGAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aceito a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Ciência às partes.
Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 176), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000338-69.2017.403.6139 - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aceito a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Ciência às partes.
Abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001821-76.2013.403.6139 - NOEMI SILVA DE OLIVEIRA(SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Diante da petição apresentada pelo advogado da autora (fl. 72), determino a nomeação de novo advogado dativo para a autora.Cumprida a determinação, seja intimado o novo advogado para se manifestar nos autos em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. Com a manifestação, tornem-me conclusos para ulteriores deliberações.Sem prejuízo, fixo os honorários do advogado dativo, Dr. Lucas Holtz de Freitas, OAB/SP 333.072, no valor mínimo da Tabela da Justiça Federal em vigor, dada sua reduzida atuação nesta ação. Expeça a Secretaria a solicitação de pagamento.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000693-84.2014.403.6139 - VANESSA WENCESLAU(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): VANESSA WENCESLAU, CPF 346.821.248-89, Rua Palmiro de Moraes, 169, Nova Campina/SP.
Intimada a parte autora a emendar a inicial, foi informado à fl. 45, por seu advogado, que não conseguiu localizá-la, requerendo prazo.
Desse modo, intime-se a demandante para que cumpra o despacho de fl. 43, esclarecendo sua qualificação pessoal, nos termos do Art. 319, II, do NCPC, sob pena indeferimento da inicial (Art. 321, parágrafo único).
Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002060-46.2014.403.6139 - ELISANGELA APARECIDA FOGACA CHILEIDER(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça que não a encontrou no endereço informado nos autos (fl. 53), bem como esclarecendo se comparecerá ou não à audiência, independente de intimação pessoal, sob pena de retirada do processo da pauta.
Em idêntico prazo, deverá a demandante indicar seu atual endereço.
Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (NCPC, Art. 274, parágrafo único).
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002205-05.2014.403.6139 - APARECIDA CONCEICAO NASCIMENTO RODRIGUES DE BARROS(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃOAnte a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC.A Autarquia-ré apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista à parte autor.A parte autora discordou dos cálculos ofertados pela Autarquia-ré.Os autos foram remetidos à Contadoria, que apontou que a divergência engloba juros de mora e 13º salário referente ao ano de 2016, tecendo seu parecer às fls. 96/101.Dada vista às partes, o réu reiterou seus cálculos, ao passo que a parte autora concordou com o parecer da Contadoria quanto, reiterando o requerimento quanto ao pagamento dos honorários concernentes à fase do cumprimento de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.No caso dos autos, o ponto controvertido engloba os juros de mora, bem como o pagamento do 13º salário referente ao ano de 2016.O INSS defende que os cálculos da parte autora não observaram os critérios da Lei nº 11.960/09, com aplicação dos juros aplicados à caderneta de poupança.Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito dos juros de mora. A sentença condenatória, prolatada em 30/06/2015, assim determinou: "as prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997" (fl. 54 - grifos nossos).Referida decisão transitou em julgado na data de 31/07/2015, conforme acima exposto.Portanto, consta no título executivo o afastamento da aplicação da Lei 11.960/2009, o que não pode ser revisto em sede de impugnação sem que reste violada a coisa julgada, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e do art. 509, parágrafo 4º, do CPC.Vale citar precedente em decisão proferida no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO.1. A aplicação da Lei 11.960 de 29.06.2009 encontra óbice na coisa julgada uma vez que a r. decisão monocrática é posterior à referida lei e determinou expressamente a aplicação da taxa de juros de mora de 1% ao mês. Precedentes da C. Décima Turma.2. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 2061001, Processo 0012524-02.2011.4.03.6183/SP, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, J. 28/07/2015, DJe 05/08/2015).Portanto, no caso dos autos, devem ser aplicados juros de mora conforme fixados na decisão monocrática proferida no julgamento da ação.Ainda, quanto ao 13º salário de 2016 incluído no cálculo da parte autora, reputo indevido, eis que os valores atrasados encerram-se no mês de janeiro de 2016. Portanto, o pagamento do 13º salário deve ocorrer na via administrativa, dado o início do pagamento (DIP) ser em fevereiro de 2016 (fl. 86).A contadoria, em seu parecer, apresentou dois cálculos. Um de acordo com a literalidade do julgado, que muito se assemelha aos cálculos da parte autora, retificando-os quanto à desconsideração do 13º salário do cálculo da parte autora (fls. 98/99), e outro de acordo com a tese defendida pela Autarquia-ré, também os retificando para excluir o adiantamento da parcela do 13º salário (fls. 100/101).Consoante acima exposto, deve prevalecer o valor apontado no cálculo de fls. 98/99, eis que de acordo com a decisão transitada em julgado.Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da Contadoria às fls. 98/99, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R$ 22.012,03, atualizado para janeiro de 2016.Sem prejuízo, sendo o cálculo apresentado pela parte autora e, tratando-se de valor a ser pago mediante RPV, devidos são os honorários advocatícios do cumprimento de sentença, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, eis que inaplicável a vedação do Art. 1º-D, da Lei 9.494/1997, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.Após a comprovação do depósito intimem-se os beneficiários para ciência.Caso contrário, tornem-me conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000690-71.2010.403.6139 - FRANCISCO CARLOS PACHECO(SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fls. 348/357: após o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, alega a parte autora que entre o período da elaboração dos cálculos (data da conta) e a expedição do RPV não houve incidência de juros de mora. Entendendo ser-lhe devidos, apresentou planilha de cálculo da diferença que acredita fazer jus, requerendo expedição de ofício requisitório complementar.
Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que se manifeste quanto a tais alegações.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006084-25.2011.403.6139 - MARIA DA GLORIA OLIVEIRA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃOAnte a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC.O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor.A parte autora discordou dos cálculos ofertados pela Autarquia-ré.Os autos foram remetidos à Contadoria, que apontou que a divergência limita-se ao critério de correção monetária e aos juros de mora, tecendo seu parecer às fls. 160/164.Dada vista às partes, estas reiteraram os seus cálculos.É o relatório.Fundamento e decido.No caso dos autos, o ponto controvertido engloba o índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação, bem como a incidência dos juros de mora.Conforme parecer da Contadoria, a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção monetária, bem como fez incidir juros na base de 12% a.a.Por outro lado, o INSS defende que os cálculos da parte autora não observaram os critérios da Lei nº 11.960/09, com aplicação de TR e dos juros aplicados à caderneta de poupança.Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária e juros de mora.A sentença de 1ª instância, proferida em 25/07/2012, julgou improcedente a ação. A decisão do Tribunal, que julgou a apelação da parte autora, em 11/06/2015, assim determinou: "a correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425" (fl. 119).Referida decisão transitou em julgado na data de 31/07/2015 (fl. 126).Portanto, a correção monetária e os juros de mora devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.Neste sentido, o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis:(...)E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tania Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em: http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>).No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em janeiro de 2016, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006, bem como estabelece os critérios para a incidência de juros de mora.Assim, uma vez declarada a inconstitucionalidade do regime instituído pela EC 62/2009, foi editada a Resolução 267/2013, que alterou o Manual de Cálculos do CJF, nos termos já mencionados, sendo esta a norma em vigor quando iniciada a execução pela parte autora.Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, bem como os juros de mora de 0,5% a.m., simples, de 01/09/2010 a 30/04/2012; e, a partir de maio de 2012, nos termos da Lei 12.703/2012, conforme Manual vigente.Em seu parecer, a Contadoria seguiu os parâmetros fornecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, apontando, nesse sentido, como corretos, os Cálculos de fls. 162/164.Assim, deve prevalecer o valor apontado no cálculo de fls. 162/164.Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da Contadoria de fls. 162/164, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R$ 68.779,58, atualizado para janeiro de 2016, resultante da conta de liquidação elaborada pela Contadoria às fls. 162/164 destes autos.Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.Após a comprovação do depósito intimem-se os beneficiários para ciência.Caso contrário, tornem-me conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000161-81.2012.403.6139 - CLEIA MARIA DOS SANTOS(SP278852 - RUBENS DE CARVALHO RINALDI JUNIOR E SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CLEIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
A parte autora, às fls. 110/113, informou que o INSS, quando do início do pagamento do benefício concedido nesta ação, não considerou a data correta da DIP (em 25/11/2014, conforme determinado na r. sentença de fls. 78/80, mantida nesse aspecto no Tribunal.
Intimado o INSS a manifestar-se, bem como, reconhecido o erro, realizar o pagamento administrativamente, à fl. 116 limitou-se a concordar com a planilha de cálculos da parte autora.
Desse modo, abra-se nova vista ao INSS para que comprove, documentalmente no processo, o pagamento dos meses de novembro de 2014 a março de 2015, incluindo a parcela do 13º salário (consoante tabela de fl. 112), eis que, nos termos da sentença, deve retificar a data da DIP em seu sistema, bem como efetuar os pagamento na via administrativa, e não por meio de ofício requisitório complementar.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002010-88.2012.403.6139 - CATARINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X CATARINA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Verifica-se que a parte autora foi intimada pessoalmente para esclarecer a grafia de seu nome, eis que em documentos nos autos consta grafado de três formas diferentes (Catarina Aparecida de Oliveira SILVA - RG; Catarina Aparecida de Oliveira - certidão de casamento, como nome de solteira; Catarina Aparecida de Oliveira SOUZA - certidão de casamento, como nome de casada).
No entanto, às fls. 125/127 limitou-se a juntar documentos já existentes nos autos, e que não esclarecem e nem comprovam o impasse na grafia correta de seu nome.
Ressalte-se que o sobrenome "Souza" surgiu em virtude do casamento celebrado (fl. 12). No entanto, nenhum de seus documentos pessoais consta tal sobrenome.
Quanto ao sobrenome "Silva", não se sabe a origem, tendo em vista que o nome de solteira era Catarina Aparecida de Oliveira.
Ressalte-se que, perante o cadastro da Receita Federal (fl. 111-v), consta o sobrenome Silva", mas no documento do CPF (fl. 126) não.
Por tais razões, concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora esclareça a grafia de seu nome, comprovando-o documentalmente.
Frise-se que a grafia deve estar em consonância com o cadastro da Receita Federal, a fim de viabilizar a expedição de ofícios requisitórios.
Portanto, acaso o nome da autora contenha o sobrenome "Silva", deve ser comprovada sua origem (como eventual novas núpcias, juntando a respectiva certidão de casamento atualizada).
Acaso seja "Souza", deve atualizar seu RG, bem como o cadastro da Receita Federal, pois em ambos constam "Silva".
De qualquer modo, competirá à autora anexar certidão atualizada de casamento (inalterada, com eventual divórcio e/ou novo matrimônio).
Novo pedido de intimação pessoal ou dilação de prazo restam desde já indeferidos. Em tais casos, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, independente de novo despacho.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002395-65.2014.403.6139 - EVELYN KARINE DE OLIVEIRA X IVANI COELHO DE OLIVEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EVELYN KARINE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃOAnte a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (dada a discordância com os cálculos apresentados em execução invertida), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC.O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor.A parte autora discordou dos cálculos ofertados pela Autarquia-ré.Os autos foram remetidos à Contadoria, que apontou que a divergência engloba o critério de correção monetária, os juros de mora, e os honorários sucumbenciais, tecendo seu parecer às fls. 205/208.Dada vista às partes, estas reiteraram seus respectivos cálculos.É o relatório.Fundamento e decido.No caso dos autos, o ponto controvertido conglomera o índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação, os juros de mora aplicados, bem como a extensão da condenação quanto aos honorários advocatícios fixados em 10%.O INSS defende que os cálculos da parte autora não observaram os critérios da Lei nº 11.960/09, com aplicação de TR e dos juros aplicados à caderneta de poupança.Defende, ainda, a limitação da condenação em honorários sucumbenciais até as prestações vencidas na data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.A Contadoria elaborou um cálculo onde seguiu a literalidade do julgado quanto aos juros de mora.Em relação à correção monetária, afastou a incidência da Lei 11.960-09, seguindo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, dada a omissão do título judicial quanto aos parâmetros a serem adotados. Ressalvou, no entanto, que ao incidir o Art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, como defende o INSS às fls. 201/202, tais cálculos então estariam corretos, no que tange ao valor principal.Por fim, quanto aos honorários sucumbenciais, aplicou a Súmula 111 do STJ, nos termos de referido Manual de Cálculos, limitando os 10% às prestações vencidas até a data da sentença. Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária, juros de mora e honorários sucumbenciais.A sentença condenatória, proferida em 03/03/2010, julgou procedente a ação, assim determinando: "(...) corrigindo-se monetariamente as prestações vencidas e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) da condenação, nos moldes do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil" (fl. 109).Não obstante a interposição de apelação pela Autarquia-ré, a r. sentença de 1º grau foi mantida, transitando em julgado em 12/02/2014 (fl. 158).Portanto, consta no título executivo, ainda que não de modo expresso, o afastamento da aplicação da Lei 11.960/2009, o que não pode ser revisto em sede de impugnação sem que reste violada a coisa julgada, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e do art. 509, parágrafo 4º, do CPC.Vale citar precedente em decisão proferida no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO.1. A aplicação da Lei 11.960 de 29.06.2009 encontra óbice na coisa julgada uma vez que a r. decisão monocrática é posterior à referida lei e determinou expressamente a aplicação da taxa de juros de mora de 1% ao mês. Precedentes da C. Décima Turma.2. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 2061001, Processo 0012524-02.2011.4.03.6183/SP, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, J. 28/07/2015, DJe 05/08/2015).Portanto, no caso dos autos, devem ser aplicados juros de mora conforme fixados na decisão monocrática proferida no julgamento da ação.De igual modo quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais. A sentença transitada em julgado fixou aludidos honorários em 10% da condenação, sem limitá-los, como pretende o INSS e sugeriu o contador. Portanto, são devidos com base em todo o período pago via judicialmente.No que concerne à correção monetária, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir:"(...)5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios

segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação aprioristica (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 - grifos aditados)Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09.Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita quanto ao índice de correção.Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. O Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade . Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nos seguintes termos:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 - grifos aditados).Assim, consoante decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E.Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados.Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase conhecimento.Assim, resta afastado o argumento de fundamentar a aplicação da TR na correção do crédito exequendo, já que, naquilo que foge à modulação dos efeitos, a declaração de inconstitucionalidade opera efeitos retroativos, conforme a regra do art. 27, da Lei 9.868/99.Uma vez que a modulação só cuidou da atualização dos créditos inscritos em precatórios, no que atine à correção do valor devido na fase de conhecimento seria inconstitucional desde a origem a adoção da TR como indexador.Ocorre que a interpretação da extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 gerou dois entendimentos conflitantes: (a) de um lado, o de que a inconstitucionalidade se restringe à fase de correção dos precatórios; (b) de outro, o de que é inconstitucional a aplicação da TR tanto antes quanto depois da expedição do precatório.Ante a divergência nos julgados dos Tribunais sobre o tema, inclusive nos do STF e do STJ, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE .Os termos do voto do Ministro Relator Luiz Fux, proferido no exame da existência da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o ilustre Ministro reconhecer a incoerência decorrente da adoção de índices de correção distintos para o valor da condenação e para o inscrito em precatório.No entanto, a questão pende de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto proferido pelo Ministro Relator na análise da existência da repercussão geral.Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.Neste sentido, o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis:(...)E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tania Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em: http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>).No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em julho de 2015, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006.Referido ato normativo revogou a Resolução nº 134/2010, que estabelecia a incidência da TR e cuja aplicação foi determinada na decisão proferida em segunda instância, uma vez que se tratava da norma vigente.Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, como defendido pela parte exequente.O parecer da Contadoria, embasando-se nos cálculos da parte autora, que aplicou o INPC como índice de correção monetária, retificou-os às fls. 207/208 tão somente quanto aos honorários sucumbenciais, vez que quanto ao valor principal, apontaram idêntica quantia.Assim, pelas razões acima expostas, deve prevalecer o valor apontado no cálculo de fls. 193/194 (da parte autora), eis que de acordo com a decisão transitada em julgado.Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da parte autora às fls. 193/194, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R$ 88.106,03, atualizado para julho de 2015.Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.Após a comprovação do depósito intimem-se os beneficiários para ciência.Caso contrário, tornem-me conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002846-90.2014.403.6139 - LISENOR GONCALVES MARIANO(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LISENOR GONCALVES MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 147: indefiro, por ora, o pedido de intimação do INSS para que promova a implantação do benefício, eis que a parte autora não comprovou, documentalmente, a ausência de implantação, dado que pode perfeitamente obter perante uma das agências da Previdência Social.
A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças.
Desse modo, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001228-18.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES CONCEICAO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃOAnte a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC.O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor.A parte autora discordou dos cálculos ofertados pela Autarquia-ré.Os autos foram remetidos à Contadoria, que apontou que a divergência refere-se à compensação de períodos em que a parte autora laborou (fls. 290/298).Dada vista às partes, o autor concordou com o parecer da Contadoria quanto aos cálculos de fls. 293/295, ao passo que o réu reiterou seus cálculos.É o relatório.Fundamento e decido.No caso dos autos, o ponto controvertido limita-se à desconsideração, ou não, dos períodos (01/07/2008 a 31/01/2010 e 01/03/2010 a 22/07/2010) em que, devido o auxílio-doença concedido nesta ação, a parte autora verteu contribuições ao INSS.Na impugnação, o INSS alega excesso de execução, sob o fundamento de que, no cálculo da parte autora, esta incluiu nos valores atrasados períodos em que, na qualidade de contribuinte individual, efetuou recolhimentos à Previdência Social, conforme CNIS de fl. 271.Sustenta a Autarquia-ré que os períodos acima indigitados devem ser excluídos da execução, vez que o auxílio-doença substitui o rendimento do trabalho e, portanto, o segurado não pode percebê-los conjuntamente. Intimada a manifestar-se, a parte autora alegou que o trabalho exercido nos períodos de 01/07/2008 a 31/01/2010 e 01/03/2010 a 22/07/2010 deu-se por "absoluta necessidade, e apenas para manter sua subsistência, diante de sua precária situação financeira" (fl. 286-v).A Contadoria, em seu parecer, diante da discussão, apresentou duas planilhas de cálculos. Na primeira, sem dedução das parcelas relativas aos períodos em que a autora laborou (fls. 293/295). Na segunda, com base no que defende o INSS (fls. 296/298).Nesse ponto, importante registrar que o título executivo é omisso quanto a presente situação. No entanto, cumpre esclarecer que a sentença de 1ª instância, prolatada em 10/06/2010 (fls. 111/114), condenou o INSS ao pagamento de auxílio-doença (DIB em 05/11/2009), antecipando os efeitos da tutela para imediata implantação do benefício em favor da autora.A data de início do benefício (DIB), todavia, foi reformada pelo Tribunal, sendo fixada em 21/06/2006 (fls. 206/208).Às fls. 120/121, verifica-se a implantação do benefício, com data de início do pagamento (DIP) em 23/07/2010.Portanto, a controvérsia gravita em torno de períodos anteriores à implantação do benefício, em que a parte autora laborou em período coincidente com aquele reconhecido como devido o benefício.O trabalho do segurado, em caso que tal, todavia, não obsta o recebimento do benefício em idêntico período, posto que, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a administração pública está sujeita ao princípio da legalidade.Desse modo, se o INSS deixou de pagar, ilegalmente, auxílio-doença à parte autora, não pode se beneficiar do ato ilícito que praticou, em detrimento daquele que trabalhou para se sustentar, mesmo estando incapacitado.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA PORINVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADELABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e improvido. (TNU - PEDILEF: 200650500062090 ES, Relator: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 06/09/2011, Data de Publicação: DOU 25/11/2011).Portanto, no caso dos autos, devido como valor atrasado todo o período compreendido entre a data de início do benefício (DIB em 21/06/2006) com a data de início do pagamento na via administrativa (23/07/2010).Assim, deve prevalecer o valor apontado no cálculo de fls. 293/295.Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da Contadoria às fls. 293/295, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R$ 60.577,10, atualizado para janeiro de 2016.Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.Após a comprovação do depósito intimem-se os beneficiários para ciência.Caso contrário, tornem-me conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000879-78.2012.403.6139 - ROGERIO MARTINS PRESTES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO MARTINS PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.
À fl. 95 o INSS requereu prazo de 30 dias para apresentação de cálculos - execução invertida.
Dada vista à parte autora, esta apresentou seus cálculos (fls. 98/106).
O despacho de fl. 107 determinou a intimação do INSS para impugnação à execução.
No entanto, antes que fosse intimado, protocolou petição em que apresentou seus cálculos (fls. 108/114).
Desse modo, primeiramente abra-se vista à parte autora para manifestar-se quanto à planilha de fls. 113/114.
Havendo concordância, proceda-se à análise dos documentos e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 113/114.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.
Caso contrário, reabra-se o prazo ao INSS, intimando-o nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001445-27.2012.403.6139 - FRANCIELE DA ROSA AMARAL(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X FRANCIELE DA ROSA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Primeiramente, ante a informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme documento de fl. 69.
Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 78, apontando nos ofícios o Dr. Danilo de Oliveira Silva, dada a atuação no processo.
Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078).
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001494-34.2013.403.6139 - AIRTON BUENO CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X AIRTON BUENO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Primeiramente, ante a informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme documentos de fl. 07.
Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 74.
Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078).
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001026-36.2014.403.6139 - JOAO FERREIRA DE MELO X MARIA DE LOURDES MELO COMERON X EDGAR FERREIRA DE MELO X JOSE FERREIRA DE MELO NETO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EDGAR FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃOVISTOS EM INSPEÇÃOAnte a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC.O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor.A parte autora discordou dos cálculos ofertados pela Autarquia-ré.Os autos foram remetidos à Contadoria, que apontou que a divergência engloba o critério de correção monetária e os juros de mora, tecendo seu parecer às fls. 235/242.Dada vista às partes, o autor concordou com o parecer da Contadoria quanto aos cálculos de fls. 237/239, ao passo que o réu reiterou seus cálculos e, subsidiariamente, os cálculos da Contadoria de fls. 240/242.Por fim, a parte autora informou o óbito de um dos autores (José Ferreira de Melo Neto), requerendo sua substituição (fls. 246/255), sobre a qual o INSS quedou-se inerte.É o relatório.Fundamento e decido.Primeiramente, quanto ao pedido de substituição de parte, ante o falecimento de José Ferreira de Melo Neto, necessária sua substituição no processo.No caso dos autos, o autor faleceu em 05/06/2016 (certidão de óbito à fl. 249), deixando cônjuge e 02 filhos. Desse modo, defiro a substituição de José Ferreira de Melo Neto por seus sucessores MARILURDES RODRIGUES DE MELO, cônjuge do (a) falecido (a), e de seus filhos FABIANY FERREIRA DE MELO e THIAGO JOSÉ DE MELO, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do Art. 110 do NCPC.Defiro ao(s) habilitante(s) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro 1950.Quanto à impugnação à execução, o ponto controvertido limita-se ao índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação, bem como os juros de mora.O INSS defende que os cálculos da parte autora não observaram os critérios da Lei nº 11.960/09, com aplicação de TR e dos juros aplicados à caderneta de poupança.A Contadoria, no entanto, elaborou dois cálculos. O primeiro, com base na literalidade do julgado, afastando a incidência da Lei 11.960-09 (fls. 237/239). O segundo, fazendo incidir o Art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, como defende o INSS (fls. 240/242).Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença condenatória, proferida em 22/10/2007, julgou procedente a ação. A decisão do Tribunal, que julgou a apelação da parte ré, em 10/09/2009, assim determinou: "a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado com índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.06. Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional" (fl. 11-v).Referida decisão transitou em julgado na data de 21/11/2013 (fl. 169).Portanto, consta no título executivo, ainda que não de modo expresso, o afastamento da aplicação da Lei 11.960/2009, o que não pode ser revisto em sede de impugnação sem que reste violada a coisa julgada, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e do art. 509, parágrafo 4º, do CPC.Vale citar precedente em decisão proferida no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO.1. A aplicação da Lei 11.960 de 29.06.2009 encontra óbice na coisa julgada uma vez que a r. decisão monocrática é posterior à referida lei e determinou expressamente a aplicação da taxa de juros de mora de 1% ao mês. Precedentes da C. Décima Turma.2. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 2061001, Processo 0012524-02.2011.4.03.6183/SP, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, J. 28/07/2015, DJe 05/08/2015).Portanto, no caso dos autos, devem ser aplicados juros de mora conforme fixados na decisão monocrática proferida no julgamento da apelação interposta pela parte ré no processo de conhecimento.De igual modo quanto à correção monetária.Cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir:"(...)5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 - grifos aditados)Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09.Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita quanto ao índice de correção.Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. O Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade . Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nos seguintes termos:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 - grifos aditados).Assim, consoante decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E.Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados.Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase conhecimento.Assim, resta afastado o argumento de fundamentar a aplicação da TR na correção do crédito exequendo, já que, naquilo que foge à modulação dos efeitos, a declaração de inconstitucionalidade opera efeitos retroativos, conforme a regra do art. 27, da Lei 9.868/99.Uma vez que a modulação só cuidou da atualização dos créditos inscritos em precatórios, no que atine à correção do valor devido na fase de conhecimento seria inconstitucional desde a origem a adoção da TR como indexador.Ocorre que a interpretação da extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 gerou dois entendimentos conflitantes: (a) de um lado, o de que a inconstitucionalidade se restringe à fase de correção dos precatórios; (b) de outro, o de que é inconstitucional a aplicação da TR tanto antes quanto depois da expedição do precatório.Ante a divergência nos julgados dos Tribunais sobre o tema, inclusive nos do STF e do STJ, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE .Os termos do voto do Ministro Relator Luiz Fux, proferido no exame da existência da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o ilustre Ministro reconhecer a incoerência decorrente da adoção de índices de correção distintos para o valor da condenação e para o inscrito em precatório.No entanto, a questão pende de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto proferido pelo Ministro Relator na análise da existência da repercussão geral.Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.Neste sentido, o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis:(...)E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência

de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tania Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em: http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>).No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em outubro de 2015, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006.Referido ato normativo revogou a Resolução nº 134/2010, que estabelecia a incidência da TR e cuja aplicação foi determinada na decisão proferida em segunda instância, uma vez que se tratava da norma vigente.Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, como defendido pela parte exequente.O parecer da Contadoria, embasando-se nos cálculos da parte autora, que aplicou o INPC como índice de correção monetária, retificou-os às fls. 237/239, ante a desconsideração do 13º salário do cálculo do exequente (indevido no benefício de prestação continuada), cálculos estes com os quais a parte autora concordou à fl. 245.Assim, deve prevalecer o valor apontado no cálculo de fls. 237/239, eis que de acordo com a decisão transitada em julgado.Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da Contadoria às fls. 237/239, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R$ 68.725,83, atualizado para outubro de 2015.Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.Após a comprovação do depósito intimem-se os beneficiários para ciência.Caso contrário, tornem-me conclusos.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001150-19.2014.403.6139 - FLAVIA CANDIDA DE OLIVEIRA MUZEL ARAUJO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA CANDIDA DE OLIVEIRA MUZEL ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃOAnte a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (dada a discordância com a execução invertida promovida), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC.O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor.A parte autora discordou dos cálculos ofertados pela Autarquia-ré.Os autos foram remetidos à Contadoria, que apontou que a divergência engloba o critério de correção monetária, tecendo seu parecer à fl. 139.Dada vista às partes, estas reiteraram seus respectivos cálculos.É o relatório.Fundamento e decido.No caso dos autos, o ponto controvertido engloba o índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação.O INSS defende que os cálculos da parte autora não observaram os critérios da Lei nº 11.960/09, com aplicação de TR.Conforme parecer da Contadoria, a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção monetária.Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ex tunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença condenatória, proferida em 30/01/2015, julgou procedente a ação. A decisão do Tribunal, que julgou a apelação da parte ré, em 23/11/2015, assim determinou: "dessa forma, não sendo possível aferir nesta fase processual, com segurança, a efetiva extensão e alcance do provimento judicial a ser dado à referida matéria pela nossa mais alta Corte de Justiça, opto por determinar que os índices de correção monetária e juros moratórios sejam fixados no momento da execução do julgado, quando as partes terão ampla oportunidade para discutir e debater a respeito" (fl. 104-v).Referida decisão transitou em julgado na data de 11/02/2016 (fl. 107).Registre-se, nesse ponto, que o título executivo é omisso quanto à correção monetária do valor da condenação. Desse modo, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir:"(...)5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 - grifos aditados)Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09.Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita, quanto ao índice de correção.Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. Proferido o julgamento de inconstitucionalidade, o Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade . Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos da decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nos seguintes termos:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 - grifos aditados).Assim, consoante a decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E.Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados.Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase conhecimento.Ocorre que o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE , ante a divergência nos julgados dos Tribunais, inclusive do STJ e do STF.Os termos do voto do Ministro Relator, Luiz Fux, proferido no exame da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o Relator reconhecer a incoerência gerada pela adoção de índices de correção distintos para os valores da condenação e os inscritos em precatórios.No entanto, a questão pende de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto Ministro Relator, na análise da existência da repercussão geral.Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, bem como o exposto acima, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.Neste sentido, vale citar o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis:(...)E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tania Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em: http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>).Portanto, considerando-se que o cálculo de liquidação do exequente data de abril de 2016, aplicável, no caso dos autos, o disposto na Resolução nº 267, de 02/12/2013, que afasta a incidência da TR e determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006 no cálculo da correção monetária.Assim, conforme parecer da contadoria, deve prevalecer o valor apontado no cálculo de fls. 117/118.Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da parte autora, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R$ 43.957,49, atualizado para abril de 2016, resultante da conta de liquidação elaborada pela parte autora às fls. 117/118 destes autos.Quanto ao pedido de fixação dos honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença, indefiro, eis que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença somente quando não é apresentada a chamada execução invertida, ao contrário do ocorrido no presente caso.Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.Após a comprovação do depósito intimem-se os beneficiários para ciência.Caso contrário, tornem-me conclusos.Por fim, promova o Procurador da Autarquia-ré a regularização da petição de fls. 120/128, eis que apócrifa.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002618-18.2014.403.6139 - EVA DA SILVA VELOSO X PAULINO VELOSO X ANDRE LUIZ DE ARAUJO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PAULINO VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃOAnte a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC.O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor.A parte autora discordou dos cálculos ofertados pela Autarquia-ré.Os autos foram remetidos à Contadoria, que apontou que a divergência refere-se ao critério de correção monetária, tecendo seu parecer às fls. 256/269.Dada vista às partes, a parte autora concordou com os cálculos da contadoria às fls. 258/261, ao passo que o INSS reiterou seus respectivos cálculos.É o relatório.Fundamento e decido.No caso dos autos, o ponto controvertido limita-se ao índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação.O INSS defende que os cálculos da parte autora não observaram os critérios da Lei nº 11.960/09, com aplicação de TR.Conforme parecer da Contadoria, a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção monetária.Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ex tunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Nesse ponto, importante registrar que o título executivo é omisso quanto à correção monetária do valor da condenação. Desse modo, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir:"(...)5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 - grifos aditados)Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09.Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a

inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita, quanto ao índice de correção.Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. Proferido o julgamento de inconstitucionalidade, o Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade . Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos da decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nos seguintes termos:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 - grifos aditados).Assim, consoante a decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E.Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados.Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase conhecimento.Ocorre que o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE , ante a divergência nos julgados dos Tribunais, inclusive do STJ e do STF.Os termos do voto do Ministro Relator, Luiz Fux, proferido no exame da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o Relator reconhecer a incoerência gerada pela adoção de índices de correção distintos para os valores da condenação e os inscritos em precatórios.No entanto, a questão pende de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto Ministro Relator, na análise da existência da repercussão geral.Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, bem como o exposto acima, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.Neste sentido, vale citar o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis:(...)E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tania Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em: http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>).Portanto, considerando-se que o cálculo de liquidação do exequente data de abril de 2016, aplicável, no caso dos autos, o disposto na Resolução nº 267, de 02/12/2013, que afasta a incidência da TR e determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006 no cálculo da correção monetária.Assim, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, como defendido pela parte autora.O parecer da Contadoria, embasando-se nos cálculos da parte autora, que aplicou o INPC como índice de correção monetária, retificou-os às fls. 258/261, ante a incidência de juros de 1% a.m. somente até o mês 06/2009, conforme determina o Manual de Cálculo.Assim, conforme parecer da contadoria, deve prevalecer o valor apontado no cálculo de fls. 258/261.Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da Contadoria, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R$ 115.233,17, atualizado para abril de 2016, resultante da conta de liquidação elaborada pela Contadoria às fls. 258/261 destes autos.Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.Após a comprovação do depósito intimem-se os beneficiários para ciência.Caso contrário, tornem-me conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 2414

PROCEDIMENTO COMUM
0003448-86.2011.403.6139 - DINA CLAUDINA DE OLIVEIRA MORAIS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004947-08.2011.403.6139 - ELZA EIKO MOREIRA(SP288425 - SANDRO LUIS SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da complementação do laudo social de fls. 162/163

PROCEDIMENTO COMUM
0006308-60.2011.403.6139 - JOAQUIM ANTERO(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico complementar juntado aos autos à fl. 138

PROCEDIMENTO COMUM
0010147-93.2011.403.6139 - EVAIR DE MELO CORREIA(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da complementação do laudo social de fls. 162/163

PROCEDIMENTO COMUM
0011390-72.2011.403.6139 - LUIS ANTONIO PALMEIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/2011: Indefiro a expedição de ofício a empresa Ipuaçu Reflorestamento LTDA, reportando-me à decisão de fl. 202.
Dê-se vista ao INSS para apresentar suas alegações finais e, após, tornem os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0012854-34.2011.403.6139 - NADIR DE FATIMA FABIANO X FRANCISCO DONIZETI GOMES DE ALMEIDA X ANDRESSA APARECIDA DE ALMEIDA X ANDREI APARECIDO DE ALMEIDA - INCAPAZ X FRANCISCO DONIZETI GOMES DE ALMEIDA(SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos às fls. 239/242

PROCEDIMENTO COMUM
0012875-10.2011.403.6139 - CARLOS ALBERTO FLORENTINO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos às fls. 75/76

PROCEDIMENTO COMUM
0001191-20.2013.403.6139 - SARA DE SOUZA RIBEIRO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Informação retro: comprove a parte autora a correção de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal ou, sendo o caso de que o seu nome correto seja aquele constante no CPF, providencie a juntada aos autos de documento(s) que comprove(m) as razões da divergência.
Com a regularização, expeçam-se ofícios requisitórios nos valores apresentados no cálculo de fl. 196, objeto de concordância à fl. 198.
Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002119-68.2013.403.6139 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos implantação de benefício de fls. 91/94, bem como, acerca cálculos apresentados pelo INSS de fls. 95/102

PROCEDIMENTO COMUM
0000015-69.2014.403.6139 - LUCILENE RIBEIRO DE CAMPOS CORREA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs recurso de Apelação às fls. 238/242 e juntou documentos (fl. 242).
No entanto, não se referindo os documentos a fatos novos e deles dispondo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando da interposição do recurso de apelação - art. 434 e 435, CPC/15.
Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 242, os quais deverão ser mantidos em cartório para a retirada oportuna pela parte ré, mediante recibo.
Abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001229-95.2014.403.6139 - GUILHERMINA ALVES DE CAMARGO - INCAPAZ X ANDRE LUIZ ALVES CADENA(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs recurso de Apelação às fls. 146/154 e juntou documentos (fl. 153/154).
No entanto, não se referindo os documentos a fatos novos e deles dispondo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando da interposição do recurso de apelação - art. 434 e 435, CPC/15.
Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 242, os quais deverão ser mantidos em cartório para a retirada oportuna pela parte ré, mediante recibo.
Abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001393-60.2014.403.6139 - CLEA SUDARIO DE BARROS X GERALDO SUDARIO DE BARROS X MARIA DE LOURDES SUDARIO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de Apelação às fls. 184/199 e juntou documentos (fls. 193/199).
No entanto, não se referindo os documentos a fatos novos e deles dispondo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando da interposição do recurso de apelação - art. 434 e 435, CPC/15.
Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 193/199, afixando-os na contracapa dos autos para retirada por quem de direito.
Abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002416-41.2014.403.6139 - CLAUDINEIA APARECIDA DE SOUZA X ELIAQUIM VITOR JUNIOR X JULIANA TAYNARA VITOR X CLAUDINEIA APARECIDA DE SOUZA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.
Recebo a impugnação de fls. 221/226 por ser tempestiva (certidão de fl.230) atribuindo-lhe efeito suspensivo.
Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.
Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.
Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.
Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.
Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.
Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002506-49.2014.403.6139 - ELZA SIMAO DOS SANTOS(SP268256 - ADILSON JOSE ZORZI E SP344506 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos às fls. 72/73

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000764-86.2014.403.6139 - SILVIA CARDOSO(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs recurso de Apelação às fls. 56/69 e juntou documentos (fls. 62/69).
No entanto, não se referindo os documentos a fatos novos e deles dispondo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando da interposição do recurso de apelação - art. 434 e 435, CPC/15.
Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 62/69, afixando-os na contracapa dos autos para retirada por quem de direito.
Abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000447-54.2015.403.6139 - MANOEL EUGENIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico complementar juntado aos autos à fl. 99

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001323-48.2011.403.6139 - TEOFILO RODRIGUES DE REZENDE X JUDITH LEME DOS SANTOS X FRANCISCO DE ALMEIDA X MARIA DE ALMEIDA SILVA X JOSE DIVINO DOS SANTOS X FRANCISCO PEDRO MOREIRA X SILVERIO DA SILVA MELO X MARIA FERREIRA LUCIANO X ROBERTO CARRIEL DE LIMA X ALCIDES DE ALMEIDA X EURIDES FERREIRA DE ALMEIDA X EVA FERREIRA DE ALMEIDA LIMA X DOMINGOS FERREIRA DE ALMEIDA X ADAO FERREIRA DE ALMEIDA X MARIA LUZIA DE LIMA GUIMARAES X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA RODRIGUES X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA X IRINEU FERREIRA DE ALMEIDA X NARCISO DE ALMEIDA X LEANDRINA VICENTE DE ALMEIDA X JOANA DE ALMEIDA MACHADO X JOAQUIM RODRIGUES DE CAMARGO X VANDA EVA DE CAMARGO PEREIRA X BENVINDA DA CONCEICAO DA SILVA X MARIA ALICE DE CAMARGO PEREIRA X JOAQUIM GOMES X ANTONIO MARTINS DA COSTA X EUCLIDES FERREIRA DA SILVA X MARIA BAZ DA SILVA X GENI MARIA DE OLIVEIRA CAMARGO X SILVINO DE OLIVEIRA X BRASILIO CAMARGO DE OLIVEIRA X FERNANDO PINTO X OCTAVIO TRAVASSOS X CARMELINA PAZ TRAVASSOS X ISAURA PAES DA SILVA X AILTON PAES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO GOMES DE ALMEIDA X EURICO DE SOUZA X MARTINIANO FELIX DE SOUZA X LEONTINA SANTIAGO DA SILVA(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X TEOFILO RODRIGUES DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Ante o pedido de substituição de partes, abra-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000055-56.2011.403.6139 - JOSE PEDRO DE MORAIS - INCAPAZ X NOEMIA RODRIGUES DE MORAIS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DE MORAIS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão "INCAPAZ" de junto ao nome do autor.
Ainda, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 89/91.
Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078).
Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012084-41.2011.403.6139 - MARIO VALERIO GRACIANO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO VALERIO GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000037-64.2013.403.6139 - MARIA DA CONCEICAO TAVARES INCAPAZ X ELZA TAVARES DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA DA CONCEICAO TAVARES INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão "INCAPAZ" de junto ao nome do autor.
Ainda, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 89/91.
Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078).
Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002059-61.2014.403.6139 - JOVANI BUENO DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVANI BUENO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da requerida de fls. 72/77, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.
Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.
Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.
Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.
Caso a parte autora discorde, tragam os autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000667-18.2016.403.6139 - WALDEMAR RODRIGUES UBALDO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X WALDEMAR RODRIGUES UBALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 111/123

Expediente Nº 2411

MONITORIA
0001702-52.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X EVERALDO MARTINS SILVA

Fl. 104: Defiro a penhora requerida. Compulsando os autos, entretanto, verifica-se que o executado, embora validamente citado (fl. 44), não informou nos autos seu atual endereço - sendo certo que a efetivação da penhora dependerá da localização do veículo apontado à fl. 104.
Assim sendo, Dê-se vista à exequente, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço em que deverá ser cumprida a diligência.
Cumprida a determinação supra, EXPEÇA-SE o necessário para a constatação, penhora, avaliação e depósito do veículo FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, ANO/MODELO 2006, CHASSI 9BD15822764795; bem como ao registro da penhora e à intimação do executado.
Efetivada a penhora (ou na hipótese de frustração da diligência), dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento.
Sem prejuízo, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez), manifeste-se expressamente em relação ao veículo IMP/KAWASAKI ZX1100, PLACA BFS1100, sob pena de levantamento da constrição empreendida à fl. 99.
Cumpra-se.

MONITORIA
0002255-65.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARGARETE RODRIGUES KUPPER(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE)

À fl. 164/166, a autora/embargada requer a designação de audiência de conciliação.
Intime-se a ré/embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a possibilidade de transação.
Em caso afirmativo, dê-se vista à autora/embargada, pelo prazo de 15 (quinze dias), para que apresente nos autos proposta escrita de acordo. Apresentada a proposta, dê-se vista à ré/embargante pelo prazo de 15 (quinze dias).
Não havendo interesse da ré/embargante em transigir, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

MONITORIA
0002297-17.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO WAGNER SANTOS SILVA(SP260121 - EDUARDO WAGNER SANTOS SILVA)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDUARDO WAGNER SANTOS SILVA, visando à cobrança de crédito decorrente do inadimplemento de Contrato Particular de Concessão de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e/ou Armários sob Medida e Outros Pactos - CONSTRUCARD (nº 1213.160.0000330-58), firmado em 23/08/2012, pelo prazo de 72 (setenta e dois) meses.
Alegou, em suma, que é credora do requerido na importância total de R$ 38.307,51 (trinta e oito mil trezentos e sete reais e cinquenta e um centavos), atualizada em 29/11/2013.
Afirmou que o requerido não cumpriu com suas obrigações, ensejando a rescisão do contrato e o vencimento antecipado do débito, nos termos do demonstrativo acostado aos autos.
Juntou procuração e documentos (fls. 04/21), atribuindo à ação o valor da obrigação, qual seja, R$ 38.307,51 (trinta e oito mil trezentos e sete reais e cinquenta e um centavos).
Às fls. 23/24, foi deferida a tutela monitória e determinada a citação do réu.
Às fls. 33/39, o réu apresentou embargos monitórios. Alegou o embargante, resumidamente, a inexistência de mora, ao argumento de que, em razão da abusividade da taxa de juros e dos encargos moratórios, não haveria o dever de adimplir a obrigação. Sustentou, alternativamente, a impossibilidade de se cumular juros moratórios e multa moratória. Aduziu ainda a inexistência de título monitório, em razão do acúmulo de "abusividades", que impediria que se identificasse o valor da obrigação - de modo que o processo deveria se extinto, sem o julgamento do mérito.
À fl. 48, os embargos monitórios foram recebidos, bem como indeferido o pedido de concessão da gratuidade de justiça.
Às fls. 49, a CEF apresentou impugnação aos embargos, arguindo, preliminarmente, que o requerido reconheceu a existência da dívida. Sustentou a adequação da via eleita. No mérito, argumentou que a assinatura do contrato deu-se de acordo com a autonomia da vontade, sendo que as taxas de juros foram livremente pactuadas, inexistindo abusividade ou ilegalidade.
É o relatório.
Fundamento e decido.
A ação monitória é a via processual disponível ao credor cujo crédito esteja comprovado em documento escrito sem eficácia de título executivo.
O contrato de fls. 06/12, acompanhado dos demonstrativos de fls. 15/16, satisfazem as exigências para a demanda sob o procedimento escolhido.
Verifica-se que, na verdade, os fundamentos apresentados pelo embargante para embasar a alegação de inadequação da via eleita (abusividade dos encargos contratuais) dizem respeito ao mérito.
Desse modo, AFASTO a preliminar arguida.
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão.
Após, voltem os autos conclusos, para os fins do art. 357 do CPC.

MONITORIA
0000359-79.2016.403.6139 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA TEREZA DE OLIVEIRA

DESPACHORecebo a petição de fl. 59 como emenda à petição inicial e defiro os pedidos nela deduzidos.Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 49/55, e a reencaminhe ao r. Juízo da Comarca de Capão Bonito/SP, acompanhada de cópia deste despacho e das guias de recolhimento de custas de fls. 61/62, para o fim de proceder à CITAÇÃO da ré MARIA TEREZA DE OLIVEIRA nos endereços acima indicados ou onde for encontrada, para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$35.376,61 (trinta e cinco mil trezentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos), acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando o(a) mesmo (a) advertido (a), ainda, de que:a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil; b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item a, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil; c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000959-08.2013.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009276-63.2011.403.6139 ()) - CIRO DRESCH MARTINHAGO(DF015787 - ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Fixo o prazo de 10 (dez) dias, para que as partes se manifestem em termos de prosseguimento.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001351-74.2015.403.6139 - JOSE MARIA DE SOUZA VIEIRA(PR033955 - FABRICIO FONTANA) X UNIAO FEDERAL

Recebo as emendas à petição inicial de fls. 51 e 53/54.
Cite-se a ré.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular
Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto
Belª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1189

EXECUCAO FISCAL
0006567-82.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO VERONESES LTDA
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 40/47, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se.Registre-se.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0007515-24.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X ARNALDO DA SILVA PRADO
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado a fl. 32, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0010177-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANTONIO CELSO TONNETTI
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado a fl. 45, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0012753-24.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARTA BORGES TIAGO
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada relativos ao ano de 2011 e períodos anteriores.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos anteriormente ao advento da lei n. 12.514/11, publicada no DOU de 31/10/2011.Isso porque a autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentindo estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: "O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º".Forçoso concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Tais cobranças somente passaram a ter arrimo legal com o advento da lei n. 12.514/11, publicada no DOU de 31/10/2011, que em seu artigo 6º passou a fixar as balizas da exação tributária, nos seguintes termos:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Do exposto, tenho que se encontram extintas as anuidades cobradas anteriormente ao exercício de 2012.Em face do exposto:1) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil, com relação às anuidades cobradas anteriormente ao exercício de 2012, por ausência de fundamento legal para a constituição da exação tributária;Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001833-49.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TELMA RIBEIRO MOREIRA
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado a fl. 38, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001959-02.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X NEWTON JORGE DO NASCIMENTO JUNIOR
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 21, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se.Registre-se.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002005-88.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X IGOR JAMILLE LOPES
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 20, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se.Registre-se.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0006965-87.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISABETE ANTONIA DE FIGUEIREDO BONANOME
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado a fl. 30, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000454-39.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARGARIDA MARIA DE FREITAS OLIVEIRA
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado a fl. 30, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000987-95.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA PAULA ROSSATTO DINIZ
Tendo em vista o teor da petição de fls. 12/13, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001642-67.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VIVIANE GLAYCE RUMAN
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado a fl. 30, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002211-68.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JORGE LUIZ STOIAN
Tendo em vista o teor da petição de fl. 12, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0008440-44.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JESSICA DOMINGUES DE MATOS QUIRINO
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado a fl. 10, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0008507-09.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X STENIO SALOMAO SILVA SANTOS
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado a fl. 9, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000568-53.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: NET LIGHT LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GIULLIANO MARINOTO - SP307649
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Net Light Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se pretende provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade de débitos tributários, a fim de que não configurem óbices à emissão do atestado de irregularidade fiscal.

Alega a demandante, em síntese, que teria formulado declarações de compensação de crédito de PIS-Importação e COFINS-Importação existentes em seu favor.

Assegura que os aludidos pleitos somente puderam ser deduzidos por meio de formulários físicos, em virtude da existência de falha na geração de Pedido Eletrônico no sistema informatizado da RFB.

Prossegue narrando que, a despeito da autorização para apresentação excepcional de pedido em formulário impresso, consoante Instrução Normativa RFB 1.300/2012, a autoridade impetrada teria considerado como não declarada a compensação, o que feriria direito líquido e certo seu.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

É com enfoque nesses particulares aspectos, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Impetrante se insurge contra a decisão administrativa que reputou o pedido de compensação como não declarado. Segundo alega, os requisitos legais para o processamento do pedido estariam presentes, motivo pelo qual seria ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada.

Conforme narrativa exposta na inicial, a demandante compreendeu que não havia opção no sistema PER/DCOMP que se encaixasse perfeitamente ao seu caso, o que a levou a formular os pedidos em papel. A Autoridade Impetrada, contudo, considerou as compensações como não declaradas, com fulcro no art. 46, § 1º, da IN/RFB n. 1.300/12.

Em verdade, a utilização de formulários impressos é exceção à regra, ou seja, a via do sistema PER/DCOMP para a transmissão dos pedidos de ressarcimento e compensação deve ser sempre observada, salvo nos casos de impossibilidade, devidamente comprovada pelo contribuinte.

Na situação *sub judice*, entendo que a prova trazida aos autos conduz à conclusão de que a atuação administrativa combatida configurou ofensa ao direito líquido e certo anunciado pela Impetrante.

Em verdade, o documento 04 (Id 915852) releva a impossibilidade de envio dos pleitos de ressarcimento e compensação pelo sistema informatizado, donde exsurge inegável ser aplicável à hipótese a exceção prevista na Instrução Normativa em referência, que autoriza a utilização do formulário impresso.

Para a espécie, mostra-se conveniente transcrever o excerto do parecer da autoridade fiscal emanado em processo administrativo no âmbito da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª RF, relativo a caso análogo ao versado nesta ação mandamental:

> "(...) 14. Ou seja, há uma restrição no uso do programa PER/DCOMP e a determinação de protocolo em processo administrativo através de formulário, corroborada pela mensagem do programa a seguir reproduzida: *A restituição de valores recolhidos indevidamente a título de tributo administrado pela RFB vinculados a operações de comércio exterior, inclusive nos casos de retificação e cancelamento de DI, deverá ser requerida à unidade da RFB onde se processou o despacho aduaneiro mediante a formalização de processo administrativo. (grifo nosso)*
>
> 15. Ocorre que a situação que gerou o crédito alegado pelo interessado decorre de inconstitucionalidade proferida pela suprema corte, e não de retificação ou cancelamento de DI. Sem prejuízo, a restrição imposta pelo programa presume que pode haver outros casos de restituição de valores recolhidos indevidamente, além daqueles provenientes da retificação e do cancelamento de DI, conforme o advérbio "inclusive" aposto na mensagem acima.
>
> 16. Ao considerar a compensação não declarada por este viés, pode-se chegar à conclusão que a IN obrigaria o contribuinte a solicitar seu crédito em formulário, e assim fazendo, a mesma IN vincularia a Administração a considerar a compensação vinculada a este crédito como não declarada por restrição incorporada ao PER/DCOMP, acarretando antinomia. Portanto, não cabe a aplicação do §5º do art. 113 da IN RFB nº 1.300/2012 à presente situação, devendo o processo ser encaminhado à autoridade competente para análise do direito creditório." (sic – Id 915895 – pág. 05)

Portanto, presentes os requisitos previstos no do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, a concessão da medida liminar é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR,** para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários objeto das Declarações de Compensação e constituídos nos Processos Administrativos ns. 13807.728.694/2016-85 e 13807.720.217/2017-52, a fim de que não constituam óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da demandante, até ulterior deliberação deste juízo.

Notifique-se, **COM URGÊNCIA**, a Autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo legal e **cumprir imediatamente os termos desta decisão**. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, 30 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-53.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: SAMPAIO LARA PRODUTOS METALURGICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Sampaio Lara Produtos Metalúrgicos Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais estariam os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

A certidão Id n. 921348 indica a inexistência de prevenção.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, 28 de março de 2017.

Expediente Nº 2072

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0022154-47.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009815-56.2011.403.6130 ()) - MARIA APARECIDA DA SILVA X PAULO SERGIO PINTO DOS SANTOS(SP122815 - SONIA GONCALVES) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 -

ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA)
Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por Maria Aparecida da Silva e Paulo Sergio Pinto dos Santos contra a Caixa Econômica Federal e Principal Administração e Empreendimentos S/A, na qual os autores pretendem depositar judicialmente as prestações do contrato de arrendamento firmado com a corré CEF, bem como os valores devidos a título de taxas condominiais à corré Principal.As partes celebraram acordo, no bojo da ação principal, ocasião na qual se ajustou que a CEF procederia ao levantamento dos valores depositados judicialmente em decorrência da presente ação de consignação em pagamento.Os termos da avença pactuada foram efetivamente cumpridos, consoante fls. 555/559, 563 e 566/569 daqueles autos (ação principal - processo n. 0009815-56.2011.403.6130).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Verifico, na hipótese sub judice, a superveniente falta de interesse de agir dos autores, diante da transação havida nos autos da ação de reintegração de posse (apensos), por meio da qual, aliás, as partes definiram a destinação da importância objeto dos depósitos judiciais realizados no presente feito.Dessa forma, afigura-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. Portanto, plenamente cabível a extinção do processo, sem resolução do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fls. 151 e 468).Sem honorários advocatícios, haja vista a peculiaridade do caso e considerando-se o reconhecimento de ofício da perda do objeto.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

USUCAPIAO
0000278-02.2012.403.6130 - MARLUCE MARIA DOS SANTOS X ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS X SULAMITA APARECIDA DOS SANTOS X ALEXSANDRA APARECIDA DOS SANTOS X ALEXANDRA APARECIDA DOS SANTOS(SP233955B - EMILENE BAQUETTE MENDES) X PEDRO ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA CLEUZA FEITOSA DE SOUZA X JOSE OSCAR SILOTTO

Diante dos extratos extraídos do sistema processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora determino a sua juntada, vislumbro que a devolução dos autos do agravo de instrumento nº 0029699-60.2013.403.0000, não ocorrerá em momento próximo. Assim, para evitar prejuízo ao andamento processual, torno sem efeito o despacho de fl. 358 e determino a devolução destes autos à 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco - SP, ressalto que, com a baixa dos autos do agravo de instrumento, supra mencionado, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os mesmos deverão ser também encaminhados ao competente, para baixa e arquivamento.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

USUCAPIAO
0002742-96.2012.403.6130 - KELLY DA SILVA(SP266968 - MARIA HELENA NEVES) X BRUNO ROVAI X JORGE ROVAI X CORINA ROVAI X ANGELINA ROVAI DELLA NINA X ANITA DELLA NINA ROVAI X RENATA ROVAI OEHLMEYER X EDGARD OEHLMEYER X ELIDE VENTURINI ROVAI X LINO ALVES LIMA

Diante dos extratos extraídos do sistema processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora determino a sua juntada, vislumbro que a devolução dos autos do agravo de instrumento nº 0030305-88.2013.403.0000, não ocorrerá em momento próximo. Assim, para evitar prejuízo ao andamento processual, torno sem efeito o despacho de fl. 211 e determino a devolução destes autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco - SP, ressalto que, com a baixa dos autos do agravo de instrumento, supra mencionado, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os mesmos deverão ser também encaminhados ao competente, para baixa e arquivamento.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

USUCAPIAO
0003430-53.2015.403.6130 - MARIA SANTOS DE OLIVEIRA ALCASSA X OLIVIO ALCASSA(SP087723 - JOSE PASCHOAL FILHO) X PEDRO ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA CLEUZA FEITOSA DE SOUZA X JOSE OSCAR SILOTTO X SONIA MARIA FEITOSA SILOTTO X ISAQUE PEREIRA DE JESUS X MARIA DO CARMO LIMA DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0007342-81.2016.403.0000, em determinar o processamento destes autos sem o efeito suspensivo, e para evitar prejuízo ao andamento processual, determino a devolução destes autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco - SP, ressalto que, com a baixa dos autos do agravo de instrumento, supra mencionado, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os mesmos deverão ser também encaminhados ao competente, para baixa e arquivamento.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

USUCAPIAO
0007424-89.2015.403.6130 - LUZIA BALESTERO X FRANCISCO JOSE DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA X LOURDES APARECIDA DA SILVA X ANTONIO DIAS DA SILVA(SP097027 - ROSIANE VEDOVATTI PELASTRI SANTOS) X ANDRE MONACO X MARIA DO CARMO MONACO X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0009359-90.2016.403.0000, negando provimento ao agravo, e para evitar prejuízo ao andamento processual, determino a devolução destes autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco - SP, ressalto que, com a baixa dos autos do agravo de instrumento, supra mencionado, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os mesmos deverão ser também encaminhados ao competente, para baixa e arquivamento.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

USUCAPIAO
0009437-61.2015.403.6130 - MARINALVA DA ROCHA SANTOS X EDNA ROCHA DOS SANTOS CRUZ X ELIANE ROCHA DOS SANTOS X LUIS ANTONIO ROCHA DOS SANTOS X EDILENE DA ROCHA SANDRIM(SP266943 - JOSE CELSO DA CRUZ) X ARMANDO SERGENTE ROSSA X CATARINA RIVA ROSSA X RENATO SERGENTE ROSA

Diante da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0007109-84.2016.403.0000, negando provimento ao agravo, e para evitar prejuízo ao andamento processual, determino a devolução destes autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco - SP, ressalto que, com a baixa dos autos do agravo de instrumento, supra mencionado, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os mesmos deverão ser também encaminhados ao competente, para baixa e arquivamento.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

USUCAPIAO
0000770-52.2016.403.6130 - LAZARO DA SILVEIRA X ZILDA DA SILVEIRA(SP087723 - JOSE PASCHOAL FILHO) X APARECIDA DA SILVEIRA X VICENTA DA SILVEIRA DOS SANTOS X OTTONI THOMAZ DOS SANTOS X JOSE DA SILVEIRA X MARIA DE LOURDES INACIO DA SILVEIRA X JOVITA DA SILVEIRA JOSE X ANTONIO JOSE NETO X JURACY DA SILVEIRA MACHADO X ALBERTO CARLOS STORINO MACHADO X IRACY DA SILVEIRA MARTINS OLIVEIRA X SYLVIO MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA ROSA DA SILVEIRA DE OLIVEIRA X ISAURA DA SILVEIRA ANDERSEN X VANDERLEI ANDERSEN X UNIAO FEDERAL

Diante dos extratos extraídos do sistema processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora determino a sua juntada, vislumbro que a devolução dos autos do agravo de instrumento nº 0007509-98.2016.403.0000, não ocorrerá em momento próximo. Assim, para evitar prejuízo ao andamento processual, torno sem efeito o despacho de fl. 193 e determino a devolução destes autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco - SP, ressalto que, com a baixa dos autos do agravo de instrumento, supra mencionado, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os mesmos deverão ser também encaminhados ao competente, para baixa e arquivamento.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

USUCAPIAO
0003677-97.2016.403.6130 - MOACIR ALVES - ESPOLIO X VIVIANE AUGUSTO ALVES X ANDREA AUGUSTO ALVES(SP159367 - SHYRLI MARTINS MOREIRA) X SIDINEA AUGUSTO ALVES - ESPOLIO X THIAGO ALVES DAMASCENA - INCAPAZ X ANANIAS LIMA DAMASCENA X MILENE MATIAS ALVES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA LEITE DUARTE X SIDNEI AUGUSTO ALVES - ESPOLIO X GABRIEL AGUIAR ALVES - INCAPAZ X MICHEL AUGUSTO AGUIAR ALVES - INCAPAZ X SILMARA ESQUARIS DE AGUIAR(SP113602 - MARCELO DE PAULA CYPRIANO) X LEANDRO DE SOUZA ALVES X MARIA APARECIDA LEITE DUARTE X MATEUS MATIAS ALVES - INCAPAZ X JOSE DONIZETI DUARTE(SP296501 - MARIA CARLINA DOS SANTOS) X ANTONIO ANACLETO BUENO - ESPOLIO X VERA LUCIA BUENO(SP275648 - CECILIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS SOBRAL)

Diante da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0016991-70.2016.403.0000, em determinar o processamento destes autos sem o efeito suspensivo, e para evitar prejuízo ao andamento processual, determino a devolução destes autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco - SP, ressalto que, com a baixa dos autos do agravo de instrumento, supra mencionado, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os mesmos deverão ser também encaminhados ao competente, para baixa e arquivamento.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

Expediente Nº 2073

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
0003687-44.2016.403.6130 - GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão.Indefiro o pleito formulado pela União às fls. 230/234.Segundo se depreende da análise dos autos, o ajuizamento da execução fiscal que tem por objeto a cobrança da dívida tributária versada no presente feito somente foi efetivado em fevereiro do ano corrente, ou seja, mais de 04 (quatro) meses depois de proferida a sentença de fls. 205/207, datada de 13/10/2016, a respeito da qual a União fora devidamente intimada em dezembro/2016 (fl. 209).Portanto, a ordem emanada no aludido decisório deveria há muito ter sido regularmente cumprida pela requerida, caracterizando-se sua omissão como recalcitrância injustificada, mormente se considerando que a apelação interposta refere-se apenas à questão processual atinente à adequação da ação.Não bastasse isso, o depósito realizado em julho/2016, como bem observou a contribuinte às fls. 235/247, compreendeu importância muito superior ao valor do débito em janeiro/2017, quando ocorreu a sua inscrição em Dívida Ativa da União (fls. 244 e 247).Ademais, o extrato atualizado da conta judicial n. 3034.635.00001341-7, cuja juntada aos autos ora determino, corrobora o fato de ser sobremaneira despropositada a pretensão manifestada pela requerida às fls. 230/234, já que demonstra a existência do saldo total de R$ 204.762,78, suficiente, pois, à garantia da dívida inscrita e objeto de cobrança no executivo fiscal.Assim, intime-se a União para que cumpra integralmente os termos da sentença prolatada às fls. 205/207, anotando-se que o débito discutido nesta ação está garantido pelo depósito judicial realizado, procedendo-se, em consequência, à emissão do atestado de regularidade fiscal em favor da demandante, se outro óbice não houver.Diante da negativa injustificada de cumprimento da ordem judicial, por duas vezes, a determinação supra deverá ser acatada pela União NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, sob pena de multa diária no montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertido em favor da Requerente, sem prejuízo de responsabilização administrativa e configuração do crime de desobediência.Ainda, diante da notícia de ajuizamento da execução

fiscal destinada à cobrança do débito debatido nesta ação, DETERMINO que a Serventia adote as medidas necessárias à transferência do importe total depositado na conta judicial identificada à fl. 247 para conta vinculada àquele feito (processo n. 0001033-50.2017.403.6130 - fls. 233/234).Depois de cumpridas as determinações acima delineadas e juntadas as contrarrazões de apelação - ou transcorrido o prazo legal para tanto -, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determinado à fl. 215.Intimem-se, com urgência. Cumpram-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2447

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0002262-07.2015.403.6133 - MRS LOGISTICA S/A(SP174357 - PAULA CAMILA OKIISHI DE OLIVEIRA COCUZZA E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP282327 - JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA) X OMEGATRANS LOGISTICA, TRANSPORTE E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP180295 - MARIA GORETE GARCIA MANOEL E SP187673 - APARECIDO DONISETE GARCIA MANOEL) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para intimar as partes acerca da data e local estabelecidos para realização da perícia designada nos autos, informados pelo perito judicial à(s) fl(s). 523 dos autos: Dia 29 de ABRIL de 2017 às 09:00 horas no endereço do imóvel objeto da presente ação.

Expediente Nº 2448

MONITORIA
0001052-23.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JOSE CARNEIRO

Fl. 111: Indefiro o pedido de diligência pelo juízo uma vez que tal providência compete exclusivamente à parte interessada.
Ressalto que, nova manifestação no mesmo sentido ou sendo indicado endereço já diligenciado pelo juízo será considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, com a respectiva cominação de multa.
Concedo à autora o prazo, IMPRORROGÁVEL, de prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço do réu.
Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior citação do requerido.
Silente, intime-se pessoalmente a autora, nos termos do art. 485, parágrafo primeiro do CPC.
Int.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1094

PROCEDIMENTO COMUM
0000636-48.2012.403.6103 - ROBERTO FERNANDES DA COSTA(SP325264 - FREDERICO WERNER E SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência às partes acerca da data 21/06/2017 - 12h da perícia na especialidade: Clínica Geral que será realizada pela Dra. Vladia J. Gonçalves nas dependências deste juízo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM
0001431-22.2016.403.6133 - VAGNER MENDES PEDROSO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência às partes acerca da data 21/06/2017 - 11h30 da perícia na especialidade: Clínica Geral que será realizada pela Dra. Vladia J. Gonçalves nas dependências deste juízo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM
0002669-76.2016.403.6133 - GERVASIO MIYOSHI HAYASHI(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)
CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de intimar as partes acerca da nomeação do perito Dr. CESAR FURIM para realização de perícia direta no dia 08/05/2017 às 14h00min, especialidade CARDIOLOGIA, neste juízo. Bem como intimação da nomeação do perito Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA para realização de perícia direta no dia 13/06/2017 às 09h45min, especialidade ORTOPEDIA, também neste Juízo. Nada mais. Decisão de fls. 188/190:Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por GERVASIO MIYOSHI HAYASHI, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a constatação da incapacidade laborativa. Requer os benefícios da justiça gratuita.Alega a parte autora ter sido vítima de acidente de trânsito (atropelamento), que lhe ocasionou lesões de natureza grave (fratura do fêmur, com sequelas). Aduz ainda ser portadora de cardiopatias graves, miocardiopatia, isquêmica, hipertensão arterial, infarto agudo do miocárdio, insuficiência coronariana, diabetes, esteatose hepática.Requer a utilização, como prova emprestada, das perícias nas especialidades Ortopedia e Clínica Geral, realizadas nos autos 0002500-17.2014.403.6309, este julgado extinto sem resolução do mérito, com trânsito em julgado em 01.06.2016.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/162. É o relatório. Passo a decidir.A concessão initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.Na espécie dos autos, verifico que o autor apresentou relatórios, exames e receituários médicos (fls. 56/162), bem como laudos periciais médicos (fls. 35/47), que dão conta de que é portador de problemas ortopédicos e cardiológicos.No caso dos autos, verifico que foram realizadas perícias médicas nos autos de processo 0002500-17.2014.403.6309, de competência do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, na especialidade de ortopedia (fls. 37/40), em 11.07.2014 e nesta data foi atestado que o autor é portador de "sequela de fratura no fêmur esquerdo", desde 31.11.2011, o que o incapacita de forma parcial e permanente, e na especialidade de Clínica Geral, em que o perito concluiu pela incapacidade para o trabalho, desde julho de 2013, em decorrência de insuficiência coronária, dislipidemia, hipertensão arterial sistêmica e esteatose hepática, o que, em uma análise perfunctória faz-se presente o requisito da incapacidade.Quanto ao requisito da qualidade de segurado e carência, observa-se pela carta de concessão/memória de cálculo em anexo (fl. 26), que o requerente possui uma vida contributiva satisfatória, bem como recebeu o benefício de auxílio-doença de nº 550.122.385-2, no período de 16.02.2012 a 28.06.2012. Ainda, teve novo pedido de auxílio-doença em 16.04.2014 (NB nº 605.752.819-4), o qual foi indeferido sob o argumento de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.Com a juntada do CNIS às fls. 167/175, verifico que há contribuições referentes aos anos de 2014 e 2015, comprovando que à época do requerimento administrativo possuía os requisitos necessários à concessão do benefício aqui requerido.Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício, conjugado com a impossibilidade de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 300 do NCPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo até decisão final no presente feito, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS.Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser enviada por e-mail. Deverá o Gerente Executivo da APS, ainda, apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos em nome do autor.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se e intimem-se.Em razão da matéria dos autos defiro a realização de perícia médica nas especialidades de ortopedia e cardiologia devendo a Secretaria desta Vara, nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica.Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção

cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Promova a Secretaria à juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O (A) PATRONO (A) DO (A) AUTOR (A) A INTIMAÇÃO DE SEU (SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0003661-37.2016.403.6133 - SILVANILDA LOPES RAIMUNDO - INCAPAZ X LINDAURA CARDOSO RAIMUNDO(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência às partes acerca da data 06/06/2017 - 13h de visita da perita Elaine da Silva Saiz - especialidade: assistência social - à residência da autora para a realização de perícia social. Assim também, dar ciência às partes acerca da data 21/06/2017 - 10h da perícia na especialidade: Clínico Geral que será realizada pela Dra. Vladia J. Gonçalves nas dependências deste juízo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM
0003794-79.2016.403.6133 - MARIA IVONE DOS SANTOS(SP374778 - GLAUCIA LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência às partes acerca da data 06/06/2017 - 10h de visita da perita Elaine da Silva Saiz - especialidade: assistência social - à residência da autora para a realização de perícia social. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM
0003920-32.2016.403.6133 - VINICIUS ALVES DE MORAES(SP321446 - KAMILLA CARVALHO DE FREITAS ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência às partes acerca da data 21/06/2017 - 10h30 da perícia na especialidade: Clínico Geral que será realizada pela Dra. Vladia J. Gonçalves nas dependências deste juízo. Apresente as partes no prazo de 5 (cinco) dias os quesitos que acharem pertinentes. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM
0004860-94.2016.403.6133 - JUVENIL FONSECA(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência às partes acerca da data 21/06/2017 - 11h da perícia na especialidade: Clínico Geral que será realizada pela Dra. Vladia J. Gonçalves nas dependências deste juízo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM
0000585-68.2017.403.6133 - CRISTIANE GOMES FERNANDES(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de intimar as partes acerca da nomeação da perita Dra. LEIKA GARCIA SUMI para realização de perícia direta no dia 20/06/2017 às 10h00min, especialidade PSIQUIATRIA, neste juízo. Bem como intimação da nomeação do perito Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA para realização de perícia direta no dia 13/06/2017 às 09h15min, especialidade ORTOPEDIA, também neste Juízo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM
0000662-77.2017.403.6133 - OUTI GEORGES BOU ASSI(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de intimar as partes acerca da nomeação da perita Dra. LEIKA GARCIA SUMI para realização de perícia direta no dia 20/06/2017 às 11h00min, especialidade PSIQUIATRIA, neste juízo. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000311-34.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: SUMMA POLIMEROS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUNDIAI
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SUMMA POLIMEROS LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP**, em que requer a concessão de medida liminar para *"para, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, autorizar a Impetrante a excluir o ICMS na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos dessas contribuições"*.

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS.

Procuração e contrato social (ids. 779252 e 780165).

Custas recolhidas (id. 779093)

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais.

Não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que 07 (sete) dos atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal não participaram daquela votação, que inovou completamente a jurisprudência há muito sedimentada nos Tribunais Superiores.

Assim, mantenho o entendimento da jurisprudência tradicional, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, como se verifica nas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecerem que:

A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)

A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94)

De fato, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, deixou assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto:

"FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL.

(...)8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a "receita bruta", como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de "faturamento" das empresas de serviço." (RE nº 150.755-1)

Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta.

Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou na prestação do serviço compõem tal receita, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido.

Lembro que inclusive o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento nesse sentido, conforme a Súmula 258:

"*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*"

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Cito jurisprudência mais recente mantendo o entendimento:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica" (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013.)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1344030, Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 19/05/2015).

No ponto, transcrevo excerto do voto do Ministro Eros Grau, vencido no citado RE 240.785, que bem assenta a questão:

"- Senhora Presidente, a lei toma faturamento como termo de uma das várias noções que existem - as noções de faturamento - na e com uma de suas significações usuais atualmente. Sabemos de antemão que já não se a toma como atinente ao fato de "emitir faturas".

Nós a tomamos hoje, em regra, como o resultado econômico das operações empresariais do agente econômico, como "receita bruta das vendas de mercadorias e mercadorias e serviços de qualquer natureza". Esse entendimento foi consagrado no RE n° 150.764, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, e na ADC n° 1, Relator o Ministro Moreira Alves.

Daí porque tudo me parece bem claro: em um primeiro momento, diríamos que faturamento é outro nome dado à receita bruta das vendas e serviços do agente econômico. Essa é uma das significações usuais do vocábulo (i . é ., noção da qual o vocábulo é termo é precisamente esta - faturamento é a receita bruta das vendas e serviços do agente econômico).

Não tenho dúvida em afirmar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS. Está incluído no faturamento, pois o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria.

Seria porventura admissível a suposição de que o faturamento corresponde à percepção de somente uma parcela ou porção do preço da mercadoria? Como se pudéssemos seccionar e dizer que o faturamento é o total de uma parcela do preço auferido pelo agente econômico no exercício de sua atividade."

E, por fim, no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que "não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209", concluindo a Ministra que "Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários".

Sublinhe-se, ademais, que, no que se refere ao julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.076, em que pese a imprensa haver noticiado que o STF, por maioria de votos, deu provimento ao referido recurso, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, **não houve publicação do respectivo acórdão**. Há que se anotar, também, que **subsiste a possibilidade de eventual modulação dos efeitos do quanto decidido pelo STF.**

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-94.2016.4.03.6128
AUTOR: COCKPIT TRES AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SALVADOR AVILA - SP187183
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré em face da sentença proferida (id. 254179), sob o fundamento de que houve erro material no dispositivo da sentença, no que se refere, em relação aos honorários advocatícios fixados, à indicação de 2% (numeral), mas 20% (por extenso)

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Assiste razão à embargante, tendo em vista o erro material apontado.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para o fim de constar no dispositivo da sentença prolatada: *"(...)Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, **que fixo em 20% (vinte por cento)** do valor da causa, devidamente atualizado. (...)".*

No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada.

P.R.I.C.

JUNDIAí, 24 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000193-58.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: M3 ARMAZENAGEM E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **M3 ARMAZENAGEM E SERVICOS LTDA** contra ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL TITULAR DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ e UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, *"o afastamento da incidência do PIS e da COFINS sobre o montante do ICMS, já que o Imposto Estadual não assume a natureza jurídica de faturamento ou receita da pessoa jurídica, nos exatos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 08 de outubro de 2014, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG"*

Certidão indicativa do não recolhimento das custas (id. 698762).

Sobreveio manifestação por meio da qual a parte autora requereu a desistência do feito (id. 834112).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de inscrição em dívida ativa (artigo 16 da lei n.º 9.289/1996).

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAí, 24 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000200-50.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: GONCALO AGRA DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN - SP300220
IMPETRADO: LIQUIDANTE NOMEADO DE AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Gonçalo Agra de Freitas** em face do **Senhor liquidante-administrador de Agraben Administradora de Consórcios Ltda., Valder Viana de Carvalho, nomeado por Ato do Presidente do Banco Central do Brasil de nº. 1.320/2016**, objetivando a suspensão da assembleia geral extraordinária convocada pelo Impetrado para o dia 14 de março de 2017.

Sobreveio a manifestação por meio da qual a parte impetrante requereu a desistência da ação (id. 744614).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAí, 24 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000313-04.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA BORDALO GROTA - SP314310
IMPETRADO: DELGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA** (CNPJ/MF sob o nº 49.311.558/0001-87) em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, em que requer a concessão de medida liminar para *suspender a exigibilidade das contribuições para o PIS e da COFINS, nos termos das Leis Federais nºs 10.637/02, art. 1º, §§1 e 2º, e Lei nº 10.833/03, art. 1º, §§1 e 2º, sobre os valores do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.*

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS.

Custas recolhidas (id. 783060).

Aditamento da inicial (id. 816036).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais.

Não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que 07 (sete) dos atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal não participaram daquela votação, que inovou completamente a jurisprudência há muito sedimentada nos Tribunais Superiores.

Assim, mantenho o entendimento da jurisprudência tradicional, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, como se verifica nas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecerem que:

A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)

A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94)

De fato, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, deixou assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto:

"FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL.

(...)8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a "receita bruta", como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de "faturamento" das empresas de serviço." (RE nº 150.755-1)

Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta.

Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou na prestação do serviço compõem tal receita, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido.

Lembro que inclusive o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento nesse sentido, conforme a Súmula 258:

"*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*"

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Cito jurisprudência mais recente mantendo o entendimento:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica" (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013.)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1344030, Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 19/05/2015).

No ponto, transcrevo excerto do voto do Ministro Eros Grau, vencido no citado RE 240.785, que bem assenta a questão:

"- Senhora Presidente, a lei toma faturamento como termo de uma das várias noções que existem - as noções de faturamento - na e com uma de suas significações usuais atualmente. Sabemos de antemão que já não se a toma como atinente ao fato de "emitir faturas".

Nós a tomamos hoje, em regra, como o resultado econômico das operações empresariais do agente econômico, como "receita bruta das vendas de mercadorias e mercadorias e serviços de qualquer natureza". Esse entendimento foi consagrado no RE n° 150.764, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, e na ADC n° 1, Relator o Ministro Moreira Alves.

Daí porque tudo me parece bem claro: em um primeiro momento, diríamos que faturamento é outro nome dado à receita bruta das vendas e serviços do agente econômico. Essa é uma das significações usuais do vocábulo (i . é ., noção da qual o vocábulo é termo é precisamente esta - faturamento é a receita bruta das vendas e serviços do agente econômico).

Não tenho dúvida em afirmar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS. Está incluído no faturamento, pois o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria.

Seria porventura admissível a suposição de que o faturamento corresponde à percepção de somente uma parcela ou porção do preço da mercadoria? Como se pudéssemos seccionar e dizer que o faturamento é o total de uma parcela do preço auferido pelo agente econômico no exercício de sua atividade."

E, por fim, no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que "não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209", concluindo a Ministra que "Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários".

Sublinhe-se, ademais, que, no que se refere ao julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.076, em que pese a imprensa haver noticiado que o STF, por maioria de votos, deu provimento ao referido recurso, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, **não houve publicação do respectivo acórdão**. Há que se anotar, também, que **subsiste a possibilidade de eventual modulação dos efeitos do quanto decidido pelo STF.**

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 27 de março de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CRS BRANDS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da União (Fazenda Nacional), com pedido de tutela de urgência, em que requer a suspensão da exigibilidade do débito relativos à taxa de ocupação de terreno de marinha, objeto da CDA nº 80.6.16.064769-09. Ao final, pretende o cancelamento e extinção integral dos débitos relativos à mencionada CDA.

Em síntese, a autora sustenta ser indevida a cobrança, pois é relativa a encargos supostamente devidos à Secretaria do Patrimônio da União, a título de ocupação de imóvel sobre o qual não detém domínio ou posse de qualquer natureza, há mais de 30 anos, em razão da decisão denegatória de pedido de reintegração de posse, já transitada em julgado, formulado nos Autos da Ação Possessória nº 101/78, a qual tramitou na Comarca de São Sebastião - SP.

Por meio de manifestação (id. 346141), a parte autora efetuou o depósito integral do valor questionado.

Decisão deferindo a antecipação de tutela pretendida (id. 345553).

Por meio da contestação apresentada (id. 395054), a União rechaçou integralmente a pretensão autoral. Preliminarmente, sustentou a falta de interesse processual. No mérito, defendeu que, em que pese a alegação autoral no sentido de não ser mais a titular do domínio útil ou posse do terreno da Marinha em questão, seu nome consta como sujeito passivo na Secretaria do Patrimônio da União - SPU como ocupante de terreno de domínio da União, do que decorre sua condição de obrigada ao pagamento anual da taxa de ocupação. Acrescenta que a parta autora não demonstrou a existência de vício no referido cadastro. Alegou, ainda, que, ainda que se admita que a autora tenha perdido o domínio útil ou a posse do bem na década de 80, tem-se que é perfeitamente possível a alteração da situação fática nos anos.

Por meio de ato ordinatório (id. 453306), a parte autora foi intimada a apresentar réplica e as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir.

Réplica (id. 597389).

Sobreveio manifestação (id. 597403), por meio da qual requereu a inspeção judicial do imóvel em questão.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Julgo o feito antecipadamente (Art. 355, I, do CPC) por reputar desnecessária a produção de outras provas além dos documentos já juntados aos autos.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse, haja vista que a Notificação de Lançamento carreada aos autos, bem como a comprovação da correspondente inscrição em dívida ativa, são fatos suficientes a caracterizar o interesse de parte autora **manejar a presente ação.**

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia dos autos a perquirir-se a responsabilidade da parte autora pelo pagamento de Taxa de Ocupação de terreno da União, ora consubstanciado na inscrição em dívida ativa n.º nº 80.6.16.064769-09.

Pois bem.

Estabelece o artigo 127 do Decreto-lei n.º 9.760/1946 que:

"Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação.

(...)"

-

Exsurge do referido artigo que a responsabilidade pela Taxa de ocupação é do ocupante do terreno. Nessa esteira, evidentemente, o cadastro mantido pela Secretaria de Patrimônio da União, tem o condão de espelhar quem são os ocupantes dos referidos terrenos e não sobrepujar-se a tal realidade fática.

Em assim sendo, **havendo a demonstração de que a parte autora não mais detém tal condição**, o simples fato de porventura ainda figurar no cadastro da SPU não tem o condão de torná-la responsável pelo pagamento da taxa em questão. **E como visto** – e comprovado pela parte autora – **desde a década de 1980, não mais exerce a posse sobre o referido terreno, haja vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da reintegração de posse n.º 101/78**, que tramitou perante a Comarca de São Sebastião.

Nessa linha de argumentação, importante destacar que, na redação originária do Decreto-lei n.º 9.760/46, **inexistia previsão determinando ao ocupante do imóvel comunicar à SPU a transferência da posse do terreno, dispondo a SPU, isto sim, da possibilidade de inscrição de ofício do novo ocupante.**

Vale sublinhar que, **ao menos em duas oportunidades anteriores, a parte autora logrou desconstituir a cobrança da taxa de ocupação incidente sobre o imóvel em questão.** Leia-se a sentença proferida nos autos da ação n.º 0002137-36.2009.403.6105 (4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas) e 0003292-29.2014.403.6128 (que tramitou na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí):

"Vistos, etc. VITI VINÍCOLA CERESER S/A, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição de débito relativo à taxa de ocupação, objeto de inscrição em dívida ativa sob nº 80.6.08.036716-09. Aduz, em síntese, que em janeiro de 2009 foi surpreendida com apontamento de restrição para a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor, em virtude de apontamento de débito relativo à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), relativo à cobrança de taxa de ocupação de imóvel sobre o qual a autora não detém domínio ou posse, no valor de R$ 4.882,02. Alega que o imóvel não integra o patrimônio da autora desde 1978, consoante decidido nos autos do processo nº 101/78. Refere à violação ao art. 127 do Decreto-Lei nº 9.760/46, porquanto a taxa somente pode ser cobrada dos possuidores do imóvel. Requer, ao final, o cancelamento do débito. Juntou procuração e documentos (fls. 07/56). Citada, a União ofereceu contestação a fls. 64/66. Aduz, em síntese, a natureza não tributária da "taxa de ocupação". Assevera que para a cobrança da taxa de ocupação importa a respectiva inscrição junto à SPU. Alega que se houve modificação na titularidade do domínio útil do imóvel, o autor deveria ter promovido a alteração junto à SPU. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documento a fl. 67. Réplica a fls. 71/74. Requisitadas informações acerca do procedimento administrativo de regularização do aforamento e indeferido o pedido de prova testemunhal e inspeção judicial formulado pela autora (fl. 92). Interposto agravo retido a fls. 97/101 e apresentada contraminuta a fls. 107/108. Informações prestadas pela SPU a fls. 129/132, com a juntada de documentos a fls. 133/160. Manifestou-se a autora a fls. 170/174. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto suficiente a prova documental carreada aos autos para o deslinde da controvérsia.II Objetiva-se na presente demanda a declaração de inexigibilidade e consequente desconstituição de débito concernente à Taxa de Ocupação de Terreno de Domínio da União, inscrito na Dívida Ativa não-tributária sob nº 80.6.08.036716-09. ***Consoante se infere dos documentos de fls. 35/56, o imóvel sobre o qual incide a taxa em cobrança foi objeto de ação de reintegração de posse (autos nº 101/78), que tramitou perante a Justiça Estadual da Comarca de São Sebastião, SP, na qual a ora autora restou vencida em seu pedido reintegratório, confirmando-se a posse do imóvel em favor do Sr. ANTÔNIO TUPINAMBÁ VAMPRÉ, o qual havia adquirido os direitos possessórios de ANTÔNIO ORSELI.*** *A r. sentença foi confirmada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão proferido na Apelação Cível nº 328.105, Rel. Des. Silveira Neto, datado de 09.10.1984 (fls. 50/56), transitado em julgado. De efeito, sendo reconhecida a posse do Requerido na ação reintegratória, é forçoso concluir que desde antes do ajuizamento da demanda possessória, em 17.02.1978, a autora já não mais exercia a posse sobre o referido bem imóvel. No ponto, não é demais lembrar que, tratando-se de aforamento, há forte corrente doutrinária que admite até mesmo a usucapião do domínio útil. Nesse sentido, confira-se a lição de Arnaldo Rizzardo: "Bem dominical, dado em enfiteuse, pode ser usucapido o domínio útil, aquele transferido ao particular. Ninguém desconhece as numerosas alienações de imóveis foreiros às pessoas de direito público, quando estas se limitam a recolher laudêmio. Ao contrário do domínio direto, o domínio útil não é bem extra commercii." (Direito das Coisas. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 859) Não se pode olvidar, ainda, que "O direito de posse também é real, por isto oponível erga omnes, já que todos são obrigados a respeitá-lo, inclusive o proprietário." (TJRJ; AC 2006.001.08386; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Jesse Torres; Julg. 08/03/2006) Desse modo, a sentença proferida nos autos da ação de reintegração de posse declara a existência de situação jurídica com efeitos erga omnes, os quais são oponíveis à União e não podem por esta ser ignorados.* ***Destarte, sendo a taxa de ocupação cobrada tão-somente dos "ocupantes" dos imóveis da União e não dos cadastrados nos registros administrativos da SPU, consoante a letra do art. 127 do Decreto-Lei nº 9.760/46, somente o exercício da posse efetiva do imóvel legitima a cobrança da "taxa" administrativa.*** *Cabe referir, por oportuno, que a autora não pode se tornar refém da vontade do atual possuidor para fins de regularização de seu cadastro junto à SPU. Consoante se infere a fls. 129/141, o órgão administrativo responsável já efetivou diversas diligências no sentido de instar o possuidor a regularizar sua situação, as quais restaram infrutíferas. Cumpre, pois, ao órgão administrativo sanar a pendência de ofício, se o caso, não sendo legítima a imputação da cobrança da taxa à autora por mero desacerto cadastral. Anoto que a situação presente nos autos é diversa daquela em que há alienação voluntária do imóvel pelo ocupante a outrem. Nesse caso, inclina-se a jurisprudência no sentido de responsabilizar o alienante pela atualização cadastral, permanecendo responsável pelo pagamento da taxa mesmo após a alienação do imóvel, porquanto as convenções particulares não são oponíveis à União (TRF 1ª R.; Proc. 0000060-81.2009.4.01.3301; BA; Sétima Turma; Relª Juíza Fed. Conv. Mônica Neves Aguiar da Silva; DJF1 24/02/2012; Pág. 450; TRF 5ª R.; AC 0000042-19.2011.4.05.8300; PE; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias; DEJF 17/02/2012; Pág. 432). Já no caso dos autos, a transferência da posse do bem imóvel não se deu por ato voluntário da autora, razão pela qual tenho que esta especificidade afasta ou, no mínimo, mitiga, a exigência de atualização cadastral em relação à autora. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. ANTERIOR ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. A taxa de ocupação é devida por aqueles que ocupam terreno de marinha sem título de aforamento outorgado pela União (art. 1º do DL 1561/77 e art. 127 do DL 9.760/46), ou que passaram a ocupá-lo por admissão do ente federativo. No caso, o registro imobiliário não continha qualquer referência à propriedade da União ou à caracterização do imóvel como terreno de marinha, e foi vendido a terceiros muito antes do fato gerador ligado ao período cobrado. Em outras palavras, a União Federal quer cobrar receita não tributária, oriunda da ocupação. Se não existia qualquer ocupação no período, pois que o apelado há muito já havia vendido o imóvel, e transferido a posse, não há base legal para a cobrança, pelo menos não contra ele. Apelo desprovido. (TRF 2ª R.; AC 0003381-70.2011.4.02.5001; Sexta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Couto; Julg. 06/02/2012; DEJF 10/02/2012; Pág. 71)* ***Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO vertido na inicial para o fim de declarar inexigível e assim desconstituir o débito referente à Taxa de Ocupação de Terreno de Domínio da União, inscrito na Dívida Ativa não-tributária sob nº 80.6.08.036716-09. À vista da solução encontrada, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito extinto.*** *Custas na forma da lei. P.R.I. Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 11/10/2012 ,pag 100/126"*

"Vistos, etc. I – RELATÓRIO VITI VINÍCOLA CERESER move ação anulatória de débito não fiscal em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição da CDA 80.6.13.108416-02, com o reconhecimento da inexigibilidade da taxa de ocupação de terreno da Marinha. Em breve síntese, a autora sustenta que há mais de trinta anos não é ocupante do referido móvel, conforme foi decidido na ação de reintegração de posse n.º 101/78, que tramitou na Comarca de São Sebastião-SP. Argumenta que, nos termos do art. 127 do Decreto Lei 9.760/49, a taxa administrativa somente poderia ser cobrada dos efetivos ocupantes. Juntou documentos a fls. 15/78. A suspensão da exigibilidade do crédito foi deferida após depósito integral do débito (fls. 93).A UNIÃO contestou o feito a fls. 100/104, alegando ser a cobrança devida por constar o nome da autora como ocupante do imóvel junto à Secretaria do Patrimônio da União. Aduz que a sentença que indeferiu a reintegração de posse à autora é muito antiga, da década de 80, não podendo afastar a presunção de que atualmente detém o domínio útil do imóvel. Além disso, era sua responsabilidade a regularização administrativa dos dados cadastrais. Réplica foi ofertada a fls. 116/120.A parte autora requereu prova testemunhal e inspeção judicial no imóvel em questão (fls. 114/115). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito antecipadamente, por reputar desnecessária a produção de outras provas além dos documentos já juntados aos autos. A questão colocada nos autos refere-se à cobrança de taxa de ocupação de imóvel pertencente à União. Controverso seria o fato de deter a autora o domínio útil do imóvel ou, mesmo que assim não fosse, se seria responsável pelo pagamento da taxa por constar no cadastro da Secretaria do Patrimônio da União, não tendo diligenciado para a sua regularização. De início, verifico que, nos termos do art. 127 do Decreto Lei 9.760/46, a obrigação de pagamento da taxa em discussão é devida pelos efetivos ocupantes do imóvel ("Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação"). Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL - TERRENO DE MARINHA - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de anular a cobrança da taxa de ocupação da marinha referente ao exercício de 2001 a 2005, sob o fundamento de que não é proprietário da área desde 1995, e, em consequência, não é responsável pelo pagamento da taxa de ocupação. 2. Como se observa da prova que instrui este feito, o impetrante por escritura pública datada de 15 de maio de 1995 e registrada sob nº av. 03, transmitiu por meio de permuta, o imóvel objeto da matrícula nº 66768, à CNJ INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, conforme se vê de fls. 17/vº.3. Além disso, à fl. 28, observo que a impetrante protocolou em 18/05/1995, processo administrativo nº 10880.013.768/95-64 objetivando a transferência do imóvel. 4. Como se vê, ficou comprovada que a transferência do imóvel atendeu os requisitos do DL nº 9.760/46, não havendo que se falar em dívida do impetrante em relação ao exercício de 2001 a 2005. 5. Por outro lado, observo que a própria União Federal informa que não constam débitos em nome da impetrante, bem como qualquer ordem de cobrança do valor de R$ 4.031,17 (quatro mil, trinta e um reais e dezessete centavos), relativo à diferença de laudêmio, conforme se vê de fls. 160/169. 6. Remessa oficial improvida.(REOMS 00264926720054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Com o advento da Lei 9.636/98, foi determinado o recadastramento dos ocupantes dos terrenos da União, ficando a cargo da Secretaria do Patrimônio da União "(...) executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis (...)", nos termos de seu art. 1º.Conforme cópias das decisões judiciais juntadas aos autos, do processo 101/78 que tramitou perante a Comarca de São Sebastião, a parte autora teve a reintegração de posse do imóvel em questão julgada improcedente em 16/11/1983, confirmada por acórdão de 09/10/1984 e transitada em julgado em 14/11/1984 (fls. 59/78). Apesar do tempo transcorrido desde a prolação da sentença, não há qualquer elemento de prova a indicar que tenha a autora recuperado o domínio útil do imóvel, conforme hipótese levantada pela União. Como os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor devem ser provados pelo réu, ônus do qual não se desincumbiu, deve prevalecer o reconhecimento da situação de fato constituída na ação possessória. Assim, não está aperfeiçoada a hipótese de incidência da taxa administrativa para a autora. Quanto à regularização do cadastro junto à Secretaria do Patrimônio da União, por ter a autora incorrido na perda da posse em data anterior à lei 9.636/98, não era sua obrigação tomar qualquer providência. O recadastramento deveria ser feito pelos ocupantes interessados. Não tendo o efetivo possuidor assim procedido, caberia à SPU a notificação dos ocupantes, nos termos do art. 128 do Decreto Lei 9.760/46:Art. 128. Para cobrança da taxa, a SPU fará a inscrição dos ocupantes, ex officio, ou à vista da declaração destes, notificando-os para requererem, dentro do prazo de cento e oitenta dias, o seu cadastramento. (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) 1o A falta de inscrição não isenta o ocupante da obrigação do pagamento da taxa, devida desde o início da ocupação. (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) 2o A notificação de que trata este artigo será feita por edital afixado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional, publicado no Diário Oficial da União, e mediante aviso publicado três vezes, durante o período de convocação, nos dois jornais de maior veiculação local. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) 3o Expirado o prazo da notificação, a União imitir-se-á sumariamente na posse do imóvel cujo ocupante não tenha atendido à notificação, ou cujo posseiro não tenha preenchido as condições para obter a sua inscrição, sem prejuízo da cobrança das taxas, quando for o caso, devidas no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)De qualquer forma, verifica-se que a parte autora, no processo administrativo de cobrança, informou a Secretaria do Patrimônio da União que não era a ocupante do imóvel desde a perda da posse por decisão judicial (fls. 54/58). Débitos anteriores da mesma natureza já foram desconstituídos em outras ações judiciais, conforme relatado na inicial, nos processos 0002137-36.2009.4.03.6105, da 4ª Vara Federal de Campinas, e 0003442-42.2008.8.26.0309, da Vara da Fazenda Pública de Jundiaí. Assim, como é atribuição do órgão público a identificação e fiscalização das ocupações de imóveis da União, diligências para o recadastramento seriam as adequadas medidas de rigor, já que a inscrição originária, anterior ao ano de 1978 em que houve o ingresso da ação possessória, estaria certamente desatualizada. Por estas razões, conclui-se que não deve ser imputada à autora o pagamento da taxa de ocupação em discussão. III – DISPOSITIVO ***Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a inexigibilidade do débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa 80.6.13.108416-02, determinando seu cancelamento. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, estes fixados em 10% do valor do débito cobrado, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.*** *Com o trânsito em julgado desta sentença, fica autorizado à autora o levantamento dos valores depositados a fls. 92. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 27 de outubro de 2015.*

Por fim, conforme consta dos autos, a parte autora vem sucessivamente manejando ações com o fito de desconstituir a cobrança de taxa de ocupação incidente sobre o imóvel objeto do RIP n.º 7115 0000262-23. Ora, ao menos por essa via, mostra-se inconteste a ciência por parte da União, ao defender-se em tais demandas, de que a parte autora não detém mais a posse do imóvel em questão, sendo inescusável, portanto, não tomar as medidas necessárias à responsabilização do atual ocupante, já que, ano após ano, impõe-se ao Erário o prejuízo decorrente da condenação em honorários de sucumbência que certamente se repetirá a cada nova ação ajuizada.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o cancelamento da CDA nº 80.6.16.064769-09.

Condeno a parte ré ao pagamento (ressarcimento) das custas e honorários de sucumbência, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para proceder ao levantamento do depósito judicial realizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 27 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000344-58.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: JOSE BENEDITO LUCATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Benedito Lucato** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí /SP,** objetivando compelir a autoridade coatora a reformar a decisão administrativa que indeferiu o pedido de benefício **NB 42/177.057.939-4**. Alternativamente, pede seja dado andamento ao recurso interposto administrativamente.

Em síntese, o impetrante alega que, em 28/01/2016, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o n.º **177.057.939-4**, o qual foi indeferido.

Aduz que, por consequência, em 04/08/2016 interpôs recurso administrativo, sendo que até a data a impetração do *mandamus* a autoridade coatora não havia dado andamento ao recurso nem reconsiderado a decisão que indeferiu o pedido.

Juntou documentos.

Liminar indeferida (id. 414103 – pág. 03).

Devidamente intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (id. 473933).

Manifestação da autoridade coatora (id. 525089).

Decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Inicialmente, conforme já decidido em sede liminar, não há como compelir a autoridade coatora a reformar sua decisão administrativa, ante a independência dos poderes, estabelecida no artigo 2º da Constituição Federal, tratando-se de pedido juridicamente impossível.

Quanto ao pedido de andamento do recurso administrativo, o artigo 31 da Portaria n.º 548/2011, dispõe que:

Art. 31. ***É de trinta dias*** *o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contado da data da ciência da decisão e da data da intimação da interposição do recurso, respectivamente.*

§ 1º Os recursos serão interpostos pelo interessado, preferencialmente, junto ao órgão do INSS que proferiu a decisão sobre o seu benefício, que deverá proceder a sua regular instrução com a posterior remessa do recurso à Junta ou Câmara, conforme o caso.

§ 2º O prazo para o INSS interpor recursos terá início a partir da data do recebimento do processo na unidade que tiver atribuição para a prática do ato e, para oferecer contrarrazões, iniciará a contagem a partir da data da protocolização ou da entrada do recurso pelo beneficiário ou pela empresa na unidade que proferiu a decisão, de forma que tal ocorrência deverá ficar registrada nos autos, prevalecendo a data que ocorrer primeiro.

§ 3º Expirado o prazo de trinta dias para contrarrazões, de que trata o caput, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento do CRPS, hipótese em que serão considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento inicial.

§ 4º O órgão de origem prestará nos autos informação fundamentada quanto à data da interposição do recurso, não podendo recusar o recebimento ou obstar-lhe o seguimento do recurso ao órgão julgador com base nessa circunstância.

§ 5º Os recursos em processos que envolvam suspensão ou cancelamento de benefícios resultantes do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, ou decorrentes de atuação de auditoria, deverão ser julgados no prazo máximo de sessenta dias após o recebimento pelo órgão julgador.

§ 6º Findo o prazo de que trata o parágrafo anterior, o processo será incluído pelo Presidente da unidade julgadora na pauta da sessão de julgamento imediatamente subsequente, da qual participar o Conselheiro a quem foi distribuído o processo. (Grifei)

Como se verifica, é de 30 (trinta) dias o prazo para que o INSS apresente as contrarrazões recursais, contado da protocolização do recurso. Transcorrido este prazo, com ou sem as contrarrazões, os autos deverão ser encaminhados imediatamente para a Junta de Recursos.

No caso vertente, consoante as informações prestadas pela autoridade coatora, o recurso administrativo encontra-se devidamente tramitado com as contrarrazões. Consta, outrossim, que o referido recurso foi encaminhado à Junta de Recursos, aguardando decisão daquele órgão.

Conclui-se, portanto, que não há mais nenhuma medida a ser adotada pela autoridade coatora, esgotando o objeto da presente ação mandamental.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido feito pela parte autora, oportunidade em que **DENEGO a segurança pleiteada**.

Descabe a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei, cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça deferida.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAí, 27 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000227-33.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: N&B COMERCIAL DE INGREDIENTES - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO GUILHERME NIELS - SC24519
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **N&B COMERCIAL DE INGREDIENTES - EIRELI** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP**, em que requer a concessão de medida liminar no sentido de *"Reconhecer o direito da Impetrante e suas filiais, em excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, independente do regime de apuração adotado, cumulativo ou nãocumulativo, o valor correspondente ao ICMS calculado sobre o faturamento da mesma, autorizando o depósito judicial dos valores apurados segundo o objeto do mandamus"*.

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS.

Procuração e contrato social (ids. 727785 e 727787).

Despacho de determinando a intimação da parte impetrante para promover a juntada do comprovante de recolhimento das custas (id. 745667), o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 888437 e 888438).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais.

Não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que 07 (sete) dos atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal não participaram daquela votação, que inovou completamente a jurisprudência há muito sedimentada nos Tribunais Superiores.

Assim, mantenho o entendimento da jurisprudência tradicional, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, como se verifica nas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecerem que:

A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)

A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94)

De fato, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, deixou assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto:

"FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL.

(...)8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a "receita bruta", como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de "faturamento" das empresas de serviço." (RE nº 150.755-1)

Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta.

Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou na prestação do serviço compõem tal receita, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido.

Lembro que inclusive o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento nesse sentido, conforme a Súmula 258:

"*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*"

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Cito jurisprudência mais recente mantendo o entendimento:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica" (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013.)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1344030, Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 19/05/2015).

No ponto, transcrevo excerto do voto do Ministro Eros Grau, vencido no citado RE 240.785, que bem assenta a questão:

"- Senhora Presidente, a lei toma faturamento como termo de uma das várias noções que existem - as noções de faturamento - na e com uma de suas significações usuais atualmente. Sabemos de antemão que já não se a toma como atinente ao fato de "emitir faturas".

Nós a tomamos hoje, em regra, como o resultado econômico das operações empresariais do agente econômico, como "receita bruta das vendas de mercadorias e mercadorias e serviços de qualquer natureza". Esse entendimento foi consagrado no RE n° 150.764, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, e na ADC n° 1, Relator o Ministro Moreira Alves.

Daí porque tudo me parece bem claro: em um primeiro momento, diríamos que faturamento é outro nome dado à receita bruta das vendas e serviços do agente econômico. Essa é uma das significações usuais do vocábulo (i . é ., noção da qual o vocábulo é termo é precisamente esta - faturamento é a receita bruta das vendas e serviços do agente econômico).

Não tenho dúvida em afirmar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS. Está incluído no faturamento, pois o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria.

Seria porventura admissível a suposição de que o faturamento corresponde à percepção de somente uma parcela ou porção do preço da mercadoria? Como se pudéssemos seccionar e dizer que o faturamento é o total de uma parcela do preço auferido pelo agente econômico no exercício de sua atividade."

E, por fim, no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que "não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209", concluindo a Ministra que "Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários".

Sublinhe-se, ademais, que, no que se refere ao julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.076, em que pese a imprensa haver noticiado que o STF, por maioria de votos, deu provimento ao referido recurso, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, **não houve publicação do respectivo acórdão**. Há que se anotar, também, que **subsiste a possibilidade de eventual modulação dos efeitos do quanto decidido pelo STF.**

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 28 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000240-32.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: NEW MOLD LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **NEW MOLD LTDA - ME** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP** , em que requer a concessão de medida liminar para determinar *"a imediata exclusão dos débitos constantes na situação fiscal da Impetrante, tendo em vista a inobservância do devido processo administrativo fiscal, o desrespeito ao contraditório e à ampla de defesa, situação que gerou grave risco à manutenção das atividades da impetrante"* e, em conseqüência, que seja determinada *"expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (artigo 206, do CTN), sendo afastada a cobrança de débito constituído sem observância do processo administrativo fiscal, e, ainda, que seja excluído seu nome do CADIN, tampouco tenha seus débitos inscritos em Dívida Ativa bem como a REINCLUSÃO DA IMPETRANTE NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLES NACIONAL"*.

Sustenta, em síntese que, a parte impetrada desconsiderou a informação dos pagamentos de débitos que, equivocadamente, retornaram à condição de não pagos, sem que, antes, a impetrante houvesse sido intimada a manifestar-se, o que culminou com sua exclusão do Simples Nacional. Argumenta que, ao assim agir, a parte impetrada violou o devido processo legal, bem como os princípios do contraditório e ampla defesa.

Procuração juntada (id. 741742).

Contrato social (id. 741747).

Despacho determinando a intimação da impetrante a promover o recolhimento das custas (id. 745613), o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu nos autos digitais (id. 865642 e 865643).

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

Com efeito, **a parte impetrante apenas enunciou sua tese de desconsideração de pagamentos realizados**, sem a sua efetiva justificação/comprovação em concreto, isto é, **sem conjugar suas alegações com os documentos que as embasassem**.

Ora, em um contexto tal, não se entrevê espaço para o deferimento da medida pretendida nesta estreita via, sem a oitiva da parte adversa.

Ante o exposto, por ora, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 28 de março de 2017.

2ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000269-82.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: IPEL-ITIBANYL PRODUTOS ESPECIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAí, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000270-67.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ASSUMPCAO - SP362398
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAí, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000283-66.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: MARCOS ARTIGOS PARA PANIFICACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA - SP258870, KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA - SP292797
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Marcos Artigos para Panificação Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Decido.

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) **3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ.** 3.Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. **3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do RESP n° 1.330.737 / SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp n° 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS.** 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2015, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAí, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000292-28.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: COMEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Comep Indústria e Comércio Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Decido.

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. **O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ.** 3.Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. **3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do RESP n° 1.330.737 / SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp n° 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS.** 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante.*
(AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2015, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAí, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000299-20.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: TERA METAIS ALUMINIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Tera Metais Alumínio Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Decido.

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. **O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ.** 3.Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. **3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do RESP n° 1.330.737 / SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp n° 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS.** 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante.*
(AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2015, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAí, 23 de março de 2017.

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Igus do Brasil Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Decido.

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. **O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ.** 3.Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. **3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do RESP nº 1.330.737 / SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS.** 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante.*
(AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2015, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAí, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000305-27.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: YUTAKA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332, ANA TERESA VILLARES WHITAKER - SP315184
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAí, 24 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000312-19.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: HOWDEN SOUTH AMERICA VENTILADORES E COMPRESSORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES LIMOLI - SP112703
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAí, 24 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000199-65.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: BRASMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ - SP139291
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Brasmolde Indústria e Comércio de Plástico Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Decido.

Incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) **3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ.** 3.Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. **3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do RESP n° 1.330.737 / SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp n° 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS.** 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Intime-se a impetrante para juntar, no prazo de 15 dias, seu estatuto social, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAí, 9 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000954-61.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: MOMENTIVE PERFORMANCE MATERIALS INDUSTRIA DE SILICONES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Momentive Performance Material Indústria de Silicones Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Decido.

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. **O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ.** 3.Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. **3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do RESP nº 1.330.737/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS.** 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante.*
(AMS 0024649912010403610 0, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2015, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAí, 27 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000318-26.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: TERRAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA MARZOCCHI TOMAZZETO - SP368428
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Terrão Comércio e Representação Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Decido.

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. **O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ.** 3.Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. **3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do RESP nº 1.330.737 / SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS.** 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante.*
(AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2015, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAí, 27 de março de 2017.

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAí, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000221-26.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: M3 ARMAZENAGEM E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAí, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000369-37.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: HOERBIGER TURBOTECH SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027, MARIA LUCIA DE MORAES LUIZ - SP234800, PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO - SP111264
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Processe-se, sem apreciação de liminar.

ID 939916: Recebo a manifestação como aditamento à petição inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAí, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000410-04.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: MARCOS AURELIO ARANTES DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CAMUNHAS MARTINS - SP165699
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE A COMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT DA DRF DE JUNDIAI

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marcos Aurélio Arantes de Campos** em face do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP**,** objetivando obter isenção de IPI na compra de veículo automotor, com base no art. 1º, inc. IV, da lei 8.989/95.

Inicialmente, retifico de ofício o polo passivo para constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, que tem poderes para rever o ato impugnado. Encaminhem-se os autos ao Sedi para correção.

Sem prejuízo, esclareça o impetrante como conseguiu obter Carteira Nacional de Habilitação com autorização para exercer atividade remunerada, ainda que não a utilize profissionalmente, se é portador de deficiência visual, conforme alega, com acuidade igual ou menor que 20/200 no melhor olho.

Observo, ainda, que no laudo de avaliação consta como CID da deficiência visual o código H-54.4 (doc. 832833 pág. 5), que correspondente à cegueira em um olho, sendo que para cegueira em um olho e visão subnormal no outro há código específico (CID H 54.1).

Com a retificação e os esclarecimentos, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAí, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-24.2017.4.03.6128
AUTOR: REYNALDO MEDINA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO TRACCI - SP83128
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a retificação do polo passivo da relação processual, devendo constar "União", uma vez que a entidade indicada na inicial não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da demanda, fazendo-se as anotações pertinentes.

JUNDIAí, 27 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1581

MONITORIA
0000127-57.2017.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO ROBERTO VISENTIM

1. Expeça-se, nos termos do art. 701 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 702 do CPC.2. Destarte, para o caso de não oferecimento de embargos ou o pagamento de plano do débito exequendo, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).3. Em caso de não localização dos requeridos, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD).4. Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.5. Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos.6. Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação requerida pela parte autora.

MONITORIA
0000135-34.2017.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS BERALDO ROSA
Expeça-se mandado para citação do executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias.Deverá o oficial de Justiça cientificar o executado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Fica os executados ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade.Em caso de não localização do executados, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.Sem prejuízo, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos.Decido pela inexistência da prevenção apontada à fl. 15, por se tratar de execução de Contratos diversos, sendo que nos presentes autos é contrato de abertura de crédito à pessoa física e no processo nº 0000087-75.2017.403.6131 são contratos de empréstimo à pessoa jurídica. Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação requerida pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000597-59.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000151-56.2015.403.6131 ()) - ANAY HERZOGENRATH DE LIMA(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
VISTOS, Trata-se de ação de embargos à execução, visando a decretação da exigibilidade do título executivo, nos termos da petição de fls. 02/16. A embarga foi citada e apresentou defesa às fls. 23/31. Os autos foram remetidos à Contadoria Adjunta, que apresentou o parecer contábil às fls. 33 e planilhas às fls. 34/37. As partes apresentaram manifestação obre o laudo contábil. A Embargada peticionou requerendo a extinção do processo, tendo em vista que a embargante adimpliu as parcelas em atraso, administrativamente, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls. 50.É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito.Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade.Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Botucatu, 31 de janeiro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO
0002924-40.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-68.2015.403.6131 ()) - MARIA APARECIDA ROSSETO(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Em cumprimento ao art. 319, VII, do CPC, a parte embargante manifestou na inicial dos presentes embargos à execução o seu interesse na realização da audiência de conciliação. Às fls. 112 a parte embargada/CEF informou não se opor à realização da referida audiência.
Assim, nos termos do art. 334, "caput", e parágrafos 1º ao 12 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 27/04/2017 às 13h40min., a ser realizada na sede deste juízo.
Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência designada nas pessoas de seus advogados, através da publicação do presente despacho.
Restando negativa a composição entre as partes na audiência de conciliação, venham os autos da execução nº 0000092-68.2015.403.6131 conclusos para apreciação da petição de fl. 125, da CEF.
Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000104-14.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002289-59.2016.403.6131 ()) - OSMAR JOSE FRANCISCANI - ME X OSMAR JOSE FRANCISCANI(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)
Considerando que o embargante deixou de atribuir valor à causa, determino que o mesmo promova a emenda à petição inicial, nos exatos termos do art. 319, Inciso V do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias, atribuindo correto valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, único).Ainda, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 914 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino que, no mesmo prazo acima, a parte embargante regularize o feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 914 do CPC, vez que não anexados conforme informado às fls.02.Sem prejuízo, determino que o i. causídico traga aos autos instrumento de mandato de sua representação processual. PRAZO: 15(quinze)dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006850-74.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RADIO NOVA SAO MANUEL LTDA X JOSE ANTONIO DI SANTIS X MARIA FERNANDA DE BARROS(SP033585 - JOSE ANTONIO DI SANTIS)
Vistos.Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente promovida pela Caixa Econômica Federal em face Radio Nova São Manuel Ltda, Jose Antonio de Santis e Maria Fernanda de Barros. Os executados foram devidamente citados. Houve a penhora de dois transmissores de radiodifusão, conforme auto de penhora de fls. 144. Não houve licitantes interessados em arrematar os bens penhorados (fls. 166/167), razão pela qual foi deferida a penhora de ativos financeiros via sistema BACEN JUD (fls. 170). A exequente requereu a penhora do montante bloqueado pelo sistema BACENJUD (fls. 185), o qual foi deferido, com a transferência dos referidos valores aos cofres da CEF, nos termos das decisões de fls. 186 e 200. A decisão de fls. 207 deferiu a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das três ultimas declarações dos executados, as quais foram juntadas às fls. 210/233. No entanto, a exequente informa que foi indenizada pela Caixa Seguradora S/A pelo contrato objeto desta ação (fls. 236). Relatei o necessário, DECIDO.Em decorrência da transferência de valores bloqueados via BACENJUD à exequente (fls. 204), bem como pela informação que ela foi indenizada pela Caixa Segurada do contrato, objeto desta execução, verifica-se o integral pagamento do débito. Portanto, é o caso de extinção do presente processo e não de reconhecimento de substituição processual, conforme requerido às fls. 236.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presenta ação, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria o necessário para o levantamento da penhora realizada às fls. 144.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.Botucatu, 31 de janeiro de 2017.MAURO SALLES FERRREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001501-16.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X PEDRO ROBERTO JORGETTO(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER)
1. Considerando que não houve acordo entre as partes na audiência de conciliação, defiro o requerido pela CEF às fls. 288.2. Assim, ante o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.289/290), num total de R$ 58.361,49, atualizado para 18.07.2016. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20(vinte) dias.9. Observo que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob segredo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000135-05.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAIMUNDO GOMES DA SILVA SERRALHERIA - ME(SP350144 - LEANDRO DE OLIVEIRA CARDOSO) X RAIMUNDO GOMES DA SILVA(SP350144 - LEANDRO DE OLIVEIRA CARDOSO)
Vistos em sentença. A exequente informou às fls. 135 que houve o pagamento do débito, em decorrência de acordo celebrado após audiência de tentativa de conciliação realizada às fls. 130. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a CEF moveu em face de Raimundo Gomes da Silva Serralheria Me e outros para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 31 de janeiro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000151-56.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANAY HERZOGENRATH DE LIMA - ME X ANAY HERZOGENRATH DE LIMA(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP356360 - EDSON FELIPE FUSCO DE OLIVEIRA)
Vistos em sentença.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face de Anay Herzogenrath de Lima para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio e levantamento da penhora realizada nestes autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 31 de janeiro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000608-88.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WJP INSTALACAO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA. - ME X JOSE RUDINEI DE MORAES X BETILANIA DA SILVA GUIMARAES CARDOSO
DESPACHO DE 13.01.2017 - FLS. 122/123:Considerando as diligências negativas havidas às fls.57, 65, 99 e 104 e extratos de fls. 58/61, quando da tentativa de citação do coexecutado JOSÉ RUDINEI DE MORAES, defiro o requerido pela CEF quanto ao arresto de bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ªRegião e nesse sentido, também o

posicionamento jurisprudencial do STJ, que, em casos idênticos, assim tem se pronunciado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA.1.- "1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...)." (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 3.- Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem. (REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO.1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto on-line, a ser efetivado na origem. (REsp 1370687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO ON LINE. BACENJUD. POSSIBILIDADE. DEVEDOR NÃO ENCONTRADO. ART. 653 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. O art. 653 do Código de Processo Civil dispõe que os bens do devedor deverão ser arrestados pelo oficial de justiça quando este não for encontrado, não sendo necessária prova da sua ocultação.2. Consta dos autos que, por diversas vezes, o oficial de justiça tentou proceder à citação dos executados, em dois endereços diferentes, sem conseguir localizá-los, circunstância que, por si só, já justificaria a concessão da medida cautelar de arresto, a teor do disposto no art. 813, IV, c.c. art. 653, ambos do Código de Processo Civil.3. Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aplicação, por analogia, do permissivo contido no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD) em sede de arresto executivo previsto no art. 653. 4. É o denominado arresto on line, por meio do qual se bloqueiam, em caráter assecuratório da eficácia do processo executivo, ativos financeiros do devedor não localizado.5. Agravo de instrumento provido para, confirmando a antecipação de tutela recursal, deferir o pedido de arresto on line dos ativos financeiros em nome dos executados, pelo sistema BACENJUD.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 0015149-26.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 25/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2015)No caso concreto se verifica que várias foram as tentativas de localização do executado, diligenciando o oficial de justiça em endereços diversos, contudo sem lograr êxito. Assim nada obsta a que se proceda ao arresto online dos bens penhoráveis do devedor na execução de título executivo extrajudicial, aplicando-se, por analogia, o art. 854 do CPC, que trata da penhora online. Ante o exposto, determino que, em caráter assecuratório, se proceda ao arresto eletrônico, via Sistema Bacenjud, com o bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.18/121), num total de R$ 416.154,54, atualizado para 23.11.2016. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via sistema RENAJUD, em nome do executado.Ainda, considerando-se o requerido pela CEF em relação à coexecutada BETILÂNIA DA SILVA GUIMARÃES CARDOSO, devidamente citada, defiro o requerido, e, ante o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.118/121), num total de R$ 416.154,54, atualizado para 23.11.2016. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). Após, em termos, dê-se vista a CEF para manifestação. PRAZO: 20(vinte) dias.Observo que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.DESPACHO DE 25.01.2017 - FLS. 124:1. Fls. 107: Em complementação ao despacho de fls. 122/123 defiro o requerido pela exequente em relação aos coexecutado WJP INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - ME e BETILÂNIA DA SILVA GUIMARÃES CARDOSO quanto a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Assim, considerando o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.118/121,num total de R$ 416.154,54, atualizado para 23.11.2016. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20(vinte) dias.9. Observo que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob segredo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000808-95.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BORRACHARIA E AUTO MECANICA DA SILVA LTDA - ME X PATRICELEN CEZAR DA SILVA(SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)
VISTOS, Trata-se de ação de execução por quantia certa contra divida solvente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Borracharia e Auto Mecânica da Silva Ltda - ME e Patricelen Cezar da Silva, visando o recebimento dos débitos, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (02/03). Jjuntou documentos (04/27).Expediu-se mandado para citação da parte requerida às fls. 30, houve o cumprimento nas fls. 44/50.A executada apresentou embargos à execução, o qual foi julgado parcialmente procedente para delimitar a exclusão, do montante exequendo, do percentual relativo à taxa de rentabilidade.A parte autora atravessou petição requerendo a extinção do processo, tendo em vista que o requerido renegociou administrativamente, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls.102.É a síntese do necessário. DECIDO:Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve deferi-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se extrajudicialmente de maneira amigável, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito.Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade.Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI.Defiro o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege.Providencie a secretaria o necessário para o levantamento de eventuais penhoras e bloqueios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Botucatu, 31 de janeiro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002209-32.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIO DE FARIA
1. Fls. 50: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.46), num total de R$ 39.344,84, atualizado para 18.10.2016. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20(vinte) dias.9. Manifestando interesse em penhora de bens imóveis, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo:"Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuíta. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas."10. Observo que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.11. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob segredo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000713-31.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OLINDA GONZAGA DE MORAES
Fls. 34: considerando a certidão supra aposta e a informação da exequente, quanto a não celebração de acordo entre as partes, defiro a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.03), num total de R$ 38.456,93, atualizado para 24.03.2016. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20(vinte) dias.9. Manifestando interesse em penhora de bens imóveis, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo:"Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuíta. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas."10. Observo que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.11. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob segredo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000084-23.2017.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PICELLI & PICELLI COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - EPP X ANTONIO SERGIO PICELLI X LUCAS PICELLI
Expeça-se mandado para citação do(s) executado(s) para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias.Deverá o oficial de Justiça cientificar o (a)s executado (a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, 1º do CPC).Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos.Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação requerido pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000085-08.2017.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M A BATISTA EIRELI - ME X MAURILIO DE ANDRADE BATISTA
Expeça-se mandado para citação do(s) executado(s) para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias.Deverá o oficial de Justiça cientificar o (a)s executado (a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, 1º do CPC).Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos.Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação requerido pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000086-90.2017.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERTEC TECNOLOGIA EIRELI X VALDINEI DE OLIVEIRA MATIUSSI
Considerando que o coexecutado VALDINEI DE OLIVEIRA MATIUSSI reside no município São Luís do Paraitinga - SP, depreco a realização da citação para o Juízo da Comarca supracitada. Para tanto, no prazo de 10(dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória.Cumprida a determinação supra, expeçam-se Carta Precatória e mandado para citação do(s) executado(s) para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias.Deverá o oficial de Justiça cientificar o (a)s executado (a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, 1º do CPC).Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos.Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação requerida pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000087-75.2017.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALERTA MONTENGEL SISTEMAS DE SEGURANCA EIRELI - EPP X ISABELE SILVEIRA ROSA VANNI X MARCOS BERALDO ROSA
Expeça-se mandado para citação do(s) executado(s) para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias.Deverá o oficial de Justiça cientificar o (a)s executado (a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, 1º do CPC).Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos.Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação requerido pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000088-60.2017.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ALBERTO MUNHOZ ROMAGNOLLI & CIA LTDA X LEANDRO AUGUSTO LOPES ROMAGNOLLI X ANGELICA APARECIDA LOPES ROMAGNOLLI X BRUNA MARIA ROMAGNOLLI DO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO MUNHOZ ROMAGNOLLI
Expeça-se mandado para citação do(s) executado(s) para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias.Deverá o oficial de Justiça cientificar o (a)s executado (a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, 1º do CPC).Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos.Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação requerido pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000089-45.2017.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANTIN FOREST TRANSPORTE EIRELI - EPP X EDSON TONON X TRANSPORTADORA SANTIN LTDA
Considerando que o(s) executados(s) reside(m) no município de São Manuel/SP, depreco a realização da citação para o Juízo da Comarca supracitada.Para tanto, no prazo de 10(dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória.Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário para citação do(s) executado(s) para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias, nos termos do art. 829 do CPC.Cientifique o (a)s executado (a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, 1º do CPC).Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, RENAJUD, BACENJUD, etc).Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele(s) indicado(s) na inicial, renove-se a tentativa de citação.Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos.Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação requerido pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000090-30.2017.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANTIN FOREST TRANSPORTE EIRELI - EPP X EDSON TONON
Considerando que o(s) executados(s) reside(m) no município de São Manuel/SP, depreco a realização da citação para o Juízo da Comarca supracitada.Para tanto, no prazo de 10(dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória.Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário para citação do(s) executado(s) para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias, nos termos do art. 829 do CPC.Cientifique o (a)s executado (a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, 1º do CPC).Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, RENAJUD, BACENJUD, etc).Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele(s) indicado(s) na inicial, renove-se a tentativa de citação.Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos.Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação requerido pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000091-15.2017.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X ALFIA CRISTINA SATOLLI SPADOTTO
Expeça-se mandado para citação do(s) executado(s) para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias.Deverá o oficial de Justiça cientificar o (a)s executado (a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, 1º do CPC).Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos.Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação requerido pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000092-97.2017.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X BAPTISTA JOSE SPADOTTO JUNIOR
Expeça-se mandado para citação do(s) executado(s) para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias.Deverá o oficial de Justiça cientificar o (a)s executado (a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, 1º do CPC).Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos.Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação requerido pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000134-49.2017.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TERRA PLENA TERRAPLANAGEM LTDA - ME X UELTON ANTONIO DA CUNHA
Expeça-se mandado para citação dos executados para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e único do CPC.Expeça-se mandado para citação dos executados para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e único do CPC.Cientifique os executados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Ficam os executados cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, 1º do CPC). Em caso de não localização dos executados, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.Sem prejuízo, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos.Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação requerida pela parte autora.

NOTIFICACAO
0001567-25.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DILMA CANDIDO X ROGERIO HONORATO
Fls. 35/36: considerando a certidão aposta pelo oficial de justiça, informando que não conseguiu localizar o paradeiro dos executados, sendo que as pessoas com as quais conversou informaram que os mesmos não residem nos endereços informados, nem souberam informar o endereço correto dos mesmos, manifeste-se a CEF no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001558-97.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANGELITA FREITAS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELITA FREITAS FERREIRA
1. Fls. 49: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.03), num total de R$ 35.470,58, atualizado para 26.08.2015, sem a inclusão dos honorários e da multa de 10%, vez que o exequente não apresentou planilha atualizada. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20(vinte) dias.9. Observo que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob segredo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002211-02.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANILO JOSE VENDRAMI MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO JOSE VENDRAMI MENDONCA
1. Fls. 33: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), defiro o requerido e determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.34/35), num total de R$ 55.245,08, atualizado para 18.10.2016. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20(vinte) dias.9. Observo que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob segredo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000205-85.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDECI MARIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECI MARIOTTO
Fls. 36: considerando a certidão supra aposta e a informação da exequente, quanto a não celebração de acordo entre as partes, defiro a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.33), num total de R$ 57.398,55, atualizado para 21.09.2016 (já incluído a multa de 10% - art. 523, 1º do CPC). Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20(vinte) dias.9. Manifestando interesse em penhora de bens imóveis, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo:"Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuíta. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas."10. Observo que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.11. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob segredo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000479-49.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS OHANNESSIAN CORDEIRO - ME(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO) X MARCOS OHANNESSIAN CORDEIRO(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS OHANNESSIAN CORDEIRO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS OHANNESSIAN CORDEIRO
1. Fls. 57: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.03), num total de R$ 59.053,17, atualizado para 31.03.2016, sem a inclusão dos honorários e da multa de 10%, vez que o exequente não apresentou planilha atualizada. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20(vinte) dias.9. Observo que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob segredo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

ALVARA JUDICIAL
0000177-83.2017.403.6131 - MARIA IRLAN LOPES DE OLIVEIRA X FRANCELAINE MARIA LOPES DE OLIVEIRA X DENERSON LUIS LOPES DE OLIVEIRA X ALLAN JHONYS MACEDO OLIVEIRA X LAINE CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP353577 - FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de Alvará Judicial ajuizado por MARIA IRLAN LOPES DE OLIVEIRA e outros, pleiteando a expedição do competente Alvará Judicial com escopo de autorizar os requerentes ao levantamento do valor depositado junto à Caixa Econômica Federal, referente à fiança prestada pelo réu Mauro Moura de Oliveira em processo criminal junto à Justiça Federal do Paraná, em virtude do falecimento do mesmo e consequente extinção da punibilidade. A parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).É o relatório. Fundamento e Decido. Analisando os autos verifica-se que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois esta foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.". Cabe consignar que no foro onde

estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ.2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu 3º da Lei nº 10.259/2001.3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente.(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0066624-36.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/03/2006, DJU DATA:27/03/2006) Entendimento este com outro precedente:" Acórdão nº 0059439-25.2010.4.01.0000 de Tribunal Regional Federal da 1a Região, Terceira Seção, 31 de Maio de 2011 PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL... Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 1660

PROCEDIMENTO COMUM
0000584-60.2015.403.6131 - ADILONAS SERV CONS LONAS S/C LTDA(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a ação é ajuizada com base no enriquecimento sem causa, art. 884 e ss. do CCivil, manifeste-se a autora, nos termos do art. 10 c.c. art. 487, único, ambos do CPC, sobre eventual consumação da prescrição da pretensão inicial. Prazo: 3 dias. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos. P.I. Botucatu, 30 de março de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

Expediente Nº 1661

PROCEDIMENTO COMUM
0005190-05.2013.403.6131 - LUIZ DONIZETE SPADIM(SP274094 - JOSE ITALO BACCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Vistos em sentença.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face da Caixa Econômica Federal e o INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 31 de janeiro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM
0000764-13.2014.403.6131 - BRUNO CARIOLA(SP326796 - GUSTAVO PEDROLA DELEO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)
Vistos em sentença.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 31 de janeiro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM
0000850-81.2014.403.6131 - CAROLINE ALVARADO DA SILVA(SP309149 - DAVID PEREIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Vistos em sentença.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 31 de janeiro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000174-07.2012.403.6131 - EMILIO AUGUSTO PILAN(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Vistos em sentença.Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 31 de janeiro de 2017. Mauro Salles Ferreira LeiteJUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000408-86.2012.403.6131 - JASCINTA MARIA ROSA DOS SANTOS(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Vistos em sentença.Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 31 de janeiro de 2017. Mauro Salles Ferreira LeiteJUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000441-42.2013.403.6131 - JOAQUIM DESIDERIO X ELAINE APARECIDA DESIDERIO X FABIO JUNIOR APARECIDO DESIDERIO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Vistos em sentença.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 31 de janeiro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000737-64.2013.403.6131 - ANTONIO DOMINGOS DE CAMARGO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Vistos em sentença.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 31 de janeiro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001025-12.2013.403.6131 - PETRONILHA RODRIGUES DOS REIS(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Vistos em sentença.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 31 de janeiro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001200-06.2013.403.6131 - LINCOLN PARRA VASQUEZ(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Vistos em sentença.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 31 de janeiro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001377-67.2013.403.6131 - JOSE ALMIR DE BIANCK X NEIDE DE CAMPOS BIANCK X ADRIANA DE CAMPOS BIANCK CARVALHO X WALISON SOARES CARVALHO X VANIA DE CAMPOS BIANCK X VITOR HUGO DE BIANCK X LEONARDO ANTONIO DE BIANCK(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Vistos em sentença.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 31 de janeiro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001516-19.2013.403.6131 - ELIZEU FERREIRA NASCIMENTO X APARECIDA DE ABREU DIAS X ALZIRA DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI

MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Vistos em sentença.Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 31 de janeiro de 2017. Mauro Salles Ferreira LeiteJUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003628-58.2013.403.6131 - MANOEL CHIAMPI(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Vistos em sentença.Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 31 de janeiro de 2017. Mauro Salles Ferreira LeiteJUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004097-07.2013.403.6131 - ALBERICO DE PAULA X ANTONIO DONIDA X BEATRIZ SIMOES X CARLOS SIMOES X EDMUNDO FERREIRA JORGE X FRANCISCO MARCELINO DOS SANTOS X HELENA POLO X IVAN FERRARONI X JOAO BATISTA DE SANTI X MILTON CHIOZO X NELSON DE OLIVEIRA CAMPOS X NEUSA BERTHOLETTI X ORLANDO DI BIANCHI X PAULO FIRMINO DE OLIVEIRA X PEDRO CALANI X PRIMO VICENTINI X RONALDO ROSSETE X ROQUE MARIANO DA SILVA X TEREZA FRANCO DA SILVA(SP077421 - JOAO BAPTISTA DE CAMPOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X IRENE CARNIETO DE PAULA X DORIVAL LAZARO VICENTINI X NELSON DI BIANCHI X DIVA BERTHOLETTI X MILTON ANTONIO CHIOZO FILHO X MARCIA CHIOZO X ANTONIO APARECIDO DE SANTI X ISABEL VILLAS BOAS DE SANTI X APARECIDA DE SANTI SILOTO X MARIA APARECIDA BALDINI X DIONISIO ARMANDO BALDINI X ROSA ANA SANTI X IELLA COZZA FERRARONI - INCAPAZ X DEANNA FERRARONI BRENNEISER X LUZIA POLICASTRO DONIDA(SP068578 - JAIME VICENTINI)
Vistos em sentença.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 31 de janeiro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006214-68.2013.403.6131 - BENEDITO FRANCISCO VICENTE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BENEDITO FRANCISCO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Vistos em sentença.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 31 de janeiro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000823-98.2014.403.6131 - LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Vistos em sentença.Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 31 de janeiro de 2017. Mauro Salles Ferreira LeiteJUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005015-11.2013.403.6131 - VANDERSON BARDUCO(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VANDERSON BARDUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 31 de janeiro de 2017. Mauro Salles Ferreira LeiteJUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000712-17.2014.403.6131 - JOSE ANTONIO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS X JOSE ANTONIO BERNARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 31 de janeiro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

Expediente Nº 1640

CARTA PRECATORIA
0000438-48.2017.403.6131 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X MOACYR RAMOS BIGUETTI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES)
Para a realização do ato deprecado, designo o dia 06 de junho de 2017, às 14h00min, para o interrogatório do réu.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Expeça-se o necessário.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA
0000927-56.2015.403.6131 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOCEMAR CAVALCANTE DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)
Trata-se de Execução Penal distribuída em virtude de sentenças condenatórias proferidas nos autos das Ações Penais nºs 0008348-68.2016.403.6131 (fls. 02/vº) e 0008934-08.2013.403.6131 (fls. 57/58), que tramitaram perante este Juízo.O réu foi condenado, em ambas as ações, às penas de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituídas por duas penas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 01 salário mínimo.Por decisão proferida às fls. 129, as penas impostas, bem assim as substitutivas, foram somadas, resultando no total de 04 (quatro) anos de prestação de serviços à comunidade, e 02 (dois) salários mínimos, a título de prestação pecuniária, estas passíveis de parcelamento, sendo o cumprimento das penas deprecado ao Juízo de domicílio do apenado (4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR).Contudo, sobreveio decisão de aludido Juízo deprecado, noticiando que o apenado alegou perante aquele Juízo não ter condições de prestar o trabalho comunitário, bem assim, de adimplir com a pena pecuniária aplicada, havendo pedido, ainda, formulado pela Defensoria Pública da União, de substituição da pena de prestação de serviços por pena pecuniária (fls. 133/158).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, às fls. 182/183, em síntese, discorda da substituição de pena requerida pela Defensoria Pública da União e sustenta que não há nos autos comprovação de que o apenado não possa pagar a pena de prestação pecuniária.É o essencial, decido.Por primeiro, consigno, na mesma linha de raciocínio explanada pelo ilustre Procurador da República, que da documentação juntada aos autos, não há como se afirmar, categoricamente, que o apenado não tenha condições de realizar a prestação de serviços comunitários, ainda mais nos moldes em que estabelecido pelo Juízo deprecado, em estrita observância ao que prescreve o art. 46, do Código Penal.De outro lado, não há como dar acolhida a pretensão do apenado, formulada pela Defensoria Pública da União, de substituir a pena de prestação de serviços comunitários por pena pecuniária, se o apenado sequer recolheu a pena de prestação pecuniária substitutiva da reprimenda corporal, alegando não ter meios de adimpli-la.Nesse sentido, não há como beneficiar o apenado no que toca ao cumprimento da pena de prestação pecuniária, além do já deferido parcelamento em 04 (quatro) vezes, à míngua de qualquer documentação hábil que comprove que o mesmo não tenha condições de suportar tal ônus, o que, nesse momento, impõe exigir-se do mesmo seu adimplemento.Ante todo o exposto, INDEFIRO o requerimento do apenado, de substituição da pena de prestação de serviços, por prestação pecuniária, mantendo a execução das penas nos exatos termos em que deprecado, inclusive no que tange ao parcelamento da pena pecuniária, rogando ao Juízo deprecado a intimação do apenado para dar cumprimento às penas impostas, sob pena de conversão das penas substitutivas impostas em pena privativa de liberdade.Caso o Juízo deprecado julgue necessário, desde já fica requerido, no bojo da deprecata, a realização de audiência de justificativa a fim de que, a par de demais documentos e da própria oitiva do apenado, aquele Juízo possa adequar o cumprimento das penas substitutivas à situação do mesmo, no que tange à sua atividade laboral e à sua condição socioeconômica.Comunique-se o MM Juízo deprecado, instruindo-se com o necessário.Ciência ao MPF.Intime-se.

EXECUCAO DA PENA
0002920-03.2016.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE(SP347560 - LUIS CARLOS MEDINA)
Vistos.Considerando o certificado às fls. 33 e a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 38, reputo cabível, no presente caso, a regressão da pena aplicada, qual seja, de reclusão de 01 (um) ano e 07 (sete) meses, em regime inicial aberto.Intime-se a apenada ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE, para que compareça, em 05 (cinco) dias, na secretaria deste Juízo a fim de dar início à fiscalização do regime aberto imposto na sentença condenatória exarada nos autos da Ação Penal originária.A apenada deverá ser cientificada que deverá: 1) comparecer mensalmente neste Juízo, entre os dias 10 e 20, das 09:00 horas às 19:00 horas, a fim de justificar suas atividades; 2) recolher-se ao domicílio até às 22:00 horas da noite, somente deixando-o após as 06:00 horas da manhã, podendo se ausentar para trabalho; 3) não se ausentar do município de Botucatu sem prévia autorização judicial; 4) comprovar, trimestralmente, comprovação de manutenção de ocupação lícita.Dê-se ciência, ainda à apenada, de que a condenação perfaz o total de 01 (um) ano e 07 (sete) meses, e que o descumprimento de qualquer das condições acima expostas poderá ensejar a regressão para regime mais gravoso.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001797-83.2009.403.6108 (2009.61.08.001797-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR X JULIO CESAR SCHINCARIOL X JORGE LUIZ BATISTA PINTO X RENE ANDREASI JUNIOR(SP265682 - LARISSA SILVA BASTOS E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR)
Intimem-se as defesas e o Ministério Público Federal, acerca da audiência designada para o dia 18/05/2017, às 13h30min, nos autos da carta precatória expedida para a Justiça Estadual em Paulínia/SP (2ª Vara), para interrogatório de JULIO CESAR SCHINCARIOL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004126-68.2009.403.6108 (2009.61.08.004126-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ALBERTO MATHIAS E CIA LTDA ME X JOAO ALBERTO MATHIAS X ELIAS FRANCISCO FERREIRA JUNIOR(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP146016 - RUI TITO MURCA PIRES)
Fls. 672: Recebo a apelação, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa constituída do réu JOÃO ALBERTO MATHIAS a apresentar suas razões recursais, nos termos do art. 600 CPP. Com a vinda destas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Fls. 675 e 681: expeça-se Certidão de Objeto e Pé, encaminhando-se, por e-mail, aos requerentes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004035-07.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO SERGIO DE SOUZA(SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA) X JULIANO DA SILVA X CLAUDEIR LUIZ DE CARVALHO(PR065082 - JANICE ALBUQUERQUE) X EDIMAR CANDIDO PEREIRA X CLAYTON FRANCISCO MARQUES X JENINSON FIGUEREDO RODRIGUES X LEOMAR SIZINANDE X JOSE JOAO DE CARVALHO X JOSE LAERCIO DE MATOS
Fls. 830/831 e 832/833: Dê-se ciência às defesas dos acusados e ao Ministério Público Federal, acerca da designação para o dia 08/05/2017, às 15h40min, para realização de audiência, junto ao Juízo deprecado (7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP), para interrogatório do corréu JULIANO DA SILVA, bem assim, acerca da designação para o dia 19/04/2017, às 14h00min, para realização de audiência, junto ao Juízo deprecado (1ª Vara Federal de Chapecó/SC), para interrogatório do corréu LEOMAR SIZINANDE.Aguarde-se, em secretaria, a realização da audiência designada neste Juízo para o dia 06/04/2017, às 15h00min, em que será ouvida a testemunha NEIVA SILVA DO CARMO CARVALHO e interrogado o corréu MAURO SÉRGIO DA SILVA.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004364-82.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALDECIR SIMAO ALVES X ALAN DE BASTOS COSTA X GRAZIELA BASTREGHI DOS SANTOS(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER E SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON E SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA)
Vistos.No que diz respeito ao pedido de restituição formulado pela defesa de GRAZIELA BASTREGHI DOS SANTOS, de fls. 869/870, dê-se vista ao MPF para que se manifeste, requerendo o que de direito.Quanto ao ofício nº 30/2017, juntado às fls. 875/876, encaminhado pelo Banco do Brasil, há que se consignar que os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo em 22/08/2013, proveniente da 8ª Subseção Judiciária de Bauru/SP, por declínio de competência, de modo que não remanesce ao Juízo originário (2ª Vara do Juízo de Direito de Botucatu) qualquer poder decisório na condução deste feito, a menos que sobrevenha ordem judicial superior nesse sentido.Assim, reitere-se o ofício expedido às fls. 860 à aludida instituição financeira a fim de que dê cumprimento ao ali determinado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de caracterizar-se a ocorrência de crime de desobediência.Considerando o informado às fls. 877, expeça-se Carta Precatória para fins de intimação do condenado ALAN DE BASTOS COSTA a recolher a pena de multa e as custas processuais.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000759-88.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO FERNANDO NEGRELI X ALAN LUCIANO OLIVEIRA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA)
Fls. 289/290: Dê-se ciência às defesas dos acusados e ao Ministério Público Federal, acerca da designação para o dia 22/05/2017, às 16h00min, para realização de audiência, junto ao Juízo deprecado (Vara Estadual de Itatinga/SP), para o interrogatório do réu BRUNO FERNANDO NEGRELI.Aguarde-se, em secretaria, a devolução da referida deprecata, fazendo-se os autos conclusos na sequência.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000917-46.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JHONATAN MATHEUS GUIMARAES MORETTI(SP299143 - EVERALDO CECILIO)
Verifico que nos autos do Pedido de Liberdade nº 0000918-31.2014.403.6131, em apenso, foi concedida a liberdade provisória ao réu, mediante condições, dentre as quais o pagamento de fiança, arbitrada em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), tendo o réu recolhido valor arbitrado (fls. 30/31 daqueles autos).Naquilo que já havia estabelecido na decisão de fls. 232/vº, a fiança prestada para a liberdade provisória, quando o acusado deixa de recolher as custas processuais e eventual multa aplicada pelo decreto condenatório, após devidamente intimado para tanto, pode ter seu valor utilizado para tal objetivo, de modo que, a par do certificado às fls. 281, determino à Secretaria a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao recolhimento das custas processuais e da pena multa aplicada nos autos, abatendo-se tal montante da fiança recolhida, liberando-se em favor do apenado, o saldo remanescente, o qual poderá ser levantado por advogado constituído com poderes específicos para tanto.Instrua-se o ofício com o necessário.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000775-71.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO RENATO PEIXOTO ALVAREZ(SP039823 - JOSE PINHEIRO)
Fls. 212: considerando o teor das declarações prestadas pelo acusado, quando de seu interrogatório judicial (fls. 208/209), em dissonância com aquilo que declarou perante a autoridade policial (fls. 76/77), reputo pertinente a oitiva pretendida pelo órgão ministerial, pelo que defiro a oitiva da pessoa citada pelo acusado em audiência, de prenome "VANESSA", como testemunha deste Juízo.Assim, intime-se o acusado, na pessoa de seu defensor para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, dados qualificadores de referida pessoa, bem assim seu domicílio, para que se possa colher seu depoimento.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001254-64.2016.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON ROCHA VIANA X FABRICIO MARTINS ALMEIDA X SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO(MS012372B - CLAUDIO SANTOS VIANA)
Vistos.Considerando que o réu SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO encontra-se em distinta situação processual, determino o desmembramento da presente ação, devendo a secretaria extrair cópias das principais peças, inclusive desta decisão, encaminhando-as ao SUDP para distribuição, em relação ao réu SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO, excluindo-o da autuação desta ação, certificando-se a numeração atribuída à ação penal consequente, na qual deliberarei acerca da proposta de suspensão processual formulada pelo MPF (fls. 306/307).No mais, prossiga-se a presente em relação aos réus FABRICIO MARTINS ALMEIDA e ROBSON ROCHA VIANA, nos termos em que recebida a denúncia pela decisão de fls.195/195vº.Com a resposta à acusação por parte do acusado ROBSON ROCHA VIANA venham os autos à conclusão, considerando que o acusado FABRICIO MARTINS ALMEIDA, já apresentou defesa escrita nos autos, que será oportunamente analisada.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001762-10.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ODENEY KLEFENS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
Vistos.Fls. 197/199: Atenda-se, prestando as informações requisitadas, ficando autorizado o uso de e-mail para envio do ofício e das cópias de peças dos autos que o instruem.No mais, cumpra-se, integralmente, a decisão de fls. 195.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002368-38.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO MANSUR TEIXEIRA(PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS)
Vistos.Em resposta à acusação de fls. 157/159, o denunciado REGINALDO MANSUR TEIXEIRA, por meio de defensor constituído, às fls. 210/225, sustenta, em preliminar, a inépcia da denúncia, argumentando que a peça acusatória imputou ao réu a prática de crime de modo genérico, bem assim que o fato do acusado ser sócio da empresa investigada não pode resultar na sua responsabilização penal, faltando justa para a instauração da ação penal.Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde o denunciado foi indiciado e teve a oportunidade de ser ouvido na fase policial, e que os depoimentos prestados e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor.No que toca à preliminar de inépcia da denúncia no caso em espécie, não se há sequer de cogitar tendo em vista que a peça acusatória aparelhada pelo órgão ministerial contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, permitindo defesa penal específica e exauriente, de molde a aperfeiçoar o contraditório a se instaurar em Juízo.De outro lado, em que pesem os argumentos da defesa, verifico que as teses aventadas serão apreciadas oportunamente, quando da prolação da sentença, inclusive a questão preliminar de ausência de responsabilização subjetiva, que cuida mais especificamente de matéria de mérito, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vige o princípio do "in dubio pro societate". Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço.Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente o acusado e determino o prosseguimento do feito.Assim, designo o dia 27 de abril de 2017, às 15h00min, para a audiência de oitiva da testemunha SEBASTIÃO ROBERTO CALDAS, arrolada pela acusação, a qual se dará por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Bauru/SP, devendo a Secretaria expedir Carta Precatória àquele Juízo para fins de intimação de referida testemunha.Na mesma oportunidade serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, LUIZ ROBERTO REIGADA e ALFREDO PIRES MACHADO.Proceda-se ao agendamento de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Rio Branco/AC, Petrolina/PE e São Paulo/SP, para oitiva das testemunhas JAIR RODRIGO MOREIRA DOS REIS, LOURDES MARIA SILVA, EMERSON LUIS CHAVES e ROGER MANSUR TEIXEIRA, respectivamente, arroladas pela defesa, a qual deverá informar endereço da testemunha EMERSON, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Sobradinho/BA, para oitiva da testemunha CAIO JHONES SANTOS LOURENÇO, arrolada pela defesa, rogando que seu cumprimento se dê em data posterior a 27/04/2017.Quando da expedição das aludidas Cartas Precatórias, observe-se o quanto certificado às fls. 226, fazendo constar, também, os endereços distintos encontrados no banco de dados da Receita Federal do Brasil.Quanto ao pedido estampado no item 4.2 da peça defensiva, indefiro, nos termos do que estabelece a Súmula 273 do c. STJ.Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003152-15.2016.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL COSTA GARBIN(SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES)
Despachado em inspeçãoFls. 46/47: Dê-se ciência à defesa do acusado e ao Ministério Público Federal, acerca da designação para o dia 31/05/2017, às 16h15min, para realização de audiência, junto ao Juízo deprecado (Vara Estadual de Itupeva/SP), para a proposta de Suspensão Processual.Aguarde-se, em secretaria, a devolução da referida deprecata, fazendo-se os autos conclusos na sequência.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1941

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004864-09.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA X DEBORA CRISTINA ALVES DE

OLIVEIRA(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP093580 - JOSE DANIEL OCCHIUZZI E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE E SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS)
ATO ORDINATÓRIO PARA AS DEFESAS:"Fica as defesas dos réus intimadas a apresentarem alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008970-14.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO LUIS ALMEIDA SILVA(SP153438 - MARCELO DUTRA BLEY E SP156967 - ITAMAR BLEY) X EVANDRO IAGO OTERO DA SILVA(SP156967 - ITAMAR BLEY E SP153438 - MARCELO DUTRA BLEY)

Considerando a manifestação dos réus em recorrer da sentença (fls. 376 e 377), RECEBO a declaração expressa como termo do recurso de Apelação.
Intime-se as defesas dos acusados para que apresentem em favor dos mesmos as respectivas razões de apelação.
Com a juntada das razões das defesas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo.
Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003799-47.2014.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE PINHEIRO DA CRUZ(SP199521 - DALTON FERNANDO BOVO)
Para interrogatório do acusado, designo o dia 16/05/2017, às 14:00 horas.Para intimação do réu, expeça-se carta precatória para a Comarca de Leme:RÉU: JOSÉ PINHEIRO DA CRUZ, brasileiro, comerciante, RG 24296754, nascido em 12/04/1970, natural de Aracaui-MG, filho de Ana Alves Rodrigues e Nagib Pinheiro da Cruz, residente na rua Antônio Fiocco, 350, Jardim Adelina, Leme-SP.ADV. RÉU: Dr. Dalton Fernando Bovo, OAB 199.521, tel (3571-2147).Esta decisão servirá de carta precatória.Intimem-se o MPF e o advogado constituído. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001090-34.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO(DF019275 - RENATO BORGES BARROS E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA) X LEVI ADRIANI FELICIO(SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI) X RICARDO SAVIO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP231848 - ADRIANO GAVA E SP231950 - LUIS ANTONIO SALIM E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES)
Em 28 de março de 2016, às 15:15 horas, nesta cidade de Limeira, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, sob a presidência da MM.ª Juíza Federal Carla Cristina de Oliveira Meira, comigo, Marcelo de Souza Melo, analista judiciário, RF 6463, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supracitadas, transmitida também por videoconferência para o Presídio de Presidente Venceslau, de acordo com o disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Apregoadas as partes, compareceram na sede deste Juízo o representante do Ministério Público Federal, Dr. Leandro Zedes Lares Fernandes, o advogado do réu Rodrigo Felício, Dr. José Batista augusto Júnior, OAB 274.839; a advogada do réu Levi Adriani Felício, Dra. Marina Chaves, OAB 271.062; o réu Ricardo Sávio e seu advogado, Dr. Fausto Latuf Silveira, OAB 199.379. Telepresente em unidade prisional deste Estado encontra-se o acusado RODRIGO FELÍCIO. Antes de serem começados os trabalhos, foi viabilizada conversa reservada do réu preso com seu advogado. Iniciada então a audiência, foram interrogados os réus RODRIGO FELÍCIO (por videoconferência) e RICARDO SÁVIO (presencialmente) por sistema audiovisual, dispensada a transcrição. Na sequência, pela MM.ª Juíza foi deliberado: Aguarde-se o envio da mídia digital (CD) com o depoimento do réu RODRIGO FELÍCIO, que foi gravado pela Prodesp. Decorrido o prazo de 48 horas fixado no despacho disponibilizado hoje do diário eletrônico e juntada a gravação do interrogatório do acusado preso, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo individual e sucessivo de cinco dias, observada a seguinte ordem: MPF, RODRIGO FELÍCIO, RICARDO SÁVIO e LEVI ADRIANI FELÍCIO. No mesmo prazo, as partes poderão requerer diligências, desde que a necessidade tenha surgido durante a instrução probatória, nos termos do artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal. Para evitar a oposição de embargos de declaração pela defesa quanto à fixação simultânea de prazo para o cumprimento dos artigos 402 e 404 do Código de Processo Penal (como já ocorreu nos autos nº 0001091-19.2014.403.6143), advirto os presentes de que: 1) esta decisão tem por objetivo conferir celeridade processual. Afinal, se a parte não quiser diligências, não precisará esperar nova intimação para protocolar seus memoriais; caso peça alguma providência (o que a prática do foro tem mostrado ocorrer em raras ocasiões), o requerimento será analisado normalmente, sendo posteriormente deferido novo prazo para as alegações finais; 2) o Código de Processo Penal não veda o procedimento adotado por este juízo, já que, inexistindo diligência a ser requerida, as partes devem passar logo em seguida às alegações finais orais. O artigo 404 só dá a entender que há uma cisão na hipótese de ser necessária alguma providência porque o legislador presume (e com razão) que a diligência não poderá ser cumprida na própria audiência, demandando tempo para isso; 3) o procedimento adotado por este juízo não implica inversão da ordem dos atos processuais, não havendo que se falar em eventual tumulto. Os eventuais pedidos de diligência das partes serão examinados após o decurso do prazo fixado para LEVI ADRIANI FELÍCIO. Sendo protocolados apenas memoriais, os autos virão conclusos para sentença. Saem os presentes intimados. Nada mais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000574-77.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X WASHINGTON BOTECHIA GARBELOTTO(SP101166 - LUIZ EUGENIO PEREIRA) X LEANDRO MURILLO FAGUNDES(SP220810 - NATALINO POLATO E SP286079 - DANIEL VERDOLINI DO LAGO)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 120/121, Dr. Luiz Eugênio Pereira - OAB/SP 101.166, a regularizar a representação processual com a juntada aos autos da devida procuração e documentação que permita a verificação dos poderes de representação legal conferidos ao outorgante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição.
Após, intimem-se as partes para manifestação na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.
Nada sendo requerido, no prazo legal, intimem-se para os fins do artigo 404 do mesmo Estatuto Adjetivo.
Com as juntadas, tornem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004222-65.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA)
ATO ORDINATÓRIO PARA AS DEFESAS:"Fica as defesas dos réus intimadas a apresentarem alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002784-67.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GERALDO APARECIDO DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO SEQUINATO(SP051612 - ANTONIO ALVARO ZENEBON)
ATO ORDINATÓRIO PARA AS DEFESAS:"Fica as defesas dos réus intimadas a apresentarem alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-75.2017.4.03.6143
AUTOR: LOC & LOG LOCACAO, LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: VITOR ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP236241
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se **de ação anulatória, com pedido de tutela antecipada de urgência,** objetivando a autora a anulação de auto de infração lavrado pela ré que impôs multa à autora.

Relata a autora que teve lavrado contra si o auto de infração nº 0145100/00066/16, originado do processo administrativo nº 10142.720503/2014-48, que lhe aplicou multa no valor de R$ 493.000,00 (quatrocentos e noventa e três mil reais). Narra que o auto de infração foi lavrado em razão de apreensão realizada em 23/12/2013 pela Polícia Federal, no distrito de Guassulândia/MS, do veículo Cavalo Trator Volvo/FH 400, placa JRP-9973, registrado em nome da autora, que estaria puxando reboques tanques carregados com cigarros estrangeiros sem comprovação da regularidade da importação. Narra ainda que os reboques pertenciam à empresa Gasforte Combustíveis e Derivados LTDA, a qual a autora desconhece.

Sustenta que a empresa não tem nenhuma ligação com a infração, e que foi vítima de um golpe em meados de junho de 2011, quando, em razão de crise financeira que vinha enfrentando, o sócio administrador da autora, Luis Renato Flora, efetuou a venda de cotas sociais ao Sr. Weder Evaristo Mendanha, que teria assumido como contraprestação pela aquisição das cotas a obrigação de pagar eventuais débitos vincendos.

Narra que a posse da empresa, de seus ativos e de seus bens, incluindo o veículo apreendido, foi dada então ao Sr. Weder, que teria em seguida abandonado a empresa e causado a paralisação de suas atividades, sem quitar qualquer obrigação e sem promover o registro da compra e venda na Junta Comercial, de forma que a empresa permaneceu no nome do Sr. Luis Renato Flora.

Narra que ajuizou em face de Weder Evaristo Mendanha ação de rescisão de contrato de compra e venda de cotas sociais, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itu sob o nº 0012586-07.2011.8.26.0286, no qual teria sido proferida sentença determinando a restituição de bens, documentos e valores da sociedade pelo réu. Sustenta que apenas nesta oportunidade é que o Sr. Luis Renato Flora teria retomado o controle da sociedade autora.

A autora afirma inclusive que comunicou o ocorrido à empresa Gaplan Administradora de Consórcios Ltda, a quem o veículo CAVALO TRATOR VOLVO/FH 400, placa JRP9973 estava alienado fiduciariamente, para que esta pudesse ingressar com ação de busca e apreensão, porém não houve êxito na localização do veículo.

Requereu a concessão de tutela de urgência para fins de suspender a exigibilidade do débito, bem como para obstar a inscrição de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito.

Requereu, ao final a procedência da ação, com o reconhecimento da inexigibilidade do débito e consequente anulação do auto de infração.

A petição inicial e documentos estão elencados nos IDs 84049/84071.

É o relatório. DECIDO.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência "*será concedida quando houver elementos que **evidenciem a probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo***" (grifei). Extrai-se, portanto, a necessária presença dos seguintes **requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito**; e **(2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de prelibação, pela ausência da **probabilidade evidente do direito** vindicado nos autos.

Em que pese a autora alegue que na data dos fatos não estava mais na posse do veículo apreendido, que teria sido entregue para Weder Evaristo Mendanha, noto que a sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Itu/SP (doc. Num. 840656 - Págs. 5/6), em que pese ainda não transitada em julgado, traz elementos que colocam em dúvida a boa fé do Sr. Luis Renato Flora quando da celebração da compra e venda das cotas sociais ao Sr. Weder Evaristo Mendanha.

Diante dos elementos expostos na fundamentação da sentença proferida nos autos nº 0012586-07.2011.8.26.0286, não vislumbro, sobretudo diante da complexidade da questão e da necessidade de dilação probatória, evidência da probabilidade o direito alegado pela autora.

Ausente o primeiro requisito, desnecessário perquirir acerca do periculum in mora.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação de tutela.**

Por fim, considerando que as declarações e balancetes juntados aos autos (docs. Num. 840700 e 840710), comprovam a insuficiência de recursos, **defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.**

Cite-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-87.2017.4.03.6143
AUTOR: ASW BRASIL TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, **com pedido de tutela antecipada de urgência,** pela qual a requerente objetiva tutela jurisdicional que reconheça a garantia antecipada de débitos relativos a IRPF, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL mediante a penhora de imóvel ofertado nesta oportunidade, possibilitando-lhe, dessa forma, a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, bem como obstando a inscrição de seu nome do CADIN.

Aduz a autora que possui débitos pendentes junto à ré, alguns com exigibilidade suspensa e outros não, consoante Relatório de Situação Fiscal que traz aos autos. Narra que os débitos exigíveis, que ainda não foram inscritos em dívida ativa, perfazem o montante aproximado de R$ 1.454.634,23 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos) e vem obstando a obtenção de CPEN e gerando prejuízos com clientes e fornecedores, além de impedir a contratação de renovação de crédito junto a instituições financeiras.

Considerando que os débitos ainda não foram inscritos em dívida ativa e a empresa não dispõe de recursos para efetuar sua quitação integral neste momento, a autora oferece a título de garantia antecipada, a fim de que possa obter a sobredita certidão, bem imóvel que afirma estar livre de ônus e avaliado em R$ 9.300.000,00 (nove milhões e trezentos mil reais), antecipando-se à futura ação do Fisco.

Requer, liminarmente, a admissão do bem ofertado à penhora, com sua efetiva constrição, determinando-se que a ré não considere óbice à emissão da CPEN o débitos elencados no Relatório de Situação Fiscal da autora, bem como se abstenha de proceder à inscrição de seu nome no CADIN.

A petição inicial e documentos estão elencados nos IDs 90162 a 90296.

É o relatório. Decido.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência "*será concedida quando houver elementos que **evidenciem a probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo***" (grifei). Extrai-se, portanto, a necessária presença dos seguintes **requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito**; e **(2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de prelibação, pela ausência da **probabilidade evidente do direito** vindicado nos autos.

Inicialmente, verifico pela certidão que matrícula Num. 902887 que o imóvel em questão é de propriedade da empresa **ARSENAL PRODUTOS QUÍMICOS E TRANSPORTES LTDA EPP, CNPJ nº 05.699.201/0001-42,** constituída pelos mesmos sócios da empresa autora.

A pretensão deduzida pela requerente se trata de providência antecipatória **destinada a garantir futura** execução fiscal, na qual o contribuinte, nos termos do art. 9º, **IV**, da Lei 6.830/80, tem o direito de **indicar à penhora bens oferecidos por terceiros** e aceitos pela Fazenda Pública**. Transcrevo o dispositivo:**

*Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Di**vida Ativa, o executado poderá:***

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

*II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação da**da pela Lei nº 13.043, de 2014)***

*III - nomear bens à penhora, obs**ervada a ordem do artigo 11;***

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

No caso em tela, tratando-se de bem de terceiro, é imprescindível a aceitação do bem pela Fazenda Pública, consoante expressamente disposto no artigo retro.

Assim sendo, ausente a plausibilidade do direito vindicado, desnecessário perquirir acerca do periculum in mora.

Posto isso, **INDEFIRO a antecipação de tutela.**

Cite-se com as cautelas de praxe.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1566

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000566-64.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X ROSANGILA THEODORO(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X ELISABETE THEODORO DOS SANTOS(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal da acusada Rosangila Theodoro do teor da sentença condenatória proferida nos autos, conforme certidão do sr. Oficial de fls. 598, intime-se o advogado constituído da ré, para que, no prazo de 03 (três) dias, informe o atual endereço de sua patrocinada ou, caso queira, no prazo acima assinalado, poderá a acusada comparecer à sede deste Juízo para ser intimada em Secretaria.Indicado novo endereço, proceda-se o necessário para a intimação da ré, com prioridade.Tudo cumprido, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região.Intime-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 813

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007549-87.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON FRANCO FREIRE(SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA E SP315910 - GUILHERME MARQUES PUGLIESE)

1. RelatórioTrata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ROBSON FRANCO FREIRE como incurso nas penas dos arts. 273, 1º-B, incs. I e V, do Código Penal, art. 56 da Lei 9605/98 e art. 14 da Lei 10.826/2003.De acordo com a denúncia, no dia 24 de setembro de 2010, na Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, altura do Km 653, município de Dracena, em fiscalização de rotina, policiais militares rodoviários realizaram a abordagem do acusado, constatando que ele adquiriu, recebeu e importou do Paraguai 11 cartelas, contendo 20 comprimidos cada, do medicamento PRAMIL, produzido pela empresa paraguaia La Química Farmacêutica AS para a NOVOPHAR e 21 frascos de cor branca, 20 deles contendo 30 cápsulas e 1 contendo 24 do medicamento com princípio ativo Femproporex, sem registro na ANVISA.Na mesma fiscalização foram encontradas com o acusado, também importadas por ele do Paraguai, agrotóxicos e seus componentes e afins, produtos e substâncias altamente tóxicas e nocivas ao meio ambiente e a saúde humana, notadamente 127 invólucros, totalizando 1,270 kg, com detecção da presença dos princípios ativos Fipronil e Carbofuran; 162 frascos cilíndricos com detecção do princípio ativo Adicarbe, praguicida pertencente ao grupo dos carbamatos; e 66 plásticos cilíndricos, com inscrições de raticida, também com resultado positivo para Adicarbe.Também na mesma fiscalização, constatou-se que o acusado transportava e mantinha sob guarda munição, precisamente dez cartuchos para arma de fogo do tipo revólver.Os policiais realizaram abordagem, após terem sido ultrapassados pelo veículo do acusado e visualizarem mercadorias no banco de trás, o que ensejou a abordagem formal.O acusado não tinha autorização para importar nenhum dos produtos acima referidos nem para a munição.É a síntese da denúncia.A denúncia foi recebida em 20 de outubro de 2014 a fl. 276.Citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 297/303).A decisão de fl. 333 determinou o prosseguimento do feito.Realizada audiência de instrução (fls. 392/394 e 467/468)), em que as partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. O MPF apresentou alegações finais, sustentando a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, requerendo a condenação do réu. Porém arguiu a inconstitucionalidade da pena do art. 273, 1º-B do Código Penal, requerendo a aplicação da pena do crime de contrabando ou, subsidiariamente, a do delito de tráfico de entorpecentes (fl. 496, último parágrafo). A defesa, em alegações finais, aduziu que o medicamento femproporex não é mais proibido no Brasil, de acordo com a Resolução ANVISA 52 de 2011, o que configuraria abolitio criminis, além do que o fato seria atípico, eis que o réu não teria importado as mercadorias com intuito comercial. Alegou a inconstitucionalidade do art. 273 do Código Penal. Quanto à pena em substituição à do art. 273, teria que ser a de descaminho. Sobre os formicidas e raticidas, não tinha conhecimento da proibição de importação de tais produtos. Quanto à munição, havia a possibilidade de prazo de entrega da munição, nos termos do Decreto 7.473/2011.É o relatório.2. Fundamentação2.1 Síntese da prova oralInicialmente, faço uma síntese da prova oral.Alexandre Xavier André, policial militar rodoviário ouvido a fl. 394, disse que o veículo do acusado realizou manobras suspeitas. Fizeram a abordagem e encontraram os produtos mencionados pelo Procurador da República. Disse não se lembrar da alegação exata do acusado. Os medicamentos estavam ocultados no veículo numa mala preta. Os demais produtos estavam espalhados pelo veículo.Respondendo às perguntas do defensor, disse que foi encontrado o medicamento PRAMIL que tem origem no Paraguai e também um comprimido inibidor de apetite e mais alguns que não se recorda.Respondendo às perguntas do Juízo, disse que o medicamento e a munição estavam numa mala preta, dentro do interior do veículo. Os demais produtos estavam espalhados no veículo.André Luis do Nascimento, policial militar ouvido a fl. 394, disse que o acusado realizou manobras estranhas, razão pela qual realizaram a abordagem. Aduziu que o réu estava com receio de ultrapassar a viatura. Só passou depois que a viatura foi para o acostamento. Os medicamentos e as munições estavam dentro de uma mala preta no interior do veículo. Os demais estavam espalhados pelo veículo. Aduziu que o réu falou que não sabia a procedência. Não se recorda se ele esclareceu de onde vinha.Respondendo às perguntas da defesa, disse que o patrulhamento já ocorre de forma reduzida para avistar eventuais coisas estranhas. Mesmo reduzindo bastante a ultrapassagem, o réu não passava. Quando passou, resolveram fazer a abordagem.Ritchelli Torres da Cruz, testemunha de defesa, disse que não teve ciência da ocorrência. Disse que conhece o acusado através de seu irmão. Disse que o seu irmão é casado com a sobrinha do réu. Disse que o réu é uma pessoa muito extrovertida e legal. Sabe que ele trabalha com fábrica de mangueira. Desconhece se o réu tem uma propriedade rural. Disse que Robson viaja muito. Não sabe se ele porta arma de fogo.Marcos Manoel Messias Ventura dos Santos, testemunha de defesa, disse que não sabe sobre os fatos. Disse que nunca imaginaria que ele teria envolvimento com isso. Sabe que ele é uma pessoa calma, comerciante, pai de família, trabalhadora e idônea. Nunca teve conhecimento que ele tenha feito qualquer coisa de ilícito. Sabe que ele trabalha com mangueira. Disse que o réu continua morando em Catanduva. O réu, interrogado a fl. 468, disse que é usuário de PRAMIL, sendo dependente dele, sendo com ele que mantém o seu relacionamento. Comprou bastante porque o armazena e guarda. Quanto ao fempronil, comprou para emagrecer. Quanto aos formicidas e raticidas, disse que cuida do sítio dos sogros. Disse que comprou de um viajante num posto de gasolina em Três Lagoas. Quanto à munição, comprou porque gosta de dar tiro num clube e usa a arma de seu colega. Desde então, não tem usado mais o remédio para emagrecer nem o PRAMIL. Disse estar arrependido.Disse que comprou de um conhecido, um senhor chamado Marcos, vendedor de secos e molhados. Ele ofereceu o PRAMIL. Disse que queria uma cartelinha para dar tiros. Disse que não sabia de onde trazia a mercadoria. Sabia que era estrangeira, pois no Brasil não se acha essas coisas. Disse que punha os venenos em volta do chiqueiro e do galinheiro. Disse que já foi preso, há uns três anos atrás, por estar com munição. Disse que foi condenado a penas restritivas de direitos. Disse que acha que terminou de pagar há uns seis meses. Disse que essa prisão foi antes desses fatos.Respondendo às perguntas do MPF, disse que comprava o PRAMIL do mesmo vendedor em Três Lagoas. Disse que da primeira vez,

comprou muito e ficou muito tempo sem ver ele. O Fempronil foi a primeira vez que iria tomar. Disse que já estava procurando. Não soube esclarecer porque antes disse que tinha dificuldade pra tomar e depois disse que o vendedor lhe ofereceu pela primeira vez. Disse que não tinha receita médica. Disse que estava voltando para Catanduva, vindo de Tupi. Perguntado sobre aquele não ser o trajeto para Catanduva, disse que tinha clientes em Panorama.Respondendo às perguntas da defesa, disse que já frequentou academia por dezesseis anos e também já teve porte de arma por muitos anos. Por ter vencido o porte, resolveu parar e devolveu a arma.Respondendo novamente às perguntas do Juízo, disse que tinha que tomar o medicamento para emagrecer um por dia. Disse que ia tomar tudo, dar um espaço, e depois tomar tudo de novo. Disse que estava com cento e dez quilos na época. Acha que foi trinta reais cada caixinha. Disse que pagou em dinheiro.É a síntese da prova oral.2.2 Da materialidade e da autoria delitiva2.2.1 Crime do art. 273, 1º-B, incs. I e V, do Código Penal relativo aos medicamentos PRAMIL e FEMPROPOREXCom relação à arguição de inconstitucionalidade do citado tipo penal, verifico que a razão invocada é a da desproporcionalidade da pena.Quanto à pena, isto será visto adiante. Já adianto, porém, que reconheço a evidente desproporcionalidade da pena atribuída ao referido tipo penal.A questão é se a pena desproporcional invalida todo o tipo penal.Um dos básicos princípios de interpretação das normas é o da interpretação conforme a Constituição, que, de um certo modo, determina o máximo aproveitamento possível de uma lei. Ou seja, se a lei permitir mais de uma interpretação, que se faça a interpretação conforme a Constituição.No caso em apreço, creio ser possível interpretar a norma secundária conforme a Constituição. A norma primária diz respeito a um crime de perigo abstrato (importação de medicamento sem registro) e tem relevância penal diante do risco da importação de produtos medicinais, sem registro nem autorização da ANVISA, no país, ou seja, sem a devida supervisão das autoridades administrativas competentes.Sabe-se que a questão dos remédios é cara à sociedade e eventual reclamação referente a um remédio certamente é feita perante a ANVISA. Importar um medicamento não registrado e sem autorização da ANVISA equivale a deixar desprotegido os potenciais usuários deste remédio.Não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade da norma primária, definidora da conduta definida como crime. De outro lado, a norma penal secundária, isto é, a pena prevista para a infração será analisada no momento oportuno.Com relação ao argumento de atipicidade, é necessário recordar, preliminarmente, os exatos termos do art. 273, 1º, incs. I e V, objeto da imputação penal neste feito: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998): I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)(...) V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)Com relação ao medicamento com princípio ativo femproporex, a defesa técnica alegou abolitio criminis, com base na Resolução ANVISA RDC 52/2011. Juntou, ainda, julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, embora questionável, de qualquer forma, não se aplica ao caso em apreço.Apesar de o defensor alegar falta de correlação entre acusação e sentença, para tentar mimetizar o resultado do julgamento do TJSP juntado a fls. 514/527 (que absolveu o réu, pois a denúncia daquele caso teria dito que a substância era proibida, o que não seria verdade), o caso é que a denúncia do presente caso expressamente menciona que o medicamento PRAMIL apreendido NÃO TEM REGISTRO NA ANVISA (fl. 273, item 6).Quanto ao femproporex, embora não seja mais proibido, continuaria sendo medicamento sem registro e de procedência ignorada, o que está suficientemente descrito na denúncia.Ou seja, não há atipicidade pelas razões invocadas na denúncia.Contudo, o 1º-B remete às ações típicas mencionadas no 1º, quais sejam, importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo o produto falsificado.O MPF aduziu em alegações finais que os medicamentos foram importados por Robson (fl. 494, segundo parágrafo). Porém, na conclusão, disse o seguinte: Nesses termos, Robson Franco possuía a consciência e vontade de adquirir e transportar produtos e mercadorias que sabia serem de procedência Paraguaia. (fl. 494verso, sexto parágrafo).Ora, importar é diferente de adquirir mercadoria que sabe ser de procedência estrangeira.Importar equivale a trazer de fora do país. Ou seja, seria necessário demonstrar que o réu importou pessoalmente ou mandou alguém importar de fora do Paraguai os referidos medicamentos.Porém, simplesmente comprar produto importado não configura o delito na modalidade importar.Não por outro motivo, aliás, ainda na fase do inquérito, o Ministério Público Federal apontou que não havia quaisquer indícios no sentido de que o réu fora o responsável pela importação dos medicamentos (fl. 131, penúltimo parágrafo). Ocorre que a decisão manteve a competência da Justiça Federal, corretamente, eis que os policiais aduziram que o réu mencionara que comprara as mercadorias no Paraguai (fls. 177/178). A competência é realmente desta Justiça Federal, pois se apura a conduta de importar e os depoimentos na fase policial apontavam no sentido da importação.Todavia, em Juízo, os policiais arrolados como testemunhas disseram não se lembrar das alegações do réu sobre a procedência dos produtos.Apesar dos depoimentos dos policiais na fase policial, é preciso reconhecer que eles não confirmaram isso em Juízo. Ademais, ainda que fosse possível que o réu estivesse vindo do Paraguai (fl. 177), isto não foi confirmado, por exemplo, consultando-se eventual trânsito do veículo pela fronteira. E uma possibilidade não pode embasar uma condenação.Ademais, os outros indícios seriam os depoimentos dos policiais, que, no entanto, não foram confirmados em Juízo. Sem confirmação em juízo, temerária a condenação com base somente no depoimento perante a autoridade policial, pois equivaleria a declarar a inutilidade do depoimento judicial. A menos que houvesse a confirmação do depoimento policial por outros elementos probatórios nos autos. Não é o caso, porém, pois apenas se constatou a possibilidade de ele ter vindo do Paraguai.Assim, não existem provas suficientes da importação dos medicamentos pelo acusado.Com relação às demais condutas, o réu, naquele momento, não vendia, não expunha à venda, não tinha em depósito para venda, não distribuía nem de qualquer modo entregava a consumo.O réu estava transportando os medicamentos, o que poderia perfeitamente ser entendido como conduta preparatória para vender, expor à venda, distribuir ou entregar a consumo.Todavia, os atos preparatórios somente são puníveis quando, por si só, já configuram crime, o que não é o caso, pois o 1º, ao qual faz remissão o 1º-B do art. 273 não prevê como típica a conduta de transportar.Não há, portanto, provas suficientes da materialidade delitiva da importação dos medicamentos, nem de quaisquer das condutas típicas previstas no 1º do art. 273.Observo que, apesar da absolvição neste caso, o Juízo permanece competente em relação aos demais delitos nos termos do art. 81, caput, do Código de Processo Penal.2.2.2 Da materialidade e autoria delitiva do crime do art. 56 da Lei 9.605/98Estabelece o citado dispositivo:Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.Com base no citado dispositivo, está devidamente comprovado que o réu transportava a substância tóxica aldicarbe, a qual, de acordo com o laudo pericial de fl. 107 tem o uso agrícola autorizado em algumas culturas e somente nos Estados da Bahia, Minas Gerais e São Paulo, para agricultores certificados e propriedades cadastradas pela(s) empresa(s) fabricante(s) (fl. 107). Ademais, o produto foi embalado em frasco de material plástico sem a devida identificação (fl. 105).Em relação ao raticida, considero haver dúvida sobre a proibição, eis que havia a identificação da Indústria de Produtos Químicos Coral Ltda. (fl. 111).Já a mesma sorte não tem o réu, em relação ao aldicarbe, pois, como se viu, trata-se de produto de comercialização restrita, sendo que o réu o adquiriu em frascos plásticos sem identificação.Ademais, o contexto dos acontecimentos em que o réu foi encontrado com medicamentos sem registro na ANVISA (apesar de não haver a conduta típica de transportar para tais medicamentos, conforme visto no tópico anterior) é revelador de que ele tinha ciência de que adquiria produtos controlados fora do comércio legal.Mesmo se tida como verdadeira a versão do réu, de que comprava os produtos de um vendedor viajante num posto de gasolina, é mais do que certo, sendo desnecessário conhecimentos avançados para tanto, de que não seria possível adquirir medicamentos, ou, no caso específico do aldicarbe, substâncias tóxicas de modo informal, destituído de qualquer tipo de controle. Suficientemente comprovado, portanto, até diante do contexto da abordagem, o dolo do acusado.Suficientemente comprovada, portanto, a materialidade e autoria delitiva do crime do art. 56 da Lei 9.605/98, em relação à substância aldicarbe.2.2.3 Da materialidade e autoria delitiva do crime do art. 14 da Lei 10.826/2003Estabelece o art. 14 da Lei 10.826/2003:Porte ilegal de arma de fogo de uso permitidoArt. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agenteSustenta a defesa de que não haveria crime por contra do Decreto 7473/2011, invocando julgado no sentido de suspensão da eficácia do crime de posse de arma de fogo ou munição.Incorreto o argumento defensivo, eis que o presente caso refere-se ao porte e transporte de arma de fogo, acessório e munição.Neste sentido, o seguinte julgado do STJ (sublinhados nossos): Processo HC 201001925039HC - HABEAS CORPUS - 188033Relator(a)NEFI CORDEIROSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEXTA TURMAFonteDJE DATA:25/11/2015 ..DTPB:DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa..EMEN: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO, ESPECIAL OU DE REVISÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. CONCURSO MATERIAL. MINORANTE PREVISTA NO 4º, DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE O PACIENTE SE DEDICAVA ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS DE FORMA INTENSA. REVOLVIMENTO DE MÁTERIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE PELA VIA DO WRIT. REGIME INICIAL FECHADO COM FUNDAMENTO NA LEI 8.072/90. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO NO PRAZO LIMITE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. A denegação à minorante do 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, por praticar o agente atividades criminosas de forma intensa, é compatível com as limitações legais e a revisão dessa conclusão é descabida, porque necessária indevida revaloração probatória. 3. A imposição de regime fechado por determinação da Lei nº 8.072/90 foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, devendo dar-se a necessária individualização da pena, na forma do art. 33 do Código Penal, aplicável inclusive aos crimes hediondos e equiparados. 4. O pleito de substituição da pena corporal por restritiva de direitos resta prejudicado pela pena fixada em montante que excede 4 anos (art. 44, I, do CP). 5. Prevalece nesta Corte a compreensão de atipia da conduta de posse de arma de fogo, acessórios e munição, seja de uso permitido, restrito, proibido ou com numeração raspada, incidindo a chamada abolitio criminis temporária, se praticada no período compreendido entre 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005. 6. O referido termo final foi prorrogado até 31 de dezembro de 2008 somente para os possuidores de armamentos de uso permitido (artigo 12), nos termos da Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, que estabeleceu nova redação aos artigos 30 a 32 da Lei n. 10.826/2003, não mais albergando o delito previsto no artigo 16 do Estatuto. 7. Com a publicação da Lei n. 11.922, de 13 de abril de 2009, o prazo previsto no artigo 30 do Estatuto do Desarmamento foi prorrogado para 31 de dezembro de 2009, no que se refere exclusivamente à posse de arma de uso permitido. 8. A conduta relativa ao porte ilegal de munição de uso permitido com numeração raspada apresenta-se como típica, pois o paciente não efetuou a entrega da arma espontaneamente no período previsto pela legislação de regência (23/10/2005), não merecendo reforma o decisum. 9. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, apenas para que o Juízo das Execuções proceda a nova fixação do regime inicial de cumprimento da pena, com estrita observância às regras do art. 33 do CP. ..EMEN:IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Data da Decisão10/11/2015Data da Publicação25/11/2015Referência LegislativaLEG:FED LEI:011343 ANO:2006 ***** LDR-06 LEI DE DROGAS ART:00033 PAR:00004 ..REF: LEG:FED DEL:002848 ANO:1940 ***** CP-40 CÓDIGO PENAL ART:00033 PAR:00002 LET:B PAR:00003 ART:00044 INC:00001 ..REF: LEG:FED LEI:008072 ANO:1990 ***** LCH-90 LEI DOS CRIMES HEDIONDOS ART:00002 PAR:00001 (COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.464/2007) ..REF: LEG:FED LEI:011464 ANO:2007 ..REF: LEG:FED SUM:****** ***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM:000440 ..REF: LEG:FED SUM:****** ***** SUM(STF) SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SUM:000718 SUM:000719 ..REF: LEG:FED MPR:000417 ANO:2008 ..REF: LEG:FED LEI:010826 ANO:2003 ***** ED-2003 ESTATUTO DO DESARMAMENTO ART:00030 ART:00031 ART:00032 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 417/2008) ..REF: LEG:FED LEI:011922 ANO:2009 ..REF:E conforme se depreende do próprio interrogatório do réu, ainda que verídico, haveria crime eis que ele, sem porte, estaria transportando a munição, não para entregar à autoridade competente, mas sim para utilizá-la num clube de tiro.O laudo pericial de fls. 220/222 constatou que a munição estava apta para o uso.Portanto, suficientemente comprovada a materialidade e autoria delitiva do crime do art. 14 da Lei 10.826/2003. 2.3 Dosimetria da penaComprovada a materialidade e autoria delitiva do réu quanto aos crimes do art. 56 da Lei 9.605/98 e do art. 14 da Lei 10826/2003, passo à dosimetria da pena.Na primeira fase, nada de relevante quanto às circunstâncias e consequências do crime. Não foram encontradas quantidades significativas da substância e da munição.O réu, porém, registra maus antecedentes e péssima conduta social, eis que alegou ter sido preso anteriormente pelo mesmo delito de porte de arma. A folha de antecedentes, a fl. 293, demonstra que o outro fato ocorreu em abril de 2010, apenas alguns meses antes dos fatos apurados neste feito, o que revela o menosprezo do réu para com a Justiça.Assim, fixo a pena-base do art. 14 da Lei 10.826/2003 em três anos de reclusão e trinta dias multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente à época dos fatos. De fato, nota-se que o réu acabara de praticar o mesmo fato, alguns meses antes, tendo admitido no interrogatório que fora preso por isso, o que denota o seu desprezo pela Justiça, devendo a multa ser fixada de modo a impedir a análise econômica do custo-benefício do crime.De outro lado, fixo a pena-base do art. 56 da Lei 9.605/98 em dois anos de reclusão e vinte dias multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente à época dos fatos, valendo a mesma fundamentação em relação ao caso anterior, até porque o réu admitiu que não era a primeira vez que adquiria as alegadas substâncias tóxicas.Na segunda fase, não há agravantes a serem consideradas.Não há tecnicamente confissão eis que o réu, embora tenha admitido a posse, alegou uma série de justificativas e exculpantes, de modo a não reconhecer, de fato, a prática do crime.Também, não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, em relação a cada um dos crimes, mantendo a pena aplicada em relação a cada um deles.Por outro lado, nos termos do art. 69 do Código Penal, aplico cumulativamente as penas aplicadas.Fixo, assim, a pena definitiva privativa de liberdade em um cinco anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e cinquenta dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente à época dos fatos.3. PrisãoDesnecessária a prisão preventiva, eis que o réu acompanhou até o momento o processo em liberdade, comparecendo aos atos para os quais foi intimado.4. DispositivoDiante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal para:1) absolver ROBSON FRANCO FREIRE, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, quanto ao crime do art. 273, 1º-B, do Código Penal.2) condenar ROBSON FRANCO FREIRE como incurso nos arts. 56 da Lei 9.605/98 (2 anos e vinte dias multa) e art. 14 da Lei 10.826/2003 (três anos e trinta dias multa), na forma do art. 69 do Código Penal, à pena total de cinco anos de reclusão em regime inicial semi-aberto e cinquenta dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (setembro de 2010).O réu arcará com as custas.O réu deverá ser intimado pessoalmente da presente sentença, devendo, ainda, esclarecer se deseja ou não recorrer. Transitada em julgado a condenação, insira-se o nome do réu no rol dos culpados.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1335

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0000138-34.2013.403.6129 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X ARIOVALDO DA SILVA PEREIRA(SP322096 - MARCIO FRANCA DA MOTTA)
Converto o julgamento em diligência.Junte-se aos autos a decisão da tomada de contas especial (TC 001.621/2014-9) relativa ao convênio objeto desses autos. Após, intimem-se as partes para que se manifestem quanto à decisão juntada, inclusive para que o FNDE informe seu interesse na manutenção da demanda, ante ao contido no item 11 do voto do TC 001.621/2014-9, in verbis:"11. Observo que, no presente caso, a prestação de contas foi apresentada no FNDE em 30/10/2013, antes, portanto, do encaminhamento da TCE ao Tribunal em 13/12/2013 (peça 2, p.01, e peça 1, p. 01-02). Se a documentação tivesse sido apreciada pelo FNDE imediatamente após o recebimento, esta tomada de contas especial não teria ingressado no TCU, tendo em vista a descaracterização do débito e o disposto no art. 7º, inciso, II, da IN nº 71/2012. Assim, falar-se-ia em intempestividade em vez de omissão no dever de prestar contas". Em seguida, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se com urgência tendo em vista se tratar de processo inserido na Meta 2 do CNJ. Int.

USUCAPIAO
0000074-41.2009.403.6104 (2009.61.04.000074-0) - JOSE LUIZ DOS SANTOS X IRENE DOS ANJOS DE SOUZA MAROUCO(SP160829 - JOÃO FERREIRA DE MORAES NETO) X UNIAO FEDERAL(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP144270 - GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X ODACIO MATHIAS FERREIRA X MARIA ALZIRA G FERREIRA X SEBASTIAO DE PAULA NUNES
Apelação de fls. 574/580: Juízo de retratação (art. 485, 7º, do CPC) - mantenho a sentença proferida (fls. 569/571) por seus próprios fundamentos.Itimem-se os réus/apelados para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta região para julgamento do recurso interposto.

USUCAPIAO
0008594-82.2012.403.6104 - ANTONIO FUGIWARA X OLINDA MYOKO FUGIVARA(SP151094A - KATIA REGINA GONZALEZ E SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X SERRA DA MESA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME X LUIZ ALVES X ESPOLIO DE BRUNO D. S. BEGLIOMINI X HELENA MAGALHAES BEGLIOMINI
Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 613/614) interpostos pela autora contra os termos da sentença que julgou extinta a demanda, sem resolução de mérito, com base no art. 485, III e IV, do CPC, reconhecendo a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (fls. 610/611v).Argumenta a autora, em resumo, que: "a r. decisão se omitiu em dar cumprimento ao disposto pelo art. 485, 1º, do NCPC, assim como afastou-se do princípio adotado por este Diploma, de se evitar decisões que importem na perda de atos processuais já praticados e na necessidade de repeti-los, em prejuízo às partes e ao próprio Poder Judiciário." (fls. 614).Vieram os Autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Alega a exequente, ora embargante, a existência de omissão. Sem razão, contudo. A parte autora, ora embargante, insurge-se contra os termos da sentença alegando a omissão no julgado em virtude de não ter ocorrido intimação pessoal da parte, visando a dar cumprimento provimento jurisdicional. De outro ponto, narra acontecimentos pessoais, infortúnios, ocorridos com a demandante que a fizeram descumprir as determinações judiciais. Não vislumbro, pois, omissão a ser esclarecida.Frise-se, ademais, que o tema da intimação pessoal da parte teve sua necessidade expressamente afastada pela sentença embargada, diante da sua omissão em cumprir ato(s) do processo tendente(s) a dar andamento útil ao mesmo processo. Tais atos que competiam a parte autora realizar no feito. Não há que se confundir, assim, omissão com decisão contrária aos interesses da parte. Mera discordância da embargante quanto ao entendimento deste Juízo não se reveste, pois, de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC. Acrescento, ademais, que se a pretensão da ora embargante é ver a decisão reformada deve valer-se do recurso apropriado.Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO
0009064-16.2012.403.6104 - ITUO DAIKUARA X SAYOKO DAIKUARA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X JUSTINIANO VIANA SOVRINHO X JULIO CESAR ROSA X ROBERTO DE CARVALHO X JOSE RODRIGUES SILVA X ALEXANDRE JOSE DA SILVA X MARIA DE LURDES DA SILVA DUARTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Cuida-se de ação de usucapião manejada inicialmente no Juízo estadual da 01ª Vara Cível da Comarca de Iguape/SP, em data de 14.12.2009, pela qual pretende obter a declaração judicial de aquisição de propriedade sobre o imóvel localizado na Rua Pombeva/Av. Beira Mar, Km 6, Ilha Comprida/SP, com área total de 440.000,00 m, com matrícula sob o nº 79.126 do Cartório de Registro de Imóveis de Iguape/SP.Em sua peça inicial, os autores dizem que vem exercendo a posse do imóvel sem quaisquer turbações ou contestações, com ânimo de donos, desde o ano de 1985. Juntou(ram) documentos (fs. 15/80 e 95/104).O Município de Ilha Comprida foi cientificado da demanda (fls. 117v).O réu Roberto de Carvalho foi citado (fls. 118v).Publicado edital para cientificar terceiros interessados e réus incertos (fls. 121).Intimada (fls. 139), a União manifestou-se no sentido de que o bem imóvel abrange terrenos de marinha (fls. 141/145).Foi proferida decisão declinando a competência para processamento e julgamento do feito em favor da Justiça Federal (fls. 146/146v). Os autos foram redistribuídos para a 4ª Vara Federal de Santos/SP (fls. 159). O autor emendou a inicial para retificar o valor da causa (fls. 167/171) e juntou certidões de distribuição (fls. 191/200)A União manifestou-se, novamente, para arguir que o imóvel usucapiendo abrange terrenos de marinha e área de mangue, e requereu ingresso no feito (fls. 204/207).Foi declinada a competência para essa Vara Federal em Registro/SP (fls. 211/212). O feito foi redistribuído em 14.02.2014 (fls. 214).O réu Justiniano Viana Sobrinho foi citado (fls. 224) e manifestou concordância com o pleito autoral (fls. 225/226).Expedida carta precatória para citação dos demais réus (fls. 219/220), o expediente foi devolvido sem cumprimento em virtude da ausência de recolhimento das custas processuais (fls. 241/246).A parte autora foi intimada acerca do retorno da carta precatória sem cumprimento (fls. 247) e quedou-se inerte (fls. 252).Intimada, ainda uma vez a dar andamento ao feito (fls. 257), a parte autora, novamente, manteve-se silente (fls. 261).Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que requeresse o que entendesse devido (fls. 262), esta se manifestou para requerer vista dos autos (fls. 269), o que foi deferido (fls. 270). Certidão cartorária noticiou a inércia da autora (fls. 271).Despacho judicial determinou, ainda uma vez, a intimação da parte autora para dar andamento ao feito (fls. 272), ao que esta respondeu requerendo a expedição de nova carta precatória para citação dos réus, juntou, para tanto, a guia de custas de diligência recolhidas (fls. 273/259).Expedida nova carta precatória (fls. 365/367), o réu José Rodrigues Silva foi citado, ao passo que não houve citação dos réus, Júlio Cesar Rosa, Alexandre José da Silva e Maria de Lourdes da Silva (fls. 381/382).A parte autora foi intimada a se manifestar e requereu "o sentenciamento do feito com o total acolhimento da pretensão dos autores" (fls. 385). É, em resumo essencial, o relatório.Fundamento e decido.O presente feito, inserido na chamada Meta 2 do CNJ, deve ser extinto, sem análise do mérito da demanda, porquanto, encontra-se em tramitação, desde o ano de 2009, sem que se tenha sequer completada a fase de citação dos réus, por desídia da parte autora, ora não se manifestando no feito (fl. 261, 271), ora o fazendo sem nexo com a fase processual (fl. 385).Com o feito já tramitando no âmbito da justiça federal em Registro, a análise dos autos demonstra que, desde março de 2015 (fls. 247), o autor tem sido provocado a dar andamento útil ao processo. Contudo, disso não tem conseguido se desincumbir a contento. Com efeito, no decurso de mais de um ano (março de 2015 a abril de 2016), foram necessários cinco provimentos judiciais (fls. 247, 257, 262, 270, 272) para que a parte autora providenciasse o recolhimento das custas judiciais, referentes à carta precatória expedida para citação dos réus perante a justiça estadual em Iguape/SP.Ademais, com o retorno da respectiva carta precatória, se constata que apenas dois dos sete réus foram localizados no endereço indicado; ao passo que, o mesmo Oficial de Justiça, noticiou a não localização dos demais, nos endereços da diligência, inclusive, o falecimento de outros demandados, de modo que o expediente foi devolvido minimamente cumprido (fls. 381/382).Registre-se que, em cerca de 08 anos de tramite processual, tanto na justiça estadual como na federal, sequer se completou o ciclo inicial do processo com a citação dos réus. Tal se deve por inação da parte autora.Por fim, embora não localizados os réus para citação, a parte autora foi intimada a se manifestar sobre o ocorrido no juízo deprecado (fls. 384), e, nesse momento processual, peticionou para requerer "o sentenciamento do feito com o total acolhimento da pretensão dos autores" (fls. 385). Tal pedido que não possui coerência com a atual fase processual, quando, sequer, houve encerramento do ciclo citatório e, entre outros, indica a falta de comprometimento da parte autora com a rápida solução do processo.Fica evidente, assim, a desídia autoral em bem acompanhar o processo e cumprir as determinações judiciais no sentido de promover as citações necessárias à perfeita triangularização processual. Consigno ser ônus dos demandantes indicarem corretamente a qualificação do polo passivo, ônus este do qual os autores não se desincumbiram.Como se constata pela narrativa fática, com esse proceder a parte autora impede o desenvolvimento do processo, a despeito do impulso oficial, em violação ao princípio da cooperação entre as partes, uma vez que não tem atuado com a diligência mínima que lhe cabe a fim de atender os ditames da celeridade, eficiência e boa-fé processuais.Repito que o esforço deste Juízo em Registro, sem contar o do outros juízos (estadual e federal) para impulsionar o feito remonta a março de 2015 (fls. 247), quando se iniciaram as sucessivas intimações da parte para promover diligências úteis ao processo. Contudo, o comportamento da demandante expõe a incúria em bem atender aos provimentos judiciais, de modo que o Poder Judiciário não pode ficar à mercê da vontade autoral, em obediência aos princípios contidos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.Tal preceito constitucional, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).Em resumo, não há atividade processual útil da parte autora visando a dar andamento ao presente feito, porquanto, seguidamente negligencia em cumprir diligências processuais que a ela cabem, no desenvolvimento do processo.Assim, verificados todos esses fatos imputados a parte autora em cumprir a determinação judicial, que se apresenta indispensável ao desenvolvimento regular do processo, torna-se imperativa a extinção do feito.Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o precedente do E. TRF da 3ª Região:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido.(AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 .FONTE_REPUBLICACAO, GRIFEI.)DISPOSITIVOAnte o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não houve apresentação de contestação por nenhum dos réus. Custas pela autora, já satisfeitas (fls. 170).Publique-se, registre-se e intime-se.Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

USUCAPIAO
0006130-17.2014.403.6104 - ALICE GARCIA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X NELSON CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP102125 - PEDRO EDUARDO GURJAO E SP150168 - MARIO HENRIQUE STRINGUETTI) X SEM IDENTIFICACAO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2565 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE E SP199495 - VERA FERNANDA MEDEIROS MARTINS E SP280171B - RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO) X OSVALDO GOMES AMORIM X DORACI DE ANDRADE AMORIM X RONALD NILTON GEISER X MARIA CECILIA X ELIAS CARDOSO(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR)

Trata-se de ação de usucapião distribuída, primeiramente, ao Juízo de Direito da Comarca de Cananéia/SP em 24/04/2013.
Os autos foram remetidos por declínio de competência à Justiça Federal em Santos/SP, e lá recebidos em 08/08/2014. Aportaram neste Juízo Federal de Registro/SP, no dia 14/10/2014, haja vista modificação territorial de competência de ambas as Subseções Judiciárias, transcorrendo, assim, lapso temporal de quase 4 (quatro) anos desde a distribuição inicial do feito até a presente data.
É certo que o princípio fundamental da duração razoável do processo, contemplado no artigo 5ª, LXXVIII, da Constituição Federal, é garantido a todos os litigantes em processo administrativo e judicial. Assim, trato das questões pendentes para o processamento/Julgamento da lide.
Nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC, nomeio como curador especial dos réus citados por edital (Osvaldo Gomes Amorim, Doraci de Andrade Amorim e Ronald Nilton Geiser), o advogado José Joanes Pereira

Júnior, OAB/SP 326.388, o qual deverá ser intimado do "múnus", para querendo, contestar a inicial, no prazo legal (art.335 do CPC).
Decorrido o prazo de eventual contestação, intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação ofertada pela União Federal às fls. 615/629, bem como sobre a manifestação do curador especial, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, ainda, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para, querendo, se manifestar.
Considerando a petição de fls. 642, do Município de Cananéia/SP, na qual demonstra seu desinteresse no feito, bem como das certidões de fls. 650 e 657, determino a exclusão do Município de Cananéia/SP e do Estado de São Paulo do polo passivo da presente ação. À SUDP para as retificações.
Após as providências determinadas acima, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

MONITORIA
0000819-33.2015.403.6129 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR BRUNERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a autora para se manifestar sobre a petição de fls. 58/69 no prazo de 15 dias, conforme determinado pelo artigo 702, 2º do CPC.
Publique-se.

MONITORIA
0000452-72.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANE FELICIANO DE AGUIAR 32256529894 X JOANE FELICIANO DE AGUIAR

Fl. 89: Indefiro o pedido, tendo em vista que cabe ao exequente diligenciar a fim de encontrar o endereço do executado.
Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011705-11.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ILSON NUNO X ELZA LOPES NUNO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP250686 - JULIANO MARIANO PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de ação de desapropriação indireta inserida na meta 2 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), distribuída, primeiramente, ao Juízo Federal de Santos/SP, em 18/11/2011.
Os autos aportaram neste Juízo Federal de Registro/SP, no dia 20/02/2014, haja vista modificação territorial de competência de ambas as Subseções Judiciárias, transcorrendo, assim, lapso temporal de mais de 5 (cinco) anos desde a distribuição inicial do feito até a presente data.
É certo que o princípio fundamental da duração razoável do processo, contemplado no artigo 5ª, LXXVIII, da Constituição Federal, é garantido a todos os litigantes em processo administrativo e judicial. Assim, trato das questões pendentes para o julgamento do feito.
A nulidade do laudo pericial, alegada pelo DNIT às fls. 299/303, só resta configurada quando há demonstração de prejuízo para a parte, o que não ocorreu no caso dos autos. Ademais, ao teor do disposto no artigo 477, 2º do Código de Processo Civil, o perito do Juízo tem o dever de, no prazo de quinze dias, esclarecer ponto: "I- sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público; II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte".
Assim, intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobreo inteiro teor da petição e documentos juntados pelo DNIT às fls. 299/338.
Caso o "expert" entenda necessário, deverá fazer novo levantamento de campo, a fim de avaliar o imóvel objeto da presente ação nas condições encontradas na data do apossamento administrativo.
Com a juntada do laudo complementar, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, art. 477, 1? do CPC.
Em seguida, ao Ministério Público Federal para, querendo, emitir parecer.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001937-78.2014.403.6129 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2957 - ADLER ANAXIMANDRO DA CRUZ E ALVES) X AILTON FERREIRA DA SILVA

Haja vista o esgotamento das diligências em vários endereços constantes nos autos, determino a citação do réu por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, do CPC, para querendo, contestar os termos da inicial, no prazo legal (art. 335, do CPC).
Decorrido o prazo acima assinalado a Secretaria deverá certificar nos autos, ficando, desde logo, decretada a revelia do réu Ailton Ferreira da Silva (art. 344 CPC).
Em seguida, nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº80/1994, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União neste município, para querendo, se manifestar.
Após, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, venham-me os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se. Ciência à DPU.

PROCEDIMENTO COMUM
0001940-33.2014.403.6129 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos do artigo 910, do CPC, cite-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, opor embargos à execução de honorários advocatícios (fls. 94/95).
Certificado o decurso de prazo ou havendo concordância, expeça Ofício Requisitório diretamente ao CRF, para o devido pagamento.
Concordando com os valores o Conselho Regional de Farmácia deverá depositar diretamente em conta bancária da Fazenda Municipal de Registro/SP, juntando comprovante nos autos.
Quitada a obrigação, arquivem-se os autos com devida baixa na distribuição.
Caso ocorra à interposição de embargos certifique e distribua-se.
Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000530-03.2015.403.6129 - ARLINDO TAVARES DE ABREU(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para apresentar manifestação acerca do laudo pericial no prazo de 15 dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000788-13.2015.403.6129 - OZELIO ANTUNES(SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA E SP104001 - ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO CETELEM S.A.(SP136542 - ROSIMEIRE APARECIDA VENDRAMEL E SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca dos documentos originais juntados às fls. 175/186, bem como para especificarem as provas que pretendem produzir ou se pretendem o julgamento antecipado do mérito.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000885-13.2015.403.6129 - MARIA MADALENA MIRANDA SANTANA(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelação de fls. 179/181: intime-se o autor, ora apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.
Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remetam-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.
Providências necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM
0000316-75.2016.403.6129 - ANTONIO DE LIMA(SP322473 - LEONARDO NOGUEIRA LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para apresentar manifestação acerca do laudo pericial no prazo de 15 dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000534-06.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRATICOMM INTERAMBIENTES LTDA - ME

Fl. 94: Indefiro o pedido, tendo em vista que já foi deferido (fls. 86) a consulta aos endereços pelo sistema Bacenjud e Renajud.
Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000989-68.2016.403.6129 - FRANCIELLE MACIEL EDUARDO BARBOSA X MARLENE MACIEL EDUARDO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o (a) Autor (a) para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000999-15.2016.403.6129 - LUIZ CAMARGO X JOAO CAMARGO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o (a) Autor (a) para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000016-79.2017.403.6129 - MUNICIPIO DE IGUAPE(SP318009 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Agravo de fls. 222/262: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
No mais, aguarde-se a apresentação da contestação.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000171-82.2017.403.6129 - FERES BEZERRA MARANHAO(SP179459 - MARCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo de designá-la.
Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.
Intime-se a parte autora desta decisão.
Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM
0000191-73.2017.403.6129 - FABIO DE ALMEIDA MUNIZ X MARIA DA GUIA ALMEIDA MUNIZ(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
Fls. 11, número 3: Defiro o pedido. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do termo de Curatela Provisório.
Fls. 11, número 4: postergo a análise do pedido até a apresentação da contestação do INSS.
Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo de designá-la.
Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.
Intime-se a parte autora desta decisão.
Expeça-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000702-08.2016.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-43.2016.403.6129 ()) - DULCINEIA MARIA MOREIRA E SILVA X DULCINEIA MARIA MOREIRA E SILVA MIRANDA - ME(SP262898 - CARLA GROKE CAMPANATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir ou se concordam com o julgamento antecipado.
Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000789-61.2016.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000434-51.2016.403.6129 ()) - CARINE TOGNETTI ROCHA(SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir ou se concordam com o julgamento antecipado.
Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002050-32.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO MUNIS FERNANDES

Fl. 84: Indefiro o pedido, tendo em vista que no endereço informado já houve tentativa de citação (fls.68/69).
Fls. 84, parte final: postergo a análise do pedido de citação por edital. Expeça-se carta precatória para citação no endereço informado às fls. 61, item I, endereço ainda não diligenciado.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000352-54.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIRCE TEREZINHA CORREA ME X DIRCE TEREZINHA CORREA

Fl. 133: Indefiro o pedido, tendo em vista que cabe ao exequente diligenciar a fim de encontrar o endereço do executado.
Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000611-49.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADERBAL ALFREDO CALDERARI BERNARDES(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Diante da decisão do Tribunal Região Federal da 3ª região de fls. 104/106, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento de fls. 91/101.
Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000350-50.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JENIFER SILVA ANGELO

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão de fls. 57, bem como para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000353-05.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEILA HANASHIRO ALVES

Fls. 51/52: Defiro o pedido. Expeça-se o necessário para citação do executado nos endereços não diligenciados.
Intime-se a CEF para comprovar o recolhimento das custas no juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.
Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000372-11.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J S DOS SANTOS COSTA - ME X JOSUE SAULO DOS SANTOS COSTA

Fl. 49: Indefiro o pedido, tendo em vista que cabe ao exequente diligenciar a fim de encontrar o endereço do executado.

Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000450-05.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS BRINQUEDOS - ME X JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS

Intime-se a CEF para informar sobre a análise da proposta de acordo apresentada em audiência no prazo de 30 (trinta) dias.
Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001171-25.2014.403.6129 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP179459 - MARCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora (fls. 207/210) e a concordância do INSS (fls. 217), expeça-se RPV/Precatório em favor do autor.
Ficam as partes, desde já, cientes do encaminhamento dos respectivos requisitórios.
Após o encaminhamento do ofício requisitório, aguarde-se o pagamento do RPV. Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
Uma vez noticiado o pagamento, junte-se aos autos e extrato, remetendo-se o processo ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006857-73.2014.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO) X C G INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA EPP(SP332316 - RODRIGO VICENTE) X UNIAO FEDERAL X C G INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA EPP

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, 1º do Código de Processo Civil.
Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001774-98.2014.403.6129 - ANTONIA ALVES DEPIERE(SP226103 - DAIANE BARROS SPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP265464 - PRISCILLA LAVEZZO KANASHIRO) X ANTONIA ALVES DEPIERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.
Tendo em vista a desistência do recurso interposto pela CEF (fls. 174), providencie a Secretaria alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".
Intime-se a parte exequente para requerer o que entender devido, atendendo os requisitos do art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os Autos ao arquivo findo.
Havendo manifestação da exequente, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito (art. 523, do CPC).
A Caixa Econômica Federal deverá depositar os valores correspondente à condenação diretamente em conta bancária da Exequente, bem como de sua advogada, juntando comprovante nos autos.
Quitada a obrigação, arquivem-se os autos com devida baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002028-71.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON SOARES DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON SOARES DE CASTRO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido de fls.71, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Com a juntada aos autos do extrato resultado da ordem de penhora, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de (30) dias, promover o regular andamento do feito.
5. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do artigo 485, III, do CPC.
6. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os atos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000584-66.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO TERUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO TERUEL
Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Paulo Roberto Teruel a fim de ter satisfeito o débito, no importe de R$ 120.421,06 (cento e vinte mil quatrocentos e vinte e mil reais e seis centavos), em junho de 2015, proveniente de contrato de crédito consignado (fls. 09/12).O réu foi citado (fls. 59) e não opôs defesa/embargos (fls. 62).Decisão proferida em agosto de 2016 constituiu o título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º, do CPC, e determinou à CEF que apresentasse o valor atualizado do débito (fls. 63).Certidão cartorária noticia, em setembro de 2016, a inércia da exequente, CAIXA (fls. 66). A seguir, foi determinado à CEF, de novo, que apresentasse o valor da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, por abandono (fls. 67). A CEF se manifestou para requerer a concessão de prazo para cumprimento do determinado (fls. 68 e 69).É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decido.O processo deve ser extinto sem resolver o mérito, por verdadeira inação do banco credor visando a efetivar o título judicial, mediante apresentação de simples cálculo, referente à dívida em cobro.A análise dos autos demonstra que a CEF foi intimada, em 25 de agosto de 2016, para indicar o valor do débito executado e requerer diligências úteis ao andamento da execução (fls. 63 e 65). Manteve-se, contudo, inerte, consoante aponta a certidão cartorária respectiva (fls. 66).O banco, após 04 meses do despacho anterior, protocolou petição, em 17 de janeiro de 2017, requerendo prazo de vinte dias para cumprir a determinação judicial (fls. 68). Em 23 de janeiro, foi intimada para cumprir a determinação, sob pena de extinção do feito (fls. 67).Em 31 de janeiro, a CEF manifestou-se, novamente, para requerer concessão de novo prazo (fls. 69).Perceba-se que até a data de hoje, decorridos mais de seis meses desde que foi determinada a apresentação do valor do débito atualizado, a autora não indicou nenhum provimento útil ao deslinde do processo.Não é crível que, desde agosto de 2016, o banco não tenha apurado o débito atualizado, mormente por se tratar de instituição financeira, que poderia obter tal providência com simples diligência (apresentar planilha respectiva). Acrescento que a indicação do valor atual da dívida é indispensável para o andamento e satisfação do crédito em execução, de modo que sem essa informação não há valor financeiro a executar.Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).Assim, verificado que a CEF não se desincumbiu de adotar providência que cabe a ela no feito, possibilitando o adequado seguimento processual com a apresentação do valor da dívida atualizado, dá ensejo a extinção.Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o precedente do E. TRF da 3ª Região:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido.(AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 .FONTE_REPUBLICACAO, GRIFEI.)Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu, embora citado, não se manifestou nos autos processuais. Custas pela autora, já satisfeitas.Publique-se, registre-se e intime-se.Após o trânsito em julgado, arquive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000836-69.2015.403.6129 - PAULO KENJI NAGASAWA(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO KENJI NAGASAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado pelo despacho de fls. 100, intime-se a parte exequente, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 103/110)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 667

PROCEDIMENTO COMUM
0012886-86.2007.403.6104 (2007.61.04.012886-2) - DAGMAR AUGUSTA AVELAR - ESPOLIO(SP040567 - ALLAN OSWALDO OLIVEIRA E SP052911 - ADEMIR CORREA E SP096916 - LINGELI ELIAS) X UNIAO FEDERAL
Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para que inclua União Federal no pólo passivo da ação, em substituição à CPTM. Após, intime-se às partes para que requeiram o que de seu intereesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004003-58.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO ALVES DE OLIVEIRA BOMBAS - EPP(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E SP352015 - RICARDO ROCHA E SILVA E SP335349 - MARCELA DOS SANTOS ARAUJO)
Manifeste-se o réu acerca da petição e documentos de fls. 75/93, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008616-87.2016.403.6141 - CENTRO AUTOMOTIVO MARINAS DE SAO VICENTE LTDA - ME(SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE E SP332949 - ANSELMO FERNANDES PRANDONI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 181/183: em que pese a multa em debate não possua natureza tributária, deve ser reconhecido que o depósito trata-se da medida mais adequada para garantir o resultado útil do processo sem remeter o particular à repetição de indébito e sem risco de lesão aos interesses da Administração Pública.Assim, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA em face da realização do depósito integral e em dinheiro, a fim de suspender: a) a exigência da multa aplicada no Auto de Infração nº 111 306 15 34 465808; b) a inscrição do débito - ou dos seus efeitos, no caso de já ter sido efetuada a anotação - em nome da autora no CADIN - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal; e c) a anotação de reincidência da infração nos registros da ré, forte ainda no que dispõe o artigo 8º, 2º, da Lei nº 9.847/99, transcrito à fl. 23. Competirá, outrossim, à autoridade administrativa verificar a exatidão e integralidade do depósito para efeito da suspensão ora determinada. Registro, ademais, que o valor do depósito efetuado nestes autos ficará vinculado ao resultado final da demanda.Intimem-se. Oficie-se à ANP, com vistas ao cumprimento desta medida.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004045-10.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EANES ALVES GUIMARAES JUNIOR

Vistos.
Manifeste-se o exequente(CEF) sobre a certidão de folha retro.
Prazo legal.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000009-51.2017.403.6141 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BERNADETE BARBOSA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA MARTA DOS SANTOS
Ante a notícia de eventual prevenção às fls. 49, manifeste-se a CEF trazendo aos autos, cópia da inicial e sentença, se prolatada, do feito n.º 0008569-69.2012.403.6104 da 2ª Vara Federal de Santos/SP. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000082-23.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CSM LANCHONETE LTDA - ME X AMALIO LUIZ MAURI MONTEIRO X CELIA CRISTINA SILVESTRE MONTEIRO
Em consulta aos processos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, verifico tratar-se de contratos diversos ao discutido neste feito. Cite-se o executado por mandado para pagar a dívida em cobrança no prazo de 03 (três) dias, indicar bens passíveis de penhora, ou opor embargos no prazo legal, conforme requerido na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 829, "caput", do CPC. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 830, parágrafo único, do CPC, não sendo encontrado o devedor. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado na execução, com notícia ao executado na faculdade contida no artigo 827, parágrafo 1.º. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000487-59.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VILLA DA BELEZA EIRELI - ME X JADE ANDRADE MACHADO
Em consulta aos processos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, verifico tratar-se de contratos diversos ao discutido neste feito. Cite-se o executado por mandado para pagar a dívida em cobrança no prazo de 03 (três) dias, indicar bens passíveis de penhora, ou opor embargos no prazo legal, conforme requerido na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 829, "caput", do CPC. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 830, parágrafo único, do CPC, não sendo encontrado o devedor. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado na execução, com notícia ao executado na faculdade contida no artigo 827, parágrafo 1.º. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006060-05.2011.403.6104 - MARIA TELES DA SILVA(SP158881 - IRINEU PRADO BERTOZZO E SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER E SP158881 - IRINEU PRADO BERTOZZO) X ELISA DA SILVA - ESPOLIO X ANDRELINO MICHELETO - ESPOLIO X ANA MARIA DE OLIVEIRA FORGANES SILVESTRE X ALEXANDRE RICARDO DO NASCIMENTO X GUSTAVO FERREIRA LOURENCO X MARIA DA PAZ LOURENCO X UNIAO FEDERAL X CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X MARIA TELES DA SILVA
Intime-se a executada, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 253/256), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante art. 523, 1.º do CPC. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0001114-87.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X ELIANE MARIA DE LIMA(SP161030 - FABIO MOURA DOS SANTOS E SP182897 - DANIEL ISIDIO SILVA E SP197050 - DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA)
Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0003069-17.2015.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SANDRA MARIA DA SILVA(SP090532 - LUIZ ROBERTO FARIA)
Vistos. Trata-se de ação possessória ajuizada por All América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de Sandra Maria da Silva, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária.Deferida a liminar às fls. 211, a ré foi citada para desocupação no prazo de 15 (quinze dias).Às fls. 233/251, foi requerida a reconsideração da liminar.É o relatório.Decido.Observo que os documentos acostados à inicial, bem como as fotografias juntadas pela ré, além das imagens de satélite, ofícios encaminhados pelo Procurador Seccional Federal em Santos e consultas realizadas junto ao site da Agência Nacional dos Transportes, corroboram a alegação de que o ramal ferroviário localizado em frente à residência da ré não esteve desativado. Nesse passo, verifico que restaram demonstrados os requisitos dos artigos 561 e 562 do Novo Código de Processo Civil, conforme já decidido nestes autos. Assim, reporto-me aos fundamentos da decisão de fls. 211 e indefiro o pedido de reconsideração formulado pela ré.Expeça-se mandado para reintegração, tendo em vista que a ré foi regularmente intimada para desocupar o imóvel, mas permaneceu inerte. Fica desde já autorizado, se necessário, o acompanhamento da diligência por força policial.No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0002486-18.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X IVINIL RODRIGUES DE ANDRADE(SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 225/237, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0003428-50.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO AFONSO DA SILVA
Fls. 51: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0004021-79.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARIANA MORAES PEREIRA
Vistos, Trata-se de ação de reintegração de posse, em que, determinada audiência de conciliação esta não realizou-se em virtude de ausência da ré. Às fls. 46v, é possível verificar na certidão do Sr. Oficial de Justiça que a requerida não foi localizada no imóvel, havendo informação de que não habitava mais o local há cerca de um ano. Diante destas considerações, indefiro o pedido de fls. 58 eis que inadequado nesta fase do feito. Assim, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-s.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0004818-55.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILDO AGUIAR DE ALMEIDA
Inicialmente, junte-se aos autos o mandado de citação, intimação e reintegração de posse expedido às fls. 31 e recolhido à esta secretaria por determinação verbal desta Magistrada, em virtude da audiência de tentativa de conciliação realizada em fevereiro de 2016. Após, considerando a ausência de composição entre as partes, expeça-se novo mandado de reintegração de posse, instruindo-o com cópia da inicial, decisões de fls. 28/29v e 44/44v e deste despacho, devendo a CEF, para tanto, fornecer os meios necessários à efetivação da diligência. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0004819-40.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IOLINA MARIA DE ALMEIDA
Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 56. Nada a deferir acerca dos pedidos de fls. 54, 55 e 58, ante a sentença de extinção prolatada às fls. 50. Ressalto, por oportuno que a sentença foi proferida em

razão de pedido de extinção expresso formulado pela CEF, e que, eventuais outros requerimentos deverão ser efetuados por meio de ação própria. Assim, certifique a secretaria o trânsito em julgado e após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-52.2017.4.03.6141
AUTOR: ROSELY SERRA REPRESENTANTE: MAYSA SERRA DIAS PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Redesigno a realização de perícia, uma vez que o perito não foi intimado da data designada. Outrossim, foi a mim noticiado pela Secretaria que a autora compareceu a este Fórum no dia designado (24/03/2017), mas que foi orientada a aguardar nova comunicação do Juízo.
Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes, que deverá realizar o exame no dia 06/04/2017, às 10h00min, neste fórum.
Intimem-se COM URGÊNCIA o perito e as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.
Eventuais quesitos deverão ser apresentados até a data da perícia.
A parte autora deverá deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Já o Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, já indicados na decisão anterior.
Cite-se e intime-se o INSS com urgência.

Int.

SãO VICENTE, 30 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-64.2017.4.03.6144
AUTOR: LABORATORIOS PFIZER LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos em cognição sumária,

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, proposta por LABORATÓRIOS PFIZER LTDA em face em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de cancelamento *"dos débitos de IRPJ e CSLL consubstanciados no Auto de Infração relacionado ao Processo Administrativo nº 16561.000185/2007-11, em vista da sua indevida fundamentação em ato normativo (IN 243/02) editado no mesmo ano dos fatos geradores (2002)",* com o consequente restabelecimento *"dos saldos de prejuízos fiscais e base negativa de CSLL, também consumidos em decorrência dos indevidos ajustes de preços de transferência referentes ao ano-calendário de 2002".*

Afirma que, enquanto empresa do ramo farmacêutico, no exercício de suas atividades, no ano de 2002 realizou a importação de bens de pessoa vinculada, de acordo com as normas relativas à transferência de preços (Lei nº 9.430/96), optando pela aplicação do método do PRL 60 para as *"importações de insumos destinados à produção local"* e do método PRL 20 para a *"importação de produtos acabados (a granel) destinados à simples revenda",* ambos disciplinados no artigo 18, inciso II, da Lei 9430/1996, com as alterações introduzidas pela Lei 9959/2000.

Narra que *"no auto de infração que deu origem ao Processo Administrativo nº 16561.000185/2007-11 as autoridades fiscais alegam que a autora teria calculado equivocadamente o preço parâmetro do PRL 20 e 60, por não observar as diretrizes da IN nº 243/2002, além de deixar de deduzir as contribuições PIS e COFINS na apuração do preço parâmetro",* assim, *"os valores dos ajustes foram incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros SELIC (sobre principal e sobre a multa)".*

Aduz que no processo administrativo buscou *"demonstrar a impossibilidade de aplicação da PRL 60 em relação à importação de produtos acabados para revenda (para os quais deve ser aplicado o PRL 20)",* assim como a ilegalidade dos *"ajustes de preços de transferência baseados no PRL 60 da IN nº 243/2002",* artigo 12 e parágrafos, a qual *"resulta em graves distorções e majoração de tributos sem base legal".*

Alega, ainda, que em razão do julgamento conjunto de diversos processos sobre o tema, a *"CSRF deixou de apreciar uma peculiaridade fática importantíssima para o caso concreto, qual seja, impossibilidade da IN nº 243/2002",* publicada em 13/11/2002, "*ser aplicada para as operações realizadas no próprio ano-calendário de 2002",* por desrespeito ao art. 150, III, "b" da CRFB/88 e 104 e incisos do CTN.

Subsidiariamente pretende, *"ao menos, seja afastada a incidência dos juros moratórios sobre a multa de ofício".*

Requer, ainda, em sede de tutela de urgência, *"a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, nos termos do art. 151 do CTN, evitando-se a inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União, início de Execução Fiscal e qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, bem como a inclusão do seu nome em órgãos de restrição o crédito (tal como o CADIN)",* dispensando a garantia judicial, tendo em vista a ilegalidade da cobrança e o *"fumus boni iuris".*

Os autos processuais vieram conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

A questão debatida nestes autos refere-se ao Método de Preço de Revenda menos Lucro – PRL, adotado para o cálculo dos preços parâmetro dos bens que o autor importou, de empresas vinculadas estrangeiras, para utilização na industrialização local e revenda *("acondicionamento e blisterização de produtos importados a granel*). O fundamento legal para a dedução deste custo na determinação do lucro real encontra-se nas disposições do artigo 18, da Lei 9430/1996, com a seguinte redação vigente na época dos fatos (***grifos***):

Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

(...)

II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:

a) dos descontos incondicionais concedidos;

b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;

c) das comissões e corretagens pagas;

d) da margem de lucro de: (Redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000)

1. sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção; (Redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000)

2. vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses. (Redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000)

(...)

§ 1º As médias aritméticas dos preços de que tratam os incisos I e II e o custo médio de produção de que trata o inciso III serão calculados ***considerando os preços praticados e os custos incorridos durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto de renda*** *a que se referirem os custos, despesas ou encargos.*

(...)

§ 4º Na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado dedutível o maior valor apurado, observado o disposto no parágrafo subseqüente.

§ 5º Se os valores apurados segundo os métodos mencionados neste artigo forem superiores ao de aquisição, constante dos respectivos documentos, a dedutibilidade fica limitada ao montante deste último.

§ 6º Integram o custo, para efeito de dedutibilidade, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação.

§ 7º A parcela dos custos que exceder ao valor determinado de conformidade com este artigo deverá ser adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real.

§ 8º A dedutibilidade dos encargos de depreciação ou amortização dos bens e direitos fica limitada, em cada período de apuração, ao montante calculado com base no preço determinado na forma deste artigo.

(...)

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 243, de 11 de novembro de 2002, dispõe *"sobre os preços a serem praticados nas operações de compra e de venda de bens"* efetuadas com pessoas jurídicas estrangeiras vinculadas, estabelecendo o tratamento tributário da "*dedutibilidade de custos de bens, serviços e direitos importados"* na determinação do lucro real prevista na citada lei, para efeito da legislação do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Registre-se que a IN nº 243/2002, com vigência na data da publicação, revogou expressamente, *"sem interrupção de sua força normativa, a Instrução Normativa SRF nº 32, de 30 de março de 2001"*. Entretanto, apesar da revogação integral, o texto da IN nº 243/2002 reproduz quase integralmente o texto da Instrução Normativa anterior, apresentando alteração substancial apenas quanto à forma de apuração da *"margem de lucro"* nos casos de bens importados aplicados na produção, que compõe o cálculo do custo do bem importado a ser deduzido do "*lucro real e da base de cálculo da CSLL"* pelo Método PRL (artigo 12, IV, 'b' c/c § § 10 e 11, da IN nº 243/2002*).*

Contudo, tendo em vista que a autora contesta, também, o entendimento do Fisco Federal quanto ao "*preço parâmetro"* considerado para as *"importações de produtos acabados (a granel) para revenda, que não foram aplicados à produção local (apenas ao simples condicionamento e blisterização), ainda que tenha havido agregação ao valor no Brasil",* cabe a transcrição integral do Método de Preço de Revenda Menos Lucro previsto na IN/SRF nº 243/2002 (***grifos***):

Art. 12. A determinação do custo de bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, dedutível da determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá, também, ser efetuada pelo método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), definido como a média aritmética ponderada dos preços de revenda dos bens, serviços ou direitos, diminuídos:

I - dos descontos incondicionais concedidos;

II - dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;

III - das comissões e corretagens pagas;

IV - de margem de lucro de:

a) vinte por cento, na hipótese de revenda de bens, serviços ou direitos;

b) sessenta por cento, na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados na produção.

§ 1º Os preços de revenda, a serem considerados, serão os praticados pela própria empresa importadora, em operações de venda a varejo e no atacado, com compradores, pessoas físicas ou jurídicas, que não sejam a ela vinculados. .

§ 2º Os preços médios de aquisição e revenda serão ponderados em função das quantidades negociadas. .

§ 3º Na determinação da média ponderada dos preços, serão computados os valores e as quantidades relativos aos estoques existentes no início do período de apuração. .

§ 4º Para efeito desse método, a média aritmética ponderada do preço será determinada computando-se as operações de revenda praticadas desde a data da aquisição até a data do encerramento do período de apuração. .

§ 5º Se as operações consideradas para determinação do preço médio contiverem vendas à vista e a prazo, os preços relativos a estas últimas deverão ser escoimados dos juros neles incluídos, calculados à taxa praticada pela própria empresa, quando comprovada a sua aplicação em todas as vendas a prazo, durante o prazo concedido para o pagamento. .

§ 6º Na hipótese do § 5º, não sendo comprovada a aplicação consistente de uma taxa, o ajuste será efetuado com base na taxa: .

I - referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, proporcionalizada para o intervalo, quando comprador e vendedor forem domiciliados no Brasil; .

II - Libor, para depósitos em dólares americanos pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de spread, proporcionalizada para o intervalo, quando uma das partes for domiciliada no exterior. .

§ 7º Para efeito deste artigo, serão considerados como: .

I - incondicionais, os descontos concedidos que não dependam de eventos futuros, ou seja, os que forem concedidos no ato de cada revenda e constar da respectiva nota fiscal; .

II - impostos, contribuições e outros encargos cobrados pelo Poder Público, incidentes sobre vendas, aqueles integrantes do preço, tais como ICMS, ISS, PIS/Pasep e Cofins; .

III - comissões e corretagens, os valores pagos e os que constituírem obrigação a pagar, a esse título, relativamente às vendas dos bens, serviços ou direitos objeto de análise. .

§ 8º ***A margem de lucro a que se refere a alínea "a" do inciso IV do caput será aplicada sobre o preço de revenda, constante da nota fiscal,*** *excluídos, exclusivamente, os descontos incondicionais concedidos. .*

§ 9º ***O método do Preço de Revenda menos Lucro mediante a utilização da margem de lucro de vinte por cento somente será aplicado nas hipóteses em que, no País, não haja agregação de valor ao custo dos bens, serviços ou direitos importados,*** *configurando, assim, simples processo de revenda dos mesmos bens, serviços ou direitos importados.*

§ 10. ***O método de que trata a alínea "b" do inciso IV do caput será utilizado na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção.***

§ 11. Na hipótese do § 10, o ***preço parâmetro dos bens****, serviços ou direitos importados será apurado* ***excluindo-se o valor agregado no País e a margem de lucro de sessenta por cento****, conforme metodologia a seguir:*

I - preço líquido de venda: a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas; .

II - percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido: a relação percentual entre o valor do bem, serviço ou direito importado e o custo total do bem produzido, calculada em conformidade com a planilha de custos da empresa; .

*III - **participação dos bens, serviços ou direitos importados no preço de venda do bem produzido: a aplicação do percentual de participação do bem, serviço ou direito importado no custo total, apurado conforme o inciso II, sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com o inciso I;** .*

*IV - **margem de lucro**: a aplicação do percentual de sessenta por cento sobre a " participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido" , calculado de acordo com o inciso III; .*

*V - **preço parâmetro: a diferença entre o valor da "participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido" , calculado conforme o inciso III, e a margem de lucro de sessenta por cento, calculada de acordo com o inciso IV.***

Extrai-se da legislação acima transcrita que, em seu artigo 18, a Lei 9430/1996 trata da possibilidade de **dedução,** quando da apuração do lucro real, dos ***"custos, despesas e encargos***" relativos a bens **importados**, nos casos de operações efetuadas com pessoas vinculadas à pessoa jurídica com domicílio no Brasil. Portanto, a metodologia de cálculo prevista na IN nº 243/2002 destina-se à apuração dos custos de bens importados para dedução do lucro real (IRPJ) e da base de cálculo da CSLL. Assim, mesmo que a metodologia de cálculo tenha o efeito reflexo de aumentar a carga tributária, **não se equipara** à lei que institui ou aumenta impostos sobre patrimônio ou renda. Ainda, conforme entendimento das Cortes Superiores, a *"dedução na determinação do lucro real constituiu-se como favor fiscal".*

Não vislumbro, desta forma, o *"desrespeito ao art. 150, III, "b" da CRFB/88 e ao artigo 104 e incisos do CTN"* alegado pelo autor.

Registre-se, ainda, que a Lei nº 9.430/1996 determina que para o cálculo da média aritmética dos preços, nos casos de deduções efetuadas pelo Método do Preço de Revenda menos Lucro – PRL, sejam considerados *"os preços praticados e os custos incorridos **durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto de renda** a que se referirem os custos, despesas ou encargos"* (artigo 18, II, e § 1º, c/c artigo 1º, ambos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Portanto, não restam dúvidas da possibilidade de aplicação da IN/SRF nº 243/2002, publicada em 13/11/2002, às operações realizadas no próprio ano-calendário de 2002, por expressa disposição legal.

Desta forma, a metodologia de cálculo, introduzida pela IN/SRF nº 243/2002 (artigo 12, IV, 'b' c/c § § 10 e 11, da IN nº 243/2002*)*, para as deduções relativas aos bens importados (aplicados na produção) pelo Método PRL, deve ser observada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL a partir de sua vigência no ano de 2002, independente de representar aumento na carga tributária.

Nesta esteira, o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região manifestou-se pela legalidade e validade da IN/SRF nº 243/2002, consignando que foi editada *"para dar eficácia ao método de cálculo do preço de revenda menos lucro, previsto na Lei 9.430/1996 alterada pela Lei 9.959/2000" (...) "não se tratando, pois, de ato normativo inovador ou ilegal, mas de explicitação de regras concretas para a execução do conteúdo normativo abstrato e genérico da lei, prejudicando, pois, a alegação de violação aos princípios da legalidade e da capacidade contributiva, sem que exista, tampouco, fundamento para cogitar-se de ofensa à anterioridade tributária".*

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.430/1996. IN/SRF 243/2002. PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO DE PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL 60. PREÇO PARÂMETRO. VALOR AGREGADO. CSL E IRPJ. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A IN 243/2002 foi editada na vigência da Lei 9.959/2000, que alterou a redação da Lei 9.430/1996, para distinguir a hipótese de revenda do próprio direito ou bem, tratada no item 2, da hipótese de revenda de direito ou bem com valor agregado em razão de processo produtivo realizado no país, tratada no item 1, ambos da alínea d do inciso II do artigo 18 da lei. 2. O cálculo do preço de transferência, pelo Método de Preço de Revenda menos Lucro - PRL, no caso de direitos, bens ou serviços, oriundos do exterior e adquiridos de pessoa jurídica vinculada, passou, na vigência da Lei 9.959/2000, a considerar a margem de lucro de 60% "sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção" (artigo 18, II, d, 1). 3. A adoção, na técnica legal, do critério do valor agregado objetivou conferir adequada eficácia ao modelo de controle de preços de transferência, aderindo aos parâmetros da Convenção Modelo da OCDE, evitando distorções e, particularmente, redução da carga fiscal diante da insuficiência das normas originariamente contidas na Lei 9.430/1996 e refletidas na IN/SRF 32/2001. O legislador, independentemente de obrigação convencional, pode adotar, na disciplina interna das relações jurídicas, modelos ou parâmetros internacionalmente aceitos ou discutidos, sendo, para tal efeito, irrelevante a subscrição da convenção ou se os próprios países subscritores descumprem o avençado. Imperioso ressaltar que a liberdade de conformação do legislador, adstrita aos vetores maiores de Constituição e legislação complementar - sem que, a propósito, esteja presente qualquer violação ao ordenamento hierárquico interno -, não pode, portanto, ser invalidada, como se pretende, ao argumento de que o Brasil não aderiu à Convenção Modelo da OCDE. 4. O cálculo do preço de transferência a partir da margem de lucro sobre o preço de revenda é eficaz, no atingimento da finalidade legal e convencional, quando se trate de importação de bens, direitos ou serviços finais para revenda interna, não, porém, no caso de importação de matérias-primas, insumos, bens, serviços ou direitos que não são objeto de revenda direta, mas são incorporados em processo produtivo de industrialização, resultando em distintos bens, direitos ou serviços, agregando valor ao produto final, com participações variáveis na formação do preço de revenda, que devem ser apuradas para que seja alcançado corretamente o preço de transferência, de que trata a legislação federal. 5. A IN 243/2002, ao tratar, nos §§ 10 e 11 do artigo 12, do Método do Preço de Revenda Menos Lucro -, para bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção, com exclusão do valor agregado e da margem de lucro de 60%, para tanto com a apuração da participação de tais bens, serviços ou direitos no custo e preço de revenda do produto final industrializado no país, não inovou nem violou o artigo 18, II, d, item 1, da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 9.959/2000. 6. Houve a necessária e adequada explicitação, pela instrução normativa impugnada, do conteúdo legal para permitir a sua aplicação, considerando que o conceito legal de valor agregado, conducente ao conceito normativo de preço parâmetro, leva à necessidade de apurar a sua formação por decomposição dos respectivos fatores, abrangendo bens, serviços e direitos importados, sujeitos à análise do valor da respectiva participação proporcional ou ponderada no preço final do produto. 7. O artigo 18, II, da Lei 9.430/1996, com redação da Lei 9.959/2000, previu que o preço de transferência, no caso de bens e direitos importados para a aplicação no processo produtivo, calculado pelo método de preço de revenda menos lucros - PRL - 60, é a média aritmética dos preços de revenda de bens ou direitos, apurada mediante a exclusão dos descontos incondicionados, tributos, comissões, corretagens e margem de lucro de 60%, esta calculada sobre o preço de revenda depois de deduzidos os custos de produção citados e ainda o valor agregado calculado a partir do valor de participação proporcional de cada bem, serviço ou direito importado na formação do preço final, conforme previsto em lei e detalhado na instrução normativa. 8. O preço de transferência, assim apurado e não de outra forma como pretendido, é que pode ser deduzido na determinação do lucro real para efeito de cálculo do IRPJ/CSL. Há que se considerar, assim, a ponderação ou participação dos bens, serviços ou direitos, importados da empresa vinculada, no preço final do produto acabado, conforme planilha de custos de produção, mas sem deixar de considerar os preços livres do mercado concorrencial, ou seja, os praticados para produtos idênticos ou similares entre empresas independentes. A aplicação do método de cálculo com base no valor do bem, serviço ou direito em si, sujeito à livre fixação de preço entre as partes vinculadas, geraria distorção no valor agregado, majorando indevidamente o custo de produção a ser deduzido na determinação do lucro real e, portanto, reduzindo ilegalmente a base de cálculo do IRPJ/CSL. 9. Para dar eficácia ao método de cálculo do preço de revenda menos lucro, previsto na Lei 9.430/1996 com alteração da Lei 9.959/2000, é que foi editada a IN/SRF 243/2002, em substituição à IN/SRF 32/2001, não se tratando, pois, de ato normativo inovador ou ilegal, mas de explicitação de regras concretas para a execução do conteúdo normativo abstrato e genérico da lei, prejudicando, pois, a alegação de violação aos princípios da legalidade e da capacidade contributiva, sem que exista, tampouco, fundamento para cogitar-se de ofensa à anterioridade tributária. 10. Apelação desprovida.(TRF3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004621-67.2013.4.03.6110/SP. Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA. D.E.27/06/2016)

De outro giro, da análise sumária da pretensão da autora, no que tange à aplicação da margem de lucro de 20% (vinte por cento) para a revenda de produtos importados a granel, em cotejo com a legislação transcrita, é possível verificar que a situação fática narrada não se amolda a esta hipótese, uma vez que a própria autora informa que houve *"agregação ao valor no Brasil".*

Cabe registrar, neste ponto, que não houve alteração da metodologia anterior, uma vez que o § 9º, do artigo 12, da IN nº 32/2001 apresentava redação neste mesmo sentido, estabelecendo a aplicação do Método PRL, mediante a utilização da margem de lucro de 20% ***"somente"*** *"nas hipóteses em que **não haja agregação** de valor no País ao custo dos bens , serviços ou direitos importados, configurando, assim, simples processo de revenda dos mesmos bens, serviços ou direitos importados".*

Assim, há disposição expressa quanto ao não cabimento do Método PRL 20 quando não caracterizada a simples revenda dos mesmos produtos provenientes do exterior.

Nos termos do artigo 300, do CPC, a *"tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

No presente caso, da análise sumária da questão, em razão da tutela requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário independente de garantia, não restou evidenciada a probabilidade das alegações do autor quanto às ilegalidades na apuração dos débitos de IRPJ e CSLL no bojo do Processo Administrativo nº 16561.000185/2007-11.

Diante do exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** pretendida.

Cite-se. Intime-se.

Barueri, 21 de março de 2017.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
JUÍZA FEDERAL
BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 398

PROCEDIMENTO COMUM
0012296-08.2015.403.6144 - JOSE DE SIQUEIRA(SP267748 - ROBSON SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Aprecio e defiro o requerimento de prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1.048, inciso I do CPC. Providencie-se as respectivas anotações.Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da Carteira de Trabalho ou outro documento que comprove a profissão de motorista, como alegado na inicial.Após, tornem conclusos.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0010722-47.2015.403.6144 - NELSO BITTENCOURT DE MIRANDA(SP057790 - VAGNER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2584 - MARCIO LUIS GALINDO) X NELSO BITTENCOURT DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor.
Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios.
Após, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000581-44.2016.4.03.6144
EMBARGANTE: MARA SUELI ROSA MARTINS, M S R MARTINS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELITON FIUZA DE SOUZA - SP313711
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELITON FIUZA DE SOUZA - SP313711
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

D E C I S Ã O

Ciente da interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Vista à embargante da impugnação apresentada pela CEF.

Após, tornem conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

BARUERI, 20 de março de 2017.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-86.2016.4.03.6144
AUTOR: OTONIEL ROQUE DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO MARIANO - SP162066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **Otoniel Roque de Oliveira Filho** em face do **INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o mês de março/2016. Foi atribuído à causa o valor de **R$ 17.000,00 (dezessete mil reais).**

Instada a se manifestar nos termos do despacho **Id. 412324**, a parte autora mantém o valor dado à causa (**Id. 496713**).

Observo que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do *caput* do seu art. 3º e §§2º e 3º:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§1º Omissis

§2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Supletivamente, o art. 292, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, para fins de aferição do valor da causa cujo objeto consista em prestações vencidas e vincendas, considera o montante integral relativo a ambas, limitando, quanto às prestações vincendas, a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou superior a 1 (um) ano.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento deste feito, razão pela qual declino da competência ao Juizado Especial Federal de **Barueri-SP**.

Intime-se e cumpra-se, efetivando-se a remessa dos autos por meio eletrônico.

BARUERI, 17 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-80.2016.4.03.6144
AUTOR: JUVENAL MEDEIROS AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, no prazo improrrogável de 10 (DEZ) dias, cumpra as determinações quanto à emenda da inicial (id 511297), sob a consequência de extinção da ação.

BARUERI, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-46.2016.4.03.6144
AUTOR: VANDERLEI MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA FERREIRA - SP240421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, intimo AS PARTES para a especificação de outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

BARUERI, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-46.2016.4.03.6144
AUTOR: VANDERLEI MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA FERREIRA - SP240421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, intimo AS PARTES para a especificação de outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

BARUERI, 31 de março de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3659

PROCEDIMENTO COMUM

0006734-96.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GIVALDO VALERIO DE LIMA(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, serão as partes intimadas acerca das certidões de fls. 132 e 134, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 3660

MANDADO DE SEGURANCA

0002506-73.2017.403.6000 - ALFREDO MOREIRA DA ROCHA NETO(MS019334 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES-EBSERH

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0002506-73.2017.403.6000IMPETRANTE: ALFREDO MOREIRA DA ROCHA NETOIMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERHDECISÃOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Alfredo Moreira da Rocha Neto, em face de ato praticado pela Superintendente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, em Campo Grande, MS, objetivando, em sede de medida liminar, ordem judicial para que a autoridade impetrada suspenda o processo administrativo e, consequentemente, o ato de sua demissão, com a sua reintegração e manutenção no cargo, até decisão final no presente mandamus. Como fundamentos do pleito, o impetrante argumenta que o processo administrativo nº. 23538.000958/2016-11 foi processado à sua revelia, tendo em vista a ausência de sua citação pessoal ou através do seu procurador constituído, o que afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório. Aduz que a tentativa de citação via postal foi realizada quando estava no gozo de férias e que esta foi recebida pelo porteiro do condomínio, bem como que constituiu procurador, ao qual outorgou poderes para representá-lo no referidos processo, inclusive para receber citação, fato que caracteriza a nulidade de sua citação, nos moldes em que foi feita. Sustenta ainda que do documento de notificação não consta data em que foi redigido, não havendo parâmetro de quando se iniciou o prazo para apresentação de defesa nos autos do processo administrativo. O perigo na demora residiria no fato de que a demora normal da marcha do processo acarretará danos maiores do que aquele já sofrido pelo autor em face da indisponibilidade dos seus vencimentos, os quais para ele (autor) constituem-se verbas de natureza alimentar, sem os quais não pode prover sua subsistência.Juntou documentos às fls. 13-151.Relatei para o ato. Decido.Preludiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão ou não presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis:Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...)III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No presente caso, o impetrante pretende provimento inicial que determine a suspensão do processo administrativo, eis que este foi processado à sua revelia, tendo em vista a ausência de sua citação pessoal ou através de seu procurador constituído, o que afronta os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.Pois bem. Extrai-se dos documentos que instruem a inicial, que o impetrante foi notificado em três oportunidades, antes da instauração da comissão de sindicância, para apresentação da Titulação exigida no anexo II do edital do concurso 09/2014 - EBSERH/HU-UFMS, quais sejam, em 27/07/2016, 02/09/2016 e 13/09/2016 (fls. 48, 62 e 65), e que, diante da não entrega dos documentos solicitados à Divisão de Gestão de Pessoas, foi determinada a sua notificação acerca da abertura e ratificação da autorização da disponibilização de cópia do processo administrativo disciplinar (fl. 68-69), ocasião em que apresentou manifestação prévia (fls. 78-82). Logo em seguida, após a manifestação do Setor Jurídico e da Divisão de Gestão de Pessoas, instaurou-se a comissão de sindicância (fls. 91).Com efeito, cumpre ressaltar que a alegação de que a citação inicial foi propositalmente efetuada no período de férias do impetrante, a porteiro de seu condomínio, conforme demonstrado na fl. 72 dos autos e no Aviso de Férias em anexo, não está demonstrada de plano nos autos, como deve se dar, em se tratando da via estreita do mandado de segurança. Ademais, da leitura do processo administrativo nota-se que, com a constituição da comissão de sindicância, esta teria o prazo de trinta dias para a conclusão dos trabalhos e emissão de relatórios e, uma vez instalada, essa comissão emitiu ata em 18/11/2016, ocasião em que foi deliberado pela emissão de notificação do indiciado (fl. 99), o que vai contra a alegação de quebra do princípio da impessoalidade.No caso em análise, aplica-se, em princípio, a Resolução nº 47/2015, que estabelece a Norma Disciplinar da EBSERH, item 4.5 Procedimento Disciplinar e Cível, especificamente o subitem 4.5.9, pois, como já dito pelo impetrante na peça inicial, ele estava em gozo de férias, quando foi realizada a sua notificação, o que justifica que esta fosse feita por meio de AR. Vejamos: 4.5.9 As notificações e comunicações ao arrolado/denunciado podem ser efetuadas por intermédio do gestor de lotação física do arrolado ou, se necessário, por meio de AR ou outro meio, que assegure a certeza da ciência.Ademais, pelo que se vê do artigo 246 e 1º e 4º do artigo 248, ambos do CPC, tratam da modalidade de citação pelo correio: Art. 246. A citação será feita:I - pelo correio;II - por oficial de justiça;III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;IV - por edital;V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.(...)Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório. 1o A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.(...) 4o Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente. NegriteiPortanto, concluo não ser, em princípio, nula a citação pelo correio, posto que o CPC prevê esse tipo de citação e, em sendo o impetrante este citado nessa modalidade com AR (fl. 100), desnecessária a sua citação na pessoa do procurador constituído.A alegação de necessidade de aplicação do artigo 164 da Lei 8.112/90 resta prejudicada, considerando o disposto no item 1.5 do Edital 02/2014 (fl. 18), bem assim dos termos do contrato de trabalho de fls. 39-40. Eis o que dispõe esse item: 1.5 Os candidatos que ingressarem no quadro de pessoal da EBSERH serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.Destarte, a priori, não vislumbro a ocorrência, no presente caso, de ato ilegal ou abusivo de parte da autoridade indicada como coatora. Ademais, o impetrante não demostra ser tão diligente quanto aos fatos, eis que foi notificado em três oportunidades para apresentação dos documentos solicitados, quedando-se inerte e, em sua manifestação prévia, limitou-se a arguir a decadência do direito de recorrer do resultado do concurso do outro candidato (fls. 78-82). Da mesma maneira, diante da celeridade do processo administrativo, não se preocupou em acompanhá-lo pessoalmente, inclusive com a interrupção das suas férias, fato que demonstraria prudência de sua parte, já que poderia ser a ele aplicado a penalidade de rescisão contratual, o que acabou por acontecer (fls. 126-127).Ausente o primeiro requisito (fumus boni iuris), desnecessária a análise do segundo (periculum in mora). Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Notifique-se. Intimem-se.Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença, mediante registro.

Expediente Nº 3661

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0012120-39.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA

CERTIFICO que nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, será a parte autora intimada da expedição da Carta Precatória n.º 054/2017 - SD01, ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Bandeirantes/MS, devendo, portanto, proceder ao recolhimento das respectivas custas, exigidas pela Justiça Estadual, comprovando nos autos para posterior envio ao Juízo Deprecado por meio do Sistema Malote Digital.

0012121-24.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA

CERTIFICO que nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, será a parte autora intimada da expedição da Carta Precatória n.º 055/2017 - SD01, ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Bandeirantes/MS, devendo, portanto, proceder ao recolhimento das respectivas custas, exigidas pela Justiça Estadual, comprovando nos autos para posterior envio ao Juízo Deprecado por meio do Sistema Malote Digital.

PROCEDIMENTO COMUM

0001327-75.2015.403.6000 - DJALMA PIMENTEL MARTINS(MS013951 - DANIEL MONTELLO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de reiteração do pedido de tutela antecipada, através do qual o autor, com lastro nas conclusões lançadas no laudo pericial de fls. 232-239, requer o reconhecimento de seu direito à isenção do Imposto de Renda, por ser portador de cegueira monocular (CID10 H54.4). Além disso, noticia ocorrência de fato novo, também atestado pelo perito do Juízo (o autor é portador de neoplasia maligna de rim esquerdo - CID10 C64, em fase de tratamento clínico de alto risco), apto a ensejar a concessão da antecipação do provimento jurisdicional (fls. 123/125).É a síntese do necessário. Decido.De início cumpre assinalar que a pretensão de que se trata não implica em alteração do pedido ou da causa de pedir.No caso, o pedido do autor permanece o mesmo, qual seja, a isenção do imposto de renda. Da mesma forma, a causa de pedir continua sendo o fato de o autor ser portador de moléstia grave.Ora, o diagnóstico de que mais uma moléstia grave acomete o autor (além da noticiada na inicial), consubstancia-se em fato novo apto a influir no julgamento da lide e que deve ser considerado pelo juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil, podendo, inclusive, ensejar a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, desde que preenchidos os requisitos autorizadores para tanto (art. 300, do CPC).Analiso, agora, se estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada.A perícia médica demonstrou, satisfatoriamente, que o autor é portador de cegueira monocular (fls. 232/239), bem assim que tal moléstia lhe aflige com severa gravidade, a ponto de o mesmo necessitar da ajuda de outra pessoa para o pleno exercício de suas relações autonômicas (higienizar-se, vestir-se, alimentar-se e locomover-se). E ainda, o expert diagnosticou a incidência de outra enfermidade (neoplasia maligna), que na atualidade contribui para ceifar muito mais a qualidade de vida do demandante.Logo, a subsunção dessas moléstias nas hipóteses descritas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 é inquestionável:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) - destaquei.Não fosse só isso, em relação à primeira moléstia (cegueira monocular), a jurisprudência apresenta-se favorável à pretensão do demandante, na medida em que dispõe que o próprio artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 não faz distinção entre cegueira binocular ou monocular, para fins de isenção de imposto de renda. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO A BINOCULAR QUANTO A MONOCULAR. I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. II - O art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 não faz distinção entre cegueira binocular e monocular para efeito de isenção do Imposto sobre a Renda, inferindo-se que a literalidade da norma leva à interpretação de que a isenção abrange o gênero patológico cegueira, não importando se atinge o comprometimento da visão nos dois olhos ou apenas em um. III - Recurso especial improvido. (STJ - 1ª Turma - REsp 1553931, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, decisão publicada no DJE de 02/02/2016).Esse é o mesmo entendimento consagrado pelo TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. CEGUEIRA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO A VISÃO BINOCULAR OU MONOCULAR. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, XI, DA LEI Nº 7.713/88. 1. Os proventos de aposentadoria recebidos por pessoa portadora de doença relacionada em lei são isentos do imposto de renda. 2. A cegueira, para fins de isenção do imposto de renda não se restringe apenas à ausência de visão em ambos os olhos. O artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 não faz qualquer distinção entre cegueira binocular ou monocular. 3. Comprovado ser o autor portador de moléstia grave nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, é de se reconhecer o direito ao benefício legal. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF3 - 6ª Turma - AC 2116041, relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 02/03/2016) Ademais, no caso dos autos, há risco de ser inútil a concessão do provimento jurisdicional vindicado apenas ao final da demanda, diante da gravidade da moléstia que agora acomete o autor (neoplasia maligna), gravidade essa intensificada pela pré-existência da outra doença noticiada desde a inicial (cegueira monocular).A essência que se extrai da norma que embasa a pretensão do autor é justamente a proteção daqueles contribuintes que se encontram acometidos de moléstias graves, as quais lhes causam, além do sofrimento físico e emocional, despesas demasiadas. Nesse contexto, defiro o renovado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a parte ré deixe de descontar dos proventos de aposentadoria do autor o valor do imposto de renda, com fulcro no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, até julgamento final.Dê-se vista dos autos à parte ré, para manifestar-se sobre o laudo pericial.Em não havendo pedidos de esclarecimentos, providencie-se o pagamento dos honorários periciais.Após, registrem-se para sentença.Intimem-se.

0007748-47.2016.403.6000 - ORLANDO ALAMAN DE MIRANDA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada da designação da perícia médica para o dia 25/04/2017, às 07h30, no consultório do perito (Rua Abrão Júlio Rahe, n.º 2.309, Santa Fé, Campo Grande), devendo o periciado levar todos os exames médicos pertinentes.

0014581-81.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DORISANDELSO JESUS DE OLIVEIRA X CLEIR TAVEIRA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação reivindicatória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Dorisandelso Jesus de Oliveira e de Cleir Taveira de Oliveira, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a desocupação do imóvel localizado na Rua Olegária Lacerda de Souza, nº 80, Casa 84B, Residencial Parque das Figueiras, nesta Cidade, registrado sob a matrícula nº 14.773, do Cartório de Registro de Imóveis do 5º Ofício desta Comarca. Aduz que o referido imóvel foi objeto de Contrato de Arrendamento, regido pelas regras contidas na Lei nº 10.188/2001, firmado com o primeiro requerido, em 13/02/2004, o qual, sem anuência da CEF, vendeu o bem para a pessoa de Luzia Maidana da Rocha, em 08/12/2006, a qual revendeu o imóvel para Dorvair Boaventura de Oliveira, em 05/07/2007, e este, por sua vez, alienou o bem para Cleir Taveira de Oliveira, em 18/12/2012, violando assim a cláusula terceira do acordo originário, que prevê a utilização exclusiva do imóvel pelo arrendatário para sua residência e de sua família, o que deu ensejo à rescisão contratual, ante a cessão irregular do bem a terceiro. Além disso, diz que o réu Cleir Taveira de Oliveira já fora detentor de imóvel financiado, conforme registro CADMUT, não constando transferência posterior desse bem, o que impede a aquisição do imóvel objeto da ação pelo mesmo.Com a inicial vieram os documentos às fls. 15-63.A análise do pedido de medida antecipatória foi postergada para após a oitiva da parte ré (fl. 66).Citado (fl. 71/verso), o réu Cleir Taveira quedou-se silente.Quanto ao demandado Dorisandelso Jesus de Oliveira, até o presente momento, não foi possível efetuar sua citação, por encontrar-se em local desconhecido (fls. 69-70).Às fls. 72-73, a CEF renova o pedido de antecipação de tutela. Pede, ainda, que seja decretada a revelia do réu Cleir Taveira; que seja oficiado ao DETRAN/MS, para fins de localização de novo endereço do requerido Dorisandelso Jesus de Oliveira; e que sejam realizadas pesquisas por novos endereços deste último, junto aos sistemas informatizados disponíveis neste Juízo.É a síntese do necessário. Decido. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC).Partindo dessa premissa, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada.De fato, ao decidir casos da espécie, este magistrado tem ressaltado que se não pode afastar totalmente das questões de conteúdo humanitário, já que a própria finalidade social do PAR é a melhoria das condições de moradia da população de baixa renda, de modo que, em tese, não se mostra razoável a medida que determine a imediata desocupação do imóvel por aquele beneficiário que continua atendendo aos requisitos do programa, em termos de necessidade de moradia, e que, possivelmente, no futuro será novamente um de seus destinatários. Contudo, no caso sub judice, verifico a presença de indícios de que o réu Dorisandelso Jesus de Oliveira, efetivamente, não reside no imóvel em questão, porquanto os documentos acostados com a inicial revelam que ele teria desocupado o bem desde 08/12/2006 e que atualmente estaria em lugar incerto e não sabido. E mais, restou demonstrado que o imóvel estaria sendo ocupado por terceiro estranho à relação contratual, no caso, pela pessoa de Cleir Taveira de Oliveira.De outro norte, a autora comprovou a propriedade sobre o imóvel descrito na inicial, conforme se infere da leitura do documento de fls. 18-19, concernente à certidão de matrícula do imóvel objeto da lide.O arrendamento residencial com opção de compra, regulado pela Lei nº 10.188/2001, é destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, visando a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda. A atribuição para fixação de regras para acesso ao Programa é conferida à Caixa Econômica Federal e, na condição de responsável pela operacionalização do PAR, a CEF detém a posse e a propriedade do imóvel residencial descrito na exordial. Assim é que o contrato, firmado entre as partes, dispõe, expressamente, sobre os casos ensejadores de sua rescisão, entre os quais consta a transferência/cessão de direitos, in verbis:CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção de medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II - (...)III - transferência/cessão de direitos decorrentes desde contrato. IV - (...)V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. Como já mencionado, pelos documentos constantes dos autos, verifica-se que o imóvel encontra-se irregularmente na posse do réu Cleir Taveira de Oliveira. É que, na hipótese de cessão de direitos relativos ao contrato de arrendamento, fica configurado descumprimento de uma das obrigações do arrendatário, que é a de residir no imóvel, conforme cláusula 3º do Contrato de Arrendamento, que assim dispõe:CLÁUSULA TERCEIRA - DO RECEBIMENTO E DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL ARRENDADO - O imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelos ARRENDATÁRIOS, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: (...) Grifo nosso.Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou acerca da legalidade da cláusula que prevê rescisão contratual na hipótese de transferência dos direitos pactuados a terceiros: RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL- PAR. LEI Nº 10.188/2001. REINTEGRAÇÃO DE POSSE E RESCISÃO DO CONTRATO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA. CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS DECORRENTES DO CONTRATO. VALIDADE.1.Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal-CEF objetivando a retomada de imóvel arrendado pelas regras do Programa de Arrendamento Residencial - PAR em virtude da alienação do imóvel a terceiros.2.Cinge-se a controvérsia a examinar a validade da cláusula que determina a rescisão do contrato de arrendamento residencial no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR na hipótese de cessão ou transferência de direitos decorrentes da pactuação.3.São legais as cláusulas que estabelecem a resolução contratual na hipótese de transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato de arrendamento residencial no âmbito do PAR, pois encontram amparo na legislação específica que regula a matéria (Lei nº 10.188/2001), bem como se alinham aos princípios e à finalidade que dela se extraem.4. Recurso especial não provido.(REsp 1385292/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 28/10/2014).Finalmente, observo que a parte autora manifestou seu desinteresse quanto à celebração de acordo. Com efeito, o artigo 3º, 3º, do NCPC, é claro ao dispor que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, entretanto, no caso em apreço, considerando que a CEF buscou incessantemente a solução amigável da lide sem lograr êxito, entendo que a questão em pauta já esgotou a possibilidade de acordo entre as partes. Além disso, é preciso destacar que o objeto do litígio constitui-se de imóvel edificado com recursos públicos, visando atender ao programa social de arrendamento residencial, sobre o qual a parte autora não possui o direito de livremente dispor, devendo atenção às regras normativas específicas para seleção de famílias de baixa renda que nele irão residir, razão pela qual, em atenção aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação/mediação. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora, para determinar ao réu e/ou a terceiro(s) ocupante(s) do imóvel objeto da demanda, que o desocupe(m), voluntariamente, no prazo de 30 dias, sob pena de emissão de ordem de despejo. Fica desde já deferido, em sendo necessário, o reforço policial, a ser prestado pela Polícia Federal.Decreto a revelia do réu Cleir Taveira de Oliveira.No mais, procedam-se pesquisas, junto aos sistemas de consulta disponíveis neste Juízo, para fins de localização de novo endereço do réu Dorisandelso Jesus de Oliveira (CPF nº 898.808.541-87). Positiva consulta, cite-se. Em caso negativo, dê-se vista à CEF para manifestação.Intimem-se.

0014660-60.2016.403.6000 - GERVASIO EXPEDITO PERUZZO(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em se de ação anulatória de débito fiscal, por meio do qual o autor requer a imediata concessão de provimento jurisdicional que determine a sua exclusão do polo passivo da Execução Fiscal nº 0002754-98.2001.403.6000, em trâmite pelo Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, bem assim o cancelamento da penhora sobre imóveis de sua propriedade ocorrida naqueles autos. Subsidiariamente, requer a suspensão de seu nome dos registros de distribuição da referida ação executiva.Como fundamento de seu pleito, o autor alega que não possui qualquer responsabilidade pela satisfação do débito fiscal cobrado nos autos da Execução Fiscal nº 0002754-98.2001.403.6000, seja porque não agiu com abuso de gestão ou violação da lei ou do contrato social, ao tempo em que foi presidente da entidade Tênis Clube Campo Grande; seja porque não lhe foi oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa quando da constituição da obrigação fiscal; seja pela flagrante inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, já reconhecida pelo STF nos autos no RE nº 562.276/PR.Pondera, ainda, que no procedimento executivo já houve penhora de bem suficiente para satisfação da dívida, revelando-se desnecessária a constrição de imóveis de sua propriedade.Com a inicial vieram os documentos de fls. 34-170.Citada, a União apresentou contestação (fls. 184-186), assinalando, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que não oporá resistência ao pedido autoral consistente na exclusão de sua responsabilidade tributária alusiva às dívidas representadas pelas inscrições nº 35.095.290-6 e nº 35.095.289-2, objeto da Execução Fiscal nº 0002754-98.2001.403.6000. No mérito, defende a legitimidade dos títulos executivos. É o breve relato. Decido.Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC).Partindo dessa premissa, neste momento, vislumbro fumus boni iuris a justificar a concessão da medida antecipatória.Com efeito, quando do julgamento do RE 562.276/PR, o plenário do STF sedimentou o entendimento acerca da inconstitucionalidade da regra contida no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, porquanto tal dispositivo legal não teria se limitado a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do artigo 135 do Código Tributário Nacional - CTN. A Suprema Corte também orienta que o terceiro só pode ser chamado a responsabilizar-se pela satisfação do crédito tributário na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária ou desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. (STF - Plenário - RE 562.276/PR, decisão em repercussão geral, relatora Ministra ELLEN GRACIE, decisão publicada no DJe 027 de 10/02/2011).No caso, o autor defende exatamente essa tese, de que os débitos em execução foram devidamente negociados, via procedimento de REFIS, no ano de 2000, ocasião em que foi presidente da entidade Tênis Clube Campo Grande, mas a administração empresarial que lhe sucedeu tornou-se inadimplente, fazendo com que o débito fosse inscrito em dívida ativa e cobrado judicialmente, não podendo ser responsabilizado por falhas da gestão subsequente, como terceiro coobrigado, haja vista que não praticou atos fraudulentos ou contrários ao contrato social da empresa, enquanto esteve no seu comando.Nota-se que a pretensão do demandante encontra esteio no que restou decidido nos autos do RE 562.276/PR, bem assim que a Fazenda Nacional não se opôs ao que foi requerido em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a exclusão do autor do polo passivo da Execução Fiscal nº 0002740-98.2001.403.6000, ante a ausência de responsabilidade tributária pelas dívidas representadas nas CDAs de inscrições nº 35.095.290-6 e nº 35.095.289-2, com o consequente levantamento de eventual(is) constrição(ões) judicial(is) incidente(s) sobre bem(ns) de sua propriedade, naqueles autos.Comunique-se ao Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para as devidas providências. No mais, à réplica e especificação de provas. Fixo prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0000626-46.2017.403.6000 - HONORIO PAULO TEIXEIRA COELHO(MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Honorio Paulo Teixeira Coelho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual o autor busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu que proceda ao imediato pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo direito já foi reconhecido pela via administrativa, até julgamento final.Como fundamento de seu pleito, o autor alega que, em 18/02/2016, requereu à Autarquia Previdenciária a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual lhe foi deferido. Todavia, por não concordar com o valor fixado para seus proventos, tampouco com a incidência do fator previdenciário, interpôs recurso administrativo, objetivando a recontagem do seu tempo de serviço, em particular sobre o período que diz ter laborado sobre condições especiais de insalubridade como engenheiro mecânico (de 02/01/1986 a 27/04/1995), a fim de que este lapso temporal especial fosse convertido para comum, o que, segundo seu entendimento, lhe asseguraria aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e sem a incidência do fator previdenciário.Afirma que até a presente data o INSS não julgou seu recurso e também não vem pagamento mensalmente os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes em que já lhe foi deferido (conforme carta de concessão/memória de cálculo de fls. 38-39 e 42-43), sendo que a falta de pagamento de sua aposentadoria está a lhe proporcionar danos irreparáveis e que devem ser imediatamente sanados.Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-51.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 57-61), defendendo a não comprovação do tempo de serviço especial do autor, o não enquadramento da profissão de engenheiro mecânico como atividade especial após o advento do Decreto nº 83.080/79 e a constitucionalidade do fator previdenciário. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 64-78).É o relato do necessário. D e c i d o.Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC).Partindo dessa premissa, neste momento, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada, em virtude da ausência de prova do fundado perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Inicialmente, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (aposentadoria por tempo de contribuição) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada.Com efeito, na hipótese em comento, o demandante não logrou comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco a sua subsistência.De outro plano, pelos documentos carreados aos autos pelo INSS (fls. 62-76, Extrato Previdenciário - Portal CNIS), observo que embora tenha sido deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, o pagamento dos seus proventos está suspenso em virtude de irregularidades identificadas pela Autarquia Federal, após o ato de concessão, em relação aos períodos de 18/03/1988 a 09/04/1991 e de 01/01/2006 a 31/03/2011, trabalhados pelo autor, respectivamente, junto às empresas DIMARO Tratores S/A e VERTICAL Inspeções Técnicas Ltda-ME, pendências essas registradas com o indicador IREM-INDPEND, o qual, segundo legenda de indicadores de fl. 76, refere-se a remunerações com indicadores/pendências.Em suma, o ente previdenciário obstou o pagamento do benefício previdenciário ao autor, ante a possível constatação de falhas no ato de sua concessão, o que, a princípio, encontra amparo no poder-dever de autotutela que a Administração possui para rever seus atos quando inconveniente e inoportunos ou eivados de vícios em sua formação. Não fosse só, anoto que as provas produzidas unilateralmente pela parte autora são frágeis e insuficientes para o convencimento da verossimilhança das alegações iniciais, ao menos nesta fase de cognição sumária.Portanto, ausente a prova que evidencie a probabilidade do direito alegado, resta prejudicada a análise dos demais requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.No mais, à réplica e especificação de provas. Prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014606-94.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ABNER LEITE ACOSTA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a requerente, Caixa Econômica Federal, pretende, ab initio litis, ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade, localizado na Rua Monte Moriá, nº 81, casa nº 81, Condomínio Residencial Oiti III, nesta capital, registrado sob a matrícula nº 172.571, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Campo Grande, que foi arrendado ao requerido Abner Leite Acosta, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela MP nº. 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/01.Alega que o requerido não honrou com os compromissos assumidos, con-siderando que está inadimplente com taxas de arrendamento e IPTU do imóvel. Ressalta que embora tenha sido notificado, deixou de purgar a mora ou desocupar o imóvel. Assim, com o inadimplemento das obrigações contratuais, aduz estar caracterizado o esbulho possessório.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-31.Diante do manifesto interesse da CEF quanto à composição amigável da lide, foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 34). Entretanto, não foi possível citar o réu, pelo fato de o mesmo não estar residindo no imóvel objeto da lide (fls. 38-39).Às fls. 40-42, a CEF apresentou petição de aditamento à inicial, renovando seu pedido liminar de reintegração de posse, ante a constatação de desocupação do imóvel em questão.É um breve relato. Decido.Inicialmente, considerando que não houve a formação da relação processual, recebo o aditamento à petição inicial proposto pela CEF.À luz do Novo Código de Processo Civil, a reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias:Art. 561. Incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbação ou do esbulho;IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.De fato, a autora demonstrou que é a proprietária do imóvel reclamado e, consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, continuou com a posse indireta do imóvel, enquanto que a parte ré detinha a posse direta. A respeito, a Lei nº 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece:Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou in-terpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que auto-riza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.As notificações e documentos que instruem os autos demonstram, em princípio, a inadimplência do réu, bem como a rescisão do contrato.E mais, realizada diligência visando à citação do demandado, este não foi localizado, bem assim houve a constatação de que o imóvel objeto da lide encontra-se atualmente desocupado (fls. 38-39). Assim, restaram demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida.Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel descrito na inicial, independentemente de este encontrar-se na posse de terceiros.Expeça-se o mandado necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica desde já deferido, em sendo necessário, o reforço policial, a ser prestado pela Polícia Federal.Cite-se, no endereço indicado à fl. 42. Intime-se. Cumpra-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5037

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012484-11.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDRE BENJAMIM GLIENKE

Cite-se o(a) executado(a) para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.O(a) executado(a) deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC).No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do CPC).Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do CPC).Enquanto não apreciado o requerimento, o(a) executado(a) terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do CPC).A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do CPC).Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do CPC).Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 7/04/2017, às 14:00, na sede deste Juízo. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.Cópia do presente servirá como Mandado de Citação e Intimação para a parte executada.

0012608-91.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TIAGO PEROSA

Cite-se o(a) executado(a) para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.O(a) executado(a) deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC).No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do CPC).Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do CPC).Enquanto não apreciado o requerimento, o(a) executado(a) terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do CPC).A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do CPC).Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do CPC).Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 7/04/2017, às 14:00, na sede deste Juízo. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.Cópia do presente servirá como Mandado de Citação e Intimação para a parte executada.

0012612-31.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VALDIRENE GAETANI FARIA

Cite-se o(a) executado(a) para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.O(a) executado(a) deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC).No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do CPC).Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do CPC).Enquanto não apreciado o requerimento, o(a) executado(a) terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do CPC).A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do CPC).Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do CPC).Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 7/04/2017, às 14:00, na sede deste Juízo. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.Cópia do presente servirá como Mandado de Citação e Intimação para a parte executada.

0012614-98.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VALMEI ROQUE CALLEGARO

Cite-se o(a) executado(a) para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.O(a) executado(a) deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC).No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do CPC).Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do CPC).Enquanto não apreciado o requerimento, o(a) executado(a) terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do CPC).A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do CPC).Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do CPC).Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 7/04/2017, às 14:00, na sede deste Juízo. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.Cópia do presente servirá como Mandado de Citação e Intimação para a parte executada.

0012641-81.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALESSANDRA SOARES BARCELLOS CAVASSOLA

Cite-se o(a) executado(a) para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.O(a) executado(a) deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC).No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do CPC).Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do CPC).Enquanto não apreciado o requerimento, o(a) executado(a) terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do CPC).A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do CPC).Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do CPC).Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 7/04/2017, às 14:00, na sede deste Juízo. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.Cópia do presente servirá como Mandado de Citação e Intimação para a parte executada.

0012729-22.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NORTON RIFFEL CAMATTE

Cite-se o(a) executado(a) para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.O(a) executado(a) deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC).No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do CPC).Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do CPC).Enquanto não apreciado o requerimento, o(a) executado(a) terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do CPC).A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do CPC).Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do CPC).Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 7/04/2017, às 14:00, na sede deste Juízo. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.Cópia do presente servirá como Mandado de Citação e Intimação para a parte executada.

0012731-89.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NILVO DE SOUZA MORAES

Cite-se o(a) executado(a) para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.O(a) executado(a) deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC).No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do CPC).Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do CPC).Enquanto não apreciado o requerimento, o(a) executado(a) terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do CPC).A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do CPC).Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do CPC).Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 7/04/2017, às 14:00, na sede deste Juízo. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.Cópia do presente servirá como Mandado de Citação e Intimação para a parte executada.

0012800-24.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MONICA TEIXEIRA DE SOUZA E SOUZA

Cite-se o(a) executado(a) para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.O(a) executado(a) deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC).No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do CPC).Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do CPC).Enquanto não apreciado o requerimento, o(a) executado(a) terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do CPC).A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do CPC).Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do CPC).Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 7/04/2017, às 14:00, na sede deste Juízo. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.Cópia do presente servirá como Mandado de Citação e Intimação para a parte executada.

0012804-61.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VERA MARIA CHAVES PANETE LAGO

Cite-se o(a) executado(a) para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.O(a) executado(a) deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC).No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do CPC).Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do CPC).Enquanto não apreciado o requerimento, o(a) executado(a) terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do CPC).A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do CPC).Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do CPC).Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 7/04/2017, às 14:00, na sede deste Juízo. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.Cópia do presente servirá como Mandado de Citação e Intimação para a parte executada.

0012874-78.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

Cite-se o(a) executado(a) para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.O(a) executado(a) deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC).No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do CPC).Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do CPC).Enquanto não apreciado o requerimento, o(a) executado(a) terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do CPC).A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do CPC).Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do CPC).Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 7/04/2017, às 14:00, na sede deste Juízo. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.Cópia do presente servirá como Mandado de Citação e Intimação para a parte executada.

0012878-18.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IVE CAROLINE CANDIDO

Cite-se o(a) executado(a) para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.O(a) executado(a) deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC).No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do CPC).Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do CPC).Enquanto não apreciado o requerimento, o(a) executado(a) terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do CPC).A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do CPC).Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do CPC).Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 7/04/2017, às 14:00, na sede deste Juízo. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.Cópia do presente servirá como Mandado de Citação e Intimação para a parte executada.

0012884-25.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HELEN CRISTIE ODONE LIMA

Cite-se o(a) executado(a) para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.O(a) executado(a) deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC).No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do CPC).Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do CPC).Enquanto não apreciado o requerimento, o(a) executado(a) terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do CPC).A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do CPC).Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do CPC).Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 7/04/2017, às 14:00, na sede deste Juízo. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.Cópia do presente servirá como Mandado de Citação e Intimação para a parte executada.

0012994-24.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HILDERAN MACEDO BENITES

Cite-se o(a) executado(a) para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.O(a) executado(a) deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC).No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do CPC).Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do CPC).Enquanto não apreciado o requerimento, o(a) executado(a) terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do CPC).A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do CPC).Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do CPC).Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 7/04/2017, às 14:00, na sede deste Juízo. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.Cópia do presente servirá como Mandado de Citação e Intimação para a parte executada.

0013056-64.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FELIPE VALENCA DE ARAUJO

Cite-se o(a) executado(a) para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.O(a) executado(a) deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC).No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do CPC).Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do CPC).Enquanto não apreciado o requerimento, o(a) executado(a) terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do CPC).A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do CPC).Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do CPC).Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 7/04/2017, às 14:00, na sede deste Juízo. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.Cópia do presente servirá como Mandado de Citação e Intimação para a parte executada.

0013287-91.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO REBELLO CAMPOS

Cite-se o(a) executado(a) para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.O(a) executado(a) deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC).No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do CPC).Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do CPC).Enquanto não apreciado o requerimento, o(a) executado(a) terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do CPC).A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do CPC).Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do CPC).Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 7/04/2017, às 14:00, na sede deste Juízo. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.Cópia do presente servirá como Mandado de Citação e Intimação para a parte executada.

0013634-27.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JESLAND PENA LIMA

Cite-se o(a) executado(a) para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora. Observar o novo valor do débito de fls. 14-5.O(a) executado(a) deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC).No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do CPC).Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do CPC).Enquanto não apreciado o requerimento, o(a) executado(a) terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do CPC).A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do CPC).Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do CPC).Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia _____/_____/_____, às ____:____, na sede deste Juízo. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.Cópia do presente servirá como Mandado de Citação e Intimação para a parte executada.

0013663-77.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELISANGELA PIFFER

Cite-se o(a) executado(a) para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora. Observar o novo valor do débito de fls. 14-5.O(a) executado(a) deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC).No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do CPC).Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do CPC).Enquanto não apreciado o requerimento, o(a) executado(a) terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do CPC).A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do CPC).Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do CPC).Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia _____/_____/_____, às ____:____, na sede deste Juízo. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.Cópia do presente servirá como Mandado de Citação e Intimação para a parte executada.

Expediente Nº 5038

CARTA PRECATORIA

0002545-70.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X AMALIA SOARES MAZUCHELLI(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nomeio como perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, nº 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, telefone 3042-9720 e celular 9906-9720. Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes.Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito nomeado, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intimem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito. Ficam as partes intimadas que o PERITO designou o dia 08 de maio de 2017, às 09 horas, para realização do exame pericial, no endereço acima. A autora deverá apresentar (ao perito) os exames/laudos/receita médicas que tiver.

Expediente Nº 5039

PROCEDIMENTO COMUM

0012779-82.2015.403.6000 - SANY JESSICA MARTINEZ(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

1 - Para o ESTUDO SOCIAL nomeio a Assistente Social REGINA BENTO DA SILVA OLIVEIRA, com endereço à Rua Sergipe, 402, Carandá Bosque, Campo Grande, MS (Fone: 9906-4287). A profissional nomeada deverá, no prazo de vinte dias, levantar as condições em que vivem o autor e os componentes de sua família que residem sob o mesmo teto, informando, também, as condições de habitação, nome, grau de parentesco, capacidade laboral, local de trabalho, idade, rendimentos, RG e CPF.2 - Para realizar a PERÍCIA MÉDICA, nomeio a DRA. ANA PAULA PASCHOAL DE MELO, neurologista, (Av. Fernando Corrêa da Costa, 1233, sala 02, Centro, telefone 99203.2311), nesta capital. Intime-a de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes.Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito nomeado, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. 3 - Apresentados os laudos, intimem-se as partes. Intimem-se.

Expediente Nº 5040

PROCEDIMENTO COMUM

0006658-53.2006.403.6000 (2006.60.00.006658-9) - EDGAR SANDIM DA SILVA(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Converto o julgamento em diligência.Na f. 95 a FUFMS afirmou que já estava computando administrativamente o tempo insalubre para efeito de aposentadoria especial, por força do mandado de injunção deferido ao Sindicato da categoria, amparada na Instrução Normativa MPS/SPS nº 1, de 22 de julho de 2010. Assim, digam as partes se o pedido de aposentadoria foi analisado na via administrativa e, se for o caso, qual o resultado, esclarecendo o autor se remanesce alguma controvérsia a ser solucionada,Após, façam-se os autos conclusos, na mesma ordem cronológica em que se encontrava.

MANDADO DE SEGURANCA

0004366-46.2016.403.6000 - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL, ECOLOGICO E SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - TV COM CAMPO GRANDE(MS019785 - ISRAEL LONGEN E MS015734 - RENATO DA SILVA ESCOBAR) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE

Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE e sobre a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 4068

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000034-30.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCIANO GALVAO COUTINHO(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X GIL BERNARDO BORGES LEAL(MS009152 - TAISA QUEIROZ E SP173112 - CLAUDIO VITA NETO E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X CARLOS EDUARDO DE SIQUEIRA CAVALCANTI(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS) X MAURICIO DOS SANTOS NEVES(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X JULIO CESAR MACIEL RAMUNDO(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA E SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO) X MAURICIO DE BARROS BUMLAI(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E MS012893 - CAROLINA MIRANDA LEITE E SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO E SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO) X JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI X HEBER PARTICIPACOES S.A.(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI) X PLINIO BASTOS DE BARROS NETTO(SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI) X BERNARDO BUENO BASTOS DE BARROS(SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI E MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ) X MARIA ALVES FELIPPE(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X ANITA RABACA FELDMAN(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E MS013045 - ADALTO VERONESI E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS) X VICTOR EMANOEL GOMES DE MORAES(RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI E RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES) X ARMANDO MARIANTE CARVALHO JUNIOR(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ E MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X CLAUDIA PIMENTEL TRINDADE PRATES(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X GUSTAVO LELLIS PACIFICO PECANHA(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X DANIEL SCHAEFER DENYS(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS) X RENATA SOARES BALDANZI RAWET(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X EVANDRO DA SILVA(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS) X LUIZ FERNANDO LINCK DORNELES(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ) X JOAO CARLOS FERRAZ(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ) X EDUARDO TEIXEIRA E BORGES(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X ANNA CLEMENTS MANNARINO(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA X BANCO BTG PACTUAL S.A.(SP299907 - JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR E SP247327 - BRUNO PEDREIRA POPPA E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E SP232560 - BRUNO DUQUE HORTA NOGUEIRA E MS004694 - MONICA BARROS REIS E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E RJ126909 - CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA MACHADO CURY) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES E MS019882B - ASTOR BILDHAUER)

Considerando a informação da Caixa Econômica Federal de ocorrência de problemas técnicos quando da tentativa de transferência bancária de R$ 6.949,39 (seis mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos) e R$ 43,38 (quarenta e três reais e trinta e oito centavos) em favor de Claudia Pimentel Trindade Prates, intime-se a defesa da ré, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique conta bancária de sua titularidade para recebimento dos valores supracitados. Com a juntada, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores desbloqueados por força da decisão de fls. 11111-11114.Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de ulterior transferência bancária, mediante a apresentação das informações bancárias.Com o retorno, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7118

PROCEDIMENTO COMUM

0000746-40.2004.403.6002 (2004.60.02.000746-6) - IDIAR MARTINS(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento destes autos pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que entender pertinente.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, rearquivem-se os autos, com baixa em sua disgtribuição e as cautelas de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

0000785-03.2005.403.6002 (2005.60.02.000785-9) - EDIR RITA LEITE JARA(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento destes autos pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que entender pertinente.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, rearquivem-se os autos, com baixa em sua disgtribuição e as cautelas de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

0002713-18.2007.403.6002 (2007.60.02.002713-2) - DULCINEIA ALVES TEIXEIRA FERRARI(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X ALDO SAMUEL ALVES FERRARI(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X AMANDA GABRIELA ALVES FERRARI(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara, devendo requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0005298-09.2008.403.6002 (2008.60.02.005298-2) - ANTONIO EDMILSON DA S LEITAO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento destes autos pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que entender pertinente.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, rearquivem-se os autos, com baixa em sua disgtribuição e as cautelas de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

0003606-38.2009.403.6002 (2009.60.02.003606-3) - ADAO ROMUALDO CALDERONI(MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON E MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara, devendo requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000185-06.2010.403.6002 (2010.60.02.000185-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-62.2008.403.6002 (2008.60.02.002572-3)) IRENE MARIA COIMBRA(SP162151 - DENISE VITAL E SILVA E PR017997 - TATIANA PIASECKI KAMINSKI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Defiro em parte a dilação de prazo requerida pela autora às fls. 519, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, intime-se a PGFN para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se os demais termos do despacho de fls. 459.Intimem-se. Cumpra-se.

0002330-35.2010.403.6002 - MAMORU IWASHIRO X NOBUO IWASHIRO(PR010011 - SADI BONATTO E PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Decorridos os 30 (trinta) dias requeridos pelos Autores, ora Executados, intimem-se-nos para cumprir a determinação contida no despacho de folha 662, sob as penas ali elencadas.Intimem-se. Cumpra-se.

0003182-59.2010.403.6002 - SANDRO ALBERTO VILHALBA BENITEZ(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SANDRO ALBERTO VILHALBA BENITEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRO ALBERTO VILHALBA BENITEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento destes autos pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que entender pertinente.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, rearquivem-se os autos, com baixa em sua disgtribuição e as cautelas de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

0001127-04.2011.403.6002 - JOAO BATISTA SEREIA(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 405, datada de 09-06-2016, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000278-61.2013.403.6002 - JURANDI PEREIRA DA SILVA JUNIOR X JOCELIA QUINTINO DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810A - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Considerando a manifestação de folha 687 da Caixa Econômica Federal, aquiescendo com o pedido de folhas 683/684 dos Autores, intimem-se-nos para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem conta corrente para a transferência dos valores depositados na conta 4171-005-2014-4.Intime-se. Cumpra-se.

0000922-04.2013.403.6002 - LEONILDA DOMINGAS GOMES(Proc. 1609 - WALBER RONDON RIBEIRO FILHO) X ADAO RODRIGUES DE CARVALHO X CLECY CHAMORRO DA SILVA X RODELSON BENTO DE ARAUJO X ELIZA HATSUE YOSHIMURA X RAMIRO CARLOS SILIRIO DA SILVA X HEDELBRANDO JOAQUIM GAIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL E MS010823 - IVANILDO SILVA DA COSTA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA E MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES)

Tendo em vista a transferência dos valores depositados pela União, conforme conteúdo do ofício da Caixa Econômica Federal nas folhas 588/589, providencie a Secretaria às intimações das partes para ciência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, devendo observar, quanto a intimação do Estado de Mato Grosso do Sul, o requerimento de folha 580/580 verso.Cumpra-se.

0002074-19.2015.403.6002 - MARIA AUGUSTA DA MOTA(MS016167 - ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folhas 125/128, conforme conteúdo de certidão da Secretaria na folha 129 verso, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001629-64.2016.403.6002 - TELMA KOLLER(MS013045 - ADALTO VERONESI) X CAIXA SEGURADORA S.A.(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI)

Defiro a produção de prova pericial para comprovação dos fatos e determino a realização de perícia, nomeando para tanto o Engenheiro Civil José Roberto de Arruda Leme, com endereço profissional na Rua Pedro Celestino, 1780, Dourados (MS). Fixo como ponto controvertido a existência de vícios na construção do imóvel do Autor. Apresento os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: 1. Qual é o possuidor do imóvel indicado na inicial, a que título e desde quando o ocupa? 2. O imóvel apresenta os defeitos indicados na inicial? Caso positivo, indicar a origem dos defeitos, em especial se tem origem na construção ou em decorrência da má-conservação. 3. Estes defeitos comprometem a estrutura do imóvel como um todo? 4. Há a necessidade de desocupação do imóvel no caso de reforma? Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico para acompanhar a realização da perícia, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada para a perícia. Transcorrido o prazo, intime-se o perito para, em 10 (dez) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. Aceito o encargo e apresentada proposta de honorários, intime-se a parte que requereu a perícia para o recolhimento dos honorários periciais e após intime-se o perito, por mandado, para indicar data, hora e local para a realização da perícia, devendo constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, hora e local. Apresentado o laudo pericial, dê-se vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após manifestação das partes, não havendo impugnações, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0003132-23.2016.403.6002 - MARIO MARCIO MARCONDES CORREA(MS019214 - MARITANA PESQUEIRA CORREA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Tendo em vista as apresentações pela Fazenda Nacional e pelo IBAMA das contestações de folhas 136/138 e 322/342, respectivamente, dê-se vista à parte requerente para que se manifeste em réplica no prazo de quinze dias (CPC, 351). Determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.Cumpra-se.

0003139-15.2016.403.6002 - SEBASTIAO DE ALENCAR SERAFIM(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO)

Tendo em vista a apresentação pelo IBAMA da contestação de folhas 46/71, dê-se vista à parte requerente para que se manifeste em réplica no prazo de quinze dias (CPC, 351). Determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.Cumpra-se.

0004016-52.2016.403.6002 - MARCO ANTONIO DE FREITAS(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Tendo em vista a apresentação pela União da contestação de folhas 44/49, dê-se vista à parte requerente para que se manifeste em réplica no prazo de quinze dias (CPC, 351). Determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000444-40.2006.403.6002 (2006.60.02.000444-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ODILSON ROBERTO DIAS

Nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo, incluí no sistema o seguinte texto: Execução de Título ExtrajudicialPartes: União X Odilson Roberto DiasDESPACHO // OFÍCIO Nº 400/2016Responda o Ofício n. 2508/2016-EMCP, expedido pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul-MS, nos autos n. 0000753.78.2004.8.12.0010, informando que não há saldo remanescente decorrente da arrematação do imóvel objeto da matrícula 3.121 do CRI de Fátima do Sul-MS, tendo em vista que 50% do valor da arrematação destinou-se a esposa do executado, e o restante está gravado com penhoras no rosto destes autos, conforme a seguir discriminadas: 1)-Valor de R$4.029, 64 - origem autos de Execução Fiscal n. 0000202.35.2003.8.12.0010, da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul-MS; 2)-Valor de R$166.024,82 - origem autos de Execução Fiscal n. 0000203.20.2003.8.12.0010, da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul-MS; 3)- Valor de R$1.000.509,38 - origem autos de Execução de Título Extrajudicial n. 0001643.06.2016.403.6000 da 4ª Vara Federal de Campo de Grande-MS. Informe-se ainda que os presentes autos estão sobrestados aguardando decisão de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela União em que discute a precedência de seu crédito. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE FÁTIMA DO SUL-MS.Do que, para constar, lavrei o presente termo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002114-16.2006.403.6002 (2006.60.02.002114-9) - MARIA LOPES DE PINHO(MS011875 - MAURO CAMARGO E MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X MARIA LOPES DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 405, datada de 09-06-2016, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, devidamente alterado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao e. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003559-88.2014.403.6002 - WANDERLEI TEIXEIRA BATISTA X IRENE DE OLIVEIRA DUTRA SANTOS X JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS X CLOVIS DOMINGOS DAN X ELIAS LIMA DA SILVA X KATIA RENATA PELEGRINI X CRISTIANO FERREIRA HERMANO X JOSE BERNARDO DOS SANTOS X JUNIOR VOLF DOS SANTOS X JOAO NOELIO DA SILVA(MS017638 - ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEI TEIXEIRA BATISTA

Providencie a Secretaria à intimação da Caixa Econômica Federal, ora Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este juízo o valor atualizado dos honorários que os autores, ora Executados, deixaram de pagar, a fim de possibilitar a penhora on-line, via Becen Jud.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001712-27.2009.403.6002 (2009.60.02.001712-3) - SAULO FRANCA BRUM(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X SAULO FRANCA BRUM X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria à intimação do Autor, ora Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação à execução de sentença de folhas 572/590, apresentada pela União, ora Executada.Atendido, tornem-me os autos conclusos.

Expediente Nº 7123

PROCEDIMENTO COMUM

0004333-55.2013.403.6002 - KATIA CRISTINA ZANATTA X LILIANE RODRIGUES CONGRO DA ROCHA X ROBERTO WAGNER BARROS BEZERRA LOPES(DF027463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA E Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO E Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

Proceda à Secretaria ao desbloqueio dos valores irrisórios constritos da Executada Kátia Cristina Zanatta, CPF n. 004.092.20-06, junto aos Bancos CEF e Santander, bem como da Executada Liliane Rodrigues Congro da Rocha, CPF n. 845.608.941-91, junto aos Bancos do Brasil S/A e Santander e ao desbloqueio do valor constrito em duplicidade do Executado Roberto Wagner Barros Bezerra Lopes, CPF n. 312.111.511-15, junto ao Banco Bradesco, bem como providencie a transferência para conta junto à CEF à ordem deste juízo da execução, do valor constrito junto à Caixa Econômica Federal.Cumpra-se.

0002610-93.2016.403.6002 - VALDIR BEZERRA LINS X NILZA SIZUE FUKUDA NOGUEIRA MARIANO(PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Folhas 295/296. Defiro. Proceda à Secretaria a uma nova tentativa de penhora on line, dos valores constantes de folha 296 (Executados Valdir Bezerra Lins - R$5.805,75 - CPF n. 480.900.501-15 e Nilza Sizue Fukuda Nogueira - R$5.805,74 - CPF n. 368.155.511-72) , nos mesmos termos do despacho de folha 253, devendo os autos serem remetidos à Central de Mandados.Com o retorno, deverá o(a) Sr(ª) Diretor(a) de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Becen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.Intimem-se. Cumpra-se.

0000770-14.2017.403.6002 - IDES JOSE DE SOUZA JUNIOR X ANA CLARA PEIXOTO SOUZA X MARIA LUIZA PEIXOTO SOUZA(MS009032 - ANGELA STOFFEL E MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, combinado com o artigo 321, caput, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, com competência absoluta para causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005225-90.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCELIA RIBEIRO FRANCO

Este Juízo tem verificado a constância na devolução de Cartas Precatórias dirigidas aos Juízos Estaduais devido à falta de recolhimento das custas atinentes à distribuição e cumprimento do ato deprecado. É notório que tal fato provoca trabalho desnecessário a ambos os Juízos (deprecante e deprecado), além de ocasionar prejuízo às partes devido ao atraso na prestação jurisdicional.Assim, no intuito de conferir maior efetividade e celeridade ao cumprimento das cartas precatórias a serem expedidas por este Juízo, determino à exequente que comprove antecipadamente, nos presentes autos, o recolhimento do preparo relativo à distribuição e ao cumprimento do ato, de acordo com as normas estabelecidas pelo Juízo Deprecado da Comarca de Cristalina/GO.Intime-se a exequente para que cumpra as determinações acima, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, deverá a Secretaria expedir a Deprecata e enviá-la ao Juízo Deprecado via malote digital, acompanhada do comprovante de recolhimento do respectivo preparo.Intime-se.Cumpra-se.

0004759-62.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIELLY ARCE RODRIGUES(MS016753 - DANIELLY ARCE RODRIGUES)

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0004764-84.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X APOLINARIO BENITEZ ALFONSO(MS010281 - APOLINARIO BENITEZ ALFONSO)

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0004823-72.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THALITA RAFAELA GONCALVES PEIXOTO(MS019926 - THALITA RAFAELA GONÇALVES PEIXOTO)

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0004865-24.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN(MS014171 - TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN)

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0004874-83.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO CESCHIN FIORAVANTI(MS008137 - FABIO CESCHIN FIORAVANTI)

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001442-18.2000.403.6002 (2000.60.02.001442-8) - TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se às partes, nos termos da Resolução - CJF n. 405, datada de 09-06-2016, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, devidamente alterados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao e. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002397-15.2001.403.6002 (2001.60.02.002397-5) - AUTO POSTO PIT-STOP LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X AUTO POSTO PIT-STOP LTDA X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se às partes, nos termos da Resolução - CJF n. 405, datada de 09-06-2016, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, devidamente alterados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao e. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000954-63.2000.403.6002 (2000.60.02.000954-8) - JOSE PANKOWSKI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X AUGUSTINHO COSTA BEBER(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X PEDRO COSTA BEBER(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X RENATO DA SILVA MOULIN(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X ORLANDO ALVES DA SILVA VIEIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO E Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL X JOSE PANKOWSKI X UNIAO FEDERAL X AUGUSTINHO COSTA BEBER X UNIAO FEDERAL X PEDRO COSTA BEBER X UNIAO FEDERAL X RENATO DA SILVA MOULIN X UNIAO FEDERAL X ORLANDO ALVES DA SILVA VIEIRA

Folhas 365/368. Defiro. Proceda à Secretaria a uma nova tentativa de penhora on line, dos valores constantes de folha 367 (Executados - Augustinho Costa Beber - R$4.128,26; Orlando Alves da S. Vieira - R$4.128,26; Pedro Costa Beber - R$4.128,26; e Renato da Silva Moulin - R$1.278,96) , nos mesmos termos do despacho de folha 231, devendo os autos serem remetidos à Central de Mandado.Com o retorno, deverá o(a) Sr(ª) Diretor(a) de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Becen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre as informações e requerimento de folhas 370/371.Intimem-se. Cumpra-se.

0002803-21.2010.403.6002 - ZENIR JOAO MARCHIORETTO(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X UNIAO FEDERAL X ZENIR JOAO MARCHIORETTO

Tendo em vista a constrição de folha 563, intime-se o Autor, ora Executado e aguarde-se por 15 (quinze) dias (artigo 525 do NCPC).Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dosmontante constrito à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora por meio de seu advogado constituído nos autos.Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), includesses, com a comprovação de sua propriedade. .PA 0,10 Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, ressalvado o direito creditório da Exequente, constituído no título executivo judicial.Intime-se e cumpra-se.

0002749-16.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X NARDE PEREIRA DOS SANTOS RATIER(MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NARDE PEREIRA DOS SANTOS RATIER

Considerando que a parte Executada NARDE PEREIRA DOS SANTOS RATIER, CPF 436.907.851-20, foi devidamente intimada para pagamento da quantia a que foi condenada e, tendo quedado-se inerte, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, por se tratar de penhora de dinheiro e determino:1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R$ 25.740,52), já acrescido de multa de 10%. Para tanto, remetam-se os presentes autos à Central de Mandados.Com o retorno, deverá o(a) Sr(ª) Diretor(a) de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacenjud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 15 (quinze) dias.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).5 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora por meio de seu advogado constituído nos autos.6 - Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel. 7. Defiro, ainda, que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo (a) devedor(a), bem como a última declaração de ITR e informação anual referente ao DOI, através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo.8. Com a juntada de tais documentos, decreto, desde já o sigilo dos autos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.9. Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para as realizações das diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD.10. Cumpra-se e intimem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001716-45.2001.403.6002 (2001.60.02.001716-1) - LAIS CEPRE CABREIRA(MS009021 - ANDREIA CARLA LODI) X ALISON CEPRE CABREIRA X DHEEINI CABREIRA DE SOUZA X SUELEM CABREIRA X ELIEZER CABREIRA DE SOUZA X ELIADINE CABREIRA DE SOUZA X KERLISLAINE MACHADO CABREIRA(MS009021 - ANDREIA CARLA LODI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO E Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X LAIS CEPRE CABREIRA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ALISON CEPRE CABREIRA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X DHEEINI CABREIRA DE SOUZA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ANDREIA CARLA LODI X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Manifestem-se às partes, nos termos da Resolução - CJF n. 405, datada de 09-06-2016, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002440-05.2008.403.6002 (2008.60.02.002440-8) - AVELINA MARIA PAZINI(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X AVELINA MARIA PAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 176. Defiro a dilação requerida pela parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, intime-se a Autarquia Previdenciária Federal para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se sobre o requerimento de folha 176.Intimem-se. Cumpra-se.

0001494-62.2010.403.6002 - ANGELICA BRITES FLORES(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANGELICA BRITES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes, nos termos da Resolução - CJF n. 405, datada de 09-06-2016, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001264-83.2011.403.6002 - JOSE NILDO SILVA GOMES(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA) X JOSE NILDO SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Considerando a divergência no nome do Autor, ora Exequente, conforme cotejo entre os documentos de folha 20 e o extrato da Receita Federal do Brasil na folha 207, intime-se-o para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar seu nome, a fim de possibilitar as expedições das Requisições de Pequeno Valor.Intime-se. Atendido, cumpra a Secretaria as determinações insertas no despacho de folha 177.

Expediente Nº 7140

ACAO PENAL

0005053-17.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X OSCAR MARTINS(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X JOSE DE SOUZA BAIRROS(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO)

Baixo em diligência os autos que vieram conclusos para sentença.Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe a este Juízo o tratamento tributário dispensado às mercadorias apreendidas em poder dos réus, relacionadas no IPL 0426/2016-4 DPF/DRS/MS, bem como o valor dos tributos devidos em caso de regular importação dos itens. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 08/09 e 60.Com a vinda do documento, intimem-se as partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para r(e)atificar suas alegações finais. Prazo: 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

Expediente Nº 7141

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002396-05.2016.403.6002 - SILVANA RAQUEL CERQUEIRA AMADO BUAINAN(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS017141 - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X COMUNIDADE INDIGENA TORO PASO(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO)

Instadas as partes a especificar as provas que desejam produzir (fl. 916), a Funai juntou Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Dourados Amambaipeguá I (fls. 921/1356), a União não se manifestou (fl. 920), a parte autora requereu a produção de prova oral e pericial, esta última com a finalidade de comprovar o valor dos danos que teriam sido causados pelos indígenas (fls. 1365/1367), e o Ministério Público Federal requereu a realização de prova pericial consistente em laudo antropológico, com o objetivo de constatar se a área objeto dos autos é caracterizada como de ocupação tradicional indígena (fls. 1480/1481).Decido.Defiro o requerimento de produção de prova oral, formulado pela parte autora. Devem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os respectivos róis, observado o limite de 03 testemunhas para cada fato, nos termos do art. 357, 4º e 6º do Código de Processo civil. A intimação das testemunhas deverá observar o disposto no art. 455 do Código de Processo Civil.Indefiro o requerimento de prova pericial formulado pela parte autora, vez que, em caso de procedência do pedido de indenização, a liquidação do dano poderá ser feita na fase de execução. Assim, a prova requerida é prescindível.Indefiro, também, o requerimento de laudo antropológico requerido pelo MPF, porquanto desnecessário para o deslinde do feito.Em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela impertinência da produção do laudo antropológico em ação possessória, primeiro porque esse não é o objeto da ação de reintegração de posse, na qual deve ser resolvida apenas a questão possessória, com base na prova de posse anterior e a prova da ocorrência do esbulho, segundo porque há procedimento administrativo demarcatório resolvendo esta questão e, ainda que as partes desejassem trazer essa discussão para o Judiciário antes de finalizado aquele processo, isso deveria ocorrer em ação própria, com essa finalidade específica, na qual seja oportunizado contraditório e ampla defesa (TRF 4ª Região, 4ª Turma, Apelação/Reexame Necessário nº 5002460-65.2011.4.04.7104, Relator Desembargador Federal Candido Alfredo Silva Leal Junior).No caso dos autos, de igual forma, a parte autora pleiteia proteção possessória, portanto é impertinente a produção de provas para comprovar que se trata de área de ocupação tradicional indígena. Ademais, esse estudo já está sendo feito na via administrativa, conforme rito previsto no Decreto nº 1.775/1996, cuja validade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF, 1ª Turma, RMS 27.255 AgR/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 10.12.2015).De fato, consta que, nos termos da Lei 6.001/1973 e do Decreto 1.775/1996, foi nomeado grupo técnico, coordenado pelo antropólogo Levi Marques Pereira, para os trabalhos de identificação e delimitação da terra reivindicada pelos povos indígenas Guarani e Kaiowá, nos termos do art. 231 da Constituição Federal. O grupo técnico apresentou relatório em que apontou que a terra indígena em questão abrange uma área aproximada de 55.590 hectares, nos municípios de Caarapó (30.170 hectares), Amambai (16.390 hectares) e Laguna Carapã (9.070 hectares). A Funai aprovou o relatório, publicado em resumo nos diários oficiais, e notificou os interessados para que ofereçam impugnação às conclusões do grupo técnico.Assim, reputo desnecessária a produção de laudo antropológico, vez que esse estudo está sendo feito na via administrativa e não é imprescindível para o deslinde do feito, que tem natureza de ação possessória.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4798

INQUERITO POLICIAL

0000305-02.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X DIEGO WALCZYNSKI DE AQUINO(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Regulamente citado (fls. 75), o acusado apresentou sua resposta à acusação (fls. 72/73). Primeiramente, quanto às alegações da defesa, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, não dando margem à absolvição sumária, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos.Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/04/2017, às 16h00min (hora local), neste Juízo, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação apresentadas pelo Ministério Público Federal, bem como interrogado o réu.Expeça-se ofício à Polícia Militar de Três Lagoas/MS, requisitando a apresentação das testemunhas de acusação Renato Aparecido Fornarieri dos Santos, matrícula nº 45071021 e Gildo Severino, matrícula nº 91642021, ambos Policiais Militares lotados e em exercício no 2º Batalhão da Polícia Militar em Três Lagoas/MS, podendo servir cópia deste despacho como Ofício nº 285/2017-CR, para ser encaminhado à PM.Expeça-se mandado de intimação para o réu, para que compareça à audiência designada, oportunidade em que será interrogado. Cópia deste despacho poderá servir como Mandado de Intimação nº 136/2017-CR, para intimação de Diego Walczynski de Aquino . Tendo em vista que o réu se encontra preso, oficie-se à Polícia Militar solicitando escolta ao réu, bem como informe ao Diretor do Estabelecimento Prisional respectivo. Ciência ao MPF.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4799

ACAO PENAL

0000465-81.2004.403.6003 (2004.60.03.000465-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFI) X MARCELINO CAMPOS DA COSTA(MS002666 - VILTON DIVINO AMARAL)

Fica a defesa intimada quanto ao despacho de fls. 593: Dê-se vista às partes para manifestação sobre eventuais diligências no prazo de 03 (três) dias. Não havendo pedido de diligências, intime-se o MPF e em seguida a defesa para alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, tornando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Três Lagoas/MS, 28 de outubro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

Expediente Nº 4800

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002252-62.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EC SUPERMERCADO LTDA - ME X WEDERSON FERREIRA DA SILVA X CLEIDEMAR RODRIGUES FERREIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a recolher, diretamente no Juízo de Direito da Comarca de Cassilândia, as diligências necessárias para cumprimento da carta precatória n. 0000902-63.2016.8.12.0007, nos termos do ofício de fl. 64/65.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8883

ACAO PENAL

0001221-67.2016.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUAN SALINAS LARA X QING YE X JIANFANG HUANG(MS020837 - KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR E MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Pela presente publicação, fica a defesa de JUAN SALINAS LARA devidamente intimada para apresentar a RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO e INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8872

ACAO PENAL

0000989-67.2007.403.6005 (2007.60.05.000989-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ORLANDO DAVI GULIAO(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE)

1. Conforme anteriormente determinado (fls. 199), intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os seus memoriais finais. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

Expediente Nº 8873

ACAO PENAL

0002432-43.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X RODRIGO RAMOA FLORES(PR024065 - LUIZ CLAUDI EGYDIO DE CARVALHO E MS050271 - MARCIO MARQUES REI)

1. Tendo em vista que as testemunhas de acusação ALEXANDRE NOLETO SAMPAIO e EZEQUIAS RODRIGUES CHAGAS (fls. 107 e 125), bem como as testemunhas comuns ELIANE APARECIDA SILVA e ROSA APARECIDA GOMES DE ANDRADE (fls. 143) e de defesa MARIA LUCILA RAMÃO ROJAS FLORES, RONALDO ROJAS FLORES e ELIESER JOSÉ MAYER (fls. 143) já tiveram seus depoimentos colhidos nestes autos, depreque-se ao Juízo da Comarca de Amambai - MS o interrogatório do réu RODRIGO RAMOA FLORES.2. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (N. 146/2017 - SCFD) AO JUÍZO DA COMARCA DE AMAMBAI - MS, deprecando a realização do INTERROGATÓRIO DO RÉU RODRIGO RAMOA FLORES, brasileiro, solteiro, filho de Miguel Flores e Maria Lucila Ramoa Rojas Flores, nascido em 19/08/1988, natural de Coronel Sapucaia - MS, RG n. 001690811 SEJUSP/MS, CPF n. 025.042.451-73, com endereço na Rua Abílio Espíndola Sobrinho, n. 241, Coronel Sapucaia - MS, pelo método tradicional. Seguem cópias da denúncia (fls. 49-51), decisão de recebimento (fls. 54), defesa (fls. 64-66), substabelecimento (fls. 84-85), interrogatório na fase policial (fls. 06-07). Observação: O réu possui defensor constituído nos autos: Dr. Luiz Claudio Egidio de Carvalho, OAB/PR n. 24.065 e Dr. Marcio Marques Reis, OAB/MS n. 50.271, com escritório profissional na Rua Ponta Grossa, n. 1.259, em Apucarana - PR.

Expediente Nº 8874

EXECUCAO FISCAL

0002436-17.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X PANIFICADORA E CONFEITARIA MORISCO LTDA - ME

Havendo resultado;(...)3) negativo, dê-se vista à parte exequente.

Expediente Nº 8875

ACAO PENAL

0001877-02.2008.403.6005 (2008.60.05.001877-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X FABIANO TEIXEIRA VICK(SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Sentença proferida (fls. 309/313), determino: 1) Solicite-se à Contadoria da Subseção Judiciária de Dourados/MS os cálculos atualizados dos valores devidos (pena de multa e custas processuais); 2) Com os cálculos, intime-se o réu/condenado Fabiano Teixeira Vick (Rua Professor Sebastião Arruda Sobrinho, nº 1050, Vila Guilhermina, Pirassununga/SP), para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, dos valores devidos, na forma do art. 50 do Código Penal e da Lei nº 9.289/96; 3) Expeça-se guia de execução, nos termos da r. Sentença; 4) Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da situação processual do réu (Condenado); 5) Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados; 6) Comunique-se ao Eg. TRE, na forma do art. 15, III, da CF/88; 7) Solicite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo fixados à fl. 313; 8) Conforme deliberado à fl. 313, para as providências cabíveis, oficie-se à Polícia Federal, solicitando o cadastramento da situação processual do réu no INI e a remessa das armas de fogo ao Comando do Exército para que proceda a doação ou destruição, nos termos do art. 25 e , da Lei nº 10.826/2003, com comprovação nos autos; 9) Intimem-se o Ministério Público Federal e o advogado constituído; e10) No momento oportuno, arquivem-se os autos.Cópia deste despacho servirá de:Ofício n _____/_____ ao Ilmo. Delegado-Chefe da Polícia Federal em Ponta Porã/MS. Instrua-se com cópia de fls. 44/46 e 309/313.Ofício nº _____/_____ à D. Contadoria da Subseção Judiciária de Dourados/MS. Instrua-se com cópia de fls. 309/313.Carta Precatória nº _____/_____ ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito de uma das Varas da Comarca de Pirassununga/SP, solicitando a intimação do réu/condenado. Instrua-se com o cálculo da multa e das custas.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4481

ACAO PENAL

0002423-13.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIA DE ALMEIDA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X DAVID ANTONIO MEDINA(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES E MS014622 - PAULO CESAR MARTINS)

ÀS DEFESAS PARA ALEGAÇÕES FINAIS EM MEMORIAIS NO PRAZO COMUM DE 5 DIAS.

Expediente Nº 4482

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000281-65.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003135-66.2016.403.6005) ANDERSON FELIPE SMANIOTTO(PR080438 - EVERTON THIAGO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA Autos nº 0000281-65.2017.403.6005Requerente: ANDERSON FELIPE SMANIOTTOVistos em decisão.Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por ANDERSON FELIPE SMANIOTTO, preso em 10 de dezembro de 2016, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos nos arts. 33 c/c 40, I, ambos da Lei 11.343/2006.Aduz, em síntese, possuir bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, bem como que estão ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.Instado a apresentar documentos instrutórios ao pedido (f.24), o requerente deixou transcorrer o prazo in albis (f. 26). O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido (fls. 28-29).Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O pleito não comporta deferimento.Consta dos autos que o requerente foi preso em flagrante delito, transportando 1.900,8 kg (mil e novecentos quilos e oitocentos gramas) de maconha. Na ocasião dos fatos o requerente estava na condução de um caminhão Graneleiro, placa AAB-5636 (trator) e IHD-0215 (semirreboque).Primeiro, saliente-se a expressiva quantidade de droga apreendida, mesmo se considerados os padrões desta região de fronteira (1,9 tonelada de maconha), quantia suficiente para abastecer uma vasta gama de usuários. Ademais, é notório que o agente que colabora para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor possui importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constitui em instrumento para a introdução da droga no seio social, afetando a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar. Trata-se de tráfico transnacional de significativa quantidade de entorpecentes, suficiente para abastecer considerável gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia da agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. A gravidade in concreto é evidente, uma vez que há grandes possibilidades de o requerente ter envolvimento com organização criminosa especializada em tráfico internacional de drogas. O modus operandi, a grande quantia de entorpecente e os valores envolvidos (o requerente afirmou que receberia R$ 140.000,00 pelo transporte da droga) demonstram a organização e o poderio financeiro dos envolvidos na empreitada criminosa, o que, aliás, evidencia a periculosidade em concreto do agente, a revelar a necessidade de manutenção do acautelamento. Demais disso, a prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Nessa linha de intelecção, um fator presente no caso deve ser considerado: o requerente não reside no distrito da culpa e estamos na fronteira seca com o Paraguai, com fácil acesso àquele País. Por sua vez, a grande de entorpecente indica possível envolvimento com organizações criminosas do aludido país estrangeiro, a recomendar a manutenção do cárcere cautelar. No que se refere a possível excesso de prazo, destaco que é pacífico na doutrina e jurisprudência que a verificação dos prazos processuais deve levar em conta as particularidades e complexidades do caso concreto, sempre à luz do princípio da razoabilidade. No caso, a ação penal já está em sua fase instrutória, a depender apenas da oitiva de uma testemunha de acusação, o que se realizará na data de 07 de abril do corrente ano. Logo, tenho que o período de tempo decorrido desde a prisão do requerente não é excessivo. Deste modo, para preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, estando presentes, ainda, a comprovação da materialidade e indícios de autoria pelo auto de prisão em flagrante, bem como o requisito do art. 313, I, do CPP. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão.Por fim, observo que este requerimento de liberdade provisória é repetição daquele autuado sob o nº 000464-36.2017.403.6005, já apreciado e denegado por este juízo. A partir daquela decisão, proferida em 14.03.2017, não foram apresentados novos elementos aptos a embasar eventual modificação de entendimento por este juízo.Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória de ANDERSON FELIPE SMANIOTTO, em razão da presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), além de persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar da requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Cumpridas as formalidades legais, arquive-se. Ponta Porã/MS, 29 de março de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE: Mandado de Intimação nº ___/2017-SC, para intimação de ANDERSON FELIPE SMANIOTTO, atualmente recolhido no ESTABELECIMENTO PENAL DE PONTA PORÃ/MS.

Expediente Nº 4483

INQUERITO POLICIAL

0002130-09.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X DANIEL DE SOUZA LOPES(RO007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO E AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA)

1. Vistos, etc.2. Oferecida a denúncia bem como apresentada a defesa prévia, na qual a defesa pugna pela discussão do mérito na ocasião das alegações finais, mas traz em seu bojo pedido de liberdade provisória.3. Pois bem. Não sendo o caso de absolvição sumária (397, CPP), RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade.4. Portanto, passo a instruir a presente ação penal.5. Inicialmente ao SEDI para alteração da classe processual para PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DROGAS.6. Designo audiência de instrução para o dia 19/04/2017 às 10h para o interrogatório PRESENCIAL do acusado na sede deste Juízo e, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, a oitiva das testemunhas comuns os PMs WANDERLEY RAMIRES ESCOBAR em conexão com o Juízo Federal em Campo Grande/MS e JOSÉ JOAQUIM CANDIDO NETO em conexão com o Juízo Federal em Dourados/MS.7. Sendo assim, deprequem-se às Subseções Judiciárias em Campo Grande/MS e em Dourados/MS solicitando àqueles Juízos a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) INTIMAÇÃO das testemunhas sob suas respectivas jurisdições, para que se apresentem à audiência designa para 19/04/2017 às 10h;b) Suas OITIVAS pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.8. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da sumula 273 do STJ.9. Oficiem-se à Ajudância da PM/MS em Campo Grande/MS e ao DOF em Dourados/MS por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça para cientificar os superiores hierárquicos das testemunhas acima mencionadas para que as apresentem na audiência acima designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada para 19/04/2017 às 10h.Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.10. Oficie-se à DPF em Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário à escolta do réu até a sede deste Juízo para a audiência ora designada.11. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário para a liberação do réu para que seja apresentado neste Juízo na data e horário acima designados.12. Atualize-se no sistema processual a defesa do acusado, fazendo constar as Dras. Livia Roberta Monteiro (OAB/RO 7975) e Mary Cristiane Boller Barbosa (OAB/AC 1491).13. Considerando a constituição de advogado por parte do acusado, DISPENSO o Dr. Lissandro Miguel de Campos (OAB/MS 9829) do múnus que outrora lhe foi atribuído e, nessa senda, ARBITRO seus honorários pelos serviços prestados até então, no valor mínimo da tabela do CJF. Expeça-se requisição de pagamento.14. Proceda a secretaria à expedição de certidões de antecedentes criminais relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul.15. Requisitem-se as certidões de antecedentes criminais requeridas pelo MPF, juntando-as por linha.16. Oficiem-se aos Institutos de identificação onde o MPF requereu certidões para informar o recebimento da denúncia e para que procedam aos registros de praxe.17. Cite-se e intime-se pessoalmente o réu.18. Publique-se.19. À ciência e intimação do MPF dos termos deste despacho, bem como para se manifestar acerca do pedido de liberdade encartado na defesa prévia.20. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 28 de março de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

Expediente Nº 4484

ACAO PENAL

0000983-45.2016.403.6005 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM AMAMBAI/MS X MANOEL RIVANDO DA SILVA(MS020199B - PRISCILA JUDICE LEMES) X ODAIR DE PAULA PIO MONTEIRO DA SILVA(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES)

1. Vistos, etc.2. Considerando que os acusados estão atualmente recolhidos em cidades diversas desta subseção, designo nova audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 18/04/2017 às 10h, ocasião na qual será interrogado o acusado ODAIR DE PAULA PIO MONTEIRO DA SILVA em conexão com o Juízo Federal em Campo Grande/MS e o acusado MANOEL RIVANDO DA SILVA em conexão com o Juízo Federal em Naviraí/MS.3. Sendo assim, deprequem-se às Subseções Judiciárias de Campo Grande/MS e Naviraí/MS solicitando àqueles Juízos a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) INTIMAÇÃO dos acusados sob suas respecitivas jurisdições, para ciência acerca da designação de videoconferência para seus interrogatórios o dia 18/04/2017 às 10h;b) seus INTERROGATÓRIOS pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.4. Intime-se pessoalmente a defesa de ODAIR.5. Publique-se.6. Ciência ao MPF.7. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 29 de março de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

Expediente Nº 4485

INQUERITO POLICIAL

0000003-64.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ANTONIO MARCOS ALVES DE SOUZA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)

1. Vistos, etc.2. Oferecida a denúncia bem como apresentada a defesa prévia, na qual a defesa pugna pela discussão do mérito na ocasião das alegações finais.3. Pois bem. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária (397, CPP), RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade.4. Inicialmente ao SEDI para alteração da classe processual para PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DROGAS.5. Antes, porém, de instruir a presente ação penal, faz-se necessário o saneamento de algumas informações contraditórias no que diz respeito ao rol de testemunhas apresentado pela acusação, o qual fora aproveitado pela defesa.6. Assim, INTIME-SE o MPF para que no prazo de 02 (dois) dias, esclareça quem de fato é a segunda testemunha arrolada em sua peça acusatória (fls. 61), tendo em vista que, conforme se verifica às fls. 05 do IPL, no termo de depoimento consta como segunda testemunha JULIO CÉZAR BRAZIL ALVES, mas ao que parece quem o assinou foi JUNIO CESAR ROCHA CARDOSO, este por sua vez aparece como o atendente que lavrou a ocorrência junto à unidade da Polícia Militar (vide fls. 19), e no caso de ser retificada a qualificação da testemunha, seja apresentada a sua atual lotação.7. Sem prejuízo, concedo novo prazo (02 dias) à defesa para que esclareça se as testemunhas arroladas se tratam de beatificatórias ou se trarão aos autos algo relevante sobre os fatos ora imputados ao acusado e ainda, diga em qual juízo comparecerão, se acaso deferidas, se no de suas residências ou se nesta Subseção Judiciária.8. Atualize-se o sistema processual quanto à defesa constituída pelo acusado.9. Publique-se.10. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 27 de março de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

Expediente Nº 4486

PROCEDIMENTO COMUM

0001948-62.2012.403.6005 - ANA MARIA FREITAS(MS013533 - DOUGLAS MANGINI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

1. Defiro o pedido de fl. 176, proceda-se à secretaria a regularização requerida.2. Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 177/179, no prazo de quinze dias.3. Após, conclusos.4. Intime-se.

0001268-43.2013.403.6005 - IVAR MARQUES(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001393-11.2013.403.6005 - ROQUE MULINA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, proceda-se à alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 5 dias.4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório ao TRF da 3ª Região.

0001099-22.2014.403.6005 - EDUARDO RIBEIRO RUIZ(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001926-33.2014.403.6005 - JOAO RAMAO MACENA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, proceda-se à alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 5 dias.4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório ao TRF da 3ª Região.

0002336-91.2014.403.6005 - DORAMY ARANTES DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, proceda-se à alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 5 dias.4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório ao TRF da 3ª Região.

0000453-75.2015.403.6005 - GILBERTO FELIX FREIRE(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Não havendo notícia da concessão de efeito suspensivo, cumpra-se a decisão de fls. 86/92.

0001876-70.2015.403.6005 - ANTONIO BIANCHINI(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001975-40.2015.403.6005 - CAMILA SILVA DE SOUZA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2) Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença.3) Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no prazo de cinco dias.4) Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.Intimem-se.

0002043-87.2015.403.6005 - LUIZ EVODIO LOPES FALCAO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2) Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença.3) Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no prazo de cinco dias.4) Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.Intimem-se.

0000671-69.2016.403.6005 - JORGE APARECIDO CATTALANO X JORGE APARECIDO CATTALANO(MS018287 - RODRIGO SOARES MALHADA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se a União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002358-23.2012.403.6005 - SILVERIA MALANIA ARGUELHO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, proceda-se à alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 5 dias.4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório ao TRF da 3ª Região.

0001758-94.2015.403.6005 - MARIA DO CARMO SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2) Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença.3) Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no prazo de cinco dias.4) Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.Intimem-se.

0002047-27.2015.403.6005 - MERCIA GALDINO DE OLIVEIRA MILTON(MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002472-54.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003023-10.2010.403.6005) ANATOLIA GONCALVES DE SOUZA X HIPOLITO DUARTE INSAURRALDE(MS005734 - ROSELI ALVES TORRES E MS005571 - LUIS ALBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Não havendo notícia da concessão de efeito suspensivo, cumpra-se a decisão de fls. 62/64v.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001335-08.2013.403.6005 - CLAUDIA PAULINA AGUERO LOPES(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA PAULINA AGUERO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se solicitação de pagamento no sistema AJG, no valor máximo da tabela, em favor da Advogada Dativa que representou a parte autora.Após, arquivem-se.

Expediente Nº 4487

PROCEDIMENTO COMUM

0001271-95.2013.403.6005 - ADAIR DE ANDRADE X ADELAIDA WORMANN MEIRELE X AMERICO EDUARDO RIQUELME X ANA MARIA ANTUNES SOARES LOPES X ANGELA PRIETO BALBUENA X ARNALDO COSTA X CECILIA RAMAO GAUNA X DONIZETE CANDIDO DA SILVA X EDINARA DA CUNHA SATIRITO X ELIZEU CORREIA X ENY ANTUNES FERRAZ ESCOBAR X EUGENIA GONZALES DA SILVA X EURICO DA SILVA RODRIGUES X FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA X FRANCISCO VAIS LOPES X FLORIANA MONICA BENITES X JACIRA FERNANDES VERON CASSIOLATO X LIDIA PAGAN AJALA X MANOEL EDEVALDO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA JAIME DE ABREU X MARIA NEVES SANTOS X MARINALVA VILHALBA DE OLIVEIRA X MAURINA DE OLIVEIRA X OSVALDO COELHO X PAULO CORTEZ X RAMAO ESPINOSA X RAMONA FERNANDES SOUZA X ROGERIO MAGALHAES VIEIRA X RONEI LUIZ PETROSKI X ROSELI DA SILVA CLARO X ROSELI DA SILVA CLARO X SOLANGE APARECIDA DUTRA X TEREZA MARTINES MATOSO X VILMA NERES ANTUNES X WALDEMIR CORDEIRO DE SOUZA X WILSON LARROQUE DA COSTA(MS015356A - GILBERTO ALVES DA SILVA E MS015156A - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Os autores ajuizaram a presente ação em face do BRADESCO SEGUROS S/A, objetivando o pagamento de indenização decorrente de contrato de seguro habitacional.A ação foi proposta perante a Justiça Estadual e remetida à Justiça Federal.A CEF requereu o ingresso na lide na condição de assistente simples da ré (fl. 715) e a União, na condição de assistente simples da CEF (fls. 841/842).Este Juízo reconheceu a inexistência de interesse da CEF em relação aos autores mencionados à fl. 847, verso, bem como afastou o interesse da União (fl. 846, verso).Com efeito, a União não é parte no contrato e o interesse meramente econômico não é suficiente para integrar a lide, conforme decidido à fl. 846, verso.Os autores reiteraram o pedido de declínio de competência às fls. 886/891.Todavia, a questão já restou decidida às fls. 844/847 e mantida pelo TRF às fls. 886/891 e 895/896.No mais, concedo a gratuidade de justiça requerida pelos autores.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos autores mencionados à fl. 847, verso, e inclusão da CEF na condição de assistente simples da ré. Sem prejuízo, regularize a Secretaria a ordem de juntada da petição de fls. 886/891.Após, intimem-se as partes para especificarem e/ou ratificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se a União Federal.

0001979-77.2015.403.6005 - APARECIDO SERGIO DE CARVALHO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APARECIDO SÉRGIO DE CARVALHO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo.Narra a inicial, em suma, que o autor está incapacitado para o trabalho, em virtude de lesões/doenças que lhe provocam dores insuportáveis.Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 24).O INSS apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido (fls. 26/38).O laudo médico às fls. 89/96.Cientes do laudo, o autor requereu a extinção (fl. 100) e o INSS, a improcedência (fl. 101, verso).É o relatório. DECIDO.A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Além de incapacidade para o trabalho, para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentaria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade. Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.Por fim, deve-se ressaltar que a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.No caso concreto, o autor pleiteia a concessão de auxílio-doença.Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho.A propósito, o perito médico esclareceu que (fl. 91): O Autor não está incapaz para exercício de sua função laboral habitual. Sua patologia é sequela, mas não causa dispêndio de maior esforço na execução de sua atividade habitual.Intimado acerca do laudo pericial, o autor esclareceu que que já foi reinserido no mercado de trabalho e requereu a extinção do feito (fl. 100).Por consequência, à vista do juízo técnico e da informação do autor, o autor não faz jus ao benefício de auxílio-doença.Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Isento de custas.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, 3º, I, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002481-16.2015.403.6005 - MARTA ALVES DE CARVALHO ARAUJO X JOAO PAULO MOTA SILVA(MS012424 - ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Vistos etc.Chamo o feito à ordem.Considerando que a Exceção de Incompetência de fls. 117/119 foi interposta antes da vigência do novo CPC, desentranhe-se-a para autuação em apartado.Por economia processual, junte-se aos autos da Exceção a cópia do despacho de fls. 145 e a impugnação de fls. 145 e a impugnação de fls. 148/153 (original).Após, intimem-se as partes e faça-se os autos da Exceção conclusos.Cumpra-se.Ponta Porã, MS, 21 de fevereiro de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

0000693-30.2016.403.6005 - OSORIO ALVES MARTINS(MS019763A - SILVANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Indefiro o pedido de designação de prova oral em audiência, uma vez que o estado de saúde do autor deve ser comprovado por prova técnica e, no tocante à qualidade de segurado, observo que o autor comprovou, por meio de CTPS, ter vínculo laboral até julho de 2012. Nesse ponto, cabe ao autor esclarecer se trabalhou no período posterior e se pretende, então, comprovar a atividade rural apenas com prova oral.No mais, intime-se o perito a esclarecer os quesitos complementares apresentados pelo autor.Com o esclarecimento, dê-se vista às partes e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

0000168-14.2017.403.6005 - ESTEVAO SEGOVIA LOPES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação de que o autor possui ação em trâmite - autos nº 0002288-98.2015.403.600 - para a concessão de benefício por incapacidade (f. 16), com fundamento no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte requerente sobre a possível litispendência entre as causas, juntando aos autos a cópia da petição inicial do feito em duplicidade. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, esclareça se o trabalho braçal exercido possuía registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou, em caso negativo, a que título era realizado, juntando os documentos pertinentes para a prova da filiação à Previdência Social.Fica a parte requerente advertida de que o descumprimento da determinação ocasionará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Intime-se.

0000179-43.2017.403.6005 - FELIPA FRETEZ MENDOZA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, por Felipa Fretez Mendoza em desfavor da Caixa Econômica Federal (CEF), requerendo seja determinada à parte requerida a liberação dos seus pagamentos de aposentadoria, independentemente da apresentação de Registro Nacional de Estrangeiro (RNE). Cumulativamente, pleiteia a condenação da empresa pública federal por danos morais.Aduz a parte requerente que possui nacionalidade paraguaia e é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 02 de março de 1998 (NB 100.285.848-5). Afirma que, a partir da sua implantação, nunca teve quaisquer problemas para receber os seus pagamentos, identificando-se por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).Ocorre que, desde outubro de 2016, a parte requerida tem negado o direito a retirada dos valores do seu benefício, sob o argumento de que seria necessária a apresentação do Registro Nacional de Estrangeiro (RNE). Após tentativas frustradas de resolver o imbróglio na Polícia Federal e no Ministério do Trabalho, menciona que protocolizou pedido administrativo na gerência da Caixa Econômica Federal em Ponta Porã/MS, na data de 06 de dezembro de 2016, a qual manteve a exigência do documento.Esclarece que, excepcionalmente, conseguiu a liberação dos valores referentes aos meses de outubro e novembro de 2016, mas ainda está retido o pagamento de dezembro e o respectivo décimo terceiro.Juntou procuração e documentos às fls. 06-23.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso dos autos, constata-se que há cadastro vigente e atualizado da autora no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a comprovar a legitimidade à percepção dos pagamentos (fls. 18-21). Além disso, ela detém documento oficial com foto - CTPS - com plena validade em território nacional (fls. 14-15), o qual, por si só, é considerado apto à identificação civil, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei 12.037/2009.Por sua vez, a prova do ato apontado como irregular é concretizada pelo documento de fl. 09. Desse modo, em um juízo de cognição sumária, conclui-se que a parte requerente tem sido, de fato, cerceada indevidamente do direito a percepção do seu benefício, demonstrando-se a probabilidade do direito reclamado.Ressalta-se que é legítima a atuação da agência bancária em prol da segurança dos serviços e produtos oferecidos ao consumidor. Não obstante, in casu, é perceptível a existência de mecanismos menos gravosos para a confirmação da identidade da requerente, sendo desproporcional a utilização do bloqueio dos pagamentos para tal fim. Ademais, o risco pela atividade econômica deve ser suportado pelo respectivo fornecedor.Por outro lado, é patente o perigo de dano ante a natureza alimentar do benefício previdenciário, de modo que a manutenção do ato apontado como irregular até o julgamento de mérito cercearia a requerente do acesso aos valores fundamentais a sua mantença e a sua dignidade.Ante o exposto, concedo a tutela provisória de urgência, determinando a parte requerida que proceda a liberação dos pagamentos retidos em relação ao NB 100.285.848-5, em favor da parte requerente, sob pena de incidência de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais). Intime-se a requerida para cumprimento.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Em atenção ao artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia _____/_____/_____, às _____h_____min, a ser realizada na sede deste juízo. Em atendimento a instrumentalidade de formas e a adequada prestação jurisdicional, faculta-se a utilização de meios alternativos para troca de mensagens instantâneas.Cite-se a parte requerida, cientificando-lhe dos termos da presente ação e da audiência designada nos autos. Na oportunidade, deverá ser informado que o prazo de resposta é de 15 (quinze) dias e iniciar-se-á da data da audiência de conciliação/mediação ou do protocolo do pedido de cancelamento do ato processual (artigo 335 do CPC).Mencione-se, ainda, que o decurso in albis do prazo para apresentar contestação, ocasionará a produção dos efeitos da revelia, conforme dispõe o artigo 344 do CPC.Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001532-94.2012.403.6005 - RITA DIAS IGLESIA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

0001485-81.2016.403.6005 - ELIZANDRA SOLANO MARTINS(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES E MS011154 - JAQUELINE VILLA GWOZDZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELIZANDRA SOLANO MARTINS propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.Foi deferida a gratuidade de justiça (fl. 23).Antes de apresentada a contestação, a autora requereu a desistência do feito (fl. 34).Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, requerendo o indeferimento da petição inicial ou a improcedência do pedido (fls. 25/27).A autora reiterou o pedido de extinção do processo, sem resolução do mérito (fl. 38).Instado a se manifestar, o INSS reiterou a inicial (fl. 39, verso).É o relatório. DECIDO.A desistência da ação é instituto processual civil em que prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a propositura de nova demanda, com mesmo objeto, em momento posterior.Assim, não havendo oposição do INSS e tendo em vista que o pedido de desistência foi formulado antes da apresentação de contestação, deve ser homologado. Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, 3º, I e 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma.Isento de custas, em virtude da gratuidade da justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001920-60.2013.403.6005 - JEORGE ALVES ROCHA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEORGE ALVES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 2899

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0003342-31.2003.403.6002 (2003.60.02.003342-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X THEREZINHA CAMARGO POPINHAK X ANTONIO POPINHAK(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR E SC020786 - EDGAR SANTA ROSA ALMEIDA E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO)

Conforme ATO ORDINATÓRIO de fl. 1170, dou vista à parte ré da manifestação e cálculos apresentados pela Seção de Cálculos às fls. 1167/1168, por 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000143-71.2012.403.6006 - LUIZ FERREIRA BROZINGA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAI - RELATÓRIOLUIZ FERREIRA BROZINGA ingressou com a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de determinados períodos como laborados em atividade especial, sua conversão em tempo comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Narrou ter laborado durante a sua vida profissional em diversas atividades, dentre as quais motorista, operador de pluma, fiscal de medida e fiscal de carpa química, o que lhe garante o direito ao cômputo de tais períodos como atividade especial. Em 26/05/2011, já possuindo tempo superior a trinta e cinco anos de contribuição, requereu a sua aposentadoria, o que foi negado pela ré.Afirmou que diversas atividades por ele desempenhadas ao longo de sua vida profissional, ante à exposição a agentes nocivos à sua saúde, de forma habitual e permanente, conforme demonstram os documentos PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, lhe garantem acréscimo de tempo legal. Contudo o réu não se ateve aos laudos técnicos e negou o seu pedido de aposentadoria. Juntou procuração e documentos, bem como pleiteou a gratuidade da justiça (fls. 17/147).Citado, a autarquia ré contestou o feito alegando que a parte autora não exerceu atividade enquadrada como especial. Sustentou, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Assim, concluiu que por ocasião do requerimento administrativo a parte autora não possuía o tempo mínimo de contribuição, de forma que o indeferimento do benefício de aposentadoria se deu em estrita observância aos ditames legais. Juntou documentos (fls. 160/239).Réplica às fls. 245/254 e 257/266.Decisão saneadora às fls. 268. À fl. 272 foi determinado a realização de perícia nos locais de trabalho da parte autora. Laudo apresentado às fls. 289/295. A parte autora manifestou sobre o laudo às fls. 297/302. Às fls. 307/321 foram apresentados novos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs). As partes manifestaram-se sobre os mesmos, respectivamente, às fls. 325/327 e 328/332.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda.O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei n.º 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.Após a edição da Lei n.º 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, adotava o entendimento de ser cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Porém, em 14/05/2014, o Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 543-C, do CPC) - acórdão ainda não publicado - entendeu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB - REsp 1398260/PR. Em nome da segurança jurídica curvo-me a referida decisão e passo a adotá-la de forma que para que o agente ruído seja considerado nocivo devem ser observadas as seguintes intensidades:a) Antes de 05/03/1997 - ruídos superiores a 80 dB - Decreto 53.831/64;b) A partir de 06/03/1997 até 18/11/2003 - ruídos acima de 90 dB - Decreto 2.172/97;c) A partir de 19/11/2003 - ruídos superior a 85 dB - Decreto 4.882/2003. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei n.º 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida.Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei n.º 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência.Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei n.º 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização: Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008.Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei n.º 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)Análise do caso concretoPretende a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 26/05/2011, eis que, segundo alega, diversos labores que exerceu durante a sua vida profissional devem ser considerados como atividades especiais, fazendo jus a conversão do referido período em tempo comum com a aplicação do multiplicador 1.4, o que lhe garantiria tempo suficiente ao seu intento.De acordo com a inicial, os períodos que pretende ver reconhecido com especial são os seguintes:Quadro IEmpregador PeríodoSupermercado Vênus 01/09/1986 a 05/01/1987COPASUL 03/02/1988 a 27/06/1988COPASUL 02/01/1989 a 11/08/1989COPASUL 15/02/1990 a 27/06/1990COPASUL 01/02/1991 a 12/08/1991 COPASUL 05/02/1992 a 17/07/1992COPASUL 01/02/1993 a 28/04/1993COPASUL 01/03/1994 a 30/04/1994COPASUL 01/03/1996 a 15/05/1996Fazenda São Pedro 02/05/1998 a 16/11/2005Antônio C. de Moraes 17/11/2005 a 23/12/2006Infinity Agrícola S/A. 03/01/2007 a 26/05/2011Conforme a Carteira de Trabalho (CTPS) de fl. 62, a parte autora laborou junto ao empregador Supermercado Vênus Ltda. no período de 01/09/1986 a 05/01/1987, exercendo o cargo de motorista. Certo que, à época, a exigência de exposição à agentes nocivos era ficta, bastando que a profissão estivesse descrita nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. No item 2.4.4 do Anexo do primeiro decreto não preceituava todo e qualquer tipo de motorista como atividade penosa, mas tão somente aquelas relacionadas à bondes, ônibus e caminhão. Da mesma forma, o item 2.4.2, do Anexo I, do segundo Decreto também específica a necessidade de ser motorista de carga. Nos autos não há nenhuma demonstração de que o cargo desempenhado pela parte autora correspondia à motorista de carga. Tampouco há demonstração de que a parte autora possuía habilitação para dirigir veículos de carga no período. Logo, por todos os ângulos, não há como lhe conferir, com relação a este vínculo, a caracterização de tempo especial.Na mesma toada, no tocante ao vínculo mantido com o empregador COPASUL, melhor sorte não assiste ao demandante.Conforme já registrado, o reconhecimento da atividade especial até 28/04/1995 era realizado pelo enquadramento de acordo com a categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Quanto à atividade de operário de pluma, descrita como responsável pela operação das máquinas, limpa de pluma, descaroçador frentista, prensagem e transportar o mesmo até o depósito de fardos, realiza prensagem de fibrilha, acompanha o carregamento de casquinha, executam a limpeza dos filtros de pó (casquinha e executam limpeza programada em todas as máquinas verifico que os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 não consideraram especial, não sendo o caso de reconhecimento da atividade como especial pelo enquadramento.Por outro lado, embora os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) apresentados às fls. 304/321 contrastem com os apresentados anteriormente, bem como com o laudo pericial apresentado às fls. 289/295 que afirma à fl. 290 não haver como se verificar a espécie, concentração ou intensidade de agentes agressivos aos quais o segurado estava exposto na empresa Copasul, pois os PPPs não possuem informações básicas e o local de trabalho está desativado desde 2010, ainda assim não são suficientes para demonstrar a exposição da parte autora a agentes nocivos aptos a acarretar o reconhecimento da atividade como especial.Vale ressaltar, nesse ponto, que os PPPs apresentados às fl. 304/321, embora abranjam um lapso temporal de mais de 8 (oito) são idênticos e estão sem quaisquer informações sobre o responsável pelos registros ambientais e/ou indicação de supedâneo em laudo técnico que possa servir para demonstrar a realização de atividade em condições especiais.Mesmo que assim não fosse, as informações constantes dos PPPs de fl. 304/321 quanto ao agente químico (poeira vegetal) e físico (ruído), não são suficientes para a caracterização de atividade especial, a um, pois dentre os agentes químicos aptos a caracterizar a atividade especial não se encontra a poeira vegetal, mas tão somente poeiras minerais nocivas, tais como sílica, carvão, cimento, asbestos e talco; a dois, pois o ruído para caracterizar a atividade especial deve ser certo, preciso e determinado, não servindo para tanto uma medição que abarca uma variação de 16 dB e, com isso, pode tanto se enquadrar na faixa possível de caracterização da atividade como especial quanto fora dela.Do mesmo modo, também em relação aos vínculos mantidos com os empregadores Fazenda São Pedro (de 02/05/1998 a 16/11/2005) e Antônio C. de Moraes (de 17/11/2005 a 23/12/2006) não faz a parte autora jus ao reconhecimento de atividade especial.Nos termos dos PPPs de fls. 105/108, a parte autora desempenhou o cargo de fiscal de medida no período, sujeito aos seguintes fatores de risco: animal peçonhento e poeira mineral. Entretanto tais fatores não são aptos a ensejar a classificação da atividade desenvolvida como especial. Não há previsão legal de agentes patogênicos descritos como animal peçonhento ou poeira mineral, nem tampouco é possível seu reconhecimento por analogia aos agentes previstos em lei.Por fim, quanto ao vínculo mantido com a empresa Infinity Agrícola S/A. no período de 03/01/2007 a 25/03/2011 igualmente não faz jus a parte autora ao reconhecimento da atividade como especial. No referido período a parte autora, nos termos do PPP de fls. 109/110 desempenhou o cargo de Fiscal Agrícola III, na função de encarregado. Segundo o referido perfil a parte autora esteve sujeita agente físico ruído equivalente a 80,6 dB, bem como aos agentes químicos herbicida e poeira mineral.Conforme fundamentação constante do início deste capítulo, no período de 03/01/2007 a 25/03/2011 o agente ruído deve ser superior a 85 dB para caracterizar a atividade como especial, o que não ocorreu no caso. Da mesma forma, quanto a poeira mineral, pelos fundamentos anteriores, não deve ser entendida como agente patogênico apto a caracterizar a atividade como especial. Quanto ao agente químico herbicida, necessário se faz a análise da descrição das atividades desenvolvidas pela parte autora no período. Nos termos do PPP (fl. 109) a parte autora fiscaliza e acompanha equipes nas atividades de aplicação de defensivos agrícola, planejando ações no setor, conduzindo as equipes em veículo leve e orientando nas etapas e técnicas a serem realizadas, executando o combate a ervas daninhas, cumprindo cronograma pré-estabelecido de aplicação, visando manter a área em condições de uso agrícola nos padrões estabelecidos, sempre supervisionado por um profissional qualificado. De acordo com esta descrição, a parte autora não era responsável pela aplicação dos defensivos agrícolas, mas somente por fiscalizar e acompanhar a aplicação, motivo pelo qual não deve ser entendida sua atividade no período como especial.No mesmo sentido foi a conclusão pericial ao afirma: O segurado, devido a função de fiscalização, não fica exposto de forma habitual ou permanente e nem direta a agentes químicos, que no caso são herbicidas. Não há uma rotina específica para utilização desses produtos. Uma informação adicional é a de que o cultivo se dá entre os meses de junho a dezembro, sendo esse o período do ano em que o segurado efetivamente fiscaliza o plantio (fl. 295). Portanto, por todos os ângulos que se aprecie a questão, chega-se à conclusão de que a parte autora desempenhou os vínculos laborais nos períodos analisados em atividades não caracterizadas como especiais, motivo pelo qual a improcedência de tal pedido é medida que se impõe. Ante a improcedência do pedido declaratório relacionado ao reconhecimento de determinados períodos como laborados em atividade especial, os demais pedidos consistentes em sua conversão em tempo comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição também não merecem prosperar, pois decorrem daquele.Conclui-se, portanto que a parte autora, na data do requerimento administrativo (26/05/2011) não contava com tempo de contribuição suficiente para sua aposentadoria, motivo pelo qual não faz jus ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER - Data da Entrega do Requerimento Administrativo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixando-os em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º. Por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução desta condenação nos termos do artigo 98, 3º, do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário - art. 496, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

0001032-88.2013.403.6006 - ALTAIR COSTA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Tipo AALTAIR COSTA ajuizou esta demanda, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, objetivando a restituição do Caminhão M. Benz/L1113, ano 1975, placas ACE-7857. Em sua peça inicial o requerente argumenta que o referido veículo, de sua propriedade, foi apreendido por fiscais da Receita Federal do Brasil em 14.05.2013, quando conduzido por terceira pessoa chamada Carlos Roberto da Costa, pessoa de total estranheza ao autor, por estar transportando mercadoria estrangeira sem documentação comprobatória de sua importação irregular ou aquisição no mercado nacional. Afirma que está sendo privado de utilizar bem de sua propriedade sem que nada deva à Justiça e requer, portanto, seja declarado nulo o termo de apreensão em respeito aos princípios constitucionais do não confisco e do direito de propriedade. Junto comprovante de recolhimento de custas processuais, procuração (em nome de terceiro) e documentos (fls. 09/20). À fl. 23, foi determinado ao autor que regularizasse sua representação processual, bem como proceder à emenda da inicial, trazendo aos autos documentação comprobatória da propriedade do veículo apreendido, sob pena e extinção do feito. O autor regularizou sua representação processual e juntou documentos (fls. 24/31). Em decisão proferida às fls. 32/33, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citada (fl. 35), a União apresentou resposta, via contestação (fls. 36/45), pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito, sem resolução de mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido, pois, tendo sido aplicada a pena de perdimento, o bem se incorpora ao patrimônio da União e tendo o veículo sido leiloado, não cabe, aqui, pedido de restituição. No mérito, pede a improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que a responsabilidade tributária é objetiva e, além disso, o autor embora sustente não conhecer quem conduzia seu veículo, não explicou os motivos pelos quais seu caminhão encontrava-se na posse de pessoa desconhecida, sendo totalmente aplicáveis ao caso as facetas das culpas in elegendo e in vigilando. Por fim, assevera que a proporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo é irrelevante, do ponto de vista legal, para caracterizar o delito, bem como para que seja aplicada a pena de perdimento. Juntou cópia integral do processo administrativo aduaneiro (em apenso). Instada a se manifestar nos autos acerca da contestação, a parte autora deixou decorrer in albis o prazo de 10 (dez) dias que lhe foi concedido (certidão de fl. 47). Intempestivamente, o autor apresentou impugnação à contestação, reiterando os termos da exordial (fls. 48/52). A União aduziu não ter outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado do feito (fl. 54). Por seu turno, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal, arrolando suas testemunhas (fl. 56). Em despacho saneador, proferido à fl. 59, foi deferida a produção de prova oral requerida pelo autor, designando-se audiência de instrução e anotando-se que as testemunhas deveriam comparecer, independentemente de intimação. Redesignada a audiência em razão da ausência do autor, de seu advogado e das testemunhas arroladas (fl. 62).Em nova data, presentes o procurador da Fazenda Nacional e o advogado da parte autora, ausentes o autor e as testemunhas, foi indeferido novo adiamento da audiência, requerido pelo autor, dando-se por encerrada a instrução processual (fl. 64). O autor não apresentou alegações finais (certidão de fl. 68-verso); a ré reiterou os argumentos expendidos na contestação (fl. 69). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 69-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Preliminarmente, requer a União a extinção do processo, sem resolução de mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido, pois, uma vez aplicada a pena de perdimento ao bem apreendido, este passa a integrar o patrimônio da União, não sendo cabível sua restituição. Contudo, não assiste razão à União. Em sua petição inicial, a parte autora busca a restituição de veículo apreendido, fundamentada na ilegalidade da aplicação da pena de perdimento. Sendo assim, é perfeitamente cabível ao autor trazer ao Poder Judiciário a aferição da legalidade, ou não, do ato administrativo, haja vista o controle judicial dos atos administrativos, não havendo, portanto, que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, TÁXI. AUTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE DECISÃO ULTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo Município de São Luís/MA (fls. 227/232), com fundamento na alínea a, do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado (fl. 218): APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS VIA TÁXI. ILEGALIDADE DO AUTO DE APREENSÃO DO VEÍCULO. CONSTRANGIMENTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Embora o apelado estivesse em situação de aparente irregularidade no momento da abordagem e apreensão do veículo, recaiu sobre ele penalidade mais severa e diversa daquela prevista na legislação municipal, bem como constrangimento decorrente do abuso no exercício do poder de polícia por parte do Agente Público. 2. O ato administrativo eivado de ilegalidade pode ser anulado pelo Judiciário, em decorrência do exercício do controle judicial. 3. Indenização por danos morais justa e suficiente ao caso concreto, estabelecida mediante prudente arbítrio, de acordo com as diretrizes norteadoras da fixação. 4. Recurso conhecido e improvido. Alega-se violação do artigo 460 do Código de Processo Civil ao argumento de que, tendo sido postulado pelo recorrido apenas em sede de liminar, o cancelamento do auto de apreensão de veículo, não poderia o acórdão ter declarado a nulidade deste. 2. Se o auto de infração e apreensão foi emitido à margem dos permissivos legais, ele é nulo. Não importa que o pedido de cancelamento do auto de infração e apreensão de veículo tenha sido feito liminarmente, até porque, constatada a ilegalidade de que se reveste o ato administrativo praticado, impõe-se a sua nulidade até mesmo em face do controle externo do Judiciário. Em rigor, a declaração de nulidade foi proclamada incidenter tantum, como fundamento de procedência da ação. Correto o acórdão recorrido ao afirmar que: A anulação do auto de infração e apreensão é dever do juiz em face da demanda aduzida em juízo, sendo uma consequência lógica da constatação da ilegalidade do ato praticado pelo agente público. Ora, o ato administrativo eivado de ilegalidade pode ser anulado pelo Judiciário quando provocado, em virtude do controle judicial exercido sobre a Administração Pública. 3. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp: 785652 MA 2005/0162958-1, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 21/03/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 03.04.2006, destaquei).Sendo assim, afasto a preliminar arguida e passo ao exame do mérito. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, verbis:Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente.No caso em tela, conforme consta do processo administrativo (em apenso), é possível constatar que o veículo de propriedade do autor foi apreendido em 14.05.2013, durante bloqueio policial na rodovia MS-295, em zona secundária, em razão de transportar 10 (dez) pneumáticos estrangeiros novos (instalados), oportunidade em que o caminhão era conduzido pelo Sr. Carlos Roberto da Costa. Diante das evidências da prática do ilícito fiscal aduaneiro, foi instaurado o Processo Administrativo Fiscal nº 10142.000861/2013-50, por meio do qual foi proposta a aplicação da pena de perdimento da mercadoria e do veículo transportador. Consta, ainda, do auto de infração que (...) juntamente com o veículo objeto do presente processo administrativo, outros dois caminhões foram também apreendidos pelo DOF no mesmo local e data, sendo as três apreensões realizadas em intervalos de 5 minutos cada, em circunstâncias extremamente semelhantes, mais especificamente, caminhões antigos com pneumáticos estrangeiros, adquiridos em Pindoty Porã/Paraguai, instalados no veículo e que seriam comercializados no Brasil. Todo o cenário demonstra, claramente, que os condutores dos veículos agiam em concurso de agente, mediante comunhão de esforços e finalidade comum, por meio de comboio criminoso para introdução clandestina de pneumáticos estrangeiros. Denota-se, assim, que a conduta foi bastante esquematizada para dificultar a fiscalização aduaneira, de modo que o autor não comprovou nos autos sua alegada boa-fé, não explicando sequer o motivo pelo qual seu caminhão estava na posse de terceira pessoa, que diz ser desconhecida. Logo, o fato exposto configura dano ao Erário na medida em que as mercadorias foram introduzidas em território nacional para fins de comercialização, sem observância dos trâmites especiais para sua importação.Assim, legal o ato que aplicou a pena de perdimento às mercadorias, pois configurado o ilícito fiscal.É certo, ainda, que o perdimento de bens não ocorre somente na esfera penal, o direito de propriedade expresso na Constituição Federal de 1988 não é absoluto, devendo ceder em face do interesse público, o qual prevalece sobre o privado quando o ato praticado configura dano ao Erário. Nesse sentido, a constitucionalidade é entendimento pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores. Nesse sentido:DIREITO ADMINISTRATIVO. VEÍCULO UTILIZADO EM CONTRABANDO OU DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. LEASING. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DO CONTRATO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL. 1 - O entendimento mais recente do STJ, por ambas as Turmas de Direito, firmou-se no sentido da admissão da aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente da boa-fé do credor fiduciário ou arrendante, porquanto os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não são oponíveis ao Fisco (art. 123 do CTN). 2 - A previsão geral do perdimento de veículos, em razão do cometimento de ilícitos fiscais, encontra-se no artigo 96, do Decreto-lei nº 37, de 18.11.1966. 3 - As diversas situações concretas ensejadoras da aplicação do perdimento do veículo estão arroladas no artigo 104, do Decreto-lei nº 37/66, sendo que o caso em análise subsume-se ao inciso V. 4 - No que tange especificamente ao artigo 104, V, do DL n.º 37/66, regulamentado pelo artigo 617, V, do Decreto n.º 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro aplicável aos fatos), o perdimento é aplicável à situação em que, cumulativamente, o veículo: a) esteja conduzindo mercadoria sujeita a perdimento; b) as mercadorias pertençam ao responsável pela infração. É o típico caso do indivíduo que adquire mercadorias em situação irregular e as transporta em seu próprio veículo, sendo surpreendido pela fiscalização aduaneira. 5 - Ainda de acordo com tais dispositivos, para imposição da penalidade ao veículo transportador de mercadorias sujeitas ao perdimento, devem estar configuradas duas hipóteses: a) o veículo transportador pertencer ao proprietário das mercadorias apreendidas ou b) ainda que as mercadorias não pertençam ao proprietário do veículo, houver responsabilidade deste último na prática da infração, entendida esta como o transporte de mercadorias sujeitas ao perdimento. 6 - Com efeito, o legislador tributário busca punir não apenas aquele que introduz mercadorias clandestinas no país, mas também o proprietário do veículo que o auxilia, transportando-as, tendo conhecimento das irregularidades que circundam a operação. Nesse sentido, dispõe o art. 674 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6.759/2009): 7 - Essa penalidade administrativa, por sua vez, não ofende o direito de propriedade e já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo STF. 8 - O instituto da alienação fiduciária em garantia é o negócio jurídico mediante o qual o devedor, garantindo o pagamento da dívida, transmite ao credor a propriedade de um bem, retendo-lhe a posse indireta, sob condição resolutiva. 9 - A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível (art. 1.361 do Código Civil e arts. 22 e 33 da Lei n. 9.514/97), como garantia de um débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida. (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 4º volume. Direito das Coisas. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 545). 10 - Ocorre que, consoante orientação jurisprudencial de ambas as Turmas de Direito Público do c. STJ, já citada alhures, a existência de contrato de alienação fiduciária não é obstativo da aplicação da pena de perdimento, ex vi do art. 123 do CTN. 11 - Apelação e remessa oficial providas.(APELREEX 00019934320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, as circunstâncias do fato fazem presumir que o autor emprestou voluntário e conscientemente o seu veículo a terceira pessoa, assumindo o risco do resultado lesivo ao fisco, mediante o transporte de mercadorias, que revelam nítida destinação comercial. O autor afirma não ter responsabilidade sobre o ato ilícito cometido, limitando-se a informar que sequer conhecia a pessoa que conduzia seu caminhão no momento da apreensão, o que evidencia, ainda mais, a má-fé do autor.Ainda que assim não fosse, segundo o Termo de Apreensão/Retenção de Mercadorias n.º 264/DOF (fl. 19) resta demonstrado que, em verdade, o motorista do veículo é filho da parte autora, o que confirma o seu pleno conhecimento e aquiescência com o empréstimo e com a destinação do bem móvel, de forma a reforçar a sua má-fé no caso concreto. Portanto, tratando-se o auto de infração de ato que goza de presunção de veracidade e legitimidade, à parte autora competia a prova de suas alegações (art. 373, I, CPC), ônus do qual, ao meu ver, não se desincumbiu. Outrossim, ainda que o valor do veículo apreendido seja superior ao das mercadorias por ele transportadas (Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, em apenso), a desproporção de tais valores não afasta, por si só, a prática do ato vedado pela legislação, visto que a apreensão e o consequente perdimento do bem visa não somente ao ressarcimento ao erário, mas, também, e precipuamente, evitar uma nova prática delitiva. Logo, o princípio da proporcionalidade deve ser analisado observando-se a finalidade da sanção administrativa, a qual tem, por último escopo, impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho. Dessa forma, não havendo prova cabal de boa-fé do autor na prática do ilícito e demonstrada a sua má-fé, autorizado está o afastamento da dita proporcionalidade. Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. MÁ-FÉ DO PROPRIETÁRIO. 1. O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao Erário, por haver previsão expressa na Constituição Federal. 2. A exegese da regra contida no art. 617 do Decreto n.º 4.543/2002 atualmente em vigor por força do Decreto n.º 6.759/2009, referente à condução de mercadoria sujeita à pena de perdimento, é no sentido de que o perdimento do veículo depende da demonstração da responsabilidade do proprietário e da configuração de dano ao Erário, o qual é evidente quando há internalização de mercadoria sem o devido pagamento dos tributos. 3. O proprietário tem a obrigação de evitar que seu veículo seja utilizado na prática de ilícitos, e, sob esse aspecto, é razoável e adequado exigir-lhe cautelas, sendo que sua responsabilidade demonstra-se através da ciência, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 4. Não se pode presumir a boa-fé do proprietário que realiza contrato de locação cujas assinaturas não guardam qualquer semelhança com seus documentos pessoais; que previa itinerário diverso do local onde o veículo foi apreendido; e que, conquanto não restituído na data e horário estipulados, não ensejou o registro de boletim de ocorrência por apropriação indébita, cautela comumente adotada por empresas locadoras. 5. As mercadorias foram apreendidas em grande quantidade e ocupavam, além dos bagageiros, os assentos vazios do veículo. 6. Viajava junto ao veículo apreendido, a mãe do proprietário, Sra. Edna Pandolfi que, segundo depoimento constante do Boletim de Ocorrências, possui a ocupação de ambulante e já fora flagrada em outras ocasiões com mercadorias importadas irregularmente, o que afasta a alegação do impetrante de que desconhecia os fatos. 7. É cediço que a simulação de contrato de empréstimo, locação, comodato, mútuo ou arrendamento é prática comumente utilizada na região para impedir a aplicação da pena de perdimento. 8. A pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho pode ser afastada quando houver desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo transportador. Tal entendimento, contudo, não é aplicado indiscriminadamente, podendo ser afastado quando comprovada a reincidência e a má-fé do proprietário. 9. O valor das mercadorias apreendidas supera o valor do veículo, afastando-se a aplicação do pricípio da proporcionalidade. 10. Apelação desprovida.(AMS 00034760520104036005, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por essas razões, não vislumbro ilegalidade na pena de perdimento aplicada. DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, e extingo o processo com resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante os critérios estabelecidos nos 2º e 3º do art. 85 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000148-20.2017.403.6006 - JOSE APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(MS018845 - IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI E MS019242 - THAMMY CRISTINE BERTI DE ASSIS E MS019226 - ADINALDO FERREIRA DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV

CLASSE 29 - PROCEDIMENTO COMUMPROCESSO Nº. 0000148-20.2017.4.03.6006PARTES: JOSÉ APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS x ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL e outroTrata-se de ação de obrigação de fazer e não fazer c/c reparação de danos morais e materiais com pedido de tutela provisória de urgência e evidência, ajuizada sob o procedimento comum por JOSÉ APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL e da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV.Aduz, em síntese, no que interessa à apreciação da tutela provisória de urgência postulada initio litis, afirmando ser pessoa portadora de deficiência (cegueira bilateral total) e que, nessa condição, solicitara atendimento especial ao realizar sua inscrição para o XXI Exame de Ordem Unificado, a fim de assegurar paridade de condições com os demais candidatos. Sustenta que ao realizar a inscrição (06/10/2016), e solicitar a isenção do pagamento do correspondente valor, foi-lhe exigido o número de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), o qual não possui, vendo-se obrigado a pagá-la. Informa que antes de efetuar o pagamento, porém, enviou requerimento escrito, via Sedex (10/10/2016), acompanhado de declaração de hipossuficiência e de cópia de laudo médico solicitando a concessão de atendimento especial (tempo adicional de uma hora para a realização da prova). Todavia, passados dez dias sem resposta da organizadora, solicitou esclarecimentos por e-mail, sendo-lhe informado, em 22/10/2016, que as hipóteses de isenção estavam contempladas no edital do certame e que os eventuais recursos deveriam ser interpostos através de link específico disponível no sítio eletrônico do Exame, vedado o recurso intempestivo. Daí que, em 22/11/2016, enviou novo e-mail à FGV, quando obteve a resposta de que a solicitação de tempo adicional havia sido indeferida uma vez que não consta tal recomendação no laudo médico apresentado.Arremata dizendo que, em virtude da não concessão do tempo adicional, fora prejudicado na avaliação, tendo em vista que, das 40 (quarenta) questões exigidas para a aprovação à segunda fase do concurso, acertara 30 (trinta), [...] o que significa que diante dessa pequena diferença, certamente teria alcançado o número necessário de questões caso tivesse uma hora a mais para a realização da prova (fl. 04), esclarecendo que o deficiente visual conta com um auxiliar ledor, o qual lê as questões ao candidato, que lhe dita a resposta, sendo muitas vezes necessário repetir uma e/ou outra, e que tal dinâmica exige do candidato mais tempo para realizar da prova.Assim, em sede de tutela provisória de urgência, pugna por provimento jurisdicional que autorize sua participação na segunda fase do XXII EXAME DE ORDEM UNIFICADO, prevista para o dia 28/05/2017, ou na próxima aplicação, bem como que os réus concedam-lhe tempo adicional para a realização da prova independentemente de parecer médico com recomendação específica e que deixem de exigir-lhe o pagamento da taxa de inscrição.Através do ato ordinatório de fl. 68 determinou-se ao autor que trouxesse aos autos cópia integral do edital de abertura do Exame de Ordem e que regularizasse sua representação processual, o que foi feito às fls. 70/106.Nesses termos, vieram os autos à conclusão para apreciação da tutela provisória de urgência.É o relato do essencial. DECIDO.Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 27, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.Pleiteia a parte autora, em resumo, autorização para participar diretamente da segunda fase do próximo Exame de Ordem Unificado, que será realizado pelas rés na data provável de 28/05/2017, ou no posterior, independentemente de aprovação na primeira fase, do recolhimento de taxa de inscrição ou da apresentação de laudo médico com recomendação específica de tempo adicional para a realização da prova.Pois bem. Em matéria de concursos públicos, o princípio da vinculação ao edital está consagrado no direito pátrio, e preconiza que tanto a Administração Pública quanto o candidato devem-lhe observância. Vale dizer, o edital é a lei do certame (STF, MS 32941, relator Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, julgado em 18/08/2015, DJe-203, disponibilizado em 08/10/2015 e publicado em 09/10/2015). Nesse sentido, cito os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. ALTERAÇÃO FISIOLÓGICA TEMPORÁRIA. NOVA DESIGNAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA NO EDITAL. DESCABIMENTO. [...] 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. [...] (AgRg no RMS 35.941/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012, grifei).ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ENFERMEIRO II. DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA ARAGUAIA. EDITAL Nº 05/2011. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO NÃO PREVISTO NO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. APELAÇÃO PROVIDA. [...] 4. Cabe ressaltar que o Poder Judiciário não tem competência para suprir ou substituir resultados obtidos em exames ou provas, analisados pela Administração, sob pena de adentrar no mérito administrativo. Ao Poder Judiciário é permitido apenas proceder à verificação da legalidade das normas instituídas no edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a banca examinadora, proceder à avaliação do mérito das questões das provas realizadas, principalmente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos. 5. Como é cediço, o edital é a lei do concurso, ditando as normas que regem a seleção dos candidatos. [...] (AMS 00065630420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei).ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ANULAÇÃO DAS QUESTÕES OBJETIVAS Nº 45 E 54 DA PROVA OBJETIVA. TEMA NÃO PREVISTO NO EDITAL. [...] 2. Em matéria de concurso público, a atuação do Poder Judiciário limita-se à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, tendo presente a discricionariedade da Administração Pública na fixação dos critérios e normas reguladoras do certame que deverão atender aos preceitos instituídos na Constituição Federal. (AC 00039294920094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei)...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME DE ORDEM. CONTROLE JURISDICIONAL. CORREÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público, aí incluído o exame da Ordem dos Advogados do Brasil. [...] (AGRESP 200900643978, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2010 ..DTPB:., grifei).Da leitura desses arestos, é possível extrair que não cabe ao Poder Judiciário atuar como substituto da banca examinadora, mas apenas zelar pela observância ao dito princípio da vinculação às regras do edital, e que a atuação dos interessados deve pautar-se nas disposições previstas nesse instrumento. O edital do certame, portanto, reveste-se de força normativa entre os participantes, o que ocorre justamente para assegurar isonomia - seja formal, seja material - entre os candidatos, e, também, para prestigiar princípios basilares como legalidade, impessoalidade e moralidade.Por certo que ao Exame de Ordem aplicam-se, igualmente, tais postulados, eis que, tal como o concurso público, visa à seleção de candidatos.Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.O pedido de tutela provisória de urgência, tal como formulado, trata-se, na verdade, de três pretensões distintas: (a) participação na segunda fase do próximo Exame de Ordem, (b) independentemente do pagamento de qualquer valor a título de inscrição, e a (c) concessão de tempo adicional para a realização da prova, independentemente da apresentação de documento médico recomendando e/ou justificando tal necessidade.Entendo que, em mera cognição sumária, do modo que formulada a pretensão, não assiste razão à parte autora, isso porque, ainda que hipoteticamente fosse assegurada a gratuidade e a concessão do tempo adicional, nem assim deveria sê-la a participação no exame independentemente de aprovação na primeira fase. Explico.Com efeito, depreende-se da petição inicial que o autor, JOSÉ APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, é pessoa portadora de deficiência (cegueira bilateral), e que, nessa condição, inscrevera-se no XXI Exame de Ordem Unificado, cuja organização é de responsabilidade da segunda requerida (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV).Ocorre que, aparentemente, teve indeferido seu pedido de isenção de pagamento da taxa de inscrição em razão de não ser inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), decisão contra a qual se insurgiu por e-mail, deixando de interpor recurso através do link disponibilizado pela organizadora para tal fim. Destaco que ambas as exigências (inscrição no CadÚnico como hipótese de isenção e necessidade de interposição de recurso através do sítio eletrônico, e não por e-mail) estão expressamente previstas no edital do exame, respectivamente, nos itens 2.6.1.1 e 2.6.1.8.1 (fls. 76 e 77).Já no que tange ao requerimento de atendimento especial (tempo adicional para a realização das provas), por sua vez, no que importa ao presente debate, cumpre destacar que o item 2.7.1.2 do edital exigia que o laudo médico enviado no momento da inscrição, com vistas à solicitação de atendimento especial, contivesse expressa e específica recomendação de concessão de tempo adicional, o que não se verifica no relatório médico acostado pela parte autora à fl. 48, e que teria sido enviado à comissão organizadora do certame.Outrossim, diferentemente do alegado na exordial, não é crível admitir-se que a mera disponibilidade de uma hora adicional de tempo de prova levaria o autor à aprovação na primeira fase do exame , notadamente porque o desempenho do candidato está diretamente ligado ao seu conhecimento acerca das matérias exigidas no conteúdo programático da avaliação, e não somente ao tempo de que dispunha para realizar a prova.A certeza de aprovação, pois, é mera conjetura da parte, evento incerto cuja ocorrência existe apenas no plano ideológico, baseada no que se acredita que poderia acontecer, cuja concretização demanda avaliar critérios de correção ou atribuição de nota, o que é vedado ao Poder Judiciário, que deve se debruçar, apenas, sobre a legalidade do certame.A postulação, assim, é ofensiva à isonomia entre os candidatos em condições semelhantes à do autor, na medida em que estes, quer tenham logrado êxito na aprovação, quer não, submeteram-se às exigências do edital.Finalmente, ressalto que não há que se falar em óbice ao livre exercício profissional porque a advocacia, profissão privativa dos inscritos nos quadros da OAB, exige prévia aprovação no Exame de Ordem .Diante do exposto, por não vislumbrar a probabilidade do direito exigida pelo art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela provisória de urgência postulada na petição inicial.Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 30 de maio de 2017, às 14 horas, na sede deste Juízo Federal, ficando as partes desde logo advertidas de que o seu não comparecimento injustificado ao ato, pessoalmente ou representada por procurador com poder para transigir, importará na sanção prevista no 8º do supracitado dispositivo legal, bem como de que a audiência somente não será realizada se ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, I, da lei processual.Ciência ao Ministério Público Federal para que informe se tem interesse no feito, ficando, em caso positivo, desde logo intimado da audiência conciliatória.Intime-se. Cite-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.Naviraí/MS, 28 de março de 2017.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

0000309-30.2017.403.6006 - NEUZA DIONISIO DA SILVA(MS006540 - KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, face à declaração de hipossuficiência de fl. 22.A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo-lhe apontar elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, não restou comprovada probabilidade do direito, uma vez que a qualidade de segurado do(a) autor(a) ainda é controvertida (fl. 13), devendo-se aguardar dilação probatória e oportunizar a manifestação do réu. Ademais, o requerimento administrativo é datado de 18/04/2016, ao passo que o ajuizamento desta demanda ocorreu quase um ano depois (16/03/2017), sugerindo que a parte autora dispõe de meios para prover a sua subsistência independentemente do benefício previdenciário postulado, fato que afasta o perigo de dano e, consequentemente, a urgência alegada.Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora.Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista o Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação em outro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC).Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, bem como se juntados documentos, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo.Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000322-29.2017.403.6006 - MARIA DE FATIMA ALVES COUTINHO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 10, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe:A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direito é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 13), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora.Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V).Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, clínico geral, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 07/08), juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Os quesitos do juízo são aqueles constantes do Anexo I, inciso I, alínea a da Portaria nº. 7, de , desta Vara Federal (benefícios previdenciários fundados na incapacidade).Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão.Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil).Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença.Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo.Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, ___ de março de 2017.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 2900

ACAO MONITORIA

0000624-39.2009.403.6006 (2009.60.06.000624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X CORRADINI & CORRADINI LTDA - EPP(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X MARCIO CORRADINI(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X MARIA DE LOURDES FABRE CORRADINI(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO)

À vista da certidão de fl. 308, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias..Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000915-63.2014.403.6006 - JOSE DE JESUS SILVA X RODOLFO PIMPINATI X JOSE MENDES DE SOUZA X JOSE MORAES X NETA MARIA DA SILVA X VITORIA GRACIANO DA SILVA X LICINO FIRMINO DA SILVA X RONALDO ELIAS DOS SANTOS(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Diante da manifestação de fls. 835/837, verificou-se que os imóveis dos autores Licino Firmino da Silva e Rodolfo Pimpinati não foram periciados. Desta feita, Intime-se os autores a justificarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a razão de terem inviabilizado a realização da perícia em seus imóveis, apesar de devidamente intimados da data para realização dos trabalhos (fl. 765). Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a se manifestarem acerca da complementação do laudo pericial. Prazo: 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, requisite-se os honorários periciais em relação os imóveis efetivamente periciados, excluindo-se os imóveis acima identificados, na forma arbitrada na decisão de fls. 741/743. Cumpra-se. Intimem-se.

0002769-92.2014.403.6006 - AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA(PR060963 - MARCOS JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

SENTENÇAAgroindustrial Iguatemi Ltda. ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) pleiteando a anulação de auto de infração por irregularidades detectadas em instrumento de pesagem (balança).Alega que o equipamento foi aprovado pelo réu em vistoria realizada em 31/07/2013. Porém, em nova vistoria realizada em 23/09/2014 foram detectadas duas irregularidades: alteração no equipamento em relação à portaria de aprovação; instalação de forma que impedia o comprador de observar a medição. Aduz que não realizou as alterações relatadas no auto de infração, as quais teriam sido feitas antes da primeira vistoria. Acresce que o equipamento é utilizado apenas para controle interno, não havendo comercialização de produtos ao consumidor em seu estabelecimento.As custas do processo foram recolhidas de forma integral (fl. 53 e 55/59).Na sequência, emendou a inicial a fim de pedir a concessão de antecipação dos efeitos da tutela a final pretendida (fl. 62/63).A antecipação de tutela foi deferida apenas parcialmente, impondo-se o depósito do valor da multa como condição para a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito (fl. 65/66v.).Em sua contestação (fl. 68/75), o Inmetro, basicamente, fez a defesa do ato atacado, aduzindo que as irregularidades foram, de fato, constatadas. Informou que a autora tem, entre suas atividades, a comercialização direta ao consumidor, ao contrário do alegado.Tendo em vista o teor da decisão antecipatória da tutela a final pretendida, a autora informou que quitou o débito e pediu a desistência da ação (fl. 80).O réu pediu que o feito fosse julgado no mérito (fl. 81 e cota de 83v.).Vieram-me os autos à conclusão para sentença.Relatei. Passo a decidir.Nos termos da lei processual civil, após a citação, o pedido de desistência por parte do autor deve contar com a aquiescência do réu.E assim se dá porque, em muitos casos, o pedido de desistência é absolutamente injustificável, e ocorre apenas e tão-somente porque a parte intenta burlar o princípio da segurança jurídica, faltando com seu dever ético processual de enfrentar as adversidades surgidas da dialética do processo, como, por exemplo, quando a prova juntada pela outra parte é contrária aos seus interesses.A parte tem o dever ético processual de enfrentar as adversidades surgidas da dialética do processo, não se lhe podendo conferir a prerrogativa de simplesmente se esquivar das eventuais soluções contrárias aos seus interesses.O caso dos autos é diferente.A parte autora intentou ação visando a anular auto de infração, e necessitava da tutela de urgência para alcançar de forma célere o bem da vida que entendia ser de seu direito.A tutela antecipada, no entanto, não lhe foi deferida de forma integral, ficando condicionada ao depósito do montante cobrado.Nesse caso, reavaliou sua situação jurídica, provavelmente sopesando com as demais circunstâncias do caso e da conjuntura econômica, e achou por bem quitar o débito e prosseguir nas suas atividades, após ter adotado as medidas corretivas que o caso exigia.Nesse caso, seu pedido de desistência é razoável e justificável. Veja-se que não houve a produção de prova contrária aos interesses da parte autora, mas apenas o indeferimento da antecipação de tutela que ela, por certo, considerava essencial.Por outro lado, a recusa apresentada pelo réu não foi devidamente justificada, o que é exigido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não bastando a mera transcrição de dispositivo legal. Veja-se o seguinte precedente:PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RÉU INTIMADO. DISCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TE-LEOLÓGICA DO ART. 267, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. A re-cusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998). 2. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo o direito material objeto da ação. A parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incólu-me o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Ci-vil, ed. 3ª, p. 449). 3. A despeito de ser meramente processual, após o ofereci-mento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, 4º, do CPC. 4. A regra impositiva decorre da bilaterialidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Todavia, a oposição à desistência da ação deverá ser fundamentada, sob pena de configurar abuso de direito. Precedentes: (REsp 976861/SP, DJ 19.10.2007; REsp 241780/PR, , DJ 03.04.2000; REsp 115642/SP, DJ 13.10.1997). 5. Recurso especial improvido. (REsp 864.432/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 27/03/2008)As disposições legais não são entes soltos no ar, completamente desprendidos do substrato fático e jurídico que lhes deem suporte. A recusa de que trata o 4º do art. 485 do CPC deve se fundar em um interesse juridicamente justificável, de forma concreta e específica, e não estar baseado em mero capricho ou simples apego formal à lei.Não tendo apresentado qualquer razão fática ou jurídica que justificasse a recusa, deve a desistência ser aceita e homologada.Dispositivo.Pelo exposto, com fundamento no art. 200, pará-grafo único, e 485, inc. VII, do CPC, HOMOLOGO a desistência e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito.Em vista da singeleza da atividade processual realizada pelas partes, não tendo havido sequer dilação probatória, fixo a verba honorária em 10% do valor atualizado da causa, sopesando os parâmetros constantes do art. 85 do CPC, em confronto com as circunstâncias da ação.Nos termos do art. 90 do CPC, carreio os ônus da sucumbência à parte autora, desistente da ação, e CONDENO-A a pagar aos patronos da parte ré os honorários sucumbenciais.Custas já pagas.Publique-se. Registre-se a sentença como Tipo C, para os fins da Resolução CJF n] 535/2006.Intimem-se.Com o trânsito em julgado, aguarde-se em Secretaria eventual cumprimento voluntário da condenação, ou pedido de cumprimento da sentença, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquive-se o feito.

0000439-88.2015.403.6006 - EDIVALDO SOUZA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Interposto recurso adesivo, desde logo determino da parte adversa para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000778-47.2015.403.6006 - ANDREA CONCEICAO SANTOS LOPES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos àsfls. 118/120 e contestação de fls.122/131, nos termos do despacho de fls. 106/108.

0000891-98.2015.403.6006 - NEUSA BELO DOS SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial acostado às fls. 39/43, bem como da contestação, nos termos do despacho de fl. 27/30.

0001352-70.2015.403.6006 - FLAVIO ROBERTO ALVES DA SILVA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Fica a parte ré intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 37.

0001498-14.2015.403.6006 - FRANCISCO DA SILVA ALMEIDA(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos (fls. 70/81), nos termos do despacho de fl. 57 (art. 477 parágrafo 1º do CPC)

0001643-70.2015.403.6006 - ARLINDO ANDRE DE SOUZA(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 42/49, bem como sobre a contestação acostados aos autos, nos termos do despacho de fls. 30/31.

0000373-74.2016.403.6006 - SEBASTIAO DOMINGOS DE OLIVEIRA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 107/123 (art. 350 do CPC), bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 105

0001111-62.2016.403.6006 - BENEDITO MISSIAS DE OLIVEIRA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação de fls. 32/35, dou prosseguimento ao feito.A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.Contudo, o cumprimento do requisito carência do requerente ainda é controvertido, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Ademais, o requerimento formulado no âmbito administrativo, para percepção do benefício por aposentadoria por tempo de contribuição, é datado de 18/09/2014, ao passo que a presente ação foi ajuizada somente em 25/07/2016, o que, em última análise, afasta o perigo de dano e, consequentemente, a urgência alegada. Portanto, diante da ausência desses requisitos, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora.Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V).Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo.Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001164-43.2016.403.6006 - VIUTON BENITES(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAViuton Benites ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na Justiça Estadual, pleiteando a indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em virtude da formalização de empréstimo consignado fraudulento em seu nome, cujas parcelas seriam descontadas de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Pediu, ainda, declaração judicial de que a averbação dos precitados descontos em seu benefício é irregular.Alega que foi firmado contrato de crédito consignado fraudulento no valor de R$ 2.693,59, a ser quitado em 60 parcelas de R$ 85,50. Invoca a culpa do réu por ter se omitido no dever de fiscalizar a regularidade e a correção do contrato que deu origem aos descontos em seu benefício. Informa que moveu ação anteriormente em face do banco consignatário, tendo obtido sentença favorável, inclusive quanto à indenização pelo dano moral sofrido.Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 91v.).Em sua contestação (fl. 93v./100v.), o INSS invocou a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito. No mérito, alegou que o autor já obteve a indenização que ora busca. Também aduziu a ausência de culpa por parte da autarquia, já que os procedimentos para lançamento de descontos de empréstimos consignados em benefícios previdenciários são todos realizados pela instituição financeira.Em sua réplica (fl. 102/113v.) o autor refutou as teses defensivas lançadas pelo INSS e reiterou os termos da inicial.O autor aduziu não ter mais provas a produzir, além das que já constam do encadernado (fl. 116 e seu verso). O INSS deixou transcorrer in albis o prazo para especificação de provas (fl. 118).O MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Iguatemi declinou da competência para processar e julgar a presente demanda em favor da Justiça Federal (fl. 118v./119).Aqui chegando, vieram-me à conclusão para sentença.Relatei. Passo a decidir.De plano ratifico os autos praticados pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Iguatemi/MS.Não tendo as partes requerido a realização de prova técnica, ou a produção de provas em audiência, co-nheço diretamente do pedido, com fulcro no art. 355, inc. I, do CPC..As preliminares arguidas pelo INSS se confundem com o mérito, e com ele serão analisadas.O processo deve ser extinto, sem apreciação do mérito, com relação ao pedido declaratório constante do item c do Capítulo VI - DOS PEDIDOS da inicial (fl. 7v.), já que o próprio autor informa que os lançamentos das parcelas do crédito consignado em seu benefício previdenciário foram estornadas.Não há, portanto, utilidade na obtenção de um provimento judicial neste sentido, o que afasta o interesse processual com relação a esta parte do pedido, uma das condições da ação.Pede a parte autora, também, a indenização pelo dano moral sofrido com o lançamento fraudulento de descontos de crédito consignado em seu benefício.A doutrina não é unívoca em definir o dano mo-ral, encontrando-se desde definições simplistas, como a de Wilson de Melo Silva, que o refere como o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (O dano moral e sua reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.13), até intrincados conceitos como o de Yussef Said Cahali, para quem dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Dano moral. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p.20).Preferimos, pela simplicidade e, principalmen-te, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81).Constata-se que os diversos conceitos doutriná-rios trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercuta no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização.Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao status quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis.Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, art. 5º, inc. V e X. Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial, alhures mencionados: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; d) a culpa (exceto nos casos de responsabilidade objetiva).No caso em questão, aplica-se a disciplina jurídica atinente aos atos da Administração Pública, prevista no art. 37, 6º, da Constituição da República.Tratando-se de ato da Administração Pública (ou ente equiparado), tal responsabilidade baseia-se no risco administrativo e independe da verificação da existência de culpa, nos termos da norma constitucional citada. Tem como fundamento a circunstância de que a atividade pública gera um risco ao administrado, podendo ocasionar-lhe danos, mesmo sem a presença de culpa.Na teoria do risco administrativo, a ideia de culpa é substituída pela simples verificação do nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço e o prejuízo sofrido pelo administrado. Logo, responde o Estado ou as entidades a ele equiparadas pela simples demonstração de causa e efeito entre a atividade administrativa e o dano.A responsabilidade administrativa, no entanto, não é absoluta, podendo ser afastada por caso fortuito, força maior, culpa da vítima, ou qualquer demonstração efetiva da ausência de nexo causal entre a ação administrativa e o dano. O risco administrativo torna o Estado responsável pelos danos ocasionados por sua atividade, mas não pela atividade de terceiros, de fenômenos naturais ou da própria vítima.Compulsando a prova dos autos, observo que a parte autora colacionou documentos que evidenciam que um terceiro formalizou contrato de crédito consignado com Banco Daycoval, cujas parcelas passaram a ser descontadas de seu benefício previdenciário.Também vejo que a parte autora acionou a insti-tuição financeira, na Justiça Estadual, tendo seus pedidos sido acolhidos, inclusive o de indenização pelo dano moral sofrido.Em assim sendo, entendo que assiste razão ao INSS quando alega que o autor já obteve o bem da vida que busca com a presente demanda.Embora o eventual dano extrapatrimonial tenha sido causado por duas pessoas, Banco Daycoval e INSS, a parte autora preferiu, num primeiro momento, acionar judicialmente apenas a instituição financeira, tendo obtido a indenização devida.Ora, como dito alhures, o dano moral consiste na lesão que repercute no interior do indivíduo, e a indenização correspondente visa a compensar o mal causado.O MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Iguatemi analisou a situação posta e avaliou que a extensão do dano moral sofrido pelo autor correspondia a uma determinada quantia, por ele arbitrada.Esse dano é um só, causado tanto pelo INSS como pelo Banco Daycoval. Tendo sido indenizado pela instituição financeira, em montante arbitrado pela autoridade judicial, uma nova indenização pelo corresponsável configuraria enriquecimento sem causa, ou dupla indenização pelo mesmo fato.Assim, com a indenização paga pela instituição financeira, o autor se tornou indene, o que significa que se exauriram todas as medidas reparatórias devidas para o caso, seja da parte da instituição financeira, seja da parte do INSS.Analisemos a situação sob o prisma de um exemplo: digamos que, em vez do dano extrapatrimonial, o autor tivesse sofrido um dano material. Digamos, por exemplo, que tivesse seu veículo abalroado e danificado por dois outros veículos. Se um dos causadores do dano indenizá-lo integralmente, pode ele voltar-se contra o outro e exigir nova indenização? Por certo que não.O autor já foi indenizado. Se considerou o quantum fixado pela Justiça Estadual insatisfatório, deveria ter manejado o recurso adequado.Não pode, no entanto, voltar a pedir nova indenização, ainda que em face do corresponsável pelo dano.Dispositivo.Pelo expostoa) Com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC, EXTINGO o processo sem apreciação de seu mérito, em re-lação ao pedido para que seja declarada irregular a averbação dos descontos do crédito consignado fraudulento no benefício previdenciário do autor, já que tal providência já foi adotada no âmbito administrativo, não existindo mais interesse processual na declaração pretendida;b) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais formulado pela parte autora, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC.Em virtude do resultado do julgamento da presente demanda, os ônus da sucumbência são integralmente carreados para a parte autora.Sopesando os critérios do art. 85 do CPC em contraste com as circunstâncias da causa e a atividade processual desenvolvida pelas partes, fixo os honorários advocatícios devidos em R$ 1.000,00 (um mil reais).CONDENO o autor a pagar aos patronos do réu a verba honorária, lembrando que sua exigibilidade fica condicionada à comprovação da alteração de sua situação patrimonial, nos termos do 3º do art. 98 do CPC, já que é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Autor isento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996.Registre-se a sentença como Tipo A, para os fins da Resolução CJF nº 535/2006.Publique-se e intimem-se.

0001250-14.2016.403.6006 - GEISEL KAUAN DE LIMA RODRIGUES (INCAPAZ) X LUCIANA BRITES DE LIMA(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES E MS018579 - RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação de fls.116/133, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 24/26.

0001857-27.2016.403.6006 - OTAIR AGUIAR DE OLIVEIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação acima, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em que a presente demanda difere da anterior, comprovando documentalmente a modificação fática em sua condição clínica. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Intime-se.

0001885-92.2016.403.6006 - EPIFANIA VARGAS(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação supra e tendo em vista o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), esclareça a parte autora, em 15 (quinze) dias, uma possível litispendência com os autos n. 0001519-87.2015.403.6006 e 0001521-57.2015.403.6006. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Intime-se.

0001886-77.2016.403.6006 - VALENTINA DUARTE AVILA(MS017288 - JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 27.Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo.Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Tendo em vista que o feito envolve interesse de indígena, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001933-51.2016.403.6006 - MARCIO LUIZ VALIATI(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação supra e tendo em vista o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), esclareça a parte autora, em 15 (quinze) dias, uma possível litispendência.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001326-77.2012.403.6006 - ANDERSON DE OLIVEIRA RODRIGUES X LUCIANA FRANCA DE OLIVEIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sumária, ajuizada por ANDERSON DE OLIVEIRA RODRIGUES, representado por sua genitora LUCIANA FRANÇA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do requerido à concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de João Ramão Rodrigues. Alega preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da justiça gratuita, tendo juntado procuração, documentos e declaração de hipossuficiência. Deferido o pedido de justiça gratuita, determinou-se a apresentação de rol de testemunhas pelo autor (f. 41).A patrona do requerente pugnou pela suspensão do feito, considerando que o autor não havia sido localizado (f. 45), o que foi deferido pelo juízo (f. 46).Certificado o decurso do prazo para a parte autora apresentar rol de testemunhas (f. 50v), foi declarada a preclusão da prova testemunhal (f. 51).O INSS foi citado (f. 53), e apresentou contestação (fs. 54/60), juntamente com documentos (fs. 61), aduzindo, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, mormente a qualidade de segurado do instituidor do benefício.Impugnação a contestação (fs. 63/69).Vieram os autos conclusos para sentença (f. 70).Determinou-se a baixa dos autos em diligência para realização de perícia médica indireta e intimação do Ministério Público Federal (fs. 71/72).Juntada de quesitos pela parte autora (fs. 77).Juntado mandado de intimação não cumprido (f. 78/79).Informado o não comparecimento do autor para o exame de perícia médica (f. 81).Juntado cópia do prontuário médico de João Ramão Rodrigues (fs. 84/92).A parte autora requereu a suspensão do feito, diante da não localização do autor e sua representante legal (f. 94), oque foi parcialmente deferido (f. 95).Certificado o decurso do prazo (f. 95v), vieram os autos conclusos (f. 96).Determinou-se a baixa dos autos em diligência para intimação do autor por edital (f. 97).Expedido edital de intimação (f. 98) e certificada a sua publicação (f. 99/101).Instado a se manifestar (f. 102), o Ministério Público Federal deixou de OPINAR quanto ao mérito da questão (f. 103).Certificado o decurso do prazo para manifestação pela parte autora, vieram os autos conclusos (f. 104).É o relato do necessário. DECIDO.MOTIVAÇÃOO artigo 485, inciso III, do CPC, prevê a extinção do processo sem resolução de mérito quando a parte autora abandonar a causa por mais de 30 dias, pois de tal conduta é possível presumir a sua desistência em relação à prestação jurisdicional.Nesse contexto, entendo que o presente processo não tem condições de prosseguir, diante da falta de interesse da autora nesse sentido, visto que, intimada nos endereços informados nos autos, não foi encontrada em nenhum deles, tampouco se manifestou após a intimação editalícia. Cabe destacar que, segundo o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.Diante disso, outra solução não há que não a extinção do processo, sem resolução do mérito, visto o patente desinteresse, pela parte autora, quanto ao seu prosseguimento. III. DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000739-50.2015.403.6006 - MARIA PEREIRA LIMA DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação de fls.79/93, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 77.

0000395-35.2016.403.6006 - CELSO VASCONCELOS DE ARAUJO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 82/100 (art. 350 do CPC), bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fls. 78/79.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000152-28.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X LEONICE APARECIDA MACHADO(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1560

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000837-66.2014.403.6007 - NESTOR PAULINO DA SILVA X GABRIEL DE MORAIS SILVA X HENRIQUE DE MORAIS SILVA X GABRIELA DE MORAIS SILVA X TAINA AUGUSTINHO DA SILVA X ROSE AUGUSTINHO FRANCA DE MORAIS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.1. Equivocada a designação de audiência de instrução à fl. 145. Verifica-se dos autos que foi requerida pelo autor, às fls. 102/103, a dispensa da oitiva da testemunha pendente - RAMÃO AGOSTINHO DE MORAES -, o que inclusive já foi homologado pelo Juízo (fl.104).Assim, CANCELO a audiência de instrução designada para 05/04/2017, às 16h00.2. INTIMEM-SE as partes do cancelamento, bem como DÊ-SE vista as mesmas para apresentação de memoriais escritos no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelos autores.3. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos para sentença.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0000630-67.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUCIANO ROQUE DE OLIVEIRA

VISTOS.Fls. 117 (pet. autora):1. Verifica-se dos autos que o endereço indicado à fl. 117 já foi diligenciado anteriormente, não tendo sido localizado o veículo objeto dos autos (fls. 29/30). Ademais, efetivadas buscas nos sistemas disponíveis neste Juízo (DATAPREV, BacenJud, RENAJUD e INFOSEG) - fls. 47/69 - e oficiado ao DETRAN/MS, restou infrutífero o cumprimento dos mandados nos endereços encontrados (fls. 72/74). As diligências foram negativas, ainda, nos demais endereços indicados pela autora (fls. 41/42 e 102/103).Desse modo, INDEFIRO o requerimento de fl. 117.2. INTIME-SE a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique outro endereço, ainda não diligenciado, ou para que requeira o que entender de direito.